

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
 Marcelo Augusto de Barros
 Orlando Quintino Martins Neto
 Patricia Costa Agi Couto
 Eduardo Galvão Rosado
 Denis Andreetta Mesquita
 Maria Claudia Ribeiro Xavier
 Mayara Mendes de Carvalho
 Marsella Medeiros Araujo Bernardes
 João Jorge Vieira Demetrio
 Roberto Caldeira Brant Tomaz
 Déborah Joia
 Victor Gimenes Tanchella Godoy
 Viviane Ramos Nogueira

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
 Vinicius de Barros
 Mohamad Fahad Hassan
 Thaís de Souza França
 Rosana da Silva Antunes Ignacio
 Thiago Albertin Gutierre
 Gabriela Rodrigues Ferreira
 Romário Almeida Andrade
 Antonio Carlos Magro Junior
 Lara Grama Soares
 Fernanda Allan Salgado
 Bianca Corrêa de Lima
 Alice Mendes de Carvalho

**TEIXEIRA
 FORTES
 ADVOGADOS
 ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO
 FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA - SP

Tutela cautelar requerida em caráter antecedente

PHOTO AND COMMERCE LTDA. (antiga denominação Nmedia Serviços de Comunicação Visual Ltda.), sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.946.609/0001-05, estabelecida na Rua Quintana, nº 887, Conjunto 23, Sala A, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04569-011, endereço eletrônico prazos@fortes.adv.br, por seus advogados, vem, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), requerer a concessão da presente **TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE**, em face da **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA/SP**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida João Pessoa, nº 777, Centro, Nova Odessa - SP – CEP: 13380-017, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DOS FATOS

1. Em novembro de 2006, a Autora protocolou perante a Ré um requerimento de autorização para instalação de 4 painéis publicitários do tipo "Outdoor" em área particular localizada no Município de Nova Odessa – SP (Doc. 01).

2. Desde então, a Autora vem sendo compelida ao recolhimento da denominada Taxa de Licença para Publicidade (“TLP”), cobrança essa decorrente da instalação dos painéis publicitários. A tabela abaixo sintetiza os valores de TLP que foram lançados pela Ré contra a Autora nos últimos anos:

LANÇAMENTOS DE TLP REALIZADOS PELA RÉ	
Exercício	Valor do Lançamento
2015	R\$ 7.578,56
2016	R\$ 8.388,48
2017	R\$ 8.084,34
2018	R\$ 9.208,72
2019	R\$ 9.554,08
2020	R\$ 3.986,40
Total	R\$ 46.800,58

3. Sem saber como a Ré chegava ao valor dos lançamentos da Taxa em questão, a Autora procurou descobrir na legislação municipal qual era o fundamento legal que estava sendo utilizado pela Ré para exigir anualmente as quantias acima.
4. O que a Autora conseguiu constatar nessa pesquisa é que, no Município de Nova Odessa, a Taxa de Licença de Publicidade é regulamentada pelos artigos 122 a 129 da Lei nº 914/1984 (Código Tributário Municipal).
5. O artigo 127 da referida legislação dispõe o seguinte:

“Art. 127. **A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V**, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.”

6. Na versão online do Código Tributário Municipal¹ (Doc. 02), a tabela mencionada no artigo 127 possui as seguintes alíquotas para o cálculo da Taxa de Licença para Publicidade exigida pelo Município de Nova Odessa:

¹ Disponível em <http://www.camaranovaodessa.lawsystem.com.br/paginas/lei.php?id=928>



DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS SOBRE VALOR REFERÊNCIA		
	diário	mensal	anual
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade			
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade		10%	60%
3. Publicidade			
3.1 no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		2%	10%
3.2 em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	5%	20%	50%
3.3 em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - qualquer quantidade, por anunciante		10%	40%
3.4 em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo da atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		5%	30%
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes e letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas andaimos, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais - por anunciante	0,5%	10%	50%
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos e similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante	10%	40%	80%
6. Propaganda escrita através de folhetos para distribuição externa em vias ou logradouros públicos	10%	40%	80%

7. Em pesquisa no site da Câmara Municipal de Nova Odessa, a Autora verificou que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.284/1991 (Doc. 03), e que a Taxa de Licença para Publicidade passou a ser cobrada por valores fixos mensais ou anuais, e não mais por alíquota, conforme abaixo:



TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS TAXAS (Cr\$)	
	MENSAL	ANUAL
1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade	1.133,00	2.266,00
2 - Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	3.399,00	4.532,00
3 Publicidade		
3.1 - No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.2 - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.3 - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.4 - Em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
4 - publicidade em placas, painéis, cartazes letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e campinhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante	566,00	3.399,00

8. A Autora constatou ainda que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.840/2001 (Doc. 04), sendo que a cobrança da TLP relativamente à publicidade em *outdoors*

passou a ser cobrada por mês, conforme a metragem do *outdoor*, com os seguintes valores de referência:

“Art. 5º Fica acrescido à “TABELA III – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE”, anexa à Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984, (Código Tributário Municipal) o item número “6”, abaixo especificado:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

a) **outdoors com área de até 5m².....R\$ 10,00 por mês** ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

b) **outdoors com área de até 10m².....R\$ 15,00 por mês** ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

c) **outdoors com área superior a 10m².....R\$ 30,00 por mês** ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.”

9. Portanto, a tabela vigente para o cálculo da Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela instalação de *outdoors* seria a prevista na Lei nº 1.840/2001, nos valores demonstrados acima, que a rigor não explicam como a Ré teria chegado ao montante que está sendo exigido da Autora.
10. Na tentativa de esclarecer de que forma a Ré chegou aos valores exigidos, a Autora entrou em contato com o Setor de Tributação da Ré. Nessa oportunidade, a Autora obteve a informação (informal) de um funcionário da prefeitura de que a Taxa de Licença para Publicidade estaria sendo exigida por meio de um valor fixo anual, que seria atualizado pelo índice IPCA, independentemente da metragem do *outdoor*.

11. A informação prestada pelo Setor de Tributação causou estranheza, pois, como visto, não há previsão legal para a cobrança da Taxa de Licença para Publicidade com base em valor fixo anual, independentemente da metragem do *outdoor*. A **informação é contraditória**, pois o texto do Código Tributário Municipal vigente diz que a Taxa é calculada conforme a metragem do *outdoor*.
12. Na ausência de informações seguras sobre o cálculo da Taxa em questão, a Autora entendeu por bem protocolar um pedido perante a Ré (Doc. 05) com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), na intenção de que a Ré pudesse esclarecer o fundamento legal do lançamento dos valores cobrados da Autora.
13. Contudo, passados mais de 90 dias desde a data do protocolo do pedido, nenhuma resposta foi formulada pela Ré. A informação que consta nos andamentos do processo administrativo (Doc. 06) é que o pedido passou por inúmeros setores da Ré, sem que houvesse uma resposta ao requerimento.
14. A omissão da Ré tem severas implicações, pois, sem as informações requeridas, a Autora não tem sequer condições de fazer qualquer tipo de avaliação sobre a exatidão dos valores exigidos pela Ré a título de TLP. O efeito disso é que a Ré continua a promover inúmeras cobranças contra a Autora, sem que ela (Autora) consiga avaliar se os valores exigidos são realmente devidos ou não.
15. Está claro, portanto, que a omissão da Ré em fornecer as informações que lhe foram solicitadas pela Autora na via administrativa é a causa fundamental para o ajuizamento da presente demanda, pois, sem essas informações, a Autora não tem condições de fazer qualquer análise sobre a legalidade dos valores exigidos.
16. É bom que se diga que a Autora não se nega ao pagamento dos valores, caso sejam devidos, desde que lhe sejam fornecidos subsídios mínimos à verificação da legalidade da cobrança e do cálculo realizado, o que por ora não é possível, pois as contradições e valores cobrados pela Ré não permitem que, com a devida segurança jurídica, a Autora faça o pagamento dos débitos pendentes.
17. É de rigor, portanto, a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, na forma do artigo 305 do CPC, para que Ré seja compelida a:

- a) Informar o fundamento legal para a cobrança da Taxa de Licença para Publicidade, no período compreendido de 2010 até hoje;
- b) Informar o método de cálculo da Taxa de Licença para Publicidade para a instalação de *outdoors*, informando a base de cálculo e alíquota aplicáveis;
- c) Fornecer cópia dos lançamentos da Taxa de Licença para Publicidade realizados contra a Autora de 2010 até hoje.

II. DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

II. 1. PROBABILIDADE DO DIREITO

18. Como demonstrado, o fundamento da Taxa de Licença para Publicidade estabelece um método de cálculo totalmente incompatível com o que vem sendo utilizado pela Ré na cobrança da referida taxa. A Lei prevê a cobrança mensal da TLP, considerando a metragem do *outdoor*, porém, a própria Ré afirmou cobrar essa Taxa por meio de um valor fixo anual, sem levar em conta a metragem do *outdoor*.
19. Não obstante a incompatibilidade do método de cálculo utilizado pela Ré, o fato é que nem mesmo os valores dos créditos exigidos no caso da Autora guardam qualquer correspondência com o que está previsto na Lei, o que torna ainda mais obscura a forma como ela chegou aos valores lançados.
20. Foi justamente por não compreender a forma como a Ré promove o lançamento da referida Taxa que a Autora protocolou o pedido de informações perante a Ré, de modo a permitir que a Autora possa avaliar se os créditos constituídos estão respaldados pela Lei ou se foram aleatoriamente lançados pela Ré.
21. Tal pretensão, Exa., tem respaldo constitucional, pois a Carta Magna assegura, no artigo 5º, inciso XXXIII, no artigo 37, §3º, inciso II e no artigo 216, §2º, a possibilidade de o particular obter dos órgãos públicos informações de caráter público que sejam de interesse da parte.

22. Esse direito constitucional está regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que garante o acesso de qualquer interessado a informações de caráter público mantidas por autoridades administrativas.
23. Trata-se, portanto, de uma garantia assegurada legalmente, que está sendo reiteradamente violada pela Ré, pois ela insiste em não atender o requerimento de informações formulado pela Autora, providência que daria à Autora o mínimo de amparo para aferir a validade da exação em discussão.
24. Como se vê, é legítima a pretensão da Autora de obter as informações sobre os lançamentos de TLP, informações essas que, embora formalmente requeridas, não foram fornecidas pela Ré, do que se verifica estar presente a probabilidade do direito, requisito para a concessão da tutela de urgência ora requerida.

II. 2. PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL

25. A Autora teve constituído contra si, ao longo dos anos, inúmeros créditos de Taxa de Licença para Publicidade pela Ré (Doc. 07), todos eles lançados com base em critérios obscuros e contraditórios que a Autora desconhece, e sobre os quais a Autora não tem, nesse momento, condições de avaliar se são legítimos ou não.
26. E o motivo do desconhecimento da Autora sobre o método de cálculo utilizado passa pela insistência da Ré em não atender o pedido administrativo formulado pela Autora para ter acesso às informações relacionadas aos débitos exigidos.
27. Como já explicado, essa situação faz com que não haja segurança para que a Autora possa realizar regularmente o pagamento dos créditos constituídos, pois as contraditórias informações fornecidas sobre o cálculo da taxa, inclusive pela própria Ré, suscitam dúvidas pertinentes sobre a legalidade da exação.
28. Com efeito, essa insegurança imposta à Autora em relação ao pagamento dos créditos certamente abre espaço para que a Ré dê continuidade à exigência da TLP contra a Autora, seja por meio da inscrição dos créditos em dívida ativa, seja promovendo novas execuções fiscais contra a Autora.

29. Ou seja, não bastasse não ter seu pedido de informações atendido, a Autora continuará a ser compelida a pagar os alegados créditos tributários lançados pela Ré, dos quais não se tem qualquer informação sobre o método de cálculo.
30. O fato é que, enquanto a Ré não esclarecer o método de cálculo utilizado para promover as cobranças da TLP contra a Autora, apresentando os respectivos lançamentos, a Autora não terá condições de avaliar se essas cobranças são legítimas ou não. Daí a urgência em se conceder a tutela ora requerida.
31. Portanto, considerando que enquanto a Autora não tiver assegurado o seu direito de saber o que exatamente está sendo cobrado dela (fundamento legal, fato gerador, base de cálculo etc.), ela continuará sendo submetida a cobranças obscuras e contraditórias, é de rigor a concessão da tutela ora requerida.

III. DOS PEDIDOS

32. Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência:
-
- a. seja concedida a tutela cautelar antecedente para que a Ré seja compelida a (i) informar o fundamento legal para a exigência da Taxa de Licença para Publicidade, no período de 2010 até hoje; (ii) informar o método de cálculo utilizado para a cobrança da taxa, especificando a base de cálculo e a alíquota incidente; e (iii) fornecer cópia dos lançamentos dos alegados créditos;
-
- b. a citação da Ré para, querendo, recorrer e contestar;
-
- c. deferida a tutela, a concessão do prazo de 30 dias para formulação do pedido principal, contado de sua efetivação;
-
- d. a condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
-
33. Pleiteia-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito.
34. Requer, por fim, que as intimações e publicações dos atos judiciais sejam realizadas **exclusivamente** em nome do advogado Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, inscrito na OAB/SP sob o nº 107.950.

35. Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 46.800,58.

P. deferimento.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Romário Almeida Andrade
OAB/SP 408.129

ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 1	Pedido de licença para instalação dos <i>outdoors</i>
Doc. 2	Código Tributário Municipal de Nova Odessa (Lei 914/1984)
Doc. 3	Lei nº 1.284/1991
Doc. 4	Lei nº 1.840/2001
Doc. 5	Requerimento de Acesso às Informações protocolado perante a Ré
Doc. 6	Andamentos do requerimento de informações
Doc. 7	Lançamentos de TLP promovidos contra a Autora

OUTORGANTE: **PHOTO AND COMMERCE LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.946.609/0001-05, estabelecida na Rua Quintana, nº 887, conjunto 23, sala A, Cidade Monções, São Paulo/SP, por seu representante legal signatário.

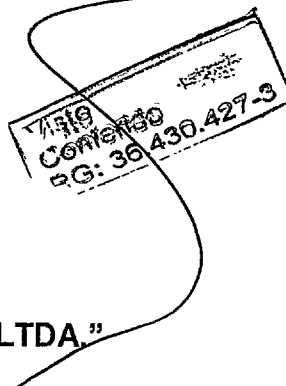
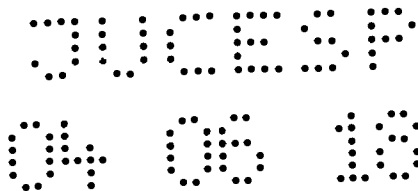
OUTORGADOS: **CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 107.950; **FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 132.649; **MARCELO AUGUSTO DE BARROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 198.248; **ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 227.702; **MOHAMAD FAHAD HASSAN**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 228.151; **VINICIUS DE BARROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 236.237; **PATRICIA COSTA AGI COUTO**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP nº 130.673; **THAIS DE SOUZA FRANÇA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 311.978; **EDUARDO GALVÃO ROSADO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 244.127; **ROSANA DA SILVA ANTUNES IGNACIO**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 331.963; **DENIS ANDREETA MESQUITA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 254.879; **THIAGO ALBERTIN GUTIERRE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 368.026; **MARIA CLAUDIA RIBEIRO XAVIER**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 344.808; **MAYARA MENDES DE CARVALHO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 391.705; **GABRIELA RODRIGUES FERREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 407.940; **ROMARIO ALMEIDA ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 408.129; **MARSELLA MEDEIROS ARAUJO BERNARDES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 415.658-A; **NATALIA GRAMA LIMA**, brasileira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 358.796; **ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 189.471; **BIANCA CASTELLO NOVAES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 430.877; **LARA GRAMA SOARES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 370.395; **ROBERTO CALDEIRA BRANT TOMAZ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 430.877; **DÉBORAH JOIA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 435.702; **FERNANDA ALLAN SALGADO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 435.734; **BIANCA CORRÊA DE LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 393.167; **VICTOR GIMENES TANCHELLA GODOY**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 413.334; **VIVIANE RAMOS NOGUEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 446.458, todos integrantes da sociedade de advogados **TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 2.991, e no CNPJ/MF sob o nº 00.869.226/0001-23, com sede na Avenida Indianópolis nº 867, Moema, CEP: 04063-001, São Paulo-SP, e endereço eletrônico prazos@fortes.adv.br.

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui os **OUTORGADOS** seus bastantes procuradores, com o fim específico de promoverem a defesa de seus interesses em ações judiciais contra a Prefeitura Municipal de Nova Odessa - SP. Confere-lhes, para tanto, os poderes para o foro em geral, da cláusula "ad iudicia et extra", e mais o de transigir em audiência e substabelecer com reservas de poderes, exclusivamente. Ficam, todavia, restritos aos advogados Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, Fernanda Elissa de Carvalho Awada e Marcelo Augusto de Barros os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir fora de audiência, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, substabelecer sem reservas, e firmar termos e compromissos, podendo, estes últimos, exercê-los isoladamente.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.


PHOTO AND COMMERCE LTDA.


Henrique Schiefferdecker



**CONTRATO SOCIAL
"PHOTO AND COMMERCE LTDA."**

Sétima Alteração
CNPJ/MF Nº. 07.946.609/0001-05
NIRE 35.220.594.979

FOUPATEMPO/SANTO AMARO

MERCIAL

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

- **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 7.325.275-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. 157.338.018-08, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Pedrosa Alvarenga, nº. 750, Apto. 41 – CEP 04531-002, bairro Itaim Bibi e ;

- **CLAUDIA SILVA DA CUNHA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 27.430.150- e inscrita no CPF/MF sob nº. 189.773.028-46, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Doutor José de Sá, nº. 153 – CEP 04756-050, bairro Jardim Internacional;

Únicos sócios-quotistas da sociedade empresária, **PHOTO AND COMMERCE LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, a Rua Quintana, 887 – Cj. 23 - Sala A - CEP 04569-011, bairro Cidade Monções – São Paulo – SP, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.220.594.979 em sessão de 12 de abril de 2006, e última alteração contratual arquivada sob número 100.298/18-7 em 27 de Fevereiro de 2018 têm entre si, justos e avençados alterar e consolidar o contrato social, fazendo-o de acordo com o seguinte:

ITEM Nº. 1º

Resolvem os sócios alterar o objeto social para: atividades de serviços fotográficos, produção fotográfica e comércio de artigos fotográficos; edição, divulgação, distribuição e comercialização de livros, revistas, jornais e periódicos; produção, gravação, distribuição e comercialização cinematográfica de vídeos e áudios; palestras, seminários e cursos intensivos ou de curta duração, locação de espaço publicitário, comunicação visual e marketing;

- Em razão da alteração do objeto social, o Artigo 3º. Do Capítulo I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO**

Artigo 3º. - A Sociedade tem como objeto social as atividades decorrentes dos serviços de fotografia, produção fotográfica e comércio de artigos fotográficos; edição, divulgação, distribuição e comercialização de livros, revistas, jornais e periódicos; produção, gravação, distribuição e comercialização cinematográfica de áudios e vídeos; palestras, seminários e cursos intensivos ou de curta duração, locação de espaço publicitário, comunicação visual e marketing;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/11/2020 às 15:15, sob o número 10019995520208260394. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 94F0587

DUCESP
04 05 10

Visto Conferido
36.430.427-3

ITEM Nº. 2º

Em razão das alterações supra, fica consolidado o Contrato Social da Sociedade, ratificadas as disposições não expressamente alteradas, de acordo com o seguinte:

**CONTRATO SOCIAL
"PHOTO AND COMMERCE LTDA."**

CONSOLIDAÇÃO
CNPJ/MF Nº. 07.946.609/0001-05
NIRE 35.220.594.979
12.04.2006

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

- **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 7.325.275-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. 157.338.018-08, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Pedroso Alvarenga, nº. 750, Apto. 41 – CEP 04531-002, bairro Itaim Bibi e;

- **CLAUDIA SILVA DA CUNHA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 27.430.150- e inscrita no CPF/MF sob nº. 189.773.028-46, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Doutor José de Sá, nº. 153 – CEP 04756-050, bairro Jardim Internacional; constituem, como de fato constituído têm, uma sociedade limitada que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO.**

Artigo 1º. – A sociedade que opera sob a denominação social de **PHOTO AND COMMERCE LTDA.**, é uma sociedade empresária limitada, regendo-se pelo presente contrato e pelas disposições legais aplicáveis, notadamente pelo disposto nos artigos 966, 982, 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei no. 10.406, de 10/01/2002).

Artigo 2º. – A sociedade tem sua sede na cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, a Rua Quintana, 887 – Cj. 23 - Sala A - CEP 04569-011, bairro Cidade Monções – São Paulo – SP.

Artigo 3º. - A Sociedade tem como objeto social as atividades decorrentes dos serviços de fotografia, produção fotográfica e comércio de artigos fotográficos; edição, divulgação, distribuição e comercialização de livros, revistas, jornais e periódicos; produção, gravação, distribuição e comercialização cinematográfica de áudios e vídeos; palestras, seminários e cursos intensivos ou de curta duração, locação de espaço publicitário; comunicação visual e marketing;

Artigo 4º. – A Sociedade poderá abrir e fechar filiais, agências, sucursais e escritórios, por deliberação majoritária dos sócios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

SEM VALOR JURÍDICO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/11/2020 às 15:15, sob o número 10019995520208260394. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 94F0587

DUCEP
 04 05 10
 Artigo 5º - O prazo de duração da sociedade é

Voto
 Conferido
 RG. 36.430.427-3

indeterminado, encerrando suas atividades com a observância das disposições contratuais e legais aplicáveis.

**CAPÍTULO II
 DO CAPITAL SOCIAL**

Artigo 6º. – O capital social, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios

Nome	Quotas	Valor R\$
HENRIQUE SCHIEFFERDECKER	9.900	9.900,00
CLAUDIA SILVA DA CUNHA	100	100,00
Total	10.000	10.000,00

Parágrafo Único – Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CAPÍTULO III
 DA ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 7º. – A sociedade será administrada isoladamente, pelo sócio HENRIQUE SCHIEFFERDECKER, recebendo a denominação de Diretor, ficando dispensado da prestação de caução para o exercício do cargo.

Parágrafo Único – Fica vedada a utilização da denominação social em aval, fiança, abono, ou outras obrigações de mero favor, em negócios estranhos ao objeto social.

Artigo 8º. – Quaisquer retiradas, a título de pró-labore, obedecerão às restrições fiscais pertinentes, sendo os valores lançados na correspondente conta de despesas da sociedade.

**CAPÍTULO IV
 DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

Artigo 9º. – As deliberações tomadas em conformidade com a lei e o contrato social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Parágrafo Único – As deliberações sociais, inclusive as alterações do presente contrato social, serão tomadas por maioria absoluta no capital, cabendo a cada quota, um voto.

**CAPÍTULO V
 DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

Artigo 10º. – Na cessão ou transferência de quotas, a qualquer título que seja, serão obedecidas às disposições constantes dos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Primeiro – o sócio pretendente à cessão ou transferência de quotas deverá notificar a sociedade e o outro sócio, por meio de cartas

SEM VALOR CERTIFICADO

Handwritten signature

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 23/11/2020 às 15:15, sob o número 10019995520208260394. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 94F0587

DUCESP
de 08 de 10

Visto
Conferido
RG: 36.430.427-3

protocoladas junto à administração da sociedade, para que exerçam, no prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo, o direito de preferência.

Parágrafo Segundo – O direito de preferência será, primeiramente, exercido pela sociedade e, subsequentemente, no caso de esta não fazê-lo, pelo sócio, na proporção de suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Terceiro – Findo o prazo referido no parágrafo primeiro desta cláusula, sem que seja manifestado o interesse da sociedade ou do sócio na aquisição das quotas oferecidas; fica assegurado ao sócio notificante o direito de ceder livremente suas quotas a terceiro.

Parágrafo Quarto – O valor das quotas objeto da cessão ou transferência será aferido com base no balancete mensal relativo ao mês anterior à datada notificação.

Parágrafo Quinto – O valor apurado em conformidade com o parágrafo anterior prevalecerá, para todos os efeitos legais, como base para o exercício do direito de preferência, independentemente da existência de proposta mais favorável de terceiro.

Parágrafo Sexto – O pagamento do preço será efetuado em seis parcelas mensais e sucessivas, corrigidas de acordo com a variação positiva do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), ou outro índice de medição de inflação aplicável à espécie, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou congêneres. O primeiro pagamento se dará a trinta dias contados da data do exercício da opção.

Parágrafo Sétimo – É vedado aos sócios onerar ou gravar, de qualquer forma, as suas quotas, em benefício de terceiro.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 11º. – O exercício social inicia-se em 01 de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano calendário, podendo, no entanto, ser deferido, a qualquer tempo, o levantamento de balanços especiais, distribuindo os lucros que vierem a ser apurados.

Parágrafo Primeiro – Os lucros e prejuízos apurados, após as deduções previstas em lei, serão atribuídos aos sócios, proporcionalmente às suas quotas sociais.

Parágrafo Segundo – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas sociais, nos termos do artigo 1.078 do Código Civil.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 12º. – O impedimento ou o falecimento de qualquer dos sócios não importará na extinção da Sociedade, que poderá continuar sob a responsabilidade do sócio remanescente, podendo os sucessores ou herdeiros do sócio impedido ou falecido ingressar na Sociedade.

Parágrafo Primeiro – Os herdeiros ou sucessores, desejando continuar na Sociedade, deverão notificá-la desta intenção, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato gerador de seu direito. O sócio remanescente terá 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação pela Sociedade, para atender ao pedido.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de não desejarem os herdeiros ou sucessores participar da sociedade, proceder-se-á na forma prevista nos parágrafos Quarto à Sexto do artigo 11º.

Parágrafo Terceiro – A retirada de qualquer dos sócios não importará na dissolução da Sociedade. O sócio que desejar retirar-se deverá comunicar por escrito ao outro da sua intenção, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sendo pago dos seus haveres na forma dos parágrafos Quarto à Sexto do artigo 10º.

OK

Visto Conferido
RG: 36.430.427-3

JUCESP
04 05 18

Parágrafo Quarto – Em caso de dissolução ou liquidação da Sociedade, o liquidante será escolhido de comum acordo, podendo ser estranho a ela.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 13º. – Os casos omissos neste contrato serão regidos pelas normas legais em vigor, aplicáveis à matéria, especialmente o disposto nos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil.

Declaram as partes signatárias, em cumprimento ao disposto nos parágrafo 1º. e 2º. do artigo 1.011 do Código Civil, que não existem contra elas quaisquer impedimentos previstos em lei especial, não tendo sido condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade, não havendo, pois impedimento algum, de qualquer natureza, que impeça a investidura ou o exercício das funções previstas neste instrumento ou na legislação pertinente, ou ainda, o exercício das atividades mercantis

Artigo 14º. – Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo para dirimir eventuais questões emergentes do presente instrumento.

E, por assim estarem certas e ajustadas, assinam as partes o presente em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas, tudo para os mesmos fins e efeitos de direito.

São Paulo, 17 de Maio 2018

Henrique Schiefferdecker
HENRIQUE SCHIEFFERDECKER
Sócio – Administrador

Claudia Silva da Cunha
CLAUDIA SILVA DA CUNHA
Sócia

SEM VALOR DE CERTIDÃO

Testemunhas:

Francisco Eziquiel Pereira
Nome: FRANCISCO EZIQUIEL PEREIRA
RG.: 6.249.293 SSP/SP

Alexander Hideki Pereira
Nome: ALEXANDER HIDEKI PEREIRA
RG.: 25.335.776-7 SSP/SP


JUCESP
04 JUN 2018



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CENTRO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
257.258/18-8
SECRETARIA GERAL

JUCESP




8580000004-6 68000185112-4 00590065711-2 94820201219-2

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Photo And Commerce Ltda			07 - Data de Vencimento 19/12/2020	
02 - Endereço Rua Quintana, nº 887, Cj. 23, Sala A, Cidade Monções Sao Paulo SP			08 - Valor Total R\$ 468,00	
03 - CNPJ Base / CPF 07.946.609	04 - Telefone (11)3147-2000	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	200590065711948	
06 - Observações Comarca/Foro: Nova Odessa, Cód. Foro: 394, Natureza da Ação: Pedido de Liminar/Antecipação de Tutela, Autor: PHOTO AND COMMERCE LTDA, Réu: Município de Nova Odessa				
10 - Autenticação Mecânica			Emissão: 19/11/2020 Via do Banco	

200590065711948-0001 		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	DARE-SP	01 - Código de Receita – Descrição Custas - judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais		02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123001 - PETIÇÃO INICIAL	19 - Qtde Serviços: 1		
			Documento Detalhe	230-6	03 - Data de Vencimento 19/12/2020		06 -	09 - Valor da Receita R\$ 468,00	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00
			15 - Nome do Contribuinte Photo And Commerce Ltda		04 - Cnpj ou Cpf 07.946.609/0001-05				
16 - Endereço Rua Quintana, nº 887, Cj. 23, Sala A, Cidade Monções Sao Paulo SP		05 -		07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advocaticios R\$ 0,00			
18 - Nº do Documento Detalhe 200590065711948-0001 Emissão: 19/11/2020	17 - Observações Comarca/Foro: Nova Odessa, Cód. Foro: 394, Natureza da Ação: Pedido de Liminar/Antecipação de Tutela, Autor: PHOTO AND COMMERCE LTDA, Réu: Município de Nova Odessa			08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 468,00			

8580000004-6 68000185112-4 00590065711-2 94820201219-2

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Photo And Commerce Ltda			07 - Data de Vencimento 19/12/2020	
02 - Endereço Rua Quintana, nº 887, Cj. 23, Sala A, Cidade Monções Sao Paulo SP			08 - Valor Total R\$ 468,00	
03 - CNPJ Base / CPF 07.946.609	04 - Telefone (11)3147-2000	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	200590065711948	
06 - Observações Comarca/Foro: Nova Odessa, Cód. Foro: 394, Natureza da Ação: Pedido de Liminar/Antecipação de Tutela, Autor: PHOTO AND COMMERCE LTDA, Réu: Município de Nova Odessa				
10 - Autenticação Mecânica			Emissão: 19/11/2020 Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/11/2020 às 15:15, sob o número 10019995520208260394. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 94F058F.

Comprovante de pagamento - SEFAZ-SP/DARE - SEFAZ/SP - Via contribuinte

agente arrecadador: **CNC:341 Banco Itaú S/A**

número de controle do DARE: **200590065711948**

valor: **R\$ 468,00**

código de barras: **85800000004-6 68000185112-4 00590065711-2 94820201219-2**

identificação no extrato: **SISPAG TRIBUTOS**

identificação do comprovante: **BRNZ0104 46800 DARE 200590065711948**

autenticação: **34120112000000021053967**

comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT 126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo 13840-1112955-2016

Dados da conta debitada

agência e conta: **3128 / 0000662-8**

nome: **TEIXEIRA FORTES ADV ASSOCIADOS**

CNPJ: **00.869.226/0001-23**


operação efetuada em 20/11/2020 às 15:10:21h via Sispag na internet.

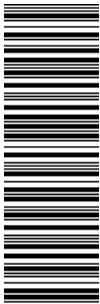

autenticação digital Itaú:

E0F17D960E2642B9654D8FA751012471D7FBED02




8588000000-8 23270185112-1 00590065711-2 98920201219-0

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Photo And Commerce Ltda			07 - Data de Vencimento 19/12/2020	
02 - Endereço Rua Quintana, nº 887, Cj. 23, Sala A, Cidade Monções Sao Paulo SP			08 - Valor Total R\$ 23,27	
03 - CNPJ Base / CPF 07.946.609	04 - Telefone (11)3147-2000	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	200590065711989	
06 - Observações Comarca/Foro: Nova Odessa, Cód. Foro: 394, Natureza da Ação: Pedido de Liminar/Antecipação de Tutela, Autor: PHOTO AND COMMERCE LTDA, Réu: Município de Nova Odessa				
10 - Autenticação Mecânica			Emissão: 19/11/2020 Via do Banco	

200590065711989-0001 		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	DARE-SP	01 - Código de Receita – Descrição Extra-Orçamentária e Anulação de Despesa - carteira de previdência dos advogados de São Paulo		02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1130401 - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)	19 - Qtde Serviços: 1	
			Documento Detalhe	304-9	03 - Data de Vencimento 19/12/2020		09 - Valor da Receita R\$ 23,27	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00
			15 - Nome do Contribuinte Photo And Commerce Ltda		04 - Cnpj ou Cpf 07.946.609/0001-05			
16 - Endereço Rua Quintana, nº 887, Cj. 23, Sala A, Cidade Monções Sao Paulo SP		05 -		07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advocatícios R\$ 0,00		
18 - Nº do Documento Detalhe 200590065711989-0001 Emissão: 19/11/2020	17 - Observações Comarca/Foro: Nova Odessa, Cód. Foro: 394, Natureza da Ação: Pedido de Liminar/Antecipação de Tutela, Autor: PHOTO AND COMMERCE LTDA, Réu: Município de Nova Odessa			08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 23,27		

8588000000-8 23270185112-1 00590065711-2 98920201219-0

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Photo And Commerce Ltda			07 - Data de Vencimento 19/12/2020	
02 - Endereço Rua Quintana, nº 887, Cj. 23, Sala A, Cidade Monções Sao Paulo SP			08 - Valor Total R\$ 23,27	
03 - CNPJ Base / CPF 07.946.609	04 - Telefone (11)3147-2000	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	200590065711989	
06 - Observações Comarca/Foro: Nova Odessa, Cód. Foro: 394, Natureza da Ação: Pedido de Liminar/Antecipação de Tutela, Autor: PHOTO AND COMMERCE LTDA, Réu: Município de Nova Odessa				
10 - Autenticação Mecânica			Emissão: 19/11/2020 Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/11/2020 às 15:15, sob o número 10019995520208260394. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 94F059E.

Comprovante de pagamento - SEFAZ-SP/DARE - SEFAZ/SP - Via contribuinte

agente arrecadador: **CNC:341 Banco Itaú S/A**

número de controle do DARE: **200590065711989**

valor: **R\$ 23,27**

código de barras: **85880000000-8 23270185112-1 00590065711-2 98920201219-0**

identificação no extrato: **SISPAG TRIBUTOS**

identificação do comprovante: **BRNZ0104 2327 DARE 200590065711989**

autenticação: **34120112000000021053968**

comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT 126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo 13840-1112955-2016

Dados da conta debitada

agência e conta: **3128 / 0000662-8**

nome: **TEIXEIRA FORTES ADV ASSOCIADOS**

CNPJ: **00.869.226/0001-23**

operação efetuada em 20/11/2020 às 15:10:21h via Sispag na internet.

autenticação digital Itaú:

210361F528467B306514B7F55064D8D48BDB3146



Guia de Recolhimento Nº Pedido 202011917225504

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Photo and Commerce Ltda.			07.946.609/0001-05
Nº do processo	Unidade	CEP	
	Vara Cível de Nova Odessa - SP	04569-011	
Endereço	Código		
Rua Quintana, nº 887, Conjunto 23, Sala A, Cidade Monções, S	120-1		
Histórico	Valor		
BRNZ0104 - Tutela cautelar requerida em caráter antecedente - Photo and Commerce Ltda. x Prefeitura Municipal de Nova Odessa			27,45
Total			27,45

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001 274551174001 112010794662 090001055041



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 202011917225504

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Photo and Commerce Ltda.			07.946.609/0001-05
Nº do processo	Unidade	CEP	
	Vara Cível de Nova Odessa - SP	04569-011	
Endereço	Código		
Rua Quintana, nº 887, Conjunto 23, Sala A, Cidade Monções, S	120-1		
Histórico	Valor		
BRNZ0104 - Tutela cautelar requerida em caráter antecedente - Photo and Commerce Ltda. x Prefeitura Municipal de Nova Odessa			27,45
Total			27,45

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001 274551174001 112010794662 090001055041



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 202011917225504

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Photo and Commerce Ltda.			07.946.609/0001-05
Nº do processo	Unidade	CEP	
	Vara Cível de Nova Odessa - SP	04569-011	
Endereço	Código		
Rua Quintana, nº 887, Conjunto 23, Sala A, Cidade Monções, S	120-1		
Histórico	Valor		
BRNZ0104 - Tutela cautelar requerida em caráter antecedente - Photo and Commerce Ltda. x Prefeitura Municipal de Nova Odessa			27,45
Total			27,45

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

86860000001	274551174001	112010794662	090001055041
-------------	--------------	--------------	--------------



**Extrato de pagamentos / transferências**G3322015283175861
20/11/2020 15:41:50

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
20/11/2020 - AUTOATENDIMENTO - 15.41.50
3324303324 SEGUNDA VIA 0034

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS
AGENCIA: 3324-3 CONTA: 43.957-6
=====

Convenio	TJSP - CUSTAS FEDTJ	
Codigo de Barras	8686000000-1	27455117400-1
	11201079466-2	09000105504-1
Data do pagamento		20/11/2020
Valor Total		27,45

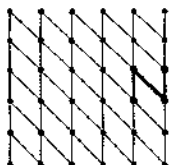
DOCUMENTO: 112013
AUTENTICACAO SISBB: 4.EEA.36A.089.C09.89A

Transação efetuada com sucesso por: JD368049 TATIANA NUNES DA SILVA.

TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Pedido de licença para instalação dos *outdoors*

02



NMEDIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Nº Protocolo.: **2006/6846** Data **24/11/2006** Horas **09:37:12**
 Requerente.: **NMEDIA SERVIÇOS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**
 Assunto: **AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE OUTDOOR**
 Obs Assunto:

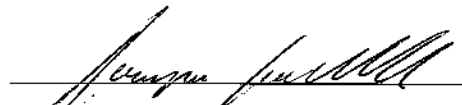
DECRETO Nº 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2005

REQUERIMENTO

ILMO Sr. MANOEL SAMARTIN
 PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ODESSA – SP

Eu, Henrique Schiefferdecker, portador do RG nº 7.325.275 SSP/SP, CPF nº 157.338.018-08, representante legal pela empresa NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., situada na Rua Rocio nº 423 conj. 203 sala A Vila Olímpia no município de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 07.946.609/0001-05 e Inscrição Estadual ., venho através deste requerer de V. Exa., autorização para instalação de painéis publicitários, tipo front-light, medindo cada um 6,00metros por 12,00metros, o uso do espaço em área particular, sito a Rodovia Anhanguera Km 119 SP -330.

Portanto segue anexo termo de responsabilidade civil e técnica e projeto completo, dando toda segurança e garantia ao painel publicitário a ser instalado, obedecendo a Lei nº 2084 de 12 de Setembro de 2005.

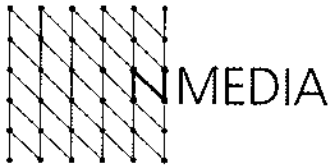

 Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO
 Cadastro Municipal nº: C.C.M. - S.P. 3.533.744-3
 Telefone para contato: (11) 6345 7322 / 7886

Neste termo
 P. Deferimento

Nova Odessa, 14 de Novembro de 2006.

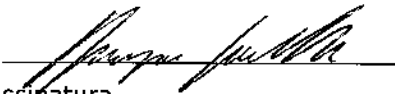
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/11/2020 às 15:15, sob o número 10019995520208260394. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 94F05B5.



03

AUTORIZAÇÃO EM ÁREAS PARTICULARES

Sr.(a) Henrique Schiefferdecker Filho, portador(a) do RG nº 1.184.959 e CPF nº 004.941.358-91 Proprietário do imóvel, cadastrado neste município sob nº 6241362828391 no CCRI, situado a Rodovia Anhanguera Km 119 SP -330, Bairro neste município de Nova Odessa - SP , neste ato representado pelo Sr Henrique Schiefferdecker, portador do RG nº 7.325.275 SSP/SP, CPF nº 157.338.018-08, vem por meio desta autorizar a empresa N MEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., portadora do CNPJ nº 07.946.609/0001-05, Inscrição Estadual Isenta, com sede a Rua Rocio.nº 423, bairro Vila Olímpia cidade de São Paulo, CEP 04.552-000 telefone 3846 3221 a efetuar a instalação dos Painéis Publicitários no imóvel de minha propriedade. Segue em anexo cópia de Certidão Negativa de Débitos de minha propriedade com esta municipalidade.


Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO
Cadastro Municipal nº: C.C.M. - S.P. 3.533.744-3
Telefone para contato: (11) 6345 7322 / 7886

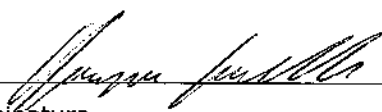
Nova Odessa, 14 de Novembro de 2006.

104

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Henrique Schiefferdecker, nesse ato representado do corpo jurídico da NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., declaro para todos os fins de direito, inclusive na esfera penal que todo e qualquer dano causado pelos anúncios de propaganda instalados, bem como a manutenção dos mesmos (limpeza, estrutura, materiais e acessórios), são de responsabilidade de nossa empresa isentado todas as responsabilidades do LOCADOR, e da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA - SP.

O conteúdo da propaganda veiculada nos painéis publicitários não terão dizeres ou alegorias ofensivas à moral, às pessoas, contrarias as Leis vigentes, propaganda de cigarro nem bebidas alcoólicas.


Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO

Cadastro Municipal nº: C.C.M. - S.P. 3.533.744-3

Telefone para contato: (11) 6345 7322 / 7886

Nova Odessa, 14 de Novembro de 2006.

05

TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Atesto condições de segurança quanto à estabilidade da estrutura do anúncio e a resistência dos materiais utilizados.

Declaro estar atendendo as normas técnicas da **A.B.N.T.** (Associação Brasileira de Normas Técnicas) nos painéis publicitários instalados à Rodovia Anhanguera Km 119 SP - 330,

Neste município.



Assinatura

Nome do Técnico: Ana Maria de Lima Forli
CREA / SP: 5061002878/D

Nome do Proprietário do Imóvel: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO
Cadastro Municipal nº: C.C.M. - S.P. 3.533.744-3
Telefone para contato: (11) 6345 7322 / 7886

Nova Odessa, 14 de Novembro de 2006.

TITULO ARQUITETA E URBANISTA

ATRIBUICAO ANUAL ALAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL
 VALOR COM DOCUMENTO DE IDENTIFICACAO E TEM FE PUBLICA
 QUITA Nº 6.206 DE 7/5/1975
 TIPO SAO PAULO
 EXIBIR FE

CEI 033.582.278-90

RG 14.737.051-SP



ASSINATURA DO PROFISSIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
 CREA - SÃO PAULO

30

06

CART. PROF. Nº: 5061002878/D REG.: 5061002878
 NOME: ANA MARIA DE LIMA FORLI

PAT: Espiridiano de Queiroz Lima
 MÃE: Wilma Rodrigues de Lima
 NATURAL DE: SAO PAULO - SP
 NASCIDA A: 12/05/1962 NAC: BRASILEIRA
 SAO PAULO, 19 de agosto de 1999.

PRESIDENTE: ANDRE M. DE FAZIO
 VICE PRESIDENTE: CARLA CORREA BASTOS
 SECRETARIO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

SERVO DE AUTENTICACAO

SÃO PAULO, 20 NOV. 2000

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - SP

Nome do Profissional ANA MARIA DE LIMA FORLI

Carteira 5061002878/D Registro CREA-SP 5061002878

Título Profissional: ARQUITETA E URBANISTA

Diploma exp. em: 24/02/1999 Ano Letivo: 1998
 Pelo (a): UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

Nacionalidade: BRASILEIRA
 Naturalidade: SAO PAULO-SP

Filiação: Espiridiano de Queiroz Lima
 Wilma Rodrigues de Lima

Data do nascimento: 12 de Maio de 1962
 São Paulo: 19 de Agosto de 1999

Eng. ANDRE M. DE FAZIO



POLEGADA DE DIREITO



5

2.03.010

Assinatura do titular da carteira

1º Traslado * Livro 591 * Página 173.-

PROCURAÇÃO

Pág. 01/03

Outorgante: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO.-

Outorgado: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER.-

Aos quatro (4) dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (2006), nesta Cidade e Estado de São Paulo, em diligência, na Rua Gabriel Silvestre Teixeira de Carvalho nº 152, Jardim Cordeiro, onde a chamado vim, perante mim, escrevente, no final nomeado e assinado, comparece como **OUTORGANTE: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO**, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador da carteira nacional de habilitação expedida pelo Detran de São Paulo sob nº 502600075 (RG.SSP.SP. nº 1.184.959, CPF.MF. nº 004.941.358-91, extraídos da referida CNH), residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Gabriel Silvestre Teixeira de Carvalho nº 152, Jardim Cordeiro; reconhecido como o próprio, através da verificação dos documentos apresentados nos originais, do que dou fé.- **PROCURADOR:** Então, por ele outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER**, brasileiro, solteiro, maior, técnico em computação gráfica, portador da cédula de identidade RG.SSP.SP. nº 7.325.275, inscrito no CPF.MF. sob nº 157.338.018-08, residente e domiciliado nesta capital, na Rua Bandeira Paulista nº 300, apartamento 124. **PODERES:** A quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de todos os seus negócios, direitos e interesses, podendo se apresentar com esta onde preciso for, junto à pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas de direito privado, independentemente do seu objeto ou forma de constituição, ou de direito público, tanto da Administração Direta, União, seus Ministérios, Secretarias e órgãos, Estados e Municípios, suas respectivas secretarias e órgãos, como também da Administração Indireta, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, inclusive junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); empresas concessionárias de serviços públicos, como a Telefonica, Embratel, entre outras; Tabeliões de Notas e de Protestos, Oficiais de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Naturais e Pessoas Jurídicas; representá-lo também perante Bancos de crédito, financiamento ou investimento, privados ou públicos, sejam federais como o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, ou



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/11/2020 às 15:15, sob o número 10019995520208260394. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 94F05B5.

Pág. 02/03

estaduais, como o Banco Nossa Caixa S.A., entre outros, **inclusive junto ao Banco Bradesco S.A. e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**, bem como os integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, ou junto a quaisquer outras instituições financeiras; organismos internacionais, como embaixadas e consulados, e ainda junto a organizações não-governamentais; podendo para tanto, dito procurador, gerir e administrar seus bens, com poderes especiais para vender, prometer vender, comprar, prometer comprar, ceder, prometer ceder, transferir, alugar, dar em pagamento, permutar, compromissar, arrendar, distratar, anuir, segurar, gravar, hipotecar, dividir, demarcar ou por qualquer forma alienar e adquirir bens e direitos de qualquer natureza, sejam móveis, imóveis, títulos, ações, quotas, veículos, telefones, semoventes; contratar e assinar financiamentos em geral, refinanciamentos ou parcelamento de débito junto a qualquer instituição do sistema financeiro da habitação, ficando também autorizadas a celebrar quaisquer contratos bancários; ajustar, pagar e receber preços, juros, aluguéis, rendas, dividendos, vencimentos, proventos de aposentadoria, pensão, seguros, bonificações e quaisquer outras importâncias, inclusive as relativas à PIS/PASEP e restituição de imposto de renda; regularizar, instituir e especificar condomínios, regularizar loteamentos; caucionar, endossar e assinar duplicatas ou qualquer título de crédito; protestar e cancelar protestos; realizar aplicações no mercado financeiro; participar de assembleias e reuniões, podendo votar e serem votado; discutir, deliberar; aprovar, acordar, assinar quaisquer documentos particulares, como livros, atas, títulos de crédito, recibos, quitações, guias, petições, requerimentos, declarações de bens, contratos ou propostas de aberturas de contas bancárias; podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes ou poupança; assinar, emitir e endossar cheques; sustar pagamentos de cheques; fazer retiradas mediante recibos; autorizar emissão de ordens de pagamento mediante débito em conta; autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas; solicitar saldos e extratos; requisitar e retirar talões de cheques e cartões magnéticos; programar, alterar e recadastrar senhas; realizar aplicações e resgates, autorizar emissão de ordem de pagamento, autorizar débitos, transferências e pagamento por meio de cartas; dar entrada e receber toda e qualquer importância relativa ao seguro desemprego; assinar documentos públicos, como escrituras de qualquer natureza; imitar e transmitir posse, domínio, direitos e ações; obrigar à evicção; podendo ainda, dito procurador, representá-lo em juízo, instância ou tribunal, ficando autorizados a constituir **advogados** com a cláusula "ad judicium", podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber notificações, citações e intimações, apresentar

29º T.º
FABIANO29º T.º
FABIANO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/12/2020 às 15:15, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 94F05B5. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 94F05B5.



29º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO: PRISCILA DE CASTRO TEIXEIRA PINTO LOPES AGAPITO

Pág. 03

FABIANNE FERRETTI DE OLIVEIRA
Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FABIANNE FERRETTI DE OLIVEIRA
Substituta

provas, juntar e retirar papéis e documentos; interpor recursos, fazer acordos, acompanhar processos até final decisão; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, **vedado o substabelecimento.** **ENCERRAMENTO:** nome e qualificação do procurador foram fornecidos pelo outorgante, responsabilizando-se por qualquer equívoco.- Assim o disse, dou fé.- Pediu-me e eu lhe lavrei o presente instrumento, qual depois de feito e lhe sendo lido em voz alta, por estar tudo conforme, aceita, outorga e assina.- Eu, **FABIO OLIVEIRA ROCHA**, escrevente a escrevi.- Eu, **FABIANNE FERRETTI DE OLIVEIRA**, Substituta da Tabeliã, a escrevi e subscrevo.- (a.a.) /// **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO** /// .- (Devidamente selada).- Ao Tabelião R\$ 141,70, ao IPESP R\$ 29,84, a Santa Casa R\$ 1,42 Tribunal de Justiça R\$ 7,46, ao Registro Civil R\$ 7,46; ao Estado R\$ 40,28 - Total R\$ 228,16; Guia 190/2006.- Nada mais; dou fé.- Este primeiro traslado que é cópia fiel do original, compõe-se de três páginas, com a rubrica seguinte numeradas de 1 a 3, o qual foi expedido nesta data.- Eu, **FABIANNE FERRETTI DE OLIVEIRA** Substituta da Tabeliã, a conferi, dou fé e assino em público raso.-

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

FABIANNE FERRETTI DE OLIVEIRA

Substituta da Tabeliã

29º TABELIÃO DE NOTAS
FABIANNE FERRETTI DE OLIVEIRA
Tabeliã Substituta

29º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
PR. RS. SR. APARECIDA 87 - MOEMA - SP - P. 2102-013
Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito - Tabeliã
AUTENTICAÇÃO: APLICADA A PRESENTE
CÓPIA NEGRADA LÍQUIDA ENTREGADA
NESSAS NOTAS CONFERIDAS ORIGINAL
APRESENTADA DIA 04 DE OUT. 2006

04 OUT. 2006



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo protocolado em 23/11/2020 às 15:10, sob o número 10019995520208260394. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 94F05B5.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR
EMIÇÃO 2003 / 2004 / 2005

2ª VIA - PÁG.: 1/1

DADOS DO IMÓVEL RURAL

CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL 6241362828391		DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL FAZENDA SANTO ANGELO			
ÁREA TOTAL (ha)	303,9000	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA GRANDE PROPRIEDADE PRODUTIVA	DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO 13/03/2006	Nº CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL	
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL VIA ANHANGUERA KM 119		MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL NOVA ODESSA			UF SP
MÓDULO RURAL (ha)	22,4446	N. MÓDULOS RURAIS	13,54	MÓDULO FISCAL (ha)	10,0
		N. MÓDULOS FISCAIS	30,3900	FMP (ha)	2,0000
SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)					
MUNICÍPIO DO CARTÓRIO AMERICANA	DATA REGISTRO 13/03/2001	OFÍCIO U	MATRICULA 67674	REGISTRO R5	LIVRO OU FICHA 2
					ÁREA (ha) 303,9000
ÁREAS DO IMÓVEL RURAL (ha)					
REGISTRADA	303,9000	POSSE A JUSTO TÍTULO	0,0000	POSSE POR SIMPLES OCUPAÇÃO	0,0000
					ÁREA MEDIDA: *****

DADOS DO DETENTOR (DECLARANTE)

NOME HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO				CPF/CNPJ 004.941.358-91
NACIONALIDADE BRASILEIRA	CÓDIGO DA PESSOA 004335600	% DE DETENÇÃO DO IMÓVEL 100	TOTAL DE CÔNDOMÍNIOS DESTES IMÓVEL 0	

DADOS DE CONTROLE

DATA DE EMISSÃO 07/12/2005	NÚMERO DO CCIR 06025848053	DATA DE VENCIMENTO: 23/01/2006
-------------------------------	-------------------------------	---------------------------------------

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)

DÉBITOS ANTERIORES	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS	VALOR COBRADO	MULTA	JUROS	VALOR TOTAL
43,89	34,33	78,22	3,12	7,82	89,16

OBSERVAÇÕES

ESCLARECIMENTOS GERAIS

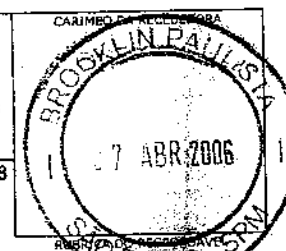
1. ESTE CERTIFICADO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA DESMEMBRAR, ARRENDAR, HIPOTECAR, VENDER OU PROMETER EM VENDA O IMÓVEL RURAL E PARA HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL OU JUDICIAL "SUCESSÃO CAUSA MORTIS", DE ACORDO COM OS PARÁGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 22 DA LEI 4.947/66.
2. PROCURE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA OU A UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC, PARA ATUALIZAR O SEU CADASTRO RURAL, SEMPRE QUE OCORREREM ALTERAÇÕES NO SEU IMÓVEL, SEJA POR COMPRA, VENDA, PERMUTA, DOAÇÃO, ETC. OU NAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO.
3. AS INFORMAÇÕES DESTES CERTIFICADOS SÃO EXCLUSIVAMENTE CADASTRAIS, NÃO LEGITIMANDO DIREITO DE DOMÍNIO OU POSSE, CONFORME PRECEITUADA O ARTIGO 3º DA LEI 5.866/72.
4. A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS FOI LANÇADA COM BASE NA LEI 8.947/94 E DECRETO LEI 1989/82.
5. OS ASTERISCOS NO CAMPO "CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA" INDICAM QUE O IMÓVEL RURAL NÃO ATINGIU OS ÍNDICES QUE O CLASSIFICARIAM COMO PRODUTIVO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ARTIGO 6º DA LEI 8.529/93.
6. FMP - FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º DA LEI 5.868/72.
7. Nº CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL CONFORME DISPOSTO NO ART. 9º DO DEC. 4449/01.

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

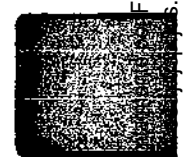
1. O PRESENTE DOCUMENTO SÓ PODE SER PAGO NAS AGÊNCIAS OU POSTOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.
2. O VALOR PAGO APÓS A DATA DE VENCIMENTO IMPLICA EM MULTA DE 10% E JUROS DE 1% AO MÊS OU FRAÇÃO DE MÊS - LEI 8383/91.
3. O VALOR PAGO EM CHEQUE SOMENTE QUITARÁ O DOCUMENTO, APÓS A SUA COMPENSAÇÃO.
4. O CCIR SÓ É VÁLIDO COM A QUITAÇÃO DA TAXA.
5. PARA OS IMÓVEIS CONSTANTES NA BASE DO SNCR ANTES DE 31/12/2002 E PARA OS INCLUIDOS A PARTIR DE 01/01/2003, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2003/2004/2005.
6. PARA OS IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2004, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2004/2005, E SOMENTE REFERE-SE A 2005 PARA IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2005.
7. O VALOR DE DÉBITOS ANTERIORES REFERE-SE ÀS TAXAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2003/2004/2005, CUJA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO FOI REGISTRADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTES CERTIFICADOS.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

10080.24030.04523.04318



VIA DO DETENTOR



Este documento é cópia do original, assinado por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/11/2020 às 15:15, sob o número 10019995520208260394. Para conferir o original, acesse o site https://www.pastadigital.jus.br/pastadigital.sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 94F05B5.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS
DECLARAÇÃO CADASTRAL - PRODUTOR
(DECAP)

MICROFILME (PARA USO DA REPARAÇÃO)

A - PARA USO DA REPARAÇÃO

02 Nº DECL. ANTERIOR: 027/92
03 Nº DESTA DECLARAÇÃO: 018/96
04 VALIDADE DA INSCRIÇÃO: 31.03.97
05 Nº DO P.F.: 010
06 Nº DE INSCRIÇÃO DO PRODUTOR: P-0182.0090.5/000

B - DADOS RELATIVOS AO PRODUTOR

07 NOME DO PRODUTOR: Henrique Schiefferdecker Filho
08 ENDEREÇO PARA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA: Rua Desembargador Sylos Cintra
09 LOGRADOURO: 278
10 BAIRRO: Santo Amaro
11 CIDADE: São Paulo
12 UF: SP
13 CEP: 04040

C - DADOS RELATIVOS AO IMÓVEL

14 DENOMINAÇÃO: Paz
15 TIPO: Imóvel
16 NOME: Santo Angelo
17 DATA INÍCIO DA ATIVIDADE: 06.02.97
18 LOCALIZAÇÃO: Praia Azul
19 DISTRITO:
20 MUNICÍPIO: Nova Odessa
21 CEP: 13400
22 VIA DE LOCALIZAÇÃO: Via Anhanguera Km. 119
23 OUTRAS:
24 REGISTROS: 13.636/7
25 DATA: 20.03.47
26 CANTARIL: 210
27 TABELA: 1
28 PONTOS: 624.130.232059.1
29 SITUÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL: PROPRIETÁRIO
30 POSSEIRO
31 USUFRUATUÁRIO
32
33 PARCEIRO
34 OUTRAS
35

COPIA
CONFERE COM O ORIGINAL
DELLA SPACIA

D - DADOS RELATIVOS AS ÁREAS E AOS PRINCIPAIS PRODUTOS

DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS QUE COMPOEM O IMÓVEL	DISCRIMINAÇÃO		DISCRIMINAÇÃO	ÁREA EM HECTARES		
	DISCRIMINAÇÃO	ÁREA EM HECTARES		DISCRIMINAÇÃO	ÁREA EM HECTARES	
	CULTURAS HORTIGIANJEIRAS	36	APROVEITÁVEIS, MAS NÃO EXPLORADAS	43		
	CULTURAS PERMANENTES	37	INAPROVEITÁVEIS	44	0,2	
	CULTURAS TEMPORÁRIAS	38	FLORESTAS (RESERVA LEGAL)	45	55,7	
	PASTAGENS	39	OUTRAS INEXPLORADAS	46		
	PASTOREIO TEMPORÁRIO	40	TOTAL DA ÁREA INEXPLORADA (B)	47		
	EXTRAÇÃO VEGETAL E/OU MINERAL	41			101,9	
	TOTAL DA ÁREA EXPLORADA (A)	42	ÁREA TOTAL (A + B)	48	459,5	
PRINCIPAIS PRODUTOS (MENCIONE OS TIPOS PRINCIPAIS EM PORTA DE ECONOMIA)	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS		ÁREA EM HECTARES		PARA USO DA REPARAÇÃO (CÓDIGO DE ATIV. ECONÔMICA POR DISCRIMINAÇÃO AO PRODUTO INDICADO)	
	1º PRODUTO	20 Pecuaría	52	268,1		56
	2º PRODUTO	21 Exploração de lençol	53	10,8		57
	3º PRODUTO	22 Reflorestamento Eucalipto	54	25,7		58
	TOTAL		55			

E - FINALIDADE DESTA DECLARAÇÃO

ESTA DECLARAÇÃO DESTINA-SE A	OCORRÊNCIA		A PARTIR DE	OCORRÊNCIA		A PARTIR DE	
	OCORRÊNCIA	OCORRÊNCIA		OCORRÊNCIA	OCORRÊNCIA		
LACRADA COM UM "X" E REFIQUE A RESPECTIVA DATA!	<input type="checkbox"/> ABERTURA	59		<input type="checkbox"/> REVALIDAÇÃO DA INSCRIÇÃO	63		
	<input checked="" type="checkbox"/> ALTERAÇÃO DO NOME DO PRODUTOR	60	06.02.95	<input type="checkbox"/> ENQUADRAMENTO - MICROEMPRESA	64		
	<input type="checkbox"/> CANCELAMENTO	61		<input type="checkbox"/> DESENQUADRAMENTO - MICROEMPRESA	65		
	<input checked="" type="checkbox"/> TRANSFERÊNCIA	62	06.02.95	<input type="checkbox"/> ALTERAÇÕES CADASTRAIS SIMPLIFICADAS E OUTRAS COMUNICAÇÕES	66		
	060 De ESPOLIO DE IRMINGARD SCHIEFFERDECKER para HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO						
	ALTERAÇÕES CADASTRAIS SIMPLIFICADAS (SOMENTE PARA OS CAMPOS DE 20, 36 A 55 E 60 A 66)						

HISTÓRICO DAS OCORRÊNCIAS INDICADAS NOS CAMPOS 59 A 66

Transferência do imóvel por encerramento de inventário de Espólio de Irmingard Schiefferdecker para Henrique Chiefferdecker Filho - Comunica ainda o extravio da FICP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LENY V. W. E. S. e enviado para o processo 10019999-55.2020.8.26.0394 e código 941-05B5. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/s/abrir-ConferenciaDocumento.do, informe o processo 10019999-55.2020.8.26.0394 e código 941-05B5. São Paulo, protocolado em 23/11/2020 às 15:15, sob o número 10019995520208260394.

12

F - DADOS RELATIVOS AS PESSOAS DOS PRODUTORES INSCRITOS

INICIAR COM O NOME DO PRODUTOR INDICADO NO CAMPO 071

LOGRA DOURO	SEQUENCIA	NOME	UF	NO	COM- PLEMENTO	CEP
001	001	Henrique Schiefferdecker Filho	SP	278		04640-50
002	002	Rua Desembargador Sylos Cintra	SP	1.184.959		001.241.358-01
003	003	São Paulo	SP			
004	004					
005	005					
006	006					
007	007					
008	008					
009	009					
010	010					
011	011					
012	012					
013	013					
014	014					
015	015					
016	016					
017	017					
018	018					
019	019					
020	020					
021	021					
022	022					
023	023					
024	024					
025	025					
026	026					
027	027					
028	028					
029	029					
030	030					

CÓPIA
 NÃO TEM VALOR COMO ORIGINAL
 J. MARLE DELLA GRACIA
 AGENTE FISCAL DE RENDAS
 04.07.2002

G - DADOS RELATIVOS AO SIGNATARIO DESTA DECLARAÇÃO

DECLARO QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DESTA DECLARAÇÃO SÃO VERDADEIRAS E CORREKTAS	101	NOME	Henrique Schiefferdecker Filho			
	102	LOGRA DOURO	Rua Desembargador Sylos Cintra			
	103	CIDADE	São Paulo			
	104	LOCALIDADE	São Paulo			
	105	DATA	24/06/96			
	106	ASSINATURA	<i>Henrique Schiefferdecker</i>			

H - DADOS RELATIVOS AO TRANSMITENTE

TRANSMITENTE	107	NOME	Espólio de Irmingard Schiefferdecker			
	108	IDENT. RG	361.886			
	109	ASSINATURA	<i>Henrique Schiefferdecker</i>			

I - CANCELAMENTO

ENCERREDO A ENTREGA DE COPIAS E ORIGINAL	110	LOGRA DOURO				
	111	CIDADE				

J - OBSERVAÇÕES

L - PARA USO DA REPARTIÇÃO

PT 05 - IF 01
 F. 482 NOVA ODESSA
 COOP. REP. 010.05.482
 24 JUN 1996
 J. MARLE DELLA GRACIA
 AGENTE FISCAL DE RENDAS
 04.07.2002

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/11/2020 às 15:15, sob o número 10019995520208260394. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 94F05B5.

53

**ACORDO ESTABELECENDO AS CONDIÇÕES PARA OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DO SISTEMA
RODOVIÁRIO ANHANGÜERA-BANDEIRANTES ACTUA-AB-5921/06**

Pelo presente instrumento particular, que entre si fazem:

- (1) de um lado, CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nO. 02.451.848/0001-62, com sede na Avenida Professora Maria do Carmo Guimarães Pellegrini, 200, Bairro Retiro, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, neste ato representada na forma prevista em seu Estatuto Social, denominada simplesmente CEDENTE, e,
- (2) de outro lado, NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL L TDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rocio, 423, Cj. 203 - Sala A, Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nO 07.946.609/0001-05, representada na forma prevista por seu Instrumento de Constituição, doravante denominada CESSIONÁRIA;

CONSIDERANDO que:

- . a CEDENTE detém a Concessão para a exploração do Sistema Rodoviário Anhangüera-Bandeirantes;
- . a lei 8.900/94 dispõe sobre autorização para cobrança de painéis em terrenos adjacentes à área *non aedificandi*;

têm, entre si, justo e acordado celebrar o presente Termo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA I - DO OBJETO

1.1 O presente Termo tem por objeto a cessão de direito de uso de espaço de terreno adjacente à área *non aedificandi* a faixa de domínio do Sistema Anhangüera-Bandeirantes, a título precário e oneroso, mediante autorização da CEDENTE em favor da CESSIONÁRIA, para implantação de 04 (quatro) painéis publicitários, no km 119+300 da Rodovia Anhangüera.

CLÁUSULA II - DAS CONDIÇÕES PARA A OCUPAÇÃO DE TERRENO ADJACENTE À ÁREA *NON AEDIFICANDI* A FAIXA DE DOMÍNIO

- 2.1 A efetivação dos procedimentos elencados na Cláusula I dependerá de autorização prévia do Poder Concedente, cuja obtenção será de responsabilidade exclusiva da CEDENTE, sendo certo que em caso de não obtenção da referida autorização, a CEDENTE não estará obrigada a cumprir o disposto neste instrumento e o presente acordo estará automaticamente rescindido de pleno direito, sem qualquer ônus para as partes.
- 2.2 A CESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação da CEDENTE e do Poder Concedente, todas as mensagens que serão veiculadas nos painéis, antes de sua implantação.
- 2.2 A cessão de direito de uso de espaço de terreno adjacente à área *non aedificandi* a faixa de domínio, tem caráter precário, de maneira que a sua revogação ou o seu cancelamento pelo Poder Concedente, por qualquer motivo, ou a rescisão unilateral deste Contrato pela CEDENTE por motivo justificado, não implicará em obrigações indenizatórias ou qualquer espécie de medida compensatória em favor da CEDENTE e/ou da CESSIONÁRIA.
- 2.3 É absolutamente vedada a transferência ou cessão dos direitos e obrigações deste Instrumento, pela CESSIONÁRIA a terceiros.



14

13/11/20

2.4 A cessão de direito de uso de espaço de terreno adjacente à área *non aedificandi* a faixa de domínio, objeto deste Instrumento será onerosa, devendo a CESSIONÁRIA efetuar os pagamentos conforme disposto nos respectivos itens deste Instrumento.

CLÁUSULA III. DA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTOS E PENALIDADE

3.1. Como pagamento pela utilização do espaço destinado a implantação de 04 painéis, a CESSIONÁRIA pagará o valor anual de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

3.2. O valor mencionado no item 3.1 retro será pago pela CESSIONÁRIA por meio de boleto bancário.

3.3. Em caso de atraso ou não pagamento do valor descrito no item 3.1, supra, na data do vencimento, sujeitar-se-á a CESSIONÁRIA ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além dos honorários advocatícios e despesas havidas com eventual cobrança administrativa ou judicial.

3.4 Em se verificando a renovação do presente instrumento, o valor relativo à utilização dos espaços será reajustado pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM) - mês Julho, conforme definido para aplicações de reajustes das tarifas de pedágio.

CLÁUSULA IV - DAS OBRIGAÇÕES

4.1. Da CEDENTE:

a) garantir e inspecionar a veiculação da publicidade da CESSIONÁRIA nos painéis publicitários implantados; 4.2. Da

CESSIONÁRIA:

- b) manter o painel publicitário em perfeitas condições de iluminação e pintura, arcando com todos os custos de materiais, mão-de-obra e transporte das equipes;
- c) prestar os serviços de manutenção corretiva necessária no painel publicitário, inclusive quando se tratar de danificação da tela vinílica (lona) que motive a sua substituição;
- d) caso o adesivo publicitário seja danificado, a CESSIONÁRIA deverá fornecer e instalar novo adesivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- e) manter equipe de vistoria do painel na rodovia, fazendo um mínimo de 02 (duas) inspeções mensais, executando os serviços de manutenção preventiva necessários;
- f) quando o painel estiver situado em município cuja legislação estabeleça o pagamento, pelo anunciante, de taxa de licenciamento de anúncio, a CESSIONÁRIA se obriga a fazer este licenciamento e apresentar a guia de recolhimento paga à CEDENTE;
- g) Assumir neste ato, de maneira irrevogável e irretirável, total e integral responsabilidade por quaisquer perdas e danos, pessoais ou materiais, que vierem a ser sofridos pela CEDENTE ou terceiros em razão do cumprimento das obrigações ora avençadas e que decorram de culpa exclusiva da CESSIONÁRIA, de seus funcionários ou de seus prepostos;
- h) Assumir integral e exclusiva responsabilidade por toda e qualquer reclamação trabalhista que vier a ser proposta contra a CEDENTE, por seus funcionários ou prepostos, em função dos serviços prestados;
- i) Responsabilizar-se única e exclusivamente por todo e qualquer tributo que incida ou venha incidir, em razão dos serviços aqui convencionados, inclusive quanto ao ISS;
- j) Arcar com os custos de energia elétrica consumida pelo painel publicitário;
- k) Caso a CESSIONÁRIA deseje novos dizeres no painel, ou altere o layout, a CEDENTE cobrará em separado o custo de tais modificações;

15

- f) Pagar pontualmente o preço pactuado no item 3.1, supra;
- m) Responsabilizar-se pela legitimidade dos direitos de propriedade intelectual, notadamente pelas marcas que vier a veicular no painel, garantindo que as mesmas não violam quaisquer direitos de terceiros. Não obstante, se terceiros, eventualmente, vierem a questionar tais direitos, a CESSIONÁRIA compromete-se a assumir os custos e a condução da defesa do caso, bem como a ressarcir imediata e integralmente a CEDENTE na hipótese destas virem a sofrer qualquer tipo de dano;
- n) Apresentar, previamente para aprovação da CEDENTE, os dizeres a serem veiculados nos painéis publicitários.

CLÁUSULA V - TÉRMINO ANTECIPADO

5.1. Este instrumento poderá ser rescindido, a critério da parte inocente, em caso de inadimplemento de obrigação contratual.

5.1.1. Para os fins do item 5.1 retro, a parte inocente deverá dar um aviso à parte inadimplente, com prazo de 15 (quinze) dias para saneamento da irregularidade. Sendo a mesma sanada no prazo estabelecido, não se aplicará qualquer penalidade prevista neste instrumento. Caso contrário, este instrumento estará automaticamente resolvido, respondendo a parte inadimplente por perdas e danos, se for o caso, bem como pelo pagamento de multa e demais penalidades estabelecidas neste instrumento.

5.1.2 Considera-se inadimplemento:

- a) O descumprimento de qualquer cláusula ou condição deste instrumento;
- b) Pedido ou proposição de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento, decretação ou homologação de falência, convalidação de recuperação judicial em falência, ou, ainda legítimo protesto de título de emissão, sem sustação no prazo legal;
- c) A transformação, fusão ou incorporação, sem comunicação imediata e por escrito à outra parte, exceto se comprovado que a reorganização societária não afetará o cumprimento deste instrumento;
- d) A transferência deste instrumento a terceiros, no todo ou em parte, sem a prévia e expressa anuência, da outra parte.

5.2 Este instrumento também será considerado terminado antecipadamente em qualquer hipótese de término antecipado do Contrato de Concessão ou outro ato sob o Contrato de Concessão que direta ou indiretamente afete o presente instrumento.

5.2.1. Na hipótese prevista no item 5.2, supra, a rescisão se operará na data em que o Sistema Rodoviário for devolvido ao Poder Concedente. Nesta mesma hipótese não haverá incidência de qualquer penalidade à CEDENTE, excluída também a responsabilidade por perdas e danos.

CLÁUSULA VI- FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO

6.1. Considera-se caso fortuito ou de força maior o evento além do controle razoável da parte afetada, incluindo, furto, guerra, insurreições, atos de terrorismo, comoção civil, sabotagem, atos de vandalismo, risco de extremo perigo ao pessoal e que não seja previsível, fogo, enchente, explosão, epidemias, quarentena, distúrbios graves no fornecimento a partir de fontes normalmente confiáveis, incluindo, mas, não se restringindo, a fornecimento de eletricidade, água, combustível ou similar, greve, lockout, que ocorra a qualquer tempo durante a execução do instrumento e que impeça ou retarde a execução de qualquer obrigação contratual.

6.2. Na ocorrência de qualquer evento de caso fortuito ou de força maior, a parte afetada deverá notificar a outra parte, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ocorrência do evento ou da data em que a parte afetada dele tomou conhecimento.

16

7.1 O presente Acordo tem prazo indeterminado, estando em vigor enquanto vigerem a concessão rodoviária do SAB e a autorização do Poder Concedente para ocupação da faixa de domínio, respeitando-se as hipóteses de rescisão previstas neste Termo.

CLÁUSULA VIII - FORO

8.1 Elegem as partes o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, prevalecendo sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir controvérsias ou dúvidas oriundas do presente instrumento.

Por estarem assim justas e contratadas, na presença das testemunhas abaixo, as partes assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor, para os mesmos fins e efeitos de direito.

Jundiaí, 31 de maio de 2006.

Hamilton Barbosa Duarte
HAMILTON BARBOSA DUARTE
 CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A.
 CEDENTE

[Assinatura]
INTERMÉDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL L
 TDA CESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:

Elisabete Alves Moreira

Nome: *[Assinatura]*
RG. 24.781.229-8

Nome: *[Assinatura]*
RG. W20162-W

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel. AVELINO LUIS MARQUES
 RUA PRINCESA ISABEL, 707 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04401-001 - TEL/FAX: (11) 3041-7512

Reconheço, Por Semelhança, CAV Econômico, a(s) firma(s) de **LUIZ RONALDO SUARES** (211934) em São Paulo, 09 de junho de 2006. Em Test. da verdade. **NORIVALDO GOIS DA LUZ - ESCRIVENTE AUTORIZADO** Nº 0006/090606. Válido somente com o Selo de Autenticidade - Valor: R\$4,20.

1096A256907
13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel. AVELINO LUIS MARQUES
CAV ECONÔMICO
FINMA VALOR
0504AA028972

Valor pago por verba
 Reconheço, Por Semelhança, a(s) firma(s) de *[Assinatura]* em Jundiaí, 09 de maio de 2006. Em Test. da verdade. *[Assinatura]*
 Em Testemunho *[Assinatura]* da verdade.

Theis Antonio Weberson de Souza
 Luiz Roberto Costa Ivana de Vito
 Viviane Sousa Carneiro
 Amador Compagnoni
 Marcos Vinicius Pigatani Gaviglia
 Patrícia Silveira Moraes

Válido somente com o selo de autenticidade

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel. AVELINO LUIS MARQUES
 RUA PRINCESA ISABEL, 707 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04401-001 - TEL/FAX: (11) 3041-7512

Reconheço, Por Semelhança, CAV Econômico, a(s) firma(s) de **LUIZ RONALDO SUARES** (211934) em São Paulo, 09 de junho de 2006. Em Test. da verdade. **NORIVALDO GOIS DA LUZ - ESCRIVENTE AUTORIZADO** Nº 0006/090606. Válido somente com o Selo de Autenticidade - Valor: R\$4,20.


1096A256907
13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel. AVELINO LUIS MARQUES
CAV ECONÔMICO
FINMA VALOR
0504AA028972

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/11/2020 às 15:15, sob o número 10019995520208260394. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 94F05B5.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

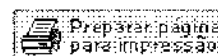
Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.946.609/0001-05	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/04/2006
NOME EMPRESARIAL NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.40-3-99 - Outros serviços de publicidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO R ROCIO	NÚMERO 423	COMPLEMENTO CJ 203 SALA A	
CEP 04.552-000	BAIRRO/DISTRITO VILA OLIMPIA	MUNICÍPIO SÃO PAULO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/04/2006	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

Emitido no dia 10/11/2006 às 13:44:36 (data e hora de Brasília).

Voltar



A SRF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atualize sua página



Prefeitura do Município de São Paulo

Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Rendas Mobiliárias

FDC - Ficha de dados cadastrais

Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM

C.C.M. : **3.533.744-3**
 Contribuinte : NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 Pessoa Jurídica : Não Consta
 Endereço : R DO ROCIO 423 CJ. 203 SALA A
 Bairro : VILA OLIMPIA
 Cep : 04552-000
 Telefone : 3846-3221
 CNPJ / CPF : 07.946.609/0001-05
 Início de Funcionamento : 12/04/2006
 Data de Inscrição : 30/06/2006
 CCM Centralizador : Não Consta
 Nro. Ordem Endereço : 001 / Endereço Comercial
 Código do Estabelecimento : 32409
 Data início Estab. : 12/04/2006
 Taxa : TFE
 Última Atualização Cadastral : Não Consta

Código(s) de serviço(s) / Anúncio(s)					
Código	Data de Início	Imposto	Alíquota do Imposto	Livros	Documentos
02500	12/04/2006	ISS	5,00 %	51-57	NFS

As informações prestadas pelo sujeito passivo para fins de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM são de sua exclusiva responsabilidade, podendo se retificadas de ofício pelo Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças.

Expedida em 29/08/2006 **via Internet** com base na Portaria SF nº 018/2004, de 25 de março de 2004.

18

19

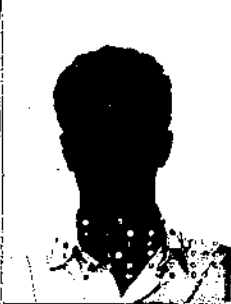
PROVEDADOR DE ORGAOS E TECIDOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL


ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO RICARDO GUMBERTON DE ALMEIDA



ASSINATURA DO TITULAR



CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7.325.275-X DATA DE EXPEDICAO 24/MAR/98

NOME HENRIQUE SCHIEFFERDECKER

FILHO HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO

E CHRISTA LISE BRIGITTE SCHIEFFERDECKER

NACIONALIDADE S. PAULO -SP DATA DE NASCIMENTO 02/AGO/1970

DOC ORIGEM SMO PAULO SP

ANTERIOR S.12 /N.041456

CPF 15738801

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 116 DE 29/08/83

Delegado Divisão de Segurança de Polícia LHM/SS

139 Tabelião de Notas

AUTENTICAÇÃO

ESTA CÓPIA, VÁLIDA, EXPEDIDA POR ESTE TABELIÃO, CONFERE COM O ORIGINAL.

S.P. 04 MAR 2008

Onofre Sérgio

Rua 0460

Gr. 1

AUTENTICAÇÃO

1098AJ365333

20

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

157338018-08

Henrique Schiefferdecker

02.08.70

Henrique Schiefferdecker

ALVARÁ SOBEMERCAÇÃO E REGISTRO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE

1098AJ365329

139 Tabelião de Notas

2003

BRASIL 27/109/90

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

N.I.R.E.	
SINGULAR	
MATRIZ.	<input type="checkbox"/>
FILIAL	<input type="checkbox"/>



**CONTRATO SOCIAL DE
NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
VISUAL LIMITADA.**

Entre partes, **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER**, brasileiro, solteiro, maior, técnico em computação gráfica, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.323.275-SSP/SP, e do CIC/MF nº 157.338.018-08, domiciliado e residente nesta Capital à Rua Bandeira Paulista nº 300, aptº nº 124; **CHRISTA ILSE BRIGITTE SCHIEFFERDECKER**, alemã, casada, proprietária, portadora da Cédula de Identidade RNE nº W 607.217 - C, expedida pela Polícia Federal - SP e do CIC/MF nº 026.191.728-53, domiciliada e residente em São Paulo-SP, à Rua Gabriel Silvestre Teixeira de. Carvalho nº 152 - Jardim Cordeiro; fica justa e contratada a constituição de uma sociedade empresária limitada, a qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

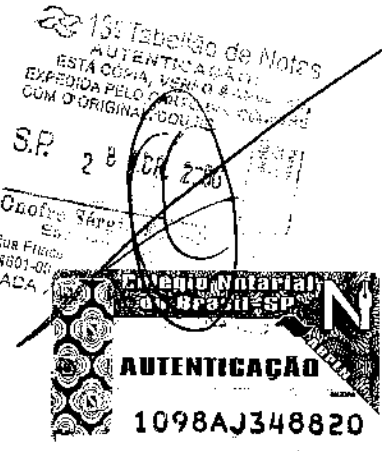
**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO SOCIAL**

Artigo 1º - A sociedade que operará sob a denominação empresarial **NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.** é uma sociedade empresária limitada, regendo-se pelo presente contrato e pelas disposições legais aplicáveis, notadamente pelo disposto nos artigos 966, 982, 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002).

Artigo 2º - A Sociedade tem sua sede social a Rua do Rocio 423 cj. 203, Sala A - CEP 04552-000 São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objeto as atividades decorrentes dos serviços de comunicação visual, consistentes na exposição de cartazes comerciais, fixados em estruturas especiais, com ou sem iluminação interna ou externa, com imagens estáticas, ou com movimentação, bem como veiculação de anúncios em veículos de divulgação, tais como jornais, revistas, rede mundial de computadores e, ainda, a prestação de serviços de comunicação correlatos.

Artigo 4º - A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais; sucursais, agências, depósitos ou escritórios, por deliberação majoritária dos sócios.



[Handwritten signatures]

PROCESO Nº 35 2.20594979 X
REG. SOB Nº 35 2.20594979 X

APR 12 2006

SECRETARIA DA JUSTIÇA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICADO - Certifico que este documento foi registrado
sob número e data estampados mecanicamente.



E. R. ACOPYB, FUNDA CRISTINE S. F. CORRÊA - SECRETÁRIO GERM.

139 Tabelião de Notas
AUTENTICAÇÃO
ESTA COPIA VERBO E ANUENTE
EXPEDIDA PELO CARTÓRIO, CONFORME
COM O ORIGINAL, DOU SE.
SP 12-11-2006
Ozofre Sérgio Roberto
Rua Princesa Leopoldina, 100
13010-000 - São Carlos - SP
10964349049
AUTENTICAÇÃO
10964349049

139 Tabelião de Notas
AUTENTICAÇÃO
ESTA COPIA VERBO E ANUENTE
EXPEDIDA PELO CARTÓRIO, CONFORME
COM O ORIGINAL, DOU SE.
SP 12-11-2006

22

Artigo 5º – O presente contrato surtirá seus efeitos a partir do seu arquivamento na Junta Comercial, sendo que o prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**CAPITULO II
DO CAPITAL SOCIAL**

Artigo 6º– O capital social subscrito e realizado neste ato, em moeda corrente nacional é, de R\$ 10.000,00, (dez mil reais) dividido em 10.000 quotas do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuído entre os sócios:

A - o sócio **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER** subscrive e realiza neste ato 9900 (nove mil e novecentas) quotas, no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais);

VALOR DAS QUOTAS SUBSCRITAS R\$ 9.900,00

B - A sócia **CHRISTA ILSE BRIGITTE SCHIEFFERDECKER** subscrive e realiza 100 (cem) quotas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais),

VALOR DAS QUOTAS SUBSCRITAS R\$ 100,00

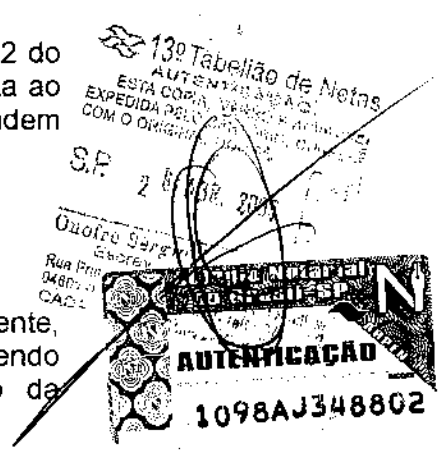
VALOR TOTAL DAS QUOTAS SUBSCRITAS R\$10.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 7º - A sociedade será administrada, isoladamente, pelo sócio **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER**, recebendo a denominação de Diretor, ficando dispensado da prestação de caução para o exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedada a utilização da denominação social em aval, fiança, abono, ou outras





[Handwritten signature]

Processo Nº 35.2.20594979-4

APR 12 2006

SECRETARIA DA JUSTIÇA
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 CERTIDÃO - Certidão que este documento foi registrado
 sob número e data estampados mecanicamente.

E. R. ACOSTA FUMIDA CRISTIANE S. F. CORREIA - SECRETÁRIO GERAL

139 Tabelão de Notas
 AUTENTICADO
 ESTA CÔPIA VERBO E AMPLIADO
 EXPEDIDA EM CANTO Nº 1 DANIEL
 COM O ORIGINAL DOU FE.
 S.P. 18.138.2003
 Omapte São Paulo
 Rua Pinassa
 02001-907 - SP
 AUTENTICADO
 10984349048

23

obrigações de mero favor, em negócios estranhos ao objeto social.

Artigo 8º - Quaisquer retiradas, a título de "pró-labore", obedecerão às restrições fiscais pertinentes, sendo os valores lançados na correspondente conta de despesas da sociedade.

**CAPÍTULO IV
DAS DELIBERAÇÕES**

Artigo 9º - As deliberações tomadas em conformidade com a lei e o contrato social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As deliberações sociais, inclusive as alterações do presente contrato social, serão tomadas por maioria absoluta no capital, cabendo a cada quota, um voto

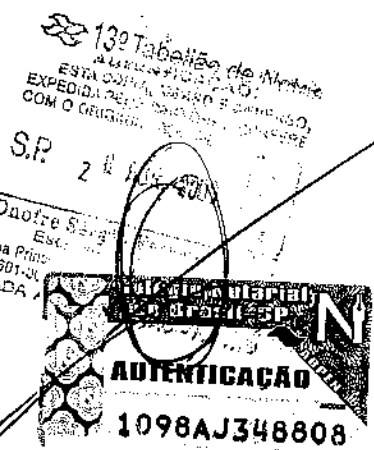
**CAPÍTULO V
DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

Artigo 10ª - Na cessão ou transferência de quotas, a qualquer título que seja, serão obedecidas às disposições constantes dos parágrafos deste artigo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O sócio pretendente à cessão ou transferência de quotas deverá notificar a sociedade e o outro sócio, por meio de cartas protocoladas junto à administração da sociedade, para que exerçam, no prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo, o direito de preferência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O direito de preferência será, primeiramente, exercido pela sociedade e, subsequente, no caso de esta não fazê-lo, pelo sócio, na proporção de suas respectivas participações no capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Findo o prazo referido no parágrafo primeiro desta cláusula, sem que seja manifestado o interesse da sociedade ou do sócio na aquisição das quotas oferecidas; fica assegurado ao sócio notificante o direito de ceder livremente suas quotas a terceiro.




APR 12 2006

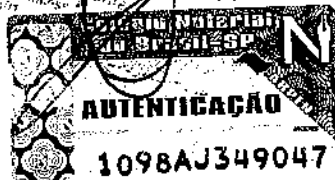
PROCESSO Nº 35 2.20594979 *

SECRETARIA DA JUSTIÇA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO - Certifico que este documento foi registrado
sob número e data estampados mecanicamente.



E. R. ACS P/3. FUNDA  CRISTIANE S. F. CORRÊA - SECRETÁRIO GERAL.

22 13ª Tabelião de Notas
AUTENTICAÇÃO:
ESTA CÓPIA, VERSO E ANVERSO
EXPEDIDA PELO CARTÃO DE CONFIRMAÇÃO
COM O ORIGINAL DO RE
S.P.
6 ABR 2006
Ofic. de Registro
Escr. de Registro
Rua Pinacal, 100
Jardim Paulista
São Paulo, SP



211

PARÁGRAFO QUARTO – O valor das quotas objeto da cessão ou transferência será aferido com base no balancete mensal relativo ao mês anterior à datada notificação.

PARÁGRAFO QUINTO – O valor apurado em conformidade com o parágrafo anterior prevalecerá, para todos os efeitos legais, como base para o exercício do direito de preferência, independentemente da existência de proposta mais favorável de terceiro.

PARÁGRAFO SEXTO – O pagamento do preço será efetuado em seis parcelas mensais e sucessivas, corrigidas de acordo com a variação positiva do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), ou outro índice de medição de inflação aplicável à espécie, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou congêneres. O primeiro pagamento se dará a trinta dias contados da data do exercício da opção.

PARÁGRAFO SÉTIMO - É vedado aos sócios onerar ou gravar, de qualquer forma, as suas quotas, em benefício de terceiro.

**CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL**

Artigo 11 - O exercício social inicia-se em 01 de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, podendo, no entanto, ser determinado, a qualquer tempo, o levantamento de balanços especiais, distribuindo os lucros que vierem a ser apurados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os lucros ou prejuízos apurados, após as deduções previstas em lei, serão atribuídos aos sócios, proporcionalmente às suas quotas sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas sociais, nos termos do artigo 1.078 do Código Civil.



[Handwritten signatures and scribbles]



139 Tabellão de Notas
 AUTENTICAÇÃO
 ESTA COPIA, VERBO E LETRA
 EXPEDIDA PELA COMISSÃO
 COM O ORIGINAL, POR SE
 S.P. 21.08.2006
 Quatro Santos
 Rua Primeira Largo
 04011-011 São Paulo

Processo Nº 35.2.20594979-4

APR 12 2006

SECRETARIA DA JUSTIÇA
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 O REGISTRO - Certificado que este documento foi registrado
 sob número e data estampados mecanicamente.
 F. R. ACOSTA JUNIOR, CRISTIANO S. F. CORRÊA - SECRETÁRIO GERAL.

25

**CAPÍTULO VII
DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

Artigo 12 - O impedimento ou o falecimento de qualquer dos sócios não importará na extinção da Sociedade, que poderá continuar sob a responsabilidade do sócio remanescente, podendo os sucessores ou herdeiros do sócio impedido ou falecido ingressar na Sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os herdeiros ou sucessores, desejando continuar na Sociedade, deverão notifica-la desta intenção, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato gerador de seu direito. O sócio remanescente terá 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação pela Sociedade, para atender ao pedido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de não desejarem os herdeiros ou sucessores participar da sociedade, proceder-se-á na forma prevista nos Parágrafos Quarto a Sexto do artigo 11.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A retirada de qualquer dos sócios não importará na dissolução da Sociedade. O sócio que desejar retirar-se deverá comunicar por escrito ao outro da sua intenção, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sendo pago dos seus haveres na forma dos Parágrafos Quarto a Sexto do artigo 10º.

PARÁGRAFO QUARTO - Em caso de dissolução ou liquidação da Sociedade, o liquidante será escolhido de comum acordo, podendo ser estranho a ela.

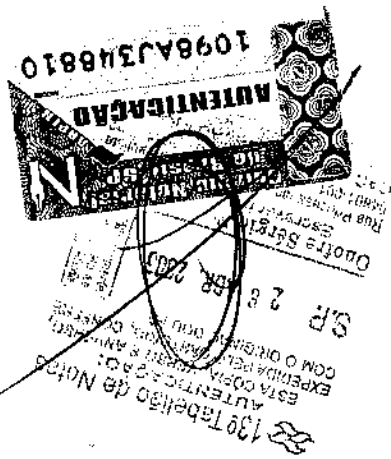
**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 13 - Os casos omissos neste contrato serão regidos pelas normas legais em vigor, aplicáveis à matéria, especialmente o disposto nos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil.

Declaram as partes signatárias, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.011 do Código Civil, que não existem contra elas quaisquer impedimentos previstos em lei especial, não tendo



[Handwritten signature]



Processo Nº 220594979

APR 12 2006

SECRETARIA DA JUSTIÇA
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 CERTIDÃO - Certidão que este documento foi registrado
 sob número e data estampados mecanicamente.

E. R. ACOSTA, FUNDA
 CRISTIANE S. F. CORREA - SECRETÁRIA GERAL

26

sido condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade, não havendo, pois impedimento algum, de qualquer natureza, que impeça a investidura ou o exercício das funções previstas neste instrumento ou na legislação pertinente, ou ainda, o exercício das atividades mercantis.


E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas.


São Paulo, 1º de março de 2006.

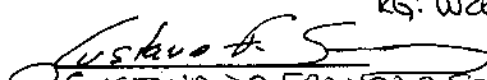

HENRIQUE SCHIEFFERDECKER


CHRISTA ILSE BRIGITTE SCHIEFFERDECKER

TESTEMUNHAS:

VISTO

LUIZ RONALDO SOARES
OAB/SP 27.251


TAKEO ISUMA
RG: W201.162W DF-DF


GUSTAVA DE FRANÇA E SOARES
RG: 36.319.521-X SSP-SP

CONTRATO SOCIAL DE

NMEDIA COMUNICAÇÃO LIMITADA.


13º Tabelião de Notas
AUTENTICAÇÃO
ESTA CÓPIA, VERSO E AVERSO,
EXPEDIDA PELO CARTÓRIO, CONFERE
COM O ORIGINAL.
S.P. 2º ASB 2003
Ondine Sarmento Pereira
Escritório
Rua Pinaros
04301-001
C.A.D.
TABELÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
1098AJ348804

7440399

PROSP Nº 220594979 *

APR 12 2006

SECRETARIA DA JUSTIÇA
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 CERTIDÃO - Certifico que este documento foi registrado
 sob número e data estampados mecanicamente.



 E. R. ACOSTA JUNIOR CRISTIANO E. F. COIMBRA - SECRETÁRIO GERAL

159 Tabelião de Notas
 Esta certidão foi expedida em São Paulo, SP, em 12 de Abril de 2006.
 SP 2 ABR 2006

Autenticado em São Paulo, SP, em 12 de Abril de 2006.
 Cada 1000

1098AJ348805

AUTENTICAÇÃO

 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA Secretaria Municipal de Finanças macamargo		24/11/2006 09:47:01 REF. AO PROTOCOLO 2006/6848.	Visto
Guia de Recolhimento			
Crc 93809 Razao Social/Nome NMEIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05 Inscrição Endereço 04652908 - RUA DO ROCIO, 423 Bairro VILA OLIMPIA Cidade SÃO PAULO Estado SP			
Descrição Protocolo de requerimento		Valor Tabela 8,90	Quantidade 1,00
		Valor Total 8,90	
IdTaxasDiversa 18981	IdGuia 324817	IdParcela 3865028	Data de Validade 24/11/2006 Valor a Pagar 8,90
SMARapd Informática LTDA - (016) 610 9898			Autenticação Mecânica Via Protocolo

52570545 006 24112006 0175

8,90R 20/53

INSTALAÇÃO DE ANÚNCIO (TIPO FRONT-LIGHT)

290

NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
PROPRIETÁRIO DO PAINEL

RODOVIA ANHANGUERA, Km 119 – SP 330 – NOVA ODESSA
LOCAL

HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO
PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

6241362828391
CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL

ÁREAS EM m²

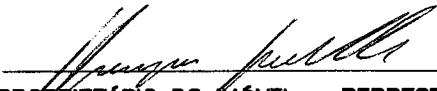
ÁREA DO PAINEL (02 FACES):


$$2x (12.00m \times 6.00m) = 144.00m^2$$

ÁREA TOTAL DOS 04 PAINÉIS:

$$4 \times 144.00m^2 = 576.00m^2$$

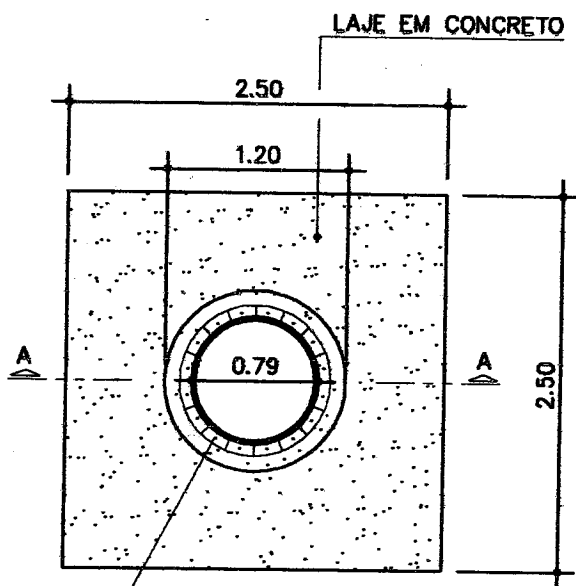
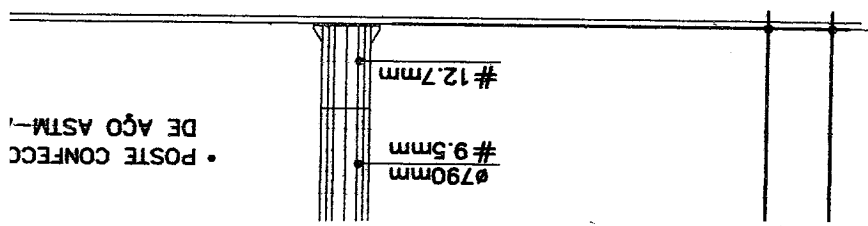
DECLARO QUE A PROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL.


PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL – REPRESENTANTE LEGAL
HENRIQUE SCHIEFFERDECKER
RG: 7.325.275
CPF: 157.338.018-08


ANA MARIA DE LIMA FORLI – ARQUITETA
RESP. TÉCNICO PELA EXECUÇÃO
CREA/SP: 5061002878/D
RG: 14.737.051
CPF: 033.582.278-98

ESTRUTURA - VISTA FRONTAL E LATERAL/

ESCALA 1:125



24 CHUMBADORES EM AÇO SAE 1030
DE 1 1/2" x 1000mm DE COMPRIMENTO

PLANTA DA FUNDAÇÃO
ESCALA 1:50

- FUNDAÇÃO EM CONCRETO ARMADO FCK150, MEDINDO 2.50mx2.50m DE LAJE INCLUINDO UMA GAIOLA DE 1.20m REFORÇADA POR CABOS DE 1/2" E DE 5/8" TOTALIZANDO 4.75m DE PROFUNDIDADE.

68

TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Código Tributário Municipal de Nova Odessa (Lei 914/1984)



LEI Nº 914, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1984

Institui o Código Tributário Municipal de Nova Odessa.

**SIMÃO WELSH, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA,
ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE
SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção e a administração tributária.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes de normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do [Código Tributário Nacional](#).

Art. 3º Compõe o Sistema Tributário do Município:

I – Imposto:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

administrativa:

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços, específicos e divisíveis, prestado aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) conservação de vias e logradouros públicos;
- c) iluminação pública;
- d) conservação de estradas municipais.

IV - Contribuição de Melhoria.

Art. 4º Para serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 5º O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 7º O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 8º As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem poste amento para distribuição domiciliar;
- V - Escolas primárias ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 9º Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competente, destinados à habitação, ao comércio ou a indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10. Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificações, e o terreno que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - Construção que autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a alíquota deste imposto, para as áreas superiores à 24.200m². (Revogado pela [Lei nº 994 de 1986](#))

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica alíquota de 3,5% (três e meio por cento). (Redação dada pela [Lei nº 994 de 1986](#))

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 0,6% (zero vírgula seis por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 1,2% (um vírgula dois por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento). (Redação dada pela [Lei 1285 de 1991](#))

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela [Lei 1579 de 1997](#))

Parágrafo único. Fica reduzida em 20% (vinte por cento) a alíquota deste imposto para os terrenos que possuírem muro e calçada, sendo a redução aplicada em 10% (dez por cento) quando o imóvel possuir apenas uma das benfeitorias citadas. (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Art. 12. O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

I - Preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
II - localização e característica do terreno;
III - Existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);
IV - Índices de desvalorização da moeda;
V - Índices médicos de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;
VI - Outros elementos informativos obtidos por uma comissão que será nomeada pelo Poder Executivo para elaboração do Mapa de Valores Imobiliários, que deverá ser constituída por cinco elementos, que deverá ter obrigatoriamente dois elementos indicados pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 10.

Art. 13. O valor venal para efeito do lançamento deste imposto será indicado em Mapa de Valores Imobiliários e editado pelo Poder Executivo, o qual conterá plantas das zonas urbanas, urbanizáveis e de expansão urbana.

Art. 13. O valor venal para efeito de lançamento do imposto será fixado em BTN's (Bônus do Tesouro Nacional) o índice que vier a substituí-lo e, editado pelo Poder Público através de Mapa de Valores Imobiliário. (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Art. 13. Os valores venais para efeito do lançamento do IPTU e o IPPU, serão os constantes do Mapa de Valores do Município, elaborado Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 793/91. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

Art. 14. Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Seção III Da Inscrição

Art. 15. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - As glebas sem quaisquer melhoramentos;
II - As quadras indivisas das áreas arruadas;

Art. 16. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - Seu nome e qualificação;
II - Número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
III - localização, dimensão, área e confrontações do terreno;
IV - Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
V - Informações sobre o tipo de construção, se existir;
VI - Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e de número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
VII - valor constante do título aquisitivo;

existir;
notificações.

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se

IX - Endereço para entrega de avisos de lançamento e

do prazo de trinta (30) dias, contados da:

Art. 17. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro

I- Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II- Demolição ou perecimento das edificações ou construções

existentes no terreno;

III- aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV- Aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não

construída, desmembrada ou ideal;

V- Posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 18. Os responsáveis pelo parcelamento do selo ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

disposto no art. 30.

Art. 19. O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulários de inscrição, com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV Do Lançamento

Art. 20. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “habite-se”, em que seja obtido o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam definitivamente ocupadas.

Art. 21. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 22. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 23. O lançamento do imposto será distinto, uma para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 24. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 188.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25. O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 26. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V Da Arrecadação

Art. 27. O pagamento do imposto será feito em 10 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Art. 27. O pagamento do imposto será efetuado em (08) parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, com intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1052 de 1987](#))

Art. 27. O valor do imposto, expresso em BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), será pago em oito (08) parcelas mensais, convertidas em cruzados novos a data do vencimento. (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Art. 27. O valor do imposto, expresso em BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), será pago em oito (08) parcelas mensais, convertidas em cruzeiros na data do vencimento. (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma ou outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Art. 27. O imposto será pago em oito (08) parcelas mensais, reajustadas a época do vencimento pelo IGPM ou outro índice equivalente. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

§ 1º Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento), aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Predial e Territorial Urbano e as taxas nele consignadas, até a data do vencimento da primeira parcela. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

§ 2º Os pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

Art. 27. O imposto será pago em dez (10) parcelas mensais, reajustadas a época do vencimento pela unidade fiscal de referência (UFIR). (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 1º Os pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Transformado pela [Lei nº 1780 de 2000](#))

§ 2º Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Territorial Urbano, até a data de vencimento da primeira parcela. (Acrescentado pela [Lei nº 1780 de 2000](#))

Art. 28. Conceder-se-á um abatimento de 40% (quarenta por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Territorial Urbano, até o dia 28 de fevereiro do respectivo exercício.

Art. 28. Conceder-se-á um abatimento de 20% (vinte por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Territorial Urbano, até o dia 28 de fevereiro respectivo exercício. (Redação dada pela [Lei nº 1000 de 1986](#)) (Revogado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 29. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 30. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 31. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 18 que cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercício, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 32. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - À correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento;

II - À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento exclusivamente para débitos vencidos, para débitos a partir de 1º de janeiro de 1998; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário devidamente atualizado. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 33. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

Seção VII Da Isenção

Art. 34. São isentos do pagamento do imposto:

I - Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que tenham decido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido;

II - Os terrenos de propriedade da União, Estado e suas autarquias;

III - Os terrenos de templos de qualquer culto, de partidos políticos e de instituições de educação e assistência social;

IV - Os terrenos cedidos gratuitamente pelos proprietários a instituições que visam à prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;

V - Os terrenos pertencentes à sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social.

Art. 34-A. São parcialmente isentos do pagamento do imposto, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno, de qualquer dimensão, que contenha mata de preservação permanente, nas seguintes proporções: (Acrescentado pela [Lei nº 2042 de 2004](#))

a) Isenção de 60% (sessenta por cento) do imposto, quando o total da mata de preservação permanente existente ocupar mais da metade do terreno;

b) Isenção de 40% (quarenta por cento) do imposto, quando o total da mata de preservação permanente existente ocupar mais de 30% (trinta por cento) ou 1/3 (um terço) do terreno;

c) Isenção de 30% (trinta por cento) do imposto, quando o total da mata de preservação permanente existente ocupar mais de 20% (vinte por cento) ou 1/5 (um quinto) do terreno;

d) Isenção de 20% (vinte por cento) do imposto, quando o total da mata de preservação permanente existente ocupar, no mínimo, mais de 10% (dez por cento) ou um 1/10 (um décimo) do terreno; (Incluído pela [Lei nº 2042 de 2004](#))

§ 1º A isenção parcial nos limites estabelecidos pelo “caput” aplica-se aos terrenos efetivamente ocupados por matas e ou vegetação nativa de preservação permanente existente sobre o terreno, incluindo-se no percentual os “olhos d’água” e nascentes existentes. (Incluído pela [Lei nº 2042 de 2004](#))

§ 2º O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o artigo, terá início a partir do exercício seguinte ao que for concedido, e será condicionado:

I - À comprovação da existência de mata ou vegetação nativa, atestada por inspeção "in loco" pelo Setor Obras e Urbanismo do Município ou àquele que vier a ser instituído, mediante requerimento do interessado e ou, ainda, através de certidão de órgão oficial competente;

II - À manifestação do Setor de Cadastro e ao deferimento do pedido pelo Chefe do Executivo. (Incluído pela [Lei nº 2042 de 2004](#))

§ 3º A eliminação, por qualquer motivo, da mata de preservação permanente dos terrenos beneficiados pelo artigo, incidirá na imediata cessação da isenção concedida, sem prejuízo das sanções administrativas e penais, se cabíveis. (Incluído pela [Lei nº 2042 de 2004](#))

§ 4º Os débitos de imposto territorial preexistentes sobre terrenos que se enquadrarem nas disposições acima, poderão ser abatidos proporcionalmente, mediante remissão parcial nos termos do art. 209, desta Lei. (Incluído pela [Lei nº 2042 de 2004](#))

Art. 35. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I Dos Fatos Gerados e do Contribuinte

Art. 36. Posto sobre a propriedade predial tem com fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos arts. 38 e 39.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que serviam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado ressalvadas as construções a que se refere o art. 10, incisos I a IV.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 37. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 38. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído do que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 39. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio do recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 40. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 0,6% (zero vírgula seis por cento).

Art. 41. A base de cálculo do imposto e o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 1,0% (um vírgula zero por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1001 de 1986](#))

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, a qual se aplica a alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído ao qual se aplica a alíquota de 0,8% (zero vírgula oito por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído ao qual se aplica a alíquota de 0,88% (zero vírgula oitenta e oito por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 42. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - Para o terreno, na forma do disposto no art. 12;

II - Para a construção, multiplicam-se a área construída pelos valores unitários médios correspondentes ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 43. O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - Valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II - Fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 44. Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Art. 45. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 10.

Seção III Da Descrição

Art. 46. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 47. Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - Área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - Data de conclusão da construção;

V - Informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos.

Parágrafo único. Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 48. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

I - Convicção eventualmente feita pela Prefeitura;

II - Conclusão ou ocupação da construção;

III - término da reconstrução reforma e acréscimos;

IV - Aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

V - Aquisição ou programa de parte de imóvel construído,

desmembrado ou ideal;

VI - Posse do imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 49. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 54.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

**Seção IV
Do Lançamento**

Art. 50. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

§ 1º Tratando-se de construção durante o exercício, o imposto lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", O "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º Tratando-se de construção demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º Aplicando-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

**Seção V
Da Arrecadação**

Art. 51. O pagamento do imposto será feito em 10 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Art. 51. O pagamento do imposto será efetuado em oito (08) parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento observando, entre o pagamento de uma ou outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1052 de 1987](#))

Art. 51. O valor do imposto expresso em BTN's (Bônus do Tesouro Nacional) será pago em oito (08) parcelas mensais, convertidas em cruzados novos na data do vencimento. (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos nos vencimentos em locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma ou outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Art. 51. O valor do imposto, expresso em BTN's (Bônus do Tesouro Nacional) será pago em oito (08) parcelas, convertidas em cruzeiros na data do vencimento. (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos nos vencimentos em locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma ou outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Art. 51. O imposto será pago em oito (08) parcelas mensais, reajustadas a época do vencimento, pelo IGPM (FGV), ou outro índice que vier a substituí-lo, sempre representativa da inflação. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

Art. 51. O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestação, o intervalo trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos nos locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre um e outro pagamento, o prazo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Predial Urbano, até a data de vencimento da primeira parcela. (Redação dada pela [Lei nº 1780 de 2000](#))

Art. 52. Conceder-se-á um abatimento de 40% (quarenta por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Predial, até o dia 28 de fevereiro do respectivo exercício.

Art. 52. Conceder-se-á um abastecimento de 20% (vinte por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Predial, até o dia 28 de fevereiro do respectivo exercício. (Redação dada pela [Lei nº 1000 de 1986](#)) (Revogado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 53. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI Das Penalidades

Art. 54. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 55. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

I - À correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização dos créditos tributários; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 1º dia do vencimento;

II - À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 1º dia do vencimento exclusivamente para débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 1998; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário devidamente atualizado. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 56. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

Seção VII Da Isenção

Art. 57. São isentos do pagamento do imposto:

I - Os proprietários, titulares de domicílio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;

II - Os prédios de propriedade da União, Estados e suas autarquias;

III - os prédios de templos de quaisquer cultos, de partidos políticos e de instituições de educação e assistência social;

IV - Os prédios cedidos gratuitamente pelos proprietários a instituições que visam à prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;

V - Os prédios pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

VI - Os prédios residenciais de propriedade de participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, e da Força Expedicionária Brasileira – FEB, desde que constituam única propriedade do interessado e sirva de sua residência.

Art. 58. As isenções condicionais serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Operador e do Contribuinte

Art. 59. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:

01. Médicos, dentistas e veterinários;
02. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
03. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
04. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
05. Advogados ou provisionados;
06. Agentes da propriedade industrial;
07. Agentes da propriedade artística ou literária;
08. Peritos e avaliadores;
09. Tradutores e intérpretes;
10. Despachantes;
11. Economistas;
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços;
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. Engenheiros, arquitetos e urbanistas;
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
21. Limpeza de imóveis;
22. Raspagem e lustração de assoalhos;
23. Desinfecção e higienização;
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço dor prestado a usuária final do objeto lustrado);
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços e de salões de beleza;
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
27. Transportes e comunicação, de natureza estritamente municipal;
28. Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, “táxi-dancings” e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, “shows”, festivais, receitas e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

- alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
- (exceto os serviços mencionados nos itens 58/59);
- incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- bancos ou outras instituições financeiras);
- alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41);
- qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM);
- fornecimento pelo prestador dos serviços fica sujeito ao ICM);
- objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com materiais por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção e energia elétrica;
- usuário final dos serviços;
- ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- qualquer processo não incluído no item anterior;
- fotolitografia;
- execução, que fica sujeito ao ICM);
- seguros;
- quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizado a funcionar);
- usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Incluído pela [Lei nº 1711 de 2000](#))
29. Organização de festas, "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
 30. Agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;
 31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58/59);
 32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
 33. Análise técnicas;
 34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
 35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
 36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
 37. Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
 38. Guarda e estacionamento de veículos;
 39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
 40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41);
 41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM);
 42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecimento pelo prestador dos serviços fica sujeito ao ICM);
 43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
 44. Ensino de qualquer grau ou natureza;
 45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados aos usuários finais, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
 46. Tinturaria e lavanderia;
 47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
 48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com materiais por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção e energia elétrica;
 49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final dos serviços;
 50. Estúdio fotográfico e cinematográfico, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
 51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenho por qualquer processo não incluído no item anterior;
 52. Locação de bens móveis;
 53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
 54. Guarda tratamento e amestramento de animais;
 55. Florestamento e reflorestamento;
 56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
 57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
 58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
 59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizado a funcionar);
 60. Encadernação de livros e revistas;
 61. Aerofotogrametria;
 62. Cobranças, inclusive de direitos autorais;
 63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeos-tapes";
 64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
 65. Empresas funerárias;
 66. Taxidermistas;
 67. Profissionais de relação pública;
 101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Incluído pela [Lei nº 1711 de 2000](#))

§ 1º Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

§ 3º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 59. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência deste Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende a denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas de sua identificação com os serviços descritos. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 5º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 6º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de Lei, faz incluir situação análogas, não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 7º Consideram-se tributáveis para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem a utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 60. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço específico na lista constante do artigo 59.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 60. O contribuinte do imposto é o prestador de serviços especificado na lista de serviços constante desta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como os sócios-gerentes e os gerentes-delegados; (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 61. Considera-se local de prestação de serviços, para a determinação da competência do Município:

Art. 61. Serão considerados como prestados no município, para fins de incidência do ISSQN: (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

I- O local do estabelecimento prestador do serviço ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

I- Os serviços prestados por estabelecimento localizado no município, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador; (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

II- No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
II- Os serviços de construção civil prestados no Município, independentemente do local onde estiver situado o estabelecimento; (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

III – Os serviços prestados na realização de eventos seja de que natureza forem; (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

IV – Os serviços prestados com habitualidades, realizados mais de uma vez, de forma continua inclusive aqueles prestados ao próprio município de Nova Odessa. (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

Parágrafo único. Os serviços prestados fora do município de Nova Odessa, deverão ter sua execução comprovada através de um dos seguintes documentos: (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

I – Nota fiscal de remessa para conserto, manutenção, beneficiamento ou outro se sujeito ao imposto, combinado com o documento fiscal do serviço; (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

II – Contrato de prestação de serviço ou qualquer outro documento que apresente elementos e características inequívocas da execução do serviço em outro município. (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

Art. 61. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 61. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do artigo 59 desta Lei;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Acrescentado pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Acrescentado pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Acrescentado pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º Os serviços prestados fora do município de Nova Odessa, deverão ter sua execução comprovada através de um contrato de prestação de serviço ou qualquer outro documento que apresente elementos e características inequívocas da execução do serviço em outro município.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos incisos abaixo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado: (Acrescentado pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

I- A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e de 2% (dois por cento);

II- O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima acima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Acrescentado pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

Art. 62. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação, ou a sua categoria, bem como a circunstância de serviço a ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I- Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

I- Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários para execução do serviço; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

II- Estrutura organizacional ou administrativa;

II - Inscrição nos órgãos previdenciários; (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))

II- Estrutura organizacional ou administrativa; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

III - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais; (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))

III- inscrição nos órgãos previdenciários; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

IV- Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

IV- Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante. (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))

IV- Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

V – Utilização de mais de um funcionário empregado ou não, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ela prestado, não se considerando para esse fim os filhos e cônjuge. (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))

V – Permanência ou animo de permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizadas através da indicação do endereço e impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

VI – Utilização demais de um funcionário, empregado ou não a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ela prestados, não se considerando para esse fim os filhos e o cônjuge. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

VII – utilize para si ou forneça para terceiros documentos fiscais para fins de redução ou abatimento de tributos; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

VIII – no exercício de sua atividade, remunerar outros profissionais autônomos com atividade idêntica. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 62. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Parágrafo único. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição dos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos

federais, estaduais e municipais;

V - Permanência ou animo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

VI - Utilização de mais de um funcionário, empregado ou não, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestado, não se considerando para esse fim os filhos e o cônjuge;

VII - utilize para si ou forneça para terceiros documentos fiscais para fins de redução ou abatimento de tributos;

VIII - no exercício de sua atividade, remunerar outros profissionais autônomos com atividade idêntica. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 63. A incidência do imposto independe:

I- Da existência de estabelecimento fixo;

II- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

Art. 63. A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Seção II **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 64. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas específicas constantes da coluna I da Tabela nº 1, anexa a esta Lei, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes

Art. 64. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas específicas. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 1º Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18 da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação das

respectivas alíquotas indicadas na coluna II, da Tabela nº 1, anexa a esta Lei.

§ 1º Os prestadores de serviços específicos nos itens 1, 4, 8, 11, 12, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação das respectivas alíquotas indicadas na coluna II, da Tabela nº 01, anexa a esta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 1º Os prestadores de serviços específicos nos itens 1, 4, 8, 10, 11, 12, 25, 26, 27, 29, 30, 40, 45 a 54, 58, 59, 60, 78, 83, 88 a 94 e 100 da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação das respectivas alíquotas indicadas na lista de serviços, anexa à presente Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1690 de 1999](#))

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 2º Quando os serviços a que se referem aos itens 1, 4, 8, 11, 12, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 3º Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônomo, é imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor de referência vigente no Município, conforme Tabela I, Coluna II.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades que exista:

- a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- b) sócio pessoa jurídica. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 4º Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 4º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo terceiro, supra, a sociedade pagará o imposto tomando por base o preço cobrado pela execução dos serviços. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 5º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

§ 5º Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação das respectivas alíquotas indicadas na coluna II e da Tabela nº 01, anexa a esta Lei: (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

I- Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

I- Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo as atividades compreendidas no parágrafo primeiro deste artigo; (Redação dada pela [Lei nº 1690 de 1999](#))

II- Ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;

II – Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte, o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito as normas do tomador, ainda que trabalhadores autônomos; (Redação dada pela [Lei nº 1690 de 1999](#))

III- ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 6º Na prestação dos serviços a que se refere o item 39, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou mensalidade.

exibição Nota Fiscal, o imposto passará a ser calculado com base nos serviços prestados, tendo como valor mínimo mensal, o correspondente a 1/12 (um doze avos) da alíquota constante da Coluna II, da Tabela nº 01, anexa a esta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 6º Procedendo ao pedido de solicitação de autorização para expedição de Nota Fiscal, o imposto passará a ser calculado com base nos serviços prestados, tendo como valor mínimo mensal, o correspondente a 4,80 UFIR's. (Redação dada pela [Lei nº 1690 de 1999](#))

§ 6º Procedendo ao pedido de solicitação de autorização para expedição de Nota Fiscal, o imposto passará a ser calculado com base nos serviços prestados, tendo como valor mínimo mensal, o correspondente a 4,80 UFIR's exceto para o serviço de que tratam os parágrafos 1º e 2º, deste artigo, cujo pagamento do imposto deverá ser efetuado anualmente, conforme valores previstos na tabela anexa. (Redação dada pela [Lei nº 1747 de 2000](#)) (Revogado pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

§ 7º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 40, 41 e 42, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 7º Quando a prestação de serviço pelo profissional autônomo não ocorre sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese dos incisos 6, 7 e 8, do artigo 62 da Lei 914/84, o imposto terá como base de cálculo o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista para atividade exercida. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 8º O contribuinte enquadrado no parágrafo quinto do artigo 64 da Lei 914/84 poderá proceder ao pedido de solicitação de nota fiscal de, no mínimo um talão por vez e assim, sucessivamente, desde que o anterior esteja totalmente preenchido e fiscalizado pela fazenda municipal, ficando também desobrigado da escrituração do livro de prestação de serviços. (Acrescentado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Seção II **Da Base de Cálculo e da Alíquota** (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 64. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, entendido como a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a título de sub empreitada de serviço não tributada pelo Imposto, frete, despesa ou imposto ao qual se aplicam as alíquotas previstas na Tabela I, exceto os casos a que se refere o parágrafo 7º deste artigo.

§ 1º Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Nos casos de demolições, reparações e reformas, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes dessa atividade. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º Constitui parte integrante e indissociável do preço do serviço:
(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

I - Os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - Os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas e espécies.

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, a base de cálculo será proporcional, à extensão da rodovia no território do Município. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 6º Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, por meio de valores fixos indicados na coluna I, da Tabela número 01, anexa a esta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

I - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho;

II - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte, o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhadores autônomos.

§ 7º Procedendo ao pedido de solicitação de autorização para expedição de nota fiscal, o imposto passará a ser calculado com base nos serviços prestados, tendo como valor mínimo mensal, o correspondente a R\$ 8,00 (oito reais), exceto para os serviços de que trata o § 6º, deste artigo, cujo pagamento do imposto deverá ser efetuado anualmente, conforme valores previstos na Tabela anexa. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 8º Quando a prestação de serviço pelo profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese dos incisos VI, VII e VIII, do artigo 62, o imposto terá como base de cálculo o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 9º O contribuinte enquadrado no § 6º, poderá proceder ao pedido de solicitação de Nota Fiscal de, no mínimo, um talão por vez e assim, sucessivamente, desde que o anterior esteja totalmente preenchido e fiscalizado pela Fazenda Municipal, ficando também desobrigado da escrituração do Livro de Prestação de Serviços. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 10. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 65. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I- Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II- Quando o contribuinte não apresentar na guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 69;

IV- Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte e seus salários.

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes constantes da coluna I da Tabela I, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I- Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II- Total dos salários pagos;

III- total da remuneração dos diretores, proprietários sócios ou gerentes;

IV- Total das despesas de água, luz, força e telefone;

V- Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º A efetivação do preço do serviço relativo a obras de construção civil será baseada nos valores constantes nas revistas especializadas.

Art. 65. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que refere o artigo 69;

IV - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes constantes da Coluna II da Tabela I, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - Total dos salários pagos;

gerentes;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários sócios ou

IV - Total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - Aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º A aferição do preço do serviço relativo a obras de construção civil, será baseada nos valores constantes nas revistas especializadas. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Seção III Da Inscrição

Art. 66. O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Seção III Da Inscrição

Art. 66. O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 1º Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 67. Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do art. 64, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 68. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 69. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único. Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 64.

§ 1º Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 64. (Modificado pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

§ 2º Em casos especiais e para facilitar ou compelir a observância da legislação tributária, a autoridade fiscal poderá determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais, principais e acessórias. (Acrescentado pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

Art. 67. Os contribuintes a que se refere o § 7º do artigo 64, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 68. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, as alterações ou cessação de atividades, para fins de atualização cadastral ou baixa de sua inscrição, a qual será concedida após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 69. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Parágrafo único. As informações individualizadas sobre os serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação de fatos geradores citados nos subitens do item 15 da Lista de Serviços, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prevista no inciso II, do artigo 197, da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), Código Tributário Nacional. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Seção IV Do Lançamento

Art. 70. O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos previsto no “caput” do art. 64.

Art. 70. O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos previstos no “caput” do art. 64. (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))

§ 1º Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28 da Lista de Serviços, ao art. 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 1º Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28 da Lista de Serviços, ao art. 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente. (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))

§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 64.

§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 64. (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))

§ 3º Nos casos de batimento de material previstos nos itens 32, 33, 34 e 35 do artigo 59, deverá constar da nota fiscal expedida pelo fornecedor do material, o endereço do material utilizado, para fins do recolhimento do tributo. (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))

§ 3º Nas hipóteses de abatimento de material previstas nos itens 32, 33, 34, 35 e 37 do artigo 59, sob os códigos números 2032, 2037, 2132, 2232, 2233 e 2234 ([Lei nº 1690/99](#)), considerar-se-á como receita bruta, para fins de incidência do ISSQN, a remuneração decorrente dos serviços de empreitada deduzida das seguintes parcelas:

I – Dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidas pelo prestador de serviço e desde que conste da nota fiscal expedida, o endereço da obra onde o mesmo será aplicado;

I – Dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidas pelo prestador de serviço e desde que conste da nota fiscal expedida, o endereço da obra onde o mesmo será aplicado, sendo exigido os documentos fiscais originais; (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

II – Das subempreitadas, já tributadas na conformidade da Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1836 de 2001](#))

II – Os valores pagos por empreiteira a subempreiteiras, desde que, apresentados nos originais e comprovados, mediante guia, o reconhecimento do imposto devido pela subempreiteira ao Município de Nova Odessa. (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

§ 4º Os contribuintes de que trata o parágrafo anterior que esteja estabelecido no município de Nova Odessa, deverão fazer constar na nota fiscal de serviços o endereço e a cidade onde está sendo desenvolvida a obra. A não observância deste dispositivo sujeitará o infrator a penalidade prevista no artigo 84, parágrafo 3º da Lei 914/84. (Acrescentado pela [Lei nº 1836 de 2001](#))

Seção IV

Do Lançamento

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 70. O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos previstos no “caput” do artigo 64. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 1º Nos casos de diversões públicas, previsto nos subitens do item 12 da lista de serviços, se o prestador não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Nos casos de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado pela Fazenda Municipal para pagamento anual com desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento em Cota Única ou em até 04 (quatro) parcelas sem desconto nos vencimentos indicados no aviso de lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º Os contribuintes de que trata o parágrafo anterior que estejam estabelecidos no Município de Nova Odessa, deverão fazer constar da nota fiscal de serviços o endereço e a cidade onde está sendo desenvolvida a obra. A não observância deste dispositivo sujeitará o infrator à penalidade prevista no § terceiro do artigo 84. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 71. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 72. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentos hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultados econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Art. 73. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do art. 64, “caput”, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 71. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa se houver ou por edital. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 72. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 73. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 64, “caput”, é de cinco (05) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 74. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I- Informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II- Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

gerentes;
para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

III- total dos salários pagos;
IV- Total da remuneração dos diretores, proprietários sócios ou gerentes;
V- Total das despesas de água, luz, força e telefone;
VI- Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez à estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

da notificação;
apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

I- Recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data
II- Restituída, mediante requerimento do contribuinte a ser

a critério da fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa,

qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individualmente ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a

determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 6º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para

de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
consumidos;
gerentes;
para a prestação dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

I - Informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
II - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais
III - total dos salários pagos;
IV - Total da remuneração dos diretores, proprietários sócios ou gerentes;
V - Total das despesas de água, luz, força e telefone;
VI - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez à estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

da notificação;
apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

I - Recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data
II - Restituída, mediante requerimento do contribuinte a ser

a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 6º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 75. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 76. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção V Da Arrecadação

Art. 77. Nos casos do art. 64, “caput”, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de prévio exame da autoridade administrativa, até o último dia útil subsequente ao vencido.

Art. 77. Nos casos do art. 64, “caput”, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a que se referir o lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 77. Nas hipóteses de que trata o “caput” do artigo 64, desta Lei, o imposto será recolhido até o dia 10 de cada mês subsequente ao que se referir a prestação do serviço, mediante o preenchimento de guia especial, no artigo 8, Anexo 4, do Decreto nº 1448/00, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa. (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas previstas no item 28 do art. 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente dentro das 24 horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Seção V Da Arrecadação

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 77. Nos casos do artigo 64, “caput”, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a que se referir o lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 78. Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente em uma única parcela, com vencimento em 31 de março.

Art. 78. Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas de no mínimo 40 UFIR's por parcela, vencendo-se a primeira parcela em 31 de março. (Redação dada pela [Lei nº 1690 de 1999](#))

Art. 79. As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 78. Nos casos do § 7º do artigo 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimentos indicados nos avisos de lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 79. As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Seção VI

Das Penalidades

Art. 80. Ao contribuinte a que se refere o artigo 64 "caput" que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposto multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referência.

Art. 80. Ao contribuinte a que se refere o artigo 64 "caput" que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposto multa equivalente a 20 (vinte) UFIRS, vigente a época da aplicação da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 80. Ao contribuinte a que se refere o artigo 64 "caput" que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º será imposto multa equivalente a 50 (cinquenta) UFINOS, vigente a época da aplicação da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1440 de 1994](#))

Seção VI

Das Penalidades

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 80. Ao contribuinte a que se refere o artigo 64 "caput" que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposto multa equivalente a R\$ 100,00. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 81. Ao contribuinte ao que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência.

Art. 81. Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º ao 5º do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 20 (vinte) UFIRS, vigente a época da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 81. Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º ao 5º do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposto multa equivalente a 50 (cinquenta) UFINOS, vigente a época da aplicação da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1440 de 1994](#))

Art. 81. Ao contribuinte a que se refere o parágrafo 7º do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a R\$ 100,00. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 82. Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 67, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntário ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 82. Ao contribuinte a que se refere o parágrafo 7º do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 67, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 83. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor referência.

Art. 83. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposto multa equivalente a 20 (vinte) UFIRS, vigente a época da aplicação da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 83. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposta a multa de R\$ 50,00. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 84. Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referência.

Art. 84. Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, será imposta a multa equivalente a 20 (vinte) UFIRS, vigente a época da aplicação da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 84. Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, será imposto multa equivalente a 50 (cinquenta) UFINOS, vigente a época da aplicação da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1440 de 1994](#))

Art. 84. Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, ou não atender no prazo previsto a notificação ou a intimação para apresentação de documentos fiscais ou informações ou ainda proceder a emissão de notas fiscais de serviço de forma irregular, incompleta, com rasuras ou ilegíveis, será imposta multa equivalente a 50 (cinquenta) UFINOS, vigente a época da aplicação da penalidade, por cada infração cometida. (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))

Art. 84. Ao contribuinte que deixar de emitir nota fiscal relativa a prestação do serviço, considerando-se também como tal a não exibição da mesma ao agente fiscal no ato da solicitação, será imposta multa equivalente a 300 (trezentas) UFIR's. (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))

§ 1º Quanto aos livros fiscais, serão impostas as seguintes penalidades em razão das infrações cometidas:

- a) pela falta de escrituração de livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFIR's por livro;
- b) pela falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFIR's por livro;
- c) pela adulteração, vício ou adulteração de livros fiscais: multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFIR's por infração cometida;
- d) em caso de perda ou extravio dos livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFIR's por livro. (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))

§ 2º Pelas demais infrações cometidas em relação a utilização da utilização de notas fiscais serão impostas as seguintes penalidades:

- a) pela utilização de notas fiscais de serviços sem a devida autorização de impressão pelo órgão competente: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR's por talão;
- b) pela perda ou extravio de talonários de notas fiscais de serviços: multa de valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UFIR's por talão ou extraviado;
- c) pela perda ou extravio de notas fiscais de serviços: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR's por nota perdida ou extraviada;
- d) por mandar imprimir ou imprimir para si ou para terceiros, nota fiscal em duplicidade: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR's por nota acumulada e apreensão dos documentos;
- e) pela emissão de nota fiscal de serviço impresso sem a devida autorização ou em duplicidade: multa de valor correspondente a 50% do valor da prestação do serviço quando o imposto tiver sido recolhido ou 100% do valor da prestação do serviço quando o imposto não tiver sido recolhido, cumulada com a apreensão dos documentos. (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))
- f) emissão de nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade cadastrada. (Acrescentada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))
- f) emissão de nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade cadastrada: multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por nota emitida. (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

§ 3º Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69 desta Lei, ou não atender o prazo previsto a notificação ou intimação para apresentação de documentos fiscais ou informações ou ainda proceder à emissão de nota fiscal de serviço de forma irregular, incompleta com rasuras ou ilegíveis, será imposta multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR's vigente a época da aplicação da penalidade por infração cometida. (Acrescentado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 4º Quando o contribuinte for encontrado sem a documentação fiscal de que trata o artigo 69: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração. (Acrescentado pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

Art. 84. Ao contribuinte que deixar de emitir nota fiscal relativa à prestação do serviço, considerando-se também como tal a não exibição da mesma ao agente fiscal no ato da solicitação, será imposta multa equivalente a R\$ 500,00. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 1º Quanto aos livros fiscais, serão impostas as seguintes penalidades em razão de infrações cometidas: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

- a) pela falta de escrituração de livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente a R\$ 50,00 por livro;
- b) pela falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente a R\$ 50,00 por livro;
- c) por adulteração, vício ou falsificação de livros fiscais: multa de valor correspondente de R\$ 50,00 por infração cometida;
- d) em caso de perda ou extravio dos livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente de R\$ 50,00 por livro.

§ 2º Pelas demais infrações cometidas em relação à utilização de notas fiscais serão impostas as seguintes penalidades: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

- a) pela utilização de notas fiscais de serviços sem a devida autorização de impressão pelo órgão competente: multa de valor correspondente a R\$ 100,00 por talão;
- b) pela perda ou extravio de talonários de notas fiscais de serviço: multa de valor correspondente a R\$ 500,00 por talão perdido ou extraviado;
- c) pela perda ou extravio de notas fiscais de serviço: multa de valor correspondente a R\$ 100,00 por nota perdida ou extraviada;
- d) por mandar imprimir para si ou para terceiros, nota fiscal em duplicidade: multa de valor correspondente a R\$ 100,00 por nota, cumulada com a apreensão dos documentos;
- e) pela emissão de nota fiscal de serviço impressa sem a devida autorização ou em duplicidade: multa de valor correspondente a 50% do valor da prestação de serviço quando o imposto tiver sido recolhido ou 100% do valor da prestação de serviço quando o imposto não estiver sido recolhido, cumulada com a apreensão dos documentos;
- f) emissão de nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade cadastrada: multa de R\$ 50,00 por nota fiscal emitida. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, desta Lei, ou não atender no prazo previsto a notificação ou intimação para apresentação de documentos fiscais ou informações ou ainda proceder à emissão de nota fiscal de serviço de forma irregular, incompleta, com rasuras e ilegível, será imposta multa equivalente a R\$ 100,00 por infração cometida. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 85. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 77 e seu parágrafo único ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78, sujeitará o contribuinte:

- I - À correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;
- III - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 85. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado pelo artigo 77 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78, sujeitará o contribuinte: (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))

- I - À correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários; (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))
- II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento; (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))
- II - À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento exclusivamente para débitos vencidos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1998; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;
- III - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido; (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))
- IV - Ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do débito, quando se apurar fraude através do levantamento fiscal. (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))
- IV - Ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do débito calculado, sobre o valor fraudado, apurado através de levantamento fiscal. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 85. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 77 e seu parágrafo único ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78, sujeitará o contribuinte:

- I - À correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento, exclusivamente para débitos vencidos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1998;

ao mês, incidente sobre o valor corrigido;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento)

débito, calculada sobre o valor fraudado, apurado através de levantamento fiscal. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

IV - Ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do

as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

Art. 86. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com

Seção VII Da Responsabilidade

Art. 87. São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 do art. 59, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção VII Da Responsabilidade (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 87. Fica instituído, no Município de Nova Odessa, o regime de responsabilidade tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio da atribuição a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de tomador, fonte pagadora ou intermediária, ainda que isenta ou imune, pela retenção do imposto correspondente aos serviços a eles prestados por: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

artigo 61, independentemente de seu domicílio;

I – Prestadores de serviços, constantes dos incisos I a XX, do

II – Prestadores de serviços, estabelecidos no Município.

e da Prefeitura Municipal de Nova Odessa deverão reter e recolher, como fontes pagadoras, o imposto correspondente aos serviços a eles prestados, observando-se o disposto nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita

mediante o pagamento:

a) do imposto retido das pessoas físicas, sobre o preço do serviço;

b) do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do

serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, de acordo com a Tabela da Lista de Serviços anexa. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º O regulamento definirá os responsáveis, os prazos, os critérios

e a forma de:

I - Implementação da atribuição de responsabilidade tributária;

II - Suspensão da aplicação do regime da responsabilidade

tributária. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 87-A Os tomadores do serviço, na condição de responsáveis tributários deverão recolher junto aos cofres municipais o imposto retido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à emissão da nota fiscal ou documento equivalente, através de guia especial prevista em regulamento. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Parágrafo único. Ainda que não haja a retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.

Art. 87-B. O regime de retenção do ISS adotado pelo Município de Nova Odessa não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Parágrafo único. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 87-C. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o contribuinte ou responsável ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório, sob pena de denúncia ao Poder Público (apropriação indébita). (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo os prestadores de serviços sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, bem como os que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Para efeito da exclusão de que trata o parágrafo anterior, os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa ou fixa, deverão comprovar a sua condição mediante apresentação de comprovante de quitação da tributação estimada ou fixa. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Seção VIII Da Isenção

Art. 88. São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - Os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultivo, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos; (Revogado pela [Lei nº 1228 de 1990](#))

II - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, as Autarquias e as Empresas Concessionárias de produção de energia elétrica; (Revogado pela [Lei nº 1228 de 1990](#))

III - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

IV - As associações culturais, recreativas e desportivas sem finalidade lucrativa;

V - As pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

VI - A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

VII - O proprietário do imóvel pelos serviços de construção de prédios residenciais, desde que a área de construção não ultrapasse a 70,00m² (setenta metros quadrados). (Acrescentado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Parágrafo único. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere ao inciso I deste artigo, são os seguintes: (Revogado pela [Lei nº 1228 de 1990](#))

I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização de supervisão de obras e serviços de engenharia.

Seção VIII Da Isenção

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 88. São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

II - As pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

III - a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

IV - O proprietário do imóvel, pelos serviços de construção de prédios residenciais, desde que a área de construção não ultrapasse a 70,00m² (setenta metros quadrados). (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#)).

Art. 89. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser aproveitado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob a pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte:

§ 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º Esse artigo não se aplica as isenções a que se refere o art. 88, incisos I e II, deste Código. (Revogado pela [Lei nº 1228 de 1990](#))

§ 3º Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Art. 89. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser aproveitado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob a pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se àquela documentação. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 90. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular de poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 91. Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercício em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 92. As taxas de licença são devidas para:

- I - Localização;
- II- Fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III- exercício de atividade de comércio ambulante;
- IV- Execução de obras particulares;

V- Publicidade.

Art. 93. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 90.

**Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 94. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 95. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

**Seção III
Da Inscrição**

Art. 96. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

**Seção IV
Do Lançamento**

Art. 97. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Seção V
Da Arrecadação**

Art. 98. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

**Seção VI
Das Penalidades**

Art. 99. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município, e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 91, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

III - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

**Seção VII
Da Isenção**

Art. 100. As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas em Lei.

Art. 101. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

**Seção VIII
Da Taxa de Licença para Localização**

Art. 102. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Art. 102. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade em caráter permanente ou temporário, somente poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da taxa de licença para localização. (Redação dada pela [Lei nº 1747 de 2000](#))

Art. 102. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e Funcionamento, originária do Poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento do estabelecimento extrativistas, produtores, indústria, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância a legislação de uso e ocupação do solo urbano e as normas municipais de posturas relativas a ordem pública. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 1º Considera-se temporária atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 1º A taxa de que trata este artigo, será devida por qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique, em caráter permanente ou temporário as atividades referidas no caput ou qualquer outra, inclusive depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações em instalações precárias ou removíveis, balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 3º Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 102 caberá a imposição da multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIR's vigente a época da aplicação da penalidade, calculada em dobro se após decorrido o prazo da segunda notificação, o contribuinte ainda não tiver regularizado a sua situação. (Acrescentado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 3º Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, ficará sujeito ao pagamento de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR's, mensais, aplicada desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição. (Redação dada pela [Lei nº 1747 de 2000](#))

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a quaisquer das atividades de que trata este artigo, somente poderão instalar-se mediante a obtenção da prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da taxa de licença de fiscalização de localização, instalação e funcionamento respectiva. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 4º O contribuinte que tiver o seu estabelecimento lacrado e sem autorização proceder a violação do lacre ficará sujeito ao pagamento de uma multa em valor correspondente 1000 (mil) UFIR's. (Acrescentado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 4º Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

- I – Contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- II – Contrato de locação do imóvel;
- III – Declaração cadastral (DECA). (Redação dada pela [Lei nº 1747 de 2000](#))

§ 4º Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 50,00 reais mensais, atualizados anualmente pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição: (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 5º Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo 4º supra, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal. (Redação dada pela [Lei nº 1747 de 2000](#))

§ 5º Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

- I – Contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- II – Contrato de locação do imóvel;
- III – Declaração cadastral (DECA). (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 6º O contribuinte que tiver o seu estabelecimento lacrado e, sem autorização, proceder a violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de uma multa em valor correspondente a 1000 (mil) UFIR's. (Redação dada pela [Lei nº 1747 de 2000](#))

§ 6º Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 7º O contribuinte que tiver seu estabelecimento lacrado e, sem autorização, proceder a violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de multa em valor correspondente a R\$ 1.000,00 reais. O valor da multa será atualizado anualmente, através do IGPM (FGV) acumulado no período. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 8º O fato gerador da taxa de que trata este artigo, considera-se ocorrido:

- I – Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício, observando o disposto nos parágrafos anteriores;
- II – No dia primeiro de janeiro de cada exercício nos anos subsequentes;
- III – Na data de alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 9º A taxa será recolhida em três (3) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 10. Quando o valor de cada parcela da taxa for inferior a R\$ 20,00 reais, o pagamento deverá ser efetuado de uma só vez, de acordo com o vencimento local indicado no aviso de lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Art. 103. A licença de localização, de instalação e de funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividades a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas do município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrer:

- I- Alteração de atividade;
- II- Mudança de endereço;
- III- acréscimo substancial da área utilizada pelo estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Art. 104. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela II, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

Art. 104. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública especificada. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 1º A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II anexa a esta Lei, cujos valores serão atualizados anualmente mediante aplicação da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM (FGV) ou outro índice que vier a substituí-lo. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 2º A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 3º Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I – No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II – No mês de fevereiro, nos anos subsequentes;
III – No ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Seção IX **Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal**

Art. 105. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, a indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento. (Revogado pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 1º Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente a taxa de renovação de licença para funcionamento, de acordo com os vencimentos apostos recibos.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 106. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queira manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante autorização da Prefeitura. (Revogado pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Art. 107. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas às condições constantes do poder de polícia administrativa do Município. (Revogado pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Parágrafo único. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

Art. 108. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento. (Revogado pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Art. 109. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 110. A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, na seguinte conformidade: (Revogado pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

- I- Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II- Pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 111. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 111. Nos casos de atividades múltiplas, exploradas por pessoas jurídica no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização, de localização e de instalação e de funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Art. 112. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentária.

§ 2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 113. Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 114. Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 115. Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Art. 116. A taxa de licença de funcionamento de comércio ambulante e feirante, item 20 da Tabela III, é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 118.

Parágrafo único. A taxa de licença de Funcionamento de Comércio Ambulante, quando anual, será recolhida, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, na seguinte conformidade:

- I - Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - Pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 116. A taxa de licença de funcionamento de comércio ambulante será diária ou mensal, devendo ser recolhida antes do início das atividades ou da prática dos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município. (Redação dada pela [Lei nº 1284 de 1991](#))

Parágrafo único. A taxa de licença de Funcionamento de Comércio Ambulante será recolhida mensal ou trimestralmente, observando-se os locais e vencimentos indicados nos avisos de lançamentos. (Redação dada pela [Lei nº 1284 de 1991](#))

Art. 117. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada à proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 118. A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela III, anexa a este Código, e com períodos nela indicados devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, do Capítulo I do Título III.

Seção X

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 119. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 120. Estão isentas dessa taxa:

- Estado e de suas autarquias e fundações;
- quando no alinhamento da via pública assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- muros ou grades;
- abastecimento de água;
- obras já licenciadas;
- lucrativos.
- I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do
 - II - Construção de muros de arrimo de muralhas de sustentação
 - III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas,
 - IV - A construção de reservatórios de qualquer natureza, para
 - V - A construção de barracões destinados à guarda de materiais de
 - VI - A construção de templos de quaisquer cultos;
 - VII - a construção destinada a entidades beneficentes sem fins

Art. 121. A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela IV anexa a este Código, com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.

Seção XI Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 122. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, sigla dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 123. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 124. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 125. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 126. Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral ou desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças, ficando sujeitos à revisão de repartição competente.

Art. 127. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.

Art. 128. São isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos
- II - A tabuletas indicadas de sítios, granjas ou fazendas, bem como
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde,
- IV - Placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas nome e a profissão do interessado;
- V - Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 129. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 130. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I - Utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 131. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 132. As taxas de serviços serão devidas para:

I - Limpeza pública;

II - Conservação de vias e logradouros públicos;

III - iluminação pública;

IV - Conservação de estradas municipais.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 133. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo de serviço.

Art. 134. O custo de prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção III Do Lançamento

Art. 135. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 136. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos.

Seção V Das Penalidades

Art. 137. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I- À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II- À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento;

II- À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento exclusivamente para débitos vencidos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1998. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

III- à cobrança de juros moratórios razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

III- à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

III- à cobrança de juros moratórios razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário devidamente atualizado. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Seção VI Da Isenção

Art. 138. Aplicam-se no que couber, às taxas de serviços, as disposições dos artigos 100 e 101.

Seção VII Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 139. A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único. Considera-se serviço de limpeza:

I- A coleta e remoção de lixo domiciliar;

II- A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III- a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 140. A taxa será calculada em função da área e da localização do imóvel, e devida anualmente, de acordo com a seguinte tabela:

025% do v.r.;

1,25% do V.r.

I- Remoção de lixo, por metro quadrado de construção principal,

II- Limpeza de vias públicas, por metro linear de testada principal,

Art. 140. A taxa incidirá sobre cada um dos imóveis do Município e será devida anualmente, de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÕES	VALOR Cr\$
1. Remoção de lixo, por prédio residencial, comercial ou industrial	8.800,00 (oito mil e oitocentos cruzeiros)
2. Limpeza de vias públicas, por metro linear de testada principal	250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros)

(Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

§ 1º A taxa de limpeza de vias públicas, quando incidente sobre imóvel localizado em esquina de quadra, será calculada sobre a menor face do imóvel. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

§ 2º Os valores constantes dos itens "I e II", deste artigo, serão devidamente atualizados a partir de outubro de 1991, até a data do efeito do pagamento, mediante a aplicação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado). (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

Art. 141. As remoções de lixo ou entulho que excedam a 1m³ (um metro cúbico) serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção VIII Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 142. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - Pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.

Art. 143. O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Seção IX **Da Taxa de Iluminação Pública**

Art. 144. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 145. A taxa será devida de acordo com a tabela seguinte:

MODALIDADE DE COBRANÇA	PORCENTAGEM
Por imóvel beneficiado e por metro linear de testada principal	2,0% do v. r.

Art. 146. Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a vinte (20) metros além da iluminação postada no sentido da via pública.

Seção X **Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais**

Art. 147. A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais. (Revogado pela [Lei Complementar nº 57 de 2018](#))

Art. 148. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais. (Revogado pela [Lei Complementar nº 57 de 2018](#))

Art. 149. Esta taxa será devida anualmente à razão de 1,05% (um vírgula cinco por cento) do valor de referência por hectare.

Art. 149. Esta taxa será devida anualmente à razão de 0,4 (quatro) valores de referência, por propriedade de até 10,00 (dez) hectares, mais $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor de referência por hectare a que exceda a dez (10) hectare. (Redação dada pela [Lei nº 1234 de 1990](#))

Art. 149. Esta taxa será devida anualmente à razão de 3.136,00 (três mil, cento e trinta e seis cruzeiros), por metro linear de testada. (Redação dada pela [Lei nº 1330 de 1992](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 57 de 2018](#))

§ 1º O valor por metro linear será corrigido anualmente mediante a aplicação do índice geral de preço de mercado (IGPM) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que vier a substituí-lo, acumulado no período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela [Lei nº 1330 de 1992](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 57 de 2018](#))

§ 2º Fica limitado a até 200ml (duzentos metros lineares) de testada, por proprietário, o valor Máximo a ser cobrado de cada contribuinte. (Redação dada pela [Lei nº 1330 de 1992](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 57 de 2018](#))

TÍTULO IV **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 150. A Contribuição de Melhoria será devida nos termos da Legislação específica que observará os requisitos exigidos nas normas gerais de direito financeiro editadas pela União.

LIVRO II **DAS NORMAS GERAIS**

TÍTULO I **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 152. Somente a Lei pode estabelecer:

- I- A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II- A majoração de tributos ou a sua redução;
- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do

seu sujeito passivo;

IV- A fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;

contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI- As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos

tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 153. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 154. São normas complementares das Leis e decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição

administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades

Estado.

IV - Os convênios celebrados entre o Município, a União e o

Art. 155. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de Lei:

I - Que instituem ou majorem tributos;

II - Que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de

maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 156. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de

ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na

Lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 158. Fato gerador da obrigação principal é sua situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 159. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

Art. 160. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 161. Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 162. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como de natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 163. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis e serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 164. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constituída o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Art. 165. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objetivo.

Art. 166. Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade de pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 167. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 168. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 169. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domínio Tributário

Art. 170. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta e desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da Disposição Geral

Art. 171. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 171. Poderá o Município atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I- O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7. 10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 constantes da lista de serviços vigente;

III- a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º constante do artigo 61. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15. 09, o valor do imposto e devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 172. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 173. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo 'de cujos' até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo 'de cujos' até a data da abertura da sucessão.

Art. 174. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 175. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 176. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 177. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da Responsabilidade por Infrações

Art. 178. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 179. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 176, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 180. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 182. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 183. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma de Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantidas.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única Do Lançamento

Art.184. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 185. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 186. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos

previstos no artigo 188.

Art. 187. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta a autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - Lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros,

visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na graduação.

§ 3º É de cinco (05) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 188. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - Quando a Lei assim o determine;
- II - Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 189. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I - Moratória;
- II - O depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 282, 291 e 294;
- IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Da Moratória

Art. 190. A moratória somente pode ser concedida por Lei:

- I - Em caráter geral;
- II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 191. A Lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - O prazo de duração do favor;
- II - As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 192. Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 193. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades de Extinção

Art. 194. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - a transação;
- IV - A remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 187, inciso III, e seu parágrafo 3º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

Seção II Do Pagamento

Art. 195. O pagamento será em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 196. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se desacompanha;

outros tributos.

Art. 197. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 198. Os juros moratórios resultantes da impontualidade no pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Art. 198. Os juros moratórios resultantes da impontualidade no pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao vencimento à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e calculados sobre o valor atualizado monetariamente. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 1º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito de tributos, excluídos as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 199. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

Art. 200. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculados em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III Do Pagamento Indevido

Art. 201. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 202. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência de respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 203. A restituição parcial ou total do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 204. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (05) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 201, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III, do art. 201, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 205. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao

representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 206. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - De recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;
- II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 207. A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 208. A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 209. A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - À situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - A consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - As condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 193.

Art. 210. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (05) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 211. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (05) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição interrompe-se:

- I - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito.

§ 2º Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 212. Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II Da Isenção

Art. 213. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função das condições a ela peculiares.

Art. 214. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 155.

Art. 215. A isenção, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 193.

Seção III Da Anistia

Art. 216. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceda, não se aplicando:

I - Aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 217. A anistia pode ser concedida:

- I - Em caráter geral;
- II - Limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que o conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 218. A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 193.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 219. São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - Os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, o de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do art. 221.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se entende aos serviços públicos concedidos, nem onera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em Lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 220. A Imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 221. O disposto no inciso III, do art. 219, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo 2º, do artigo 219, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 219, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 222. Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de recebimento da imunidade, as disposições do art. 35.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 223. Compete a unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 224. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 225. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses para de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 226. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

financeiras;

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, Leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 227. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 228. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Art. 229. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 230. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 2º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 3º A fluência de juros de mora e a aplicação do índice de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 231. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - A indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - O número do processo administrativo ou de auto de infração,

se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 232. Serão cancelados, mediante despacho do Sr. Chefe da Tributação, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor suficiente para liquidação de débitos;

III - os considerados administrativamente ou judicialmente incobráveis.

Parágrafo único. Nos casos mencionados no item II, deste artigo o cancelamento será solicitado de ofício ou a de requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 233. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

administrativos competentes;

I - Por via amigável – quando processada pelos órgãos

II - Por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 234. Aplicam-se essas disposições a dívida ativa não tributária, na forma da legislação procedente.

Art. 235. O débito da dívida ativa poderá ser parcelado em até doze pagamentos mensais, a requerimento do interessado.

§ 1º A dívida ativa objeto de parcelamento, será corrigida monetariamente nos termos da Lei que dispõe sobre critérios para aplicação de juros, multa moratória e correrão monetária dos débitos fiscais.

Art. 235. Os débitos fiscais das dívidas ativas ajuizadas ou não, poderão ser parceladas em 12 (doze) pagamentos mensais, mediante requerimento do interessado e autorização do Chefe do Executivo: (Redação dada pela [Lei nº 924 de 1985](#))

Art. 235. Os débitos fiscais escritos e, dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parceladas em até 06 (seis) pagamentos mensais, mediante requerimento do interessado e autorização do Chefe do Executivo: (Redação dada pela [Lei nº 1380 de 1993](#))

Art. 235. Os débitos fiscais escritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parceladas em até 18 (dezoito) meses, mediante requerimento do interessado e autorização do Chefe do Setor de Tributação: (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

I – Para efeito de parcelamento em até 5 (cinco) vezes, o débito da dívida ativa será consolidado até a data da assinatura do termo de Parcelamento, mediante a atualização de juros, multa monetária e correção monetária de débitos fiscais, dividindo-se o valor encontrado, (principal e acessórios, em até (05) parcelas iguais, sendo a primeira paga no ato da lavratura do termo e as restantes no mesmo dia nos meses subsequentes; (Redação dada pela [Lei nº 924 de 1985](#))

II – Para efeito de parcelamento em prazo superior a 5 (cinco) parcelas, o débito fiscal será corrigido monetariamente nos termos da lei que dispõe sobre critérios para a aplicação de juros, multa monetária e correção monetária, na data do efetivo pagamento da parcela. (Redação dada pela [Lei nº 924 de 1985](#))

de parcelamento que o estabelecimento “caput” deste artigo, assim como aumentar o número de parcelas determinadas no inciso I, desde que, justificadamente, seja necessário para o recebimento do débito. (Redação dada pela [Lei nº 924 de 1985](#))

§ 1º Para fins de parcelamento em até 2 (dois) pagamentos, a dívida será devidamente atualizada, mediante a aplicação de correção monetária pela UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA-UFINO, juros e multas na data da assinatura do Termo de Parcelamento, efetuando-se o primeiro pagamento no ato e o segundo a trinta (30) dias dessa data. (Redação dada pela [Lei nº 1380 de 1993](#))

§ 1º Para fins de parcelamento dos débitos de que trata o “caput” deste artigo, o mesmo deverá ser devidamente atualizado, com incidência de juros e multas e as parcelas igualmente atualizadas na data do efetivo pagamento. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 2º O pedido de parcelamento, implica em confissão definitiva e irretratável do débito, e em expressa renúncia à apresentação de qualquer defesa ou recurso, bem como, desiste dos já interpostos.

§ 2º Para efeito de pagamento em mais de duas (2) parcelas até o máximo de seis (6) parcelas, o débito fiscal será igualmente atualizado mediante aplicação da correção monetária pela UNIDADE FISCAL DIÁRIA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA-UFINO, juros e multas até a data da assinatura do Termo de Parcelamento e as parcelas mensais corrigidas pelo mesmo indexador até a data do efetivo pagamento. (Redação dada pela [Lei nº 1380 de 1993](#))

§ 2º Para parcelamento dos débitos de que trata este artigo, em prazo superior a dezoito (18) meses, o interessado deverá formular requerimento devidamente justificado, o qual será deferido ou não pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 3º Quando o débito estiver ajuizado, o interessado deverá apresentar junto com o pedido de parcelamento o comprovante de pagamento das despesas e custas processuais devidas.

§ 3º Fica ainda o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder maior prazo de parcelamento que o estabelecimento no parágrafo segundo supra, desde que preceda o ato a devida justificativa. (Redação dada pela [Lei nº 1380 de 1993](#))

§ 3º Não serão autorizados parcelamento de débitos inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais). (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 4º A declaração da dívida constante do pedido é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento em reconhecimento do declarado, nem em renúncia ao Poder Executivo do direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 236. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 237. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 238. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da existência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhorias, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I Dos Prazos

Art. 240. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 241. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 242. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - Pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - Por carta registrada com aviso do recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 243. A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recebimento;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 244. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III Da Notificação de Lançamento

Art. 245. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - O valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 246. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 242 e 243.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 247. O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - A lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - A lavratura de ato de infração e imposição de multa;
- V - Qualquer ato da Administração que caracterize o início de

apuração de crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 248. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 249. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do Termo de Fiscalização

Art. 250. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º E sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 251. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 252. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 260.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detento, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 253. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que

deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 254. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a Leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o Leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

Seção I Da Notificação Preliminar

Art. 255. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º Lavrar-se-á imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 256. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I- Quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II- Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III- quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV- Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II Do Auto de Infração de Imposição de Multa

Art. 257. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 258. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - Contar o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - Indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - Fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- VIII - assinatura do atuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - Assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de

assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alienação do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 259. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 260. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 258, aplica-se o disposto no art. 242.

Art. 261. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 262. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 263. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 264. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 265. O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 266. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - Em desacordo com o art. 263;
II - Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - Quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei tributária;

VI - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 267. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte (20) dias.

Art. 268. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 269. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 270. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando anotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Normas Gerais

Art. 271. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 272. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 273. O julgamento dos atos e defesas competente:

administrativa de finanças;

I - Em primeira instância, ao responsável pela unidade

II - Em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 274. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independente de garantia de instância.

Art. 275. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 276. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (05) dias.

Art. 277. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 278. Quando, no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da Impugnação

Art. 279. A impugnação da exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 280. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 281. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças que deverá conter:

I - A qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - Matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;

IV - O pedido formulado de modo claro e preciso.

recibo ao apresentante.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará

Art. 282. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 283. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 284. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo de o fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 285. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 286. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de (30) trinta dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º No caso de autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 287. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 242 e 243.

Art. 288. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de (30) trinta dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 289. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

Art. 289. A autoridade julgadora recorrerá de ofício no próprio despacho sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa cujos valores originários somados sejam superiores a 100 (cem) UFINOS vigente à época da decisão. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 289. A autoridade julgadora recorrerá de ofício no próprio despacho sempre que a decisão exonerar a contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa cujos valores originários somados sejam superiores a 200 (duzentas) UFINOS vigente à época da decisão. (Redação dada pela [Lei nº 1440 de 1994](#))

Seção III Do Recurso

Art. 290. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda decisão ou parte dela.

Art. 291. O recurso voluntário terá efeito suspensivo de cobrança.

Art. 292. O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou de que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 293. A intimação será feita na forma dos artigos 242 e 243.

Art. 294. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da intimação da decisão.

Seção IV **Da Execução das Decisões**

Art. 295. São definitivas:

I - As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para o recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
II - As decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 296. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - Intimação ao contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;
II - Conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
III - remessa para inscrição e cobrança de dívida;
IV - Liberação de bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 297. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 298. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco (05) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII **DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES FISCAIS**

Art. 299. O agente fiscal, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração de legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º Iguamente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 300. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de

remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará do recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 301. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão de praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 302. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 303. Serão desprezadas as frações de até Cr\$ 1,00 no cálculo de qualquer tributo.

Art. 304. O valor adotado como base de cálculo dos tributos constantes deste Código, é o valor referência (v.r.) determinado pelo Governo Federal, vigente a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se processar o lançamento.

Art. 304. O valor adotado como base de cálculo dos tributos constantes deste Código, é o valor referência (v.r.) determinado pelo Governo Federal, vigente a 30 de novembro do ano anterior aquele em que se processar o lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1053 de 1987](#))

Art. 304. Todos os valores constantes das Tabelas II, III, IV, deste código, expressos em moeda corrente nacional, serão reajustados, todo dia 1, de cada mês aplicando-se o Índice Geral de Preços de Mercado, editado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro fator correcional equivalente, representativo da inflação tomando-se como base o mês de novembro de 1991. (Redação dada pela [Lei nº 1284 de 1991](#))

Art. 305. Os tributos municipais constantes deste Código, que não forem pagos até 31 de dezembro de cada exercício, serão inscritos na Dívida Ativa Municipal, na mesma data, logo após o encerramento do expediente.

Art. 306. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa aos 17 de dezembro de 1984.

SIMÃO WELSH
Prefeito Municipal

Pulicada na Secretaria desta Prefeitura na mesma data.

PAULO F. ALVARENGA CAMPOS
Secretário

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.

TABELA Nº I IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS

	COLUNA I	COLUNA II
	% sobre o preço do serviço	% sobre o valor de referência
Serviços de:		
1. Médicos, dentistas e veterinários		60
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos		50
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica		60
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	2	
5. Advogados ou provisionados		60
6. Agentes da propriedade industrial		50
7. Agentes da propriedade artística, ou literária		50
8. Peritos e avaliadores		50
9. Tradutores e intérpretes		40
10. Despachantes	3	60
11. Economistas		
12. Contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade		50
13. Organização. Programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço)	3	
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	3	50
15. Administrativa de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	3	
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregado do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3	40
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas		60
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos		50
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviço auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM)	2	50
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM)	2	50
21. Limpeza de imóveis	3	50
22. Raspagem e lustração de assoalhos	2	50
23. Desinfecção e higienização	3	40
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado à usuário final do objeto lustrado)	4	50
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza		50
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	4	50
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal	4	50
28. Diversões públicas:		
a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi dancings e congêneres	10	
b) exposições com cobrança de ingressos	10	
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos	10	
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	10	

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão	8	
f) execução de música individualmente ou por conjunto	6	
g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	8	
29. Organização de festas, "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM)	3	
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismos	3	
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	3	50
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58/59	4	50
33. Análises técnicas	4	
34. Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres		3
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5	60
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis, e serviços correlatos	4	
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	3	
38. Guarda e estacionamento de veículos	5	
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluídos no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao ISS)	5	
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	5	
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)	5	50
42. Recondicionamento de setores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM)	4	
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização)	4	
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário	3	50
46. Tinturaria e lavanderia	3	50
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando se a prestação dos serviços ao Poder Público, autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	3	
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	3	40
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora	3	40
51. Cópia de documentos e outros papéis, planta e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.	4	
52. Locação de bens móveis	5	
53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia	4	
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais	5	60
55. Florestamento e reflorestamento	3	
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)	3	50
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	4	

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	3	50
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regulamente autorizadas a funcionar)	3	
60. Encadernação de livrões e revistas		50
61. Aerofotogrametria	3	
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais	3	
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo tape"	5	
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria	3	50
65. Empresas funerárias	4	50
66. Taxidermistas	4	50
67. Profissionais de Relações Públicas		60

TABELA Nº 01
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	(Base de Cálculo - UFIR)
	Coluna I	Coluna II
	% Sobre o Preço	% Anual do Serviço UFIR
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, e congêneres.		180
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	2%	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2%	
4. Enfermeiros, Obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos(próteses dentárias).	3%	120 UFIR
5. Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%	
6. Planos de saúde prestados por empresas que não esteja incluída no item 5, desta lista e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante pagos de beneficiários do plano.	5%	
7. Asilos, creches e congêneres.		
8. Médicos Veterinários.		150 UFIR
9. Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	5%	60 UFIR
11. Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	60 UFIR
12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	5%	60 UFIR
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3%	
14. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	3%	
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5%	60 UFIR

16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5%	60 UFIR
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3%	
18. Incineração de resíduos quaisquer.	3%	
19. limpeza de Chaminés.	3%	
20. Saneamento ambiental e congêneres.	10%	
21. Assistência técnica.	5%	60 UFIR
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens, desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5%	180 UFIR
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.	5%	180 UFIR
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5%	
25. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5%	150 UFIR
26. Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	150 UFIR
27. Traduções e Interpretações.	5%	60 UFIR
28. Diversões Públicas:		
a) "táxi dancing" e congêneres;	10%	
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	10%	
c) exposição em cobrança de ingresso;	10%	
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	10%	
e) jogos eletrônicos;	10%	
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio e pela televisão;	10%	
g) execução de música, individualmente ou por conjunto;	10%	
h) cinemas;	10%	
29. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3%	
30. Projetos, cálculos, desenhos técnicos de qualquer natureza.	3%	60 UFIR
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.	5%	
32. Execução por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	2%	60 UFIR
33. Demolição.	2%	
34. Reparação, conservação e reforma de edificações, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo próprio prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	2%	60 UFIR
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5%	
36. Florestamento e reflorestamento.	2%	
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	60 UFIR
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias sujeitas ao ICMS).	5%	60 UFIR

39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	2%	60 UFIR
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	60 UFIR
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	10%	
42. Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	10%	180 UFIR
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	5%	
44. Administração de fundos mútuos(exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de plano de previdências privada.	5%	150 UFIR
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	150 UFIR
47. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	150 UFIR
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias ("franchise"), e de faturação ("factoring"). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	150 UFIR
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5%	150 UFIR
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48.	5%	150 UFIR
51. Despachantes.	5%	150 UFIR
52. Agentes da propriedade industrial.	5%	150 UFIR
53. Agentes da propriedade artística ou literária.	5%	60 UFIR
54. Leilão.	5%	120 UFIR
55. Regulação de sinistros, cobertos por contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos segurados, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	5%	60 UFIR
56. Armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5%	
58. Vigilância ou seguranças de pessoas e bens.	5%	
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	5%	
60. Avaliação de bens.	5%	
61. distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5%	
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5%	60 UFIR
63. Gravação e distribuição de filmes e vídeos taipes.	5%	60 UFIR
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5%	60 UFIR
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5%	60 UFIR
66. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	10%	
67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5%	

68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)	5%	60 UFIR
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)	5%	60 UFIR
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços, fica sujeito ao ICMS)	5%	
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final	5%	
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados e industrialização ou comercialização	5%	
73. Lustração de bens móveis, quando o serviços for prestado para usuário final do objeto lustrado	5%	60 UFIR
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5%	60 UFIR
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5%	60 UFIR
76. Cópia, ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5%	
77. Composição, gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	5%	
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%	60 UFIR
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	5%	
80. Funerais	5%	
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%	60 UFIR
82. Tinturaria e lavanderia	3%	60 UFIR
83. Taxidermia	5%	
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5%	
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	5%	150 UFIR
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)	5%	60 UFIR
87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto e aeroporto; alteração; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços, acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais	5%	
88. Advogados	3%	180 UFIR
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	3%	180 UFIR
90. Dentistas	3%	180 UFIR
91. Economistas		180 UFIR
92. Psicólogos		120 UFIR
93. Assistentes sociais		120 UFIR
94. Relações públicas		120 UFIR
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos,	5%	120 UFIR

manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobranças ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança e recebimentos (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central		
96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento; extrato de contas; emissão de carnês (nesse item não está abrangido o ressarcimento às instituições financeiras de gastos com partes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços	5%	
97. transporte de natureza estritamente municipal	5%	
98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	5%	
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço)	5%	
100. Distribuição de bens de terceiros, em representação de qualquer natureza	5%	150 UFIR

(Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

TABELA Nº I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	BASE DE CÁLCULO UFIR	
	Coluna I	Coluna II
	% Sobre o preço do serviço	% anual (UFIR)
1. Médicos. Inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.		147,38
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatório, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2%	57,67
3. Bancos de sangue, Leite pele, olhos e congêneres.	2%	57,67
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos (próteses dentárias).	3%	57,67
5. Assistência médica a congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo convênios, inclusive com empresas para a assistência a empregados.	3%	147,38
6. Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5, desta lista a que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta. Mediante indicação de beneficiário do plano	3%	147,38
7. Asilos, creches e congêneres		
8. Médicos veterinários		115,84
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%	57,67
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos e animais.	3%	57,67
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	57,67
12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	3%	57,67
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3%	57,67
14. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	3%	57,67
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3%	57,67

16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	57,67
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3%	57,67
18. Incineração de resíduos quaisquer	3%	57,67
19. Limpeza de chaminés	3%	57,67
20. Saneamento ambiental e congêneres	10%	57,67
20. Saneamento ambiental e congêneres (Redação dada pela Lei nº 1579 de 1997)	2%	57,67
21. Assistência técnica	3%	57,67
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens, desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3%	147,38
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.	3%	147,38
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3%	115,34
25. Contabilidade, auditoria, guarda livro, técnicos em contabilidade e congêneres.	3%	115,34
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	115,34
27. Traduções e interpretações	3%	57,67
28. Diversões Públicas:		
a) "taxi dancing" e congêneres	3%	
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros.	5%	
c) exposição com cobrança de ingresso	5%	
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	5%	
e) Jogos eletrônicos	5%	
f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de expectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.	5%	
g) execução de música, individualmente ou por conjunto.	5%	
h) Cinemas	5%	
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3%	57,67
30. Projetos, cálculos, desenhos técnicos de qualquer natureza.	3%	57,67
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia	3%	57,67
32. Execução por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadoria, produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	2%	57,67
33. Demolição	2%	57,67
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo próprio prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	2%	57,67
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outro serviço relacionado de petróleo e gás natural.	3%	57,67
36. Florestamento e reflorestamento	2%	57,67
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2%	57,67
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias sujeitas ao ICMS).		
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias	2%	57,67
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	57,67

		fls. 131
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	115,34
42. Organização de festas e recepções "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	5%	147,38
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	3%	115,34
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%	115,34
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de plano de previdência privada.	3%	115,34
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central.	3%	115,34
47. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	115,34
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"). Excetuam se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	3%	115,34
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3%	115,34
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos Itens 45, 46, 47 e 48.	3%	115,34
51. Despachante	3%	115,34
52. Agentes de propriedade industrial	3%	115,34
53. Agentes de propriedade artística ou literária	3%	115,34
54. Leilão	3%	57,67
55. Regulação de sinistros, cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos segurados, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	3%	57,67
56. Armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%	57,67
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	3%	57,67
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens	3%	57,67
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.	3%	57,67
60. Avaliação de bens	3%	57,67
61. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5%	57,67
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		
63. Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes	3%	57,67
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3%	57,67
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	3%	57,67
66. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3%	37,67
67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%	57,67
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	3%	57,67
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	3%	57,67
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS)	3%	57,67

71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final	3%	57,67
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	3%	57,67
73. Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3%	57,67
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	57,67
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	57,67
76. Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3%	57,67
77. Composição gráfica, clichêria, litografia, fotoligrafia	3%	57,67
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	57,67
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	3%	57,67
80. Funerais	3%	57,67
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%	57,67
82. Tinturaria e lavanderia	3%	57,67
83. Taxidermia	3%	57,67
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3%	57,67
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3%	115,34
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	3%	115,34
87. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto e aeroporto: atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial;		
Suprimento de água, serviços acessórios, movimentação das mercadorias fora do país.	3%	57,67
88. Advogados	3%	147,38
89. Engenheiros, arquitetos urbanistas e agrônomos.	3%	147,38
90. Dentistas	3%	147,38
91. Economistas		147,38
92. Psicólogos		57,94
93. Assistentes sociais		57,67
94. Relações públicas		57,67
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança e recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%	57,67
96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meios emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastra, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos extras, de contas; emissão de contas (nesse item não está abrangido o ressarcimento as instituições financeiras de gastos com partes do correio, telegramas, telex, a teleprocessamentos necessários à prestação de serviços	5%	57,67
97. Transporte de natureza estritamente municipal	3%	57,67
98. Comunicações telefônicas de um para o outro aparelho dentro do mesmo	3%	57,67

município		
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres: o valor de alimentação quando incluindo no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).	3%	57,67
100. Distribuição de bens de terceiros, em representação de qualquer natureza.	3%	115,34
101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Incluído pela Lei nº 1711 de 2000)	5%	

(Redação dada pela [Lei nº 1518 de 1996](#))**TABELA I – LISTA DE SERVIÇOS**

ITEM	SERVIÇO	ALÍQUOTAS	
		FIXO	VARIÁVEL
		VALOR EM REAIS	% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1	Serviços de informática e congêneres:		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	202,07	3%
1.02	Programação	202,07	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres	202,07	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres		2% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	202,07	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres		2% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	202,07	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	202,07	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	202,07	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	202,07	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS)		5% (Acrescentado pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:	202,07	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	202,07	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:		
3.01	(VETADO)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda		3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza		5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. (Obs.: No território do município)		4%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso		5%

	temporário		
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:		
4.01	Medicina e biomedicina	258,22	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radio terapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres		3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres		3%
4.04	Instrumentação cirúrgica	101,02	3%
4.05	Acupuntura	101,02	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	101,02	3%
4.07	Serviços farmacêuticos	101,02	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	101,02	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	101,02	3%
4.10	Nutrição	101,02	3%
4.11	Obstetrícia	258,22	3%
4.12	Odontologia	258,22	3%
4.13	Ortótica	101,02	3%
4.14	Próteses sob encomenda	101,02	3%
4.15	Psicanálise	101,02	3%
4.16	Psicologia	101,02	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres		3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres		3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres		3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres		3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres		3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário		3%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	202,07	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres		3% (Acrescentado pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	258,22	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	101,02	2%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	258,22	2%

7.04	Demolição	101,02	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	101,02	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	101,02	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	101,02	3%
7.08	Calafetação	101,02	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de fixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	101,02	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	101,02	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	101,02	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	202,07	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	101,02	3%
7.14	(VETADO)		
7.15	(VETADO)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	101,02	2%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios		3% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	101,02	2%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	101,02	2%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	258,22	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	202,07	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 23 de 2009)
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	101,02	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 23 de 2009)
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres		3%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, Instrução, treinamento e avaliação pessoal do qualquer grau ou natureza:		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	101,02	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	101,02	3%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence-service, suite servisse, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)		2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	202,07	2%

9.03	Guias de turismo	202,07	2%
10	Serviços de Intermediação e congêneres:		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	202,07	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 54 de 2017)
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	202,07	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 54 de 2017)
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	202,07	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 54 de 2017)
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	202,07	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 54 de 2017)
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	202,07	3%
10.06	Agenciamento marítimo	202,07	3%
10.07	Agenciamento de notícias	202,07	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	202,07	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	101,02	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	101,02	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações		3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	101,02	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes		5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	101,02	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	101,02	2%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:		
12.01	Espectáculos teatrais		2%
12.02	Exibições cinematográficas		2%
12.03	Espectáculos circenses		2%
12.04	Programas de auditório		2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres		2%
12.06	Boates, taxi dancing e congêneres		2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres		2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres		2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não		2%
12.10	Corridas e competições de animais		2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador		2%

12.12	Execução de música	101,02	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	101,02	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	101,02	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres		2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres		2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	101,02	2%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:		
13.01	(VETADO)		
13.02	Fonografia ou gravação de soas, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	101,02	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem a congêneres	101,02	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	101,02	3%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	101,02	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS		3% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
14	Serviços relativos a bens de terceiros:		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	101,02	3%
14.02	Assistência técnica	101,02	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	101,02	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	101,02	3% 2% (Redação dada pela Lei Complementar nº 23 de 2009)
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	101,02	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer		3% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	101,02	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	101,02	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	101,02	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	101,02	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia	101,02	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	101,02	3%

14.12	Funilaria e lanternagem	101,02	3%
14.13	Carpintaria e serralheria	101,02	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento		3% (Acrescentado pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres		5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas		5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral		5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres		5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais		5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos: transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia		5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo		5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins		5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)		5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral		5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados		5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários		5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio		5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão		5%

	magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres		
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento		5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral		5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão		5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário		5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal:		
16.01	Serviços de transporte de natureza	101,02	3%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros		3% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal		3% (Acrescentado pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	258,22	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres	101,02	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	258,22	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra	101,02	5%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	101,02	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	202,07	5%
17.07	(VETADO)		
17.08	Franquia (franchising)		3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	202,07	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	202,07	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	258,22	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	202,07	5%
17.13	Leilão e congêneres	101,02	5%
17.14	Advocacia	258,22	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	101,02	5%
17.16	Auditoria	202,07	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos	202,07	3%

17.18	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza	202,07	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	202,07	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 54 de 2017)
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	258,22	5%
17.21	Estatística	202,07	3%
17.22	Cobrança em geral	101,02	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	258,00	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	101,02	2%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)		3% (Acrescentado pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	101,02	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	101,02	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	101,02	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	101,02	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	101,02	2%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	258,22	5%
22	Serviços de exploração de rodovia		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Obs: No território do município)		5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	101,02	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:		

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	101,02	2%
25	Serviços funerários:		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	101,02	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	101,02	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos		5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
25.03	Planos ou convênio funerários		5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	101,02	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento		5% (Acrescentado pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas: courier e congêneres	101,02	5%
27	Serviços de assistência social:		
27.01	Serviços de assistência social	101,02	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	101,02	5%
29	Serviços de biblioteconomia:		
29.01	Serviços de biblioteconomia	202,07	2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química:		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	202,07	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	202,07	3%
32	Serviços de desenhos técnicos:		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	101,02	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	202,07	3%
34	Serviços de Investigações particulares, detetives e congêneres:		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	101,02	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 23 de 2009)
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	101,02	3%
36	Serviços de meteorologia:		
36.01	Serviços de meteorologia	101,02	3% 5% (Redação dada pela Lei

			Complementar nº 11 de 2006
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	101,02	2%
38	Serviços de museologia:		
38.01	Serviços de museologia	101,02	2% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 11 de 2006)
39	Serviços de ourivesaria e lapidação:		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	101,02	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 11 de 2006)
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
40.01	Obras de arte sob encomenda	101,02	2% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 23 de 2009)

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

TABELA II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTADORES DE SERVIÇOS E AGROPECUÁRIAS

POR METRO LINEAR DE TESTADA PRINCIPAL	PERCENTUAL SOBRE VALOR REFERÊNCIA
ITENS	
I Até 50 metros lineares	20%
II Mais de 50 metros lineares até 100 metros lineares	40%
III Mais de 100 metros lineares	80%

OBSERVAÇÃO: A Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta da situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas cobertas ou não, destinadas a armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Ambulantes III Percentual S/VR. de referência	Por dia	Trimestral
a) gêneros alimentícios.	20%	150%
b) outros produtos.	25%	200%
Feirantes IV:		
a) produtos alimentícios	30%	220%
b) outros produtos.	40%	230%

(Redação dada pela [Lei nº 1234 de 1990](#))

NOTA: Em caso de atividade que envolva mais de um item da presente tabela, será tomado por base a alíquota maior.

TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES

DISCRIMINAÇÃO	VALOR Cr\$

I	COMÉRCIO EM GERAL, ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E OUTRAS ATIVIDADES	Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.
II	POSTOS E SERVIÇOS PARAVEICULSO, DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.
III	AMBULANTES	
	Gêneros alimentícios	1.133,00
	Por trimestre	4.532,00
	Outros Produtos	
	Por mês	2.266,00
	Por trimestre	6.798,00
IV	FEIRANTES	
	GENEROS ALIMENTICIOS (POR BOX)	
	Por dia	966,00
	Por mês	4.532,00
	OUTROS PRODUTOS (POR BOX)	
	Por dia	1.133,00
	Por mês	5.665,00
	Nota: Em caso da atividade que envolva mais de um item da presente tabela, será tomado por base a alíquota maior.	
V	COMÉRCIO EVENTUAL	Cr\$ 16.995,00 por período não superior a 90 dias para quaisquer atividades.
VI	INDÚSTRIAS	Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.

(Redação dada pela [Lei nº 1284 de 1991](#))

**TABELA III
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO**

NATUREZA DA ATIVIDADE		ALÍQUOTAS SOBRE VALOR REFERÊNCIA	PERÍODO
01.	INDÚSTRIA		
a)	até 10 empregados	50%	anual
b)	de 11 a 20 empregados	1.v.r.	anual
c)	de 21 a 50 empregados	1 v.r.	anual
d)	de 51 a 100 empregados	5 v.r.	anual
e)	de 101 a 200 empregados	8 v.r.	anual
f)	de 201 a 300 empregados	12 v.r.	anual
g)	acima de 300 empregados	15 v.r.	anual
02.	PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
a)	até 10 empregados	50%	anual
b)	de 11 a 20 empregados	1.v.r.	anual
c)	de 21 a 50 empregados	1 v.r.	anual
d)	de 51 a 100 empregados	5 v.r.	anual
e)	de 101 a 200 empregados	8 v.r.	anual

f)	de 201 a 300 empregados	12 v.r.	anual
g)	acima de 300 empregados	15 v.r.	anual
03.	COMÉRCIO		
a)	venda de gêneros alimentícios em geral:		
1.	empórios, mercearias, quitandas e açougues, por metro de testada	7%	anual
2.	supermercados, por metro de testada	20%	anual
b)	bares e restaurantes, por metro de testada	9%	anual
c)	quaisquer outros ramos de atividades comerciais, por metro de testada	7%	anual
04.	ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTE E INVESTIMENTO	6 v.r.	anual
05.	HOTÉIS E MOTÉIS	7 v.r.	anual
06.	PENSÕES OU SIMILARES	2 v.r.	anual
6.	PUBLICIDADE POR MEIO DE OUTDOORS: (Acréscitado pela Lei nº 1840 de 2001)		
a)	outdoors com área de até 5m² R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;		
b)	outdoors com área de até 10m² R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;		
c)	outdoors com área superior a 10m² R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade		
07.	DIVERSÕES PÚBLICAS		
I	bailes e festas	10%	diário
II	cinemas e teatros	30%	anual
III	Restaurantes dançantes, boates e similares	2 v.r.	anual
IV	bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	10%	mensal
IV	bilhares e quaisquer outros jogos da mesa, sobre a UVF por mesa, cobrados de uma só vez (Redação dada pela Lei nº 953 de 1985)	15%	anual
V	boliches, bochas e malhas, por pista	5%	mensal
VI	tiro ao alvo, por arma	2%	mensal
VII	exposições, feiras e quermesses	1%	diário
VIII	circos e parques de diversões	50%	mensal
IX	competições esportivas	5%	diário
X	quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores	7%	diário
08.	PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO	30%	anual
09.	REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PROPOSTOS EM GERAL E MEDIADORES DE NEGÓCIOS	30%	anual
10.	Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital	30%	anual
11.	Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital	30%	anual
12.	Casas de loterias	3 v.r.	anual
13.	Oficinas de concerto em geral e depósitos	20%	anual
14.	Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	3 v.r.	anual
15.	Tinturarias e lavanderias	20%	anual
16.	Salões de engraxates	10%	anual
17.	Barbeiros, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	30%	anual
18.	Estabelecimento de ensino de qualquer grau ou natureza e sociedades civis	20%	anual
19.	Laboratórios de análises clínicas	30%	anual
20.	AMBULANTES E FEIRANTES		
I	venda de produtos alimentícios em geral	3%	diário
II	venda de produtos alimentícios em geral	10%	mensal

III	venda de produtos de limpeza e higiene	3%	diário
IV	venda de produtos de limpeza e higiene	10%	mensal
V	venda de outros produtos	3%	diário
VI	venda de outros produtos	10%	mensal
VII	venda ambulante com auxílio de alto falante elétrico	50%	mensal
VIII	ambulante não eventual com inscrição municipal	50%	anual
21.	Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que, de modo permanente ou eventual, prestem serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços do art. 59, deste código, e não incluídas nesta tabela	20%	anual
22.	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, LOCALIZAÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS, QUIOSQUES E SIMILARES E UTILIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE BEM PÚBLICO		
I	estacionamento de veículos em via pública	20%	anual
II	localização de bancas de jornais	20%	anual
III	localização de quiosques em lugares públicos	30%	anual
IV	utilização extraordinária de bem público	5%	diário

SIMÃO WELSH
Prefeito Municipal

**TABELA IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

NATUREZA DA OBRA		ALÍQUOTAS
		% sobre valor referência
I	Construção, reconstrução, ampliação e demolição de prédios	
	1. por metro quadrado de construção residencial	0,25%
	2. por metro quadrado de construção industrial e comercial	0,15%
II	Reforma de prédios	
	1. por imóvel Reforma de prédios	0,20%
III	Construção de coberturas e marquises	
	1. por metro quadrado	0,5%
V	Construção de túmulos	
	1. por unidade	10%
VI	Alinhamentos	
	1. por unidade	0,7%
VIII	Cancelamento de plantas	
	1. por projeto	10%
VIII	Loteamentos	
	1. diretrizes, por m ² de área total loteada	0,006%
	2. plantas de arruamentos e loteamentos, por m ² da área total de lotes	0,20%
IX	Alteração de medidas e áreas de imóveis	
	1. por metro quadrado de lote	0,25%
X	"Habite-se" de prédios novos, reformados e ampliados	
	1. por metro quadrado	0,15%
XI	Transferência de proprietário em projetos	
	1. por projeto	10%

**TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

DISCRIMINAÇÃO		VALOR DAS TAXAS Cr\$
I	Construção, reconstrução, ampliação e demolição de prédios por m ² de construção residencial	45,32
	Por m ² de construção industrial e comercial	45,32
II	Reforma de prédios por imóvel, por m ²	45,32
III	Construção de coberturas e marquises por m ²	22,66
IV	Construção de tapumes e muros por metro linear	22,66
V	Construção de túmulos por unidade	1.133,00
VI	cancelamento de planta por projeto	1.133,00
VII	Loteamentos diretrizes por m ² de área loteada.	22,66
	Arruamento e loteamento por m ² da área total dos lotes	22,66
VIII	Alteração de medidas e áreas de Imóveis por m ² de lotes	22,66
IX	Transferências de proprietário em projeto por projeto	1.133,00

(Redação dada pela Lei nº [1284 de 1991](#))

SIMÃO WELSH
Prefeito Municipal

**TABELA N° V
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS SOBRE VALOR REFERÊNCIA		
	diário	mensal	anual
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros qualquer espécie ou quantidade		5%	3%
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade		10%	60%
3. Publicidade:			
3.1 no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		2%	10%
3.2 em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	5%	20%	50%
3.3 em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos qualquer quantidade, por anunciante		10%	40%
3.4 em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo da atividade do contribuinte qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		5%	30%
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes e letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais por anunciante	0,5%	10%	50%
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos e similares, em vias ou logradouros públicos qualquer quantidade, por anunciante	10%	40%	80%
6. Propaganda escrita através de folhetos para distribuição externa em vias ou logradouros públicos	10%	40%	80%

**TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS TAXAS (Cr\$)	
	MENSAL	ANUAL
1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade	1.133,00	2.266,00
2 - Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	3.399,00	4.532,00
3 - Publicidade:		
3.1 - No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.2 - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.3 - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.4 - Em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e campinhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante	566,00	3.399,00

(Redação dada pela [Lei nº 1284 de 1991](#))

SIMÃO WELSH
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria desta Prefeitura na mesma data.

PAULO F. ALVARENGA CAMPOS
Secretário

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.

TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Lei municipal nº 1.284/1991



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 149

LEI N. 1.284 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.991

"ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS E AS TABELAS II, III, IV, TODOS DA LEI N. 914 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.984 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MANOEL SAMARTIN, Prefeito Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1.) - O art. 116, da Lei n. 914, de 17 de Dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 116.) - A taxa de licença de funcionamento de comércio feirante, será diária ou mensal, devendo ser recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município."

PARAG. UNICO:- A Taxa de Licença de Funcionamento de Comércio Ambulante, será recolhida mensal ou trimestralmente, observando-se os locais e vencimentos indicados nos avisos de lançamentos.

ART. 2.) - O artigo 304, da lei n. 914, de 17 de Dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 304.) - Todos os valores constantes das Tabelas "II, III, IV", deste Código, expressos em moeda corrente nacional, serão reajustados, todo dia 1. de cada mês, aplicando-se o Índice Geral de Preços de Mercado, editado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro fator correlacional equivalente, representativo da inflação, tomando-se como base o mês de Novembro de 1.991."

ART. 3.) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....segue.....



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, AOS 18
DE DEZEMBRO DE 1.991



MANOEL B. MARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DESTA PREFEITURA NA MESMA DATA.



José Pereira de Araujo
Respondendo a Secretária

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/11/2020 às 15:15, sob o número 10019995520208260394. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 94F05C6.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 151

"T A B E L A I I"

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES

I - COMÉRCIO EM GERAL, ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E OUTRAS ATIVIDADES

- Cr\$-50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.

II - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPOSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES

- Cr\$-200,00 (duzentos cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.

III - AMBULANTES

- Gêneros Alimentícios

Por mêsCr\$-1.133,00

Por Trimestre.....Cr\$-4.532,00

- Outros Produtos

Por mês.....Cr\$-2.266,00

Por Trimestre.....Cr\$-6.798,00

IV - FEIRANTES

- GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (POR BOX)

Por diaCr\$- 966,00

Por mêsCr\$-4.532,00

- OUTROS PRODUTOS (POR BOX)

Por dia.....Cr\$-1.133,00

Por mês.....Cr\$-5.665,00

Nota: Em caso de atividade que envolva mais de um item da presente tabela, será tomado por base a alíquota maior.

V - COMÉRCIO EVENTUAL

- Cr\$-16.995,00 por período não superior a 90 dias, paraSEGUE.....



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 152

quaisquer atividades.

VI - INDUSTRIAS


- Cr\$-50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, AOS 18 DE DEZEMBRO DE 1.991



MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DESTA PREFEITURA NA MESMA DATA



Jose Pereira de Araujo
Responsável pela Secretaria



Prefeitura Municipal da Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A I I I

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS TAXAS	
	MENSAL	ANUAL
1 - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade.....	1.133,00	2.266,00
2 - Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.....	3.399,00	4.532,00
3 - Publicidade:		
3.1 - no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	566,00	1.133,00
3.2 - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	566,00	1.133,00
3.3 - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante.....	566,00	1.133,00
3.4 - em vitrines, "stands", vesti-SEGUE.....		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/11/2020 às 15:15, sob o número 10019995520208260394. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10019999-55.2020.8.26.0394 e código 94F05C6.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

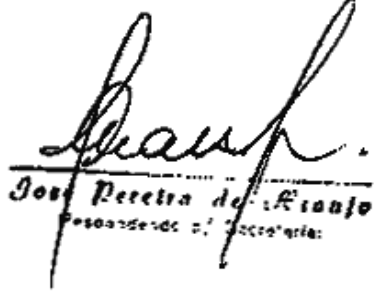
bulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuarios, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....566,00.....1.133,00

- .. - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante.....366,00.....3.399,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, 18 de Dezembro de 1991


 M. NOEL S. MARTIN
 PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DESTA PREFEITURA NA MESMA DATA


 José Pereira de Faria
 Secretário Municipal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/11/2020 às 15:15, sob o número 10019995520208260394. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 94F05C6.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 155

T A B E L A I V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

	Valor das taxas
I - Construção, reconstrução, ampliação e demolição de prédios por m2 de construção residencial.....Cr\$-	45,32
por m2 de construção industrial e comercial.....Cr\$-	45,32
II - Reforma de prédios por imóvel, por m2.....Cr\$-	45,32
III - Construção de coberturas e marquises - por m2.....Cr\$-	22,66
IV - Construção de tapumes e muros por metro linear.....Cr\$-	22,66
V - Construção de túmulos por unidade.....Cr\$-	1.133,00
VI - Cancelamento de planta por projeto.....Cr\$-	1.133,00
VII - Loteamentos diretriz por m2 de área loteada.....Cr\$-	22,66
arruamento e loteamento por m2 da área total dos lotes.....Cr\$-	22,66
VIII - Alteração de medidas e áreas de imóveis por m2 de lote.....Cr\$-	22,66
IX - Transferências de proprietário em projeto - por projeto.....Cr\$-	1.133,00

PREFEITURA MUNICIPAL, 18 de Dezembro de 1.991

.....SEGUE.....



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

MARCEL SABATIN
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DESTA PREFEITURA NA MESMA DATA

José Derete de Araujo
Respondendo p/ Secretaria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/11/2020 às 15:15, sob o número 10019995520208260394. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 94F05C6.

TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Lei municipal nº 1.840/2001



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

LEI N. 1840/01, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

“Altera os artigos 102, 103, 104 e 111, e as Tabelas II e III, da Lei 914/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências”.

SIMÃO WELSH, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 102, da Lei nº 914, de 17 de Dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Art. 102. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, originária do poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

§ 1º. A taxa de que trata este artigo, será devida por qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique, em caráter permanente ou temporário às atividades referidas no *caput* ou qualquer outra, inclusive depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a quaisquer das atividades de que trata este artigo, somente poderão instalar-se mediante a obtenção da prévia licença da Prefeitura Municipal e o pagamento da taxa de licença de fiscalização de localização, instalação e funcionamento respectiva.

§ 4º. Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 50,00 mensais, atualizados anualmente pelo IGPM (FGV) acumulado no período, ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição.

§ 5º. Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

I – contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

II – contrato de locação do imóvel;

III – declaração cadastral (DECA).

§ 6º. Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal.

§ 7º. O contribuinte que tiver o seu estabelecimento lacrado e, sem autorização, proceder à violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento

Este documento é cópia eletrônica do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1607898-88.2020.8.26.0394 e código 846868F. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1607898-88.2020.8.26.0394 e código 846868F.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

de multa em valor correspondente a R\$ 1000,00. O valor da multa será atualizado anualmente, através do IGPM (FGV) acumulado no período.

§ 8º. O fato gerador da taxa de que trata este artigo, considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício, observado o disposto nos parágrafos anteriores;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III- na data de alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício;

§ 9º. A taxa será recolhida em três (3) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos.

§ 10. Quando o valor de cada parcela da taxa for inferior a R\$ 20,00, o pagamento deverá ser efetuado de uma só vez, de acordo com o vencimento e local indicado no aviso de lançamento.”

Art. 2º. O artigo 103, da Lei nº 914, de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. A licença de localização, de instalação e de funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas do município.

Parágrafo Único: A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.”

Art. 3º. O artigo 104, da Lei 914, de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II anexa a esta Lei, cujos valores serão atualizados anualmente mediante aplicação da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM (FGV) ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 3º. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – no mês de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III – no ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício.”

Art. 4º. O artigo 111, da Lei n. 914, de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Nos casos de atividades múltiplas, exploradas por pessoa jurídica no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização, de localização e



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

de instalação e de funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.”

Art. 5º. Fica acrescido à “TABELA III – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE”, anexa à Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984, (Código Tributário Municipal) o item número “6”, abaixo especificado:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

- a) Out-doors com área de até 5m2RS 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;
- b) Out-doors com área de até 10m2.....RS 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;
- c) Out-doors com área superior a 10m2.....RS 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM(FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 105, 106, 107, 108 e 110, da Lei n. 914, de 17 de dezembro de 1.984.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Aos 18 de Dezembro de 2001.


SIMÃO WELSH
Prefeito Municipal

TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Requerimento de acesso às informações protocolado perante a Ré

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA/SP

Ref.: Pedido de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)

PHOTO AND COMMERCE LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Quintana, nº 887, conjunto 23, sala A, Cidade Monções, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.946.609/0001-05, e-mail vinicius@fortes.adv.br, por seu advogado signatário (procuração anexa), vem apresentar o presente **PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**, com fulcro no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e nos artigos 7º e 10 da Lei Federal nº 12.527/2011, pelos motivos que passa a expor:

1. Em consulta à legislação deste município disponibilizada na página eletrônica da Câmara Municipal, a Requerente verificou que a Taxa de Licença para Publicidade é regulamentada pelos artigos 122 a 129 da Lei nº 914/1984 (Código Tributário Municipal). O artigo 127 da referida lei dispõe sobre a cobrança da taxa nos seguintes termos:

“Art. 127. **A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V**, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.”

2. Na versão online do Código Tributário Municipal¹ (Doc. 1), a tabela mencionada pelo artigo 127 possui as seguintes alíquotas para o cálculo da Taxa de Licença para Publicidade:

TABELA Nº V
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS SOBRE VALOR REFERÊNCIA		
	diário	mensal	anual
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade			
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade		10%	60%
3. Publicidade			
3.1 no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		2%	10%
3.2 em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	5%	20%	50%
3.3 em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - qualquer quantidade, por anunciante		10%	40%
3.4 em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo da atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		5%	30%
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes e letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais - por anunciante	0,5%	10%	50%
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos e similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante	10%	40%	80%
6. Propaganda escrita através de folhetos para distribuição externa em vias ou logradouros públicos	10%	40%	80%

¹ Disponível em <http://www.camaranovaodessa.lawsystem.com.br/paginas/lei.php?id=928>

3. Em pesquisa no site da Câmara Municipal, a Requerente verificou que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.284/1991 (Doc. 2), e que a Taxa de Licença para Publicidade passou a ser cobrada por valores fixos mensais ou anuais, conforme abaixo:

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS TAXAS (Cr\$)	
	MENSAL	ANUAL
1-Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade	1.133,00	2.266,00
2-Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	3.399,00	4.532,00
3 Publicidade		
3.1-No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.2-Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.3-Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.4-Em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
-publicidade em placas, painéis, cartazes letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e campinhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante	566,00	3.399,00

4. A Requerente verificou ainda que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.840/2001 (Doc. 3), sendo que a cobrança da Taxa relativamente à publicidade em *outdoors* passou a ser cobrada por mês, conforme a metragem do *outdoor*, com os seguintes valores de referência:

“Art. 5º Fica acrescido à “TABELA III – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE”, anexa à Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984, (Código Tributário Municipal) o item número “6”, abaixo especificado:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

a) **outdoors com área de até 5m².....R\$ 10,00**
por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

b) **outdoors com área de até 10m².....R\$ 15,00**
por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

c) **outdoors com área superior a 10m².....R\$ 30,00**
por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.”

5. Portanto, a tabela vigente para o cálculo da Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela instalação de *outdoors* seria a prevista na Lei nº 1.840/2001, conforme item anterior.
6. Ocorre que, em contato com o Setor de Tributação desta Prefeitura, a Requerente foi informada de que a Taxa de Licença para Publicidade seria cobrada conforme um valor fixo anual, atualizado pelo índice IPCA, independentemente da metragem do *outdoor*.
7. Ainda de acordo com o Setor de Tributação, essa forma de cálculo estaria prevista em uma das tabelas do Código Tributário Municipal.

8. A informação prestada pelo Setor de Tributação causa estranheza, pois como se viu acima, não há previsão legal para a cobrança da Taxa de Licença para Publicidade com base em valor fixo anual, independentemente da metragem do *outdoor*. A **informação é contraditória**, pois o texto do Código Tributário Municipal vigente diz que a Taxa é calculada conforme a metragem do *outdoor*.
9. Como contribuinte da referida taxa, a Requerente tem o direito de conhecer o fundamento legal do tributo e a forma do seu cálculo, inclusive para conferir se os valores cobrados estão em harmonia com a legislação. Porém, conforme demonstrado, as divergências apresentadas impedem a Requerente de chegar a qualquer conclusão sobre a Taxa de Licença para Publicidade.
10. Diante do exposto, é o presente para requerer a V. Exa., no prazo legal de 10 dias:
- (a) que informe para a Requerente qual é o fundamento legal da Taxa de Licença para Publicidade vigente de 2010 até hoje, fornecendo cópia da respectiva legislação;
 - (b) que esclareça para a Requerente como é calculada a Taxa de Licença para Publicidade exigida para a instalação de *outdoors*, informando a base de cálculo e alíquota aplicáveis;
 - (c) que forneça cópia dos lançamentos da Taxa de Licença para Publicidade realizados contra a Requerente de 2010 até hoje, de modo que a Requerente compreenda como a prefeitura chegou aos valores cobrados.
11. Por fim, pede-se que a resposta a este requerimento seja encaminhada preferencialmente ao e-mail indicado no preâmbulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237

MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Processo:

6532 / 2020

CAI: 357880

Data:

10/08/2020 13:06

Requerente: MARIA DE NAZARÉ ABREU DE MOURA

Assunto: REQUERIMENTO

REF. SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE PHOTO AND COMERCE LTDA

Andamentos do requerimento de informações

Visualização de Processo

A - A + 

Dados Básicos

Demanda

6532/2020

Status

Em Análise

Data de Abertura

10/08/2020

Previsão de Encerramento

09/09/2020

Data de Encerramento

Assunto

REQUERIMENTO 

Órgão Responsável

SETOR DE PROTOCOLO 

Requerente

PHOTO AND COMMERCE LTDA

Tipo

Serviço

Prioridade

Normal

Dias em Atraso

51

Órgão Atual

SETOR DE PROTOCOLO




Arquivado


NÃO


Data de Arquivamento


 **Local do Atendimento**

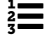


-  **Beneficiários** ∨

-  **Providências** ∨

-  **Arquivos Digitais** ∨

-  **Pendências** ∨

-  **Trâmites** ∧

Sequência do Trâmite

5

Data

02/09/2020 14:41:11

Órgão de Origem

PROCURADORIA JURÍDICA

Órgão de Destino

SETOR DE PROTOCOLO

Sequência do Trâmite

4



Data

02/09/2020 14:14:23

Órgão de Origem

SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Órgão de Destino

PROCURADORIA JURÍDICA

Sequência do Trâmite

3

Data

14/08/2020 12:08:03

Órgão de Origem

PROCURADORIA JURÍDICA

Órgão de Destino

SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Sequência do Trâmite

2



Data

13/08/2020 09:49:16

Órgão de Origem

SETOR DE PROTOCOLO

Órgão de Destino

PROCURADORIA JURÍDICA

Sequência do Trâmite

1

Data

10/08/2020 16:13:04

Órgão de Origem

CENTRAL DE ATENDIMENTO

Órgão de Destino

SETOR DE PROTOCOLO

Sequência do Trâmite

0



Data10/08/2020 13:06:10

Órgão de OrigemCENTRAL DE ATENDIMENTO

Órgão de DestinoCENTRAL DE ATENDIMENTO

 Respostas Enviadas VOLTAR

© Copyright 2015-2020 SMARAPD Informática (<http://www.smarapd.com.br/>). Todos os direitos reservados.



Lançamentos de TLP promovidos contra a Autora



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato de Débito Agrupado por Exercício

Origem da Pesquisa: Contribuinte

259514

Data Correção: 27/08/2020

Data Emissão: 27/08/2020 11:37:42

BFPcosta

Página 1

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo

Plano - PAGAMENTO A PRAZO

Tributo	IdOrigem	Exerc	NroGuia Rep	Situação	Base	Livro	Folha	Certidão	Original	Correção	Juros	Multa	Honorários	Desconto	Total
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2020	1035479	Normal					3.986,40						3.986,40
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2019	920431	DividaAtiva		2020	5	51	9.554,08	411,70	1.345,38	199,30			11.510,46
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE	259514	2018	805815	DividaAtiva		2018	28	307	9.208,72	756,60	2.541,16	199,30			12.705,78
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2012	116051	Ajuizada	2012	20120	8	109	6.374,40	3.595,68	9.720,83	199,44	1.989,04		21.879,39
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2010	116052	Ajuizada	2010	20100	4	43	5.495,04	4.455,48	12.089,88	198,96	2.223,94		24.463,30
									34.618,64	9.219,46	25.697,25	797,00	4.212,98	0,00	74.545,33



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato de Parcelamento

Dados do Contribuinte				Dados do Parcelamento			
Nome	NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO	CRC	259514	IdParcelamento	15978	Saldo Parcelamento	29.203,78
CNPJ / CPF	07.946.609/0001-05	RG / IE		Processo	2380/2019	Saldo Origem	32.038,26
Endereço	04756-050 - Rua José de Sá, 153			Total Parcelado	30.921,65	Data Parcelamento	14/03/2019
Bairro	Santo Amaro			Observações	COM PROCURAÇÃO - CHRISTIAN ROIHA DE OLIVEIRA	Situação	Aberto
Cidade	São Paulo	Estado	SP	Qtd. Parcelas	18	Usuário	LALima
				Setor			

Exercício	Parcela	Data Vencimento	Situação	Vlr Lançado	Data Baixa	Vlr Pago	Vlr Original	Vlr Correção	Vlr Juros	Vlr Multa	Vlr Total	Tipo Baixa
2019	1	20/03/2019	Normal	1.717,87	20/03/2019	1.717,87	1.717,87	0,00	0,00	0,00		Pgto em Banco
2019	2	20/04/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	3	20/05/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	4	20/06/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	5	20/07/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	6	20/08/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	7	20/09/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	8	20/10/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	9	20/11/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	10	20/12/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	11	20/01/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	12	20/02/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	13	20/03/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	14	20/04/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	15	20/05/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	16	20/06/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	17	20/07/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	18	20/08/2020	Normal	1.717,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
											Valor Total em Aberto	29.203,78

Classificação	Valor do Evento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	30.921,65
	Valor Total dos Eventos
	30.921,65

Dados das parcelas de Origem do Parcelamento

SetorOrigem	IdOrigem	Tributo	Parcela	Exercício	Situação	Vlr Original	Vlr Correção	Vlr Juros	Vlr Multa	Vlr Honorarios	Vlr Total
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	1	2011	Ajuizada	496,80	298,24	771,19	15,90	158,21	1.740,34
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	2	2011	Ajuizada	496,80	298,24	763,24	15,90	157,42	1.731,60

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO EELI SENAR CHAR PAVINCE e assinado digitalmente por Christian Roiha de Oliveira. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pagAbrirConfidencialDocumento.do, informe o processo 13079399-687.2020.8.26.0394 e código 95440549.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato de Parcelamento

Dados das parcelas de Origem do Parcelamento

SetorOrigem	IdOrigem	Tributo	Parcela	Exercício	Situação	Vlr Original	Vlr Correção	Vlr Juros	Vlr Multa	Vlr Honorarios	Vlr Total
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	3	2011	Ajuizada	496,80	298,24	755,29	15,90	156,62	1.722,85
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	4	2011	Ajuizada	496,80	298,24	747,34	15,90	155,83	1.714,11
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	5	2011	Ajuizada	496,80	298,24	739,39	15,90	155,03	1.705,36
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	6	2011	Ajuizada	496,80	298,24	731,44	15,90	154,24	1.696,62
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	7	2011	Ajuizada	496,80	298,24	723,49	15,90	153,44	1.687,87
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	8	2011	Ajuizada	496,80	298,24	715,54	15,90	152,65	1.679,13
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	9	2011	Ajuizada	496,80	298,24	707,59	15,90	151,85	1.670,38
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	10	2011	Ajuizada	496,80	298,24	699,64	15,90	151,06	1.661,64
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	11	2011	Ajuizada	496,80	298,24	691,68	15,90	150,26	1.652,88
Contribuinte	259514	ISS Exercício	1	2015	Ajuizada	688,96	180,00	425,79	17,38	131,21	1.443,34
Contribuinte	259514	ISS Exercício	2	2015	Ajuizada	688,96	180,00	417,10	17,38	130,34	1.433,78
Contribuinte	259514	ISS Exercício	3	2015	Ajuizada	688,96	180,00	408,41	17,38	129,48	1.424,23
Contribuinte	259514	ISS Exercício	4	2015	Ajuizada	688,96	180,00	399,72	17,38	128,61	1.414,67
Contribuinte	259514	ISS Exercício	5	2015	Ajuizada	688,96	180,00	391,03	17,38	127,74	1.405,11
Contribuinte	259514	ISS Exercício	6	2015	Ajuizada	688,96	180,00	382,34	17,38	126,87	1.395,55
Contribuinte	259514	ISS Exercício	7	2015	Ajuizada	688,96	180,00	373,65	17,38	126,00	1.385,99
Contribuinte	259514	ISS Exercício	8	2015	Ajuizada	688,96	180,00	364,96	17,38	125,13	1.376,43
Contribuinte	259514	ISS Exercício	9	2015	Ajuizada	688,96	180,00	356,27	17,38	124,26	1.366,87
Contribuinte	259514	ISS Exercício	10	2015	Ajuizada	688,96	180,00	347,58	17,38	123,39	1.357,31
Contribuinte	259514	ISS Exercício	11	2015	Ajuizada	688,96	180,00	338,89	17,38	122,52	1.347,75
Valor Total das Parcelas de Origem											34.013,81



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato de Parcelamento

Dados do Contribuinte				Dados do Parcelamento			
Nome	NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL	CRC	319789	IdParcelamento	15977	Saldo Parcelamento	20.737,53
CNPJ / CPF	07.946.609/0001-05	RG / IE		Processo	2379/2019	Saldo Origem	21.902,88
Endereço	03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118			Total Parcelado	21.957,39	Data Parcelamento	14/03/2019
Bairro	VILA PRUDENTE			Observações	COM PROCURAÇÃO - CHRISTIAN ROIHA DE OLIVEIRA	Situação	Aberto
Cidade	São Paulo	Estado	SP	Qtd. Parcelas	18	Usuário	LALima
				Setor			

Exercício	Parcela	Data Vencimento	Situação	Vlr Lançado	Data Baixa	Vlr Pago	Vlr Original	Vlr Correção	Vlr Juros	Vlr Multa	Vlr Total	Tipo Baixa
2019	1	20/03/2019	Normal	1.219,86	20/03/2019	1.219,86	1.219,86	0,00	0,00	0,00		Pgto em Banco
2019	2	20/04/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	3	20/05/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	4	20/06/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	5	20/07/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	6	20/08/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	7	20/09/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	8	20/10/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	9	20/11/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	10	20/12/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	11	20/01/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	12	20/02/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	13	20/03/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	14	20/04/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	15	20/05/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	16	20/06/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	17	20/07/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	18	20/08/2020	Normal	1.219,77		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
											Valor Total em Aberto	20.737,53

Classificação	Valor do Evento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	21.957,39
	Valor Total dos Eventos
	21.957,39

Dados das parcelas de Origem do Parcelamento

SetorOrigem	IdOrigem	Tributo	Parcela	Exercício	Situação	Vlr Original	Vlr Correção	Vlr Juros	Vlr Multa	Vlr Honorarios	Vlr Total
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	1	2016	Ajuizada	932,05	130,00	371,72	21,24	145,50	1.600,51
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	2	2016	Ajuizada	932,05	130,00	361,10	21,24	144,44	1.588,83

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA VIANEIRA ZILBERMAN HILTON e sua Assessoria Jurídica, em 14/03/2019 às 09:33:35, sob o número W10129593202019267304. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 150172392-55.2019.28.86.03394 e código 541670568.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato de Parcelamento

Dados das parcelas de Origem do Parcelamento

SetorOrigem	IdOrigem	Tributo	Parcela	Exercício	Situação	Vlr Original	Vlr Correção	Vlr Juros	Vlr Multa	Vlr Honorarios	Vlr Total
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	3	2016	Ajuizada	932,05	130,00	350,48	21,24	143,38	1.577,15
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	4	2016	Ajuizada	932,05	130,00	339,86	21,24	142,32	1.565,47
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	5	2016	Ajuizada	932,05	130,00	329,24	21,24	141,25	1.553,78
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	6	2016	Ajuizada	932,05	130,00	318,62	21,24	140,19	1.542,10
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	7	2016	Ajuizada	932,05	130,00	307,99	21,24	139,13	1.530,41
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	8	2016	Ajuizada	932,05	130,00	297,37	21,24	138,07	1.518,73
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	9	2016	Ajuizada	932,08	130,00	286,76	21,24	137,01	1.507,09
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	2	2017	DividaAtiva	26,16	1,66	6,40	0,56	0,00	34,78
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	3	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	210,18	19,11	0,00	1.184,66
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	4	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	200,63	19,11	0,00	1.175,11
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	5	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	191,07	19,11	0,00	1.165,55
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	6	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	181,52	19,11	0,00	1.156,00
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	7	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	171,97	19,11	0,00	1.146,45
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	8	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	162,41	19,11	0,00	1.136,89
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	9	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	152,86	19,11	0,00	1.127,34
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	10	2017	DividaAtiva	898,30	57,11	143,31	19,11	0,00	1.117,83
Valor Total das Parcelas de Origem											23.228,68

ParcelamentoExtrato

Página 2 de 2

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
 Marcelo Augusto de Barros
 Orlando Quintino Martins Neto
 Patricia Costa Agi Couto
 Eduardo Galvão Rosado
 Denis Andreetta Mesquita
 Maria Claudia Ribeiro Xavier
 Mayara Mendes de Carvalho
 Marsella Medeiros Araujo Bernardes
 Natalia Grama Lima
 Roberto Caldeira Brant Tomaz
 Déborah Joia
 Víctor Gimenes Tanchella Godoy
 Viviane Ramos Nogueira

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
 Vinicius de Barros
 Mohamad Fahad Hassan
 Thaís de Souza França
 Rosana da Silva Antunes Ignacio
 Thiago Albertin Gutierrez
 Gabriela Rodrigues Ferreira
 Romário Almeida Andrade
 Antonio Carlos Magro Junior
 Bianca Castello Novaes
 Lara Grama Soares
 Fernanda Allan Salgado
 Bianca Corrêa de Lima

**TEIXEIRA
 FORTES
 ADVOGADOS
 ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA - SP

Autos n. 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA., já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos da **TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** em face da **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA - SP**, vem informar e requerer o que segue.

1. A Autora pretende obter medida cautelar para que a Ré seja compelida a prestar informações a respeito da cobrança da Taxa de Licença para Publicidade (TLP) feita pela Ré, pois a Autora não tem a mínima ideia de qual o fundamento legal usado pela Ré para chegar nos valores exigidos.
2. A presente ação foi motivada pelo fato de a Autora ter protocolado há 90 dias um requerimento com base na Lei de Acesso à Informação, solicitando que a Ré prestasse informações a respeito da referida cobrança (fls. 163/169), pedido esse que a Ré não respondeu até o ajuizamento da presente demanda.

3. Ocorre que, como se observa dos documentos anexos, a Autora foi notificada pela Ré em 25.11.2020 (ou seja, após o ajuizamento da demanda) acerca da resposta ao seu pedido, o que a Autora, de boa-fé, traz ao conhecimento de V. Exa. É preciso destacar, no entanto, **que a aludida resposta não atende ao que foi requerido pela Autora**, o que torna ainda mais necessária a concessão da tutela aqui pleiteada.
4. O requerimento apresentado pela Autora pedia que a Ré informasse o seguinte:
 - (a) o fundamento legal para a cobrança da TLP desde 2010;
 - (b) o método de cálculo utilizado nos lançamentos contra a Autora; e
 - (c) cópias dos lançamentos de TLP promovidos contra a Autora de 2010 até hoje.
5. Na resposta ora trazida ao conhecimento de V. Exa., **a Ré se limitou a dizer que segue o mesmo procedimento para a cobrança da TLP que vem sendo praticado há muito tempo** (como se isso fosse argumento válido para justificar uma exigência tributária), sem especificar como seria tal procedimento ou qual seria o fundamento legal que sustentaria essa cobrança.
6. A resposta ainda menciona, de forma genérica, que a cobrança da TLP "*sempre foi calculado e lançado por placa*", mas em nenhum momento a Ré indica em qual norma essa metodologia estaria prevista, qual seria o valor exigido por cada painel, se o valor seria diferente dependendo da metragem do painel, tampouco qual seria a periodicidade dessa cobrança (diário, mensal, anual, etc.).
7. Na resposta, a Ré informa ainda que nunca houve qualquer tipo de questionamento acerca desse método de lançamento da TLP – frise-se, a resposta não esclarece qual seria esse método – além de afirmar que o valor da TLP seria atualizado por meio de decretos, os quais estariam anexados à resposta.
8. Ocorre que os referidos decretos não têm absolutamente nenhuma relação com a TLP discutida nos autos. Quase todas as normas anexadas se referem ao reajuste

anual da Tabela de Valor Venal promovido pela Prefeitura para fins de cálculo do IPTU e do ITBI, **medidas essas que em nada se relacionam com a TLP.**

9. O fato é que agora, depois da resposta apresentada pela Ré, **a obscuridade do procedimento adotado para o lançamento da TLP ficou ainda maior**, pois além de a Autora continuar sem saber o fundamento legal ou o método de cálculo aplicado pela Ré no lançamento da TLP, os elementos trazidos na aludida resposta são indícios de que a Ré não segue procedimento legal algum nessa cobrança.
10. Portanto, considerando que mesmo após a resposta da Ré, a Autora não teve assegurado o seu direito de saber exatamente o que está sendo cobrado nos lançamentos de TLP (fundamento legal, fato gerador, base de cálculo etc.), revela-se indispensável a concessão da tutela cautelar requerida.
11. Assim, requer seja concedida a tutela cautelar antecedente para que a Ré seja compelida a (i) informar o fundamento legal para a exigência da Taxa de Licença para Publicidade, no período de 2010 até hoje; (ii) informar o método de cálculo utilizado para a cobrança da taxa, especificando a base de cálculo e a alíquota incidente; e (iii) fornecer cópia de todos os lançamentos dos alegados créditos.

P. deferimento.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Romário Almeida Andrade
OAB/SP 408.129



Município de Nova Odessa

Seção de Expediente, Protocolo e Arquivo

MUNICIPIO DE NOVA ODESSA	
Processo: 6532 / 2020	CAI: 181102
	Data: 10/08/2020 13:06
Requerente: PHOTO AND COMMERCE LTDA	
Assunto: REQUERIMENTO	
REF. SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE PHOTO AND COMERCE LTDA	

Ano

2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA/SP

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Processo:

6532 / 2020

CAI: 181102

Data:

10/08/2020 13:06

Requerente: PHOTO AND COMMERCE LTDA

Assunto: REQUERIMENTO

REF. SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE PHOTO AND COMERCE LTDA

Ref.: Pedido de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)

PHOTO AND COMMERCE LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Quintana, nº 887, conjunto 23, sala A, Cidade Monções, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.946.609/0001-05, e-mail vinicius@fortes.adv.br, por seu advogado signatário (procuração anexa), vem apresentar o presente **PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**, com fulcro no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e nos artigos 7º e 10 da Lei Federal nº 12.527/2011, pelos motivos que passa a expor:

1. Em consulta à legislação deste município disponibilizada na página eletrônica da Câmara Municipal, a Requerente verificou que a Taxa de Licença para Publicidade é regulamentada pelos artigos 122 a 129 da Lei nº 914/1984 (Código Tributário Municipal). O artigo 127 da referida lei dispõe sobre a cobrança da taxa nos seguintes termos:

"Art. 127. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III."

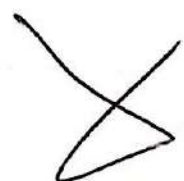
ARC. } 259514.
 } 319789
 } 6846/2020.

2. Na versão online do Código Tributário Municipal¹ (Doc. 1), a tabela mencionada pelo artigo 127 possui as seguintes alíquotas para o cálculo da Taxa de Licença para Publicidade:

**TABELA Nº V
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS SOBRE VALOR REFERÊNCIA		
	diário	mensal	anual
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade			
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade		10%	60%
3. Publicidade			
3.1 no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		2%	10%
3.2 em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	5%	20%	50%
3.3 em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - qualquer quantidade, por anunciante		10%	40%
3.4 em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo da atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		5%	30%
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes e letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas andaimos, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais - por anunciante	0,5%	10%	50%
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos e similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante	10%	40%	80%
6. Propaganda escrita através de folhetos para distribuição externa em vias ou logradouros públicos	10%	40%	80%

¹ Disponível em <http://www.camaranovaodessa.lawsystem.com.br/paginas/lei.php?id=928>



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/12/2020 às 17:52, sob o número WNDSD20700244735. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10019999-55.2020.8.26.0394 e código 96391CF.

3. Em pesquisa no site da Câmara Municipal, a Requerente verificou que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.284/1991 (Doc. 2), e que a Taxa de Licença para Publicidade passou a ser cobrada por valores fixos mensais ou anuais, conforme abaixo:

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS TAXAS (Cr\$)	
	MENSAL	ANUAL
1-Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade	1.133,00	2.266,00
2-Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	3.399,00	4.532,00
3 Publicidade		
3.1-No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.2-Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.3-Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.4-Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
-publicidade em placas, painéis, cartazes letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e campinhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante	566,00	3.399,00

3. Em pesquisa no site da Câmara Municipal, a Requerente verificou que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.284/1991 (Doc. 2), e que a Taxa de Licença para Publicidade passou a ser cobrada por valores fixos mensais ou anuais, conforme abaixo:

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS TAXAS (Cr\$)	
	MENSAL	ANUAL
1-Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade	1.133,00	2.266,00
2-Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	3.399,00	4.532,00
3 Publicidade		
3.1-No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.2-Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.3-Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.4-Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
-publicidade em placas, painéis, cartazes letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e campinhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante	566,00	3.399,00

4. A Requerente verificou ainda que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.840/2001 (Doc. 3), sendo que a cobrança da Taxa relativamente à publicidade em *outdoors* passou a ser cobrada por mês, conforme a metragem do *outdoor*, com os seguintes valores de referência:

"Art. 5º Fica acrescido à "TABELA III – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE", anexa à Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984, (Código Tributário Municipal) o item número "6", abaixo especificado:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

a) **outdoors com área de até 5m².....R\$ 10,00**
por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

b) **outdoors com área de até 10m².....R\$ 15,00**
por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

c) **outdoors com área superior a 10m².....R\$ 30,00**
por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo."

5. Portanto, a tabela vigente para o cálculo da Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela instalação de *outdoors* seria a prevista na Lei nº 1.840/2001, conforme item anterior.
6. Ocorre que, em contato com o Setor de Tributação desta Prefeitura, a Requerente foi informada de que a Taxa de Licença para Publicidade seria cobrada conforme um valor fixo anual, atualizado pelo índice IPCA, independentemente da metragem do *outdoor*.
7. Ainda de acordo com o Setor de Tributação, essa forma de cálculo estaria prevista em uma das tabelas do Código Tributário Municipal.

8. A informação prestada pelo Setor de Tributação causa estranheza, pois como se viu acima, não há previsão legal para a cobrança da Taxa de Licença para Publicidade com base em valor fixo anual, independentemente da metragem do *outdoor*. A **informação é contraditória**, pois o texto do Código Tributário Municipal vigente diz que a Taxa é calculada conforme a metragem do *outdoor*.
9. Como contribuinte da referida taxa, a Requerente tem o direito de conhecer o fundamento legal do tributo e a forma do seu cálculo, inclusive para conferir se os valores cobrados estão em harmonia com a legislação. Porém, conforme demonstrado, as divergências apresentadas impedem a Requerente de chegar a qualquer conclusão sobre a Taxa de Licença para Publicidade.
10. Diante do exposto, é o presente para requerer a V. Exa., no prazo legal de 10 dias:
 - (a) que informe para a Requerente qual é o fundamento legal da Taxa de Licença para Publicidade vigente de 2010 até hoje, fornecendo cópia da respectiva legislação;
 - (b) que esclareça para a Requerente como é calculada a Taxa de Licença para Publicidade exigida para a instalação de *outdoors*, informando a base de cálculo e alíquota aplicáveis;
 - (c) que forneça cópia dos lançamentos da Taxa de Licença para Publicidade realizados contra a Requerente de 2010 até hoje, de modo que a Requerente compreenda como a prefeitura chegou aos valores cobrados.
11. Por fim, pede-se que a resposta a este requerimento seja encaminhada preferencialmente ao e-mail indicado no preâmbulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Processo nº 65321 2020

Fls. nº 77

Rubrica [Handwritten Signature]

Ao: Jurídico

PI/Conhecimento e Providências

SEPA 13/08/2020

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

fls. 194

Fl. 78

PMNO 6532/2020

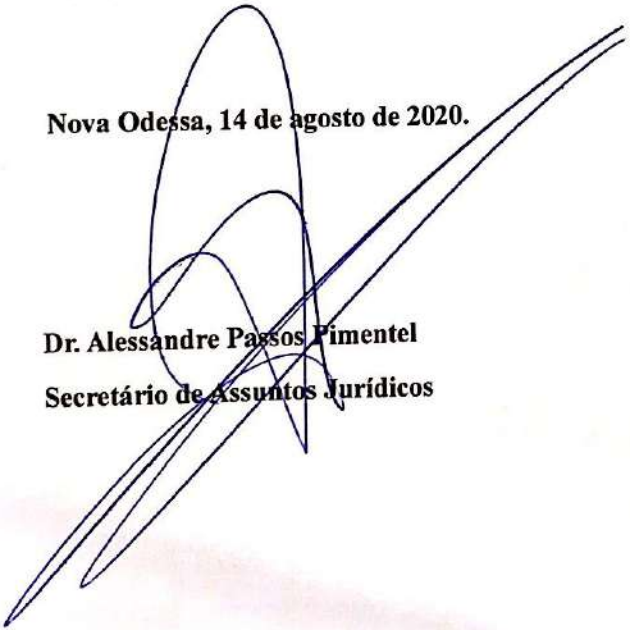
À Sra. Cátia Sirlene de Oliveira,

DD. Encarregada do Setor de Tributação:

Considerando o contido no requerimento de fl. 02 e seguintes, que solicita informações acerca dos lançamentos da taxa de licença para publicidade, encaminho o presente expediente para providências privativas dessa pasta, no sentido de informar quanto aos itens elencados (fls. 06).

Após, remeter os autos a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Nova Odessa, 14 de agosto de 2020.


Dr. Alexandre Passos Fimentel
Secretário de Assuntos Jurídicos



Município de Nova Odessa

Secretaria de Finanças

ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa, 02 de Setembro de 2020

Ao
Secretário de Assuntos Jurídicos
Dr. Alessandro Passos

PMNO Nº 6532/2020

Em atenção ao despacho de fls. 65, bem como, requerimento de fls. 02/06, informamos que esta servidora segue o mesmo procedimento anteriormente já desenvolvido pela antiga encarregada da tributação, cuja substituição ocorrera no ano de 2013.

O procedimento de cobrança de taxa de licença de publicidade sempre foi calculado e lançado por placa e até então nunca houvera nenhum questionamento ou orientação em sentido diverso, seja da Secretaria de Finanças ou da Procuradoria Jurídica.

Como os valores originalmente foram criados no Código Tributário Municipal (Lei nº 924/84) e neste período até a presente data nossa moeda sofrera diversas mudanças, a saber:

Histórico das Alterações das Moedas Nacionais

Moeda Vigente	Símbolo	Plano Econômico
Cruzado Novo	NCz\$	Versão I Janeiro 1989
Cruzeiro	Cr\$	Collor Março 1990
Cruzeiro Real	CR\$	Transição para Real Agosto 1993

Após a conversão para a atual moeda, o Município passou a corrigir os valores das taxas pelo mesmo índice de correção de todos os tributos municipais, pelos decretos nº 2528/2009 – 2645/2010 – 2740/2011 – 2829/2012 – 2960/2013 – 3235/2014 – 3484/2015 – 3607/2016 – 3720/2017 – 3949/2019 – 4149/2020, desde a data so pelo requerente, conforme determinado pela Lei Municipal 179 segue cópia anexa da referida legislação.

Atenciosamente,

Cátia Siren
Resp. p





Município de Nova Odessa

Secretaria de Finanças

ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa, 02 de Setembro de 2020

Ao
Secretário de Assuntos Jurídicos
Dr. Alessandro Passos

PMNO Nº 6532/2020

Em atenção ao despacho de fls. 65, bem como, requerimento de fls. 02/06, informamos que esta servidora segue o mesmo procedimento anteriormente já desenvolvido pela antiga encarregada da tributação, cuja substituição ocorrera no ano de 2013.

O procedimento de cobrança de taxa de licença de publicidade sempre foi calculado e lançado por placa e até então nunca houvera nenhum questionamento ou orientação em sentido diverso, seja da Secretaria de Finanças ou da Procuradoria Jurídica.

Como os valores originalmente foram criados no Código Tributário Municipal (Lei nº 924/84) e neste período até a presente data nossa moeda sofrera diversas mudanças, a saber:

Histórico das Alterações das Moedas Nacionais

Moeda Vigente	Símbolo	Plano Econômico
Cruzado Novo	NCz\$	Versão I Janeiro 1989
Cruzeiro	Cr\$	Collor Março 1990
Cruzeiro Real	CR\$	Transição para Real Agosto 1993

Após a conversão para a atual moeda, o Município passou a corrigir os valores das taxas pelo mesmo índice de correção de todos os tributos municipais, pelos decretos nº 2528/2009 – 2645/2010 – 2740/2011 – 2829/2012 – 2960/2013 – 3235/2014 – 3484/2015 – 3607/2016 – 3720/2017 – 3949/2019 – 4149/2020, desde a data solicitada pelo requerente, conforme determinado pela Lei Municipal 1790/2000, segue cópia anexa da referida legislação.

Atenciosamente,

Cátia Sirlene de Oliveira
Resp. pelo Setor



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

LEI Nº 1790, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - TEXTO COMPILADO PELA LEI 2112, DE 19.12.2005

"Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências".

JOSÉ MÁRIO MORAES, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o melhor índice oficial de atualização monetária, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município (INPC (IBGE), IPCA (IBGE), ETC...), que será fixado por Decreto, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado

Parágrafo 1º- Todos os débitos para com o Município, relativos a tributos, multas, preços públicos e outros, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, deverão ser corrigidos monetariamente em janeiro de 2.001, mediante aplicação do IGPM - FGV acumulado no período de janeiro a Dezembro de 2000.

Parágrafo 2º- Os débitos para com o município, expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, serão convertidos em reais e atualizados monetariamente em janeiro de 2001, de acordo com a variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, ocorrida no período de Janeiro a Dezembro de 2000.

Art. 2º- Ficam os setores da Prefeitura Municipal autorizados a adotar as providências necessárias à aplicação da presente lei.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa,
Aos 19 de Dezembro de 2000 .

JOSÉ MÁRIO MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2.528, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

“Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos.”

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, à partir de 01 de janeiro de 2010, em 4,09% (quatro inteiros e nove décimos por cento) de conformidade com o índice IPCA (IBGE) encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único - Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01- TERRENOS
SETORES VALORES PARA 2010

UM (01) R\$ 155,32
DOIS (02) R\$ 124,28
TRES (03) R\$ 93,19
QUATRO (04) R\$ 74,49
CINCO (05) R\$ 62,12
SEIS (06) R\$ 49,71
SETE (07) R\$ 43,42
OITO (08) R\$ 37,24
NOVE (09) R\$ 31,02
DEZ (10) R\$ 24,73
ONZE (11) R\$ 18,61
DOZE (12) R\$ 12,44
TREZE (13) R\$ 6,18
QUATORZE (14) R\$ 24,92
QUINZE (15) R\$ 17,24
DEZESSEIS (16) R\$ 15,34
DEZESSETE (17) R\$ 25,46

II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS
SETORES VALORES PARA 2010

01- Residencial R\$ 48,01
02- Residencial Simples R\$ 101,39
03- Residencial Regular R\$ 159,76
04- Residencial Média R\$ 222,81
05- Residencial Boa R\$ 287,51
06- Residencial Sofisticada R\$ 382,80
07- Comercial Precária R\$ 63,01
08- Comercial Simples R\$ 95,25
09- Comercial Regular R\$ 190,51
10- Comercial Média R\$ 255,24
11- Comercial Boa R\$ 352,11

- 12- Comercial Sofisticada R\$ 414,80
- 13- Industrial Precária R\$ 48,01
- 14- Industrial Simples R\$ 101,39
- 15- Industrial Regular R\$ 159,76
- 16- Industrial Média R\$ 222,81
- 17- Industrial Boa R\$ 287,51
- 18- Industrial Sofisticada R\$ 382,80
- 19- Público Precária R\$ 63,01
- 20- Público Simples R\$ 95,25
- 21- Público Regular R\$ 190,51
- 22- Público Média R\$ 255,24
- 23- Público Boa R\$ 352,11
- 24- Público Sofisticada R\$ 414,80

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2010
Preço por metro quadrado R\$ 1,44

IV-TABELA Nº 04 – TAXAS
Limpeza de vias públicas
Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,37
Remoção de lixo
Valor por imóvel R\$ 61,69

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA,
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2.645, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

“Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos.”

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2011, em 8,48% (oito inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) de conformidade com o índice IGPM (IBGE) encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único - Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01- TERRENOS

SETORES VALORES PARA 2010

- UM (01) R\$ 168,49
- DOIS (02) R\$ 134,81
- TRES (03) R\$ 101,09
- QUATRO (04) R\$ 80,80
- CINCO (05) R\$ 67,38
- SEIS (06) R\$ 53,92
- SETE (07) R\$ 47,10
- OITO (08) R\$ 40,39
- NOVE (09) R\$ 33,65
- DEZ (10) R\$ 26,82
- ONZE (11) R\$ 20,18
- DOZE (12) R\$ 13,49
- TREZE (13) R\$ 6,70
- QUATORZE (14) R\$ 27,03
- QUINZE (15) R\$ 18,70
- DEZESSEIS (16) R\$ 16,64
- DEZESSETE (17) R\$ 27,61

II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS

SETORES VALORES PARA 2010

- 01- Residencial R\$ 52,08
- 02- Residencial Simples R\$ 109,98
- 03- Residencial Regular R\$ 173,30
- 04- Residencial Média R\$ 241,70
- 05- Residencial Boa R\$ 311,89
- 06- Residencial Sofisticada R\$ 415,26
- 07- Comercial Precária R\$ 68,35
- 08- Comercial Simples R\$ 103,32
- 09- Comercial Regular R\$ 206,66
- 10- Comercial Média R\$ 276,88
- 11- Comercial Boa R\$ 381,96
- 12- Comercial Sofisticada R\$ 449,97

- 13- Industrial Precária R\$ 52,08
- 14- Industrial Simples R\$ 109,98
- 15- Industrial Regular R\$ 173,30
- 16- Industrial Média R\$ 241,70
- 17- Industrial Boa R\$ 311,89
- 18- Industrial Sofisticada R\$ 415,26
- 19- Público Precária R\$ 68,35
- 20- Público Simples R\$ 103,32
- 21- Público Regular R\$ 206,66
- 22- Público Média R\$ 276,88
- 23- Público Boa R\$ 381,96
- 24- Público Sofisticada R\$ 449,97

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2010
Preço por metro quadrado R\$ 1,56

IV-TABELA Nº 04 – TAXAS

Limpeza de vias públicas

Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,48

Remoção de lixo

Valor por imóvel R\$ 66,92

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único – Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA,
EM 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2740, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos.

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2012, em 6,90% (seis inteiros e noventa centésimos por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único - Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01- TERRENOS

SETORES

VALORES PARA 2012

UM (01)

R\$ 180,11

DOIS (02)

R\$ 144,11

TRES (03)

R\$ 108,06

QUATRO (04)

R\$ 86,37

CINCO (05)

R\$ 72,02

SEIS (06)

R\$ 57,64

SETE (07)

R\$ 50,34

OITO (08)

R\$ 43,17

NOVE (09)

R\$ 35,97

DEZ (10)

R\$ 28,67

ONZE (11)

R\$ 21,57

DOZE (12)

R\$ 14,42

TREZE (13)

R\$ 7,16

QUATORZE (14)

R\$ 28,89

QUINZE (15)

RS 19,99
DEZESSEIS (16)
RS 17,78
DEZESSETE (17)
RS 29,51

II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS

SETORES

VALORES PARA 2012

01-Residencial

RS 55,67

02-Residencial Simples

RS 117,56

03-Residencial Regular

RS 185,25

04-Residencial Média

RS 258,37

05-Residencial Boa

RS 333,41

06-Residencial Sofisticada

RS 443,91

07-Comercial Precaria

RS 73,06

08-Comercial Simples

RS 110,44

09-Comercial Regular

RS 220,91

10-Comercial Média

RS 295,98

11-Comercial Boa

RS 408,31

12-Comercial Sofisticada

RS 481,01

13-Industrial Precaria

RS 55,67

14-Industrial Simples

RS 117,56

15-Industrial Regular

RS 185,25

16-Industrial Média

RS 258,37

17-Industrial Boa

RS 333,41

18-Industrial Sofisticada

RS 443,91

19-Publico Precaria

RS 73,06

20-Publico Simples

RS 110,44

21-Publico Regular

RS 220,91

22-Publico Media

RS 295,98

23-Publico Boa

RS 408,31

24-Publico Sofisticada

RS 481,01

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2012

Preço por metro quadrado

RS

1,66

IV-TABELA Nº 04 - TAXAS

Limpeza de vias públicas
Valor por metro da testada do imóvel

RS

1,58

Remoção de lixo
Valor por imóvel

RS

RS 71,53

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único – Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA,
EM 10 DE NOVEMBRO DE 2011.

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2829, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos".

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I; e

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2013, em 5,42% (cinco inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE, encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único. Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01 - TERRENOS

SETORES VALORES PARA 2013

UM (01) R\$ 189,88
DOIS (02) R\$ 151,92
TRES (03) R\$ 113,92
QUATRO (04) R\$ 91,06
CINCO (05) R\$ 75,93
SEIS (06) R\$ 60,77
SETE (07) R\$ 53,07
OITO (08) R\$ 45,51
NOVE (09) R\$ 37,92
DEZ (10) R\$ 30,23
ONZE (11) R\$ 22,74
DOZE (12) R\$ 15,21
TREZE (13) R\$ 7,55
QUATORZE (14) R\$ 30,46
QUINZE (15) R\$ 21,08
DEZESSEIS (16) R\$ 18,75
DEZESSETE (17) R\$ 31,11

II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS

SETORES VALORES PARA 2013

01-Residencial R\$ 58,69
02-Residencial Simples R\$ 123,94
03-Residencial Regular R\$ 195,29
04-Residencial Média R\$ 272,38
05-Residencial Boa R\$ 351,48
06-Residencial Sofisticada R\$ 467,97
07-Comercial Precaria R\$ 77,02

- 08-Comercial Simples R\$ 116,43
- 09-Comercial Regular R\$ 232,89
- 10-Comercial Média R\$ 312,03
- 11-Comercial Boa R\$ 430,44
- 12-Comercial Sofisticada R\$ 507,08
- 13-Industrial Precaria R\$ 58,69
- 14-Industrial Simples R\$ 123,94
- 15-Industrial Regular R\$ 195,29
- 16-Industrial Média R\$ 272,38
- 17-Industrial Boa R\$ 351,48
- 18-Industrial Sofisticada R\$ 467,97
- 19-Publico Precaria R\$ 77,02
- 20-Publico Simples R\$ 116,43
- 21-Publico Regular R\$ 232,89
- 22-Publico Media R\$ 312,03
- 23-Publico Boa R\$ 430,44
- 24-Publico Sofisticada R\$ 507,08

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2013
Preço por metro quadrado R\$ 1,75

IV-TABELA Nº 04 – TAXAS
Limpeza de vias públicas
Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,67

Remoção de lixo
Valor por imóvel R\$ 75,41

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DE NOVA ODESSA
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2012

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2960, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2014, em 5,8375% (cinco inteiros e oito mil trezentos e setenta e cinco milésimo por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE, encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único. Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA I - TERRENOS

- SETOR Valor do m²
- 1 200,96
- 2 160,79
- 3 120,55
- 4 96,38
- 5 80,36
- 6 64,32
- 7 56,17
- 8 48,17
- 9 40,13
- 10 31,99
- 11 24,07

TABELA II - PRÉDIOS

- SETOR Valor do m²
- 1 62,12
- 2 131,17
- 3 206,69
- 4 288,28
- 5 372,00
- 6 495,29
- 7 81,52
- 8 123,23
- 9 246,48
- 10 330,24
- 11 455,57
- 12 536,68
- 13 62,12
- 14 131,17
- 15 206,69
- 16 288,28
- 17 372,00
- 18 495,29
- 19 81,52
- 20 123,23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/12/2020 às 17:52, sob o número WNDSD20700244735. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 96391CF.

21 246,48
22 330,24
23 455,57
24 536,68

TABELA III - ÁREAS RURAIS
SETOR Valor do m²
1 1,85

TABELA IV - TAXAS
SETOR Valor do m² por testada
1 1,77

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO
SETOR Valor por Imóvel
1 79,81

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 07 DE NOVEMBRO DE 2013

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/12/2020 às 17:52, sob o número WNDSD20700244735. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 96391CF.

2015**DECRETO Nº 3235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.**

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos".

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

CONSIDERANDO também o teor da a Lei Municipal Complementar 40 de 01 de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, à partir de 01 de janeiro de 2015, em 6,5554% (seis inteiros e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro milésimo por cento) de conformidade com o Índice IPCA/IBGE, encontrado para o período de 12 meses.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:

2015

TABELA I - TERREÇOS	
SETOR	Valor do m ²
1	214,13
2	171,32
3	128,45
4	102,69
5	85,63
6	68,53
7	59,85
8	51,32
9	42,76
10	34,09
11	28,24

68,53
68,53

64,32
422 +
15

TABELA II - CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	95,90
Residencial	Simplex	213,11
Residencial	Média	383,60
Residencial	Boa	532,78
Residencial	Sofisticada	745,89
Comercial	Simplex	159,83
Comercial	Média	351,63
Comercial	Boa	490,15
Industrial	Simplex	143,85
Industrial	Média	309,01
Industrial	Boa	404,91

TABELA III - ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	1,97

TABELA IV - TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testada
1	1,88

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO	
SETOR	Valor por Imóvel
1	85,04

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

2015 94
95 fls. 211

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

**MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014**

**BENJAMIM BILL VEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL**

Nova Odessa, Estado de São Paulo, em 16 de dezembro de 2014, às 17:52, sob o número WNDS20700244735

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação de...

DETERMINANDO que o Sr. Benjamim Bill Veira de Souza...

Art. 2º Aplica-se o seguinte...

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação...

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação...



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/12/2020 às 17:52, sob o número WNDS20700244735. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 96391CF.



2016

DECRETO Nº 3484, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos".

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar 40 de 01 de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, à partir de 01 de janeiro de 2016, em 10,6873% (dez inteiros e seis mil oitocentos e setenta e três milésimo por cento) de conformidade com o índice IGPM, encontrado para o período de 12 meses.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

2016

TABELA I - TERRENO	
SETOR	Valor do m ²
1	237,01
2	180,43
3	142,18
4	113,86
5	94,78
6	75,85
7	60,25
8	50,80
9	47,33
10	37,73
11	34,03

4.112,15

- 0 - 35 -
- 36 - 45 -
- 46 - 95 -
- 96 - 179 -
- 190 +
- 2 - 45 -
- 46 - 95 -
- 96 +
- 0 - 95 -
- 46 - 95 -
- 96 +

TABELA II - CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	106,15
Residencial	Simple	235,89
Residencial	Média	424,60
Residencial	Boa	589,72
Residencial	Sofisticada	825,61
Comercial	Simple	176,91
Comercial	Média	389,21
Comercial	Boa	542,53
Industrial	Simple	159,22
Industrial	Média	342,03
Industrial	Boa	448,18

TABELA III - ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	2,18

TABELA IV - TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testada
1	2,08

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO	
SETOR	Valor por Imóvel
1	94,13

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.






Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

2017

DECRETO Nº 3.607, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 01 de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2017, em 7,1374% (sete inteiros e um mil, trezentos e setenta e quatro milésimo por cento) de conformidade com o índice IGPM, encontrado para o período de 12 meses.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA I - TERRENOS

SETOR Valor do m²

- 1 253,93
- 2 203,16
- 3 152,33
- 4 121,77
- 5 101,54
- 6 81,26
- 7 70,98
- 8 60,85
- 9 50,71
- 10 40,42
- 11 ~~30,16~~ - 39,53

TABELA II - CONSTRUÇÕES

TIPO CLASSIFICAÇÃO Valor do m²

- Residencial Precária 113,73
- Residencial Simples 252,73
- Residencial Média 454,91
- Residencial Boa 631,81
- Residencial Sofisticada 884,54
- Comercial Simples 189,54
- Comercial Média 416,99
- Comercial Boa 581,25
- Industrial Simples 170,58
- Industrial Média 366,44
- Industrial Boa 480,17

TABELA III - ÁREAS RURAIS

SETOR Valor do m²

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/12/2020 às 17:52, sob o número WNDSD20700244735. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 96391CF.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/12/2020 às 17:52, sob o número WNDSD20700244735. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10019999-55.2020.8.26.0394 e código 96391CF.

TABELA I - TERRENOS	
SETOR	Valor do m ²
1	260,32
2	208,27
3	156,16
4	124,83
5	104,10
6	83,31
7	72,77
8	62,38
9	51,99
10	43,09

TABELA II - CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	116,59
Residencial	Simples	259,09
Residencial	Média	466,36
Residencial	Boa	647,71
Residencial	Sofisticada	906,80
Comercial	Simples	194,31
Comercial	Média	427,48
Comercial	Boa	595,88
Industrial	Simples	174,87
Industrial	Média	375,66
Industrial	Boa	492,25

TABELA III - ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	2,40

TABELA IV - TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testada
1	2,29

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO	
SETOR	Valor por Imóvel
1	103,39

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

DECRETO N.º 3.720, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

fls. 216

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/12/2020 às 17:52, sob o número WNDSD20700244735. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 96391CE.

TABELA I - TERRENOS	
SETOR	Valor do m ²
1	260,32
2	208,27
3	156,16
4	124,83
5	104,10
6	83,31
7	72,77
8	62,38
9	51,99
10	43,09

TABELA II - CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	116,59
Residencial	Simples	259,09
Residencial	Média	466,36
Residencial	Boa	647,71
Residencial	Sofisticada	906,80
Comercial	Simples	194,31
Comercial	Média	427,48
Comercial	Boa	595,88
Industrial	Simples	174,87
Industrial	Média	375,66
Industrial	Boa	492,25

TABELA III - ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	2,40

TABELA IV - TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testada
1	2,29

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO	
SETOR	Valor por Imóvel
1	103,39

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

DECRETO N.º 3.720, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

1.2.34

TABELA IV - TAXAS
SETOR Valor do m² por testada

1.2.23

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO
SETOR Valor por Imóvel

1100,85

2017

99

fls. 217

8¹⁰¹

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2016

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

í
e a
osto
nais
usta
s do

ova
ca,

lor
e
is
s,

1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/12/2020 às 17:52, sob o número WNDSD20700244735. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 96391CF.



18/01

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

início
obre a
nposto
lemais
ajusta
os do

Nova
nica,

alor
al e
iais
os,

n.

DECRETO N.º 3.720, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/12/2020 às 17:52, sob o número WNDSD20700244735. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 96391CF.



DECRETO Nº 3.720, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de direitos a eles relativos. Reajusta ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos, reajustando ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 1º de dezembro de 2014;

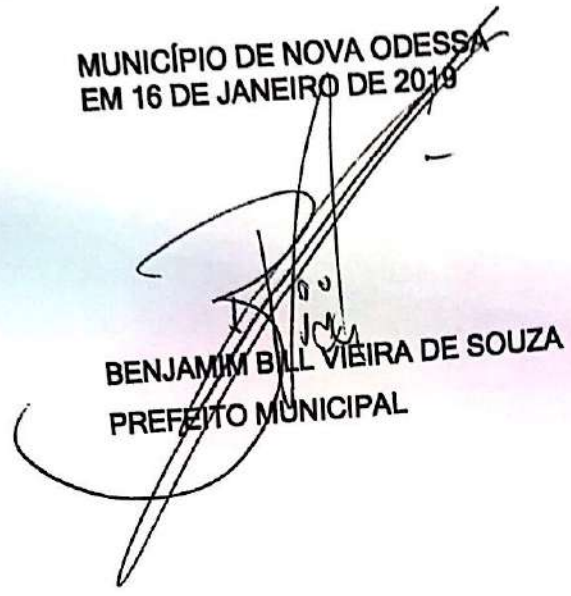
DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município e todos os créditos tributários e não tributários do Município ficam reajustados, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2018, em 2,5168% (dois inteiros e cinco mil, cento e sessenta e oito milésimo por cento) de conformidade com o índice IPCA.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 16 DE JANEIRO DE 2019



BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 16 DE JANEIRO DE 2019


BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N.º 3.949, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

DECRETO Nº 3.949, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de direitos a eles relativos. Reajusta ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos, reajustando ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 1º de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município e todos os créditos tributários e não tributários do Município ficam reajustados, nos termos da legislação em vigor, a partir de 02 de janeiro de 2019, em 3,75%, em conformidade com o índice IPCA (IBGE).

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:

DECRETO N.º 3.949, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

TABELA I - TERRENOS	
SETOR	Valor do m ²
1	270,08
2	216,08
3	162,02
4	129,52
5	108,00
6	86,43
7	75,50
8	64,72
9	53,94
10	47,30

TABELA II - CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	120,96
Residencial	Simplex	268,81
Residencial	Média	483,85
Residencial	Boa	672,00
Residencial	Sofisticada	940,81
Comercial	Simplex	201,60
Comercial	Média	443,52
Comercial	Boa	618,22
Industrial	Simplex	181,43
Industrial	Média	389,75
Industrial	Boa	510,71

TABELA III - ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	2,49

TABELA IV - TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testada
1	2,38

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO	
SETOR	Valor por Imóvel
1	107,27

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em parcela única ou em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de março.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.



DECRETO Nº 4.149, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de direitos a eles relativos. Reajusta ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos, reajustando ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 1º de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município e todos os créditos tributários e não tributários do Município ficam reajustados, nos termos da legislação em vigor, a partir de 02 de janeiro de 2020, em 4,31%, em conformidade com o índice IPCA (IBGE).

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

126
15.225

TABELA I - TERRENOS	
SETOR	Valor do m ²
1	R\$ 281,72
2	R\$ 225,40
3	R\$ 169,00
4	R\$ 135,10
5	R\$ 112,65
6	R\$ 90,15
7	R\$ 78,75
8	R\$ 67,51
9	R\$ 56,26
10	R\$ 51,95

TABELA II - CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	R\$ 126,18
Residencial	Simples	R\$ 280,39
Residencial	Média	R\$ 504,70
Residencial	Boa	R\$ 700,96
Residencial	Sofisticada	R\$ 981,36
Comercial	Simples	R\$ 210,29
Comercial	Média	R\$ 462,63
Comercial	Boa	R\$ 644,87
Industrial	Simples	R\$ 189,25
Industrial	Média	R\$ 406,55
Industrial	Boa	R\$ 532,73

TABELA III - ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	R\$ 2,60

TABELA IV - TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testada
1	R\$ 2,48

Art. 3º O pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) será feito em parcela única ou em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de março.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

107
fls. 226

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 13 DE JANEIRO DE 2020

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 116052 Exercício Lanco 2010 Ano Base 2013
 Dt Cálculo 01/01/2010 Livro Origem 20100001
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Moeda REAL
 Situação da Guia Ativa Vir Total 5.495,04
 Folha Origem 4
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514 Certidão/Ida Origem 43
 Data Inscrição 04/01/2010
 Situação da Parcela Ajuizada Status da Guia Aberto Execução Fiscal 3002401-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	28/02/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						5.495,04	5.495,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	5.495,04	0,00
Total Lançado	5.495,04	0,00

Histórico

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

Usuário emissor: CSoliveira

19/08/2020 11:13:17

Extrato Guia

108 227

Página 1

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
Extrato Guia

Usuário emissor: CSoliveira

19/08/2020 11:13:17

Página 2

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 116053 Exercício Lancio 2011 Ano Base 2013
 Dt Cálculo 01/01/2011 Livro Origem 20110001
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Moeda REAL
 Situação da Guia Ativa Vlr Total 5.464,80
 Seta Origem Contribuinte Qtd Parcelas 11
 Situação da Parcela Ajuizada IdOrigem 259514 Data Inscrição 11/10/2011
 Execução Fiscal 0536016-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	Virtenscao	VirtCorrecao	VirtJuros	VirtMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	25/02/2011	20/09/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.898,55	655,01	0,00	0,00	298,24	771,19	15,90	0,00	158,21
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	25/03/2011	20/09/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.889,02	654,22	0,00	0,00	298,24	763,24	15,90	0,00	157,42
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	25/04/2011	18/10/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.879,47	653,42	0,00	0,00	298,24	755,29	15,90	0,00	156,62
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	25/05/2011	19/10/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.869,94	652,63	0,00	0,00	298,24	747,34	15,90	0,00	155,83
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	25/06/2011	19/11/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.860,39	651,83	0,00	0,00	298,24	739,39	15,90	0,00	155,03
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	25/07/2011	20/12/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.850,86	651,04	0,00	0,00	298,24	731,44	15,90	0,00	154,24
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	25/08/2011	20/12/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.841,31	650,24	0,00	0,00	298,24	723,49	15,90	0,00	153,44
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	25/09/2011	20/01/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.905,82	649,45	0,00	0,00	372,28	715,54	15,90	0,00	152,65
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	25/10/2011	20/01/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.822,23	648,65	0,00	0,00	298,24	707,59	15,90	0,00	151,85
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	25/11/2011	20/02/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.886,74	647,86	0,00	0,00	372,28	699,64	15,90	0,00	151,06
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	25/12/2011	20/02/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.803,14	647,06	0,00	0,00	298,24	691,68	15,90	0,00	150,26
Totais						5.464,80	0,00	20.507,4	7.161,41	0,00	0,00	3.428,72	8.045,83	174,90	0,00	1.696,61

Eventos

1049 TAXA DE PUBLICIDADE	Valor Calculado	Valor Isento
Total Lançado	5.464,80	0,00
	5.464,80	0,00

Histórico

21/01/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

Usuário emissor: cbarbosa

ExtratoGuia

19/08/2020 11:22:47

Página 1

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG

Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

Exercício Lanco 2012 Ano Base 2016
 Moeda REAL Livro Origem 20120006
 Vir Total 6.374,40 Folha Origem 8
 Qtd Parcelas 12 Certidão/da Origem 109
 IdOrigem 259514 Data Inscrição 03/01/2013
 Status da Guia Aberto Execução Fiscal 1002207-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior	Honorarios							
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00							
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	29/02/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00							
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00							
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00							
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00							
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00							
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00							
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00							
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00							
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00							
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00							
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00							
Totais													6.374,40	6.374,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	6.374,40	0,00
Total Lançado	6.374,40	0,00

Histórico

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
 ExtratoGuia

19/08/2020 11:23:27

Usuário emissor: cbarbosa

Página1

Extrato da Guia

21/07/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***

DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	STATUS	TIPO	NUMERO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	STATUS	TIPO	NUMERO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	STATUS	TIPO	NUMERO
21/07/2014	100,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	1000	21/07/2014	100,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	1000	21/07/2014	100,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	1000
22/07/2014	200,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	2000	22/07/2014	200,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	2000	22/07/2014	200,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	2000
23/07/2014	300,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	3000	23/07/2014	300,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	3000	23/07/2014	300,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	3000
24/07/2014	400,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	4000	24/07/2014	400,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	4000	24/07/2014	400,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	4000
25/07/2014	500,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	5000	25/07/2014	500,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	5000	25/07/2014	500,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	5000
26/07/2014	600,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	6000	26/07/2014	600,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	6000	26/07/2014	600,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	6000
27/07/2014	700,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	7000	27/07/2014	700,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	7000	27/07/2014	700,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	7000
28/07/2014	800,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	8000	28/07/2014	800,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	8000	28/07/2014	800,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	8000
29/07/2014	900,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	9000	29/07/2014	900,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	9000	29/07/2014	900,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	9000
30/07/2014	1000,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	10000	30/07/2014	1000,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	10000	30/07/2014	1000,00	TX FISCALIZAÇÃO	PAGO	TX	10000

Legenda: * Possui cancelamentos parciais ExtratoGuia

Usuário emissor: cobarbosa

19/08/2020 11:23:27

Página 2

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG

Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 805815 Exercício Lancto 2018 Ano Base
 Livro Origem 2018
 DI Cálculo 31/01/2018 Moeda REAL
 Padrão de Cálculo TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PUBLICOS Vir Total 9.208,72
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10
 IdOrigem 259514
 Status da Guia Aberto
 Situação da Parcela DividaAtiva Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	DI Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	Virfiscacao	VirCorrecao	VirJuros	VirMultas	DIFA Maior	Honorários
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	1	28/02/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	2	28/03/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	3	28/04/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	4	28/05/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	5	28/06/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	6	28/07/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	7	28/08/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	8	28/09/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	9	28/10/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	10	28/11/2018		DividaAtiva	920,89	920,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.208,72	9.208,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos
 1576 TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS
 Total Lançado

Valor Calculado 9.208,72
 Valor Isento 0,00

Histórico

31/01/2018 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 6846/2006

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
 ExtratoGuia

19/08/2020 11:24:18

Página 1

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 920431 Exercício Lancto 2019 Ano Base
 Dt Cálculo 18/02/2019 Livro Origem 2020
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Moeda REAL
 Situação da Guia Ativa Vir Total 9.554,08
 Setor Origem Contribuinte Qtd Parcelas 10
 Situação da Parcela DividaAtiva IdOrigem 259514
 Status da Guia Aberto Data Inscrição 06/01/2020
 Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Balca	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	Virsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	15/03/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	15/04/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	15/05/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	15/06/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	15/07/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	15/08/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	15/09/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	15/10/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	15/11/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	15/12/2019		DividaAtiva	955,39	955,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.554,08	9.554,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos		Valor Calculado	Valor Isento
1049	TAXA DE PUBLICIDADE	9.554,08	0,00
	Total Lançado	9.554,08	0,00

Histórico

18/02/2019 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 6846/2006

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

Usuário emissor: ccbarbosa

ExtratoGuia

19/08/2020 11:24:33

Página 1



Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NIMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 1035479 Exercício Lanccto 2020 Ano Base
 Dt Cálculo 12/02/2020 Livro Origem
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Moeda REAL
 Situação da Guia Ativa Vlr Total 9.966,00
 IdOrigem 259514 Folha Origem
 Status da Guia Aberto Qtd Parcelas 10 Certidão/Ida Origem
 Data Inscrição
 Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VlrIsencao	VlrCorrecao	VlrJuros	VirMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	10/03/2020	10/03/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	10/04/2020	13/04/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	10/05/2020	11/05/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	10/06/2020	10/06/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	10/07/2020	10/07/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	10/08/2020	10/08/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	10/09/2020		Normal	996,60	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	10/10/2020		Normal	996,60	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	10/11/2020		Normal	996,60	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	10/12/2020		Normal	996,60	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.966,00	3.986,40	5.979,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	9.966,00	0,00
Total Lançado	9.966,00	0,00

Histórico
 12/02/2020 REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - PLACAS 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 E 56 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6846/2006.

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
 Usuário emissor: ccbarbosa
 ExtratoGuia
 19/08/2020 11:24:51
 Página 1



Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
 Razao Social/Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG

Endereco 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
 Bairro VILA PRUDENTE
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 116721 Exercício Lancio 2013 Ano Base 2016
 Dt Cálculo 01/01/2013 Moeda REAL Livro Origem 20130005
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 6.720,00 Folha Origem 15
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 12 Certidão/Ida Origem 206
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 319789 Data Inscrição 31/12/2013
 Situação da Parcela Ajuizada Status da Guia Aberto Execução Fiscal 1002206-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirtIsencao	VirtCorrecao	VirtJuros	VirtMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	28/01/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	28/02/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	28/03/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	28/04/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	28/05/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	28/06/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	28/07/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	28/08/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	28/09/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	10	28/10/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	11	28/11/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	12	28/12/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						6.720,00	6.720,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos		Valor Calculado	Valor Isento
1049	TAXA DE PUBLICIDADE	6.720,00	0,00
	Total Lançado	6.720,00	0,00

Histórico

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
 ExtratoGuia

19/08/2020 11:25:45

Página 1

Extrato da Guia

21/01/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***

CARVALHO A WADA
 CNPJ: 08.040.851/0001-91
 Avenida Paulista, 1.555 - Bela Vista
 São Paulo - SP, 01311-000

Nº	Descrição	Valor	Data	Parcial	Cancelado	Retido	Total	Observações
1	Parcela 1/12	R\$ 1.000,00	01/01/2014	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	
2	Parcela 2/12	R\$ 1.000,00	01/02/2014	1.000,00	0,00	0,00	2.000,00	
3	Parcela 3/12	R\$ 1.000,00	01/03/2014	1.000,00	0,00	0,00	3.000,00	
4	Parcela 4/12	R\$ 1.000,00	01/04/2014	1.000,00	0,00	0,00	4.000,00	
5	Parcela 5/12	R\$ 1.000,00	01/05/2014	1.000,00	0,00	0,00	5.000,00	
6	Parcela 6/12	R\$ 1.000,00	01/06/2014	1.000,00	0,00	0,00	6.000,00	
7	Parcela 7/12	R\$ 1.000,00	01/07/2014	1.000,00	0,00	0,00	7.000,00	
8	Parcela 8/12	R\$ 1.000,00	01/08/2014	1.000,00	0,00	0,00	8.000,00	
9	Parcela 9/12	R\$ 1.000,00	01/09/2014	1.000,00	0,00	0,00	9.000,00	
10	Parcela 10/12	R\$ 1.000,00	01/10/2014	1.000,00	0,00	0,00	10.000,00	
11	Parcela 11/12	R\$ 1.000,00	01/11/2014	1.000,00	0,00	0,00	11.000,00	
12	Parcela 12/12	R\$ 1.000,00	01/12/2014	1.000,00	0,00	0,00	12.000,00	
TOTAL								R\$ 12.000,00

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
 ExtratoGuia

19/08/2020 11:25:45

Página 2

117 / 236

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
 Razao Social/Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
 Bairro VILA PRUDENTE
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 190446 Exercício Lanco 2016 Ano Base 2018
 DI Cálculo 14/03/2016 Livro Origem 211
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Moeda REAL
 Situação da Guia Ativa Vir Total 8.388,48 Folha Origem 36
 Setor Origem Contribuinte Qtd Parcelas 9 Certidão/Ida Origem 386
 Situação da Parcela Ajuizada Status da Guia Quitada IdOrigem 319789 Data Inscrição 31/12/2016
 Execução Fiscal 1507737-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Beixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	30/04/2016	18/04/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.746,01	1.077,55	0,00	0,00	130,00	371,72	21,24	0,00	145,50
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	30/05/2016	20/05/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.733,27	1.076,49	0,00	0,00	130,00	361,10	21,24	0,00	144,44
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	30/06/2016	19/07/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.720,53	1.075,43	0,00	0,00	130,00	350,48	21,24	0,00	143,38
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	30/07/2016	20/08/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.707,79	1.074,37	0,00	0,00	130,00	339,86	21,24	0,00	142,32
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	30/08/2016	20/09/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.695,03	1.073,30	0,00	0,00	130,00	329,24	21,24	0,00	141,25
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	30/09/2016	19/11/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.682,29	1.072,24	0,00	0,00	130,00	318,62	21,24	0,00	140,19
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	30/10/2016	20/12/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.669,54	1.071,18	0,00	0,00	130,00	307,99	21,24	0,00	139,13
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	30/11/2016	20/01/2020	Ajuizada	932,05	0,00	1.709,38	1.070,12	0,00	0,00	182,58	297,37	21,24	0,00	138,07
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	30/12/2016	20/02/2020	Ajuizada	932,08	0,00	1.696,68	1.069,06	0,00	0,00	182,58	286,76	21,24	0,00	137,01
Totais						8.388,48	0,00	15.360,5	9.659,77	0,00	0,00	1.275,16	2.963,14	191,16	0,00	1.271,29

Eventos	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	8.388,48	0,00
Total Lançado	8.388,48	0,00

Histórico

14/03/2016 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTO 49 E 56 - PROCESSO Nº 6846/2006 - EXERCICIO 2016.

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
 ExtratoGuia

19/08/2020 11:25:59

Página 1

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
 Razao Social/Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
 Bairro VILA PRUDENTE
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 712380 Exercício Lanco 2017 Ano Base 2018
 Dt Cálculo 27/01/2017 Livro Origem 23
 Moeda REAL Folha Origem 23
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 8.982,64
 Situação da Guia Ativa Certidão/da Origem 251
 IdOrigem 319789 Data Inscrição 01/01/2018
 Status da Guia Parcelado Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A. Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	30/03/2017	30/03/2017	Normal	898,26	0,00	898,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	30/04/2017	20/01/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	933,04	26,16	0,00	0,00	1,66	15,11	18,01	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	30/05/2017	20/02/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.184,66	898,26	0,00	0,00	57,11	210,18	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	30/06/2017	20/03/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.227,69	898,26	0,00	0,00	109,69	200,63	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	30/07/2017	20/04/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.218,13	898,26	0,00	0,00	109,69	191,07	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	30/08/2017	20/05/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.208,58	898,26	0,00	0,00	109,69	181,52	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	30/09/2017	19/06/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.199,03	898,26	0,00	0,00	109,69	171,97	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	30/10/2017	20/07/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.189,47	898,26	0,00	0,00	109,69	162,41	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	30/11/2017	20/07/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.025,40	898,26	0,00	0,00	51,95	139,04	17,38	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	10	30/12/2017		DividaAtiva	898,30	0,00	0,00	898,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						8.982,64	0,00	10.084,2	7.212,28	0,00	0,00	659,17	1.271,93	150,05	0,00	0,00

Eventos		Valor Calculado	Valor Isento
1049	TAXA DE PUBLICIDADE	8.982,64	0,00
	Total Lançado	8.982,64	0,00

Histórico

27/01/2017 TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - 08 PLACAS - PONTOS 49 A 56 PROCESSO Nº 6846/2006

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

Usuário emissor: ccarbosa

ExtratoGuia

19/08/2020 11:26:17

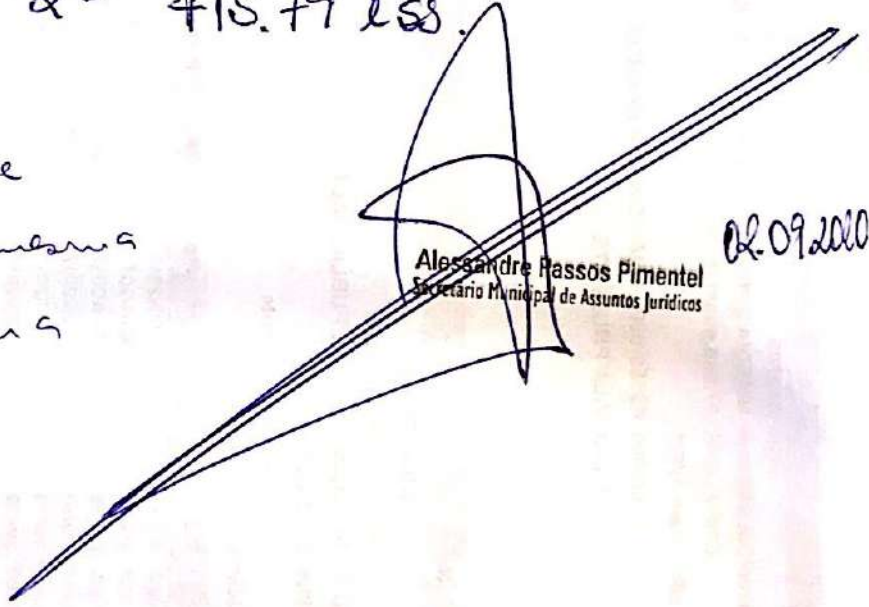
Página 1

A
SEPA

1- Dê ciência ao interessado,

2- Fls. 79 e ss.

Falei com Liliâne
em 23/11/20, e a mesma
dará recado para
Dr.º Vinicius


Alexandre Passos Pimentel
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

02.09.2020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300 - Nova Odessa-SP - CEP 13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman**

Vistos.

Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente na qual pleiteia a parte autora que a ré seja compelida a informar o fundamento legal para a exigência da taxa de licença para publicidade, no período compreendido entre 2010 até hoje, informando, ainda, o método de cálculo utilizado para cobrança da taxa, base de cálculo e alíquota.

DECIDO.

O direito da parte autora em obter informações acerca dos tributos é evidente, inclusive, com essência constitucional.

Há também urgência no pedido, consistente em excessivas cobranças sem que a parte autora possa aferir sua legitimidade ou, ainda, apresentar sua defesa.

Por fim, extrai-se dos autos que a parte autora já pleiteou as informações solicitadas pela via administrativa, sem sucesso (fls. 163/176).

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória. **DETERMINO** que o réu apresente as informações solicitadas no item 32, "a", a fls. 9, no prazo de 15 (quinze) dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
2ª VARA JUDICIAL
Avenida João Pessoa, nº 1300 - Nova Odessa-SP - CEP 13380-094
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nos termos do artigo 313, § 1º, o autor tem prazo de 30 dias para aditar a sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 313, § 2º, do CPC).

Em caso de recurso, nos termos do artigo 6º, 378 e 1.018 do CPC, o réu deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304, "caput", do mesmo código adjetivo.

Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, §1º - caso não haja a emenda pelo autor, ou artigo 304, § 1º, caso não haja recurso pelo réu).

Int.

Nova Odessa, 03 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0707/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente na qual pleiteia a parte autora que a ré seja compelida a informar o fundamento legal para a exigência da taxa de licença para publicidade, no período compreendido entre 2010 até hoje, informando, ainda, o método de cálculo utilizado para cobrança da taxa, base de cálculo e alíquota. DECIDO. O direito da parte autora em obter informações acerca dos tributos é evidente, inclusive, com essência constitucional. Há também urgência no pedido, consistente em excessivas cobranças sem que a parte autora possa aferir sua legitimidade ou, ainda, apresentar sua defesa. Por fim, extrai-se dos autos que a parte autora já pleiteou as informações solicitadas pela via administrativa, sem sucesso (fls. 163/176). Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória. DETERMINO que o réu apresente as informações solicitadas no item 32, "a", a fls. 9, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do artigo 313, § 1º, o autor tem prazo de 30 dias para aditar a sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 313, § 2º, do CPC). Em caso de recurso, nos termos do artigo 6º, 378 e 1.018 do CPC, o réu deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304, "caput", do mesmo código adjetivo. Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, §1º - caso não haja a emenda pelo autor, ou artigo 304, § 1º, caso não haja recurso pelo réu). Int."

Do que dou fé.
Nova Odessa, 10 de dezembro de 2020.

Carlos José Bordão

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0707/2020, foi disponibilizado na página 2512 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente na qual pleiteia a parte autora que a ré seja compelida a informar o fundamento legal para a exigência da taxa de licença para publicidade, no período compreendido entre 2010 até hoje, informando, ainda, o método de cálculo utilizado para cobrança da taxa, base de cálculo e alíquota. DECIDO. O direito da parte autora em obter informações acerca dos tributos é evidente, inclusive, com essência constitucional. Há também urgência no pedido, consistente em excessivas cobranças sem que a parte autora possa aferir sua legitimidade ou, ainda, apresentar sua defesa. Por fim, extrai-se dos autos que a parte autora já pleiteou as informações solicitadas pela via administrativa, sem sucesso (fls. 163/176). Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória. DETERMINO que o réu apresente as informações solicitadas no item 32, "a", a fls. 9, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do artigo 313, § 1º, o autor tem prazo de 30 dias para aditar a sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 313, § 2º, do CPC). Em caso de recurso, nos termos do artigo 6º, 378 e 1.018 do CPC, o réu deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304, "caput", do mesmo código adjetivo. Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, §1º - caso não haja a emenda pelo autor, ou artigo 304, § 1º, caso não haja recurso pelo réu). Int."

Nova Odessa, 11 de dezembro de 2020.

Carlos José Bordão
Escrevente Técnico Judiciário

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
 Marcelo Augusto de Barros
 Orlando Quintino Martins Neto
 Patricia Costa Agi Couto
 Eduardo Galvão Rosado
 Denis Andreetta Mesquita
 Maria Claudia Ribeiro Xavier
 Mayara Mendes de Carvalho
 Marsella Medeiros Araujo Bernardes
 João Jorge Vieira Demetrio
 Roberto Caldeira Brant Tomaz
 Déborah Joia
 Victor Gimenes Tanchella Godoy
 Viviane Ramos Nogueira

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
 Vinicius de Barros
 Mohamad Fahad Hassan
 Thaís de Souza França
 Rosana da Silva Antunes Ignacio
 Thiago Albertin Gutierre
 Gabriela Rodrigues Ferreira
 Romário Almeida Andrade
 Antonio Carlos Magro Junior
 Lara Grama Soares
 Fernanda Allan Salgado
 Bianca Corrêa de Lima
 Alice Mendes de Carvalho



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA - SP

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA., já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos da **TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** que promove em face da **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA - SP**, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil ("CPC"), vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões expostas a seguir:

1. A Embargante ajuizou a presente para obter **medida cautelar** que compelisse a Embargada a prestar informações sobre a cobrança da Taxa de Licença para Publicidade ("TLP"), pois a Embargante não tem ideia sobre como a Embargada apura os valores que estão sendo exigidos a esse título.
2. O motivo de a Embargante ter escolhido a tutela cautelar em caráter antecedente, prevista no art. 305 do CPC, foi que a Embargante não tem como avaliar, nesse momento, se as taxas exigidas pela Embargada são legítimas ou não, cerceando o seu direito de defesa. Essa avaliação apenas se revelará possível após a Embargada fornecer as informações requeridas na petição inicial.



3. Segundo as regras da tutela cautelar (art. 305 do CPC), **o prazo para a Embargante apresentar seu pedido principal deve começar a correr quando a tutela cautelar for efetivada**, ou seja, quando a Embargada apresentar as informações requeridas. Aliás, somente a partir da obtenção das informações solicitadas à Embargada é que a Embargante terá condições de precisar o seu pedido principal, daí a escolha pela tutela cautelar.
4. Na r. decisão liminar, V. Exa. reconheceu o direito da Embargante e determinou que a Embargada forneça as informações, bem como que a Embargante adite a petição inicial no prazo de 30 dias, com base no art. 313, §1º do CPC. Sucede que o referido dispositivo legal não tem relação com o prazo para aditamento da petição inicial da tutela cautelar em caráter antecedente. O fundamento legal do prazo para aditamento da petição inicial da tutela cautelar em caráter antecedente é o art. 305 do CPC, conforme demonstrado acima.
5. Diante do exposto, a Embargante deduz os presentes Embargos de Declaração para que V. Exa. se pronuncie sobre a aplicação do art. 305 do CPC no caso concreto, para efeito da contagem do prazo para a Embargante aditar a petição inicial da tutela cautelar em caráter antecedente, de modo que a Embargante cumpra tal providência a partir da efetivação da tutela cautelar pela Embargada, que ocorrerá quando a Embargada apresentar as informações requisitadas a ela.

P. deferimento.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Romário Almeida Andrade
OAB/SP 408.129


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >>

- Bosque dos Cedros

CEP: 13380-094 - Nova Odessa - SP

Telefone: (19) 3466-5996 - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	1001999-55.2020.8.26.0394
Classe - Assunto	Tutela Cautelar Antecedente - Liminar
Requerente:	Photo And Commerce Ltda.
Requerido:	Município de Nova Odessa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman

Vistos.

CONHEÇO dos embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO**, porquanto equivocada parte do fundamento da decisão inicial, precisamente o conteúdo a fls. 241 dos autos.

Desta forma, fica mantido o comando judicial relativamente a fls. 240, passando a fls. 241 figurar com o seguinte teor: "Cite-se e intime-se o réu para contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme regramento previsto no art. 306 do CPC, observando a parte autora o teor e prazo do art. 308 do mesmo código".

No mais, a decisão como lançada.

Intime-se.

Nova Odessa, 08 de abril de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0263/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, porquanto equivocada parte do fundamento da decisão inicial, precisamente o conteúdo a fls. 241 dos autos. Desta forma, fica mantido o comando judicial relativamente a fls. 240, passando a fls. 241 figurar com o seguinte teor: "Cite-se e intime-se o réu para contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme regramento previsto no art. 306 do CPC, observando a parte autora o teor e prazo do art. 308 do mesmo código". No mais, a decisão como lançada. Intime-se."

Do que dou fé.
Nova Odessa, 12 de abril de 2021.

Carlos José Bordão

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0263/2021, foi disponibilizado na página 1898-1899 do Diário de Justiça Eletrônico em 13/04/2021. Considera-se a data de publicação em 14/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)

Teor do ato: "Vistos. CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, porquanto equivocada parte do fundamento da decisão inicial, precisamente o conteúdo a fls. 241 dos autos. Desta forma, fica mantido o comando judicial relativamente a fls. 240, passando a fls. 241 figurar com o seguinte teor: "Cite-se e intime-se o réu para contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme regramento previsto no art. 306 do CPC, observando a parte autora o teor e prazo do art. 308 do mesmo código". No mais, a decisão como lançada. Intime-se."

Nova Odessa, 13 de abril de 2021.

Carlos José Bordão
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa-SP - CEP 13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
**MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA/AUTARQUIAS
PORTAL ELETRÔNICO**

Processo Digital nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Dívida Ativa nº: **Número das CDAs << Informação indisponível >>**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, CNPJ 45.781.184/0001-02**

Nos termos do artigo 246, inciso V, artigo 183, § 1º e artigo 270, todos do CPC, fica a **REQUERIDA** regularmente **CITADA/INTIMADA**, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a r. decisão disponibilizada na Internet.

ADVERTÊNCIA: Se a requerida não apresentar defesa no prazo legal, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. **2- Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Nova Odessa, 23 de abril de 2021. Leticia Cerqueira César - Escrivão Judicial I, Dr(a). Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman, MM. Juiz(a) de Direito.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

39420210017603



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5996, Nova Odessa-SP - E-mail:

novaodessa2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

CERTIFICA-SE que em 26/04/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, porquanto equivocada parte do fundamento da decisão inicial, precisamente o conteúdo a fls. 241 dos autos. Desta forma, fica mantido o comando judicial relativamente a fls. 240, passando a fls. 241 figurar com o seguinte teor: "Cite-se e intime-se o réu para contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme regramento previsto no art. 306 do CPC, observando a parte autora o teor e prazo do art. 308 do mesmo código". No mais, a decisão como lançada. Intime-se.

Nova Odessa, (SP), 26 de abril de 2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1001999-55.2020.8.26.0394

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE, ajuizado por **PHOTO AND COMMERCE LTDA.**, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, dentro do prazo que estabelece o artigo 183, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Em sede de inicial, alega a requerente que vem sendo compelida ao recolhimento da Taxa de Licença para Publicidade - TLP em decorrência da instalação de painéis publicitários do tipo "outdoor" cujo montante representa o valor de R\$ 46.800,58 (quarenta e seis mil, oitocentos reais e cinquenta e oito centavos).

Contudo, afirma que não sabe como o requerido obteve o valor dos lançamentos, uma vez que a lei municipal nº 1.840/2001, teria estabelecido que a cobrança da TLP teria sido passado a ser cobrada mensalmente, conforme a metragem do *outdoor*.

Sendo assim, alega que a tabela vigente para o cálculo da referida taxa de licença para publicidade cobrada pela instalação de *outdoors*, não explicaria como a municipalidade teria chegado ao valor que está sendo exigido para a requerente.

Outrossim, alega que obteve a informação (informal) de um funcionário da municipalidade, de que a Taxa de Licença para Publicidade estaria sendo exigida por meio de um valor fixo anual, atualizado pelo índice IPCA, independentemente da metragem do *outdoor*.

Ademais, em face da ausência de informações, a requerente protocolou um pedido perante a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

municipalidade visando esclarecer o fundamento legal dos lançamentos cobrados, porém, até o presente momento, nenhuma informação lhe teria sido prestada.

Desta forma, requereu a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para que a municipalidade informasse o fundamento legal para a cobrança da taxa de Licença para Publicidade, bem como informasse o método de cálculo do referido tributo para a instalação de *outdoors*.

Em que pese os argumentos da requerente, com o devido respeito, as referidas alegações não merecem amparo por esse juízo, conforme será demonstrado a seguir.

II - DA CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE PUBLICIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei Municipal nº 1.840/2001 (doc. I), alterou o Código Tributário Municipal, passando a figurar a Taxa de Licença para Publicidade na Tabela III, no caso específico aqui tratado (publicidade por meio de *outdoors*, item 6 da referida tabela), senão vejamos:

"Art. 5º - Fica acrescido à 'TABELA III - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE', anexa à Lei n. 914/84 de 17 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) o item número '6', abaixo especificado:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUTDOORS:

a) Outdoors com área de até 5m².....R\$10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

b) Outdoors com área de até 10 m²..... R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

c) Outdoors com área superior a 10 m².....R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo."

Com efeito, através de uma singela leitura, pode-se aferir que foi prevista uma alíquota fixa de acordo com a área do *outdoor*, sendo que os valores previstos são reajustados anualmente pelo IGPM (FGV).

Ora Excelência, logo não há que se falar em ausência de base de cálculo, uma vez que a alíquota é



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

fixa, aliás, em que pese alegar que possua informação prestada pelo Setor de Tributação de que o valor da Taxa de Licença para Publicidade é fixada em valor anual, independentemente da metragem do *outdoor*, o fato é que não anexa um único documento aos autos que de azo ao seu infundado argumento.

Outrossim, no que tange à correção monetária, cumpre salientar que esta é disciplinada pela Lei Municipal n° 1.790/2000 (doc. II), que dispõe sobre o índice de correção monetária dos créditos tributários, atualizada pelo melhor índice oficial de atualização monetária, conforme atestam os decretos em anexo (doc. III).

A mais disso, a taxa, segundo dispõe o artigo 145, §2° da Constituição Federal, não pode ter base de cálculo ou fato gerador, idênticos aos que correspondam aos dos impostos.

É evidente que, apesar de que na maioria dos casos não seja possível apurar com exatidão o custo do serviço público prestado a cada contribuinte, é necessário que exista correlação razoável entre esses valores, não podendo/devendo ocorrer uma total desvinculação entre o custo do serviço prestado e o valor cobrado.

Por conseguinte, **o valor da taxa deverá guardar relação com o fato gerador (prestação de serviço ou exercício do poder de polícia)**, aliás, verifica-se que o Ente Público Municipal buscou uma forma de aferir a publicidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

exercida por cada um dos contribuintes e cobrar a taxa **em razão da quantidade e tamanho da publicidade exercida.**

Logo, quanto maior a publicidade maior é o seu potencial fiscalizatório, não havendo que se falar em ilegalidade, na medida em que o valor não foi aferido por uma base dissociada do fato gerador, aliás, pelo contrário, vez que há íntima relação entre o tamanho da publicidade e o exercício do poder de polícia para fiscalizar a publicidade realizada, de acordo com os lançamentos da taxa de publicidade efetuados em face da requerente (doc. IV).

É evidente que por ter como parâmetro de base de cálculo o tamanho de anúncio publicitário, considera-se o exercício regular do poder de polícia e o dispêndio público estimado para efetivar essa fiscalização.

O tamanho do anúncio publicitário nos atos fiscalizatórios do poder de polícia em razão da segurança na colocação do anúncio e à periodicidade na fiscalização de grandes *outdoors*, de forma vinculada a prestação do serviço.

Destarte, a hipótese de incidência da taxa se refere ao poder de polícia exercido pelo Ente Público Municipal quanto ao controle da publicidade exercida na cidade, além disso, a taxa tem como fato gerador a atividade exercida pela Administração Pública, no que concerne à verificação do cumprimento, pela requerente, da legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Ademais, em que pese sequer seja alegado pela requerente em sede de inicial, cumpre salientar que é constitucional **a instituição de taxa cuja base de cálculo contemple a metragem do imóvel**, um dos elementos do Imposto Predial e Territorial Urbano, não implicando sua inconstitucionalidade ante o disposto no artigo 145, §2º da Constituição Federal, quando não haja integral identidade entre uma base e outra por isso, **sendo a matéria inclusive objeto da Súmula Vinculante nº 29:**

"Súmula Vinculante 29: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."

Na espécie, a taxa de publicidade prevista na tabela III, item "6" anexa à Lei nº 914/1984 pela Lei nº 1.840/2001, tomou como **parâmetro o tamanho da publicidade**, como critério para sua delimitação.

Portanto, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na base de cálculo definida pela municipalidade, uma vez que a alíquota é fixa, de acordo com a área do *outdoor*, além disso, referido tributo se sujeita ao princípio da retributividade, nada obstando que se cobre a taxa de acordo com o montante das despesas realizadas para a efetivação do ato de poder de polícia, que poderá variar



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

conforme o tamanho do veículo de comunicação.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que a presente ação seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** por não estarem presentes os requisitos necessários a autorizar a sua procedência, condenando-se o requerente nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios nos termos estabelecidos no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROTESTA E REQUER provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, juntada de documentos, prova pericial e outras mais que se fizerem necessárias para o perfeito deslinde do feito.

Termos em que,
pede e deferimento.

Nova Odessa, 27 de abril de 2021.

WILSON SCATOLINI FILHO
Procurador do Município
OAB/SP 286.405



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**, com sede nesta Cidade, na Avenida João Pessoa, nº. 777, CNPJ nº. 45.781.184/0001-02, neste ato representada pelo Prefeito em exercício, **Sr. CLAUDIO JOSÉ SCHOODER**, brasileiro, Prefeito Municipal da Cidade de Nova Odessa, portador da cédula de identidade de nº 20.585.581-7 e do CPF 126.628.358-77, sendo encontrado na Avenida João Pessoa, nº. 777, Centro, Nova Odessa – SP, NOMEIA E CONSTITUI seus procuradores, **Dr. Alexandre Azenha Barilon**, advogado inscrito na OAB/SP 374.695, portadora do RG nº 47.646.863-2, inscrito no CPF 362.761.728-20, nomeado para o emprego público de Procurador Jurídico pela portaria nº 8.448/2016, **Dra. Graciele Demarchi Pontes**, advogada inscrita na OAB/SP 265.327, portadora do RG nº. 30.395.268-4 e do CPF 308.215.998-28, nomeada para o emprego público de Procurador Jurídico pela portaria nº. 6700/2012, **Dra. Vanessa Palmyra Gurzone Tessaro**, advogada inscrita na OAB/SP 313.733, portadora do RG nº. 29.452.900-7 e do CPF 297.862.578-39, nomeada para o emprego público de Procurador Jurídico pela portaria nº. 6699/2012, **Dr. Kléber Dainez Amador Ferreira**, advogado, inscrito na OAB/SP 293.105, portador do RG nº 32.190.816-8 e do CPF 217.602.778-78, nomeado para o emprego público de Procurador Jurídico pela Portaria nº 8183/2016 e a **Dra. Daisy Hiromi Cabral**, advogada, inscrita na OAB/SP 426.146, portadora do RG nº 38.093.060-2 e do CPF 390.927.338-65, nomeada para o emprego público de Procurador Jurídico pela portaria nº 9.569/2020 e o **Dr. Wilson Scatolini Filho**, advogado inscrito na OAB/SP 286.405, portador do RG nº. 27.186.317-1 e do CPF 315.324.028-05, nomeado para o emprego público de Procurador Jurídico pela portaria nº 6882/2013, outorgando-lhes todos os poderes em direito permitidos, inclusive os da cláusula “ad judicium”, retirar documentos, prestar declarações, passar recibos, firmar acordos, transigir, recorrer e tudo o mais que se fizer necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Nova Odessa, 06 de janeiro de 2021.


CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

LEI Nº 1840, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

“Altera os artigos 102, 103, 104 e 111, e as Tabelas II e III, da Lei 914/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências”.

SIMÃO WELSH, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

. 1º. O artigo 102, da Lei nº 914, de 17 de Dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ SEÇÃO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE INSTALAÇÃO E DE
FUNCIONAMENTO

Art. 102. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, originária do poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§ 1º. A taxa de que trata este artigo, será devida por qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique, em caráter permanente ou temporário às atividades referidas no caput ou qualquer outra, inclusive depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a quaisquer das atividades de que trata este artigo, somente poderão instalar-se mediante a obtenção da prévia licença da Prefeitura Municipal e o pagamento da taxa de licença de fiscalização de localização, instalação e funcionamento respectiva.

§ 4º. Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 50,00 mensais, atualizados anualmente pelo IGPM (FGV) acumulado no período, ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição.

§ 5º. Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

I – contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

II – contrato de locação do imóvel;

III- declaração cadastral (DECA).

§ 6º. Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal.

§ 7º. O contribuinte que tiver o seu estabelecimento lacrado e, sem autorização, proceder à violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de multa em valor correspondente a R\$ 1000,00. O valor da

multa será atualizado anualmente, através do IGPM (FGV) acumulado no período.

§ 8º. O fato gerador da taxa de que trata este artigo, considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício, observado o disposto nos parágrafos anteriores;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III- na data de alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício;

§ 9º. A taxa será recolhida em três (3) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos.

§ 10. Quando o valor de cada parcela da taxa for inferior a R\$ 20,00, o pagamento deverá ser efetuado de uma só vez, de acordo com o vencimento e local indicado no aviso de lançamento.”

Art. 2º. O artigo 103, da Lei nº 914, de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. A licença de localização, de instalação e de funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas do município.

Parágrafo Único: A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.”

Art. 3º. O artigo 104, da Lei 914, de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II anexa a esta Lei, cujos valores serão atualizados anualmente mediante aplicação da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM (FGV) ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 3º. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no mês de fevereiro, nos anos subsequentes;

III – no ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício.”

Art. 4º. O artigo 111, da Lei n. 914, de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Nos casos de atividades múltiplas, exploradas por pessoa jurídica no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização, de localização e de instalação e de funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.”

Art. 5º. Fica acrescido à “TABELA III – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE”, anexa à Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984, (Código Tributário Municipal) o item número “6”, abaixo especificado:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

- a) Out-doors com área de até 5m2R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;
- b) Out-doors com área de até 10m2.....R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;
- c) Out-doors com área superior a 10m2.....R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM(FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 105, 106, 107, 108 e 110, da Lei n. 914, de 17 de dezembro de 1.984.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa,
Aos 18 de dezembro de 2001

SIMÃO WELSH
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

LEI Nº 1790, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - TEXTO COMPILADO PELA LEI 2112, DE 19.12.2005

"Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências".

JOSÉ MÁRIO MORAES, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o melhor índice oficial de atualização monetária, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município (INPC(IBGE), IPCA (IBGE), ETC...), que será fixado por Decreto, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado

Parágrafo 1º- Todos os débitos para com o Município, relativos a tributos, multas, preços públicos e outros, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, deverão ser corrigidos monetariamente em janeiro de 2.001, mediante aplicação do IGPM - FGV acumulado no período de janeiro a Dezembro de 2000.

Parágrafo 2º- Os débitos para com o município, expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, serão convertidos em reais e atualizados monetariamente em janeiro de 2001, de acordo com a variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, ocorrida no período de Janeiro a Dezembro de 2000.

Art. 2º- Ficam os setores da Prefeitura Municipal autorizados a adotar as providências necessárias à aplicação da presente lei.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa,
Aos 19 de Dezembro de 2000 .

JOSÉ MÁRIO MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

LEI Nº 1790, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - TEXTO COMPILADO PELA LEI 2112, DE 19.12.2005

"Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências".

JOSÉ MÁRIO MORAES, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o melhor índice oficial de atualização monetária, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município (INPC (IBGE), IPCA (IBGE), ETC...), que será fixado por Decreto, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado

Parágrafo 1º- Todos os débitos para com o Município, relativos a tributos, multas, preços públicos e outros, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, deverão ser corrigidos monetariamente em janeiro de 2.001, mediante aplicação do IGPM - FGV acumulado no período de janeiro a Dezembro de 2000.

Parágrafo 2º- Os débitos para com o município, expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, serão convertidos em reais e atualizados monetariamente em janeiro de 2001, de acordo com a variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, ocorrida no período de Janeiro a Dezembro de 2000.

Art. 2º- Ficam os setores da Prefeitura Municipal autorizados a adotar as providências necessárias à aplicação da presente lei.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa,
Aos 19 de Dezembro de 2000 .

JOSÉ MÁRIO MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

2010



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2.528, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

“Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos.”

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, à partir de 01 de janeiro de 2010, em 4,09% (quatro inteiros e nove décimos por cento) de conformidade com o índice IPCA (IBGE) encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único - Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01- TERRENOS
SETORES VALORES PARA 2010
UM (01) R\$ 155,32
DOIS (02) R\$ 124,28
TRES (03) R\$ 93,19
QUATRO (04) R\$ 74,49
CINCO (05) R\$ 62,12
SEIS (06) R\$ 49,71
SETE (07) R\$ 43,42
OITO (08) R\$ 37,24
NOVE (09) R\$ 31,02
DEZ (10) R\$ 24,73
ONZE (11) R\$ 18,61
DOZE (12) R\$ 12,44
TREZE (13) R\$ 6,18
QUATORZE (14) R\$ 24,92
QUINZE (15) R\$ 17,24
DEZESSEIS (16) R\$ 15,34
DEZESSETE (17) R\$ 25,46

II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS
SETORES VALORES PARA 2010
01- Residencial R\$ 48,01
02- Residencial Simples R\$ 101,39
03- Residencial Regular R\$ 159,76
04- Residencial Média R\$ 222,81
05- Residencial Boa R\$ 287,51
06- Residencial Sofisticada R\$ 382,80
07- Comercial Precária R\$ 63,01
08- Comercial Simples R\$ 95,25
09- Comercial Regular R\$ 190,51
10- Comercial Média R\$ 255,24
11- Comercial Boa R\$ 352,11
12- Comercial Sofisticada R\$ 414,80
13- Industrial Precária R\$ 48,01

2010

- 14- Industrial Simples R\$ 101,39
- 15- Industrial Regular R\$ 159,76
- 16- Industrial Média R\$ 222,81
- 17- Industrial Boa R\$ 287,51
- 18- Industrial Sofisticada R\$ 382,80
- 19- Público Precária R\$ 63,01
- 20- Público Simples R\$ 95,25
- 21- Público Regular R\$ 190,51
- 22- Público Média R\$ 255,24
- 23- Público Boa R\$ 352,11
- 24- Público Sofisticada R\$ 414,80

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2010
Preço por metro quadrado R\$ 1,44

IV-TABELA Nº 04 – TAXAS

Limpeza de vias públicas

Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,37

Remoção de lixo

Valor por imóvel R\$ 61,69

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA,
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

2011



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2.645, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

“Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos.”

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2011, em 8,48% (oito inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) de conformidade com o índice IGPM (IBGE) encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único - Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01- TERRENOS
SETORES VALORES PARA 2010

UM (01) R\$ 168,49
DOIS (02) R\$ 134,81
TRES (03) R\$ 101,09
QUATRO (04) R\$ 80,80
CINCO (05) R\$ 67,38
SEIS (06) R\$ 53,92
SETE (07) R\$ 47,10
OITO (08) R\$ 40,39
NOVE (09) R\$ 33,65
DEZ (10) R\$ 26,82
ONZE (11) R\$ 20,18
DOZE (12) R\$ 13,49
TREZE (13) R\$ 6,70
QUATORZE (14) R\$ 27,03
QUINZE (15) R\$ 18,70
DEZESSEIS (16) R\$ 16,64
DEZESSETE (17) R\$ 27,61

II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS
SETORES VALORES PARA 2010

01- Residencial R\$ 52,08
02- Residencial Simples R\$ 109,98
03- Residencial Regular R\$ 173,30
04- Residencial Média R\$ 241,70
05- Residencial Boa R\$ 311,89
06- Residencial Sofisticada R\$ 415,26
07- Comercial Precária R\$ 68,35
08- Comercial Simples R\$ 103,32
09- Comercial Regular R\$ 206,66
10- Comercial Média R\$ 276,88
11- Comercial Boa R\$ 381,96
12- Comercial Sofisticada R\$ 449,97
13- Industrial Precária R\$ 52,08
14- Industrial Simples R\$ 109,98

2011

- 15- Industrial Regular R\$ 173,30
- 16- Industrial Média R\$ 241,70
- 17- Industrial Boa R\$ 311,89
- 18- Industrial Sofisticada R\$ 415,26
- 19- Público Precária R\$ 68,35
- 20- Público Simples R\$ 103,32
- 21- Público Regular R\$ 206,66
- 22- Público Média R\$ 276,88
- 23- Público Boa R\$ 381,96
- 24- Público Sofisticada R\$ 449,97

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2010
Preço por metro quadrado R\$ 1,56

IV-TABELA Nº 04 – TAXAS
Limpeza de vias públicas
Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,48
Remoção de lixo
Valor por imóvel R\$ 66,92

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único – Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA,
EM 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

2012



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2740, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos.

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, à partir de 01 de janeiro de 2012, em 6,90% (seis inteiros e noventa centésimos por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único - Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01- TERRENOS	
SETORES	VALORES PARA 2012
UM (01)	R\$ 180,11
DOIS (02)	R\$ 144,11
TRES (03)	R\$ 108,06
QUATRO (04)	R\$ 86,37
CINCO (05)	R\$ 72,02
SEIS (06)	R\$ 57,64
SETE (07)	R\$ 50,34
OITO (08)	R\$ 43,17
NOVE (09)	R\$ 35,97
DEZ (10)	R\$ 28,67
ONZE (11)	R\$ 21,57
DOZE (12)	R\$ 14,42
TREZE (13)	R\$ 7,16
QUATORZE (14)	R\$ 28,89
QUINZE (15)	R\$ 19,99
DEZESSEIS (16)	

2012

R\$ 17,78
 DEZESSETE (17)
 R\$ 29,51

**II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS
 SETORES**

VALORES PARA 2012

01-Residencial
 R\$ 55,67
 02-Residencial Simples
 R\$ 117,56
 03-Residencial Regular
 R\$ 185,25
 04-Residencial Média
 R\$ 258,37
 05-Residencial Boa
 R\$ 333,41
 06-Residencial Sofisticada
 R\$ 443,91
 07-Comercial Precaria
 R\$ 73,06
 08-Comercial Simples
 R\$ 110,44
 09-Comercial Regular
 R\$ 220,91
 10-Comercial Média
 R\$ 295,98
 11-Comercial Boa
 R\$ 408,31
 12-Comercial Sofisticada
 R\$ 481,01
 13-Industrial Precaria
 R\$ 55,67
 14-Industrial Simples
 R\$ 117,56
 15-Industrial Regular
 R\$ 185,25
 16-Industrial Média
 R\$ 258,37
 17-Industrial Boa
 R\$ 333,41
 18-Industrial Sofisticada
 R\$ 443,91
 19-Publico Precaria
 R\$ 73,06
 20-Publico Simples
 R\$ 110,44
 21-Publico Regular
 R\$ 220,91
 22-Publico Media
 R\$ 295,98
 23-Publico Boa
 R\$ 408,31
 24-Publico Sofisticada
 R\$ 481,01

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2012

Preço por metro quadrado

R\$
 1,66

IV-TABELA Nº 04 – TAXAS

Limpeza de vias públicas

Valor por metro da testada do imóvel

R\$
 1,58

2011

Remoção de lixo
Valor por imóvel
R\$
R\$ 71,53

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único – Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA,
EM 10 DE NOVEMBRO DE 2011.

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2829, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos".

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I; e

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2013, em 5,42% (cinco inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE, encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único. Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01 - TERRENOS

SETORES VALORES PARA 2013

UM (01) R\$ 189,88
DOIS (02) R\$ 151,92
TRES (03) R\$ 113,92
QUATRO (04) R\$ 91,06
CINCO (05) R\$ 75,93
SEIS (06) R\$ 60,77
SETE (07) R\$ 53,07
OITO (08) R\$ 45,51
NOVE (09) R\$ 37,92
DEZ (10) R\$ 30,23
ONZE (11) R\$ 22,74
DOZE (12) R\$ 15,21
TREZE (13) R\$ 7,55
QUATORZE (14) R\$ 30,46
QUINZE (15) R\$ 21,08
DEZESSEIS (16) R\$ 18,75
DEZESSETE (17) R\$ 31,11

II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS

SETORES VALORES PARA 2013

01-Residencial R\$ 58,69
02-Residencial Simples R\$ 123,94
03-Residencial Regular R\$ 195,29
04-Residencial Média R\$ 272,38
05-Residencial Boa R\$ 351,48
06-Residencial Sofisticada R\$ 467,97
07-Comercial Precaria R\$ 77,02
08-Comercial Simples R\$ 116,43
09-Comercial Regular R\$ 232,80

2013

- 10-Comercial Média R\$ 312,03
- 11-Comercial Boa R\$ 430,44
- 12-Comercial Sofisticada R\$ 507,08
- 13-Industrial Precaria R\$ 58,69
- 14-Industrial Simples R\$ 123,94
- 15-Industrial Regular R\$ 195,29
- 16-Industrial Média R\$ 272,38
- 17-Industrial Boa R\$ 351,48
- 18-Industrial Sofisticada R\$ 467,97
- 19-Publico Precaria R\$ 77,02
- 20-Publico Simples R\$ 116,43
- 21-Publico Regular R\$ 232,89
- 22-Publico Média R\$ 312,03
- 23-Publico Boa R\$ 430,44
- 24-Publico Sofisticada R\$ 507,08

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2013
Preço por metro quadrado R\$ 1,75

IV-TABELA Nº 04 – TAXAS
Limpeza de vias públicas
Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,67

Remoção de lixo
Valor por imóvel R\$ 75,41

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DE NOVA ODESSA
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2012

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2960, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2014, em 5,8375% (cinco inteiros e oito mil trezentos e setenta e cinco milésimo por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE, encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único. Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA I - TERRENOS

SETOR Valor do m²

- 1 200,96
- 2 160,79
- 3 120,55
- 4 96,38
- 5 80,36
- 6 64,32
- 7 56,17
- 8 48,17
- 9 40,13
- 10 31,99
- 11 24,07

TABELA II - PRÉDIOS

SETOR Valor do m²

- 1 62,12 - R. Precária
- 2 131,17 - R. Simples
- 3 206,69 - R. Regular
- 4 288,28 - R. Média
- 5 372,00 - R. Boa
- 6 495,29 - R. Sofisticada
- 7 81,52 - C. Precária
- 8 123,23 - C. Simples
- 9 246,48 - C. Regular
- 10 330,24 - C. Média
- 11 455,57 - C. Boa
- 12 536,68 - C. Sofisticada
- 13 62,12 - I. Precária
- 14 131,17 - I. Simples
- 15 206,69 - I. Regular
- 16 288,28 - I. Média
- 17 372,00 - I. Boa
- 18 495,29 - I. Sofisticada
- 19 81,52 - P. Precária
- 20 123,23 - P. Simples
- 21 246,48 - P. Regular
- 22 330,24 - P. Média

2021

23 455,57
24 536,68

TABELA III - ÁREAS RURAIS
SETOR Valor do m²
1 1,85

TABELA IV - TAXAS
SETOR Valor do m² por testada
1 1,77

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO
SETOR Valor por Imóvel
1 79,81

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 07 DE NOVEMBRO DE 2013

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

2015

DECRETO Nº 3235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos".

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

CONSIDERANDO também o teor da a Lei Municipal Complementar 40 de 01 de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, à partir de 01 de janeiro de 2015, em 6,5554% (seis inteiros e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro milésimo por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE, encontrado para o período de 12 meses.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

2015

SETOR	Valor do m ²
1	214,13
2	171,32
3	128,45
4	102,69
5	85,63
6	68,53
7	59,85
8	51,32
9	42,76
10	34,09
11	28,24

68,53
68,53
64,32
422

TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	95,90
Residencial	Simplex	213,11
Residencial	Média	383,60
Residencial	Boa	532,78
Residencial	Sofisticada	745,89
Comercial	Simplex	159,83
Comercial	Média	351,63
Comercial	Boa	490,15
Industrial	Simplex	143,85
Industrial	Média	309,01
Industrial	Boa	404,91

SETOR	Valor do m ²
1	1,97

SETOR	Valor do m ² por testada
1	1,88

SETOR	Valor por Imóvel
1	85,04

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.





MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02
Inscr. Est.: Isento

2019

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014


BENJAMIM BILL VEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILSON SCATOLINI FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/04/2021 às 08:17, sob o número WN127000096680 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A340B39.





MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
 CNPJ: 45.781.184/0001-02
 Inscr. Est.: Isento

2016

DECRETO Nº 3484, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos".

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

CONSIDERANDO também o teor da a Lei Municipal Complementar 40 de 01 de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, à partir de 01 de janeiro de 2016, em 10,6873% (dez inteiros e seis mil oitocentos e setenta e três milésimo por cento) de conformidade com o índice IGPM, encontrado para o período de 12 meses.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 46.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

2016

TERRENOS	
SETOR	Valor do m ²
1	237,01
2	189,63
3	142,18
4	113,66
5	94,78
6	75,65
7	66,25
8	56,60
9	47,33
10	37,73
11	34,03

0-35-
36-45-
46-95-
96-139-
140+
2-45-
46-95-
96+
0-95-
46-95-
96+

CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	106,15
Residencial	Simplex	235,89
Residencial	Média	424,60
Residencial	Boa	589,72
Residencial	Sofisticada	825,61
Comercial	Simplex	176,91
Comercial	Média	389,21
Comercial	Boa	542,53
Industrial	Simplex	159,22
Industrial	Média	342,03
Industrial	Boa	448,18

ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	2,18

TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testada
1	2,08

COLETA DE LIXO	
SETOR	Valor por Imóvel
1	94,13

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

2017

DECRETO Nº 3.607, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 01 de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2017, em 7,1374% (sete inteiros e um mil, trezentos e setenta e quatro milésimo por cento) de conformidade com o índice IGPM, encontrado para o período de 12 meses.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA I - TERRENOS

SETOR Valor do m²

- 1 253,93
- 2 203,16
- 3 152,33
- 4 121,77
- 5 101,54
- 6 81,26
- 7 70,98
- 8 60,85
- 9 50,71
- 10 40,42
- 11 ~~30,76~~ - 39,53

TABELA II - CONSTRUÇÕES

TIPO CLASSIFICAÇÃO Valor do m²

- Residencial Precária 113,73
- Residencial Simples 252,73
- Residencial Média 454,91
- Residencial Boa 631,81
- Residencial Sofisticada 884,54
- Comercial Simples 189,54
- Comercial Média 416,99
- Comercial Boa 581,25
- Industrial Simples 170,58
- Industrial Média 366,44
- Industrial Boa 480,17

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILSON SCATOLINI FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/04/2021 às 08:17, sob o número 2021000096680. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A340B39.

01/2017

www.novaodessa.sp.gov.br/App_Restrito/Juridico/Decretos/Imprimir.aspx?IDDecreto=3099

1 2 34
TABELA IV - TAXAS
SETOR Valor do m² por testada
1 2,23

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO
SETOR Valor por Imóvel
1 100,85

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2016

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

2017



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
 CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

2018

DECRETO Nº 3.720, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de direitos a eles relativos. Reajusta ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos reajustando ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar nº 40 de 1º de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município e todos os créditos tributários e não tributários do Município ficam reajustados, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2018, em 2,5168% (dois inteiros e cinco mil, cento e sessenta e oito milésimo por cento) de conformidade com o índice IPCA.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

TABELA I - TERRENOS	
SETOR	Valor do m ²
1	260,32
2	208,27
3	156,16
4	124,83
5	104,10
6	83,31
7	72,77
8	62,38
9	51,99
10	43,09

TABELA II - CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	116,59
Residencial	Simplex	259,09
Residencial	Média	466,36
Residencial	Boa	647,71
Residencial	Sofisticada	906,80
Comercial	Simplex	194,31
Comercial	Média	427,48
Comercial	Boa	595,88
Industrial	Simplex	174,87
Industrial	Média	375,66
Industrial	Boa	492,25

TABELA III - ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	2,40

TABELA IV - TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testada
1	2,29

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO	
SETOR	Valor por Imóvel
1	103,39

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017


BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILSON SCATOLINI FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/04/2021 às 09:07, sob o número WNDSD21700096680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A040B39.

**MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

DECRETO Nº 3.949, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de direitos a eles relativos. Reajusta ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos, reajustando ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 1º de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município e todos os créditos tributários e não tributários do Município ficam reajustados, nos termos da legislação em vigor, a partir de 02 de janeiro de 2019, em 3,75%, em conformidade com o índice IPCA (IBGE).

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

SETOR	Valor do m ²
1	270,08
2	216,08
3	162,02
4	129,52
5	108,00
6	86,43
7	75,50
8	64,72
9	53,94
10	47,30

TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	120,96
Residencial	Simplex	268,81
Residencial	Média	483,85
Residencial	Boa	672,00
Residencial	Sofisticada	940,81
Comercial	Simplex	201,60
Comercial	Média	443,52
Comercial	Boa	618,22
Industrial	Simplex	181,43
Industrial	Média	389,75
Industrial	Boa	510,71

SETOR	Valor do m ²
1	2,49

SETOR	Valor do m ² por testada
1	2,38

SETOR	Valor por Imóvel
1	107,27

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em parcela única ou em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de março.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

**MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 16 DE JANEIRO DE 2019


BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02
Inscr. Est.: Isento

DECRETO Nº 4.149, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de direitos a eles relativos. Reajusta ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos, reajustando ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 1º de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município e todos os créditos tributários e não tributários do Município ficam reajustados, nos termos da legislação em vigor, a partir de 02 de janeiro de 2020, em 4,31%, em conformidade com o índice IPCA (IBGE).

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02
Inscr. Est.: Isento

122

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 13 DE JANEIRO DE 2020

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

123

SETOR	Valor do m ²
1	R\$ 281,72
2	R\$ 225,40
3	R\$ 169,00
4	R\$ 135,10
5	R\$ 112,65
6	R\$ 90,15
7	R\$ 78,75
8	R\$ 67,51
9	R\$ 56,26
10	R\$ 51,95

TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	R\$ 126,18
Residencial	Simplex	R\$ 280,39
Residencial	Média	R\$ 504,70
Residencial	Boa	R\$ 700,96
Residencial	Sofisticada	R\$ 981,36
Comercial	Simplex	R\$ 210,29
Comercial	Média	R\$ 462,63
Comercial	Boa	R\$ 644,87
Industrial	Simplex	R\$ 189,25
Industrial	Média	R\$ 406,55
Industrial	Boa	R\$ 532,73

SETOR	Valor do m ²
1	R\$ 2,60

SETOR	Valor do m ² por testada
1	R\$ 2,48

Art. 3º O pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) será feito em parcela única ou em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de março.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 116052 Exercício Lancto 2010
 Dt Cálculo 01/01/2010 Moeda REAL Ano Base 2013
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vlr Total 5.495,04 Livro Origem 20100001
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 12 Folha Origem 4
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514 Certidão/Ida Origem 43
 Situação da Parcela Ajuizada Status da Guia Aberto Data Inscrição 04/01/2010
 Execução Fiscal 3002401-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	28/02/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						5.495,04	5.495,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1049 TAXA DE PUBLICIDADE		
Total Lançado	5.495,04	5.495,04

Histórico

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSOliveira

24/11/2020 11:53:24



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 116053 Exercício Lancto 2011 Ano Base 2013
 Dt Cálculo 01/01/2011 Moeda REAL Livro Origem 20110001
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Qtd Parcelas 11 Folha Origem 4
 Situação da Guia Ativa IdOrigem 259514 Certidão/Ida Origem 37
 Setor Origem Contribuinte Status da Guia Quitado Data Inscrição 11/10/2011
 Situação da Parcela Ajuizada Execução Fiscal 0536016-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	Vinsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMultas	Dir A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	25/02/2011	20/09/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.898,55	655,01	0,00	0,00	298,24	771,19	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	25/03/2011	20/09/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.889,02	654,22	0,00	0,00	298,24	763,24	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	25/04/2011	18/10/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.879,47	653,42	0,00	0,00	298,24	755,29	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	25/05/2011	18/10/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.869,94	652,63	0,00	0,00	298,24	747,34	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	25/06/2011	19/11/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.860,39	651,83	0,00	0,00	298,24	739,39	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	25/07/2011	20/12/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.850,86	651,04	0,00	0,00	298,24	731,44	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	25/08/2011	20/12/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.841,31	650,24	0,00	0,00	298,24	723,49	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	25/09/2011	20/01/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.905,82	649,45	0,00	0,00	298,24	715,54	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	25/10/2011	20/01/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.822,23	648,65	0,00	0,00	298,24	707,59	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	25/11/2011	20/02/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.886,74	647,86	0,00	0,00	372,28	699,64	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	25/12/2011	20/02/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.803,14	647,06	0,00	0,00	372,28	691,68	15,90	0,00
Totais						5.464,80	0,00	20.507,4	7.161,41	0,00	0,00	3.428,72	8.045,83	174,90	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1049 TAXA DE PUBLICIDADE		
Total Lançado	5.464,80	
	5.464,80	

Histórico

21/01/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSoliveira

24/11/2020 11:53:34



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 116051 Exercício Lancto 2012 Ano Base 2016
 Dt Cálculo 01/01/2012 Moeda REAL Livro Origem 20120006
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 6.374,40 Folha Origem 8
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 12 Certidão/Ida Origem 109
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514 Data Inscrição 03/01/2013
 Situação da Parcela Ajuizada Status da Guia Aberto Execução Fiscal 1002207-

Tributac	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMultas	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	29/02/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						6.374,40	6.374,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1049 TAXA DE PUBLICIDADE		
Total Lançado	6.374,40	6.374,40

Histórico

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
 ExtratoGuia

Usuário emissor: CSOliveira

24/11/2020 11:53:45



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço **03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118**
 Bairro **VILA PRUDENTE** Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia **116721** Exercício Lancto **2013** Ano Base **2016**
 Dt Cálculo **01/01/2013** Moeda **REAL** Livro Origem **20130005**
 Padrão de Cálculo **TAXA DE PUBLICIDADE** Vir Total **6.720,00** Folha Origem **15**
 Situação da Guia **Ativa** Qtd Parcelas **12** Certidão/Ida Origem **206**
 Setor Origem **Contribuinte** IdOrigem **319789** Data Inscrição **31/12/2013**
 Situação da Parcela **Ajuizada** Status da Guia **Aberto** Execução Fiscal **1002206-**

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	Vincencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	28/01/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	28/02/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	28/03/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	28/04/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	28/05/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	28/06/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	28/07/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	28/08/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	28/09/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	10	28/10/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	11	28/11/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	12	28/12/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						6.720,00	6.720,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1049 TAXA DE PUBLICIDADE		
Total Lançado	6.720,00	6.720,00

Histórico

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSOliveira

24/11/2020 14:09:09



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc **259514** CrcOriginal **900093809**
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF **07.946.609/0001-05**
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço **04756-050 - Rua José de Sá, 153**
 Bairro **Santo Amaro** Cidade **São Paulo**

Dados da Guia

IdGuia **56976** Exercício Lancto **2015** Ano Base **2018**
 Dt Cálculo **11/02/2015** Moeda **REAL** Livro Origem **209**
 Padrão de Cálculo **ISS Exercício** Vir Total **7.578,56** Folha Origem **8**
 Situação da Guia **Ativa** Qtd Parcelas **11** Certidão/Ida Origem **86**
 Setor Origem **Contribuinte** IdOrigem **259514** Data Inscrição **31/12/2015**
 Situação da Parcela **Ajuizada** Status da Guia **Quitado** Execução Fiscal **1507709-**

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixo	Parcela	Parcelamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMultas	Dif A Maior
ISS Exercício	259514	1	28/02/2015	20/01/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.574,55	820,17	0,00	0,00	180,00	425,79	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	2	28/03/2015	20/02/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.564,12	819,30	0,00	0,00	180,00	417,10	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	3	28/04/2015	20/03/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.627,75	818,44	0,00	0,00	254,04	408,41	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	4	28/05/2015	20/03/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.543,28	817,57	0,00	0,00	180,00	399,72	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	5	28/06/2015	20/04/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.606,89	816,70	0,00	0,00	180,00	391,03	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	6	28/07/2015	20/05/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.596,46	815,83	0,00	0,00	254,04	382,34	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	7	28/08/2015	19/06/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.586,03	814,96	0,00	0,00	254,04	373,65	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	8	28/09/2015	19/06/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.501,56	814,09	0,00	0,00	180,00	364,96	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	9	28/10/2015	20/07/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.565,17	813,22	0,00	0,00	254,04	356,27	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	10	28/11/2015	20/08/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.554,74	812,35	0,00	0,00	254,04	347,58	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	11	28/12/2015	20/08/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.470,27	811,48	0,00	0,00	180,00	338,89	17,38	0,00
Totais						7.578,56	0,00	17.190,8	8.974,11	0,00	0,00	2.424,24	4.205,74	191,18	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1049 TAXA DE PUBLICIDADE		
Total Lançado	7.578,56	
	7.578,56	

Histórico

11/02/2015 REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTOS 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 E 56 - PROCESSO Nº 6846/2006 -

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSOliveira

24/11/2020 14:18:57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILSON SCATOLINI FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/04/2021 às 08:17, sob o número WNDSP21700096680. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A340B3B.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco **03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118**
 Bairro **VILA PRUDENTE**
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia **190446** Exercício Lancto **2016** Ano Base **2018**
 Dt Cálculo **14/03/2016** Moeda **REAL** Livro Origem **211**
 Padrão de Cálculo **TAXA DE PUBLICIDADE** Vir Total **8.388,48** Folha Origem **36**
 Situação da Guia **Ativa** Qtd Parcelas **9** Certidão/Ida Origem **386**
 Setor Origem **Contribuinte** IdOrigem **319789** Data Inscrição **31/12/2016**
 Situação da Parcela **Ajuizada** Status da Guia **Quitado** Execução Fiscal **1507737-**

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMultas	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	30/04/2016	18/04/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.746,01	1.077,55	0,00	0,00	130,00	371,72	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	30/05/2016	20/05/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.733,27	1.076,49	0,00	0,00	130,00	361,10	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	30/06/2016	19/07/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.720,53	1.075,43	0,00	0,00	130,00	350,48	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	30/07/2016	20/08/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.707,79	1.074,37	0,00	0,00	130,00	339,86	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	30/08/2016	20/09/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.695,03	1.073,30	0,00	0,00	130,00	329,24	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	30/09/2016	19/11/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.682,29	1.072,24	0,00	0,00	130,00	318,62	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	30/10/2016	20/12/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.669,54	1.071,18	0,00	0,00	130,00	307,99	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	30/11/2016	20/01/2020	Ajuizada	932,05	0,00	1.709,38	1.070,12	0,00	0,00	130,00	297,37	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	30/12/2016	20/02/2020	Ajuizada	932,08	0,00	1.696,68	1.069,09	0,00	0,00	182,58	286,76	21,24	0,00
Totais						8.388,48	0,00	15.360,5	9.659,77	0,00	0,00	1.275,16	2.963,14	191,16	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1049 TAXA DE PUBLICIDADE		
Total Lançado	8.388,48	
	8.388,48	

Histórico

14/03/2016 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTO 49 E 56 - PROCESSO Nº 6846/2006 - EXERCÍCIO 2016.

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSOliveira

24/11/2020 14:10:11

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILSON SCATOLINI FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/04/2021 às 08:17, sob o número WNDSP2170096680. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A340B3B.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
 Bairro VILA PRUDENTE
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 712380 Exercício Lancto 2017 Ano Base
 Dt Cálculo 27/01/2017 Moeda REAL Livro Origem 2018
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vlr Total 8.982,64 Folha Origem 23
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10 Certidão/Ida Origem 251
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 319789 Data Inscrição 01/01/2018
 Situação da Parcela Normal Status da Guia Quitado Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VrIsencao	VrCorrecao	VrJuros	VrMulta	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	30/03/2017	30/03/2017	Normal	898,26	0,00	898,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	30/04/2017	20/01/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	933,04	26,16	0,00	0,00	1,66	15,11	18,01	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	30/05/2017	20/02/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.184,66	898,26	0,00	0,00	57,11	210,18	19,11	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	30/06/2017	20/03/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.227,69	898,26	0,00	0,00	109,69	200,63	19,11	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	30/07/2017	20/04/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.218,13	898,26	0,00	0,00	109,69	191,07	19,11	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	30/08/2017	20/05/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.208,58	898,26	0,00	0,00	109,69	181,52	19,11	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	30/09/2017	19/06/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.199,03	898,26	0,00	0,00	109,69	171,97	19,11	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	30/10/2017	20/07/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.189,47	898,26	0,00	0,00	109,69	162,41	19,11	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	30/11/2017	20/08/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.179,91	898,26	0,00	0,00	109,68	152,86	19,11	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	10	30/12/2017	20/08/2020	DividaAtiva	898,30	0,00	1.117,83	898,30	0,00	0,00	57,11	143,31	19,11	0,00
Totais						8.982,64	0,00	11.356,6	7.212,28	0,00	0,00	774,01	1.429,06	170,89	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1049 TAXA DE PUBLICIDADE		
Total Lançado	8.982,64	
	8.982,64	

Histórico

27/01/2017 TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - 08 PLACAS - PONTOS 49 A 56 PROCESSO Nº 6846/2006

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSOliveira

24/11/2020 14:10:51



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 805815 Exercício Lanceto 2018 Ano Base
 Dt Cálculo 31/01/2018 Moeda REAL Livro Origem 2018
 Padrão de Cálculo TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PUBLICOS Vir Total 9.208,72 Folha Origem 28
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10 Certidão/Ida Origem 307
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514 Data Inscrição 31/12/2018
 Situação da Parcela DividaAtiva Status da Guia Aberto Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parcela	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMultas	Dif A Maior
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	1	28/02/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	2	28/03/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	3	28/04/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	4	28/05/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	5	28/06/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	6	28/07/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	7	28/08/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	8	28/09/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	9	28/10/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	10	28/11/2018		DividaAtiva	920,89	920,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.208,72	9.208,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1576 TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS		
Total Lançado	9.208,72	
	9.208,72	

Histórico

31/01/2018 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 6846/2006

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSOliveira

24/11/2020 11:54:36



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 920431 Exercício Lancto 2019 Ano Base
 Dt Cálculo 18/02/2019 Moeda REAL Livro Origem 2020
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 9.554,08 Folha Origem 5
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10 Certidão/Ida Origem 51
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514 Data Inscrição 06/01/2020
 Situação da Parcela DividaAtiva Status da Guia Aberto Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMultas	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	15/03/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	15/04/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	15/05/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	15/06/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	15/07/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	15/08/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	15/09/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	15/10/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	15/11/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	15/12/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.554,08	9.554,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1049 TAXA DE PUBLICIDADE		
Total Lançado	9.554,08	
	9.554,08	

Histórico

18/02/2019 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 6846/2006

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSoliveira

24/11/2020 11:54:45



MUNICÍPIO DE NOVA ODES

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF **07.946.609/0001-05**
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço **04756-050 - Rua José de Sá, 153**
 Bairro **Santo Amaro** Cidade **São Paulo**

Dados da Guia

IdGuia **1035479** Exercício Lancto **2020**
 Dt Cálculo **12/02/2020** Moeda **REAL**
 Padrão de Cálculo **TAXA DE PUBLICIDADE** Vlr Total **9.966,00**
 Situação da Guia **Ativa** Qtd Parcelas **10**
 Setor Origem **Contribuinte** IdOrigem **259514**
 Situação da Parcela **Normal** Status da Guia **Aberto**

Ano Base
 Livro Origem
 Folha Origem
 Certidão/Ida Origem
 Data Inscrição
 Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	Vilissencao	VlrCorrecao	VlrJuros	VlrMulta	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	10/03/2020	10/03/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	10/04/2020	13/04/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	10/05/2020	11/05/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	10/06/2020	10/06/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	10/07/2020	10/07/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	10/08/2020	10/08/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	10/09/2020	10/09/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	10/10/2020	09/10/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	10/11/2020	10/11/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	10/12/2020		Normal	996,60	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.966,00	996,60	8.969,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1049 TAXA DE PUBLICIDADE		
Total Lançado	9.966,00	
	9.966,00	

Histórico

12/02/2020 REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - PLACAS 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 E 56 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6846/2006.

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSoliveira

24/11/2020 11:54:56



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

De: Procurador do Município

Para: Responsável pelo Setor de Tributação e Dívida Ativa

A autora vem sendo compelida ao recolhimento da Taxa de Licença para Publicidade (TLP), decorrente da instalação dos painéis publicitários no valor de R\$ 46.800,58 (quarenta e seis mil, oitocentos reais e cinquenta e oito centavos).

Alega a autora que na versão *online* do Código Tributário Municipal, a tabela menciona que o artigo 127, do referido dispositivo possuiria alíquotas para o cálculo da Taxa de Licença para publicidade, conforme tabela acostada aos autos (fls. 05).

Todavia, através de pesquisa no *site* da Câmara Municipal de Nova Odessa, a tabela mencionada teria sido alterada pela Lei nº 1.284/1991, e que a Taxa de Licença para Publicidade passou a ser cobrada por valores fixos mensais e anuais, e não mais por alíquota, conforme tabela juntada nos autos (fls. 06).

Como se não bastasse, a autora ainda afirma que a tabela acima teria sido alterada pela Lei nº 1.840/2001, que teria estabelecido que a Taxa de Licença para Publicidade (TLP) teria sido cobrada de forma mensal, com os valores de referência discriminados no corpo da inicial (fls. 07).

Diante das informações, indaga-se:

- a) Qual a fundamentação legal para a cobrança da Taxa de Licença para Publicidade, atualmente?
- b) Qual o método de cálculo da taxa de licença para Publicidade para a instalação de *outdoors*?



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

- c) É possível aferir a metragem dos painéis publicitários do tipo *outdoor* da empresa autora?
- d) Solicito que sejam juntados aos autos, cópia dos lançamentos da Taxa de Licença para Publicidade realizados contra a autora de 2010 até o presente momento.
- e) Solicito que seja juntado aos autos, cópia da legislação que dispõe sobre o índice de correção monetária dos créditos tributários que fixou o IGPM para a correção dos débitos.
- f) Solicito que sejam juntados os decretos que reajustaram a tabela do valor venal do município para fins de lançamento do tributo.

Logo após o integral cumprimento, favor remeter os autos à Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos cuidados da Procuradora Dra. Graciele Demarchi Pontes, uma vez que este subscritor estará em goze de férias a partir de 30 de novembro de 2020.

Certo de contar com a colaboração de Vossa Senhoria.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30/11/2020

Nova Odessa, 24 de novembro de 2020.


Wilson Scatolini Filho
Procurador do Município
OAB/SP 286405



Município de Nova Odessa

Secretaria de Finanças

ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa, 25 de novembro de 2020

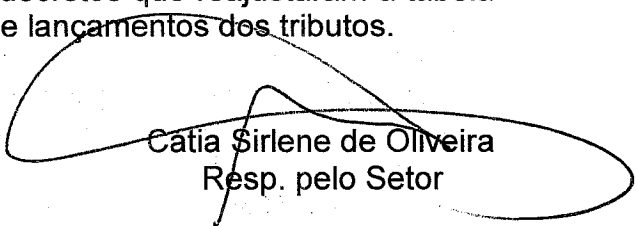
A
Procuradoria Jurídica
Dr. Wilson

PMNO Nº 11526/2020

Considerando a solicitação do Procurador do Município através de fls. 03/04, envio as considerações necessárias:

- a) A fundamentação Legal para a cobrança da taxa de Publicidade é a Lei nº 1284/1991, que altera a redação de artigos e as tabelas III, III e IV do código tributário Municipal, conforme segue anexo fls. 73 a 75.
- b) Como mencionado no item a) o cálculo é feito baseado na Lei 1284/1991. O agente fiscal de Obras envia ao setor de tributação no início do ano todos os processos de placas de Outdoor instaladas no Município, para o lançamento da cobrança, a mesma é feita por placa instalada, corrigido anualmente pelo índice aplicado pelo Município através de Decreto. No caso da empresa autora, a mesma possui oito (08) placas de OUTDOOR instaladas no Município, e a cobrança é determinada anualmente pelo fiscal de obras, através do processo administrativo nº 6846/2006.
- c) A metragem dos painéis publicitários do tipo outdoor, são regulamentadas através do Decreto nº 2135/2006, Art. 3º, incisos I, II, III. Caso persista dúvidas neste assunto, peço que solicite maiores esclarecimentos ao fiscal de Obras Sr. Rogério Granzotti. Segue cópia do Decreto anexo fls. 76 a 85.
- d) Segue anexo fls. 86 a 95, cópia de todos os lançamentos da taxa de Publicidade realizados contra a autora.
- e) Segue anexo fls. 96, cópia da Legislação que dispõe sobre o índice de correção monetária, Lei nº 1790/2.000.
- f) Segue anexo fls. 97 a 123, cópia dos decretos que reajustaram a tabela do valor venal do município para fins de lançamentos dos tributos.

Atenciosamente,


Catia Sirlene de Oliveira
Resp. pelo Setor



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

LEI Nº 1284, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

"Altera a redação de artigos e as tabelas II, III, IV, todos da Lei Nº 914 de 17 de Dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências".

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições eu lhe são conferidos por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º) O art.116, da Lei nº 914, de 17 de Dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.116) A taxa de licença de funcionamento de Comércio Ambulante, será diária ou mensal, devendo ser recolhida antes do início das atividades ou da prática dos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município.

Parágrafo Único: A Taxa de licença de Funcionamento de comércio Ambulante, será recolhida mensal ou trimestralmente, observando-se os locais e vencimentos indicados nos avisos de lançamentos.

Art.2º) O art.304, da Lei nº 914, de 17 de Dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.304) Todos os valores constantes das Tabelas II, III, IV, deste Código, expressos em moeda corrente nacional, serão reajustados, todo dia 1, de cada mês, aplicando-se o Índice Geral de Preços de Mercado, editado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro fator correlacional equivalente, representativo da inflação, tomando-se como base o Mês de Novembro de 1991.

Art.3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES

I- COMERCIO EM GERAL, ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E OUTRAS ATIVIDADES
- Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.

II- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEICULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES
-Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.

III- AMBULANTES

-Gêneros Alimentícios
Por Mês.....Cr\$ 1.133,00
Por Trimestre.....Cr\$ 4.532,00
-Outros Produtos
Por Mês.....Cr\$ 2.266,00
Por Trimestre.....Cr\$ 6.798,00

IV- FEIRANTES

- GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (POR BOX)
Por dia.....Cr\$ 966,00
Por mês.....Cr\$ 4.532,00

-OUTROS PRODUTOS (POR BOX)

Por dia.....Cr\$ 1.133,00
Por mês.....Cr\$ 5.665,00

Nota: Em caso de atividade que envolva mais de um item da presente tabela, será tomado por base a alíquota maior.

V-COMÉRCIO EVENTUAL

- Cr\$ 16.995,00 por período não superior a 90 dias, para quaisquer atividades.
- Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO VALOR DAS TAXAS MENSAL ANUAL

1-Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade.....	1.133,00.....	2.266,00
2-Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.....	3.399,00.....	4.532,00
3-Publicidade:		
3.1-No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	566,00.....	1.133,00
3.2-Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa.Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	566,00.....	1.133,00
3.3-Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.Qualquer quantidade, por anunciante.....	566,00.....	1.133,00
3.4-Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	566,00.....	1.133,00
4-publicidade em placas, painéis, cartazes letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e campinhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante.....	566,00.....	3.399,00

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Valor das Taxas

I-Construção, reconstrução, ampliação e Demolição de prédios por m² de construção Residencial.....	Cr\$ 45,32
Por m² de construção industrial e comercial.....	Cr\$ 45,32
II- Reforma de prédios por imóvel, por m².....	Cr\$ 45,32
III- Construção de Coberturas e marquises por m².....	Cr\$ 22,66
IV- Construção de tapumes e muros por Metro linear.....	Cr\$ 22,66
V- Construção de túmulos por unidade.....	Cr\$ 1.133,00
VI- cancelamento de planta por projeto.....	Cr\$ 1.133,00
VII- Loteamentos diretrizes por m² de área loteada.....	Cr\$ 22,66
arruamento e loteamento por m² da área total dos lotes.....	Cr\$ 22,66
VIII- Alteração de medidas e áreas de Imóveis por m² de lotes.....	Cr\$ 22,66
IX- Transferências de proprietário em Projeto- por projeto.....	Cr\$ 1.133,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
AOS 18 DE DEZEMBRO DE 1991

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2006

“Regulamenta a concessão, instalação e manutenção de Outdoors, Front-Lights, Painéis Publicitários e Assemelhados, e dá outras providências”.

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto na lei municipal 2084/05 de 12 de setembro de 2005, que autoriza a prefeitura municipal de Nova Odessa a ceder espaços públicos para a colocação de outdoors e painéis.

DECRETA:

Art. 1º) - A autorização municipal para a cessão de espaços públicos e cobrança em áreas particulares para a colocação de outdoors, front-lights ou painéis publicitários ou assemelhados, instituída pela Lei Municipal 2.084 de 12 de Setembro de 2.005 seguirá o rito definido neste decreto.

Parágrafo Único - Fica o Setor de Obras responsável pela fiscalização e controle e aplicação das multas, o Setor de tributação o controle das arrecadações dos valores correspondentes e a Assessoria de Indústria, Comércio e Abastecimento a avaliação e apreciações das autorizações.

Art. 2º) - O controle discricionário da cessão de espaços públicos para a colocação de outdoors ou painéis publicitários visa:

- I – organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;
- II – contribuir para o bem estar físico e mental da população;
- III – garantir a segurança dos equipamentos e da população;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

IV – garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

DECRETO Nº 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2005

V – garantir os padrões estéticos da cidade;

VI – em rodovias e avenidas obedecer distanciamento de 100 (cem) metros de uma para outra.

Art. 3º) - Para os efeitos das normas administrativas previstas neste Decreto os outdoors e painéis publicitários autorizáveis em espaços públicos ou particulares ficam denominados “equipamentos”, possuindo as seguintes características:

I – outdoor, no fomento padrão de 27 m² (vinte e sete metros quadrados), sendo 09 m (nove metros) de comprimento e 03 m (três metros) de altura:

II – estrutura: construída com materiais como metal, madeira, PVC, eucatex, ou outros que apresentem resistência semelhante a estes, com a finalidade de fixar o equipamento no solo, atuando como fundação do conjunto;

III – os equipamentos devem conter o número do cadastro da Prefeitura, o nome e o número de telefone do responsável.

Art. 4º) - Todo equipamento deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I – oferecer condições de segurança ao público;

II – ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais, acessórios e no aspecto visual.

III – atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

IV – atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou parecer técnico emitido pelo órgão público estadual responsável pela distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - A instalação de qualquer equipamento de divulgação de propagandas publicitárias, em logradouros públicos ou particulares no Município de Nova Odessa dependerá de prévia autorização do Poder Público Municipal (modelo em anexo), sendo proibida a sua execução antes da expedição da respectiva autorização.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2005

Art. 5º) - Para a delimitação do espaço público físico, onde serão instalados os equipamentos, serão considerados critérios como rodovias, avenidas, ruas, logradouros, bairros, regiões e outros mais, levando-se em consideração o fluxo de pessoas e as características da área.

Art. 6º) - A cessão será concedida a título precário mediante requerimento e pagamento do preço público devido, e poderá ser cancelada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, desde que atendido o interesse público, não cabendo ao cessionário o direito a qualquer indenização.

Parágrafo Único - Cancelada a licença por qualquer motivo, o permissionário retirará seu equipamento em 05 (cinco) dias após a devida notificação. Caso a remoção seja realizada pela Administração Pública, a mesma cobrará do cessionário o custeio de seus serviços, bem como aplicará a pena de multa.

Art. 7º) - Ficará o uso das áreas cedido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: A ausência de anunciante nos Outdoors, Front-Lights, Painéis Publicitários e Assemelhados, não eximira o cessionário dos pagamentos das taxas, durante a vigência da cessão.

Art. 8º) - Para a expedição do termo de autorização os interessados apresentarão os seguintes documentos:

- I – cópia do contrato social da empresa, acompanhado da última alteração que comprove a sua atividade no ramo;
- II – carteira de identidade;
- III – CPF;
- IV – tratando-se de bens particulares, autorização do proprietário do imóvel onde se pretende instalar o outdoor ou painel publicitário (modelo em anexo);
- V – cópia da certidão negativa de débito do IPTU do imóvel onde será instalado o outdoor ou obra publicitária, caso seja imóvel particular;
- VI – requerimento (modelo em anexo);
- VII – termo de responsabilidade (modelo em anexo);
- VIII – termo de responsabilidade técnica (modelo em anexo);



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2005

IX – projeto completo, assistido pelo engenheiro civil, acompanhada de ART's.

X – comprovante de pagamento adiantado do valor referente a 3 (três) meses do respectivo preço público.

Art. 9º) - Findo o prazo de cessão, ou a falta de pagamento os interessados terão um prazo de 05 (cinco) dias para a retirada do equipamento, após o que os mesmos serão removidos e apreendidos pela Prefeitura.

Art. 10) - Os valores cobrados pela cessão, pela multa e pela remoção serão reajustados uma vez por ano, sempre no 1º de janeiro, pelo índice – IPCA / IBGE. Acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11) - Fica isento das taxas a Associação Comercial Empresarial (ACE), Associação Filantrópicas devidamente regulamentas juridicamente, cuja finalidade seja de interesse público e não comercial privado.

Art. 12) - Qualquer outra forma de divulgação que não se enquadre nas especificações dos artigos 2º, 3º, 4º ou que não tenha regulamentação legal específica, será punida com multa, aos responsáveis pela divulgação e apreensão do instrumento utilizado.

Parágrafo Único: O valor da multa é de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), podendo ser aplicado ao valor dobrado em caso de reincidência

Art. 13) - Fica a Segam – Serviço da Guarda Municipal, autorizada ao constatar irregularidades, fazer apreensão do material.

Art. 14) - Todos os outdoors instalados no município, que não preenchem os requisitos e padrões exigidos neste decreto, que encontram-se instalados dentro de áreas APP (Área de Preservação Permanente), ruas, avenidas e rodovias, serão notificados pelo Setor de Obras, para se adequarem as exigências contidas neste decreto, tendo um prazo de 60 (sessenta) dias para a remoção, caso não efetuem a remoção, a Administração Pública efetuará a remoção dos equipamentos.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2005

Parágrafo Primeiro - Ao ser notificado, a empresa ou o responsável pelo Outdoors, Front-Lights, Painéis Publicitários e Assemelhados, deverão efetuar um requerimento solicitando um novo local para a instalação dos equipamentos.

Parágrafo Segundo - Durante o prazo de 60 (sessenta) dias para remoção e instalação dos equipamentos em novo local, ficarão suspensos às cobranças das taxas mensais exigidos por Lei.

Art. 15) - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
AOS 20 DE JANEIRO DE 2006

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2005



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA

REQUERIMENTO

ILMO Sr.

DD PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ODESSA – SP

Eu, portador do RG nº.....CPF nº, proprietário (responsável) pela empresa, situada na Rua (Av)nº....., inscrita no CNPJ sob nºe Inscrição Estadual, venho através deste requerer de V. Exa., autorização para instalação de painel publicitário, tipo outdoor, na medida de 3,00 m por 9,00 m, o uso do espaço em área(s) pública(s) ou particulares, sito a (Rua, Av, ou estrada).....

Com a finalidade de, com os seguintes textos e inscrições segue anexo, termo de responsabilidade civil e técnica e projeto completo, dando toda segurança e garantia ao painel publicitário a ser instalado, obedecendo a Lei nº 2084 de 12 de Setembro de 2005.

Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel:

Cadastro Municipal nº:

Telefone para contato:

Neste termo

P. Deferimento

Nova Odessa,de.....de.....

AUTORIZAÇÃO EM ÁREAS PARTICULARES



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

Sr.(a)....., portador(a) do RG
nº,
CPF nº Proprietário do imóvel, cadastrado neste
município sob nº....., situado a (Rua, Av,
Estrada).....,
Nº.....Bairro, neste município de Nova Odessa – SP ,
telefonevem por meio desta autorizar a
empresa....., portadora do CNPJ
nº,
Inscrição Estadual nº, com sede a Rua ou
Av.....nº.....,
bairro.....cidade.....,
CEP.....telefone..... . A efetuar a instalação
de um Outdoor ou Painel Publicitário no imóvel de minha propriedade. Segue em anexo
cópia de Certidão Negativa de Débitos de minha propriedade com esta municipalidade.

Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel:

Cadastro Municipal nº:

Telefone para contato:

TERMO DE RESPONSABILIDADE



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

(Nome do Representante), nesse ato representado do corpo jurídico da....., declaro para todos os fins de direito, inclusive na esfera penal que todo e qualquer dano causado pelos anúncios de propaganda instalados, bem como a manutenção dos mesmos (limpeza, estrutura, materiais e acessórios), são de responsabilidade de nossa empresa isentado todas as responsabilidades do LOCADOR, e da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA – SP.

O conteúdo da propaganda veiculada nos painéis publicitários não terão dizeres ou alegorias ofensivas à moral, às pessoas, contrarias as Leis vigentes, propaganda de cigarro nem bebidas alcoólicas.

Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel:

Cadastro Municipal nº:

Telefone para contato:

Nova Odessa,de.....de.....



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

Atesto condições de segurança quanto à estabilidade da estrutura do anúncio e a resistência dos materiais utilizados.

Declaro estar atendendo as normas técnicas da **A.B.N.T.** (Associação Brasileira de Normas Técnicas) no outdoor ou painel publicitário instalado à, Neste município.

Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel:
Cadastro Municipal nº:
Telefone para contato:

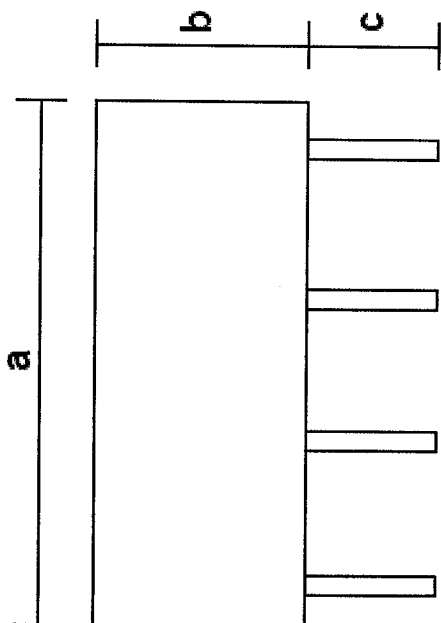
Nova Odessa,de.....de.....

Nome do Técnico:
CREAA / SP:

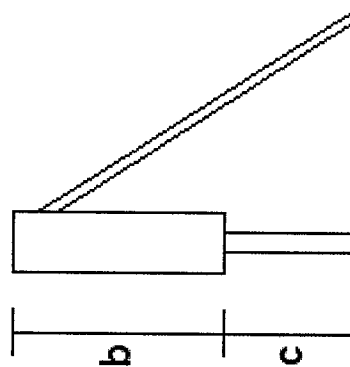


Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo



VISTA FRONTAL



VISTA LATERAL

PROJETO COMPLETO	FOLHA ÚNICA
INSTALAÇÃO DE ANÚNCIO (TIPO OUTDOOR)	
NOME DA EMPRESA INSTALADORA _____	
LOCAL DO ANÚNCIO _____	
PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL _____	
Áreas em m ² Outdoor: _____ Total: _____	DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL RG _____ CPF _____ RESP. TÉCNICO PELA EXECUÇÃO CREA/SP _____ RG _____ CPF _____
OBS: _____	



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809

Razao Social/Nome **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**

CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05

Inscrição Estadual/RG

Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 153

Bairro Santo Amaro

Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 116052

Exercício Lancto 2010

Ano Base 2013

Dt Cálculo 01/01/2010

Moeda REAL

Livro Origem 20100001

Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE

Vlr Total 5.495,04

Situação da Guia Ativa

Folha Origem 4

Sector Origem Contribuinte

Certidão/Ida Origem 43

Situação da Parcela Ajuizada

IdOrigem 259514

Data Inscricao 04/01/2010

Status da Guia Aberto

Execução Fiscal 3002401-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saído	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirSencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dt A Maior Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	28/02/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						5.495,04	5.495,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

1049 TAXA DE PUBLICIDADE

Total Lançado

Valor Calculado

5.495,04

5.495,04

Valor Isento

0,00

0,00

Histórico

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSOLiveira

24/11/2020 11:53:24



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 116053 Exercício Lanco 2011 Ano Base 2013
 Dt Cálculo 01/01/2011 Moeda REAL Livro Origem 20110001
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 5.464,80 Folha Origem 4
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 11 Certidão/Ida Origem 37
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514 Data Inscrição 11/10/2011
 Situação da Parcela Ajuizada Status da Guia Quitado Execução Fiscal 0536016-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	Vinscencao	VirCorrecao	Vinjuros	VirMulta	Dir A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	25/02/2011	20/09/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.898,55	655,01	0,00	0,00	298,24	771,19	15,90	0,00	158,21
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	25/03/2011	20/09/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.889,02	654,22	0,00	0,00	298,24	763,24	15,90	0,00	157,42
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	25/04/2011	18/10/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.879,47	653,42	0,00	0,00	298,24	755,29	15,90	0,00	156,62
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	25/05/2011	18/10/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.869,94	652,63	0,00	0,00	298,24	747,34	15,90	0,00	155,83
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	25/06/2011	19/11/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.860,39	651,83	0,00	0,00	298,24	739,39	15,90	0,00	155,03
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	25/07/2011	20/12/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.850,86	651,04	0,00	0,00	298,24	731,44	15,90	0,00	154,24
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	25/08/2011	20/12/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.841,31	650,24	0,00	0,00	298,24	723,49	15,90	0,00	153,44
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	25/09/2011	20/01/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.905,82	649,45	0,00	0,00	372,28	715,54	15,90	0,00	152,65
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	25/10/2011	20/01/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.822,23	648,65	0,00	0,00	298,24	707,59	15,90	0,00	151,85
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	25/11/2011	20/02/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.886,74	647,86	0,00	0,00	372,28	699,64	15,90	0,00	151,06
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	25/12/2011	20/02/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.803,14	647,06	0,00	0,00	298,24	691,68	15,90	0,00	150,26
Totais						5.464,80	0,00	20.507,4	7.161,41	0,00	0,00	3.428,72	8.045,83	174,90	0,00	1.696,61

Eventos	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	5.464,80	0,00
Total Lançado	5.464,80	0,00

Histórico

21/01/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSoliveira

24/11/2020 11:53:34

Página 1



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 116051 Exercício Lanco 2012 Ano Base 2016
 Dt Cálculo 01/01/2012 Moeda REAL Livro Origem 20120006
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vlr Total 6.374,40 Folha Origem 8
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 12 Certidão/Ida Origem 109
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514 Data Inscrição 03/01/2013
 Situação da Parcela Ajuizada Status da Guia Aberto Execução Fiscal 1002207-

Evento	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lancamento	Saldo	Baixas	Parcelado	CANCELADO	Vinscencao	VlrCorrecao	VlrJuros	VlrMulta	Dif A. Maior	MotCorrecao
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	29/02/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						6.374,40	6.374,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos	TAXA DE PUBLICIDADE	Valor Calculado	Valor Isento
1049	TAXA DE PUBLICIDADE	6.374,40	0,00
	Total Lançado	6.374,40	0,00

Histórico

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia Usuário emissor: CSOliveira 24/11/2020 11:53:45

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILSON SCATOLINI FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/04/2021 às 08:17, sob o número WND5217000966807

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A340B3D



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
 Bairro VILA PRUDENTE
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 116721 Exercício Lancto 2013 Ano Base 2016
 Dt Cálculo 01/01/2013 Moeda REAL Livro Origem 20130005
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 6.720,00 Folha Origem 15
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 12 Certidão/Ida Origem 206
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 319789 Data Inscrição 31/12/2013
 Situação da Parcela Ajuizada Status da Guia Aberto Execução Fiscal 1002206-

Tributo	Crc	Partic	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	CANCELADO	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif/A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	28/01/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	28/02/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	28/03/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	28/04/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	28/05/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	28/06/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	28/07/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	28/08/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	28/09/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	10	28/10/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	11	28/11/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	12	28/12/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						6.720,00	6.720,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

1049 TAXA DE PUBLICIDADE
 Total Lançado

Valor Calculado 6.720,00

Valor Isento 0,00

Histórico

fls 321

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia Usuário emissor: CSOliveira

24/11/2020 14:09:09

Página1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILSON SCATOLINI FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/04/2021 às 08:17, sob o número WND521700096809. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A340B3D



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS.

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG

Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 56976 Ano Base 2018
 Dt Cálculo 11/02/2015 Livro Origem 209
 Padrão de Cálculo ISS Exercício Moeda REAL
 Situação da Guia Ativa Vlr Total 7.578,56
 Setor Origem Contribuinte Qtd Parcelas 11
 Situação da Parcela Ajuizada IdOrigem 259514
 Status da Guia Quitado Data Inscrição 31/12/2015
 Execução Fiscal 1507709-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	Vinscricao	VlrCorrecao	VlrJuuros	VirMulta	Dif A. Maior	Honorarios
ISS Exercício	259514	1	28/02/2015	20/01/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.574,55	820,17	0,00	0,00	180,00	425,79	17,38	0,00	131,21
ISS Exercício	259514	2	28/03/2015	20/02/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.564,12	819,30	0,00	0,00	180,00	417,10	17,38	0,00	130,34
ISS Exercício	259514	3	28/04/2015	20/03/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.627,75	818,44	0,00	0,00	254,04	408,41	17,38	0,00	129,48
ISS Exercício	259514	4	28/05/2015	20/03/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.543,28	817,57	0,00	0,00	180,00	399,72	17,38	0,00	128,61
ISS Exercício	259514	5	28/06/2015	20/04/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.506,89	816,70	0,00	0,00	254,04	391,03	17,38	0,00	127,74
ISS Exercício	259514	6	28/07/2015	20/05/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.596,46	815,83	0,00	0,00	254,04	382,34	17,38	0,00	126,87
ISS Exercício	259514	7	28/08/2015	19/06/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.566,03	814,96	0,00	0,00	254,04	373,65	17,38	0,00	126,00
ISS Exercício	259514	8	28/09/2015	19/06/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.501,56	814,09	0,00	0,00	180,00	364,96	17,38	0,00	125,13
ISS Exercício	259514	9	28/10/2015	20/07/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.565,17	813,22	0,00	0,00	254,04	356,27	17,38	0,00	124,26
ISS Exercício	259514	10	28/11/2015	20/08/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.554,74	812,35	0,00	0,00	254,04	347,58	17,38	0,00	123,39
ISS Exercício	259514	11	28/12/2015	20/08/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.470,27	811,48	0,00	0,00	180,00	338,89	17,38	0,00	122,52
Totais						7.578,56	0,00	17.190,8	8.974,11	0,00	0,00	2.424,24	4.205,74	191,18	0,00	1.395,55

Eventos

1049 TAXA DE PUBLICIDADE
 Total Lançado

Valor Calculado 7.578,56
 Valor Isento 0,00

Histórico

11/02/2015 REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTOS 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 E 56 - PROCESSO Nº 6846/2006 -

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSoliveira

24/11/2020 14:18:57



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
 Razao Social/Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
 Bairro VILA PRUDENTE
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 190446 Exercício Lanco 2016 Ano Base 2018
 Dt Cálculo 14/03/2016 Moeda REAL Livro Origem 211
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 8.388,48 Folha Origem 36
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 9 Certidão/Ida Origem 386
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 319789 Data Inscrição 31/12/2016
 Situação da Parcela Ajuizada Status da Guia Quitado Execução Fiscal 1507737-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	CANCELADO	VINSCENAO	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dit. A. Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	30/04/2016	18/04/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.746,01	1.077,55	0,00	0,00	130,00	371,72	21,24	0,00	145,50
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	30/05/2016	20/05/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.733,27	1.076,49	0,00	0,00	130,00	361,10	21,24	0,00	144,44
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	30/06/2016	19/07/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.720,53	1.075,43	0,00	0,00	130,00	350,48	21,24	0,00	143,38
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	30/07/2016	20/08/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.707,79	1.074,37	0,00	0,00	130,00	339,86	21,24	0,00	142,32
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	30/08/2016	20/09/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.695,03	1.073,30	0,00	0,00	130,00	329,24	21,24	0,00	141,25
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	30/09/2016	19/11/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.682,29	1.072,24	0,00	0,00	130,00	318,62	21,24	0,00	140,19
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	30/10/2016	20/12/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.669,54	1.071,18	0,00	0,00	130,00	307,99	21,24	0,00	139,13
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	30/11/2016	20/01/2020	Ajuizada	932,05	0,00	1.709,38	1.070,12	0,00	0,00	182,58	297,37	21,24	0,00	138,07
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	30/12/2016	20/02/2020	Ajuizada	932,08	0,00	1.696,68	1.069,09	0,00	0,00	182,58	286,76	21,24	0,00	137,01
Totais						8.388,48	0,00	15.360,5	9.659,77	0,00	0,00	1.275,16	2.963,14	191,16	0,00	1.271,29

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	8.388,48	0,00
Total Lançado	8.388,48	0,00

Histórico

14/03/2016 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTO 49 E 56 - PROCESSO Nº 6846/2006 - EXERCÍCIO 2016.

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSoliveira

24/11/2020 14:10:11

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILSON SCATOLINI FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/04/2021 às 08:17, sob o número WNDS21700096680

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A340B3D



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS.

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
 Razao Social/Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
 Bairro VILA PRUDENTE
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

Id Guia 712380 Exercício Lanco 2017
 Dt Cálculo 27/01/2017 Moeda REAL
 Livro Origem 2018
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vlr Total 8.982,64
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 319789
 Situação da Parcela Normal Status da Guia Quitado
 Ano Base
 Livro Origem 2018
 Folha Origem 23
 Certidão/Ida Origem 251
 Data Inscrição 01/01/2018
 Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	Viniscacao	VlrCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	30/03/2017	30/03/2017	Normal	898,26	0,00	898,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	30/04/2017	20/01/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	933,04	26,16	0,00	0,00	1,66	15,11	18,01	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	30/05/2017	20/02/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.184,66	898,26	0,00	0,00	57,11	210,18	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	30/06/2017	20/03/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.227,69	898,26	0,00	0,00	109,69	200,63	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	30/07/2017	20/04/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.218,13	898,26	0,00	0,00	109,69	191,07	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	30/08/2017	20/05/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.208,58	898,26	0,00	0,00	109,69	181,52	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	30/09/2017	19/06/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.199,03	898,26	0,00	0,00	109,69	171,97	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	30/10/2017	20/07/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.189,47	898,26	0,00	0,00	109,69	162,41	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	30/11/2017	20/08/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.179,91	898,26	0,00	0,00	109,68	152,86	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	10	30/12/2017	20/08/2020	DividaAtiva	898,30	0,00	1.117,83	898,30	0,00	0,00	57,11	143,31	19,11	0,00	0,00
Totais						8.982,64	0,00	11.356,6	7.212,28	0,00	0,00	774,01	1.429,06	170,89	0,00	0,00

Eventos

Evento	TAXA DE PUBLICIDADE	Valor Lançado	Valor Calculado	Valor Isento
1049	TAXA DE PUBLICIDADE	8.982,64	8.982,64	0,00
	Total Lançado	8.982,64	8.982,64	0,00

Histórico

27/01/2017 TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - 08 PLACAS - PONTOS 49 A 56 PROCESSO Nº 6846/2006

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia Usuário emissor: CSoliveira

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILSON SCATOLINI FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/04/2021 às 08:17, sob o número WND521700096627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A340B3D

24/11/2020 14:10:51

Página1

sob o número WND521700096627



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS.

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/IRG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 805815 Exercício Lancto 2018
 Dt Cálculo 31/01/2018 Moeda REAL
 Padrão de Cálculo TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS Vir Total 9.208,72
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514
 Situação da Parcela DívidaAtiva Status da Guia: Aberto
 Ano Base Livro Origem 2018
 Folha Origem 28
 Certidão/Ida Origem 307
 Data Inscrição 31/12/2018
 Execução Fiscal

Ítulo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsenciao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	1	28/02/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	2	28/03/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	3	28/04/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	4	28/05/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	5	28/06/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	6	28/07/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	7	28/08/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	8	28/09/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	9	28/10/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	10	28/11/2018		DívidaAtiva	920,89	920,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.208,72	9.208,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos	Valor Calculado	Valor Isento
1576 TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS	9.208,72	0,00
Total Lançado	9.208,72	0,00

Histórico

31/01/2018 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 6846/2006

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSoliveira

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILSON SCATOLINI FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/04/2021 às 08:17, sob o número WND521700096663. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A340B3D

24/11/2020 11:54:36

Página 1

fls. 325



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 920431 Exercício Lancio 2019
 Dt Cálculo 18/02/2019 Moeda REAL
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 9.554,08
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514
 Situação da Parcela DívidaAtiva Status da Guia Aberto

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saio	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	15/03/2019		DívidaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	15/04/2019		DívidaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	15/05/2019		DívidaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	15/06/2019		DívidaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	15/07/2019		DívidaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	15/08/2019		DívidaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	15/09/2019		DívidaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	15/10/2019		DívidaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	15/11/2019		DívidaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	15/12/2019		DívidaAtiva	955,39	955,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.554,08	9.554,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	9.554,08	0,00
Total Lançado	9.554,08	0,00

Histórico

18/02/2019 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 6846/2006



MUNICÍPIO DE NOVA ODEBREITE

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 1035479 Exercício Lancto 2020
 Dt Cálculo 12/02/2020 Moeda REAL
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 9.966,00
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514
 Situação da Parcela Normal Status da Guia Aberto

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	CANCELADO	Virtenscao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior	Honorários
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	10/03/2020	10/03/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	10/04/2020	13/04/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	10/05/2020	11/05/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	10/06/2020	10/06/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	10/07/2020	10/07/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	10/08/2020	10/08/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	10/09/2020	10/09/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	10/10/2020	09/10/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	10/11/2020	10/11/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	10/12/2020		Normal	996,60	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.966,00	996,60	8.969,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	9.966,00	0,00
Total Lançado	9.966,00	0,00

Histórico

12/02/2020 REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - PLACAS 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 E 56 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6846/2006.

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia Usuário emissor: CSOliveira

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILSON SCATOLINI FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/04/2021 às 08:17, sob o número WND521700096620. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A340B3D

24/11/2020 11:54:56

Página 1



ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA CITAÇÃO

Autos nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**

Foro: **Foro de Nova Odessa**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da citação: **27/04/2021 08:05**

Prazo: **5 dias**

Citado: **MUNICIPIO DE NOVA ODESSA**

Teor do Ato: **Vistos. CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, porquanto equivocada parte do fundamento da decisão inicial, precisamente o conteúdo a fls. 241 dos autos. Desta forma, fica mantido o comando judicial relativamente a fls. 240, passando a fls. 241 figurar com o seguinte teor: "Cite-se e intime-se o réu para contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme regramento previsto no art. 306 do CPC, observando a parte autora o teor e prazo do art. 308 do mesmo código". No mais, a decisão como lançada. Intime-se.**

Nova Odessa, 27 de Abril de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094, Fone:
(19) 3466-5996, Nova Odessa-SP - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 1001999-55.2020.8.26.0394
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: Photo And Commerce Ltda.
 Requerido: Município de Nova Odessa

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Nada Mais. Nova Odessa, 11 de junho de 2021. Eu, ____, Carlos José Bordão, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0535/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal."

Do que dou fé.
Nova Odessa, 14 de junho de 2021.

Carlos José Bordão

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0535/2021, foi disponibilizado na página 2445-2447 do Diário de Justiça Eletrônico em 15/06/2021. Considera-se a data de publicação em 16/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal."

Nova Odessa, 15 de junho de 2021.

Carlos José Bordão
Escrevente Técnico Judiciário

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
 Marcelo Augusto de Barros
 Orlando Quintino Martins Neto
 Patricia Costa Agi Couto
 Eduardo Galvão Rosado
 Denis Andreeta Mesquita
 Maria Claudia Ribeiro Xavier
 Mayara Mendes de Carvalho
 Marsella Medeiros Araujo Bernardes
 Fernanda Allan Salgado
 Viviane Ramos Nogueira
 Isabela Almeida Rodrigues
 Davi Gonçalves
 Victória Barbosa Bonfim

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
 Vinicius de Barros
 Mohamad Fahad Hassan
 Thaís de Souza França
 Rosana da Silva Antunes Ignacio
 Thiago Albertin Gutierre
 Gabriela Rodrigues Ferreira
 Romário Almeida Andrade
 Roberto Caldeira Brant Tomaz
 Alice Mendes de Carvalho
 Henrique Velloso Papis
 André Felipe Paludetto de Andrade
 Camilla Cavalcanti de Albuquerque

**TEIXEIRA
 FORTES**
 ADVOGADOS
 ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA. (antiga denominação Nmedia Serviços de Comunicação Visual Ltda.), já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos da **TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE** promovida contra a **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA/SP**, em atenção ao ato ordinatório de fl. 329, vem apresentar-**RÉPLICA**, consoante as razões expostas a seguir:

I. INTROITO

1. A Autora formulou pedido de concessão de tutela cautelar de caráter antecedente, cujos objetivos são, resumidamente, compelir a Ré a (i) informar o fundamento legal para a exigência da Taxa de Licença para Publicidade ("TLP"), no período de 2010 até hoje; (ii) informar o método de cálculo utilizado para a cobrança da taxa, especificando a base de cálculo e a alíquota incidente; e (iii) fornecer cópia dos lançamentos dos alegados créditos.

2. Demonstrou-se o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão da tutela requerida com base no artigo 305 do Código de Processo Civil ("CPC"), quais sejam, (i) a probabilidade do direito, que encontra respaldo constitucional; e o (ii) perigo de dano irreversível, caracterizado pela demora de mais de 90 (noventa) dias da Ré em responder as dúvidas acima descritas, as quais haviam sido suscitadas anteriormente em sede de requerimento administrativo, e cobrança recorrente da TLP por ela perpetrada.
3. Logo após a distribuição do pedido, a Autora informou a este MM. Juízo que a Ré havia respondido o requerimento administrativo, mas que a resposta não era satisfatória, pois não trazia os esclarecimentos solicitados, razão pela qual subsistia seu interesse de agir.
4. Em seguida, V. Exa. acertadamente decidiu pelo deferimento da tutela, e determinou à Ré a apresentação das informações solicitadas no prazo de 15 (dias).
5. Regularmente citada, a Ré apresentou sua contestação. É relevante mencionar, desde logo, que a Municipalidade não contestou, de fato, os argumentos do pedido de concessão de tutela cautelar, e se limitou a discorrer sobre a suposta legalidade e constitucionalidade da TLP, o que não foi sequer questionado pela Autora até o momento.
6. Nesse sentido, a Autora demonstrará a seguir que os argumentos da Ré não merecem prosperar, pois (i) não impugnam especificamente os fatos que embasam o pedido de tutela cautelar; (ii) são desprovidos de fundamento legal; e (iii) não guardam relação com a temática tratada nos autos.

II. PRELIMINARMENTE: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS NARRADOS PELA AUTORA

7. De acordo com o disposto no artigo 336 do CPC, a contestação é o meio pelo qual o réu deve alegar toda a matéria de defesa, impugnar o pedido de autor por meio de razões de fato e de direito, e especificar as provas que pretende produzir.

8. Adicionalmente, a Legislação é assertiva ao determinar que a contestação deve abordar precisamente as alegações de fato constantes da inicial, de modo que se presumem verdadeiras aquelas que não forem impugnadas¹.
9. No caso em apreço, por se tratar de pedido de tutela cautelar antecedente, cuja concessão depende basicamente da demonstração da probabilidade de direito e do perigo de dano irreversível, os fatos narrados pela Autora em sua peça inaugural se limitam a justificar e ilustrar o preenchimento dos citados requisitos, sem adentrar em minúcias relativas à legalidade/constitucionalidade da TLP ou do crédito tributário exigido pela Ré.
10. Nesse sentido, a Autora relatou a demora da Ré em responder o requerimento administrativo, a confusão e obscuridade da legislação municipal quanto a TLP, a consequente impossibilidade de apurar a legitimidade das cobranças, a falta de segurança em realizar o pagamento das exações, e o receio em sofrer novas cobranças sem antes sanar suas dúvidas.
11. Basta verificar o teor da contestação para perceber que a Ré não impugna especificamente os únicos elementos que compõem o arcabouço fático do pedido de concessão da tutela cautelar, e apenas se debruça sobre diversos aspectos legais e constitucionais da TLP.
12. Desse modo, a Autora entende que está preclusa a possibilidade de a Ré impugnar tais fatos, os quais deverão ser admitidos como verdadeiros nos termos do artigo 341 do CPC, sobretudo porque a relação jurídico-tributária e o crédito tributário cobrado pela Municipalidade não serão afetados ao fazê-lo, e, portanto, não há preterição do interesse público.

¹ Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

III. AS ALEGAÇÕES FEITAS NA CONTESTAÇÃO

13. Os argumentos da contestação apresentada pela Ré não versam sobre os pedidos formulados na cautelar, mas sim sobre o mérito da TLP, o qual sequer foi trazido à apreciação do Juízo pela Autora até o momento. Entretanto, a Autora adianta que, no momento oportuno, demonstrará que as cobranças feitas pela Ré não poderão prosperar, com base nos seguintes argumentos:
- a. ilegalidade da TLP em razão de os critérios utilizados para determinação de sua base de cálculo não guardarem relação com o custo da atividade fiscalizatória municipal;
 - b. impossibilidade de alteração do Código Tributário Municipal de Nova Odessa por lei ordinária;
 - c. ausência de fundamentação legal no CTM quanto a base de cálculo e alíquotas da TLP;
 - d. erro do lançamento quanto ao número de anúncios mantidos pela Autora;
e
 - e. inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa de juros e do índice de correção monetária adotados pela municipalidade na atualização de créditos tributários.
14. Em relação ao que foi alegado na contestação, a Ré afirma que, a partir de “singela leitura” da tabela constante do Código Tributário Municipal (“CTM”), com as alterações promovidas pela Lei Municipal n. 1.840/2001, seria possível aferir que há previsão de alíquota fixa para a TLP, de acordo com a área (tamanho) do *outdoor*, e que os valores previstos na tabela são reajustados anualmente pelo IGPM (FGV).
15. Destaca ainda que a Autora não anexa documento que comprove que o Setor de Tributação do Município informou que o valor da TLP é fixado anualmente, independentemente da metragem do *outdoor*.

16. Com relação à correção monetária, salienta que esta seria disciplinada pela Lei Municipal n. 1.790/2000, a qual dispõe que o índice de correção monetária a ser adotado deverá ser "*o melhor índice oficial de atualização monetária*", e decretos anexos.
17. Enfatize-se, primeiramente, que o CTM disponibilizado no site da Prefeitura, e anexado aos autos às fls. 60/147, não permite que seja feita uma "singela leitura". Há vários dispositivos que se repetem ao longo do texto, mas não há mensagem de revogação ou de alteração da redação dos artigos, e não há indicação visual de quais normas e quais tabelas estão em vigência e quais não estão.
18. Com relação ao que a Ré menciona sobre a inexistência de documento que comprobatório da informação fornecida pelo Setor de Tributação do Município, a Autora deixou claro que seu representante teve uma conversa informal com um funcionário do Setor de Tributação. O teor dessa conversa apenas ilustra que nem mesmo os próprios funcionários do Município sabem dizer como é feito o cálculo da TLP.
19. No que diz respeito ao afirmado pela Ré sobre a correção monetária, é necessário questionar o que se deve entender por "*melhor índice oficial de atualização monetária*". O termo "melhor" é extremamente subjetivo, mas no caso em destaque dá a entender que é sinônimo de "mais elevado", ou seja, é o melhor índice para aumentar a arrecadação municipal.
20. Além disso, pela leitura dos decretos municipais anexados às fls. 264/291 dos autos, resta cristalino que eles não dizem respeito à atualização da TLP, e sim à correção da Tabela de Valor Venal do Município, IPTU, ITBI e demais cobranças relacionadas a imóveis. Não há sequer menção à TLP na tabela destinada às taxas. Veja-se:

<p>IV-TABELA Nº 04 – TAXAS Limpeza de vias públicas Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,37 Remoção de lixo Valor por imóvel R\$ 61,69</p>
--

21. Além disso, ao verificar todos os decretos, é possível perceber que a cada ano, o Município muda o índice de correção monetária a ser aplicado sobre a Tabela de Valor Venal, o que acrescenta à confusão, uma vez que a tabela aplicável à TLP, anteriormente indicada pela própria Ré, dispõe o quanto segue:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

ssa.sp.gov.br/App_Restrito/Juridico/LeisImprimir.aspx?IDLei=1832

Untitled Page

a) Out-doors com área de até 5m2R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

b) Out-doors com área de até 10m2.....R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

c) Out-doors com área superior a 10m2.....R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM(FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.

22. É evidente que se nem mesmo a Ré consegue explicar qual o índice de correção monetária que deve ser aplicado à TLP, não há como defender a clareza da legislação local. Por isso, não se pode admitir que a Autora seria capaz de responder suas próprias dúvidas somente pela "singela leitura" das leis e decretos municipais.
23. Em ato contínuo, a Ré afirma que não se pode falar em ausência de base de cálculo da TLP, ou em sua inconstitucionalidade, posto que se trata de alíquota específica, cujo parâmetro de fixação é a área do *outdoor* e o tempo que a publicidade permanece instalada no local.
24. Salaria ainda que, muito embora sequer tenha sido alegado pela Autora em sua inicial, seria constitucional a instituição de taxa cuja base de cálculo contemple a metragem do imóvel, um dos elementos do IPTU, quando não há integral identidade entre uma base e outra, conforme súmula vinculante 29 do Supremo Tribunal Federal (STF).

25. Ocorre que a Autora não alegou, em momento algum, que inexistia base de cálculo para a TLP, ou que esta é inconstitucional. O único objetivo do pedido de tutela cautelar era justamente compreender quais são as alíquotas e base de cálculo da TLP, e qual a metodologia de atualização dos créditos desta natureza lançados em face da Autora.
26. Com relação ao enunciado da Súmula Vinculante n. 29, causa espécie que a Ré sequer o mencione, uma vez que não tem absolutamente nenhuma relação com o caso em destaque. Não há sequer menção à identidade da base de cálculo da TLP com a de algum imposto. Isso pois, como já destacado inúmeras vezes, a Autora não sabia qual é a base de cálculo da TLP, e por não ter ciência disso, não seria capaz de alegar a identidade da base de cálculo da taxa com a de impostos.
27. Enfim, ao invés de enfrentar as questões que ensejaram o pedido de tutela da Autora, a Ré usou sua contestação para tratar de questões que nem sequer foram alegadas pela Autora.

IV. PEDIDO

28. Por todo o exposto, requer-se:
-
- a. o reconhecimento da preclusão da possibilidade de impugnação dos fatos narrados na inicial por parte da Ré, sobretudo no que diz respeito a demora da Ré em responder o requerimento administrativo, a confusão e obscuridade da legislação municipal quanto a TLP, a consequente impossibilidade de apurar a legitimidade das cobranças, a falta de segurança em realizar o pagamento das exações, e o receio em sofrer novas cobranças sem antes sanar suas dúvidas; e
-
- b. a procedência total dos pedidos da Autora, para que seja o pedido de concessão de tutela cautelar de caráter antecedente julgado integralmente procedente, de modo a conservar seus efeitos até ulterior aditamento da petição, nos termos do artigo 304 do CPC, e condenar a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
-

29. Requer-se, por fim, que as intimações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, OAB/SP 107.950, a fim de evitar-se eventual nulidade.

P. deferimento.

São Paulo, 5 de julho de 2021.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agi Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreeta Mesquita
Maria Claudia Ribeiro Xavier
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Viviane Ramos Nogueira
Isabela Almeida Rodrigues
Davi Gonçalves
Vitória Barbosa Bonfim

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierre
Gabriela Rodrigues Ferreira
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Alice Mendes de Carvalho
Henrique Velloso Papis
André Felipe Paludetto de Andrade
Camilla Cavalcanti de Albuquerque

**TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL
DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP**

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA. (antiga denominação Nmedia Serviços de Comunicação Visual Ltda.), já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos do processo em epígrafe, vem aditar a sua inicial para apresentar seu **PEDIDO PRINCIPAL**, o qual consiste em **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO E CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 38 da Lei n. 6.830/80 ("LEF"), nos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional ("CTN"), e nos artigos 294, 296 e 300 do Código de Processo Civil ("CPC"), consoante as razões expostas a seguir.

I. INTROITO

1. A Autora formulou pedido de concessão de tutela cautelar de caráter antecedente, cujos objetivos eram, resumidamente, compelir a Ré a (i) informar o fundamento legal para a exigência da Taxa de Licença para Publicidade (“TLP”), no período de 2010 até hoje; (ii) informar o método de cálculo utilizado para a cobrança da taxa, especificando a base de cálculo e a alíquota incidente; e (iii) fornecer cópia dos lançamentos dos alegados créditos.
2. Demonstrou-se o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão da tutela requerida com base no artigo 305 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito, que encontra respaldo constitucional, e o perigo de dano irreversível, caracterizado pela demora de mais de 90 (noventa) dias da Ré em responder as dúvidas acima descritas, as quais haviam sido suscitadas anteriormente em sede de requerimento administrativo, e cobrança recorrente da TLP por ela perpetrada.
3. A Autora informou a este MM. Juízo que, logo após a distribuição da ação, a Ré havia respondido o requerimento administrativo, mas que, no entanto, a resposta não era satisfatória, pois não trazia os esclarecimentos solicitados, razão pela qual subsistia seu interesse de agir. Em seguida, V. Exa. acertadamente decidiu pelo deferimento da tutela, e determinou à Ré a apresentação das informações solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias.
4. A Ré apresentou contestação e juntou documentos, sobre os quais a Autora se manifestou em réplica. Após analisar as informações prestadas pela Ré a respeito da cobrança da TLP, a Autora entendeu que:
 - a. A Lei Municipal ordinária n. 1.840 de 2001 acrescentou o item 6 à tabela III anexa ao Código Tributário Municipal (“CTM”), e nele estão previstas base de cálculo e alíquotas da TLP cobrada pela Ré; e,
 - b. O valor da TLP varia de acordo com o tamanho do outdoor e o tempo que ele fica instalado no local.

5. Sucede que as cobranças feitas pela Ré à título de TLP não poderão prosperar, com base nos seguintes argumentos:
- a. ilegalidade da TLP em razão de os critérios utilizados para determinação de sua base de cálculo não guardarem relação com o custo da atividade fiscalizatória municipal, conforme jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do C. Superior Tribunal de Justiça;
 - b. impossibilidade de alteração do Código Tributário Municipal de Nova Odessa por lei ordinária;
 - c. ausência de fundamentação legal no CTM quanto a base de cálculo e alíquotas da TLP;
 - d. erro do lançamento quanto ao número de anúncios mantidos pela Autora;
e
 - e. inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa de juros e do índice de correção monetária adotados pela municipalidade na atualização de créditos tributários.
6. A Autora apresenta agora seus pedidos principais, os quais consistem na declaração de nulidade dos lançamentos da TLP e no reconhecimento do direito à repetição do indébito de valores indevidamente pagos, nos termos que passará a expor.

II. MÉRITO

II.1 ILEGALIDADE DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

7. A Ré alegou que a TLP seria calculada em razão do tamanho do anúncio e tempo que a publicidade permanece instalada. Veja-se:

6.	PUBLICIDADE POR MEIO DE OUTDOORS: (Acrescentado pela Lei nº 1840 de 2001)
a)	outdoors com área de até 5m ² R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade ;
b)	outdoors com área de até 10m ² R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade ;
c)	outdoors com área superior a 10m ² R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade

8. Ocorre que essa forma de cálculo da TLP é ilegal, pois o custo da atividade fiscalizatória municipal não guarda qualquer relação de causalidade com o tamanho do anúncio, e nem mesmo com o período que sua instalação é mantida. A metragem quadrada da publicidade não tem vínculo nenhum com o poder de polícia da Municipalidade, em nada informa a composição dos custos da fiscalização, e, por isso, percebe-se verdadeira ausência de referibilidade para o cálculo da TLP.
9. A exigência da TLP viola os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:

Art. 77. **As taxas cobradas** pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou **pelos Municípios**, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia**, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato** ou abstenção de fato, em razão de

interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. **Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado** pelo órgão competente **nos limites da lei aplicável**, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, **sem abuso ou desvio de poder**.

-
-
10. Ora, o Poder Público não pode tomar o tamanho do anúncio, e o tempo de sua instalação, como critérios para mensurar o custo de sua atividade de fiscalização. É o que nos ensina ALIOMAR BALEEIRO, ao destacar que a taxa "*deve mensurar o custo da atividade estatal, ou seja, a sua intensidade em relação ao contribuinte, refletindo o caráter sinalagmático, que lhe é inerente*"¹.
 11. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, têm se solidificado no sentido de que a taxa, seja ela decorrente do exercício do poder de polícia ou da prestação de um serviço, deve ter como base de cálculo o valor da contraprestação da atividade, sendo vedada a cobrança de forma aleatória, utilizando outros fundamentos para determinação do montante devido.
 12. É o que demonstra a ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, que considerou ilegal a cobrança de TLP calculada com base no tamanho da placa de publicidade, mesma situação do caso dos autos:

¹ Direito Tributário Brasileiro, p. 552, Editora Forense, 11ª edição.

TRIBUTARIO. TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE. BASE DE CALCULO. **A TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE NÃO PODE TER COMO BASE DE CALCULO "O ESPAÇO OCUPADO PELO ANUNCIO NA FACHADA EXTERNA DO ESTABELECIMENTO", PORQUE O TRABALHO DA FISCALIZAÇÃO INDEPENDE DO TAMANHO DA PLACA DE PUBLICIDADE** (CTN, ART. 78). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.²

13. O entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífico no mesmo sentido. Abaixo seguem apenas alguns exemplos de ementas de julgados da referida Corte:

APELAÇÃO – Município de São Paulo – Anulatória de Débito Fiscal – **Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA)**, relativos a junho/2018 e junho a outubro de 2019 – Procedência da demanda – Decisão mantida - **Base de cálculo – Dimensões do anúncio - Inadmissibilidade – Ausência de correlação com a atividade fiscalizatória** – Precedentes jurisprudenciais - RECURSO DESPROVIDO.³

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - **Taxa de fiscalização de anúncio** - Exercícios de 2010 a 2013. 1) Recurso da Municipalidade embargada - **Base de cálculo - É vedado ao Município adotar como base de cálculo da taxa do poder de polícia a metragem do anúncio - Não correspondência ao custo da atividade exercida pelo Poder Público - Precedentes do STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça.** (...). 3) Sucumbência recursal da Municipalidade - Majoração dos honorários para 11% na primeira faixa (art. 85, §3º, I, do CPC) - Inteligência do § 11º do art. 85 do CPC. Sentença parcialmente reformada em relação à limitação dos

² REsp 78.048/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/1997, DJ 09/12/1997, p. 64657.

³ TJSP; Apelação Cível 1040488-54.2019.8.26.0053; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 18/06/2021**; Data de Registro: 18/06/2021.

honorários advocatícios de sucumbência - Recurso da Municipalidade improvido e Recurso dos patronos do embargante provido.⁴

APELAÇÃO – Taxa de Fiscalização de Anúncio – Periodicidade anual – **Taxa que utiliza a metragem** e o tipo do anúncio (se luminoso ou não) **para compor a base de cálculo do tributo – Ilegalidade – Critério que não guarda relação com a atividade fiscalizatória do ente tributante** – RECURSO DESPROVIDO.⁵

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA) – Exercícios de 2014 a 2017 – Município de São Paulo – Ação anulatória julgada improcedente – **Base de cálculo da exação – Metragem do anúncio fiscalizado** – Lei Municipal nº 13.474/02 – Inadmissibilidade – **Critério não relacionado à atividade fiscalizadora** – Ofensa aos arts. 145 e 146 da CF e aos arts. 77 e 78 do CTN – Cobrança que deve ser afastada – Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público – Procedência da demanda que se decreta nesta Instância – Sentença reformada. Recurso provido. (...).⁶

Apelação. Mandado de segurança. **Taxa de licença para publicidade e propaganda. Alegação de ilegitimidade da cobrança. Procedência.** Colocação de placa em local visível da via pública (fachada de estabelecimento). **Base de cálculo fundada na metragem da placa. Critério que não guarda relação com o custo da atividade estatal de fiscalização.** Sentença mantida. Recurso denegado.⁷

⁴ TJSP; Apelação Cível 1001029-02.2017.8.26.0090; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; **Data do Julgamento: 11/03/2021**; Data de Registro: 01/04/2021.

⁵ TJSP; Apelação Cível 1512617-37.2018.8.26.0114; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; **Data do Julgamento: 28/11/2019**; Data de Registro: 05/12/2019.

⁶ TJSP; Apelação Cível 1029097-73.2017.8.26.0053; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 12/09/2019**; Data de Registro: 16/09/2019

⁷ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000726-90.2016.8.26.0229; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; **Data do Julgamento: 13/12/2018**; Data de Registro: 19/12/2018.

APELAÇÃO. TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE. Base de cálculo que leva em conta as dimensões do anúncio. Ausência de correlação entre o custo da atividade realizada pela Administração Pública. A fiscalização independe do tamanho do anúncio. Precedentes do STJ e desta Colenda 15ª Câmara de Direito Público. RECURSO PROVIDO.⁸

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução fiscal. Município de Sorocaba. Taxa de Licença para Publicidade do exercício de 2004. Nulidade da sentença e do título executivo não verificadas. Adoção da metragem do anúncio fiscalizado como base de cálculo da exação. Ilegalidade - Parâmetro não relacionado à atividade fiscalizadora. Renovação periódica da taxa. Inexigibilidade por ausência de previsão legal. Honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Condenação mantida a cargo da municipalidade apelada, ante a sucumbência em grau recursal, acrescida de um ponto percentual em razão da aplicação do §11, do art. 85 do CPC/2015. Sentença reformada. Recurso provido.⁹

14. Assim, é de rigor a declaração de nulidade dos lançamentos de TLP, porquanto a taxa é ilegal, uma vez que o critério eleito pelo legislador municipal, de calcular a taxa com base no tamanho do anúncio publicitário, conflita com os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

⁸ TJSP; Apelação Cível 3032713-63.2013.8.26.0602; Relator (a): Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 03/09/2018.

⁹ TJSP; Apelação Cível 0016770-57.2013.8.26.0602; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018.

II.2 LANÇAMENTO FEITO COM BASE EM NORMA ILEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL POR LEI ORDINÁRIA: MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR, CONFORME LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

15. De acordo com o caput do artigo 29 da Constituição Federal (“CF”)¹⁰, a lei orgânica é a lei de regência do Município, funcionando como uma espécie de “Constituição Municipal”, de modo que todas as leis editadas localmente deverão buscar fundamento na Lei Orgânica do Município (“LOM”), bem como na Constituição Estadual e na Constituição Federal.
16. No caso do Município de Nova Odesa, a LOM (**Doc. 01**) dispõe que o CTM é considerado lei materialmente complementar desde sua promulgação, razão pela qual as matérias nele tratadas só podem ser alteradas, revogadas ou acrescidas de novas previsões por lei complementar. É o que se extrai do seguinte dispositivo:

Art. 43. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas as demais normas aplicáveis da legislação ordinária.

Parágrafo único. **São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:**


I – **Código Tributário;**

(...)


17. Sucede que as leis que fundamentam a TLP exigida da Autora foram criadas em desacordo com o disposto na LOM, o que torna a cobrança da taxa nula.

¹⁰ “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)”

18. A alteração do CTM que reformulou as alíquotas e base de cálculo da TLP, acrescentando o item 6 à Tabela III, foi promovida por lei ordinária, qual seja, a Lei Municipal n. 1.840/2001 (Doc. 02). Veja-se a seguir a informação extraída do site da Câmara Municipal de Nova Odessa:

Número:	1840 / 2001	
Data:	18/12/2001	
Dispositivo:	LEI - Lei Ordinária	
Autor:	SIMÃO WELSH	
Assunto:	Impostos, Taxas e Contribuições	
Ementa:	Altera os artigos 102, 103, 104 e 111, e as Tabelas II e III, da Lei 914/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.	
		[1]

19. O mesmo ocorre com relação à atualização dos créditos tributários municipais, cujas regras foram implementadas pela edição da Lei Municipal n. 1.790/2000, promulgada posteriormente à edição da LOM (Doc. 03):

Número:	1790 / 2000	
Data:	19/12/2000	
Dispositivo:	LEI - Lei Ordinária	
Autor:	JOSÉ MÁRIO MORAES	
Assunto:	Impostos, Taxas e Contribuições	
Ementa:	Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências.	
		[1]

20. Consequentemente, conclui-se que, ao promoverem alterações à forma de atualização de créditos tributários e aos elementos da hipótese de incidência de tributo, matérias tributárias cujo tratamento é reservado à lei complementar pela LOM, as Leis Municipais n. 1.790/2000 e n. 1.840/2001 são ilegais, o que afeta os lançamentos da TLP efetuados com base nelas, que devem ser considerados nulos.
21. Importante ressaltar que o entendimento do **Plenário do E. Supremo Tribunal Federal** ("STF") em caso análogo ao aqui debatido, **fixado em sede de Repercussão Geral**, é no sentido de que é impossível lei ordinária dispor sobre matéria reservada à Lei Complementar. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. **MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.** ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária,** especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. **2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar.** 3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.¹¹

22. Em vistas do exposto, a Autora requer seja reconhecida a ilegalidade das Leis Municipais n. 1.790 e n. 1.840/2001, por tratarem de matéria reservada à lei complementar, nos termos da LOM, e, nesse sentido, sejam declarados nulos os lançamentos de TLP efetuados com base nos dispositivos do CTM alterados por leis ordinárias.

¹¹ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0003746-90.2011.8.26.0097; Relator (a): Carlos Giarusso Santos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama - Vara Única; Data do Julgamento: 11/04/2013; Data de Registro: 16/04/2013.

II.3 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUANTO A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS DA TLP

23. A manifestação da Ré em sede de contestação ao pedido de tutela cautelar informa que o cálculo da TLP deve observar o disposto no item 6 da Tabela III do CTM, anteriormente reproduzido.
24. O artigo 127 do CTM de Nova Odessa, que versa especificamente sobre a TLP, curiosamente prevê o quanto segue:

Art. 127. **A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V**, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.

25. Ocorre que **não há Tabela V anexa ao CTM**, e ao longo do texto do referido diploma legal, não se localiza qualquer outra referência aos critérios de cobrança da TLP afora o dispositivo supra, ou qualquer modificação na redação da Lei que mencione a inclusão do item 6 da Tabela III, indicado pela Ré.
26. Em outras palavras, é forçoso concluir que não existe previsão na legislação local para o cálculo da TLP, apenas a indicação de uma tabela inexistente. Deste modo, deverão ser declarados nulos os lançamentos, por visível ausência de previsão legal a respeito da sua base de cálculo e alíquota da taxa.

II.4 ERRO DO LANÇAMENTO QUANTO AO NÚMERO DE ANÚNCIOS MANTIDOS PELA AUTORA


27. Por tudo o que foi exposto até aqui, a Autora acredita fortemente na declaração de nulidade dos lançamentos feitos pela Ré, pois a TLP é absolutamente ilegal.

No entanto, ainda que por absurda hipótese a TLP não seja considerada ilegal, os lançamentos feitos pela Ré não devem prosperar, conforme demonstrado a seguir.

28. De acordo com documento juntado pela Ré (fl. 304), a Autora supostamente teria 8 (oito) outdoors instalados no município e, em que pese não ter a Ré apresentado cópia dos lançamentos, deduz-se que são feitos 8 (oito) lançamentos mensais de TLP:

- a) A fundamentação Legal para a cobrança da taxa de Publicidade é a Lei nº 1284/1991, que altera a redação de artigos e as tabelas III, III e IV do código tributário Municipal, conforme segue anexo fls. 73 a 75.
- b) Como mencionado no item a) o cálculo é feito baseado na Lei 1284/1991. O agente fiscal de Obras envia ao setor de tributação no início do ano todos os processos de placas de Outdoor instaladas no Município, para o lançamento da cobrança, a mesma é feita por placa instalada, corrigido anualmente pelo índice aplicado pelo Município através de Decreto. No caso da empresa autora a mesma possui oito (08) placas de OUTDOOR instaladas no Município e a cobrança é determinada anualmente pelo fiscal de obras, através do processo administrativo nº 6846/2006.

29. Ocorre que a Autora tem apenas 4 (quatro) outdoors instalados, como se verifica no processo administrativo de solicitação de licença para instalação dos outdoors (fls. 25/59):

<p>ÁREAS EM m²</p> <p>ÁREA DO PAINEL (02 FACES):</p> <p>2x (12.00m x 6.00m) = 144.00m²</p> <p>ÁREA TOTAL DOS 04 PAINÉIS:</p> <p>4 x 144.00m² = 576.00m²</p>	<p>DECLARO QUE A PROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL.</p> <p></p> <p>PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL – REPRESENTANTE LEGAL HENRIQUE SCHEFFERDECKER RG: 7.325.275 CPF: 157.338.018-08</p>
---	---

30. Sendo assim, é inegável o excesso no lançamento da TLP pela Ré, pois o tributo, ainda que fosse devido, deveria ser calculado com base em 4 (quatro) outdoors, e não 8 (oito) como faz a Ré.

II.5 INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA DE JUROS E DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADOS PELA MUNICIPALIDADE

31. Ainda que, por absurda hipótese, não se reconheça as ilegalidades apontadas nos tópicos anteriores, o mesmo não pode ocorrer com relação às ilegalidades cometidas pela Ré na atualização da suposta dívida.
32. O E. STF julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ("ADI") n. 442 para dar interpretação conforme a Constituição ao artigo da Lei do Estado de São Paulo que dispunha sobre a aplicação de taxa de juros adotada para a correção de débitos tributários, e sua cumulação com índice de correção monetária. Assim, determinou-se que a taxa não excedesse o valor do índice de correção dos tributos federais, como se aduz da ementa do julgado, a seguir transcrita:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR - IPC.** UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUZALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. **INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.** 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, **embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores** --- incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção

monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. **3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União.** 4. Pedido julgado parcialmente procedente para **conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais.**¹²

33. O entendimento pacífico do E. STF sobre o tema é de que os Estados e Distrito Federal são incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos adotados pela União para o mesmo fim, podendo, contudo, fixá-los em patamar menor (à exemplo de incentivos fiscais). Pela mesma lógica, não é possível assumir, principalmente à luz do princípio Federativo, que a competência de qualquer Município possa exorbitar a conferida aos Estados e ao Distrito Federal.
34. Cumpre esclarecer que a despeito de o artigo 30 da Constituição Federal ("CF") conferir aos Municípios certa autonomia legislativa, em momento algum os autoriza a exercer suas competências ultrapassando os limites que são estabelecidos em Lei Federal ou Estadual. Pelo contrário: de acordo com o inciso II do mencionado artigo, a Lei Municipal só poderá **suplementar** a Federal e a Estadual no que couber.
35. À época do julgamento da ADI n. 442, não existia Lei Estadual que previsse especificamente a aplicação da taxa SELIC, mas a partir de então, e após ter sido condenado em diversos outros processos sobre a mesma matéria, o Estado de

¹² ADI 442, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00013 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 135-140.

São Paulo foi compelido a adequar sua taxa de juros aos patamares determinados em Lei Federal, sem que ainda houvesse Lei nesse sentido.

36. No caso em destaque, cite-se que o artigo 99 do CTM prevê o quanto segue a respeito dos valores acrescidos ao crédito tributário não pago:

Art. 99. **O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município**, e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 91, § 2º, e **sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:**

I - **À correção monetária do débito**, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - **À multa de 10%** (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento;

III - **à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.** (Redação dada pela Lei nº 1378 de 1993)

Parágrafo único. Ao **contribuinte reincidente** será imposta a **multa equivalente a 50%** (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

37. A Lei Municipal n. 1.790, por sua vez, determina qual o índice de correção monetária a ser adotado pela Municipalidade de Nova Odessa na atualização de créditos tributários:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o **melhor índice oficial de atualização monetária**, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município (**INPC (IBGE), IPCA (IBGE), ETC...**), **que será fixado por Decreto**, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado. (Redação dada pela Lei nº 2.112 de 2005)

38. Sem adentrar no mérito da subjetividade da expressão “melhor índice de correção monetária”, de acordo com informação prestada pela Municipalidade às fls. 255, e 265 a 291 dos autos, os índices e os decretos que os fixaram constam da tabela a seguir:

Decreto Nº	Índice de correção monetária previsto no Decreto
2.528/2009	IGPM (FGV)
2.645/2010	IGPM (IBGE) ¹³
2.740/2011	IPCA (IBGE)
2.829/2012	IPCA (IBGE)
2.960/2013	IPCA (IBGE)
3.235/2014	IPCA (IBGE)
3.484/2015	IGPM (FGV)

¹³ Conforme redação exata do Decreto Municipal n. 2.645/2010.

3.607/2016	IGPM (FGV)
3.720/2017	IPCA (IBGE)
3.949/2019	IPCA (IBGE)
4.149/2020	IPCA (IBGE)

39. Ainda que se repute legítima a utilização destes índices para atualização dos créditos tributários em geral, apesar de os decretos acima expressamente os fixarem para a atualização da Tabela de Valor Venal do Município, é de se ressaltar que, quando cumulados com os juros de mora de 1% ao mês, os índices superam o valor da taxa Selic (Doc. 04).
40. Nesse sentido, o Egrégio TJSP reiteradamente profere decisões reafirmando a inconstitucionalidade da taxa de juros cumulada com índice de correção monetária aplicados por outros municípios, por ultrapassarem os limites da legislação federal:

Agravo de Instrumento – Exceção de Preexecutividade rejeitada – Inadmissibilidade – **Questões voltadas aos critérios de atualização monetária e aplicação dos juros utilizados pela Municipalidade de São Paulo** – Cabimento da discussão pela via eleita – **Aplicação de índices de recomposição dos débitos superior à taxa SELIC – Impossibilidade - Inobservância de competência legislativa da União** – Decisão reformada – Recurso Provido.¹⁴

APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – **ISS** – Competência – Princípio da territorialidade – O ISS é devido no local do fato gerador – A ficção jurídica que privilegia a competência do local do estabelecimento prestador não deve subsistir

¹⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2132689-47.2018.8.26.0000; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/08/2018; Data de Registro: 22/10/2018.

quando for incontroverso ou possível a identificação do local da prestação do serviço – Multa por inadimplemento – Recapitulação conforme o art. 81, III, a, da Lei Municipal nº 3.750/71 – Caráter confiscatório não configurado – **Aplicação de índices de recomposição dos débitos superior à taxa SELIC – Impossibilidade – Inobservância de competência legislativa da União** – RECURSO PROVIDO.¹⁵

CRÉDITOS FISCAIS – CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO – **Município de Votorantim** – Execução fiscal – Insurgência contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, para **afastar a incidência dos juros e da correção monetária** calculados pela exequente, e **substituí-los pela aplicação da taxa SELIC - Estipulação que supera o índice utilizado pela União para atualização de seus créditos (SELIC) – Violação à competência legislativa** prevista no artigo 22, VI, da CR – Reconhecimento da inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Colendo Órgão Especial desta Corte – Decisão que determinou seja dada a esses artigos interpretação conforme à Constituição, de maneira a se extirpar do rol de sentidos normativos possíveis qualquer critério de atualização que resulte em índices superiores à SELIC – Acolhimento parcial da "exceptio", para esse fim. Agravo provido em parte.¹⁶

41. Essa questão foi submetida também ao crivo do Órgão Especial do TJSP em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Decidiu-se pela aplicação da taxa SELIC em detrimento daquela fixada pelo Município de Itu:

¹⁵ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002227-50.2016.8.26.0562; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018.

¹⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2207483-73.2017.8.26.0000; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2018; Data de Registro: 16/01/2018.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 198, CAPUT E SEUS INCISOS I, II E III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 710/20.12.2005, DO **MUNICÍPIO DE ITU – INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS QUE SUPERA O ÍNDICE UTILIZADO PELA UNIÃO PARA A ATUALIZAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS (SELIC)** – ALEGADA OFENSA AO ART. 22, VI, DA CARTA MAGNA - NORMA QUE NÃO DEVE SER EXCLUÍDA DO ORDENAMENTO JURÍDICO – **ACOLHIMENTO PARCIAL DA ARGUIÇÃO PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, PARA QUE O MÉTODO DE ATUALIZAÇÃO DAS DÍVIDAS FISCAIS E JUROS DE MORA SEJA IGUAL OU INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA UNIÃO** – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO C. STF.¹⁷

42. Adicionalmente, é relevante mencionar que a taxa Selic é índice híbrido, pois na sua formação já estão embutidos juros e correção monetária, motivo pelo qual deve ser aplicada isoladamente, sem incidência de outros índices. É este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. **SELIC**. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. **NOVA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (...). 3. **A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002**, segundo precedente da Corte Especial (REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008), **é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação.** 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos

¹⁷ TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0005646-98.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017.

para determinar a **atualização do valor exclusivamente pela SELIC** (desde a citação até o efetivo pagamento) e **afastar a incidência de nova correção monetária** a partir da conversão da obrigação em indenização.¹⁸

43. Pelo exposto, é de rigor que se reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas municipais que embasam a cobrança de juros acima do índice federal (SELIC), devendo este prevalecer na atualização do tributo supostamente devido pela Autora, de modo que o valor seja integralmente recalculado caso não se entenda pela nulidade dos lançamentos.

II.6 A REPETIÇÃO DE INDÉBITO

44. Em virtude do risco de dano a seu patrimônio, a Autora realizou o pagamento dos lançamentos referentes aos anos 2011, 2015, 2016, 2017 e 2020, parte por meio de acordo de parcelamento, e parte por meio de guia de recolhimento regular (Doc. 05).
45. Ao longo da presente, demonstrou-a ilegalidade da cobrança da TLP, de modo que a Autora faz jus à restituição dos valores indevidamente pagos, nos termos do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional:

Art. 165. **O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:**

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação

¹⁸ EDcl no REsp 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 01/02/2013.

tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

-
46. Enfatize-se ainda que não há óbice à revisão judicial da confissão da dívida exigida para celebração de acordos de parcelamento de crédito tributário, e, portanto, não há óbice a restituição dos valores indevidamente pagos em parcelamento, conforme orientação do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. REVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. LIMITES. 1. Considerando a natureza institucional (e não contratual) da obrigação tributária - insuscetível, por isso mesmo, de criação por simples ato de vontade -, é cabível o controle da legitimidade das fontes normativas que disciplinam a sua instituição, mesmo quando há confissão de dívida. O que fica colhido pela força vinculante da confissão e da cláusula de irretratabilidade são as circunstâncias fáticas sobre as quais incidem as normas tributárias. **2. No caso, a revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade da norma que instituiu o tributo, e nesses limites é viável o controle jurisdicional.** 3. Recurso especial a que se dá provimento.¹⁹

47. Uma vez comprovada a extinção do crédito tributário por pagamento e parcelamento, é mister que se reconheça o direito à restituição integral dos valores pagos indevidamente pela Autora, que totaliza, a princípio, o valor de R\$ 63.645,73 (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e

¹⁹ REsp 948.094/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 207.

três centavos), sujeito ao acréscimo de juros de mora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, conforme inciso I do artigo 168 do CTN²⁰.

III. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

48. A Autora faz jus à tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que estão presentes os requisitos para sua concessão.²¹
49. A **probabilidade do direito** alegado pela Autora é manifesta, pois restou demonstrado que os lançamentos de TLP se valem de base de cálculo e alíquota incluídos no CTM (lei materialmente complementar) por alteração legislativa ilegítima, promovida por lei ordinária.
50. Ademais, na remota hipótese de se considerarem legítimas as alterações do CTM por meio de lei ordinária, é de se rememorar que se exige da Autora o pagamento do crédito tributário a maior do que o devido, haja vista que a legislação municipal se vale da soma da taxa de juros e de índice de correção monetária que supera o valor da taxa fixada em legislação federal, qual seja, a taxa Selic.
51. Já o **perigo de dano** reside na possibilidade da continuidade da cobrança do alegado crédito tributário, sendo que a Autora pode sofrer consequências nefastas, como por exemplo, protesto, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e penhora nas suas contas bancárias. A realização desses atos pela Ré é completamente injusta e desarrazoada.
52. Portanto, a concessão da tutela provisória de urgência é medida que se impõe, a fim de se suspender a exigibilidade do alegado débito cobrado indevidamente pela Ré.

²⁰ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)

²¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

IV. PEDIDO

53. Por todo o exposto, requer-se:

-
- a. seja concedida a tutela provisória de urgência, ante a clara probabilidade do direito e o evidente perigo de dano, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário relativo à Taxa de Licença para Publicidade ("TLP") lançados pela Municipalidade de Nova Odessa em face da Autora, bem como o prazo prescricional para exercício do direito à restituição do indébito, nos termos dos artigos 294, 296 e 300 do CPC e do artigo 151, inciso V, do CTN;
-
- b. sejam julgados integralmente procedentes os pedidos para:
-
- b.1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela Ré;
-
- b.2) declarar inexigível a Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela Ré, de modo a desobrigar a Autora do seu recolhimento;
-
- b.3.) declarar nulos os lançamentos dos créditos tributários da Taxa de Licença para Publicidade cobrados da Autora; e
-
- b.4) condenar a Ré à repetição do indébito tributário, por restituição ou compensação administrativa, respeitado o prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 38 da Lei n. 6.830/80, e artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN;
-
- c. subsidiariamente, caso os pedidos acima não sejam julgados procedentes, que seja reconhecida:
-
- c.1.) a nulidade dos lançamentos da Taxa de Licença para Publicidade em razão do erro no fato gerador da obrigação, pois a Ré lançou o tributo sobre um número maior do que os 4 (quatro) outdoors da Autora;
-
- c.2.) a nulidade dos encargos moratórios cobrados pela Ré, determinando-se a aplicação da taxa Selic como juros e correção monetária dos alegados créditos tributos, condenando-se a Ré na repetição de indébito relativo aos valores pagos a maior pela Autora; e
-

d. a condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, calculados na forma do artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

54. Requer-se a produção de todas as provas admitidas pela legislação processual.
55. Requer-se, por fim, que as intimações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, OAB/SP 107.950, a fim de evitar-se eventual nulidade.

P. deferimento.

São Paulo, 16 de julho de 2021.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237

ROL DE DOCUMENTOS

Documento	Descrição
1	Lei Orgânica do Município de Nova Odessa
2	Lei Municipal n. 1.840/2001
3	Lei Municipal n. 1.790/2000
4	Planilha de cálculos
5	Guias e comprovantes de recolhimento de TLP

Acessibilidade

Exibições por página

Você está buscando Dispositivo: LOM - Lei Orgânica do Município,| Assunto: todos

Foram listados 1 lei(s).

Número: [0 / 2000](#)



Data: 21/11/2000

Dispositivo: LOM - Lei Orgânica do Município

Autor: DIMAS ANTONIO STARNINI

Assunto: Organização Administrativa

Ementa: Lei Orgânica do Município de Nova Odessa



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de NOVA ODESSA, entidade político-administrativa autônoma, integrante do Estado de São Paulo e da República Federativa do Brasil, rege-se por esta LEI ORGÂNICA atendida os princípios constitucionais e aos a seguir instituídos.

Art. 2º Cabe ao Município de Nova Odessa, em benefício de sua população, respeitar, valorizar e promover a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, fundamentos da República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito.

Art. 3º São objetivos fundamentais do Município de Nova Odessa, em cooperação com a União e o Estado:

- I** – constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II** – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III** – erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV** – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- V** – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Art. 4º São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura histórica.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º A administração municipal exercerá seus atos, suplementando a legislação federal e estadual no que couberem respeitados os princípios da transparência das ações, da participação popular e da descentralização administrativa.

Art. 8º O território do município poderá ser dividido em distritos, mediante lei municipal, atendidos os requisitos previstos na Legislação Estadual, garantidos a participação popular.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Município de Nova Odessa exerce as competências que não lhe são vedadas pelas normas constitucionais, cabendo-lhe prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

SEÇÃO II COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Compete privativamente ao Município:

I – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

II – elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III – criar, organizar e suprimir distritos, observadas as normas da legislação estadual;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, ensino fundamental, supletivo, profissionalizante, especial e telecursos;

VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII – promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

VIII – promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX – promover a defesa da ecologia, mediante a celebração de convênios regionais, com a União e com o Estado, nos termos da legislação superior, complementando-a no que couber;

X – criar e manter guarda municipal armada, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações públicas, inclusive das pessoas, em caráter preventivo;

XI – instituir um regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XII – dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;

XIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XIV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de obras e serviços, incluídos os permitidos ou concedidos;

XV – regulamentar a utilização de logradouros públicos, vias urbanas e estradas municipais, promovendo, inclusive, a sinalização;

XVI – prover, sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII – estabelecer e impor penalidades por infração de sua legislação;

XVIII – integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;

XIX – fiscalizar os serviços e demais atividades de interesse público, bem como de natureza privada, no que couber;

XX – criar órgãos de cooperação no âmbito da administração municipal, visando o aperfeiçoamento da fiscalização, do planejamento e do desenvolvimento pleno de suas atividades.

SEÇÃO III COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 11. Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e higiene e assistência pública, da proteção das pessoas com deficiência; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016)**

III – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV – fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária, o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

V – promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;

VI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

IX – dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

X – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XI – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XII – estimular a educação física e a prática do desporto.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedado a qualquer dos poderes delegarem atribuições.

§ 2º O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta lei e nas normas constitucionais.

Art. 13. Todo o poder municipal emana de sua população, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, observados os princípios constitucionais e os seguintes preceitos:

I – pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos;

II – pelo plebiscito;

III – pela iniciativa popular no processo legislativo;

IV – pela participação popular nas decisões de interesse geral, visando o aperfeiçoamento democrático das instituições;

V – pela ação fiscalizadora sobre administração direta, indireta ou fundacional, que obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, motivação e interesse público.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre os cidadãos habilitados, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º A Câmara Municipal terá nove vereadores. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 29/2016)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções da administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;

XI - criar, dar estrutura e atribuições aos órgãos da administração municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor e o zoneamento urbano ou para fins urbanos; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/2007).

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos;

XV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 16. Competem à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias, conceder-lhes licença e afastá-los definitivamente dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução do Plano de Governo;

VIII - autorizar o Prefeito a efetuar ou contrair empréstimos;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

X - convocar, por si ou qualquer de suas Comissões, diretores de departamento, chefes de serviço, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, dentro do prazo

de trinta (30) dias, importando em crime de responsabilidade ou desobediência a ausência sem justificativa;

XI – requisitar informações dos órgãos da Prefeitura sobre assuntos relacionados com o respectivo setor, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, bem como o fornecimento de informações falsas;

XII – movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XIII – autorizar e convocar plebiscito;

XIV – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal e Estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou particulares, de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro Poder;

XVI – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, nos termos do Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

XVII – julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII – conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, quatro quintos dos seus membros.

Parágrafo único. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 17. No primeiro ano de cada legislatura, dia 1º de Janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será arquivada em pasta própria. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 18. O mandato do Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, através de lei municipal, observadas as regras e vedações dos [artigos 29, VI e 39, § 4º, da Constituição Federal](#).

§ 1º É assegurada, na forma do art. [37, X, da Constituição Federal](#), a revisão anual dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º O Poder Legislativo publicará anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, de acordo com o disposto no [art. 39, § 6º, da Constituição Federal](#).

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 19. O vereador poderá licenciar-se somente:

I – para desempenhar missão de caráter transitório;

II – por moléstia ou acidente devidamente comprovados;

III – em razão de adoção, maternidade ou paternidade,

conforme dispuser a lei;

IV – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

V – para ser investido na função de Secretário Municipal.

§ 1º O pedido de licença deverá ser fundamentado e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º A licença prevista no inciso I, depende de aprovação do Plenário, observado o quorum de maioria absoluta, uma vez que o vereador estará representando a Câmara, nos demais caso será concedido pelo presidente.

§ 3º O vereador licenciado nos termos do inciso I, recebe os subsídios; no caso dos incisos II e III, observar-se-ão as regras previstas na legislação pertinente; no caso do inciso IV, nada recebe e, na hipótese do inciso V, observar-se-á a opção a que aduz o § 3º, do art. 23.

SUBSEÇÃO IV DA INVIOLABILIDADE

Art. 20. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 21. O vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista ou empresas

concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica Municipal.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a administração pública, direta ou indireta, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum", na administração pública municipal direta ou indireta, exceto quando investido nas funções de Secretário ou Diretor de Departamento;

c) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DO MANDATO

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada ano legislativo, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante comprovante de recebimento, para apreciação de matéria urgente (Decreto-Lei nº201/67), assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal pela maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Secretário Municipal;

II – licenciado pela Câmara;
III – por motivo de doença ou licença-gestante;
IV – para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de:

I – vaga;
II – de investidura do titular na função de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento;
III – de licença do titular por período superior a trinta dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do seu mandato.

Art. 24. Nos casos previstos no § 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SUBSEÇÃO VII DO TESTEMUNHO

Art. 25. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 26. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Serão eleitos, na mesma oportunidade, o 1º e o 2º Vice-Presidentes, que substituirão o Presidente, pela ordem, nas suas ausências e impedimentos.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 27. A Mesa da Câmara será composta pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa e dos Vice-Presidentes, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 28. Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 29. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, sempre, logo após o encerramento da última sessão ordinária do ano legislativo, independentemente de convocação, considerando-se automaticamente empossado os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

SUBSEÇÃO IV DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA

Art. 30. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 31. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II – baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e, ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III – propor projeto de lei que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

IV – elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V – apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

VI – solicitar ao Chefe do Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII – devolver à Prefeitura, no último dia útil de cada ano, o saldo de caixa existente;

VIII – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de Março, as contas do exercício anterior;

IX – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, no art. 22 desta lei, assegurada ampla defesa;

X – propor ação direta de inconstitucionalidade;

XI – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

XII – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

XIII - contratar pessoal, na forma de lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pela maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO VI DO PRESIDENTE

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto rejeitado pelo Plenário, não tenha sido promulgado em tempo hábil pelo Prefeito;

V – fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgados;

VI – conceder licença ao Vereador nos casos previstos nos incisos II, III e IV do art. 19;

VII – declarar a perda do mandato de Vereador, do Prefeito, e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo hipóteses nos incisos III a V do art. 22;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais em estabelecimentos oficiais;

IX – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X – manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

XII – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XIII – expedir certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito Municipal.

Art. 33. O presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante voltado a preservar o decoro parlamentar. [Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007](#)

§ 1º As sessões somente serão abertas mediante a presença de um terço dos membros da Câmara.

§ 2º A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, somente poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º A aprovação da matéria posta em discussão dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

§ 4º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 5º O voto será sempre publico nas deliberações da Câmara.

SUBSEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 35. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 14 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 22/2010)

Parágrafo único. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 36. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§ 1º A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo prefeito, durante o recesso legislativo, sempre que o mesmo entender necessário;

II – pelo presidente da Câmara, em sessão ou fora dela;

III – a requerimento da maioria absoluta de seus membros, em sessão ou fora dela. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

§ 2º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

SUBSEÇÃO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 37. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, com finalidade específica.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 38. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato que resultar da sua criação. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

§ 1º Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I – elaborar, discutir e votar pareceres, na forma do Regimento Interno.

II – convocar Secretário Municipal, Diretor de Departamento, Chefe de Serviço, dirigente de autarquia, empresa pública, empresa de economia mista e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assunto de sua área de atuação, caracterizando a recusa ou o não atendimento infração administrativo;

III – acompanhar a execução orçamentária;

IV – realizar audiências públicas;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VII – fiscalizar e apreciar programa de obra e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

VIII – tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão.

Art. 39. As entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, poderão solicitar ao Presidente da Câmara, que lhes permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara remeterá o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou não o mesmo, mediante despacho justificado, designando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.

Art. 40. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas segundo as disposições constantes do art. 77 do mesmo para a apuração de irregularidades ou fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para a apuração de responsabilidades de ordem civil e criminal de quem de direito. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007\)](#)

Parágrafo único. As comissões a que alude o caput deste artigo, além das atribuições previstas no art. 38, § 2º, II, poderão:

I – promover vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades da administração descentralizada, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se para os lugares onde se fizer necessário, objetivando a prática de atos que lhes competir.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

de:

Art. 41. O processo legislativo compreende a elaboração

- I** – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II** – leis complementares;
- III** – leis ordinárias;
- IV** – decretos legislativos;
- V** – resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

mediante proposta:

Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada

Municipal;

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara

II – do Chefe do Executivo;

III – de cidadãos, através de iniciativa popular, assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores, na forma da lei.

§ 1º A proposta de emenda da Lei Orgânica do Município será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de novo projeto no mesmo ano legislativo.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 43. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas as demais normas aplicáveis da legislação ordinária.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I** – Código Tributário;
- II** – Código de Obras e Edificações;
- III** – Regime Jurídico dos Servidores;
- IV** – Plano Diretor;
- V** – Organização Administrativa;
- VI** – Zoneamento Urbano e Parcelamento do Solo.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 44. As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros presentes na sessão.

SUBSEÇÃO V DA INICIATIVA

Art. 45. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I** – ao Vereador;
- II** – às Comissões da Câmara;
- III** – ao Prefeito Municipal;
- IV** – aos cidadãos.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

- I** – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação e majoração dos vencimentos;
- II** – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;
- III** – regime jurídico, provimento de cargos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 47. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Parágrafo único. O projeto originário da iniciativa popular deverá conter a identificação dos subscritores, mediante a indicação do número dos respectivos títulos eleitorais.

Art. 48. Os projetos de lei originários de iniciativa popular serão incluídos prioritariamente na ordem do dia e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa da matéria em Plenário por um dos signatários.

Art. 49. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 50. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 135, § 1º e 2º.

Art. 51. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data de recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º Se a Câmara não deliberar no prazo fixado, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão imediatamente posterior ao vencimento do mesmo, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

§ 3º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 52. O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

I – sanciona-o e promulga-o no prazo de quinze dias úteis;
II – deixa decorrer o mencionado prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III – veta-o total ou parcialmente.

Art. 53. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do autógrafo, comunicando dentro daquele prazo ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º O veto será apreciado dentro do prazo de trinta (30) dias contados de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposituras, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º A manutenção do veto parcial não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

§ 7º A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I – sanção tácita pelo Prefeito prevista no inciso I do art. 52, ou rejeição de veto total, tornará um número em sequência às existentes;

II – veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

§ 8º Os prazos de discussão e votação de projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 54. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Em se tratando de proposições de iniciativa do Chefe do Executivo, as mesmas somente serão submetidas à deliberação plenária, caso haja aquiescência da maioria absoluta dos membros da Câmara, manifestada por escrito, antes de iniciada a regular tramitação nas comissões”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 21/2007)

SUBSEÇÃO VI DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 55. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

I – decreto legislativo de efeito externo;

II – resolução de efeito interno.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 56. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

SUBSEÇÃO VII DO PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 57. A Câmara terá seu quadro de pessoal criado por lei, cujos cargos serão providos em comissão ou mediante concurso público, conforme a natureza de cada um.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada poder.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas relativas às subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo de fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 4º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Art. 59. Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do [art. 37 da Constituição Federal](#), dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

§ 3º Os poderes Legislativo e Executivo indicarão, cada um deles, dois representantes responsáveis pelo seu sistema central de controle interno, para compor comissão encarregada de promover a integração prevista neste artigo.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 60. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela [Constituição Federal](#).

Art. 61. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á na forma fixada no [art. 29, II, da Constituição Federal](#).

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como a legislação em geral.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido cargo, este será declarado vago.

Art. 63. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração pública de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando da ata o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração pública de seus bens, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo de Prefeito, assim como quando deixá-lo.

SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E IMPEDIMENTOS

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo, firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão, desde a posse, manter cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, sob pena de perda do cargo, salvo em virtude de concurso público.

§ 2º É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito:

I – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

II – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no caput;

III – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 65. O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 66. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 67. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 68. Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA

Art. 69. O Prefeito ou o Vice-Prefeito em exercício não poderá, sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 70. O Prefeito ou o Vice-Prefeito em exercício poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;

III – quando requerer licença para tratar de assuntos particulares.

§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º O Prefeito ou o Vice-Prefeito em exercício, licenciados nos casos dos incisos I e II, receberão remuneração integral, vedada na hipótese do inciso III.

SUBSEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 71. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada exclusivamente por subsídio, em parcela única, através de lei municipal, observadas as regras e vedações dos [artigos 29, VI e 39, § 4º, da Constituição Federal](#).

§ 1º É assegurada, na forma do [art. 37, X, da Constituição Federal](#), a revisão anual dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

§ 2º O Poder Executivo publicará anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, de conformidade com o disposto no [artigo 39, § 6º, da Constituição Federal](#).

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

III – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

IV – prover os cargos públicos, observadas as restrições constantes da [Constituição Federal](#), a do Estado e desta Lei Orgânica, obedecidas as normas que a lei ordinária fixar, bem como expedir todos os atos referentes à situação funcional dos servidores do Município, salvo os de competência da Câmara;

V – nomear e exonerar seus assessores, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI – decretar desapropriações;

VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII – prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações requeridas, salvo prorrogação a seu pedido, deferida pelo Presidente da Câmara, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

IX – apresentar à Câmara Municipal, na sessão inaugural da Legislatura, mensagem sobre a situação do Município, sugerindo medidas de interesse do Governo;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII – praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

XIII – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis em orçamento;

XIV – delegar, por decreto, às autoridades do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XV – enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e operações de crédito;

XVI – enviar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre a concessão de serviços públicos;

XVII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de Março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias solicitadas;

XX – aprovar projetos de edificações;

XXI – decretar estado de calamidade pública;

XXII – solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos, na forma da lei;

XXIII – propor ação direta de inconstitucionalidade;

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 73. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são aqueles definidos na legislação federal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 74. As infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito, definidas em lei, serão julgadas pela Câmara Municipal.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 75. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, participação popular e interesse público e, no que couber, ao disposto no [Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal](#).

Art. 76. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, dentre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal e, especialmente, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 77. A publicação das leis e demais atos far-se-á através de órgão da imprensa local e na sua inexistência, em jornal regional que circule no Município e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 23 de 2010\)](#)

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para dar publicidade às leis e atos administrativos far-se-á mediante processo licitatório, no qual serão considerados não só o preço, como também as condições de frequência, horário, tiragem e distribuição no Município.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 78. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;
b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;
d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 n) medidas executórias do Plano Diretor;
 o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II – mediante portaria, quando se tratar de:
 a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individuais relativos aos servidores municipais;
 b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 c) criação de comissões e designação de seus membros;
 d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 f) abertura de sindicâncias e de processos administrativos e aplicação de penalidades;
 g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II, deste artigo.

Art. 79. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, inclusive das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município.

Art. 80. A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tais diligências.

Art. 81. A lei deverá fixar prazo para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão.

SUBSEÇÃO III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 82. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, independentemente do recolhimento das taxas, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDACIONAL

Art. 83. As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município dependem de lei para:

I – sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II – criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 84. É obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.

SUBSEÇÃO V DA PUBLICIDADE

Art. 85. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 86. É vedado ao Poder Público, direta ou indiretamente, realizar publicidade de qualquer natureza fora do território do Município, para fim de propaganda governamental, exceto no caso de empresas que enfrentem concorrência de mercado.

Art. 87. O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no prazo máximo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da lei.

Art. 88. Verificada a violação das disposições previstas nos artigos anteriores, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta de votos, determinar a suspensão imediata da publicidade.

Art. 89. O não cumprimento das disposições contidas nos artigos anteriores implicará crime de responsabilidade, sem prejuízo de suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para a sua apuração.

SUBSEÇÃO VI DOS LIVROS E REGISTROS

Art. 90. Os Poderes Municipais manterão os livros que forem necessários aos registros de seus atos.

SUBSEÇÃO VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 91. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou

parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 92. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SUBSEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 93. Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados a prestar contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 94. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 95. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas localizadas dentro de seus limites.

Art. 96. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 97. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, salvo quando o donatário for o Estado ou a União. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 26/2014\)](#)

b) permuta;

~~**e)** concessão do direito de superfície, devendo constar obrigatoriamente da escritura de concessão os encargos do superficiário, prazo de duração, e as formas de cessação do direito e a incorporação ou não das benfeitorias. [ADIN N. 2252429-96.2018.8.26.0000](#)~~

II – quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 2º O Município poderá, ainda, outorgar concessão do direito de superfície mediante avaliação prévia e autorização legislativa.

Art. 98. A aquisição de bens imóveis por compra, recebimento em doação com encargo ou permuta depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99. O uso de bens municipais por terceiros somente poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades e usos específicos ou transitórios.

§ 5º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

Art. 100. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 101. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, as competentes ações civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias referentes ao extravio ou a danos de bens municipais.

Art. 102. A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art. 104. Nenhuma obra pública poderá ter início, salvo no caso de extrema urgência, devidamente justificada, sem prévia elaboração de:

- I** – projeto, memorial descritivo e memória de cálculo;
- II** – orçamento de seu custo;
- III** – demonstrativo dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV** – estudo de viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V** – previsão de prazos para o seu início e término.

Parágrafo único. O Poder Público poderá instituir concurso para a elaboração de projetos arquitetônicos, cujas normas serão fixadas através de lei.

Art. 105. A permissão para a prestação de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º A licitação para a concessão de serviços públicos deverá ser precedida de ampla publicidade em jornais e rádios, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 106. As tarifas dos serviços públicos, para preservação da justa remuneração, serão fixadas pelo Executivo na forma que a lei estabelecer.

Art. 107. As compras, serviços e obras contratados com terceiros serão precedidos de licitação na forma da lei.

Art. 108. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante a celebração de convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcios com outros Municípios.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I** – propor planos de expansão dos serviços públicos;
- II** – propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 109. As entidades contratadas para prestar serviços públicos ao Município são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 110. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, dentre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, de modo adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 111. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista interesse econômico e social da população.

Parágrafo único. Na composição do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 112. A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 113. Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 114. Aplicam-se aos servidores da administração direta, indireta e fundacional do Município os princípios constantes do [Capítulo VII, da Constituição Federal](#).

Art. 115. Ficam assegurados aos servidores estatutários, ativos ou inativos, os direitos contidos na legislação em vigor.

Art. 116. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices ([art. 37, X, Constituição Federal](#)).

Art. 117. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as regras do [art. 38 da Constituição Federal](#).

Art. 118. A remuneração paga com atraso será corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie ([art. 116, Constituição Estadual](#)).

Art. 119. Anualmente, no final de cada exercício, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão relação completa dos servidores da administração direta e indireta, com menção de funções, regime jurídicos de trabalho e respectivos vencimentos. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 20/2007](#))

Art. 120. É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, indireta e fundacional.

Art. 121. Fica assegurado aos servidores municipais e as suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, desde que não inviabilize a prestação de serviços ao público, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 122. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 123. Compete ao Município instituir:

I – os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º Os projetos de lei que disponham sobre matéria tributária deverão ser encaminhados para a apreciação do Poder Legislativo até o dia 30 de outubro do exercício anterior a sua publicação.

§ 4º Excetuam-se das disposições do parágrafo anterior as proposições que concedam benefícios fiscais ou decorrentes de exigência contida na legislação federal ou estadual, que venha a vigorar após aquela data.

SUBSEÇÃO I DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 124. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado-se o disposto na alínea b, bem como a exceção prevista no art. 150, § 1º, in fine, da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 21/2007\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 125. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 126. É vedada a cobrança de taxas:

I – pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SUBSEÇÃO II DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 127. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no [art. 155, II, da Constituição Federal](#), definidos em lei complementar;

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município quando o bem estiver situado em seu território.

Art. 128. Fica assegurada a criação de um órgão colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 129. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II DAS FINANÇAS

Art. 130. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 131. Para cumprimento dos limites estabelecidos com base no artigo anterior, durante o prazo fixado na referida lei complementar o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 1º Se as medidas adotadas com base neste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida no art. 130, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, de acordo com as normas gerais estabelecidas na legislação federal.

§ 2º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 132. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 133. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I** – o plano plurianual;
- II** – as diretrizes orçamentárias;
- III** – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Município.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 134. O Poder Executivo constituirá, através de lei, o Conselho Municipal Orçamentário, composto por membros indicados por entidades representativas de classe e pelo Poder Legislativo, que, juntamente com a Administração Municipal, discutirá sugestões e propostas para a fixação das diretrizes orçamentárias.

Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município; ou,

III - sejam relacionadas:

1. Com a correção de erros ou omissões; ou

2. Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão competente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 136. São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa, ressalvada as permissões previstas no [art. 167, IV, da Constituição Federal](#), a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo [art. 212, da Constituição Federal](#) e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 137. O Município, no âmbito de sua competência, organizará a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;
III – função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V – defesa do consumidor;
VI – defesa do meio ambiente;
VII – redução das desigualdades sociais;
VIII – busca do pleno emprego;
IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 138. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 139. Pertence ao Município o produto da arrecadação dos tributos referidos nos [arts. 158 e 159, II, § 3º, da Constituição Federal](#).

Art. 140. Poderá o Município taxar os ganhos de capital, bem como reivindicar participação nos recursos auferidos pela União e pelo Estado, na forma da lei.

Art. 141. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação e redução destas, por meio de lei.

Art. 142. O Município reduzirá, ao máximo, os trâmites burocráticos para a instalação de empresas, assim como para autorizar a permissão voltada à prestação de serviços.

Art. 143. É assegurada ao Município, na forma da lei, a implantação de infraestrutura pública para fins comerciais, visando estimular a comercialização de produtos essenciais à população, bem como criar espaços para a venda de produtos artesanais e outros, que tenha por finalidade fomentar novos empregos e ocupação às pessoas com deficiência e pessoas carentes. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016\)](#)

Art. 144. As empresas instaladas no Município serão priorizadas sempre que elaborada legislação visando estimular a atividade produtiva.

Art. 145. O Município poderá consorciar-se com outros, assim como a iniciativa privada, para a solução de problemas de transporte de trabalhadores, formação de mão de obra, atividades esportivas e criação e manutenção de creches.

Art. 146. O Município, em caráter precário, por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que respeitadas as normas que disponham sobre meio ambiente, segurança, silêncio, trânsito e saúde pública.

Art. 147. Caberá ao Município, em cooperação com o Estado, implementar medidas destinadas a atender ao disposto no [art. 184, da Constituição Estadual](#).

Art. 148. O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes de pequenas propriedades rurais.

Art. 149. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 150. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 151. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará os objetivos contidos no artigo anterior, observando, ainda, o seguinte:

I – a participação de entidades comunitárias legalmente constituídas para o estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

II – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

III – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

V – a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VI – as áreas definidas em projeto de loteamento como verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados;

VII – a restrição e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo, de forma a preservar efetivamente o interesse da população no que se refere ao abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e demais serviços públicos;

VIII - as áreas definidas em projetos de loteamento como ruas, praças e áreas de recreação, poderão ter alterada sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, nos seguintes casos e mediante lei aprovada pela Câmara, por quorum qualificado:

a) existência de comprovado interesse social predominante sobre a destinação inicial;

b) necessidade de melhor adequação de seu uso no interesse do município ou da coletividade;

c) atendimento de projetos de lotes urbanizados, moradias populares ou atendimento a pequenas e médias empresas.

Parágrafo único. No caso de alienação das áreas de que trata o inciso VI, serão observadas as disposições do art. 97 desta lei.

Art. 152. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deve abranger a totalidade do território municipal.

§ 1º O plano diretor será revisto no ano 2001, medida que se efetivará, a partir de então, a cada quinquênio, objetivando adequá-lo ao real desenvolvimento do Município.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento, a ser integrado por membros indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como por entidades de classe do Município, cuja instituição, organização, competência e outros princípios de interesse respectivo a lei ordinária fixará.

Art. 153. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – estabelecer os critérios para regularização e urbanização de assentamentos;

II - estabelecer normas e prazos, no âmbito de sua competência, destinados a equacionar de maneira efetiva os loteamentos implantados de forma irregular;

III - fixar, no plano diretor, critérios que definam a função social da propriedade imobiliária urbana;

IV – estabelecer, com base nas diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral.

Art. 154. O Município poderá solicitar o apoio do Estado na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território.

Art. 155. Incumbe ao Município, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 156. É facultado ao Município mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 157. Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas às normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 158. O Município elaborará o seu plano diretor em função da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando, conjuntamente, os aspectos físicos, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I – no aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II – no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III – no referente ao aspecto social, o plano deverá conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV – no que respeita ao aspecto administrativo, o plano deverá consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 159. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 160. O direito sobre a propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 161. As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento da população de baixa renda.

Art. 162. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurar-se-á:

I – a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, mediante consulta obrigatória aos envolvidos, salvo em áreas de risco;

II – a preservação das áreas destinadas à exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades;

III – às pessoas com deficiência, o livre acesso a edifícios e logradouros públicos e aos particulares abertos ao público, assim como ao transporte coletivo. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016](#))

SEÇÃO II DOS TRANSPORTES

Art. 163. O transporte público tem caráter essencial, cabendo ao Poder Público Municipal o planejamento e a fiscalização das várias modalidades.

Art. 164. É assegurado à população o acesso às informações relativas ao planejamento, operação e fixação das tarifas do transporte coletivo.

Art. 165. Os meios de transporte alternativos ou resultantes de inovações tecnológicas poderão ser incorporados ao sistema de transporte municipal, através da administração direta ou de concessão, mediante autorização legislativa.

Art. 166. A entrada em circulação de novos veículos destinados ao transporte coletivo somente será admitida se adaptados para o livre acesso e circulação às pessoas com deficiência. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016)

Art. 166-A. É assegurado transporte coletivo urbano gratuito às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e às pessoas com deficiência, na forma definida em Lei”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016)

SEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 167. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, pondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 168. O Município, mediante lei, criará sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

I – adotar medidas nas diferentes áreas da atividade pública e junto ao setor privado, visando manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

II – definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos em todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluídos os já existentes, permitidas somente em virtude de lei;

III - informar a população quanto à utilização da água e dos alimentos, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde;

IV – incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre suas questões;

V – estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;

VI – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IX – promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

X – disciplinar a restrição quanto à participação em licitações e acesso a benefícios e créditos oficiais das pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

XI – promover medidas judiciais e administrativas voltadas a responsabilizar os causadores de poluição ou da degradação ambiental;

XII – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como efetivar o reflorestamento, em especial, às margens de rios e lagos, visando a sua perenidade;

XIV – estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, mediante o plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando, especialmente, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XV – incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XVI – instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XVII – controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XVIII – realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características locais e articular os respectivos planos, programas e ações.

Art. 169. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 170. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação quanto aos danos causados.

Art. 171. São espaços territoriais especialmente protegidos, cuja utilização far-se-á na norma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, as seguintes áreas:

- I** – as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;
- II** – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, bem como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratório;
- III** – as paisagens notáveis;
- IV** – as margens dos rios e córregos;
- V** – as áreas públicas existentes no município.

Art. 172. O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas voltadas à preservação do meio ambiente.

Art. 173. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o território do Município.

Art. 174. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

SEÇÃO IV DO SANEAMENTO

Art. 175. O Município terá, progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte da União e do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento básico à população urbana e rural.

Parágrafo único. Os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário serão realizados diretamente pelo Município, através de autarquia ou por empresa de economia mista, vedada a transferência sob qualquer forma a empresas particulares ou públicas controladas pelo Estado ou pela União.

Art. 176. As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a melhoria da saúde pública, do meio ambiente e dos serviços públicos no setor.

Art. 177. O Poder Executivo deverá integrar as atividades de expansão, infraestrutura e serviços de saneamento ao Sistema Único de Saúde e ao plano plurianual do Estado, utilizando-se de todos os subsídios técnicos e financeiros disponíveis, bem como estabelecendo consórcios e convênios com outros municípios, o Estado e a União.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 179. Cumpre ao Município assegurar o bem-estar social, garantido o pleno acesso da população aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, bem como criar condições para que se processem continuamente transformações na sociedade, objetivando a justiça social e a fraternidade.

Art. 180. Fica assegurada a criação, através de lei ordinária, do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 181. O Município promoverá o planejamento e desenvolverá ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, a aplicação dos princípios de seguridade social previstos nos [artigos 194 e 195 da Constituição Federal](#).

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 182. A saúde é direito de todos, cabendo ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à população.

Art. 183. O Poder Público Municipal garantirá o direito à saúde mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis;

III – o direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a prevenção, tratamento e reabilitação de sua saúde.

Art. 184. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponha sobre regulamentação, fiscalização e controle dos mesmos, que constituem um sistema único.

Art. 185. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde do Município, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, firmado, preferencialmente, com as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 186. O Município desenvolverá, no âmbito de sua competência, atividades voltadas à formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, objetivando o combate ao uso de tóxicos.

Art. 187. O Poder Público poderá intervir nos serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema único, observadas as restrições legais.

Art. 188. É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades, bem como que tenha participação direta ou indireta em lucros de empresas que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

Art. 189. Compete à autoridade municipal, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, acionar os órgãos competentes para procederem a avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho, com a finalidade de ser determinada a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

Art. 190. É garantido a todos os médicos com funções no serviço público de saúde e que prestem serviços ao Município o acesso ao Hospital Municipal para atendimento médico, internações e procedimentos cirúrgicos observados as normas da instituição.

Art. 191. Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privado, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente por ministro de culto religioso.

Art. 192. É vedada a cessão de uso de próprios municipais para funcionamento de instituição de saúde privada de qualquer natureza, salvo em situações especiais, mediante deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 193. O Município promoverá a educação infantil e o ensino fundamental, ambos gratuitos, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 194. O Município desenvolverá políticas educacionais no sentido de proporcionar:

I – ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

com deficiência; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016)

II – atendimento educacional especializado às pessoas de zero a seis anos de idade;

III – atendimento em creche e escola infantil às crianças educando;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

VI – parcerias com Municípios e instituições educacionais da região, voltadas à profissionalização do educando.

Art. 195. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 196. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência do educando na escola;

II – garantia de padrão de qualidade;

III – gestão democrática do ensino;

IV – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 197. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 198. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização de sua cultura, patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 199. O Município não manterá escolas para o ensino médio, enquanto não atendidos todos os alunos até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 200. É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de próprios municipais, para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 201. O plano municipal de educação plurianual referir-se-á ao ensino fundamental, infantil e especial, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público municipais.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo será elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação vigente.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 202. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante as seguintes iniciativas:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV – incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

V – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e países;

VI – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII – promoção, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos, na forma da lei.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, na forma de lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;

c) produzir livros, discos, vídeos e revistas, visando a divulgação de autores que enalteilam o patrimônio cultural da cidade.

Art. 203. Cabe à administração pública a gestão da documentação oficial do Município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da lei.

Art. 204. Ficam isentos do pagamento do imposto territorial e predial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

SEÇÃO V DO ESPORTE E LAZER

Art. 205. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas desportivas.

Art. 206. As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor terão como prioridade:

I – a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas;

II – a adequação dos locais já existentes e a previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esporte por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016\)](#)

Art. 207. É vedado ao Município destinar subvenção a entidades desportivas profissionais.

Art. 208. O Município incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 209. O Município proporcionará meios de lazer saudáveis e construtivos à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;

II - construção de equipamentos para parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais para passeio e distração.

Art. 210. Fica assegurada a criação, através de lei ordinária, do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

SEÇÃO VI

DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016\)](#)

Art. 211. Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016\)](#)

Art. 212. O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não governamentais, tendo como propósito:

I – concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016\)](#)

II – garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

III – integração social das pessoas com deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016\)](#)

IV – prestação de orientação e de informação sobre a

sexualidade humana e conceitos básicos da instituição família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V – incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool, drogas e afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 213. O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016)

Art. 213-A. A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência Nova Odessa, do Conselho Municipal do Idoso e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016)

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. Os instrumentos do planejamento municipal deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 215. Entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar os membros que o integram, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 216. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação voltadas à segurança do trânsito, em articulação com a União e o Estado.

Art. 217. O Município comemorará, anualmente, as seguintes datas: 24 de Maio - Fundação do Núcleo Colonial Nova Odessa; 15 de Setembro - Dia de Nossa Senhora das Dores, padroeira da cidade, e 31 de Dezembro - Emancipação Política do Município.

Art. 218. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 219. Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Odessa, 21 de Novembro de 2000.

DIMAS ANTONIO STARNINI
PRESIDENTE

VALDIR GONÇALVES DO PRADO
1º VICE-PRESIDENTE

ADOLFO CAETANO DA SILVA
2º VICE-PRESIDENTE

LOURIVAL LEITE DA SILVA
1º Secretário

ANTONIA BARBOSA DA SILVA MENESES
2ª Secretária

VERADORES (AS)

ANTONIO JOSÉ RESENDE SILVA
ANTONIO MARCO PIGATO
AUREO NASCIMENTO LEITE
FRANCISCO MAURO RAMALHO
JOEL BELMONTE DE LIMA
JOSÉ ANTONIO M. MERENDA
NEURELIZA BOSCARO KOKOL
PEDRO PICONI
SALETE DE OLIVEIRA SILVA
VALDIR VIANA

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

PARAÍSO DO VERDE

Legislação

Leis Municipais | Leis Diversas



Acessibilidade A+ a-

Exibições por página 25

Filtrar

Você está buscando lei número 1840 | Dispositivo: LEI - Lei Ordinária, LC - Lei Complementar, LOM - Lei Orgânica do Município. | Assunto: todos

Foram listados 1 lei(s).

Número: 1840 / 2001
Data: 18/12/2001
Dispositivo: LEI - Lei Ordinária
Autor: SIMÃO WELSH
Assunto: Impostos, Taxas e Contribuições
Ementa: Altera os artigos 102, 103, 104 e 111, e as Tabelas II e III, da Lei 914/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

[1]

Banco de dados em processo de atualização.



Todos direitos reservados - © 2013 Copyright | AUDIPAM - Auditoria e Processamento em Administração Municipal S/S Ltda.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/07/2021 às 17:35, sob o número WNDS21700172786. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC10350.



LEI Nº 1.840, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera os artigos 102, 103, 104 e 111, e as Tabelas II e III, da Lei 914/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

SIMÃO WELSH, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 102, da Lei nº 914, de 17 de Dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Art. 102. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, originária do poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§ 1º A taxa de que trata este artigo, será devida por qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique, em caráter permanente ou temporário às atividades referidas no caput ou qualquer outra, inclusive depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a quaisquer das atividades de que trata este artigo, somente poderão instalar-se mediante a obtenção da prévia licença da Prefeitura Municipal e o pagamento da taxa de licença de fiscalização de localização, instalação e funcionamento respectiva.

§ 4º Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 50,00 mensais, atualizados anualmente pelo IGPM (FGV) acumulado no período, ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição.

§ 5º Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

- I – contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- II – contrato de locação do imóvel;
- III - declaração cadastral (DECA).

§ 6º Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal.

§ 7º O contribuinte que tiver o seu estabelecimento lacrado e, sem autorização, proceder à violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de multa em valor correspondente a R\$ 1000,00. O valor da multa será atualizado anualmente, através do IGPM (FGV) acumulado no período.

§ 8º O fato gerador da taxa de que trata este artigo, considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício, observado o disposto nos parágrafos anteriores;
 II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
 III- na data de alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício;

§ 9º A taxa será recolhida em três (3) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos.

§ 10. Quando o valor de cada parcela da taxa for inferior a R\$ 20,00, o pagamento deverá ser efetuado de uma só vez, de acordo com o vencimento e local indicado no aviso de lançamento.”

Art. 2º O [artigo 103, da Lei nº 914, de 17 de dezembro de 1.984](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. A licença de localização, de instalação e de funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas do município.

Parágrafo único. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.”

Art. 3º O [artigo 104, da Lei 914, de 17 de dezembro de 1.984](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º A referida taxa será cobrado conforme a Tabela II anexa a esta Lei, cujos valores serão atualizados anualmente mediante aplicação da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM (FGV) ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 3º Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
 II – no mês de fevereiro, nos anos subsequentes;
 III – no ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício.”

Art. 4º O [artigo 111, da Lei nº 914, de 17 de dezembro de 1.984](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Nos casos de atividades múltiplas, exploradas por pessoa jurídica no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização, de localização e de instalação e de funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.”

Art. 5º Fica acrescido à “TABELA III – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE”, anexa à [Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984, \(Código Tributário Municipal\)](#), o item número “6”, abaixo especificado:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

a) outdoors com área de até 5m².....R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;
 b) outdoors com área de até 10m².....R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;
 c) outdoors com área superior a 10m².....R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.

[Lei nº 914, de 17 de dezembro de 1.984.](#)

Art. 6º. Ficam revogados os [artigos 105, 106, 107, 108 e 110, da](#)

revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

2001.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa, aos 18 de Dezembro de

SIMÃO WELSH
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

PARAÍSO DO VERDE

Legislação

Leis Municipais

Leis Diversas



Nova
Pesquisa



Imprimir



Sair

Você está buscando lei número 1790 | Dispositivo: LEI - Lei Ordinária, LC - Lei Complementar, LOM - Lei Orgânica do Município.
| Assunto: todos

Foram listados 1 lei(s).

Número: 1790 / 2000

Data: 19/12/2000

Dispositivo: LEI - Lei Ordinária

Autor: JOSÉ MÁRIO MORAES

Assunto: Impostos, Taxas e Contribuições

Ementa: Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências.

[1]

Acessibilidade

Exibições por página

Banco de dados em processo de atualização.



Todos direitos reservados - © 2013 Copyright | AUDIPAM - Auditoria e Processamento em Administração Municipal S/S Ltda.





LEI Nº 1.790, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências.

JOSÉ MÁRIO MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

~~**Art. 1º** Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o melhor índice oficial de atualização monetária, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município INPC (IBGE), IPCA (IBGE), ETC...), que será fixado por Decreto, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado.~~

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o melhor índice oficial de atualização monetária, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município (INPC (IBGE), IPCA (IBGE), ETC...), que será fixado por Decreto, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado. (Redação dada pela [Lei nº 2.112 de 2005](#))

§ 1º Todos os débitos para com o Município, relativos a tributos, multas, preços públicos e outros, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, deverão ser corrigidos monetariamente em janeiro de 2001, mediante aplicação do IGPM - FGV acumulado no período de janeiro a Dezembro de 2000.

§ 2º Os débitos para com o município, expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, serão convertidos em reais e atualizados monetariamente em janeiro de 2001, de acordo com a variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, ocorrida no período de Janeiro a Dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam os setores da Prefeitura Municipal autorizados a adotar as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa aos 19 de Dezembro de 2000.

JOSÉ MÁRIO MORAES
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.

COMPARATIVO: IGPM-FGV+1% VERSUS SELIC

IGPM-FGV												
MÊS/ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JAN	0,63%	0,79%	0,25%	0,34%	0,48%	0,76%	1,14%	0,64%	0,76%	0,01%	0,48%	2,58%
FEV	1,18%	1,00%	-0,06%	0,29%	0,38%	0,27%	1,29%	0,08%	0,07%	0,88%	-0,04%	2,53%
MAR	0,94%	0,62%	0,43%	0,21%	1,67%	0,98%	0,51%	0,01%	0,64%	1,26%	1,24%	2,94%
ABR	0,77%	0,45%	0,85%	0,15%	0,78%	1,17%	0,33%	-1,10%	0,57%	0,92%	0,80%	1,51%
MAI	1,19%	0,43%	1,02%	0%	-0,13%	0,41%	0,82%	-0,93%	1,38%	0,45%	0,28%	4,10%
JUN	0,85%	-0,18%	0,66%	0,75%	-0,74%	0,67%	1,69%	-0,67%	1,87%	0,80%	1,56%	0,60%
JUL	0,15%	-0,12%	1,34%	0,26%	-0,61%	0,69%	0,18%	-0,72%	0,51%	0,40%	2,23%	
AGO	0,77%	0,44%	1,43%	0,15%	-0,27%	0,28%	0,15%	0,10%	0,70%	-0,67%	2,74%	
SET	1,15%	0,65%	0,97%	1,50%	0,20%	0,95%	0,20%	0,47%	1,52%	-0,01%	4,34%	
OUT	1,01%	0,53%	0,02%	0,86%	0,28%	1,89%	0,16%	0,20%	0,89%	0,68%	3,23%	
NOV	1,45%	0,50%	-0,03%	0,29%	0,98%	1,52%	-0,03%	0,52%	-0,49%	0,30%	3,28%	
DEZ	0,69%	-0,12%	0,68%	0,60%	0,62%	0,49%	0,54%	0,89%	-1,08%	2,09%	0,96%	

IGPM-FGV + JUROS 1% A.M.												
MÊS/ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JAN	1,63%	1,79%	1,25%	1,34%	1,48%	1,76%	2,14%	1,64%	1,76%	1,01%	1,48%	3,58%
FEV	2,18%	2,00%	0,94%	1,29%	1,38%	1,27%	2,29%	1,08%	1,07%	1,88%	0,96%	3,53%
MAR	1,94%	1,62%	1,43%	1,21%	2,67%	1,98%	1,51%	1,01%	1,64%	2,26%	2,24%	3,94%
ABR	1,77%	1,45%	1,85%	1,15%	1,78%	2,17%	1,33%	-0,10%	1,57%	1,92%	1,80%	2,51%
MAI	2,19%	1,43%	2,02%	1,00%	0,87%	1,41%	1,82%	0,07%	2,38%	1,45%	1,28%	5,10%
JUN	1,85%	0,82%	1,66%	1,75%	0,26%	1,67%	2,69%	0,33%	2,87%	1,80%	2,56%	1,60%
JUL	1,15%	0,88%	2,34%	1,26%	0,39%	1,69%	1,18%	0,28%	1,51%	1,40%	3,23%	
AGO	1,77%	1,44%	2,43%	1,15%	0,73%	1,28%	1,15%	1,10%	1,70%	0,33%	3,74%	
SET	2,15%	1,65%	1,97%	2,50%	1,20%	1,95%	1,20%	1,47%	2,52%	0,99%	5,34%	
OUT	2,01%	1,53%	1,02%	1,86%	1,28%	2,89%	1,16%	1,20%	1,89%	1,68%	4,23%	
NOV	2,45%	1,50%	0,97%	1,29%	1,98%	2,52%	0,97%	1,52%	0,51%	1,30%	4,28%	
DEZ	1,69%	0,88%	1,68%	1,60%	1,62%	1,49%	1,54%	1,89%	-0,08%	3,09%	1,96%	
ACUM.	22,78%	16,99%	19,56%	17,40%	15,64%	22,08%	18,98%	11,49%	19,34%	19,11%	33,10%	20,26%

SELIC												
MÊS/ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JAN	0,66%	0,86%	0,89%	0,60%	0,85%	0,94%	1,06%	1,09%	0,58%	0,54%	0,38%	0,15%
FEV	0,59%	0,84%	0,75%	0,49%	0,79%	0,82%	1,00%	0,87%	0,47%	0,49%	0,29%	0,13%
MAR	0,76%	0,92%	0,82%	0,55%	0,77%	1,04%	1,16%	1,05%	0,53%	0,47%	0,34%	0,20%
ABR	0,67%	0,84%	0,71%	0,61%	0,82%	0,95%	1,06%	0,79%	0,52%	0,52%	0,28%	0,21%
MAI	0,75%	0,99%	0,74%	0,60%	0,87%	0,99%	1,11%	0,93%	0,52%	0,54%	0,24%	0,27%
JUN	0,79%	0,96%	0,64%	0,61%	0,82%	1,07%	1,16%	0,81%	0,52%	0,47%	0,21%	0,31%
JUL	0,86%	0,97%	0,68%	0,72%	0,95%	1,18%	1,11%	0,80%	0,54%	0,57%	0,19%	
AGO	0,89%	1,07%	0,69%	0,71%	0,87%	1,11%	1,22%	0,80%	0,57%	0,50%	0,16%	
SET	0,85%	0,94%	0,54%	0,71%	0,91%	1,11%	1,11%	0,64%	0,47%	0,46%	0,16%	
OUT	0,81%	0,88%	0,61%	0,81%	0,95%	1,11%	1,05%	0,64%	0,54%	0,48%	0,16%	
NOV	0,81%	0,86%	0,55%	0,72%	0,84%	1,06%	1,04%	0,57%	0,49%	0,38%	0,15%	
DEZ	0,93%	0,91%	0,55%	0,79%	0,96%	1,16%	1,12%	0,54%	0,49%	0,37%	0,16%	
ACUM.	9,37%	11,04%	8,17%	7,92%	10,40%	12,54%	13,20%	9,53%	6,24%	5,79%	2,72%	1,27%

PARA USO DO CORREIO

1º 2º Comprovante de Não Entrega

- Ausente
- Desconhecido
- Endereço Insuficiente
- Mudou-se
- Não procurado
- Não foi atendido
- Número Inexistente
- Recusou-se a receber
- Outros / Especificar no verso

Data 1ª tentativa: _____ Entregador: _____

Data 2ª tentativa: _____ Entregador: _____



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Central de Atendimento ao Contribuinte

13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro

Nova Odessa SP Telefone (019) 3478-8600

CONTRA
ETCOR:
X
PREFEITUR

COMPROVANTE DE ENTREGA E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Crc 259514	Processo	IdGua 931367	
----------------------	----------	------------------------	--

Destinatário: **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**

Endereço: **04756-050 - Rua José de Sá, 153**

Bairro: **Santo Amaro**

Cidade: **São Paulo**

SP

Receb. em _____

RG _____

Assinatura do Recebedor _____

SMARAPD - R. Aurélio, 446 - Vila Teófilo - Ribeirão Preto - SP



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Central de Atendimento ao Contribuinte

13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (019) 3478-8600

EXERCÍCIO

2019

Contribuinte - Responsável pelo parcelamento

Nome: **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**

Endereço: **04756-050 - Rua José de Sá, 153**

Bairro: **Santo Amaro**

Cidade: **São Paulo**

Estado **SP**

Origem dos valores parcelados

Tributo	Exercício	Valor
TAXA DE PUBLICIDADE	2011	16.966,17
ISS Exercício	2015	13.955,46

Cadastro - Origem dos Débitos

Crc: **259514** CrcOriginal: **900093808** IdParcelamento: **15978**

Razão Social/Nome: **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**

CNPJ / CPF: **07.948.609/0001-05**

Inscrição Estadual: **RG**

Endereço: **04756-050 - Rua José de Sá, 153**

Bairro: **Santo Amaro**

Cidade: **São Paulo**

Qtd Parcelas no Ex. 08	Débito Parcelado	30.921,65
Total Qtd Parcelas: 18	Acrescimos	592,32
	Total Parcelado	31.513,97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/07/2021 às 17:35, sob o número WNDSD21700172786. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC1035A.

PARA USO DO CORREIO

1ª 2ª Comprovante de Não Entrega

- Ausente
- Desconhecido
- Endereço Insuficiente
- Mudou-se
- Não procurado
- Não foi atendido
- Número Inexistente
- Recusou-se a receber
- Outros: Especificar no verso

Data 1ª tentativa _____ Entregador _____
 Data 2ª tentativa _____ Entregador _____



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Central de Atendimento ao Contribuinte

13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro

Nova Odessa SP Telefone (019) 3476-8600

CONATO
ETC/SP
PREFEITURA

COMPROVANTE DE ENTREGA E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Crc	Processo	IdGuia
319789		931361



Destinatário: **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**

Endereço: **03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118**

Bairro: **VILA PRUDENTE**

Cidade: **São Paulo**

SP

Recebi em _____

RG _____

Assinatura do Recebedor _____

SMARAPD - R. Aurora, 446 - Vila Tibério - Ribeirão Preto - SP



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Central de Atendimento ao Contribuinte

13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (019) 3476-8600

EXERCÍCIO

2019

Contribuinte - Responsável pelo parcelamento

Nome: **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**
 Endereço: **03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118**
 Bairro: **VILA PRUDENTE**
 Cidade: **São Paulo** Estado **SP**

Origem dos valores parcelados

Tributo	Exercício	Valor
TAXA DE PUBLICIDADE	2016	12.712,79
TAXA DE PUBLICIDADE	2017	9.244,61

Cadastro - Origem dos Débitos

Crc: **319789** CrcOriginal: **900181102** IdParcelamento: **15977**
 Razão Social/Nome: **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF: **07.946.809/0001-05**
 Inscrição Estadual/RG: _____
 Endereço: **03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118**
 Bairro: **VILA PRUDENTE** Cidade: **São Paulo**

	Débito Parcelado	
Qtd Parcelas no Ex. 08		21.957,39
Total Qtd Parcelas: 18	Acréscimos	420,53
	Total Parcelado	22.378,02

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/07/2021 às 17:35, sob o número WNDSP21700172786. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC1035A.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/03/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 056.052.230

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81740000001-1 05942922201-7 90320019000-2 51424870000-7**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4870000**Data de débito: **20/03/2019**Data do vencimento: **20/03/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **20/03/2019**.**Autenticação**

JpJHk1L2 6Q94*xUn RzHCKYzF 5OfopHBS 6ieaVWR5 iY*L4PE* vhXE4Zfv Aeevku7N
 IE2EpFS* h8*r#w*7 ldGmwue8 8JgaeRpd E8oLJKwN V7B7P04E yf4JMn@b xeiAQTI@
 CJt9CEE8 C?4hddGC q#QPYKQe DL9cofqu r?aJ#9G5 HtUSBfd4 00102029 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/03/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 056.052.232

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81780000002-5 57682922201-6 90320019000-2 51425210000-3**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5210000**Data de débito: **20/03/2019**Data do vencimento: **20/03/2019**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **20/03/2019**.**Autenticação**

tP4nhrcw XAWtbMzk @aE#73tR edR9kb2j 6kZ8XMST eATn@nNx pIBEWf2N Rwx6GRgB
 TjCUMha4 bdowTb1v 5?B3QPs6 yJgvQ62? hjjRuogv F6@gdcTv 84f*w*f3 GfT2wyTK
 AZWozUEN O9uCz3iY EkrPsQ24 weC4lTKs YWBBtYVK F*YSGQA7 00102029 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/03/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 056.052.231

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81730000012-9 19862922201-1 90320019000-2 51424690000-5**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4690000**Data de débito: **20/03/2019**Data do vencimento: **20/03/2019**Valor principal: **R\$ 1.219,86**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.219,86**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **20/03/2019**.**Autenticação**

W?a#oFmI hqBDnF7T hxXN?8x* aRunx@JX ZQJtXdLY 6lx@UNqB L8a8S8Io QEkHN9P6
 nAAcaC6K NJ3HEwX* La6srQ35 doECYgIP Wh82s53e wOEozI@r AB**nq3R A*rh5iy@
 ko2tgFTy 8KRleloX A?MPTPkJ XpIguGFS o9DmvrRH BR2S4ACC 00102029 00.10021

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/03/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 056.052.243

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81750000017-6 17872922201-2 90320019000-2 51425030000-1**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5030000**Data de débito: **20/03/2019**Data do vencimento: **20/03/2019**Valor principal: **R\$ 1.717,87**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **20/03/2019**.**Autenticação**

Wh?rPuxd lWH#wrkp fs8RaMdu c2axih9G yEhP8*PU Xfj82Pw@ ONvsVRu9 iLvvrFet
 ZKKFJZp6 xpgG5pkb 36Ma17AL WJThKFgP GGo7SQFT CzBVnul6 9RCX63@q yvYkUEy1
 oDav25eg Nbti5Bzk VktYL*Yr jHzjXkKM k2s*62#7 aLgS4wIB 00102029 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/04/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 071.855.649

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81700000001-5 05942922201-7 90420029000-8 51424880000-5**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4880000**Data de débito: **18/04/2019**Data do vencimento: **20/04/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **18/04/2019**.**Autenticação**

U@sMViJg k4osmrMm 56c5o07E qbv#HDh7 SELg@qui wjCY4Xkx 7svjNiw9 FRMFIPFM
 xkkT*LU4 o*eRPrqs wcdKBQKl MddBM2n# P*Vt1*Wa @Qy6bL6# xPb?hkd3 kDXhKFoy
 eq1K9ApH 7nTpyR6? LGmX64eP *?og?ccT 6IAuAlDa MngSDACi 00101829 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/04/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 071.855.598

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81740000002-9 57682922201-6 90420029000-8 51425220000-1**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5220000**Data de débito: **18/04/2019**Data do vencimento: **20/04/2019**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.


O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **18/04/2019**.**Autenticação**

y?UanHPT YDFjTnJP 4#w*L4nW JQeIT*cu zbQLPX2o Psa8BoBd wUyPVFv E*gyW3Sp
 HRhN3Z9O Hbb2QJGg j1Eyzv@W 9vJr8DMj V#*jV8GP Y2w8?FnH I8m72sfs XgBrY6kk
 TiPxGxqm e2CYUROp ?z2gjrxd HTgtOofH HepV794x mLwSIAXX 00101829 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Faça Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

 <p>Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 18/04/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 071.855.610</p>	
<p>Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00</p>	
<p>Código de barras: 81790000012-3 19862922201-1 90420029000-8 51424700000-3 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 4700000 Data de débito: 18/04/2019 Data do vencimento: 20/04/2019 Valor principal: R\$ 1.219,86 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 1.219,86</p>	
<p>A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878, da data de pagamento 18/04/2019.</p>	
<p align="center">Autenticação</p> <p>xK#ZQy7? wSlcm5cb 5a@T295a BKuvPSCb QZRA47NN mm#B8bSx q2JuUvxO 8LAMt@IO fVaMOVDm ZKOyf@gM 7RJpRoVk HORutxQj IIRMNdd EFfO6qz2 dPN8yQIs riCrZyNg MtQiBteF BwhU186L AitypXc3 @AiH2qF@ wrQaLg93 VRgS6AFU 00101829 00.10021</p>	
<p>SAC - Serviço de Apoio ao Cliente Alô Bradesco 0800 704 8383</p>	<p>Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099</p>
<p>Ouvidoria 0800 727 9933</p>	<p>Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.</p>
<p>Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.</p>	
<p>Demais telefones consulte o site Fale Conosco</p>	

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/04/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 071.855.611

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81710000017-0 17872922201-2 90420029000-8 51425040000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5040000**Data de débito: **18/04/2019**Data do vencimento: **20/04/2019**Valor principal: **R\$ 1.717,87**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **18/04/2019**.**Autenticação**

hzOKsNf3 Fmu@Svtu Uqcpwonw kCCCVkew 3zWM*qH3 GmYETgm# HmdXj5dE jAlu6PcQ
 p2e@6lQv Wee7BHJu p#Y3ont5 t@QaEBIp Z@P2de77 o7*WmeQR EPV98r6e rZSk*lmX
 OctX?@JV e#UamjHz n3kqUakT xfn9h5Qh oHuNBaan TKYS6gDP 00101829 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/05/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 094.434.318

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **8176000001-9 05942922201-7 90520039000-3 51424890000-3**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4890000**Data de débito: **20/05/2019**Data do vencimento: **20/05/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **20/05/2019**.**Autenticação**

bMUZeRmy KTGt6qrb 3YwXa9Kl dpDvx6ul HBwBS4bu EN23BgIC 8m4mHNmW MIEe2poW
 NHjrsQ#s Wb4rgrse kkLLnqE? bp@PTx@B @B?82S@U SRV9JR8c jiTXmcUh JBz5PE2s
 wES#7fYI AyeC48@c ?7ZhLSRd jInS9i7H wyHebnN5 yEwSD@8# 00102029 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/05/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 094.434.315

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81700000002-3 57682922201-6 90520039000-3 51425230000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5230000**Data de débito: **20/05/2019**Data do vencimento: **20/05/2019**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.


O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **20/05/2019**.**Autenticação**

V*csGGNJ Q2Dsvk@? qaiESixk QFUSphzi PV63N9S# FeWJ@eRN @14UuzG4 8Yt3HF1L
 HVKw7e?D #bREf4B7 8CcJIHTN 7Ab5#2pK K8PCGtnF luoalqSb vIj3uUUY yJkoW*G#
 xoIRXKB@ DST8ITRh KYu5kYW# jNmky*9d FlRWRYSI FwkSGf#k 00102029 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

 <p>Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 20/05/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 094.434.317</p>	
<p>Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00</p>	
<p>Código de barras: 81750000012-7 19862922201-1 90520039000-3 51424710000-1 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 4710000 Data de débito: 20/05/2019 Data do vencimento: 20/05/2019 Valor principal: R\$ 1.219,86 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 1.219,86</p>	
<p>A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878, da data de pagamento 20/05/2019.</p>	
<p style="text-align: center;">Autenticação</p> <p>skpoj1xL OW?e*p6E p?j1GOSC CPju456Y 6vlka2Tk HtYkSjP2 bgFJ53wq QR9nGG6y 6Z#YaBsx y3lmeSA5 NojRaXTB xa4a#Lf* lXSD*Jzt NlybB2CL f*S#wY72 iTYNpoBn 12rQiEQT YfSc58ai dKFq@SSx e7Pu3k7R mWZ@AUpA iWcS4QMV 00102029 00.10021</p>	
<p>SAC - Serviço de Apoio ao Cliente 0800 704 8383</p>	<p>Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099</p>
<p>Ouvidoria 0800 727 9933</p>	<p>Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.</p>
<p>Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.</p>	
<p>Demais telefones consulte o site Fale Conosco</p>	



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS
Data da operação: 20/05/2019
Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 094.434.316

Conta de débito: Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00

Código de barras: 81760000017-5 17872922201-2 90520039000-3 51425050000-6

Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP

Descrição: IMPOSTO/TAXAS

REFERENCIA: 5050000

Data de débito: 20/05/2019

Data do vencimento: 20/05/2019

Valor principal: R\$ 1.717,87

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 1.717,87

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878, da data de pagamento 20/05/2019.

Autenticação

sVZ?5w#M Fj#qwues Mv3D#Qqk lekS9#mP aZQFauHH b2KHfx2v QU75yQdx mjMmzSct
Wh4#pRpv mi@94izi tZC8zDSf J8GfOjLS YU*i6A8W #ox7P#p9 L@P?oYiq wqEabx7N
8puLp?Q# jRb@Spkk x9dghHdE Mv7URS?w PLAWqD*4 GUcS7ACr 00102029 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco 0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/07/2021 às 17:35, sob o número WNDS21700172106. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10019999-55.2020.8.26.0394 e código AC1035A

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 21/06/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 012.025.226

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81720000001-3 05942922201-7 90620049000-9 51424900000-1**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4900000**Data de débito: **21/06/2019**Data do vencimento: **20/06/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.


O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **21/06/2019**.**Autenticação**

bOi@1*NU BCFCIOct R4hBACKz 7xsJaXDJ inrL7Oi2 bthiTA9# um*86SSp RuT@jRVd
 rjhQWbpA ILFtkXI3 979C*gBb MhwgRpoP YO6A@dbv pbtC6o9c OJjiL6bZ UMQMliAe
 isd9sqft YGfNakC5 N3Q3*DQs ijmpuw57 IZ*WB5Pi aB2SBwFm 00102129 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

		Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 21/06/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 012.025.225	
Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00			
Código de barras: 8176000002-7 57682922201-6 90620049000-9 51425240000-7 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 5240000 Data de débito: 21/06/2019 Data do vencimento: 20/06/2019 Valor principal: R\$ 257,68 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 257,68			
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878 , da data de pagamento 21/06/2019 .			
Autenticação			
f7D02vC9 Bm99uDda p9AjdVmx XQ6TU33j sG2eOSWO 8okns?SO wTkiU#w5 DO?zfdzu lKzm*tpo LgYPyta@ KmPwjRf1 8LEjzkHZ fs4vKUsR BDdm66Kf JLXmtzrb d2kGGbaX 9I#NxuoA wEmLgez f tS7Rrk4? ye@ntGhM 4zeJZ4oG DqQSJP@T 00102129 00270057			
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.	
			Demais telefones consulte o site Fale Conosco

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 21/06/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 012.025.227

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81710000012-1 19862922201-1 90620049000-9 51424720000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4720000**Data de débito: **21/06/2019**Data do vencimento: **20/06/2019**Valor principal: **R\$ 1.219,86**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.219,86**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **21/06/2019**.**Autenticação**

EmbD#xiu rkXG8PNe ZDxUxsCV JkhrYbgf SUWuGqxx SZYK88AY hxTdMHeM *hp3pT#p
 f?yjuAg6 zi2yz?zj pYyuYHte iHdyb9or u9wmilF3 hvYoWjbn SBtGbjEr a#XSObtg
 o4rGMvFB CxmB7@F? mQ5dW8dM 1A7nK?r3 4ZVb6gPQ HRIS4gQb 00102129 00.10021

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Faça Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 21/06/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 012.025.224

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81720000017-9 17872922201-2 90620049000-9 51425060000-4**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5060000**Data de débito: **21/06/2019**Data do vencimento: **20/06/2019**Valor principal: **R\$ 1.717,87**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **21/06/2019**.**Autenticação**

xjJet#Bk uVzUfSq5 i#sf2IGV BLb?zfHa 2iqRLIoM nv6PpSfo 2@f4StXb y2U*4cn?
 ?rdKhUsY CYfwcb*I TaV59oVh IbMJecAu Gqph?S3x uyiG3Lco gMgiinAm ztNCIgti
 i4cOeeQ2 NnZANpwt j@AYJwGz BZIVkiV9 XggOsjsRs x2ws7f#z 00102129 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/07/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 028.661.956

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81780000001-7 05942922201-7 90720059000-4 51424910000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4910000**Data de débito: **19/07/2019**Data do vencimento: **20/07/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **19/07/2019**.**Autenticação**

R7d8Wb@b unHZdidf BGPALJEC YzgssbCz h4eVpa38 QAKaAtql qsP?tgRi iT#rINk@
 pv6lRvgq JiZxBu9X FW3Ham6b knS1ScFY iLGO3zFb d5YJs4wH YdM5Ygin i5yeVvR7
 ekleyR5j HWlRLv@? dNpVsGc2 ul4wX@q0 9OTcUtS3 9jISGAbE 00101929 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/07/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 028.661.959

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81710000002-2 57682922201-6 90720059000-4 51425250000-4**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5250000**Data de débito: **19/07/2019**Data do vencimento: **20/07/2019**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **19/07/2019**.**Autenticação**

yFvH7#QW n6RilmYE q#wRPp?R pUkSYO3? xF7N?7M9 ET3eMXys rTN#mW?Z G2N1bg@F
6kEu2DJS 3z?yueB? VGTuK*TV COFuJi2w mf@ORBL1 4ZpMPSKu E3Pk1FJm tk59g6hL
rJXXuQMu IlQ#Fash CW2bKB9W rIqKCenj V1ChGle 2oISKgJT 00101929 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/07/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 028.661.957

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81770000012-5 19862922201-1 90720059000-4 51424730000-7**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4730000**Data de débito: **19/07/2019**Data do vencimento: **20/07/2019**Valor principal: **R\$ 1.219,86**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.219,86**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **19/07/2019**.**Autenticação**

WuvZy6lH GvW42CYd ChHM7@FL fdf?6MYF arZHnnsG cTt9RJIA 4EVVp#1s WzUFXMSQ
 9zODgcI? axj9spP* Cada5rkY MvI2?stV tVY4MxYp e8aXcnjr YYuWXDRQ R#Yjn9XH
 TNT6ZPrW UC?6fId2 fT?vXoC7 a4hn@@Gn 2drSVxe* VBAS8wTP 00101929 00.10021

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/07/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 028.661.958

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81780000017-3 17872922201-2 90720059000-4 51425070000-2**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5070000**Data de débito: **19/07/2019**Data do vencimento: **20/07/2019**Valor principal: **R\$ 1.717,87**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.


O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **19/07/2019**.**Autenticação**


VVosWdjW kJmQAeA6 WemCrrRB GN5UTSEN AaoXeE*e 45zyZWkS O3kT9ycT BqVY8kJR
 EAMyDdaO keXnXVw2 5hVCUVo# 4E#aKus? ZVcx2eNi mJAQSSb# gdg6CoKG ?nri2uHI
 6iyfWnT# 8whgTKJ# Az5UOe?s y7psbbsM HLso0@jX PScS#gQd 00101929 00.10071


SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**


0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

 bradesco net empresa	Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 20/08/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 049.716.197			
Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00				
Código de barras: 8177000002-6 57682922201-6 90820069000-0 51425260000-2 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 5260000 Data de débito: 20/08/2019 Data do vencimento: 20/08/2019 Valor principal: R\$ 257,68 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 257,68				
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878 , da data de pagamento 20/08/2019 .				
Autenticação				
IOeCq63a dCQ*C5pz cQuitrsW o@x6m6@N gACmRadn y#as2n9k sKJ?B7nS ae5SIble gNuWTzBG shWCQE5p yjc4s81F 8fKdmvid NMTkPDit 861b2T3w gwYOYjxC O6eyTzUz dwDf9zEQ iA*zMD39 eNQSZKvV eTU97SPY wFtmjVUK dAUSLAA6 00102029 00270057				
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.			

 bradesco net empresa	Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 20/08/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 049.716.124			
Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00				
Código de barras: 81740000001-1 05942922201-7 90820069000-0 51424920000-7 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 4920000 Data de débito: 20/08/2019 Data do vencimento: 20/08/2019 Valor principal: R\$ 105,94 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 105,94				
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878 , da data de pagamento 20/08/2019 .				
Autenticação				
vN?IXAGk FyLXQfPh Cn#KCF9L Yro?CPnW P4EmfEI9 mTcTi@tn Ov3i62Pv HnSfos#G qCRNRwMB pyN?DHd8 rwcMbVPv jFF7#Day XvdIh17N t6qTDEtA hnKjkaom @J9V5NGX gPDaefvS Whw9IH#C z7eiYlHx UwdJhse6 6JagY9AR qHsSEALa 00102029 00150005				
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Faça Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.			

		Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 20/08/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 049.716.165	
Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00			
Código de barras: 81730000012-9 19862922201-1 90820069000-0 51424740000-5 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 4740000 Data de débito: 20/08/2019 Data do vencimento: 20/08/2019 Valor principal: R\$ 1.219,86 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 1.219,86			
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878 , da data de pagamento 20/08/2019 .			
Autenticação			
gFCFokI@ kYxD@WqH yTKz?uAn uZME?PRm BZKEZcm8 ORP@#R7k @LojUG4w 5npwIoLn NTJ?2A5U NsrGM1#P 6vWdmbCl E@F?NZNP bPRO7*?x Ks7jcCae 44ITFgFD ZnxEuJrJ @efThSHs 6agP3Ek6 @EwleZge HAFb13VU @hUdek9Z RB2S6wKr 00102029 00.10021			
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.	
			Demais telefones consulte o site Fale Conosco

 bradesco net empresa	Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 20/08/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 049.716.196			
Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00				
Código de barras: 81740000017-7 17872922201-2 90820069000-0 51425080000-0 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 5080000 Data de débito: 20/08/2019 Data do vencimento: 20/08/2019 Valor principal: R\$ 1.717,87 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 1.717,87				
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878 , da data de pagamento 20/08/2019 .				
Autenticação				
rUySChWl VIIdTN7hK tB44?S7D EsHgEFVr btBKk#aA aUbjluql fRECxtBS kQAsVJMH NSzsdXlg nT9jx?VF cn?h6ldP 7DLEBixx kFNbQ?xK Qi4LMEE# B9aej3Li vRbDAz9L b?qeDpuh wYdUmYJZ 7GsDwUI# QZBaGfCW lo@k3hso pOgS9v@# 00102029 00.10071				
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.			

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/09/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 068.930.754

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81700000001-5 05942922201-7 90920079000-6 51424930000-5**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4930000**Data de débito: **20/09/2019**Data do vencimento: **20/09/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/09/2019**.**Autenticação**

OaTGjZsk m?PbwCnI Ei*suUkI ftV7Xx2S C6BuEv#U eIgwndsG 7rSN8CtL XzDasweX
 o#GYAWx4 DTJMT2Fi PgHfTRY# #mNhlPmk ToyHaGc# OMV8Yw@* D8mkTxq@ rIBpKaFv
 XT8OFtRT 2id#f7UX sTh?hf1N DfMKkj*2 Wgv2lrZe 7lQSEAGs 00102029 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/09/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 068.930.729

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81730000002-0 57682922201-6 90920079000-6 51425270000-0**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5270000**Data de débito: **20/09/2019**Data do vencimento: **20/09/2019**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/09/2019**.**Autenticação**

CthL34QB UmR5#F@3 G132zqqV M7rlcNeW o7kPNOxX 3E*VX5In C4eJxi@u USw#aWIM
 Dkfn@vyg 38myODS9 uVBDn7Cc IqYyJew@ Nje7CAdj pJx8t07b ?zD6CWMN TSPVUNjh
 cDMDgXKC s9mVWVTm 9MZv?PIId dmDIbxp2 9GwaPfgL YbgSLAU? 00102029 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/10/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 088.209.830

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81720000012-0 19862922201-1 91020089000-2 51424760000-0**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4760000**Data de débito: **18/10/2019**Data do vencimento: **20/10/2019**Valor principal: **R\$ 1.219,86**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.219,86**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **18/10/2019**.**Autenticação**

b#4yNB#k 35eaphI@ yf9XqJXr q?@DQF5p bsfv9Ccx hCmX8CqZ 39asLw?2 zTry5eHJ
 @Dk?BnHo 6e7x*L9N 4rJ5SYhA 3FVpF6G* K4m*f2s4 CcuhNLew 1C@E2A6Z 79RjT*7E
 a@iRAkGX 81FaxOyv @Vq?RJqz 2NySjcm8 zyM9YsSo LdYS5@2@ 00101829 00.10021

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/09/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 068.930.618

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81700000017-1 17872922201-2 90920079000-6 51425090000-8**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5090000**Data de débito: **20/09/2019**Data do vencimento: **20/09/2019**Valor principal: **R\$ 1.717,87**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/09/2019**.**Autenticação**

PYQdVCjr vuhCfw4b kJEPtrTj u7SohfLC 2q59d4n5 qzYUNWzb amAyFwwt ZXTq1XqD
 F?K?4lbO IrDirg49 *a4xq8jr MH6l3wCR N3*pcSC6 OMN78KW? rKTDdU#w 7v8HaBfc
 IEy4VGZ8 a7Ni63K8 QcFdpe8f QIM*h#qo nyJ8kXbt IDES9gAE 00102029 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/10/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 088.209.775

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81740000001-1 05942922201-7 91020089000-2 51424940000-3**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **4940000**
 Data de débito: **18/10/2019**
 Data do vencimento: **20/10/2019**
 Valor principal: **R\$ 105,94**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
 O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **18/10/2019**.

Autenticação

mAs6DwZH BiNvoqTv #ra4R@Ut 9TmNJvbu Q273f2Pf Xu8SAo2z p98EW9hm dkkFEM3w
 XUj?bpKR LAKkmZ4A XAZb7SEa CYmc3Iru 21WLCofu lhNYC*DZ InIRVKJz YpXdewlP
 HsZzRIya pYqEuhJA JT2NM7IG MIHvh*3B uXvt7Kmm vkISDf#B 00101829 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/10/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 088.209.773

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81770000002-6 57682922201-6 91020089000-2 51425280000-8**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5280000**Data de débito: **18/10/2019**Data do vencimento: **20/10/2019**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **18/10/2019**.**Autenticação**

o1ImH4y@ iCdc24*D nqsyFa23 9@3@ucUp jG?9#Udc ui@rNoWC Eat?26By aJzuDutj
 6qocLtYc #Wpgr7A* hSXpi#00 pD3QCVTi UtWqbKan LgaPszu TP3#Zaj5 6pp4?Lcn
 XYSqPGWz HfY6eAOD JiTdcGjV BEkISoz5 QHDYILzA FLcSKQAY 00101829 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/10/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 088.209.826

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81740000017-7 17872922201-2 91020089000-2 51425100000-6**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5100000**Data de débito: **18/10/2019**Data do vencimento: **20/10/2019**Valor principal: **R\$ 1.717,87**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **18/10/2019**.**Autenticação**

n963QIC? fRkrFI33 AodH1Nue qC9uZpaN y3RET2tu G7aCKTub cB26H4PG ??kXeb7E
 DoYO11#4 NFOwtSaQ B7unLhU3 DkMC9GQt 4pW1@3OU yuC6ei?E cHHP3vb5 kb4WZtol
 wqNkzcmS ytdR4AVa Jgbzbsi7 CfICDFI@ 9of@O5GT dBIS6v@t 00101829 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/11/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 009.654.281

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81790000001-6 05942922201-7 91120099000-8 51424950000-0**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4950000**Data de débito: **19/11/2019**Data do vencimento: **20/11/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **19/11/2019**.**Autenticação**Iw9piJR4 AkTfrPDL xNHTSuHT wZHac@gA dc7@Ybbu 8sRl2yu7 fNpGSrQ@ aIVVAnFp
pYIAVOPS WLH5JX#C @QzCojM* b2OzcxPV NnwaGgq# RT7@ioRE 9?VgqS*A KQStWDDD
32OYDFkl FYj@rBWF 6US9Fne6 OHj4YvKp ZBbEC889 swsSFwFZ 00101929 00150005**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Faça Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/11/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 009.654.278

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81730000002-0 57682922201-6 91120099000-8 51425290000-6**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5290000**Data de débito: **19/11/2019**Data do vencimento: **20/11/2019**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **19/11/2019**.**Autenticação**

HOSYdUDK RbTnXJcK VyI93oEW ElvXFI#h @pgB#T3@ v9rM6?K# Q*XwLJe9 vuwh5eq2
 CGJ#5@wy 9*JRfjIr uuQc*OLd tGsZW682 aqK6aKyY 42tb37Fv wOEO#brr VIQgvdze
 2FWQ5GJF 8tqI7g@N 43@UQsES XUA9XAMG ?jIX*p5y rYsSKv8B 00101929 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/11/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 009.654.285

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81780000012-4 19862922201-1 91120099000-8 51424770000-8**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4770000**Data de débito: **19/11/2019**Data do vencimento: **20/11/2019**Valor principal: **R\$ 1.219,86**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.219,86**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **19/11/2019**.**Autenticação**

gks8eymw Qb5TsdgB nXGS?Rp3 UB85WCND VFOoPII@ W7G?92yW fS#B5NRO jtV84vK3
 Pk45haDK 98oM2xFL IQ9uhVOn @wTmh2cM h*nm2675 fT?fevdx j5eTT8e3 v7?vdGs5
 xapCqii@ kBrkQwfi wES7JPi4 EWIN3ynZ @tQ3CqaT THIS8gC9 00101929 00.10021

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/11/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 009.654.235

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81700000017-1 17872922201-2 91120099000-8 51425110000-4**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **5110000**
 Data de débito: **19/11/2019**
 Data do vencimento: **20/11/2019**
 Valor principal: **R\$ 1.717,87**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
 O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **19/11/2019**.

Autenticação

BMJ6GD?d QOIff3VN GKy2rsG1 Rez075qG xnCGjrxY x4Re?SYJ 8IKSCKwz t#CLg*ke
 io*BBCca s3E19t*k sHS25@fu xoi85NLZ YU28bWLZ XTIKTd*D CrtJqiXz nc47tVst
 qkcepM8p RyIvSc7F 6imCt+nZ bNFbwUuy 81CkPpCb GZQS6@sm 00101929 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/12/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 031.371.578

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81730000001-2 05942922201-7 91220109000-4 51424960000-8**

Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

REFERENCIA: **4960000**

Data de débito: **20/12/2019**

Data do vencimento: **20/12/2019**

Valor principal: **R\$ 105,94**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/12/2019**.

Autenticação

KyLef7DX CFAYYX#6 KQKMg?d4 2lgmyZnF zIkmlfep JVeDlmjW W6RJI57B uoRcEkIH
e36u31bN gVuR6MBL Ddv?oiCC YSdtaeFK kMaPOqyj XV7RznE2 mrJneHvW k@RcJrHr
L5MqAvMx TU58EKkM yP*Ys29m #k74Wjmc gRpotZex lyISBAEV 00102029 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099


Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demaís telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

 bradesco net empresa	
Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 20/12/2019 Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 Autenticação Bancária: 028.543.289	
Conta de débito: Agência: 7864 Conta: 80849-0 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00	
Código de barras: 81770000002-6 57682922201-6 91220109000-4 51425300000-4 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 5300000 Data de débito: 20/12/2019 Data do vencimento: 20/12/2019 Valor principal: R\$ 257,68 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 257,68	
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Langamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 7864 , da data de pagamento 20/12/2019.	
Autenticação zyVnzrz kSPuapu hG24IB2W 4*BarsEe r316yV4 JASchYXS KTXBhJsv fxsDnz1c z5n#v1Rp cbnkneq n3y1AKj Omz2gDwx wJdyVyh1 ZUSRzXQf waFvbyxd WleK0#cu U168269R d321AWYL 22vw#dft dxby5AZH nu5P@NTC YsQGAIR 00102029 00270057	
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente Alô Bradesco 0800 704 8383 Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Ouvdoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Cancelamentos, Reclamações e Informações. Demais telefones consulte o site Fale Conosco



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS
Data da operação: 20/12/2019
Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 028.543.491

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **8172000012-0 19862922201-1 91220109000-4 51424780000-6**
Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

REFERENCIA: **4780000**

Data de débito: **20/12/2019**

Data do vencimento: **20/12/2019**

Valor principal: **R\$ 1.219,86**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 1.219,86**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/12/2019**.

Autenticação

m8xV?ffFf ZWkcQkgI 9vZgWykL A7Y2ZIXq uLUDJwT3 ITUrHlPi I@BAZQfA UhxMoaLB
1r2mN4r3 6bP@xX4J HE8CAA8j RY69IApI khQ*uo2V 7GJKAJLs w4W4S#Wk LQdZNTVR
44pxjJpW f@?L7PGh XUqch4x@ RyWSMxuX *a7o6Lff htMS3wKg 00102029 00.10021

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/07/2021 às 17:35, sob o número WNDS2170017286. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC1035A.



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/12/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 028.543.492

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81740000017-7 17872922201-2 91220109000-4 51425120000-2**

Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

REFERENCIA: **5120000**

Data de débito: **20/12/2019**

Data do vencimento: **20/12/2019**

Valor principal: **R\$ 1.717,87**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/12/2019**.

Autenticação

jnWTKzDA MxcsDeXH 6z9wbv3m 7J48NVcR cA?NpTat Luxb3aeG ##F4KZz# d6xCqf02
AD6YDWWJ HEzU7Z90 27ezSbc* LHD?I1Qe m5hBABGy V3n9WpOk bBBDbLK1 gbtuKF8y
oUjLBDT9 vSaIrHzQ XnPBRqVA ubKxDNde TLEzCq8v 5FoS4gDs 00102029 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/01/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 052.977.108

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81700000001-5 05942922202-5 00120119000-4 51424970000-6**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4970000**Data de débito: **20/01/2020**Data do vencimento: **20/01/2020**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/01/2020**.**Autenticação**

bKUomU6T SmSkX#?P MND8wYkC Vbgf3j?V 6l7nemsV QEpXKrtO H?eXYVyg #LmH9ytl
 ur9Oq5vR DH99jwbp pZTo3erw CMhccdu3 TGLYEnIp 9JyDS?Yf rjRFql?2 @o4tzkGj
 ZyVF4j5s jhNh8Xgz VahBo1GI 5?4ERqwV uu8YGpdO nX2R9wAo 00102020 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/07/2021 às 17:35, sob o número WNDS21700172786. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC1035A.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/01/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 052.977.184

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81740000002-9 57682922202-4 00120119000-4 51425310000-2**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **5310000**
 Data de débito: **20/01/2020**
 Data do vencimento: **20/01/2020**
 Valor principal: **R\$ 257,68**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
 O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/01/2020**.

Autenticação

fsPRWPzU 3a3ddsEz p?Tc7?nf x4?UoXaD PG?R42eN l6yBbWWb kcf07SqX LEibRION
 dBsKVEVy TcZ2Snwy BfHI4Q6V *E2mxHE7 KaN*wA7h y15cerCz uF*TONML HQXb2LVM
 9g#ngEqq zcGsT*PR h381GM*X 36BnATuU IhxmTI#? ?aASA@*? 00102020 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.		

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/01/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 053.085.691

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81740000012-8 72442922202-4 00120119000-4 51424790000-4**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **4790000**
 Data de débito: **20/01/2020**
 Data do vencimento: **20/01/2020**
 Valor principal: **R\$ 1.272,44**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
 O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/01/2020**.

Autenticação

WoZ9VGd# #C@e67VA QqG9?sux vuTQgAUv 7gGrvt?9 NIPKLdRl 3z*zK6LU SHq5xtNW
 CZms6BR2 QG889Y@* oAWCKFJS yKIoxboZ pQBbOmyx C?@wcMqt AcxzYdpy xuyB#4Ao
 DvqcNJci *@*EaF#v ?AauGgS* c*6yWXAm ColRLGHR fK6SsgAJ 00102020 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/01/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 053.085.688

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81740000017-7 91912922202-3 00120119000-4 51425130000-0**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **5130000**
 Data de débito: **20/01/2020**
 Data do vencimento: **20/01/2020**
 Valor principal: **R\$ 1.791,91**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
 O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/01/2020**.

Autenticação

RhQH0QsB Qj3InJBZ YaIMMJFc ?iL4KReW fR9zAUeE M6Wsfjyc zq2WY1jM mYH@?9v2
 cMCoY33x mXQe8Jf6 iVsT#i?z RfLYLO#d ?RGKKKXI w86JpVsg Ce8W?#9w GF73ihM1
 5wKYzC45 vjc#JqWf HBQ#kaDW 5?CFDvQU wwvHLFJP JHsSv@7w 00102020 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/02/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 073.826.738

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81750000001-0 05952922202-4 00220129000-0 51424980000-4**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4980000**Data de débito: **20/02/2020**Data do vencimento: **20/02/2020**Valor principal: **R\$ 105,95**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,95**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/02/2020**.**Autenticação**

dYNZouyK PvUIthuK jxN9jeqq S9Joe#zi u8ctFvTX Qo7W9L9X CE6BDa9* d7Mzkr3n
 dLF6gwcY fIIsmNHY WlhUF@dl XrirIAae LE79sTcJ MLhEnPP4 ZpIw#*1M Hv4q13r3
 xFBJWD80 sGPeVEqM NbAEtG18 *tzyLNwV TGom3KXT O@wR*wDH 00102020 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/02/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 073.826.806

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81700000002-3 57682922202-4 00220129000-0 51425320000-0**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5320000**Data de débito: **20/02/2020**Data do vencimento: **20/02/2020**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/02/2020**.**Autenticação**

cSYO4HbY bXQme6cm alzQeYBf TRBjWQnW S415p5?6 c83LgUB2 CSsoJ7@L @sOte@2q
 pbTljyKB jpBbYTYN kxqTn6q4 xLRVitrR 3HXzcY17 Q86Aot9U tTorNaeQ jAyRz8ZZ
 kDEAJp6V lO@8H3y8 N?UtmDzs XiMkPirz AztZO5?K w*MSAwI9 00102020 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/02/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 073.826.735

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81700000012-2 72442922202-4 00220129000-0 51424800000-2**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4800000**Data de débito: **20/02/2020**Data do vencimento: **20/02/2020**Valor principal: **R\$ 1.272,44**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/02/2020**.**Autenticação**

tODnNQ#i SXGX*AK4 otwVrYa8 4aq96ear BxJiiDnj YxSDCXo6 XK8wcUwu kOZWREmK
 LIFFQLB8 Uu7ioU*n kpnv?IXa s?nT9mdK o9YSDZfc Sk5zUZ8N oQBFUe#j eJgK6kjP
 8CiWXPf5 dM#p9IQb aFirZ4la WaTIM#Te ?iqBm7hL m9ESqf7u 00102020 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/02/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 073.826.714

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81700000017-1 91912922202-3 00220129000-0 51425140000-8**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5140000**Data de débito: **20/02/2020**Data do vencimento: **20/02/2020**Valor principal: **R\$ 1.791,91**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/02/2020**.**Autenticação**

sCMeWRCH Silo6Nlv eG6i#Jn9 dYi42LCq oajMFLbj RI5aolfW zxlookg3 ?GQidxqj
 hefuvKNF A4B9mHcw F@XFlxrV Dro?JVsf BjrLfJuJ N4DwpVPm KoHzyqKB otA9UKlL
 RUICJolz *vxGyLRT SAUTdwo6 #CDPYLRZ SOz#RAvT gcwSvwBl 00102020 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria** 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/03/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 096.181.574

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81760000012-6 72442922202-4 00320139000-6 51424810000-0**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4810000**Data de débito: **20/03/2020**Data do vencimento: **20/03/2020**Valor principal: **R\$ 1.272,44**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/03/2020**.**Autenticação**

QANy?9Xk BhdXdsjp Wub5*T53 rb4Nd7?3 ?TzE7nDA n86S8SxB n?mCRZfd kk#pB3#f
 DVsjC9TL L5V?iInG 96GlvN25 EkCVEPcT 4SBtWxB7 PLOzhCT9 o97AWCeh ju#xolIs
 K*94c2iy Vo*PP4eD #Rj2yip* Aq5rAV7F EEUdPjQX VbwSswDf 00102020 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/03/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 096.181.570

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **8175000017-6 91912922202-3 00320139000-6 51425150000-5**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5150000**Data de débito: **20/03/2020**Data do vencimento: **20/03/2020**Valor principal: **R\$ 1.791,91**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/03/2020**.**Autenticação**

yejR6xuZ @kIDB7EV kEwzItjE HMTEo5ic g5NvuX2f q?S*C3kg Xm7yvj8@ QM@NHf1D
tKyaxZa4 15G#g biv oeXGzvzs T5m9hKXv 4WCieGPQ 7hDYxgeG *VSUisf6 QxR3o6Dn
L9g@czhg F33uoQo@ 33I2aJIm CdY62Wl6 JZY1236# deISyP8u 00102020 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/04/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 017.116.368

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81720000012-0 72442922202-4 00420149000-2 51424820000-8**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4820000**Data de débito: **20/04/2020**Data do vencimento: **20/04/2020**Valor principal: **R\$ 1.272,44**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/04/2020**.**Autenticação**

hATAvKNJ oUnfjYxb @Hmt*7C1 EZFwuRXB cp2Dz*1c qVAkV91X 6FAPajRb BPN6p8z6
 mt*OugC? XTW9Elbc XrXwkXYr nV1B357D gA#fUhsK C5C2zXC7 ?Ic8s5mh t8dt6IET
 snEmDJ7n 8RgNR1#E eIAVjaXZ 551HR*U6 ND*s8jOy OqoSswBT 00102020 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/04/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 017.116.365

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81710000017-0 91912922202-3 00420149000-2 51425160000-3**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5160000**Data de débito: **20/04/2020**Data do vencimento: **20/04/2020**Valor principal: **R\$ 1.791,91**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/04/2020**.**Autenticação**

I65FzFln iQofpY5P gfVzXfe5 6x3gmok5 Ki5#S22X bqsKwXxC 9FHM9NXM neQnGjOB
 NCeXDPqQ 2@IAAgtk 25QwA4tK OM*8Gb5a K5*W?cdG y9auLXqj 4KDMKva7 kJ6nCQjh
 XGnkxQrV BMxb2WpN NX3Q4yVE Iz13nnsT zPz5ZFfW 5j6SyABJ 00102020 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.		

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/05/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 041.547.000

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81780000012-4 72442922202-4 00520159000-6 51424830000-6**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4830000**Data de débito: **20/05/2020**Data do vencimento: **20/05/2020**Valor principal: **R\$ 1.272,44**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/05/2020**.**Autenticação**

COofBeD3 uagpABT? r7PQTIY# ZTkzGZ#s XXqssaX# *TDks6CI uJQzvVgk er?4QLfi
 dyYsSNLj xCchWbJ? 64g6W2nO zSBqaC65 TpZudwdP H2wtGpZw icvZXTys Qc9n*J8E
 dGW2LhTf dXcthJ*j ?8*@?fjh Ty9Crqj8 #eAUTDgc UIUSvQGp 00102020 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria** 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/05/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 041.546.931

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81770000017-4 91912922202-3 00520159000-6 51425170000-1**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5170000**Data de débito: **20/05/2020**Data do vencimento: **20/05/2020**Valor principal: **R\$ 1.791,91**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/05/2020**.**Autenticação**

ORpYhn6v qGGf9PZi ?pSPfErf PPddSuNd TTiNCgk5 hu3gkv?H qngzXBru MAaQXdiI
 5vCRX83e 9C4pF*Mu SMHKYNkb bpKIRxhm 8#Idsw2Z W4BsD*s3 r4SbB4zI JrScBvq2
 ANUHbfPh kxDGaIgm Hn*bYdzO 7jNG@Y8d rEb5vrnr RxIS2gDU 00102020 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/06/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 055.401.402

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81740000012-8 72442922202-4 00620169000-2 51424840000-4**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4840000**Data de débito: **19/06/2020**Data do vencimento: **20/06/2020**Valor principal: **R\$ 1.272,44**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **19/06/2020**.**Autenticação**

ChV7FRST bVTtY7DS ?fk8CLn6 eBy3m*EY #ZOydAPx 3SVGryUN 25hRs8nQ wp*rvWjx
 eYaB*YuZ vAK34ND3 nUmAqm2S JgDV*a2h @DsOTCVD ?gmXVeo7 ldi7uBf# 09B@PDJV
 wNp17MOW R@watLjT Tq3oFgL8 EsmpevdJ KavTvJH* 3GMSxfyV 00101920 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/07/2021 às 17:35, sob o número WNDS2170017278. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC1035A.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/06/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 055.401.353

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81730000017-8 91912922202-3 00620169000-2 51425180000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5180000**Data de débito: **19/06/2020**Data do vencimento: **20/06/2020**Valor principal: **R\$ 1.791,91**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **19/06/2020**.**Autenticação**

vujRpEvF 58BtYpEx fv28Jukq mrsPryH9 hfNrEUD9 XlaoHQ1Q LgdbSeuJ LVbBwVnH
 4*XiM6Ls 727je64m p*fVY*2a wz5yrpUt KqeXpr#X lUmFTuRP lFwqlBIz NRpXr6we
 Ab5Q1jtA #FpHXTaz yb3ZQIDF TzZxlja7 bxsdwpdZ *hAS4gBT 00101920 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/07/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 069.739.313

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81790000012-3 72442922202-4 00720179000-8 51424850000-1**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4850000**Data de débito: **20/07/2020**Data do vencimento: **20/07/2020**Valor principal: **R\$ 1.272,44**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/07/2020**.**Autenticação**

HWJaKzwh jhI3ySfX 71zAY735 tRqE6Q6t *aTIm*84 Wa?BnFFK aFQJ7nmO Ydlh6Fx9
 A2MRu5WL JbI#fw4x G?wCVip2 X2ke8dCT vu?3Wedp YHvSD3Ky eJ*DNuWw dGXAccBC
 b9r@PYzw Oe@67GGG n45T?7HE n38d3eYh AZBf@RvX #36SxgR@ 00102020 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/07/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 069.739.357

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81790000017-2 91912922202-3 00720179000-8 51425190000-7**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5190000**Data de débito: **20/07/2020**Data do vencimento: **20/07/2020**Valor principal: **R\$ 1.791,91**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/07/2020**.**Autenticação**

H14RT9M8 py#ecqrj iJMB08qP ZpQ4zP#9 B#bBO4tP xENTs9EX 3xN?EMw@ rPQLTLuT
eO5NXwA4 8Hibs4Qs 2YdB4LRx nDoVFntj iTzyCU2x 8XFNALib TQHXrFh* 1*h7ZLWc
jxGbdddA oFnEBYSE HDespZM3 cGJ6az?5 KoT8?NrT EpcS5ABH 00102020 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria** 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/08/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 010.803.574

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81770000012-5 72342922202-6 00820189000-4 51424860000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4860000**Data de débito: **20/08/2020**Data do vencimento: **20/08/2020**Valor principal: **R\$ 1.272,34**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.272,34**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/08/2020**.**Autenticação**

RrnNqss? g?FcWpKj BUNwIh4D ZR2NWGqD 3FbcClT9 IdO?7POZ fyv2gkMf BPLxPPhi
 LGq4PEl@ 3byp7mCo VZ?WyJRc JQszSpzF UYZKrf@b gePH?O9R wVONb6kC ii2u7hcJ
 D#dzLOxp x5auOLtT GkjwZkXa d61Kl@Vd hogbKqIV QokSxQA7 00102020 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/08/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 010.803.511

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **8176000017-5 91902922202-4 00820189000-4 51425200000-5**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5200000**Data de débito: **20/08/2020**Data do vencimento: **20/08/2020**Valor principal: **R\$ 1.791,90**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.791,90**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/08/2020**.**Autenticação**

N3tft3Cv jTrhXYPu OIHLAoDA iUxQoZGx KfP?Nz17 NnPARKgx tkKF4abQ f3PpTuOq
 @n9PpHS8 1OFHPHYf EvejkbET skgcpKLe Pr4En8@# OjaDLyZ4 KNWL68R4 cDHq*H9I
 4u#9JU8E *LpEgea8 dqKj@QrH #zOqFq1S PALpXbF? w5gS2f#3 00102020 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 10/09/2020

Nº Controle: 920.426.893.476.558.463 | Autenticação Bancária: 018.568.514

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81770000009-1 96602922202-5 00910079000-6 57173980000-1**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **3980000**Data de débito: **10/09/2020**Data do vencimento: **10/09/2020**Valor principal: **R\$ 996,60**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 996,60**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **10/09/2020**.**Autenticação**

L*iMCBsi PJ9Sr62N #6iYw984 iW8EdDD@ IVB6jyXk 93hotNcW ty5ZlXQy wnki*Bcp
 ADeIkAvY oE4INcZL 2ow9b3Ue z?zp*ytC kmxGt3n* ZhLSetL? YZ?Nyik# OvazLUwC
 6fkosYgZ aGDH7x?Q RME4d92i k4grmZ3J t#s*OK1B AvESMgCr 00101020 00960096

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 09/10/2020

Nº Controle: 198.936.744.703.555.483 | Autenticação Bancária: 042.495.500

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81710000009-7 96602922202-5 01010089000-2 57173990000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **3990000**Data de débito: **09/10/2020**Data do vencimento: **10/10/2020**Valor principal: **R\$ 996,60**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 996,60**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **09/10/2020**.**Autenticação**

LHbm48FI SXuXtZ6f ohwtOpOV QA9bENS? @bnv8t8I LxAsgL4C J2tA@a*x MWy3jSvd
 Qnkryk9g #*2rivC8 OvizbyA9a f4sHcAbb uHrBebhT keQcG@98 Mer6Nynj LRgI387s
 IDKqvinA vugGKQUd hDhEuqCZ Vbu2JnJz eUUIw#Xa jKksJv9g 00100920 00960096

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 10/11/2020

Nº Controle: 198.936.744.703.555.483 | Autenticação Bancária: 065.909.320

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **8175000009-3 96602922202-5 01110099000-8 57174000000-5**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4000000**Data de débito: **10/11/2020**Data do vencimento: **10/11/2020**Valor principal: **R\$ 996,60**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 996,60**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **10/11/2020**.**Autenticação**

TBUml4XI g4ed4vr# JC#mZzgx j4ZOdAyS #xcuMZVo BexcfGX# zafWQCjE fNJlUxqf
 t8jBGS�m Dhn2BZzR CiYqbBzn 6mXeHcEL 8ytgMi?u cwUNr?AK kCfXihcP S2Rqa*6x
 H?ulYtkQ lbSMtT93 Xxx*5WW4 QdcmWxeM ZoFvWpsR ZnoSFAW2 00101020 00960096

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 10/12/2020

Nº Controle: 198.936.744.703.555.483 | Autenticação Bancária: 085.631.860

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81790000009-9 96602922202-5 01210109000-4 57174010000-3**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4010000**Data de débito: **10/12/2020**Data do vencimento: **10/12/2020**Valor principal: **R\$ 996,60**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 996,60**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **10/12/2020**.**Autenticação**

ODWZBotu aRm6#o7s #aasCbPY RzG#wBZE Cx9PUjxs #e18QGbg seIkvMTY 5UR9az7A
 jnpWMMJ22 4nH@DgQC NX7NdVrO eFOJnwbE d#r6@kfp 97?I99Ho *LOU@oAS EoIffqeV
 CWDij4@p 9poyr5Ha fZ1oI@7f 5M3WS@PW eH4Y7sCX FAISEwGm 00101020 00960096

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Pagamento com código de barras**

2922 - PM NOVA ODESSA

Identificação no extrato: **iptu**

Dados da conta debitada:

Nome: **CYRO MINORU PEREIRA**

Agência: **7063** Conta: **13546-6**

Dados do pagamento:

Código de barras: **81740000060 510329222028 103300190008 670884300005**

Valor do documento: **R\$ 651,03**

Pagamento efetuado em 30/03/2021 às 18:32:18 via CELULAR, CTRL 202103304849844

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

0C95E7704A61614D871C6A4550F660B401E50F4A

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse www.itaubr.com/personnalite ou ligue 3003 7377 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 724 7377 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou fale com seu gerente. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 722 7377, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.



30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Municipais

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: **ESTRATEGIA CONTABIL**
Agência: **3186** Conta: **13830 - 5**

Dados do pagamento:

Código de barras: **817000000064 510329222028 104300290004 670884400003**

Valor do documento: **R\$ 651,03**

Informações fornecidas pelo
pagador: **TAXANOVAODESSA**

Operação efetuada em 30/04/2021 às 14:33:08 via Sispag, CTRL 961577169000019.

Autenticação:

2D6E0D4037F373D2EC871C2F2EAE48DB4CEBCA75

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 25/06/2021

Nº Controle: 198.936.744.703.555.483 | Autenticação Bancária: 059.331.128

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81620000006-4 70562922202-1 10625019000-1 67866810000-4**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **6810000**Data de débito: **25/06/2021**Data do vencimento: **25/06/2021**Valor principal: **R\$ 670,56**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 670,56**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **25/06/2021**.**Autenticação**

lacsZrQB ktZaf#L4 Zqj*IrNB oa5UweTi 8#6WVAwc 5mGTk3ID B9T59gSP jm8xd61M
 qlrQTKPL GvRhXzuv JkY1*g8U SZrRLnYV I37ShFDn RxZE?TbP oXovUCTZ HSh?QAn2
 nLboL@qH N@PTJJPU ?YH4Yn6F Cm3yj@kq N4FJe5BZ XvkSHgJV 00102521 00600070

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 30/06/2021

Nº Controle: 198.936.744.703.555.483 | Autenticação Bancária: 048.600.265

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81710000006-3 51032922202-8 10630049000-5 67088460000-8**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **8460000**Data de débito: **30/06/2021**Data do vencimento: **30/06/2021**Valor principal: **R\$ 651,03**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 651,03**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **30/06/2021**.**Autenticação**

BpX@zNt9 gFySI#7Z FtE4iB8c *RKDaAok oxnYPX6? yE4tY3yq CHYu?C6? 4c6Gzu85
 zSU@oyh? fQ6Xyc5S Yt1rNqVu tILonER@ 9MpDaeva @bEFqm58 qVzzExZF FOaeqCaB
 ZKjzjjs* UhmE@aqO X?eK5UiE n*ex44Px K?sf5kTe FVkr*@7n 00103021 00610051

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
 Marcelo Augusto de Barros
 Orlando Quintino Martins Neto
 Patricia Costa Agi Couto
 Eduardo Galvão Rosado
 Denis Andreeta Mesquita
 Maria Claudia Ribeiro Xavier
 Mayara Mendes de Carvalho
 Marsella Medeiros Araujo Bernardes
 Fernanda Allan Salgado
 Viviane Ramos Nogueira
 Isabela Almeida Rodrigues
 Davi Gonçalves
 Victória Barbosa Bonfim
 Letícia Nunes dos Santos

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
 Vinicius de Barros
 Mohamad Fahad Hassan
 Thaís de Souza França
 Rosana da Silva Antunes Ignacio
 Thiago Albertin Gutierre
 Gabriela Rodrigues Ferreira
 Romário Almeida Andrade
 Roberto Caldeira Brant Tomaz
 Alice Mendes de Carvalho
 Henrique Velloso Papis
 André Felipe Paludetto de Andrade
 Camilla Cavalcanti de Albuquerque
 Ariana Yasmin de Lacqua

**TEIXEIRA
 FORTES
 ADVOGADOS
 ASSOCIADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL
 DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP**

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394


PHOTO AND COMMERCE LTDA. (antiga denominação Nmedia Serviços de Comunicação Visual Ltda.), já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos do processo em epígrafe, vem, em complemento à manifestação sobre o seu **PEDIDO PRINCIPAL**, o qual consiste em **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO E CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, requerer a juntada das guias de recolhimento da taxa de licença para publicidade, posto que não foram anexadas no momento do protocolo da referida manifestação.

P. deferimento.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649


Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237

 MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA Secretaria Municipal de Finanças - Divisão de Dívida Ativa 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 - Centro Nova Odessa-SP Telefones (19) 3476-8600	
CRC 319789 Razão Social / Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 Bairro VILA PRUDENTE Cidade São Paulo SP CGC / CPF 07.946.609/0001-05 Inscrição Estadual/RG	Processo Valores do Parcelamento e Custas do Processo
	Total Parcelado 23.228,68 Honorários 1.271,29 Despesas 0,00 Diligencias TOTAL A PAGAR 1.271,29
AUTENTICAÇÃO Contribuinte	

AUTENTICAÇÃO

Contribuinte

Recortar aqui

 MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA Secretaria Municipal de Finanças - Divisão de Dívida Ativa 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 - Centro Nova Odessa-SP Telefones (19) 3476-8600	
CRC 319789 Razão Social / Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 Bairro VILA PRUDENTE Cidade São Paulo SP CGC / CPF 07.946.609/0001-05 Inscrição Estadual/RG	Processo Valores do Parcelamento e Custas do Processo
	Total Parcelado 23.228,68 Honorários 1.271,29 Despesas 0,00 Diligencias TOTAL A PAGAR 1.271,29
AUTENTICAÇÃO Retornar ao processo	

AUTENTICAÇÃO

Retornar ao processo



Recortar aqui

Local de Pagamento					Data de Validade 20/03/2019	
Cedente / Sacador NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA					Nosso Número 5142487	
Data de Documento 14/03/2019		Número do Documento Contribuinte Contribuin		Data Processamento 14/03/2019		
Espécie REAL			Quantidade	Valor X		
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					(=) Valor do Documento 105,94 (-) Desconto / Abatimento (=) Outras Deduções (-*) Mora / Multa (+*) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 VILA PRUDENTE São Paulo SP					Origem	Parcelamento Custas
81740000011			059429222017	903200190002	514248700007	Autenticação Mecânica




Correntista 9HG	Centro de Custo Santos Angelo	Conta Bancária 10849
Data	Tipo - Descrição l	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176587. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B26B.

PARA USO DO CORREIO 1ª 2ª Comprovante de Não Entrega <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não foi atendido <input type="checkbox"/> Número Inexistente <input type="checkbox"/> Recusou-se a receber <input type="checkbox"/> Outros / Especificar no verso _____ Data 1ª tentativa Entregador _____ Data 2ª tentativa Entregador	 MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Central de Atendimento ao Contribuinte 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (019) 3476-8600	CONTRATO ETC/DR/SP X PREFEITURA
		COMPROVANTE DE ENTREGA E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
	Crc 319789 Processo _____ IdGuia 931361	
	Destinatário NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 Bairro VILA PRUDENTE Cidade São Paulo SP	
	Recebi em _____ RG _____	Assinatura do Recebedor _____

SMARAPD - R. Aurora, 446 - Vila Tibério - Ribeirão Preto - SP

 MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Central de Atendimento ao Contribuinte 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (019) 3476-8600	EXERCÍCIO 2019									
	Contribuinte - Responsável pelo parcelamento Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 Bairro VILA PRUDENTE Cidade São Paulo Estado SP	Origem dos valores parcelados <table border="1"> <tr> <th>Tributo</th> <th>Exercício</th> <th>Valor</th> </tr> <tr> <td>TAXA DE PUBLICIDADE</td> <td>2016</td> <td>12.712,78</td> </tr> <tr> <td>TAXA DE PUBLICIDADE</td> <td>2017</td> <td>9.244,61</td> </tr> </table>	Tributo	Exercício	Valor	TAXA DE PUBLICIDADE	2016	12.712,78	TAXA DE PUBLICIDADE	2017
Tributo	Exercício	Valor								
TAXA DE PUBLICIDADE	2016	12.712,78								
TAXA DE PUBLICIDADE	2017	9.244,61								
Cadastro - Origem dos Débitos IdParcelamento 15977 Crc 319789 CrcOriginal 900181102 Razão Social/Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05 Inscrição Estadual/RG _____ Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 Bairro VILA PRUDENTE Cidade São Paulo	<table border="1"> <tr> <td> Débito Parcelado 21.957,39 Qtd Parcelas no Ex. 10 Acréscimos 0,00 Total Qtd Parcelas 18 Total Parcelado 21.957,39 </td> </tr> </table>	Débito Parcelado 21.957,39 Qtd Parcelas no Ex. 10 Acréscimos 0,00 Total Qtd Parcelas 18 Total Parcelado 21.957,39								
Débito Parcelado 21.957,39 Qtd Parcelas no Ex. 10 Acréscimos 0,00 Total Qtd Parcelas 18 Total Parcelado 21.957,39										

Vencimento 20/03/2019 Quantidade 0,0000 (*) Valor do Documento 1.219,86 (*) Valor Cobrado _____	Id Guia 931361 Id Parcelamento 15977 Data Parcela 2019 Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (*) Acréscimos _____ (*) Deduções _____
---	--

Local de Pagamento _____ Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02 Vencimento 20/03/2019
Data do Documento 14/03/2019 Número do Documento Contribuinte 319789 Espécie Documento _____ Data Processamento 14/03/2019 Nosso Número 5142469
Uso do Banco _____ Espécie R\$ Quantidade _____ Valor X (*) Valor do Documento 1.219,86
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente Parcelamento de Débitos PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Origem 15977 Parcelamento 1/18 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 VILA PRUDENTE São Paulo SP

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

817300000129 198629222011 903200190002 514246900005

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176687. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B26B.

	MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA													
	Secretaria Municipal de Finanças - Divisão de Dívida Ativa 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 - Centro Nova Odessa-SP Telefones (19) 3476-8600													
CRC 259514 Razão Social / Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Endereço 04552-906 - DO ROCIO, 423 Bairro VILA OLIMPIA Cidade São Paulo SP CGC / CPF 07.946.609/0001-05 Inscrição Estadual/RG	Processo	<table border="1"> <tr> <th colspan="2">Valores do Parcelamento e Custas do Processo</th> </tr> <tr> <td>Total Parcelado</td> <td style="text-align: right;">34.013,81</td> </tr> <tr> <td>Honorários</td> <td style="text-align: right;">3.092,16</td> </tr> <tr> <td>Despesas</td> <td style="text-align: right;">0,00</td> </tr> <tr> <td>Diligencias</td> <td></td> </tr> <tr> <td>TOTAL A PAGAR</td> <td style="text-align: right;">3.092,16</td> </tr> </table>	Valores do Parcelamento e Custas do Processo		Total Parcelado	34.013,81	Honorários	3.092,16	Despesas	0,00	Diligencias		TOTAL A PAGAR	3.092,16
Valores do Parcelamento e Custas do Processo														
Total Parcelado	34.013,81													
Honorários	3.092,16													
Despesas	0,00													
Diligencias														
TOTAL A PAGAR	3.092,16													

AUTENTICAÇÃO

Contribuinte

Recortar aqui

	MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA													
	Secretaria Municipal de Finanças - Divisão de Dívida Ativa 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 - Centro Nova Odessa-SP Telefones (19) 3476-8600													
CRC 259514 Razão Social / Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Endereço 04552-906 - DO ROCIO, 423 Bairro VILA OLIMPIA Cidade São Paulo SP CGC / CPF 07.946.609/0001-05 Inscrição Estadual/RG	Processo	<table border="1"> <tr> <th colspan="2">Valores do Parcelamento e Custas do Processo</th> </tr> <tr> <td>Total Parcelado</td> <td style="text-align: right;">34.013,81</td> </tr> <tr> <td>Honorários</td> <td style="text-align: right;">3.092,16</td> </tr> <tr> <td>Despesas</td> <td style="text-align: right;">0,00</td> </tr> <tr> <td>Diligencias</td> <td></td> </tr> <tr> <td>TOTAL A PAGAR</td> <td style="text-align: right;">3.092,16</td> </tr> </table>	Valores do Parcelamento e Custas do Processo		Total Parcelado	34.013,81	Honorários	3.092,16	Despesas	0,00	Diligencias		TOTAL A PAGAR	3.092,16
Valores do Parcelamento e Custas do Processo														
Total Parcelado	34.013,81													
Honorários	3.092,16													
Despesas	0,00													
Diligencias														
TOTAL A PAGAR	3.092,16													

AUTENTICAÇÃO


Retornar ao processo

Recortar aqui


Local de Pagamento				Data de Validade 20/03/2019	
Cedente / Sacador NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA					
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte Contribuin	Espécie Documento	Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142521	
Uso do Banco	Espécie REAL	Quantidade	X Valor	(*) Valor do Documento 257,68	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				(-) Desconto / Abatimento (e) Outras Deduções (+) Mora / Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
Sacado NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA 04552-906 - DO ROCIO, 423 VILA OLIMPIA			Origem São Paulo	Parcelamento	Custas SP

81780000025 576829222016 903200190002 514252100003 Autenticação Mecânica



PARA USO DO CORREIO 1ª 2ª Comprovante de Não Entrega <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não foi atendido <input type="checkbox"/> Número Inexistente <input type="checkbox"/> Recusou-se a receber <input type="checkbox"/> Outros / Especificar no verso ____/____/____ Data 1ª tentativa Entregador ____/____/____ Data 2ª tentativa Entregador	 MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Central de Atendimento ao Contribuinte 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (019) 3476-8600	CONTRATO ETC/DR/SP X PREFEITURA	
		COMPROVANTE DE ENTREGA E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	
		Crc 259514	Processo
Destinatário NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Endereço 04552-906 - DO ROCIO, 423 Bairro VILA OLIMPIA Cidade São Paulo SP Recebi em _____ RG _____ Assinatura do Recbedor _____			

SMARAPD - R. Aurora, 446 - Vila Tibério - Ribeirão Preto - SP

 MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Central de Atendimento ao Contribuinte 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (019) 3476-8600	EXERCÍCIO 2019	
	Contribuinte - Responsável pelo parcelamento	
Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Endereço 04552-906 - DO ROCIO, 423 Bairro VILA OLIMPIA Cidade São Paulo Estado SP	Origem dos valores parcelados	
Cadastro - Origem dos Débitos IdParcelamento 15978 Crc 259514 CrcOriginal 900093809 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05 Inscrição Estadual/RG Endereço 04552-906 - DO ROCIO, 423 Bairro VILA OLIMPIA Cidade São Paulo	Tributo TAXA DE PUBLICIDADE ISS Exercício	Exercício Valor 2011 16.966,17 2015 13.955,48
	Qtd Parcelas no Ex. 10 Total Qtd Parcelas 18	Débito Parcelado 30.921,65 Acréscimos 0,00 Total Parcelado 30.921,65

Id Parcelamento 15978	Id Guia 931367	Id Parcela 5142503	Vencimento 20/03/2019
Direz Parcela 1/18	Exercício 2019	Quantidade 0,0000	Valor do Documento 1.717,87
Sacado NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL		Valor Cobrado 1.717,87	
(-) Deduções		(+) Acréscimos	

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento 20/03/2019	
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte 259514	Espécie Documento	Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142503	
Uso do Banco	Espécie R\$	Quantidade	Valor X	(-) Valor do Documento 1.717,87	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente Parcelamento de Débitos					
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					
Sacado NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA		Origem 15978		Parcelamento 1/18	
04552-906 - DO ROCIO, 423		São Paulo		SP	
VILA OLIMPIA					

81750000176 178729222012 903200190002 514250300001

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDS21700176587. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B26B.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDS21700176587. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B26B.

Local de Pagamento				Data de Validade 20/04/2019	
Cedente / Sacador NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA					
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte Contribuin	Espécie Documento		Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142488
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	Valor X	(=) Valor do Documento 105,94
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					(-) Desconto / Abatimento
					(=) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Sacado **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** Origem Parcelamento Custas
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
VILA PRUDENTE São Paulo SP

81700000015 059429222017 904200290008 51424880005

Autenticação Mecânica



Id Parcelamento 15977	Id Guia 931361	Id Parcela 5142470	Vencimento 20/04/2019
Descr Parcela 2/18	Exercício 2019		Quantidade 0,0000
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA			(=) Valor do Documento 1.219,86
(-) Deduções			(=) Valor Cobrado
			(+) Acréscimos

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento 20/04/2019
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02				
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte 319789	Espécie Documento	Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142470
Uso do Banco	Espécie R\$	Quantidade	X Valor	(=) Valor do Documento 1.219,86
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente Parcelamento de Débitos				(-) Desconto / Abatimento
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ				(=) Outras Deduções
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO				(+) Mora / Multa
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura				(+) Outros Acréscimos
www.novaodessa.sp.gov.br				(=) Valor Cobrado
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA	Origem 15977 Parcelamento		2/18	
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118	São Paulo		SP	
VILA PRUDENTE				

817900000123 198629222011 904200290008 514247000003

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176587. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B26B.

Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15978	931367	5142504	20/04/2019
Distr Parcela	Exercício	Quantidade	
2/18	2019	0,0000	
Sacado	(-) Valor do Documento		(-) Valor Cobrado
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL	1.717,87		
(-) Deduções	(+) Acréscimos		

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento			Vencimento	
			20/04/2019	
Cedente / Sacador				
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02				
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Data Processamento	Nosso Número
14/03/2019	Contribuinte 259514		14/03/2019	5142504
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	R\$		X	1.717,87
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente				
Parcelamento de Débitos				
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU				
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO				
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura				
www.novaodessa.sp.gov.br				
Sacado				
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA			Origem	2/18
04552-906 - DO ROCIO, 423			15978	Parcelamento
VILA OLIMPIA			São Paulo	SP

817100000170 178729222012 904200290008 514250400009

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176587. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B26B.

Local de Pagamento				Data de Validade 20/04/2019	
Cedente / Sacador NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA					
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte Contribuin	Espécie Documento		Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142522
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	X Valor	(=) Valor do Documento 257,68
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					(-) Desconto / Abatimento
					(=) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Sacado	NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA	Origem	Parcelamento	Custas
	04552-906 - DO ROCIO, 423			
	VILA OLIMPIA	São Paulo		
		SP		

81740000029 576829222016 904200290008 514252200001

Autenticação Mecânica



Boleto emitido em

Local de Pagamento				Data de Validade	
				20/05/2019	
Cedente / Sacador					
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA					
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento		Data Processamento	Nosso Número
14/03/2019	Contribuinte Contribuin			14/03/2019	5142523
Uso do Banco		Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
		REAL		X	257,68
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO. Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					(-) Desconto / Abatimento
					(=) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado		Origem		Parcelamento	Custas
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA					
04552-906 - DO ROCIO, 423					
VILA OLIMPIA		São Paulo			
			SP		

81700000023 576829222016 905200390003 514252300009

Autenticação Mecânica



Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15978	931367	5142505	20/05/2019
Dieta Parcela	Exercício		Quantidade
3/18	2019		0,0000
Sacado	NOMEIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL		(F) Valor do Documento
(*) Deduções			1.717,87
			(F) Valor Cobrado

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento	
				20/05/2019	
Cedente / Sacador					
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento		Número do Documento		Data Processamento	
14/03/2019		Contribuinte 259514		14/03/2019	
Nosso Número					
5142505					
Espécie Documento		Quantidade		Valor	
R\$		X		1.717,87	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					
Parcelamento de Débitos					
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura					
www.novaodessa.sp.gov.br					
Sacado		Origem		3/18	
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA		15978		Parcelamento	
04552-906 - DO ROCIO, 423					
VILA OLIMPIA		São Paulo		SP	

817600000175 178729222012 905200390003 514250500006

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176587. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B274.

Id Parcelamento 15977	Id Guia 931361	Id Parcela 5142471	Vencimento 20/05/2019
Dever Parcela 3/18	Exercício 2019	Quantidade 0,0000	(*) Valor do Documento 1.219,86
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA/		(*) Valor Cobrado	
(*) Deduções		(*) Acréscimos	

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento 20/05/2019	
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte 319789	Espécie Documento	Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142471	
Uso do Banco	Espécie R\$	Quantidade	<input checked="" type="checkbox"/> Valor	(*) Valor do Documento 1.219,86	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente Parcelamento de Débitos					
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura					
www.novaodessa.sp.gov.br					
(-) Desconto / Abatimento					
(-) Outras Deduções					
(+/-) Mora / Multa					
(+/-) Outros Acréscimos					
(*) Valor Cobrado					
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		Origem 15977 Parcelamento		3/18	
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118		São Paulo		SP	
VILA PRUDENTE					

817500000127 198629222011 905200390003 514247100001

Autenticação Mecânica

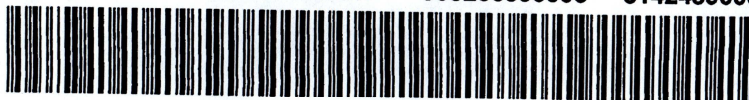


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176587. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B274.

Local de Pagamento				Data de Validade 20/05/2019	
Cedente / Sacador NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA					
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte Contribuin	Espécie Documento		Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142489
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	Valor X	(=) Valor do Documento 105,94
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					(-) Desconto / Abatimento
					(=) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA			Origem	Parcelamento	Custas
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118					
VILA PRUDENTE São Paulo SP					

81760000019 059429222017 905200390003 514248900003

Autenticação Mecânica



Vencimento	20/11/2019	
Quantidade	0,0000	
(=) Valor do Documento	1.219,86	
(=) Valor Cobrado		
Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela
15977	931361	5142477
Descr Parcela	Exercício	
9/18	2019	
Sacado	NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA/	
(-) Deduções	(*) Acréscimos	

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento	20/11/2019
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Data Processamento	Nosso Número	
14/03/2019	Contribuinte 319789		14/03/2019	5142477	
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento	
	R\$		X	1.219,86	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					
Parcelamento de Débitos					
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ					
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura					
www.novaodessa.sp.gov.br					
Sacado				Origem	9/18
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA				15977	Parcelamento
03155-050 - RUA CORREIA BARRÓS, 118					
VILA PRUDENTE				São Paulo	
				SP	

817800000124 198629222011 911200990008 514247700008

Autenticação Mecânica



Id Parcelamento		Vencimento	
15977	20/12/2019		
Id Guia		Id Parcela	
931361	6142478		
Descr Parcela		Quantidade	
10/18	2019	0,0000	
Sacado		Espécie	
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		R\$	
(-) Deduções		Quantidade	
		X	
		Valor	
		1.219,86	
		(-) Valor do Documento	
		1.219,86	
		(-) Desconto / Abatimento	
		(-) Outras Deduções	
		(+/-) Mora / Multa	
		(+/-) Outros Acréscimos	
		(+/-) Valor Cobrado	

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento			Vencimento	
			20/12/2019	
Cedente / Sacador				
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02				
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Data Processamento	Nosso Número
14/03/2019	Contribuinte 319789		14/03/2019	5142478
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	R\$		X	1.219,86
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente				
Parcelamento de Débitos				
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ				
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO				
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura				
www.novaodessa.sp.gov.br				
Sacado		Origem		
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		15977		Parcelamento
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118				10/18
VILA PRUDENTE		São Paulo		
		SP		

817200000120 198629222011 912201090004 514247800006

Autenticação Mecânica



Local de Pagamento				Data de Validade		20/12/2019	
Cedente / Sacador NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA							
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento		Data Processamento	Nosso Número		
14/03/2019	Contribuinte Contribuin			14/03/2019	5142496		
Uso do Banco		Espécie	Quantidade	Valor	(-) Valor do Documento		
		REAL		X	105,94		
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					(-) Desconto / Abatimento		
					(=) Outras Deduções		
					(+/-) Mora / Multa		
					(+/-) Outros Acréscimos		
					(-) Valor Cobrado		
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA				Origem	Parcelamento	Custas	
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118							
VILA PRUDENTE São Paulo SP							

81730000012 059429222017 912201090004 514249600008

Autenticação Mecânica




Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15978	931367	5142512	20/12/2019
Descr Parcela	Exercício	Quantidade	(=) Valor do Documento
10/18	2019	0,0000	1.717,87
Sacado	NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL		(=) Valor Cobrado
(-) Deduções	(+) Acréscimos		

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento			Vencimento	
Cedente / Sacador			20/12/2019	
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02				
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Data Processamento	Nosso Número
14/03/2019	Contribuinte 259514		14/03/2019	5142512
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	R\$		X	1.717,87
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente				
Parcelamento de Débitos				
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU				
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				
Sacado NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 15978 Parcelamento 10/18				
04552-906 - DO ROCIO, 423				
VILA OLIMPIA São Paulo SP				
817400000177 178729222012 912201090004 514251200002				Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176587. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B27B.

Local de Pagamento				Data de Validade		20/12/2019			
Cedente / Sacador NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA									
Data do Documento		Número do Documento		Espécie Documento		Data Processamento			
14/03/2019		Contribuinte Contribuin				14/03/2019			
Uso do Banco		Espécie		Quantidade		Valor			
		REAL				X			
						Nosso Número			
						5142530			
						(-) Valor do Documento			
						257,68			
						(-) Desconto / Abatimento			
						(-) Outras Deduções			
						(+/-) Mora / Multa			
						(+/-) Outros Acréscimos			
						(-) Valor Cobrado			
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br									
Sacado				Origem		Parcelamento		Custas	
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA 04552-906 - DO ROCIO, 423 VILA OLIMPIA				São Paulo		SP			
817700000026				576829222016		912201090004		514253000004	
								Autenticação Mecânica	
									



PARA USO DO CORREIO
1º 2º Comprovante de Não Entrega

Ausente
 Inespecificado
 Endereço Inespecificado
 Mudança
 Não procurado
 Não localizado
 Número inexistente
 Recusa-se a receber
 Outros / Especificar no verso

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 Central de Atendimento ao Contribuinte
 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro
 Nova Odessa SP Telefone (019) 3470-5200

COMPROVANTE DE ENTREGA E NOTIFICAÇÃO DE LANCAMENTO

Circ: 259514 Processo: 931357

Destinatário: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 Endereço: 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro: Santo Amaro
 Cidade: São Paulo SP

RECEBEMOS R\$ _____ (valor em letras por extenso)

MARAPÓ - R. Abreu 448 - Vila Teodoro - Ribeirão Preto - SP

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 Central de Atendimento ao Contribuinte
 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (019) 3470-5200

EXERCÍCIO 2019

Contribuinte - Responsável pelo parcelamento	Origem dos valores parcelados
Nome: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Endereço: 04756-050 - Rua José de Sá, 153 Bairro: Santo Amaro Cidade: São Paulo - Estado: SP	Trabalho TAXA DE PUBLICACAO DO IRPJ EXERCÍCIO 2019 2019 16.506,47 2018 13.202,40
Cadastro - Origem dos Débitos Circ: 259514 - Origem: 931357 Nome: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA CNPJ: 07.544.090/0001-02 Endereço: 04756-050 - Rua José de Sá, 153 Bairro: Santo Amaro - Cidade: São Paulo	Débitos Parcelados 30.321,86 Cota Parcelada no Ex. 06 082,32 Total Cota Parcelada 10 31.514,97

Local de Pagamento: _____ Vencimento: 20/01/2020

Contribuinte: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02

Data do Documento	Número do Documento	Valor do Documento	ANEX	Data Emissão	Série Número
14/03/2019	Contribuinte-25384	R\$ 1.791,01	N	14/01-2019	5142513

Valor do Documento: R\$ 1.791,01

Parcelamento de Débitos

PAGAMENTO NOS BANCOS - GRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTAMER - ITAÚ

NÃO RECEBER APOS O VENCIMENTO
 Após o vencimento enviar a boleto bancário na Prefeitura ou no site da Prefeitura
www.novaodessa.sp.gov.br

Nome: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 Endereço: 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro: Santo Amaro - Cidade: São Paulo - Estado: SP

RECIBO DO RECEBIMENTO
 Autenticação no Sincro

817400000177 918129222023 001201190004 514251300000 Autenticação Mecânica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDS21700176687 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B282



PARA USO DO CORREIO
1º 2º Comprovante de Não Entrega

Ausente
 Descoberto
 Endereço incorreto
 Maluco
 Não entregue
 Não registrado
 Número inexistente
 Recusado
 Outros - Especificar no verso

MUNICIPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Central de Atendimento ao Contribuinte
13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro
Nova Odessa SP Telefone (011) 3476-5600

COMPROVANTE DE ENTREGA E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Cidade	Processo	Parcela
319789		931361

Destinatário: NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
Endereço: 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
Bairro: VILA PRUDENTE
Cidade: São Paulo SP

MUNICIPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Central de Atendimento ao Contribuinte
13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (011) 3476-5600

EXERCÍCIO 2019

Contribuinte - Responsável pelo parcelamento		Origem dos valores parcelados	
Nome: NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Endereço: 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 Bairro: VILA PRUDENTE Cidade: São Paulo		Tributo	Exercício Valor
Cadastrado - Origem dos Débitos		TAXA DE 188 713-00	2019 12 210,75
CNPJ: 027.07.846-80/0001-02		STAXE 0.00000-00	2019 9 244,07
Cidade: São Paulo		Débito Parcelado 21.987,39	
Cidade: São Paulo		Ded. Parcelas no Ex. 05	Adicionados 429,63
		Total Ded. Parcelas 45	Total Parcelado 22.378,02

13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (011) 3476-5600

20/01/2020

MUNICIPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02

Exercício	Parcela	Valor
16/03/2019	Contribuinte 319789	5142479
Parcelamento de Débitos		1.272,44

PAGAMENTO NOS BANCOS - BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO
Após o vencimento atualizar o débito somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura
www.novaoedessa.sp.gov.br

Nome: NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
Endereço: 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
Bairro: VILA PRUDENTE
Cidade: São Paulo SP

817400000128 724429722024 001201190004 514247900004

Autenticação Mecânica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDS21700176687 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B282

Cedente / Sacador NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA				
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte Contribuin	Espécie Documento	Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142531
Uso do Banco	Espécie REAL	Quantidade	Valor X	(=) Valor do Documento 257,68
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				(-) Desconto / Abatimento
				(=) Outras Deduções
				(-) Mora / Multa
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Cobrado

Sacado **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA** Origem Parcelamento Custas
04552-906 - DO ROCIO, 423
VILA OLIMPIA São Paulo SP

81740000029 576829222024 001201190004 514253100002 Autenticação Mecânica



Recortar aqui

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176687. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B282.

Local de Pagamento

Data de Validade **20/01/2020**

fls. 518

Cedente / Sacador NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA					
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte Contribuin	Espécie Documento REAL	Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142497	
Use do Banco	Quantidade	Valor	(-) Valor do Documento 105,94		
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				(-) Desconto / Abatimento	
				(-) Outras Deduções	
				(+) Mora / Multa	
				(+) Outros Acréscimos	
				(-) Valor Cobrado	

Sacado **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
VILA PRUDENTE São Paulo SP

Origem Parcelamento Custas

81700000015 059429222025 001201190004 51424970006

Autenticação Mecânica



Recortar aqui

Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15978	931367	5142514	20/02/2020
Deser Parcela	Exercicio	Quantidade	
12/18	2019	0,0000	
Sacado	(+/-) Valor do Documento		(=) Valor Cobrado
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL	1.791,91		
(-) Deduções	(+/-) Acréscimos		

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento
					20/02/2020
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número
14/03/2019	Contribuinte 259514		N	14/03/2019	5142514
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	X	Valor	(=) Valor do Documento
	R\$				1.791,91
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					(-) Desconto / Abatimento
Parcelamento de Débitos					(=) Outras Deduções
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					(+) Mora / Multa
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					(+) Outros Acréscimos
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura					(=) Valor Cobrado
www.novaodessa.sp.gov.br					

Sacado **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA** Origem 15978 Parcelamento 12/18
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro São Paulo SP

81700000171 919129222023 002201290000 514251400008 Autenticação Mecânica



Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15977	931361	5142480	20/02/2020
Descr Parcela	Exercício	Quantidade	
12/18	2019	0,0000	
Sacado	(-) Deduções		(=) Valor do Documento
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA	(+/-) Acréscimos		1.272,44
			(=) Valor Cobrado

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento
					20/02/2020
Cedente / Sacador					
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número
14/03/2019	Contribuinte 319789		N	14/03/2019	5142480
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	Valor		(=) Valor do Documento
	R\$		X		1.272,44
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					
Parcelamento de Débitos					
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura					
www.novaodessa.sp.gov.br					
(-) Desconto / Abatimento					
(+) Outras Deduções					
(+) Mora / Multa					
(+) Outros Acréscimos					
(=) Valor Cobrado					

Sacado **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** Origem 15977 Parcelamento 12/18
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
VILA PRUDENTE São Paulo **SP**

81700000122 724429222024 002201290000 514248000002 Autenticação Mecânica

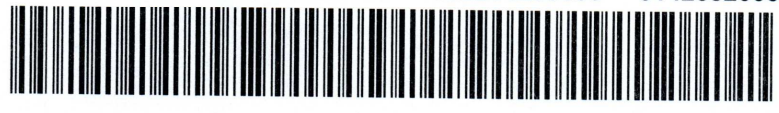


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176587. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B282.

Local de Pagamento				Data de Validade		20/02/2020		fls. 521																																																			
Cedente / Sacador																																																											
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA																																																											
Data do Documento		Número do Documento		Espécie Documento		Data Processamento		Nosso Número																																																			
14/03/2019		Contribuinte Contribuin				14/03/2019		5142532																																																			
Uso do Banco			Espécie		Quantidade		Valor		(-) Valor do Documento																																																		
			REAL				X		257,68																																																		
<p>PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ.</p> <p>NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO</p> <p>Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br</p>																																																											
<table border="1"> <tr> <td colspan="10">(-) Desconto / Abatimento</td> </tr> <tr> <td colspan="10">(=) Outras Deduções</td> </tr> <tr> <td colspan="10">(+/-) Mora / Multa</td> </tr> <tr> <td colspan="10">(+/-) Outros Acréscimos</td> </tr> <tr> <td colspan="10">(-) Valor Cobrado</td> </tr> </table>										(-) Desconto / Abatimento										(=) Outras Deduções										(+/-) Mora / Multa										(+/-) Outros Acréscimos										(-) Valor Cobrado									
(-) Desconto / Abatimento																																																											
(=) Outras Deduções																																																											
(+/-) Mora / Multa																																																											
(+/-) Outros Acréscimos																																																											
(-) Valor Cobrado																																																											
Sacado				NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA				Origem		Parcelamento		Custas																																															
04552-906 - DO ROCIO, 423				VILA OLIMPIA				São Paulo				SP																																															

817000000023 576829222024 002201290000 514253200000

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDS21700176687. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B282.

Local de Pagamento				Data de Validade	
				20/02/2020	
Cedente / Sacador					
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA					
Data do Documento		Número do Documento		Data Processamento	
14/03/2019		Contribuinte Contribuin		14/03/2019	
Uso do Banco				Nosso Número	
				5142498	
Espécie		Quantidade		Valor	
REAL				X	
				(-) Valor do Documento	
				105,95	
<p>PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ.</p> <p>NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO</p> <p>Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br</p>					
(-) Desconto / Abatimento					
(=) Outras Deduções					
(+) Mora / Multa					
(+) Outros Acréscimos					
(-) Valor Cobrado					

fls. 522

Sacado			Origem			Parcelamento			Custas		
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA											
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118											
VILA PRUDENTE			São Paulo						SP		

81750000010 059529222024 002201290000 514249800004

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDS21700176687. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B282.

Mensagem				Vencimento ^{fls. 523} 10/03/2020	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc		Data Processamento 12/02/2020	Nosso Número/Código Documento 5717392
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	X Valor	Valor até o vencimento 996,60
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020					Multa
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					Juros
					Correção Monetária
					(=) Valor Cobrado

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro São Paulo

Pago Origem 259514 Contribuinte
9149 **10.03.2020**
SP

817200000096 966029222025 003100190002 571739200004 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176687. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B282.

X

Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15978	931367	5142515	20/03/2020
Descr Parcela	Exercicio	Quantidade	
13/18	2019	0,0000	
Sacado	NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL		(=) Valor do Documento
(-) Deduções	(+) Acréscimos		1.791,91
			(=) Valor Cobrado

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento						Vencimento	20/03/2020
Cedente / Sacador						15.524	
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02							
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Acelte	Data Processamento	Nosso Número		
14/03/2019	Contribuinte 259514		N	14/03/2019	5142515		
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	Valor		(=) Valor do Documento		
	R\$		X		1.791,91		
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente						(-) Desconto / Abatimento	
Parcelamento de Débitos						(-) Outras Deduções	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU						(+) Mora / Multa	
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO						(+) Outros Acréscimos	
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura						(=) Valor Cobrado	
www.novaodessa.sp.gov.br							

Sacado **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA** Origem 15978 Parcelamento 13/18
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro São Paulo SP

C 10849

817500000176 919129222023 003201390006 514251500005

Autenticação Mecânica



Assinado dia 19/03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176587. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020/8.26.0394 e código AC8B282.



Vencimento	20/03/2020
Quantidade	0,0000
(=) Valor do Documento	1.272,44
(=) Valor Cobrado	
Id Parcelamento	15977
Id Guia	931361
Id Parcela	5142481
Exercicio	2019
Descr Parcela	13/18
Sacado	NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
(-) Deduções	
(+) Acréscimos	

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento	20/03/2020
Cedente / Sacador					ISS. 525	
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02						
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número	
14/03/2019	Contribuinte 319789		N	14/03/2019	5142481	
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	Valor		(=) Valor do Documento	
	R\$		X		1.272,44	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					(-) Desconto / Abatimento	
Parcelamento de Débitos					(-) Outras Deduções	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					(+) Mora / Multa	
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					(+) Outros Acréscimos	
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura					(=) Valor Cobrado	
www.novaodessa.sp.gov.br						

Sacado **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** Origem 15977 Parcelamento 13/18
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
VILA PRUDENTE São Paulo SP

81760000126 724429222024 003201390006 51424810000

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176587 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B282

Mensagem				Vencimento ^{fls. 526} 10/04/2020	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc	Data Processamento 12/02/2020	Nosso Número/Código Documento 5717393	
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	<input checked="" type="checkbox"/> Valor	Valor até o vencimento 996,60
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020				Multa	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				Juros	
				Correção Monetária	
				(-) Valor Cobrado	

*cod.
103*

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 259514 Contribuinte
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro **São Paulo** **SP**

817800000090 966029222025 004100290008 571739300002 Autenticação Mecânica



949 agendada para 20.03.2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176587. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B28C.

Vencimento	20/04/2020	Id Guia	931361	Id Parcela	5142482
Quantidade	0,0000	Descr Parcela	14/18	Exercício	2019
(=) Valor do Documento	1.272,44	Sacado	NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		
(=) Valor Cobrado		(-) Deduções	(+) Acréscimos		

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento	20/04/2020
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02						
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número	
14/03/2019	Contribuinte 319789		N	14/03/2019	5142482	
Uso do Banco		Espécie	Quantidade	X	Valor	(=) Valor do Documento
		R\$				1.272,44
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente						
Parcelamento de Débitos						
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br						
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Origem 15977 Parcelamento 14/18 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 VILA PRUDENTE São Paulo SP						

(-) Desconto / Abatimento	
(-) Outras Deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	

817200000120 724429222024 004201490002 514248200008 Autenticação Mecânica



949 assinado em 19.04.2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDS217001766587. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B28C.

Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15978	931367	5142516	20/04/2020
Descr Parcela	Exercício		Quantidade
14/18	2019		0,0000
Sacado			(=) Valor do Documento
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL			1.791,91
(-) Deduções			(=) Valor Cobrado

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento						Vencimento	20/04/2020
Cedente / Sacador						fls. 528	
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02							
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número		
14/03/2019	Contribuinte 259514		N	14/03/2019	5142516		
Uso do Banco		Espécie	Quantidade	X	Valor	(=) Valor do Documento	1.791,91
		R\$					
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente						(-) Desconto / Abatimento	
Parcelamento de Débitos							
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU						(-) Outras Deduções	
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO						(+) Mora / Multa	
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura						(+) Outros Acréscimos	
www.novaodessa.sp.gov.br						(=) Valor Cobrado	

Sacado	NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA	Origem	15978	Parcelamento	14/18
	04756-050 - Rua José de Sá, 153				
	Santo Amaro	São Paulo		SP	

81710000170 919129222023 004201490002 514251600003 Autenticação Mecânica



949 assinado em 19.04.2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176687. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B28C.

Pagamento dia 29.04.2020

Mensagem				Vencimento ^{fls. 529} 10/05/2020	
Contribuinte MUNICIPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc		Data Processamento 12/02/2020	Nosso Número/Código Documento 5717394
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	X Valor	Valor até o vencimento 996,60
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020					Multa
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					Juros
					Correção Monetária
					(=) Valor Cobrado

004.103

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA			Origem 259514 Contribuinte		
04756-050 - Rua José de Sá, 153					
Santo Amaro		São Paulo	SP		

81740000094 966029222025 005100390003 571739400000 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176687. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B28C.

Vencimento	20/05/2020	Id Guia	5142483	Id Parcela	5142483
Quantidade	0,0000	Descr Parcela	15/18	Exercício	2019
(=) Valor do Documento	1.272,44	Sacado	NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		
(=) Valor Cobrado		(-) Deduções			

Local de Pagamento					Vencimento	20/05/2020
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02						
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número	
14/03/2019	Contribuinte 319789		N	14/03/2019	5142483	
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	X	Valor	(=) Valor do Documento	
	R\$				1.272,44	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					(-) Desconto / Abatimento	
Parcelamento de Débitos PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br <i>0502004</i>					(+)= Outras Deduções	
					(+)= Mora / Multa	
					(+)= Outros Acréscimos	
					(+)= Valor Cobrado	

Sacado **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** Origem 15977 Parcelamento 15/18
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
VILA PRUDENTE São Paulo **SP**

81780000124 724429222024 005201590006 514248300006

Autenticação Mecânica



RECIBO DO SACADO
 Autenticação no Verso

Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15978	931367	5142517	20/05/2020
Descr Parcela	Exercicio	Quantidade	
15/18	2019	0,0000	
Sacado	(+/-) Valor do Documento		(=) Valor Cobrado
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL	1.791,91		
(-) Deduções	(+/-) Acréscimos		

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento	20/05/2020
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02						
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número	
14/03/2019	Contribuinte 259514		N	14/03/2019	5142517	
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	X	Valor	(=) Valor do Documento	
	R\$				1.791,91	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente						
Parcelamento de Débitos						
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU						
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO						
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br						
<i>660.204</i>						
(-) Desconto / Abatimento						
(+) Outras Deduções						
(+) Mora / Multa						
(+) Outros Acréscimos						
(=) Valor Cobrado						

Sacado **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA** Origem 15978 Parcelamento 15/18
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro São Paulo SP

817700000174 919129222023 005201590006 514251700001 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176587. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55-2020.8.26.0394 e código AC8B28C.

Pago 9119 agendado até 08.06

fls. 532

Mensagem				Vencimento 10/06/2020	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc		Data Processamento 12/02/2020	Nosso Número/Código Documento 5717395
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	X Valor	Valor até o vencimento 996,60
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020					Multa
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					Juros
					Correção Monetária
					(=) Valor Cobrado

ced 102

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 259514 Contribuinte
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro **São Paulo** **SP**

81790000099 966029222025 006100490009 571739500007 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSS21700176687. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B28C.

Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Quantidade	0,00	JO
15977	931361	5142484	(=) Valor do Documento		
Descr Parcela	Exercício		(-) Valor Cobrado		
16/18	2019				
Sacado	NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		(+) Acréscimos		
(-) Deduções					
					1.272,44

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento	
				20/06/2020	
Cedente / Sacador				fls. 533	
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número
14/03/2019	Contribuinte 319789		N	14/03/2019	5142484
Uso do Banco		Espécie	Quantidade	X Valor	(=) Valor do Documento
		R\$			1.272,44
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente				(-) Desconto / Abatimento	
Parcelamento de Débitos					
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU				(=) Outras Deduções	
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO				(+) Mora / Multa	
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura				(+) Outros Acréscimos	
www.novaodessa.sp.gov.br				(=) Valor Cobrado	

Sacado **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** Origem 15977 Parcelamento 16/18
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
VILA PRUDENTE São Paulo **SP**

817400000128 724429222024 006201690002 514248400004 Autenticação Mecânica



*Pago 9/19
agradado sic*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176587. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0364 e código AC8B28C.

Vencimento	20/06/2020	Id Parcela	5142518
Quantidade	0,0000	Id Guia	931367
(=) Valor do Documento	1.791,91	Exercicio	2019
(=) Valor Cobrado		Descr Parcela	16/18
		Sacado	NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL
		(-) Deduções	
		(+) Acréscimos	

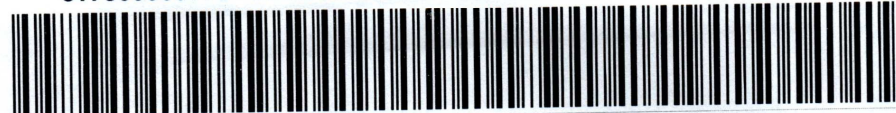
RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento						vencimento	20/06/2020
Cedente / Sacador	MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02						fls. 534
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número		
14/03/2019	Contribuinte 259514		N	14/03/2019	5142518		
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	X Valor		(=) Valor do Documento		
	R\$				1.791,91		
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente						(-) Desconto / Abatimento	
Parcelamento de Débitos						(-) Outras Deduções	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU						(+/-) Mora / Multa	
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO						(+/-) Outros Acréscimos	
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura						(-) Valor Cobrado	
www.novaodessa.sp.gov.br							

Sacado **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA** Origem 15978 Parcelamento 16/18
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro São Paulo SP

817300000178 919129222023 006201690002 514251800009 Autenticação Mecânica



PPG
C. 561
D. 11
Pap 9199
assinado 08/06/2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176687. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.6394 e código AC8B28C.

Payo GAG acordado dia 26.06.2020

fls. 535

Vencimento **10/07/2020**

Mensagem

Contribuinte
MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc	Data Processamento 12/02/2020	Nosso Número/Código Documento 5717396
Uso do Banco	Espécie REAL	Quantidade	X Valor	Valor até o vencimento 996,60

Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente

TAXA DE PUBLICIDADE - 2020

Multa
Juros
Correção Monetária
(=) Valor Cobrado

PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura
www.novaodessa.sp.gov.br

COD 103
PQ PAR63

Origem 259514 Contribuinte

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA

04756-050 - Rua José de Sá, 153

Santo Amaro

São Paulo

SP

81750000093 966029222025 007100590004 571739600005

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176687. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B28C.

Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15977	931361	5142485	20/07/2020
Descr Parcela	Exercício	Quantidade	
17/18	2019	0,0000	
Sacado	(-) Valor do Documento		(=) Valor Cobrado
NIMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA/	1.272,44		
(-) Deduções	(+)		
	Acréscimos		

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento 20/07/2020 #16.536	
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número
14/03/2019	Contribuinte 319789		N	14/03/2019	5142485
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	X	Valor	(=) Valor do Documento
	R\$				1.272,44
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					(-) Desconto / Abatimento
Parcelamento de Débitos					(=) Outras Deduções
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					(+) Mora / Multa
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					(+) Outros Acréscimos
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura					(=) Valor Cobrado
www.novaodessa.sp.gov.br					

Sacado **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** Origem 15977 Parcelamento 17/18
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
VILA PRUDENTE São Paulo **SP**

81790000123 724429222024 007201790008 51424850001 Autenticação Mecânica



Pago 949 assinado dia 26.06.2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDS21700176587. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B28C.

Vencimento	20/07/2020
Id Parcela	5142519
Id Guia	931367
Id Parcelamento	15978
Descr Parcela	17/18
Exercício	2019
Quantidade	0,0000
(=) Valor do Documento	1.791,91
(-) Deduções	
(+) Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	
Sacado	NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento						Vencimento	20/07/2020 fls. 537
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02							
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número		
14/03/2019	Contribuinte 259514		N	14/03/2019	5142519		
Uso do Banco		Espécie	Quantidade	X	Valor	(=) Valor do Documento	
		R\$				1.791,91	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente							
Parcelamento de Débitos							
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU							
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br							
<i>COD. 204.</i>							
Sacado				Origem	Parcelamento		
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA				15978	17/18		
04756-050 - Rua José de Sá, 153							
Santo Amaro				SP			

817900000172 919129222023 007201790008 514251900007 Autenticação Mecânica



Pago GNC agendada dia 26 de 2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176587. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B28C.

Mensagem				Vencimento ^{fls. 538} 10/08/2020	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc		Data Processamento 12/02/2020	Nosso Número/Código Documento 5717397
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	<input checked="" type="checkbox"/> Valor	Valor até o vencimento 996,60
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020					Multa
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					Juros
					Correção Monetária
					(=) Valor Cobrado

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA			Origem 259514 Contribuinte		
04756-050 - Rua José de Sá, 153					
Santo Amaro		São Paulo	SP		

81710000097 966029222025 008100690000 571739700003 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176687. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B28C.

Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15977	931361	5142486	20/08/2020
Deser Parcela	Exercício	Quantidade	
18/18	2019	0,0000	
Sacado	(*) Valor do Documento		(-) Valor Cobrado
MMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA	1.272,34		
(-) Deduções	(*) Acréscimos		

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento	20/08/2020
Cedente / Sacador						
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02						
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Acerte	Data Processamento	Nosso Número	
14/03/2019	Contribuinte 319789		N	14/03/2019	5142486	
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	X		Valor	
	R\$				(*) Valor do Documento	
					1.272,34	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente						
Parcelamento de Débitos						
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU						
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO						
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura						
www.novaodessa.sp.gov.br						
(-) Desconto / Abatimento						
(=) Outras Deduções						
(+) Mora / Multa						
(+) Outros Acréscimos						
(-) Valor Cobrado						

Sacado **MMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** Origem 15977 Parcelamento 18/18
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
VILA PRUDENTE São Paulo SP

81770000125 723429222026 008201890004 51424860009

Autenticação Mecânica



Vencimento	20/08/2020	Id Parcela	5142520
Quantidade	0,0000	Id Guia	931367
(=) Valor do Documento	1.791,90	Exercicio	2019
(=) Valor Cobrado		Descr Parcela	18/18
		Sacado	NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL
		(-) Deduções	
		(+) Acréscimos	

RECIBO DO SACADO

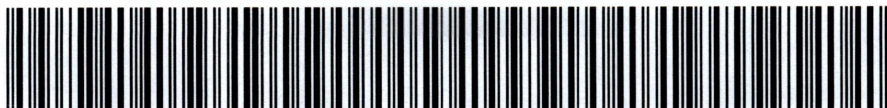
Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento	20/08/2020
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02						
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número	
14/03/2019	Contribuinte 259514		N	14/03/2019	5142520	
Uso do Banco		Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento	
		R\$		X	1.791,90	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					(-) Desconto / Abatimento	
Parcelamento de Débitos					(-) Outras Deduções	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					(+) Mora / Multa	
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					(+) Outros Acréscimos	
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura					(=) Valor Cobrado	
www.novaodessa.sp.gov.br						

Sacado **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA** Origem 15978 Parcelamento 18/18
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro São Paulo SP

817600000175 919029222024 008201890004 514252000005

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176687. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B28C.

Mensagem				Vencimento 10/09/2020 fls. 541	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020		Número do Documento		Espécie Doc	Data Processamento 12/02/2020
Nosso Número/Código Documento 5717398					
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	<input checked="" type="checkbox"/> Valor	Valor até o vencimento 996,60
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020					Multa
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					Juros
					Correção Monetária
					(=) Valor Cobrado

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 259514 Contribuinte
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro São Paulo SP

817700000091 966029222025 009100790006 571739800001 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSS21700176687. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B28C.

Mensagem				Vencimento ^{fls. 542} 10/10/2020	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc		Data Processamento 12/02/2020	Nosso Número/Código Documento 5717399
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	<input checked="" type="checkbox"/> Valor	Valor até o vencimento 996,60
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020					Multa
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					Juros
					Correção Monetária
					(=) Valor Cobrado

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 259514 Contribuinte
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro **São Paulo** **SP**

81710000097 966029222025 010100890002 57173990009 Autenticação Mecânica



Mensagem				Vencimento ^{fls. 543} 10/11/2020	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc		Data Processamento 12/02/2020	Nosso Número/Código Documento 5717400
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	<input checked="" type="checkbox"/> Valor	Valor até o vencimento 996,60
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020					Multa
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					Juros
					Correção Monetária
					(=) Valor Cobrado

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 259514 Contribuinte
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro **São Paulo** **SP**

817500000093 966029222025 011100990008 571740000005 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176687. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B28C.

Mensagem				Vencimento		10/12/2020	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA							
Data do Documento 12/02/2020		Número do Documento		Espécie Doc		Data Processamento 12/02/2020	
Nosso Número/Código Documento 5717401		Uso do Banco		Espécie REAL		Quantidade	
Valor até o vencimento 996,60		X		Valor			
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020							
Multa Juros Correção Monetária (=) Valor Cobrado							
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br							

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 259514 Contribuinte
 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Santo Amaro São Paulo SP

817900000099 966029222025 012101090004 571740100003 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176687. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B28C.

Número do Documento	
1234834	
IdGuia	IdParcela
1234834	6708843
Exercício	
2021	
Vencimento	
30/03/2021	
Pagador	
IMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA	
(*) Valor do Documento	
651,03	
(*) Valor Cobrado	
(*) Acréscimos	
(-) Deduções	
RECIBO DO PAGADOR	
Autenticação no Verso	

Número do Documento	
1234834	
IdGuia	IdParcela
1234834	6708844
Exercício	
2021	
Vencimento	
30/04/2021	
Pagador	
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA	
(-) Valor do Documento	
651,03	
(-) Valor Cobrado	
(+) Acréscimos	
(-) Deduções	
RECIBO DO PAGADOR	
Autenticação no Verso	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176587. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B292.

Número do Documento 296911	Controle 259514	Data Vencimento 25/06/2021	Id Guia 1297162	Id Parcela 6786681
Vir Débitos 670,56	Vir Honorários 0,00	Vir Custas 0,00	Valor 670,56	

Autenticação Mecânica

Recibo do Sacado

Recortar aqui

Beneficiário Município de Nova Odessa					Vencimento 25/06/2021
Data do Documento 18/06/2021	Número do Documento 1297162	SetorDevedor Contribuinte	IdDevedor 259514	Data Processamento 18/06/2021	Identificação da Parcela 6786681
Uso do Banco Nova Odessa		Espécie Real	Quantidade	X Valor	(=) Valor do Documento 670,56
Instruções: Texto de responsabilidade do cedente					(-) Desconto / Abatimento
Exercício 2021					(=) Outras Deduções
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO- BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - E ITAÚ					(+) Mora / Multa
					(+) Outras Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Pagador **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**

04756-050 - Rua José de Sá, 153

Santo Amaro

São Paulo

SP

Origem 296911

CobrançaAcumulada

Documento de Arrecadação

Autenticação Mecânica

8162000006-4 70562922202-1 10625019000-1 67866810000-4



Mensagem				Vencimento 30/06/2021 ns. 548	
Contribuinte= Município de Nova Odessa					
Data do Documento 16/02/2021	Número do Documento 1234834	Espécie Doc		Data Processamento 16/02/2021	Nosso Número/Código Documento 6708846
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	X Valor	Valor até o vencimento 651,03
Instruções - Texto de Responsabilidade do Beneficiário TAXA DE PUBLICIDADE					Multa
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					Juros
					Correção Monetária
					(=) Valor Cobrado

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem: 259514 Contribuinte 4/10

04756-050 - Rua José de Sá, 153

Santo Amaro **São Paulo** **SP** **Padrão Febraban**

8171000006-3 51032922202-8 10630049000-5 67088460000-8 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 17:19, sob o número WNDSD21700176687. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AC8B292.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5996, Nova Odessa-SP - E-mail:

novaodessa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Manifeste-se o requerido sobre os documentos de fls. 340/548, no prazo legal.

Nada Mais. Nova Odessa, 16 de agosto de 2021. Eu, ____, Carlos José Bordão, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5996, Nova Odessa-SP - E-mail:

novaodessa2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

CERTIFICA-SE que em 16/08/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): MUNICIPIO DE NOVA ODESSA.

Teor do ato: Manifeste-se o requerido sobre os documentos de fls. 340/548,
 no prazo legal.

Nova Odessa, (SP), 16 de agosto de 2021



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1001999-55.2020.8.26.0394

Foro: Foro de Nova Odessa

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 18/08/2021 10:28

Prazo: 30 dias

Intimado: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Teor do Ato: Manifeste-se o requerido sobre os documentos de fls. 340/548, no prazo legal.

Nova Odessa, 18 de Agosto de 2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1001999-55.2020.8.26.0394

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, já qualificado nos autos, por seu procurador que esta subscreve, vem à elevada presença de Vossa Excelência, atendendo ao r. despacho de fl. 549, expor e requerer o que segue:

Analisando-se os autos, pode-se aferir que a requerente ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal c/c repetição de indébito tributário em **23 de novembro de 2020**, ao passo que a municipalidade foi citada pelo Portal Eletrônico em **27 de abril de 2021**, conforme atestado por certidão exarada pelo serventuário do Tribunal (fls. 328).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Entretanto, após a citação do Ente Público Municipal, respectivamente, em **16 de julho de 2021 (fls. 340/365)** e **21 de julho de 2021 (fl. 496)**, a empresa requerente requereu o aditamento à sua inicial, adicionando a causa de pedir e o pedido, através da inovação em relação aos fatos e fundamentos jurídicos formulados em sua petição inicial.

Ora Excelência, é facultado ao advogado da autora adicionar uma ou mais causa de pedir, sendo que esse procedimento poderá acontecer livremente até o momento da citação do réu.

Contudo, após essa etapa, o autor terá a possibilidade de efetuar o aditamento até a fase de saneamento do processo, desde que haja a concordância do réu.

Nesse sentido, dispõe o artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 329. O autor poderá:

(...)

***II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu,** assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação desde no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar."*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

E não é só.

Com efeito, em relação aos documentos de fls. 366/495 e 497/548, cumpre salientar que estes já existiam ao tempo da distribuição da demanda, motivo pelo qual deveriam ter sido anexados em sede de inicial.

Nesta senda, dispõe o artigo 434 do Código de Processo Civil o momento processual adequado para a apresentação de documentos:

"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações".

Nesta esteira, o artigo 435 do mesmo *codex* é taxativo ao afirmar que:

"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formulados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º." (g.n.)

Ressalte-se que a regra prevista no artigo 435 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente poderá ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, o que repisa-se, não é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, analisando-se os autos, pode-se aferir que os documentos anexados já existiam quando do ingresso da presente ação, além disso, estes não se prestam a comprovar fato novo, tampouco, contrapor às provas produzidas nos autos, razão pela qual, requer sejam desentranhados dos presentes autos os documentos a petição, bem como os documentos de fls. 340/548.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Nova Odessa, 18 de agosto de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

WILSON SCATOLINI FILHO

Procurador do Município

OAB/SP 286.405


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >>

- Bosque dos Cedros

CEP: 13380-094 - Nova Odessa - SP

Telefone: (19) 3466-5996 - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	1001999-55.2020.8.26.0394
Classe - Assunto	Tutela Cautelar Antecedente - Liminar
Requerente:	Photo And Commerce Ltda.
Requerido:	Município de Nova Odessa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente ajuizado por PHOTO AND COMMERCE LTDA em face de MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. Aduz, em síntese, que vem sendo compelida ao recolhimento de Taxa de Licença para Publicidade decorrente da instalação de painéis publicitários. Sem saber como a ré chegava ao valor dos lançamentos, constatou que os valores passaram a ser cobrados fixamente e não mais por alíquotas, e que não explicam como resultaram nos montantes exigidos. Afirma que protocolou pedido para obter informações sobre a cobrança da taxa em questão, entretanto, não obteve resposta. Requer, desta forma, a concessão da tutela cautelar antecipada para que a municipalidade informe o fundamento legal para a cobrança da taxa, no período de 2010 até os dias de hoje, o método de cálculo e forneça os lançamentos realizados contra a autora no mesmo período.

A tutela cautelar antecedente foi deferida a fls. 240/241 e fls. 246.

A ré, regularmente citada, apresentou contestação. Defende a legalidade da base de cálculo da taxa de publicidade, não havendo o que se falar em ausência de base de cálculo. Sustenta que o valor da taxa deverá guardar relação com o fato gerador e que é constitucional a instituição de taxa cuja base de cálculo contemple a metragem do imóvel. Requer, portanto, a improcedência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >>

- Bosque dos Cedros

CEP: 13380-094 - Nova Odessa - SP

Telefone: (19) 3466-5996 - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br

do pedido.

Houve réplica (fls. 332/339).

A parte autora apresentou o pedido principal como sendo "ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de repetição de indébito e concessão de tutela de urgência" (fls. 340/365), acompanhada dos documentos de fls. 366/495 e fls. 497/548.

O Município de Nova Odessa apresentou nova manifestação a fls. 552/556, requerendo o desentranhamento do pedido de aditamento da inicial.

DECIDO.

Como é cediço, a tutela cautelar tem como finalidade conservar e/ou assegurar o direito, prevenindo dano ou garantindo o resultado útil do processo.

Com o advento do novo CPC, a vetusta ação cautelar perdeu sua autonomia, cabendo pedidos antecedente ou incidental ao pedido principal, sem configurar nova demanda.

No caso do pedido antecedente, a petição inicial que veicula a formulação do pedido de tutela cautelar antecedente deverá indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito e a demonstração do perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo (THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Volume 1, p. 661).

Insta constar que não se mostra necessário expor de modo percuciente ou exaustivamente o objeto do pedido principal e a causa de pedir. Basta simplesmente a alusão ou mera indicação do objeto do pedido principal. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >>

- Bosque dos Cedros

CEP: 13380-094 - Nova Odessa - SP

Telefone: (19) 3466-5996 - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br

causa de pedir poderá ser aditada por ocasião da formulação do pedido principal (art. 308, § 2º).

Desta forma, não há o que se falar em desentranhamento da petição e documentos juntados pela parte autora, porquanto se trata justamente do aditamento previsto no art. 308 do CPC, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de fls. 552/556.

Tendo em linha de conta o referido raciocínio já tecido, a ré não enfrentou o pedido da tutela cautelar antecedente em sua manifestação de fls. 251/258, limitando-se a defender a legalidade da taxa e da sua cobrança, que sequer foi objeto de questionamento pela parte autora.

Deste modo, mister se mostra tornar efetiva a tutela cautelar concedida, nos termos da decisão de fls. 240/241, mantendo-se a sua eficácia.

Em prosseguimento, **RECEBO** o aditamento e documentos.

Entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com efeito, restou demonstrado que houve alteração no Código Tributário Municipal no tocante à forma de apuração da referida taxa, antes, fixada por alíquota, mas que passou a ser cobrada por valores fixos mensais e anuais (fls. 302 e fls. 304), sem fundamentar sua base de cálculo e alíquotas, o que, em tese, pode dar azo à nulidade dos lançamentos.

Desta forma, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a **SUSPENSÃO** da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >>

- Bosque dos Cedros

CEP: 13380-094 - Nova Odessa - SP

Telefone: (19) 3466-5996 - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br

para Publicidade (TLP), relativamente aos exercícios questionados (2010 a 2020).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Intime-se o réu para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).

Decorrido o prazo legal sem que este(s) tenha(m) ofertado contestação, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir ou informe se deseja o julgamento antecipado da lide.

Caso a contestação não contemple hipótese de denunciação da lide ou de chamamento ao processo nem tenha sido interposta reconvenção, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, inclusive para se contrapor e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Com a vinda da réplica, intmem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a necessidade, pertinência e relevância, ficando advertidas de que, havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar suas respectivas testemunhas nesse mesma oportunidade, qualificando-as conforme o disposto no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão, bem como de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento no estado em que o processo se encontra.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >>

- Bosque dos Cedros

CEP: 13380-094 - Nova Odessa - SP

Telefone: (19) 3466-5996 - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br

Não havendo manifestação de interesse na produção de outras provas, tornem-se os autos conclusos para sentença, ressalvada eventual conversão do julgamento em diligência para produção de prova de ofício, se necessário for (art. 370, caput, CPC).

De outro modo, se houver especificação de provas, tornem-se os autos conclusos para saneador.

Intime-se.

Nova Odessa, 27 de outubro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1064/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente ajuizado por PHOTO AND COMMERCE LTDA em face de MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. Aduz, em síntese, que vem sendo compelida ao recolhimento de Taxa de Licença para Publicidade decorrente da instalação de painéis publicitários. Sem saber como a ré chegava ao valor dos lançamentos, constatou que os valores passaram a ser cobrados fixamente e não mais por alíquotas, e que não explicam como resultaram nos montantes exigidos. Afirma que protocolou pedido para obter informações sobre a cobrança da taxa em questão, entretanto, não obteve resposta. Requer, desta forma, a concessão da tutela cautelar antecipada para que a municipalidade informe o fundamento legal para a cobrança da taxa, no período de 2010 até os dias de hoje, o método de cálculo e forneça os lançamentos realizados contra a autora no mesmo período. A tutela cautelar antecedente foi deferida a fls. 240/241 e fls. 246. A ré, regularmente citada, apresentou contestação. Defende a legalidade da base de cálculo da taxa de publicidade, não havendo o que se falar em ausência de base de cálculo. Sustenta que o valor da taxa deverá guardar relação com o fato gerador e que é constitucional a instituição de taxa cuja base de cálculo contemple a metragem do imóvel. Requer, portanto, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 332/339). A parte autora apresentou o pedido principal como sendo "ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de repetição de indébito e concessão de tutela de urgência" (fls. 340/365), acompanhada dos documentos de fls. 366/495 e fls. 497/548. O Município de Nova Odessa apresentou nova manifestação a fls. 552/556, requerendo o desentranhamento do pedido de aditamento da inicial. DECIDO. Como é cediço, a tutela cautelar tem como finalidade conservar e/ou assegurar o direito, prevenindo dano ou garantindo o resultado útil do processo. Com o advento do novo CPC, a vetusta ação cautelar perdeu sua autonomia, cabendo pedidos antecedente ou incidental ao pedido principal, sem configurar nova demanda. No caso do pedido antecedente, a petição inicial que veicula a formulação do pedido de tutela cautelar antecedente deverá indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito e a demonstração do perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo (THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Volume 1, p. 661). Insta constar que não se mostra necessário expor de modo percuciente ou exaustivamente o objeto do pedido principal e a causa de pedir. Basta simplesmente a alusão ou mera indicação do objeto do pedido principal. A causa de pedir poderá ser aditada por ocasião da formulação do pedido principal (art. 308, § 2º). Desta forma, não há o que se falar em desentranhamento da petição e documentos juntados pela parte autora, porquanto se trata justamente do aditamento previsto no art. 308 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 552/556. Tendo em linha de conta o referido raciocínio já tecido, a ré não enfrentou o pedido da tutela cautelar antecedente em sua manifestação de fls. 251/258, limitando-se a defender a legalidade da taxa e da sua cobrança, que sequer foi objeto de questionamento pela parte autora. Deste modo, mister se mostra tornar efetiva a tutela cautelar concedida, nos termos da decisão de fls. 240/241, mantendo-se a sua eficácia. Em prosseguimento, RECEBO o aditamento e documentos. Entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Com efeito, restou demonstrado que houve alteração no Código Tributário Municipal no tocante à forma de apuração da referida taxa, antes, fixada por alíquota, mas que passou a ser cobrada por valores fixos mensais e anuais (fls. 302 e fls. 304), sem fundamentar sua base de cálculo e alíquotas, o que, em tese, pode dar azo à nulidade dos lançamentos. Desta forma, presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência para determinar a SUSPENSÃO da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença para Publicidade (TLP), relativamente aos exercícios questionados (2010 a 2020). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM). Intime-se o réu para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Decorrido o prazo legal sem que este(s) tenha(m) ofertado contestação, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir ou informe se deseja o julgamento antecipado da lide. Caso a contestação não contemple hipótese de denunciação da lide

ou de chamamento ao processo nem tenha sido interposta reconvenção, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, inclusive para se contrapor e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Com a vinda da réplica, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a necessidade, pertinência e relevância, ficando advertidas de que, havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar suas respectivas testemunhas nesse mesma oportunidade, qualificando-as conforme o disposto no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão, bem como de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento no estado em que o processo se encontra. Não havendo manifestação de interesse na produção de outras provas, tornem-se os autos conclusos para sentença, ressalvada eventual conversão do julgamento em diligência para produção de prova de ofício, se necessário for (art. 370, caput, CPC). De outro modo, se houver especificação de provas, tornem-se os autos conclusos para saneador. Intime-se."

Nova Odessa, 5 de novembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1064/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/11/2021. Considera-se a data de publicação em 09/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/11/2021 - Proclamação da República - Prorrogação

Advogado
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente ajuizado por PHOTO AND COMMERCE LTDA em face de MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. Aduz, em síntese, que vem sendo compelida ao recolhimento de Taxa de Licença para Publicidade decorrente da instalação de painéis publicitários. Sem saber como a ré chegava ao valor dos lançamentos, constatou que os valores passaram a ser cobrados fixamente e não mais por alíquotas, e que não explicam como resultaram nos montantes exigidos. Afirma que protocolou pedido para obter informações sobre a cobrança da taxa em questão, entretanto, não obteve resposta. Requer, desta forma, a concessão da tutela cautelar antecipada para que a municipalidade informe o fundamento legal para a cobrança da taxa, no período de 2010 até os dias de hoje, o método de cálculo e forneça os lançamentos realizados contra a autora no mesmo período. A tutela cautelar antecedente foi deferida a fls. 240/241 e fls. 246. A ré, regularmente citada, apresentou contestação. Defende a legalidade da base de cálculo da taxa de publicidade, não havendo o que se falar em ausência de base de cálculo. Sustenta que o valor da taxa deverá guardar relação com o fato gerador e que é constitucional a instituição de taxa cuja base de cálculo contemple a metragem do imóvel. Requer, portanto, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 332/339). A parte autora apresentou o pedido principal como sendo "ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de repetição de indébito e concessão de tutela de urgência" (fls. 340/365), acompanhada dos documentos de fls. 366/495 e fls. 497/548. O Município de Nova Odessa apresentou nova manifestação a fls. 552/556, requerendo o desentranhamento do pedido de aditamento da inicial. DECIDO. Como é cediço, a tutela cautelar tem como finalidade conservar e/ou assegurar o direito, prevenindo dano ou garantindo o resultado útil do processo. Com o advento do novo CPC, a vetusta ação cautelar perdeu sua autonomia, cabendo pedidos antecedente ou incidental ao pedido principal, sem configurar nova demanda. No caso do pedido antecedente, a petição inicial que veicula a formulação do pedido de tutela cautelar antecedente deverá indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito e a demonstração do perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo (THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Volume 1, p. 661). Insta constar que não se mostra necessário expor de modo percuciente ou exaustivamente o objeto do pedido principal e a causa de pedir. Basta simplesmente a alusão ou mera indicação do objeto do pedido principal. A causa de pedir poderá ser aditada por ocasião da formulação do pedido principal (art. 308, § 2º). Desta forma, não há o que se falar em desentranhamento da petição e documentos juntados pela parte autora, porquanto se trata justamente do aditamento previsto no art. 308 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 552/556. Tendo em linha de conta o referido raciocínio já tecido, a ré não enfrentou o pedido da tutela cautelar antecedente em sua manifestação de fls. 251/258, limitando-se a defender a legalidade da taxa e da sua cobrança, que sequer foi objeto de questionamento pela parte autora. Deste modo, mister se mostra tornar efetiva a tutela cautelar concedida, nos termos da decisão de fls. 240/241, mantendo-se a sua eficácia. Em prosseguimento, RECEBO o aditamento e documentos. Entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Com efeito, restou demonstrado que houve alteração no Código Tributário Municipal no tocante à forma de apuração da referida taxa, antes, fixada por alíquota, mas que passou a ser cobrada por valores fixos mensais e anuais (fls. 302 e fls. 304), sem fundamentar sua base de cálculo e alíquotas, o que, em tese, pode dar azo à nulidade dos lançamentos. Desta forma, presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência para determinar a SUSPENSÃO da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença para Publicidade (TLP), relativamente aos exercícios questionados (2010 a 2020). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo

para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM). Intime-se o réu para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Decorrido o prazo legal sem que este(s) tenha(m) ofertado contestação, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir ou informe se deseja o julgamento antecipado da lide. Caso a contestação não contemple hipótese de denunciação da lide ou de chamamento ao processo nem tenha sido interposta reconvenção, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, inclusive para se contrapor e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Com a vinda da réplica, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a necessidade, pertinência e relevância, ficando advertidas de que, havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar suas respectivas testemunhas nesse mesma oportunidade, qualificando-as conforme o disposto no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão, bem como de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento no estado em que o processo se encontra. Não havendo manifestação de interesse na produção de outras provas, tornem-se os autos conclusos para sentença, ressalvada eventual conversão do julgamento em diligência para produção de prova de ofício, se necessário for (art. 370, caput, CPC). De outro modo, se houver especificação de provas, tornem-se os autos conclusos para saneador. Intime-se."

Nova Odessa, 8 de novembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1064/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/11/2021. Considera-se a data de publicação em 09/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/11/2021 - Proclamação da República - Prorrogação

Advogado
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente ajuizado por PHOTO AND COMMERCE LTDA em face de MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. Aduz, em síntese, que vem sendo compelida ao recolhimento de Taxa de Licença para Publicidade decorrente da instalação de painéis publicitários. Sem saber como a ré chegava ao valor dos lançamentos, constatou que os valores passaram a ser cobrados fixamente e não mais por alíquotas, e que não explicam como resultaram nos montantes exigidos. Afirma que protocolou pedido para obter informações sobre a cobrança da taxa em questão, entretanto, não obteve resposta. Requer, desta forma, a concessão da tutela cautelar antecipada para que a municipalidade informe o fundamento legal para a cobrança da taxa, no período de 2010 até os dias de hoje, o método de cálculo e forneça os lançamentos realizados contra a autora no mesmo período. A tutela cautelar antecedente foi deferida a fls. 240/241 e fls. 246. A ré, regularmente citada, apresentou contestação. Defende a legalidade da base de cálculo da taxa de publicidade, não havendo o que se falar em ausência de base de cálculo. Sustenta que o valor da taxa deverá guardar relação com o fato gerador e que é constitucional a instituição de taxa cuja base de cálculo contemple a metragem do imóvel. Requer, portanto, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 332/339). A parte autora apresentou o pedido principal como sendo "ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de repetição de indébito e concessão de tutela de urgência" (fls. 340/365), acompanhada dos documentos de fls. 366/495 e fls. 497/548. O Município de Nova Odessa apresentou nova manifestação a fls. 552/556, requerendo o desentranhamento do pedido de aditamento da inicial. DECIDO. Como é cediço, a tutela cautelar tem como finalidade conservar e/ou assegurar o direito, prevenindo dano ou garantindo o resultado útil do processo. Com o advento do novo CPC, a vetusta ação cautelar perdeu sua autonomia, cabendo pedidos antecedente ou incidental ao pedido principal, sem configurar nova demanda. No caso do pedido antecedente, a petição inicial que veicula a formulação do pedido de tutela cautelar antecedente deverá indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito e a demonstração do perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo (THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Volume 1, p. 661). Insta constar que não se mostra necessário expor de modo percuciente ou exaustivamente o objeto do pedido principal e a causa de pedir. Basta simplesmente a alusão ou mera indicação do objeto do pedido principal. A causa de pedir poderá ser aditada por ocasião da formulação do pedido principal (art. 308, § 2º). Desta forma, não há o que se falar em desentranhamento da petição e documentos juntados pela parte autora, porquanto se trata justamente do aditamento previsto no art. 308 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 552/556. Tendo em linha de conta o referido raciocínio já tecido, a ré não enfrentou o pedido da tutela cautelar antecedente em sua manifestação de fls. 251/258, limitando-se a defender a legalidade da taxa e da sua cobrança, que sequer foi objeto de questionamento pela parte autora. Deste modo, mister se mostra tornar efetiva a tutela cautelar concedida, nos termos da decisão de fls. 240/241, mantendo-se a sua eficácia. Em prosseguimento, RECEBO o aditamento e documentos. Entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Com efeito, restou demonstrado que houve alteração no Código Tributário Municipal no tocante à forma de apuração da referida taxa, antes, fixada por alíquota, mas que passou a ser cobrada por valores fixos mensais e anuais (fls. 302 e fls. 304), sem fundamentar sua base de cálculo e alíquotas, o que, em tese, pode dar azo à nulidade dos lançamentos. Desta forma, presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência para determinar a SUSPENSÃO da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença para Publicidade (TLP), relativamente aos exercícios questionados (2010 a 2020). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo

para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM). Intime-se o réu para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Decorrido o prazo legal sem que este(s) tenha(m) ofertado contestação, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir ou informe se deseja o julgamento antecipado da lide. Caso a contestação não contemple hipótese de denunciação da lide ou de chamamento ao processo nem tenha sido interposta reconvenção, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, inclusive para se contrapor e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Com a vinda da réplica, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a necessidade, pertinência e relevância, ficando advertidas de que, havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar suas respectivas testemunhas nesse mesma oportunidade, qualificando-as conforme o disposto no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão, bem como de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento no estado em que o processo se encontra. Não havendo manifestação de interesse na produção de outras provas, tornem-se os autos conclusos para sentença, ressalvada eventual conversão do julgamento em diligência para produção de prova de ofício, se necessário for (art. 370, caput, CPC). De outro modo, se houver especificação de provas, tornem-se os autos conclusos para saneador. Intime-se."

Nova Odessa, 8 de novembro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5996, Nova Odessa-SP - E-mail:

novaodessa2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 09/11/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): MUNICIPIO DE NOVA ODESSA.**

Teor do ato: Vistos. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente ajuizado por PHOTO AND COMMERCE LTDA em face de MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. Aduz, em síntese, que vem sendo compelida ao recolhimento de Taxa de Licença para Publicidade decorrente da instalação de painéis publicitários. Sem saber como a ré chegava ao valor dos lançamentos, constatou que os valores passaram a ser cobrados fixamente e não mais por alíquotas, e que não explicam como resultaram nos montantes exigidos. Afirma que protocolou pedido para obter informações sobre a cobrança da taxa em questão, entretanto, não obteve resposta. Requer, desta forma, a concessão da tutela cautelar antecipada para que a municipalidade informe o fundamento legal para a cobrança da taxa, no período de 2010 até os dias de hoje, o método de cálculo e forneça os lançamentos realizados contra a autora no mesmo período. A tutela cautelar antecedente foi deferida a fls. 240/241 e fls. 246. A ré, regularmente citada, apresentou contestação. Defende a legalidade da base de cálculo da taxa de publicidade, não havendo o que se falar em ausência de base de cálculo. Sustenta que o valor da taxa deverá guardar relação com o fato gerador e que é constitucional a instituição de taxa cuja base de cálculo contemple a metragem do imóvel. Requer, portanto, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 332/339). A parte autora apresentou o pedido principal como sendo "ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de repetição de indébito e concessão de tutela de urgência" (fls. 340/365), acompanhada dos documentos de fls. 366/495 e fls. 497/548. O Município de Nova Odessa apresentou nova manifestação a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5996, Nova Odessa-SP - E-mail:

novaodessa2@tjsp.jus.br

fls. 552/556, requerendo o desentranhamento do pedido de aditamento da inicial. DECIDO. Como é cediço, a tutela cautelar tem como finalidade conservar e/ou assegurar o direito, prevenindo dano ou garantindo o resultado útil do processo. Com o advento do novo CPC, a vetusta ação cautelar perdeu sua autonomia, cabendo pedidos antecedente ou incidental ao pedido principal, sem configurar nova demanda. No caso do pedido antecedente, a petição inicial que veicula a formulação do pedido de tutela cautelar antecedente deverá indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito e a demonstração do perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo (THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Volume 1, p. 661). Insta constar que não se mostra necessário expor de modo percutiente ou exaustivamente o objeto do pedido principal e a causa de pedir. Basta simplesmente a alusão ou mera indicação do objeto do pedido principal. A causa de pedir poderá ser aditada por ocasião da formulação do pedido principal (art. 308, § 2º). Desta forma, não há o que se falar em desentranhamento da petição e documentos juntados pela parte autora, porquanto se trata justamente do aditamento previsto no art. 308 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 552/556. Tendo em linha de conta o referido raciocínio já tecido, a ré não enfrentou o pedido da tutela cautelar antecedente em sua manifestação de fls. 251/258, limitando-se a defender a legalidade da taxa e da sua cobrança, que sequer foi objeto de questionamento pela parte autora. Deste modo, mister se mostra tornar efetiva a tutela cautelar concedida, nos termos da decisão de fls. 240/241, mantendo-se a sua eficácia. Em prosseguimento, RECEBO o aditamento e documentos. Entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Com efeito, restou demonstrado que houve alteração no Código Tributário Municipal no tocante à forma de apuração da referida taxa, antes, fixada por alíquota, mas que passou a ser cobrada por valores fixos mensais e anuais (fls. 302 e fls. 304), sem fundamentar sua base de cálculo e alíquotas, o que, em tese, pode dar azo à nulidade dos lançamentos. Desta forma, presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência para determinar a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5996, Nova Odessa-SP - E-mail:

novaodessa2@tjsp.jus.br

SUSPENSÃO da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença para Publicidade (TLP), relativamente aos exercícios questionados (2010 a 2020). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM). Intime-se o réu para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Decorrido o prazo legal sem que este(s) tenha(m) ofertado contestação, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir ou informe se deseja o julgamento antecipado da lide. Caso a contestação não contemple hipótese de denunciação da lide ou de chamamento ao processo nem tenha sido interposta reconvenção, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, inclusive para se contrapor e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Com a vinda da réplica, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a necessidade, pertinência e relevância, ficando advertidas de que, havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar suas respectivas testemunhas nesse mesma oportunidade, qualificando-as conforme o disposto no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão, bem como de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento no estado em que o processo se encontra. Não havendo manifestação de interesse na produção de outras provas, tornem-se os autos conclusos para sentença, ressalvada eventual conversão do julgamento em diligência para produção de prova de ofício, se necessário for (art. 370, caput, CPC). De outro modo, se houver especificação de provas, tornem-se os autos conclusos para saneador. Intime-se.

Nova Odessa, (SP), 09 de novembro de 2021



ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1001999-55.2020.8.26.0394

Foro: Foro de Nova Odessa

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 10/11/2021 08:54

Prazo: 30 dias

Intimado: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Teor do Ato: **Vistos. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente ajuizado por PHOTO AND COMMERCE LTDA em face de MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. Aduz, em síntese, que vem sendo compelida ao recolhimento de Taxa de Licença para Publicidade decorrente da instalação de painéis publicitários. Sem saber como a ré chegava ao valor dos lançamentos, constatou que os valores passaram a ser cobrados fixamente e não mais por alíquotas, e que não explicam como resultaram nos montantes exigidos. Afirma que protocolou pedido para obter informações sobre a cobrança da taxa em questão, entretanto, não obteve resposta. Requer, desta forma, a concessão da tutela cautelar antecipada para que a municipalidade informe o fundamento legal para a cobrança da taxa, no período de 2010 até os dias de hoje, o método de cálculo e forneça os lançamentos realizados contra a autora no mesmo período. A tutela cautelar antecedente foi deferida a fls. 240/241 e fls. 246. A ré, regularmente citada, apresentou contestação. Defende a legalidade da base de cálculo da taxa de publicidade, não havendo o que se falar em ausência de base de cálculo. Sustenta que o valor da taxa deverá guardar relação com o fato gerador e que é constitucional a instituição de taxa cuja base de cálculo contemple a metragem do imóvel. Requer, portanto, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 332/339). A parte autora apresentou o pedido principal como sendo "ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de repetição de indébito e concessão de tutela de urgência" (fls. 340/365), acompanhada dos documentos de fls. 366/495 e fls. 497/548. O Município de Nova Odessa apresentou nova manifestação a fls. 552/556, requerendo o desentranhamento do pedido de aditamento da inicial. DECIDO. Como é cediço, a tutela cautelar tem como finalidade conservar e/ou**

assegurar o direito, prevenindo dano ou garantindo o resultado útil do processo. Com o advento do novo CPC, a vetusta ação cautelar perdeu sua autonomia, cabendo pedidos antecedente ou incidental ao pedido principal, sem configurar nova demanda. No caso do pedido antecedente, a petição inicial que veicula a formulação do pedido de tutela cautelar antecedente deverá indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito e a demonstração do perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo (THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Volume 1, p. 661). Insta constar que não se mostra necessário expor de modo percuciente ou exaustivamente o objeto do pedido principal e a causa de pedir. Basta simplesmente a alusão ou mera indicação do objeto do pedido principal. A causa de pedir poderá ser aditada por ocasião da formulação do pedido principal (art. 308, § 2º). Desta forma, não há o que se falar em desentranhamento da petição e documentos juntados pela parte autora, porquanto se trata justamente do aditamento previsto no art. 308 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 552/556. Tendo em linha de conta o referido raciocínio já tecido, a ré não enfrentou o pedido da tutela cautelar antecedente em sua manifestação de fls. 251/258, limitando-se a defender a legalidade da taxa e da sua cobrança, que sequer foi objeto de questionamento pela parte autora. Deste modo, mister se mostra tornar efetiva a tutela cautelar concedida, nos termos da decisão de fls. 240/241, mantendo-se a sua eficácia. Em prosseguimento, RECEBO o aditamento e documentos. Entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Com efeito, restou demonstrado que houve alteração no Código Tributário Municipal no tocante à forma de apuração da referida taxa, antes, fixada por alíquota, mas que passou a ser cobrada por valores fixos mensais e anuais (fls. 302 e fls. 304), sem fundamentar sua base de cálculo e alíquotas, o que, em tese, pode dar azo à nulidade dos lançamentos. Desta forma, presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência para determinar a SUSPENSÃO da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença para Publicidade (TLP), relativamente aos exercícios questionados (2010 a 2020). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM). Intime-se o réu para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Decorrido o prazo legal sem que este(s) tenha(m) ofertado contestação, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir ou informe se deseja o julgamento antecipado da lide. Caso a contestação não contemple hipótese de denúncia da lide ou de chamamento ao processo nem tenha sido interposta reconvenção, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, inclusive para se contrapor e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Com a vinda da réplica, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a necessidade,

pertinência e relevância, ficando advertidas de que, havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar suas respectivas testemunhas nesse mesma oportunidade, qualificando-as conforme o disposto no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão, bem como de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento no estado em que o processo se encontra. Não havendo manifestação de interesse na produção de outras provas, tornem-se os autos conclusos para sentença, ressalvada eventual conversão do julgamento em diligência para produção de prova de ofício, se necessário for (art. 370, caput, CPC). De outro modo, se houver especificação de provas, tornem-se os autos conclusos para saneador. Intime-se.

Nova Odessa, 10 de Novembro de 2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 1001999-55.2020.8.26.0394

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, já qualificado nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seu procurador abaixo-assinado, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Pedido de Repetição de Indébito proposta por **PHOTO AND COMMERCE LTDA.**, atendendo ao r. decisão de fls. 557/561, informar o que segue:

O Ente Público Municipal foi intimado da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença para Publicidade (TLP), relativamente aos exercícios questionados (2010 a 2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

De acordo com as informações prestadas pela Coordenadora do Setor de Dívida Ativa e Tributação (doc. em anexo), esta informou que as taxas de publicidade referentes aos exercícios de 2011, 2016, 2017 e 2020, estão devidamente quitadas, conforme extratos em anexo.

Ademais, o Ente Público Municipal procedeu à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes aos exercícios de 2010, 2012, 2013, 2018 e 2019, de acordo com o que atestam os extratos juntados nestes autos.

Por fim, ressaltou que não houve lançamento referente aos exercícios de 2014 e 2015.

Nova Odessa, 10 de novembro de 2021.

WILSON SCATOLINI FILHO

Procurador do Município

OAB/SP 286.405

**MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

De: Procurador do Município**Para: Responsável pelo Setor de Dívida Ativa e Tributação**

Em atendimento à decisão proferida pela Nobre Magistrada (fls. 182/186), solicito a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença para Publicidade (TLP), relativamente aos exercícios questionados (2010 a 2020).

Logo após o cumprimento, favor remeter estes autos ao Procurador responsável.

Certo de contar com a colaboração de Vossa Senhoria.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 11/11/2021

Nova Odessa, 09 de setembro de 2021.


Wilson Scatolini Filho
Procurador do Município
OAB/SP 286405



Município de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS

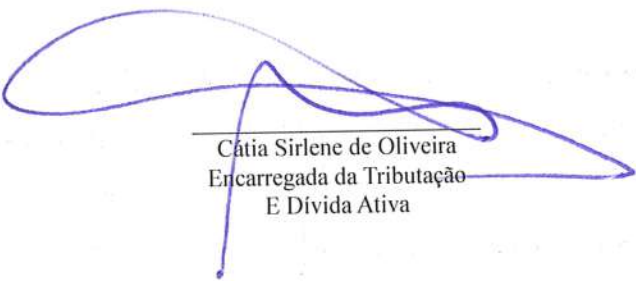
Ao
Procurador do Município
Dr. Wilson

Considerando a solicitação de fls. 187, informo que os débitos, referente as taxas de publicidade dos exercícios de 2011, 2016, 2017 e 2020, estão devidamente quitadas, conforme extrato de fls. 189 a 192.

Sendo assim, houve a suspensão da exigibilidade dos créditos referente aos exercícios de 2010, 2012, 2013, 2018 e 2019, conforme extratos de fls. 193 a 197.

Informo ainda que, não houve lançamento para os exercícios de 2014 e 2015

Nova Odessa, terça-feira, 9 de novembro de 2021.



Cátia Sirlene de Oliveira
Encarregada da Tributação
E Dívida Ativa



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 116053 Exercício Lancto 2011 Ano Base 2013
 Dt Cálculo 01/01/2011 Status da Guia Quitado Livro Origem 20110001
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Moeda REAL Folha Origem 4
 Situação da Guia Ativa Vir Total 5.464,80 Certidão/Ida Origem 37
 Setor Origem Contribuinte Qtd Parcelas 11 Data Inscrição 11/10/2011
 Observação da Guia IdOrigem 259514 Execução Fiscal 0536016-24.2013.8.26.0394

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	25/02/2011	20/09/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.740,34	0,00	0,00	0,00	298,24	771,19	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	25/03/2011	20/09/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.731,60	0,00	0,00	0,00	298,24	763,24	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	25/04/2011	18/10/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.722,85	0,00	0,00	0,00	298,24	755,29	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	25/05/2011	18/10/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.714,11	0,00	0,00	0,00	298,24	747,34	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	25/06/2011	19/11/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.705,36	0,00	0,00	0,00	298,24	739,39	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	25/07/2011	20/12/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.696,62	0,00	0,00	0,00	298,24	731,44	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	25/08/2011	20/12/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.687,87	0,00	0,00	0,00	298,24	723,49	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	25/09/2011	20/01/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.753,17	0,00	0,00	0,00	372,28	715,54	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	25/10/2011	20/01/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.670,38	0,00	0,00	0,00	298,24	707,59	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	25/11/2011	20/02/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.735,68	0,00	0,00	0,00	372,28	699,64	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	25/12/2011	20/02/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.652,88	0,00	0,00	0,00	298,24	691,68	15,90	0,00
Totais								18.810,86	0,00	0,00	0,00	3.428,72	8.045,83	174,90	0,00

Valor Evento

5.464,80
 5.464,80

Eventos

1049 TAXA DE PUBLICIDADE
 Total do Eventos

Histórico

21/01/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 190446 Exercício Lanco 2016 Ano Base 2018
 Dt Cálculo 14/03/2016 Status da Guia Quitado Livro Origem 211
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 8.388,48 Folha Origem 36
 Situação da Guia Ativa Certidão/Ida Origem 386 Execução Fiscal 1507737-35.2018.8.26.0394
 Setor Origem Contribuinte Data Inscrição 31/12/2016
 Observação da Guia TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTO 49 E 56 - PROCESSO Nº 6846/2006 - EXERCÍCIO 2016.

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	30/04/2016	18/04/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.600,51	0,00	0,00	0,00	130,00	371,72	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	30/05/2016	20/05/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.588,83	0,00	0,00	0,00	130,00	361,10	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	30/06/2016	19/07/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.577,15	0,00	0,00	0,00	130,00	350,48	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/07/2016	20/08/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.565,47	0,00	0,00	0,00	130,00	339,86	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	30/08/2016	20/09/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.553,78	0,00	0,00	0,00	130,00	329,24	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/09/2016	19/11/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.542,10	0,00	0,00	0,00	130,00	318,62	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	30/10/2016	20/12/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.530,41	0,00	0,00	0,00	130,00	307,99	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	30/11/2016	20/01/2020	Ajuizada	932,05	0,00	1.571,31	0,00	0,00	0,00	182,58	297,37	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/12/2016	20/02/2020	Ajuizada	932,08	0,00	1.559,67	0,00	0,00	0,00	182,58	286,76	21,24	0,00
Totais						8.388,48	0,00	14.089,23	0,00	0,00	0,00	1.275,16	2.963,14	191,16	0,00

Eventos

1049 TAXA DE PUBLICIDADE
 Total do Eventos 8.388,48

Histórico

14/03/2016 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTO 49 E 56 - PROCESSO Nº 6846/2006 - EXERCÍCIO 2016.

Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 712380 Exercício Lancio 2017 Ano Base
 Dt Cálculo 27/01/2017 Status da Guia **Quitado** Livro Origem 2018
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Moeda REAL Folha Origem 23
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10 Certidão/Ida Origem 251
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514 Data Inscrição 01/01/2018 Execução Fiscal
 Observação da Guia TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - 08 PLACAS - PONTOS 49 A 56 PROCESSO Nº 6846/2006

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsenscao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif. A. Maior			
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	30/03/2017	30/03/2017	Normal	898,26	0,00	898,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	30/04/2017	02/05/2017	DividaAtiva	898,26	0,00	933,04	0,00	0,00	0,00	1,66	15,11	18,01	0,00			
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	30/05/2017	20/02/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.184,66	0,00	0,00	0,00	57,11	210,18	19,11	0,00			
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/06/2017	20/03/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.227,69	0,00	0,00	0,00	109,69	200,63	19,11	0,00			
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	30/07/2017	20/04/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.218,13	0,00	0,00	0,00	109,69	191,07	19,11	0,00			
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/08/2017	20/05/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.208,58	0,00	0,00	0,00	109,69	181,52	19,11	0,00			
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	30/09/2017	19/06/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.199,03	0,00	0,00	0,00	109,69	171,97	19,11	0,00			
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	30/10/2017	20/07/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.189,47	0,00	0,00	0,00	109,69	162,41	19,11	0,00			
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/11/2017	20/08/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.179,91	0,00	0,00	0,00	109,68	152,86	19,11	0,00			
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	30/12/2017	20/08/2020	DividaAtiva	898,30	0,00	1.117,83	0,00	0,00	0,00	57,11	143,31	19,11	0,00			
Totais											8.982,64	11.356,60	0,00	0,00	774,01	1.429,06	170,89	0,00

Eventos

1049 TAXA DE PUBLICIDADE
 Total do Eventos

Histórico

27/01/2017 TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - 08 PLACAS - PONTOS 49 A 56 PROCESSO Nº 6846/2006

Valor Evento

8.982,64
 8.982,64



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 1035479 Exercício Lanco 2020 Ano Base
 Dt Cálculo 12/02/2020 Status da Guia **Quitado** Livro Origem
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 9.966,00 Folha Origem
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10 Certidão/da Origem
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514 Data Inscrição
 Observação da Guia REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - PLACAS 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 E 56 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6846/2006. Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	10/03/2020	10/03/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	10/04/2020	13/04/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	10/05/2020	11/05/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	10/06/2020	10/06/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	10/07/2020	10/07/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	10/08/2020	10/08/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	10/09/2020	10/09/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	10/10/2020	09/10/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	10/11/2020	10/11/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	10/12/2020	10/12/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.966,00	0,00	9.966,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

1049	TAXA DE PUBLICIDADE	9.966,00
Total do Eventos		9.966,00

Histórico

12/02/2020 REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - PLACAS 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 E 56 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6846/2006.



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razao Social/Nome NMEIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 116052 Exercício Lanco 2010
 Moeda REAL
 Dt Cálculo 01/01/2010 Vir Total 5.495,04
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Qtd Parcelas 12
 Status da Guia Suspenso IdOrigem 259514
 Setor Origem Contribuinte

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsenscao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif Amolar
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	211,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	28/02/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	210,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	209,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	208,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	208,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	207,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	206,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	205,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	204,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	203,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	202,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	201,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Calculado													Valor Isento		
1049 TAXA DE PUBLICIDADE													5.495,04	0,00	
Total Lançado													5.495,04	0,00	

Histórico

21/01/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***
 09/11/2021 11526/2020 SUSPENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS À TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TLP) RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS QUESTIONADOS (2010 A 2020) POR DECISÃO JUDICIAL AS FLS. 182/186 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PARECER DO PROCURADOR FLS.187 Baixa por Processo



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 116051 Exercício Lanceto 2012
 Moeda REAL
 Dt Cálculo 01/01/2012 Vir Total 6.374,40
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Qtd Parcelas 12
 Status da Guia Suspenso IdOrigem 259514
 Setor Origem Contribuinte

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Langamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsenscao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif. Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	191,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	29/02/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	190,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	189,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	188,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	187,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	186,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	185,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	184,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	184,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	183,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	182,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	181,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Eventos													Valor Calculado	Valor Isento	
1049 TAXA DE PUBLICIDADE													6.374,40	0,00	
Total Lançado													6.374,40	0,00	

Origem

Histórico

21/01/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***
 09/11/2021 11526/2020 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS À TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TLP) BAIXA por Processo
 RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS QUESTIONADOS (2010 A 2020) POR DECISÃO JUDICIAL AS FLS. 182/186 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PARECER DO PROCURADOR FLS.187



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 116721 Exercício Lanco 2013
 Moeda REAL
 Dt Cálculo 01/01/2013
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE
 Status da Guia Suspenso
 Setor Origem Contribuinte
 Vlr Total 6.720,00
 Qtd Parcelas 12
 IdOrigem 259514

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas Parcelado	Cancelado	VirIsencaao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif. maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	28/01/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	180,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	28/02/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	179,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	28/03/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	178,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	28/04/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	178,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	28/05/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	177,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	28/06/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	176,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	28/07/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	175,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	28/08/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	174,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	28/09/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	173,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	28/10/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	172,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	28/11/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	171,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	28/12/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	171,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Eventos											Valor Calculado	Valor Isento		
1049 TAXA DE PUBLICIDADE											6.720,00	0,00		
Total Lançado											6.720,00	0,00		

Origem

Histórico

21/01/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***
 09/11/2021 11526/2020 SUSPENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS À TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TLP) RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS QUESTIONADOS (2010 A 2020) POR DECISÃO JUDICIAL AS FLS. 182/186 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PARECER DO PROCURADOR FLS.187



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 805815 Exercício Lanco 2018
 Dt Cálculo 31/01/2018 Moeda REAL
 Padrão de Cálculo TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PUBLICOS Vir Total 9.208,72
 Status da Guia Suspense Qtd Parcelas 10
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIrsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Ex: Amador
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		1	28/02/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		2	28/03/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		3	28/04/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		4	28/05/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		5	28/06/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		6	28/07/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		7	28/08/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		8	28/09/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		9	28/10/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		10	28/11/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Eventos												Valor Calculado	Valor Isento		
1576 TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS												9.208,72	0,00		
Total Lançado												9.208,72	0,00		

Origem

Histórico	Origem
31/01/2018 6846/2006 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 6846/2006	Baixa por Processo
09/11/2021 11526/2020 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS À TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TLP) RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS QUESTIONADOS (2010 A 2020) POR DECISÃO JUDICIAL AS FLS. 182/186 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PARECER DO PROCURADOR FLS.187	



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 920431 Exercício Lancito 2019
 Dt Cálculo 18/02/2019 Moeda REAL
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 9.554,08
 Status da Guia Suspensão Qtd Parcelas 10
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saído	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsenscao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif Amaior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	15/03/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	15/04/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	15/05/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	15/06/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	15/07/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	15/08/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	15/09/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	15/10/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	15/11/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	15/12/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Eventos															
1049 TAXA DE PUBLICIDADE												Valor Calculado		9.554,08	0,00
Total Lançado												Valor Isento		9.554,08	0,00

Histórico

18/02/2019 6846/2006 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 6846/2006
 09/11/2021 11526/2020 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS À TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TLP) RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS QUESTIONADOS (2010 A 2020) POR DECISÃO JUDICIAL AS FLS. 182/186 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PARECER DO PROCURADOR FLS.187
 Baixa por Processo

ExtratoGuia

Usuario emissor: csoliveira

09/11/2021 14:53:16

Página1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094, Fone:
(19) 3466-5996, Nova Odessa-SP - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

Tramitação prioritária

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência ao requerente sobre documentos de fls. 576/586.

Nada Mais. Nova Odessa, 24 de janeiro de 2022. Eu, ____,

Carlos José Bordão, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0044/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência ao requerente sobre documentos de fls. 576/586."

Nova Odessa, 25 de janeiro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0044/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/01/2022. Considera-se a data de publicação em 27/01/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)

Teor do ato: "Ciência ao requerente sobre documentos de fls. 576/586."

Nova Odessa, 26 de janeiro de 2022.

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agi Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreeta Mesquita
Maria Claudia Ribeiro Xavier
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Viviane Ramos Nogueira
Isabela Almeida Rodrigues
Camilla Cavalcanti de Albuquerque
Camila Almeida Gilbertoni

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierre
Gabriela Rodrigues Ferreira
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Alice Mendes de Carvalho
André Felipe Paludetto de Andrade
Victória Barbosa Bonfim
Letícia Nunes dos Santos

**TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA. (antiga denominação Nmedia Serviços de Comunicação Visual Ltda.), já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA** promovida em face da **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA**, vem, em atenção ao ato ordinatório de fls. 587, informar a V. Exa. que está ciente dos documentos juntados pela Ré às fls. 576/586, acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos de TLP relativos aos exercícios de 2010, 2012, 2013, 2018 e 2019, requerendo, por conseguinte, o regular prosseguimento do feito.

P. deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2022.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Romário Almeida Andrade
OAB/SP 408.129



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5996, Nova Odessa-SP - E-mail:

novaodessa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

Tramitação prioritária

CERTIDÃO- Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Nos termos da decisão inicial, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a necessidade, pertinência e relevância, ficando advertidas de que, havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar suas respectivas testemunhas nessa mesma oportunidade, qualificando-as conforme o disposto no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão, bem como de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento no estado em que o processo se encontra.

Nada Mais. Nova Odessa, 24 de março de 2022. Eu, ____,
 Jhepherson Bié da Silva, Assistente Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5996, Nova Odessa-SP - E-mail:

novaodessa2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 24/03/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): MUNICIPIO DE NOVA ODESSA.**

Teor do ato: Nos termos da decisão inicial, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a necessidade, pertinência e relevância, ficando advertidas de que, havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar suas respectivas testemunhas nessa mesma oportunidade, qualificando-as conforme o disposto no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão, bem como de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento no estado em que o processo se encontra.

Nova Odessa, (SP), 24 de março de 2022

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0217/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nos termos da decisão inicial, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a necessidade, pertinência e relevância, ficando advertidas de que, havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar suas respectivas testemunhas nessa mesma oportunidade, qualificando-as conforme o disposto no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão, bem como de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento no estado em que o processo se encontra."

Nova Odessa, 25 de março de 2022.



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**

Foro: **Foro de Nova Odessa**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **25/03/2022 10:55**

Prazo: **10 dias**

Intimado: **MUNICIPIO DE NOVA ODESSA**

Teor do Ato: **Nos termos da decisão inicial, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a necessidade, pertinência e relevância, ficando advertidas de que, havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar suas respectivas testemunhas nessa mesma oportunidade, qualificando-as conforme o disposto no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão, bem como de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento no estado em que o processo se encontra.**

Nova Odessa, 25 de Março de 2022

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0217/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 28/03/2022. Considera-se a data de publicação em 29/03/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)

Teor do ato: "Nos termos da decisão inicial, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a necessidade, pertinência e relevância, ficando advertidas de que, havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar suas respectivas testemunhas nessa mesma oportunidade, qualificando-as conforme o disposto no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão, bem como de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento no estado em que o processo se encontra."

Nova Odessa, 28 de março de 2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1001999-55.2020.8.26.0394

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, já qualificado nos autos, por seu advogado e procurador que esta subscreve, vem à elevada presença de Vossa Excelência, nos autos do processo supramencionado, ajuizado por **PHOTO AND COMMERCE LTDA.**, atendendo ao r. despacho de fl. 591, informar que não tem mais prova a produzir, razão pela qual, requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando o direito de acompanhar as provas de interesse da requerente, bem como produzir contraprova.

Nesses termos,
pede deferimento.

Nova Odessa, 25 de março de 2022.

WILSON SCATOLINI FILHO

Procurador do Município

OAB/SP 286.405

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agi Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreeta Mesquita
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Viviane Ramos Nogueira
Isabela Almeida Rodrigues
Camilla Cavalcanti de Albuquerque
Daniela de Sousa Franco Coimbra
Bruno Alves Naletto

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierre
Gabriela Rodrigues Ferreira
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Alice Mendes de Carvalho
Victória Barbosa Bonfim
Letícia Nunes dos Santos
Camila Almeida Gilbertoni
Débora Guedes Schlaucher

**TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO
FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA., já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO** promovida contra a **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA**, em atenção ao ato ordinatório de fl. 591, vem se manifestar nos seguintes termos:

1. A Autora ingressou com a presente demanda questionando os débitos de Taxa de Licença para Publicidade (TLP) exigidos pela Ré. A Autora baseou a sua pretensão nos seguintes argumentos e respectivas provas:
 - a) **Base de cálculo inconstitucional**: Segundo informação trazida aos autos pela Ré, a TLP é lançada com base no tamanho do anúncio e no período de instalação, o que torna o lançamento inconstitucional, pois esses critérios não guardam relação com o custo da fiscalização exercida pela Ré;
 - b) **Lançamentos feitos com base em norma ilegal**: O CTM é considerado uma Lei Complementar pela Lei Orgânica de Nova Odessa (fls. 366/417), de modo que sua alteração somente pode ocorrer por outra Lei Complementar. Porém, os valores de TLP exigidos pela Ré foram instituídos por alterações no CTM promovidas por Leis Ordinárias (Leis 1.790/2000 e 1.840/2001);

- c) **Ausência de fundamento legal para o lançamento da TLP:** O art. 127 do CTM de Nova Odessa estabelece que a TLP deve ser lançada de acordo com a Tabela V anexa ao código. No entanto, a Autora provou que o CTM de Nova Odessa não possui a referida Tabela V, faltando assim a base legal necessária ao lançamento da TLP em discussão;
- d) **Excesso de cobrança nos lançamentos:** Ao fazer os lançamentos de TLP, a Ré considerou que a Autora teria 8 *outdoors* instalados no município de Nova Odessa (informação extraída do documento de fls. 304). Acontece que a Autora tem apenas 4 *outdoors* instalados na cidade, como comprova a licença de instalação juntada aos autos pela Autora (fls. 25/59);
- e) **Inconstitucionalidade dos encargos de mora:** Os débitos de TLP lançados pela Ré sofreram a incidência de acréscimos de mora em índices superiores ao utilizado pela União na cobrança dos seus créditos (Taxa SELIC), o que é considerado inconstitucional pelo E. TJSP.
2. Uma vez reconhecidas as ilegalidades acima destacadas, a Autora pediu que a Ré seja condenada à restituir todos os pagamentos indevidamente realizados a título de TLP, observando o prazo prescricional de 5 anos, cujos comprovantes foram devidamente apresentados na presente demanda (fls. 425/548).
3. Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, a Autora comprovou documentalmente todos os fatos constitutivos do seu direito, devidamente sintetizados acima. Cabia, portanto, à Ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, conforme inciso II do artigo 373 do CPC.
4. Acontece que a Ré não se desincumbiu desse ônus, por uma razão bem simples: embora tenha sido devidamente intimada para apresentar contestação ao pedido principal da Autora (conforme certidão de fls. 571/573), **a Ré não apresentou defesa quanto aos pedidos indicados acima.**

5. De fato, após a decisão de fls. 557/561, por meio da qual V. Exa. deferiu o pedido de tutela de urgência feito pela Autora e intimou a Ré para que ela apresentasse sua contestação, a Ré só compareceu aos autos para informar que havia cumprido a decisão que concedeu a tutela provisória (fls. 574/575) e para informar que não tem provas a produzir no caso concreto (fls. 596).
6. O silêncio absoluto da Ré em relação aos robustos argumentos e provas trazidos pela Autora revela que **a Ré não tem fundamento para legitimar os lançamentos de TLP realizados contra a Autora**, cuja ilegalidade e inconstitucionalidade restou devidamente demonstrada e comprovada na presente demanda, sendo de rigor a total procedência dos pedidos.
7. Nesse cenário, tendo em vista que a Autora apresentou prova documental dos fatos por si alegados e a Ré não apresentou contraprova capaz de infirmar o direito da Autora, a Autora entende que o feito pode comportar julgamento no estado em que se encontra, pois não haveria mais provas a produzir, sendo de rigor a procedência dos seus pedidos.
8. Entretanto, caso V. Exa. entenda necessária a produção de qualquer prova para o deslinde da causa, nos termos do art. 370 do CPC, requer-se sejam delimitados os pontos que V. Exa. entende controvertidos e os meios de prova que sobre eles recairão, nos termos do art. 357 do CPC, para garantir que, em atendimento ao princípio da não surpresa e para que não haja cerceamento de defesa, a Autora possa se manifestar se necessário for, como permite o §1º do art. 357 do CPC.

P. deferimento.

São Paulo, 4 de abril de 2022.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Romário Almeida Andrade
OAB/SP 408.129

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE NOVA ODESSA****FORO DE NOVA ODESSA****2ª VARA JUDICIAL**

Avenida João Pessoa, nº 1300, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5996, Nova Odessa-SP - E-mail:

novaodessa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

Tramitação prioritária

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do Comunicado CG 2380/2021 (DJE 19/10/2021, pág. 8), procedi nesta data à transferência destes autos para o Magistrado Dr. Rodrigo Peres Servidone Nagase, tendo em vista sua designação para auxiliar e sentenciar a 2ª Vara Judicial desta Comarca de 04 a 08 de julho de 2022, conforme publicado no DJE de 29/06/2022, Caderno Administrativo, pág. 53. Nada Mais. Nova Odessa, 29 de junho de 2022. Eu, ____, Leticia Cerqueira César, Escrivão Judicial I.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa - SP - CEP 13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Peres Servidone Nagase**

Vistos.

PHOTO AND COMMERCE LTDA promoveu AÇÃO ANULATÓRIA em face do **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**, visando a declaração de nulidade dos lançamentos tributários e a inexistência da taxa de licença de publicidade cobrada pelo requerido.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 240/241).

O requerido foi citado (fls. 250) e apresentou contestação (fls. 251/327).

Réplica (fls. 332/339).

A parte autora aditou a petição inicial (fls. 340/548).

Manifestação do Município de Nova Odessa (fls. 552/556).

O aditamento da petição inicial foi recebido e o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (fls. 557/561).

O feito foi saneado (fls. 591).

As partes postularam o julgamento antecipado (fls. 597/599).

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa - SP - CEP 13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fundamento e decido.

Não há preliminares arguidas pelas partes a serem analisadas pelo juízo.

No mais, estão presentes todas as condições da ação e todos os pressupostos processuais.

No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade alguma a macular a instituição da taxa de licença de publicidade impugnada na presente ação anulatória tributária.

O tamanho da *outdoor* e o período de exposição da publicidade são os critérios minimamente necessários para aferição da base de cálculo do tributo – não havendo nenhum outro que possa ser utilizado para tal escopo.

Aplicável, ademais, a Súmula Vinculante nº 29 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ao contrário do que afirma a parte autora, o tributo em questão é calculado e cobrado mensalmente e não de forma anual, segundo se infere dos documentos juntados às fls. 292/301 dos autos pela municipalidade.

Há fundamento legal para exação tributária discutida nos presentes autos, segundo se infere da Lei Municipal nº 1.840, de 18 de dezembro de 2021 (fls. 260/262).

Necessário ressaltar também que *"O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister"* (STF - RE 198.904/RS - rel. Min. Ilmar Galvão - DJ de 27.09.96).

Quanto ao acréscimo moratório ou correção monetária não há prova alguma de que o índice aplicado seja superior ao da Selic, tão somente alegações.

Destarte, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a AÇÃO ANULATÓRIA que PHOTO AND COMMERCE LTDA promoveu em face do MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, e, por consequência, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Revogo as liminares anteriormente concedidas às fls. 240/241 e 557/561 dos autos.

Face a sucumbência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa - SP - CEP 13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

P.I.

Nova Odessa, 13 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0525/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)	D.J.E

Teor do ato: "PHOTO AND COMMERCE LTDA promoveu AÇÃO ANULATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, visando a declaração de nulidade dos lançamentos tributários e a inexigibilidade da taxa de licença de publicidade cobrada pelo requerido. O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 240/241). O requerido foi citado (fls. 250) e apresentou contestação (fls. 251/327). Réplica (fls. 332/339). A parte autora aditou a petição inicial (fls. 340/548). Manifestação do Município de Nova Odessa (fls. 552/556). O aditamento da petição inicial foi recebido e o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (fls. 557/561). O feito foi saneado (fls. 591). As partes postularam o julgamento antecipado (fls. 597/599). É o breve relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares arguidas pelas partes a serem analisadas pelo juízo. No mais, estão presentes todas as condições da ação e todos os pressupostos processuais. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade alguma a macular a instituição da taxa de licença de publicidade impugnada na presente ação anulatória tributária. O tamanho do outdoor e o período de exposição da publicidade são os critérios minimamente necessários para aferição da base de cálculo do tributo não havendo nenhum outro que possa ser utilizado para tal escopo. Aplicável, ademais, a Súmula Vinculante nº 29 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que afirma a parte autora, o tributo em questão é calculado e cobrado mensalmente e não de forma anual, segundo se infere dos documentos juntados às fls. 292/301 dos autos pela municipalidade. Há fundamento legal para exação tributária discutida nos presentes autos, segundo se infere da Lei Municipal nº 1.840, de 18 de dezembro de 2021 (fls. 260/262). Necessário ressaltar também que "O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furta-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister" (STF - RE 198.904/RS - rel. Min. Ilmar Galvão - DJ de 27.09.96). Quanto ao acréscimo moratório ou correção monetária não há prova alguma de que o índice aplicado seja superior ao da Selic, tão somente alegações. Destarte, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO ANULATÓRIA que PHOTO AND COMMERCE LTDA promoveu em face do MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Revogo as liminares anteriormente concedidas às fls. 240/241 e 557/561 dos autos. Face a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa. P.I."

Nova Odessa, 14 de julho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0525/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/07/2022. Considera-se a data de publicação em 18/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)

Teor do ato: "PHOTO AND COMMERCE LTDA promoveu AÇÃO ANULATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, visando a declaração de nulidade dos lançamentos tributários e a inexigibilidade da taxa de licença de publicidade cobrada pelo requerido. O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 240/241). O requerido foi citado (fls. 250) e apresentou contestação (fls. 251/327). Réplica (fls. 332/339). A parte autora aditou a petição inicial (fls. 340/548). Manifestação do Município de Nova Odessa (fls. 552/556). O aditamento da petição inicial foi recebido e o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (fls. 557/561). O feito foi saneado (fls. 591). As partes postularam o julgamento antecipado (fls. 597/599). É o breve relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares arguidas pelas partes a serem analisadas pelo juízo. No mais, estão presentes todas as condições da ação e todos os pressupostos processuais. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade alguma a macular a instituição da taxa de licença de publicidade impugnada na presente ação anulatória tributária. O tamanho do outdoor e o período de exposição da publicidade são os critérios minimamente necessários para aferição da base de cálculo do tributo não havendo nenhum outro que possa ser utilizado para tal escopo. Aplicável, ademais, a Súmula Vinculante nº 29 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que afirma a parte autora, o tributo em questão é calculado e cobrado mensalmente e não de forma anual, segundo se infere dos documentos juntados às fls. 292/301 dos autos pela municipalidade. Há fundamento legal para exação tributária discutida nos presentes autos, segundo se infere da Lei Municipal nº 1.840, de 18 de dezembro de 2021 (fls. 260/262). Necessário ressaltar também que "O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furta-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister" (STF - RE 198.904/RS - rel. Min. Ilmar Galvão - DJ de 27.09.96). Quanto ao acréscimo moratório ou correção monetária não há prova alguma de que o índice aplicado seja superior ao da Selic, tão somente alegações. Destarte, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO ANULATÓRIA que PHOTO AND COMMERCE LTDA promoveu em face do MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Revogo as liminares anteriormente concedidas às fls. 240/241 e 557/561 dos autos. Face a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa. P.I."

Nova Odessa, 15 de julho de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5996, Nova Odessa-SP - E-mail:

novaodessa2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 19/07/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): MUNICIPIO DE NOVA ODESSA.**

Teor do ato: PHOTO AND COMMERCE LTDA promoveu AÇÃO ANULATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, visando a declaração de nulidade dos lançamentos tributários e a inexigibilidade da taxa de licença de publicidade cobrada pelo requerido. O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 240/241). O requerido foi citado (fls. 250) e apresentou contestação (fls. 251/327). Réplica (fls. 332/339). A parte autora aditou a petição inicial (fls. 340/548). Manifestação do Município de Nova Odessa (fls. 552/556). O aditamento da petição inicial foi recebido e o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (fls. 557/561). O feito foi saneado (fls. 591). As partes postularam o julgamento antecipado (fls. 597/599). É o breve relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares arguidas pelas partes a serem analisadas pelo juízo. No mais, estão presentes todas as condições da ação e todos os pressupostos processuais. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade alguma a macular a instituição da taxa de licença de publicidade impugnada na presente ação anulatória tributária. O tamanho do outdoor e o período de exposição da publicidade são os critérios minimamente necessários para aferição da base de cálculo do tributo não havendo nenhum outro que possa ser utilizado para tal escopo. Aplicável, ademais, a Súmula Vinculante nº 29 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que afirma a parte autora, o tributo em questão é calculado e cobrado mensalmente e não de forma anual, segundo se infere dos documentos juntados às fls. 292/301 dos autos pela municipalidade. Há fundamento

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE NOVA ODESSA****FORO DE NOVA ODESSA****2ª VARA JUDICIAL**

Avenida João Pessoa, nº 1300, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5996, Nova Odessa-SP - E-mail:

novaodessa2@tjsp.jus.br

legal para exação tributária discutida nos presentes autos, segundo se infere da Lei Municipal nº 1.840, de 18 de dezembro de 2021 (fls. 260/262). Necessário ressaltar também que "O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister" (STF - RE 198.904/RS - rel. Min. Ilmar Galvão - DJ de 27.09.96). Quanto ao acréscimo moratório ou correção monetária não há prova alguma de que o índice aplicado seja superior ao da Selic, tão somente alegações. Destarte, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO ANULATÓRIA que PHOTO AND COMMERCE LTDA promoveu em face do MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Revogo as liminares anteriormente concedidas às fls. 240/241 e 557/561 dos autos. Face a sucumbência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa. P.I.

Nova Odessa, (SP), 19 de julho de 2022



ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1001999-55.2020.8.26.0394

Foro: Foro de Nova Odessa

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 20/07/2022 07:36

Prazo: 30 dias

Intimado: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Teor do Ato: **PHOTO AND COMMERCE LTDA promoveu AÇÃO ANULATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, visando a declaração de nulidade dos lançamentos tributários e a inexigibilidade da taxa de licença de publicidade cobrada pelo requerido. O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 240/241). O requerido foi citado (fls. 250) e apresentou contestação (fls. 251/327). Réplica (fls. 332/339). A parte autora aditou a petição inicial (fls. 340/548). Manifestação do Município de Nova Odessa (fls. 552/556). O aditamento da petição inicial foi recebido e o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (fls. 557/561). O feito foi saneado (fls. 591). As partes postularam o julgamento antecipado (fls. 597/599). É o breve relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares arguidas pelas partes a serem analisadas pelo juízo. No mais, estão presentes todas as condições da ação e todos os pressupostos processuais. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade alguma a macular a instituição da taxa de licença de publicidade impugnada na presente ação anulatória tributária. O tamanho do outdoor e o período de exposição da publicidade são os critérios minimamente necessários para aferição da base de cálculo do tributo não havendo nenhum outro que possa ser utilizado para tal escopo. Aplicável, ademais, a Súmula Vinculante nº 29 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que afirma a parte autora, o tributo em questão é calculado e cobrado mensalmente e não de forma anual, segundo se infere dos documentos juntados às fls. 292/301 dos autos pela municipalidade. Há fundamento legal para exação tributária discutida nos presentes autos, segundo se infere da Lei Municipal nº 1.840, de 18 de dezembro de 2021 (fls.**

260/262). **Necessário ressaltar também que "O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister" (STF - RE 198.904/RS - rel. Min. Ilmar Galvão - DJ de 27.09.96). Quanto ao acréscimo moratório ou correção monetária não há prova alguma de que o índice aplicado seja superior ao da Selic, tão somente alegações. Destarte, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO ANULATÓRIA que PHOTO AND COMMERCE LTDA promoveu em face do MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Revogo as liminares anteriormente concedidas às fls. 240/241 e 557/561 dos autos. Face a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa. P.I.****

Nova Odessa, 20 de Julho de 2022

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agi Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreetta Mesquita
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Viviane Ramos Nogueira
Isabela Almeida Rodrigues
Camilla Cavalcanti de Albuquerque
Daniela de Sousa Franco Coimbra
Bruno Alves Naletto
Talita Silva de Medeiros
Bianca Moreira da Silva

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierre
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Alice Mendes de Carvalho
Victória Barbosa Bonfim
Letícia Nunes dos Santos
Camila Almeida Gilbertoni
Débora Guedes Schlaucher
Paulo Ernesto Mariano Schwarz
Antônio Carlos Magro Júnior
Débora Cristina de Vasconcelos Machado

**TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO
FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP

Processo nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA., já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO** que move em face da **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA**, não se conformando com a r. sentença proferida, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, segundo as razões consubstanciadas em anexo, juntando-se, para tanto, a inclusa guia comprobatória do recolhimento do preparo recursal.

São Paulo, 08 de agosto de 2022.

P. deferimento.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237

RAZÕES DE APELAÇÃO**APELANTE:** PHOTO AND COMMERCE LTDA.**APELADA:** MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA

Egrégio Tribunal,

I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

1. Em novembro de 2006, a Apelante protocolou perante a Apelada um requerimento de autorização para instalação de 4 painéis publicitários do tipo "Outdoor" em área particular localizada no Município de Nova Odessa – SP (fls. 25-29).
2. Desde então, a Apelante tem sido compelida ao pagamento da denominada Taxa de Licença para Publicidade ("TLP"). Contudo, os critérios utilizados pela Apelada para constituir tais créditos são obscuros e contraditórios, o que levou a Apelante a formular pedido administrativo junto à Apelada, em busca de esclarecimentos sobre a cobrança da referida taxa.
3. Ante a inércia da Apelada em apresentar resposta, a Apelante formulou pedido de concessão de tutela cautelar de caráter antecedente, com o objetivo de, resumidamente, compelir a Apelada a
 - (i) informar o fundamento legal para a exigência da Taxa de Licença para Publicidade ("TLP"), no período de 2010 até hoje;
 - (ii) informar o método de cálculo utilizado para a cobrança da taxa, especificando a base de cálculo e a alíquota incidente; e

(iii) fornecer cópia dos lançamentos dos alegados créditos.

4. O pedido foi deferido e a Apelada apresentou as informações solicitadas. Da análise dos esclarecimentos verificou-se que as cobranças feitas pela Apelada à título de TLP não podem prosperar.
5. Assim, a Apelante apresentou os pedidos principais, os quais consistem na declaração de nulidade dos lançamentos da TLP e no reconhecimento do direito à repetição das cobranças. A Apelante baseia sua pretensão nos seguintes argumentos e respectivas provas:
 - a) **base de cálculo inconstitucional**: segundo informação trazida aos autos pela Apelada, a TLP é lançada com base no tamanho do anúncio e no período de instalação, o que torna o lançamento inconstitucional, pois esses critérios não guardam relação com o custo da fiscalização exercida pela Ré;
 - b) **lançamentos feitos com base em norma ilegal**: o CTM é Lei Complementar, nos termos da Lei Orgânica de Nova Odessa (fls. 366/417), de modo que sua alteração somente pode ocorrer por Lei Complementar; porém, os valores de TLP exigidos pela Apelada foram instituídos por alterações no CTM promovidas por Leis Ordinárias (Leis 1.790/2000 e 1.840/2001);
 - c) **ausência de fundamento legal para o lançamento da TLP**: o art. 127 do CTM de Nova Odessa estabelece que a TLP deve ser lançada de acordo com a Tabela V anexa ao código; no entanto, a Apelante provou que o CTM de Nova Odessa não possui a referida Tabela V, faltando assim a base legal necessária ao lançamento da TLP em discussão;
 - d) **excesso de cobrança nos lançamentos**: ao fazer os lançamentos de TLP, a Apelada considerou que a Apelante teria 8 *outdoors* instalados no município de Nova Odessa (informação extraída do documento de fls. 304); acontece que

a Apelante tem apenas 4 *outdoors* instalados na cidade, como comprova a licença de instalação juntada aos autos pela Apelante (fls. 25/59);

e) **inconstitucionalidade dos encargos de mora**: os débitos de TLP lançados pela Apelada sofreram a incidência de acréscimos de mora em índices superiores ao utilizado pela União na cobrança dos seus créditos (Taxa SELIC), o que é considerado inconstitucional pelo E. TJSP.

6. A r. decisão que recebeu o aditamento deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença de Publicidade, em relação aos exercícios questionados.
7. A r. sentença apelada julgou improcedente a ação e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Com o costumeiro respeito e acatamento, a r. sentença não pode prevalecer, conforme se passa a demonstrar.

II. AS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

II.1 ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE COBRADA PELA APELADA

8. Consigna a r. sentença que não haveria ilegalidade alguma a macular a instituição da Taxa de Licença de Publicidade pela Apelada, pois os critérios utilizados para aferição da base de cálculo (tamanho e período de exposição) seriam os minimamente necessários, não existindo nenhum outro que pudesse ser utilizado para tal escopo.
9. Tal entendimento, com a devida vênia, é claramente equivocado e não pode prevalecer, pois os critérios utilizados para aferição da base de cálculo **não possuem relação alguma com o custo da atividade fiscalizatória municipal**, o que é vedado pela legislação e jurisprudência.

10. A r. decisão faz, ainda, menção à Súmula 29 do STF, segundo a qual:

É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

11. Ocorre que, diversamente do que constou da r. decisão, a Apelante não está a defender a inconstitucionalidade da TLP pela inclusão de um ou mais elementos da base de cálculo de determinado imposto no cálculo do valor da taxa.
12. Com efeito, a ilegalidade observada consiste, especificamente, no fato de que o custo da atividade fiscalizatória municipal não possui relação de causalidade com o tamanho do anúncio, e nem mesmo com o período que sua instalação é mantida. A metragem quadrada da publicidade não tem vínculo nenhum com o poder de polícia da Municipalidade, em nada informa a composição dos custos da fiscalização, evidenciando-se a verdadeira ausência de referibilidade para o cálculo da TLP.
13. É por essa razão que a exigência da TLP viola os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:

Art. 77. **As taxas cobradas** pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou **pelos Municípios**, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia**, ou a utilização, efetiva ou potencial, de

serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato** ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. **Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado** pelo órgão competente **nos limites da lei aplicável**, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, **sem abuso ou desvio de poder**.

-
-
14. Ora, o Poder Público não pode tomar o tamanho do anúncio, e o tempo de sua instalação, como critérios para mensurar o custo de sua atividade de fiscalização. É o que nos ensina ALIOMAR BALEEIRO, ao destacar que a taxa “*deve mensurar*”

o custo da atividade estatal, ou seja, a sua intensidade em relação ao contribuinte, refletindo o caráter sinalagmático, que lhe é inerente”¹.

15. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, têm se solidificado no sentido de que a taxa, seja ela decorrente do exercício do poder de polícia ou da prestação de um serviço, deve ter como base de cálculo o valor da contraprestação da atividade, sendo vedada a cobrança de forma aleatória, utilizando outros fundamentos para determinação do montante devido.
16. É o que demonstra a ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, que considerou ilegal a cobrança de TLP calculada com base no tamanho da placa de publicidade, mesma situação do caso dos autos:

TRIBUTARIO. TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE. BASE DE CÁLCULO. **A TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE NÃO PODE TER COMO BASE DE CÁLCULO "O ESPAÇO OCUPADO PELO ANÚNCIO NA FACHADA EXTERNA DO ESTABELECIMENTO", PORQUE O TRABALHO DA FISCALIZAÇÃO INDEPENDE DO TAMANHO DA PLACA DE PUBLICIDADE** (CTN, ART. 78). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.²

17. O entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífico no mesmo sentido. Abaixo seguem apenas alguns exemplos de ementas de julgados da referida Corte:

¹ Direito Tributário Brasileiro, p. 552, Editora Forense, 11ª edição.

² REsp 78.048/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/1997, DJ 09/12/1997, p. 64657.

APELAÇÃO – Município de São Paulo – Anulatória de Débito Fiscal – **Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA)**, relativos a junho/2018 e junho a outubro de 2019 – Procedência da demanda – Decisão mantida - **Base de cálculo – Dimensões do anúncio - Inadmissibilidade – Ausência de correlação com a atividade fiscalizatória** – Precedentes jurisprudenciais - RECURSO DESPROVIDO.³

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - **Taxa de fiscalização de anúncio** - Exercícios de 2010 a 2013. 1) Recurso da Municipalidade embargada - **Base de cálculo - É vedado ao Município adotar como base de cálculo da taxa do poder de polícia a metragem do anúncio - Não correspondência ao custo da atividade exercida pelo Poder Público - Precedentes do STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça.** (...). 3) Sucumbência recursal da Municipalidade - Majoração dos honorários para 11% na primeira faixa (art. 85, §3º, I, do CPC) - Inteligência do § 11º do art. 85 do CPC. Sentença parcialmente reformada em relação à limitação dos honorários advocatícios de sucumbência - Recurso da Municipalidade improvido e Recurso dos patronos do embargante provido.⁴

APELAÇÃO – **Taxa de Fiscalização de Anúncio** – Periodicidade anual – **Taxa que utiliza a metragem e o tipo do anúncio (se luminoso ou não) para compor a**

³ TJSP; Apelação Cível 1040488-54.2019.8.26.0053; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 18/06/2021**; Data de Registro: 18/06/2021.

⁴ TJSP; Apelação Cível 1001029-02.2017.8.26.0090; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; **Data do Julgamento: 11/03/2021**; Data de Registro: 01/04/2021.

base de cálculo do tributo – Ilegalidade – Critério que não guarda relação com a atividade fiscalizatória do ente tributante – RECURSO DESPROVIDO.⁵

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA) – Exercícios de 2014 a 2017 – Município de São Paulo – Ação anulatória julgada improcedente – Base de cálculo da exação – Metragem do anúncio fiscalizado – Lei Municipal nº 13.474/02 – Inadmissibilidade – Critério não relacionado à atividade fiscalizadora – Ofensa aos arts. 145 e 146 da CF e aos arts. 77 e 78 do CTN – Cobrança que deve ser afastada – Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público – Procedência da demanda que se decreta nesta Instância – Sentença reformada. Recurso provido. (...).⁶

Apelação. Mandado de segurança. **Taxa de licença para publicidade e propaganda. Alegação de ilegitimidade da cobrança. Procedência.** Colocação de placa em local visível da via pública (fachada de estabelecimento). **Base de cálculo fundada na metragem da placa. Critério que não guarda relação com o custo da atividade estatal de fiscalização.** Sentença mantida. Recurso denegado.⁷

⁵ TJSP; Apelação Cível 1512617-37.2018.8.26.0114; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; **Data do Julgamento: 28/11/2019**; Data de Registro: 05/12/2019.

⁶ TJSP; Apelação Cível 1029097-73.2017.8.26.0053; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 12/09/2019**; Data de Registro: 16/09/2019

⁷ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000726-90.2016.8.26.0229; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; **Data do Julgamento: 13/12/2018**; Data de Registro: 19/12/2018.

APELAÇÃO. TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE. Base de cálculo que leva em conta as dimensões do anúncio. Ausência de correlação entre o custo da atividade realizada pela Administração Pública. A fiscalização independe do tamanho do anúncio.

Precedentes do STJ e desta Colenda 15ª Câmara de Direito Público. RECURSO PROVIDO.⁸

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução fiscal. Município de Sorocaba. **Taxa de Licença para Publicidade** do exercício de 2004. Nulidade da sentença e do título executivo não verificadas. **Adoção da metragem do anúncio fiscalizado como base de cálculo da exação. Ilegalidade - Parâmetro não relacionado à atividade fiscalizadora.** Renovação periódica da taxa. Inexigibilidade por ausência de previsão legal. Honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Condenação mantida a cargo da municipalidade apelada, ante a sucumbência em grau recursal, acrescida de um ponto percentual em razão da aplicação do §11, do art. 85 do CPC/2015. Sentença reformada. Recurso provido.⁹

18. Assim, é de rigor a reforma da r. sentença para que seja declarada a nulidade dos lançamentos de TLP, porquanto a taxa é ilegal, uma vez que o critério eleito pelo legislador municipal, de calcular a taxa com base no tamanho do anúncio publicitário, conflita com os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

⁸ TJSP; Apelação Cível 3032713-63.2013.8.26.0602; Relator (a): Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 03/09/2018.

⁹ TJSP; Apelação Cível 0016770-57.2013.8.26.0602; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018.

II.2. LANÇAMENTO FEITO COM BASE EM NORMA ILEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL POR LEI ORDINÁRIA: MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR, CONFORME LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

19. Registra, ainda, a r. sentença, que a Lei Municipal nº 1.840, de 18 de dezembro de 2021 (fls. 260/262) seria fundamento legal para a exação tributária.
20. Ocorre que, como exaustivamente demonstrado nos autos, a lei em comento é ordinária e, por isso, não poderia alterar o CTM, que é Lei Complementar (fls. 366/417), sendo certo que sua alteração somente seria válida se tivesse por instrumento outra Lei Complementar.
21. De acordo com o caput do artigo 29 da Constituição Federal (“CF”)¹⁰, a lei orgânica é a lei de regência do Município, funcionando como uma espécie de “Constituição Municipal”, de modo que todas as leis editadas localmente deverão buscar fundamento na Lei Orgânica do Município (“LOM”), bem como na Constituição Estadual e na Constituição Federal.
22. No caso do Município de Nova Odesa, a LOM (fls. 366-417) dispõe que o CTM é considerado lei materialmente complementar desde sua promulgação, razão pela qual as matérias nele tratadas só podem ser alteradas, revogadas ou acrescidas de novas previsões por lei complementar. É o que se extrai do seguinte dispositivo:

Art. 43. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas as demais normas aplicáveis da legislação ordinária.


¹⁰ “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)”

Parágrafo único. **São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:**

I – Código Tributário;


(...)

23. No caso dos autos, a **Lei Ordinária Municipal nº 1.840**, de 18 de dezembro de 2021 (fls. 260/262) reformulou as alíquotas e base de cálculo da TLP, acrescentando o item 6 à Tabela III (fls. 418/421), conforme registra o site da Câmara Municipal de Nova Odessa:

Número:	1840 / 2001	
Data:	18/12/2001	
Dispositivo:	LEI - Lei Ordinária	
Autor:	SIMÃO WELSH	
Assunto:	Impostos, Taxas e Contribuições	
Ementa:	Altera os artigos 102, 103, 104 e 111, e as Tabelas II e III, da Lei 914/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.	

[1]

24. O mesmo ocorre com relação à atualização dos créditos tributários municipais, cujas regras foram implementadas pela edição da Lei Municipal n. 1.790/2000, promulgada posteriormente à edição da LOM (Doc. 03):

Número:	1790 / 2000	
Data:	19/12/2000	
Dispositivo:	LEI - Lei Ordinária	
Autor:	JOSÉ MÁRIO MORAES	
Assunto:	Impostos, Taxas e Contribuições	
Ementa:	Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências.	

[1]

25. Consequentemente, ao promoverem alterações à forma de atualização de créditos tributários e aos elementos da hipótese de incidência de tributo, matérias tributárias cujo tratamento é reservado à lei complementar pela LOM, as Leis

Municipais n. 1.790/2000 e n. 1.840/2001 são ilegais, o que afeta os lançamentos da TLP efetuados com base nelas, que devem ser considerados nulos.

26. Importante ressaltar que o entendimento do **Plenário do E. Supremo Tribunal Federal** ("STF") em caso análogo ao aqui debatido, **fixado em sede de Repercussão Geral**, é no sentido de que é impossível lei ordinária dispor sobre matéria reservada à Lei Complementar. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. **MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.** ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária**, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. **2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar.** 3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.

8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.¹¹

27. Em vistas do exposto, é de rigor seja reconhecida a ilegalidade das Leis Municipais n. 1.790 e n. 1.840/2001, por tratarem de matéria reservada à lei complementar, nos termos da LOM, e, nesse sentido, sejam declarados nulos os lançamentos de TLP efetuados com base nos dispositivos do CTM alterados por leis ordinárias.

III.3 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUANTO A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS DA TLP

28. Além disso, como visto acima, a Apelada informou que o cálculo da TLP deve observar o disposto no item 6 da **Tabela III** do CTM:

6.	PUBLICIDADE POR MEIO DE OUTDOORS: (Acréscitado pela Lei nº 1840 de 2001)
a)	outdoors com área de até 5m ² R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade ;
b)	outdoors com área de até 10m ² R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade ;
c)	outdoors com área superior a 10m ² R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade

29. No entanto, o artigo 127 do CTM de Nova Odessa, que versa especificamente sobre a TLP, curiosamente prevê o quanto segue:

Art. 127. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se,

¹¹ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0003746-90.2011.8.26.0097; Relator (a): Carlos Giarusso Santos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama - Vara Única; Data do Julgamento: 11/04/2013; Data de Registro: 16/04/2013.

quando nela cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.

-
-
30. Ocorre que **não há Tabela V anexa ao CTM**, e ao longo do texto do referido diploma legal, não se localiza qualquer outra referência aos critérios de cobrança da TLP afora o dispositivo supra, ou qualquer modificação na redação da Lei que mencione a inclusão do item 6 da Tabela III, indicado pela Ré.
 31. Em outras palavras, é forçoso concluir que não existe previsão na legislação local para o cálculo da TLP, apenas a indicação de uma tabela inexistente. Deste modo, é também de rigor sejam declarados nulos os lançamentos, por visível ausência de previsão legal a respeito da sua base de cálculo e alíquota da taxa.
 32. Assim, impende seja reformada a r. decisão, para que, reconhecendo-se as ilegalidades e inconstitucionalidades acima apontadas, sejam declarados nulos os lançamentos de TLP, seja porque o critério eleito pelo legislador municipal conflita com os artigos 77 e 78 do CTM, seja porque alterados por leis ordinárias quando é certo que a matéria é reservada à lei complementar, seja pela ausência de fundamentação legal quanto à base de cálculo e alíquotas da TLP.

II.4. ERRO DO LANÇAMENTO QUANTO AO NÚMERO DE ANÚNCIOS MANTIDOS PELA APELANTE

33. Por tudo o que foi exposto até aqui, a Apelante acredita fortemente na declaração de nulidade dos lançamentos feitos pela Ré, pois a TLP é absolutamente ilegal. No entanto, ainda que por absurda hipótese a TLP não seja considerada ilegal, os lançamentos feitos pela Apelada não devem prosperar, conforme demonstrado a seguir.
34. De acordo com documento juntado pela Apelada (fl. 304), a Apelante supostamente teria 8 (oito) outdoors instalados no município e, em que pese não

ter a Apelada apresentado cópia dos lançamentos, deduz-se que são feitos 8 (oito) lançamentos mensais de TLP:

- a) A fundamentação Legal para a cobrança da taxa de Publicidade é a Lei nº 1284/1991, que altera a redação de artigos e as tabelas III, III e IV do código tributário Municipal, conforme segue anexo fls. 73 a 75.
- b) Como mencionado no item a) o cálculo é feito baseado na Lei 1284/1991. O agente fiscal de Obras envia ao setor de tributação no início do ano todos os processos de placas de Outdoor instaladas no Município, para o lançamento da cobrança, a mesma é feita por placa instalada, corrigido anualmente pelo índice aplicado pelo Município através de Decreto. No caso da empresa autora a mesma possui oito (08) placas de OUTDOOR instaladas no Município e a cobrança é determinada anualmente pelo fiscal de obras, através do processo administrativo nº 6846/2006.

35. Ocorre que a Apelante tem apenas 4 (quatro) outdoors instalados, como se verifica no processo administrativo de solicitação de licença para instalação dos outdoors (fls. 25/59):

<p>ÁREAS EM m²</p> <p>ÁREA DO PAINEL (02 FACES): 2x (12.00m x 6.00m) = 144.00m²</p> <p>ÁREA TOTAL DOS 04 PAINÉIS: 4 x 144.00m² = 576.00m²</p>	<p>DECLARO QUE A PROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL.</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL – REPRESENTANTE LEGAL HENRIQUE SCHEFFERDECKER RG: 7.325.275 CPF: 157.338.018-08</p>
---	--

36. Sendo assim, é inegável o excesso no lançamento da TLP pela Apelada, pois o tributo, ainda que fosse devido, deveria ser calculado com base em 4 (quatro) outdoors, e não 8 (oito) como faz a Ré.

II. 5. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA DE JUROS E DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADOS PELA MUNICIPALIDADE

37. Quanto aos acréscimos moratórios, consigna a r. sentença que não haveria prova de que o índice fosse superior à SELIC, somente alegações, o que, com a devida vênia, não é verdade.
38. Conforme se pode verificar do quadro comparativo de fls. 424, restou devidamente comprovado nos autos que todos os índices de atualização utilizados pela municipalidade, reputem-se eles legítimos ou ilegítimos, quando cumulados com a os juros de mora de 1% ao mês, superam o valor da à taxa SELIC.
39. No caso em destaque, cite-se que o artigo 99 do CTM prevê o quanto segue a respeito dos valores acrescidos ao crédito tributário não pago:

Art. 99. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município, e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 91, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento;

III - à cobrança de juros monetários à razão de **1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.** (Redação dada pela Lei nº 1378 de 1993)

Parágrafo único. Ao **contribuinte reincidente** será imposta a **multa equivalente a 50%** (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

-
-
40. A Lei Municipal n. 1.790, por sua vez, determina qual o índice de correção monetária a ser adotado pela Municipalidade de Nova Odessa na atualização de créditos tributários:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o **melhor índice oficial de atualização monetária**, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município **(INPC (IBGE), IPCA (IBGE), ETC...), que será fixado por Decreto**, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado. (Redação dada pela Lei nº 2.112 de 2005)

41. Sem adentrar no mérito da subjetividade da expressão “melhor índice de correção monetária”, de acordo com informação prestada pela Municipalidade às fls. 255, e 265 a 291 dos autos, os índices e os decretos que os fixaram constam da tabela a seguir:

Decreto Nº	Índice de correção monetária previsto no Decreto
2.528/2009	IGPM (FGV)
2.645/2010	IGPM (IBGE) ¹²
2.740/2011	IPCA (IBGE)
2.829/2012	IPCA (IBGE)
2.960/2013	IPCA (IBGE)
3.235/2014	IPCA (IBGE)
3.484/2015	IGPM (FGV)
3.607/2016	IGPM (FGV)
3.720/2017	IPCA (IBGE)
3.949/2019	IPCA (IBGE)
4.149/2020	IPCA (IBGE)

42. Desta feita, ainda que se repute legítima a utilização destes índices para atualização dos créditos tributários em geral, apesar de os decretos acima expressamente os fixarem para a atualização da Tabela de Valor Venal do

¹² Conforme redação exata do Decreto Municipal n. 2.645/2010.

Município, é de se ressaltar que, quando cumulados com os juros de mora de 1% ao mês, os índices superam o valor da taxa Selic (fls. 424).

43. Nesse sentido, o Egrégio TJSP reiteradamente profere decisões reafirmando a inconstitucionalidade da taxa de juros cumulada com índice de correção monetária aplicados por outros municípios, por ultrapassarem os limites da legislação federal:

Agravo de Instrumento – Exceção de Preexecutividade rejeitada – Inadmissibilidade – **Questões voltadas aos critérios de atualização monetária e aplicação dos juros utilizados pela Municipalidade de São Paulo** – Cabimento da discussão pela via eleita – **Aplicação de índices de recomposição dos débitos superior à taxa SELIC – Impossibilidade - Inobservância de competência legislativa da União** – Decisão reformada – Recurso Provido.¹³

APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – **ISS** – Competência – Princípio da territorialidade – O ISS é devido no local do fato gerador – A ficção jurídica que privilegia a competência do local do estabelecimento prestador não deve subsistir quando for incontroverso ou possível a identificação do local da prestação do serviço – Multa por inadimplemento – Recapitulação conforme o art. 81, III, a, da Lei Municipal nº 3.750/71 – Caráter confiscatório não configurado – **Aplicação de índices de recomposição dos débitos superior à taxa SELIC – Impossibilidade – Inobservância de**

¹³ TJSP; Agravo de Instrumento 2132689-47.2018.8.26.0000; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/08/2018; Data de Registro: 22/10/2018.

competência legislativa da União – RECURSO PROVIDO.¹⁴

CRÉDITOS FISCAIS – CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO – **Município de Votorantim** – Execução fiscal – Insurgência contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, para **afastar a incidência dos juros e da correção monetária** calculados pela exequente, e **substituí-los pela aplicação da taxa SELIC - Estipulação que supera o índice utilizado pela União para atualização de seus créditos (SELIC) – Violação à competência legislativa** prevista no artigo 22, VI, da CR – Reconhecimento da inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Colendo Órgão Especial desta Corte – Decisão que determinou seja dada a esses artigos interpretação conforme à Constituição, de maneira a se extirpar do rol de sentidos normativos possíveis qualquer critério de atualização que resulte em índices superiores à SELIC – Acolhimento parcial da "exceptio", para esse fim. Agravo provido em parte.¹⁵

44. Essa questão foi submetida também ao crivo do Órgão Especial do TJSP em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Decidiu-se pela aplicação da taxa SELIC em detrimento daquela fixada pelo Município de Itu:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 198, CAPUT E SEUS INCISOS I, II E III DA LEI

¹⁴ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002227-50.2016.8.26.0562; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018.

¹⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2207483-73.2017.8.26.0000; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2018; Data de Registro: 16/01/2018.

COMPLEMENTAR Nº 710/20.12.2005, DO **MUNICÍPIO DE ITU – INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS QUE SUPERA O ÍNDICE UTILIZADO PELA UNIÃO PARA A ATUALIZAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS (SELIC) – ALEGADA OFENSA AO ART. 22, VI, DA CARTA MAGNA - NORMA QUE NÃO DEVE SER EXCLUÍDA DO ORDENAMENTO JURÍDICO – ACOLHIMENTO PARCIAL DA ARGUIÇÃO PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, PARA QUE O MÉTODO DE ATUALIZAÇÃO DAS DÍVIDAS FISCAIS E JUROS DE MORA SEJA IGUAL OU INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA UNIÃO** – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO C. STF.¹⁶

45. Adicionalmente, é relevante mencionar que a taxa Selic é índice híbrido, pois na sua formação já estão embutidos juros e correção monetária, motivo pelo qual deve ser aplicada isoladamente, sem incidência de outros índices. É este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. **SELIC**. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. **NOVA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE**. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (...). 3. **A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código**

¹⁶ TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0005646-98.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017.

Civil de 2002, segundo precedente da Corte Especial (EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008), é **a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação.** 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a **atualização do valor exclusivamente pela SELIC** (desde a citação até o efetivo pagamento) **e afastar a incidência de nova correção monetária** a partir da conversão da obrigação em indenização.¹⁷

46. Pelo exposto, é de rigor a reforma da r. decisão, para que se reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas municipais que embasam a cobrança de juros acima do índice federal (SELIC), devendo este prevalecer na atualização do tributo supostamente devido pela Apelante, de modo que o valor seja integralmente recalculado caso não se entenda pela nulidade dos lançamentos.

II. 4. A REPETIÇÃO DE INDÉBITO

47. Em virtude do risco de dano a seu patrimônio, a Apelante realizou o pagamento dos lançamentos referentes aos anos 2011, 2015, 2016, 2017 e 2020, parte por meio de acordo de parcelamento, e parte por meio de guia de recolhimento regular (Doc. 05).

¹⁷ EDcl no REsp 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 01/02/2013.

48. Ao longo da presente, demonstrou-a ilegalidade da cobrança da TLP, de modo que a Apelante faz jus à restituição dos valores indevidamente pagos, nos termos do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional:

Art. 165. **O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:**

I - **cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido** ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

49. Enfatize-se ainda que não há óbice à revisão judicial da confissão da dívida exigida para celebração de acordos de parcelamento de crédito tributário, e, portanto, não há óbice a restituição dos valores indevidamente pagos em parcelamento, conforme orientação do E. STJ:

TRIBUTÁRIO.	CONFISSÃO	DE	DÍVIDA.
PARCELAMENTO.	REVISÃO		JUDICIAL.
POSSIBILIDADE. LIMITES. 1. Considerando a natureza institucional (e não contratual) da obrigação tributária - insuscetível, por isso mesmo, de criação por simples ato			

de vontade -, é cabível o controle da legitimidade das fontes normativas que disciplinam a sua instituição, mesmo quando há confissão de dívida. O que fica colhido pela força vinculante da confissão e da cláusula de irretratabilidade são as circunstâncias fáticas sobre as quais incidem as normas tributárias. **2. No caso, a revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade da norma que instituiu o tributo, e nesses limites é viável o controle jurisdicional.** 3. Recurso especial a que se dá provimento.¹⁸

50. Uma vez comprovada a extinção do crédito tributário por pagamento e parcelamento, é mister que se reconheça o direito à restituição integral dos valores pagos indevidamente pela Apelante, que totaliza, a princípio, o valor de R\$ 63.645,73 (sessenta e três mil, seiscientos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), sujeito ao acréscimo de juros de mora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, conforme inciso I do artigo 168 do CTN¹⁹.

III. PEDIDO

51. Por todo o exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, reformando-se a sentença recorrida, para que:

a. sejam julgados integralmente procedentes os pedidos para:

a.1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela Apelada;

¹⁸ REsp 948.094/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 207.

¹⁹ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)

-
- a.2) declarar inexigível a Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela Apelada, de modo a desobrigar a Apelante do seu recolhimento;
-
- a.3.) declarar nulos os lançamentos dos créditos tributários da Taxa de Licença para Publicidade cobrados da Apelante;
-
- a.4) condenar a Apelada à repetição do indébito tributário, por restituição ou compensação administrativa, respeitado o prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 38 da Lei n. 6.830/80, e artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN;
-
- b. subsidiariamente, caso os pedidos acima não sejam julgados procedentes, o que se admite para argumentar:
-
- b.1.) a nulidade dos lançamentos da Taxa de Licença para Publicidade em razão do erro no fato gerador da obrigação, pois a Apelada lançou o tributo sobre um número maior do que os 4 (quatro) outdoors da Apelante;
-
- b.2.) a nulidade dos encargos moratórios cobrados pela Apelada, determinando-se a aplicação da taxa Selic como juros e correção monetária dos alegados créditos tributos, condenando-se a Apelada na repetição de indébito relativo aos valores pagos a maior pela Apelante; e
-
- c. em qualquer hipótese, a condenação da Apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, calculados na forma do artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.
-

São Paulo, 08 de agosto de 2022.

P. deferimento.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237




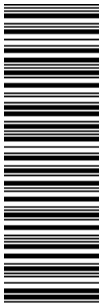

8587000018-9 72020185112-0 20590088792-7 80920220729-8

fls. 636




Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!

	<p align="center">Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais</p>		<h1>DARE-SP</h1>	
			<p>Documento Principal</p>	
<p>01 - Nome / Razão Social Photo And Commerce Ltda</p>			<p>07 - Data de Vencimento 29/07/2022</p>	
<p>02 - Endereço Rua Quintana, nº 887, Conjunto 23, Sala A, Cidade Monções - CEP 04569-011 Sao Paulo SP</p>			<p>08 - Valor Total R\$ 1.872,02</p>	
<p>03 - CNPJ Base / CPF 07.946.609</p>	<p>04 - Telefone (11)3147-1800</p>	<p>05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1</p>	<p>09 - Número do DARE 220590088792809</p>	
<p>06 - Observações Proc. Origem 1001999-55.2020.8.26.0394 - Foro De Nova Odessa</p>				
<p>10 - Autenticação Mecânica</p>			<p>Emissão: 29/07/2022 Via do Banco</p>	

<p>220590088792809-0001</p> 	 <p>Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento</p>	<p>DARE-SP</p>	<p>01 - Código de Receita – Descrição 230-6 Custas - judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais</p>		<p>02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123007 - PREPARO DA APELAÇÃO</p>	<p>19 - Qtde Serviços: 1</p>	
		<p>15 - Nome do Contribuinte Photo And Commerce Ltda</p>		<p>03 - Data de Vencimento 29/07/2022</p>	<p>06 -</p>	<p>09 - Valor da Receita R\$ 1.872,02</p>	<p>12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00</p>
		<p>16 - Endereço Rua Quintana, nº 887, Conjunto 23, Sala A, Cidade Monções - CEP 04569-011 Sao Paulo SP</p>		<p>04 - Cnpj ou Cpf 07.946.609/0001-05</p>	<p>07 - Referência</p>	<p>10 - Juros de Mora R\$ 0,00</p>	<p>13 - Honorários Advocaticios R\$ 0,00</p>
<p>18 - Nº do Documento Detalhe 220590088792809-0001 Emissão: 29/07/2022</p>	<p>17 - Observações Proc. Origem 1001999-55.2020.8.26.0394 - Foro De Nova Odessa</p>		<p>08 -</p>	<p>11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00</p>	<p>14 - Valor Total R\$ 1.872,02</p>		

8587000018-9 72020185112-0 20590088792-7 80920220729-8

	<p align="center">Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais</p>		<h1>DARE-SP</h1>	
			<p>Documento Principal</p>	
<p>01 - Nome / Razão Social Photo And Commerce Ltda</p>			<p>07 - Data de Vencimento 29/07/2022</p>	
<p>02 - Endereço Rua Quintana, nº 887, Conjunto 23, Sala A, Cidade Monções - CEP 04569-011 Sao Paulo SP</p>			<p>08 - Valor Total R\$ 1.872,02</p>	
<p>03 - CNPJ Base / CPF 07.946.609</p>	<p>04 - Telefone (11)3147-1800</p>	<p>05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1</p>	<p>09 - Número do DARE 220590088792809</p>	
<p>06 - Observações Proc. Origem 1001999-55.2020.8.26.0394 - Foro De Nova Odessa</p>				
<p>10 - Autenticação Mecânica</p>			<p>Emissão: 29/07/2022 Via do Contribuinte</p>	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/08/2022 às 15:18, sob o número WNDSS2270200080. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código D3863B1.

Comprovante de pagamento - SEFAZ-SP/DARE - SEFAZ/SP - Via contribuinte

agente arrecadador: **CNC:341 Banco Itaú S/A**

número de controle do DARE: **220590088792809**

valor: **R\$ 1.872,02**

código de barras: **85870000018-9 72020185112-0 20590088792-7 80920220729-8**

identificação no extrato: **SISPAG TRIBUTOS**

identificação do comprovante: **BRNZ0104 DARE 187202 220590088792809**

autenticação: **34129072210000104976841**

comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT 126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo 13840-1112955-2016

Dados da conta debitada

agência e conta: **3128 / 0000662-8**

nome: **TEIXEIRA FORTES ADV ASSOCIADOS**

CNPJ: **00.869.226/0001-23**

operação efetuada em 29/07/2022 às 15:14:33h via Sispag na internet.

autenticação digital Itaú:

77AB0394366D08337F16D90014A783FC1C969913



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5996, Nova Odessa-SP - E-mail:

novaodessa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

Tramitação prioritária

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias.

Nada Mais. Nova Odessa, 01 de novembro de 2022. Eu, ____,
 Carlos José Bordão, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5996, Nova Odessa-SP - E-mail:

novaodessa2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 01/11/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): MUNICIPIO DE NOVA ODESSA.

Teor do ato: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil,
 intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias.

Nova Odessa, (SP), 01 de novembro de 2022



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1001999-55.2020.8.26.0394

Foro: Foro de Nova Odessa

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 16/11/2022 07:10

Prazo: 30 dias

Intimado: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Teor do Ato: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias.

Nova Odessa, 16 de Novembro de 2022

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agui Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreetta Mesquita
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Isabela Almeida Rodrigues
Viktória Barbosa Bonfim
Letícia Nunes dos Santos
Talita Silva de Medeiros
Bianca Moreira da Silva
João Paulo Ribeiro Cucatto
Beatriz Ito Reimberg
Jaqueline Calixto dos Santos
Luciana Machado da Silva

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierrez
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Viviane Ramos Nogueira
Camilla Cavalcanti de Albuquerque
Camila Almeida Gilbertoni
Daniela de Sousa Franco Coimbra
Antônio Carlos Magro Júnior
Pedro Henrique Fernandes de Souza
Mariana Martinelli de Sordi Caratin
Arnaldo Kaio Gomes da Costa

**TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pedido de tutela provisória

Autos de origem n. 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA., (antiga denominação Nmedia Serviços de Comunicação Visual Ltda.), sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.946.609/0001-05, estabelecida na Rua Quintana, nº 887, Conjunto 23, Sala A, Cidade Moções, São Paulo/SP, por seus advogados, nos autos do **AÇÃO ANULATÓRIA c. c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO** que move em face da **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida João Pessoa, nº 777, Centro, Nova Odessa-SP, CEP 13380-017, vem, com fundamento nos artigos 299, parágrafo único, e 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, apresentar o presente **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, pelos motivos que passa a expor.

I. INTROITO

1. Em novembro de 2006, a Apelante protocolou o Requerimento de Autorização junto à Apelada para adquirir licença para instalar 4 painéis do tipo outdoor (fls. 25-29). Desde então, a Apelante tem sido compelida ao recolhimento da Taxa de Licenciamento para Publicidade ou Taxa de Fiscalização de Anúncios (TLP ou TFA, respectivamente).
2. No entanto, os critérios utilizados pela Apelada para constituir o crédito tributário eram obscuros e contraditórios. A Apelante não sabia sequer o fundamento legal da cobrança da taxa. Por essa razão, a Apelante protocolou um pedido administrativo de esclarecimento sobre a cobrança da taxa perante a Apelada (fls. 164/168). Contudo, não houve resposta ao pedido administrativo (fls. 171/176).
3. A Apelante ingressou com a presente ação e formulou pedido de tutela cautelar antecedente, com o objetivo de, resumidamente, compelir a Apelada a: (a) informar o fundamento legal para a exigência da taxa; (b) esclarecer o método de cálculo utilizado para a cobrança da taxa, especificando a base de cálculo e a alíquota incidente; e (c) fornecer cópia dos lançamentos da taxa.
4. O pedido foi deferido pelo D. Juiz *a quo* e, diante das informações prestadas pela Apelada, a Apelante constatou que os valores exigidos pela Apelada são indevidos.
5. Assim, a Apelante apresentou ao D. Juiz *a quo* os pedidos principais da ação, os quais consistem na declaração de nulidade dos lançamentos da taxa e no reconhecimento do direito à repetição dos valores pagos indevidamente.

6. Houve o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência pelo D. Juiz *a quo*, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em disputa, mas de maneira surpreendente a sentença julgou improcedente os pleitos formulados pela Apelante.
7. A Apelante demonstrou pormenorizadamente os desacertos da r. sentença em seu recurso de apelação (fls. 610/635), sucede que devido aos trâmites processuais de praxe, os autos do processo ainda estão na serventia do MM. Juízo *a quo*, e o recurso interposto a este E. Tribunal sequer foi distribuído.
8. Em paralelo, a Apelada exige da Apelante o pagamento da taxa, sendo iminente o risco irreparável de a Apelante sofrer a penhora de seus bens para a satisfação do alegado crédito cobrado indevidamente pela Apelada, o que pode causar enormes transtornos e prejuízos para a Apelante.
9. De fato, uma vez que a sentença de fls. 601/603 revogou a tutela provisória concedida, os feitos executivos promovidos pela Apelada terão prosseguimento, como é o caso ação executiva nº 1002206-93.2016.8.26.0394, que tramita perante o Setor de Execuções Fiscais do Foro de Nova Odessa .
10. Por todos o exposto, é medida que se impõe o deferimento de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário em disputa até o julgamento do recurso de apelação.

II. PRELIMINARMENTE

O CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

11. Fundamenta-se o presente pedido de tutela provisória de urgência nos artigos 299, parágrafo único, e 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, para pleitear-se a concessão de antecipação de tutela recursal à apelação interposta nos autos da ação principal.
12. A esse respeito, mister observar o disposto no artigo 299, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

“Art. 299 – A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único – Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito”.

13. Na mesma toada, estabelece o artigo 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.012. (...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o Requerente demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

14. Dito isso, o presente pedido possui a finalidade de obter a suspensão da exigência do crédito tributário em disputa, assim evitando a possível constrição patrimonial da Apelante.
15. Pelo exposto, fica evidenciado o interesse processual da Apelante no ajuizamento do presente pedido de tutela provisória, uma vez que esta é útil e necessária, sendo que no presente momento a Apelante não detém qualquer medida judicial para assegurar a não violação ao seu direito. Dessa forma, resta comprovado o cabimento do presente pedido de tutela provisória.

III. OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

III.1. A PROBABILIDADE DO DIREITO

16. A probabilidade do direito pode ser verificada pelos fundamentos invocados pela Apelante no seu recurso de apelação, que são assim sintetizados:
- a) **base de cálculo inconstitucional:** segundo informação trazida aos autos pela Apelada, a taxa é lançada com base no tamanho do anúncio e no período de instalação, o que torna o lançamento inconstitucional, pois esses critérios não guardam relação com o custo da fiscalização

exercida pela Apelada; eis a jurisprudência desse E. Tribunal a esse respeito:

APELAÇÃO – Município de São Paulo – Anulatória de Débito Fiscal – **Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA)**, relativos a junho/2018 e junho a outubro de 2019 – Procedência da demanda – Decisão mantida - **Base de cálculo – Dimensões do anúncio - Inadmissibilidade – Ausência de correlação com a atividade fiscalizatória** – Precedentes jurisprudenciais - RECURSO DESPROVIDO.¹

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - **Taxa de fiscalização de anúncio** - Exercícios de 2010 a 2013. 1) Recurso da Municipalidade embargada - **Base de cálculo - É vedado ao Município adotar como base de cálculo da taxa do poder de polícia a metragem do anúncio - Não correspondência ao custo da atividade exercida pelo Poder Público - Precedentes do STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça.** (...). 3) Sucumbência recursal da Municipalidade - Majoração dos honorários para 11% na primeira faixa (art. 85, §3º, I, do CPC) - Inteligência do § 11º do art. 85 do CPC. Sentença parcialmente reformada em relação à limitação dos honorários advocatícios de sucumbência - Recurso da Municipalidade improvido e Recurso dos patronos do embargante provido.²

APELAÇÃO – **Taxa de Fiscalização de Anúncio** – Periodicidade anual – **Taxa que utiliza a metragem e**

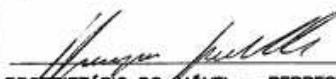
¹ TJSP; Apelação Cível 1040488-54.2019.8.26.0053; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 18/06/2021**; Data de Registro: 18/06/2021.

² TJSP; Apelação Cível 1001029-02.2017.8.26.0090; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; **Data do Julgamento: 11/03/2021**; Data de Registro: 01/04/2021.

o tipo do anúncio (se luminoso ou não) **para compor a base de cálculo do tributo – Ilegalidade – Critério que não guarda relação com a atividade fiscalizatória do ente tributante – RECURSO DESPROVIDO.**³

- b) **lançamentos feitos com base em norma ilegal:** a Lei Orgânica de Nova Odessa (Fls. 366/417) exige que alterações em leis complementares sejam realizadas por igual veículo legislativo, contudo a alteração do CTM (lei municipal complementar) para instituição da taxa decorre da edição das Leis Ordinárias nº 1.790/00 e 1.840/01);
- c) **ausência de fundamental legal para o lançamento da TLP/TFA:** o artigo 127 do CTM de Nova Odessa estabelece que a taxa deve ser lançada de acordo com a Tabela V anexa ao Código; no entanto, a Apelante provou que o CTM de Nova Odessa não possui a referida Tabela V, faltando assim a base legal necessário para o lançamento da TLP/TFA em discussão;
- d) **excesso de cobrança nos lançamentos:** a Apelada utiliza como base de cálculo a instalação de 8 painéis outdoors (fl. 304), ao passo que a Apelante comprovou ter instalado apenas 4 painéis outdoors, como se verifica no processo administrativo de solicitação de licença para instalação dos outdoors (fls. 25/59):

³ TJSP; Apelação Cível 1512617-37.2018.8.26.0114; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; **Data do Julgamento: 28/11/2019;** Data de Registro: 05/12/2019.

<p>ÁREAS EM m²</p> <p>ÁREA DO PAINEL (02 FACES): $2x (12.00m \times 6.00m) = 144.00m^2$</p> <p>ÁREA TOTAL DOS 04 PAINÉIS: $4 \times 144.00m^2 = 576.00m^2$</p>	<p>DECLARO QUE A PROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL.</p> <p></p> <p>PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL – REPRESENTANTE LEGAL HENRIQUE SCHIEFFERDECKER RG: 7.325.275 CPF: 157.338.018-08</p>
--	---

e) **inconstitucionalidade dos encargos de mora:** os débitos lançados a título de TLP/TFA sofreram a incidência de acréscimos de mora em índices superiores ao utilizado pela União (SELIC) na cobrança de seus créditos tributários, o que é considerando inconstitucional por este E. Tribunal.

17. É possível observar que os argumentos da Apelante são convincentes e estão baseados em precedentes jurisprudenciais e provas incontestáveis. Portanto, não há razão para que a ação seja considerada improcedente, com todo o respeito ao juiz sentenciante.

III.2. O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

18. Com a revogação da tutela de urgência concedida pelo D. Juiz *a quo*, a Apelada está autorizada a exigir a malsinada taxa da Apelante, o que pode provocar o protesto extrajudicial, a execução dos débitos, o bloqueio das contas bancárias e a penhora dos bens da Apelante.

19. Os prejuízos decorrentes da constrição patrimonial para a satisfação de um crédito tributário eivado de ilegalidades podem ser significativos, tais como atraso no pagamento de fornecedores, redução da competitividade da empresa, dificuldades em arcar com obrigações trabalhistas e tributárias, dentre outras.
20. Sendo assim, é de rigor que se reconheça o risco de dano irreparável a que a Requerente está sujeita com a exigibilidade das taxas cobradas indevidamente pela Requerida.

IV. PEDIDO

21. Por todo o exposto, restando demonstrada a probabilidade do direito da Apelante, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação acaso não seja acatado o presente pedido, requer-se a concessão da presente tutela provisória em favor da Apelante, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da taxa cobrada pela Requerida, até o julgamento do recurso de apelação.
22. Por fim, requer-se que as intimações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, OAB/SP nº 107.950.

P. deferimento.

São Paulo, 9 de maio de 2023.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237

ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 01	Cópia dos Autos em 1º Grau
Doc. 02	Procuração
Doc. 03	Contrato Social

DOC. 01 – CÓPIA DOS AUTOS EM PRIMEIRO GRAU**SUMÁRIO DOS ATOS PROCESSUAIS**

ATO PROCESSUAL	FLS.
Petição Inicial: Tutela Cautelar Antecedente	Fls. 1/11
Instrução Petição Inicial	Fls. 12/238
Decisão de Deferimento da Tutela Cautelar Antecedente	Fls. 240/241
Embargos de Declaração Autora	Fls. 244/245
Decisão que deu Provimento aos Embargos de Declaração	Fls. 246
Contestação Apelada	Fls. 251/327
Réplica Apelante	Fls. 332/339
Interposição da Ação Anulatória	Fls. 340/365
Instrução Ação Anulatória	Fls. 366/495
Manifestação Apelante: Guia TLP	Fls. 496/548
Manifestação Apelada	Fls. 552/556
Decisão: admissão de provas e documentos acostados	Fls. 557/561
Manifestações Partes: provas e prosseguimento do feito	Fls. 574/599
Sentença	Fls. 601/603
Apelação	Fls. 610/635
Ciência/Intimação para contrarrazões Apelada 16/11/2022	Fls. 640

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
 Marcelo Augusto de Barros
 Orlando Quintino Martins Neto
 Patricia Costa Agi Couto
 Eduardo Galvão Rosado
 Denis Andreetta Mesquita
 Maria Claudia Ribeiro Xavier
 Mayara Mendes de Carvalho
 Marsella Medeiros Araujo Bernardes
 João Jorge Vieira Demetrio
 Roberto Caldeira Brant Tomaz
 Déborah Joia
 Victor Gimenes Tanchella Godoy
 Viviane Ramos Nogueira

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
 Vinicius de Barros
 Mohamad Fahad Hassan
 Thaís de Souza França
 Rosana da Silva Antunes Ignacio
 Thiago Albertin Gutierre
 Gabriela Rodrigues Ferreira
 Romário Almeida Andrade
 Antonio Carlos Magro Junior
 Lara Grama Soares
 Fernanda Allan Salgado
 Bianca Corrêa de Lima
 Alice Mendes de Carvalho



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA - SP

Tutela cautelar requerida em caráter antecedente

PHOTO AND COMMERCE LTDA. (antiga denominação Nmedia Serviços de Comunicação Visual Ltda.), sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.946.609/0001-05, estabelecida na Rua Quintana, nº 887, Conjunto 23, Sala A, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04569-011, endereço eletrônico prazos@fortes.adv.br, por seus advogados, vem, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), requerer a concessão da presente **TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE**, em face da **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA/SP**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida João Pessoa, nº 777, Centro, Nova Odessa - SP – CEP: 13380-017, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DOS FATOS

1. Em novembro de 2006, a Autora protocolou perante a Ré um requerimento de autorização para instalação de 4 painéis publicitários do tipo "Outdoor" em área particular localizada no Município de Nova Odessa – SP (Doc. 01).



2. Desde então, a Autora vem sendo compelida ao recolhimento da denominada Taxa de Licença para Publicidade (“TLP”), cobrança essa decorrente da instalação dos painéis publicitários. A tabela abaixo sintetiza os valores de TLP que foram lançados pela Ré contra a Autora nos últimos anos:

LANÇAMENTOS DE TLP REALIZADOS PELA RÉ	
Exercício	Valor do Lançamento
2015	R\$ 7.578,56
2016	R\$ 8.388,48
2017	R\$ 8.084,34
2018	R\$ 9.208,72
2019	R\$ 9.554,08
2020	R\$ 3.986,40
Total	R\$ 46.800,58

3. Sem saber como a Ré chegava ao valor dos lançamentos da Taxa em questão, a Autora procurou descobrir na legislação municipal qual era o fundamento legal que estava sendo utilizado pela Ré para exigir anualmente as quantias acima.
4. O que a Autora conseguiu constatar nessa pesquisa é que, no Município de Nova Odessa, a Taxa de Licença de Publicidade é regulamentada pelos artigos 122 a 129 da Lei nº 914/1984 (Código Tributário Municipal).
5. O artigo 127 da referida legislação dispõe o seguinte:

“Art. 127. **A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V**, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.”

6. Na versão online do Código Tributário Municipal¹ (Doc. 02), a tabela mencionada no artigo 127 possui as seguintes alíquotas para o cálculo da Taxa de Licença para Publicidade exigida pelo Município de Nova Odessa:

¹ Disponível em <http://www.camaranovaodessa.lawsystem.com.br/paginas/lei.php?id=928>



DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS SOBRE VALOR REFERÊNCIA		
	diário	mensal	anual
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade			
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade		10%	60%
3. Publicidade			
3.1 no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		2%	10%
3.2 em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	5%	20%	50%
3.3 em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - qualquer quantidade, por anunciante		10%	40%
3.4 em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo da atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		5%	30%
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes e letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas andaimos, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais - por anunciante	0,5%	10%	50%
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos e similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante	10%	40%	80%
6. Propaganda escrita através de folhetos para distribuição externa em vias ou logradouros públicos	10%	40%	80%

7. Em pesquisa no site da Câmara Municipal de Nova Odessa, a Autora verificou que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.284/1991 (Doc. 03), e que a Taxa de Licença para Publicidade passou a ser cobrada por valores fixos mensais ou anuais, e não mais por alíquota, conforme abaixo:



TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS TAXAS (Cr\$)	
	MENSAL	ANUAL
1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade	1.133,00	2.266,00
2 - Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	3.399,00	4.532,00
3 Publicidade		
3.1 - No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.2 - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.3 - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.4 - Em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
4 - publicidade em placas, painéis, cartazes letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e campinhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante	566,00	3.399,00

8. A Autora constatou ainda que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.840/2001 (Doc. 04), sendo que a cobrança da TLP relativamente à publicidade em *outdoors*



passou a ser cobrada por mês, conforme a metragem do *outdoor*, com os seguintes valores de referência:

“Art. 5º Fica acrescido à “TABELA III – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE”, anexa à Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984, (Código Tributário Municipal) o item número “6”, abaixo especificado:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

a) **outdoors com área de até 5m².....R\$ 10,00 por mês** ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

b) **outdoors com área de até 10m².....R\$ 15,00 por mês** ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

c) **outdoors com área superior a 10m².....R\$ 30,00 por mês** ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.”

9. Portanto, a tabela vigente para o cálculo da Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela instalação de *outdoors* seria a prevista na Lei nº 1.840/2001, nos valores demonstrados acima, que a rigor não explicam como a Ré teria chegado ao montante que está sendo exigido da Autora.
10. Na tentativa de esclarecer de que forma a Ré chegou aos valores exigidos, a Autora entrou em contato com o Setor de Tributação da Ré. Nessa oportunidade, a Autora obteve a informação (informal) de um funcionário da prefeitura de que a Taxa de Licença para Publicidade estaria sendo exigida por meio de um valor fixo anual, que seria atualizado pelo índice IPCA, independentemente da metragem do *outdoor*.



11. A informação prestada pelo Setor de Tributação causou estranheza, pois, como visto, não há previsão legal para a cobrança da Taxa de Licença para Publicidade com base em valor fixo anual, independentemente da metragem do *outdoor*. A **informação é contraditória**, pois o texto do Código Tributário Municipal vigente diz que a Taxa é calculada conforme a metragem do *outdoor*.
12. Na ausência de informações seguras sobre o cálculo da Taxa em questão, a Autora entendeu por bem protocolar um pedido perante a Ré (Doc. 05) com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), na intenção de que a Ré pudesse esclarecer o fundamento legal do lançamento dos valores cobrados da Autora.
13. Contudo, passados mais de 90 dias desde a data do protocolo do pedido, nenhuma resposta foi formulada pela Ré. A informação que consta nos andamentos do processo administrativo (Doc. 06) é que o pedido passou por inúmeros setores da Ré, sem que houvesse uma resposta ao requerimento.
14. A omissão da Ré tem severas implicações, pois, sem as informações requeridas, a Autora não tem sequer condições de fazer qualquer tipo de avaliação sobre a exatidão dos valores exigidos pela Ré a título de TLP. O efeito disso é que a Ré continua a promover inúmeras cobranças contra a Autora, sem que ela (Autora) consiga avaliar se os valores exigidos são realmente devidos ou não.
15. Está claro, portanto, que a omissão da Ré em fornecer as informações que lhe foram solicitadas pela Autora na via administrativa é a causa fundamental para o ajuizamento da presente demanda, pois, sem essas informações, a Autora não tem condições de fazer qualquer análise sobre a legalidade dos valores exigidos.
16. É bom que se diga que a Autora não se nega ao pagamento dos valores, caso sejam devidos, desde que lhe sejam fornecidos subsídios mínimos à verificação da legalidade da cobrança e do cálculo realizado, o que por ora não é possível, pois as contradições e valores cobrados pela Ré não permitem que, com a devida segurança jurídica, a Autora faça o pagamento dos débitos pendentes.
17. É de rigor, portanto, a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, na forma do artigo 305 do CPC, para que Ré seja compelida a:



- a) Informar o fundamento legal para a cobrança da Taxa de Licença para Publicidade, no período compreendido de 2010 até hoje;
- b) Informar o método de cálculo da Taxa de Licença para Publicidade para a instalação de *outdoors*, informando a base de cálculo e alíquota aplicáveis;
- c) Fornecer cópia dos lançamentos da Taxa de Licença para Publicidade realizados contra a Autora de 2010 até hoje.

II. DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

II. 1. PROBABILIDADE DO DIREITO

18. Como demonstrado, o fundamento da Taxa de Licença para Publicidade estabelece um método de cálculo totalmente incompatível com o que vem sendo utilizado pela Ré na cobrança da referida taxa. A Lei prevê a cobrança mensal da TLP, considerando a metragem do *outdoor*, porém, a própria Ré afirmou cobrar essa Taxa por meio de um valor fixo anual, sem levar em conta a metragem do *outdoor*.
19. Não obstante a incompatibilidade do método de cálculo utilizado pela Ré, o fato é que nem mesmo os valores dos créditos exigidos no caso da Autora guardam qualquer correspondência com o que está previsto na Lei, o que torna ainda mais obscura a forma como ela chegou aos valores lançados.
20. Foi justamente por não compreender a forma como a Ré promove o lançamento da referida Taxa que a Autora protocolou o pedido de informações perante a Ré, de modo a permitir que a Autora possa avaliar se os créditos constituídos estão respaldados pela Lei ou se foram aleatoriamente lançados pela Ré.
21. Tal pretensão, Exa., tem respaldo constitucional, pois a Carta Magna assegura, no artigo 5º, inciso XXXIII, no artigo 37, §3º, inciso II e no artigo 216, §2º, a possibilidade de o particular obter dos órgãos públicos informações de caráter público que sejam de interesse da parte.



22. Esse direito constitucional está regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que garante o acesso de qualquer interessado a informações de caráter público mantidas por autoridades administrativas.
23. Trata-se, portanto, de uma garantia assegurada legalmente, que está sendo reiteradamente violada pela Ré, pois ela insiste em não atender o requerimento de informações formulado pela Autora, providência que daria à Autora o mínimo de amparo para aferir a validade da exação em discussão.
24. Como se vê, é legítima a pretensão da Autora de obter as informações sobre os lançamentos de TLP, informações essas que, embora formalmente requeridas, não foram fornecidas pela Ré, do que se verifica estar presente a probabilidade do direito, requisito para a concessão da tutela de urgência ora requerida.

II. 2. PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL

25. A Autora teve constituído contra si, ao longo dos anos, inúmeros créditos de Taxa de Licença para Publicidade pela Ré (Doc. 07), todos eles lançados com base em critérios obscuros e contraditórios que a Autora desconhece, e sobre os quais a Autora não tem, nesse momento, condições de avaliar se são legítimos ou não.
26. E o motivo do desconhecimento da Autora sobre o método de cálculo utilizado passa pela insistência da Ré em não atender o pedido administrativo formulado pela Autora para ter acesso às informações relacionadas aos débitos exigidos.
27. Como já explicado, essa situação faz com que não haja segurança para que a Autora possa realizar regularmente o pagamento dos créditos constituídos, pois as contraditórias informações fornecidas sobre o cálculo da taxa, inclusive pela própria Ré, suscitam dúvidas pertinentes sobre a legalidade da exação.
28. Com efeito, essa insegurança imposta à Autora em relação ao pagamento dos créditos certamente abre espaço para que a Ré dê continuidade à exigência da TLP contra a Autora, seja por meio da inscrição dos créditos em dívida ativa, seja promovendo novas execuções fiscais contra a Autora.



29. Ou seja, não bastasse não ter seu pedido de informações atendido, a Autora continuará a ser compelida a pagar os alegados créditos tributários lançados pela Ré, dos quais não se tem qualquer informação sobre o método de cálculo.
30. O fato é que, enquanto a Ré não esclarecer o método de cálculo utilizado para promover as cobranças da TLP contra a Autora, apresentando os respectivos lançamentos, a Autora não terá condições de avaliar se essas cobranças são legítimas ou não. Daí a urgência em se conceder a tutela ora requerida.
31. Portanto, considerando que enquanto a Autora não tiver assegurado o seu direito de saber o que exatamente está sendo cobrado dela (fundamento legal, fato gerador, base de cálculo etc.), ela continuará sendo submetida a cobranças obscuras e contraditórias, é de rigor a concessão da tutela ora requerida.

III. DOS PEDIDOS

32. Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência:
 - a. seja concedida a tutela cautelar antecedente para que a Ré seja compelida a (i) informar o fundamento legal para a exigência da Taxa de Licença para Publicidade, no período de 2010 até hoje; (ii) informar o método de cálculo utilizado para a cobrança da taxa, especificando a base de cálculo e a alíquota incidente; e (iii) fornecer cópia dos lançamentos dos alegados créditos;
 - b. a citação da Ré para, querendo, recorrer e contestar;
 - c. deferida a tutela, a concessão do prazo de 30 dias para formulação do pedido principal, contado de sua efetivação;
 - d. a condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
33. Pleiteia-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito.
34. Requer, por fim, que as intimações e publicações dos atos judiciais sejam realizadas **exclusivamente** em nome do advogado Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, inscrito na OAB/SP sob o nº 107.950.



35. Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 46.800,58.

P. deferimento.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Romário Almeida Andrade
OAB/SP 408.129



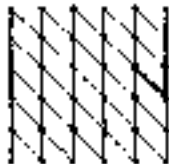
ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 1	Pedido de licença para instalação dos <i>outdoors</i>
Doc. 2	Código Tributário Municipal de Nova Odessa (Lei 914/1984)
Doc. 3	Lei nº 1.284/1991
Doc. 4	Lei nº 1.840/2001
Doc. 5	Requerimento de Acesso à Informações protocolado perante a Ré
Doc. 6	Andamentos do requerimento de informações
Doc. 7	Lançamentos de TLP promovidos contra a Autora



Pedido de licença para instalação dos *outdoors*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:51:38, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626294. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626294.



NMEDIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Protocolo: 2006/8845 Data: 24/11/2006 Hora: 09:51:42
 Requerente: NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
 Objeto: AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE OUTDOOR

DECRETO Nº 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2005

REQUERIMENTO

ILMO Sr. MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ODESSA - SP

Eu, Henrique Schieffordecker, portador do RG nº 7.325.275 SSP/SP, CPF nº 157.338.018-08, representante legal pela empresa NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., situada na Rua Rocio nº 423 conj 203 sala A Vila Olímpia no município de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 07.946.609/0001-05 e Inscção Estadual ., venho através deste requerer de V. Exa., autorização para instalação de painéis publicitários, tipo front-light, medindo cada um 6,00metros por 12,00metros, o uso do espaço em área particular, sito a Rodovia Anhanguera Km 119 SP -330.

Portanto segue anexo termo de responsabilidade civil e técnica e projeto completo, dando toda segurança e garantia ao painel publicitário a ser instalado, obedecendo a Lei nº 2084 de 17 de Setembro de 2005.

[Assinatura manuscrita]
 Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO
 Cadastro Municipal nº: C.C.M. - S.P. 3.533.744-3
 Telefone para contato: (11) 6345 7322 / 7886

Neste termo
P. Deferimento

Nova Odessa, 14 de Novembro de 2006.



07

AUTORIZAÇÃO EM ÁREAS PARTICULARES

Sr.(a) Henrique Schiefferdecker Filho, portador(a) do RG nº 1.184.959 e CPF nº 004.941.358-91 Proprietário do imóvel, cadastrado neste município sob nº 6241362828391 no CCRI, situado a Rodovia Anhanguera Km 119 SP -330, Bairro neste município de Nova Odessa - SP, neste ato representado pelo Sr Henrique Schiefferdecker, portador do RG nº 7.325.775 SSP/SP, CPF nº 157.338.018-08, vem por meio desta autorizar a empresa NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., portadora do CNPJ nº 07.946.609/0001-05, Inscrição Estadual Isenta, com sede a Rua Rocio nº 423, bairro Vila Olímpia cidade de São Paulo, CEP 04.552-000 telefone 3846 3221 a efetuar a instalação dos Painéis Publicitários no imóvel de minha propriedade. Segue em anexo cópia de Certidão Negativa de Débitos de minha propriedade com esta municipalidade.


Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel: HENRIQUE SCHEFFERDECKER FILHO
Cadastro Municipal nº: C.C.M. - S.P. 3.533.744-3
Telefone para contato: (11) 6345 7322 / 7886

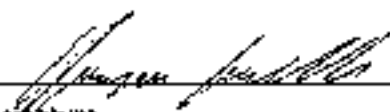
Nova Odessa, 14 de Novembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:38, sob o número 01/0019999-55.2020.8.26.0394 e código B462624.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Henrique Schlefferdecker, nesse ato representado do corpo jurídico da NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., declaro para todos os fins de direito, inclusive na esfera penal que todo e qualquer dano causado pelos anúncios de propaganda instalados, bem como a manutenção dos mesmos (limpeza, estrutura, materiais e acessórios), são de responsabilidade de nossa empresa isentado todas as responsabilidades do LOCADOR, e da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA - SP.

O conteúdo da propaganda veiculada nos painéis publicitários não terão dizeres ou alegorias ofensivas à moral, às pessoas, contrarias as Leis vigentes, propaganda de cigarro nem bebidas alcoólicas.


Assinatura

Nômo do Proprietário do Imóvel: HENRIQUE SCHLEFFERDECKER FILHO
Cadastro Municipal nº: C.C.M. - S.P. 3.533.744-3
Telefone para contato: (11) 6345 7322 / 7886

Nova Odessa, 14 de Novembro de 2006.

05

TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Atesto condições de segurança quanto à estabilidade da estrutura do anúncio e a resistência dos materiais utilizados.

Declaro estar atendendo as normas técnicas da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas) nos painéis publicitários instalados à Rodovia Anhanguera Km 119 SP - 330,

Neste município.


Assinatura

Nome do Técnico: Ana Maria de Lima Forli
CREA / SP: 5061002878/D

Nome do Proprietário do Imóvel: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO
Cadastro Municipal nº: C.C.M. - S.P. 3.533.744-3
Telefone para contato: (11) 6345 7322 / 7886

Nova Odessa, 14 de Novembro de 2006.

RE 14.707.001-01



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRICULTURA - SP

REGISTRO Nº 5061002478/D REG 5061002874

Nome: ANA MARIA DE LIMA FURLAN

Prof: Espiritidista de Queluz de Lima

Nome: WILMA RODRIGUES DE LIMA

Cidade: SÃO PAULO - SP

Nascimento: 12/05/1962

Nat: BRASILEIRA

Matrícula: 19 de agosto de 1999

ANDRÉ M. DOS SANTOS

20/04/2000

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRICULTURA - SP

Nome do Profissional: ANA MARIA DE LIMA FURLAN

Registro: 5061002478/D Registro CRA: 5061002874

Profissão: ARQUITETA E URBANISTA

24/02/1999 1990

UNIVERSIDADE SÃO JOÃO TAVES

BRASILEIRA

SAO PAULO - SP

Espiritidista de Queluz de Lima

WILMA RODRIGUES DE LIMA

12 de Maio de 1962

19 de Agosto de 1999

ANDRÉ M. DOS SANTOS



PODEMO ASSINAR

ANDRÉ M. DOS SANTOS

1º Traslado * Livro 591 * Página 173.-

PROCURAÇÃO

Pág. 0103

Outorgante: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO.-

Outorgado: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER.-

Aos quatro (4) dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (2006), nesta Cidade e Estado de São Paulo, em diligência, na Rua Gabriel Silvestre Teixeira de Carvalho nº 152, Jardim Cordeiro, onde a chamado vim, perante mim, escrevente, no final nomeado e assinado, comparece como **OUTORGANTE: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO**, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador da carteira nacional de habilitação expedida pelo Detran de São Paulo sob nº 502600075 (RG.SSP.SP. nº 1.184.959, CPF.MF. nº 004.941.358-91, extraídos da referida CNH), residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Gabriel Silvestre Teixeira de Carvalho nº 152, Jardim Cordeiro; reconhecido como o próprio, através da verificação dos documentos apresentados nos originais, do que dou fé.- **PROCURADOR:** Então, por ele outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER**, brasileiro, solteiro, maior, técnico em computação gráfica, portador da cédula de identidade RG.SSP.SP. nº 7.325.275, inscrito no CPF.MF. sob nº 157.338.018-08, residente e domiciliado nesta capital, na Rua Bandeira Paulista nº 300, apartamento 124. **PODERES:** A quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de todos os seus negócios, direitos e interesses, podendo se apresentar com esta onde preciso for, junto à pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas de direito privado, independentemente do seu objeto ou forma de constituição, ou de direito público, tanto da Administração Direta, União, seus Ministérios, Secretarias e órgãos, Estados e Municípios, suas respectivas secretarias e órgãos, como também da Administração Indireta, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, inclusive junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); empresas concessionárias de serviços públicos, como a Telefonica, Embratel, entre outras; Tabelões de Notas e de Protestos, Oficiais de Registro de Imóveis, Titulos e Documentos, Pessoas Naturais e Pessoas Jurídicas; representá-lo também perante Bancos de crédito, financiamento ou investimento, privados ou públicos, sejam federais como o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, ou



Impressão em papel
de 70g/m² de 100%
Papelada de 100%

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO em 20/10/2006 às 15:51:38, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4526525. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4526525.

Pág. 03

estaduais, como o Banco Nossa Caixa S.A., entre outros, inclusive junto ao Banco Bradesco S.A. e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, bem como os integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, ou junto a quaisquer outras instituições financeiras; organismos internacionais, como embaixadas e consulados, e ainda junto a organizações não-governamentais; podendo para tanto, dito procurador, gerir e administrar seus bens, com poderes especiais para vender, prometer vender, comprar, prometer comprar, ceder, prometer ceder, transferir, alugar, dar em pagamento, penhorar, compromissar, arrendar, distratar, anuir, segurar, gravar, hipotecar, dividir, demarcar ou por qualquer forma alienar e adquirir bens e direitos de qualquer natureza, sejam móveis, imóveis, títulos, ações, quotas, veículos, telefones, semoventes; contratar e assinar financiamentos em geral, refinanciamentos ou parcelamento de débito junto a qualquer instituição do sistema financeiro da habitação, ficando também autorizadas a celebrar quaisquer contratos bancários; ajustar, pagar e receber preços, juros, aluguéis, rendas, dividendos, vencimentos, proventos de aposentadoria, pensão, seguros, bonificações e quaisquer outras importâncias, inclusive as relativas a PIS/PASEP e restituição de imposto de renda; regularizar, instituir e especificar condomínios, regularizar loteamentos, caucionar, endossar e assinar duplicatas ou qualquer título de crédito; protestar e cancelar protestos; realizar aplicações no mercado financeiro; participar de assembleias e reuniões, podendo votar e serem votado; discutir, deliberar; aprovar, acordar, assinar quaisquer documentos particulares, como livros, atas, títulos de crédito, recibos, quitações, guias, petições, requerimentos, declarações de bens, contratos ou propostas de aberturas de contas bancárias; podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes ou poupança; assinar, emitir e endossar cheques; sustar pagamentos de cheques; fazer retiradas mediante recibos; autorizar emissão de ordens de pagamento mediante débito em conta; autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas; solicitar saldos e extratos; requisitar e retirar talões de cheques e cartões magnéticos; programar, alterar e recadastrar senhas; realizar aplicações e resgates, autorizar emissão de ordem de pagamento, autorizar débitos, transferências e pagamento por meio de cartas; dar entrada e receber toda e qualquer importância relativa ao seguro desemprego; assinar documentos públicos, como escrituras de qualquer natureza; imitar e transmitir posse, domínio, direitos e ações; obrigar à evicção; podendo ainda, dito procurador, representá-lo em juízo, instância ou tribunal, ficando autorizados a constituir advogados com a cláusula "ad judicia", podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber notificações, citações e intimações, apresentar

29
FABIAN

29
FABIAN

29ª TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO: PRISCILA DE CASTRO TEIXEIRA PINTO LOPES AGAPITO



Pág. 01 de 01

DE NOTAS
TI DE OLIVEIRA
Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DE NOTAS
TI DE OLIVEIRA
Substituta

provas, juntar e retirar papéis e documentos; interpor recursos, fazer acordos, acompanhar processos até final decisão; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao cumprimento do presente mandato, vedado o substabelecimento. **ENCERRAMENTO:** nome e qualificação do procurador foram fornecidos pelo outorgante, responsabilizando-se por qualquer equívoco. Assim o disse, dou fé. Pediu-me e eu lhe lavrei o presente instrumento, qual depois de feito e lhe sendo lido em voz alta, por estar tudo conforme, aceita, outorga e assina. - Eu, **FABIO OLIVEIRA ROCHA**, escrevente a escrevi. - Eu, **FABIANNE FERRETTI DE OLIVEIRA**, Substituta da Tabelião, a escrevi e subscrevo. - (a.a.) **/// HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO** **///** - (Devidamente selada). - Ao Tabelião R\$ 141,70, ao IPES R\$ 29,84, a Santa Casa R\$ 1,42 Tribunal de Justiça R\$ 7,46, ao Registro Civil R\$ 7,46, ao Estado R\$ 40,28 - Total R\$ 228,16; Guia 190/2006. - Nada mais, dou fe. - Este primeiro traslado que é cópia fiel do original, compõe-se de três páginas, com a rubrica seguinte numeradas de 1 a 3, o qual foi expedido nesta data. Eu, **FABIANNE FERRETTI DE OLIVEIRA** Substituta da Tabelião, a conferi, dou fé e assino em público raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

FABIANNE FERRETTI DE OLIVEIRA
Substituta da Tabelião

29ª TABELIÃO DE NOTAS
FABIANNE FERRETTI DE OLIVEIRA
Tabelião Substituta



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do; informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626295.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SMDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR
EMIÇÃO 2003 / 2004 / 2005

2ª VIA - PÁG.: 1/1

DADOS DO IMÓVEL RURAL

CODIGO DO IMÓVEL RURAL 6241362828991	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL FAZENDA SANTO ANGELO			DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO 13/03/2006	NR PATENTEADO E NOME DO PATENTEADO
ÁREA TOTAL (HA) 303,9000	REGISTRAÇÃO JURÍDICA GRANDE PROPRIEDADE PRODUTIVA				
ENDEREÇO PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL VIA ANHANQUERA KM 119		MUNICÍPIO DO IMÓVEL RURAL NOVA ODESSA		UF (PAÍS) SP	
ÁREA ÚTIL (HA) 22,4448	N. PRODUTO RURAL 13,54	ÁREA DE PROTEÇÃO (HA) 10,0	VALOR DO TERRELO 30,3900	VALOR (HA) 2,0000	

SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)

MUNICÍPIO DO CANTÃO	DATA DE REGISTRO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR (R\$)	REGISTRO	VALOR (R\$)	ÁREA (HA)
AMERICANA	13/03/2004	01,00	U	67574	R\$		303,9000

ÁREAS DO IMÓVEL RURAL (HA)

ÁREA TOTAL	303,9000	ÁREA DE PROTEÇÃO	0,0000	ÁREA ÚTIL	22,4448	ÁREA DE PROTEÇÃO	10,0000	ÁREA MÉDIA: *****
------------	----------	------------------	--------	-----------	---------	------------------	---------	--------------------------

DADOS DO DETENTOR (DECLARANTE)

NOME HENRIQUE SCHEFFERDECKER FILHO	CPF 004.841.358-91	
NACIONALIDADE BRASILEIRA	COMARCA DE REGISTRO 004333600	% DE DETENÇÃO DO IMÓVEL 100
TOTAL DE CÓPIAS DESTE IMÓVEL 0		

DADOS DE CONTROLE

DATA DE EMISSÃO 07/12/2005	NUMERO DO CCIR 06025848053	DATA DE VENCIMENTO: 23/01/2006
-------------------------------	-------------------------------	---------------------------------------

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)

SERVÍCIOS ANTERIORES	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS	VALOR COBRADO	VALOR TOTAL
43,89	34,33	78,22	89,16

OBSERVAÇÕES

ESCLARECIMENTOS GERAIS

- ESTE CERTIFICADO É DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA O REGISTRO DE ÁREAS DE PROTEÇÃO, ANEXAR, TITULO, VENDA OU PERMUTA. EXCEÇÃO O TÍTULO RURAL PARA REGIME DE PROTEÇÃO DEBENTURA, ANEXAR OU INCLUIR, TITULO, CASA, MOBILIAR, DE ACORDO COM OS PARÁGRAFOS 7 E 8 DO ARTIGO 12 DA LEI 8.630/94.
- REGIME DE PROTEÇÃO PRODUTIVA DE GRANDES PROPRIEDADES RURAIS - ÁREA EM A UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - NÃO PODE ATIVAR O IMÓVEL PARA O IMÓVEL RURAL, TÍTULO QUE OCORREREM ALTERAÇÕES EM SEU LÍQUIDO, SEM APROVAÇÃO, VENDA, PERMUTA, DOAÇÃO, ETC. OUTRAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO.
- AS INDICAÇÕES SOBRE O REGISTRO SÃO OBLIGATORIAS PARA O REGISTRO DO IMÓVEL RURAL, NÃO PERMITINDO O REGISTRO DE TERRELO OU TERRELO EM SEU REGISTRO.
- A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS NÃO INCLUI O VALOR DO TERRELO OU TERRELO EM SEU REGISTRO.
- OS SERVIÇOS DE CADASTRO SÃO PRESTADOS POR MEIO DE UM SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS RURAIS, QUE TEM COMO OBJETIVO A ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS RURAIS, DE ACORDO COM O SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS RURAIS.
- PARA A FRAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL RURAL, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 12 DA LEI 8.630/94.
- EM CASO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE IMÓVEL RURAL, O VALOR DO TERRELO OU TERRELO EM SEU REGISTRO NÃO É RESTITUÍVEL.

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

- VALOR DO DOCUMENTO DO REGISTRO, SEM INCLUIR O VALOR DO TERRELO OU TERRELO EM SEU REGISTRO, DE 10% E JUROS DE 1% ANUAIS OU FATOR DE MES - 10% ANUAIS.
- VALOR DO TERRELO OU TERRELO EM SEU REGISTRO, DE 10% E JUROS DE 1% ANUAIS OU FATOR DE MES - 10% ANUAIS.
- VALOR DO TERRELO OU TERRELO EM SEU REGISTRO, DE 10% E JUROS DE 1% ANUAIS OU FATOR DE MES - 10% ANUAIS.
- VALOR DO TERRELO OU TERRELO EM SEU REGISTRO, DE 10% E JUROS DE 1% ANUAIS OU FATOR DE MES - 10% ANUAIS.
- VALOR DO TERRELO OU TERRELO EM SEU REGISTRO, DE 10% E JUROS DE 1% ANUAIS OU FATOR DE MES - 10% ANUAIS.
- VALOR DO TERRELO OU TERRELO EM SEU REGISTRO, DE 10% E JUROS DE 1% ANUAIS OU FATOR DE MES - 10% ANUAIS.
- VALOR DO TERRELO OU TERRELO EM SEU REGISTRO, DE 10% E JUROS DE 1% ANUAIS OU FATOR DE MES - 10% ANUAIS.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

10040.24030.04823.04318



VIA DO REGISTRO

Este documento é cópia do original, assinado por... Para conferir o original, acesse o site http://www.tribunal.sp.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4526525.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA
IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS
DECLARAÇÃO CADASTRAL - PRODUTOR
(IDICAP)

A - PARA USO DA REPARTIÇÃO

DATA DE EMISSÃO: 027/92 DATA DE DECLARAÇÃO: 018/96 VALOR DA DECLARAÇÃO: 31.03.97 Nº DE EMISSÃO: 010 Nº DE AZH DO PRODUTOR: P-0182.0090.5/00

B - DADOS RELATIVOS AO PRODUTOR

Nome: Henrique Schiefferdecker Filho
Endereço para entrega de mercadorias: Rua Henschelgauer Syllus Gstra - São Paulo - SP
Cidade: São Paulo - SP

C - DADOS RELATIVOS AO IMÓVEL

Nome do Imóvel: Lote Azul
Localização: Rua Amélia, nº 110 - Vila Amélia - São Paulo - SP
Município: São Paulo - SP
Cidade: São Paulo - SP
Código de Endereçamento Postal: 05300-000

Registro: 13.636/7 - Matrícula: 20.103.147 - Área: 216 m²

COPIA
CONFERE COM O ORIGINAL

D - DADOS RELATIVOS ÀS ÁREAS E AOS PRINCIPAIS PRODUTOS

CATEGORIA	ÁREA EM HECTÁREAS		ÁREA EM METROS QUADRADOS	
	ÁREA	VALOR	ÁREA	VALOR
CULTURAS HORTÍCOLAS PERMANENTES	36			
CULTURAS PERMANENTES	37	41,82		
CULTURAS TEMPORÁREAS	38	12,92		0,2
PASTAGENS	39	245,4		50,27
PASTAGEM TEMPORÁRIA	40			
ESTABELECIMENTO VEGETAL PERMANENTE	41	37,97		100,73
TOTAL DA ÁREA EXPLORADA (AI)	42	378,11		
			ÁREA TOTAL (AI + B1)	430,73

PRINCIPAIS PRODUTOS	CATEGORIA	VALOR	ÁREA EM HECTÁREAS		ÁREA EM METROS QUADRADOS	
			ÁREA	VALOR	ÁREA	VALOR
1º PRODUTO	52	263,1				
2º PRODUTO	53	103,1				
3º PRODUTO	54	25,9				
TOTAL	55					

E - FINALIDADE DESTA DECLARAÇÃO

Adesão: Alteração do nome do produtor: 60 06/02/95
Cancelamento: 61
Transferência: 62 06/02/95

Revalidação da inscrição: 63
Enquadramento - Microempresa: 64
Desenquadramento - Microempresa: 65
Alterações cadastrais simplificadoras e outras comunicações: 66

F - ALTERAÇÕES CADASTRAIS SIMPLIFICADORAS

060 Da ESPÓLIO DE IRMINGARD SCHIEFFERDECKER para HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO

HISTÓRICO DAS OPERAÇÕES CADASTRAIS SIMPLIFICADORAS

Transferência do imóvel por encerramento de inventário de Espólio de Irmgard Schiefferdecker para Henrique Schiefferdecker Filho - Comunica ainda o extravio da FICP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Henrique Schiefferdecker Filho, CPF nº 000.000.000-00. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 44626575.

12

F - DADOS RELATIVOS AS PESSOAS DOS PRODUTORES INSCritos

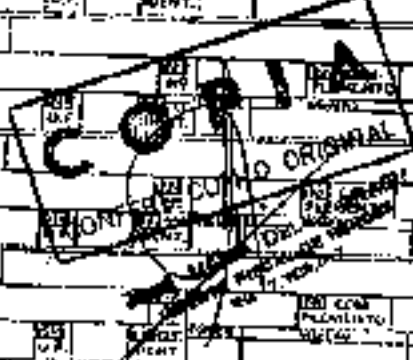
SEQUENCIA	028	NOME	Henrique Schiefferdecker Filho
LOCALIDADE	Rua dos Barroeiros S/loas C/tra	CIDADE	Sao Paulo
UF	SP	CEP	01040-000
DATA	24/06/96	ASSINATURA	<i>Henrique Schiefferdecker Filho</i>

10 - DADOS RELATIVOS AO SIGNATARIO DESTA DECLARACAO

NOME	Henrique Schiefferdecker Filho
LOCALIDADE	Rua dos Barroeiros S/loas C/tra
CIDADE	Sao Paulo
UF	SP
CEP	01040-000
DATA	24/06/96
ASSINATURA	<i>Henrique Schiefferdecker Filho</i>

11 - DADOS RELATIVOS AO TRANSMITENTE

NOME	Capitao de Infantaria Schiefferdecker
ASSINATURA	<i>Henrique Schiefferdecker Filho</i>



1 - CANCELAMENTO

2 - OBSERVAÇÕES

3 - PARA SER DA RESPOSTA

RT 05 - IF 01
 452 201A 0013A
 000 824 110.05.432
 24 JUN 1996
 Junta Maria Della Gracie
 ALIQUOTA BANCAL DE ESTADOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:58, sob o número 01001999-55.2020.8.26.0394 e código B4526294. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4526294.

53

**ACORDO ESTABELECENDO AS CONDIÇÕES PARA OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DO SISTEMA
RODOVIÁRIO ANHANGÜERA-BANDEIRANTES ACTUA-AB-592106**

Pelo presente Instrumento particular, que entre si fazem:

- (1) de um lado, **CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.457.846/0001-82, com sede na Avenida Professora Maria do Carmo Guimarães Pellegrini, 200, Bairro Retiro, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, neste ato representada na forma prevista em seu Estatuto Social, denominada simplesmente **CEDENTE**, e,
- (2) de outro lado, **AMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL L.TDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rodó, 423, Cj. 203 - Sala A, Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.946.609/0001-05, representada na forma prevista por seu Instrumento de Constituição, doravante denominada **CESSIONÁRIA**;

CONSIDERANDO que:

- a **CEDENTE** detém a Concessão para a exploração do Sistema Rodoviário Anhanguera-Bandeirantes;
- a lei 8.900/94 dispõe sobre autorização para cobrança de painéis em terrenos adjacentes à área non aedificandi;

firm, entre si, justo e acordado celebrer o presente Termo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA I - DO OBJETO

1.1 O presente Termo tem por objeto a cessão de direito de uso de espaço de terreno adjacente à área non aedificandi e faixa de domínio do Sistema Anhanguera-Bandeirantes, a título precário e oneroso, mediante autorização da **CEDENTE** em favor da **CESSIONÁRIA**, para implantação de 04 (quatro) painéis publicitários, no km 119+300 da Rodovia Anhanguera.

CLÁUSULA II - DAS CONDIÇÕES PARA A OCUPAÇÃO DE TERRENO ADJACENTE À ÁREA NON AEDIFICANDI E FAIXA DE DOMÍNIO

- 2.1 A efetivação dos procedimentos mencionados na Cláusula I dependerá de autorização prévia do Poder Concedente, cuja obtenção será de responsabilidade exclusiva da **CEDENTE**, sendo certo que em caso de não obtenção da referida autorização, a **CEDENTE** não estará obrigada a cumprir o disposto neste Instrumento e o presente acordo estará automaticamente rescindido de pleno direito, sem qualquer ônus para as partes.
- 2.2 A **CESSIONÁRIA** deverá submeter à aprovação da **CEDENTE** e do Poder Concedente, todas as mensagens que serão veiculadas nos painéis, antes de sua implantação.
- 2.3 A cessão de direito de uso de espaço de terreno adjacente à área non aedificandi e faixa de domínio, tem caráter precário, de maneira que a sua revogação ou o seu cancelamento pelo Poder Concedente, por qualquer motivo, ou a rescisão unilateral deste Contrato pela **CEDENTE** por motivo justificado, não implicará em obrigações indenizatórias ou qualquer espécie de medida compensatória em favor da **CEDENTE** ou da **CESSIONÁRIA**.
- 2.3 É absolutamente vedada a transferência ou cessão dos direitos e obrigações deste Instrumento, pela **CESSIONÁRIA** a terceiros.



[Handwritten signatures and initials]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERRIANDIA ELLISSA DE CARRVALHO ANANDA de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:51:38, sob o número 01001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626526. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626526.

14

3.1.1

2.4 A cessão de direito de uso de espaço de terreno adjacente à área não se limitará à faixa de domínio, objeto desta Instrumento será averbada, devendo a CESSIONÁRIA efetuar os pagamentos conforme disposto nos respectivos itens deste Instrumento.

CLÁUSULA III. DA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTOS E PENALIDADE

3.1. Como pagamento pela utilização do espaço destinado à implantação de 04 painéis, a CESSIONÁRIA pagará o valor anual de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

3.2. O valor mencionado no item 3.1 não será pago pela CESSIONÁRIA por meio de boleto bancário.

3.3. Em caso de atraso ou não pagamento do valor devido no item 3.1, supra, na data do vencimento, reputar-se-á a CESSIONÁRIA ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, acrescido ainda de 1% (um por cento) ao mês, além dos honorários advocatícios e despesas havidas com eventual cobrança administrativa ou judicial.

3.4. Em se verificando a renovação da presente Instrumento, o valor relativo à utilização dos espaços será reajustado pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM) - mês Julho, conforme definido para aplicações de reajustes das tarifas de pedágio.

CLÁUSULA IV - DAS OBRIGAÇÕES

4.1. Da CEDENTE:

a) gerar e inspecionar a veiculação da publicidade da CESSIONÁRIA nos painéis publicitários implantados; 4.2. Da

CESSIONÁRIA:

- b) manter o painel publicitário em perfeitas condições de funcionamento e pintura, arcando com todos os custos de materiais, mão-de-obra e transporte das equipes;
- c) prestar os serviços de manutenção corretiva necessária no painel publicitário, inclusive quando se tratar de identificação de tela vitilosa (fona) que motive a sua substituição;
- d) caso o adesivo publicitário seja danificado, a CESSIONÁRIA deverá remover e instalar novo adesivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- e) manter equipe de visita do painel no rodovia, atuando em número de 02 (duas) inspeções mensais, executando os serviços de manutenção preventiva necessários;
- f) quando o painel estiver situado em município cuja legislação estabeleça o pagamento pelo arrendamento de taxa de licenciamento de anúncio, a CESSIONÁRIA se obriga a fazer esse licenciamento e apresentar a guia de recolhimento paga à CEDENTE;
- g) Assumir, nesse ato, de maneira irrevogável e intransferível, toda e integral responsabilidade por quaisquer perdas e danos, presentes ou futuros, que vierem a ser sofridos pela CEDENTE ou terceiros em razão do cumprimento das obrigações ora assumidas e que decorram da culpa exclusiva da CESSIONÁRIA, de seus funcionários ou de seus prepostos;
- h) Assumir integral e exclusiva responsabilidade por toda e qualquer reclamação trabalhista que vier a ser proposta contra a CEDENTE, por seus funcionários ou prepostos, em função dos serviços prestados;
- i) Responsabilizar-se única e exclusivamente por toda e qualquer tributo que incidir ou venha incidir, em razão dos serviços aqui convencionados, inclusive quanto ao ISS;
- j) Arcar com os custos de energia elétrica consumida pelo painel publicitário;
- k) Caso a CESSIONÁRIA deseje novos ajustes no painel, ou alterar o layout, a CEDENTE cobrará em separado o custo de tais modificações;



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:51:38, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626294. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626294.

15

f) Pagar pontualmente o preço pactuado no item 3.1, supra;

m) Responsabilizar-se pela legitimidade dos direitos de propriedade intelectual, notadamente pelos direitos que vier a veicular no papel, garantindo que as mesmas não violem quaisquer direitos de terceiros. Não obstante, se terceiros, em qualquer forma, vierem a questionar tais direitos, a CESSIONÁRIA compromete-se a assumir os custos e a condução da defesa do caso, bem como a ressarcir imediatamente e integralmente a CEDENTE na hipótese destas vierem a sofrer qualquer tipo de dano;

n) Apresentar, previamente para aprovação da CEDENTE, os direitos a serem veiculados nos papéis publicitários.

CLÁUSULA V - TÉRMINO ANTECIPADO

5.1 Este instrumento poderá ser rescindido, a critério da parte inocente, em caso de inadimplemento de obrigação contratual.

5.1.1. Para os fins do item 5.1 retro, a parte inocente deverá dar um aviso à parte inadimplente, com prazo de 15 (quinze) dias para saneamento da irregularidade. Sendo a mesma sanada no prazo estabelecido, não se aplicará qualquer penalidade prevista neste instrumento. Caso contrário, este instrumento estará automaticamente rescindido, respondendo a parte inadimplente por perdas e danos, se for o caso, bem como pelo pagamento de multa e demais penalidades estabelecidas neste instrumento.

5.1.2 Considera-se inadimplemento:

- a) O descumprimento de qualquer cláusula ou condição deste instrumento;
- b) Pedido ou proposição de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento, decretação ou homologação de falência, conversão de recuperação judicial em falência, ou ainda legítimo protesto de título de emissão, sem substituição no prazo legal;
- c) A transformação, fusão ou incorporação, sem comunicação imediata e por escrito à outra parte, exceto se comprovado que a reorganização societária não afetará o cumprimento deste instrumento;
- d) A transferência deste instrumento a terceiros, no todo ou em parte, sem a prévia e expressa autorização da outra parte.

5.2 Este instrumento também será considerado terminado antecipadamente em qualquer hipótese de término antecipado do Contrato de Concessão ou outro sob o Contrato de Concessão que dê ou indiretamente dê efeito ao presente instrumento.

5.2.1. Na hipótese prevista no item 5.2, supra, a rescisão se operará na data em que o Sistema Rodoviário for devolvido ao Poder Concedente. Nesta mesma hipótese não haverá incidência de qualquer penalidade à CEDENTE, exceto também a responsabilidade por perdas e danos.

CLÁUSULA VI - FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO

6.1 Considera-se caso fortuito ou de força maior o evento além do controle razoável da parte afetada, incluindo, entre outros, guerra, insurreições, atos de terrorismo, comício civil, sabotagem, atos de vandalismo, risco de evento pago ao passageiro e que não seja previsível, logo, acidente, epidemia, epidemias, terremotos, distúrbios graves no fornecimento a partir de fontes normalmente confiáveis, incluindo, mas, não se restringindo, a fornecimento de eletricidade, água, combustível ou similar, greve, lockout, que ocorra a qualquer tempo durante a execução do instrumento e que impeça ou retarde a execução de qualquer obrigação contratual.

6.2 Na ocorrência de qualquer evento de caso fortuito ou de força maior, a parte afetada deverá notificar a outra parte, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ocorrência do evento ou da data em que a parte afetada dele tomou conhecimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERRIANDIA ELLISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:38, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4526294. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4526294.

16

7.1 O presente Acordo tem prazo indeterminado, estando em vigor enquanto vigorarem a concessão rodoviária do SAB e a autorização do Poder Concedente para ocupação de faixa de domínio, restando-se as hipóteses de rescisão previstas neste Termo.

CLÁUSULA VIII - FORO

8.1 Elegem as partes o Foro de Comércio de São Paulo, Estado de São Paulo, prevalecendo sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir controvérsias ou dúvidas oriundas do presente instrumento.

Por serem assim justas e convenientes, na presença das testemunhas abaixo, as partes assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor, para os mesmos fins e efeitos de direito.

Jundiaí, 31 de maio de 2006.


 Hamilton Carlos Duarte
 CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA DE INTERMEDIÁRIAS DE
 CEDENTE


 T. 14
 TAB


 WMEIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL L
 TOA CESSIONÁRIA


 T. 14
 TAB

TESTEMUNHAS:

Elisabeti Alves Moreira

Nome:
RG 24.781.229-8

Nome: *Almas Tereza Iguaçu*
RG. W20162-W


FRENTE VAGÃO Nº 2
 0504A4028972
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO

13. TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - RAZÃO ANUAL DE RECARGA
 RECONHECIDO POR SECRETARIA DO ECONOMICO (RAZÃO) DE
 LUIZ CARLOS SOARES LOPES
 São Paulo, 09 de junho de 2006. RE TEST da verdade.
 RENÉLIO GOIS DA LUZ - ESBOÇADOR AUTOGRAFADO
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO
 RPT. CANCELADO COM RAZÃO DE CANCELAMENTO

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte:

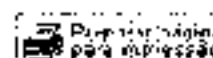
Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto a SRF a sua situação cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.940.009/0001-05	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/04/2006
NOME EMPRESARIAL NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-3-00 - Outros serviços de publicidade		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA		
LOGRADOURO R RÓCIO	N.º MERC. 423	COMPLEMENTO CJ 203 GALA A
CEP 04.562-000	DISTRITO VILA OLÍMPIA	MUNICÍPIO SÃO PAULO
		UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/04/2006
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 568 de 8 de setembro de 2005

Emitido no dia 10/11/2006 às 13:44:35 (data e hora de Brasília)

Voltar



A SRF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atimize sua página



Prefeitura do Município de São Paulo

Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Rendas Mobiliárias

FDC - Ficha de dados cadastrais

Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM

C.C.M. : 3.533.744-3
Contribuinte : NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
Pessoa Jurídica : Não Consta
Endereço : R. DO ROCIO 423 CJ. 203 SALA A
Bairro : VILA OLIMPIA
Cep : 04552-000
Telefone : 3846-3271
CNPJ / CPF : 07.946.609/0001-05
Início de Funcionamento : 12/04/2005
Data de Inscrição : 30/06/2006
CCM Centralizador : Não Consta
Nro. Ordem Endereço : 001 / Endereço Comercial
Código do Estabelecimento : 32409
Data Início Estab. : 12/04/2006
Taxa : TFE
Última Atribuição Cadastra : Não Consta

Código(s) de serviço(s) / Anúncio(s)

Código	Data de Início	Imposto	Alíquota do Imposto	Livros	Documentos
02500	12/04/2006	ISS	5,00 %	51-57	NFS



As informações prestadas pelo sujeito passivo para fins de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, são de sua exclusiva responsabilidade, podendo ser retificadas de ofício pelo Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças.

Expedida em 29/08/2006 **via Internet** com base na Portaria SF nº 018/2004, de 25 de março de 2004.

51

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLICIAL DO ESTADO

IDENTIFICAÇÃO DE ORGÃOS E TECIDOS

CARTÃO DE IDENTIDADE

Nome: *[Signature]*

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Endereço: 7-329-275-X
 CEP: 22251-900
 RJ/MUR/404

Nome: HELENKLEINE SCHIEFFELRENDKOCKER
 ALM-HELENKLEINE SCHIEFFELRENDKOCKER FILHA
 E CRISTINA LISE BRUNETTI
 SCHIEFFELREDECKER

CPF: 001.111.111-00

Doc. Orgão: SÃO PAULO SP
 Nº: 12 / N.º 44456

Local: SÃO PAULO SP
 Data: 12/11/2004

Distrito: MURCIBRITO
 Nº: 02/000/11270

13ª Tabelião de Notas
 Tabelião de Notas
 São Paulo - SP

Quarta Seção

ANTENACAO
 1098AJ365333

10

JUSTIÇA DE PAZ DA FOLHA FLORIDA

157338016-08

Henrique Schiefferdeckey

02.05.20

Henrique Schiefferdeckey



13ª Tabelião de Notas

02/05/2020
06/60146

15-05-2020

N.I.R.E.	
SINGULAR	
MATRIZ	<input type="checkbox"/>
FILIAL	<input type="checkbox"/>

JUCESP PROTOCOLO
279421/06-
258/21

**CONTRATO SOCIAL DE
NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
VISUAL LIMITADA.**

Entre partes, **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER**, brasileiro, solteiro, maior, técnico em computação gráfica, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.323.275-SSP/SP, e do CIC/MF nº 157.338.018-08, domiciliado e residente nesta Capital à Rua Bandeira Paulista nº 300, aptº nº 124; **CHRISTA ILSE BRIGITTE SCHIEFFERDECKER**, alemã, casada, proprietária, portadora da Cédula de Identidade RNE nº W 607.217 - C, expedida pela Polícia Federal - SP e do CIC/MF nº 026.191.728-53, domiciliada e residente em São Paulo-SP, à Rua Gabriel Silvestre Teixeira de Carvalho nº 152 - Jardim Cordelro; fica justa e contratada a constituição de uma sociedade empresária limitada, a qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO SOCIAL**

Artigo 1º – A sociedade que operará sob a denominação empresarial **NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.** é uma sociedade empresária limitada, regendo-se pelo presente contrato e pelas disposições legais aplicáveis, notadamente pelo disposto nos artigos 966, 962, 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002).

Artigo 2º – A Sociedade tem sua sede social a Rua do Rocio 423 cj. 203, Sala A - CEP 04552-000 São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 3º – A Sociedade tem por objeto as atividades decorrentes dos serviços de comunicação visual, consistentes na exposição de cartazes comerciais, fixados em estruturas especiais, com ou sem iluminação interna ou externa, com imagens estáticas, ou com movimentação, bem como veiculação de anúncios em veículos de divulgação, tais como jornais, revistas, rede mundial de computadores e, ainda, a prestação de serviços de comunicação correlatos.

Artigo 4º – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, sucursais, agências, depósitos ou escritórios, por deliberação majoritária dos sócios

Stamp: JUCESP PROTOCOLO 279421/06-258/21
Stamp: Registro Empresarial de São Paulo - 1098AJ348820



4 67616507298

APR 12 2006

SECRETARIA DA JUSTIÇA
 JUNTA COMISSARIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 E TRIBUNAL - Curitiba que este documento foi julgado
 sob número e data esmplexos autenticamente.

Dr. H. POISSON FURIAO - PRESIDENTE - CONSELHO - SECRETARIO GERAL

J2

Artigo 5º - O presente contrato surtirá seus efeitos a partir do seu arquivamento na Junta Comercial, sendo que o prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**CAPÍTULO I
DO CAPITAL SOCIAL**

Artigo 6º- O capital social subscrito e realizado neste ato, em moeda corrente nacional é, de R\$ 10.000,00, (dez mil reais) dividido em 10.000 quotas do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuído entre os sócios:

A - o sócio **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER** subscrive e realiza neste ato 9900 (nove mil e novecentas) quotas, no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais);

VALOR DAS QUOTAS SUBSCRITAS R\$ 9.900,00

B - A sócia **CHRISTA ILSE BRIGITTE SCHIEFFERDECKER** subscrive e realiza 100 (cem) quotas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais),

VALOR DAS QUOTAS SUBSCRITAS R\$ 100,00

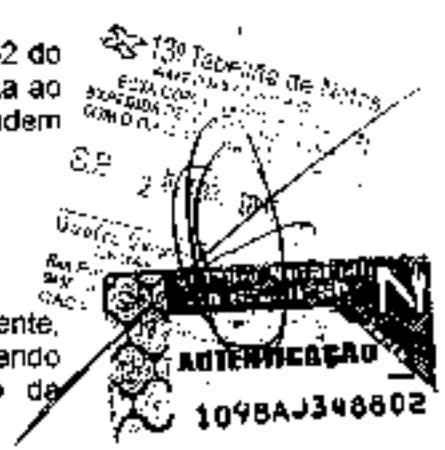
VALOR TOTAL DAS QUOTAS SUBSCRITAS R\$10.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 7º - A sociedade será administrada, isoladamente, pelo sócio **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER**, recebendo a denominação de Diretor, ficando dispensado da prestação de caução para o exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedada a utilização da denominação social em aval, fiança, soono, ou outras



[Handwritten signature]




JUNTA COMISSÃO DE JUSTIÇA
ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 sob o número de processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B462625.

F. A. ARCOVERE RIBEIRO - DEPUTADO ESTADUAL - 11/02/2020

APR 12 2025

RECEBUEMOS Nº 36 2205911979 A-

23

obrigações de mero favor, em negócios estranhos ao objeto social.

Artigo 8º - Quaisquer retiradas, a título de "pró-labore", obedecerão às restrições fiscais pertinentes, sendo os valores lançados na correspondente conta de despesas da sociedade.

**CAPÍTULO IV
DAS DELIBERAÇÕES**

Artigo 9º - As deliberações tomadas em conformidade com a lei e o contrato social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As deliberações sociais, inclusive as alterações do presente contrato social, serão tomadas por maioria absoluta no capital, cabendo a cada quota, um voto

**CAPÍTULO V
DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

Artigo 10º - Na cessão ou transferência de quotas, a qualquer título que seja, serão obedecidas às disposições constantes dos parágrafos deste artigo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O sócio pretendente à cessão ou transferência de quotas deverá notificar a sociedade e o outro sócio, por meio de cartas protocoladas junto à administração da sociedade, para que exerçam, no prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo, o direito de preferência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O direito de preferência será, primeiramente, exercido pela sociedade e subsequentemente, no caso de esta não fazê-lo, pelo sócio, na proporção de suas respectivas participações no capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Findo o prazo referido no parágrafo primeiro desta cláusula, sem que seja manifestado o interesse da sociedade ou do sócio na aquisição das quotas oferecidas; fica assegurado ao sócio notificante o direito de ceder livremente suas quotas a terceiro.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/08/2020 às 15:38, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626245. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626245.

APR 12 2006

PROCESS Nº 35.2.2059U979 *

SECRETARIA DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTILHA - Cartilha que contém documentos fotografados
sob número e data estabelecidos e cronologicamente.



E. A. ACEROS, PINHA CASARÉ S. S. OCARÁ, SECRETARIO FEDERAL



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2022 às 15:53, sob o número 0010001999-55.2020.8.26.0394 e código B462626.

21

PARÁGRAFO QUARTO - O valor das quotas objeto da cessão ou transferência será aferido com base no balancete mensal relativo ao mês anterior à datada notificação.

PARÁGRAFO QUINTO - O valor apurado em conformidade com o parágrafo anterior prevalecerá, para todos os efeitos legais, como base para o exercício do direito de preferência, independentemente da existência de proposta mais favorável de terceiro.

PARÁGRAFO SEXTO - O pagamento do preço será efetuado em seis parcelas mensais e sucessivas, corrigidas de acordo com a variação positiva do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), ou outro índice de medição de inflação aplicável à espécie, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou congênere. O primeiro pagamento se dará a trinta dias contados da data do exercício da opção.

PARÁGRAFO SÉTIMO - É vedado aos sócios onerar ou gravar, de qualquer forma, as suas quotas, em benefício de terceiro.

**CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL**

Artigo 11 - O exercício social inicia-se em 01 de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, podendo, no entanto, ser determinado, a qualquer tempo, o levantamento de balanços especiais, distribuindo os lucros que vierem a ser apurados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os lucros ou prejuízos apurados, após as deduções previstas em lei, serão atribuídos aos sócios, proporcionalmente às suas quotas sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas sociais, nos termos do artigo 1.078 do Código Civil.





ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA JUSTIÇA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICADO DE REGISTRO
Nº 1098AJ348815
DE 20/08/2020

SECRETARIA DA JUSTIÇA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA DA JUSTIÇA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICADO DE REGISTRO
Nº 1098AJ348815
DE 20/08/2020

1098AJ348815

Abri 12 2006

25

**CAPÍTULO VII
DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

Artigo 12 - O impedimento ou o falecimento de qualquer dos sócios não importará na extinção da Sociedade, que poderá continuar sob a responsabilidade do sócio remanescente, podendo os sucessores ou herdeiros do sócio impedido ou falecido ingressar na Sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os herdeiros ou sucessores, desejando continuar na Sociedade, deverão notificá-la desta intenção, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato gerador de seu direito. O sócio remanescente terá 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação pela Sociedade, para atender ao pedido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de não desejarem os herdeiros ou sucessores participar da sociedade, proceder-se-á na forma prevista nos Parágrafos Quarto a Sexto do artigo 11.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A retirada de qualquer dos sócios não importará na dissolução da Sociedade. O sócio que desejar retirar-se deverá comunicar por escrito ao outro da sua intenção, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sendo pago dos seus haveres na forma dos Parágrafos Quarto a Sexto do artigo 10º.

PARÁGRAFO QUARTO - Em caso de dissolução ou liquidação da Sociedade, o liquidante será escolhido de comum acordo, podendo ser estranho a ela.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 13 - Os casos omissos neste contrato serão regidos pelas normas legais em vigor, aplicáveis à matéria, especialmente o disposto nos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil.

Declaram as partes signatárias, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.011 do Código Civil, que não existem contra elas quaisquer impedimentos previstos em lei especial, não tendo



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:51:38, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626295. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626295.



2. R. ACERES, Nº 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SÃO CARLOS - SP - CEP: 13506-900



SECRETARIA DA JUSTIÇA
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 CUIDADO - Cuidado que não deva ser confundido com o número de inscrição de Registro de Empresas Individuais ou Coletivas.

* 64.6765022984348810

APR 12 2006

26

sido condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade, não havendo, pois impedimento algum, de qualquer natureza, que impeça a investidura ou o exercício das funções previstas neste instrumento ou na legislação pertinente, ou ainda, o exercício das atividades mercantis.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas.

São Paulo, 1º de março de 2008.

Henrique Schiefferdecker
HENRIQUE SCHIEFFERDECKER

Christa Ilse Brigitte Schiefferdecker
CHRISTA ILSE BRIGITTE SCHIEFFERDECKER

TESTEMUNHAS:

VISTO
[Assinatura]
LUIZ RONALDO SOARES
OAB/SP 27.251

[Assinatura] TAREO ISUMIA
RG: W201.162W DF-DF
[Assinatura]
GUSTANA DE FRANÇA E SOARES
RG: 36.319.521-X SP-SP

CONTRATO SOCIAL DE

NMEDIA COMUNICAÇÃO LIMITADA.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2008 às 15:38, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626294. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626294.


7440399



* 6467650ZZ 93.N 2006

APR 12 2006

SECRETARIA DA JUSTIÇA
 JUNTA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DE SÍMBOLO
 CEH-IO-0 - Grátis e que está disponível na rede
 sob o nome e data de publicação mencionada.

 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA Secretaria Municipal de Finanças Mecanismo		Voto 24/11/2006 08:47:01
Rua Secularina NANCIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA CNPJ: CPF nº 08 9080001-05 Inscrição Endereço ODESSA - RUA DO ROCIÓ, 423 Bairro VILA OLÍMPIA - Cidade SÃO PAULO - Estado SP		RIF: AO PROTOCOLO 20060048
Descrição		Valor Total 6,90
Processo de requerimento		Quantidade 1,00
		Valor Total 6,90
UF/Odeessa 16061 ICMS 20017 Situação 360502	Autenticação Imposto	Valor Proprietário 6,90
SAA/Rend Informático LTDA - 0161 630-0808		Valor Proprietário 6,90

24/11/2006 08:47:01

INSTALAÇÃO DE ANÚNCIO (TIPO FRONT-LIGHT)

296

INMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
PROPRIETÁRIO DO PAINEL

RODOVIA ANHANGUERA, Km 119 – SP 330 – NOVA ODESSA
LOCAL

HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO
PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

6241362828391
CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL

ÁREAS EM m²

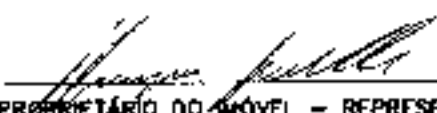
ÁREA DO PAINEL (02 FACES):


$$2x (12.00m \times 6.00m) = 144.00m^2$$

ÁREA TOTAL DOS 04 PAINÉIS:

$$4 \times 144.00m^2 = 576.00m^2$$

DECLARO QUE A PROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL

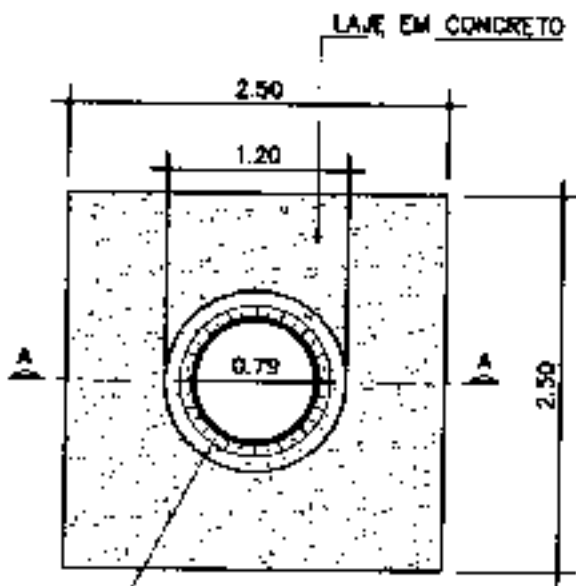
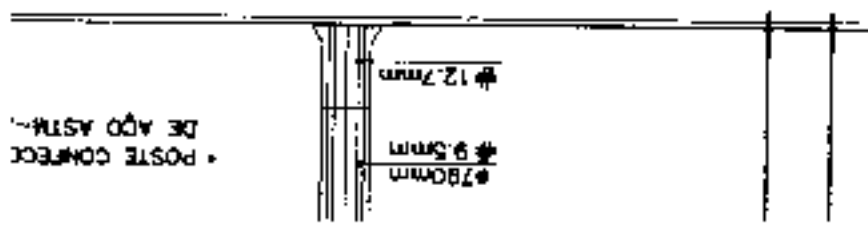

PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL – REPRESENTANTE LEGAL
HENRIQUE SCHIEFFERDECKER
RG: 7.325.275
CPF: 157.338.018-08


ANA MARIA DE LIMA FORLI – ARQUITETA
RESP. TÉCNICO PELA EXECUÇÃO
CREA/SP: 5051002876/D
RG: 14.737.951
CPF: 033.582.278-98

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERRIANDIA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:51:38, sob o número 100119893572020020200000094. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626296.

ESCALA 1:125

ESTRUTURA - VISTA FRONTAL E LATERAL



24 CHUMBADORES EM AÇO SAE 1030
 DE $\phi 1 \frac{1}{2}$ x 1000mm DE COMPRIMENTO

PLANTA DA FUNDAÇÃO
 ESCALA 1:50

* FUNDAÇÃO EM CONCRETO ARMADO FCK150,
 MEDINDO 2.50m x 2.50m DE LAJE INCLUINDO
 UMA CAIXA DE $\phi 1.20m$ REFORÇADA POR
 CABOS DE $\phi 1 \frac{1}{2}$ E DE $\phi 5/8$ TOTALIZANDO
 4.75m DE PROFUNDIDADE.



Código Tributário Municipal de Nova Odessa (Lei 914/1984)



LEI Nº 914, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1984

Institui o Código Tributário Municipal de Nova Odessa.

**SIMÃO WELSH, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA,
ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE
SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispendo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção e a administração tributária.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes de normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do [Código Tributário Nacional](#).

Art. 3º Compõe o Sistema Tributário do Município:

I – Imposto:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

administrativa:

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços, específicos e divisíveis, prestado aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) conservação de vias e logradouros públicos;
- c) iluminação pública;
- d) conservação de estradas municipais.

IV - Contribuição de Melhoria.

Art. 4º Para serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 5º O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 7º O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 8º As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem poste amento para distribuição domiciliar;
- V - Escolas primárias ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 9º Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competente, destinados à habitação, ao comércio ou a indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10. Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificações, e o terreno que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - Construção que autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a alíquota deste imposto, para as áreas superiores à 24.200m². (Revogado pela [Lei nº 994 de 1986](#))

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica alíquota de 3,5% (três e meio por cento). (Redação dada pela [Lei nº 994 de 1986](#))

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 0,6% (zero vírgula seis por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 1,2% (um vírgula dois por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento). (Redação dada pela [Lei 1285 de 1991](#))

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela [Lei 1579 de 1997](#))

Parágrafo único. Fica reduzida em 20% (vinte por cento) a alíquota deste imposto para os terrenos que possuírem muro e calçada, sendo a redução aplicada em 10% (dez por cento) quando o imóvel possuir apenas uma das benfeitorias citadas. (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Art. 12. O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- I - Preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- II - localização e característica do terreno;
- III - Existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);
- IV - Índices de desvalorização da moeda;
- V - Índices médicos de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;
- VI - Outros elementos informativos obtidos por uma comissão que será nomeada pelo Poder Executivo para elaboração do Mapa de Valores Imobiliários, que deverá ser constituída por cinco elementos, que deverá ter obrigatoriamente dois elementos indicados pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - O valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 10.

Art. 13. O valor venal para efeito do lançamento deste imposto será indicado em Mapa de Valores Imobiliários e editado pelo Poder Executivo, o qual conterá plantas das zonas urbanas, urbanizáveis e de expansão urbana.

Art. 13. O valor venal para efeito de lançamento do imposto será fixado em BTN's (Bônus do Tesouro Nacional) o índice que vier a substituí-lo e, editado pelo Poder Público através de Mapa de Valores Imobiliário. (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Art. 13. Os valores venais para efeito do lançamento do IPTU e o IPPU, serão os constantes do Mapa de Valores do Município, elaborado Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 793/91. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

Art. 14. Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Seção III Da Inscrição

Art. 15. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - As glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - As quadras indivisas das áreas arruadas;

Art. 16. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - Seu nome e qualificação;
- II - Número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensão, área e confrontações do terreno;
- IV - Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - Informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e de número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;

existir;
notificações.

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se

IX - Endereço para entrega de avisos de lançamento e

do prazo de trinta (30) dias, contados da:

Art. 17. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro

I- Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II- Demolição ou perecimento das edificações ou construções

III- aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV- Aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não

V- Posse do terreno exercida a qualquer título.

existentes no terreno;

construída, desmembrada ou ideal;

Art. 18. Os responsáveis pelo parcelamento do selo ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

disposto no art. 30.

Art. 19. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulários de inscrição, com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV Do Lançamento

Art. 20. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “habite-se”, em que seja obtido o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam definitivamente ocupadas.

Art. 21. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 22. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 23. O lançamento do imposto será distinto, uma para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 24. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 188.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25. O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 26. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V Da Arrecadação

Art. 27. O pagamento do imposto será feito em 10 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Art. 27. O pagamento do imposto será efetuado em (08) parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, com intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1052 de 1987](#))

Art. 27. O valor do imposto, expresso em BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), será pago em oito (08) parcelas mensais, convertidas em cruzados novos a data do vencimento. (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Art. 27. O valor do imposto, expresso em BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), será pago em oito (08) parcelas mensais, convertidas em cruzeiros na data do vencimento. (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma ou outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Art. 27. O imposto será pago em oito (08) parcelas mensais, reajustadas a época do vencimento pelo IGPM ou outro índice equivalente. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

§ 1º Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento), aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Predial e Territorial Urbano e as taxas nele consignadas, até a data do vencimento da primeira parcela. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

§ 2º Os pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

Art. 27. O imposto será pago em dez (10) parcelas mensais, reajustadas a época do vencimento pela unidade fiscal de referência (UFIR). (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 1º Os pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Transformado pela [Lei nº 1780 de 2000](#))

§ 2º Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Territorial Urbano, até a data de vencimento da primeira parcela. (Acrescentado pela [Lei nº 1780 de 2000](#))

Art. 28. Conceder-se-á um abatimento de 40% (quarenta por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Territorial Urbano, até o dia 28 de fevereiro do respectivo exercício.

Art. 28. Conceder-se-á um abatimento de 20% (vinte por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Territorial Urbano, até o dia 28 de fevereiro respectivo exercício. (Redação dada pela [Lei nº 1000 de 1986](#)) (Revogado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 29. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 30. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 31. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 18 que cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercício, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 32. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - À correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento;

III - À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento exclusivamente para débitos vencidos, para débitos a partir de 1º de janeiro de 1998; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário devidamente atualizado. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 33. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

Seção VII Da Isenção

Art. 34. São isentos do pagamento do imposto:

I - Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que tenham decido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido;

II - Os terrenos de propriedade da União, Estado e suas autarquias;

III - Os terrenos de templos de qualquer culto, de partidos políticos

e de instituições de educação e assistência social;

IV - Os terrenos cedidos gratuitamente pelos proprietários a instituições que visam à prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;

V - Os terrenos pertencentes à sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social.

Art. 34-A. São parcialmente isentos do pagamento do imposto, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno, de qualquer dimensão, que contenha mata de preservação permanente, nas seguintes proporções: (Acrescentado pela [Lei nº 2042 de 2004](#))

a) Isenção de 60% (sessenta por cento) do imposto, quando o total da mata de preservação permanente existente ocupar mais da metade do terreno;

b) Isenção de 40% (quarenta por cento) do imposto, quando o total da mata de preservação permanente existente ocupar mais de 30% (trinta por cento) ou 1/3 (um terço) do terreno;

c) Isenção de 30% (trinta por cento) do imposto, quando o total da mata de preservação permanente existente ocupar mais de 20% (vinte por cento) ou 1/5 (um quinto) do terreno;

d) Isenção de 20% (vinte por cento) do imposto, quando o total da mata de preservação permanente existente ocupar, no mínimo, mais de 10% (dez por cento) ou um 1/10 (um décimo) do terreno; (Incluído pela [Lei nº 2042 de 2004](#))

§ 1º A isenção parcial nos limites estabelecidos pelo “caput” aplica-se aos terrenos efetivamente ocupados por matas e ou vegetação nativa de preservação permanente existente sobre o terreno, incluindo-se no percentual os “olhos d’água” e nascentes existentes. (Incluído pela [Lei nº 2042 de 2004](#))

§ 2º O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o artigo, terá início a partir do exercício seguinte ao que for concedido, e será condicionado:

I - À comprovação da existência de mata ou vegetação nativa, atestada por inspeção "in loco" pelo Setor Obras e Urbanismo do Município ou àquele que vier a ser instituído, mediante requerimento do interessado e ou, ainda, através de certidão de órgão oficial competente;

II - À manifestação do Setor de Cadastro e ao deferimento do pedido pelo Chefe do Executivo. (Incluído pela [Lei nº 2042 de 2004](#))

§ 3º A eliminação, por qualquer motivo, da mata de preservação permanente dos terrenos beneficiados pelo artigo, incidirá na imediata cessação da isenção concedida, sem prejuízo das sanções administrativas e penais, se cabíveis. (Incluído pela [Lei nº 2042 de 2004](#))

§ 4º Os débitos de imposto territorial preexistentes sobre terrenos que se enquadrarem nas disposições acima, poderão ser abatidos proporcionalmente, mediante remissão parcial nos termos do art. 209, desta Lei. (Incluído pela [Lei nº 2042 de 2004](#))

Art. 35. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I Dos Fatos Gerados e do Contribuinte

Art. 36. Posto sobre a propriedade predial tem com fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos arts. 38 e 39.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que serviam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado ressalvadas as construções a que se refere o art. 10, incisos I a IV.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 37. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 38. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído do que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 39. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio do recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 40. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 0,6% (zero vírgula seis por cento).

Art. 41. A base de cálculo do imposto e o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 1,0% (um vírgula zero por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1001 de 1986](#))

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, a qual se aplica a alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído ao qual se aplica a alíquota de 0,8% (zero vírgula oito por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído ao qual se aplica a alíquota de 0,88% (zero vírgula oitenta e oito por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 42. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - Para o terreno, na forma do disposto no art. 12;

II - Para a construção, multiplicam-se a área construída pelos valores unitários médios correspondentes ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 43. O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - Valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II - Fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 44. Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Art. 45. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 10.

Seção III Da Descrição

Art. 46. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 47. Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - Área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - Data de conclusão da construção;

V - Informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos.

Parágrafo único. Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 48. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

I - Convicção eventualmente feita pela Prefeitura;

II - Conclusão ou ocupação da construção;

III - término da reconstrução reforma e acréscimos;

IV - Aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

V - Aquisição ou programa de parte de imóvel construído,

desmembrado ou ideal;

VI - Posse do imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 49. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 54.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

**Seção IV
Do Lançamento**

Art. 50. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

§ 1º Tratando-se de construção durante o exercício, o imposto lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", O "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º Tratando-se de construção demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º Aplicando-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

**Seção V
Da Arrecadação**

Art. 51. O pagamento do imposto será feito em 10 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Art. 51. O pagamento do imposto será efetuado em oito (08) parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento observando, entre o pagamento de uma ou outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1052 de 1987](#))

Art. 51. O valor do imposto expresso em BTN's (Bônus do Tesouro Nacional) será pago em oito (08) parcelas mensais, convertidas em cruzados novos na data do vencimento. (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos nos vencimentos em locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma ou outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Art. 51. O valor do imposto, expresso em BTN's (Bônus do Tesouro Nacional) será pago em oito (08) parcelas, convertidas em cruzeiros na data do vencimento. (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos nos vencimentos em locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma ou outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Art. 51. O imposto será pago em oito (08) parcelas mensais, reajustadas a época do vencimento, pelo IGPM (FGV), ou outro índice que vier a substituí-lo, sempre representativa da inflação. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

Art. 51. O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestação, o intervalo trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos nos locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre um e outro pagamento, o prazo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Predial Urbano, até a data de vencimento da primeira parcela. (Redação dada pela [Lei nº 1780 de 2000](#))

Art. 52. Conceder-se-á um abatimento de 40% (quarenta por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Predial, até o dia 28 de fevereiro do respectivo exercício.

Art. 52. Conceder-se-á um abastecimento de 20% (vinte por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Predial, até o dia 28 de fevereiro do respectivo exercício. (Redação dada pela [Lei nº 1000 de 1986](#)) (Revogado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 53. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI Das Penalidades

Art. 54. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 55. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

I - À correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização dos créditos tributários; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 1º dia do vencimento;

II - À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 1º dia do vencimento exclusivamente para débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 1998; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário devidamente atualizado. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 56. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

Seção VII Da Isenção

Art. 57. São isentos do pagamento do imposto:

I - Os proprietários, titulares de domicílio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;

II - Os prédios de propriedade da União, Estados e suas autarquias;

III - os prédios de templos de quaisquer cultos, de partidos políticos e de instituições de educação e assistência social;

IV - Os prédios cedidos gratuitamente pelos proprietários a instituições que visam à prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;

V - Os prédios pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

VI - Os prédios residenciais de propriedade de participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, e da Força Expedicionária Brasileira – FEB, desde que constituam única propriedade do interessado e sirva de sua residência.

Art. 58. As isenções condicionais serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Operador e do Contribuinte

Art. 59. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:

01. Médicos, dentistas e veterinários;
02. Enfermeiros, próteses (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
03. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
04. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
05. Advogados ou provisionados;
06. Agentes da propriedade industrial;
07. Agentes da propriedade artística ou literária;
08. Peritos e avaliadores;
09. Tradutores e intérpretes;
10. Despachantes;
11. Economistas;
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. Engenheiros, arquitetos e urbanistas;
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
21. Limpeza de imóveis;
22. Raspagem e lustração de assoalhos;
23. Desinfecção e higienização;
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuária final do objeto lustrado);
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços e de salões de beleza;
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
27. Transportes e comunicação, de natureza estritamente municipal;
28. Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "táxi-dancings" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, receitas e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

- alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
- (exceto os serviços mencionados nos itens 58/59);
- incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- bancos ou outras instituições financeiras);
- alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41);
- qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM);
- fornecimento pelo prestador dos serviços fica sujeito ao ICM);
- objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- avandamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- usuário final do serviço, exclusivamente com materiais por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção e energia elétrica;
- usuário final dos serviços;
- ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- qualquer processo não incluído no item anterior;
- fotolitografia;
- execução, que fica sujeito ao ICM);
- seguros;
- quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizado a funcionar);
- usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Incluído pela [Lei nº 1711 de 2000](#))
29. Organização de festas, "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
 30. Agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;
 31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58/59);
 32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
 33. Análise técnicas;
 34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
 35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
 36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
 37. Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
 38. Guarda e estacionamento de veículos;
 39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
 40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41);
 41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM);
 42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecimento pelo prestador dos serviços fica sujeito ao ICM);
 43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
 44. Ensino de qualquer grau ou natureza;
 45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados aos usuários finais, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
 46. Tinturaria e lavanderia;
 47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
 48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com materiais por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção e energia elétrica;
 49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final dos serviços;
 50. Estúdio fotográfico e cinematográfico, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
 51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenho por qualquer processo não incluído no item anterior;
 52. Locação de bens móveis;
 53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
 54. Guarda tratamento e amestramento de animais;
 55. Florestamento e reflorestamento;
 56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
 57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
 58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
 59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizado a funcionar);
 60. Encadernação de livros e revistas;
 61. Aerofotogrametria;
 62. Cobranças, inclusive de direitos autorais;
 63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeos-tapes";
 64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
 65. Empresas funerárias;
 66. Taxidermistas;
 67. Profissionais de relação pública;
 101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Incluído pela [Lei nº 1711 de 2000](#))

§ 1º Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

§ 3º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 59. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência deste Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende a denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas de sua identificação com os serviços descritos. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 5º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 6º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de Lei, faz incluir situação análogas, não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 7º Consideram-se tributáveis para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem a utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 60. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço específico na lista constante do artigo 59.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 60. O contribuinte do imposto é o prestador de serviços especificado na lista de serviços constante desta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como os sócios-gerentes e os gerentes-delegados; (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 61. Considera-se local de prestação de serviços, para a determinação da competência do Município:

Art. 61. Serão considerados como prestados no município, para fins de incidência do ISSQN: (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

I- O local do estabelecimento prestador do serviço ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

I- Os serviços prestados por estabelecimento localizado no município, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador; (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

II- No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

II- Os serviços de construção civil prestados no Município, independentemente do local onde estiver situado o estabelecimento; (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

III – Os serviços prestados na realização de eventos seja de que natureza forem; (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

IV – Os serviços prestados com habitualidades, realizados mais de uma vez, de forma continua inclusive aqueles prestados ao próprio município de Nova Odessa. (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

Parágrafo único. Os serviços prestados fora do município de Nova Odessa, deverão ter sua execução comprovada através de um dos seguintes documentos: (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

I – Nota fiscal de remessa para conserto, manutenção, beneficiamento ou outro se sujeito ao imposto, combinado com o documento fiscal do serviço; (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

II – Contrato de prestação de serviço ou qualquer outro documento que apresente elementos e características inequívocas da execução do serviço em outro município. (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

Art. 61. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 61. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do artigo 59 desta Lei;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Acrescentado pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Acrescentado pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Acrescentado pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º Os serviços prestados fora do município de Nova Odessa, deverão ter sua execução comprovada através de um contrato de prestação de serviço ou qualquer outro documento que apresente elementos e características inequívocas da execução do serviço em outro município.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos incisos abaixo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado: (Acrescentado pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

I- A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e de 2% (dois por cento);

II- O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima acima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Acrescentado pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

Art. 62. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação, ou a sua categoria, bem como a circunstância de serviço a ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I- Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

I- Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários para execução do serviço; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

II- Estrutura organizacional ou administrativa;

II - Inscrição nos órgãos previdenciários; (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))

II- Estrutura organizacional ou administrativa; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

III - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais; (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))

III- inscrição nos órgãos previdenciários; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

IV- Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

IV- Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante. (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))

IV- Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

V – Utilização de mais de um funcionário empregado ou não, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ela prestado, não se considerando para esse fim os filhos e cônjuge. (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))

V – Permanência ou animo de permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizadas através da indicação do endereço e impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

VI – Utilização demais de um funcionário, empregado ou não a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ela prestados, não se considerando para esse fim os filhos e o cônjuge. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

VII – utilize para si ou forneça para terceiros documentos fiscais para fins de redução ou abatimento de tributos; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

VIII – no exercício de sua atividade, remunerar outros profissionais autônomos com atividade idêntica. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 62. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Parágrafo único. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição dos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos

federais, estaduais e municipais;

V - Permanência ou animo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

VI - Utilização de mais de um funcionário, empregado ou não, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestado, não se considerando para esse fim os filhos e o cônjuge;

VII - utilize para si ou forneça para terceiros documentos fiscais para fins de redução ou abatimento de tributos;

VIII - no exercício de sua atividade, remunerar outros profissionais autônomos com atividade idêntica. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 63. A incidência do imposto independe:

I- Da existência de estabelecimento fixo;

II- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

Art. 63. A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 64. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas específicas constantes da coluna I da Tabela nº 1, anexa a esta Lei, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes

Art. 64. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas específicas. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 1º Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18 da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação das

respectivas alíquotas indicadas na coluna II, da Tabela nº 1, anexa a esta Lei.

§ 1º Os prestadores de serviços específicos nos itens 1, 4, 8, 11, 12, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação das respectivas alíquotas indicadas na coluna II, da Tabela nº 01, anexa a esta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 1º Os prestadores de serviços específicos nos itens 1, 4, 8, 10, 11, 12, 25, 26, 27, 29, 30, 40, 45 a 54, 58, 59, 60, 78, 83, 88 a 94 e 100 da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação das respectivas alíquotas indicadas na lista de serviços, anexa à presente Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1690 de 1999](#))

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 2º Quando os serviços a que se referem aos itens 1, 4, 8, 11, 12, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 3º Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônomo, é imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor de referência vigente no Município, conforme Tabela I, Coluna II.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades que exista:

- a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente
- b) sócio pessoa jurídica. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 4º Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 4º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo terceiro, supra, a sociedade pagará o imposto tomando por base o preço cobrado pela execução dos serviços. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 5º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

§ 5º Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação das respectivas alíquotas indicadas na coluna II e da Tabela nº 01, anexa a esta Lei: (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

I- Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

I- Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo as atividades compreendidas no parágrafo primeiro deste artigo; (Redação dada pela [Lei nº 1690 de 1999](#))

II- Ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;
II – Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte, o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito as normas do tomador, ainda que trabalhadores autônomos; (Redação dada pela [Lei nº 1690 de 1999](#))

III- ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 6º Na prestação dos serviços a que se refere o item 39, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou mensalidade.

exibição Nota Fiscal, o imposto passará a ser calculado com base nos serviços prestados, tendo como valor mínimo mensal, o correspondente a 1/12 (um doze avos) da alíquota constante da Coluna II, da Tabela nº 01, anexa a esta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 6º Procedendo ao pedido de solicitação de autorização para expedição de Nota Fiscal, o imposto passará a ser calculado com base nos serviços prestados, tendo como valor mínimo mensal, o correspondente a 4,80 UFIR's. (Redação dada pela [Lei nº 1690 de 1999](#))

§ 6º Procedendo ao pedido de solicitação de autorização para expedição de Nota Fiscal, o imposto passará a ser calculado com base nos serviços prestados, tendo como valor mínimo mensal, o correspondente a 4,80 UFIR's exceto para o serviço de que tratam os parágrafos 1º e 2º, deste artigo, cujo pagamento do imposto deverá ser efetuado anualmente, conforme valores previstos na tabela anexa. (Redação dada pela [Lei nº 1747 de 2000](#)) (Revogado pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

§ 7º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 40, 41 e 42, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 7º Quando a prestação de serviço pelo profissional autônomo não ocorre sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese dos incisos 6, 7 e 8, do artigo 62 da Lei 914/84, o imposto terá como base de cálculo o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista para atividade exercida. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 8º O contribuinte enquadrado no parágrafo quinto do artigo 64 da Lei 914/84 poderá proceder ao pedido de solicitação de nota fiscal de, no mínimo um talão por vez e assim, sucessivamente, desde que o anterior esteja totalmente preenchido e fiscalizado pela fazenda municipal, ficando também desobrigado da escrituração do livro de prestação de serviços. (Acrescentado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 64. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, entendido como a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a título de sub empreitada de serviço não tributada pelo Imposto, frete, despesa ou imposto ao qual se aplicam as alíquotas previstas na Tabela I, exceto os casos a que se refere o parágrafo 7º deste artigo.

§ 1º Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Nos casos de demolições, reparações e reformas, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes dessa atividade. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º Constitui parte integrante e indissociável do preço do serviço:

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

I - Os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - Os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas e espécies.

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, a base de cálculo será proporcional, à extensão da rodovia no território do Município. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 6º Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, por meio de valores fixos indicados na coluna I, da Tabela número 01, anexa a esta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

I - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho;

II - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte, o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhadores autônomos.

§ 7º Procedendo ao pedido de solicitação de autorização para expedição de nota fiscal, o imposto passará a ser calculado com base nos serviços prestados, tendo como valor mínimo mensal, o correspondente a R\$ 8,00 (oito reais), exceto para os serviços de que trata o § 6º, deste artigo, cujo pagamento do imposto deverá ser efetuado anualmente, conforme valores previstos na Tabela anexa. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 8º Quando a prestação de serviço pelo profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese dos incisos VI, VII e VIII, do artigo 62, o imposto terá como base de cálculo o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 9º O contribuinte enquadrado no § 6º, poderá proceder ao pedido de solicitação de Nota Fiscal de, no mínimo, um talão por vez e assim, sucessivamente, desde que o anterior esteja totalmente preenchido e fiscalizado pela Fazenda Municipal, ficando também desobrigado da escrituração do Livro de Prestação de Serviços. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 10. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 65. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I- Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II- Quando o contribuinte não apresentar na guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 69;

IV- Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte e seus salários.

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes constantes da coluna I da Tabela I, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I- Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II- Total dos salários pagos;

III- total da remuneração dos diretores, proprietários sócios ou

gerentes;

IV- Total das despesas de água, luz, força e telefone;

V- Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados

para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º A efetivação do preço do serviço relativo a obras de construção civil será baseada nos valores constantes nas revistas especializadas.

Art. 65. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que refere o artigo 69;

IV - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes constantes da Coluna II da Tabela I, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - Total dos salários pagos;

gerentes;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários sócios ou

IV - Total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - Aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º A aferição do preço do serviço relativo a obras de construção civil, será baseada nos valores constantes nas revistas especializadas. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Seção III Da Inscrição

Art. 66. O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Seção III Da Inscrição

Art. 66. O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 1º Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 67. Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do art. 64, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 68. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 69. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único. Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 64.

§ 1º Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 64. (Modificado pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

§ 2º Em casos especiais e para facilitar ou compelir a observância da legislação tributária, a autoridade fiscal poderá determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais, principais e acessórias. (Acrescentado pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

Art. 67. Os contribuintes a que se refere o § 7º do artigo 64, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 68. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, as alterações ou cessação de atividades, para fins de atualização cadastral ou baixa de sua inscrição, a qual será concedida após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 69. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Parágrafo único. As informações individualizadas sobre os serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação de fatos geradores citados nos subitens do item 15 da Lista de Serviços, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prevista no inciso II, do artigo 197, da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), Código Tributário Nacional. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Seção IV Do Lançamento

Art. 70. O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos previsto no “caput” do art. 64.

Art. 70. O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos previstos no “caput” do art. 64. (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))

§ 1º Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28 da Lista de Serviços, ao art. 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 1º Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28 da Lista de Serviços, ao art. 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente. (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))

§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 64.

§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 64. (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))

§ 3º Nos casos de batimento de material previstos nos itens 32, 33, 34 e 35 do artigo 59, deverá constar da nota fiscal expedida pelo fornecedor do material, o endereço do material utilizado, para fins do recolhimento do tributo. (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))

§ 3º Nas hipóteses de abatimento de material previstas nos itens 32, 33, 34, 35 e 37 do artigo 59, sob os códigos números 2032, 2037, 2132, 2232, 2233 e 2234 ([Lei nº 1690/99](#)), considerar-se-á como receita bruta, para fins de incidência do ISSQN, a remuneração decorrente dos serviços de empreitada deduzida das seguintes parcelas:

I – Dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidas pelo prestador de serviço e desde que conste da nota fiscal expedida, o endereço da obra onde o mesmo será aplicado;

I – Dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidas pelo prestador de serviço e desde que conste da nota fiscal expedida, o endereço da obra onde o mesmo será aplicado, sendo exigido os documentos fiscais originais; (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

II – Das subempreitadas, já tributadas na conformidade da Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1836 de 2001](#))

II – Os valores pagos por empreiteira a subempreiteiras, desde que, apresentados nos originais e comprovados, mediante guia, o reconhecimento do imposto devido pela subempreiteira ao Município de Nova Odessa. (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

§ 4º Os contribuintes de que trata o parágrafo anterior que esteja estabelecido no município de Nova Odessa, deverão fazer constar na nota fiscal de serviços o endereço e a cidade onde está sendo desenvolvida a obra. A não observância deste dispositivo sujeitará o infrator a penalidade prevista no artigo 84, parágrafo 3º da Lei 914/84. (Acrescentado pela [Lei nº 1836 de 2001](#))

Seção IV

Do Lançamento

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 70. O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos previstos no “caput” do artigo 64. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 1º Nos casos de diversões públicas, previsto nos subitens do item 12 da lista de serviços, se o prestador não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Nos casos de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado pela Fazenda Municipal para pagamento anual com desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento em Cota Única ou em até 04 (quatro) parcelas sem desconto nos vencimentos indicados no aviso de lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º Os contribuintes de que trata o parágrafo anterior que estejam estabelecidos no Município de Nova Odessa, deverão fazer constar da nota fiscal de serviços o endereço e a cidade onde está sendo desenvolvida a obra. A não observância deste dispositivo sujeitará o infrator à penalidade prevista no § terceiro do artigo 84. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 71. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 72. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentos hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultados econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Art. 73. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do art. 64, “caput”, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 71. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa se houver ou por edital. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 72. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 73. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 64, “caput”, é de cinco (05) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 74. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I- Informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II- Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

gerentes;
para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez à estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I- Recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;
II- Restituída, mediante requerimento do contribuinte a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individualmente ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 74. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - Informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
II - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
III - total dos salários pagos;
IV - Total da remuneração dos diretores, proprietários sócios ou gerentes;
V - Total das despesas de água, luz, força e telefone;
VI - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez à estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

I - Recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;
II - Restituída, mediante requerimento do contribuinte a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 6º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 75. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 76. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção V Da Arrecadação

Art. 77. Nos casos do art. 64, “caput”, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de prévio exame da autoridade administrativa, até o último dia útil subsequente ao vencido.

Art. 77. Nos casos do art. 64, “caput”, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a que se referir o lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 77. Nas hipóteses de que trata o “caput” do artigo 64, desta Lei, o imposto será recolhido até o dia 10 de cada mês subsequente ao que se referir a prestação do serviço, mediante o preenchimento de guia especial, no artigo 8, Anexo 4, do Decreto nº 1448/00, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa. (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas previstas no item 28 do art. 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente dentro das 24 horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Seção V Da Arrecadação

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 77. Nos casos do artigo 64, “caput”, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a que se referir o lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 78. Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente em uma única parcela, com vencimento em 31 de março.

Art. 78. Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas de no mínimo 40 UFIR's por parcela, vencendo-se a primeira parcela em 31 de março. (Redação dada pela [Lei nº 1690 de 1999](#))

Art. 79. As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 78. Nos casos do § 7º do artigo 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimentos indicados nos avisos de lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 79. As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Seção VI

Das Penalidades

Art. 80. Ao contribuinte a que se refere o artigo 64 “caput” que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposto multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referência.

Art. 80. Ao contribuinte a que se refere o artigo 64 “caput” que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposto multa equivalente a 20 (vinte) UFIRS, vigente a época da aplicação da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 80. Ao contribuinte a que se refere o artigo 64 “caput” que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º será imposto multa equivalente a 50 (cinquenta) UFINOS, vigente a época da aplicação da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1440 de 1994](#))

Seção VI

Das Penalidades

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 80. Ao contribuinte a que se refere o artigo 64 “caput” que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposto multa equivalente a R\$ 100,00. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 81. Ao contribuinte ao que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência.

Art. 81. Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º ao 5º do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 20 (vinte) UFIRS, vigente a época da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 81. Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º ao 5º do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposto multa equivalente a 50 (cinquenta) UFINOS, vigente a época da aplicação da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1440 de 1994](#))

Art. 81. Ao contribuinte a que se refere o parágrafo 7º do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a R\$ 100,00. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 82. Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 67, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntário ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 82. Ao contribuinte a que se refere o parágrafo 7º do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 67, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 83. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor referência.

Art. 83. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposto multa equivalente a 20 (vinte) UFIRS, vigente a época da aplicação da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 83. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposta a multa de R\$ 50,00. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 84. Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referência.

Art. 84. Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, será imposta a multa equivalente a 20 (vinte) UFIRS, vigente a época da aplicação da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 84. Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, será imposto multa equivalente a 50 (cinquenta) UFINOS, vigente a época da aplicação da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1440 de 1994](#))

Art. 84. Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, ou não atender no prazo previsto a notificação ou a intimação para apresentação de documentos fiscais ou informações ou ainda proceder a emissão de notas fiscais de serviço de forma irregular, incompleta, com rasuras ou ilegíveis, será imposta multa equivalente a 50 (cinquenta) UFINOS, vigente a época da aplicação da penalidade, por cada infração cometida. (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))

Art. 84. Ao contribuinte que deixar de emitir nota fiscal relativa a prestação do serviço, considerando-se também como tal a não exibição da mesma ao agente fiscal no ato da solicitação, será imposta multa equivalente a 300 (trezentas) UFIR's. (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))

§ 1º Quanto aos livros fiscais, serão impostas as seguintes penalidades em razão das infrações cometidas:

- a) pela falta de escrituração de livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFIR's por livro;
- b) pela falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFIR's por livro;
- c) pela adulteração, vício ou adulteração de livros fiscais: multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFIR's por infração cometida;
- d) em caso de perda ou extravio dos livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFIR's por livro. (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))

§ 2º Pelas demais infrações cometidas em relação a utilização da utilização de notas fiscais serão impostas as seguintes penalidades:

- a) pela utilização de notas fiscais de serviços sem a devida autorização de impressão pelo órgão competente: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR's por talão;
- b) pela perda ou extravio de talonários de notas fiscais de serviços: multa de valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UFIR's por talão ou extraviado;
- c) pela perda ou extravio de notas fiscais de serviços: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR's por nota perdida ou extraviada;
- d) por mandar imprimir ou imprimir para si ou para terceiros, nota fiscal em duplicidade: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR's por nota acumulada e apreensão dos documentos;
- e) pela emissão de nota fiscal de serviço impresso sem a devida autorização ou em duplicidade: multa de valor correspondente a 50% do valor da prestação do serviço quando o imposto tiver sido recolhido ou 100% do valor da prestação do serviço quando o imposto não tiver sido recolhido, cumulada com a apreensão dos documentos. (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))
- f) emissão de nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade cadastrada. (Acrescentada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))
- f) emissão de nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade cadastrada: multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por nota emitida. (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

§ 3º Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69 desta Lei, ou não atender o prazo previsto a notificação ou intimação para apresentação de documentos fiscais ou informações ou ainda proceder à emissão de nota fiscal de serviço de forma irregular, incompleta com rasuras ou ilegíveis, será imposta multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR's vigente a época da aplicação da penalidade por infração cometida. (Acrescentado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 4º Quando o contribuinte for encontrado sem a documentação fiscal de que trata o artigo 69: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração. (Acrescentado pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

Art. 84. Ao contribuinte que deixar de emitir nota fiscal relativa à prestação do serviço, considerando-se também como tal a não exibição da mesma ao agente fiscal no ato da solicitação, será imposta multa equivalente a R\$ 500,00. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 1º Quanto aos livros fiscais, serão impostas as seguintes penalidades em razão de infrações cometidas: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

- a) pela falta de escrituração de livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente a R\$ 50,00 por livro;
- b) pela falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente a R\$ 50,00 por livro;
- c) por adulteração, vício ou falsificação de livros fiscais: multa de valor correspondente de R\$ 50,00 por infração cometida;
- d) em caso de perda ou extravio dos livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente de R\$ 50,00 por livro.

§ 2º Pelas demais infrações cometidas em relação à utilização de notas fiscais serão impostas as seguintes penalidades: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

- a) pela utilização de notas fiscais de serviços sem a devida autorização de impressão pelo órgão competente: multa de valor correspondente a R\$ 100,00 por talão;
- b) pela perda ou extravio de talonários de notas fiscais de serviço: multa de valor correspondente a R\$ 500,00 por talão perdido ou extraviado;
- c) pela perda ou extravio de notas fiscais de serviço: multa de valor correspondente a R\$ 100,00 por nota perdida ou extraviada;
- d) por mandar imprimir para si ou para terceiros, nota fiscal em duplicidade: multa de valor correspondente a R\$ 100,00 por nota, cumulada com a apreensão dos documentos;
- e) pela emissão de nota fiscal de serviço impressa sem a devida autorização ou em duplicidade: multa de valor correspondente a 50% do valor da prestação de serviço quando o imposto tiver sido recolhido ou 100% do valor da prestação de serviço quando o imposto não estiver sido recolhido, cumulada com a apreensão dos documentos;
- f) emissão de nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade cadastrada: multa de R\$ 50,00 por nota fiscal emitida. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, desta Lei, ou não atender no prazo previsto a notificação ou intimação para apresentação de documentos fiscais ou informações ou ainda proceder à emissão de nota fiscal de serviço de forma irregular, incompleta, com rasuras e ilegível, será imposta multa equivalente a R\$ 100,00 por infração cometida. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 85. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 77 e seu parágrafo único ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78, sujeitará o contribuinte:

- I - À correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;
- III - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 85. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado pelo artigo 77 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78, sujeitará o contribuinte: (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))

- I - À correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários; (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))
- II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento; (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))
- II - À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento exclusivamente para débitos vencidos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1998; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;
- III - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido; (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))
- IV - Ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do débito, quando se apurar fraude através do levantamento fiscal. (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))
- IV - Ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do débito calculado, sobre o valor fraudado, apurado através de levantamento fiscal. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 85. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 77 e seu parágrafo único ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78, sujeitará o contribuinte:

- I - À correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento, exclusivamente para débitos vencidos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1998;

ao mês, incidente sobre o valor corrigido;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento)

débito, calculada sobre o valor fraudado, apurado através de levantamento fiscal. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

IV - Ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do

as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

Art. 86. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com

Seção VII Da Responsabilidade

Art. 87. São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 do art. 59, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção VII Da Responsabilidade (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 87. Fica instituído, no Município de Nova Odessa, o regime de responsabilidade tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio da atribuição a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de tomador, fonte pagadora ou intermediária, ainda que isenta ou imune, pela retenção do imposto correspondente aos serviços a eles prestados por: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

artigo 61, independentemente de seu domicílio;

I – Prestadores de serviços, constantes dos incisos I a XX, do

II – Prestadores de serviços, estabelecidos no Município.

e da Prefeitura Municipal de Nova Odessa deverão reter e recolher, como fontes pagadoras, o imposto correspondente aos serviços a eles prestados, observando-se o disposto nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita

mediante o pagamento:

a) do imposto retido das pessoas físicas, sobre o preço do serviço;

b) do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do

serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, de acordo com a Tabela da Lista de Serviços anexa. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º O regulamento definirá os responsáveis, os prazos, os critérios

e a forma de:

I - Implementação da atribuição de responsabilidade tributária;

II - Suspensão da aplicação do regime da responsabilidade

tributária. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 87-A Os tomadores do serviço, na condição de responsáveis tributários deverão recolher junto aos cofres municipais o imposto retido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à emissão da nota fiscal ou documento equivalente, através de guia especial prevista em regulamento. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Parágrafo único. Ainda que não haja a retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.

Art. 87-B. O regime de retenção do ISS adotado pelo Município de Nova Odessa não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Parágrafo único. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 87-C. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o contribuinte ou responsável ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório, sob pena de denúncia ao Poder Público (apropriação indébita). (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo os prestadores de serviços sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, bem como os que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Para efeito da exclusão de que trata o parágrafo anterior, os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa ou fixa, deverão comprovar a sua condição mediante apresentação de comprovante de quitação da tributação estimada ou fixa. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Seção VIII Da Isenção

Art. 88. São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - Os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultivo, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos; (Revogado pela [Lei nº 1228 de 1990](#))

II - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, as Autarquias e as Empresas Concessionárias de produção de energia elétrica; (Revogado pela [Lei nº 1228 de 1990](#))

III - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

IV - As associações culturais, recreativas e desportivas sem finalidade lucrativa;

V - As pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

VI - A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

VII - O proprietário do imóvel pelos serviços de construção de prédios residenciais, desde que a área de construção não ultrapasse a 70,00m² (setenta metros quadrados). (Acrescentado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Parágrafo único. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere ao inciso I deste artigo, são os seguintes: (Revogado pela [Lei nº 1228 de 1990](#))

I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização de supervisão de obras e serviços de engenharia.

Seção VIII Da Isenção

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 88. São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

II - As pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

III - a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

IV - O proprietário do imóvel, pelos serviços de construção de prédios residenciais, desde que a área de construção não ultrapasse a 70,00m² (setenta metros quadrados). (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#)).

Art. 89. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser aproveitado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob a pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte:

§ 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º Esse artigo não se aplica as isenções a que se refere o art. 88, incisos I e II, deste Código. (Revogado pela [Lei nº 1228 de 1990](#))

§ 3º Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Art. 89. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser aproveitado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob a pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se àquela documentação. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 90. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular de poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 91. Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercício em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 92. As taxas de licença são devidas para:

- I - Localização;
- II- Fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III- exercício de atividade de comércio ambulante;
- IV- Execução de obras particulares;

V- Publicidade.

Art. 93. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 90.

**Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 94. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 95. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

**Seção III
Da Inscrição**

Art. 96. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

**Seção IV
Do Lançamento**

Art. 97. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Seção V
Da Arrecadação**

Art. 98. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

**Seção VI
Das Penalidades**

Art. 99. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município, e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 91, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

III - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

**Seção VII
Da Isenção**

Art. 100. As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas em Lei.

Art. 101. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

**Seção VIII
Da Taxa de Licença para Localização**

Art. 102. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Art. 102. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade em caráter permanente ou temporário, somente poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da taxa de licença para localização. (Redação dada pela [Lei nº 1747 de 2000](#))

Art. 102. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e Funcionamento, originária do Poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento do estabelecimento extrativistas, produtores, indústria, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância a legislação de uso e ocupação do solo urbano e as normas municipais de posturas relativas a ordem pública. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 1º Considera-se temporária atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 1º A taxa de que trata este artigo, será devida por qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique, em caráter permanente ou temporário as atividades referidas no caput ou qualquer outra, inclusive depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações em instalações precárias ou removíveis, balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 3º Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 102 caberá a imposição da multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIR's vigente a época da aplicação da penalidade, calculada em dobro se após decorrido o prazo da segunda notificação, o contribuinte ainda não tiver regularizado a sua situação. (Acrescentado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 3º Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, ficará sujeito ao pagamento de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR's, mensais, aplicada desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição. (Redação dada pela [Lei nº 1747 de 2000](#))

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a quaisquer das atividades de que trata este artigo, somente poderão instalar-se mediante a obtenção da prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da taxa de licença de fiscalização de localização, instalação e funcionamento respectiva. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 4º O contribuinte que tiver o seu estabelecimento lacrado e sem autorização proceder a violação do lacre ficará sujeito ao pagamento de uma multa em valor correspondente 1000 (mil) UFIR's. (Acrescentado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 4º Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

- I – Contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- II – Contrato de locação do imóvel;
- III – Declaração cadastral (DECA). (Redação dada pela [Lei nº 1747 de 2000](#))

§ 4º Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 50,00 reais mensais, atualizados anualmente pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição: (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 5º Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo 4º supra, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal. (Redação dada pela [Lei nº 1747 de 2000](#))

§ 5º Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

I – Contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
II – Contrato de locação do imóvel;
III – Declaração cadastral (DECA). (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 6º O contribuinte que tiver o seu estabelecimento lacrado e, sem autorização, proceder a violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de uma multa em valor correspondente a 1000 (mil) UFIR's. (Redação dada pela [Lei nº 1747 de 2000](#))

§ 6º Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 7º O contribuinte que tiver seu estabelecimento lacrado e, sem autorização, proceder a violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de multa em valor correspondente a R\$ 1.000,00 reais. O valor da multa será atualizado anualmente, através do IGPM (FGV) acumulado no período. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 8º O fato gerador da taxa de que trata este artigo, considera-se ocorrido:

I – Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício, observando o disposto nos parágrafos anteriores;
II – No dia primeiro de janeiro de cada exercício nos anos subsequentes;
III – Na data de alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 9º A taxa será recolhida em três (3) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 10. Quando o valor de cada parcela da taxa for inferior a R\$ 20,00 reais, o pagamento deverá ser efetuado de uma só vez, de acordo com o vencimento local indicado no aviso de lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Art. 103. A licença de localização, de instalação e de funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividades a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas do município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrer:

I- Alteração de atividade;
II- Mudança de endereço;
III- acréscimo substancial da área utilizada pelo estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Art. 104. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela II, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

Art. 104. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública especificada. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 1º A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II anexa a esta Lei, cujos valores serão atualizados anualmente mediante aplicação da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM (FGV) ou outro índice que vier a substituí-lo. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 2º A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 3º Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I – No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II – No mês de fevereiro, nos anos subsequentes;
III – No ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Seção IX **Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal**

Art. 105. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, a indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento. (Revogado pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 1º Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente a taxa de renovação de licença para funcionamento, de acordo com os vencimentos apostos recibos.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 106. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queira manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante autorização da Prefeitura. (Revogado pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Art. 107. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas às condições constantes do poder de polícia administrativa do Município. (Revogado pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Parágrafo único. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

Art. 108. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento. (Revogado pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Art. 109. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 110. A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, na seguinte conformidade: (Revogado pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

- I- Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II- Pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 111. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização, de localização e de instalação e de funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Art. 112. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentária.

§ 2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 113. Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 114. Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 115. Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Art. 116. A taxa de licença de funcionamento de comércio ambulante e feirante, item 20 da Tabela III, é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 118.

Parágrafo único. A taxa de licença de Funcionamento de Comércio Ambulante, quando anual, será recolhida, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, na seguinte conformidade:

- I - Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - Pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 116. A taxa de licença de funcionamento de comércio ambulante será diária ou mensal, devendo ser recolhida antes do início das atividades ou da prática dos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município. (Redação dada pela [Lei nº 1284 de 1991](#))

Parágrafo único. A taxa de licença de Funcionamento de Comércio Ambulante será recolhida mensal ou trimestralmente, observando-se os locais e vencimentos indicados nos avisos de lançamentos. (Redação dada pela [Lei nº 1284 de 1991](#))

Art. 117. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada à proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 118. A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela III, anexa a este Código, e com períodos nela indicados devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, do Capítulo I do Título III.

Seção X

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 119. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 120. Estão isentas dessa taxa:

- I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;
- II - Construção de muros de arrimo de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V - A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
- VI - A construção de templos de quaisquer cultos;
- VII - a construção destinada a entidades beneficentes sem fins lucrativos.

Art. 121. A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela IV anexa a este Código, com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.

Seção XI Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 122. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, sigla dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 123. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 124. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 125. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 126. Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral ou desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças, ficando sujeitos à revisão de repartição competente.

Art. 127. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.

Art. 128. São isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - A tabuletas indicadas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto- socorros;
- IV - Placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas nome e a profissão do interessado;
- V - Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 129. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 130. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I - Utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 131. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 132. As taxas de serviços serão devidas para:

I - Limpeza pública;

II - Conservação de vias e logradouros públicos;

III - iluminação pública;

IV - Conservação de estradas municipais.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 133. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo de serviço.

Art. 134. O custo de prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção III Do Lançamento

Art. 135. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 136. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos.

Seção V Das Penalidades

Art. 137. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I- À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II- À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento;

II- À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento exclusivamente para débitos vencidos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1998. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

III- à cobrança de juros moratórios razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

III- à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

III- à cobrança de juros moratórios razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário devidamente atualizado. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Seção VI Da Isenção

Art. 138. Aplicam-se no que couber, às taxas de serviços, as disposições dos artigos 100 e 101.

Seção VII Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 139. A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único. Considera-se serviço de limpeza:

I- A coleta e remoção de lixo domiciliar;

II- A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III- a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 140. A taxa será calculada em função da área e da localização do imóvel, e devida anualmente, de acordo com a seguinte tabela:

025% do v.r.;

1,25% do V.r.

I- Remoção de lixo, por metro quadrado de construção principal,

II- Limpeza de vias públicas, por metro linear de testada principal,

Art. 140. A taxa incidirá sobre cada um dos imóveis do Município e será devida anualmente, de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÕES	VALOR Cr\$
1. Remoção de lixo, por prédio residencial, comercial ou industrial	8.800,00 (oito mil e oitocentos cruzeiros)
2. Limpeza de vias públicas, por metro linear de testada principal	250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros)

(Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

§ 1º A taxa de limpeza de vias públicas, quando incidente sobre imóvel localizado em esquina de quadra, será calculada sobre a menor face do imóvel. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

§ 2º Os valores constantes dos itens "I e II", deste artigo, serão devidamente atualizados a partir de outubro de 1991, até a data do efeito do pagamento, mediante a aplicação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado). (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

Art. 141. As remoções de lixo ou entulho que excedam a 1m³ (um metro cúbico) serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção VIII Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 142. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - Pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.

Art. 143. O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Seção IX Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 144. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 145. A taxa será devida de acordo com a tabela seguinte:

MODALIDADE DE COBRANÇA	PORCENTAGEM
Por imóvel beneficiado e por metro linear de testada principal	2,0% do v. r.

Art. 146. Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a vinte (20) metros além da iluminação postada no sentido da via pública.

Seção X Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Art. 147. A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais. (Revogado pela [Lei Complementar nº 57 de 2018](#))

Art. 148. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais. (Revogado pela [Lei Complementar nº 57 de 2018](#))

Art. 149. Esta taxa será devida anualmente à razão de 1,05% (um vírgula cinco por cento) do valor de referência por hectare.

Art. 149. Esta taxa será devida anualmente à razão de 0,4 (quatro) valores de referência, por propriedade de até 10,00 (dez) hectares, mais $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor de referência por hectare a que exceda a dez (10) hectare. (Redação dada pela [Lei nº 1234 de 1990](#))

Art. 149. Esta taxa será devida anualmente à razão de 3.136,00 (três mil, cento e trinta e seis cruzeiros), por metro linear de testada. (Redação dada pela [Lei nº 1330 de 1992](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 57 de 2018](#))

§ 1º O valor por metro linear será corrigido anualmente mediante a aplicação do índice geral de preço de mercado (IGPM) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que vier a substituí-lo, acumulado no período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela [Lei nº 1330 de 1992](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 57 de 2018](#))

§ 2º Fica limitado a até 200ml (duzentos metros lineares) de testada, por proprietário, o valor Máximo a ser cobrado de cada contribuinte. (Redação dada pela [Lei nº 1330 de 1992](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 57 de 2018](#))

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 150. A Contribuição de Melhoria será devida nos termos da Legislação específica que observará os requisitos exigidos nas normas gerais de direito financeiro editadas pela União.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 152. Somente a Lei pode estabelecer:

- I- A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II- A majoração de tributos ou a sua redução;
- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do

seu sujeito passivo;

IV- A fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;

V- A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI- As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 153. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 154. São normas complementares das Leis e decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;

administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades

Estado.

Art. 155. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de Lei:

I - Que instituem ou majorem tributos;

II - Que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de

maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 156. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na

Lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 158. Fato gerador da obrigação principal é sua situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 159. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

Art. 160. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 161. Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 162. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como de natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 163. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis e serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 164. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constituída o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Art. 165. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objetivo.

Art. 166. Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade de pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 167. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 168. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 169. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domínio Tributário

Art. 170. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta e desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da Disposição Geral

Art. 171. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 171. Poderá o Município atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I- O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7. 10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 constantes da lista de serviços vigente;

III- a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º constante do artigo 61. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15. 09, o valor do imposto e devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 172. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 173. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo 'de cujos' até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo 'de cujos' até a data da abertura da sucessão.

Art. 174. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 175. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 176. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 177. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da Responsabilidade por Infrações

Art. 178. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 179. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 176, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 180. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 182. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 183. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma de Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantidas.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única Do Lançamento

Art.184. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 185. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 186. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos

previstos no artigo 188.

Art. 187. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta a autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - Lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros,

visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na graduação.

§ 3º É de cinco (05) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 188. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - Quando a Lei assim o determine;
- II - Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 189. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I - Moratória;
- II - O depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 282, 291 e 294;
- IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Da Moratória

Art. 190. A moratória somente pode ser concedida por Lei:

- I - Em caráter geral;
- II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 191. A Lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - O prazo de duração do favor;
- II - As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 192. Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 193. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades de Extinção

Art. 194. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - a transação;
- IV - A remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 187, inciso III, e seu parágrafo 3º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

Seção II Do Pagamento

Art. 195. O pagamento será em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 196. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se desacompanha;

outros tributos.

Art. 197. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 198. Os juros moratórios resultantes da impontualidade no pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Art. 198. Os juros moratórios resultantes da impontualidade no pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao vencimento à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e calculados sobre o valor atualizado monetariamente. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 1º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito de tributos, excluídos as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 199. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

Art. 200. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculados em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III Do Pagamento Indevido

Art. 201. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 202. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência de respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 203. A restituição parcial ou total do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 204. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (05) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 201, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III, do art. 201, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 205. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao

representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 206. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - De recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;
- II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 207. A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 208. A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 209. A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - À situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - A consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - As condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 193.

Art. 210. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (05) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 211. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (05) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição interrompe-se:

- I - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito.

§ 2º Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 212. Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II Da Isenção

Art. 213. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função das condições a ela peculiares.

Art. 214. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 155.

Art. 215. A isenção, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 193.

Seção III Da Anistia

Art. 216. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceda, não se aplicando:

I - Aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 217. A anistia pode ser concedida:

- I - Em caráter geral;
- II - Limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que o conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 218. A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 193.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 219. São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - Os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, o de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do art. 221.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se entende aos serviços públicos concedidos, nem onera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 220. A Imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 221. O disposto no inciso III, do art. 219, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo 2º, do artigo 219, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 219, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 222. Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de recebimento da imunidade, as disposições do art. 35.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 223. Compete a unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 224. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 225. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses para de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 226. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

financeiras;

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, Leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 227. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 228. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Art. 229. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 230. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 2º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 3º A fluência de juros de mora e a aplicação do índice de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 231. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - A indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - O número do processo administrativo ou de auto de infração,

se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 232. Serão cancelados, mediante despacho do Sr. Chefe da Tributação, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor suficiente para liquidação de débitos;

III - os considerados administrativamente ou judicialmente incobráveis.

Parágrafo único. Nos casos mencionados no item II, deste artigo o cancelamento será solicitado de ofício ou a de requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 233. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

administrativos competentes;

I - Por via amigável – quando processada pelos órgãos

II - Por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 234. Aplicam-se essas disposições a dívida ativa não tributária, na forma da legislação procedente.

Art. 235. O débito da dívida ativa poderá ser parcelado em até doze pagamentos mensais, a requerimento do interessado.

§ 1º A dívida ativa objeto de parcelamento, será corrigida monetariamente nos termos da Lei que dispõe sobre critérios para aplicação de juros, multa moratória e correrão monetária dos débitos fiscais.

Art. 235. Os débitos fiscais das dívidas ativas ajuizadas ou não, poderão ser parceladas em 12 (doze) pagamentos mensais, mediante requerimento do interessado e autorização do Chefe do Executivo: (Redação dada pela [Lei nº 924 de 1985](#))

Art. 235. Os débitos fiscais escritos e, dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parceladas em até 06 (seis) pagamentos mensais, mediante requerimento do interessado e autorização do Chefe do Executivo: (Redação dada pela [Lei nº 1380 de 1993](#))

Art. 235. Os débitos fiscais escritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parceladas em até 18 (dezoito) meses, mediante requerimento do interessado e autorização do Chefe do Setor de Tributação: (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

I – Para efeito de parcelamento em até 5 (cinco) vezes, o débito da dívida ativa será consolidado até a data da assinatura do termo de Parcelamento, mediante a atualização de juros, multa monetária e correção monetária de débitos fiscais, dividindo-se o valor encontrado, (principal e acessórios, em até (05) parcelas iguais, sendo a primeira paga no ato da lavratura do termo e as restantes no mesmo dia nos meses subsequentes; (Redação dada pela [Lei nº 924 de 1985](#))

II – Para efeito de parcelamento em prazo superior a 5 (cinco) parcelas, o débito fiscal será corrigido monetariamente nos termos da lei que dispõe sobre critérios para a aplicação de juros, multa monetária e correção monetária, na data do efetivo pagamento da parcela. (Redação dada pela [Lei nº 924 de 1985](#))

de parcelamento que o estabelecimento “caput” deste artigo, assim como aumentar o número de parcelas determinadas no inciso I, desde que, justificadamente, seja necessário para o recebimento do débito. (Redação dada pela [Lei nº 924 de 1985](#))

§ 1º Para fins de parcelamento em até 2 (dois) pagamentos, a dívida será devidamente atualizada, mediante a aplicação de correção monetária pela UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA-UFINO, juros e multas na data da assinatura do Termo de Parcelamento, efetuando-se o primeiro pagamento no ato e o segundo a trinta (30) dias dessa data. (Redação dada pela [Lei nº 1380 de 1993](#))

§ 1º Para fins de parcelamento dos débitos de que trata o “caput” deste artigo, o mesmo deverá ser devidamente atualizado, com incidência de juros e multas e as parcelas igualmente atualizadas na data do efetivo pagamento. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 2º O pedido de parcelamento, implica em confissão definitiva e irretratável do débito, e em expressa renúncia à apresentação de qualquer defesa ou recurso, bem como, desiste dos já interpostos.

§ 2º Para efeito de pagamento em mais de duas (2) parcelas até o máximo de seis (6) parcelas, o débito fiscal será igualmente atualizado mediante aplicação da correção monetária pela UNIDADE FISCAL DIÁRIA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA-UFINO, juros e multas até a data da assinatura do Termo de Parcelamento e as parcelas mensais corrigidas pelo mesmo indexador até a data do efetivo pagamento. (Redação dada pela [Lei nº 1380 de 1993](#))

§ 2º Para parcelamento dos débitos de que trata este artigo, em prazo superior a dezoito (18) meses, o interessado deverá formular requerimento devidamente justificado, o qual será deferido ou não pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 3º Quando o débito estiver ajuizado, o interessado deverá apresentar junto com o pedido de parcelamento o comprovante de pagamento das despesas e custas processuais devidas.

§ 3º Fica ainda o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder maior prazo de parcelamento que o estabelecimento no parágrafo segundo supra, desde que preceda o ato a devida justificativa. (Redação dada pela [Lei nº 1380 de 1993](#))

§ 3º Não serão autorizados parcelamento de débitos inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais). (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 4º A declaração da dívida constante do pedido é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento em reconhecimento do declarado, nem em renúncia ao Poder Executivo do direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 236. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 237. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 238. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da existência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhorias, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I Dos Prazos

Art. 240. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 241. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 242. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - Pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - Por carta registrada com aviso do recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 243. A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recebimento;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 244. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III Da Notificação de Lançamento

Art. 245. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - O valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 246. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 242 e 243.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 247. O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - A lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - A lavratura de ato de infração e imposição de multa;
- V - Qualquer ato da Administração que caracterize o início de

apuração de crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 248. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 249. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do Termo de Fiscalização

Art. 250. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º E sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 251. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 252. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 260.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detento, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 253. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que

deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 254. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a Leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o Leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

Seção I Da Notificação Preliminar

Art. 255. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º Lavrar-se-á imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 256. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I- Quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II- Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III- quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV- Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II Do Auto de Infração de Imposição de Multa

Art. 257. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 258. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - Contar o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - Indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - Fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- VIII - assinatura do atuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - Assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de

assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alienação do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 259. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 260. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 258, aplica-se o disposto no art. 242.

Art. 261. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 262. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 263. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 264. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 265. O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 266. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - Em desacordo com o art. 263;
- II - Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - Quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei tributária;
- VI - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 267. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte (20) dias.

Art. 268. O consultente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 269. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 270. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando anotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Normas Gerais

Art. 271. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 272. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 273. O julgamento dos atos e defesas competente:

administrativa de finanças;

I - Em primeira instância, ao responsável pela unidade

II - Em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 274. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independente de garantia de instância.

Art. 275. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 276. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (05) dias.

Art. 277. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 278. Quando, no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da Impugnação

Art. 279. A impugnação da exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 280. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 281. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças que deverá conter:

I - A qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - Matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;

IV - O pedido formulado de modo claro e preciso.

recibo ao apresentante.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará

Art. 282. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 283. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 284. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo de o fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 285. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 286. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de (30) trinta dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º No caso de autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 287. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 242 e 243.

Art. 288. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de (30) trinta dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 289. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

Art. 289. A autoridade julgadora recorrerá de ofício no próprio despacho sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa cujos valores originários somados sejam superiores a 100 (cem) UFINOS vigente à época da decisão. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 289. A autoridade julgadora recorrerá de ofício no próprio despacho sempre que a decisão exonerar a contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa cujos valores originários somados sejam superiores a 200 (duzentas) UFINOS vigente à época da decisão. (Redação dada pela [Lei nº 1440 de 1994](#))

Seção III Do Recurso

Art. 290. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda decisão ou parte dela.

Art. 291. O recurso voluntário terá efeito suspensivo de cobrança.

Art. 292. O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou de que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 293. A intimação será feita na forma dos artigos 242 e 243.

Art. 294. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da intimação da decisão.

Seção IV **Da Execução das Decisões**

Art. 295. São definitivas:

I - As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para o recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
II - As decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 296. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - Intimação ao contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;
II - Conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
III - remessa para inscrição e cobrança de dívida;
IV - Liberação de bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 297. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 298. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco (05) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII **DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES FISCAIS**

Art. 299. O agente fiscal, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração de legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º Iguamente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 300. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de

remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará do recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 301. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão de praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 302. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 303. Serão desprezadas as frações de até Cr\$ 1,00 no cálculo de qualquer tributo.

Art. 304. O valor adotado como base de cálculo dos tributos constantes deste Código, é o valor referência (v.r.) determinado pelo Governo Federal, vigente a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se processar o lançamento.

Art. 304. O valor adotado como base de cálculo dos tributos constantes deste Código, é o valor referência (v.r.) determinado pelo Governo Federal, vigente a 30 de novembro do ano anterior aquele em que se processar o lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1053 de 1987](#))

Art. 304. Todos os valores constantes das Tabelas II, III, IV, deste código, expressos em moeda corrente nacional, serão reajustados, todo dia 1, de cada mês aplicando-se o Índice Geral de Preços de Mercado, editado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro fator correcional equivalente, representativo da inflação tomando-se como base o mês de novembro de 1991. (Redação dada pela [Lei nº 1284 de 1991](#))

Art. 305. Os tributos municipais constantes deste Código, que não forem pagos até 31 de dezembro de cada exercício, serão inscritos na Dívida Ativa Municipal, na mesma data, logo após o encerramento do expediente.

Art. 306. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa aos 17 de dezembro de 1984.

SIMÃO WELSH
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria desta Prefeitura na mesma data.

PAULO F. ALVARENGA CAMPOS
Secretário

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.

TABELA Nº I IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS

	COLUNA I	COLUNA II
	% sobre o preço do serviço	% sobre o valor de referência
Serviços de:		
1. Médicos, dentistas e veterinários		60
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos		50
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica		60
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	2	
5. Advogados ou provisionados		60
6. Agentes da propriedade industrial		50
7. Agentes da propriedade artística, ou literária		50
8. Peritos e avaliadores		50
9. Tradutores e intérpretes		40
10. Despachantes	3	60
11. Economistas		
12. Contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade		50
13. Organização. Programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço)	3	
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	3	50
15. Administrativa de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	3	
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregado do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3	40
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas		60
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos		50
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviço auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM)	2	50
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM)	2	50
21. Limpeza de imóveis	3	50
22. Raspagem e lustração de assoalhos	2	50
23. Desinfecção e higienização	3	40
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado à usuário final do objeto lustrado)	4	50
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza		50
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	4	50
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal	4	50
28. Diversões públicas:		
a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi dancings e congêneres	10	
b) exposições com cobrança de ingressos	10	
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos	10	
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	10	

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão	8	
f) execução de música individualmente ou por conjunto	6	
g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	8	
29. Organização de festas, "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM)	3	
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismos	3	
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	3	50
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58/59	4	50
33. Análises técnicas	4	
34. Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres		3
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5	60
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis, e serviços correlatos	4	
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	3	
38. Guarda e estacionamento de veículos	5	
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluídos no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao ISS)	5	
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	5	
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)	5	50
42. Recondicionamento de setores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM)	4	
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização)	4	
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário	3	50
46. Tinturaria e lavanderia	3	50
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando se a prestação dos serviços ao Poder Público, autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	3	
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	3	40
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora	3	40
51. Cópia de documentos e outros papéis, planta e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.	4	
52. Locação de bens móveis	5	
53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia	4	
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais	5	60
55. Florestamento e reflorestamento	3	
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)	3	50
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	4	

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	3	50
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regulamente autorizadas a funcionar)	3	
60. Encadernação de livrões e revistas		50
61. Aerofotogrametria	3	
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais	3	
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo tape"	5	
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria	3	50
65. Empresas funerárias	4	50
66. Taxidermistas	4	50
67. Profissionais de Relações Públicas		60

TABELA Nº 01
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	(Base de Cálculo - UFIR)
	Coluna I	Coluna II
	% Sobre o Preço	% Anual do Serviço UFIR
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, e congêneres.		180
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	2%	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2%	
4. Enfermeiros, Obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos(próteses dentárias).	3%	120 UFIR
5. Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%	
6. Planos de saúde prestados por empresas que não esteja incluída no item 5, desta lista e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante pagos de beneficiários do plano.	5%	
7. Asilos, creches e congêneres.		
8. Médicos Veterinários.		150 UFIR
9. Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	5%	60 UFIR
11. Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	60 UFIR
12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	5%	60 UFIR
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3%	
14. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	3%	
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5%	60 UFIR

		fls. 706
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5%	60 UFIR
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3%	
18. Incineração de resíduos quaisquer.	3%	
19. limpeza de Chaminés.	3%	
20. Saneamento ambiental e congêneres.	10%	
21. Assistência técnica.	5%	60 UFIR
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens, desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5%	180 UFIR
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.	5%	180 UFIR
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5%	
25. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5%	150 UFIR
26. Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	150 UFIR
27. Traduções e Interpretações.	5%	60 UFIR
28. Diversões Públicas:		
a) "táxi dancing" e congêneres;	10%	
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	10%	
c) exposição em cobrança de ingresso;	10%	
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	10%	
e) jogos eletrônicos;	10%	
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio e pela televisão;	10%	
g) execução de música, individualmente ou por conjunto;	10%	
h) cinemas;	10%	
29. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3%	
30. Projetos, cálculos, desenhos técnicos de qualquer natureza.	3%	60 UFIR
31. Aerofotogrametia (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.	5%	
32. Execução por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	2%	60 UFIR
33. Demolição.	2%	
34. Reparação, conservação e reforma de edificações, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo próprio prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	2%	60 UFIR
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5%	
36. Florestamento e reflorestamento.	2%	
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	60 UFIR
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias sujeitas ao ICMS).	5%	60 UFIR

39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	2%	60 UFIR
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	60 UFIR
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	10%	
42. Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	10%	180 UFIR
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	5%	
44. Administração de fundos mútuos(exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de plano de previdências privada.	5%	150 UFIR
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	150 UFIR
47. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	150 UFIR
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias ("franchise"), e de faturação ("factoring"). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	150 UFIR
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5%	150 UFIR
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48.	5%	150 UFIR
51. Despachantes.	5%	150 UFIR
52. Agentes da propriedade industrial.	5%	150 UFIR
53. Agentes da propriedade artística ou literária.	5%	60 UFIR
54. Leilão.	5%	120 UFIR
55. Regulação de sinistros, cobertos por contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos segurados, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	5%	60 UFIR
56. Armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5%	
58. Vigilância ou seguranças de pessoas e bens.	5%	
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	5%	
60. Avaliação de bens.	5%	
61. distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5%	
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5%	60 UFIR
63. Gravação e distribuição de filmes e vídeos taipes.	5%	60 UFIR
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5%	60 UFIR
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5%	60 UFIR
66. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	10%	
67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5%	

		fls. 706
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)	5%	60 UFIR
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)	5%	60 UFIR
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços, fica sujeito ao ICMS)	5%	
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final	5%	
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados e industrialização ou comercialização	5%	
73. Lustração de bens móveis, quando o serviços for prestado para usuário final do objeto lustrado	5%	60 UFIR
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5%	60 UFIR
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5%	60 UFIR
76. Cópia, ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5%	
77. Composição, gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	5%	
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%	60 UFIR
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	5%	
80. Funerais	5%	
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%	60 UFIR
82. Tinturaria e lavanderia	3%	60 UFIR
83. Taxidermia	5%	
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5%	
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	5%	150 UFIR
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)	5%	60 UFIR
87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto e aeroporto; alteração; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços, acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais	5%	
88. Advogados	3%	180 UFIR
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	3%	180 UFIR
90. Dentistas	3%	180 UFIR
91. Economistas		180 UFIR
92. Psicólogos		120 UFIR
93. Assistentes sociais		120 UFIR
94. Relações públicas		120 UFIR
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos,	5%	120 UFIR

manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobranças ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança e recebimentos (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central		
96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento; extrato de contas; emissão de carnês (nesse item não está abrangido o ressarcimento às instituições financeiras de gastos com partes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços	5%	
97. transporte de natureza estritamente municipal	5%	
98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	5%	
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço)	5%	
100. Distribuição de bens de terceiros, em representação de qualquer natureza	5%	150 UFIR

(Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

TABELA Nº I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	BASE DE CÁLCULO UFIR	
	Coluna I	Coluna II
	% Sobre o preço do serviço	% anual (UFIR)
1. Médicos. Inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.		147,38
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatório, pronto socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2%	57,67
3. Bancos de sangue, Leite pele, olhos e congêneres.	2%	57,67
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos (próteses dentárias).	3%	57,67
5. Assistência médica a congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo convênios, inclusive com empresas para a assistência a empregados.	3%	147,38
6. Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5, desta lista a que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta. Mediante indicação de beneficiário do plano	3%	147,38
7. Asilos, creches e congêneres		
8. Médicos veterinários		115,84
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%	57,67
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos e animais.	3%	57,67
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	57,67
12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	3%	57,67
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3%	57,67
14. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	3%	57,67
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3%	57,67

16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	57,67
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3%	57,67
18. Incineração de resíduos quaisquer	3%	57,67
19. Limpeza de chaminés	3%	57,67
20. Saneamento ambiental e congêneres	10%	57,67
20. Saneamento ambiental e congêneres (Redação dada pela Lei nº 1579 de 1997)	2%	57,67
21. Assistência técnica	3%	57,67
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens, desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3%	147,38
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.	3%	147,38
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3%	115,34
25. Contabilidade, auditoria, guarda livro, técnicos em contabilidade e congêneres.	3%	115,34
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	115,34
27. Traduções e interpretações	3%	57,67
28. Diversões Públicas:		
a) "taxi dancing" e congêneres	3%	
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros.	5%	
c) exposição com cobrança de ingresso	5%	
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	5%	
e) Jogos eletrônicos	5%	
f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de expectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.	5%	
g) execução de música, individualmente ou por conjunto.	5%	
h) Cinemas	5%	
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3%	57,67
30. Projetos, cálculos, desenhos técnicos de qualquer natureza.	3%	57,67
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia	3%	57,67
32. Execução por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadoria, produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	2%	57,67
33. Demolição	2%	57,67
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo próprio prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	2%	57,67
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outro serviço relacionado de petróleo e gás natural.	3%	57,67
36. Florestamento e reflorestamento	2%	57,67
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2%	57,67
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias sujeitas ao ICMS).		
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias	2%	57,67
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	57,67

41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	115,34
42. Organização de festas e recepções "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	5%	147,38
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	3%	115,34
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%	115,34
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de plano de previdência privada.	3%	115,34
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central.	3%	115,34
47. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	115,34
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"). Excetuam se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	3%	115,34
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3%	115,34
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos Itens 45, 46, 47 e 48.	3%	115,34
51. Despachante	3%	115,34
52. Agentes de propriedade industrial	3%	115,34
53. Agentes de propriedade artística ou literária	3%	115,34
54. Leilão	3%	57,67
55. Regulação de sinistros, cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos segurados, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	3%	57,67
56. Armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%	57,67
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	3%	57,67
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens	3%	57,67
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.	3%	57,67
60. Avaliação de bens	3%	57,67
61. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5%	57,67
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		
63. Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes	3%	57,67
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3%	57,67
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	3%	57,67
66. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3%	37,67
67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%	57,67
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	3%	57,67
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	3%	57,67
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS)	3%	57,67

		fls. 730
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final	3%	57,67
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	3%	57,67
73. Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3%	57,67
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	57,67
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	57,67
76. Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3%	57,67
77. Composição gráfica, clichêria, litografia, fotoligrafia	3%	57,67
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	57,67
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	3%	57,67
80. Funerais	3%	57,67
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%	57,67
82. Tinturaria e lavanderia	3%	57,67
83. Taxidermia	3%	57,67
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3%	57,67
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3%	115,34
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	3%	115,34
87. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto e aeroporto: atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial;		
Suprimento de água, serviços acessórios, movimentação das mercadorias fora do país.	3%	57,67
88. Advogados	3%	147,38
89. Engenheiros, arquitetos urbanistas e agrônomos.	3%	147,38
90. Dentistas	3%	147,38
91. Economistas		147,38
92. Psicólogos		57,94
93. Assistentes sociais		57,67
94. Relações públicas		57,67
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança e recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%	57,67
96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meios emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastra, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos extras, de contas; emissão de contas (nesse item não está abrangido o ressarcimento as instituições financeiras de gastos com partes do correio, telegramas, telex, a teleprocessamentos necessários à prestação de serviços	5%	57,67
97. Transporte de natureza estritamente municipal	3%	57,67
98. Comunicações telefônicas de um para o outro aparelho dentro do mesmo	3%	57,67

município		
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres: o valor de alimentação quando incluindo no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).	3%	57,67
100. Distribuição de bens de terceiros, em representação de qualquer natureza.	3%	115,34
101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Incluído pela Lei nº 1711 de 2000)	5%	

(Redação dada pela [Lei nº 1518 de 1996](#))**TABELA I – LISTA DE SERVIÇOS**

ITEM	SERVIÇO	ALÍQUOTAS	
		FIXO	VARIÁVEL
		VALOR EM REAIS	% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1	Serviços de informática e congêneres:		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	202,07	3%
1.02	Programação	202,07	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres	202,07	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres		2% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	202,07	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres		2% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	202,07	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	202,07	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	202,07	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	202,07	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS)		5% (Acrescentado pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:	202,07	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	202,07	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:		
3.01	(VETADO)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda		3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza		5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. (Obs.: No território do município)		4%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso		5%

	temporário		
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:		
4.01	Medicina e biomedicina	258,22	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radio terapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres		3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres		3%
4.04	Instrumentação cirúrgica	101,02	3%
4.05	Acupuntura	101,02	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	101,02	3%
4.07	Serviços farmacêuticos	101,02	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	101,02	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	101,02	3%
4.10	Nutrição	101,02	3%
4.11	Obstetrícia	258,22	3%
4.12	Odontologia	258,22	3%
4.13	Ortóptica	101,02	3%
4.14	Próteses sob encomenda	101,02	3%
4.15	Psicanálise	101,02	3%
4.16	Psicologia	101,02	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres		3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres		3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres		3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres		3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres		3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário		3%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	202,07	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres		3% (Acrescentado pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	258,22	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	101,02	2%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	258,22	2%

7.04	Demolição	101,02	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	101,02	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	101,02	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	101,02	3%
7.08	Calafetação	101,02	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de fixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	101,02	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	101,02	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	101,02	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	202,07	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	101,02	3%
7.14	(VETADO)		
7.15	(VETADO)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	101,02	2%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios		3% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	101,02	2%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	101,02	2%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	258,22	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	202,07	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 23 de 2009)
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	101,02	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 23 de 2009)
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres		3%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, Instrução, treinamento e avaliação pessoal do qualquer grau ou natureza:		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	101,02	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	101,02	3%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence-service, suite servisse, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)		2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	202,07	2%

9.03	Guias de turismo	202,07	2%
10	Serviços de Intermediação e congêneres:		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	202,07	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 54 de 2017)
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	202,07	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 54 de 2017)
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	202,07	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 54 de 2017)
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	202,07	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 54 de 2017)
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	202,07	3%
10.06	Agenciamento marítimo	202,07	3%
10.07	Agenciamento de notícias	202,07	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	202,07	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	101,02	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	101,02	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações		3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	101,02	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes		5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	101,02	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	101,02	2%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:		
12.01	Espectáculos teatrais		2%
12.02	Exibições cinematográficas		2%
12.03	Espectáculos circenses		2%
12.04	Programas de auditório		2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres		2%
12.06	Boates, taxi dancing e congêneres		2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres		2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres		2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não		2%
12.10	Corridas e competições de animais		2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador		2%

12.12	Execução de música	101,02	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	101,02	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	101,02	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres		2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres		2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	101,02	2%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:		
13.01	(VETADO)		
13.02	Fonografia ou gravação de soas, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	101,02	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem a congêneres	101,02	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	101,02	3%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	101,02	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS		3% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
14	Serviços relativos a bens de terceiros:		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	101,02	3%
14.02	Assistência técnica	101,02	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	101,02	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	101,02	3% 2% (Redação dada pela Lei Complementar nº 23 de 2009)
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	101,02	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer		3% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	101,02	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	101,02	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	101,02	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	101,02	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia	101,02	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	101,02	3%

14.12	Funilaria e lanternagem	101,02	3%
14.13	Carpintaria e serralheria	101,02	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento		3% (Acrescentado pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres		5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas		5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral		5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres		5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais		5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos: transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia		5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo		5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins		5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)		5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral		5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados		5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários		5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio		5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão		5%

	magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres		
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento		5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral		5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão		5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário		5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal:		
16.01	Serviços de transporte de natureza	101,02	3%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros		3% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal		3% (Acrescentado pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	258,22	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres	101,02	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	258,22	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra	101,02	5%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	101,02	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	202,07	5%
17.07	(VETADO)		
17.08	Franquia (franchising)		3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	202,07	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	202,07	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	258,22	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	202,07	5%
17.13	Leilão e congêneres	101,02	5%
17.14	Advocacia	258,22	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	101,02	5%
17.16	Auditoria	202,07	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos	202,07	3%

17.18	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza	202,07	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	202,07	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 54 de 2017)
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	258,22	5%
17.21	Estatística	202,07	3%
17.22	Cobrança em geral	101,02	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	258,00	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	101,02	2%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita		3% (Acrescentado pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	101,02	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	101,02	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	101,02	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	101,02	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	101,02	2%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	258,22	5%
22	Serviços de exploração de rodovia		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Obs: No território do município)		5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	101,02	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:		

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	101,02	2%
25	Serviços funerários:		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	101,02	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	101,02	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos		5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
25.03	Planos ou convênio funerários		5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	101,02	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento		5% (Acrescentado pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas: courier e congêneres	101,02	5%
27	Serviços de assistência social:		
27.01	Serviços de assistência social	101,02	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	101,02	5%
29	Serviços de biblioteconomia:		
29.01	Serviços de biblioteconomia	202,07	2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química:		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	202,07	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	202,07	3%
32	Serviços de desenhos técnicos:		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	101,02	3%
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:		
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	202,07	3%
34	Serviços de Investigações particulares, detetives e congêneres:		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	101,02	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 23 de 2009)
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	101,02	3%
36	Serviços de meteorologia:		
36.01	Serviços de meteorologia	101,02	3% 5% (Redação dada pela Lei)

			Complementar nº 11 de 2006
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	101,02	2%
38	Serviços de museologia:		
38.01	Serviços de museologia	101,02	2% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 11 de 2006)
39	Serviços de ourivesaria e lapidação:		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	101,02	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 11 de 2006)
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
40.01	Obras de arte sob encomenda	101,02	2% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 23 de 2009)

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

TABELA II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTADORES DE SERVIÇOS E AGROPECUÁRIAS

POR METRO LINEAR DE TESTADA PRINCIPAL	PERCENTUAL SOBRE VALOR REFERÊNCIA
ITENS	
I Até 50 metros lineares	20%
II Mais de 50 metros lineares até 100 metros lineares	40%
III Mais de 100 metros lineares	80%

OBSERVAÇÃO: A Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta da situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas cobertas ou não, destinadas a armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Ambulantes III Percentual S/VR. de referência	Por dia	Trimestral
a) gêneros alimentícios.	20%	150%
b) outros produtos.	25%	200%
Feirantes IV:		
a) produtos alimentícios	30%	220%
b) outros produtos.	40%	230%

(Redação dada pela [Lei nº 1234 de 1990](#))

NOTA: Em caso de atividade que envolva mais de um item da presente tabela, será tomado por base a alíquota maior.

TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES

DISCRIMINAÇÃO	VALOR Cr\$

I	COMÉRCIO EM GERAL, ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E OUTRAS ATIVIDADES	Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.
II	POSTOS E SERVIÇOS PARA VEÍCULO, DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.
III	AMBULANTES	
	Gêneros alimentícios	1.133,00
	Por trimestre	4.532,00
	Outros Produtos	
	Por mês	2.266,00
	Por trimestre	6.798,00
IV	FEIRANTES	
	GENÉRIOS ALIMENTÍCIOS (POR BOX)	
	Por dia	966,00
	Por mês	4.532,00
	OUTROS PRODUTOS (POR BOX)	
	Por dia	1.133,00
	Por mês	5.665,00
	Nota: Em caso da atividade que envolva mais de um item da presente tabela, será tomado por base a alíquota maior.	
V	COMÉRCIO EVENTUAL	Cr\$ 16.995,00 por período não superior a 90 dias para quaisquer atividades.
VI	INDÚSTRIAS	Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.

(Redação dada pela [Lei nº 1284 de 1991](#))

**TABELA III
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO**

NATUREZA DA ATIVIDADE		ALÍQUOTAS SOBRE VALOR REFERÊNCIA	PERÍODO
01.	INDÚSTRIA		
a)	até 10 empregados	50%	anual
b)	de 11 a 20 empregados	1.v.r.	anual
c)	de 21 a 50 empregados	1 v.r.	anual
d)	de 51 a 100 empregados	5 v.r.	anual
e)	de 101 a 200 empregados	8 v.r.	anual
f)	de 201 a 300 empregados	12 v.r.	anual
g)	acima de 300 empregados	15 v.r.	anual
02.	PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
a)	até 10 empregados	50%	anual
b)	de 11 a 20 empregados	1.v.r.	anual
c)	de 21 a 50 empregados	1 v.r.	anual
d)	de 51 a 100 empregados	5 v.r.	anual
e)	de 101 a 200 empregados	8 v.r.	anual

f)	de 201 a 300 empregados	12 v.r.	anual
g)	acima de 300 empregados	15 v.r.	anual
03.	COMÉRCIO		
a)	venda de gêneros alimentícios em geral:		
1.	empórios, mercearias, quitandas e açougues, por metro de testada	7%	anual
2.	supermercados, por metro de testada	20%	anual
b)	bares e restaurantes, por metro de testada	9%	anual
c)	quaisquer outros ramos de atividades comerciais, por metro de testada	7%	anual
04.	ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTE E INVESTIMENTO	6 v.r.	anual
05.	HOTÉIS E MOTÉIS	7 v.r.	anual
06.	PENSÕES OU SIMILARES	2 v.r.	anual
6.	PUBLICIDADE POR MEIO DE OUTDOORS: (Acréscitado pela Lei nº 1840 de 2001)		
a)	outdoors com área de até 5m² R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;		
b)	outdoors com área de até 10m² R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;		
c)	outdoors com área superior a 10m² R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade		
07.	DIVERSÕES PÚBLICAS		
I	bailes e festas	10%	diário
II	cinemas e teatros	30%	anual
III	Restaurantes dançantes, boates e similares	2 v.r.	anual
IV	bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	10%	mensal
IV	bilhares e quaisquer outros jogos da mesa, sobre a UVF por mesa, cobrados de uma só vez (Redação dada pela Lei nº 953 de 1985)	15%	anual
V	boliches, bochas e malhas, por pista	5%	mensal
VI	tiro ao alvo, por arma	2%	mensal
VII	exposições, feiras e quermesses	1%	diário
VIII	circos e parques de diversões	50%	mensal
IX	competições esportivas	5%	diário
X	quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores	7%	diário
08.	PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO	30%	anual
09.	REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PROPOSTOS EM GERAL E MEDIADORES DE NEGÓCIOS	30%	anual
10.	Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital	30%	anual
11.	Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital	30%	anual
12.	Casas de loterias	3 v.r.	anual
13.	Oficinas de concerto em geral e depósitos	20%	anual
14.	Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	3 v.r.	anual
15.	Tinturarias e lavanderias	20%	anual
16.	Salões de engraxates	10%	anual
17.	Barbeiros, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	30%	anual
18.	Estabelecimento de ensino de qualquer grau ou natureza e sociedades civis	20%	anual
19.	Laboratórios de análises clínicas	30%	anual
20.	AMBULANTES E FEIRANTES		
I	venda de produtos alimentícios em geral	3%	diário
II	venda de produtos alimentícios em geral	10%	mensal

III	venda de produtos de limpeza e higiene	3%	diário
IV	venda de produtos de limpeza e higiene	10%	mensal
V	venda de outros produtos	3%	diário
VI	venda de outros produtos	10%	mensal
VII	venda ambulante com auxílio de alto falante elétrico	50%	mensal
VIII	ambulante não eventual com inscrição municipal	50%	anual
21.	Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que, de modo permanente ou eventual, prestem serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços do art. 59, deste código, e não incluídas nesta tabela	20%	anual
22.	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, LOCALIZAÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS, QUIOSQUES E SIMILARES E UTILIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE BEM PÚBLICO		
I	estacionamento de veículos em via pública	20%	anual
II	localização de bancas de jornais	20%	anual
III	localização de quiosques em lugares públicos	30%	anual
IV	utilização extraordinária de bem público	5%	diário

SIMÃO WELSH
Prefeito Municipal

TABELA IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DA OBRA		ALÍQUOTAS
		% sobre valor referência
I	Construção, reconstrução, ampliação e demolição de prédios	
	1. por metro quadrado de construção residencial	0,25%
	2. por metro quadrado de construção industrial e comercial	0,15%
II	Reforma de prédios	
	1. por imóvel Reforma de prédios	0,20%
III	Construção de coberturas e marquises	
	1. por metro quadrado	0,5%
V	Construção de túmulos	
	1. por unidade	10%
VI	Alinhamentos	
	1. por unidade	0,7%
VIII	Cancelamento de plantas	
	1. por projeto	10%
VIII	Loteamentos	
	1. diretrizes, por m ² de área total loteada	0,006%
	2. plantas de arruamentos e loteamentos, por m ² da área total de lotes	0,20%
IX	Alteração de medidas e áreas de imóveis	
	1. por metro quadrado de lote	0,25%
X	“Habite-se” de prédios novos, reformados e ampliados	
	1. por metro quadrado	0,15%
XI	Transferência de proprietário em projetos	
	1. por projeto	10%

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

DISCRIMINAÇÃO		VALOR DAS TAXAS Cr\$
I	Construção, reconstrução, ampliação e demolição de prédios por m ² de construção residencial	45,32
	Por m ² de construção industrial e comercial	45,32
II	Reforma de prédios por imóvel, por m ²	45,32
III	Construção de coberturas e marquises por m ²	22,66
IV	Construção de tapumes e muros por metro linear	22,66
V	Construção de túmulos por unidade	1.133,00
VI	cancelamento de planta por projeto	1.133,00
VII	Loteamentos diretrizes por m ² de área loteada.	22,66
	Arruamento e loteamento por m ² da área total dos lotes	22,66
VIII	Alteração de medidas e áreas de Imóveis por m ² de lotes	22,66
IX	Transferências de proprietário em projeto por projeto	1.133,00

(Redação dada pela Lei nº [1284 de 1991](#))

SIMÃO WELSH
Prefeito Municipal

**TABELA Nº V
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS SOBRE VALOR REFERÊNCIA		
	diário	mensal	anual
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros qualquer espécie ou quantidade		5%	3%
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade		10%	60%
3. Publicidade:			
3.1 no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		2%	10%
3.2 em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	5%	20%	50%
3.3 em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos qualquer quantidade, por anunciante		10%	40%
3.4 em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo da atividade do contribuinte qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		5%	30%
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes e letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais por anunciante	0,5%	10%	50%
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos e similares, em vias ou logradouros públicos qualquer quantidade, por anunciante	10%	40%	80%
6. Propaganda escrita através de folhetos para distribuição externa em vias ou logradouros públicos	10%	40%	80%

**TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS TAXAS (Cr\$)	
	MENSAL	ANUAL
1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade	1.133,00	2.266,00
2 - Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	3.399,00	4.532,00
3 - Publicidade:		
3.1 - No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.2 - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.3 - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.4 - Em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e campinhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante	566,00	3.399,00

(Redação dada pela [Lei nº 1284 de 1991](#))

SIMÃO WELSH
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria desta Prefeitura na mesma data.

PAULO F. ALVARENGA CAMPOS
Secretário

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.



Lei municipal nº 1.284/1991



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 789

LEI N. 1.284 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.991

"ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS E AS TABELAS II, III, IV, TODOS DA LEI N. 914 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.984 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MANOEL SAMARTIN, Prefeito Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1.) - O art. 116, da Lei n. 914, de 17 de Dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 116.) - A taxa de licença de funcionamento de comércio feirante, será diária ou mensal, devendo ser recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município."

PARAG. UNICO:- A Taxa de Licença de Funcionamento de Comércio Ambulante, será recolhida mensal ou trimestralmente, observando-se os locais e vencimentos indicados nos avisos de lançamentos.

ART. 2.) - O artigo 304, da lei n. 914, de 17 de Dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 304.) - Todos os valores constantes das Tabelas "II, III, IV", deste Código, expressos em moeda corrente nacional, serão reajustados, todo dia 1. de cada mês, aplicando-se o Índice Geral de Preços de Mercado, editado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro fator correlacional equivalente, representativo da inflação, tomando-se como base o mês de Novembro de 1.991."

ART. 3.) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....segue.....



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

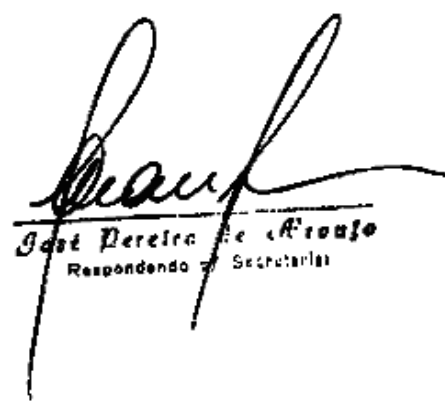
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, AOS 18
DE DEZEMBRO DE 1.991



MANOEL B. MARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DESTA PREFEITURA NA MESMA DATA.



José Pereira de Araujo
Respondendo a Secretaria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:51:38, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4525236. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4525236.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

"T A B E L A I I"

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES

I - COMÉRCIO EM GERAL, ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E OUTRAS ATIVIDADES

- Cr\$-50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.

II - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPOSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES

- Cr\$-200,00 (duzentos cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.

III - AMBULANTES

- Gêneros Alimentícios

Por mêsCr\$-1.133,00

Por Trimestre.....Cr\$-4.532,00

- Outros Produtos

Por mês.....Cr\$-2.266,00

Por Trimestre.....Cr\$-6.798,00

IV - FEIRANTES

- GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (POR BOX)

Por diaCr\$- 966,00

Por mêsCr\$-4.532,00

- OUTROS PRODUTOS (POR BOX)

Por dia.....Cr\$-1.133,00

Por mês.....Cr\$-5.665,00

Nota: Em caso de atividade que envolva mais de um item da presente tabelã, será tomado por base a alíquota maior.

V - COMÉRCIO EVENTUAL

- Cr\$-16.995,00 por período não superior a 90 dias, paraSEGUE.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:51:38, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4526236. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4526236.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

quaisquer atividades.

VI - INDUSTRIAS

- Cr\$-50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, AOS 18 DE DEZEMBRO DE 1.991



MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DESTA PREFEITURA NA MESMA DATA



Jose Pereira de Araujo
Responsável pela Secretaria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:51:38, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626236. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626236.



Prefeitura Municipal da Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A I I I

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS TAXAS	
	MENSAL	ANUAL
1 - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade.....	1.133,00	2.266,00
2 - Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.....	3.399,00	4.532,00
3 - Publicidade:		
3.1 - no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	566,00	1.133,00
3.2 - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	566,00	1.133,00
3.3 - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante.....	566,00	1.133,00
3.4 - em vitrines, "stands", vesti-SEGUE.....		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:51:38, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4526526. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4526526.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

bulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuarios, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....566,00.....1.133,00

- .. - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante.....366,00.....3.399,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, 18 de Dezembro de 1991

[Handwritten signature]
 M. NOEL G. MARTIN
 PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DESTA PREFEITURA NA MESMA DATA

[Handwritten signature]
 José Pereira de Faria
 Secretário Municipal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:51:38, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626526. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626526.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A I V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Valor das taxas

I - Construção, reconstrução, ampliação e demolição de prédios por m2 de construção residencial.....Cr\$-	45,32
por m2 de construção industrial e comercial.....Cr\$-	45,32
II - Reforma de prédios por imóvel, por m2.....Cr\$-	45,32
III - Construção de coberturas e marquises - por m2.....Cr\$-	22,66
IV - Construção de tapumes e muros por metro linear.....Cr\$-	22,66
V - Construção de túmulos por unidade.....Cr\$-	1.133,00
VI - Cancelamento de planta por projeto.....Cr\$-	1.133,00
VII - Loteamentos diretriz por m2 de área loteada.....Cr\$-	22,66
arruamento e loteamento por m2 da área total dos lotes.....Cr\$-	22,66
VIII - Alteração de medidas e áreas de imóveis por m2 de lote.....Cr\$-	22,66
IX - Transferências de proprietário em projeto - por projeto.....Cr\$-	1.133,00

PREFEITURA MUNICIPAL, 18 de Dezembro de 1.991

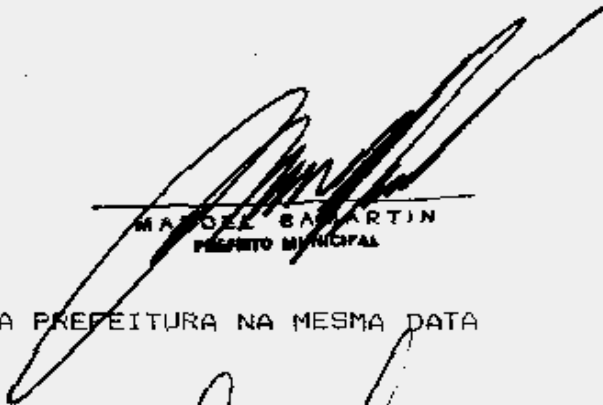
.....SEGUE.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:51:38, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626726. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626726.



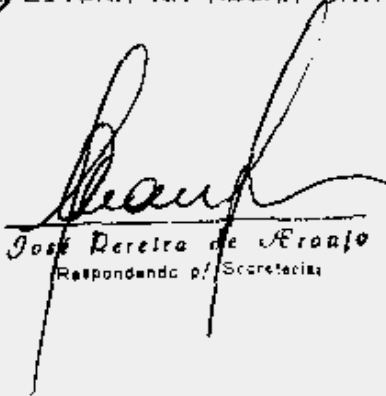
Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO



MANOEL SABARTIN
 PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DESTA PREFEITURA NA MESMA DATA



José Deretta de Araujo
 Respondendo p/ Secretaria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:38, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B462626.



Lei municipal nº 1.840/2001



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

LEI N. 1840/01, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

“Altera os artigos 102, 103, 104 e 111, e as Tabelas II e III, da Lei 914/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências”.

SIMÃO WELSH, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 102, da Lei nº 914, de 17 de Dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Art. 102. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, originária do poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

§ 1º. A taxa de que trata este artigo, será devida por qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique, em caráter permanente ou temporário às atividades referidas no *caput* ou qualquer outra, inclusive depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a quaisquer das atividades de que trata este artigo, somente poderão instalar-se mediante a obtenção da prévia licença da Prefeitura Municipal e o pagamento da taxa de licença de fiscalização de localização, instalação e funcionamento respectiva.

§ 4º. Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 50,00 mensais, atualizados anualmente pelo IGPM (FGV) acumulado no período, ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição.

§ 5º. Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

I – contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

II – contrato de locação do imóvel;

III – declaração cadastral (DECA).

§ 6º. Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal.

§ 7º. O contribuinte que tiver o seu estabelecimento lacrado e, sem autorização, proceder à violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento

Este documento é cópia de estudo. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007999-56.2020.8.26.0394 e código BA626623.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

de multa em valor correspondente a R\$ 1000,00. O valor da multa será atualizado anualmente, através do IGPM (FGV) acumulado no período.

§ 8º. O fato gerador da taxa de que trata este artigo, considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício, observado o disposto nos parágrafos anteriores;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III- na data de alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício;

§ 9º. A taxa será recolhida em três (3) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos.

§ 10. Quando o valor de cada parcela da taxa for inferior a R\$ 20,00, o pagamento deverá ser efetuado de uma só vez, de acordo com o vencimento e local indicado no aviso de lançamento.”

Art. 2º. O artigo 103, da Lei nº 914, de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. A licença de localização, de instalação e de funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas do município.

Parágrafo Único: A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o

Este documento é cópia de uma imagem digitalizada. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007999-56.2020.8.26.0394 e código BA626623.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.”

Art. 3º. O artigo 104, da Lei 914, de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II anexa a esta Lei, cujos valores serão atualizados anualmente mediante aplicação da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM (FGV) ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 3º. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – no mês de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III – no ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício.”

Art. 4º. O artigo 111, da Lei n. 914, de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Nos casos de atividades múltiplas, exploradas por pessoa jurídica no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização, de localização e

Este documento é cópia de edição impressa e não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007999-56.2020.8.26.0394 e código BA626623.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

de instalação e de funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.”

Art. 5º. Fica acrescido à **“TABELA III – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE”**, anexa à Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984, (Código Tributário Municipal) o item número “6”, abaixo especificado:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

- a) Out-doors com área de até 5m2RS 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;
- b) Out-doors com área de até 10m2.....RS 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;
- c) Out-doors com área superior a 10m2.....RS 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM(FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 105, 106, 107, 108 e 110, da Lei n. 914, de 17 de dezembro de 1.984.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Aos 18 de Dezembro de 2001.


SIMÃO WELSH
Prefeito Municipal

Este documento é cópia de edição e assinada eletronicamente por HETERONIMAS SA ADI E CO S/A em 18/12/2001 às 14:52:03. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007999-56.2020.8.26.0394 e código BA626623.



Requerimento de acesso às informações protocolado perante a Ré

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA/SP

Ref.: Pedido de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)

PHOTO AND COMMERCE LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Quintana, nº 887, conjunto 23, sala A, Cidade Monções, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.946.609/0001-05, e-mail vinicius@fortes.adv.br, por seu advogado signatário (procuração anexa), vem apresentar o presente **PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**, com fulcro no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e nos artigos 7º e 10 da Lei Federal nº 12.527/2011, pelos motivos que passa a expor:

1. Em consulta à legislação deste município disponibilizada na página eletrônica da Câmara Municipal, a Requerente verificou que a Taxa de Licença para Publicidade é regulamentada pelos artigos 122 a 129 da Lei nº 914/1984 (Código Tributário Municipal). O artigo 127 da referida lei dispõe sobre a cobrança da taxa nos seguintes termos:

“Art. 127. **A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V**, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.”

2. Na versão online do Código Tributário Municipal¹ (Doc. 1), a tabela mencionada pelo artigo 127 possui as seguintes alíquotas para o cálculo da Taxa de Licença para Publicidade:

TABELA Nº V
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS SOBRE VALOR REFERÊNCIA		
	diário	mensal	anual
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade			
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade		10%	60%
3. Publicidade			
3.1 no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		2%	10%
3.2 em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	5%	20%	50%
3.3 em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - qualquer quantidade, por anunciante		10%	40%
3.4 em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo da atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		5%	30%
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes e letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais - por anunciante	0,5%	10%	50%
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos e similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante	10%	40%	80%
6. Propaganda escrita através de folhetos para distribuição externa em vias ou logradouros públicos	10%	40%	80%

¹ Disponível em <http://www.camaranovaodessa.lawsystem.com.br/paginas/lei.php?id=928>

3. Em pesquisa no site da Câmara Municipal, a Requerente verificou que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.284/1991 (Doc. 2), e que a Taxa de Licença para Publicidade passou a ser cobrada por valores fixos mensais ou anuais, conforme abaixo:

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS TAXAS (Cr\$)	
	MENSAL	ANUAL
1-Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade	1.133,00	2.266,00
2-Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	3.399,00	4.532,00
3 Publicidade		
3.1-No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.2-Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.3-Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.4-Em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
-publicidade em placas, painéis, cartazes letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e campinhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante	566,00	3.399,00

4. A Requerente verificou ainda que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.840/2001 (Doc. 3), sendo que a cobrança da Taxa relativamente à publicidade em *outdoors* passou a ser cobrada por mês, conforme a metragem do *outdoor*, com os seguintes valores de referência:

“Art. 5º Fica acrescido à “TABELA III – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE”, anexa à Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984, (Código Tributário Municipal) o item número “6”, abaixo especificado:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

a) **outdoors com área de até 5m².....R\$ 10,00**
por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

b) **outdoors com área de até 10m².....R\$ 15,00**
por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

c) **outdoors com área superior a 10m².....R\$ 30,00**
por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.”

5. Portanto, a tabela vigente para o cálculo da Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela instalação de *outdoors* seria a prevista na Lei nº 1.840/2001, conforme item anterior.
6. Ocorre que, em contato com o Setor de Tributação desta Prefeitura, a Requerente foi informada de que a Taxa de Licença para Publicidade seria cobrada conforme um valor fixo anual, atualizado pelo índice IPCA, independentemente da metragem do *outdoor*.
7. Ainda de acordo com o Setor de Tributação, essa forma de cálculo estaria prevista em uma das tabelas do Código Tributário Municipal.

8. A informação prestada pelo Setor de Tributação causa estranheza, pois como se viu acima, não há previsão legal para a cobrança da Taxa de Licença para Publicidade com base em valor fixo anual, independentemente da metragem do *outdoor*. A **informação é contraditória**, pois o texto do Código Tributário Municipal vigente diz que a Taxa é calculada conforme a metragem do outdoor.
9. Como contribuinte da referida taxa, a Requerente tem o direito de conhecer o fundamento legal do tributo e a forma do seu cálculo, inclusive para conferir se os valores cobrados estão em harmonia com a legislação. Porém, conforme demonstrado, as divergências apresentadas impedem a Requerente de chegar a qualquer conclusão sobre a Taxa de Licença para Publicidade.
10. Diante do exposto, é o presente para requerer a V. Exa., no prazo legal de 10 dias:
 - (a) que informe para a Requerente qual é o fundamento legal da Taxa de Licença para Publicidade vigente de 2010 até hoje, fornecendo cópia da respectiva legislação;
 - (b) que esclareça para a Requerente como é calculada a Taxa de Licença para Publicidade exigida para a instalação de *outdoors*, informando a base de cálculo e alíquota aplicáveis;
 - (c) que forneça cópia dos lançamentos da Taxa de Licença para Publicidade realizados contra a Requerente de 2010 até hoje, de modo que a Requerente compreenda como a prefeitura chegou aos valores cobrados.
11. Por fim, pede-se que a resposta a este requerimento seja encaminhada preferencialmente ao e-mail indicado no preâmbulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237

MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Processo:

6532 / 2020

CAI: 357880

Data:

10/08/2020 13:06

Requerente: MARIA DE NAZARÉ ABREU DE MOURA

Assunto: REQUERIMENTO

REF. SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE PHOTO AND COMERCE LTDA



Andamentos do requerimento de informações

Visualização de Processo

A - A + 

Dados Básicos

Demanda

6532/2020

Status

Em Análise

Data de Abertura

10/08/2020

Previsão de Encerramento

09/09/2020

Data de Encerramento

Assunto

REQUERIMENTO 

Órgão Responsável

SETOR DE PROTOCOLO 

Requerente

PHOTO AND COMMERCE LTDA

Tipo

Serviço

Prioridade

Normal

Dias em Atraso

51

Órgão Atual

SETOR DE PROTOCOLO




Arquivado


NÃO


Data de Arquivamento


Local do Atendimento

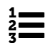


-  **Beneficiários** ∨

-  **Providências** ∨

-  **Arquivos Digitais** ∨

-  **Pendências** ∨

-  **Trâmites** ∧

Sequência do Trâmite

5

Data

02/09/2020 14:41:11

Órgão de Origem

PROCURADORIA JURÍDICA

Órgão de Destino

SETOR DE PROTOCOLO

Sequência do Trâmite

4



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA de Tribunal cte. Justicador Estabdocite São Paulo, produzido pelo sistema PPD/PPA, sob o número de processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626E4. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4626E4.

Data

02/09/2020 14:14:23

Órgão de Origem

SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Órgão de Destino

PROCURADORIA JURÍDICA

Sequência do Trâmite

3

Data

14/08/2020 12:08:03

Órgão de Origem

PROCURADORIA JURÍDICA

Órgão de Destino

SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Sequência do Trâmite

2



Data

13/08/2020 09:49:16

Órgão de Origem

SETOR DE PROTOCOLO

Órgão de Destino

PROCURADORIA JURÍDICA

Sequência do Trâmite

1

Data

10/08/2020 16:13:04

Órgão de Origem

CENTRAL DE ATENDIMENTO

Órgão de Destino

SETOR DE PROTOCOLO

Sequência do Trâmite

0



Data

10/08/2020 13:06:10

Órgão de Origem

CENTRAL DE ATENDIMENTO

Órgão de Destino

CENTRAL DE ATENDIMENTO

 Respostas Enviadas



 VOLTAR

© Copyright 2015-2020 SMARAPD Informática (<http://www.smarapd.com.br/>). Todos os direitos reservados.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, produzido pelo sistema do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, desenvolvido em parceria com o IJDP do Brasil. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4426E4.



Lançamentos de TLP promovidos contra a Autora



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato de Débito Agrupado por Exercício

Origem da Pesquisa: Contribuinte **259514** **Data Correção:** 27/08/2020 **Data Emissão:** 27/08/2020 11:37:42 BFPcosta **Página** 1

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo

Plano - PAGAMENTO A PRAZO

Tributo	IdOrigem	Exerc	NroGuia Rep	Situação	Base	Livro	Folha	Certidão	Original	Correção	Juros	Multa	Honorários	Desconto	Total
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2020	1035479	Normal					3.986,40						3.986,40
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2019	920431	DividaAtiva		2020	5	51	9.554,08	411,70	1.345,38	199,30			11.510,46
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE	259514	2018	805815	DividaAtiva		2018	28	307	9.208,72	756,60	2.541,16	199,30			12.705,78
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2012	116051	Ajuizada	2012	20120	8	109	6.374,40	3.595,68	9.720,83	199,44	1.989,04		21.879,39
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2010	116052	Ajuizada	2010	20100	4	43	5.495,04	4.455,48	12.089,88	198,96	2.223,94		24.463,30
									34.618,64	9.219,46	25.697,25	797,00	4.212,98	0,00	74.545,33



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato de Parcelamento

Dados do Contribuinte				Dados do Parcelamento			
Nome	NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO	CRC	259514	IdParcelamento	15978	Saldo Parcelamento	29.203,78
CNPJ / CPF	07.946.609/0001-05	RG / IE		Processo	2380/2019	Saldo Origem	32.038,26
Endereço	04756-050 - Rua José de Sá, 153			Total Parcelado	30.921,65	Data Parcelamento	14/03/2019
Bairro	Santo Amaro			Observações	COM PROCURAÇÃO - CHRISTIAN ROIHA DE OLIVEIRA	Situação	Aberto
Cidade	São Paulo	Estado	SP	Qtd. Parcelas	18	Usuário	LALima
				Setor			

Exercício	Parcela	Data Vencimento	Situação	Vlr Lançado	Data Baixa	Vlr Pago	Vlr Original	Vlr Correção	Vlr Juros	Vlr Multa	Vlr Total	Tipo Baixa
2019	1	20/03/2019	Normal	1.717,87	20/03/2019	1.717,87	1.717,87	0,00	0,00	0,00		Pgto em Banco
2019	2	20/04/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	3	20/05/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	4	20/06/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	5	20/07/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	6	20/08/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	7	20/09/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	8	20/10/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	9	20/11/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	10	20/12/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	11	20/01/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	12	20/02/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	13	20/03/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	14	20/04/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	15	20/05/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	16	20/06/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	17	20/07/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	18	20/08/2020	Normal	1.717,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
											Valor Total em Aberto	29.203,78

Classificação	Valor do Evento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	30.921,65
	Valor Total dos Eventos
	30.921,65

Dados das parcelas de Origem do Parcelamento

SetorOrigem	IdOrigem	Tributo	Parcela	Exercício	Situação	Vlr Original	Vlr Correção	Vlr Juros	Vlr Multa	Vlr Honorarios	Vlr Total
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	1	2011	Ajuizada	496,80	298,24	771,19	15,90	158,21	1.740,34
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	2	2011	Ajuizada	496,80	298,24	763,24	15,90	157,42	1.731,60

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERPANDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO e transmitido para o SCS do Município de Nova Odessa em 14/03/2019 às 15:55:55. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10007999-65.2020.8.26.0394 e código 95490549.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato de Parcelamento

Dados das parcelas de Origem do Parcelamento

SetorOrigem	IdOrigem	Tributo	Parcela	Exercício	Situação	Vlr Original	Vlr Correção	Vlr Juros	Vlr Multa	Vlr Honorarios	Vlr Total
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	3	2011	Ajuizada	496,80	298,24	755,29	15,90	156,62	1.722,85
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	4	2011	Ajuizada	496,80	298,24	747,34	15,90	155,83	1.714,11
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	5	2011	Ajuizada	496,80	298,24	739,39	15,90	155,03	1.705,36
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	6	2011	Ajuizada	496,80	298,24	731,44	15,90	154,24	1.696,62
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	7	2011	Ajuizada	496,80	298,24	723,49	15,90	153,44	1.687,87
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	8	2011	Ajuizada	496,80	298,24	715,54	15,90	152,65	1.679,13
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	9	2011	Ajuizada	496,80	298,24	707,59	15,90	151,85	1.670,38
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	10	2011	Ajuizada	496,80	298,24	699,64	15,90	151,06	1.661,64
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	11	2011	Ajuizada	496,80	298,24	691,68	15,90	150,26	1.652,88
Contribuinte	259514	ISS Exercício	1	2015	Ajuizada	688,96	180,00	425,79	17,38	131,21	1.443,34
Contribuinte	259514	ISS Exercício	2	2015	Ajuizada	688,96	180,00	417,10	17,38	130,34	1.433,78
Contribuinte	259514	ISS Exercício	3	2015	Ajuizada	688,96	180,00	408,41	17,38	129,48	1.424,23
Contribuinte	259514	ISS Exercício	4	2015	Ajuizada	688,96	180,00	399,72	17,38	128,61	1.414,67
Contribuinte	259514	ISS Exercício	5	2015	Ajuizada	688,96	180,00	391,03	17,38	127,74	1.405,11
Contribuinte	259514	ISS Exercício	6	2015	Ajuizada	688,96	180,00	382,34	17,38	126,87	1.395,55
Contribuinte	259514	ISS Exercício	7	2015	Ajuizada	688,96	180,00	373,65	17,38	126,00	1.385,99
Contribuinte	259514	ISS Exercício	8	2015	Ajuizada	688,96	180,00	364,96	17,38	125,13	1.376,43
Contribuinte	259514	ISS Exercício	9	2015	Ajuizada	688,96	180,00	356,27	17,38	124,26	1.366,87
Contribuinte	259514	ISS Exercício	10	2015	Ajuizada	688,96	180,00	347,58	17,38	123,39	1.357,31
Contribuinte	259514	ISS Exercício	11	2015	Ajuizada	688,96	180,00	338,89	17,38	122,52	1.347,75
Valor Total das Parcelas de Origem										34.013,81	



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato de Parcelamento

Dados do Contribuinte				Dados do Parcelamento			
Nome	NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL	CRC	319789	IdParcelamento	15977	Saldo Parcelamento	20.737,53
CNPJ / CPF	07.946.609/0001-05	RG / IE		Processo	2379/2019	Saldo Origem	21.902,88
Endereço	03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118			Total Parcelado	21.957,39	Data Parcelamento	14/03/2019
Bairro	VILA PRUDENTE			Observações	COM PROCURAÇÃO - CHRISTIAN ROIHA DE OLIVEIRA		
Cidade	São Paulo	Estado	SP	Qtd. Parcelas	18	Situação	Aberto
				Setor		Usuário	LALima

Exercício	Parcela	Data Vencimento	Situação	Vlr Lançado	Data Baixa	Vlr Pago	Vlr Original	Vlr Correção	Vlr Juros	Vlr Multa	Vlr Total	Tipo Baixa
2019	1	20/03/2019	Normal	1.219,86	20/03/2019	1.219,86	1.219,86	0,00	0,00	0,00		Pgto em Banco
2019	2	20/04/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	3	20/05/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	4	20/06/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	5	20/07/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	6	20/08/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	7	20/09/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	8	20/10/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	9	20/11/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	10	20/12/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	11	20/01/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	12	20/02/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	13	20/03/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	14	20/04/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	15	20/05/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	16	20/06/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	17	20/07/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	18	20/08/2020	Normal	1.219,77		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
											Valor Total em Aberto	20.737,53

Classificação	Valor do Evento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	21.957,39
	Valor Total dos Eventos
	21.957,39

Dados das parcelas de Origem do Parcelamento

SetorOrigem	IdOrigem	Tributo	Parcela	Exercício	Situação	Vlr Original	Vlr Correção	Vlr Juros	Vlr Multa	Vlr Honorarios	Vlr Total
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	1	2016	Ajuizada	932,05	130,00	371,72	21,24	145,50	1.600,51
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	2	2016	Ajuizada	932,05	130,00	361,10	21,24	144,44	1.588,83

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDA FERREIRA DE LIMA, inscrita em CPF nº 079.092.668-03, sob o número de inscrição de 04.135.558-4, emitido em 14/03/2019 às 10h15min. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pesquisar/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1100119593-362.2019.8.26.0208 e o usuário: SFR4821678.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato de Parcelamento

Dados das parcelas de Origem do Parcelamento

SetorOrigem	IdOrigem	Tributo	Parcela	Exercício	Situação	Vlr Original	Vlr Correção	Vlr Juros	Vlr Multa	Vlr Honorarios	Vlr Total
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	3	2016	Ajuizada	932,05	130,00	350,48	21,24	143,38	1.577,15
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	4	2016	Ajuizada	932,05	130,00	339,86	21,24	142,32	1.565,47
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	5	2016	Ajuizada	932,05	130,00	329,24	21,24	141,25	1.553,78
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	6	2016	Ajuizada	932,05	130,00	318,62	21,24	140,19	1.542,10
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	7	2016	Ajuizada	932,05	130,00	307,99	21,24	139,13	1.530,41
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	8	2016	Ajuizada	932,05	130,00	297,37	21,24	138,07	1.518,73
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	9	2016	Ajuizada	932,08	130,00	286,76	21,24	137,01	1.507,09
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	2	2017	DividaAtiva	26,16	1,66	6,40	0,56	0,00	34,78
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	3	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	210,18	19,11	0,00	1.184,66
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	4	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	200,63	19,11	0,00	1.175,11
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	5	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	191,07	19,11	0,00	1.165,55
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	6	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	181,52	19,11	0,00	1.156,00
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	7	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	171,97	19,11	0,00	1.146,45
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	8	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	162,41	19,11	0,00	1.136,89
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	9	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	152,86	19,11	0,00	1.127,34
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	10	2017	DividaAtiva	898,30	57,11	143,31	19,11	0,00	1.117,83
Valor Total das Parcelas de Origem										23.228,68	

Parcelamento Extrato

Página 2 de 2

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agi Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreetta Mesquita
Maria Claudia Ribeiro Xavier
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Natalia Grama Lima
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Déborah Joia
Victor Gimenes Tanchella Godoy
Viviane Ramos Nogueira

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thais de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierre
Gabriela Rodrigues Ferreira
Romário Almeida Andrade
Antonio Carlos Magro Junior
Bianca Castello Novaes
Lara Grama Soares
Fernanda Allan Salgado
Bianca Corrêa de Lima



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA - SP

Autos n. 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA., já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos da **TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** em face da **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA - SP**, vem informar e requerer o que segue.

1. A Autora pretende obter medida cautelar para que a Ré seja compelida a prestar informações a respeito da cobrança da Taxa de Licença para Publicidade (TLP) feita pela Ré, pois a Autora não tem a mínima ideia de qual o fundamento legal usado pela Ré para chegar nos valores exigidos.
2. A presente ação foi motivada pelo fato de a Autora ter protocolado há 90 dias um requerimento com base na Lei de Acesso à Informação, solicitando que a Ré prestasse informações a respeito da referida cobrança (fls. 163/169), pedido esse que a Ré não respondeu até o ajuizamento da presente demanda.



3. Ocorre que, como se observa dos documentos anexos, a Autora foi notificada pela Ré em 25.11.2020 (ou seja, após o ajuizamento da demanda) acerca da resposta ao seu pedido, o que a Autora, de boa-fé, traz ao conhecimento de V. Exa. É preciso destacar, no entanto, **que a aludida resposta não atende ao que foi requerido pela Autora**, o que torna ainda mais necessária a concessão da tutela aqui pleiteada.
4. O requerimento apresentado pela Autora pedia que a Ré informasse o seguinte:
 - (a) o fundamento legal para a cobrança da TLP desde 2010;
 - (b) o método de cálculo utilizado nos lançamentos contra a Autora; e
 - (c) cópias dos lançamentos de TLP promovidos contra a Autora de 2010 até hoje.
5. Na resposta ora trazida ao conhecimento de V. Exa., **a Ré se limitou a dizer que segue o mesmo procedimento para a cobrança da TLP que vem sendo praticado há muito tempo** (como se isso fosse argumento válido para justificar uma exigência tributária), sem especificar como seria tal procedimento ou qual seria o fundamento legal que sustentaria essa cobrança.
6. A resposta ainda menciona, de forma genérica, que a cobrança da TLP "*sempre foi calculado e lançado por placa*", mas em nenhum momento a Ré indica em qual norma essa metodologia estaria prevista, qual seria o valor exigido por cada painel, se o valor seria diferente dependendo da metragem do painel, tampouco qual seria a periodicidade dessa cobrança (diário, mensal, anual, etc.).
7. Na resposta, a Ré informa ainda que nunca houve qualquer tipo de questionamento acerca desse método de lançamento da TLP – frise-se, a resposta não esclarece qual seria esse método – além de afirmar que o valor da TLP seria atualizado por meio de decretos, os quais estariam anexados à resposta.
8. Ocorre que os referidos decretos não têm absolutamente nenhuma relação com a TLP discutida nos autos. Quase todas as normas anexadas se referem ao reajuste



anual da Tabela de Valor Venal promovido pela Prefeitura para fins de cálculo do IPTU e do ITBI, **medidas essas que em nada se relacionam com a TLP.**

9. O fato é que agora, depois da resposta apresentada pela Ré, **a obscuridade do procedimento adotado para o lançamento da TLP ficou ainda maior**, pois além de a Autora continuar sem saber o fundamento legal ou o método de cálculo aplicado pela Ré no lançamento da TLP, os elementos trazidos na aludida resposta são indícios de que a Ré não segue procedimento legal algum nessa cobrança.
10. Portanto, considerando que mesmo após a resposta da Ré, a Autora não teve assegurado o seu direito de saber exatamente o que está sendo cobrado nos lançamentos de TLP (fundamento legal, fato gerador, base de cálculo etc.), revela-se indispensável a concessão da tutela cautelar requerida.
11. Assim, requer seja concedida a tutela cautelar antecedente para que a Ré seja compelida a (i) informar o fundamento legal para a exigência da Taxa de Licença para Publicidade, no período de 2010 até hoje; (ii) informar o método de cálculo utilizado para a cobrança da taxa, especificando a base de cálculo e a alíquota incidente; e (iii) fornecer cópia de todos os lançamentos dos alegados créditos.

P. deferimento.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Romário Almeida Andrade
OAB/SP 408.129



Município de Nova Odessa

Seção de Expediente, Protocolo e Arquivo

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA	
Processo:	CAI: 181102
6532 / 2020	Data: 10/08/2020 13:06
Requerente: PIRATO AND COMMERCE LTDA	
Assunto: REQUERIMENTO	
REF. SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE PIRATO AND COMMERCE LTDA	

Ano

2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA/SP

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Processo: 6532 / 2020	CAI: 181102 Data: 10/08/2020 13:06
Requerente: PHOTO AND COMMERCE LTDA Assunto: REQUERIMENTO REF. SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE PHOTO AND COMMERCE LTDA	

Ref.: Pedido de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)

PHOTO AND COMMERCE LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Quintana, nº 887, conjunto 23, sala A, Cidade Monções, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.946.609/0001-05, e-mail vinicius@fortes.adv.br, por seu advogado signatário (procuração anexa), vem apresentar o presente **PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**, com fulcro no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e nos artigos 7º e 10 da Lei Federal nº 12.527/2011, pelos motivos que passa a expor:

1. Em consulta à legislação deste município disponibilizada na página eletrônica da Câmara Municipal, a Requerente verificou que a Taxa de Licença para Publicidade é regulamentada pelos artigos 122 a 129 da Lei nº 914/1984 (Código Tributário Municipal). O artigo 127 da referida lei dispõe sobre a cobrança da taxa nos seguintes termos:

"Art. 127. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III."

ORC. } 259514.
 } 319789
 6846/2020.



2. Na versão online do Código Tributário Municipal¹ (Doc. 1), a tabela mencionada pelo artigo 127 possui as seguintes alíquotas para o cálculo da Taxa de Licença para Publicidade:

TABELA Nº V
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS SOBRE VALOR REFERÊNCIA		
	diário	mensal	anual
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade			
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade		10%	60%
3. Publicidade			
3.1 no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		2%	10%
3.2 em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	5%	20%	50%
3.3 em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - qualquer quantidade, por anunciante		10%	40%
3.4 em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo da atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		5%	30%
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes e letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas andaimos, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais - por anunciante	0,5%	10%	50%
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos e similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante	10%	40%	80%
6. Propaganda escrita através de folhetos para distribuição externa em vias ou logradouros públicos	10%	40%	80%

¹ Disponível em <http://www.camaranovaodessa.lawsystem.com.br/paginas/lei.php?id=928>

3. Em pesquisa no site da Câmara Municipal, a Requerente verificou que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.284/1991 (Doc. 2), e que a Taxa de Licença para Publicidade passou a ser cobrada por valores fixos mensais ou anuais, conforme abaixo:

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS TAXAS (Cr\$)	
	MENSAL	ANUAL
1-Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade	1.133,00	2.266,00
2-Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	3.399,00	4.532,00
3 Publicidade		
3.1-No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.2-Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.3-Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.4-Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
-publicidade em placas, painéis, cartazes letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e campinhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante	566,00	3.399,00

3. Em pesquisa no site da Câmara Municipal, a Requerente verificou que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.284/1991 (Doc. 2), e que a Taxa de Licença para Publicidade passou a ser cobrada por valores fixos mensais ou anuais, conforme abaixo:

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS TAXAS (Cr\$)	
	MENSAL	ANUAL
1-Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade	1.133,00	2.266,00
2-Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	3.399,00	4.532,00
3 Publicidade		
3.1-No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.2-Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.3-Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.4-Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
-publicidade em placas, painéis, cartazes letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e campinhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante	566,00	3.399,00

4. A Requerente verificou ainda que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.840/2001 (Doc. 3), sendo que a cobrança da Taxa relativamente à publicidade em *outdoors* passou a ser cobrada por mês, conforme a metragem do *outdoor*, com os seguintes valores de referência:

"Art. 5º Fica acrescido à "TABELA III – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE", anexa à Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984, (Código Tributário Municipal) o item número "6", abaixo especificado:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

a) **outdoors com área de até 5m².....R\$ 10,00**
por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

b) **outdoors com área de até 10m².....R\$ 15,00**
por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

c) **outdoors com área superior a 10m².....R\$ 30,00**
por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo."

5. Portanto, a tabela vigente para o cálculo da Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela instalação de *outdoors* seria a prevista na Lei nº 1.840/2001, conforme item anterior.
6. Ocorre que, em contato com o Setor de Tributação desta Prefeitura, a Requerente foi informada de que a Taxa de Licença para Publicidade seria cobrada conforme um valor fixo anual, atualizado pelo índice IPCA, independentemente da metragem do *outdoor*.
7. Ainda de acordo com o Setor de Tributação, essa forma de cálculo estaria prevista em uma das tabelas do Código Tributário Municipal.

8. A informação prestada pelo Setor de Tributação causa estranheza, pois como se viu acima, não há previsão legal para a cobrança da Taxa de Licença para Publicidade com base em valor fixo anual, independentemente da metragem do *outdoor*. A **informação é contraditória**, pois o texto do Código Tributário Municipal vigente diz que a Taxa é calculada conforme a metragem do *outdoor*.
9. Como contribuinte da referida taxa, a Requerente tem o direito de conhecer o fundamento legal do tributo e a forma do seu cálculo, inclusive para conferir se os valores cobrados estão em harmonia com a legislação. Porém, conforme demonstrado, as divergências apresentadas impedem a Requerente de chegar a qualquer conclusão sobre a Taxa de Licença para Publicidade.
10. Diante do exposto, é o presente para requerer a V. Exa., no prazo legal de 10 dias:
 - (a) que informe para a Requerente qual é o fundamento legal da Taxa de Licença para Publicidade vigente de 2010 até hoje, fornecendo cópia da respectiva legislação;
 - (b) que esclareça para a Requerente como é calculada a Taxa de Licença para Publicidade exigida para a instalação de *outdoors*, informando a base de cálculo e alíquota aplicáveis;
 - (c) que forneça cópia dos lançamentos da Taxa de Licença para Publicidade realizados contra a Requerente de 2010 até hoje, de modo que a Requerente compreenda como a prefeitura chegou aos valores cobrados.
11. Por fim, pede-se que a resposta a este requerimento seja encaminhada preferencialmente ao e-mail indicado no preâmbulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

Vinícius de Barros
OAB/SP 236.237



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Processo nº 65321 2020

Fls. nº 77

Rubrica [assinatura]

Ao: Jurídico

PI Conhecimento e Providências

SEPA 10/08/2020

[assinatura]



Fl. 78

PMNO 6532/2020

À Sra. Cátia Sirlene de Oliveira,

DD. Encarregada do Setor de Tributação:

Considerando o contido no requerimento de fl. 02 e seguintes, que solicita informações acerca dos lançamentos da taxa de licença para publicidade, encaminho o presente expediente para providências privativas dessa pasta, no sentido de informar quanto aos itens elencados (fls. 06).

Após, remeter os autos a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Nova Odessa, 14 de agosto de 2020.


Dr. Alexandre Passos Pimentel
Secretário de Assuntos Jurídicos



Município de Nova Odessa

Secretaria de Finanças

ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa, 02 de Setembro de 2020

Ao
Secretário de Assuntos Jurídicos
Dr. Alessandro Passos

PMNO Nº 6532/2020

Em atenção ao despacho de fls. 65, bem como, requerimento de fls. 02/06, informamos que esta servidora segue o mesmo procedimento anteriormente já desenvolvido pela antiga encarregada da tributação, cuja substituição ocorrera no ano de 2013.

O procedimento de cobrança de taxa de licença de publicidade sempre foi calculado e lançado por placa e até então nunca houvera nenhum questionamento ou orientação em sentido diverso, seja da Secretaria de Finanças ou da Procuradoria Jurídica.

Como os valores originalmente foram criados no Código Tributário Municipal (Lei nº 924/84) e neste período até a presente data nossa moeda sofrera diversas mudanças, a saber:

Histórico das Alterações das Moedas Nacionais

Moeda Vigente	Símbolo	Plano Econômico
Cruzado Novo	NCz\$	Versão I Janeiro 1989
Cruzeiro	Cr\$	Collor Março 1990
Cruzeiro Real	CR\$	Transição para Real Agosto 1993

Após a conversão para a atual moeda, o Município passou a corrigir os valores das taxas pelo mesmo índice de correção de todos os tributos municipais, pelos decretos nº 2528/2009 – 2645/2010 – 2740/2011 – 2829/2012 – 2960/2013 – 3235/2014 – 3484/2015 – 3607/2016 – 3720/2017 – 3949/2019 – 4149/2020, desde a data so pelo requerente, conforme determinado pela Lei Municipal 179 segue cópia anexa da referida legislação.

Atenciosamente,

Cátia Sineni
Resp. p

VBN
521
7-4303
(11) 2087-4303



Município de Nova Odessa

Secretaria de Finanças

ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa, 02 de Setembro de 2020

Ao
Secretário de Assuntos Jurídicos
Dr. Alessandro Passos

PMNO Nº 6532/2020

Em atenção ao despacho de fls. 65, bem como, requerimento de fls. 02/06, informamos que esta servidora segue o mesmo procedimento anteriormente já desenvolvido pela antiga encarregada da tributação, cuja substituição ocorrera no ano de 2013.

O procedimento de cobrança de taxa de licença de publicidade sempre foi calculado e lançado por placa e até então nunca houvera nenhum questionamento ou orientação em sentido diverso, seja da Secretaria de Finanças ou da Procuradoria Jurídica.

Como os valores originalmente foram criados no Código Tributário Municipal (Lei nº 924/84) e neste período até a presente data nossa moeda sofrera diversas mudanças, a saber:

Histórico das Alterações das Moedas Nacionais

Moeda Vigente	Símbolo	Plano Econômico
Cruzado Novo	NCz\$	Versão I Janeiro 1989
Cruzeiro	Cr\$	Collor Março 1990
Cruzeiro Real	CR\$	Transição para Real Agosto 1993

Após a conversão para a atual moeda, o Município passou a corrigir os valores das taxas pelo mesmo índice de correção de todos os tributos municipais, pelos decretos nº 2528/2009 – 2645/2010 – 2740/2011 – 2829/2012 – 2960/2013 – 3235/2014 – 3484/2015 – 3607/2016 – 3720/2017 – 3949/2019 – 4149/2020, desde a data solicitada pelo requerente, conforme determinado pela Lei Municipal 1790/2000, segue cópia anexa da referida legislação.

Atenciosamente,

Cátia Sirene de Oliveira
Resp. pelo Setor



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

LEI Nº 1790, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - TEXTO COMPILADO PELA LEI 2112, DE 19.12.2005

"Dispõe sobre o Índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências".

JOSÉ MÁRIO MORAES, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o melhor índice oficial de atualização monetária, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município (INPC (IBGE), IPCA (IBGE), ETC...), que será fixado por Decreto, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado

Parágrafo 1º- Todos os débitos para com o Município, relativos a tributos, multas, preços públicos e outros, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, deverão ser corrigidos monetariamente em janeiro de 2.001, mediante aplicação do IGPM - FGV acumulado no período de janeiro a Dezembro de 2000.

Parágrafo 2º- Os débitos para com o município, expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, serão convertidos em reais e atualizados monetariamente em janeiro de 2001, de acordo com a variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, ocorrida no período de Janeiro a Dezembro de 2000.

Art. 2º- Ficam os setores da Prefeitura Municipal autorizados a adotar as providências necessárias à aplicação da presente lei.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa,
Aos 19 de Dezembro de 2000 .

JOSÉ MÁRIO MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2.528, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

“Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos.”

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I c;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, à partir de 01 de janeiro de 2010, em 4,09% (quatro inteiros e nove décimos por cento) de conformidade com o índice IPCA (IBGE) encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único - Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01- TERRENOS
SETORES VALORES PARA 2010
UM (01) R\$ 155,32
DOIS (02) R\$ 124,28
TRES (03) R\$ 93,19
QUATRO (04) R\$ 74,49
CINCO (05) R\$ 62,12
SEIS (06) R\$ 49,71
SETE (07) R\$ 43,42
OITO (08) R\$ 37,24
NOVE (09) R\$ 31,02
DEZ (10) R\$ 24,73
ONZE (11) R\$ 18,61
DOZE (12) R\$ 12,44
TREZE (13) R\$ 6,18
QUATORZE (14) R\$ 24,92
QUINZE (15) R\$ 17,24
DEZESSEIS (16) R\$ 15,34
DEZESSETE (17) R\$ 25,46

II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS
SETORES VALORES PARA 2010
01- Residencial R\$ 48,01
02- Residencial Simples R\$ 101,39
03- Residencial Regular R\$ 159,76
04- Residencial Média R\$ 222,81
05- Residencial Boa R\$ 287,51
06- Residencial Sofisticada R\$ 382,80
07- Comercial Precária R\$ 63,01
08- Comercial Simples R\$ 95,25
09- Comercial Regular R\$ 190,51
10- Comercial Média R\$ 255,24
11- Comercial Boa R\$ 352,11

- 12- Comercial Sofisticada R\$ 414,80
- 13- Industrial Precária R\$ 48,01
- 14- Industrial Simples R\$ 101,39
- 15- Industrial Regular R\$ 159,76
- 16- Industrial Média R\$ 222,81
- 17- Industrial Boa R\$ 287,51
- 18- Industrial Sofisticada R\$ 382,80
- 19- Público Precária R\$ 63,01
- 20- Público Simples R\$ 95,25
- 21- Público Regular R\$ 190,51
- 22- Público Média R\$ 255,24
- 23- Público Boa R\$ 352,11
- 24- Público Sofisticada R\$ 414,80

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2010
Preço por metro quadrado R\$ 1,44

IV- TABELA Nº 04 – TAXAS
Limpeza de vias públicas
Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,37
Remoção de lixo
Valor por imóvel R\$ 61,69

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA,
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação no impresso contratado para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2.645, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

“Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos.”

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, à partir de 01 de janeiro de 2011, em 8,48% (oito inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) de conformidade com o índice IGPM (IBGE) encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único - Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01- TERRENOS

SETORES VALORES PARA 2010

- UM (01) R\$ 168,49
- DOIS (02) R\$ 134,81
- TRES (03) R\$ 101,09
- QUATRO (04) R\$ 80,80
- CINCO (05) R\$ 67,38
- SEIS (06) R\$ 53,92
- SETE (07) R\$ 47,10
- OITO (08) R\$ 40,39
- NOVE (09) R\$ 33,65
- DEZ (10) R\$ 26,82
- ONZE (11) R\$ 20,18
- DOZE (12) R\$ 13,49
- TREZE (13) R\$ 6,70
- QUATORZE (14) R\$ 27,03
- QUINZE (15) R\$ 18,70
- DEZESSEIS (16) R\$ 16,64
- DEZESSETE (17) R\$ 27,61

II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS

SETORES VALORES PARA 2010

- 01- Residencial R\$ 52,08
- 02- Residencial Simples R\$ 109,98
- 03- Residencial Regular R\$ 173,30
- 04- Residencial Média R\$ 241,70
- 05- Residencial Boa R\$ 311,89
- 06- Residencial Sofisticada R\$ 415,26
- 07- Comercial Precária R\$ 68,35
- 08- Comercial Simples R\$ 103,32
- 09- Comercial Regular R\$ 206,66
- 10- Comercial Média R\$ 276,88
- 11- Comercial Boa R\$ 381,96
- 12- Comercial Sofisticada R\$ 449,97

- 13- Industrial Precária R\$ 52,08
- 14- Industrial Simples R\$ 109,98
- 15- Industrial Regular R\$ 173,30
- 16- Industrial Média R\$ 241,70
- 17- Industrial Boa R\$ 311,89
- 18- Industrial Sofisticada R\$ 415,26
- 19- Público Precária R\$ 68,35
- 20- Público Simples R\$ 103,32
- 21- Público Regular R\$ 206,66
- 22- Público Média R\$ 276,88
- 23- Público Boa R\$ 381,96
- 24- Público Sofisticada R\$ 449,97

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2010
Preço por metro quadrado R\$ 1,56

IV- TABELA Nº 04 – TAXAS

Limpeza de vias públicas
Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,48
Remoção de lixo
Valor por imóvel R\$ 66,92

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único – Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA,
EM 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2740, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos.

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2012, em 6,90% (seis inteiros e noventa centésimos por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único - Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01- TERRENOS

SETORES

VALORES PARA 2012

UM (01)

RS 180,11

DOIS (02)

RS 144,11

TRES (03)

RS 108,06

QUATRO (04)

RS 86,37

CINCO (05)

RS 72,02

SEIS (06)

RS 57,64

SETE (07)

RS 50,34

OITO (08)

RS 43,17

NOVE (09)

RS 35,97

DEZ (10)

RS 28,67

ONZE (11)

RS 21,57

DOZE (12)

RS 14,42

TREZE (13)

RS 7,16

QUATORZE (14)

RS 28,89

QUINZE (15)

RS 19,99
DEZESSEIS (16)
RS 17,78
DEZESSETE (17)
RS 29,51

II-TABELA N° 02- PRÉDIOS

SETORES

VALORES PARA 2012

01-Residencial

RS 55,67

02-Residencial Simples

RS 117,56

03-Residencial Regular

RS 185,25

04-Residencial Média

RS 258,37

05-Residencial Boa

RS 333,41

06-Residencial Sofisticada

RS 443,91

07-Comercial Precaria

RS 73,06

08-Comercial Simples

RS 110,44

09-Comercial Regular

RS 220,91

10-Comercial Média

RS 295,98

11-Comercial Boa

RS 408,31

12-Comercial Sofisticada

RS 481,01

13-Industrial Precaria

RS 55,67

14-Industrial Simples

RS 117,56

15-Industrial Regular

RS 185,25

16-Industrial Média

RS 258,37

17-Industrial Boa

RS 333,41

18-Industrial Sofisticada

RS 443,91

19-Publico Precaria

RS 73,06

20-Publico Simples

RS 110,44

21-Publico Regular

RS 220,91

22-Publico Media

RS 295,98

23-Publico Boa

RS 408,31

24-Publico Sofisticada

RS 481,01

III- TABELA N° 03- AREAS RURAIS / 2012

Preço por metro quadrado

RS

1,66

IV-TABELA N° 04 - TAXAS

Limpeza de vias públicas
Valor por metro da testada do imóvel

RS

1,58

Remoção de lixo
Valor por imóvel

RS

RS 71,53

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único – Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA,
EM 10 DE NOVEMBRO DE 2011.

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2023 às 13:58, sob o número WNDS20700247698. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B6692023.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2829, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos".

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I; e

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2013, em 5,42% (cinco inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE, encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único. Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01 - TERRENOS

SETORES VALORES PARA 2013

UM (01) R\$ 189,88
DOIS (02) R\$ 151,92
TRES (03) R\$ 113,92
QUATRO (04) R\$ 91,06
CINCO (05) R\$ 75,93
SEIS (06) R\$ 60,77
SETE (07) R\$ 53,07
OITO (08) R\$ 45,51
NOVE (09) R\$ 37,92
DEZ (10) R\$ 30,23
ONZE (11) R\$ 22,74
DOZE (12) R\$ 15,21
TREZE (13) R\$ 7,55
QUATORZE (14) R\$ 30,46
QUINZE (15) R\$ 21,08
DEZESSEIS (16) R\$ 18,75
DEZESSETE (17) R\$ 31,11

II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS

SETORES VALORES PARA 2013

01-Residencial R\$ 58,69
02-Residencial Simples R\$ 123,94
03-Residencial Regular R\$ 195,29
04-Residencial Média R\$ 272,38
05-Residencial Boa R\$ 351,48
06-Residencial Sofisticada R\$ 467,97
07-Comercial Precária R\$ 77,02

- 08-Comercial Simples R\$ 116,43
- 09-Comercial Regular R\$ 232,89
- 10-Comercial Média R\$ 312,03
- 11-Comercial Boa R\$ 430,44
- 12-Comercial Sofisticada R\$ 507,08
- 13-Industrial Precaria R\$ 58,69
- 14-Industrial Simples R\$ 123,94
- 15-Industrial Regular R\$ 195,29
- 16-Industrial Média R\$ 272,38
- 17-Industrial Boa R\$ 351,48
- 18-Industrial Sofisticada R\$ 467,97
- 19-Publico Precaria R\$ 77,02
- 20-Publico Simples R\$ 116,43
- 21-Publico Regular R\$ 232,89
- 22-Publico Media R\$ 312,03
- 23-Publico Boa R\$ 430,44
- 24-Publico Sofisticada R\$ 507,08

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2013
 Preço por metro quadrado R\$ 1,75

IV- TABELA Nº 04 – TAXAS
 Limpeza de vias públicas
 Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,67

Remoção de lixo
 Valor por imóvel R\$ 75,41

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DE NOVA ODESSA
 EM 08 DE NOVEMBRO DE 2012

MANOEL SAMARTIN
 PREFEITO

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2020 às 15:58, sob o número WNDS20700247608. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B669202F.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2960, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2014, em 5,8375% (cinco inteiros e oito mil trezentos e setenta e cinco milésimo por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE, encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único. Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA I - TERRENOS

- SETOR Valor do m²
- 1 200,96
- 2 160,79
- 3 120,55
- 4 96,38
- 5 80,36
- 6 64,32
- 7 56,17
- 8 48,17
- 9 40,13
- 10 31,99
- 11 24,07

TABELA II - PRÉDIOS

- SETOR Valor do m²
- 1 62,12
- 2 131,17
- 3 206,69
- 4 288,28
- 5 372,00
- 6 495,29
- 7 81,52
- 8 123,23
- 9 246,48
- 10 330,24
- 11 455,57
- 12 536,68
- 13 62,12
- 14 131,17
- 15 206,69
- 16 288,28
- 17 372,00
- 18 495,29
- 19 81,52
- 20 123,23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2023 às 15:58, sob o número WNDS20700247898. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B6692023F.

- 1 246,48
- 2 330,24
- 3 455,57
- 4 536,68

TABELA III - ÁREAS RURAIS
 SETOR Valor do m²
 11,85

TABELA IV - TAXAS
 SETOR Valor do m² por testada
 11,77

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO
 SETOR Valor por Imóvel
 179,81

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 07 DE NOVEMBRO DE 2013

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2020 às 15:58, sob o número WNDS20700247898. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B6692023F.

2015

DECRETO Nº 3235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos".

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar 40 de 01 de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2015, em 6,5554% (seis inteiros e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro milésimo por cento) de conformidade com o Índice IPCA/IBGE, encontrado para o período de 12 meses.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:

2015

TABELA I - TERRENOS	
SETOR	Valor do m ²
1	214,13
2	171,32
3	128,45
4	102,69
5	85,63
6	68,53
7	59,85
8	51,32
9	42,76
10	34,09
11	28,24

(68,53 ...
68,53 ...

64,32
42,22

1,88

TABELA II - CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	95,90
Residencial	Simplex	213,11
Residencial	Média	383,60
Residencial	Boa	532,78
Residencial	Sofisticada	745,89
Comercial	Simplex	159,83
Comercial	Média	351,63
Comercial	Boa	490,15
Industrial	Simplex	143,85
Industrial	Média	309,01
Industrial	Boa	404,91

TABELA III - ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	1,97

TABELA IV - TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testada
1	1,88

TABELA V - RENOVAÇÃO DE LIXO	
SETOR	Valor por Imóvel
1	85,04

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

2015 94

95 fls. 249

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

**MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014**

**BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL**

DECRETO N.º 3235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2020 às 13:58, sob o número WNDS20700247898. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B662003F.



2016

DECRETO Nº 3484, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos".

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar 40 de 01 de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2016, em 10,6873% (dez inteiros e seis mil oitocentos e setenta e três milésimo por cento) de conformidade com o índice IGPM, encontrado para o período de 12 meses.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:



MUNICÍPIO DE NOV. DESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02
Valor. Est.: Isento

2016

TABELA I - TERRENO	
SETOR	Valor do m²
1	23,01
2	18,01
3	14,10
4	11,00
5	9,78
6	7,55
7	6,25
8	5,00
9	4,33
10	3,73
11	3,03

4.112,15

- 0 - 35 -
- 36 - 45 -
- 46 - 95 -
- 96 - 135 -
- 136 +
- 0 - 45 -
- 46 - 95 -
- 96 +
- 0 - 95 -
- 96 - 95 -
- 96 +

TABELA II - CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m²
Residencial	Precária	106,15
Residencial	Simple	235,89
Residencial	Média	424,60
Residencial	Boa	589,72
Residencial	Sofisticada	825,61
Comercial	Simple	176,91
Comercial	Média	389,21
Comercial	Boa	542,53
Industrial	Simple	159,22
Industrial	Média	342,03
Industrial	Boa	448,18

TABELA III - ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m²
1	2,18

TABELA IV - TAXAS	
SETOR	Valor do m² por testada
1	2,08

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO	
SETOR	Valor por Imóvel
1	94,13

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.





Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

2017

DECRETO Nº 3.607, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 01 de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2017, em 7,1374% (sete inteiros e um mil, trezentos e setenta e quatro milésimo por cento) de conformidade com o índice IGPM, encontrado para o período de 12 meses.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA I - TERRENOS

SETOR Valor do m²

- 1 253,93
- 2 203,16
- 3 152,33
- 4 121,77
- 5 101,54
- 6 81,26
- 7 70,98
- 8 60,85
- 9 50,71
- 10 40,42
- 11 ~~38,76~~ - 39,53

TABELA II - CONSTRUÇÕES

TIPO CLASSIFICAÇÃO Valor do m²

- Residencial Precária 113,73
- Residencial Simples 252,73
- Residencial Média 454,91
- Residencial Boa 631,81
- Residencial Sofisticada 884,54
- Comercial Simples 189,54
- Comercial Média 416,99
- Comercial Boa 581,25
- Industrial Simples 170,58
- Industrial Média 366,44
- Industrial Boa 480,17

TABELA III - ÁREAS RURAIS

SETOR Valor do m²

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2023 às 13:58, sob o número WNDS20700247898. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B6692023F.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

fls. 855

TABELA I - TERRENOS

SETOR	Valor do m ²
1	260,32
2	208,27
3	156,16
4	124,83
5	104,10
6	83,31
7	72,77
8	62,38
9	51,99
10	43,09

TABELA II - CONSTRUÇÕES

TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	116,59
Residencial	Simplex	259,09
Residencial	Média	466,36
Residencial	Boa	647,71
Residencial	Sofisticada	906,80
Comercial	Simplex	194,31
Comercial	Média	427,48
Comercial	Boa	595,88
Industrial	Simplex	174,87
Industrial	Média	375,66
Industrial	Boa	492,25

TABELA III - ÁREAS RURAIS

SETOR	Valor do m ²
1	2,40

TABELA IV - TAXAS

SETOR	Valor do m ² por testada
1	2,29

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO

SETOR	Valor por Imóvel
1	103,39

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

DECRETO N.º 3.720, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017



TABELA I - TERRENOS	
SETOR	Valor do m ²
1	260,32
2	208,27
3	156,16
4	124,83
5	104,10
6	83,31
7	72,77
8	62,38
9	51,99
10	43,09

TABELA II - CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	116,59
Residencial	Simples	259,09
Residencial	Média	466,36
Residencial	Boa	647,71
Residencial	Sofisticada	906,80
Comercial	Simples	194,31
Comercial	Média	427,48
Comercial	Boa	595,88
Industrial	Simples	174,87
Industrial	Média	375,66
Industrial	Boa	492,25

TABELA III - ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	2,40

TABELA IV - TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testada
1	2,29

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO	
SETOR	Valor por Imóvel
1	103,39

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

1.2.34

TABELA IV - TAXAS
SECTOR Valor do m² por testada

1.2.23

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO
SECTOR Valor por Imóvel
1.100,85

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2016

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

2017

fls. 253

8¹⁰¹

icipio
e a
osto
nais
usta
s do

ova
ca,

lor
e
is
s,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2023 às 13:58, sob o número WNDS20700247698. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B662002F.



18/101

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

início
bre a
nposto
lemais
ajusta
os do

Nova
nica,

alor
al e
ais
os,

n.

DECRETO N.º 3.720, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2023 às 13:58, sob o número WNDS20700247898. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B662002F.



DECRETO Nº 3.720, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017,

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de direitos a eles relativos. Reajusta ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos, reajustando ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 1º de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município e todos os créditos tributários e não tributários do Município ficam reajustados, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2018, em 2,5168% (dois inteiros e cinco mil, cento e sessenta e oito milésimo por cento) de conformidade com o índice IPCA.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 16 DE JANEIRO DE 2019


BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 16 DE JANEIRO DE 2019


BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N.º 3.949, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

DECRETO Nº 3.949, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de direitos a eles relativos. Reajusta ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos, reajustando ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 1º de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município e todos os créditos tributários e não tributários do Município ficam reajustados, nos termos da legislação em vigor, a partir de 02 de janeiro de 2019, em 3,75%, em conformidade com o índice IPCA (IBGE).

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:

DECRETO N.º 3.949, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

TABELA I - TERRENOS	
SETOR	Valor do m ²
1	270,08
2	216,08
3	162,02
4	129,52
5	108,00
6	86,43
7	75,50
8	64,72
9	53,94
10	47,30

TABELA II - CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	120,96
Residencial	Simplex	268,81
Residencial	Média	483,85
Residencial	Boa	672,00
Residencial	Sofisticada	940,81
Comercial	Simplex	201,60
Comercial	Média	443,52
Comercial	Boa	618,22
Industrial	Simplex	181,43
Industrial	Média	389,75
Industrial	Boa	510,71

TABELA III - ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	2,49

TABELA IV - TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testada
1	2,38

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO	
SETOR	Valor por Imóvel
1	107,27

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em parcela única ou em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de março.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

DECRETO N.º 3.949, DE 16 DE JANEIRO DE 2019



DECRETO Nº 4.149, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de direitos a eles relativos. Reajusta ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos, reajustando ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 1º de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município e todos os créditos tributários e não tributários do Município ficam reajustados, nos termos da legislação em vigor, a partir de 02 de janeiro de 2020, em 4,31%, em conformidade com o índice IPCA (IBGE).

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:



TABELA I - TERRENOS	
SETOR	Valor do m ²
1	R\$ 281,72
2	R\$ 225,40
3	R\$ 169,00
4	R\$ 135,10
5	R\$ 112,65
6	R\$ 90,15
7	R\$ 78,75
8	R\$ 67,51
9	R\$ 56,26
10	R\$ 51,95

TABELA II - CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	R\$ 126,18
Residencial	Simplex	R\$ 280,39
Residencial	Média	R\$ 504,70
Residencial	Boa	R\$ 700,96
Residencial	Sofisticada	R\$ 981,36
Comercial	Simplex	R\$ 210,29
Comercial	Média	R\$ 462,63
Comercial	Boa	R\$ 644,87
Industrial	Simplex	R\$ 189,25
Industrial	Média	R\$ 406,55
Industrial	Boa	R\$ 532,73

TABELA III - ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	R\$ 2,60

TABELA IV - TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testada
1	R\$ 2,48

Art. 3º O pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) será feito em parcela única ou em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de março.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

107
fls 226

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 13 DE JANEIRO DE 2020

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razão Social/Nome NIMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.809/0001-03
 Inscrição Estadual/RG

Endereço 04756-050 - Rua José do SÁ, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

Exercício Lendo 2010
 Moeda REAL
 Vlr Total 5.495,04
 Qtd Parcelas 12
 1º Origem 259514
 Status da Guia Aberto

Ano Base 2013
 Livro Origem 201000001
 Folha Origem 4
 Certidão/Ida Origem 43
 Data Inscrição 04/01/2010
 Execução Fiscal 3002401-

Tributo	Crc	Part	Vencimento	DI Blank	Parcela	Lançamento	Saldo	Utilizado	Cancelado	Vencido	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2010		Ajuzada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	28/02/2010		Ajuzada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2010		Ajuzada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2010		Ajuzada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2010		Ajuzada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2010		Ajuzada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2010		Ajuzada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2010		Ajuzada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2010		Ajuzada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2010		Ajuzada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2010		Ajuzada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2010		Ajuzada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						5.495,04	5.495,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	5.495,04	0,00
Total Lançado	5.495,04	0,00

Histórico

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
 Usuário emissor: CSOliveira

18/08/2020 11:13:17

Página 1

fol 003

16/09/2020 11:13:17

Usuário emissor: CSciVeira

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
ExtratoGub

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 00000000
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.698/0001-05
 Inscrição Estadual/RG

Endereço 04755-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 116053 Ano Base 2013
 Di Cálculo 01/01/2011 Livro Origem 20110001
 Pedido de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Folha Origem 4
 Situação da Guia Ativa Certidão/Ida Origem 37
 Setor Origem Contribuinte Data Inscricao 11/10/2011
 Situação da Parcela Ajuizada Execução Fiscal 0536016-
 Exercício Lanço 2011
 Moeda REAL
 VR Total 5.464,80
 Qtd Parcelas 11
 IdOrigem 259514
 Status da Guia Quitada

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Di Base	Parcela	Lançamento	Saldo	Outras	Parcelado	CANCELADO	Virtuoso	VirtCorreção	VirtJuros	VirtMult	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	25/02/2011	20/03/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.698,55	655,01	0,00	0,00	288,24	771,19	15,90	0,00	158,21
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	25/03/2011	20/03/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.698,00	654,22	0,00	0,00	288,24	763,24	15,90	0,00	157,42
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	25/04/2011	18/10/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.879,47	593,42	0,00	0,00	288,24	765,20	16,90	0,00	156,62
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	25/05/2011	18/10/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.869,91	652,83	0,00	0,00	288,24	747,34	16,90	0,00	155,93
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	25/06/2011	19/11/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.860,39	651,93	0,00	0,00	288,24	739,38	15,90	0,00	155,03
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	25/07/2011	20/12/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.850,86	651,04	0,00	0,00	288,24	731,44	15,90	0,00	154,24
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	25/08/2011	20/12/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.841,31	650,24	0,00	0,00	288,24	723,49	15,90	0,00	153,44
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	25/09/2011	20/01/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.833,82	649,45	0,00	0,00	372,28	716,54	15,90	0,00	152,65
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	25/10/2011	20/01/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.822,23	648,65	0,00	0,00	288,24	707,59	15,90	0,00	151,85
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	25/11/2011	20/02/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.806,74	647,86	0,00	0,00	372,28	699,64	15,90	0,00	151,08
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	25/12/2011	20/02/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.803,14	647,06	0,00	0,00	288,24	691,88	15,90	0,00	150,26
Totais						5.464,80	0,00	20.507,4	7.161,41	0,00	0,00	3.428,72	8.045,83	174,90	0,00	1.696,61

Eventos

Evento	TAXA DE PUBLICIDADE	Valor Calculado	Valor Isento
1040	TAXA DE PUBLICIDADE	5.464,80	0,00
	Total Lançado	5.464,80	0,00

Histórico

21/01/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
 Usuário emissor: ccbatboza
 ExtratoGuia

19/08/2020 11:22:47

Extrato da Guia

Dados da Origem
 Crc 259514 CrcOriginal 900093009
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.948.693/0001-05
 Inscrição Estadual/RG

Endereço 04756-030 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro

Cidade São Paulo

Dados da Guia
 IdGuia 116031 Ano Base 2016
 Dt Cálculo 01/01/2012 Livro Origem 20120006
 Pedido de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Moeda REAL
 Situação da Guia Ativa Vlr Total 6.374,40
 Selo Origem Contribuinte Qtd Parcelas 12
 Situação da Parcela Ajuizada Status da Guia Aberto IdOrigem 249514
 Execução Fiscal 1002207-

Tributo	Crc	Parce	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	CANCELADO	VIRCORREAO	VIRJUROS	VIRMULTA	DIF A MAIOR	HONORARIOS
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	28/02/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais 6.374,40 6.374,40 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00															

Eventos		Valor Calculado	Valor Isento
1049	TAXA DE PUBLICIDADE	6.374,40	0,00
Total Lançado		6.374,40	0,00

Histórico

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
 ExtratoGuia

15/08/2020 11:23:27

Página1

Extrato da Guia

21/01/2021 - DA - TX FISCALIZAÇÃO

Nº Guia	Data	Valor	Valor Parcelado	Valor em Aberto	Valor em Pago	Valor em Recibo	Valor em Cancelado	Valor em Suspensão	Valor em Retenção	Valor em Outras	Valor em Outros
123456789	12/08/2020	1000,00	1000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
987654321	15/08/2020	2000,00	2000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
567890123	18/08/2020	3000,00	3000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
234567890	21/08/2020	4000,00	4000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
012345678	24/08/2020	5000,00	5000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
ExtratoGuia

19/08/2020 11:23:27

Página 2



Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 60083809
Razao Social/Name NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
CNPJ / CPF 07.946.609/0001-09
Inscrição Estadual/RG

Endereco 04756-050 - Rua José de SA, 153
Bairro Santo Amaro
Cidade São Paulo

Dados da Guia

Id Guia 605815 Exercício Lançado 2018
Di Cálculo 31/01/2018 Livro Origem 2018
Padrão de Cálculo TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS Moeda REAL
Situação da Guia Ativa Vlr Total 9.208,72
Creditor Origem Contribuinte Id Parcelas 10
Situação da Parcela Dívida Ativa Status da Guia Aberto Data Inscricao 31/12/2018
Execução Fiscal

Table with columns: Tributo, Crc, Parc, Vencimento, Di Base, Parcela, Lançamento, Saldo, Bixosa, Parcelado, Cancelado, Virenciao, VlrCorrecao, VirtJuros, VirtMultas, Dif A Maior, Honorarios. Includes a summary row for 'Totais' and a 'Valor Calculado' section.

Histórico

31/01/2018 TAXA DE PUELCIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 6846/2005

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
Extrato Guia

19/08/2020 11:24:18

Página 1

Dados de Origem

Crc: 259514 CrcOriginal: 90093809
 Razao Social/Nome: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF: 07.946.629/0001-05
 Inscrição Estadual/RG:
 Endereço: 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro: Santo Amaro
 Cidade: São Paulo

Dados da Guia

IdGuia: 920431 Exercício Lancto: 2019
 Dt Cálculo: 16/02/2019 Moeda: REAL
 Padrão de Cálculo: TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total: 9.554,08
 Situação da Guia: Ativa Qtd Parcelas: 10
 Setor Origem: Contribuinte IdOrigem: 259514
 Situação da Parcela: DívidaAtiva Status da Guia: Aberto

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixas	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	CANCELADO	VIRSANCÃO	VIRCORRECAO	VIRJUROS	VIRMULTA	DIFA MAIOR	HONORARIOS
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	15/03/2019		DívidaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	15/04/2019		DívidaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	15/05/2019		DívidaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	15/06/2019		DívidaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	15/07/2019		DívidaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	15/08/2019		DívidaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	15/09/2019		DívidaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	15/10/2019		DívidaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	15/11/2019		DívidaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	15/12/2019		DívidaAtiva	955,39	955,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.554,08	9.554,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos		Valor Calculado	Valor Isento
1049	TAXA DE PUBLICIDADE	9.554,08	0,00
	Total Lançado	9.554,08	0,00

Histórico

16/02/2019 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 FLACAS - PROCESSO 6845/2006

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
 Extrato/Guia

19/08/2020 11:24:33

Página: 1



Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900033809
 Razão Social/Nome NIMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.948.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 04756-050 - Rua José do Sá, 163
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 1035479 Ano Base
 Dt Cálculo 12/02/2020 Livro Origem
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Moeda REAL
 Situação da Guia Ativa Vlr Total 8.966,00
 Setor Origem Contribuinte Qtd Parcelas 10
 Situação da Parcela Normal IdOrigem 259514
 Status da Guia Aberto Status de Guia Aberto Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parcela	Vencimento	Dt Base	Parcela	Lancamento	Saldo	Baixas	Pisotela	CANCELADO	VtIsencao	VlrCorrecao	VlrJuros	VlrMulta	DIF A MAIOR	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	10/03/2020	10/03/2020	Normal	966,00	0,00	966,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	10/04/2020	13/04/2020	Normal	966,00	0,00	966,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	10/05/2020	11/05/2020	Normal	966,00	0,00	966,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	10/06/2020	10/06/2020	Normal	966,00	0,00	966,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	10/07/2020	10/07/2020	Normal	966,00	0,00	966,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	10/08/2020	10/08/2020	Normal	966,00	0,00	966,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	10/09/2020	10/09/2020	Normal	966,00	0,00	966,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	10/10/2020	10/10/2020	Normal	966,00	0,00	966,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	10/11/2020	10/11/2020	Normal	966,00	0,00	966,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	10/12/2020	10/12/2020	Normal	966,00	0,00	966,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.966,00	3.986,40	5.979,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	9.966,00	0,00
Total Lançado	9.966,00	0,00

Histórico

12/02/2020 REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - PLACAS 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 E 56 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6848/2006.

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
 ExtratoGuia

19/08/2020 11:24:51

Página 1

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
 Razao Social/Nome NIMEDIA SERV. DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.948.669/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 03165-050 - RUA CORREIA BARROS, 116
 Bairro VILA PRUDENTE Cidade São Paulo

Dados da Guia

Exercício Lanco 2013 Ano Base 2016
 IdGuia 116721 Livro Origem 20130005
 Dt Cálculo 01/01/2013 Moeda REAL
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vlr Total 8.720,00
 Situação da Guia Ativa Ctd Parcelas 12
 Sctor Origem Contribuinte IdOrigem 319789
 Situação da Parcela Ajuizada Status da Guia Aberto

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Bataz	Parcela	Lançamento	Saldo	Bataz	Parcelado	Cancelado	Vinscencio	VlrComecao	VlrJuuros	VlrMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	28/01/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	28/02/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	28/03/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	28/04/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	28/05/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	28/06/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	28/07/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	28/08/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	28/09/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	10	28/10/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	11	28/11/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	12	28/12/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						6.720,00	6.720,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	6.720,00	0,00
Total Lançada	6.720,00	0,00

Histórico

Legenda: * Possu cancelamentos parciais
 ExtratoGuia Usuário emissor: echarbosa 18/08/2020 11:25:45 Página1



216012014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***

Extrato da Guia

DATA	NUMERO DA GUIA	VALOR	STATUS	DESCRIÇÃO
19/08/2020	11234567	R\$ 1.234,56	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234568	R\$ 2.345,67	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234569	R\$ 3.456,78	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234570	R\$ 4.567,89	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234571	R\$ 5.678,90	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234572	R\$ 6.789,01	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234573	R\$ 7.890,12	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234574	R\$ 8.901,23	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234575	R\$ 9.012,34	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234576	R\$ 10.123,45	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234577	R\$ 11.234,56	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234578	R\$ 12.345,67	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234579	R\$ 13.456,78	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234580	R\$ 14.567,89	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234581	R\$ 15.678,90	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234582	R\$ 16.789,01	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234583	R\$ 17.890,12	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234584	R\$ 18.901,23	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234585	R\$ 19.012,34	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234586	R\$ 20.123,45	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234587	R\$ 21.234,56	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234588	R\$ 22.345,67	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234589	R\$ 23.456,78	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234590	R\$ 24.567,89	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234591	R\$ 25.678,90	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234592	R\$ 26.789,01	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234593	R\$ 27.890,12	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234594	R\$ 28.901,23	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234595	R\$ 29.012,34	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234596	R\$ 30.123,45	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234597	R\$ 31.234,56	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234598	R\$ 32.345,67	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234599	R\$ 33.456,78	PAGO	TRIBUTOS
19/08/2020	11234600	R\$ 34.567,89	PAGO	TRIBUTOS

19/08/2020 11:23:45

Página 2

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
Usuário emissor: cobarbosa

Extrato Guia

Crc: 319789 CrcOriginal: 800181102
 Razao Social/Nome: NMEIDA SERV. DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF: 07.948.608/0001-65
 Inscrição Estadual/RG:

Endereço: 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
 Bairro: VILA PRUDENTE
 Cidade: São Paulo

Dados da Guia

IdGuia: 190446 Exercício Lanço 2016 Ano Base: 2018
 DI Cálculo: 14/03/2016 Moeda: REAL
 Padrão de Cálculo: TAXA DE PUBLICIDADE Vt Total: 8.388,48
 Situação da Guia: Ativa Qtd Parcelas: 9
 Setor Origem: Contribuinte IdOrigem: 319789
 Situação da Parcela: Ajuizada Status da Guia: Quitada Execução Fiscal: 1507737-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Di Base	Parcela	Lançamento	Saldo	Boxas	Parcelado	CANCELADO	VENCIMENTO	VIRCORRECAO	VIRJUROS	VIRMULTA	DIF A MAIOR	HONORARIOS
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	30/04/2016	18/04/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.746,01	1.077,55	0,00	0,00	130,00	371,72	21,24	0,00	145,50
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	30/05/2016	20/05/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.733,27	1.076,49	0,00	0,00	130,00	361,10	21,24	0,00	144,44
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	30/06/2016	18/07/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.720,53	1.075,43	0,00	0,00	130,00	350,48	21,24	0,00	143,38
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	30/07/2016	20/08/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.707,79	1.074,37	0,00	0,00	130,00	339,86	21,24	0,00	142,32
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	30/08/2016	20/09/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.695,03	1.073,30	0,00	0,00	130,00	329,24	21,24	0,00	141,25
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	30/09/2016	18/11/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.682,29	1.072,24	0,00	0,00	130,00	318,62	21,24	0,00	140,19
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	30/10/2016	20/12/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.669,54	1.071,18	0,00	0,00	130,00	307,99	21,24	0,00	139,13
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	30/11/2016	20/01/2020	Ajuizada	932,05	0,00	1.269,38	1.070,12	0,00	0,00	182,58	297,37	21,24	0,00	138,07
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	30/12/2016	20/02/2020	Ajuizada	932,05	0,00	1.656,58	1.069,06	0,00	0,00	182,58	286,76	21,24	0,00	137,01
Totais						8.388,48	0,00	15.360,5	9.659,77	0,00	0,00	1.275,16	2.963,14	191,16	0,00	1.271,29

Eventos	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	8.388,48	0,00
Total Lançado	8.388,48	0,00

Histórico

14/03/2016 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTO 49 E 56 - PROCESSO Nº 6846/2006 - EXERCÍCIO 2016.

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
 Extrato Guia

19/03/2020 11:25:59

Página 1

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
 Razao Social/Nome MMEDIA SERV. DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-03
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
 Bairro VILA PRUDENTE
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

Exercício Lando 2017 Ano Base
 Livro Origem 2018
 Moeda REAL Folha Origem 23
 Vlr Total 8.982,64 Certidão/da Origem 251
 Qtd Parcelas 10 Data Inscrição 01/01/2018
 IdOrigem 319789 Execução Fiscal
 Status da Guia Parcelado

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Saida	Parcela	Lançamento	Selo	Bolhas	Parcelado	Cancelado	VlrIsencao	VlrCorrecao	VlrJuros	VirMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	30/03/2017	30/03/2017	Normal	898,26	0,00	898,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	30/04/2017	30/04/2017	Divisória	898,26	0,00	933,04	26,78	0,00	0,00	1,66	15,11	18,01	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	30/05/2017	30/05/2017	Divisória	898,26	0,00	1.154,85	898,26	0,00	0,00	57,11	210,18	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	30/06/2017	30/06/2017	Divisória	898,26	0,00	1.227,69	898,26	0,00	0,00	109,89	200,63	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	30/07/2017	30/07/2017	Divisória	898,26	0,00	1.218,13	898,26	0,00	0,00	109,89	191,07	18,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	30/08/2017	30/08/2017	Divisória	898,26	0,00	1.208,58	898,26	0,00	0,00	109,89	181,52	18,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	30/09/2017	30/09/2017	Divisória	898,26	0,00	1.199,03	898,26	0,00	0,00	109,89	171,97	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	30/10/2017	30/10/2017	Divisória	898,26	0,00	1.189,47	898,26	0,00	0,00	109,89	162,41	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	30/11/2017	30/11/2017	Divisória	898,26	0,00	1.025,40	898,26	0,00	0,00	51,95	139,04	17,38	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	10	30/12/2017	30/12/2017	Divisória	898,26	0,00	0,00	898,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						8.982,64	0,00	10.084,2	7.212,28	0,00	0,00	659,17	1.271,93	150,05	0,00	0,00

Eventos	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	8.982,64	0,00
Total Lançado	8.982,64	0,00

Histórico

27/01/2017 TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - 08 PLACAS - PONTOS 49 A 56 PROCESSO Nº 6848/2005

Legenda: * Possui cancelamentos parciais Usuário emissor: eccarbossa
 ExtratoGuia

19/09/2020 11:26:17

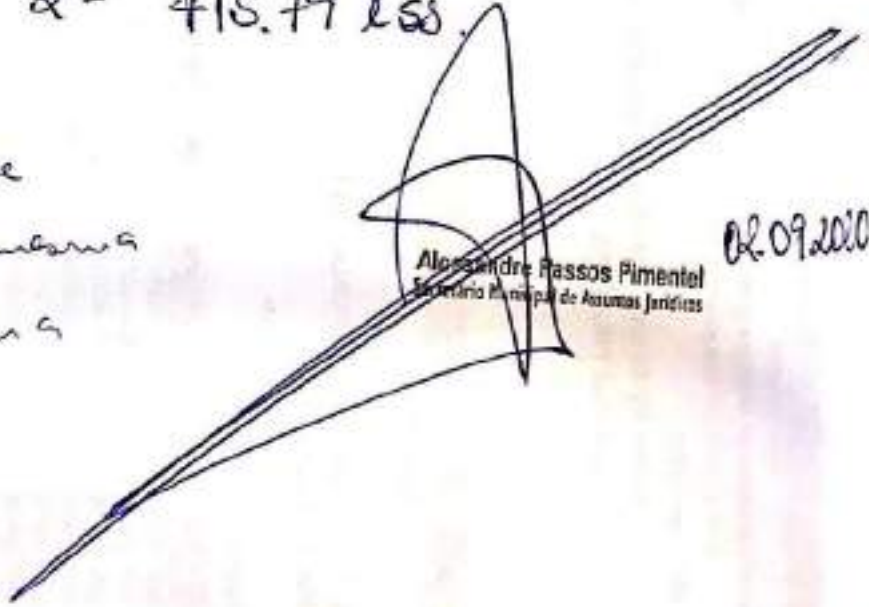
Página 1

A
SEPA

1- Dê ciência ao interessado,

2- Fls. 79 e ss.

Falei com Liliane
em 25/11/20, e a mesma
dará recado para
Dr. Vinicius


Alexandre Passos Pimentel
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

02.09.2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
2ª VARA JUDICIAL
 Avenida João Pessoa, nº 1300 - Nova Odessa-SP - CEP 13380-094
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman**

Vistos.

Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente na qual pleiteia a parte autora que a ré seja compelida a informar o fundamento legal para a exigência da taxa de licença para publicidade, no período compreendido entre 2010 até hoje, informando, ainda, o método de cálculo utilizado para cobrança da taxa, base de cálculo e alíquota.

DECIDO.

O direito da parte autora em obter informações acerca dos tributos é evidente, inclusive, com essência constitucional.

Há também urgência no pedido, consistente em excessivas cobranças sem que a parte autora possa aferir sua legitimidade ou, ainda, apresentar sua defesa.

Por fim, extrai-se dos autos que a parte autora já pleiteou as informações solicitadas pela via administrativa, sem sucesso (fls. 163/176).

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória. **DETERMINO** que o réu apresente as informações solicitadas no item 32, "a", a fls. 9, no prazo de 15 (quinze) dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
2ª VARA JUDICIAL
Avenida João Pessoa, nº 1300 - Nova Odessa-SP - CEP 13380-094
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nos termos do artigo 313, § 1º, o autor tem prazo de 30 dias para aditar a sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 313, § 2º, do CPC).

Em caso de recurso, nos termos do artigo 6º, 378 e 1.018 do CPC, o réu deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304, "caput", do mesmo código adjetivo.

Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, §1º - caso não haja a emenda pelo autor, ou artigo 304, § 1º, caso não haja recurso pelo réu).

Int.

Nova Odessa, 03 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agi Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreetta Mesquita
Maria Claudia Ribeiro Xavier
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
João Jorge Vieira Demetrio
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Déborah Joia
Victor Gimenes Tanchella Godoy
Viviane Ramos Nogueira

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierre
Gabriela Rodrigues Ferreira
Romário Almeida Andrade
Antonio Carlos Magro Junior
Lara Grama Soares
Fernanda Allan Salgado
Bianca Corrêa de Lima
Alice Mendes de Carvalho



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA - SP

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA., já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos da **TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** que promove em face da **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA - SP**, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil ("CPC"), vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões expostas a seguir:

1. A Embargante ajuizou a presente para obter **medida cautelar** que compelisse a Embargada a prestar informações sobre a cobrança da Taxa de Licença para Publicidade ("TLP"), pois a Embargante não tem ideia sobre como a Embargada apura os valores que estão sendo exigidos a esse título.
2. O motivo de a Embargante ter escolhido a tutela cautelar em caráter antecedente, prevista no art. 305 do CPC, foi que a Embargante não tem como avaliar, nesse momento, se as taxas exigidas pela Embargada são legítimas ou não, cerceando o seu direito de defesa. Essa avaliação apenas se revelará possível após a Embargada fornecer as informações requeridas na petição inicial.



3. Segundo as regras da tutela cautelar (art. 305 do CPC), **o prazo para a Embargante apresentar seu pedido principal deve começar a correr quando a tutela cautelar for efetivada**, ou seja, quando a Embargada apresentar as informações requeridas. Aliás, somente a partir da obtenção das informações solicitadas à Embargada é que a Embargante terá condições de precisar o seu pedido principal, daí a escolha pela tutela cautelar.
4. Na r. decisão liminar, V. Exa. reconheceu o direito da Embargante e determinou que a Embargada forneça as informações, bem como que a Embargante adite a petição inicial no prazo de 30 dias, com base no art. 313, §1º do CPC. Sucede que o referido dispositivo legal não tem relação com o prazo para aditamento da petição inicial da tutela cautelar em caráter antecedente. O fundamento legal do prazo para aditamento da petição inicial da tutela cautelar em caráter antecedente é o art. 305 do CPC, conforme demonstrado acima.
5. Diante do exposto, a Embargante deduz os presentes Embargos de Declaração para que V. Exa. se pronuncie sobre a aplicação do art. 305 do CPC no caso concreto, para efeito da contagem do prazo para a Embargante aditar a petição inicial da tutela cautelar em caráter antecedente, de modo que a Embargante cumpra tal providência a partir da efetivação da tutela cautelar pela Embargada, que ocorrerá quando a Embargada apresentar as informações requisitadas a ela.

P. deferimento.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Romário Almeida Andrade
OAB/SP 408.129


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >>

- Bosque dos Cedros

CEP: 13380-094 - Nova Odessa - SP

Telefone: (19) 3466-5996 - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman

Vistos.

CONHEÇO dos embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO**, porquanto equivocada parte do fundamento da decisão inicial, precisamente o conteúdo a fls. 241 dos autos.

Desta forma, fica mantido o comando judicial relativamente a fls. 240, passando a fls. 241 figurar com o seguinte teor: "Cite-se e intime-se o réu para contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme regramento previsto no art. 306 do CPC, observando a parte autora o teor e prazo do art. 308 do mesmo código".

No mais, a decisão como lançada.

Intime-se.

Nova Odessa, 08 de abril de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1001999-55.2020.8.26.0394

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE, ajuizado por **PHOTO AND COMMERCE LTDA.**, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, dentro do prazo que estabelece o artigo 183, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Em sede de inicial, alega a requerente que vem sendo compelida ao recolhimento da Taxa de Licença para Publicidade - TLP em decorrência da instalação de painéis publicitários do tipo "outdoor" cujo montante representa o valor de R\$ 46.800,58 (quarenta e seis mil, oitocentos reais e cinquenta e oito centavos).

Contudo, afirma que não sabe como o requerido obteve o valor dos lançamentos, uma vez que a lei municipal nº 1.840/2001, teria estabelecido que a cobrança da TLP teria sido passado a ser cobrada mensalmente, conforme a metragem do *outdoor*.

Sendo assim, alega que a tabela vigente para o cálculo da referida taxa de licença para publicidade cobrada pela instalação de *outdoors*, não explicaria como a municipalidade teria chegado ao valor que está sendo exigido para a requerente.

Outrossim, alega que obteve a informação (informal) de um funcionário da municipalidade, de que a Taxa de Licença para Publicidade estaria sendo exigida por meio de um valor fixo anual, atualizado pelo índice IPCA, independentemente da metragem do *outdoor*.

Ademais, em face da ausência de informações, a requerente protocolou um pedido perante a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FÉLIX VIANEIS DE LIMA, em 22/02/2020 às 17:36:05, do sistema de gestão de documentos. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A002823.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

municipalidade visando esclarecer o fundamento legal dos lançamentos cobrados, porém, até o presente momento, nenhuma informação lhe teria sido prestada.

Desta forma, requereu a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para que a municipalidade informasse o fundamento legal para a cobrança da taxa de Licença para Publicidade, bem como informasse o método de cálculo do referido tributo para a instalação de *outdoors*.

Em que pese os argumentos da requerente, com o devido respeito, as referidas alegações não merecem amparo por esse juízo, conforme será demonstrado a seguir.

II - DA CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE PUBLICIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei Municipal nº 1.840/2001 (doc. I), alterou o Código Tributário Municipal, passando a figurar a Taxa de Licença para Publicidade na Tabela III, no caso específico aqui tratado (publicidade por meio de *outdoors*, item 6 da referida tabela), senão vejamos:

"Art. 5º - Fica acrescido à 'TABELA III - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE', anexa à Lei n. 914/84 de 17 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) o item número '6', abaixo especificado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUTDOORS:

a) *Outdoors com área de até 5m².....R\$10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;*

b) *Outdoors com área de até 10 m²..... R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;*

c) *Outdoors com área superior a 10 m².....R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;*

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo."

Com efeito, através de uma singela leitura, pode-se aferir que foi prevista uma alíquota fixa de acordo com a área do *outdoor*, sendo que os valores previstos são reajustados anualmente pelo IGPM (FGV).

Ora Excelência, logo não há que se falar em ausência de base de cálculo, uma vez que a alíquota é



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

fixa, aliás, em que pese alegar que possua informação prestada pelo Setor de Tributação de que o valor da Taxa de Licença para Publicidade é fixada em valor anual, independentemente da metragem do *outdoor*, o fato é que não anexa um único documento aos autos que de azo ao seu infundado argumento.

Outrossim, no que tange à correção monetária, cumpre salientar que esta é disciplinada pela Lei Municipal nº 1.790/2000 (doc. II), que dispõe sobre o índice de correção monetária dos créditos tributários, atualizada pelo melhor índice oficial de atualização monetária, conforme atestam os decretos em anexo (doc. III).

A mais disso, a taxa, segundo dispõe o artigo 145, §2º da Constituição Federal, não pode ter base de cálculo ou fato gerador, idênticos aos que correspondam aos dos impostos.

É evidente que, apesar de que na maioria dos casos não seja possível apurar com exatidão o custo do serviço público prestado a cada contribuinte, é necessário que exista correlação razoável entre esses valores, não podendo/devendo ocorrer uma total desvinculação entre o custo do serviço prestado e o valor cobrado.

Por conseguinte, **o valor da taxa deverá guardar relação com o fato gerador (prestação de serviço ou exercício do poder de polícia)**, aliás, verifica-se que o Ente Público Municipal buscou uma forma de aferir a publicidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

exercida por cada um dos contribuintes e cobrar a taxa **em razão da quantidade e tamanho da publicidade exercida.**

Logo, quanto maior a publicidade maior é o seu potencial fiscalizatório, não havendo que se falar em ilegalidade, na medida em que o valor não foi aferido por uma base dissociada do fato gerador, aliás, pelo contrário, vez que há íntima relação entre o tamanho da publicidade e o exercício do poder de polícia para fiscalizar a publicidade realizada, de acordo com os lançamentos da taxa de publicidade efetuados em face da requerente (doc. IV).

É evidente que por ter como parâmetro de base de cálculo o tamanho de anúncio publicitário, considera-se o exercício regular do poder de polícia e o dispêndio público estimado para efetivar essa fiscalização.

O tamanho do anúncio publicitário nos atos fiscalizatórios do poder de polícia em razão da segurança na colocação do anúncio e à periodicidade na fiscalização de grandes *outdoors*, de forma vinculada a prestação do serviço.

Destarte, a hipótese de incidência da taxa se refere ao poder de polícia exercido pelo Ente Público Municipal quanto ao controle da publicidade exercida na cidade, além disso, a taxa tem como fato gerador a atividade exercida pela Administração Pública, no que concerne à verificação do cumprimento, pela requerente, da legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Ademais, em que pese sequer seja alegado pela requerente em sede de inicial, cumpre salientar que é constitucional **a instituição de taxa cuja base de cálculo contemple a metragem do imóvel**, um dos elementos do Imposto Predial e Territorial Urbano, não implicando sua inconstitucionalidade ante o disposto no artigo 145, §2º da Constituição Federal, quando não haja integral identidade entre uma base e outra por isso, **sendo a matéria inclusive objeto da Súmula Vinculante nº 29:**

"Súmula Vinculante 29: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."

Na espécie, a taxa de publicidade prevista na tabela III, item "6" anexa à Lei nº 914/1984 pela Lei nº 1.840/2001, tomou como **parâmetro o tamanho da publicidade**, como critério para sua delimitação.

Portanto, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na base de cálculo definida pela municipalidade, uma vez que a alíquota é fixa, de acordo com a área do *outdoor*, além disso, referido tributo se sujeita ao princípio da retributividade, nada obstando que se cobre a taxa de acordo com o montante das despesas realizadas para a efetivação do ato de poder de polícia, que poderá variar



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

conforme o tamanho do veículo de comunicação.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que a presente ação seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** por não estarem presentes os requisitos necessários a autorizar a sua procedência, condenando-se o requerente nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios nos termos estabelecidos no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROTESTA E REQUER provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, juntada de documentos, prova pericial e outras mais que se fizerem necessárias para o perfeito deslinde do feito.

Termos em que,
pede e deferimento.

Nova Odessa, 27 de abril de 2021.

WILSON SCATOLINI FILHO
Procurador do Município
OAB/SP 286.405



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

LEI Nº 1840, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

"Altera os artigos 102, 103, 104 e 111, e as Tabelas II e III, da Lei 914/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências".

SIMÃO WELSH, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

1º O artigo 102, da Lei nº 914, de 17 de Dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE INSTALAÇÃO E DE
FUNCIONAMENTO

Art. 102. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, originária do poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§ 1º. A taxa de que trata este artigo, será devida por qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique, em caráter permanente ou temporário às atividades referidas no caput ou qualquer outra, inclusive depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a qualquer das atividades de que trata este artigo, somente poderão instalar-se mediante a obtenção da prévia licença da Prefeitura Municipal e o pagamento da taxa de licença de fiscalização de localização, instalação e funcionamento respectiva.

§ 4º. Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 50,00 mensais, atualizados anualmente pelo IGP/M (FGV) acumulado no período, ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição.

§ 5º. Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

- I – contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- II – contrato de locação do imóvel;
- III – declaração cadastro (DECA).

§ 6º. Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal.

§ 7º. O contribuinte que tiver o seu estabelecimento lacrado e, sem autorização, proceder à violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de multa em valor correspondente a R\$ 100(R\$)00. O valor da

multa será atualizado anualmente, através do IGPIM (FGV) acumulando no período.

§ 8º. O fato gerador da taxa de que trata este artigo, considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício, observado o disposto nos parágrafos anteriores;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício;

§ 9º. A taxa será recolhida em três (3) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos.

§ 10. Quando o valor de cada parcela da taxa for inferior a R\$ 20,00, o pagamento deverá ser efetuado de uma só vez, de acordo com o vencimento e local indicado no aviso de lançamento."

Art. 2º. O artigo 103, da Lei nº 914, de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. A licença de localização, de instalação e de funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanísticas do município.

Parágrafo Único - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento."

Art. 3º. O artigo 104, da Lei 914, de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II anexa a esta Lei, cujos valores serão atualizados anualmente mediante aplicação da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPIM (FGV) ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 3º. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício."

Art. 4º. O artigo 111, da Lei n. 914, de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. Nos casos de atividades múltiplas, exploradas por pessoa jurídica no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização, de localização e de instalação e de funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal."

Art. 5º. Fica acrescido à "TABELA III - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE", anexa à Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984, (Código Tributário Municipal) o item número "6", abaixo especificado:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS.

a) Out-doors com área de até 5m2R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

b) Out-doors com área de até 10m2..... R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

c) Out-doors com área superior a 10m2.....R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade.

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGP(M/FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 105, 106, 107, 108 e 110, da Lei n. 914, de 17 de dezembro de 1984.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa,
Aos 18 de dezembro de 2001

SIMÃO WELSH
PREFEITO MUNICIPAL.

As informações contidas em este site Prefeitura Municipal de Nova Odessa SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido e válido para a publicação. Se houver contradição entre as informações aqui publicadas e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada da original neste site oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

LEI Nº 1790, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - TEXTO COMPILADO PELA LEI 2112, DE 19.12.2005

"Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências".

JOSÉ MÁRIO MORAES, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o melhor índice oficial de atualização monetária, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município (INPC (IBGE), IPCA (IBGE), FICPI...), que será fixado por Decreto, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado.

Parágrafo 1º- Todos os débitos para com o Município, relativos a tributos, multas, preços públicos e outros, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, deverão ser corrigidos mensalmente em janeiro de 2001, mediante aplicação do IGPIM - FGV acumulado no período de janeiro a Dezembro de 2000.

Parágrafo 2º- Os débitos para com o município, expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, serão convertidos em reais e atualizados monetariamente em janeiro de 2001, de acordo com a variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPIM, ocorrida no período de janeiro a Dezembro de 2000.

Art. 2º. Ficam os setores da Prefeitura Municipal autorizados a adotar as providências necessárias à aplicação da presente lei.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa,
Aos 19 de Dezembro de 2000.

JOSÉ MÁRIO MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa controlada ou na publicação dos atos oficiais do município e no acordo com o texto original. Fielas cópias não têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

LEI Nº 1780, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - TEXTO COMPILADO PELA LEI 2112, DE 19.12.2005

"Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências".

JOSÉ MÁRIO MORAES, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o melhor índice oficial de atualização monetária, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decoremas de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município (INPC; IBGE, IPCA; IBGE), ETC...), que será fixado por Decreto, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado.

Parágrafo 1º. Todos os débitos para com o Município, relativos a tributos, multas, preços públicos e outros, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, deverão ser corrigidos monetariamente em Janeiro de 2001, mediante aplicação do IGPM - FGV acumulado no período de Janeiro a Dezembro de 2000.

Parágrafo 2º. Os débitos para com o município, expressos em IJFIR - Unidade Fiscal de Referência, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, serão convertidos em reais e atualizados monetariamente em Janeiro de 2001, de acordo com a variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, ocorrida no período de Janeiro a Dezembro de 2000.

Art. 2º. Ficam os setores da Prefeitura Municipal autorizados a adotar as providências necessárias à aplicação da presente lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa,
Aos 19 de Dezembro de 2000.

JOSÉ MÁRIO MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa oficial para a publicação dos atos oficiais do Município e de acordo com o texto original. Essas informações tem caráter meramente informativo. Cópia autêntica do original deste ato pode ser fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSÉ MÁRIO MORAES, Prefeito Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo, em 19 de Dezembro de 2000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R002000963880.

2010



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2.528, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos."

MANOEL SAMAKTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 7º, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de Janeiro de 2010, em 4,09% (quatro inteiros e nove décimos por cento) de conformidade com o índice IPCA (IBGE) encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único - Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01 - TERRENOS
SETORES VALORES PARA 2010

UM (01) R\$ 155,32
DOIS (02) R\$ 124,28
TRES (03) R\$ 93,19
QUATRO (04) R\$ 74,49
CINCO (05) R\$ 62,12
SEIS (06) R\$ 49,71
SETE (07) R\$ 43,42
OTTO (08) R\$ 37,24
NOVE (09) R\$ 31,02
DEZ (10) R\$ 24,73
ONZE (11) R\$ 18,61
DOZE (12) R\$ 12,44
TREZE (13) R\$ 6,18
QUATORZE (14) R\$ 24,92
QUINZE (15) R\$ 17,24
DEZESSEIS (16) R\$ 15,34
DEZESSETE (17) R\$ 25,46

II-TABELA Nº 02- PREDIOS
SETORES VALORES PARA 2010

01- Residencial R\$ 48,01
02- Residencial Simples R\$ 101,39
03- Residencial Regular R\$ 159,76
04- Residencial Média R\$ 222,81
05- Residencial Boa R\$ 287,51
06- Residencial Sofisticada R\$ 342,80
07- Comercial Precária R\$ 63,01
08- Comercial Simples R\$ 95,25
09- Comercial Regular R\$ 190,51
10- Comercial Média R\$ 255,24
11- Comercial Boa R\$ 352,11
12- Comercial Sofisticada R\$ 414,80
13- Industrial Precária R\$ 48,01

2010

- 14- Industrial Simples R\$ 101,39
- 15- Industrial Regular R\$ 159,76
- 16- Industrial Média R\$ 222,81
- 17- Industrial Boa R\$ 287,51
- 18- Industrial Sofisticada R\$ 382,80
- 19- Público Precária R\$ 63,01
- 20- Público Simples R\$ 95,25
- 21- Público Regular R\$ 190,51
- 22- Público Média R\$ 255,26
- 23- Público Boa R\$ 352,11
- 24- Público Sofisticada R\$ 414,80

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2010
 Preço por metro quadrado R\$ 1,44

IV-TABELA Nº 04 - TAXAS

Limpeza de vias públicas

Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,37

Remoção de lixo

Valor por imóvel R\$ 61,69

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA,
 EM 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

MANOEL SAMARTIN
 PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP são de caráter informativo. O termo total somente é válido a partir da publicação no sistema no Diário Oficial da Prefeitura de Nova Odessa/SP. Para obter mais informações, consulte o site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP. Este documento não contém informações confidenciais. Caso seja necessário, consulte o site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP para obter mais informações.

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R0020000967880



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2.645, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos."

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, à partir de 01 de janeiro de 2011, em 8,48% (oito inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) de conformidade com o índice IGPM (FBGE) encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único - Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01- TERRENOS
SETORES VALORES PARA 2010

UM (01) R\$ 164,49
DOIS (02) R\$ 134,41
TRES (03) R\$ 101,09
QUATRO (04) R\$ 80,80
CINCO (05) R\$ 67,38
SEIS (06) R\$ 53,92
SETE (07) R\$ 47,10
OITO (08) R\$ 40,30
NOVE (09) R\$ 33,61
DEZ (10) R\$ 26,82
ONZE (11) R\$ 20,18
DOZE (12) R\$ 13,49
TREZE (13) R\$ 6,70
QUATORZE (14) R\$ 27,05
QUINZE (15) R\$ 18,70
DEZESSEIS (16) R\$ 16,64
DEZESSETE (17) R\$ 27,61

II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS
SETORES VALORES PARA 2010

01- Residencial R\$ 52,08
02- Residencial Simples R\$ 109,98
03- Residencial Regular R\$ 173,30
04- Residencial Média R\$ 241,70
05- Residencial Boa R\$ 311,89
06- Residencial Sofisticada R\$ 415,26
07- Comercial Precária R\$ 68,35
08- Comercial Simples R\$ 103,32
09- Comercial Regular R\$ 206,66
10- Comercial Média R\$ 276,28
11- Comercial Boa R\$ 381,96
12- Comercial Sofisticada R\$ 449,97
13- Industrial Precária R\$ 52,08
14- Industrial Simples R\$ 109,98

2014

- 15- Industrial Regular R\$ 173,30
- 16- Industrial Média R\$ 241,70
- 17- Industrial Boa R\$ 311,89
- 18- Industrial Sofisticada R\$ 413,26
- 19- Público Precária R\$ 68,15
- 20- Público Simples R\$ 103,32
- 21- Público Regular R\$ 206,66
- 22- Público Média R\$ 276,88
- 23- Público Boa R\$ 381,96
- 24- Público Sofisticada R\$ 449,97

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2010
 Preço por metro quadrado R\$ 1,56

IV- TABELA Nº 04 - TAXAS

- Limpeza de vias públicas
- Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,48
- Remoção de lixo
- Valor por imóvel R\$ 66,92

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único - Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA,
EM 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa são de caráter informativo. Qualquer erro ou omissão não constitui responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nova Odessa. Para obter informações detalhadas sobre o processo de licitação, consulte o edital no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa. O site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa é o endereço eletrônico para a publicação dos atos oficiais do município e de caráter informativo. Este endereço eletrônico não constitui instrumento de publicação de atos oficiais.

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R0020000967880

2012



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2740, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos.

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, à partir de 01 de janeiro de 2012, em 6,90% (seis inteiros e noventa centésimos por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único - Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01 - TERRENOS
SETORES
VALORES PARA 2012

UM (01)	R\$ 180,11
DOIS (02)	R\$ 144,11
TRES (03)	R\$ 108,06
QUATRO (04)	R\$ 86,37
CINCO (05)	R\$ 72,02
SEIS (06)	R\$ 57,64
SETE (07)	R\$ 50,34
OTTO (08)	R\$ 43,77
NOVE (09)	R\$ 35,97
DEZ (10)	R\$ 28,67
ONZE (11)	R\$ 21,57
DOZE (12)	R\$ 14,42
TREZE (13)	R\$ 7,16
QUATORZE (14)	R\$ 28,89
QUINZE (15)	R\$ 19,99
DEZESSEIS (16)	

2012

R\$ 17,78
 DEZESSETE (17)
 R\$ 29,51

**II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS
 SETORES**

VALORES PARA 2012

01-Residencial	R\$ 55,67
02-Residencial Simples	R\$ 117,56
03-Residencial Regular	R\$ 185,25
04-Residencial Médio	R\$ 258,37
05-Residencial Boa	R\$ 333,41
06-Residencial Sofisticada	R\$ 443,91
07-Comercial Precaria	R\$ 73,06
08-Comercial Simples	R\$ 110,44
09-Comercial Regular	R\$ 220,91
10-Comercial Média	R\$ 295,98
11-Comercial Boa	R\$ 408,31
12-Comercial Sofisticada	R\$ 481,01
13-Industrial Precaria	R\$ 55,67
14-Industrial Simples	R\$ 117,56
15-Industrial Regular	R\$ 185,25
16-Industrial Média	R\$ 258,37
17-Industrial Boa	R\$ 333,41
18-Industrial Sofisticada	R\$ 413,91
19-Publico Precaria	R\$ 73,06
20-Publico Simples	R\$ 110,44
21-Publico Regular	R\$ 220,91
22-Publico Média	R\$ 295,98
23-Publico Boa	R\$ 408,31
24-Publico Sofisticada	R\$ 481,01

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2012

Preço por metro quadrado

R\$

1,66

IV- TABELA Nº 04 - TAXAS

Limpeza de vias públicas

Valor por metro da testada do imóvel

R\$

1,58

2011

Remoção de lixo
Valor por imóvel
R\$
R\$ 71,53

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único— Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODONSA,
EM 10 DE NOVEMBRO DE 2011.

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa não têm caráter legal. O site apenas tem a função de publicar as informações geradas para a população dos atos administrativos do município e de servir como fonte de informações. Não constitui instrumento administrativo. Cabe a fiscalização do original deste ato oficial, sob pena de nulidade e consequente anulação do ato.

Este documento é original e não pode ser reproduzido sem a autorização do autor. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R0820839.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2829, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos".

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I, e

CONSIDERANDO a necessidade da reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2013, em 5,42% (cinco inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) de conformidade com o Índice IPCA/IBGE, encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único. Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores.

TABELA Nº 01 - TERRENOS

SETORES VALORES PARA 2013

UM (01) R\$ 189,83
DOIS (02) R\$ 151,92
TRES (03) R\$ 113,92
QUATRO (04) R\$ 91,06
CINCO (05) R\$ 73,93
SEIS (06) R\$ 60,77
SETE (07) R\$ 53,07
OITO (08) R\$ 45,51
NOVE (09) R\$ 37,92
DEZ (10) R\$ 30,23
ONZE (11) R\$ 22,74
DOZE (12) R\$ 15,21
TREZE (13) R\$ 7,55
QUATORZE (14) R\$ 30,46
QUINZE (15) R\$ 21,08
DEZESSEIS (16) R\$ 18,75
DEZESSETE (17) R\$ 31,11

II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS

SETORES VALORES PARA 2013

01-Residencial R\$ 58,69
02-Residencial Simples R\$ 123,94
03-Residencial Regular R\$ 195,29
04-Residencial Média R\$ 272,38
05-Residencial Boa R\$ 351,48
06-Residencial Sofisticada R\$ 467,97
07-Comercial Precária R\$ 77,02
08-Comercial Simples R\$ 116,43
09-Comercial Regular R\$ 217,89

2013

- 10-Comercial Média R\$ 312,03
- 11-Comercial Boa R\$ 430,44
- 12-Comercial Sofisticada R\$ 507,08
- 13-Industrial Precaria R\$ 58,69
- 14-Industrial Simples R\$ 123,94
- 15-Industrial Regular R\$ 195,29
- 16-Industrial Média R\$ 272,38
- 17-Industrial Boa R\$ 351,48
- 18-Industrial Sofisticada R\$ 467,97
- 19-Publico Precaria R\$ 77,02
- 20-Publico Simples R\$ 116,43
- 21-Publico Regular R\$ 232,89
- 22-Publico Média R\$ 312,03
- 23-Publico Boa R\$ 430,44
- 24-Publico Sofisticada R\$ 507,08

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2013
Preço por metro quadrado R\$ 1,75

IV-TABELA Nº 04 - TAXAS

Limpeza de vias públicas

Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,67

Remoção de lixo

Valor por imóvel R\$ 75,41

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do 01 de janeiro de 2013.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DE NOVA ODESSA
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2012

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não são efeito legal. O efeito legal somente é mediado a partir da publicação no Diário Oficial do Município de Nova Odessa ou no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Este documento tem caráter exclusivamente informativo. Caso haja dúvida de qualquer natureza, favor entrar em contato com o departamento de planejamento da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP.

Este documento está disponível no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP em: www.novaodessa.sp.gov.br e no site do Diário Oficial do Município de Nova Odessa em: www.diaariooficial.novaodessa.sp.gov.br. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R0020000966880

2014 004



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2060, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013,

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de Janeiro de 2014, em 5,8375% (cinco inteiros e oito mil trezentos e setenta e cinco milésimos por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE, encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único. Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA I - TERRENOS

SETOR Valor do m²

- 1 200,96
- 2 160,79
- 3 120,55
- 4 96,38
- 5 80,36
- 6 64,32
- 7 56,17
- 8 48,17
- 9 40,13
- 10 31,99
- 11 24,07

TABELA II - PRÉDIOS

SETOR Valor do m²

- 1 62,12 - R. Precária
- 2 131,17 - R. Simples
- 3 206,69 - R. Regular
- 4 288,28 - R. Média
- 5 372,00 - R. Páreo
- 6 495,29 - R. Sofisticada
- 7 81,52 - C. Precária
- 8 123,23 - C. Simples
- 9 246,48 - C. Regular
- 10 330,24 - C. Média
- 11 455,57 - C. Páreo
- 12 536,68 - C. Sofisticada
- 13 62,12 - I. Precária
- 14 131,17 - I. Simples
- 15 206,69 - I. Regular
- 16 288,28 - I. Média
- 17 372,00 - I. Páreo
- 18 495,29 - I. Sofisticada
- 19 81,52 - D. Precária
- 20 123,23 - D. Simples
- 21 246,48 - D. Regular
- 22 330,24 - D. Média

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 020.220.630-17, e o original assinado digitalmente por BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 020.220.630-17. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R0020839.

204

23 455,57
24 536,68

TABELA III - ÁREAS RURAIS
SETOR Valor do m²
1 1,85

TABELA IV - TAXAS
SETOR Valor do m² por testada
1 1,77

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO
SETOR Valor por lote
1 79,81

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á uma abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 07 DE NOVEMBRO DE 2013

BENJAMIM BELL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa são de caráter legal. O fiscal legalizado a venda a partir da publicação no sistema eletrônico para a publicação das atas oficiais do município e de acordo com o artigo original. As atas eletrônicas não conferem nenhum inferência. Cada usuário de um original deve ao órgão, será fornecido mediante ressarcimento e pagamento de taxa.

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R00200096880



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

2015

DECRETO Nº 3235, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos".

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar 40 de 01 de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2015, em 6,5554% (seis inteiros e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro milésimo por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE, encontrado para o período de 12 meses.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passarão a vigorar com os seguintes valores:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 46.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

3015

SETOR	Valor do m²
1	214,13
2	171,32
3	128,45
4	102,89
5	85,83
6	68,53
7	56,85
8	51,32
9	42,76
10	34,09
11	28,24

69,33
4,22

TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m²
Residencial	Preziosa	95,90
Residencial	Simplex	213,11
Residencial	Média	383,60
Residencial	Boa	532,78
Residencial	Sofisticada	745,89
Comercial	Simplex	159,83
Comercial	Média	351,63
Comercial	Boa	490,15
Industrial	Simplex	143,85
Industrial	Média	309,01
Industrial	Boa	404,91

SETOR	Valor do m²
1	1,97

SETOR	Valor do m² por testada
1	1,88

SETOR	Valor por Imóvel
1	85,04

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.



Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R0420039.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 43.701.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014



BENJAMIN GILVEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada digitalmente pelo servidor público. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R002000967880



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
 CNPJ: 48.781.184/0001-02
 Inscr. Est.: Isento

2016

DECRETO Nº 3484, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos".

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar 40 de 01 de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2016, em 10,6873% (dez inteiros e seis mil oitocentos e setenta e três milésimo por cento) de conformidade com o índice IGPM, encontrado para o período de 12 meses.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 027.029.202-08, em 08/12/2015 às 17:36:05, com número de registro 17336015. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R382B39.



MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

CNPJ: 46.781.184/0001-02

Insor, Est.: Isento

2016

TERRENO	
SETOR	Valor do m²
1	232,01
2	181,13
3	142,18
4	111,20
5	94,78
6	75,15
7	60,25
8	50,10
9	47,33
10	37,77
11	34,15

0 - 35 -
36 - 49 -
50 - 95 -
96 - 131 -
140 -
4 - 45 -
46 - 95 -
96 -
8 - 95 -
46 - 95 -
100 -

CONSTRUÇÃO		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m²
Residencial	Precária	108,15
Residencial	Simplex	235,89
Residencial	Média	334,60
Residencial	Boa	539,72
Residencial	Sofisticada	725,61
Comercial	Simplex	176,91
Comercial	Média	309,21
Comercial	Boa	542,53
Industrial	Simplex	159,22
Industrial	Média	342,03
Industrial	Boa	438,18

ENCARGOS	
SETOR	Valor do m²
1	2,18

TAXAS	
SETOR	Valor do m² por testada
1	2,08

CÁD. DE LIXO	
SETOR	Valor por imóvel
1	94,13

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R342B39.

02/11/2017



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

2017

DECRETO Nº 3.607, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

BENJAMIM BILI VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade do reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 01 de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2017, em 7,1374% (sete inteiros e uma mil, trezentos e setenta e quatro milésimo por cento) de conformidade com o índice IGPM, encontrado para o período de 12 meses.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA I - TERRENOS

SETOR Valor do m²

- 1 253,93
- 2 203,16
- 3 152,33
- 4 121,77
- 5 101,54
- 6 81,26
- 7 70,98
- 8 60,85
- 9 50,71
- 10 40,42
- 11 ~~30,26~~ 39,53

TABELA II - CONSTRUÇÕES

TIPO CLASSIFICAÇÃO Valor do m²

- Residencial Precária 113,73
- Residencial Simples 252,73
- Residencial Média 454,91
- Residencial Boa 631,81
- Residencial Sofisticada 884,54
- Comercial Simples 189,54
- Comercial Média 416,99
- Comercial Boa 581,25
- Industrial Simples 170,58
- Industrial Média 366,44
- Industrial Boa 430,17

Este documento é original e digitalizado pelo sistema de arquivamento digital do Município de Nova Odessa. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R30220338.

1 2 3 4
TABELA IV - TAXAS
SETOR Valor do m² por testada
1 2,23

2017

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO
SETOR Valor por imóvel
1 100,85

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2016

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa autorizada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011. Estas informações têm caráter meramente informativo. Qualquer autenticidade do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

Este documento é cópia digitalizada e assinada digitalmente por BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA em 14/12/2016 às 17:36:05. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AB327899.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 43.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

2018

DECRETO Nº 3.720, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Reajusta e Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de direitos a eles relativos. Reajusta ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos, reajustando ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar nº 40 de 1º de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município e todos os créditos tributários e não tributários do Município ficam reajustados, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2018, em 2,5168% (dois inteiros e cinco mil, cento e sessenta e oito milésimo por cento) de conformidade com o Índice IPCA.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passarão a vigorar com os seguintes valores:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ. 43.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

TABELA I - TERRENOS	
SETOR	Valor do m ²
1	260,32
2	208,27
3	156,16
4	124,83
5	104,10
6	83,37
7	72,77
8	62,38
9	51,99
10	43,09

TABELA II - CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	116,59
Residencial	Simplex	259,09
Residencial	Média	466,36
Residencial	Boa	647,77
Residencial	Sofisticada	908,80
Comercial	Simplex	194,31
Comercial	Média	427,48
Comercial	Boa	595,88
Industrial	Simplex	174,87
Industrial	Média	375,86
Industrial	Boa	492,25

TABELA III - ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	2,40

TABELA IV - TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testeado
1	2,29

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO	
SETOR	Valor por Imóvel
1	103,39

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.791.194/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, CPF: 043.020.220-09, em 13/12/2017 às 17:36:05. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 40442839.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

118

DECRETO Nº 3.949, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

*Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de direitos a eles relativos. Reajusta ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município**

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de Direitos a eles relativos, bem como, e outros fins públicos, reajustando ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 1º de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município e todos os créditos tributários e não tributários do Município ficam reajustados, nos termos da legislação em vigor, a partir de 02 de janeiro de 2019, em 3,75% em conformidade com o índice IPCA (IBGE).

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: ISENTA

SETOR	Valor do m²
1	270,08
2	216,08
3	162,02
4	129,52
5	108,00
6	86,43
7	75,50
8	64,72
9	53,94
10	47,30

TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m²
Residencial	Precária	120,96
Residencial	Simplex	268,81
Residencial	Média	483,85
Residencial	Boa	672,00
Residencial	Sofisticada	940,81
Comercial	Simplex	201,60
Comercial	Média	443,52
Comercial	Boa	618,22
Industrial	Simplex	181,43
Industrial	Média	389,75
Industrial	Boa	510,71

SETOR	Valor do m²
1	2,49

SETOR	Valor do m² por testada
1	2,38

SETOR	Valor por Imóvel
1	107,27

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em parcela única ou em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de março.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R3820839. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R3820839. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R3820839.



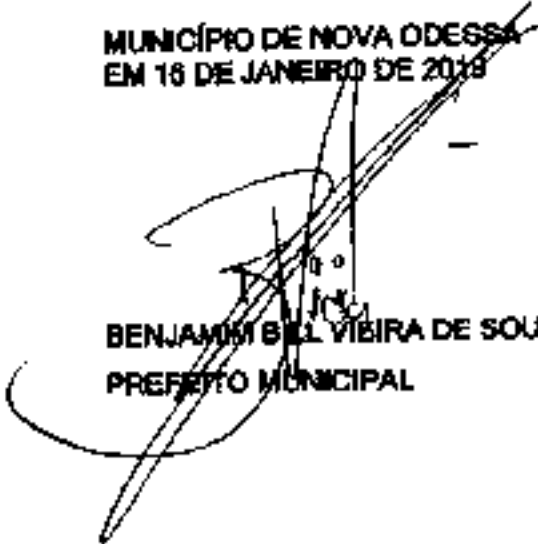
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 16 DE JANEIRO DE 2019



BENJAMIM BELL VIBIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BENJAMIM BELL VIBIRA DE SOUZA, CPF/RG: 17.360.540-1/20.000.945880. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R0020899.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.751.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

DECRETO Nº 4.148, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de direitos a eles relativos. Reajusta ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos, reajustando ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 1º de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município e todos os créditos tributários e não tributários do Município ficam reajustados, nos termos da legislação em vigor, a partir de 02 de janeiro de 2020, em 4,31%, em conformidade com o Índice IPCA (IBGE).

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est: João

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 13 DE JANEIRO DE 2020

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

127

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, CPF: 020.220.630-17, e o original encontra-se arquivado em: Arquivo Digital do Município de Nova Odessa. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R0820829.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

123

SETOR	Valor do m ²
1	R\$ 251,72
2	R\$ 225,40
3	R\$ 169,00
4	R\$ 135,10
5	R\$ 112,65
6	R\$ 90,15
7	R\$ 78,75
8	R\$ 67,51
9	R\$ 56,26
10	R\$ 51,95

TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	R\$ 126,18
Residencial	Simplex	R\$ 280,39
Residencial	Média	R\$ 504,70
Residencial	Boa	R\$ 700,96
Residencial	Sofisticada	R\$ 981,36
Comercial	Simplex	R\$ 210,29
Comercial	Média	R\$ 462,63
Comercial	Boa	R\$ 644,87
Industrial	Simplex	R\$ 189,25
Industrial	Média	R\$ 406,55
Industrial	Boa	R\$ 532,73

SETOR	Valor do m ²
1	R\$ 2,60

SETOR	Valor do m ² por testada
1	R\$ 2,48

Art. 3º O pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) será feito em parcela única ou em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de março.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R0420839.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Dados do Contribuinte:
 Crc 259514 CrcOriginal 800093809
 Razão Social/Nome: **MMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF: **07.946.609/0001-05**
 Inscrição Estadual/RG:
 Endereço: **04788-050 - Rua José de Sa, 163**
 Bairro: **Santo Amaro**
 Cidade: **São Paulo**

Dados da Guia:
 Id Guia: **116052**
 Exercício Lançado: **2010**
 Moeda: **REAL**
 Anu Habé: **2013**
 Livro Origem: **20100001**
 Data Inscricao: **04/01/2010**
 Exeção Fiscal: **3002401**

13º Cálculo: **01/01/2010**
 Padrão de Cálculo: **TAXA DE PUBLICIDADE**
 Situação da Guia: **Ativa**
 Valor Origem: **Contribuinte**
 Situação da Parcela: **Ajuzada**
 Vlt Total: **5.495,04**
 Qtd Parcelas: **12**
 Id Origem: **259514**
 Status da Guia: **Aberto**

Parcela	Origem	Seq	Arrecadação	Arretrada	Parcelado	Arretrado	Parcelado	Arretrado	Parcelado	Arretrado	Parcelado	Arretrado	Parcelado	Arretrado	Parcelado	Arretrado
TAXA DE PUBL. CIDADE	259514	1	31/01/2010		457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDADE	259514	2	30/02/2010		457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDADE	259514	3	31/03/2010		457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDADE	259514	4	30/04/2010		457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDADE	259514	5	31/05/2010		457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDADE	259514	6	30/06/2010		457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDADE	259514	7	31/07/2010		457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDADE	259514	8	31/08/2010		457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDADE	259514	9	30/09/2010		457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDADE	259514	10	31/10/2010		457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDADE	259514	11	30/11/2010		457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDADE	259514	12	31/12/2010		457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais					5.495,04	5.495,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Descrição	Valor
1048 TAXA DE PUBLICIDADE	
Total Lançado	5.495,04
	5.495,04

Legenda: * Possui cancelamento parcelas
 Extrato Guia

Usuário emissor: CS01111111

24/11/2010 11:53:24

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada digitalmente pelo Município de Nova Odessa. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A3 6288



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Dados de Origem:
 Cric: 289514 CricOriginal: 900093808
 Razão Social/Título: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF: 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG:
 Endereço: 04755-050 - Rua José da Sã, 153
 Bairro: Santa Amara
 Cidade: São Paulo

Dados da Guia:
 Id Guia: 116053 Exercício Lancto: 2011
 Di Cálculo: 01/01/2011 Moeda: REAL Ano Base: 2013
 Padrão de Cálculo: TAXA DE PUBLICIDADE Livro Origem: 20110001
 Situação de Guia: Ativa Folha Origem: 4
 Setor Origem: Contribuinte Contabilidade Origem: 37
 Situação da Parcela: Ajuzada Origem: 259514 Status da Guia: Quitado
 Data Prescrição: 11/10/2011
 Execução Fiscal: 0536016

Seq	Parcela	Valor Original	Di Cálculo	Parcela	Valor Original	Valor Parcelado	Valor Parcelado	Valor Parcelado	Valor Parcelado	Valor Parcelado	Valor Parcelado	Valor Parcelado	Valor Parcelado	Valor Parcelado	Valor Parcelado	Valor Parcelado	Valor Parcelado	Valor Parcelado
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	24022011	24022011	495,80	0,00	1.190,55	855,01	0,00	0,00	290,24	771,15	15,90	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	25032011	20002015	496,80	0,00	1.885,06	854,52	0,00	0,00	295,24	763,24	15,90	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	25042011	150102019	496,80	0,00	1.979,47	853,42	0,00	0,00	295,24	755,29	15,90	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	25052011	180102018	496,80	0,00	1.359,34	557,53	0,00	0,00	298,24	747,34	15,90	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	25062011	180102018	496,80	0,00	1.890,39	857,03	0,00	0,00	298,24	736,39	15,90	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	25072011	200102018	496,80	0,00	1.410,86	857,04	0,00	0,00	298,24	736,39	15,90	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	25082011	200102018	496,80	0,00	1.041,21	650,24	0,00	0,00	298,24	721,44	15,90	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	25092011	200102020	496,80	0,00	1.905,82	849,45	0,00	0,00	298,24	721,44	15,90	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	25102011	200102020	496,80	0,00	1.820,23	848,45	0,00	0,00	298,24	715,54	15,90	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	25112011	200102020	496,80	0,00	1.890,74	847,45	0,00	0,00	298,24	717,59	15,90	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	25122011	230202020	496,80	0,00	1.803,14	847,01	0,00	0,00	298,24	699,64	15,90	0,00				
Totais	5.464,80				0,00		20.507,4	7.161,41	0,00	0,00	3.428,72	8.045,83	174,90	0,00				

1049	TAXA DE PUBLICIDADE	Valor Original	5.464,80
	Total Lançado	Valor Original	5.464,80

Observação:
 21/01/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO **

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
 Extrato Guia

Usuário emissor: OSC/01014

24/11/2010 11:53:34

Este documento é propriedade intelectual do SIAFEM/MSO. Qualquer uso não autorizado é proibido. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A3.62688.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Dados da Origem
 Cric: 259514 CricOriginal: 900093808
 Razão Social/Nome: NEMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF: 07.946.608/0001-05
 Inscrição Estadual: RC
 Endereço: 04756-050 - RUA JOBÉ DE SA, 153
 Bairro: Santo Amaro Cidade: São Paulo

Dados da Guia
 IdGuia: 116051 Exercício Lâncio: 2012 Ano Base: 2016
 O.Código: 01/01/2012 Moeda: REAL Livro Origem: 20120008
 Modelo de Cálculo: TAXA DE PUBLICIDADE Situação da Guia: Ativa Folha Origem: 8
 Setor Origem: Contribuinte IdOrigem: 259514 Situação da Parcela: Ajuizada Código da Origem: 109
 Status da Guia: Aberto Data - inscrição: 03/01/2013
 Execução - Fase: 1002207

Parcela	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	1	3170,20	2012	Apurada	3170,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	2	3170,20	2012	Apurada	3170,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	3	3170,20	2012	Apurada	3170,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	4	3004,20	2012	Apurada	3004,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	5	3170,20	2012	Apurada	3170,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	6	3004,20	2012	Apurada	3004,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	7	3170,20	2012	Apurada	3170,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	8	3170,20	2012	Apurada	3170,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	9	2009,20	2012	Apurada	2009,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	10	3170,20	2012	Apurada	3170,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	11	3004,20	2012	Apurada	3004,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	12	3170,20	2012	Apurada	3170,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais		6.374,40	6.374,40		6.374,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

1049	TAXA DE PUBLICIDADE	Valor Calculado	6.374,40
	Total emitido		6.374,40

Legenda: * Possui cancelamentos para as
 Extrato Guia

Caução emitida: CROliveira

24/11/2020 11:53:45

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDES BELISSA TADEU DANFELHECO, em nome do Município de Nova Odessa, Protocolo de Documento 277049208/2020-08. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A3 6288.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Cric 319788 CricOriginal 900181102

Razão Social/Nome: MMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

CNPJ / CPF: 07.946.609/0001-05

Inscrição Estadual/RG

Endereço: 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118

Bairro: VILA PRUDENTE

Cidade: São Paulo

Dados da Guia

ID Guia: 116721

Data de Cálculo: 01/01/2013

Faixa de Cálculo: TAXA DE PUBLICIDADE

Situação da Guia: Ativa

Sector Origem: Contribuinte

Situação da Parcela: Ajuizada

Exercício / Ano: 2013

Moeda: REAL

Valor Total: 6.720,00

Qtd Parcelas: 12

ID Origem: 319788

Status da Guia: Aberto

Ano Base: 2016

Linha Origem: 20130005

Faixa Origem: 15

Categoria Origem: 206

Data Inscricao: 31/12/2013

Execução Fiscal: 1002206

DATA DE PUBLICIDADE	NUMERO	DATA DE VENCIMENTO	STATUS	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
TAXA DE PUBLICIDADE	319788	28/01/2013	Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	28/02/2013	Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319790	28/03/2013	Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319791	28/04/2013	Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319792	28/05/2013	Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319793	28/06/2013	Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319794	28/07/2013	Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319795	28/08/2013	Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319796	28/09/2013	Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319797	28/10/2013	Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319798	28/11/2013	Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319799	28/12/2013	Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais				6.720,00	6.720,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

*049 TAXA DE PUBLICIDADE

Total Lançads

6.720,00

6.720,00

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

Extrato Guia

Usuário emissor: CS Oliveira

24/11/2012 14:08:05

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada digitalmente pelo Município de Nova Odessa. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A3.62688.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Cro 259514 CredOriginal 900093809

Razão Social/Nome **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**

CNPJ / CPF 07.946.808/0001-05

Inscrição Estadual/RG

Endereço 04756-050 - Rua José de Sã. 153

Município São Amaro

Cidade São Paulo

Id Guia 56876

Di Cálculo 11/02/2015

Padrão de Cálculo ISS Exercício

Situação da Guia **Ativa**

Situação da Parcela **Ajuizada**

Exercício Lanço 2015

Moeda **REAL**

Valor Total **7.578,56**

Qtd Parcelas **11**

Id Origem 269514

Status da Guia **Quitado**

Ano Base 2015

Livro Origem 209

Folha Origem 8

Gerência/Livro Origem 88

Data Inscricao 31/12/2015

Execução Fiscal 1507709

Parcela	Seq	Quantidade	Data Emissão	Data Venc	Valor Parcela	Valor Parcela	Valor Parcela	Valor Parcela	Valor Parcela	Valor Parcela	Valor Parcela	Valor Parcela	Valor Parcela	Valor Parcela	Valor Parcela	Valor Parcela	Valor Parcela	Valor Parcela
ISS Exercicio	259514	1	28/02/2015	28/02/2015	Ajuizada	589,96	0,00	1.574,55	820,17	0,00	0,00	160,00	425,76	17,38	0,00			
ISS Exercicio	259514	2	28/03/2015	28/03/2015	Abatido	589,96	0,00	1.554,12	819,36	4,00	0,00	160,00	417,13	17,38	0,00			
ISS Exercicio	259514	3	28/04/2015	28/04/2015	Ajuizada	589,96	0,00	1.627,75	818,44	0,00	0,00	254,04	408,41	17,38	0,00			
ISS Exercicio	259514	4	28/05/2015	28/05/2015	Ajuizada	589,96	0,00	1.543,28	817,57	0,00	0,00	180,00	399,72	17,38	0,00			
ISS Exercicio	259514	5	28/06/2015	28/06/2015	Ajuizada	589,96	0,00	1.606,86	816,70	0,00	0,00	254,04	391,03	17,38	0,00			
ISS Exercicio	259514	6	28/07/2015	28/07/2015	Ajuizada	589,96	0,00	1.546,95	815,83	0,00	0,00	254,04	382,34	17,38	0,00			
ISS Exercicio	259514	7	28/08/2015	28/08/2015	Ajuizada	589,96	0,00	1.508,63	814,96	0,00	0,00	254,04	373,65	17,38	0,00			
ISS Exercicio	259514	8	28/09/2015	28/09/2015	Ajuizada	589,96	0,00	1.501,55	814,08	0,00	0,00	180,00	364,96	17,38	0,00			
ISS Exercicio	259514	9	28/10/2015	28/10/2015	Ajuizada	589,96	0,00	1.585,17	813,22	0,00	0,00	254,04	356,27	17,38	0,00			
ISS Exercicio	259514	10	28/11/2015	28/11/2015	Ajuizada	589,96	0,00	1.594,74	812,35	0,00	0,00	254,04	347,58	17,38	0,00			
ISS Exercicio	259514	11	28/12/2015	28/12/2015	Ajuizada	589,96	0,00	1.470,22	811,48	0,00	0,00	254,04	338,89	17,38	0,00			
Totais						7.578,56	0,00	17.190,8	8.874,11	0,00	0,00	2.424,24	4.205,74	151,18	0,00			

1349 TAXA DE PUBLICIDADE

Total Lançada

7.578,56

11/02/2015 REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTOS 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 E 56 - PROCESSO Nº 8846/2006 - 7.578,56

Legenda * Possui cancelamentos parciais Extrato Guia

Usuário emissor: C30/Wete

24/11/2020 14:18:57

Este documento é copia digitalizada e assinada digitalmente por FERNANDES ELISSA TOBI DANIELA HEDER. A validação da assinatura digitalizada foi feita pelo sistema de validação de assinaturas digitais do Brasil (www.validador.com.br). Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A3.62688.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Dados do Emitente
 Crc 319789 CrcOriginal 800181102
 Razão Social/Nome **MMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.848.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 03155-080 - RUA CORREIA BARROS, 116
 Bairro VILA PRUDENTE
 Cidade São Paulo

Dados da Guia
 Guia 180446
 Exercicio Lancto 2016
 Muestra REAL
 Valor Total 8.388,48
 Qtd Parcelas 8
 IdOrigem 319789
 Status da Guia **Quitada**
 Ano Base 2016
 Livro Origem 211
 Folha Origem 36
 Cartão/Folha Origem 385
 Data Inscrição 31/12/2016
 Execução Fiscal 1507737

Ex Cálculo 1403/2016
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE
 Situação da Guia Ativa
 Setor Origem Contribuinte
 Situação da Parcela Ajuizada

Parcela	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
TAXA DE PUBLICIDADE 319789	1	30/04/2016	18/04/2016	Ajuizada	832,05	0,00	1.748,01	1.077,55	0,00	0,00	190,00	371,72	21,24	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE 319789	2	30/06/2016	28/06/2016	Ajuizada	832,05	0,00	1.720,27	1.076,46	0,00	0,00	130,00	361,10	21,24	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE 319789	3	30/08/2016	12/07/2016	Ajuizada	832,05	0,00	1.720,53	1.075,49	0,00	0,00	130,00	359,40	21,24	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE 319789	4	30/07/2016	28/08/2016	Ajuizada	832,05	0,00	1.707,74	1.074,57	0,00	0,00	130,00	358,85	21,24	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE 319789	5	30/08/2016	23/09/2016	Ajuizada	832,05	0,00	1.695,03	1.073,00	0,00	0,00	130,00	358,24	21,24	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE 319789	6	30/09/2016	16/10/2016	Ajuizada	832,05	0,00	1.682,28	1.072,24	0,00	0,00	130,00	357,67	21,24	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE 319789	7	30/10/2016	20/11/2016	Ajuizada	832,05	0,00	1.669,54	1.071,48	0,00	0,00	130,00	357,09	21,24	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE 319789	8	30/11/2016	20/12/2016	Ajuizada	832,05	0,00	1.700,36	1.070,12	0,00	0,00	130,00	356,51	21,24	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE 319789	8	30/12/2016	20/02/2017	Ajuizada	832,08	0,00	1.686,88	1.069,69	0,00	0,00	130,00	355,95	21,24	0,00				
Totais					8.388,48	0,00	15.360,6	9.659,77	0,00	0,00	1.276,16	2.963,14	191,16	0,00				

Resumo
 1049 TAXA DE PUBLICIDADE
 Total Lançado 8.388,48
 1403/2016 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTO 45 E 58 - PROCESSO Nº 684/2006 - EXERCÍCIO 2016 8.388,48

Legenda * Possui cancelamentos parciais
 Extrato Guia

Usário emissor CS Oliveira

24/11/2020 14:13:11

Este documento é eletrônico e original, acesso o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsj/abrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A3.62688



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Cic 319789 CredOriginal 900181102

Razão Social/Nota NIMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

CNPJ / CPF 07.948.609/0001-08

Inscrição Estadual/RS

Endereço 03158-050 - RUA CORREIA BARROS, 118

Bairro VILA PRUDENTE

Cidade São Paulo

Id Guia 712360

Dt. Cálculo 27/01/2017

Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE

Situação da Guia Ativa

Sector Origem Contribuinte

Situação da Parcela Normal

Exercício Lancto 2017

Moeda REAL

Vr Total 8.982,64

Qtd Parcelas 10

Id Origem 319789

Status da Guia Quitado

Ano Base

Lcto Origem 2018

Folia Origem 23

Cartão/Folia Origem 261

Data Inscrição 01/01/2018

Exercício Fiscal

Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total
TAXA DE PUBL. FOLIA	1	882,28	882,28	0,00	882,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDAD.	2	833,34	1.666,68	0,00	833,34	28,85	170,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDAD.	3	833,34	2.499,02	0,00	833,34	28,85	259,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDAD.	4	833,34	3.332,36	0,00	833,34	28,85	348,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDAD.	5	833,34	4.165,70	0,00	833,34	28,85	437,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDAD.	6	833,34	5.000,04	0,00	833,34	28,85	526,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDAD.	7	833,34	5.834,38	0,00	833,34	28,85	615,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDAD.	8	833,34	6.668,72	0,00	833,34	28,85	704,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDAD.	9	833,34	7.503,06	0,00	833,34	28,85	792,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBL. CIDAD.	10	833,34	8.337,40	0,00	833,34	28,85	881,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais		8.982,64	0,00	11.358,6	7.212,28	0,00	0,00	774,01	1.429,06	170,89	0,00		

1048 TAXA DE PUBLICIDADE

Tota Lançano

8.982,64

8.982,64

27/01/2017 TAXA DE PUBLICIDADE (CONT DOOR) - 08 PLACAS - PONTOS 48 A 58 PROCESSO Nº 8946/2008

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

Extrato Guia

Usuário emissor CS01vera

24/11/2020 14:10:51

Este documento é emitido automaticamente pelo sistema de emissão de guias de arrecadação municipal. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A3.62888.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Dados de Origem

Crc 259614 CrcOriginal 900093208
 Razão Social/Nome: **NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF: **07.948.609/0001-08**
 Inscrição Estadual/IRG:
 Endereço: **04756-050 - Rua José de SA, 153**
 Bairro: **Santa Amara** Cidade: **São Paulo**

Dados da Guia

IG Guia: **805815** Exercício Lançado: **2018** Ano Base:
 Dt. Cálculo: **31/01/2018** Moeda: **REAL** Livro Origem: **2018**
 Padrão de Cálculo: **TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS** Vlr Total: **9.208,72** Folha Origem: **28**
 Situação da Guia: **Ativa** Qtd Parcelas: **10** Car. d.ôc./da Origem: **307**
 Setor Origem: **Contribuinte** Id Origem: **259614** Data Inscrição: **31/02/2018**
 Situação da Parcela: **Dívida Ativa** Status da Guia: **Aberto** Execução Fiscal:

Parcela	Origem	Data	Valor	Valor Parcelado	Valor em Aberto	Valor em Aberto	Valor em Aberto	Valor em Aberto	Valor em Aberto	Valor em Aberto	Valor em Aberto	Valor em Aberto	Valor em Aberto	Valor em Aberto
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259614	1	28/02/2018											
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259614	2	28/02/2018	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259614	3	28/04/2018	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259614	4	26/05/2018	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259614	5	29/06/2018	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259614	6	28/07/2018	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259614	7	29/08/2018	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259614	8	30/09/2018	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259614	9	20/10/2018	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259614	10	23/11/2018	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais				9.208,72	9.208,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Descrição	Valor
1576 TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS	
Total Lançado	9.208,72
31/01/2018 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT. DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 8846/2006	9.208,72

Legenda: * Fossor cancelamentos parciais
 Extrato Guia

Usado emissor: **CSChaveira**

24/11/2020 14:54:06

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada digitalmente pelo Município de Nova Odessa. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A3.62888.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Parcela de Origem

CIC: 259514 CricOriginal: 800093809

Razão Social/Nome: **MMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**

CNPJ / CPF: 07.948.808/0001-05

Inscrição Estadual/IRG

Endereço: 04756-050 - Rua José de Sá, 153

Bairro: Santa Amara

Cidade: São Paulo

Parcela da Guia

Id Guia: 820431

DI Cálculo: 18/02/2019

Parcela em Dívida: TAXA DE PUBLICIDADE

Situação da Guia: Ativa

Sector Origem: Contribuinte

Situação da Parcela: Dívida Ativa

Exercício Lançado: 2019

Moeda: REAL

Vi Total: 9.554,08

Qtd Parcelas: 10

Id Origem: 259514

Status da Guia: Aberto

Ano Base

Livro Origem: 2020

Folha Origem: 5

Cont'dávula Origem: 81

Data Anulação: 08/01/2020

Execução Fiscal

Parcela	Id Origem	Id Guia	DI Cálculo	Parcela	Valor Original	Valor Atual	Valor Penal	Valor Juros	Valor Total	Valor Pago	Valor Restante	Valor Juros	Valor Penal	Valor Total
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	15/03/2019	Dívida Ativa	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	15/04/2019	Dívida Ativa	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	15/05/2019	Dívida Ativa	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	15/06/2019	Dívida Ativa	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	15/07/2019	Dívida Ativa	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	15/08/2019	Dívida Ativa	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	15/09/2019	Dívida Ativa	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	15/10/2019	Dívida Ativa	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	15/11/2019	Dívida Ativa	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	15/12/2019	Dívida Ativa	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais					9.554,08	9.554,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Parcela	Valor Original	Valor Atual	Valor Penal	Valor Juros	Valor Total
1044 TAXA DE PUBLICIDADE					
Total Lançado					9.554,08
					9.554,08

18/02/2019 TAXA DE PUBLICIDADE - OUTRO DE PLACAS - PROCESSO 8045/2006

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

Extrato da Guia

Usuário emissor: CSC/veira

24/11/2020 11:54:45

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada eletronicamente pelo Município de Nova Odessa. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A3.62886.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Dados da Origem
 Cid 259514 CrcOriginal 900093808
 Razão Social/Nome: NAMEDA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF: 07.948.809/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço: 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro: São João Amaro
 Cidade: São Paulo

Dados da Guia
 Guia: 1035479
 Exercício: 2020
 Moeda: REAL
 Valor Total: 9.986,00
 Qtl Parcelas: 10
 InfOrigem: 259514
 Situação da Guia: Aberto

Di. Cálculo: 12/02/2020
 Padrão de Cálculo: TAXA DE PUBLICIDADE
 Situação da Guia: Ativa
 Selar Origem: Contribuinte
 Situação da Parcela: Normal

Ano Base
 Livro Origem
 Folha Origem
 Contribuinte Origem
 Data Inscrição
 Exatidão Fiscal

Item	Seq	Par	Origem	Valor	Parcela	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
TAXA DE FUI. CIDADE	259514	1	10/03/2020	10/03/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	10/04/2020	10/04/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	10/05/2020	10/05/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	10/06/2020	10/06/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	10/07/2020	10/07/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	10/08/2020	10/08/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	10/09/2020	10/09/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	10/10/2020	10/10/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	10/11/2020	10/11/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	10/12/2020	10/12/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.986,00	996,60	8.989,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

045 TAXA DE PUBLICIDADE
 Total Lançado: 9.986,00
 Valor Calculado: 9.986,00

Histórico
 12/02/2020 REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE (DIT DOOR) - PLACAS 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 E 56 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6846/2008

Legenda / Possíveis cancelamentos parciais
 Extrato Guia

Usuário emissor: DS Oliveira

24/11/2020 11:54:56

Este documento é eletrônico original assinado digitalmente por FERNANDES DA SILVA TADEU DANIELIHECO, titular de identificação eletrônica do Estado de São Paulo, Protocolo de autenticidade 2760492082020081153805, documento 1001999-55-2020-8-26-0394 e código A3 62688. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55-2020-8-26-0394 e código A3 62688.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781 184/0001-02

Inscr. Est. Isento

De: Procurador do Município

Para: Responsável pelo Setor de Tributação e Dívida Ativa

A autora vem sendo compelida ao recolhimento da Taxa de Licença para Publicidade (TLP), decorrente da instalação dos painéis publicitários no valor de R\$ 46.803,58 (quarenta e seis mil, oitocentos reais e cinquenta e oito centavos).

Alega a autora que na versão online do Código Tributário Municipal, a tabela menciona que o artigo 127, do referido dispositivo possuiria alíquotas para o cálculo da Taxa de Licença para publicidade, conforme tabela acostada aos autos (fls. 05).

Todavia, através de pesquisa no site da Câmara Municipal de Nova Odessa, a tabela mencionada teria sido alterada pela Lei nº 1.284/1991, e que a Taxa de Licença para Publicidade passou a ser cobrada por valores fixos mensais e anuais, e não mais por alíquota, conforme tabela juntada nos autos (fls. 06).

Como se não bastasse, a autora ainda afirma que a tabela acima teria sido alterado pela Lei nº 1.840/2001, que teria estabelecido que a Taxa de Licença para Publicidade (TLP) teria sido cobrada de forma mensal, com os valores de referência discriminados no corpo da inicial (fls. 07).

Diante das informações, indaga-se:

- a) Qual a fundamentação legal para a cobrança da Taxa de Licença para Publicidade, atualmente?
- b) Qual o método de cálculo da taxa de licença para publicidade para a instalação de outdoors?



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr Est: Isento

- c) É possível aferir a metragem dos painéis publicitários do tipo outdoor da empresa autora?
- d) Solicito que sejam juntados aos autos, cópia dos lançamentos da Taxa de Licença para Publicidade realizados contra a autora de 2010 até o presente momento.
- e) Solicito que seja juntado aos autos, cópia da legislação que dispõe sobre o índice de correção monetária dos créditos tributários que fixou o IGPM para a correção dos débitos.
- f) Solicito que sejam juntados os decretos que reajustaram a tabela do valor venal do município para fins de lançamento do tributo.

Logo após o integral cumprimento, favor reater os autos à Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos cuidados da Procuradora Dra. Graciele Demarchi Pontes, uma vez que este subscritor estará em goze de férias a partir de 23 de novembro de 2020.

Certo de contar com a colaboração de Vossa Senhoria.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30/11/2020

Nova Odessa, 24 de novembro de 2020.


 Wilson Scatolini Filho
 Procurador do Município
 OAB/SP 750415



Município de Nova Odessa

Secretaria de Finanças

ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa, 25 de novembro de 2020

A
Procuradoria Jurídica
Dr. Wilson

PMNO Nº 11526/2020

Considerando a solicitação do Procurador do Município através de fls. 03/04, envio as considerações necessárias:

- a) A fundamentação Legal para a cobrança da taxa de Publicidade é a Lei nº 1284/1991, que altera a redação de artigos e as tabelas III, III e IV do código tributário Municipal, conforme segue anexo fls. 73 a 75
- b) Como mencionado no item a) o cálculo é feito baseado na Lei 1284/1991. O agente fiscal de Obras envia ao setor de tributação no início do ano todos os processos de placas de Outdoor instaladas no Município, para o lançamento da cobrança, a mesma é feita por placa instalada, corrigido anualmente pelo Índice aplicado pelo Município através de Decreto. No caso da empresa autora, a mesma possui oito (08) placas de OUTDOOR instaladas no Município, e a cobrança é determinada anualmente pelo fiscal de obras, através do processo administrativo nº 6846/2006.
- c) A metragem dos painéis publicitários do tipo outdoor, são regulamentadas através do Decreto nº 2135/2006, Art. 3º, incisos I, II, III. Caso persista dúvidas neste assunto, peça que solicite maiores esclarecimentos ao fiscal de Obras Sr. Rogério Granzotti Segue cópia do Decreto anexo fls. 76 a 85.
- d) Segue anexo fls. 86 a 95, cópia de todos os lançamentos da taxa de Publicidade realizados contra a autora.
- e) Segue anexo fls. 96, cópia da Legislação que dispõe sobre o Índice de correção monetária, Lei nº 1790/2 000
- f) Segue anexo fls. 97 a 123, cópia dos decretos que reajustaram a tabela do valor venal do município para fins de lançamentos dos tributos.

Atenciosamente,

Cátia Sirlene de Oliveira
Resp. pelo Setor



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

LEI Nº 1264, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a redação de artigos nas tabelas II, III, IV, todos da Lei Nº 914 de 17 de Dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições e lhe são conferidos por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º) O art.115, da Lei nº 914, de 17 de Dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 116) A taxa de licença de funcionamento de Comércio Ambulante, será diária ou mensal devendo ser recolhida antes do início das atividades ou da prática dos sujeitos ao Poder da Polícia Administrativa do Município.

Parágrafo Único: A Taxa de licença de Funcionamento de comércio Ambulante, será recolhida mensal ou trimestralmente, observando-se os locais e vencimentos indicados nos avisos de lançamentos.

Art.2º) O art 304, da Lei nº 914, de 17 de Dezembro de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.304) Todos os valores constantes das Tabelas II, III, IV, deste Código, expressos em moeda corrente nacional, serão reajustados, todo dia 1, de cada mês, aplicando-se o Índice Geral de Preços de Mercado, editado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro índice de referência equivalente, representativo da inflação, tomando-se como base o Mês de Novembro de 1991.

Art.3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES

I- COMÉRCIO EM GERAL ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E OUTRAS ATIVIDADES

- Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada

II- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES

- Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada

III- AMBULANTES

- Gêneros Alimentícios:

Por Mês Cr\$ 1.133,00

Por Trimestre..... Cr\$ 4.532,00

- Outros Produtos

Por Mês..... Cr\$ 2.266,00

Por Trimestre Cr\$ 6.798,00

IV- FEIRANTES

- GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (POR BOX)

Por dia..... Cr\$ 966,00

Por mês..... Cr\$ 4.532,00

- OUTROS PRODUTOS (POR BOX)

Por dia..... Cr\$ 1.133,00

Por mês..... Cr\$ 5.665,00

Nota: Em caso de atividade que envolva mais de um item da presente tabela, será tomado por base a alíquota maior

V- COMÉRCIO EVENTUAL

- Cr\$ 15.995,00 por período não superior a 90 dias para quaisquer atividades.

- Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

**DISCRIMINAÇÃO VALOR DAS TAXAS
MENSAL ANUAL**

1-Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade.....	1.133,00	2.266,00
2-Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.....	3.399,00	4.532,00
3-Publicidade:		
3.1-No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	566,00	1.133,00
3.2-Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	566,00	1.133,00
3.3-Em cinemas, teatros, circoas, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante.....	566,00	1.133,00
3.4-Em vitrinas, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	566,00	1.133,00
4 publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, lapumes, platibandas, andaimes, muros, lnhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e campos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante.....	566,00	3.399,00

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Valor das Taxas

I- Construção, reconstrução, ampliação e Demolição de prédios por m² de construção Residencial.....	Cr\$ 45,32
Por m² de construção industrial e comercial.....	Cr\$ 45,32
II- Reforma de prédios por imóvel, por m².....	Cr\$ 45,32
III- Construção de Coberturas e marquises por m².....	Cr\$ 22,66
IV- Construção de tapumes e muros por Metro linear.....	Cr\$ 22,66
V- Construção de túmulos por unidade.....	Cr\$ 1.133,00
VI- cancelamento de planta por projeto.....	Cr\$ 1.133,00
VII- Loteamentos diretrizes por m² de área loteada.....	Cr\$ 22,06
arruamento e loteamento por m² da área total dos lotes.....	Cr\$ 22,06
VIII- Alteração de medidas e áreas de Imóveis por m² do lote.....	Cr\$ 22,06
IX- Transferências de propriedade em Projeto- por projeto.....	Cr\$ 1.133,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
AOS 18 DE DEZEMBRO DE 1991**

**MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL**

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não tem valor legal. O texto legal autêntico é válido a partir da publicação no Diário Oficial do Município de Nova Odessa/SP. Para obter informações detalhadas sobre o processo de licitação, consulte o site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP. Estas informações tem caráter meramente informativo. Cópia autenticada disponível neste endereço eletrônico: <https://www.novaoedessa.sp.gov.br/legislacao/imprensa/asp?IDL=1276>

Este documento é uma cópia digitalizada e não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R0820830.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2006

“Regulamenta a concessão, instalação e manutenção de Outdoors, Front-Lights, Painéis Publicitários e Assemelhados, e dá outras providências”.

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto na lei municipal 2084/05 de 12 de setembro de 2005, que autoriza a prefeitura municipal de Nova Odessa a ceder espaços públicos para a colocação de outdoors e painéis

DECRETA:

Art. 1º) - A autorização municipal para a cessão de espaços públicos e cobrança em áreas particulares para a colocação de outdoors, front-lights ou painéis publicitários ou assemelhados instituída pela Lei Municipal 2 084 de 12 de Setembro de 2.005 seguirá o rito definido neste decreto.

Parágrafo Único - Fica o Setor de Obras responsável pela fiscalização e controle e aplicação das multas o Setor de tributação o controle das arrecadações dos valores correspondentes e a Assessoria de Indústria, Comércio e Abastecimento a avaliação e apreciações das autorizações.

Art. 2º) - O controle discricionário da cessão de espaços públicos para a colocação de outdoors ou painéis publicitários visa:

- I - organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;
- II - contribuir para o bem estar físico e mental da população;
- III - garantir a segurança dos equipamentos e da população;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

IV – garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres.

DECRETO Nº 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2005

V – garantir os padrões estéticos da cidade;

VI – em rodovias e avenidas obedecer distanciamento de 100 (cem) metros de uma para outra

Art. 3º) - Para os efeitos das normas administrativas previstas neste Decreto os outdoors e painéis publicitários autorizáveis em espaços públicos ou particulares ficam denominados 'equipamentos', possuindo as seguintes características:

I – outdoor, no fomento padrão de 27 m² (vinte e sete metros quadrados), sendo 09 m (nove metros) de comprimento e 03 m (três metros) de altura;

II – estrutura: construída com materiais como metal, madeira, PVC, eucatex ou outros que apresentem resistência semelhante a estes, com a finalidade de fixar o equipamento no solo, atuando como fundação do conjunto;

III – os equipamentos devem conter o número do cadastro da Prefeitura, o nome e o número de telefone do responsável.

Art. 4º) - Todo equipamento deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I – oferecer condições de segurança ao público;

II – ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais, acessórios e no aspecto visual

III – atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

IV – atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou parecer técnico emitido pelo órgão público estadual responsável pela distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - A instalação de qualquer equipamento de divulgação de propagandas publicitárias, em logradouros públicos ou particulares no Município de Nova Odessa dependerá de prévia autorização do Poder Público Municipal (modelo em anexo), sendo proibida a sua execução antes da expedição da respectiva autorização.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2136, DE 20 DE JANEIRO DE 2005

Art. 5º) - Para a delimitação do espaço público físico, onde serão instalados os equipamentos, serão considerados critérios como rodovias, avenidas, ruas, logradouros, bairros, regiões e outros mais, levando-se em consideração o fluxo de pessoas e as características da área.

Art. 6º) - A cessão será concedida a título precário mediante requerimento e pagamento do preço público devido, e poderá ser cancelada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura Municipal de Nova Odessa desde que atendido o interesse público, não cabendo ao cessionário o direito a qualquer indenização.

Parágrafo Único - Cancelada a licença por qualquer motivo, o permissionário retirará seu equipamento em 05 (cinco) dias após a devida notificação. Caso a remoção seja realizada pela Administração Pública, a mesma cobrará do cessionário o custeio de seus serviços, bem como aplicará a pena de multa.

Art. 7º) - Ficará o uso das áreas cedido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: A ausência de anunciante nos Outdoors, Front-Lights, Painéis Publicitários e Assemelhados não eximira o cessionário dos pagamentos das taxas, durante a vigência da cessão.

Art. 8º) - Para a expedição do termo de autorização os interessados apresentarão os seguintes documentos:

- I – cópia do contrato social da empresa, acompanhado da última alteração que comprove a sua atividade no ramo;
- II – carteira de identidade;
- III – CPF;
- IV – tratando-se de bens particulares, autorização do proprietário do imóvel onde se pretende instalar o outdoor ou painel publicitário (modelo em anexo);
- V – cópia da certidão negativa de débito do IPTU do imóvel onde será instalado o outdoor ou obra publicitária, caso seja imóvel particular;
- VI – requerimento (modelo em anexo);
- VII – termo de responsabilidade (modelo em anexo);
- VIII – termo de responsabilidade técnica (modelo em anexo);



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

DECRETO N° 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2005

IX – projeto completo, assistido pelo engenheiro civil, acompanhada de ART's

X – comprovante de pagamento adiantado do valor referente a 3 (três) meses do respectivo preço público.

Art. 9º) - Findo o prazo de cessão, ou a falta de pagamento os interessados terão um prazo de 05 (cinco) dias para a retirada do equipamento, após o que os mesmos serão removidos e apreendidos pela Prefeitura.

Art. 10) - Os valores cobrados pela cessão, pela multa e pela remoção serão reajustados uma vez por ano, sempre no 1º de janeiro, pelo Índice – IPCA / IBGE. Acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo

Art. 11) - Fica isento das taxas a Associação Comercial Empresarial (ACE), Associação Filantrópicas devidamente regulamentas juridicamente, cuja finalidade seja de interesse público e não comercial privado

Art. 12) - Qualquer outra forma de divulgação que não se enquadre nas especificações dos artigos 2º, 3º, 4º ou que não tenha regulamentação legal específica, será punida com multa, aos responsáveis pela divulgação e apreensão do instrumento utilizado.

Parágrafo Único. O valor da multa é de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), podendo ser aplicado ao valor dobrado em caso de reincidência

Art. 13) - Fica a Segam – Serviço da Guarda Municipal, autorizada ao constatar irregularidades, fazer apreensão do material.

Art. 14) - Todos os outdoors instalados no município, que não preenchem os requisitos e padrões exigidos neste decreto, que encontram-se instalados dentro de áreas APP (Área de Preservação Permanente), ruas, avenidas e rodovias, serão notificados pelo Setor de Obras, para se adequarem as exigências contidas neste decreto, tendo um prazo de 60 (sessenta) dias para a remoção, caso não efetuem a remoção, a Administração Pública efetuará a remoção dos equipamentos.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2005

Parágrafo Primeiro - Ao ser notificado, a empresa ou o responsável pelo Outdoors, Front-Lights, Painéis Publicitários e Assemelhados, deverão efetuar um requerimento solicitando um novo local para a instalação dos equipamentos.

Parágrafo Segundo - Durante o prazo de 60 (sessenta) dias para remoção e instalação dos equipamentos em novo local, ficarão suspensos às cobranças das taxas mensais exigidos por Lei.

Art. 15) - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
AOS 20 DE JANEIRO DE 2006

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2005



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA

REQUERIMENTO

ILMO Sr.

DD PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ODESSA – SP

Eu, portador do RG nº. CPF nº. proprietário (responsável) pela empresa, situada na Rua (Av), nº. inscrita no CNPJ sob nº. e Inscrição Estadual, venho através deste requerer de V. Exa, autorização para instalação de painel publicitário, tipo outdoor, na medida de 3,00 m por 9,00 m a uso do espaço em área(s) pública(s) ou particulares, sito a (Rua, Av. ou estrada).....

Com a finalidade de, com os seguintes textos e inscrições segue anexó, termo de responsabilidade civil e técnica e projeto completo, dando toda segurança e garantia ao painel publicitário a ser instalado obedecendo a Lei nº 2084 de 12 de Setembro de 2005.

Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel:

Cadastro Municipal nº:

Telefone para contato

Neste termo

P. Deferimento

Nova Odessa de..... de.

AUTORIZAÇÃO EM ÁREAS PARTICULARES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FÉLIX VILHELO DE ALMEIDA e devidamente registrado no Conselho de Registro de Nova Odessa, SP. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R0420830.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

Sr.(a)..... portador(a) de RG nº
 CPF nº Proprietário do imóvel, cadastrado neste município sob nº situado a (Rua Av, Estrada).....
 Nº. Bairro neste município de Nova Odessa – SP . telefone vem por meio desta autorizar a empresa..... portadora do CNPJ nº
 Inscrição Estadual nº com sede a Rua ou Av nº....., bairro..... cidade

CEP..... telefone..... A efetuar a instalação de um Outdoor ou Panel Publicitário no imóvel de minha propriedade. Segue em anexo cópia de Certidão Negativa de Débitos de minha propriedade com esta municipalidade

Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel

Cadastro Municipal nº:

Telefone para contato:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FÉLIX FERREIRA DE ALMEIDA e autenticado pelo sistema de validação de documentos assinados. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R0820830.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

(Nome da Representante), nesse ato representado do corpo jurídico da , declaro para todos os fins de direito, inclusive na esfera penal que todo e qualquer dano causado pelos anúncios de propaganda instalados, bem como a manutenção dos mesmos (limpeza estrutura, materiais e acessórios), são de responsabilidade de nossa empresa isentado todas as responsabilidades do LOCADOR, e da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA – SP.

O conteúdo da propaganda veiculada nos painéis publicitários não terão dizeres ou alegorias ofensivas à moral, às pessoas, contrarias as Leis vigentes. propaganda de cigarro nem bebidas alcoólicas.

Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel.

Cadastro Municipal nº:

Telefone para contato:

Nova Odessa,de..... de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FÉLIX FERREIRA DE ALMEIDA e autenticado pelo sistema de registro eletrônico de documentos do Poder Judiciário do Brasil. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R0820830.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

Atesto condições de segurança quanto à estabilidade da estrutura do anúncio e a resistência dos materiais utilizados.

Declaro estar atendendo às normas técnicas da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas) no outdoor ou painel publicitário instalado

à _____

Neste município

Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel.

Cadastro Municipal nº

Telefone para contato:

Nova Odessa, . . . de de

Nome do Técnico:

CREAA / SP:

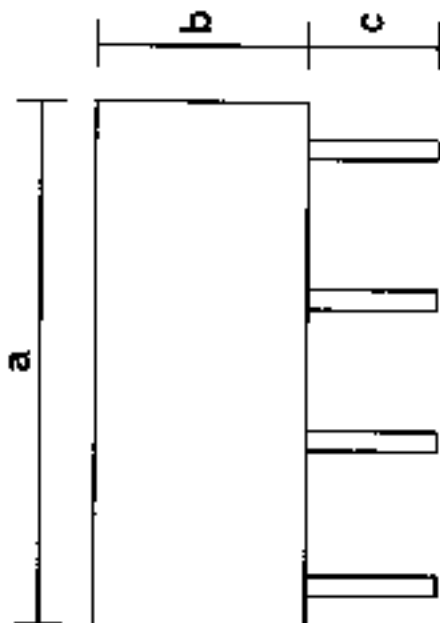
Este documento é uma cópia digitalizada e assinada digitalmente. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R0820830.



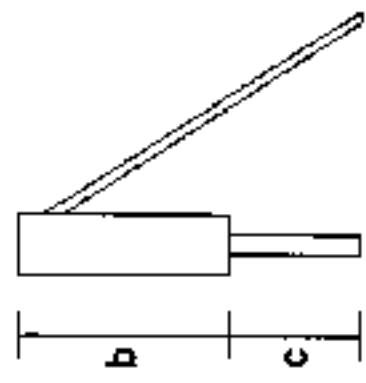
Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

PROJETO COMPLETO	FOLHA ÚNICA
INSTALAÇÃO DE ANÚNCIO (TIPO OUTDOOR)	
NOME DA EMPRESA INSTALADORA _____	
LOCAL DO ANÚNCIO _____	
PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL _____	
Área em m ² _____ Outdoors: _____ Total: _____	DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA PREFETURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL: _____ RG: _____ CPF: _____ RESP. TÉCNICO PELA EXECUÇÃO: _____ CRBAA/SP: _____ RG: _____ CPF: _____
OBS: _____	



VISTA FRONTAL



VISTA LATERAL



MUNICIPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Crc 258514 CredOriginal 900093809

Razão Social/Nome NÍMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

CNPJ / CPF 07.946.608/0001-08

Inscrição Estadual/RG

Endereço 04758-050 - Rua José de Sá, 153

Bairro Santo Amaro

Cidade São Paulo

Id/Guia 114052

Exercício Lendo 2010

Ano Base 2013

Data Cálculo 01/01/2010

Moeda REAL

Livro Origem 20100001

Faço de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE

Vir Total: 5.495,04

Situação da Guia Ativa

Qtd Parcelas 12

Credenciada Origem 43

Setor Origem Contribuinte

dOrigem 258514

Data Inscricao 04/01/2010

Situação da Parcela Ajuizada

Status da Guia Aberto

Exercício Fiscal 3002401-

TAXA DE PUBLICIDADE	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	Total	Valor em Real	Valor em Moeda	
TAXA DE PUBLICIDADE 2010	457,92	457,92	457,92	457,92	457,92	457,92	457,92	457,92	457,92	457,92	457,92	457,92	457,92	457,92	457,92	457,92	457,92	457,92	457,92	457,92	457,92	5.495,04	5.495,04	5.495,04	
TAXA DE PUBLICIDADE 2011																									
TAXA DE PUBLICIDADE 2012																									
TAXA DE PUBLICIDADE 2013																									
TAXA DE PUBLICIDADE 2014																									
TAXA DE PUBLICIDADE 2015																									
TAXA DE PUBLICIDADE 2016																									
TAXA DE PUBLICIDADE 2017																									
TAXA DE PUBLICIDADE 2018																									
TAXA DE PUBLICIDADE 2019																									
TAXA DE PUBLICIDADE 2020																									
TAXA DE PUBLICIDADE 2021																									
TAXA DE PUBLICIDADE 2022																									
TAXA DE PUBLICIDADE 2023																									
TAXA DE PUBLICIDADE 2024																									
TAXA DE PUBLICIDADE 2025																									
TAXA DE PUBLICIDADE 2026																									
TAXA DE PUBLICIDADE 2027																									
TAXA DE PUBLICIDADE 2028																									
TAXA DE PUBLICIDADE 2029																									
TAXA DE PUBLICIDADE 2030																									
Totais	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04	5.495,04

1049	TAXA DE PUBLICIDADE	Total Lançado
		5.495,04
		5.495,04



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Lic 259514 CrcOriginal 900093809

Razao Social/Nome **NIMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**

CHPJ/CP= 07.945.509/0001-05

Inscrição Estadual/RG

Endereço 04755-050 - Rua José de Sá, 163

Bairro Santo Amaro

Cidade São Paulo

Inscrição 116053

Data Cálculo 01/01/2011

Pagto em Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE

Situação da Guia **Ativa**

Selo: Origem Contribuinte

Situação da Parcela **Ajuizada**

Execucao Lancad 2011

Moeda REAL

Vir Total 5.464,80

Cid Parcelas 11

IsOrigem 259514

Status da Guia **Quitado**

Ann Base 2013

Item Origem 20110001

Foia Origem 4

Categoria Origem 37

Data Inscrição 11/10/2011

Execução Fiscal 0536016-

Item	Parcela	Data	Origem	Contribuinte	Ajuizada	Valor	Cancelado	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
TAXA DE PUBLICIDADE	1	25/02/2011	2009/2010	MUNICIP		406,80	0,00	1.958,35	825,01	0,00	0,00	15,90
TAXA DE PUBLICIDADE	2	25/03/2011	25/03/2010	MUNICIP		690,80	0,00	1.950,02	854,22	0,00	0,00	15,90
TAXA DE PUBLICIDADE	3	25/04/2011	18/10/2010	MUNICIP		406,80	0,00	1.979,47	850,42	0,00	0,00	15,90
TAXA DE PUBLICIDADE	4	25/05/2011	18/10/2010	MUNICIP		690,80	0,00	1.959,84	857,62	0,00	0,00	15,90
TAXA DE PUBLICIDADE	5	25/06/2011	18/11/2010	MUNICIP		406,80	0,00	1.950,39	851,82	0,00	0,00	15,90
TAXA DE PUBLICIDADE	6	25/07/2011	20/12/2010	MUNICIP		406,80	0,00	1.950,26	851,54	0,00	0,00	15,90
TAXA DE PUBLICIDADE	7	25/08/2011	20/12/2010	MUNICIP		406,80	0,00	1.041,31	630,24	0,00	0,00	15,90
TAXA DE PUBLICIDADE	8	25/09/2011	20/01/2011	MUNICIP		406,80	0,00	805,72	848,45	0,00	0,00	15,90
TAXA DE PUBLICIDADE	9	25/10/2011	20/01/2011	MUNICIP		406,80	0,00	1.822,23	648,55	0,00	0,00	15,90
TAXA DE PUBLICIDADE	10	25/11/2011	20/02/2011	MUNICIP		406,80	0,00	1.886,74	647,86	0,00	0,00	15,90
TAXA DE PUBLICIDADE	11	25/12/2011	20/02/2011	MUNICIP		406,80	0,00	1.803,14	647,96	0,00	0,00	15,90
Totals						5.464,80	0,00	20.507,4	7.161,41	0,00	0,00	174,90

TAXA DE PUBLICIDADE
Total Lançado 5.464,80

TAXA DE PUBLICIDADE
Total Lançado 5.464,80



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Cric 269514 CricOriginal 90092809

Razão Social Nome NME DAA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

CNPJ: CPT 07.846.609/0001-05

Inscrição Estadual/RG

Endereço 04706-000 - Rua José de Sá, 153

Bairro Santo Amaro

Cidade São Paulo

Dados da Guia

IX Guia 118051

DI Cálculo 01/01/2012

Fedção de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE

Situação de Guia ALIVA

Sector Origem Contribuinte

Situação de Parcela Ajuizada

Moeda REAL

Vlr Total 6.374,40

Cric Parcelas 12

Id Origem 255914

Status da Guia Aberto

Ano Base 2016

Livre Orgam 20120006

Folha Orgam 8

Credibilidade Orgam 109

Data Inscricao 03/01/2013

Evolucao Fiscal 102207

Parcela	Data de Publicação	Parcela	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
1	31/07/2012	Parcela	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	29/02/2012	Parcela	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	31/03/2012	Parcela	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	30/04/2012	Parcela	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	31/05/2012	Parcela	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	30/06/2012	Parcela	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	31/07/2012	Parcela	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	31/08/2012	Parcela	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	30/09/2012	Parcela	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	31/10/2012	Parcela	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	30/11/2012	Parcela	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	31/12/2012	Parcela	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais			6.374,40	6.374,40	0,00	0,00	0,00	0,00

Parcela	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
1249	TAXA DE PUBLICIDADE	6.374,40	0,00	0,00	0,00
Total Lançado			6.374,40	0,00	0,00

Legenda * Possui cancelamentos parciais



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Crc 319789 CrcOriginal 500191102

Razão Social/Nome NÍMÉDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05

Inscrição Estadual/RG

Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118

Bairro VILA PRUDENTE

Cidade São Paulo

IdGuia 116721

Exercício Lanço 2013

Ano Base 2016

Dr. Calisto 01/04/2013

Moeda REAL

Letra Origem 20130D05

Faturo de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE

Vir Total 6.720,00

Folha Origem 45

54Usuação da Guia Ativa

Cda Parcelas 12

Centímetros Origem 206

Selo Origem Contribuinte

IdOrigem 319789

Data Inscrição 31/12/2013

Situação da Parcela Ajuizada

Status da Guia Aberto

Execução Fiscal 1002206

ATA DE PUBLICIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCRIÇÃO	STATUS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCRIÇÃO	STATUS
TAXA DE PUBL. CIDADE	2	3360,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto	3360,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto
TAXA DE PUBL. CIDADE	3	2240,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto	2240,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto
TAXA DE PUBL. CIDADE	4	1680,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto	1680,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto
TAXA DE PUBL. CIDADE	5	1344,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto	1344,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto
TAXA DE PUBL. CIDADE	6	1120,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto	1120,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto
TAXA DE PUBL. CIDADE	7	960,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto	960,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto
TAXA DE PUBL. CIDADE	8	840,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto	840,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto
TAXA DE PUBL. CIDADE	9	736,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto	736,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto
TAXA DE PUBL. CIDADE	10	640,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto	640,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto
TAXA DE PUBL. CIDADE	11	560,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto	560,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto
TAXA DE PUBL. CIDADE	12	480,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto	480,00	6720,00	TAXA DE PUBL. CIDADE	Aberto
Total		6.720,00	6.720,00			0,00	0,00		

1049 TAXA DE PUBLICIDADE Total Lançado 6.720,00 0,00



MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Crc 268614 Crc Original 900093809

Razão Social/Nome NÍMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA

CNPJ / CPF 07.846.608/0001-05

Inscrição Estadual/IC

Fundação 04756-050 - Rua José de Sá, 155

Bairro Santo Amaro

Cidade São Paulo

Id Guia 56976

Dr Cálculo 11/02/2016

Parcela de Cálculo 16\$ Exercício

Situação da Guia Ativa

Selo Original: Contribuinte

Situação da Parcela Ajuizada

Exercício Lanço 2016

Moeda REAL

Vir Total 7.578,56

Ord Parcelas 11

Id Origem 289514

Status da Guia Quitado

Ano Base 2018

Livro Origem 209

Folha Origem 8

Centavos da Origem 88

Data Inscricao 31/12/2016

Execução Fiscal 1207709

Ord Parcelas	Id Origem	Status da Guia	Moeda	REAL	Vir Total	Ord Parcelas	Id Origem	Status da Guia	Moeda	REAL	Vir Total	Ord Parcelas	Id Origem	Status da Guia	Moeda	REAL	Vir Total
1	289514	Quitado	REAL	1.574,39	827,19	1	289514	Quitado	REAL	1.574,39	827,19	1	289514	Quitado	REAL	1.574,39	827,19
2	289514	Quitado	REAL	1.504,12	815,30	2	289514	Quitado	REAL	1.504,12	815,30	2	289514	Quitado	REAL	1.504,12	815,30
3	289514	Quitado	REAL	1.627,26	818,48	3	289514	Quitado	REAL	1.627,26	818,48	3	289514	Quitado	REAL	1.627,26	818,48
4	289514	Quitado	REAL	1.543,28	817,57	4	289514	Quitado	REAL	1.543,28	817,57	4	289514	Quitado	REAL	1.543,28	817,57
5	289514	Quitado	REAL	1.108,69	816,70	5	289514	Quitado	REAL	1.108,69	816,70	5	289514	Quitado	REAL	1.108,69	816,70
6	289514	Quitado	REAL	1.596,46	815,83	6	289514	Quitado	REAL	1.596,46	815,83	6	289514	Quitado	REAL	1.596,46	815,83
7	289514	Quitado	REAL	1.906,03	814,95	7	289514	Quitado	REAL	1.906,03	814,95	7	289514	Quitado	REAL	1.906,03	814,95
8	289514	Quitado	REAL	1.521,58	814,04	8	289514	Quitado	REAL	1.521,58	814,04	8	289514	Quitado	REAL	1.521,58	814,04
9	289514	Quitado	REAL	1.553,17	813,22	9	289514	Quitado	REAL	1.553,17	813,22	9	289514	Quitado	REAL	1.553,17	813,22
10	289514	Quitado	REAL	1.564,74	812,35	10	289514	Quitado	REAL	1.564,74	812,35	10	289514	Quitado	REAL	1.564,74	812,35
11	289514	Quitado	REAL	1.470,27	811,43	11	289514	Quitado	REAL	1.470,27	811,43	11	289514	Quitado	REAL	1.470,27	811,43
Totais				7.578,56	0,00	17.190,8	8.974,11	0,00		2.424,24	4.205,74	191,18	0,00	1.365,55			

1048 TAXA DE PUBLICIDADE

Totais Lançadas

7.578,56

7.578,56

11/02/2016 REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTOS 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 E 56 - PROCESSO Nº 584B/2016

Legenda * Possíveis cancelamentos parciais

Extrato Guia

Janeiro emissor: CSCliverrá

24/11/2020 14:19:37

Página 1



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Crc 319789 CrcOriginal 808181402

Razão Social/NOME NMEIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

CNPJ / CPF 07.948.609/0001-06

Inscrição Estadual/RG

Endereço 03156-050 - RUA CORREIA BARROS, 116

Barro VILA PRUDENTE

Cidade São Paulo

Id Guia 190448

Exercício Lancto 2018

Ano Base 2018

DI Cálculo 14/03/2016

Moeda REAL

Lvro Origem 211

Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE

Vlr Total 8.388,48

Folha Origem 36

Situação da Guia Ativa

Old Parcelas 9

Cartão/Nota Origem 346

Sector Origem Contribuinte

Id Origem 319789

Data Inscricão 31/07/2016

Situação da Parcela Aduzada

Status da Guia Quitado

Execução Fiscal 1507737-

TAXA DE PUBLICIDADE	3-2016	1	30/04/2016	16/04/2019	Aduzada	832,05	0,00	1.746,01	1.071,55	0,00	0,00	190,00	311,72	21,24	0,00	145,50
TAXA DE PUBLICIDADE	3-2016	2	30/05/2016	20/05/2019	Aduzada	832,05	0,00	1.732,27	1.076,48	0,00	0,00	190,00	301,10	21,24	0,00	146,44
TAXA DE PUBLICIDADE	3-2016	3	30/06/2016	19/07/2019	Aduzada	832,05	0,00	1.701,53	1.045,43	0,00	0,00	190,00	330,49	21,24	0,00	143,38
TAXA DE PUBLICIDADE	3-2016	4	30/07/2016	20/08/2019	Aduzada	832,05	0,00	1.707,79	1.074,37	0,00	0,00	190,00	336,05	21,24	0,00	142,32
TAXA DE PUBLICIDADE	3-2016	5	30/08/2016	20/09/2019	Aduzada	832,05	0,00	1.695,35	1.070,30	0,00	0,00	190,00	329,24	21,24	0,00	141,35
TAXA DE PUBLICIDADE	3-2016	6	30/09/2016	19/10/2019	Aduzada	832,05	0,00	1.692,29	1.072,24	0,00	0,00	190,00	318,62	21,24	0,00	140,19
TAXA DE PUBLICIDADE	3-2016	7	30/10/2016	20/11/2019	Aduzada	832,05	0,00	1.698,34	1.071,18	0,00	0,00	190,00	307,96	21,24	0,00	139,13
TAXA DE PUBLICIDADE	3-2016	8	30/11/2016	20/12/2019	Aduzada	832,05	0,00	1.709,38	1.070,12	0,00	0,00	190,00	297,37	21,24	0,00	138,17
TAXA DE PUBLICIDADE	3-2016	9	30/12/2016	20/01/2020	Aduzada	832,05	0,00	1.695,55	1.069,08	0,00	0,00	190,00	286,76	21,24	0,00	137,21
Totais						8.388,48	0,00	15.350,5	9.659,77	0,00	0,00	1.275,16	2.953,14	191,16	0,00	1.271,29

1048 TAXA DE PUBLICIDADE

Total Lançado

6.388,48

6.388,48

14/03/2016 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTO 49 E 56 - PROCESSO Nº 8446/2006 - EXERCÍCIO 2016

Legenda: * Possui cancelamento parcial

Extrato Guia

Usuário emissor: CS Oliveira

24/11/2020 14:10:11

Parol.com.br

Página 1

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Crc 259514 CrcOriginal 50003809
 Razão Social/Nome NIMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.948.609/0001-05
 inscrição Estadual/RG
 Endereço 04755-060 - Rua José da Sã, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Extrato Lancto 2018
 Ano Base
 Livro Orgem 2018
 Folha Origem 28
 Contribuinte Orgem 307
 Data Inscrição 31/12/2018
 Execução Fecel

Extrato Lancto 2018
 Moeda REAL
 Vlr Total: 9.208,72
 Qtd Parcelas 10
 ID Origem 259514
 Status da Guia Aberto

ID Guia 603815
 DI Cálculo 31/01/2018
 Padrão de Cálculo TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PUBLICOS
 Situação da Guia Ativa
 Setor Origem Contribuinte
 Situação da Parcela Divida Ativa

TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	1	2018/2018	Unidade	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	2	28/03/2018	Quilômetros	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	3	29/04/2018	Quilômetros	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	4	28/05/2018	Quilômetros	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	5	28/06/2018	Quilômetros	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	6	28/07/2018	Quilômetros	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	7	28/08/2018	Quilômetros	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	8	28/09/2018	Quilômetros	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	9	28/10/2018	Quilômetros	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	10	28/11/2018	Quilômetros	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	9.208,72	9.208,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

1576	TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PUBLICOS	9.208,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total a pagar								9.208,72

31/01/2018 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 694572000



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Cic 289514 CrcOriginal 80089808

Razo Social Nome N MEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA

CNPJ / CPF 07.948.609/0001-05

Inscrição Estadual IRPJ

Endereço 04756-060 - Rua José de Sá, 163

Bairro Santo Amaro

Cidade São Paulo

Id Guia 820431

Dr Cálculo 18/02/2019

Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE

Situação da Guia Ativa

Selo Origem Contribuinte

Situação da Parcela Dividida

Exercício Lanço 2019

Moeda REAL

Vir Total 9.554,08

Qtd Parcelas 10

Id Origem 289514

Status da Guia Aberto

Ano Base

Livro Origem 2020

Folia Origem 5

Centilésimos Origem 51

Data Inscção 06/03/2020

Execução Fiscal

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Moeda	Origem	Data Inscção	Execução Fiscal	Total
1	TAXA DE PUBLICIDADE 289514	1	955,41	955,41	REAL	289514	06/03/2020		955,41
2	TAXA DE PUBLICIDADE 289514	2	477,70	955,41	REAL	289514	06/03/2020		1.910,82
3	TAXA DE PUBLICIDADE 289514	3	318,47	955,41	REAL	289514	06/03/2020		2.829,23
4	TAXA DE PUBLICIDADE 289514	4	238,78	955,41	REAL	289514	06/03/2020		3.768,01
5	TAXA DE PUBLICIDADE 289514	5	191,02	955,41	REAL	289514	06/03/2020		4.659,03
6	TAXA DE PUBLICIDADE 289514	6	157,50	955,41	REAL	289514	06/03/2020		5.616,53
7	TAXA DE PUBLICIDADE 289514	7	133,92	955,41	REAL	289514	06/03/2020		6.580,45
8	TAXA DE PUBLICIDADE 289514	8	115,68	955,41	REAL	289514	06/03/2020		7.544,83
9	TAXA DE PUBLICIDADE 289514	9	100,90	955,41	REAL	289514	06/03/2020		8.545,73
10	TAXA DE PUBLICIDADE 289514	10	88,35	955,41	REAL	289514	06/03/2020		9.554,08
Totais									9.554,08

TAXA DE PUBLICIDADE

Total lançado

18/02/2019 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOCR - 08 PLACAS - PROCESSO 28982/2005

Legenda * Possui cancelamentos parciais

Extrato Guia

Usuário emissão: DSCilveira

24/11/2020 11:54:45

Página 1

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Crc 259514 CrcOriginal 800092809

Razão Social/Nome NIMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA

CNPJ / CPF 07.846.509/0001-05

Inscrição Estadual/RG

Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 163

Bairro Santa Amara

Cidade São Paulo

Guia 1035479

Exercício Lancto 2020

DI Cálculo 12/02/2020

Moeda REAL

Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE

Vir Total 9.966,00

Situação da Guia Ativa

Qtd Parcelas 10

Sector Origem Contribuinte

IdOrigem 259514

Situação da Parcela Normal

Status da Guia Aberto

TAXA DE PUBLICIDADE 259514	1	12/02/2020	1035479	0,00	996,60	0,00	11,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	2	10/05/2020	1035479	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	3	15/05/2020	1035479	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	4	13/06/2020	1035479	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	5	13/07/2020	1035479	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	6	13/08/2020	1035479	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	7	13/09/2020	1035479	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	8	10/10/2020	1035479	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	9	10/11/2020	1035479	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE 259514	10	10/12/2020	1035479	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais				9.966,00	996,60	8.969,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

1048 TAXA DE PUBLICIDADE
Total Lançado 9.966,00

9.966,00

9.966,00

12/02/2020 REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE (DJI DOOR) - PLACAS 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 E 56 - PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº 6546/2008

Leitura: Possível cancelamento: 10/11/2020 11:54:56

Extrato/Guia

24/11/2020 11:54:56

Página 1

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agui Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreeta Mesquita
Maria Claudia Ribeiro Xavier
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Viviane Ramos Nogueira
Isabela Almeida Rodrigues
Davi Gonçalves
Vitória Barbosa Bonfim

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierrez
Gabriela Rodrigues Ferreira
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Alice Mendes de Carvalho
Henrique Velloso Papis
André Felipe Paludetto de Andrade
Camilla Cavalcanti de Albuquerque



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA. (antiga denominação Nmedia Serviços de Comunicação Visual Ltda.), já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos da **TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE** promovida contra a **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA/SP**, em atenção ao ato ordinatório de fl. 329, vem apresentar-**RÉPLICA**, consoante as razões expostas a seguir:

I. INTROITO

1. A Autora formulou pedido de concessão de tutela cautelar de caráter antecedente, cujos objetivos são, resumidamente, compelir a Ré a (i) informar o fundamento legal para a exigência da Taxa de Licença para Publicidade ("TLP"), no período de 2010 até hoje; (ii) informar o método de cálculo utilizado para a cobrança da taxa, especificando a base de cálculo e a alíquota incidente; e (iii) fornecer cópia dos lançamentos dos alegados créditos.



2. Demonstrou-se o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão da tutela requerida com base no artigo 305 do Código de Processo Civil ("CPC"), quais sejam, (i) a probabilidade do direito, que encontra respaldo constitucional; e o (ii) perigo de dano irreversível, caracterizado pela demora de mais de 90 (noventa) dias da Ré em responder as dúvidas acima descritas, as quais haviam sido suscitadas anteriormente em sede de requerimento administrativo, e cobrança recorrente da TLP por ela perpetrada.
3. Logo após a distribuição do pedido, a Autora informou a este MM. Juízo que a Ré havia respondido o requerimento administrativo, mas que a resposta não era satisfatória, pois não trazia os esclarecimentos solicitados, razão pela qual subsistia seu interesse de agir.
4. Em seguida, V. Exa. acertadamente decidiu pelo deferimento da tutela, e determinou à Ré a apresentação das informações solicitadas no prazo de 15 (dias).
5. Regularmente citada, a Ré apresentou sua contestação. É relevante mencionar, desde logo, que a Municipalidade não contestou, de fato, os argumentos do pedido de concessão de tutela cautelar, e se limitou a discorrer sobre a suposta legalidade e constitucionalidade da TLP, o que não foi sequer questionado pela Autora até o momento.
6. Nesse sentido, a Autora demonstrará a seguir que os argumentos da Ré não merecem prosperar, pois (i) não impugnam especificamente os fatos que embasam o pedido de tutela cautelar; (ii) são desprovidos de fundamento legal; e (iii) não guardam relação com a temática tratada nos autos.

II. PRELIMINARMENTE: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS NARRADOS PELA AUTORA

7. De acordo com o disposto no artigo 336 do CPC, a contestação é o meio pelo qual o réu deve alegar toda a matéria de defesa, impugnar o pedido de autor por meio de razões de fato e de direito, e especificar as provas que pretende produzir.



8. Adicionalmente, a Legislação é assertiva ao determinar que a contestação deve abordar precisamente as alegações de fato constantes da inicial, de modo que se presumem verdadeiras aquelas que não forem impugnadas¹.
9. No caso em apreço, por se tratar de pedido de tutela cautelar antecedente, cuja concessão depende basicamente da demonstração da probabilidade de direito e do perigo de dano irreversível, os fatos narrados pela Autora em sua peça inaugural se limitam a justificar e ilustrar o preenchimento dos citados requisitos, sem adentrar em minúcias relativas à legalidade/constitucionalidade da TLP ou do crédito tributário exigido pela Ré.
10. Nesse sentido, a Autora relatou a demora da Ré em responder o requerimento administrativo, a confusão e obscuridade da legislação municipal quanto a TLP, a consequente impossibilidade de apurar a legitimidade das cobranças, a falta de segurança em realizar o pagamento das exações, e o receio em sofrer novas cobranças sem antes sanar suas dúvidas.
11. Basta verificar o teor da contestação para perceber que a Ré não impugna especificamente os únicos elementos que compõem o arcabouço fático do pedido de concessão da tutela cautelar, e apenas se debruça sobre diversos aspectos legais e constitucionais da TLP.
12. Desse modo, a Autora entende que está preclusa a possibilidade de a Ré impugnar tais fatos, os quais deverão ser admitidos como verdadeiros nos termos do artigo 341 do CPC, sobretudo porque a relação jurídico-tributária e o crédito tributário cobrado pela Municipalidade não serão afetados ao fazê-lo, e, portanto, não há preterição do interesse público.

¹ Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:
I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;
II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.



III. AS ALEGAÇÕES FEITAS NA CONTESTAÇÃO

13. Os argumentos da contestação apresentada pela Ré não versam sobre os pedidos formulados na cautelar, mas sim sobre o mérito da TLP, o qual sequer foi trazido à apreciação do Juízo pela Autora até o momento. Entretanto, a Autora adianta que, no momento oportuno, demonstrará que as cobranças feitas pela Ré não poderão prosperar, com base nos seguintes argumentos:
- a. ilegalidade da TLP em razão de os critérios utilizados para determinação de sua base de cálculo não guardarem relação com o custo da atividade fiscalizatória municipal;
 - b. impossibilidade de alteração do Código Tributário Municipal de Nova Odessa por lei ordinária;
 - c. ausência de fundamentação legal no CTM quanto a base de cálculo e alíquotas da TLP;
 - d. erro do lançamento quanto ao número de anúncios mantidos pela Autora;
e
 - e. inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa de juros e do índice de correção monetária adotados pela municipalidade na atualização de créditos tributários.
14. Em relação ao que foi alegado na contestação, a Ré afirma que, a partir de "singela leitura" da tabela constante do Código Tributário Municipal ("CTM"), com as alterações promovidas pela Lei Municipal n. 1.840/2001, seria possível aferir que há previsão de alíquota fixa para a TLP, de acordo com a área (tamanho) do *outdoor*, e que os valores previstos na tabela são reajustados anualmente pelo IGPM (FGV).
15. Destaca ainda que a Autora não anexa documento que comprove que o Setor de Tributação do Município informou que o valor da TLP é fixado anualmente, independentemente da metragem do *outdoor*.



16. Com relação à correção monetária, salienta que esta seria disciplinada pela Lei Municipal n. 1.790/2000, a qual dispõe que o índice de correção monetária a ser adotado deverá ser "*o melhor índice oficial de atualização monetária*", e decretos anexos.
17. Enfatize-se, primeiramente, que o CTM disponibilizado no site da Prefeitura, e anexado aos autos às fls. 60/147, não permite que seja feita uma "singela leitura". Há vários dispositivos que se repetem ao longo do texto, mas não há mensagem de revogação ou de alteração da redação dos artigos, e não há indicação visual de quais normas e quais tabelas estão em vigência e quais não estão.
18. Com relação ao que a Ré menciona sobre a inexistência de documento que comprobatório da informação fornecida pelo Setor de Tributação do Município, a Autora deixou claro que seu representante teve uma conversa informal com um funcionário do Setor de Tributação. O teor dessa conversa apenas ilustra que nem mesmo os próprios funcionários do Município sabem dizer como é feito o cálculo da TLP.
19. No que diz respeito ao afirmado pela Ré sobre a correção monetária, é necessário questionar o que se deve entender por "*melhor índice oficial de atualização monetária*". O termo "melhor" é extremamente subjetivo, mas no caso em destaque dá a entender que é sinônimo de "mais elevado", ou seja, é o melhor índice para aumentar a arrecadação municipal.
20. Além disso, pela leitura dos decretos municipais anexados às fls. 264/291 dos autos, resta cristalino que eles não dizem respeito à atualização da TLP, e sim à correção da Tabela de Valor Venal do Município, IPTU, ITBI e demais cobranças relacionadas a imóveis. Não há sequer menção à TLP na tabela destinada às taxas. Veja-se:

<p>IV-TABELA Nº 04 – TAXAS Limpeza de vias públicas Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,37 Remoção de lixo Valor por imóvel R\$ 61,69</p>
--



21. Além disso, ao verificar todos os decretos, é possível perceber que a cada ano, o Município muda o índice de correção monetária a ser aplicado sobre a Tabela de Valor Venal, o que acrescenta à confusão, uma vez que a tabela aplicável à TLP, anteriormente indicada pela própria Ré, dispõe o quanto segue:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

www.sp.gov.br/Acp_Restrito/Juridico/LaisImpimir.aspx?IDLe=1832

Untitled Page

a) Out-doors com área de até 5m2R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

b) Out-doors com área de até 10m2.....R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

c) Out-doors com área superior a 10m2.....R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM(FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.

22. É evidente que se nem mesmo a Ré consegue explicar qual o índice de correção monetária que deve ser aplicado à TLP, não há como defender a clareza da legislação local. Por isso, não se pode admitir que a Autora seria capaz de responder suas próprias dúvidas somente pela “singela leitura” das leis e decretos municipais.
23. Em ato contínuo, a Ré afirma que não se pode falar em ausência de base de cálculo da TLP, ou em sua inconstitucionalidade, posto que se trata de alíquota específica, cujo parâmetro de fixação é a área do *outdoor* e o tempo que a publicidade permanece instalada no local.
24. Salaria ainda que, muito embora sequer tenha sido alegado pela Autora em sua inicial, seria constitucional a instituição de taxa cuja base de cálculo contemple a metragem do imóvel, um dos elementos do IPTU, quando não há integral identidade entre uma base e outra, conforme súmula vinculante 29 do Supremo Tribunal Federal (STF).



25. Ocorre que a Autora não alegou, em momento algum, que inexistia base de cálculo para a TLP, ou que esta é inconstitucional. O único objetivo do pedido de tutela cautelar era justamente compreender quais são as alíquotas e base de cálculo da TLP, e qual a metodologia de atualização dos créditos desta natureza lançados em face da Autora.
26. Com relação ao enunciado da Súmula Vinculante n. 29, causa espécie que a Ré sequer o mencione, uma vez que não tem absolutamente nenhuma relação com o caso em destaque. Não há sequer menção à identidade da base de cálculo da TLP com a de algum imposto. Isso pois, como já destacado inúmeras vezes, a Autora não sabia qual é a base de cálculo da TLP, e por não ter ciência disso, não seria capaz de alegar a identidade da base de cálculo da taxa com a de impostos.
27. Enfim, ao invés de enfrentar as questões que ensejaram o pedido de tutela da Autora, a Ré usou sua contestação para tratar de questões que nem sequer foram alegadas pela Autora.

IV. PEDIDO

28. Por todo o exposto, requer-se:
 - a. o reconhecimento da preclusão da possibilidade de impugnação dos fatos narrados na inicial por parte da Ré, sobretudo no que diz respeito a demora da Ré em responder o requerimento administrativo, a confusão e obscuridade da legislação municipal quanto a TLP, a consequente impossibilidade de apurar a legitimidade das cobranças, a falta de segurança em realizar o pagamento das exações, e o receio em sofrer novas cobranças sem antes sanar suas dúvidas; e
 - b. a procedência total dos pedidos da Autora, para que seja o pedido de concessão de tutela cautelar de caráter antecedente julgado integralmente procedente, de modo a conservar seus efeitos até ulterior aditamento da petição, nos termos do artigo 304 do CPC, e condenar a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.



29. Requer-se, por fim, que as intimações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, OAB/SP 107.950, a fim de evitar-se eventual nulidade.

P. deferimento.

São Paulo, 5 de julho de 2021.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agi Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreeta Mesquita
Maria Claudia Ribeiro Xavier
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Viviane Ramos Nogueira
Isabela Almeida Rodrigues
Davi Gonçalves
Viktória Barbosa Bonfim

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierre
Gabriela Rodrigues Ferreira
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Alice Mendes de Carvalho
Henrique Velloso Papis
André Felipe Paludetto de Andrade
Camilla Cavalcanti de Albuquerque



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA. (antiga denominação Nmedia Serviços de Comunicação Visual Ltda.), já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos do processo em epígrafe, vem aditar a sua inicial para apresentar seu **PEDIDO PRINCIPAL**, o qual consiste em **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO E CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 38 da Lei n. 6.830/80 ("LEF"), nos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional ("CTN"), e nos artigos 294, 296 e 300 do Código de Processo Civil ("CPC"), consoante as razões expostas a seguir.



I. INTROITO

1. A Autora formulou pedido de concessão de tutela cautelar de caráter antecedente, cujos objetivos eram, resumidamente, compelir a Ré a (i) informar o fundamento legal para a exigência da Taxa de Licença para Publicidade ("TLP"), no período de 2010 até hoje; (ii) informar o método de cálculo utilizado para a cobrança da taxa, especificando a base de cálculo e a alíquota incidente; e (iii) fornecer cópia dos lançamentos dos alegados créditos.
2. Demonstrou-se o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão da tutela requerida com base no artigo 305 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito, que encontra respaldo constitucional, e o perigo de dano irreversível, caracterizado pela demora de mais de 90 (noventa) dias da Ré em responder as dúvidas acima descritas, as quais haviam sido suscitadas anteriormente em sede de requerimento administrativo, e cobrança recorrente da TLP por ela perpetrada.
3. A Autora informou a este MM. Juízo que, logo após a distribuição da ação, a Ré havia respondido o requerimento administrativo, mas que, no entanto, a resposta não era satisfatória, pois não trazia os esclarecimentos solicitados, razão pela qual subsistia seu interesse de agir. Em seguida, V. Exa. acertadamente decidiu pelo deferimento da tutela, e determinou à Ré a apresentação das informações solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias.
4. A Ré apresentou contestação e juntou documentos, sobre os quais a Autora se manifestou em réplica. Após analisar as informações prestadas pela Ré a respeito da cobrança da TLP, a Autora entendeu que:
 - a. A Lei Municipal ordinária n. 1.840 de 2001 acrescentou o item 6 à tabela III anexa ao Código Tributário Municipal ("CTM"), e nele estão previstas base de cálculo e alíquotas da TLP cobrada pela Ré; e,
 - b. O valor da TLP varia de acordo com o tamanho do outdoor e o tempo que ele fica instalado no local.



5. Sucede que as cobranças feitas pela Ré à título de TLP não poderão prosperar, com base nos seguintes argumentos:
- a. ilegalidade da TLP em razão de os critérios utilizados para determinação de sua base de cálculo não guardarem relação com o custo da atividade fiscalizatória municipal, conforme jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do C. Superior Tribunal de Justiça;
 - b. impossibilidade de alteração do Código Tributário Municipal de Nova Odessa por lei ordinária;
 - c. ausência de fundamentação legal no CTM quanto a base de cálculo e alíquotas da TLP;
 - d. erro do lançamento quanto ao número de anúncios mantidos pela Autora; e
 - e. inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa de juros e do índice de correção monetária adotados pela municipalidade na atualização de créditos tributários.
6. A Autora apresenta agora seus pedidos principais, os quais consistem na declaração de nulidade dos lançamentos da TLP e no reconhecimento do direito à repetição do indébito de valores indevidamente pagos, nos termos que passará a expor.

II. MÉRITO

II.1 ILEGALIDADE DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

7. A Ré alegou que a TLP seria calculada em razão do tamanho do anúncio e tempo que a publicidade permanece instalada. Veja-se:



6.	PUBLICIDADE POR MEIO DE OUTDOORS: (Acrescentado pela Lei nº 1840 de 2001)
a)	outdoors com área de até 5m² R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade ;
b)	outdoors com área de até 10m² R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade ;
c)	outdoors com área superior a 10m² R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade

8. Ocorre que essa forma de cálculo da TLP é ilegal, pois o custo da atividade fiscalizatória municipal não guarda qualquer relação de causalidade com o tamanho do anúncio, e nem mesmo com o período que sua instalação é mantida. A metragem quadrada da publicidade não tem vínculo nenhum com o poder de polícia da Municipalidade, em nada informa a composição dos custos da fiscalização, e, por isso, percebe-se verdadeira ausência de referibilidade para o cálculo da TLP.
9. A exigência da TLP viola os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:

Art. 77. **As taxas cobradas** pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou **pelos Municípios**, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia**, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato** ou abstenção de fato, em razão de



interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. **Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado** pelo órgão competente **nos limites da lei aplicável**, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, **sem abuso ou desvio de poder**.

-
-
10. Ora, o Poder Público não pode tomar o tamanho do anúncio, e o tempo de sua instalação, como critérios para mensurar o custo de sua atividade de fiscalização. É o que nos ensina ALIOMAR BALEEIRO, ao destacar que a taxa "*deve mensurar o custo da atividade estatal, ou seja, a sua intensidade em relação ao contribuinte, refletindo o caráter sinalagmático, que lhe é inerente*"¹.
 11. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, têm se solidificado no sentido de que a taxa, seja ela decorrente do exercício do poder de polícia ou da prestação de um serviço, deve ter como base de cálculo o valor da contraprestação da atividade, sendo vedada a cobrança de forma aleatória, utilizando outros fundamentos para determinação do montante devido.
 12. É o que demonstra a ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, que considerou ilegal a cobrança de TLP calculada com base no tamanho da placa de publicidade, mesma situação do caso dos autos:

¹ Direito Tributário Brasileiro, p. 552, Editora Forense, 11ª edição.



TRIBUTARIO. TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE. BASE DE CALCULO. **A TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE NÃO PODE TER COMO BASE DE CALCULO "O ESPAÇO OCUPADO PELO ANUNCIO NA FACHADA EXTERNA DO ESTABELECIMENTO", PORQUE O TRABALHO DA FISCALIZAÇÃO INDEPENDE DO TAMANHO DA PLACA DE PUBLICIDADE** (CTN, ART. 78). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.²

13. O entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífico no mesmo sentido. Abaixo seguem apenas alguns exemplos de ementas de julgados da referida Corte:

APELAÇÃO – Município de São Paulo – Anulatória de Débito Fiscal – **Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA)**, relativos a junho/2018 e junho a outubro de 2019 – Procedência da demanda – Decisão mantida - **Base de cálculo – Dimensões do anúncio - Inadmissibilidade – Ausência de correlação com a atividade fiscalizatória** – Precedentes jurisprudenciais - RECURSO DESPROVIDO.³

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - **Taxa de fiscalização de anúncio** - Exercícios de 2010 a 2013. 1) Recurso da Municipalidade embargada - **Base de cálculo - É vedado ao Município adotar como base de cálculo da taxa do poder de polícia a metragem do anúncio - Não correspondência ao custo da atividade exercida pelo Poder Público - Precedentes do STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça.** (...). 3) Sucumbência recursal da Municipalidade - Majoração dos honorários para 11% na primeira faixa (art. 85, §3º, I, do CPC) - Inteligência do § 11º do art. 85 do CPC. Sentença parcialmente reformada em relação à limitação dos

² REsp 78.048/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/1997, DJ 09/12/1997, p. 64657.

³ TJSP; Apelação Cível 1040488-54.2019.8.26.0053; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 18/06/2021**; Data de Registro: 18/06/2021.



honorários advocatícios de sucumbência - Recurso da Municipalidade improvido e Recurso dos patronos do embargante provido.⁴

APELAÇÃO – Taxa de Fiscalização de Anúncio – Periodicidade anual – Taxa que utiliza a metragem e o tipo do anúncio (se luminoso ou não) para compor a base de cálculo do tributo – Ilegalidade – Critério que não guarda relação com a atividade fiscalizatória do ente tributante – RECURSO DESPROVIDO.⁵

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA) – Exercícios de 2014 a 2017 – Município de São Paulo – Ação anulatória julgada improcedente – Base de cálculo da exação – Metragem do anúncio fiscalizado – Lei Municipal nº 13.474/02 – Inadmissibilidade – Critério não relacionado à atividade fiscalizadora – Ofensa aos arts. 145 e 146 da CF e aos arts. 77 e 78 do CTN – Cobrança que deve ser afastada – Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público – Procedência da demanda que se decreta nesta Instância – Sentença reformada. Recurso provido. (...).⁶

Apelação. Mandado de segurança. **Taxa de licença para publicidade e propaganda. Alegação de ilegitimidade da cobrança. Procedência.** Colocação de placa em local visível da via pública (fachada de estabelecimento). **Base de cálculo fundada na metragem da placa. Critério que não guarda relação com o custo da atividade estatal de fiscalização.** Sentença mantida. Recurso denegado.⁷

⁴ TJSP; Apelação Cível 1001029-02.2017.8.26.0090; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; **Data do Julgamento: 11/03/2021**; Data de Registro: 01/04/2021.

⁵ TJSP; Apelação Cível 1512617-37.2018.8.26.0114; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; **Data do Julgamento: 28/11/2019**; Data de Registro: 05/12/2019.

⁶ TJSP; Apelação Cível 1029097-73.2017.8.26.0053; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 12/09/2019**; Data de Registro: 16/09/2019

⁷ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000726-90.2016.8.26.0229; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; **Data do Julgamento: 13/12/2018**; Data de Registro: 19/12/2018.



APELAÇÃO. TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE. Base de cálculo que leva em conta as dimensões do anúncio. Ausência de correlação entre o custo da atividade realizada pela Administração Pública. A fiscalização independe do tamanho do anúncio. Precedentes do STJ e desta Colenda 15ª Câmara de Direito Público. RECURSO PROVIDO.⁸

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução fiscal. Município de Sorocaba. Taxa de Licença para Publicidade do exercício de 2004. Nulidade da sentença e do título executivo não verificadas. Adoção da metragem do anúncio fiscalizado como base de cálculo da exação. Ilegalidade - Parâmetro não relacionado à atividade fiscalizadora. Renovação periódica da taxa. Inexigibilidade por ausência de previsão legal. Honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Condenação mantida a cargo da municipalidade apelada, ante a sucumbência em grau recursal, acrescida de um ponto percentual em razão da aplicação do §11, do art. 85 do CPC/2015. Sentença reformada. Recurso provido.⁹

14. Assim, é de rigor a declaração de nulidade dos lançamentos de TLP, porquanto a taxa é ilegal, uma vez que o critério eleito pelo legislador municipal, de calcular a taxa com base no tamanho do anúncio publicitário, conflita com os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

⁸ TJSP; Apelação Cível 3032713-63.2013.8.26.0602; Relator (a): Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 03/09/2018.

⁹ TJSP; Apelação Cível 0016770-57.2013.8.26.0602; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018.



II.2 LANÇAMENTO FEITO COM BASE EM NORMA ILEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL POR LEI ORDINÁRIA: MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR, CONFORME LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

15. De acordo com o caput do artigo 29 da Constituição Federal (“CF”)¹⁰, a lei orgânica é a lei de regência do Município, funcionando como uma espécie de “Constituição Municipal”, de modo que todas as leis editadas localmente deverão buscar fundamento na Lei Orgânica do Município (“LOM”), bem como na Constituição Estadual e na Constituição Federal.
16. No caso do Município de Nova Odesa, a LOM (**Doc. 01**) dispõe que o CTM é considerado lei materialmente complementar desde sua promulgação, razão pela qual as matérias nele tratadas só podem ser alteradas, revogadas ou acrescidas de novas previsões por lei complementar. É o que se extrai do seguinte dispositivo:

Art. 43. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas as demais normas aplicáveis da legislação ordinária.

Parágrafo único. **São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:**


I – **Código Tributário;**

(...)


17. Sucede que as leis que fundamentam a TLP exigida da Autora foram criadas em desacordo com o disposto na LOM, o que torna a cobrança da taxa nula.

¹⁰ “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)”

18. A alteração do CTM que reformulou as alíquotas e base de cálculo da TLP, acrescentando o item 6 à Tabela III, foi promovida por lei ordinária, qual seja, a Lei Municipal n. 1.840/2001 (Doc. 02). Veja-se a seguir a informação extraída do site da Câmara Municipal de Nova Odessa:

Número:	1840 / 2001	
Data:	18/12/2001	
Dispositivo:	LEI - Lei Ordinária	
Autor:	SIMÃO WELSH	
Assunto:	Impostos, Taxas e Contribuições	
Ementa:	Altera os artigos 102, 103, 104 e 111, e as Tabelas II e III, da Lei 914/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.	
		[1]

19. O mesmo ocorre com relação à atualização dos créditos tributários municipais, cujas regras foram implementadas pela edição da Lei Municipal n. 1.790/2000, promulgada posteriormente à edição da LOM (Doc. 03):

Número:	1790 / 2000	
Data:	19/12/2000	
Dispositivo:	LEI - Lei Ordinária	
Autor:	JOSÉ MÁRIO MORAES	
Assunto:	Impostos, Taxas e Contribuições	
Ementa:	Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências.	
		[1]

20. Consequentemente, conclui-se que, ao promoverem alterações à forma de atualização de créditos tributários e aos elementos da hipótese de incidência de tributo, matérias tributárias cujo tratamento é reservado à lei complementar pela LOM, as Leis Municipais n. 1.790/2000 e n. 1.840/2001 são ilegais, o que afeta os lançamentos da TLP efetuados com base nelas, que devem ser considerados nulos.
21. Importante ressaltar que o entendimento do **Plenário do E. Supremo Tribunal Federal** ("STF") em caso análogo ao aqui debatido, **fixado em sede de Repercussão Geral**, é no sentido de que é impossível lei ordinária dispor sobre matéria reservada à Lei Complementar. Veja-se:



DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. **MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.** ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária,** especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. **2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar.** 3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.¹¹

22. Em vistas do exposto, a Autora requer seja reconhecida a ilegalidade das Leis Municipais n. 1.790 e n. 1.840/2001, por tratarem de matéria reservada à lei complementar, nos termos da LOM, e, nesse sentido, sejam declarados nulos os lançamentos de TLP efetuados com base nos dispositivos do CTM alterados por leis ordinárias.

¹¹ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0003746-90.2011.8.26.0097; Relator (a): Carlos Giarusso Santos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama - Vara Única; Data do Julgamento: 11/04/2013; Data de Registro: 16/04/2013.



II.3 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUANTO A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS DA TLP

23. A manifestação da Ré em sede de contestação ao pedido de tutela cautelar informa que o cálculo da TLP deve observar o disposto no item 6 da Tabela III do CTM, anteriormente reproduzido.
24. O artigo 127 do CTM de Nova Odessa, que versa especificamente sobre a TLP, curiosamente prevê o quanto segue:

Art. 127. **A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V**, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.

25. Ocorre que **não há Tabela V anexa ao CTM**, e ao longo do texto do referido diploma legal, não se localiza qualquer outra referência aos critérios de cobrança da TLP afora o dispositivo supra, ou qualquer modificação na redação da Lei que mencione a inclusão do item 6 da Tabela III, indicado pela Ré.
26. Em outras palavras, é forçoso concluir que não existe previsão na legislação local para o cálculo da TLP, apenas a indicação de uma tabela inexistente. Deste modo, deverão ser declarados nulos os lançamentos, por visível ausência de previsão legal a respeito da sua base de cálculo e alíquota da taxa.

II.4 ERRO DO LANÇAMENTO QUANTO AO NÚMERO DE ANÚNCIOS MANTIDOS PELA AUTORA

27. Por tudo o que foi exposto até aqui, a Autora acredita fortemente na declaração de nulidade dos lançamentos feitos pela Ré, pois a TLP é absolutamente ilegal.

No entanto, ainda que por absurda hipótese a TLP não seja considerada ilegal, os lançamentos feitos pela Ré não devem prosperar, conforme demonstrado a seguir.

28. De acordo com documento juntado pela Ré (fl. 304), a Autora supostamente teria 8 (oito) outdoors instalados no município e, em que pese não ter a Ré apresentado cópia dos lançamentos, deduz-se que são feitos 8 (oito) lançamentos mensais de TLP:

- a) A fundamentação Legal para a cobrança da taxa de Publicidade é a Lei nº 1284/1991, que altera a redação de artigos e as tabelas III, III e IV do código tributário Municipal, conforme segue anexo fls. 73 a 75.
- b) Como mencionado no item a) o cálculo é feito baseado na Lei 1284/1991. O agente fiscal de Obras envia ao setor de tributação no início do ano todos os processos de placas de Outdoor instaladas no Município, para o lançamento da cobrança, a mesma é feita por placa instalada, corrigido anualmente pelo índice aplicado pelo Município através de Decreto. No caso da empresa autora a mesma possui oito (08) placas de OUTDOOR instaladas no Município e a cobrança é determinada anualmente pelo fiscal de obras, através do processo administrativo nº 6846/2006.

29. Ocorre que a Autora tem apenas 4 (quatro) outdoors instalados, como se verifica no processo administrativo de solicitação de licença para instalação dos outdoors (fls. 25/59):

<p>ÁREAS EM m²</p> <p>ÁREA DO PAINEL (02 FACES): 2x (12.00m x 6.00m) = 144.00m²</p> <p>ÁREA TOTAL DOS 04 PAINÉIS: 4 x 144.00m² = 576.00m²</p>	<p>DECLARO QUE A PROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL.</p> <p>PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - REPRESENTANTE LEGAL HENRIQUE SCHEFFERDECKER RG: 7.325.275 CPF: 157.338.018-08</p>
---	---



30. Sendo assim, é inegável o excesso no lançamento da TLP pela Ré, pois o tributo, ainda que fosse devido, deveria ser calculado com base em 4 (quatro) outdoors, e não 8 (oito) como faz a Ré.

II.5 INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA DE JUROS E DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADOS PELA MUNICIPALIDADE

31. Ainda que, por absurda hipótese, não se reconheça as ilegalidades apontadas nos tópicos anteriores, o mesmo não pode ocorrer com relação às ilegalidades cometidas pela Ré na atualização da suposta dívida.
32. O E. STF julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ("ADI") n. 442 para dar interpretação conforme a Constituição ao artigo da Lei do Estado de São Paulo que dispunha sobre a aplicação de taxa de juros adotada para a correção de débitos tributários, e sua cumulação com índice de correção monetária. Assim, determinou-se que a taxa não excedesse o valor do índice de correção dos tributos federais, como se aduz da ementa do julgado, a seguir transcrita:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR - IPC.** UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUZALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. **INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.** 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, **embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores** --- incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção



monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. **3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União.** 4. Pedido julgado parcialmente procedente para **conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais.**¹²

33. O entendimento pacífico do E. STF sobre o tema é de que os Estados e Distrito Federal são incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos adotados pela União para o mesmo fim, podendo, contudo, fixá-los em patamar menor (à exemplo de incentivos fiscais). Pela mesma lógica, não é possível assumir, principalmente à luz do princípio Federativo, que a competência de qualquer Município possa exorbitar a conferida aos Estados e ao Distrito Federal.
34. Cumpre esclarecer que a despeito de o artigo 30 da Constituição Federal ("CF") conferir aos Municípios certa autonomia legislativa, em momento algum os autoriza a exercer suas competências ultrapassando os limites que são estabelecidos em Lei Federal ou Estadual. Pelo contrário: de acordo com o inciso II do mencionado artigo, a Lei Municipal só poderá **suplementar** a Federal e a Estadual no que couber.
35. À época do julgamento da ADI n. 442, não existia Lei Estadual que previsse especificamente a aplicação da taxa SELIC, mas a partir de então, e após ter sido condenado em diversos outros processos sobre a mesma matéria, o Estado de

¹² ADI 442, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00013 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 135-140.



São Paulo foi compelido a adequar sua taxa de juros aos patamares determinados em Lei Federal, sem que ainda houvesse Lei nesse sentido.

36. No caso em destaque, cite-se que o artigo 99 do CTM prevê o quanto segue a respeito dos valores acrescidos ao crédito tributário não pago:

Art. 99. **O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município**, e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 91, § 2º, e **sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:**

I - **À correção monetária do débito**, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - **À multa de 10%** (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento;

III - **à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.** (Redação dada pela Lei nº 1378 de 1993)

Parágrafo único. Ao **contribuinte reincidente** será imposta a **multa equivalente a 50%** (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

37. A Lei Municipal n. 1.790, por sua vez, determina qual o índice de correção monetária a ser adotado pela Municipalidade de Nova Odessa na atualização de créditos tributários:



Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o **melhor índice oficial de atualização monetária**, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município (**INPC (IBGE), IPCA (IBGE), ETC...**), **que será fixado por Decreto**, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado. (Redação dada pela Lei nº 2.112 de 2005)

38. Sem adentrar no mérito da subjetividade da expressão “melhor índice de correção monetária”, de acordo com informação prestada pela Municipalidade às fls. 255, e 265 a 291 dos autos, os índices e os decretos que os fixaram constam da tabela a seguir:

Decreto Nº	Índice de correção monetária previsto no Decreto
2.528/2009	IGPM (FGV)
2.645/2010	IGPM (IBGE) ¹³
2.740/2011	IPCA (IBGE)
2.829/2012	IPCA (IBGE)
2.960/2013	IPCA (IBGE)
3.235/2014	IPCA (IBGE)
3.484/2015	IGPM (FGV)

¹³ Conforme redação exata do Decreto Municipal n. 2.645/2010.



3.607/2016	IGPM (FGV)
3.720/2017	IPCA (IBGE)
3.949/2019	IPCA (IBGE)
4.149/2020	IPCA (IBGE)

39. Ainda que se repute legítima a utilização destes índices para atualização dos créditos tributários em geral, apesar de os decretos acima expressamente os fixarem para a atualização da Tabela de Valor Venal do Município, é de se ressaltar que, quando cumulados com os juros de mora de 1% ao mês, os índices superam o valor da taxa Selic (Doc. 04).
40. Nesse sentido, o Egrégio TJSP reiteradamente profere decisões reafirmando a inconstitucionalidade da taxa de juros cumulada com índice de correção monetária aplicados por outros municípios, por ultrapassarem os limites da legislação federal:

Agravo de Instrumento – Exceção de Preexecutividade rejeitada – Inadmissibilidade – **Questões voltadas aos critérios de atualização monetária e aplicação dos juros utilizados pela Municipalidade de São Paulo** – Cabimento da discussão pela via eleita – **Aplicação de índices de recomposição dos débitos superior à taxa SELIC – Impossibilidade - Inobservância de competência legislativa da União** – Decisão reformada – Recurso Provido.¹⁴

APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – **ISS** – Competência – Princípio da territorialidade – O ISS é devido no local do fato gerador – A ficção jurídica que privilegia a competência do local do estabelecimento prestador não deve subsistir

¹⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2132689-47.2018.8.26.0000; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/08/2018; Data de Registro: 22/10/2018.



quando for incontroverso ou possível a identificação do local da prestação do serviço – Multa por inadimplemento – Recapitulação conforme o art. 81, III, a, da Lei Municipal nº 3.750/71 – Caráter confiscatório não configurado – **Aplicação de índices de recomposição dos débitos superior à taxa SELIC – Impossibilidade – Inobservância de competência legislativa da União – RECURSO PROVIDO.**¹⁵

CRÉDITOS FISCAIS – CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO – **Município de Votorantim** – Execução fiscal – Insurgência contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, para **afastar a incidência dos juros e da correção monetária** calculados pela exequente, e **substituí-los pela aplicação da taxa SELIC - Estipulação que supera o índice utilizado pela União para atualização de seus créditos (SELIC) – Violação à competência legislativa** prevista no artigo 22, VI, da CR – Reconhecimento da inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Colendo Órgão Especial desta Corte – Decisão que determinou seja dada a esses artigos interpretação conforme à Constituição, de maneira a se extirpar do rol de sentidos normativos possíveis qualquer critério de atualização que resulte em índices superiores à SELIC – Acolhimento parcial da "exceptio", para esse fim. Agravo provido em parte.¹⁶

41. Essa questão foi submetida também ao crivo do Órgão Especial do TJSP em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Decidiu-se pela aplicação da taxa SELIC em detrimento daquela fixada pelo Município de Itu:

¹⁵ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002227-50.2016.8.26.0562; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018.

¹⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2207483-73.2017.8.26.0000; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2018; Data de Registro: 16/01/2018.



ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 198, CAPUT E SEUS INCISOS I, II E III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 710/20.12.2005, DO **MUNICÍPIO DE ITU – INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS QUE SUPERA O ÍNDICE UTILIZADO PELA UNIÃO PARA A ATUALIZAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS (SELIC)** – ALEGADA OFENSA AO ART. 22, VI, DA CARTA MAGNA - NORMA QUE NÃO DEVE SER EXCLUÍDA DO ORDENAMENTO JURÍDICO – **ACOLHIMENTO PARCIAL DA ARGUIÇÃO PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, PARA QUE O MÉTODO DE ATUALIZAÇÃO DAS DÍVIDAS FISCAIS E JUROS DE MORA SEJA IGUAL OU INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA UNIÃO** – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO C. STF.¹⁷

42. Adicionalmente, é relevante mencionar que a taxa Selic é índice híbrido, pois na sua formação já estão embutidos juros e correção monetária, motivo pelo qual deve ser aplicada isoladamente, sem incidência de outros índices. É este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. **SELIC**. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. **NOVA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (...). 3. **A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002**, segundo precedente da Corte Especial (REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008), **é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação.** 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos

¹⁷ TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0005646-98.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017.

para determinar a **atualização do valor exclusivamente pela SELIC** (desde a citação até o efetivo pagamento) e **afastar a incidência de nova correção monetária** a partir da conversão da obrigação em indenização.¹⁸

43. Pelo exposto, é de rigor que se reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas municipais que embasam a cobrança de juros acima do índice federal (SELIC), devendo este prevalecer na atualização do tributo supostamente devido pela Autora, de modo que o valor seja integralmente recalculado caso não se entenda pela nulidade dos lançamentos.

II.6 A REPETIÇÃO DE INDÉBITO

44. Em virtude do risco de dano a seu patrimônio, a Autora realizou o pagamento dos lançamentos referentes aos anos 2011, 2015, 2016, 2017 e 2020, parte por meio de acordo de parcelamento, e parte por meio de guia de recolhimento regular (Doc. 05).
45. Ao longo da presente, demonstrou-a ilegalidade da cobrança da TLP, de modo que a Autora faz jus à restituição dos valores indevidamente pagos, nos termos do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional:

Art. 165. **O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:**

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação

¹⁸ EDcl no REsp 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 01/02/2013.



tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

-
46. Enfatize-se ainda que não há óbice à revisão judicial da confissão da dívida exigida para celebração de acordos de parcelamento de crédito tributário, e, portanto, não há óbice a restituição dos valores indevidamente pagos em parcelamento, conforme orientação do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. REVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. LIMITES. 1. Considerando a natureza institucional (e não contratual) da obrigação tributária - insuscetível, por isso mesmo, de criação por simples ato de vontade -, é cabível o controle da legitimidade das fontes normativas que disciplinam a sua instituição, mesmo quando há confissão de dívida. O que fica colhido pela força vinculante da confissão e da cláusula de irretratabilidade são as circunstâncias fáticas sobre as quais incidem as normas tributárias. **2. No caso, a revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade da norma que instituiu o tributo, e nesses limites é viável o controle jurisdicional.** 3. Recurso especial a que se dá provimento.¹⁹

47. Uma vez comprovada a extinção do crédito tributário por pagamento e parcelamento, é mister que se reconheça o direito à restituição integral dos valores pagos indevidamente pela Autora, que totaliza, a princípio, o valor de R\$ 63.645,73 (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e

¹⁹ REsp 948.094/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 207.



três centavos), sujeito ao acréscimo de juros de mora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, conforme inciso I do artigo 168 do CTN²⁰.

III. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

48. A Autora faz jus à tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que estão presentes os requisitos para sua concessão.²¹
49. A **probabilidade do direito** alegado pela Autora é manifesta, pois restou demonstrado que os lançamentos de TLP se valem de base de cálculo e alíquota incluídos no CTM (lei materialmente complementar) por alteração legislativa ilegítima, promovida por lei ordinária.
50. Ademais, na remota hipótese de se considerarem legítimas as alterações do CTM por meio de lei ordinária, é de se rememorar que se exige da Autora o pagamento do crédito tributário a maior do que o devido, haja vista que a legislação municipal se vale da soma da taxa de juros e de índice de correção monetária que supera o valor da taxa fixada em legislação federal, qual seja, a taxa Selic.
51. Já o **perigo de dano** reside na possibilidade da continuidade da cobrança do alegado crédito tributário, sendo que a Autora pode sofrer consequências nefastas, como por exemplo, protesto, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e penhora nas suas contas bancárias. A realização desses atos pela Ré é completamente injusta e desarrazoada.
52. Portanto, a concessão da tutela provisória de urgência é medida que se impõe, a fim de se suspender a exigibilidade do alegado débito cobrado indevidamente pela Ré.

²⁰ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)

²¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

IV. PEDIDO

53. Por todo o exposto, requer-se:

- a. seja concedida a tutela provisória de urgência, ante a clara probabilidade do direito e o evidente perigo de dano, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário relativo à Taxa de Licença para Publicidade ("TLP") lançados pela Municipalidade de Nova Odessa em face da Autora, bem como o prazo prescricional para exercício do direito à restituição do indébito, nos termos dos artigos 294, 296 e 300 do CPC e do artigo 151, inciso V, do CTN;
- b. sejam julgados integralmente procedentes os pedidos para:
 - b.1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela Ré;
 - b.2) declarar inexigível a Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela Ré, de modo a desobrigar a Autora do seu recolhimento;
 - b.3.) declarar nulos os lançamentos dos créditos tributários da Taxa de Licença para Publicidade cobrados da Autora; e
 - b.4) condenar a Ré à repetição do indébito tributário, por restituição ou compensação administrativa, respeitado o prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 38 da Lei n. 6.830/80, e artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN;
- c. subsidiariamente, caso os pedidos acima não sejam julgados procedentes, que seja reconhecida:
 - c.1.) a nulidade dos lançamentos da Taxa de Licença para Publicidade em razão do erro no fato gerador da obrigação, pois a Ré lançou o tributo sobre um número maior do que os 4 (quatro) outdoors da Autora;
 - c.2.) a nulidade dos encargos moratórios cobrados pela Ré, determinando-se a aplicação da taxa Selic como juros e correção monetária dos alegados créditos tributos, condenando-se a Ré na repetição de indébito relativo aos valores pagos a maior pela Autora; e

d. a condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, calculados na forma do artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

54. Requer-se a produção de todas as provas admitidas pela legislação processual.
55. Requer-se, por fim, que as intimações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, OAB/SP 107.950, a fim de evitar-se eventual nulidade.

P. deferimento.

São Paulo, 16 de julho de 2021.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237





ROL DE DOCUMENTOS

Documento	Descrição
1	Lei Orgânica do Município de Nova Odessa
2	Lei Municipal n. 1.840/2001
3	Lei Municipal n. 1.790/2000
4	Planilha de cálculos
5	Guias e comprovantes de recolhimento de TLP

Acessibilidade
Exibições por página

Você está buscando Dispositivo: LOM - Lei Orgânica do Município,| Assunto: todos

Foram listados 1 lei(s).

Número: [0 / 2000](#) 
Data: 21/11/2000 
Dispositivo: LOM - Lei Orgânica do Município
Autor: DIMAS ANTONIO STARNINI
Assunto: Organização Administrativa
Ementa: Lei Orgânica do Município de Nova Odessa

[\[1\]](#)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de NOVA ODESSA, entidade político-administrativa autônoma, integrante do Estado de São Paulo e da República Federativa do Brasil, rege-se por esta LEI ORGÂNICA atendida os princípios constitucionais e aos a seguir instituídos.

Art. 2º Cabe ao Município de Nova Odessa, em benefício de sua população, respeitar, valorizar e promover a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, fundamentos da República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito.

Art. 3º São objetivos fundamentais do Município de Nova Odessa, em cooperação com a União e o Estado:

- I** – constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II** – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III** – erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV** – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- V** – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Art. 4º São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura histórica.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º A administração municipal exercerá seus atos, suplementando a legislação federal e estadual no que couberem respeitados os princípios da transparência das ações, da participação popular e da descentralização administrativa.

Art. 8º O território do município poderá ser dividido em distritos, mediante lei municipal, atendidos os requisitos previstos na Legislação Estadual, garantidos a participação popular.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Município de Nova Odessa exerce as competências que não lhe são vedadas pelas normas constitucionais, cabendo-lhe prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

SEÇÃO II COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Compete privativamente ao Município:

I – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

II – elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III – criar, organizar e suprimir distritos, observadas as normas da legislação estadual;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, ensino fundamental, supletivo, profissionalizante, especial e telecursos;

VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII – promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

VIII – promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX – promover a defesa da ecologia, mediante a celebração de convênios regionais, com a União e com o Estado, nos termos da legislação superior, complementando-a no que couber;

X – criar e manter guarda municipal armada, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações públicas, inclusive das pessoas, em caráter preventivo;

XI – instituir um regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XII – dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;

XIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XIV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de obras e serviços, incluídos os permitidos ou concedidos;

XV – regulamentar a utilização de logradouros públicos, vias urbanas e estradas municipais, promovendo, inclusive, a sinalização;

XVI – prover, sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII – estabelecer e impor penalidades por infração de sua legislação;

XVIII – integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;

XIX – fiscalizar os serviços e demais atividades de interesse público, bem como de natureza privada, no que couber;

XX – criar órgãos de cooperação no âmbito da administração municipal, visando o aperfeiçoamento da fiscalização, do planejamento e do desenvolvimento pleno de suas atividades.

SEÇÃO III COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 11. Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e higiene e assistência pública, da proteção das pessoas com deficiência; [Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016](#)

III – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV – fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária, o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

V – promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;

VI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

IX – dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

X – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XI – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XII – estimular a educação física e a prática do desporto.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedado a qualquer dos poderes delegarem atribuições.

§ 2º O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta lei e nas normas constitucionais.

Art. 13. Todo o poder municipal emana de sua população, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, observados os princípios constitucionais e os seguintes preceitos:

I – pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos;

II – pelo plebiscito;

III – pela iniciativa popular no processo legislativo;

IV – pela participação popular nas decisões de interesse geral, visando o aperfeiçoamento democrático das instituições;

V – pela ação fiscalizadora sobre administração direta, indireta ou fundacional, que obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, motivação e interesse público.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre os cidadãos habilitados, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º A Câmara Municipal terá nove vereadores. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 29/2016)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções da administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;

XI - criar, dar estrutura e atribuições aos órgãos da administração municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor e o zoneamento urbano ou para fins urbanos; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/2007).

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos;

XV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 16. Competem à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias, conceder-lhes licença e afastá-los definitivamente dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução do Plano de Governo;

VIII - autorizar o Prefeito a efetuar ou contrair empréstimos;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

X - convocar, por si ou qualquer de suas Comissões, diretores de departamento, chefes de serviço, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, dentro do prazo

de trinta (30) dias, importando em crime de responsabilidade ou desobediência a ausência sem justificativa;

XI – requisitar informações dos órgãos da Prefeitura sobre assuntos relacionados com o respectivo setor, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, bem como o fornecimento de informações falsas;

XII – movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XIII – autorizar e convocar plebiscito;

XIV – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal e Estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou particulares, de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro Poder;

XVI – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, nos termos do Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

XVII – julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII – conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, quatro quintos dos seus membros.

Parágrafo único. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 17. No primeiro ano de cada legislatura, dia 1º de Janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será arquivada em pasta própria. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 18. O mandato do Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, através de lei municipal, observadas as regras e vedações dos [artigos 29, VI e 39, § 4º, da Constituição Federal](#).

§ 1º É assegurada, na forma do art. [37, X, da Constituição Federal](#), a revisão anual dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º O Poder Legislativo publicará anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, de acordo com o disposto no [art. 39, § 6º, da Constituição Federal](#).

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 19. O vereador poderá licenciar-se somente:

I – para desempenhar missão de caráter transitório;

II – por moléstia ou acidente devidamente comprovados;

III – em razão de adoção, maternidade ou paternidade,

conforme dispuser a lei;

IV – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

V – para ser investido na função de Secretário Municipal.

§ 1º O pedido de licença deverá ser fundamentado e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º A licença prevista no inciso I, depende de aprovação do Plenário, observado o quorum de maioria absoluta, uma vez que o vereador estará representando a Câmara, nos demais caso será concedido pelo presidente.

§ 3º O vereador licenciado nos termos do inciso I, recebe os subsídios; no caso dos incisos II e III, observar-se-ão as regras previstas na legislação pertinente; no caso do inciso IV, nada recebe e, na hipótese do inciso V, observar-se-á a opção a que aduz o § 3º, do art. 23.

SUBSEÇÃO IV DA INVIOLABILIDADE

Art. 20. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 21. O vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista ou empresas

concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica Municipal.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a administração pública, direta ou indireta, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum", na administração pública municipal direta ou indireta, exceto quando investido nas funções de Secretário ou Diretor de Departamento;

c) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DO MANDATO

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada ano legislativo, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante comprovante de recebimento, para apreciação de matéria urgente (Decreto-Lei nº201/67), assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal pela maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Secretário Municipal;

II – licenciado pela Câmara;
III – por motivo de doença ou licença-gestante;
IV – para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de:

I – vaga;
II – de investidura do titular na função de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento;
III – de licença do titular por período superior a trinta dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do seu mandato.

Art. 24. Nos casos previstos no § 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SUBSEÇÃO VII DO TESTEMUNHO

Art. 25. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 26. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Serão eleitos, na mesma oportunidade, o 1º e o 2º Vice-Presidentes, que substituirão o Presidente, pela ordem, nas suas ausências e impedimentos.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 27. A Mesa da Câmara será composta pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa e dos Vice-Presidentes, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 28. Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 29. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, sempre, logo após o encerramento da última sessão ordinária do ano legislativo, independentemente de convocação, considerando-se automaticamente empossado os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

SUBSEÇÃO IV DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA

Art. 30. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 31. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II – baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e, ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III – propor projeto de lei que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

IV – elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V – apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

VI – solicitar ao Chefe do Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII – devolver à Prefeitura, no último dia útil de cada ano, o saldo de caixa existente;

VIII – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de Março, as contas do exercício anterior;

IX – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, no art. 22 desta lei, assegurada ampla defesa;

X – propor ação direta de inconstitucionalidade;

XI – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

XII – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

XIII - contratar pessoal, na forma de lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pela maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO VI DO PRESIDENTE

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto rejeitado pelo Plenário, não tenha sido promulgado em tempo hábil pelo Prefeito;

V – fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgados;

VI – conceder licença ao Vereador nos casos previstos nos incisos II, III e IV do art. 19;

VII – declarar a perda do mandato de Vereador, do Prefeito, e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo hipóteses nos incisos III a V do art. 22;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais em estabelecimentos oficiais;

IX – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X – manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

XII – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XIII – expedir certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito Municipal.

Art. 33. O presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante voltado a preservar o decoro parlamentar. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007\)](#)

§ 1º As sessões somente serão abertas mediante a presença de um terço dos membros da Câmara.

§ 2º A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, somente poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º A aprovação da matéria posta em discussão dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

§ 4º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 5º O voto será sempre publico nas deliberações da Câmara.

SUBSEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 35. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 14 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 22/2010)

Parágrafo único. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 36. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§ 1º A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo prefeito, durante o recesso legislativo, sempre que o mesmo entender necessário;

II – pelo presidente da Câmara, em sessão ou fora dela;

III – a requerimento da maioria absoluta de seus membros, em sessão ou fora dela. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

§ 2º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

SUBSEÇÃO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 37. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, com finalidade específica.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 38. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato que resultar da sua criação. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

§ 1º Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I – elaborar, discutir e votar pareceres, na forma do Regimento Interno.

II – convocar Secretário Municipal, Diretor de Departamento, Chefe de Serviço, dirigente de autarquia, empresa pública, empresa de economia mista e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assunto de sua área de atuação, caracterizando a recusa ou o não atendimento infração administrativo;

III – acompanhar a execução orçamentária;

IV – realizar audiências públicas;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VII – fiscalizar e apreciar programa de obra e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

VIII – tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão.

Art. 39. As entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, poderão solicitar ao Presidente da Câmara, que lhes permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara remeterá o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou não o mesmo, mediante despacho justificado, designando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.

Art. 40. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas segundo as disposições constantes do art. 77 do mesmo para a apuração de irregularidades ou fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para a apuração de responsabilidades de ordem civil e criminal de quem de direito. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

Parágrafo único. As comissões a que alude o caput deste artigo, além das atribuições previstas no art. 38, § 2º, II, poderão:

I – promover vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades da administração descentralizada, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se para os lugares onde se fizer necessário, objetivando a prática de atos que lhes competir.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

de:

Art. 41. O processo legislativo compreende a elaboração

- I** – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II** – leis complementares;
- III** – leis ordinárias;
- IV** – decretos legislativos;
- V** – resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

mediante proposta:

Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada

Municipal;

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara

II – do Chefe do Executivo;

III – de cidadãos, através de iniciativa popular, assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores, na forma da lei.

§ 1º A proposta de emenda da Lei Orgânica do Município será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de novo projeto no mesmo ano legislativo.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 43. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas as demais normas aplicáveis da legislação ordinária.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I** – Código Tributário;
- II** – Código de Obras e Edificações;
- III** – Regime Jurídico dos Servidores;
- IV** – Plano Diretor;
- V** – Organização Administrativa;
- VI** – Zoneamento Urbano e Parcelamento do Solo.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 44. As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros presentes na sessão.

SUBSEÇÃO V DA INICIATIVA

Art. 45. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I** – ao Vereador;
- II** – às Comissões da Câmara;
- III** – ao Prefeito Municipal;
- IV** – aos cidadãos.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

- I** – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação e majoração dos vencimentos;
- II** – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;
- III** – regime jurídico, provimento de cargos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 47. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Parágrafo único. O projeto originário da iniciativa popular deverá conter a identificação dos subscritores, mediante a indicação do número dos respectivos títulos eleitorais.

Art. 48. Os projetos de lei originários de iniciativa popular serão incluídos prioritariamente na ordem do dia e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa da matéria em Plenário por um dos signatários.

Art. 49. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 50. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 135, § 1º e 2º.

Art. 51. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data de recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º Se a Câmara não deliberar no prazo fixado, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão imediatamente posterior ao vencimento do mesmo, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

§ 3º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 52. O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

I – sanciona-o e promulga-o no prazo de quinze dias úteis;
II – deixa decorrer o mencionado prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III – veta-o total ou parcialmente.

Art. 53. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do autógrafo, comunicando dentro daquele prazo ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º O veto será apreciado dentro do prazo de trinta (30) dias contados de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposituras, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º A manutenção do veto parcial não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

§ 7º A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I – sanção tácita pelo Prefeito prevista no inciso I do art. 52, ou rejeição de veto total, tornará um número em sequência às existentes;

II – veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

§ 8º Os prazos de discussão e votação de projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 54. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Em se tratando de proposições de iniciativa do Chefe do Executivo, as mesmas somente serão submetidas à deliberação plenária, caso haja aquiescência da maioria absoluta dos membros da Câmara, manifestada por escrito, antes de iniciada a regular tramitação nas comissões”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 21/2007)

SUBSEÇÃO VI DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 55. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

I – decreto legislativo de efeito externo;

II – resolução de efeito interno.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 56. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

SUBSEÇÃO VII DO PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 57. A Câmara terá seu quadro de pessoal criado por lei, cujos cargos serão providos em comissão ou mediante concurso público, conforme a natureza de cada um.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada poder.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas relativas às subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo de fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 4º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Art. 59. Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do [art. 37 da Constituição Federal](#), dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

§ 3º Os poderes Legislativo e Executivo indicarão, cada um deles, dois representantes responsáveis pelo seu sistema central de controle interno, para compor comissão encarregada de promover a integração prevista neste artigo.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 60. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela [Constituição Federal](#).

Art. 61. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á na forma fixada no [art. 29, II, da Constituição Federal](#).

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como a legislação em geral.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido cargo, este será declarado vago.

Art. 63. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração pública de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando da ata o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração pública de seus bens, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo de Prefeito, assim como quando deixá-lo.

SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E IMPEDIMENTOS

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo, firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão, desde a posse, manter cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, sob pena de perda do cargo, salvo em virtude de concurso público.

§ 2º É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito:

I – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

II – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no caput;

III – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 65. O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 66. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 67. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 68. Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA

Art. 69. O Prefeito ou o Vice-Prefeito em exercício não poderá, sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 70. O Prefeito ou o Vice-Prefeito em exercício poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;

III – quando requerer licença para tratar de assuntos particulares.

§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º O Prefeito ou o Vice-Prefeito em exercício, licenciados nos casos dos incisos I e II, receberão remuneração integral, vedada na hipótese do inciso III.

SUBSEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 71. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada exclusivamente por subsídio, em parcela única, através de lei municipal, observadas as regras e vedações dos [artigos 29, VI e 39, § 4º, da Constituição Federal](#).

§ 1º É assegurada, na forma do [art. 37, X, da Constituição Federal](#), a revisão anual dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

§ 2º O Poder Executivo publicará anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, de conformidade com o disposto no [artigo 39, § 6º, da Constituição Federal](#).

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

III – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

IV – prover os cargos públicos, observadas as restrições constantes da [Constituição Federal](#), a do Estado e desta Lei Orgânica, obedecidas as normas que a lei ordinária fixar, bem como expedir todos os atos referentes à situação funcional dos servidores do Município, salvo os de competência da Câmara;

V – nomear e exonerar seus assessores, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI – decretar desapropriações;

VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII – prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações requeridas, salvo prorrogação a seu pedido, deferida pelo Presidente da Câmara, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

IX – apresentar à Câmara Municipal, na sessão inaugural da Legislatura, mensagem sobre a situação do Município, sugerindo medidas de interesse do Governo;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII – praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

XIII – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis em orçamento;

XIV – delegar, por decreto, às autoridades do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XV – enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e operações de crédito;

XVI – enviar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre a concessão de serviços públicos;

XVII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de Março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias solicitadas;

XX – aprovar projetos de edificações;

XXI – decretar estado de calamidade pública;

XXII – solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos, na forma da lei;

XXIII – propor ação direta de inconstitucionalidade;

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 73. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são aqueles definidos na legislação federal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 74. As infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito, definidas em lei, serão julgadas pela Câmara Municipal.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 75. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, participação popular e interesse público e, no que couber, ao disposto no [Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal](#).

Art. 76. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, dentre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal e, especialmente, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 77. A publicação das leis e demais atos far-se-á através de órgão da imprensa local e na sua inexistência, em jornal regional que circule no Município e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 23 de 2010\)](#)

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para dar publicidade às leis e atos administrativos far-se-á mediante processo licitatório, no qual serão considerados não só o preço, como também as condições de frequência, horário, tiragem e distribuição no Município.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 78. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;
b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;
d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 n) medidas executórias do Plano Diretor;
 o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II – mediante portaria, quando se tratar de:
 a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individuais relativos aos servidores municipais;
 b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 c) criação de comissões e designação de seus membros;
 d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 f) abertura de sindicâncias e de processos administrativos e aplicação de penalidades;
 g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II, deste artigo.

Art. 79. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, inclusive das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município.

Art. 80. A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tais diligências.

Art. 81. A lei deverá fixar prazo para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão.

SUBSEÇÃO III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 82. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, independentemente do recolhimento das taxas, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDACIONAL

Art. 83. As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município dependem de lei para:

I – sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II – criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 84. É obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.

SUBSEÇÃO V DA PUBLICIDADE

Art. 85. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 86. É vedado ao Poder Público, direta ou indiretamente, realizar publicidade de qualquer natureza fora do território do Município, para fim de propaganda governamental, exceto no caso de empresas que enfrentem concorrência de mercado.

Art. 87. O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no prazo máximo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da lei.

Art. 88. Verificada a violação das disposições previstas nos artigos anteriores, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta de votos, determinar a suspensão imediata da publicidade.

Art. 89. O não cumprimento das disposições contidas nos artigos anteriores implicará crime de responsabilidade, sem prejuízo de suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para a sua apuração.

SUBSEÇÃO VI DOS LIVROS E REGISTROS

Art. 90. Os Poderes Municipais manterão os livros que forem necessários aos registros de seus atos.

SUBSEÇÃO VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 91. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou

parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 92. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SUBSEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 93. Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados a prestar contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 94. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 95. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas localizadas dentro de seus limites.

Art. 96. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 97. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, salvo quando o donatário for o Estado ou a União. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 26/2014\)](#)

b) permuta;

~~**e)** concessão do direito de superfície, devendo constar obrigatoriamente da escritura de concessão os encargos do superficiário, prazo de duração, e as formas de cessação do direito e a incorporação ou não das benfeitorias.~~ [ADIN N. 2252429-96.2018.8.26.0000](#)

II – quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 2º O Município poderá, ainda, outorgar concessão do direito de superfície mediante avaliação prévia e autorização legislativa.

Art. 98. A aquisição de bens imóveis por compra, recebimento em doação com encargo ou permuta depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99. O uso de bens municipais por terceiros somente poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades e usos específicos ou transitórios.

§ 5º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

Art. 100. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 101. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, as competentes ações civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias referentes ao extravio ou a danos de bens municipais.

Art. 102. A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art. 104. Nenhuma obra pública poderá ter início, salvo no caso de extrema urgência, devidamente justificada, sem prévia elaboração de:

- I** – projeto, memorial descritivo e memória de cálculo;
- II** – orçamento de seu custo;
- III** – demonstrativo dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV** – estudo de viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V** – previsão de prazos para o seu início e término.

Parágrafo único. O Poder Público poderá instituir concurso para a elaboração de projetos arquitetônicos, cujas normas serão fixadas através de lei.

Art. 105. A permissão para a prestação de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º A licitação para a concessão de serviços públicos deverá ser precedida de ampla publicidade em jornais e rádios, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 106. As tarifas dos serviços públicos, para preservação da justa remuneração, serão fixadas pelo Executivo na forma que a lei estabelecer.

Art. 107. As compras, serviços e obras contratados com terceiros serão precedidos de licitação na forma da lei.

Art. 108. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante a celebração de convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcios com outros Municípios.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I** – propor planos de expansão dos serviços públicos;
- II** – propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 109. As entidades contratadas para prestar serviços públicos ao Município são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 110. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, dentre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, de modo adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 111. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista interesse econômico e social da população.

Parágrafo único. Na composição do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 112. A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 113. Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 114. Aplicam-se aos servidores da administração direta, indireta e fundacional do Município os princípios constantes do [Capítulo VII, da Constituição Federal](#).

Art. 115. Ficam assegurados aos servidores estatutários, ativos ou inativos, os direitos contidos na legislação em vigor.

Art. 116. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices ([art. 37, X, Constituição Federal](#)).

Art. 117. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as regras do [art. 38 da Constituição Federal](#).

Art. 118. A remuneração paga com atraso será corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie ([art. 116, Constituição Estadual](#)).

Art. 119. Anualmente, no final de cada exercício, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão relação completa dos servidores da administração direta e indireta, com menção de funções, regime jurídicos de trabalho e respectivos vencimentos. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 20/2007](#))

Art. 120. É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, indireta e fundacional.

Art. 121. Fica assegurado aos servidores municipais e as suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, desde que não inviabilize a prestação de serviços ao público, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 122. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 123. Compete ao Município instituir:

I – os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º Os projetos de lei que disponham sobre matéria tributária deverão ser encaminhados para a apreciação do Poder Legislativo até o dia 30 de outubro do exercício anterior a sua publicação.

§ 4º Excetuam-se das disposições do parágrafo anterior as proposições que concedam benefícios fiscais ou decorrentes de exigência contida na legislação federal ou estadual, que venha a vigorar após aquela data.

SUBSEÇÃO I DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 124. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado-se o disposto na alínea b, bem como a exceção prevista no art. 150, § 1º, in fine, da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 21/2007\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 125. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 126. É vedada a cobrança de taxas:

I – pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SUBSEÇÃO II DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 127. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no [art. 155, II, da Constituição Federal](#), definidos em lei complementar;

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município quando o bem estiver situado em seu território.

Art. 128. Fica assegurada a criação de um órgão colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 129. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II DAS FINANÇAS

Art. 130. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 131. Para cumprimento dos limites estabelecidos com base no artigo anterior, durante o prazo fixado na referida lei complementar o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 1º Se as medidas adotadas com base neste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida no art. 130, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, de acordo com as normas gerais estabelecidas na legislação federal.

§ 2º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 132. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 133. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I** – o plano plurianual;
- II** – as diretrizes orçamentárias;
- III** – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Município.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 134. O Poder Executivo constituirá, através de lei, o Conselho Municipal Orçamentário, composto por membros indicados por entidades representativas de classe e pelo Poder Legislativo, que, juntamente com a Administração Municipal, discutirá sugestões e propostas para a fixação das diretrizes orçamentárias.

Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município; ou,

III - sejam relacionadas:

- 1.** Com a correção de erros ou omissões; ou
- 2.** Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão competente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 136. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa, ressalvada as permissões previstas no [art. 167, IV, da Constituição Federal](#), a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo [art. 212, da Constituição Federal](#) e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 137. O Município, no âmbito de sua competência, organizará a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;
III – função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V – defesa do consumidor;
VI – defesa do meio ambiente;
VII – redução das desigualdades sociais;
VIII – busca do pleno emprego;
IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 138. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 139. Pertence ao Município o produto da arrecadação dos tributos referidos nos [arts. 158 e 159, II, § 3º, da Constituição Federal](#).

Art. 140. Poderá o Município taxar os ganhos de capital, bem como reivindicar participação nos recursos auferidos pela União e pelo Estado, na forma da lei.

Art. 141. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação e redução destas, por meio de lei.

Art. 142. O Município reduzirá, ao máximo, os trâmites burocráticos para a instalação de empresas, assim como para autorizar a permissão voltada à prestação de serviços.

Art. 143. É assegurada ao Município, na forma da lei, a implantação de infraestrutura pública para fins comerciais, visando estimular a comercialização de produtos essenciais à população, bem como criar espaços para a venda de produtos artesanais e outros, que tenha por finalidade fomentar novos empregos e ocupação às pessoas com deficiência e pessoas carentes. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016\)](#)

Art. 144. As empresas instaladas no Município serão priorizadas sempre que elaborada legislação visando estimular a atividade produtiva.

Art. 145. O Município poderá consorciar-se com outros, assim como a iniciativa privada, para a solução de problemas de transporte de trabalhadores, formação de mão de obra, atividades esportivas e criação e manutenção de creches.

Art. 146. O Município, em caráter precário, por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que respeitadas as normas que disponham sobre meio ambiente, segurança, silêncio, trânsito e saúde pública.

Art. 147. Caberá ao Município, em cooperação com o Estado, implementar medidas destinadas a atender ao disposto no [art. 184, da Constituição Estadual](#).

Art. 148. O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes de pequenas propriedades rurais.

Art. 149. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 150. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 151. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará os objetivos contidos no artigo anterior, observando, ainda, o seguinte:

I – a participação de entidades comunitárias legalmente constituídas para o estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

II – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

III – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

V – a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VI – as áreas definidas em projeto de loteamento como verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados;

VII – a restrição e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo, de forma a preservar efetivamente o interesse da população no que se refere ao abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e demais serviços públicos;

VIII - as áreas definidas em projetos de loteamento como ruas, praças e áreas de recreação, poderão ter alterada sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, nos seguintes casos e mediante lei aprovada pela Câmara, por quorum qualificado:

a) existência de comprovado interesse social predominante sobre a destinação inicial;

b) necessidade de melhor adequação de seu uso no interesse do município ou da coletividade;

c) atendimento de projetos de lotes urbanizados, moradias populares ou atendimento a pequenas e médias empresas.

Parágrafo único. No caso de alienação das áreas de que trata o inciso VI, serão observadas as disposições do art. 97 desta lei.

Art. 152. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deve abranger a totalidade do território municipal.

§ 1º O plano diretor será revisto no ano 2001, medida que se efetivará, a partir de então, a cada quinquênio, objetivando adequá-lo ao real desenvolvimento do Município.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento, a ser integrado por membros indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como por entidades de classe do Município, cuja instituição, organização, competência e outros princípios de interesse respectivo a lei ordinária fixará.

Art. 153. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – estabelecer os critérios para regularização e urbanização de assentamentos;

II - estabelecer normas e prazos, no âmbito de sua competência, destinados a equacionar de maneira efetiva os loteamentos implantados de forma irregular;

III - fixar, no plano diretor, critérios que definam a função social da propriedade imobiliária urbana;

IV – estabelecer, com base nas diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral.

Art. 154. O Município poderá solicitar o apoio do Estado na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território.

Art. 155. Incumbe ao Município, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 156. É facultado ao Município mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 157. Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas às normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 158. O Município elaborará o seu plano diretor em função da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando, conjuntamente, os aspectos físicos, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I – no aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II – no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III – no referente ao aspecto social, o plano deverá conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV – no que respeita ao aspecto administrativo, o plano deverá consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 159. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 160. O direito sobre a propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 161. As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento da população de baixa renda.

Art. 162. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurar-se-á:

I – a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, mediante consulta obrigatória aos envolvidos, salvo em áreas de risco;

II – a preservação das áreas destinadas à exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades;

III – às pessoas com deficiência, o livre acesso a edifícios e logradouros públicos e aos particulares abertos ao público, assim como ao transporte coletivo. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016](#))

SEÇÃO II DOS TRANSPORTES

Art. 163. O transporte público tem caráter essencial, cabendo ao Poder Público Municipal o planejamento e a fiscalização das várias modalidades.

Art. 164. É assegurado à população o acesso às informações relativas ao planejamento, operação e fixação das tarifas do transporte coletivo.

Art. 165. Os meios de transporte alternativos ou resultantes de inovações tecnológicas poderão ser incorporados ao sistema de transporte municipal, através da administração direta ou de concessão, mediante autorização legislativa.

Art. 166. A entrada em circulação de novos veículos destinados ao transporte coletivo somente será admitida se adaptados para o livre acesso e circulação às pessoas com deficiência. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016)

Art. 166-A. É assegurado transporte coletivo urbano gratuito às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e às pessoas com deficiência, na forma definida em Lei”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016)

SEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 167. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, pondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 168. O Município, mediante lei, criará sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

I – adotar medidas nas diferentes áreas da atividade pública e junto ao setor privado, visando manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

II – definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos em todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluídos os já existentes, permitidas somente em virtude de lei;

III - informar a população quanto à utilização da água e dos alimentos, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde;

IV – incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre suas questões;

V – estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;

VI – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IX – promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

X – disciplinar a restrição quanto à participação em licitações e acesso a benefícios e créditos oficiais das pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

XI – promover medidas judiciais e administrativas voltadas a responsabilizar os causadores de poluição ou da degradação ambiental;

XII – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como efetivar o reflorestamento, em especial, às margens de rios e lagos, visando a sua perenidade;

XIV – estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, mediante o plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando, especialmente, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XV – incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XVI – instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XVII – controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XVIII – realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características locais e articular os respectivos planos, programas e ações.

Art. 169. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 170. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação quanto aos danos causados.

Art. 171. São espaços territoriais especialmente protegidos, cuja utilização far-se-á na norma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, as seguintes áreas:

- I** – as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;
- II** – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, bem como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratório;
- III** – as paisagens notáveis;
- IV** – as margens dos rios e córregos;
- V** – as áreas públicas existentes no município.

Art. 172. O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas voltadas à preservação do meio ambiente.

Art. 173. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o território do Município.

Art. 174. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

SEÇÃO IV DO SANEAMENTO

Art. 175. O Município terá, progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte da União e do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento básico à população urbana e rural.

Parágrafo único. Os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário serão realizados diretamente pelo Município, através de autarquia ou por empresa de economia mista, vedada a transferência sob qualquer forma a empresas particulares ou públicas controladas pelo Estado ou pela União.

Art. 176. As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a melhoria da saúde pública, do meio ambiente e dos serviços públicos no setor.

Art. 177. O Poder Executivo deverá integrar as atividades de expansão, infraestrutura e serviços de saneamento ao Sistema Único de Saúde e ao plano plurianual do Estado, utilizando-se de todos os subsídios técnicos e financeiros disponíveis, bem como estabelecendo consórcios e convênios com outros municípios, o Estado e a União.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 179. Cumpre ao Município assegurar o bem-estar social, garantido o pleno acesso da população aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, bem como criar condições para que se processem continuamente transformações na sociedade, objetivando a justiça social e a fraternidade.

Art. 180. Fica assegurada a criação, através de lei ordinária, do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 181. O Município promoverá o planejamento e desenvolverá ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, a aplicação dos princípios de seguridade social previstos nos [artigos 194 e 195 da Constituição Federal](#).

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 182. A saúde é direito de todos, cabendo ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à população.

Art. 183. O Poder Público Municipal garantirá o direito à saúde mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis;

III – o direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a prevenção, tratamento e reabilitação de sua saúde.

Art. 184. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponha sobre regulamentação, fiscalização e controle dos mesmos, que constituem um sistema único.

Art. 185. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde do Município, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, firmado, preferencialmente, com as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 186. O Município desenvolverá, no âmbito de sua competência, atividades voltadas à formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, objetivando o combate ao uso de tóxicos.

Art. 187. O Poder Público poderá intervir nos serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema único, observadas as restrições legais.

Art. 188. É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades, bem como que tenha participação direta ou indireta em lucros de empresas que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

Art. 189. Compete à autoridade municipal, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, acionar os órgãos competentes para procederem a avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho, com a finalidade de ser determinada a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

Art. 190. É garantido a todos os médicos com funções no serviço público de saúde e que prestem serviços ao Município o acesso ao Hospital Municipal para atendimento médico, internações e procedimentos cirúrgicos observados as normas da instituição.

Art. 191. Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privado, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente por ministro de culto religioso.

Art. 192. É vedada a cessão de uso de próprios municipais para funcionamento de instituição de saúde privada de qualquer natureza, salvo em situações especiais, mediante deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 193. O Município promoverá a educação infantil e o ensino fundamental, ambos gratuitos, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 194. O Município desenvolverá políticas educacionais no sentido de proporcionar:

I – ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

com deficiência; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016)

III – atendimento em creche e escola infantil às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

VI – parcerias com Municípios e instituições educacionais da região, voltadas à profissionalização do educando.

Art. 195. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 196. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência do educando na escola;

II – garantia de padrão de qualidade;

III – gestão democrática do ensino;

IV – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 197. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 198. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização de sua cultura, patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 199. O Município não manterá escolas para o ensino médio, enquanto não atendidos todos os alunos até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 200. É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de próprios municipais, para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 201. O plano municipal de educação plurianual referir-se-á ao ensino fundamental, infantil e especial, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público municipais.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo será elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação vigente.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 202. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante as seguintes iniciativas:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV – incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

V – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e países;

VI – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII – promoção, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos, na forma da lei.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, na forma de lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;

c) produzir livros, discos, vídeos e revistas, visando a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade.

Art. 203. Cabe à administração pública a gestão da documentação oficial do Município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da lei.

Art. 204. Ficam isentos do pagamento do imposto territorial e predial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

SEÇÃO V DO ESPORTE E LAZER

Art. 205. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas desportivas.

Art. 206. As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor terão como prioridade:

I – a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas;

II – a adequação dos locais já existentes e a previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esporte por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016\)](#)

Art. 207. É vedado ao Município destinar subvenção a entidades desportivas profissionais.

Art. 208. O Município incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 209. O Município proporcionará meios de lazer saudáveis e construtivos à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;

II - construção de equipamentos para parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais para passeio e distração.

Art. 210. Fica assegurada a criação, através de lei ordinária, do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

SEÇÃO VI

DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016\)](#)

Art. 211. Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016\)](#)

Art. 212. O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não governamentais, tendo como propósito:

I – concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016\)](#)

II – garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

III – integração social das pessoas com deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016\)](#)

IV – prestação de orientação e de informação sobre a

sexualidade humana e conceitos básicos da instituição família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V – incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool, drogas e afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 213. O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016)

Art. 213-A. A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência Nova Odessa, do Conselho Municipal do Idoso e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016)

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. Os instrumentos do planejamento municipal deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 215. Entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar os membros que o integram, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 216. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação voltadas à segurança do trânsito, em articulação com a União e o Estado.

Art. 217. O Município comemorará, anualmente, as seguintes datas: 24 de Maio - Fundação do Núcleo Colonial Nova Odessa; 15 de Setembro - Dia de Nossa Senhora das Dores, padroeira da cidade, e 31 de Dezembro - Emancipação Política do Município.

Art. 218. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 219. Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Odessa, 21 de Novembro de 2000.

DIMAS ANTONIO STARNINI
PRESIDENTE

VALDIR GONÇALVES DO PRADO
1º VICE-PRESIDENTE

ADOLFO CAETANO DA SILVA
2º VICE-PRESIDENTE

LOURIVAL LEITE DA SILVA
1º Secretário

ANTONIA BARBOSA DA SILVA MENESES
2ª Secretária

VERADORES (AS)

ANTONIO JOSÉ RESENDE SILVA
ANTONIO MARCO PIGATO
AUREO NASCIMENTO LEITE
FRANCISCO MAURO RAMALHO
JOEL BELMONTE DE LIMA
JOSÉ ANTONIO M. MERENDA
NEURELIZA BOSCARO KOKOL
PEDRO PICONI
SALETE DE OLIVEIRA SILVA
VALDIR VIANA

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Legislação

Leis Municipais

Leis Diversas

Nova
Pesquisa

Imprimir



Sair

Você está buscando lei número 1840 | Dispositivo: LEI - Lei Ordinária, LC - Lei Complementar, LOM - Lei Orgânica do Município.
| Assunto: todos

Foram listados 1 lei(s).**Número:** 1840 / 2001**Data:** 18/12/2001**Dispositivo:** LEI - Lei Ordinária**Autor:** SIMÃO WELSH**Assunto:** Impostos, Taxas e Contribuições**Ementa:** Altera os artigos 102, 103, 104 e 111, e as Tabelas II e III, da Lei 914/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

[1]

Banco de dados em processo de atualização.



Todos direitos reservados - © 2013 Copyright | AUDIPAM - Auditoria e Processamento em Administração Municipal S/S Ltda.





LEI Nº 1.840, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera os artigos 102, 103, 104 e 111, e as Tabelas II e III, da Lei 914/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

SIMÃO WELSH, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O [artigo 102, da Lei nº 914, de 17 de Dezembro de 1.984](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Art. 102. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, originária do poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§ 1º A taxa de que trata este artigo, será devida por qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique, em caráter permanente ou temporário às atividades referidas no caput ou qualquer outra, inclusive depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a quaisquer das atividades de que trata este artigo, somente poderão instalar-se mediante a obtenção da prévia licença da Prefeitura Municipal e o pagamento da taxa de licença de fiscalização de localização, instalação e funcionamento respectiva.

§ 4º Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 50,00 mensais, atualizados anualmente pelo IGPM (FGV) acumulado no período, ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição.

§ 5º Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

- I – contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- II – contrato de locação do imóvel;
- III - declaração cadastral (DECA).

§ 6º Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal.

§ 7º O contribuinte que tiver o seu estabelecimento lacrado e, sem autorização, proceder à violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de multa em valor correspondente a R\$ 1000,00. O valor da multa será atualizado anualmente, através do IGPM (FGV) acumulado no período.

§ 8º O fato gerador da taxa de que trata este artigo, considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício, observado o disposto nos parágrafos anteriores;
 II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
 III- na data de alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício;

§ 9º A taxa será recolhida em três (3) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos.

§ 10. Quando o valor de cada parcela da taxa for inferior a R\$ 20,00, o pagamento deverá ser efetuado de uma só vez, de acordo com o vencimento e local indicado no aviso de lançamento.”

Art. 2º O [artigo 103, da Lei nº 914, de 17 de dezembro de 1.984](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. A licença de localização, de instalação e de funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas do município.

Parágrafo único. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.”

Art. 3º O [artigo 104, da Lei 914, de 17 de dezembro de 1.984](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º A referida taxa será cobrado conforme a Tabela II anexa a esta Lei, cujos valores serão atualizados anualmente mediante aplicação da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM (FGV) ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 3º Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
 II – no mês de fevereiro, nos anos subsequentes;
 III – no ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício.”

Art. 4º O [artigo 111, da Lei nº 914, de 17 de dezembro de 1.984](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Nos casos de atividades múltiplas, exploradas por pessoa jurídica no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização, de localização e de instalação e de funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.”

Art. 5º Fica acrescido à “TABELA III – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE”, anexa à [Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984, \(Código Tributário Municipal\)](#), o item número “6”, abaixo especificado:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

a) outdoors com área de até 5m².....R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;
 b) outdoors com área de até 10m².....R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;
 c) outdoors com área superior a 10m².....R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.

[Lei nº 914, de 17 de dezembro de 1.984.](#)

Art. 6º. Ficam revogados os [artigos 105, 106, 107, 108 e 110, da](#)

revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

2001.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa, aos 18 de Dezembro de

SIMÃO WELSH
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Legislação

Leis Municipais

Leis Diversas

Nova
Pesquisa

Imprimir



Sair

Você está buscando lei número 1790 | Dispositivo: LEI - Lei Ordinária, LC - Lei Complementar, LOM - Lei Orgânica do Município.
| Assunto: todos

Foram listados 1 lei(s).**Número:** 1790 / 2000**Data:** 19/12/2000**Dispositivo:** LEI - Lei Ordinária**Autor:** JOSÉ MÁRIO MORAES**Assunto:** Impostos, Taxas e Contribuições**Ementa:** Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências.

[1]

Banco de dados em processo de atualização.



Todos direitos reservados - © 2013 Copyright | AUDIPAM - Auditoria e Processamento em Administração Municipal S/S Ltda.





LEI Nº 1.790, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências.

JOSÉ MÁRIO MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

~~**Art. 1º** Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o melhor índice oficial de atualização monetária, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município INPC (IBGE), IPCA (IBGE), ETC...), que será fixado por Decreto, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado.~~

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o melhor índice oficial de atualização monetária, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município (INPC (IBGE), IPCA (IBGE), ETC...), que será fixado por Decreto, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado. (Redação dada pela [Lei nº 2.112 de 2005](#))

§ 1º Todos os débitos para com o Município, relativos a tributos, multas, preços públicos e outros, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, deverão ser corrigidos monetariamente em janeiro de 2001, mediante aplicação do IGPM - FGV acumulado no período de janeiro a Dezembro de 2000.

§ 2º Os débitos para com o município, expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, serão convertidos em reais e atualizados monetariamente em janeiro de 2001, de acordo com a variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, ocorrida no período de Janeiro a Dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam os setores da Prefeitura Municipal autorizados a adotar as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa aos 19 de Dezembro de 2000.

JOSÉ MÁRIO MORAES
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.

COMPARATIVO: IGPM-FGV+1% VERSUS SELIC

IGPM-FGV												
MÊS/ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JAN	0,63%	0,79%	0,25%	0,34%	0,48%	0,76%	1,14%	0,64%	0,76%	0,01%	0,48%	2,58%
FEV	1,18%	1,00%	-0,06%	0,29%	0,38%	0,27%	1,29%	0,08%	0,07%	0,88%	-0,04%	2,53%
MAR	0,94%	0,62%	0,43%	0,21%	1,67%	0,98%	0,51%	0,01%	0,64%	1,26%	1,24%	2,94%
ABR	0,77%	0,45%	0,85%	0,15%	0,78%	1,17%	0,33%	-1,10%	0,57%	0,92%	0,80%	1,51%
MAI	1,19%	0,43%	1,02%	0%	-0,13%	0,41%	0,82%	-0,93%	1,38%	0,45%	0,28%	4,10%
JUN	0,85%	-0,18%	0,66%	0,75%	-0,74%	0,67%	1,69%	-0,67%	1,87%	0,80%	1,56%	0,60%
JUL	0,15%	-0,12%	1,34%	0,26%	-0,61%	0,69%	0,18%	-0,72%	0,51%	0,40%	2,23%	
AGO	0,77%	0,44%	1,43%	0,15%	-0,27%	0,28%	0,15%	0,10%	0,70%	-0,67%	2,74%	
SET	1,15%	0,65%	0,97%	1,50%	0,20%	0,95%	0,20%	0,47%	1,52%	-0,01%	4,34%	
OUT	1,01%	0,53%	0,02%	0,86%	0,28%	1,89%	0,16%	0,20%	0,89%	0,68%	3,23%	
NOV	1,45%	0,50%	-0,03%	0,29%	0,98%	1,52%	-0,03%	0,52%	-0,49%	0,30%	3,28%	
DEZ	0,69%	-0,12%	0,68%	0,60%	0,62%	0,49%	0,54%	0,89%	-1,08%	2,09%	0,96%	

IGPM-FGV + JUROS 1% A.M.												
MÊS/ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JAN	1,63%	1,79%	1,25%	1,34%	1,48%	1,76%	2,14%	1,64%	1,76%	1,01%	1,48%	3,58%
FEV	2,18%	2,00%	0,94%	1,29%	1,38%	1,27%	2,29%	1,08%	1,07%	1,88%	0,96%	3,53%
MAR	1,94%	1,62%	1,43%	1,21%	2,67%	1,98%	1,51%	1,01%	1,64%	2,26%	2,24%	3,94%
ABR	1,77%	1,45%	1,85%	1,15%	1,78%	2,17%	1,33%	-0,10%	1,57%	1,92%	1,80%	2,51%
MAI	2,19%	1,43%	2,02%	1,00%	0,87%	1,41%	1,82%	0,07%	2,38%	1,45%	1,28%	5,10%
JUN	1,85%	0,82%	1,66%	1,75%	0,26%	1,67%	2,69%	0,33%	2,87%	1,80%	2,56%	1,60%
JUL	1,15%	0,88%	2,34%	1,26%	0,39%	1,69%	1,18%	0,28%	1,51%	1,40%	3,23%	
AGO	1,77%	1,44%	2,43%	1,15%	0,73%	1,28%	1,15%	1,10%	1,70%	0,33%	3,74%	
SET	2,15%	1,65%	1,97%	2,50%	1,20%	1,95%	1,20%	1,47%	2,52%	0,99%	5,34%	
OUT	2,01%	1,53%	1,02%	1,86%	1,28%	2,89%	1,16%	1,20%	1,89%	1,68%	4,23%	
NOV	2,45%	1,50%	0,97%	1,29%	1,98%	2,52%	0,97%	1,52%	0,51%	1,30%	4,28%	
DEZ	1,69%	0,88%	1,68%	1,60%	1,62%	1,49%	1,54%	1,89%	-0,08%	3,09%	1,96%	
ACUM.	22,78%	16,99%	19,56%	17,40%	15,64%	22,08%	18,98%	11,49%	19,34%	19,11%	33,10%	20,26%

SELIC												
MÊS/ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JAN	0,66%	0,86%	0,89%	0,60%	0,85%	0,94%	1,06%	1,09%	0,58%	0,54%	0,38%	0,15%
FEV	0,59%	0,84%	0,75%	0,49%	0,79%	0,82%	1,00%	0,87%	0,47%	0,49%	0,29%	0,13%
MAR	0,76%	0,92%	0,82%	0,55%	0,77%	1,04%	1,16%	1,05%	0,53%	0,47%	0,34%	0,20%
ABR	0,67%	0,84%	0,71%	0,61%	0,82%	0,95%	1,06%	0,79%	0,52%	0,52%	0,28%	0,21%
MAI	0,75%	0,99%	0,74%	0,60%	0,87%	0,99%	1,11%	0,93%	0,52%	0,54%	0,24%	0,27%
JUN	0,79%	0,96%	0,64%	0,61%	0,82%	1,07%	1,16%	0,81%	0,52%	0,47%	0,21%	0,31%
JUL	0,86%	0,97%	0,68%	0,72%	0,95%	1,18%	1,11%	0,80%	0,54%	0,57%	0,19%	
AGO	0,89%	1,07%	0,69%	0,71%	0,87%	1,11%	1,22%	0,80%	0,57%	0,50%	0,16%	
SET	0,85%	0,94%	0,54%	0,71%	0,91%	1,11%	1,11%	0,64%	0,47%	0,46%	0,16%	
OUT	0,81%	0,88%	0,61%	0,81%	0,95%	1,11%	1,05%	0,64%	0,54%	0,48%	0,16%	
NOV	0,81%	0,86%	0,55%	0,72%	0,84%	1,06%	1,04%	0,57%	0,49%	0,38%	0,15%	
DEZ	0,93%	0,91%	0,55%	0,79%	0,96%	1,16%	1,12%	0,54%	0,49%	0,37%	0,16%	
ACUM.	9,37%	11,04%	8,17%	7,92%	10,40%	12,54%	13,20%	9,53%	6,24%	5,79%	2,72%	1,27%

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADÁ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2023 às 13:35, sob o número WNDSD23700172880. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55-2020-8.26.0394 e código A0000338.

PARA USO DO CORREIO
1ª 2ª Comprovante de Não Entrega

- Ausente
- Desconhecido
- Endereço Insuficiente
- Mudou-se
- Não procurado
- Não foi atendido
- Número Inexistente
- Recusou-se a receber
- Outros / Especificar no verso

Data Pretendida: _____ Entregado: _____

Data Realizada: _____ Entregado: _____



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Central de Atendimento ao Contribuinte

13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro

Nova Odessa SP Telefone (019) 3476-6500

CONTROLE
LITIGOR
X
RECEBIM

COMPROVANTE DE ENTREGA E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Doc	Processo	IdGuil
259514		931367



Destinatário: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA

Endereço: 04756-050 - Rua José de Sa, 153

Bairro: Santo Amaro

Cidade: São Paulo

SP

Assinatura do Expediente

RG

Assinatura do Recebedor

EMBARAÇO - R. Aurora, 445 - Vila Toledo - Ribeirão Preto - SP



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Central de Atendimento ao Contribuinte

13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (019) 3476-6500

EXERCÍCIO
2019

Contribuinte - Responsável pelo parcelamento

Nome: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA

Endereço: 04756-050 - Rua José de Sa, 153

Bairro: Santo Amaro

Cidade: São Paulo

Estado SP

Origem dos valores parcelados

Tribuna	Exercício	Valor
TAXA DE PUBLICIDADE	2019	16.966,17
ISS EMPREGO	2019	13.655,40

Cadastro - Origem dos Débitos

CNPJ: 259514

CP-Original: 900043828

Parcelamento: 15978

Razão Social/Nome: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA

CNPJ / CPT: 07.944.628/0001-01

Inscrição Estadual/IG

Endereço: 04756-050 - Rua José de Sa, 153

Bairro: Santo Amaro

Cidade: São Paulo

Origem	Valor
Débito Parcelado	30.921,65
Outros Parcelados no Ex. 08	692,33
Total Débito Parcelado	31.613,97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2023 às 13:38, sob o número WNDS23700172880. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A10320355A.

PARA USO DO CORREIO

1º 2º Comprovante de Não Entrega

- Ausente
- Desconhecido
- Endereço Insuficiente
- Mudou-se
- Não procurado
- Não foi atendido
- Número inexistente
- Recusou-se a receber
- Outros / Especificar no verso

Data 1ª tentativa _____ Encomenda _____
 Data 2ª tentativa _____ Encomenda _____



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Central de Atendimento ao Contribuinte

13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro

Nova Odessa SP Telefone (018) 3476-8000

COMPROVANTE DE ENTREGA E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Cric: **319789** Processo: _____ IdCguia: **931361**



Destinatário: **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**

Endereço: **03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118**

Bairro: **VILA PRUDENTE**

Cidade: **São Paulo**

SP

SMARAPÓ R. Aurora, 445 - Vila Tereza - Ribeirão Preto - SP



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Central de Atendimento ao Contribuinte

13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (018) 3476-8000

EXERCÍCIO

2019

Contribuinte - Responsável pelo parcelamento

Nome: **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**

Endereço: **03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118**

Bairro: **VILA PRUDENTE**

Cidade: **São Paulo**

Estado: **SP**

Cadastro - Origem dos Débitos

Cric: **319789** CricOriginal: **407912202**

Razão Social/Nome: **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**

CNPJ / CPF: **07.346.809/0001-02**

Inscrição Estadual (IE): _____

Endereço: **03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118**

Bairro: **VILA PRUDENTE**

Cidade: **São Paulo**

Origem dos valores parcelados

Tributo	Exercício	Valor
TAXA DE PUBLICIDADE	2016	12.712,78
TAXA DE PUBLICIDADE	2017	3.244,61

Qtz Parcelas no Ex. 08	Débito Parcelado	21.957,39
Total Qtz Parcelas: 16	Acrescimos	430,02
	Total Parcelado	22.387,41

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/03/2023 às 13:38, sob o número WNDSD23700172888. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1620355A.



net empresa

Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/03/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 056.052.230

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81740000001-1 05942922201-7 90320019000-2 51424870000-7**

Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

REFERENCIA: **4870000**

Data de débito: **20/03/2019**

Data do vencimento: **20/03/2019**

Valor principal: **R\$ 105,94**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio de INTERNET - PESSOA JURÍDICA.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **20/03/2019**.

Autenticação

JpJHX1L2 6Q94*x0n BzHCKYzF 50fcpRRB 61eavVRS 1Y*L4PE* v0XE4ZIV Aeevku7B
 IE20pFS* h8*crw*7 IdGmwueB BJqaeRpd EBOLJkwn V7B7R04E yE4Jm2b xeiAQTI8
 Cjt9CE88 C74hdDGc q#OPyKQe BL9cofqu r7aJH9G5 Ht0B8fd8 00102029 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefonias
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/03/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 056.052.232

Conta de débito: Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00

Código de barras: 81780000002-5 57682922201-6 90320019000-2 51425210000-3

Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP

Descrição: IMPOSTO/TAXAS

REFERÊNCIA: 5210000

Data de débito: 20/03/2019

Data do vencimento: 20/03/2019

Valor principal: R\$ 257,68

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 257,68

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878, da data de pagamento 20/03/2019.

Autenticação

tP4nhzcv XAWtbNsk 0aE#73cR edR9kb2j 6k28Xmst oAt#8nNw p102WF2W Rwx0GRq8
 7jCUMha+ bddwT6lv 5?B3QPas yJgvQ62? hjjRuogv F6@gdcTv 84f*W*F3 GFT2wyZE
 ASW0u0EM 09uCl3ly EkrPaQ24 weC4ITRa YNBBtYVK P*YSSQA7 00102029 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria** 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/03/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 056.052.231

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81730000012-9 19862922201-1 90320019000-2 51424690000-5**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4690000**Data de débito: **20/03/2019**Data do vencimento: **20/03/2019**Valor principal: **R\$ 1.219,86**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.219,86**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **20/03/2019**.**Autenticação**

W7w6EeI hg5DnF7T h0XN?8x* aKunx8JX 2QJEXdLY 6lx@UNQB L8a8S81o DEKH9P6
 nAAcaC6K NJ3H8Wx* La6srQ35 do6CYqIF Wl82a53e w0EozI0r AB**nqJR A*rh5ly@
 ko2tqFTy #KRleleX AZMPTPlJ Xp3guqPB o9DenvkRH BR2B4ACC 00102029 00.10021

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**Atendimento
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Faça o seu**Ouvidoria** 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



net empresa

Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/03/2019

Nº Controle: 699.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 056.052.243

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81750000017-6 17872922201-2 90320019000-2 51425030000-1**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5030000**Data de débito: **20/03/2019**Data de vencimento: **20/03/2019**Valor principal: **R\$ 1.717,87**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **20/03/2019**.**Autenticação**

Wb?rPuad lMB#wrkp fs8Ra8du cJaxib9G yEhPR*PD Xfj82Pw8 GRvaVRu9 lLvrRct
 zKKP?3p6 xpgG5pkb 36Na17AL WJThKfQp GG078QPT Cz8Vna16 9RCX638q yvYk08y1
 oDav25eg Ndt1582k VkTYL*Yr jHzjXkM k2a*62#7 aLqS4wIB 00102029 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAtô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/04/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 071.855.649

net.empresa

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81700000001-5 05942922201-7 90420029000-8 51424880000-5**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4880000**Data de débito: **18/04/2019**Data do vencimento: **20/04/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **18/04/2019**.**Autenticação**

U8smVijg X4osmzMa 56c5o07E qbv#HDh7 sEt.g8qui wjGV4Kkx TavjNlw9 FRMFIPFM
xkk7*LD4 o*erPrqs wcd8BQKl Ndd8M2s# P*Vt1*Na 80y6bL64 xPb?hkd3 KDXhPfoy
eqIK9ApM TnTpy867 LGaX64eP *?og?ocT 6IAuAlDa MngSDACl 00101829 00150005

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 727 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS
Data da operação: 18/04/2019
Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 071.855.598

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**
Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81740000002-9 57682922201-6 90420029000-8 51425220000-1**
Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
Destrição: **IMPOSTO/TAXAS**
REFERENCIA: **5220000**
Data de débito: **18/04/2019**
Data do vencimento: **20/04/2019**
Valor principal: **R\$ 257,68**
Desconto: **R\$ 0,00**
Juros: **R\$ 0,00**
Multa: **R\$ 0,00**
Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **18/04/2019**.

Autenticação

y?DapHP? YDFjTnJP ++w*L4nM 30eTP*ed #bQLPX2o Pna#Bo9d w0pyFVPv E*gyW3Sp
HRhMjX9O Hbb2QJGg jIEyzvPM 9vJr8DM} V8*}V8GP Y2w8?PaH I8m72efe Xg8rx6kk
TlPxGxqm e2CYUOp 7i2qjrx dRTgtDefH BepV794x mLWSIAXX 00101829 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente Atê Bradesco 0800 704 8383 Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099 Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. **Ouvidoria** 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados. **Demas telefones consulte o site Fale Conosco.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/05/2023 às 15:38, sob o número WNDS23700172866. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1020355A.

 bradesco net empresa	Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 18/04/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 071.855.610			
Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00				
Código de barras: 81790000012-3 19862922201-1 90420029000-8 51424700000-3 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 4700000 Data de débito: 18/04/2019 Data do vencimento: 20/04/2019 Valor principal: R\$ 1.219,86 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 1.219,86				
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURÍDICA. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878 , da data de pagamento 18/04/2019 .				
Autenticação				
xRf8Qy7E wS1ca5cb 5a8T295a BKuvP8Cb QZRA478N zm#B86sx q2.Jullvx0 #LAME@TO EVaMOVDm ZK0yif@qM 7RJpkeVx HORuteQj IIIIMNDd EFfO6qz2 dFN8yQIa riCc2yMg MtQ1BcaF Bwh0186L kitypXcJ 8Aih2qF9 wrQaLg93 VRgS6APU 00101829-00.10021				
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.			

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/04/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 071.855.611

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81710000017-0 17872922201-2 90420029000-8 51425040000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5040000**Data de débito: **18/04/2019**Data do vencimento: **20/04/2019**Valor principal: **R\$ 1.717,87**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURÍDICA.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **18/04/2019**.**Autenticação**

hs0RakE3 3hu8Stu 0acpworw k0CCVkw 3=99+gH3 CnVKTgm# rndKjDdE JAluEPQ
 p2e@E1Qv Wee7BHJu pWY3ont5 t8QaEBip ZEP2de77 aT*WaeQR EPV98r6e #28k*laZ
 OctX7@3V e#0anJRz n3kqlakt xFN9h5Ch oHuNBaan TRYS6gDP 00101829 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAté Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data de operação: 20/05/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 094.431.318

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**
Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81760000001-9 05942922201-7 90520039000-3 51424890000-3**

Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

REFERENCIA: **4890000**

Data de débito: **20/05/2019**

Data do vencimento: **20/05/2019**

Valor principal: **R\$ 105,94**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDICA.
O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **20/05/2019**.

Autenticação

8MUZaRmy RTGt6qrb 3YwKa9RI dpDvx6uI H8w894hu Ewz3agIc 6a8u8mW mIEeZp0W
4Hj3aQeS N04rgcse kKLLnqE? bp@PTx88 8078288U SRV9JR8c iITXac0h JBe5PE2a
wES#1FYI AywC489c 772hL5rd jInS917h vyHebnN5 yEvSD884 00102029 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Até Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones
consulte o site
Faça Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/05/2023 às 15:38, sob o número WNDS23700172000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R1620355A.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/05/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 094.434.315

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81700000002-3 57682922201-6 90520039000-3 51425230000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5230000**Data de débito: **20/05/2019**Data do vencimento: **20/05/2019**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURÍDICA.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **20/05/2019**.**Autenticação**

V*ceGGNJ 02Dsvk8? qalE5ick 0FUDphci PV23p9d# FeW@eRN @140u3G4 8YtJHFIL
 KVVW7e?D #bREf4B7 8CcJlHIN 7Ab5#2pK R8PCGtnE luoa1qSb VIj3uDUY yJk6W*G#
 K0IRKKB@ 0GTBITRH KYu5kyW# jNmlY*9d FLRMYSI FwksGf#k 00102029 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

 <p>Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 20/05/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 094.434.317</p>			
<p>Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00</p>			
<p>Código de barras: 81750000012-7 19862922201-1 90520039000-3 51424710000-1 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 4710000 Data de débito: 20/05/2019 Data do vencimento: 20/05/2019 Valor principal: R\$ 1.219,86 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 1.219,86</p>			
<p>A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878, da data de pagamento 20/05/2019.</p>			
<p>Autenticação</p> <p>8kpo1xl OW7e*p6E p7j1G0SC CPju456Y 6v1ka2TK HtYk8j9D hgf763wq QR9n006y 6Z4Ya8ex yilme8A5 NojRaX7B xa4a4Lf* 1XSD*Jst Nlyb82CL z*3#wY72 1TYlpo8n 12rQ18Q7 Y10c98si 8Rq888x e7Pu3k7R 8W88A0pA 1Wc94QMV 00102029 00.10021</p>			
<p>SAC - Serviço de Apoio ao Cliente 0800 704 8383</p>	<p>Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099</p>	<p>Conhecimentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.</p>	<p>Demais telefones consulte o site Fale Conosco</p>
<p>Ouvیدoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.</p>			

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/05/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 094.434.316

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81760000017-5 17872922201-2 90520039000-3 51425050000-6**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **5050000**
 Data de débito: **20/05/2019**
 Data do vencimento: **20/05/2019**
 Valor principal: **R\$ 1.717,87**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
 O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **20/05/2019**.

Autenticação

4VZ75wRH Fj#qxues MvIDBQqk leKS9#eP aZQfaueH b2R8Dk2v Q075yQdx mJMa28Ct
 WbaepRpv m18591zi t2C8zDSf J8GEOJL8 Y0*16A8W #ox7P#p9 L8P7oYlq wqFaba7M
 #gu1p7Q# jRb88pkk x9dgh8dE Mv7UBS3W FLA#qD*4 GUC87ACz 00102029 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 21/06/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 012.025.226

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81720000001-3 05942922201-7 90620049000-9 51424900000-1**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4900000**Data de débito: **21/06/2019**Data do vencimento: **20/06/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURÍDICA.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **21/06/2019**.**Autenticação**

b0i81*NU BCFCioct B4hBACKs 7xsJaxDJ ier170i2 bthITA9# um*8500p buréjKvd
 rjhQWbpA ILFtAXE3 979C*gBb MhrgRpoF YDEA@dbv pbtc6o9c 0Jjil6bE IMQW1IAe
 isd9sqft YGfNakC3 R3Q3*0Qe ijpauw57 11*W85Pi aB288wfm 00102129 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAtendimento Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

 <p>Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 21/06/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 012.025.225</p>			
<p>Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00</p>			
<p>Código de barras: 81760000002-7 57682922201-6 90620049000-9 51425240000-7 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 5240000 Data de débito: 21/06/2019 Data do vencimento: 20/06/2019 Valor principal: R\$ 257,68 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 257,68</p>			
<p>A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURÍDICA. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878, da data de pagamento 21/06/2019.</p>			
<p style="text-align: center;">Autenticação</p> <p>[7D02vC9 Bn99uDda p9AjdMx X06T033) aG2eQSMO 8okns780 w7k10#w5 00?zfdau IKzk*tpo LqYPyta# Rnlw)KFI 0LEjzkH2 fa4vKUsR 8Ddm66Kf JIXstzrb d2kGGbaK 91#NxcuA wEnLgeaf t57RrK47 ye@ntGhH 4ceJZ4oG DqG8JP8T 00102129 002T0057</p>			
<p>SAC - Serviço de Apoio ao Cliente 0800 704 8383</p>	<p>Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099</p>	<p>Cancelamentos, Reclamações e Informações, Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.</p>	<p>Demais telefones consulte o site Fale Conosco</p>
<p>Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.</p>			

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 21/06/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.704.937 | Autenticação Bancária: 012.025.227

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81710000012-1 19862922201-1 90620049000-9 51424720000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4720000**Data de débito: **21/06/2019**Data do vencimento: **20/06/2019**Valor principal: **R\$ 1.219,86**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.219,86**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURÍDICA.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data do pagamento **21/06/2019**.**Autenticação**

EmbD#x1u rKXG8PNe SDx0xAcV JkhrYbgf S0wGqpx S2YKGEAY hzTdb0leM *hp3p7#p
 C3yjuag6 zizyz?ej pYyuYhte iHdyb9oz u9wnilF3 hvYoWjbn S8tGbjEr a4XSObtg
 o4rGNvFB Cmb70F7 nQ5dNBdM 1ATnK?r3 4ZYb8gPQ HR1S4gQb 00102129 00.10021

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAtô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Faça Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 21/06/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 012.025.224

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81720000017-9 17872922201-2 90620049000-9 51425060000-4**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5060000**Data de débito: **21/06/2019**Data do vencimento: **20/06/2019**Valor principal: **R\$ 1.717,87**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDICA.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **21/06/2019**.**Autenticação**

xJJet#BK uVzDfSq5 i#af21CV BLb?eFna 21qRLIeM sv6PpPfe 2qf48tXb y2U*4cn?
 ?edKh0aY CYfweb*I ?aV59cVh I2MJ0eCAu Gqph?B3x uyiG3Lco qMglinAa stMCigtI
 i4cDewQ2 BnZRRpwt j@AYJwGz BEIvkiV9 Xgg0sjRs x2wS7f#z 00102129 00.1007I

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAtô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/07/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 028.661.956

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81780000001-7 05942922201-7 90720059000-4 51424910000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4910000**Data de débito: **19/07/2019**Data do vencimento: **20/07/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURÍDICA.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **19/07/2019**.**Autenticação**

R7d8Mb#b unR2didf BGFALJ8c YzssbCz h4eVpa38 QAKaAtq1 qeP7tgRl i74vTWs8
 pv81Rvgq JIZx8u9K PW3Ham6b knS1ScZY i1G03z#b d5YJs4wH YdMSYgin 15yeVvR7
 ek1eyk5j HW1Rlv8? dnpvAGcZ ul4wX@q0 90TcUtS3 5j1SGAbE 00101929 00150005

**SAC - Serviço de
Apelo ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 722 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/07/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 028.661.959

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81710000002-2 57682922201-6 90720059000-4 51425250000-4**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5250000**Data de débito: **19/07/2019**Data do vencimento: **20/07/2019**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURÍDICA.


O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **19/07/2019**.**Autenticação**

yFVH7fQW nERLlMYE q#WRPp7R pUkSYO37 xFTN77M9 EY3wMxys rTH4aW7z G2N1bg9F
 6kBu2DJS 3z7yueB? VGTuK*TV COFuJi2w nF8ORBL1 42pMPSKu E3PK1FJm tk59g6hL
 rJ0XuqMu I1Q4Fash CM2zKB9W rIqKDenj V11ChGle 3oISRgJT 00101929 00270057


SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAtendimento Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**


0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.


 bradesco net empresa	Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 19/07/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 026.661.957			
Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00				
Código de barras: 81770000012-5 19862922201-1 90720059000-4 51424730000-7 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 4730000 Data de débito: 19/07/2019 Data do vencimento: 20/07/2019 Valor principal: R\$ 1.219,86 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 1.219,86				
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURÍDICA. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878 , da data de pagamento 19/07/2019 .				
Autenticação				
WuvZy6lH GvW42CYd ChR878PL fd76MYF ar2Hnnag eTt9RJA 4xvUp#1a W=0fXMSQ 9z0DgoI? axj9epP* Cada5rkY MvI2stV tVY4MxYp e8aXcnje YYuMXDRQ R#Yjn9XH INT6ZPrW UC?6f1d2 fT?vXoc7 a4hn88Gn 2drSVxe* YBAS9wTP 00101929 00.10021				
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.			

		Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 19/07/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 028.661.958	
Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00			
Código de barras: 81780000017-3 17872922201-2 90720059000-4 51425070000-2 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 5070000 Data de débito: 19/07/2019 Data do vencimento: 20/07/2019 Valor principal: R\$ 1.717,87 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 1.717,87			
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878 , da data do pagamento 19/07/2019 .			
Autenticação			
VVosWdJW kJnQAeA6 XanCxrRB GNSUTSEB AaoXeE*e 45ryZWKs OIkT9yeT BqVY#kJR EXMyDdaC keXnXVw2 ShVCIYo# 4E#elluS? Wvex2eHl mJAQSSb# qdg6CoRG ?mri2uHI 6iyfWnT# SwhgTKJ# Aa5UCe7s y?psbbeH ELacO@jX PScS#gQd 00101929 00.10071			
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira, das 6h às 18h, exceto feriados.	
			Demais telefones consulte o site Fale Conosco

 bradesco net empresa	Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 20/08/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 049.716.197		
Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00			
Código de barras: 81770000002-6 57682922201-6 90820069000-0 51425260000-2 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 5260000 Data de débito: 20/08/2019 Data do vencimento: 20/08/2019 Valor principal: R\$ 257,68 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 257,68			
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878 , da data de pagamento 20/08/2019 .			
Autenticação			
IOeCq63w dCQ*CSpc cQuitr8W o8x6n68W gACnRadn y8as2n9k xKJ7a7ns ae58Tb1a gNuMTzBC sbWCQR5p yjc4s11F 8fKdavid NMTKPDit 861b2T3w gvYOYjx0 D6eyTzDz dw0c9x0Q 1A*zh035 anq0z8vV eTU978PI wPthjVUK dA0SLAA6 00101029 00270057			
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.			

 bradesco net empresa	Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 20/08/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.704.937 Autenticação Bancária: 049.716.124			
Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00				
Código de barras: 81740000001-1 05942922201-7 90820069000-0 51424920000-7 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 4920000 Data de débito: 20/08/2019 Data do vencimento: 20/08/2019 Valor principal: R\$ 105,94 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 105,94				
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURÍDICA. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878 , da data de pagamento 20/08/2019 .				
Autenticação				
VN?IXAGk FyIXQÉFh CnKCF9L Yro?CPnW F4SmfE19 w?eFi8tn 0v3i62Pv Hn8f056G qCRNRwNL pyN?DmU8 cwcMbVPv jFF7#Day XvdIh17N t6qTDETA hnKjkacM 8J9V5NGX gPDeefvB Ww9iH#C z?eiYLNx UvDjhs6 6JaqY9AR qHsSEALe 00102029 00150005				
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.			

 <p>Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 20/08/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 049.716.165</p>	
<p>Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00</p>	
<p>Código de barras: 81730000012-9 19862922201-1 90820069000-0 51424740000-5 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 4740000 Data de débito: 20/08/2019 Data do vencimento: 20/08/2019 Valor principal: R\$ 1.219,86 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 1.219,86</p>	
<p>A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878, da data de pagamento 20/08/2019.</p>	
<p align="center">Autenticação</p> <p>gPCFokI8 kTx09WqH yTYa7uAn uZME7PRe BzKEZcmB DRP#87k @LajUG4w 5npwIoLn NTU72ASU NarGH18P 6vWdm0Cl E8P7S2NP bPR07*x Ks1ic0ae 44T7FofD 2nx8ujrJ @e7TbSHs 6agP3EK6 @Sw1e8ge HRPbl3VU @hUdek9S RB2S6wRr 00102029 00.10021</p>	
<p>SAC - Serviço de Apoio ao Cliente 0800 704 8383</p>	<p>Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099</p>
<p>Ouvidoria 0800 727 9933</p>	<p>Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.</p>
<p>Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.</p>	
<p>Demais telefones consulte o site Fale Conosco</p>	

 bradesco net empresa	Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 20/08/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 049.716.196			
Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00				
Código de barras: 81740000017-7 17872922201-2 90820069000-0 51425080000-0 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA / SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 5080000 Data de débito: 20/08/2019 Data do vencimento: 20/08/2019 Valor principal: R\$ 1.717,87 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 1.717,87				
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878 , da data de pagamento 20/08/2019 .				
Autenticação				
rDv5ChMI VIgFN7hK tB44757D 2sHgEPVe hE8EhAA aUbjloqI FRECxt8S kQAaVJMI NSosdxZg nT9jx7VF en7h6ldF 7DLESiox KFNbQ7xK Qi4LMEE# B9aej3Li vRbDAz9L b7ge0puh wYdCmYJZ 7CsDvIT# Q8BaGfCW lo@K3hso pOqB9v@# 00102029 00.10071				
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.		

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/09/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 068.930.754

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81700000001-5 05942922201-7 90920079000-6 51424930000-5**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4930000**Data de débito: **20/09/2019**Data do vencimento: **20/09/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/09/2019**.**Autenticação**

OaTGj2sk m7PbwCnI Ei*su0ki ftV7Xw28 C6Ba8v#D eIgwndsG 7xSN0ctL XzDaswX
 o#GYAWx4 DTJMT2Fi Pg8FTRY# #mNhlPmk ToyHaGc# QMVB9y#* D8mk7xq8 rIDpKaFv
 XT80PtRT 2id#f7UX sTh?hflN DfMKkj*2 Wgv2lrZa 710SEAGa 00102029 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/09/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 068.930.729

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACDES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81730000002-0 57682922201-6 90920079000-6 51425270000-0**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5270000**Data de débito: **20/09/2019**Data do vencimento: **20/09/2019**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/09/2019**.**Autenticação**

CthL34QB UmR5#P93 G132zqqV M7ricNeW o7kPNOxX 3E*VX5In C4eJxi@u USw#AWIM
 Dkfn@vyy 38myODS9 uV8Dn7Cc IqYyJew@ Nje7CADj pJx8t07b 7zD6CWHH TSPYUNjh
 cDMdgKXC s9m7WVIm 9M2v?PIa dmDIbxp2 9GvaFfgL Ybg5LAU? 00102029 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAté Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/10/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 088.209.830

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81720000012-0 19862922201-1 91020089000-2 51424760000-0**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4760000**Data de débito: **18/10/2019**Data do vencimento: **20/10/2019**Valor principal: **R\$ 1.219,86**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.219,86**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDICA.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **18/10/2019**.**Autenticação**

b#4yKB#k 35eaphI@ yf9XqJXr q?@DOP5p bafv9Ccx hCmX8Cq8 39asLw72 zTry5eRJ
 @Dk?BnHo 6e7x*L9N 4xJ58YbA 3FVpF6G* K4n*f2s4 CcuhNLew 1C9E2A62 79RJT*7E
 a@iRAkGX 81FaxOyv @Vq?RJqz 2Nysjcm@ zyM9YsSo LdY5582@ 00101929 00.10021

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/09/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 068.930.618

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81700000017-1 17872922201-2 90920079000-6 51425090000-8**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5090000**Data de débito: **20/09/2019**Data do vencimento: **20/09/2019**Valor principal: **R\$ 1.717,87**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDICA.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/09/2019**.**Autenticação**

PYQdVCje vuhCfw4b kJEptrTj u78chfLC 2q59d4n5 qzYUNWzb amAyFwvt ECTqlXqD
 F?K74lbo IrDirg49 *a4xq8jr MB6l3wCR N3*pc8CE OMN78KK? rKTDdJWv 7v8Hambc
 IEy4vGZ8 a7N163K8 QcFdpEBf QIM*hfqo nyJ8kKbt ID8S9qAE 00102029 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAté Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/10/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 088.209.775

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81740000001-1 05942922201-7 91020089000-2 51424940000-3**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **4940000**
 Data de débito: **18/10/2019**
 Data do vencimento: **20/10/2019**
 Valor principal: **R\$ 105,94**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
 O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **18/10/2019**.

Autenticação

mAs6DwZH BihvoqTv #ra4R80t 9TnMJvbu Q273f2Pf Xu8SAo2z p98EW9tm dkkFEM3w
 XUj?bpER LA8knE4A XAZb78Ea CYmc3Iru 21WLCofu ihNYC*DE InIRVRJz YpXdewlP
 HsZzRIya pYq8UHJA JT2NM7IG HIRVh*3B uxVt7Kam vkISDf#B 00101829 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Faça Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/10/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 088.209.773

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81770000002-6 57682922201-6 91020089000-2 51425280000-8**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **5280000**
 Data de débito: **18/10/2019**
 Data do vencimento: **20/10/2019**
 Valor principal: **R\$ 257,68**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
 O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **18/10/2019**.

Autenticação

o1lM4y8 lCdc24*D nqsyFa23 9@3@ueOp jC79#Udc ui@eNoWC Eat7268y aJ2uDatj
 6qocLtyc #Wpgr7A* h5Xpi480 pD3OCVTi UtWqbKan lgaPexiu TP3#sej5 6pp47Lcn
 XYSqPGWz BYY6eAOD JItDcQjV BEkISoZ5 QHDYILzA ELcSKQAY 00101829 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/10/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 085.209.826

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81740000017-7 17872922201-2 91020089000-2 51425100000-6**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5100000**Data de débito: **18/10/2019**Data do vencimento: **20/10/2019**Valor principal: **R\$ 1.717,87**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **18/10/2019**.**Autenticação**

n963QIC7 IRkrFI33 AodHlNue qC9uZpaN y3RET2tu G7aCKTub oB26H4Pg ??30eb7E
 DoY01144 NFOwtSaQ B7unLh03 DkMC9GQt 4pWl83OU yuC6ei7E cHHP3vb5 kb4W2tol
 wqHkzcmS ytdR4AVa Jgbabs17 CfICDFI8 9of@05GT dBIS6v8t 00101829 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria** 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/11/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 009.654.281

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81790000001-6 05942922201-7 91120099000-8 51424950000-0**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4950000**Data de débito: **19/11/2019**Data do vencimento: **20/11/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **19/11/2019**.**Autenticação**

Iw9p1JR4 AkTfRFDL xNHT8uBT wZBac8gA dc78Ybba 8sRL2yu7 fNpGSrQ8 aIVVAnFp
 pYIAVOlPS WLH5JX4C 8QzCojM* b2OzcKPV NnwaGqQ# RT78ioRE 97VgqS*A KQStWDDO
 32OYDFk1 FYj8rNWF 6US9Fne6 OHj4YvKp ZBbEC889 swaSPwPZ 00101929 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data de operação: 19/11/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 009.654.278

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81730000002-0 57682922201-6 91120099000-8 51425290000-6**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **5290000**
 Data de débito: **19/11/2019**
 Data do vencimento: **20/11/2019**
 Valor principal: **R\$ 257,68**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
 O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **19/11/2019**.

Autenticação

R0SYdUDK RbTnXJcR VyI93oEW ElvXFI#h 8pgB4T38 v9rm67K# Q*xwLJe9 vuwH5eq2
 CGJ#5@wy 9*JRfjIr uuQc*0ld tG8ZW682 aqK6aKyY 42tb37Fv wCRO#brr VIdQvdze
 27MQ5GJF 8tqI7g8N 43@DQeES XUA9XAMG 7jIX*p5y rYsSRv8B 00101929 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria** 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/11/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 009.654.285

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81780000012-4 19862922201-1 91120099000-8 51424770000-8**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4770000**Data de débito: **19/11/2019**Data do vencimento: **20/11/2019**Valor principal: **R\$ 1.219,86**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.219,86**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **19/11/2019**.**Autenticação**

gts8eymw Qb5TsdqB nXGS7Rp3 DB85WCND VFCoPII@ W7G792yW f0#B5NRO jtV84vK3
 Pk45haDK 98cm2xPL IQ9uhVOn @wTmh2cM h*nm2675 fT?fevdx j5eTT8e3 v7?vdGs5
 xepCq11@ kBrkQwfi wES7JP14 EWIN3yn2 @tQ3CqaT 7HIS8qC9 00101929 00.10021

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAtô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site.
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/11/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 009.654.235

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81700000017-1 17872922201-2 91120099000-8 51425110000-4**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **5110000**
 Data de débito: **19/11/2019**
 Data do vencimento: **20/11/2019**
 Valor principal: **R\$ 1.717,87**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **19/11/2019**.

Autenticação

BBJ6GD1d QOIff3VN GKy2ra01 Rez075qG mCGjckY x4he7SYJ 8IKSCKwz t#CLg*ke
 io*B8Cca s3E19t*k s8S25@fu xoi85MLZ YU28bWLZ XTIKTd*d CrtJqixx nc47tVat
 qkcepM8p RyIvSc7F 6imCt+n2 bNFbwOuy 81CKPpCb G2QS6@sm 00101929 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAtô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria** 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS
Data da operação: 20/12/2019
Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 031.371.578

Conta de débito: Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente
Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00

Código de barras: 81730000001-2 05942922201-7 91220109000-4 51424960000-8
Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP
Descrição: IMPOSTO/TAXAS
REFERENCIA: 4960000
Data de débito: 20/12/2019
Data do vencimento: 20/12/2019
Valor principal: R\$ 105,94
Desconto: R\$ 0,00
Juros: R\$ 0,00
Multa: R\$ 0,00
Valor do pagamento: R\$ 105,94


A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº, 7864, da data de pagamento 20/12/2019.

Autenticação

Ky1eC7DX CFAyYX#6 KQ8Mg?d4 21gmy2nF zIknlfeP JVeDimjW W6RJ157B uoRcEkIH
e36u31bN gYur6MBL Ddv7oiCC YSdtaeFK kMaPOqyj XV7RznE2 mrJneHvW k8RcJrHz
L5MgAvMx T0588KXK yP*Ys29m #k74Wjmc qRpotZex 1yISBAEV 00102029 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente Alô Bradesco 0800 704 8383 Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099 Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.
Demais telefones consulte o site Faça Conosco

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/03/2023 às 13:38, sob o número WNDSD23700172888. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1620355A.

 Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data de operação: 20/12/2019 Nº Controle: 982.102.698.325.380.148 Autenticação Bancária: 028.543.289	
Conta de débito: Agência: 7864 Conta: 80849-0 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00	
Código de barras: 81770000002-6-57682922201-6-91220109000-4-51425300000-4 Empresa / Orgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 5300000 Data de débito: 20/12/2019 Data de vencimento: 20/12/2019 Valor principal: R\$ 257,68 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 257,68	
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDICA O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 7864, de data de pagamento 20/12/2019.	
Autenticação 2y8vna7z kxepnpu nG2qIB2W 4*BAR2E8 t318vYvE JashyKxX KTRHJ05V IxadrzLc 25n#v1Pp c0nkkneg nAY1AKJ OMz2gDmk WdYVyh1 ZU8KXOG wArVbyXO WlAKU#CQ 0169269R d371AMyE 22vW4dEe dKbY5AZH nU5P8NTC YR0SGAIR 00102029 00270057	
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente A10 Bradesco 0800 704 8383 Descendente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Ouvidores 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.
Demais telefones consulte o site Fale conosco	



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS
Data da operação: 20/12/2019
Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 028.543.491

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81720000012-0 19862922201-1 91220109000-4 51424780000-6**
Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
REFERENCIA: **4780000**
Data de débito: **20/12/2019**
Data do vencimento: **20/12/2019**
Valor principal: **R\$ 1.219,86**
Desconto: **R\$ 0,00**
Juros: **R\$ 0,00**
Multa: **R\$ 0,00**
Valor do pagamento: **R\$ 1.219,86**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/12/2019**.

Autenticação

m8xv7tff ZWkcQkgI 9v2gWykL A7Y2ZIXq uLDDJwF3 ITUxH1P1 I@BAZQEA UhxMoalB
1c2mN4L3 6bP@kX4J HEBCAABj RY69IApI khQ*uo2V 7GJKAJLs v4W48FWk LQdENTVR
44pxjJpW r0?L7Poh XDqchIX8 RyWSMxuk *a7o6LFF htMS3wRg 00102029 00.10021

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demas telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/03/2023 às 13:38, sob o número WNDS23700172888. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1032035A.



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/12/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 028.543.492

Conta de débito: Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00

Código de barras: 81740000017-7 17872922201-2 91220109000-4 51425120000-2

Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP

Descrição: IMPOSTO/TAXAS

REFERENCIA: 5120000

Data de débito: 20/12/2019

Data do vencimento: 20/12/2019

Valor principal: R\$ 1.717,87

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 1.717,87

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 7864, de data de pagamento 20/12/2019.

Autenticação

JnWTRzDA Mxc8DeXH 6z9wbr3m 7,748NVCR cA?NpTat Luxb3aeG ##F4KZz# d6xCqf02
AD6YDWWJ HBeU7Z90 27ezSBc* LHD?IIQe n5hBABSy V3n9WpOk bBB0bLK1 gbtuEP8y
oUjLBOT9 vSaIrcH2Q XnP0RqVA ubKx0Nde TLEzCq8v 5Po84gDa 00102029 00.10071

SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/01/2020

Nº Controle: 962.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 052.977.108

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81700000001-5 05942922202-5 00120119000-4 51424970000-6**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4970000**Data de débito: **20/01/2020**Data do vencimento: **20/01/2020**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/01/2020**.**Autenticação**

bEJomU67 SmSkX#?P MNDBwYkC Vbgf3j?V 6lTnensV QspXKrtO H?eXIVyG #lms9ytl
 uz9Oq5vR 0899jwbp pZTo3ewv Cmhcoda3 TGLYEnIp 9Jy08?Yf rjRFgl?2 @e4takGj
 3yVF4j5e jhNh@XgS VahBeIGI 574ERqW uu8YCPd0 nX2R9wAo 00102020 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/01/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 052.977.184

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81740000002-9 57682922202-4 00120119000-4 51425310000-2**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **5310000**
 Data de débito: **20/01/2020**
 Data do vencimento: **20/01/2020**
 Valor principal: **R\$ 257,68**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
 O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/01/2020**.

Autenticação

faPRMPxU 3a3ddsEz p?Tc7?nf x4?0oKaD PG?R42eN 16yBbWwB kcFO7SqX LRibRION
 dBsRVEVy Tc22Snwy B?HI4Q6V *E2mclHE7 KaN*wa7h y15cerCx uP*TONML HQxb2LVM
 9g#ngBqq zc6sT*PR h381GN*X 368nATuU IhxmTI#? ?aASA#*? 00102020 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Atendimento Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.			

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/01/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 053.085.691

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81740000012-8 72442922202-4 00120119000-4 51424790000-4**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **4790000**
 Data de débito: **20/01/2020**
 Data do vencimento: **20/01/2020**
 Valor principal: **R\$ 1.272,44**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDICA.
 O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/01/2020**.

Autenticação

Wc29VGd# #C@e67VA Qq29?aux vuT0qAUv 7gGrvt?? NIPKLDRI 3s*#K6LO BHq5xtNW
 CZas6BR2 QG889YB* oAWCKFJS yKIoXboZ pQBbOmyx C7@wcMqt AccxzYdpy xuyB#4Ao
 DvqcNJCi *@*EaF#v ?AauGgS* c*6yWXA m ColRLGHR EK6SsgAJ 00102020 00.10027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/01/2020

Nº Controle: 962.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 053.085.688

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81740000017-7 91912922202-3 00120119000-4 51425130000-0**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **5130000**
 Data de débito: **20/01/2020**
 Data do vencimento: **20/01/2020**
 Valor principal: **R\$ 1.791,91**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURÍDICA.
 O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/01/2020**.

Autenticação

RhQRoQ8b Qj3InJ8Z YaIMMJFe 7iL4KPoW ER9zADeS MGWafjyc zq2WY1jM mYB079v2
 cMCoY33x mXQe8Jd6 iVsT#i?z BfLYLO#d ?RGKXKI w86JpVag Ce8W?#9w GF73ihM1
 SwKYzC45 vjc#JqWF HBQ#kaDW 5?CFDvQU wvHLFJP JHs8v@7w 00102020 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/02/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 073.826.738

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81750000001-0 05952922202-4 00220129000-0 51424980000-4**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4980000**Data de débito: **20/02/2020**Data do vencimento: **20/02/2020**Valor principal: **R\$ 105,95**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,95**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/02/2020**.**Autenticação**

dYNZouyK PvUIthuR jxN9jeqq S9Joe#zi u8ctFvTX Qo7W9L9X CE68Da9+ d7Mzkr3n
 dLF6qwcy fIIsmNHY WlhDP8dl Xrir1Aae LE79sTcJ MLhEnPP6 ZpIv#*1M Hv4q13x3
 zfBJW080 sGPeVEqM NbAstG18 *tzyLmw TGOm3EXT G8wR*wdH 00102020 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Faça Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/02/2020

NP Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 073.825.806

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81700000002-3 57682922202-4 00220129000-0 51425320000-0**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5320000**Data de débito: **20/02/2020**Data do vencimento: **20/02/2020**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/02/2020**.**Autenticação**

cSYO48bY bXQme6cm alzQeYBf TRBjWQw 8415p576 c83LgUB2 C8eoJ78L 8s0te82q
pbTlJyEB jp8bYTYN kxqTn6q4 xLRVitrR 3HXzcY17 Q86AOt9U tTocRaeQ jAyRz822
kDEAJp6V 1086H3y8 H70tmDss XimkPiz2 AztZ057K w*MSAvI9 00102020 00270057

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/02/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 073.826.735

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81700000012-2 72442922202-4 00220129000-0 51424800000-2**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **4800000**
 Data de débito: **20/02/2020**
 Data do vencimento: **20/02/2020**
 Valor principal: **R\$ 1.272,44**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
 O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/02/2020**.

Autenticação

t0DnRQ#l SXGX*AK4 otwVrYa8 4aq96ear BxJiiDnj YxSDCXo6 XKBwcDwa kOZWRBwk
 L1FFQLBB Du7ioU*n kpnv?IXa s?nf9ndK o9YSDZfc SkSzU28N oQBFUe#j eJgE6kjP
 8ciwXPF5 dM#p9IQb aFir24la WaTIM#Te ?iqBa7hL m9ESqf7u 00102020 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAtô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/02/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.300.148 | Autenticação Bancária: 073.826.714

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81700000017-1 91912922202-3 00220129000-0 51425140000-8**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5140000**Data de débito: **20/02/2020**Data do vencimento: **20/02/2020**Valor principal: **R\$ 1.791,91**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº, **7864**, da data de pagamento **20/02/2020**.**Autenticação**

sCMwBCH Silo6Nlv eG6i#Jn9 dY14ZLCq oajMFLbj RI5aolFW zxlookg3 ?GQidxqj
 hefuvENF A4B9mHcw P@XFlxrV Dro?JVSP BjrlfJaj N4DmpVPM KoHsyqKB otA9UKIL
 R0ICJolz *vxGyLRT SAUTdwo6 #CDPYLRE SCz#FRAvT gcv8vwBl 00102020 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAtô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Faça conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/03/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 096.181.574

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81760000012-6 72442922202-4 00320139000-6 51424810000-0**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4810000**Data de débito: **20/03/2020**Data do vencimento: **20/03/2020**Valor principal: **R\$ 1.272,44**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/03/2020**.**Autenticação**

QANy?9Xk 8h0Xdsjp Wub5*T53 zb4Nd7?3 7TzE7nDA n86S8SxB n7mCR3fd kk#p038f
 DVsjC9TL 15V7iinG 96GlyN25 EkCVERcT 488tWxB7 P1OzhCT9 o97ANCeh ju#x011s
 K*94c2iy Vo*PP4eD #Rj2y1p* Aq5rAV7F ESuPdjqX VbW8ewdf 00102020 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAtô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/03/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 096.181.570

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81750000017-6 91912922202-3 00320139000-6 51425150000-5**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5150000**Data de débito: **20/03/2020**Data do vencimento: **20/03/2020**Valor principal: **R\$ 1.791,91**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/03/2020**.**Autenticação**

yeJR6xuZ @kIDB7EV kEweItcJB HHTmo5ic g58rvuxZf q7S*Clkg Xn7yv7j8# QM8NHf1D
 tFyaxZa4 15G@gbiv oeXGzvsz T5m9hEXv 4WCieGPO 7hDYxgeG *VSUlsf6 QxR3o6Dn
 L5g@czhg F33uoQo@ 33I2aJIm CdY62W16 J2Y1236# deISy98u 00102020 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/04/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 017.116.368

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81720000012-0 72442922202-4 00420149000-2 51424820000-8**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **4820000**
 Data de débito: **20/04/2020**
 Data do vencimento: **20/04/2020**
 Valor principal: **R\$ 1.272,44**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
 O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/04/2020**.

Autenticação

hATAvENJ oUnfjYxb BHmt*7C1 E3FwoRXB cp2Dz*1c qVAKV91X 6PAPajRb BPN6p8z6
 mt*0ugC? XTM9E1bc XrXwkXYr nV1B357D gA#fUhsK C5C2zXC7 11c8s5mh t8dt6IET
 anEmDj7n BRgnR1#B eIAYjaXZ 551HR*06 WD*s8jOy Cqo8awBT 00102020 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Faça Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/05/2023 às 15:38, sob o número WNDS23700172088. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1020355A.

 bradesco net empresa	Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 20/04/2020 Nº Controle: 750.238.438.845.985.168 Autenticação Bancária: 017.116.365			
Conta de débito: Agência: 7864 Conta: 80849-0 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00				
Código de barras: 81710000017-0 91912922202-3 00420149000-2 51425160000-3 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 5160000 Data de débito: 20/04/2020 Data do vencimento: 20/04/2020 Valor principal: R\$ 1.791,91 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 1.791,91				
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 7864 , da data de pagamento 20/04/2020 .				
Autenticação				
I65FzFln iQofpY5P gfVzXfe5 6x3gmoK5 X15#S22X bqaKvXxC 9fM9HXM neQnGjOB NCeXDPqQ 28IAAgtk 25QwA4tK CM*8Gb5a K5*W?cdG y9aulXqj 4KDMKva7 kj6nDQjh XGnkxQrV BMxb2WpN KXJQ4yVE I=13nsnT ePz52PFW 5j68yABJ 00102020 00.90079				
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Faça Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.			

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/05/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 041.547.000

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81780000012-4 72442922202-4 00520159000-6 51424830000-6**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4830000**Data de débito: **20/05/2020**Data do vencimento: **20/05/2020**Valor principal: **R\$ 1.272,44**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/05/2020**.**Autenticação**

CDof8ed3 uagpABT? r7PQTIY# STksGS#s XXqssaX# *TDks6CI uJQevVgk er74QLfi
 dyYa8NLj xCchWbJ? 64g6W2nO zSBqaC65 Tp8udwdP 82wtGpZw 1cv8XTys Qc9n*J8E
 dGw2Lh7f dXethJ*j 78*8?fjh Ty9Crqj8 #eAUTDgc UIUSvQGp 00102020 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria** 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/05/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 041.546.931

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81770000017-4 91912922202-3 00520159000-6 51425170000-1**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5170000**Data de débito: **20/05/2020**Data do vencimento: **20/05/2020**Valor principal: **R\$ 1.791,91**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/05/2020**.**Autenticação**

ORpYhn6v qGGf9P2i 7pSPfErf PPddSuNd TTiNCgk5 hu3gkv?H gngzK8ru MAwQXdiI
 5vCRX83e 9C4pF*Mu 8MHKYNkb bpKIRxhm 8#Idsw2E W4BsD*a3 r4Sb84zI JrSc8vq2
 ANUHbfPh kx0GaIqH Hn*bYdz0 7jNG@Y0d rEb5vznr RxcIS2gDU 00102020 00.90079

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/06/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 055.401.402

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81740000012-8 72442922202-4 00620169000-2 51424840000-4**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4840000**Data de débito: **19/06/2020**Data do vencimento: **20/06/2020**Valor principal: **R\$ 1.272,44**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **19/06/2020**.**Autenticação**

ChV7FRST bVTtY7DS ?Ik8CLn6 eBy3m*EY #20ydAPx 3sVGryDN 25hRsbRQ wp*rvWjx
 eYaB*Yoz vAK34RD3 nOmAgm2S JqIV*a2h 8Ds0TCVD 7gmxVeo7 ldi7uBif 0988PDJV
 wlp17NOM R@watLjT Tq3oFg18 EsnpevdJ KavTrJH* 3GMSxtyV 00101920 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/05/2023 às 15:38, sob o número WNDS23700172086. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1020355A.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data de operação: 19/06/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 055.401.353

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81730000017-8 91912922202-3 00620169000-2 51425180000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5180000**Data de débito: **19/06/2020**Data do vencimento: **20/06/2020**Valor principal: **R\$ 1.791,91**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **19/06/2020**.**Autenticação**

vujRpEvF 58BtYpEx fv28Jukq mraPryH9 hfNrEUD9 XlaaHQ1Q Lqdb3euj LVb8wVndf
 4*X1M6Ls 727je64m p*fVY*2a wa5yxpUt KqoXpr#X lDmfTuRP lFwq18Iz WRpKr6we
 Ab5Q1jtA #PpHXTax yb3zQIDF Tz2x1ja7 bxsdvpdZ *hAS4gBT 00101920 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAtô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/07/2020

Nº Controle: 750.238.438.646.965.168 | Autenticação Bancária: 069.739.313

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81790000012-3 72442922202-4 00720179000-8 51424850000-1**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4850000**Data de débito: **20/07/2020**Data do vencimento: **20/07/2020**Valor principal: **R\$ 1.272,44**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/07/2020**.**Autenticação**

HMJaKzwH jhI3y8FX 71xAY735 tRq86Q6t *aTIm*84 Wa?BeFFK e?Qz7nmO Yd1h6Fk9
 A2MRu5ML JbI#?w4x G?wCVip2 X2ke8dCT vu?3Wadp YHvSD3Ky eJ*DNWdw dCXAccBC
 b9zr@PYzw Oe@67GGG n45T?7HE n38d3eYh AZBf@RvX #36SagR9 00102020 00.70027

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data de operação: 20/07/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 069.739.357

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81790000017-2 91912922202-3 00720179000-8 51425190000-7**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **5190000**
 Data de débito: **20/07/2020**
 Data do vencimento: **20/07/2020**
 Valor principal: **R\$ 1.791,91**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/07/2020**.

Autenticação

H14RT9M8 py#ecqrj iJMB08qP 3pQ4zP#9 B#bBO4tP xENtS9EX 3xN?BMw8 rPQLTLwT
 eO5NXwA4 8Hibs4Qs 2YdB4LRx nDoVFntj iFsyCU2x 8XFNALib TQHXrFh* 1*h78LWc
 jxGbdddA oF#EBYSE HDesp2M3 cGJ6az?3 K0T8?NzT EpcS5ABH 00102020 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAtendimento Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria** 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/08/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 010.803.574

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81770000012-5 72342922202-6 00820189000-4 51424860000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4860000**Data de débito: **20/08/2020**Data do vencimento: **20/08/2020**Valor principal: **R\$ 1.272,34**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.272,34**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/08/2020**.**Autenticação**

Rrn9qa? g?FcMpRj BUNwIh4D SR2NWGqD 3FbcClT9 IdO?7POZ fyv2qkMF BPLxPPhi
 L6q4PE1@ 3byp7mCo V2?WYJrc JQszSpzF UY2Krf@b qePH709R wVONb6kC ii2u7hcJ
 DfdzLOxp x5auOLtT GkjwZkXa d61K1@Vd hogb8qiv QokSxQA7 00102020 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Faça Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/08/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.965.168 | Autenticação Bancária: 010.803.511

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81760000017-5 91902922202-4 00820189000-4 51425200000-5**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5200000**Data de débito: **20/08/2020**Data do vencimento: **20/08/2020**Valor principal: **R\$ 1.791,90**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.791,90**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/08/2020**.**Autenticação**

N3tft3Cv jTvhXYPu OIHLAoba lUxQoSGx RfP7Wz17 MnPARKgx tKKF4abQ f3PpTuOq
 8n9PpRS8 lOFHPHYf EvejkbET skgcpKLe Pr4En88W OjaDLyS4 RNWL6BR4 cDRq*H9I
 4u#9JU8E *IqBgea8 dqKj@QrE #zCqPq1S PALpXbF7 w5gS2r#3 00102020 00,90079

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2023 às 15:38, sob o número WNDS23700172888. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1620355A.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 10/09/2020

Nº Controle: 920.426.893.476.558.463 | Autenticação Bancária: 018.568.514

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81770000009-1 96602922202-5 00910079000-6 57173980000-1**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **3980000**Data de débito: **10/09/2020**Data do vencimento: **10/09/2020**Valor principal: **R\$ 996,60**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 996,60**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **10/09/2020**.**Autenticação**

L*iMCBsi PJ9Sr62N #6iYw984 iW8EdDD@ IVB6jyXk 93hotNcW ty5ZlXQy wnki*Bcp
 ADeIkAvY oE4INcZL 2ow9b3Ue z?zp*ytC kmxGt3n* ZhLSetL? YZ?Nyik# OvazLUwC
 6fkosYgZ aGDH7x?Q RME4d92i k4grmZ3J t#s*OK1B AvESMgCr 00101020 00960096

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 09/10/2020

Nº Controle: 198.936.744.703.555.483 | Autenticação Bancária: 042.495.500

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81710000009-7 96602922202-5 01010089000-2 57173990000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **3990000**Data de débito: **09/10/2020**Data do vencimento: **10/10/2020**Valor principal: **R\$ 996,60**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 996,60**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **09/10/2020**.**Autenticação**

LHbm48FI SXuXtZ6f ohwtOpOV QA9bENS? @bnv8t8I LxAsgL4C J2tA@a*x MWy3jSvd
 Qnkryk9g #*2rivC8 OvzbyA9a f4sHcAbb uHrBebhT keQcG@98 Mer6Nynj LRgI387s
 IDKqvinA vugGKQUd hDhEuqCZ Vbu2JnJz eUUIw#Xa jKksJv9g 00100920 00960096

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 10/11/2020

Nº Controle: 198.936.744.703.555.483 | Autenticação Bancária: 065.909.320

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **8175000009-3 96602922202-5 01110099000-8 57174000000-5**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4000000**Data de débito: **10/11/2020**Data do vencimento: **10/11/2020**Valor principal: **R\$ 996,60**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 996,60**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **10/11/2020**.**Autenticação**

TBUml4XI g4ed4vr# JC#mZzgx j4ZOdAyS #xcuMZVo BexcfGX# zafWQCjE fNJlUxqf
 t8jBGS�m Dhn2BZzR CiYqbBzn 6mXeHcEL 8ytgMi?u cwUNr?AK kCfXihcP S2Rqa*6x
 H?ulYtkQ lbSMtT93 Xxx*5WW4 QdcmWxeM ZoFvWpsR ZnoSFAW2 00101020 00960096

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 10/12/2020

Nº Controle: 198.936.744.703.555.483 | Autenticação Bancária: 085.631.860

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81790000009-9 96602922202-5 01210109000-4 57174010000-3**

Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

REFERENCIA: **4010000**

Data de débito: **10/12/2020**

Data do vencimento: **10/12/2020**

Valor principal: **R\$ 996,60**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 996,60**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **10/12/2020**.

Autenticação

ODWZBotu aRm6#o7s #aasCbPY RzG#wBZE Cx9PUjxs #e18QGbg seIkvMTY 5UR9az7A
jnpWMMJ22 4nH@DgQC NX7NdVrO eFOJnwbE d#r6@kfp 97?I99Ho *LOU@oAS EoIffqeV
CWDij4@p 9poyr5Ha fZ1oI@7f 5M3WS@PW eH4Y7sCX FAISEwGm 00101020 00960096

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Pagamento com código de barras**

2922 - PM NOVA ODESSA

Identificação no extrato: **iptu**

Dados da conta debitada:

Nome: **CYRO MINORU PEREIRA**

Agência: **7063** Conta: **13546-6**

Dados do pagamento:

Código de barras: **81740000060 510329222028 103300190008 670884300005**

Valor do documento: **R\$ 651,03**

Pagamento efetuado em 30/03/2021 às 18:32:18 via CELULAR, CTRL 202103304849844

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

0C95E7704A61614D871C6A4550F660B401E50F4A

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse www.itaub.com.br/personnalite ou ligue 3003 7377 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 724 7377 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou fale com seu gerente. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 722 7377, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/05/2023 às 13:38, sob o número WNDSD23700172660. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/fabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 16033355A.



30
horas

fls. 4920

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Municipais

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: **ESTRATEGIA CONTABIL**
Agência: **3186** Conta: **13830 - 5**

Dados do pagamento:

Código de barras: **817000000064 510329222028 104300290004 670884400003**

Valor do documento: **R\$ 651,03**

Informações fornecidas pelo
pagador: **TAXANOVAODESSA**

Operação efetuada em 30/04/2021 às 14:33:08 via Sispag, CTRL 961577169000019.

Autenticação:

2D6E0D4037F373D2EC871C2F2EAE48DB4CEBCA75

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 25/06/2021

Nº Controle: 198.936.744.703.555.483 | Autenticação Bancária: 059.331.128

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81620000006-4 70562922202-1 10625019000-1 67866810000-4**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **6810000**Data de débito: **25/06/2021**Data do vencimento: **25/06/2021**Valor principal: **R\$ 670,56**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 670,56**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **25/06/2021**.**Autenticação**

lacsZrQB ktZaf#L4 Zqj*IrNB oa5UweTi 8#6WVAwc 5mGtK3ID B9T59gSP jm8xd61M
 qlrQTKPL GVRhXzuv JkY1*g8U SZrRLnYV I37ShFDn RxZE?TbP oXovUCTZ HSh?QAn2
 nLboL@qH N@PTJJPU ?YH4Yn6F Cm3yj@kq N4FJe5BZ XvkSHgJV 00102521 00600070

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 30/06/2021

Nº Controle: 198.936.744.703.555.483 | Autenticação Bancária: 048.600.265

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81710000006-3 51032922202-8 10630049000-5 67088460000-8**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **8460000**Data de débito: **30/06/2021**Data do vencimento: **30/06/2021**Valor principal: **R\$ 651,03**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 651,03**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **30/06/2021**.**Autenticação**

BpX@zNt9 gFySI#7Z FtE4iB8c *RKDaAOk oxnYPX6? yE4tY3yq CHYu?C6? 4c6Gzu85
 zSU@oyh? fQ6Xyc5S Yt1rNqVu tILonER@ 9MpDaeva @bEFqm58 qVzzExZF FOaeqCaB
 ZKjzjjs* UhmE@aqO X?eK5UiE n*ex44Px K?sf5kTe FVkr*@7n 00103021 00610051

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
 Marcelo Augusto de Barros
 Orlando Quintino Martins Neto
 Patricia Costa Agi Couto
 Eduardo Galvão Rosado
 Denis Andreeta Mesquita
 Maria Claudia Ribeiro Xavier
 Mayara Mendes de Carvalho
 Marsella Medeiros Araujo Bernardes
 Fernanda Allan Salgado
 Viviane Ramos Nogueira
 Isabela Almeida Rodrigues
 Davi Gonçalves
 Victória Barbosa Bonfim
 Letícia Nunes dos Santos

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
 Vinicius de Barros
 Mohamad Fahad Hassan
 Thaís de Souza França
 Rosana da Silva Antunes Ignacio
 Thiago Albertin Gutierre
 Gabriela Rodrigues Ferreira
 Romário Almeida Andrade
 Roberto Caldeira Brant Tomaz
 Alice Mendes de Carvalho
 Henrique Velloso Papis
 André Felipe Paludetto de Andrade
 Camilla Cavalcanti de Albuquerque
 Ariana Yasmin de Lacqua



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL
 DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA. (antiga denominação Nmedia Serviços de Comunicação Visual Ltda.), já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos do processo em epígrafe, vem, em complemento à manifestação sobre o seu **PEDIDO PRINCIPAL**, o qual consiste em **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO E CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, requerer a juntada das guias de recolhimento da taxa de licença para publicidade, posto que não foram anexadas no momento do protocolo da referida manifestação.

P. deferimento.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Secretaria Municipal de Finanças - Divisão de Dívida Ativa
13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 - Centro Nova Odessa-SP Telefones (19) 3476-8600

CRC 319789 Razão Social / Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 Bairro VILA PRUDENTE Cidade São Paulo SP CGC / CPF 07.946.608/0001-05 Inscrição Estadual/RG	Processo Valores do Parcelamento e Custas do Processo Total Parcelado 23.228,68 Honorários 1.271,29 Despesas 0,00 Diligências TOTAL A PAGAR 1.271,29
--	--

AUTENTICAÇÃO

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Secretaria Municipal de Finanças - Divisão de Dívida Ativa
13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 - Centro Nova Odessa-SP Telefones (19) 3476-8600

CRC 319789 Razão Social / Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 Bairro VILA PRUDENTE Cidade São Paulo SP CGC / CPF 07.946.608/0001-05 Inscrição Estadual/RG	Processo Valores do Parcelamento e Custas do Processo Total Parcelado 23.228,68 Honorários 1.271,29 Despesas 0,00 Diligências TOTAL A PAGAR 1.271,29
--	--

AUTENTICAÇÃO

Recortar aqui

Local de Pagamento Nome do Devedor NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Data do Documento 14/03/2019				Data de Validade 20/03/2019	
Número do Documento Contribuinte Contribuinte Espécie Documento Valor do Documento REAL	Data Processamento 14/03/2019 Valor do Documento 8142487	Valor do Documento 105,94			
() Desconto / Abatimento () Outras Deduções () Juros / Multa () Outras Atribuições () Valor Cobrado					

PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ.
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO
 Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br

Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 VILA PRUDENTE	São Paulo	SP	Origem Parcelamento Custas
---	-----------	----	----------------------------

81740000011 069429222017 903200190002 514248700007

Autenticação Mecânica



Correntista 9149	Centro de Custo Santo Angelo	Conta Bancária 10849
Data	Tipo - Descrição l.	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/03/2023 às 15:39, sob o número WNDSD23700178680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A100000000.

PARA USO DO CORREIO 1º 2º Comprovante de Não Entrega		MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Central de Atendimento ao Contribuinte 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (019) 3476-8800		CONTRATO ETCORISP X PREFEITURA	
		COMPROVANTE DE ENTREGA E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO			
		Crc 319789	Processo	IdGuia 931361	
Destinatário NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 Bairro VILA PRUDENTE Cidade São Paulo Estado SP					
<input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não foi atendido <input type="checkbox"/> Número Inexistente <input type="checkbox"/> Recusou-se a receber <input type="checkbox"/> Outros / Especificar no verso					
Data 1ª tentativa Entregador		Data 2ª tentativa Entregador			
	Recebem	RG	Assinatura do Recebedor		

SMARAPO - R. Aurora, 446 - Vila Tibério - Jd. São João Preto - SP

	MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Central de Atendimento ao Contribuinte 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (019) 3476-8800			EXERCÍCIO 2019																
	Contribuinte - Responsável pelo parcelamento		Origem dos valores parcelados																	
	Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 Bairro VILA PRUDENTE Cidade São Paulo Estado SP		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tributo</th> <th>Exercício</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>TAXA DE PUBLICIDADE</td> <td>2019</td> <td>12.712,78</td> </tr> <tr> <td>TAXA DE PUBLICIDADE</td> <td>2017</td> <td>9.244,61</td> </tr> </tbody> </table>		Tributo	Exercício	Valor	TAXA DE PUBLICIDADE	2019	12.712,78	TAXA DE PUBLICIDADE	2017	9.244,61							
Tributo	Exercício	Valor																		
TAXA DE PUBLICIDADE	2019	12.712,78																		
TAXA DE PUBLICIDADE	2017	9.244,61																		
Cadastro - Origem dos Débitos IdParcelamento 15977		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Origem</th> <th>Débito Parcelado</th> <th>Acréscimos</th> <th>Total Parcelado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Crc 319789 CrcOriginal 900581102</td> <td rowspan="2">21.957,39</td> <td rowspan="2">0,00</td> <td rowspan="2">21.957,39</td> </tr> <tr> <td>Razão Social/Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA</td> </tr> <tr> <td>CNPJ / CPT 07.346.609/0001-05</td> <td colspan="3"> Orig Parcelas no Ex. 10 Total Parcelado 18 </td> </tr> <tr> <td>Inscrição Estadual/RG</td> <td colspan="3"> Total Orig Parcelas 18 Total Parcelado 21.957,39 </td> </tr> </tbody> </table>		Origem	Débito Parcelado	Acréscimos	Total Parcelado	Crc 319789 CrcOriginal 900581102	21.957,39	0,00	21.957,39	Razão Social/Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA	CNPJ / CPT 07.346.609/0001-05	Orig Parcelas no Ex. 10 Total Parcelado 18			Inscrição Estadual/RG	Total Orig Parcelas 18 Total Parcelado 21.957,39		
Origem	Débito Parcelado	Acréscimos	Total Parcelado																	
Crc 319789 CrcOriginal 900581102	21.957,39	0,00	21.957,39																	
Razão Social/Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA																				
CNPJ / CPT 07.346.609/0001-05	Orig Parcelas no Ex. 10 Total Parcelado 18																			
Inscrição Estadual/RG	Total Orig Parcelas 18 Total Parcelado 21.957,39																			
Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 Bairro VILA PRUDENTE Cidade São Paulo																				

15977 931361 918 2019	2003/2019 6,0000 1.219,86
5142469 1918 1.219,86	2019 1.219,86

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento 20/03/2019	
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento	14/03/2019	Número do Documento	Contribuinte 319789	Expirar Documento	
Data Provisória	14/03/2019	Número	5142469		
Uso do Banco		Exerce	R\$	Quantidade	X Valor
Indicações - Texto de Responsabilidade do Cedente Parcelamento de Débitos				(R) Valor do Documento 1.219,86	
PAGAMENTO NOS BANCOS - BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITA					
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA 03155-060 - RUA CORREIA BARROS, 118 VILA PRUDENTE		Origem 15977 Parcelamento 1/12 São Paulo SP			

81730000129 198629222011 903200190002 514246900005


Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/03/2023 às 15:39, sob o número WNDS23700170680. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R103333338.

PARA USO DO CORREIO 1ª 2ª Comprovante de Não Entrega <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não foi atendido <input type="checkbox"/> Número Inexistente <input type="checkbox"/> Recusou-se a receber <input type="checkbox"/> Outros / Especificar no verso Data 1ª tentativa _____ Entregador _____ Data 2ª tentativa _____ Entregador _____	 MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Central de Atendimento ao Contribuinte 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (019) 3476-8600	CONTRATO ETCOMSP X PREFEITURA	
		COMPROVANTE DE ENTREGA E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	
		Crc 289614	Processo _____
Destinatário NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Endereço 04552-906 - DO ROCIO, 423 Bairro VILA OLIMPIA Cidade São Paulo SP			
Recebi em _____ RG _____ Assinatura do Recebedor _____			

SMARAPO - R. Aurora, 446 - Vila Tibério - Ribeirão Preto - SP

 MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Central de Atendimento ao Contribuinte 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (019) 3476-8600	EXERCÍCIO 2019	
	Contribuinte - Responsável pelo parcelamento	
Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Endereço 04552-906 - DO ROCIO, 423 Bairro VILA OLIMPIA Cidade São Paulo Estado SP	Origem dos valores parcelados	
Cadastro - Origem dos Débitos IdParcelamento 15978 Crc 289614 CrcOriginal 900933899 Razão Social Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA CNPJ / CPF 07.945.609/0001-05 Inscrição Estadual/IG 04552-906 - DO ROCIO, 423 Endereço VILA OLIMPIA Cidade São Paulo	Tributo TAXA DE PUBLICIDADE ISS Exercício 2019	Exercício 2019 Valor 13.955,48
	Qtd Parcelas no Ex. 10 Total Qtd Parcelas 18	Débito Parcelado 30.921,66 Acréscimos 0,00 Total Parcelado 30.921,66

Vencimento 20/03/2019 Quantidade 0,0000 (R) Valor do Documento 1.717,87 (R) Valor Cobrado _____	Nº Protocolo 14978 Nº Guia 931367 Exercício 2019 Razão Social NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL (R) Inscrição _____
---	---

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento 20/03/2019
Gerente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02				
Data de Emissão 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte 289614	Especie Documento	Data Focometragem 14/03/2019	Nosso Número 5142503
Valor do Banco	Especie R\$	Quantidade X	Valor	(R) Valor do Documento 1.717,87
Inscrição - Texto de Responsabilidade do Contribuinte Parcelamento de Débitos PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novoadessa.sp.gov.br				
Sacado NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA 04552-906 - DO ROCIO, 423 VILA OLIMPIA		Origem 15978 Parcelamento 1/18	(R) Outros Débitos _____ (R) Mora / Multa _____ (R) Outros Acréscimos _____ (R) Valor Cobrado _____	



Autenticação Mecânica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/03/2023 às 13:39, sob o número WNDS23700178680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1033333.

Local de Pagamento					Data de Validade		
Credor / Sacador NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA					20/04/2019		
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento		Data Processamento	Número		
14/03/2019	Contribuinte Contribuim			14/03/2019	5142488		
Uso do Banco		Espécie	Quantidade	Valor	[x] Valor do Documento		
		REAL		X	105,94		
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					[-] Desconto / Abatimento		
					[m] Outras Deduções		
					[n] Juros / Multa		
					[o] Outras Acréscimos		
					[p] Valor Cobrado		
Sacado: NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 VILA PRUDENTE São Paulo SP					Origem	Parcelamento	Custas

81700000015 059429222017 904200290008 514248800005

Autenticação Mecânica



Id Recibovante 15977	Id Cadeia 901363	Id Recibo 5142470	Vencimento 20/04/2019
Chave Fatura 2116	Emissão 2019	Quantidade	0,0000
Beneficiário NOMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		(*) Valor do Documento	1.219,86
(1) Datas		(2) Valor Cobrado	

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento 20/04/2019	
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte 319789		Especie Documento	Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142470
Uso do Banco	Moeda R\$	Quantidade	X	Valor	(*) Valor do Documento 1.219,86
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente Parcelamento de Débitos					
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					
Sacado NOMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Origem 15977 Parcelamento 2/18 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 VILA PRUDENTE São Paulo SP					
817900000123 198629222011 904200290008 514247000003 Autenticação Mecânica					



Vencimento		20/04/2019	
Quantidade		0,0000	
Valor do Documento		1.717,87	
Valor Cobrado			
ID Parcelamento		ID Parcela	
15978		931367	
Data Parcela		Emissão	
21/8		2019	
Social		NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL	
ID Inscrição		ID Autenticação	
1			

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento	
				20/04/2019	
Cedente / Sacador					
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento		Número do Documento		Data Processamento	
14/03/2019		Contribuinte 259514		14/03/2019	
Espécie Documento		Valor		Número Mensura	
		R\$		5142504	
Uso do Banco		Quantidade		Valor do Documento	
		X		1.717,87	
Instruções: Tarefa de Responsabilidade do Cedente					
Parcelamento de Débitos					
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura					
www.novaodessa.sp.gov.br					
Sacado		Origem		2/18	
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA		15978		Parcelamento	
04552-906 - DO ROCIO, 423					
VILA OLIMPIA		São Paulo		SP	

817100000170 178729222012 904200290008 514250400009

Autenticação Mecânica



Local de Pagamento				Data de Validade 20/04/2019	
Cedente / Secador NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA					
Data de Documento 14/03/2019		Número de Documento Contribuinte Contribuinte		Data Processamento 14/03/2019	
Valor de Documento 257,68		Espécie Documento REAL		Valor <input checked="" type="checkbox"/>	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				(-) Desconto / Abatimento (-) Outras Deduções (-) Mês / Multa (-) Outras Ações (-) Valor Cobrado	
Secador NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA 04552-906 - DO ROCIO, 423 VILA OLIMPIA			Origem São Paulo		Parcelamento SP
Custas 817400000029 576829222016 904200290008 514252200001			Autenticação Mecânica		



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/03/2019 às 13:39, sob o número WNDS23700176680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A100000004.

Local de Pagamento				Data de Validade	
				20/05/2019	
Cedente / Saqueador NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA					
Data do Documento	Número do Documento	Espécie do Documento		Data Processamento	Número Mensura
14/03/2019	Contribuinte Contribuín			14/03/2019	5142523
Uso de Bancos		Espécie	Quantidade	Valor	(R) Valor do Documento
		REAL		X	257,68
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO. Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					(-) Descontos / Abatimentos
					(-) Outras Deduções
					(-) Muta / Multa
					(-) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA			Origem	Parcelamento	Custas
04552-006 - DO ROCIO, 423					
VILA OLIMPIA			São Paulo		SP

817000000023 576829222016 905200390003 514252300009 Autenticação Mecânica



Id. Parcelamento 15978	Id. Guia 931387	Id. Parcela 5142505	Vencimento 20/05/2019
Data Parcela 31/8	Emissão 2019		Quantidade 0,0000
Remetente REDEA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL		(1) Valor de Documento 1.717,87	
(1) Códigos	(2) Anúncios		

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento 20/05/2019	
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data de Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte 259514	Especie Documento	Data Processamento 14/03/2019	Número 5142505	
Uso de Banco	Moeda R\$	Quantidade	X	Valor	(1) Valor do Documento 1.717,87
Instruções - Texto de Responsabilidade de Cedente Parcelamento de Débitos				(1) Desconto / Abatimento	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					
Sacado NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA 04552-906 - DO ROCIO, 423 VILA OLIMPIA		São Paulo		Origem 15978	Parcelamento 3/18
				SP	

817600000175 178729222012 905200390003 514250500006

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/03/2023 às 13:39, sob o número WNDSD23700178680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1088824.

SI Parcelamento 19977	SI Data 931361	SI Parcelamento 8142471	Vencimento 20/05/2019
Debito Parcela 3/18	Exercício 2019		Quantidade 0,0000
Sociedade NEMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA			(*) Valor do Documento 1.219,86
(*) Deduções	(*) Acrescentos		(*) Valor Cobrado

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento			Vencimento 20/05/2019	
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02				
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte 319789	Espécie Documento	Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142471
Uso do Bônus	Valor R\$	Quantidade	X	Valor 1.219,86
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente Parcelamento de Débitos				
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novsodessa.sp.gov.br				
Sacado NEMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA 03155-060 - RUA CORREIA BARROS, 118 VILA PRUDENTE São Paulo			Origem: 15977 Parcelamento 3/18	
SP				

817500000127 198629222011 905200390003 514247100001

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/03/2019 às 13:39, sob o número WNDS23700178680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1083824.

Local de Pagamento				Data de Validade	
Cedente / Sacado				20/05/2019	
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA					
Data do Documento	Número de Documento	Espécie Documento		Data Processamento	Nosso Número
14/03/2019	Contribuinte Contribuin			14/03/2019	5142489
Uso da Base		Espécie	Quantidade	Valor	(-) Valor do Documento
		REAL	1,00	X	105,94
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(-) Mora / Multa
					(-) Outras Acreditações
					(=) Valor Cobrado
Sacado				Origem	Parcelamento
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA					Custas
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118					
VILA PRUDENTE São Paulo SP					

81760000019 059429222017 905200390003 514248900003

Autenticação Mecânica



Nº Parcelamento	15977	Nº Guia	931351	Id Parcela	5142477	Vencimento	20/11/2019
Valor Parcela	918	Exercício	2019	Quantidade	0,0000		
Sacado	NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA				(*) Valor do Documento	1.219,86	
(*) Deduções					(*) Valor Cobrado	1.219,86	

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento	
				20/11/2019	
Cedente / Sacador					
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Data Processamento	Número	
14/03/2019	Contribuinte 319789		14/03/2019	5142477	
Uso do Banco		Espécie	Quantidade	Valor	(*) Valor do Documento
		R\$		X	1.219,86
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					
Parcelamento de Débitos					
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ					
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura					
www.novaodessa.sp.gov.br					
Sacado				Origem	918
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA				15977	Parcelamento
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118					
VILA PRUDENTE				São Paulo	SP

817800000124 198629222011 911200990008 514247700008

Autenticação Mecânica



15977	901361	5142478	20/12/2019
10/18	2019	0,0000	1.219,88
Sociedade: NEMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		(*) Valor de Documento: 1.219,88	
(*) Docentes		(*) Valor Cobrado	

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento			Vencimento	
Cedente / Sacador			20/12/2019	
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02				
Data do Documento	Número do Documento	Especie Documento	Data Processamento	Nosso Número
14/03/2019	Contribuinte 319789		14/03/2019	5142478
Use do Banco	Especie	Quantidade	Valor	(*) Valor de Documento
	R\$		X	1.219,88
Inscritos - Texto de Responsabilidade do Cedente: Parcelamento de Débitos				
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU				
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO				
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura				
www.novaodessa.sp.gov.br				
Sacado: NEMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA			Origem	15977
03155-060 - RUA CORREIA BARROS, 118			Parcelamento	10/18
VILA PRUDENTE				
São Paulo				
				SP

817200000120 198629222011 912201090004 514247800006

Autenticação Mecânica



Local de Pagamento				Data de Validação	
Cedente / Devedor NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA				20/12/2019	
Data do Documento	Nome do Documento	Especie Documento	Data Processamento	Monto Original	
14/03/2019	Contribuinte Contribuin		14/03/2019	5142496	
Unidade Bancária	Quantidade	Valor	(-) Valor do Documento		
	REAL	X	105,94		
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				(-) Desconto / Abatimento	
				(-) Outras Deduções	
				(-) Mens / Multa	
				(-) Outras Autuações	
				(-) Valor Cobrado	
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA				Origem	Paróquia
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118					
VILA PRUDENTE São Paulo SP					

817300000012 059429222017 912201090004 514249600008

Autenticação Mecânica



1) Presidência 15978	2) Cód. 931367	3) Parcela 5142512	4) Data de Vencimento 20/12/2019
5) Valor Parcela 1018	6) Anos 2019	7) Quantidade 0,0000	8) Valor do Documento 1.717,87
9) Destinatário Sociedade NEMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL		10) Valor Cobrado	

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento			Vencimento 20/12/2019	
Cedente / Sacador MUNICIPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02				
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte 259514	Especie Documento	Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142512
Uso do Banco	Moeda R\$	Quantidade	Valor X	(*) Valor do Documento 1.717,87
Instruções - Tarefa de Responsabilidade do Cedente Parcelamento de Débitos				
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura. www.novoadessa.sp.gov.br				(-) Desconto / Abatimento (+) Outras Deduções (+) Juros / Multa (+) Outros Acréscimos (+) Valor Cobrado
Secado NEMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA 04552-906 - DO ROCIO, 423 VILA OLIMPIA		Origem 15978		Parcelamento 10/18
São Paulo		SP		

817400000177 178729222012 912201090004 514251200002 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/03/2023 às 13:39, sob o número WNDSD23700178680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1088828.

Local de Pagamento				Data de validade		20/12/2019			
Cedente / Beneficiário NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA									
Data do Documento		Número do Documento		Data Processamento		Número			
14/03/2019		Contribuinte Contribuin		14/03/2019		5142530			
Use do Banco		Espécie		Quantidade		Valor			
		REAL		X					
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br						(-) Valor do Documento 257,68			
						(-) Desconto / Abatimento			
						(-) Outras Deduções			
						(-) Retenções / Multas			
						(-) Outras Anotações			
						(-) Valor Cobrado			
Sacado: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA 04552-906 - DO ROCIO, 423 VILA OLIMPIA São Paulo SP				Origem		Parcelamento		Custas	
817700000026				576829222016		912201090004		514253000004	
								Autenticação Mecânica	
									

Local de Pagamento				Data de Validade	
Cedente / Sacador				20/01/2020	
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA					
Data do Documento	Número do Documento	Especie Documento	Data Processamento	Número	
14/03/2019	Contribuinte Contribuin		14/03/2019	5142531	
Uso do Banco		Moeda	Quantidade	Valor	(*) Valor do Documento
		REAL		X	257,68
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				(-) Desconto / Abatimento	
				(-) Outras Deduções	
				(-) Multa / Juros	
				(-) Outras Retenções	
				(-) Valor Cobrado	

Sacado: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 04552-806 - DO ROCIO, 423
 VILA OLIMPIA São Paulo SP

Origem Parcelamento Custas

817400000029 576829222024 001201190004 514253100002 Autenticação Mecânica



Recortar aqui

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/03/2023 às 13:39, sob o número WNDS23700176680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A100000000.

Local de Pagamento				Data de Validade	
Credite / Sacador NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA				20/01/2020	
Data do Documento	Número do Documento	Espécie do Documento	Data Processamento	Nosso Número	
14/03/2019	Contribuinte Contribuin	1000 04	14/03/2019	5142497	
Valor do Banco		Moeda	Quantidade	Valor	(*) Valor do Documento
		REAL		X	105,94
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				(-) Desconto / Abatimento	
				(*) Outras Deduções	
				(-) Mora / Multa	
				(*) Outras Anotações	
				(*) Valor Cobrado	

Sacado: **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** Origem: Parcelamento Custas:
 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
 VILA PRUDENTE São Paulo SP

817000000015 059429222025 001201190004 514249700006 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/03/2023 às 13:39, sob o número WNDS23700176680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A10000000.

14 - Parcelamento	14 - Data	14 - Parcela	14 - Valor
15978	931367	5142514	
12/18	Exercício	2019	
Emissão		Quantidade	0,0000
MÉDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL		(*) Valor do Documento	1.791,91
(*) Deduções		(*) Valor Cobrado	

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento 20/02/2020	
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02						
Data do Documento 14/03/2019	Numero do Documento Contribuinte 259514	Espécie Documento N	Data Processamento 14/03/2019	Número 5142514		
Uso da Banca	Moeda R\$	Quantidade	<input checked="" type="checkbox"/> Valor	(*) Valor do Documento 1.791,91		
Instituições - Tercio de Responsabilidade do Cedente Parcelamento de Débitos						
PAGAMENTO NOS BANCOS ; BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU						
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO						
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura						
www.novaodessa.sp.gov.br						
Sacado: NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA				Origem: 15978	Parcelamento: 12/18	
04756-050 - Rua José de Sá, 153						
Santo Amaro				SP		

817000000171 919129222023 002201290000 514251400008 Autenticação Mecânica



15977	831361	5142480	20/02/2020
12/18	2019	0,0000	1.272,44

RECIBO DO SAÇADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento 20/02/2020	
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte 319789	Espécie Documento N	Data Processamento 14/03/2019	Número 5142480	
Uso do Meio	Espécie R\$	Quantidade	Valor X	(h) Valor do Documento 1.272,44	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente Parcelamento de Débitos				(i) Desconto / Abatimento	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU				(j) Outros Deduções	
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO				(k) Juros / Multa	
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura				(l) Outros Ajustes	
www.novaolessa.sp.gov.br				(m) Valor Cobrado	
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 VILA PRUDENTE São Paulo			Origem 15977	Parcelamento 12/18	
			SP		

817000000122 724429222024 002201290000 514248000002

Autenticação Mecânica



Lugar de Pagamento: _____ Data de Validade: **20/02/2020**

Contente / Secador: **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**

fls. 5248

Data do Documento: **14/03/2019** Número do Documento: **Contribuinte Contribuin** Espécie Documento: _____ Data Processamento: **14/03/2019** Nome Número: **5142532**

Unidade Bancária: _____ Espécie: **REAL** Quantidade: _____ Valor: **X** (+) Valor do Documento: **257,68**

PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ.

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br

(-) Descontos / Abatimentos
(-) Outras Deduções
(-) Juros / Multa
(-) Outras Retenções
(-) Valor Cobrado

Sede: **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA** Origem: _____ Parcelamento: _____ Custas: _____
04552-906 - DO ROCIO, 423
VILA OLIMPIA **São Paulo** **SP**

817000000023 576829222024 002201290000 514253200000 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2023 às 13:39, sob o número WNDS23700176680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A100000000.

Local de Pagamento					Data de Validade 20/02/2020	
Contribuinte / Beneficiário NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA						
Data do Documento 14/03/2019		Número do Documento Contribuinte Contribuin		Data Processamento 14/03/2019		Módulo Número 5142498
Tipo de Serviço			Especie REAL	Quantidade	Valor X	(*) Valor do Documento 105,95
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br						(-) Desconto / Abatimento
						(*) Outras Deduções
						(-) Juros / Multa
						(*) Outras Acréscimos
						(*) Valor Cobrado

Secado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA			Origem		Parcelamento		Custas	
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118								
VILA PRUDENTE São Paulo			SP					

817500000010 059529222024 002201290000 514249800004 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2023 às 13:39, sob o número WNDS23700176680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A100000000.

Mensagem				Vencimento 10/03/2020 <small>fls. 5250</small>	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc	Data Processamento 12/02/2020	Número/Código Documento 5717392	
Use do Banco	Quantidade	Espécie REAL	<input checked="" type="checkbox"/> Valor	Valor até o vencimento 996,60	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020				Multa	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ				Juros	
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO				Correção Monetária	
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				(-) Valor Cobrado	

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro São Paulo

Origem 259514 Contribuinte

Pago *9149* *10.03.2020*
SP

817200000096 966029222025 003100190002 571739200004 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/05/2023 às 13:39, sob o número WNDS23700170680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A10038392.



1) Parcelamento	16878	13/18	2) Parcela	5142515	Vencimento	20/03/2020
3) Data de Emissão	931367	2019	4) Valor da Parcela	0,0000	5) Valor do Documento	1.791,91
6) Destinatário	7) Valor Cobrado					

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento	
Cedente / Sacador					20/03/2020	
MUNICIPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02						
Data do Documento	14/03/2019	Número do Documento	Contribuinte 259614	Especie Documento	Acerto	N
Use do Banco		Quantidade		Valor	X	
Instruções - Tarefa de Responsabilidade do Cedente					Parcelamento de Débitos	
PAGAMENTO NOS BANCOS - BRADÉSCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ					Nossa Número	
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					5142515	
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura					(v) Valor do Documento	
www.novaodessa.sp.gov.br					1.791,91	
Secado: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA					Origem	
04756-050 - Rua José de Sá, 153					15978	
Santo Amaro					Parcelamento	
São Paulo					13/18	
SP					C 10849	

817500000176 919129222023 003201390006 514251500005

Autenticação Mecânica



Assinatura
dia 19/03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/03/2023 às 13:39, sob o número WNDSD23700176680. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1083882.



Id Pagamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15977	931361	5142481	20/03/2020
Devol Parcial	Exercício		Quantidade
13/18	2019		0,0000
Sacado			(*) Valor do Documento
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA			1.272,44
(1) Deduções			(*) Valor Cobrado

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento						Vencimento	20/03/2020
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02							
Data do Encargamento	Mostrador de Documento	Espécie Documento	Acerto	Data Processamento	Número Documento		
14/03/2019	Contribuinte 319789		N	14/03/2019	5142481		
Uso do Banco		Espécie	Quantidade	X	Valor		
		R\$			1.272,44		
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente Parcelamento de Débitos							
PAGAMENTO NOS BANCOS - BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ							
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO							
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br							
Sacado				Origem			
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA				15977 Parcelamento 13/18			
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118							
VILA PRUDENTE				São Paulo SP			

(-) Desconto / Abatimento	
(*) Outras Deduções	
(*) Mora / Multa	
(*) Outras Acreditações	
(*) Valor Cobrado	

81760000126 724429222024 003201390006 51424810000

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/03/2020 às 13:39, sob o número WNDSD23700176680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A10888882.

Mensagem				Vencimento 10/04/2020 <small>fls. 5263</small>	
Contribuinte MUNICIPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc	Data Processamento 12/02/2020	Nosso Número/Código Documento 5717393	
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	<input checked="" type="checkbox"/> Valor	Valor até o vencimento 996,60
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020				Multa	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITA NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				Juros	
				Correção Monetária	
				(*) Valor Cobrado	
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA 04756-050 - Rua José de Sá, 153 Santo Amaro São Paulo SP			Origem 259514 Contribuinte		
817800000090		966029222025		004100290008	
				571739300002	
Autenticação Mecânica					
					
<i>949 Agendado para 20.03.2020</i>					

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/05/2023 às 13:39, sob o número WNDS23700170680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A108888C.

Id. Parcelamento	Id. Guia	Id. Parcela	Vencimento
15977	931361	5142482	20/04/2020
Valor Parcela	Exercício	Quantidade	(*) Valor de Documentos
14718	2019	0,0000	1.272,44
Sociedade	(*) Acreditado	(*) Valor Cobrado	
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA			
(*) Deducíveis			

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento	
				20/04/2020	
Cedente / Sacador					
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento	Número do Documento	Especie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número
14/03/2019	Contribuinte 319789		N	14/03/2019	5142482
Uso do Banco	Especie	Quantidade	X	Valor	(*) Valor de Documentos
	R\$				1.272,44
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					(-) Desconto / Abatimento
Parcelamento de Débitos					(-) Outras Deducíveis
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					(*) Bônus / Multa
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					(-) Outras Acreditadas
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura					(*) Valor Cobrado
www.novaodessa.sp.gov.br					
Secado					Origem
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA					15977
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118					Parcelamento
VILA PRUDENTE					14/18
São Paulo					
					SP

817200000120 724429222024 004201490002 514248200008 Autenticação Mecânica



9799 assinado em 19.04.2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/05/2023 às 13:39, sob o número WNDS23700176680. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1083838C.

Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
16878	931367	5142516	20/04/2020
Quantidade	Exercício		
0,0000	2019		
Sacado		(*) Valor do Documento	
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL		1.791,91	
(*) Códigos		(*) Valor Cobrado	

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento						Vencimento
Cedente / Sacador						20/04/2020
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02						fls. 5285
Data do Documento	Número do Documento	Especie Documento	Fórmula	Data Processamento	Número	
14/03/2019	Contribuinte 259514		N	14/03/2019	5142516	
Uso do Banco		Moeda	Quantidade	X	Valor	(*) Valor do Documento
		R\$				1.791,91
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente						(-) Desconto / Abatimento
Parcelamento de Débitos						(-) Outras Deduções
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU						(-) Mora / Multa
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO						(-) Outras Ações
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura						(*) Valor Cobrado
www.novaodessa.sp.gov.br						
Sacado: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA						Origem: 15978
04756-050 - Rua José de Sá, 153						Parcelamento: 14/18
Santo Amaro						SP

817100000170 919129222023 004201490002 514251600003

Autenticação Mecânica



949 afundado de 19.04.2020

Pagaria dia 29.04.2020

fls. 5296

Mensagem				Vencimento		10/05/2020	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA							
Data do Documento		Número do Documento		Espécie Doc		Data Processamento	
12/02/2020						12/02/2020	
Nosso Número/Código Documento		5717394					
Uso do Banco		Espécie		Quantidade		X Valor	
		REAL				996,60	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente							
TAXA DE PUBLICIDADE - 2020							
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU							
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO							
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura							
www.novaodessa.sp.gov.br							
<div style="text-align: right; font-size: 2em; font-family: cursive;">103</div>							

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 259514 Contribuinte
 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Santo Amaro São Paulo SP

81740000094 966029222025 005100390003 571739400000 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/05/2023 às 13:39, sob o número WNDS23700176680. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1083838C.

14 Período de Pagamento	15977	14 Data de Pagamento	03/13/2019	14 Número do Documento	5142483	14 Valor do Documento	20/05/2020
15 Data de Vencimento	15/11/2018	15 Valor do Documento	0,0000	16 Valor do Documento	1.272,44	17 Valor Cobrado	
18 Descrição		19 Assinatura		20 Valor Cobrado			

Local de Pagamento						Vencimento	
Cedente / Sacador						20/05/2020	
MUNICIPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02							
Data do Documento		Número do Documento		Espécie Documento		Assete	
14/03/2019		Contribuinte 319789		N		14/03/2019	
Data Processamento		Número Documento		Valor		14/03/2019	
14/03/2019		5142483		1.272,44			
Espécie		Quantidade		Valor		(-) Valor do Documento	
RS		X				1.272,44	
Instituições - Tabela de Responsabilidade do Cedente							
Parcelamento de Débitos							
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU							
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO							
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura							
www.novaoDESSA.sp.gov.br							
Sacado				Origem		Parcelamento	
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA				15977		15/18	
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118				SP			
VILA PRUDENTE				São Paulo			

050204

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

817800000124 724429222024 005201590006 514248300006 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/05/2023 às 13:39, sob o número WNDSD23700176680. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1088888C.

Id. Parcela	Id. Guia	Id. Parcela	Vencimento
15978	931367	5142517	20/05/2020
Declar. Parcela	Evento	Valor	Quantidade
15/18	2019	0,0000	0,0000
Sacado		(-) Valor do Documento	
NEMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL		1.791,91	
(-) Deduções		(-) Valor Cobrado	

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento 20/05/2020	
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02						
Data do Documento 14/03/2019	Numero do Documento Contribuinte 269514	Especie Documento	Acople N	Data Processamento 14/03/2019	Processo Número 5142517	
Uso do Bônus		Moeda R\$	Quantidade	Valor X	(-) Valor do Documento 1.791,91	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente Parcelamento de Débitos						
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU						
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO						
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura						
www.novaodessa.sp.gov.br						
<i>660.204</i>						
Sacado		Origem			Parcelamento	
NEMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA		15978			15/18	
04756-050 - Rua José de Sá, 153						
Santo Amaro		São Paulo			SP	

817700000174 919129222023 005201590006 514251700001 Autenticação Mecânica



Pago 9119 agendado dia 08.06

fls. 5329

Mensagem				Vencimento 10/06/2020	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020		Número do Documento		Data Processamento 12/02/2020	
Espécie Doc		Nosso Número/Código Documento 5717395		Valor até o vencimento 996,60	
Espécie REAL		Quantidade		X Valor	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020					
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					
Multa					
Juros					
Correção Monetária					
(*) Valor Cobrado					

ced 102

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro São Paulo SP

Origem 259514 Contribuinte

817900000099 966029222025 006100490009 571739500007 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2023 às 13:39, sob o número WNDSD23700178680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1088888C.

Id Pagamento	Id Guia	Id Parcela	Quantidade	Q. n.º
15977	931361	5142484		0, n.º 30
Data Fatura	Exercício		(*) Valor do Documento	
16/18	2019		1.272,44	
Sacado			(*) Valor Cobrado	
NMEDIA SERV DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA				
(*) Deduções				

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento	20/06/2020
Cedente / Sacador					Ins. 5360	
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02						
Data do Documento	Mostrado de Documento	Espécie Documento	Assin	Data Processamento	Nosso Número	5142484
14/03/2019	Contribuinte 319785		N	14/03/2019		
Unidade Bancária		Espécie	Quantidade	X Valor	(*) Valor do Documento	1.272,44
		R\$				
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					Parcelamento de Débitos	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					(*) Desconto / Abatimento	
<p>NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br</p> <p><i>PGF</i> <i>D. 361</i> <i>C. 11</i></p>					(*) Outras Deduções	
					(*) Misa / Multa	
					(*) Outras Acreditações	
					(*) Valor Cobrado	

Sacado: **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** Origem 15977 Parcelamento 16/18
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
VILA PRUDENTE São Paulo **SP**

817400000128 724429222024 006201690002 514248400004 Autenticação Mecânica



Pago 9/19
agradado de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/05/2023 às 15:39 , sob o número WNDS23700176680 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0364 e código A10B3338C.

14 Parâmetros	14 Guia	13 Parâmetros	Vencimento
16878	831267	5142518	20/06/2020
16878	16878	2019	Quantidade
17) Anulacoes		0,0000	
18) Descontos		1.791,91	
Saqueado			
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL			

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de pagamento		Vencimento	
		20/06/2020	
Cedente / Sacador			
MUNICIPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02			
fls. 5361			
Data do Documento	Número do Documento	Emissão Documento	Nota Número
14/03/2019	Contribuinte 259514	N	5142518
Uso do Bem:	Espécie	Quantidade	Valor
	R\$		X
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente			(*) Valor do Documento
Parcelamento de Débitos			1.791,91
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU			(-) Descontos / Abatimento
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO			(*) Outras Deduções
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura			(*) Mora / Multa
www.novaodessa.sp.gov.br			(*) Outros Acreditados
			(*) Valor Cobrado

Saqueado: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Santo Amaro São Paulo SP

Origem 15978 Parcelamento 15/18

817300000178 919129222023 006201690002 514251800009 Autenticação Mecânica



*Pago 9199
 assinado 08*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/03/2023 às 13:39, sob o número WNDS23700176680. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1088888C.

Pago G.A.G. acordado dia 26.06.2020

fls. 5362

Mensagem				Vencimento 10/07/2020	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc	Data Processamento 12/02/2020	Nosso Número/Código Documento 5717396	
Uso do Banco	Espécie REAL	Quantidade	X Valor	Valor até o vencimento 996,60	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020				Multa	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ				Juros	
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO				Correção Monetária	
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura				(*) Valor Cobrado	
www.novaodessa.sp.gov.br				GODIOS Pq PAREC.	

Origem 259514 Contribuinte

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro São Paulo SP

81750000093 966029222025 007100590004 571739600005 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/07/2023 às 13:39, sob o número WNDS23700178680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1088888C.

Id. Parcelamento	Id. Guia	Id. Recibo	Vencimento
18977	931361	6142485	20/07/2020
Data Parcela	Exercício	Quantidade	
17/18	2019	0,0000	
Sociedade	(-) Valor do Documento		(+) Valor Cobrado
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA	1.272,44		
(-) Descontos	(+) Ajustes		

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento 20/07/2020	
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Acerto	Data Processamento	Nosso Número
14/03/2019	Contribuinte 319789		N	14/03/2019	5142485
Use do Banco		Espécie	Quantidade	X	Valor
		R\$			(-) Valor do Documento 1.272,44
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					
Parcelamento de Débitos					
PAGAMENTO NOS BANCOS - BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					
<i>CÓD. 204.</i>					
Sacado		Origem		Parcelamento	
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		15077		17/18	
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118					
VILA PRUDENTE		São Paulo		SP	

817900000123 724429222024 007201790008 514248500001

Autenticação Mecânica



Pago Qua agendado dia 26.06.2020

ID Pagamento	ID Guia	ID Parcela	Vencimento
16978	931367	5142519	20/07/2020
Data Parcela	Exercício	Quantidade	(%) Valor do Documento
17/18	2019	0,0000	1,791,91
Sociedade	(%) Valor Cobrado		
MMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL			
(*) Descontos	(*) Acréscimos		

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento						Vencimento
						20/07/2020
Cedente / Sacador						
MUNICIPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02						
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aviso	Data Prorrogatório	Nosso Número	
14/03/2019	Contribuinte 259614		N	14/03/2019	5142519	
Use do Banco		Espécie	Quantidade	X	(=) Valor do Documento	
		R\$			1.791,91	
Instruções - Texto da Responsabilidade do Cedente						(-) Descontos / Abatimento
Parcelamento de Débitos						
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU						(*) Outras Deduções
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br						(*) Mora / Multa
COD. 204.						(*) Outras Acréscimos
						(=) Valor Cobrado

Sacado: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem: 15978 Parcelamento: 17/18
04756-050 - Rua José de Sá, 153 São Paulo SP

817900000172 919129222023 007201790008 514251900007 Autenticação Mecânica



Pago GUA agenda dia 26 de 2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/07/2023 às 13:39, sob o número WNDS23700176680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1688383C.

fls. 5364

Mensagem				Vencimento 10/08/2020 fls. 5385	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc		Data Processamento 12/02/2020	Nosso Número/Código Documento 5717397
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	X Valor	Valor até o vencimento 996,60
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020					Multa
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					Juros
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novoadessa.sp.gov.br					Corrção Monetária
					(*) Valor Cobrado
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA				Origem 259514 Contribuinte	
04756-050 - Rua José de Sá, 153					
Santo Amaro		São Paulo		SP	
817100000097		966029222025		008100690000	
				571739700003	
					Autenticação Mecânica
					

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/03/2023 às 13:39, sob o número WNDSD23700176680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1088888C.

Id Pagamento 15977	Id Guia 511381	Id Parcela 5142486	Vencimento 20/08/2020
Class Parcela 18/18	Exercício 2019	Quantidade 0,0000	(N) Valor do Documento 1.272,34
Beneficiário NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		(N) Valor Cobrado	
(D) Deduções		(D) Autônomos	

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento 20/08/2020	
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02						
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte 319789	Especie Documento	Ativo N	Data Processamento 14/03/2019	Número 5142486	
Usa em Banco		Especie R\$	Quantidade	Valor X	(N) Valor do Documento 1.272,34	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente Parcelamento de Débitos						
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU						
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO						
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura						
www.novaodessa.sp.gov.br						
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 VILA PRUDENTE			Origem 15977		Parcelamento 18/18	
			São Paulo		SP	

817700000125 723429222026 008201890004 514248600009

Autenticação Mecânica



Id Pagamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15978	911367	5142520	20/08/2020
Quota Parcela	Exercício	Quantidade	(*) Valor do Documento
18/18	2019	0,0000	1.791,90
Serviço			(**) Valor Cobrado
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL			
(1) Deduções			
(1) Acréscimos			

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento
					20/08/2020
Cedente / Sacador					
MUNICIPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Acerto	Data Processamento	Nosso Número
14/03/2019	Contribuinte 259514		N	14/03/2019	5142520
Uso do Banco	Valor	Espécie	Quantidade	X	(*) Valor do Documento
		R\$			1.791,90
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					(-) Desconto / Abatimento
Parcelamento de Débitos					
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					(-) Outras Deduções
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					(+) Bônus / Multa
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura					(-) Outras Acréscimos
www.novaodessa.sp.gov.br					(*) Valor Cobrado
Sacado					Origem
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA					15978
04755-050 - Rua José de Sá, 153					Parcelamento
Santo Amaro					18/18
São Paulo					SP

817600000175 919029222024 008201890004 514252000005

Autenticação Mecânica



Mensagem				Vencimento 10/09/2020 fls. 5468	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc		Data Processamento 12/02/2020	Nosso Número/Código Documento 5717398
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	<input checked="" type="checkbox"/> Valor	Valor até o vencimento 996,60
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020					Multa
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					Juros
					Correção Monetária
					(=) Valor Cobrado

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 259514 Contribuinte
 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Santo Amaro São Paulo SP

817700000091 966029222025 009100790006 571739800001 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2023 às 13:39, sob o número WNDS23700176680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A108888C.

Mensagem Vencimento **10/10/2020** fls. 5489

Contribuinte
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Data do Documento **12/02/2020** Número do Documento Espécie Doc Data Processamento **12/02/2020** Nosso Número/Código Documento **5717399**

Use do Banco Espécie **REAL** Quantidade Valor **996,60**

Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente **TAXA DE PUBLICIDADE - 2020** Multa Juros Correção Monetária (v) Valor Cobrado

PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura
www.novaodessa.sp.gov.br

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 259514 Contribuinte
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro São Paulo SP

81710000097 966029222025 010100890002 57173990009 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2023 às 13:39, sob o número WNDSD23700176680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1088888C.

Mensagem				Vencimento 10/11/2020	
Contribuinte MUNICIPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc		Data Processamento 12/02/2020	Nosso Número/Código Documento 5717400
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	X Valor	Valor até o vencimento 996,60
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020					Multa
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITA NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					Juros
					Correção Monetária
					(*) Valor Cobrado

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem: 259514 Contribuinte
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro **São Paulo** **SP**

817500000093 966029222025 011100990008 571740000005 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/05/2023 às 13:39, sob o número WNDSD23700174680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1088888C.

Mensagem				Vencimento		10/12/2020	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA							
Data do Documento		Número do Documento		Espécie Doc		Data Processamento	
12/02/2020						12/02/2020	
Nosso Número/Código Documento		5717401					
Uso do Banco		Espécie		Quantidade		Valor	
		REAL				X	
Valor até o vencimento		996,60					
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente							
TAXA DE PUBLICIDADE - 2020							
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br							
Multa Juros Correção Monetária (=) Valor Cobrado							
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA 04756-050 - Rua José de Sá, 153 Santo Amaro São Paulo SP				Origem 259514 - Contribuinte			
817900000099		966029222025		012101090004		571740100003	
Autenticação Mecânica							
							

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2023 às 15:39, sob o número WNDSD23700170680. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1088888C.

Número do Documento	
1234567	
Nº da	Nº de
1234567	8765432
Exercício	
2021	
Vencimento	
30/03/2021	
Pagador	
MEGA SERVIÇOS DE CONSULTORIA, LDA	
Valor do Documento	
R\$ 1.000,00	
Valor Cobrado	
R\$ 1.000,00	
Autenticação	
10/03/2021	
RECEBO DO PAGADOR	
Admissão no Verso	

Número Documento	
123456	
Ofício	Oficial
123456	678910
Cidade	
2021	
Número	
300402021	
Pessoa	
EMPRESA BRUNCO DE CONSULTORIA LTDA	
Valor do Documento	
881,00	
Valor Cobrado	
Anexos	
11 Anexos	
RECIBO DO PAGADOR	
Assinatura do Valor	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/03/2023 às 13:39, sob o número WNDSD23700178680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1083392.

Número do Documento 296911	Controle 259514	Data Vencimento 25/06/2021	Id Guia 1297162	Id Parcela 6786681
Vlr Dávidas 670,56	Vlr Recorrência 0,00	Vlr Outras 0,00	Valor 670,56	

Autenticação Mecânica

Recibo do Sacado

Recortar aqui

Beneficiário Município de Nova Odessa					Vencimento 25/06/2021
Data do Documento 18/06/2021	Número do Documento 1297162	Setor/Devidor Contribuinte	IdDevidor 259514	Data Processamento 18/06/2021	Identificação da Parcela 6786681
Use do Banco Nova Odessa		Exatidão Real	Quantidade	<input checked="" type="checkbox"/> Valor	(*) Valor do Documento 670,56
Instruções: Texto de responsabilidade do cedente					(-) Descontos / Abatimentos
Exercício 2021					(*) Outras Deduções
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO- BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - E ITAÚ					(-) Mora / Multa
					(-) Outras Arescimas
					(*) Valor Cobrado

Pagador: **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**

04756-050 - Rua José de Sá, 153

Santo Amaro

São Paulo

SP

Origem 296911

Cobrança Acumulada

Documento de Arrecadação

Autenticação Mecânica

81620000006-4 70562922202-1 10625019000-1 67866810000-4



Mensagem				Vencimento 30/06/2021	
Contribuinte - Município de Nova Odessa					
Data do Documento 16/02/2021	Número do Documento 1234834	Espécie Doc.		Data Processamento 16/02/2021	Nosso Número/Código Documento 6708846
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	<input checked="" type="checkbox"/> Valor	Valor até o vencimento 651,03
Instruções - Texto de Responsabilidade do Beneficiário TAXA DE PUBLICIDADE					Multa
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					Juros
					Correção Monetária
					(*) Valor Cobrado

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 259514 Contribuinte 4/10
 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Santo Amaro São Paulo SP Padrão Febraban

81710000006-3 51032922202-8 10630049000-5 67088460000-8 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/03/2023 às 13:39, sob o número WNDSD23700178680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1088892.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º 1001999-55.2020.8.26.0394

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, já qualificado nos autos, por seu procurador que esta subscreve, vem à elevada presença de Vossa Excelência, atendendo ao r. despacho de fl. 549, expor e requerer o que segue:

Analisando-se os autos, pode-se aferir que a requerente ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal c/c repetição de indébito tributário em **23 de novembro de 2020**, ao passo que a municipalidade foi citada pelo Portal Eletrônico em **27 de abril de 2021**, conforme atestado por certidão exarada pelo serventuário do Tribunal (fls. 328).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Entretanto, após a citação do Ente Público Municipal, respectivamente, em **16 de julho de 2021 (fls. 340/365)** e **21 de julho de 2021 (fl. 496)**, a empresa requerente requereu o aditamento à sua inicial, adicionando a causa de pedir e o pedido, através da inovação em relação aos fatos e fundamentos jurídicos formulados em sua petição inicial.

Ora Excelência, é facultado ao advogado da autora adicionar uma ou mais causa de pedir, sendo que esse procedimento poderá acontecer livremente até o momento da citação do réu.

Contudo, após essa etapa, o autor terá a possibilidade de efetuar o aditamento até a fase de saneamento do processo, desde que haja a concordância do réu.

Nesse sentido, dispõe o artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 329. O autor poderá:

(...)

***II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu,** assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação desde no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar."*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

E não é só.

Com efeito, em relação aos documentos de fls. 366/495 e 497/548, cumpre salientar que estes já existiam ao tempo da distribuição da demanda, motivo pelo qual deveriam ter sido anexados em sede de inicial.

Nesta senda, dispõe o artigo 434 do Código de Processo Civil o momento processual adequado para a apresentação de documentos:

"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações".

Nesta esteira, o artigo 435 do mesmo *codex* é taxativo ao afirmar que:

"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formulados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º." (g.n.)

Ressalte-se que a regra prevista no artigo 435 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente poderá ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, o que repisa-se, não é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, analisando-se os autos, pode-se aferir que os documentos anexados já existiam quando do ingresso da presente ação, além disso, estes não se prestam a comprovar fato novo, tampouco, contrapor às provas produzidas nos autos, razão pela qual, requer sejam desentranhados dos presentes autos os documentos a petição, bem como os documentos de fls. 340/548.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Nova Odessa, 18 de agosto de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

WILSON SCATOLINI FILHO

Procurador do Município

OAB/SP 286.405

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >>

- Bosque dos Cedros

CEP: 13380-094 - Nova Odessa - SP

Telefone: (19) 3466-5996 - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente ajuizado por PHOTO AND COMMERCE LTDA em face de MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. Aduz, em síntese, que vem sendo compelida ao recolhimento de Taxa de Licença para Publicidade decorrente da instalação de painéis publicitários. Sem saber como a ré chegava ao valor dos lançamentos, constatou que os valores passaram a ser cobrados fixamente e não mais por alíquotas, e que não explicam como resultaram nos montantes exigidos. Afirma que protocolou pedido para obter informações sobre a cobrança da taxa em questão, entretanto, não obteve resposta. Requer, desta forma, a concessão da tutela cautelar antecipada para que a municipalidade informe o fundamento legal para a cobrança da taxa, no período de 2010 até os dias de hoje, o método de cálculo e forneça os lançamentos realizados contra a autora no mesmo período.

A tutela cautelar antecedente foi deferida a fls. 240/241 e fls. 246.

A ré, regularmente citada, apresentou contestação. Defende a legalidade da base de cálculo da taxa de publicidade, não havendo o que se falar em ausência de base de cálculo. Sustenta que o valor da taxa deverá guardar relação com o fato gerador e que é constitucional a instituição de taxa cuja base de cálculo contemple a metragem do imóvel. Requer, portanto, a improcedência

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >>

- Bosque dos Cedros

CEP: 13380-094 - Nova Odessa - SP

Telefone: (19) 3466-5996 - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br

do pedido.

Houve réplica (fls. 332/339).

A parte autora apresentou o pedido principal como sendo "ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de repetição de indébito e concessão de tutela de urgência" (fls. 340/365), acompanhada dos documentos de fls. 366/495 e fls. 497/548.

O Município de Nova Odessa apresentou nova manifestação a fls. 552/556, requerendo o desentranhamento do pedido de aditamento da inicial.

DECIDO.

Como é cediço, a tutela cautelar tem como finalidade conservar e/ou assegurar o direito, prevenindo dano ou garantindo o resultado útil do processo.

Com o advento do novo CPC, a vetusta ação cautelar perdeu sua autonomia, cabendo pedidos antecedente ou incidental ao pedido principal, sem configurar nova demanda.

No caso do pedido antecedente, a petição inicial que veicula a formulação do pedido de tutela cautelar antecedente deverá indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito e a demonstração do perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo (THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Volume 1, p. 661).

Insta constar que não se mostra necessário expor de modo percuciente ou exaustivamente o objeto do pedido principal e a causa de pedir. Basta simplesmente a alusão ou mera indicação do objeto do pedido principal. A


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >>

- Bosque dos Cedros

CEP: 13380-094 - Nova Odessa - SP

Telefone: (19) 3466-5996 - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br

causa de pedir poderá ser aditada por ocasião da formulação do pedido principal (art. 308, § 2º).

Desta forma, não há o que se falar em desentranhamento da petição e documentos juntados pela parte autora, porquanto se trata justamente do aditamento previsto no art. 308 do CPC, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de fls. 552/556.

Tendo em linha de conta o referido raciocínio já tecido, a ré não enfrentou o pedido da tutela cautelar antecedente em sua manifestação de fls. 251/258, limitando-se a defender a legalidade da taxa e da sua cobrança, que sequer foi objeto de questionamento pela parte autora.

Deste modo, mister se mostra tornar efetiva a tutela cautelar concedida, nos termos da decisão de fls. 240/241, mantendo-se a sua eficácia.

Em prosseguimento, **RECEBO** o aditamento e documentos.

Entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com efeito, restou demonstrado que houve alteração no Código Tributário Municipal no tocante à forma de apuração da referida taxa, antes, fixada por alíquota, mas que passou a ser cobrada por valores fixos mensais e anuais (fls. 302 e fls. 304), sem fundamentar sua base de cálculo e alíquotas, o que, em tese, pode dar azo à nulidade dos lançamentos.

Desta forma, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a **SUSPENSÃO** da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >>

- Bosque dos Cedros

CEP: 13380-094 - Nova Odessa - SP

Telefone: (19) 3466-5996 - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br

para Publicidade (TLP), relativamente aos exercícios questionados (2010 a 2020).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Intime-se o réu para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).

Decorrido o prazo legal sem que este(s) tenha(m) ofertado contestação, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir ou informe se deseja o julgamento antecipado da lide.

Caso a contestação não contemple hipótese de denunciação da lide ou de chamamento ao processo nem tenha sido interposta reconvenção, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, inclusive para se contrapor e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Com a vinda da réplica, intmem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a necessidade, pertinência e relevância, ficando advertidas de que, havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar suas respectivas testemunhas nesse mesma oportunidade, qualificando-as conforme o disposto no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão, bem como de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento no estado em que o processo se encontra.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >>

- Bosque dos Cedros

CEP: 13380-094 - Nova Odessa - SP

Telefone: (19) 3466-5996 - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br

Não havendo manifestação de interesse na produção de outras provas, tornem-se os autos conclusos para sentença, ressalvada eventual conversão do julgamento em diligência para produção de prova de ofício, se necessário for (art. 370, caput, CPC).

De outro modo, se houver especificação de provas, tornem-se os autos conclusos para saneador.

Intime-se.

Nova Odessa, 27 de outubro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 1001999-55.2020.8.26.0394

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, já qualificado nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seu procurador abaixo-assinado, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Pedido de Repetição de Indébito proposta por **PHOTO AND COMMERCE LTDA.**, atendendo ao r. decisão de fls. 557/561, informar o que segue:

O Ente Público Municipal foi intimado da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença para Publicidade (TLP), relativamente aos exercícios questionados (2010 a 2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

De acordo com as informações prestadas pela Coordenadora do Setor de Dívida Ativa e Tributação (doc. em anexo), esta informou que as taxas de publicidade referentes aos exercícios de 2011, 2016, 2017 e 2020, estão devidamente quitadas, conforme extratos em anexo.

Ademais, o Ente Público Municipal procedeu à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes aos exercícios de 2010, 2012, 2013, 2018 e 2019, de acordo com o que atestam os extratos juntados nestes autos.

Por fim, ressaltou que não houve lançamento referente aos exercícios de 2014 e 2015.

Nova Odessa, 10 de novembro de 2021.

WILSON SCATOLINI FILHO

Procurador do Município

OAB/SP 286.405



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

1

De: Procurador do Município

Para: Responsável pelo Setor de Dívida Ativa e Tributação

Em atendimento à decisão proferida pela Nobre Magistrada (fls. 182/186), solicito a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença para Publicidade (TLP), relativamente aos exercícios questionados (2010 a 2020).

Logo após o cumprimento, favor remeter estes autos ao Procurador responsável.

Certo de contar com a colaboração de Vossa Senhoria.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 11/11/2021

Nova Odessa, 09 de setembro de 2021.


Wilson Scatolini Filho
Procurador do Município
OAB/SP 286405



Município de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS


Ao
Procurador do Município
Dr. Wilson

Considerando a solicitação de fls. 187, informo que os débitos, referente as taxas de publicidade dos exercícios de 2011, 2016, 2017 e 2020, estão devidamente quitadas, conforme extrato de fls. 189 a 192.

Sendo assim, houve a suspensão da exigibilidade dos créditos referente aos exercícios de 2010, 2012, 2013, 2018 e 2019, conforme extratos de fls. 193 a 197.

Informo ainda que, não houve lançamento para os exercícios de 2014 e 2015

Nova Odessa, terça-feira, 9 de novembro de 2021.



Cíntia Sirlene de Oliveira
Encarregada da Tributação
E Dívida Ativa



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razão Social/Nome NÍMÉDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
 CNPJ/CPF 07.945.609/0001-05

Inscrição Estadual/IRG

Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 163
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

Id Guia 116083 Exercício Lancto 2011 Ano Base 2013
 Dt Cálculo 01/01/2011 Status da Guia Quitado Livro Origem 20110001
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Moeda REAL Folha Origem 4
 Situação da Guia Abva Vir Total 5.464,80 Certidão/Id Origem 37
 Setor Origem Contribuinte Qtd Parcelas 11 Data Inscrição 11/10/2011
 Observação da Guia Id Origem 259514 Execução Fiscal 0536016-24-2013.8.26.0394

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	Virfiscateo	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	25/02/2011	20/09/2019	Ajustada	496,80	0,00	1.740,34	0,00	0,00	0,00	298,24	771,19	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	25/03/2011	20/09/2019	Ajustada	496,80	0,00	1.731,80	0,00	0,00	0,00	298,24	763,24	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	25/04/2011	18/10/2019	Ajustada	496,80	0,00	1.722,85	0,00	0,00	0,00	298,24	755,29	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	25/05/2011	18/10/2019	Ajustada	496,80	0,00	1.714,11	0,00	0,00	0,00	298,24	747,34	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	25/06/2011	19/11/2019	Ajustada	496,80	0,00	1.705,36	0,00	0,00	0,00	298,24	739,39	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	25/07/2011	20/12/2019	Ajustada	496,80	0,00	1.696,62	0,00	0,00	0,00	298,24	731,44	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	25/08/2011	20/12/2019	Ajustada	496,80	0,00	1.687,87	0,00	0,00	0,00	298,24	723,49	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	25/09/2011	20/01/2020	Ajustada	496,80	0,00	1.753,17	0,00	0,00	0,00	372,28	715,34	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	25/10/2011	20/01/2020	Ajustada	496,80	0,00	1.670,36	0,00	0,00	0,00	298,24	707,49	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	25/11/2011	20/02/2020	Ajustada	496,80	0,00	1.735,58	0,00	0,00	0,00	372,28	699,64	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	25/12/2011	20/02/2020	Ajustada	496,80	0,00	1.652,85	0,00	0,00	0,00	298,24	691,68	15,90	0,00
Totais						5.464,80	0,00	18.810,86	0,00	0,00	0,00	3.428,72	8.045,83	174,90	0,00

Valor Evento

1049 TAXA DE PUBLICIDADE 5.464,80
 Total do Eventos 5.464,80

Histórico

21/01/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razão Social/Nome NIMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ/ CPF 07.945.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

Id/Guia 190445 Exercício Lancto 2016 Ano Base 2018
 Moeda REAL Livro Origem 211
 Dt Cálculo 14/03/2016 Status da Guia Quitado Folha Origem 36
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vt Total 8.388,48
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 9 Censidão/Id Origem 386
 Setor Origem Contribuinte Data Inscrição 31/12/2016
 Observação da Guia TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTO 49 E 56 - PROCESSO Nº 6846/2006 - EXERCÍCIO 2016. Execução Fiscal 1507737-35.2018.8.26.0394

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsenscao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	30/04/2016	18/04/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.600,51	0,00	0,00	0,00	130,00	371,72	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	30/05/2016	20/05/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.588,83	0,00	0,00	0,00	130,00	361,10	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	30/06/2016	19/07/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.577,15	0,00	0,00	0,00	130,00	350,48	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/07/2016	20/08/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.565,47	0,00	0,00	0,00	130,00	339,86	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	30/08/2016	20/09/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.553,78	0,00	0,00	0,00	130,00	329,24	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/09/2016	19/11/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.542,10	0,00	0,00	0,00	130,00	318,62	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	30/10/2016	20/12/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.530,41	0,00	0,00	0,00	130,00	307,99	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	30/11/2016	20/01/2020	Ajuizada	932,05	0,00	1.518,71	0,00	0,00	0,00	182,58	297,37	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/12/2016	20/02/2020	Ajuizada	932,08	0,00	1.507,02	0,00	0,00	0,00	182,58	286,75	21,24	0,00
Total							8.388,48	0,00	14.089,23	0,00	0,00	1.275,16	2.563,14	191,16	0,00

Valor Evento

Eventos	Valor Evento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	8.388,48
Total do Evento	8.388,48

Histórico

14/03/2016 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTO 49 E 56 - PROCESSO Nº 6846/2006 - EXERCÍCIO 2016.



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razão Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 712380 Exercício Lanco 2017 Ano Base
 Dt Cálculo 27/01/2017 Status da Guia **Quitado** Livro Origem 2018
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 8.982,64 Folha Origem 23
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10 Certidão/Id Origem 251
 Setor Origem Contribuinte Data Inscrição 01/01/2018 Execução Fiscal
 Observação da Guia TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - 08 PLACAS - PONTOS 49 Á 56 PROCESSO Nº 6846/2006

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Parcela	Saldo	Beixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMultas	Vir A Maior					
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	30/03/2017	30/03/2017	Normal	898,26	0,00	898,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	30/04/2017	02/05/2017	Divisativa	898,26	0,00	933,04	0,00	0,00	0,00	1,66	15,11	18,01	0,00					
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	30/05/2017	20/02/2020	Divisativa	898,26	0,00	1.184,66	0,00	0,00	0,00	57,11	210,16	19,11	0,00					
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/06/2017	20/03/2020	Divisativa	898,26	0,00	1.227,68	0,00	0,00	0,00	109,69	200,63	19,11	0,00					
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	30/07/2017	20/04/2020	Divisativa	898,26	0,00	1.218,13	0,00	0,00	0,00	109,69	191,07	19,11	0,00					
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/08/2017	20/05/2020	Divisativa	898,26	0,00	1.208,58	0,00	0,00	0,00	109,69	161,52	19,11	0,00					
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	30/09/2017	19/06/2020	Divisativa	898,26	0,00	1.199,03	0,00	0,00	0,00	109,69	171,97	19,11	0,00					
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	30/10/2017	20/07/2020	Divisativa	898,26	0,00	1.189,47	0,00	0,00	0,00	109,69	162,41	19,11	0,00					
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/11/2017	20/08/2020	Divisativa	898,26	0,00	1.179,91	0,00	0,00	0,00	109,69	152,86	19,11	0,00					
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	30/12/2017	20/09/2020	Divisativa	898,30	0,00	1.117,03	0,00	0,00	0,00	57,11	143,31	19,11	0,00					
Totais												8.982,64	0,00	11.366,69	0,00	9,00	774,01	1.429,06	170,89	0,00

Eventos

1049 TAXA DE PUBLICIDADE
 Valor Evento 8.982,64
 Total do Evento 8.982,64

Histórico

27/01/2017 TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - 08 PLACAS - PONTOS 49 Á 56 PROCESSO Nº 6846/2006



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razão Social/Nome NIMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/IRG
 Endereço 04758-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

H/Guia 1035479 Exercício Lancto 2020 Ano Base
 Dt Cálculo 12/02/2020 Status da Guia Quitado Livro Origem
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 9.966,00 Moeda REAL
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10 Certidão/Id Origem
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514 Data Inscrição
 Observação da Guia REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - PLACAS 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 E 56 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6846/2006. Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	10/03/2020	10/03/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	10/04/2020	13/04/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	10/05/2020	11/05/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	10/06/2020	10/06/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	10/07/2020	10/07/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	10/08/2020	10/08/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	10/09/2020	10/09/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	10/10/2020	09/10/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	10/11/2020	10/11/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	10/12/2020	10/12/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.966,00	0,00	9.966,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor Evento

9.966,00
 9.966,00

Histórico

12/02/2020 REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - PLACAS 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 E 56 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6846/2006.

Eventos

1049 TAXA DE PUBLICIDADE
 Total do Eventos



Município de Nova Odessa
Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razão Social/Nome **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/IRG
 Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 116052 Exercício Lanco 2010
 Moeda REAL
 Vlr Total 5.495,04
 Qtd Parcelas 12
 IdOrigem 259514

Di Cálculo 01/01/2010
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE
 Status da Guia Suspendo
 Setor Origem Contribuinte

Tributo	Crc	Part	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif Amator
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2010	09/11/2021	Ajuzada	0,00	211,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	28/02/2010	09/11/2021	Ajuzada	0,00	210,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2010	09/11/2021	Ajuzada	0,00	209,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2010	09/11/2021	Ajuzada	0,00	208,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2010	09/11/2021	Ajuzada	0,00	208,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2010	09/11/2021	Ajuzada	0,00	207,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2010	09/11/2021	Ajuzada	0,00	206,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2010	09/11/2021	Ajuzada	0,00	205,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2010	09/11/2021	Ajuzada	0,00	204,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2010	09/11/2021	Ajuzada	0,00	203,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2010	09/11/2021	Ajuzada	0,00	202,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2010	09/11/2021	Ajuzada	0,00	201,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Calculado												5.495,04		
Valor Isento												0,00		
Total Lançado												5.495,04		

Eventos

1049 TAXA DE PUBLICIDADE
 Total Lançado

Histórico

21/01/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***
 09/11/2021 115268/2020 SUSPENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS À TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TLP) RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS QUESTIONADOS (2010 A 2020) POR DECISÃO JUDICIAL AS FLS. 182/186 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PARECER DO PROCURADOR FLS. 187

Origem

Baixa por Processo



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razao Social/Nome NIMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/IRG
 Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

ID Guia 116051
 Exercício Lanco 2012
 Moeda REAL
 Vir Total 6.374,40
 Qtd Parcelas 12
 icOrigem 259514

DT Calculo 01/01/2012
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE

Status da Guia Suspenso
 Setor Origem Contribuinte

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	Virisencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2012	08/11/2021	Ajuzada	531,20	0,00	191,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	28/02/2012	08/11/2021	Ajuzada	531,20	0,00	190,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2012	08/11/2021	Ajuzada	531,20	0,00	189,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2012	08/11/2021	Ajuzada	531,20	0,00	188,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2012	08/11/2021	Ajuzada	531,20	0,00	187,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2012	08/11/2021	Ajuzada	531,20	0,00	186,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2012	08/11/2021	Ajuzada	531,20	0,00	185,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2012	08/11/2021	Ajuzada	531,20	0,00	184,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2012	08/11/2021	Ajuzada	531,20	0,00	184,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2012	08/11/2021	Ajuzada	531,20	0,00	183,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2012	08/11/2021	Ajuzada	531,20	0,00	182,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2012	08/11/2021	Ajuzada	531,20	0,00	181,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Eventos													Valor Calculado	Valor Isento	
1049 TAXA DE PUBLICIDADE													6.374,40	0,00	
Total Lançado													6.374,40	0,00	

Origem

Histórico

21/01/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***
 08/11/2021 11526/2020 SUSPENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS À TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TLP) BAIXA POR PROCESSO RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS QUESTIONADOS (2010 A 2020) POR DECISÃO JUDICIAL AS FLS. 182/186 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PARECER DO PROCURADOR FLS. 187



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razão Social/Nome NMEIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

Exercício Lanco 2013
 Moeda REAL
 Vlr Total 6.720,00
 Qtd Parcelas 12
 IdOrigem 259514

IdGuia 116721
 Dt Cálculo 01/01/2013
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE
 Status da Guia Suspense
 Setor Origem Contribuinte

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirtSenscao	VlrCorrecao	VlrJuros	VlrMultas	Dif. 3melor
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	28/01/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	180,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	28/02/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	178,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	28/03/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	178,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	28/04/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	178,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	28/05/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	177,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	28/06/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	176,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	28/07/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	175,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	28/08/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	174,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	28/09/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	173,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	28/10/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	172,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	28/11/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	171,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	28/12/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	171,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Calculado													6.720,00	0,00	0,00
Valor Isento													6.720,00	0,00	0,00

Eventos

Origem	Evento	Valor
TAXA DE PUBLICIDADE	1049	6.720,00
Total Lançado		6.720,00

Histórico

Data	Evento	Descrição	Valor
21/01/2014	DA - TX FISCALIZAÇÃO ***		
09/11/2021	11526/2020	SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS À TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TLP) RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS QUESTIONADOS (2010 A 2020) POR DECISÃO JUDICIAL AS FLS. 182/186 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PARECER DO PROCURADOR FLS.187	Baixa por Processo



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razão Social/Nome NEMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 805815 Exercício Lancto 2018
 Dt Cálculo 31/01/2018 Moeda REAL
 Padrão de Cálculo TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS Vlr Total 9.208,72
 Status da Guia Suspense Qtd Parcelas 10
 Seta Origem Contribuinte IdOrigem 259514

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	CANCELADO	VirIsencaao	VirCarrecao	VirJuros	VirMulta	Cr: Amador
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514	259514	1	25/02/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514	259514	2	28/03/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514	259514	3	28/04/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514	259514	4	28/05/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514	259514	5	28/06/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514	259514	6	28/07/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514	259514	7	28/08/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514	259514	8	28/09/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514	259514	9	28/10/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514	259514	10	28/11/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Eventos												Valor Calculado	Valor Isento		
1576 TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS												9.208,72	0,00		
Total Lançado												9.208,72	0,00		

Histórico

31/01/2018 6946/2006 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 6946/2006
 09/11/2021 11528/2020 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CREDITOS TRIBUTARIOS RELATIVOS À TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TLP) Baixa por Processo
 RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS QUESTIONADOS (2010 A 2020) POR DECISÃO JUDICIAL AS FLS. 182/186 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PARECER DO PROCURADOR FLS.187



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 920431 Exercício Lâncio 2019
 Moeda REAL
 Dt Calculo 18/02/2019 Vlr Total 9.554,08
 Padrão de Calculo TAXA DE PUBLICIDADE Qtd Parcelas 10
 Status da Guia Suspensão IdOrigem 259514
 Setor Origem Contribuinte

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VlrSenscao	VlrCorrecao	VlrJuros	VlrMulta	Dif Amalior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	15/03/2019	08/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	15/04/2019	08/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	15/05/2019	08/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	15/06/2019	08/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	15/07/2019	08/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	15/08/2019	08/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	15/09/2019	08/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	15/10/2019	08/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	15/11/2019	08/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	15/12/2019	08/11/2021	DividaAtiva	955,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Eventos												Valor Calculado	Valor Isento		
1049 TAXA DE PUBLICIDADE												9.554,08	0,00		
Total Lançado												9.554,08	0,00		

Histórico

18/02/2019 6846/2008 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 6846/2006
 09/11/2021 11526/2020 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CREDITOS TRIBUTARIOS RELATIVOS À TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TLP) BAIXA POR PROCESSO RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS QUESTIONADOS (2010 A 2020) POR DECISÃO JUDICIAL AS FLS. 182/186 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PARECER DO PROCURADOR FLS.187

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agi Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreea Mesquita
Maria Claudia Ribeiro Xavier
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Viviane Ramos Nogueira
Isabela Almeida Rodrigues
Camilla Cavalcanti de Albuquerque
Camila Almeida Gilbertoni

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierre
Gabriela Rodrigues Ferreira
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Alice Mendes de Carvalho
André Felipe Paludetto de Andrade
Victória Barbosa Bonfim
Letícia Nunes dos Santos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA. (antiga denominação Nmedia Serviços de Comunicação Visual Ltda.), já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA** promovida em face da **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA**, vem, em atenção ao ato ordinatório de fls. 587, informar a V. Exa. que está ciente dos documentos juntados pela Ré às fls. 576/586, acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos de TLP relativos aos exercícios de 2010, 2012, 2013, 2018 e 2019, requerendo, por conseguinte, o regular prosseguimento do feito.

P. deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2022.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Romário Almeida Andrade
OAB/SP 408.129

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5996, Nova Odessa-SP - E-mail:

novaodessa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

Tramitação prioritária

CERTIDÃO- Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Nos termos da decisão inicial, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a necessidade, pertinência e relevância, ficando advertidas de que, havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar suas respectivas testemunhas nessa mesma oportunidade, qualificando-as conforme o disposto no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão, bem como de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento no estado em que o processo se encontra.

Nada Mais. Nova Odessa, 24 de março de 2022. Eu, ____,
 Jhepherson Bié da Silva, Assistente Judiciário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1001999-55.2020.8.26.0394

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, já qualificado nos autos, por seu advogado e procurador que esta subscreve, vem à elevada presença de Vossa Excelência, nos autos do processo supramencionado, ajuizado por **PHOTO AND COMMERCE LTDA.**, atendendo ao r. despacho de fl. 591, informar que não tem mais prova a produzir, razão pela qual, requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando o direito de acompanhar as provas de interesse da requerente, bem como produzir contraprova.

Nesses termos,
pede deferimento.

Nova Odessa, 25 de março de 2022.

WILSON SCATOLINI FILHO

Procurador do Município

OAB/SP 286.405

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agi Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreeta Mesquita
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Viviane Ramos Nogueira
Isabela Almeida Rodrigues
Camilla Cavalcanti de Albuquerque
Daniela de Sousa Franco Coimbra
Bruno Alves Naletto

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierre
Gabriela Rodrigues Ferreira
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Alice Mendes de Carvalho
Victória Barbosa Bonfim
Letícia Nunes dos Santos
Camila Almeida Gilbertoni
Débora Guedes Schlaucher



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA., já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO** promovida contra a **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA**, em atenção ao ato ordinatório de fl. 591, vem se manifestar nos seguintes termos:

1. A Autora ingressou com a presente demanda questionando os débitos de Taxa de Licença para Publicidade (TLP) exigidos pela Ré. A Autora baseou a sua pretensão nos seguintes argumentos e respectivas provas:
 - a) **Base de cálculo inconstitucional**: Segundo informação trazida aos autos pela Ré, a TLP é lançada com base no tamanho do anúncio e no período de instalação, o que torna o lançamento inconstitucional, pois esses critérios não guardam relação com o custo da fiscalização exercida pela Ré;
 - b) **Lançamentos feitos com base em norma ilegal**: O CTM é considerado uma Lei Complementar pela Lei Orgânica de Nova Odessa (fls. 366/417), de modo que sua alteração somente pode ocorrer por outra Lei Complementar. Porém, os valores de TLP exigidos pela Ré foram instituídos por alterações no CTM promovidas por Leis Ordinárias (Leis 1.790/2000 e 1.840/2001);



- c) **Ausência de fundamento legal para o lançamento da TLP:** O art. 127 do CTM de Nova Odessa estabelece que a TLP deve ser lançada de acordo com a Tabela V anexa ao código. No entanto, a Autora provou que o CTM de Nova Odessa não possui a referida Tabela V, faltando assim a base legal necessária ao lançamento da TLP em discussão;
- d) **Excesso de cobrança nos lançamentos:** Ao fazer os lançamentos de TLP, a Ré considerou que a Autora teria 8 *outdoors* instalados no município de Nova Odessa (informação extraída do documento de fls. 304). Acontece que a Autora tem apenas 4 *outdoors* instalados na cidade, como comprova a licença de instalação juntada aos autos pela Autora (fls. 25/59);
- e) **Inconstitucionalidade dos encargos de mora:** Os débitos de TLP lançados pela Ré sofreram a incidência de acréscimos de mora em índices superiores ao utilizado pela União na cobrança dos seus créditos (Taxa SELIC), o que é considerado inconstitucional pelo E. TJSP.
2. Uma vez reconhecidas as ilegalidades acima destacadas, a Autora pediu que a Ré seja condenada à restituir todos os pagamentos indevidamente realizados a título de TLP, observando o prazo prescricional de 5 anos, cujos comprovantes foram devidamente apresentados na presente demanda (fls. 425/548).
3. Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, a Autora comprovou documentalmente todos os fatos constitutivos do seu direito, devidamente sintetizados acima. Cabia, portanto, à Ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, conforme inciso II do artigo 373 do CPC.
4. Acontece que a Ré não se desincumbiu desse ônus, por uma razão bem simples: embora tenha sido devidamente intimada para apresentar contestação ao pedido principal da Autora (conforme certidão de fls. 571/573), **a Ré não apresentou defesa quanto aos pedidos indicados acima.**



5. De fato, após a decisão de fls. 557/561, por meio da qual V. Exa. deferiu o pedido de tutela de urgência feito pela Autora e intimou a Ré para que ela apresentasse sua contestação, a Ré só compareceu aos autos para informar que havia cumprido a decisão que concedeu a tutela provisória (fls. 574/575) e para informar que não tem provas a produzir no caso concreto (fls. 596).
6. O silêncio absoluto da Ré em relação aos robustos argumentos e provas trazidos pela Autora revela que **a Ré não tem fundamento para legitimar os lançamentos de TLP realizados contra a Autora**, cuja ilegalidade e inconstitucionalidade restou devidamente demonstrada e comprovada na presente demanda, sendo de rigor a total procedência dos pedidos.
7. Nesse cenário, tendo em vista que a Autora apresentou prova documental dos fatos por si alegados e a Ré não apresentou contraprova capaz de infirmar o direito da Autora, a Autora entende que o feito pode comportar julgamento no estado em que se encontra, pois não haveria mais provas a produzir, sendo de rigor a procedência dos seus pedidos.
8. Entretanto, caso V. Exa. entenda necessária a produção de qualquer prova para o deslinde da causa, nos termos do art. 370 do CPC, requer-se sejam delimitados os pontos que V. Exa. entende controvertidos e os meios de prova que sobre eles recairão, nos termos do art. 357 do CPC, para garantir que, em atendimento ao princípio da não surpresa e para que não haja cerceamento de defesa, a Autora possa se manifestar se necessário for, como permite o §1º do art. 357 do CPC.

P. deferimento.

São Paulo, 4 de abril de 2022.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Romário Almeida Andrade
OAB/SP 408.129



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
2ª VARA JUDICIAL
AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa - SP - CEP 13380-094
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
Requerido: **Município de Nova Odessa**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Peres Servidone Nagase**

Vistos.

PHOTO AND COMMERCE LTDA promoveu AÇÃO ANULATÓRIA em face do **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**, visando a declaração de nulidade dos lançamentos tributários e a inexistência da taxa de licença de publicidade cobrada pelo requerido.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 240/241).

O requerido foi citado (fls. 250) e apresentou contestação (fls. 251/327).

Réplica (fls. 332/339).

A parte autora aditou a petição inicial (fls. 340/548).

Manifestação do Município de Nova Odessa (fls. 552/556).

O aditamento da petição inicial foi recebido e o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (fls. 557/561).

O feito foi saneado (fls. 591).

As partes postularam o julgamento antecipado (fls. 597/599).

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa - SP - CEP 13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fundamento e decido.

Não há preliminares arguidas pelas partes a serem analisadas pelo juízo.

No mais, estão presentes todas as condições da ação e todos os pressupostos processuais.

No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade alguma a macular a instituição da taxa de licença de publicidade impugnada na presente ação anulatória tributária.

O tamanho da *outdoor* e o período de exposição da publicidade são os critérios minimamente necessários para aferição da base de cálculo do tributo – não havendo nenhum outro que possa ser utilizado para tal escopo.

Aplicável, ademais, a Súmula Vinculante nº 29 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ao contrário do que afirma a parte autora, o tributo em questão é calculado e cobrado mensalmente e não de forma anual, segundo se infere dos documentos juntados às fls. 292/301 dos autos pela municipalidade.

Há fundamento legal para exação tributária discutida nos presentes autos, segundo se infere da Lei Municipal nº 1.840, de 18 de dezembro de 2021 (fls. 260/262).

Necessário ressaltar também que *"O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister"* (STF - RE 198.904/RS - rel. Min. Ilmar Galvão - DJ de 27.09.96).

Quanto ao acréscimo moratório ou correção monetária não há prova alguma de que o índice aplicado seja superior ao da Selic, tão somente alegações.

Destarte, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a AÇÃO ANULATÓRIA que PHOTO AND COMMERCE LTDA promoveu em face do MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, e, por consequência, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Revogo as liminares anteriormente concedidas às fls. 240/241 e 557/561 dos autos.

Face a sucumbência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
2ª VARA JUDICIAL
AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa - SP - CEP 13380-094
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

P.I.

Nova Odessa, 13 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agi Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreetta Mesquita
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Viviane Ramos Nogueira
Isabela Almeida Rodrigues
Camilla Cavalcanti de Albuquerque
Daniela de Sousa Franco Coimbra
Bruno Alves Naletto
Talita Silva de Medeiros
Bianca Moreira da Silva

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierre
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Alice Mendes de Carvalho
Viktória Barbosa Bonfim
Letícia Nunes dos Santos
Camila Almeida Gilbertoni
Débora Guedes Schlaucher
Paulo Ernesto Mariano Schwarz
Antônio Carlos Magro Júnior
Débora Cristina de Vasconcelos Machado



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP

Processo nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA., já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO** que move em face da **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA**, não se conformando com a r. sentença proferida, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, segundo as razões consubstanciadas em anexo, juntando-se, para tanto, a inclusa guia comprobatória do recolhimento do preparo recursal.

São Paulo, 08 de agosto de 2022.

P. deferimento.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237



RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: PHOTO AND COMMERCE LTDA.

APELADA: MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA

Egrégio Tribunal,

I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

1. Em novembro de 2006, a Apelante protocolou perante a Apelada um requerimento de autorização para instalação de 4 painéis publicitários do tipo "Outdoor" em área particular localizada no Município de Nova Odessa – SP (fls. 25-29).
2. Desde então, a Apelante tem sido compelida ao pagamento da denominada Taxa de Licença para Publicidade ("TLP"). Contudo, os critérios utilizados pela Apelada para constituir tais créditos são obscuros e contraditórios, o que levou a Apelante a formular pedido administrativo junto à Apelada, em busca de esclarecimentos sobre a cobrança da referida taxa.
3. Ante a inércia da Apelada em apresentar resposta, a Apelante formulou pedido de concessão de tutela cautelar de caráter antecedente, com o objetivo de, resumidamente, compelir a Apelada a
 - (i) informar o fundamento legal para a exigência da Taxa de Licença para Publicidade ("TLP"), no período de 2010 até hoje;
 - (ii) informar o método de cálculo utilizado para a cobrança da taxa, especificando a base de cálculo e a alíquota incidente; e



(iii) fornecer cópia dos lançamentos dos alegados créditos.

4. O pedido foi deferido e a Apelada apresentou as informações solicitadas. Da análise dos esclarecimentos verificou-se que as cobranças feitas pela Apelada à título de TLP não podem prosperar.
5. Assim, a Apelante apresentou os pedidos principais, os quais consistem na declaração de nulidade dos lançamentos da TLP e no reconhecimento do direito à repetição das cobranças. A Apelante baseia sua pretensão nos seguintes argumentos e respectivas provas:
 - a) **base de cálculo inconstitucional**: segundo informação trazida aos autos pela Apelada, a TLP é lançada com base no tamanho do anúncio e no período de instalação, o que torna o lançamento inconstitucional, pois esses critérios não guardam relação com o custo da fiscalização exercida pela Ré;
 - b) **lançamentos feitos com base em norma ilegal**: o CTM é Lei Complementar, nos termos da Lei Orgânica de Nova Odessa (fls. 366/417), de modo que sua alteração somente pode ocorrer por Lei Complementar; porém, os valores de TLP exigidos pela Apelada foram instituídos por alterações no CTM promovidas por Leis Ordinárias (Leis 1.790/2000 e 1.840/2001);
 - c) **ausência de fundamento legal para o lançamento da TLP**: o art. 127 do CTM de Nova Odessa estabelece que a TLP deve ser lançada de acordo com a Tabela V anexa ao código; no entanto, a Apelante provou que o CTM de Nova Odessa não possui a referida Tabela V, faltando assim a base legal necessária ao lançamento da TLP em discussão;
 - d) **excesso de cobrança nos lançamentos**: ao fazer os lançamentos de TLP, a Apelada considerou que a Apelante teria 8 *outdoors* instalados no município de Nova Odessa (informação extraída do documento de fls. 304); acontece que



a Apelante tem apenas 4 *outdoors* instalados na cidade, como comprova a licença de instalação juntada aos autos pela Apelante (fls. 25/59);

e) **inconstitucionalidade dos encargos de mora**: os débitos de TLP lançados pela Apelada sofreram a incidência de acréscimos de mora em índices superiores ao utilizado pela União na cobrança dos seus créditos (Taxa SELIC), o que é considerado inconstitucional pelo E. TJSP.

6. A r. decisão que recebeu o aditamento deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença de Publicidade, em relação aos exercícios questionados.
7. A r. sentença apelada julgou improcedente a ação e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Com o costumeiro respeito e acatamento, a r. sentença não pode prevalecer, conforme se passa a demonstrar.

II. AS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

II.1 ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE COBRADA PELA APELADA

8. Consigna a r. sentença que não haveria ilegalidade alguma a macular a instituição da Taxa de Licença de Publicidade pela Apelada, pois os critérios utilizados para aferição da base de cálculo (tamanho e período de exposição) seriam os minimamente necessários, não existindo nenhum outro que pudesse ser utilizado para tal escopo.
9. Tal entendimento, com a devida vênia, é claramente equivocado e não pode prevalecer, pois os critérios utilizados para aferição da base de cálculo **não possuem relação alguma com o custo da atividade fiscalizatória municipal**, o que é vedado pela legislação e jurisprudência.



10. A r. decisão faz, ainda, menção à Súmula 29 do STF, segundo a qual:

É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

11. Ocorre que, diversamente do que constou da r. decisão, a Apelante não está a defender a inconstitucionalidade da TLP pela inclusão de um ou mais elementos da base de cálculo de determinado imposto no cálculo do valor da taxa.
12. Com efeito, a ilegalidade observada consiste, especificamente, no fato de que o custo da atividade fiscalizatória municipal não possui relação de causalidade com o tamanho do anúncio, e nem mesmo com o período que sua instalação é mantida. A metragem quadrada da publicidade não tem vínculo nenhum com o poder de polícia da Municipalidade, em nada informa a composição dos custos da fiscalização, evidenciando-se a verdadeira ausência de referibilidade para o cálculo da TLP.
13. É por essa razão que a exigência da TLP viola os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:

Art. 77. **As taxas cobradas** pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou **pelos Municípios**, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia**, ou a utilização, efetiva ou potencial, de



serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato** ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. **Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado** pelo órgão competente **nos limites da lei aplicável**, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, **sem abuso ou desvio de poder**.

-
-
14. Ora, o Poder Público não pode tomar o tamanho do anúncio, e o tempo de sua instalação, como critérios para mensurar o custo de sua atividade de fiscalização. É o que nos ensina ALIOMAR BALEEIRO, ao destacar que a taxa "*deve mensurar*



*o custo da atividade estatal, ou seja, a sua intensidade em relação ao contribuinte, refletindo o caráter sinalagmático, que lhe é inerente"*¹.

15. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, têm se solidificado no sentido de que a taxa, seja ela decorrente do exercício do poder de polícia ou da prestação de um serviço, deve ter como base de cálculo o valor da contraprestação da atividade, sendo vedada a cobrança de forma aleatória, utilizando outros fundamentos para determinação do montante devido.
16. É o que demonstra a ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, que considerou ilegal a cobrança de TLP calculada com base no tamanho da placa de publicidade, mesma situação do caso dos autos:

TRIBUTARIO. TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE. BASE DE CÁLCULO. **A TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE NÃO PODE TER COMO BASE DE CÁLCULO "O ESPAÇO OCUPADO PELO ANÚNCIO NA FACHADA EXTERNA DO ESTABELECIMENTO", PORQUE O TRABALHO DA FISCALIZAÇÃO INDEPENDE DO TAMANHO DA PLACA DE PUBLICIDADE** (CTN, ART. 78). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.²

17. O entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífico no mesmo sentido. Abaixo seguem apenas alguns exemplos de ementas de julgados da referida Corte:

¹ Direito Tributário Brasileiro, p. 552, Editora Forense, 11ª edição.

² REsp 78.048/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/1997, DJ 09/12/1997, p. 64657.



APELAÇÃO – Município de São Paulo – Anulatória de Débito Fiscal – **Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA)**, relativos a junho/2018 e junho a outubro de 2019 – Procedência da demanda – Decisão mantida - **Base de cálculo – Dimensões do anúncio - Inadmissibilidade – Ausência de correlação com a atividade fiscalizatória** – Precedentes jurisprudenciais - RECURSO DESPROVIDO.³

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - **Taxa de fiscalização de anúncio** - Exercícios de 2010 a 2013. 1) Recurso da Municipalidade embargada - **Base de cálculo - É vedado ao Município adotar como base de cálculo da taxa do poder de polícia a metragem do anúncio - Não correspondência ao custo da atividade exercida pelo Poder Público - Precedentes do STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça.** (...). 3) Sucumbência recursal da Municipalidade - Majoração dos honorários para 11% na primeira faixa (art. 85, §3º, I, do CPC) - Inteligência do § 11º do art. 85 do CPC. Sentença parcialmente reformada em relação à limitação dos honorários advocatícios de sucumbência - Recurso da Municipalidade improvido e Recurso dos patronos do embargante provido.⁴

APELAÇÃO – **Taxa de Fiscalização de Anúncio** – Periodicidade anual – **Taxa que utiliza a metragem** e o tipo do anúncio (se luminoso ou não) **para compor a**

³ TJSP; Apelação Cível 1040488-54.2019.8.26.0053; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 18/06/2021**; Data de Registro: 18/06/2021.

⁴ TJSP; Apelação Cível 1001029-02.2017.8.26.0090; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; **Data do Julgamento: 11/03/2021**; Data de Registro: 01/04/2021.

base de cálculo do tributo – Ilegalidade – Critério que não guarda relação com a atividade fiscalizatória do ente tributante – RECURSO DESPROVIDO.⁵

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA) – Exercícios de 2014 a 2017 – Município de São Paulo – Ação anulatória julgada improcedente – Base de cálculo da exação – Metragem do anúncio fiscalizado – Lei Municipal nº 13.474/02 – Inadmissibilidade – Critério não relacionado à atividade fiscalizadora – Ofensa aos arts. 145 e 146 da CF e aos arts. 77 e 78 do CTN – Cobrança que deve ser afastada – Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público – Procedência da demanda que se decreta nesta Instância – Sentença reformada. Recurso provido. (...).⁶

Apelação. Mandado de segurança. **Taxa de licença para publicidade e propaganda. Alegação de ilegitimidade da cobrança. Procedência.** Colocação de placa em local visível da via pública (fachada de estabelecimento). **Base de cálculo fundada na metragem da placa. Critério que não guarda relação com o custo da atividade estatal de fiscalização.** Sentença mantida. Recurso denegado.⁷

⁵ TJSP; Apelação Cível 1512617-37.2018.8.26.0114; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; **Data do Julgamento: 28/11/2019**; Data de Registro: 05/12/2019.

⁶ TJSP; Apelação Cível 1029097-73.2017.8.26.0053; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 12/09/2019**; Data de Registro: 16/09/2019

⁷ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000726-90.2016.8.26.0229; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; **Data do Julgamento: 13/12/2018**; Data de Registro: 19/12/2018.



APELAÇÃO. TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE. Base de cálculo que leva em conta as dimensões do anúncio. Ausência de correlação entre o custo da atividade realizada pela Administração Pública. A fiscalização independe do tamanho do anúncio.

Precedentes do STJ e desta Colenda 15ª Câmara de Direito Público. RECURSO PROVIDO.⁸

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução fiscal. Município de Sorocaba. Taxa de Licença para Publicidade do exercício de 2004. Nulidade da sentença e do título executivo não verificadas. Adoção da metragem do anúncio fiscalizado como base de cálculo da exação. Ilegalidade - Parâmetro não relacionado à atividade fiscalizadora. Renovação periódica da taxa. Inexigibilidade por ausência de previsão legal. Honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Condenação mantida a cargo da municipalidade apelada, ante a sucumbência em grau recursal, acrescida de um ponto percentual em razão da aplicação do §11, do art. 85 do CPC/2015. Sentença reformada. Recurso provido.⁹

18. Assim, é de rigor a reforma da r. sentença para que seja declarada a nulidade dos lançamentos de TLP, porquanto a taxa é ilegal, uma vez que o critério eleito pelo legislador municipal, de calcular a taxa com base no tamanho do anúncio publicitário, conflita com os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

⁸ TJSP; Apelação Cível 3032713-63.2013.8.26.0602; Relator (a): Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 03/09/2018.

⁹ TJSP; Apelação Cível 0016770-57.2013.8.26.0602; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018.



II.2. LANÇAMENTO FEITO COM BASE EM NORMA ILEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL POR LEI ORDINÁRIA: MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR, CONFORME LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

19. Registra, ainda, a r. sentença, que a Lei Municipal nº 1.840, de 18 de dezembro de 2021 (fls. 260/262) seria fundamento legal para a exação tributária.
20. Ocorre que, como exaustivamente demonstrado nos autos, a lei em comento é ordinária e, por isso, não poderia alterar o CTM, que é Lei Complementar (fls. 366/417), sendo certo que sua alteração somente seria válida se tivesse por instrumento outra Lei Complementar.
21. De acordo com o caput do artigo 29 da Constituição Federal (“CF”)¹⁰, a lei orgânica é a lei de regência do Município, funcionando como uma espécie de “Constituição Municipal”, de modo que todas as leis editadas localmente deverão buscar fundamento na Lei Orgânica do Município (“LOM”), bem como na Constituição Estadual e na Constituição Federal.
22. No caso do Município de Nova Odesa, a LOM (fls. 366-417) dispõe que o CTM é considerado lei materialmente complementar desde sua promulgação, razão pela qual as matérias nele tratadas só podem ser alteradas, revogadas ou acrescidas de novas previsões por lei complementar. É o que se extrai do seguinte dispositivo:

Art. 43. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas as demais normas aplicáveis da legislação ordinária.

¹⁰ “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)”



Parágrafo único. **São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:**

I – Código Tributário;

(...)

23. No caso dos autos, a **Lei Ordinária Municipal nº 1.840**, de 18 de dezembro de 2021 (fls. 260/262) reformulou as alíquotas e base de cálculo da TLP, acrescentando o item 6 à Tabela III (fls. 418/421), conforme registra o site da Câmara Municipal de Nova Odessa:

Número:	1840 / 2021	
Data:	18/12/2021	
Dispositivo:	LEI - Lei Ordinária	
Autor:	SIMÃO WELSH	
Assunto:	Impostos, Taxas e Contribuições	
Ementa:	Altera os artigos 102, 103, 104 e 111, e as Tabelas II e III, da Lei 914/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.	

[1]

24. O mesmo ocorre com relação à atualização dos créditos tributários municipais, cujas regras foram implementadas pela edição da Lei Municipal n. 1.790/2000, promulgada posteriormente à edição da LOM (Doc. 03):

Número:	1790 / 2000	
Data:	19/12/2000	
Dispositivo:	LEI - Lei Ordinária	
Autor:	JOSÉ MÁRIO MORAES	
Assunto:	Impostos, Taxas e Contribuições	
Ementa:	Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências.	

[1]

25. Consequentemente, ao promoverem alterações à forma de atualização de créditos tributários e aos elementos da hipótese de incidência de tributo, matérias tributárias cujo tratamento é reservado à lei complementar pela LOM, as Leis



Municipais n. 1.790/2000 e n. 1.840/2001 são ilegais, o que afeta os lançamentos da TLP efetuados com base nelas, que devem ser considerados nulos.

26. Importante ressaltar que o entendimento do **Plenário do E. Supremo Tribunal Federal** ("STF") em caso análogo ao aqui debatido, **fixado em sede de Repercussão Geral**, é no sentido de que é impossível lei ordinária dispor sobre matéria reservada à Lei Complementar. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. **MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.** ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária**, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. **2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar.** 3. Recepçoados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.



8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.¹¹

27. Em vistas do exposto, é de rigor seja reconhecida a ilegalidade das Leis Municipais n. 1.790 e n. 1.840/2001, por tratarem de matéria reservada à lei complementar, nos termos da LOM, e, nesse sentido, sejam declarados nulos os lançamentos de TLP efetuados com base nos dispositivos do CTM alterados por leis ordinárias.

III.3 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUANTO A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS DA TLP

28. Além disso, como visto acima, a Apelada informou que o cálculo da TLP deve observar o disposto no item 6 da **Tabela III** do CTM:

6.	PUBLICIDADE POR MEIO DE OUTDOORS: (Acréscitado pela Lei nº 1840 de 2001)
a)	outdoors com área de até 5m ² R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;
b)	outdoors com área de até 10m ² R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;
c)	outdoors com área superior a 10m ² R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade

29. No entanto, o artigo 127 do CTM de Nova Odessa, que versa especificamente sobre a TLP, curiosamente prevê o quanto segue:

Art. 127. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se,

¹¹ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0003746-90.2011.8.26.0097; Relator (a): Carlos Giarusso Santos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama - Vara Única; Data do Julgamento: 11/04/2013; Data de Registro: 16/04/2013.



quando nela cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.

-
-
30. Ocorre que **não há Tabela V anexa ao CTM**, e ao longo do texto do referido diploma legal, não se localiza qualquer outra referência aos critérios de cobrança da TLP afora o dispositivo supra, ou qualquer modificação na redação da Lei que mencione a inclusão do item 6 da Tabela III, indicado pela Ré.
 31. Em outras palavras, é forçoso concluir que não existe previsão na legislação local para o cálculo da TLP, apenas a indicação de uma tabela inexistente. Deste modo, é também de rigor sejam declarados nulos os lançamentos, por visível ausência de previsão legal a respeito da sua base de cálculo e alíquota da taxa.
 32. Assim, impende seja reformada a r. decisão, para que, reconhecendo-se as ilegalidades e inconstitucionalidades acima apontadas, sejam declarados nulos os lançamentos de TLP, seja porque o critério eleito pelo legislador municipal conflita com os artigos 77 e 78 do CTM, seja porque alterados por leis ordinárias quando é certo que a matéria é reservada à lei complementar, seja pela ausência de fundamentação legal quanto à base de cálculo e alíquotas da TLP.

II.4. ERRO DO LANÇAMENTO QUANTO AO NÚMERO DE ANÚNCIOS MANTIDOS PELA APELANTE

33. Por tudo o que foi exposto até aqui, a Apelante acredita fortemente na declaração de nulidade dos lançamentos feitos pela Ré, pois a TLP é absolutamente ilegal. No entanto, ainda que por absurda hipótese a TLP não seja considerada ilegal, os lançamentos feitos pela Apelada não devem prosperar, conforme demonstrado a seguir.
34. De acordo com documento juntado pela Apelada (fl. 304), a Apelante supostamente teria 8 (oito) outdoors instalados no município e, em que pese não



ter a Apelada apresentado cópia dos lançamentos, deduz-se que são feitos 8 (oito) lançamentos mensais de TLP:

- a) A fundamentação Legal para a cobrança da taxa de Publicidade é a Lei nº 1284/1991, que altera a redação de artigos e as tabelas III, III e IV do código tributário Municipal, conforme segue anexo fls. 73 a 75.
- b) Como mencionado no item a) o cálculo é feito baseado na Lei 1284/1991. O agente fiscal de Obras envia ao setor de tributação no início do ano todos os processos de placas de Outdoor instaladas no Município, para o lançamento da cobrança, a mesma é feita por placa instalada, corrigido anualmente pelo índice aplicado pelo Município através de Decreto. No caso da empresa autora a mesma possui oito (08) placas de OUTDOOR instaladas no Município e a cobrança é determinada anualmente pelo fiscal de obras, através do processo administrativo nº 6846/2006.

35. Ocorre que a Apelante tem apenas 4 (quatro) outdoors instalados, como se verifica no processo administrativo de solicitação de licença para instalação dos outdoors (fls. 25/59):



36. Sendo assim, é inegável o excesso no lançamento da TLP pela Apelada, pois o tributo, ainda que fosse devido, deveria ser calculado com base em 4 (quatro) outdoors, e não 8 (oito) como faz a Ré.

II. 5. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA DE JUROS E DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADOS PELA MUNICIPALIDADE

37. Quanto aos acréscimos moratórios, consigna a r. sentença que não haveria prova de que o índice fosse superior à SELIC, somente alegações, o que, com a devida vênia, não é verdade.
38. Conforme se pode verificar do quadro comparativo de fls. 424, restou devidamente comprovado nos autos que todos os índices de atualização utilizados pela municipalidade, reputem-se eles legítimos ou ilegítimos, quando cumulados com a os juros de mora de 1% ao mês, superam o valor da à taxa SELIC.
39. No caso em destaque, cite-se que o artigo 99 do CTM prevê o quanto segue a respeito dos valores acrescidos ao crédito tributário não pago:

Art. 99. **O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município**, e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 91, § 2º, e **sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:**

I - **À correção monetária do débito**, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - **À multa de 10%** (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento;



III - à cobrança de juros monetários à razão de **1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.** (Redação dada pela Lei nº 1378 de 1993)

Parágrafo único. Ao **contribuinte reincidente** será imposta a **multa equivalente a 50%** (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

-
-
40. A Lei Municipal n. 1.790, por sua vez, determina qual o índice de correção monetária a ser adotado pela Municipalidade de Nova Odessa na atualização de créditos tributários:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o **melhor índice oficial de atualização monetária**, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município **(INPC (IBGE), IPCA (IBGE), ETC...), que será fixado por Decreto**, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado. (Redação dada pela Lei nº 2.112 de 2005)



41. Sem adentrar no mérito da subjetividade da expressão “melhor índice de correção monetária”, de acordo com informação prestada pela Municipalidade às fls. 255, e 265 a 291 dos autos, os índices e os decretos que os fixaram constam da tabela a seguir:

Decreto Nº	Índice de correção monetária previsto no Decreto
2.528/2009	IGPM (FGV)
2.645/2010	IGPM (IBGE) ¹²
2.740/2011	IPCA (IBGE)
2.829/2012	IPCA (IBGE)
2.960/2013	IPCA (IBGE)
3.235/2014	IPCA (IBGE)
3.484/2015	IGPM (FGV)
3.607/2016	IGPM (FGV)
3.720/2017	IPCA (IBGE)
3.949/2019	IPCA (IBGE)
4.149/2020	IPCA (IBGE)

42. Desta feita, ainda que se repute legítima a utilização destes índices para atualização dos créditos tributários em geral, apesar de os decretos acima expressamente os fixarem para a atualização da Tabela de Valor Venal do

¹² Conforme redação exata do Decreto Municipal n. 2.645/2010.



Município, é de se ressaltar que, quando cumulados com os juros de mora de 1% ao mês, os índices superam o valor da taxa Selic (fls. 424).

43. Nesse sentido, o Egrégio TJSP reiteradamente profere decisões reafirmando a inconstitucionalidade da taxa de juros cumulada com índice de correção monetária aplicados por outros municípios, por ultrapassarem os limites da legislação federal:

Agravo de Instrumento – Exceção de Preexecutividade rejeitada – Inadmissibilidade – **Questões voltadas aos critérios de atualização monetária e aplicação dos juros utilizados pela Municipalidade de São Paulo** – Cabimento da discussão pela via eleita – **Aplicação de índices de recomposição dos débitos superior à taxa SELIC – Impossibilidade - Inobservância de competência legislativa da União** – Decisão reformada – Recurso Provido.¹³

APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – **ISS** – Competência – Princípio da territorialidade – O ISS é devido no local do fato gerador – A ficção jurídica que privilegia a competência do local do estabelecimento prestador não deve subsistir quando for incontroverso ou possível a identificação do local da prestação do serviço – Multa por inadimplemento – Recapitulação conforme o art. 81, III, a, da Lei Municipal nº 3.750/71 – Caráter confiscatório não configurado – **Aplicação de índices de recomposição dos débitos superior à taxa SELIC – Impossibilidade – Inobservância de**

¹³ TJSP; Agravo de Instrumento 2132689-47.2018.8.26.0000; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/08/2018; Data de Registro: 22/10/2018.



competência legislativa da União – RECURSO PROVIDO.¹⁴

CRÉDITOS FISCAIS – CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO – **Município de Votorantim** – Execução fiscal – Insurgência contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, para **afastar a incidência dos juros e da correção monetária** calculados pela exequente, e **substituí-los pela aplicação da taxa SELIC - Estipulação que supera o índice utilizado pela União para atualização de seus créditos (SELIC) – Violação à competência legislativa** prevista no artigo 22, VI, da CR – Reconhecimento da inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Colendo Órgão Especial desta Corte – Decisão que determinou seja dada a esses artigos interpretação conforme à Constituição, de maneira a se extirpar do rol de sentidos normativos possíveis qualquer critério de atualização que resulte em índices superiores à SELIC – Acolhimento parcial da "exceptio", para esse fim. Agravo provido em parte.¹⁵

44. Essa questão foi submetida também ao crivo do Órgão Especial do TJSP em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Decidiu-se pela aplicação da taxa SELIC em detrimento daquela fixada pelo Município de Itu:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 198, CAPUT E SEUS INCISOS I, II E III DA LEI

¹⁴ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002227-50.2016.8.26.0562; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018.

¹⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2207483-73.2017.8.26.0000; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2018; Data de Registro: 16/01/2018.



COMPLEMENTAR Nº 710/20.12.2005, DO **MUNICÍPIO DE ITU – INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS QUE SUPERA O ÍNDICE UTILIZADO PELA UNIÃO PARA A ATUALIZAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS (SELIC)** – ALEGADA OFENSA AO ART. 22, VI, DA CARTA MAGNA - NORMA QUE NÃO DEVE SER EXCLUÍDA DO ORDENAMENTO JURÍDICO – **ACOLHIMENTO PARCIAL DA ARGUIÇÃO PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, PARA QUE O MÉTODO DE ATUALIZAÇÃO DAS DÍVIDAS FISCAIS E JUROS DE MORA SEJA IGUAL OU INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA UNIÃO** – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO C. STF.¹⁶

45. Adicionalmente, é relevante mencionar que a taxa Selic é índice híbrido, pois na sua formação já estão embutidos juros e correção monetária, motivo pelo qual deve ser aplicada isoladamente, sem incidência de outros índices. É este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. **SELIC**. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. **NOVA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE**. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (...). 3. **A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código**

¹⁶ TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0005646-98.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017.



Civil de 2002, segundo precedente da Corte Especial (EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008), é **a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação.** 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a **atualização do valor exclusivamente pela SELIC** (desde a citação até o efetivo pagamento) **e afastar a incidência de nova correção monetária** a partir da conversão da obrigação em indenização.¹⁷

46. Pelo exposto, é de rigor a reforma da r. decisão, para que se reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas municipais que embasam a cobrança de juros acima do índice federal (SELIC), devendo este prevalecer na atualização do tributo supostamente devido pela Apelante, de modo que o valor seja integralmente recalculado caso não se entenda pela nulidade dos lançamentos.

II. 4. A REPETIÇÃO DE INDÉBITO

47. Em virtude do risco de dano a seu patrimônio, a Apelante realizou o pagamento dos lançamentos referentes aos anos 2011, 2015, 2016, 2017 e 2020, parte por meio de acordo de parcelamento, e parte por meio de guia de recolhimento regular (Doc. 05).

¹⁷ EDcl no REsp 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 01/02/2013.



48. Ao longo da presente, demonstrou-a ilegalidade da cobrança da TLP, de modo que a Apelante faz jus à restituição dos valores indevidamente pagos, nos termos do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional:

Art. 165. **O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:**

I - **cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido** ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

49. Enfatize-se ainda que não há óbice à revisão judicial da confissão da dívida exigida para celebração de acordos de parcelamento de crédito tributário, e, portanto, não há óbice a restituição dos valores indevidamente pagos em parcelamento, conforme orientação do E. STJ:

TRIBUTÁRIO.	CONFISSÃO	DE	DÍVIDA.
PARCELAMENTO.	REVISÃO		JUDICIAL.
POSSIBILIDADE. LIMITES. 1. Considerando a natureza institucional (e não contratual) da obrigação tributária - insuscetível, por isso mesmo, de criação por simples ato			



de vontade -, é cabível o controle da legitimidade das fontes normativas que disciplinam a sua instituição, mesmo quando há confissão de dívida. O que fica colhido pela força vinculante da confissão e da cláusula de irretratabilidade são as circunstâncias fáticas sobre as quais incidem as normas tributárias. **2. No caso, a revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade da norma que instituiu o tributo, e nesses limites é viável o controle jurisdicional.** 3. Recurso especial a que se dá provimento.¹⁸

50. Uma vez comprovada a extinção do crédito tributário por pagamento e parcelamento, é mister que se reconheça o direito à restituição integral dos valores pagos indevidamente pela Apelante, que totaliza, a princípio, o valor de R\$ 63.645,73 (sessenta e três mil, seiscientos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), sujeito ao acréscimo de juros de mora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, conforme inciso I do artigo 168 do CTN¹⁹.

III. PEDIDO

51. Por todo o exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, reformando-se a sentença recorrida, para que:

a. sejam julgados integralmente procedentes os pedidos para:

a.1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela Apelada;

¹⁸ REsp 948.094/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 207.

¹⁹ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)



-
- a.2) declarar inexigível a Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela Apelada, de modo a desobrigar a Apelante do seu recolhimento;
-
- a.3.) declarar nulos os lançamentos dos créditos tributários da Taxa de Licença para Publicidade cobrados da Apelante;
-
- a.4) condenar a Apelada à repetição do indébito tributário, por restituição ou compensação administrativa, respeitado o prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 38 da Lei n. 6.830/80, e artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN;
-
- b. subsidiariamente, caso os pedidos acima não sejam julgados procedentes, o que se admite para argumentar:
-
- b.1.) a nulidade dos lançamentos da Taxa de Licença para Publicidade em razão do erro no fato gerador da obrigação, pois a Apelada lançou o tributo sobre um número maior do que os 4 (quatro) outdoors da Apelante;
-
- b.2.) a nulidade dos encargos moratórios cobrados pela Apelada, determinando-se a aplicação da taxa Selic como juros e correção monetária dos alegados créditos tributos, condenando-se a Apelada na repetição de indébito relativo aos valores pagos a maior pela Apelante; e
-
- c. em qualquer hipótese, a condenação da Apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, calculados na forma do artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.
-

São Paulo, 08 de agosto de 2022.

P. deferimento.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**

Foro: **Foro de Nova Odessa**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **16/11/2022 07:10**

Prazo: **30 dias**

Intimado: **MUNICIPIO DE NOVA ODESSA**

Teor do Ato: **Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias.**

Nova Odessa, 16 de Novembro de 2022

DOC. 02 – PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **PHOTO AND COMMERCE LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.946.609/0001-05, estabelecida na Rua Quintana, nº 887, conjunto 23, sala A, Cidade Monções, São Paulo/SP, por seu representante legal signatário.

OUTORGADOS: **CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 107.950; **FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 132.649; **MARCELO AUGUSTO DE BARROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 198.248; **ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 227.702; **MOHAMAD FAHAD HASSAN**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 228.151; **VINICIUS DE BARROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 236.237; **PATRICIA COSTA AGI COUTO**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP nº 130.673; **THAIS DE SOUZA FRANÇA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 311.978; **EDUARDO GALVÃO ROSADO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 244.127; **ROSANA DA SILVA ANTUNES IGNACIO**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 331.963; **DENIS ANDREETA MESQUITA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 254.879; **THIAGO ALBERTIN GUTIERRE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 368.026; **MARIA CLAUDIA RIBEIRO XAVIER**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 344.808; **MAYARA MENDES DE CARVALHO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 391.705; **GABRIELA RODRIGUES FERREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 407.940; **ROMARIO ALMEIDA ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 408.129; **MARSELLA MEDEIROS ARAUJO BERNARDES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 415.658-A; **NATALIA GRAMA LIMA**, brasileira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 358.796; **ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 189.471; **BIANCA CASTELLO NOVAES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 430.877; **LARA GRAMA SOARES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 370.395; **ROBERTO CALDEIRA BRANT TOMAZ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 430.877; **DÉBORAH JOIA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 435.702; **FERNANDA ALLAN SALGADO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 435.734; **BIANCA CORRÊA DE LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 393.167; **VICTOR GIMENES TANCHELLA GODOY**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 413.334; **VIVIANE RAMOS NOGUEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 446.458, todos integrantes da sociedade de advogados **TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 2.991, e no CNPJ/MF sob o nº 00.869.226/0001-23, com sede na Avenida Indianópolis nº 867, Moema, CEP: 04063-001, São Paulo-SP, e endereço eletrônico prazos@fortes.adv.br.

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui os **OUTORGADOS** seus bastantes procuradores, com o fim específico de promoverem a defesa de seus interesses em ações judiciais contra a Prefeitura Municipal de Nova Odessa - SP. Confere-lhes, para tanto, os poderes para o foro em geral, da cláusula "ad iudicia et extra", e mais o de transigir em audiência e substabelecer com reservas de poderes, exclusivamente. Ficam, todavia, restritos aos advogados Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, Fernanda Elissa de Carvalho Awada e Marcelo Augusto de Barros os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir fora de audiência, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, substabelecer sem reservas, e firmar termos e compromissos, podendo, estes últimos, exercê-los isoladamente.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.


 PHOTO AND COMMERCE LTDA.

 Henrique Schiefferdecker

DOC. 03 – CONTRATO SOCIAL

DUCEP
04 05 10

TRABALHO
COMERCIO
RG: 36.430.427-3

**CONTRATO SOCIAL
"PHOTO AND COMMERCE LTDA."**

Sétima Alteração
CNPJ/MF Nº. 07.946.609/0001-05
NIRE 35.220.594.979

FOUPATEMPO/SANTO AMARO

MERCIAL

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

- **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 7.325.275-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. 157.338.018-08, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Pedrosa Alvarenga, nº. 750, Apto. 41 – CEP 04531-002, bairro Itaim Bibi e ;

- **CLAUDIA SILVA DA CUNHA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 27.430.150- e inscrita no CPF/MF sob nº. 189.773.028-46, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Doutor José de Sá, nº. 153 – CEP 04756-050, bairro Jardim Internacional;

Únicos sócios-quotistas da sociedade empresária, **PHOTO AND COMMERCE LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, a Rua Quintana, 887 – Cj. 23 - Sala A - CEP 04569-011, bairro Cidade Monções – São Paulo – SP, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.220.594.979 em sessão de 12 de abril de 2006, e última alteração contratual arquivada sob número 100.298/18-7 em 27 de Fevereiro de 2018 têm entre si, justos e avençados alterar e consolidar o contrato social, fazendo-o de acordo com o seguinte:

ITEM Nº. 1º

Resolvem os sócios alterar o objeto social para: atividades de serviços fotográficos, produção fotográfica e comércio de artigos fotográficos; edição, divulgação, distribuição e comercialização de livros, revistas, jornais e periódicos; produção, gravação, distribuição e comercialização cinematográfica de vídeos e áudios; palestras, seminários e cursos intensivos ou de curta duração, locação de espaço publicitário, comunicação visual e marketing;

- Em razão da alteração do objeto social, o Artigo 3º. Do Capítulo I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO**

Artigo 3º. - A Sociedade tem como objeto social as atividades decorrentes dos serviços de fotografia, produção fotográfica e comércio de artigos fotográficos; edição, divulgação, distribuição e comercialização de livros, revistas, jornais e periódicos; produção, gravação, distribuição e comercialização cinematográfica de áudios e vídeos; palestras, seminários e cursos intensivos ou de curta duração, locação de espaço publicitário, comunicação visual e marketing;

25

Este documento é cópia autografada e assinada eletronicamente por BNA PEREIRA ANSA DE CARVALHO JUNIOR, inscrita no CNPJ nº 08.045.820/0001-09, inscrita no CPF nº 159.985.552/020-02, inscrita no RG nº 41.146.268-4, inscrita no RND 23700147600. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B46266E.

DUCESP
04 05 10

Visto
Conferido
36.430.427-3

ITEM Nº. 2º

Em razão das alterações supra, fica consolidado o Contrato Social da Sociedade, ratificadas as disposições não expressamente alteradas, de acordo com o seguinte:

**CONTRATO SOCIAL
"PHOTO AND COMMERCE LTDA."**

CONSOLIDAÇÃO
CNPJ/MF Nº. 07.946.609/0001-05
NIRE 35.220.594.979
12.04.2006

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

- **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 7.325.275-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. 157.338.018-08, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Pedroso Alvarenga, nº. 750, Apto. 41 – CEP 04531-002, bairro Itaim Bibi e;

- **CLAUDIA SILVA DA CUNHA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 27.430.150- e inscrita no CPF/MF sob nº. 189.773.028-46, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Doutor José de Sá, nº. 153 – CEP 04756-050, bairro Jardim Internacional; constituem, como de fato constituído têm, uma sociedade limitada que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO.**

Artigo 1º. – A sociedade que opera sob a denominação social de **PHOTO AND COMMERCE LTDA.**, é uma sociedade empresária limitada, regendo-se pelo presente contrato e pelas disposições legais aplicáveis, notadamente pelo disposto nos artigos 966, 982, 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei no. 10.406, de 10/01/2002).

Artigo 2º. – A sociedade tem sua sede na cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, a Rua Quintana, 887 – Cj. 23 - Sala A - CEP 04569-011, bairro Cidade Monções – São Paulo – SP.

Artigo 3º. - A Sociedade tem como objeto social as atividades decorrentes dos serviços de fotografia, produção fotográfica e comércio de artigos fotográficos; edição, divulgação, distribuição e comercialização de livros, revistas, jornais e periódicos; produção, gravação, distribuição e comercialização cinematográfica de áudios e vídeos; palestras, seminários e cursos intensivos ou de curta duração, locação de espaço publicitário; comunicação visual e marketing;

Artigo 4º. – A Sociedade poderá abrir e fechar filiais, agências, sucursais e escritórios, por deliberação majoritária dos sócios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Handwritten signature

Este documento é cópia autêntica de acordo com a legislação em vigor. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B46266F.

DUCEP
de de de

Voto
Conferido
RG. 36.430.427-3

Artigo 5º. - O prazo de duração da sociedade é indeterminado, encerrando suas atividades com a observância das disposições contratuais e legais aplicáveis.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 6º. - O capital social, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios

Nome	Quotas	Valor R\$
HENRIQUE SCHIEFFERDECKER	9.900	9.900,00
CLAUDIA SILVA DA CUNHA	100	100,00
Total	10.000	10.000,00

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º. - A sociedade será administrada isoladamente, pelo sócio HENRIQUE SCHIEFFERDECKER, recebendo a denominação de Diretor, ficando dispensado da prestação de caução para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Fica vedada a utilização da denominação social em aval, fiança, abono, ou outras obrigações de mero favor, em negócios estranhos ao objeto social.

Artigo 8º. - Quaisquer retiradas, a título de pró-labore, obedecerão às restrições fiscais pertinentes, sendo os valores lançados na correspondente conta de despesas da sociedade.

CAPÍTULO IV DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Artigo 9º. - As deliberações tomadas em conformidade com a lei e o contrato social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Parágrafo Único - As deliberações sociais, inclusive as alterações do presente contrato social, serão tomadas por maioria absoluta no capital, cabendo a cada quota, um voto.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Artigo 10º. - Na cessão ou transferência de quotas, a qualquer título que seja, serão obedecidas às disposições constantes dos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Primeiro - o sócio pretendente à cessão ou transferência de quotas deverá notificar a sociedade e o outro sócio, por meio de cartas

DL

Visto
Conferido
RG: 36.430.427-3

DUCESP
de 08 de 10

protocoladas junto à administração da sociedade, para que exerçam, no prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo, o direito de preferência.

Parágrafo Segundo – O direito de preferência será, primeiramente, exercido pela sociedade e, subsequentemente, no caso de esta não fazê-lo, pelo sócio, na proporção de suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Terceiro – Findo o prazo referido no parágrafo primeiro desta cláusula, sem que seja manifestado o interesse da sociedade ou do sócio na aquisição das quotas oferecidas; fica assegurado ao sócio notificante o direito de ceder livremente suas quotas a terceiro.

Parágrafo Quarto – O valor das quotas objeto da cessão ou transferência será aferido com base no balancete mensal relativo ao mês anterior à datada notificação.

Parágrafo Quinto – O valor apurado em conformidade com o parágrafo anterior prevalecerá, para todos os efeitos legais, como base para o exercício do direito de preferência, independentemente da existência de proposta mais favorável de terceiro.

Parágrafo Sexto – O pagamento do preço será efetuado em seis parcelas mensais e sucessivas, corrigidas de acordo com a variação positiva do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), ou outro índice de medição de inflação aplicável à espécie, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou congêneres. O primeiro pagamento se dará a trinta dias contados da data do exercício da opção.

Parágrafo Sétimo – É vedado aos sócios onerar ou gravar, de qualquer forma, as suas quotas, em benefício de terceiro.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 11º. – O exercício social inicia-se em 01 de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano calendário, podendo, no entanto, ser deferido, a qualquer tempo, o levantamento de balanços especiais, distribuindo os lucros que vierem a ser apurados.

Parágrafo Primeiro – Os lucros e prejuízos apurados, após as deduções previstas em lei, serão atribuídos aos sócios, proporcionalmente às suas quotas sociais.

Parágrafo Segundo – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas sociais, nos termos do artigo 1.078 do Código Civil.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 12º. – O impedimento ou o falecimento de qualquer dos sócios não importará na extinção da Sociedade, que poderá continuar sob a responsabilidade do sócio remanescente, podendo os sucessores ou herdeiros do sócio impedido ou falecido ingressar na Sociedade.

Parágrafo Primeiro – Os herdeiros ou sucessores, desejando continuar na Sociedade, deverão notificá-la desta intenção, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato gerador de seu direito. O sócio remanescente terá 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação pela Sociedade, para atender ao pedido.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de não desejarem os herdeiros ou sucessores participar da sociedade, proceder-se-á na forma prevista nos parágrafos Quarto à Sexto do artigo 11º.

Parágrafo Terceiro – A retirada de qualquer dos sócios não importará na dissolução da Sociedade. O sócio que desejar retirar-se deverá comunicar por escrito ao outro da sua intenção, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sendo pago dos seus haveres na forma dos parágrafos Quarto à Sexto do artigo 10º.

OK

Visto Conferido
RG: 36.430.427-3

JUCESP
04 05 18

Parágrafo Quarto – Em caso de dissolução ou liquidação da Sociedade, o liquidante será escolhido de comum acordo, podendo ser estranho a ela.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 13º. – Os casos omissos neste contrato serão regidos pelas normas legais em vigor, aplicáveis à matéria, especialmente o disposto nos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil.

Declaram as partes signatárias, em cumprimento ao disposto nos parágrafo 1º. e 2º. do artigo 1.011 do Código Civil, que não existem contra elas quaisquer impedimentos previstos em lei especial, não tendo sido condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade, não havendo, pois impedimento algum, de qualquer natureza, que impeça a investidura ou o exercício das funções previstas neste instrumento ou na legislação pertinente, ou ainda, o exercício das atividades mercantis

Artigo 14º. – Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo para dirimir eventuais questões emergentes do presente instrumento.

E, por assim estarem certas e ajustadas, assinam as partes o presente em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas, tudo para os mesmos fins e efeitos de direito.

São Paulo, 17 de Maio 2018

Henrique Schiefferdecker
HENRIQUE SCHIEFFERDECKER
Sócio – Administrador

Claudia Silva da Cunha
CLAUDIA SILVA DA CUNHA
Sócia

Testemunhas:

Francisco Eziquiel Pereira
Nome: FRANCISCO EZIQUIEL PEREIRA
RG.: 6.249.293 SSP/SP

Alexander Hideki Pereira
Nome: ALEXANDER HIDEKI PEREIRA
RG.: 25.335.776-7 SSP/SP

SEM VALOR DE CERTIDÃO

JUCESP
04 JUN 2018

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CENTRO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
257.258/18-8
SECRETARIA GERAL



JUCESP

Este documento é cópia e não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B452666F.

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agi Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreeta Mesquita
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Isabela Almeida Rodrigues
Viktória Barbosa Bonfim
Letícia Nunes dos Santos
Talita Silva de Medeiros
Bianca Moreira da Silva
João Paulo Ribeiro Cucatto
Beatriz Ito Reimberg
Jaqueline Calixto dos Santos
Luciana Machado da Silva

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierre
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Viviane Ramos Nogueira
Camilla Cavalcanti de Albuquerque
Camila Almeida Gilbertoni
Daniela de Sousa Franco Coimbra
Antônio Carlos Magro Júnior
Pedro Henrique Fernandes de Souza
Mariana Martinelli de Sordi Caratin
Arnaldo Kaio Gomes da Costa

**TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL
DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP**

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA., já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA c. c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO** que move em face da **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA**, em atenção ao protocolo da petição de fls. 641/650 e anexos de fls. 651/1243, vem expor e requerer o que segue.

1. Trata-se de petição incidental endereçada ao Presidente do E. TJ-SP com o intuito de requerer o deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 299, parágrafo único, e 1.012, §§ 3º e 4º do CPC, até julgamento do recurso de apelação de fls. 610/635.
2. Sucede que a petição restou protocolada na qualificação de "*Peticionamento Intermediária – Primeiro Grau*". Portanto, de maneira equivocada.
3. Em razão de todo o exposto, requer-se a V. Exa. o desentranhamento da petição de fls. 641/650, bem como de seus anexos instrutórios de fls. 651/1243.
4. Requer-se, por fim, que as publicações dos atos processuais sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n. 107.950, sob pena de nulidade.

**TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

P. deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2023.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agui Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreetta Mesquita
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Isabela Almeida Rodrigues
Viktória Barbosa Bonfim
Letícia Nunes dos Santos
Talita Silva de Medeiros
Bianca Moreira da Silva
João Paulo Ribeiro Cucatto
Beatriz Ito Reimberg
Jaqueline Calixto dos Santos
Luciana Machado da Silva

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierrez
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Viviane Ramos Nogueira
Camilla Cavalcanti de Albuquerque
Camila Almeida Gilbertoni
Daniela de Sousa Franco Coimbra
Antônio Carlos Magro Júnior
Pedro Henrique Fernandes de Souza
Mariana Martinelli de Sordi Caratin
Arnaldo Kaio Gomes da Costa

**TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pedido de tutela provisória

Autos de origem n. 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA., (antiga denominação Nmedia Serviços de Comunicação Visual Ltda.), sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.946.609/0001-05, estabelecida na Rua Quintana, nº 887, Conjunto 23, Sala A, Cidade Moções, São Paulo/SP, por seus advogados, nos autos do **AÇÃO ANULATÓRIA c. c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO** que move em face da **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida João Pessoa, nº 777, Centro, Nova Odessa-SP, CEP 13380-017, vem, com fundamento nos artigos 299, parágrafo único, e 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, apresentar o presente **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, pelos motivos que passa a expor.

I. INTROITO

1. Em novembro de 2006, a Apelante protocolou o Requerimento de Autorização junto à Apelada para adquirir licença para instalar 4 painéis do tipo outdoor (fls. 25-29). Desde então, a Apelante tem sido compelida ao recolhimento da Taxa de Licenciamento para Publicidade ou Taxa de Fiscalização de Anúncios (TLP ou TFA, respectivamente).
2. No entanto, os critérios utilizados pela Apelada para constituir o crédito tributário eram obscuros e contraditórios. A Apelante não sabia sequer o fundamento legal da cobrança da taxa. Por essa razão, a Apelante protocolou um pedido administrativo de esclarecimento sobre a cobrança da taxa perante a Apelada (fls. 164/168). Contudo, não houve resposta ao pedido administrativo (fls. 171/176).
3. A Apelante ingressou com a presente ação e formulou pedido de tutela cautelar antecedente, com o objetivo de, resumidamente, compelir a Apelada a: (a) informar o fundamento legal para a exigência da taxa; (b) esclarecer o método de cálculo utilizado para a cobrança da taxa, especificando a base de cálculo e a alíquota incidente; e (c) fornecer cópia dos lançamentos da taxa.
4. O pedido foi deferido pelo D. Juiz *a quo* e, diante das informações prestadas pela Apelada, a Apelante constatou que os valores exigidos pela Apelada são indevidos.
5. Assim, a Apelante apresentou ao D. Juiz *a quo* os pedidos principais da ação, os quais consistem na declaração de nulidade dos lançamentos da taxa e no reconhecimento do direito à repetição dos valores pagos indevidamente.

6. Houve o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência pelo D. Juiz *a quo*, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em disputa, mas de maneira surpreendente a sentença julgou improcedente os pleitos formulados pela Apelante.
7. A Apelante demonstrou pormenorizadamente os desacertos da r. sentença em seu recurso de apelação (fls. 610/635), sucede que devido aos trâmites processuais de praxe, os autos do processo ainda estão na serventia do MM. Juízo *a quo*, e o recurso interposto a este E. Tribunal sequer foi distribuído.
8. Em paralelo, a Apelada exige da Apelante o pagamento da taxa, sendo iminente o risco irreparável de a Apelante sofrer a penhora de seus bens para a satisfação do alegado crédito cobrado indevidamente pela Apelada, o que pode causar enormes transtornos e prejuízos para a Apelante.
9. De fato, uma vez que a sentença de fls. 601/603 revogou a tutela provisória concedida, os feitos executivos promovidos pela Apelada terão prosseguimento, como é o caso ação executiva nº 1002206-93.2016.8.26.0394, que tramita perante o Setor de Execuções Fiscais do Foro de Nova Odessa .
10. Por todos o exposto, é medida que se impõe o deferimento de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário em disputa até o julgamento do recurso de apelação.

II. PRELIMINARMENTE

O CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

11. Fundamenta-se o presente pedido de tutela provisória de urgência nos artigos 299, parágrafo único, e 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, para pleitear-se a concessão de antecipação de tutela recursal à apelação interposta nos autos da ação principal.
12. A esse respeito, mister observar o disposto no artigo 299, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

“Art. 299 – A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único – Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito”.

13. Na mesma toada, estabelece o artigo 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.012. (...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o Requerente demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

14. Dito isso, o presente pedido possui a finalidade de obter a suspensão da exigência do crédito tributário em disputa, assim evitando a possível constrição patrimonial da Apelante.
15. Pelo exposto, fica evidenciado o interesse processual da Apelante no ajuizamento do presente pedido de tutela provisória, uma vez que esta é útil e necessária, sendo que no presente momento a Apelante não detém qualquer medida judicial para assegurar a não violação ao seu direito. Dessa forma, resta comprovado o cabimento do presente pedido de tutela provisória.

III. OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

III.1. A PROBABILIDADE DO DIREITO

16. A probabilidade do direito pode ser verificada pelos fundamentos invocados pela Apelante no seu recurso de apelação, que são assim sintetizados:
- a) **base de cálculo inconstitucional:** segundo informação trazida aos autos pela Apelada, a taxa é lançada com base no tamanho do anúncio e no período de instalação, o que torna o lançamento inconstitucional, pois esses critérios não guardam relação com o custo da fiscalização

exercida pela Apelada; eis a jurisprudência desse E. Tribunal a esse respeito:

APELAÇÃO – Município de São Paulo – Anulatória de Débito Fiscal – **Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA)**, relativos a junho/2018 e junho a outubro de 2019 – Procedência da demanda – Decisão mantida - **Base de cálculo – Dimensões do anúncio - Inadmissibilidade – Ausência de correlação com a atividade fiscalizatória** – Precedentes jurisprudenciais - RECURSO DESPROVIDO.¹

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - **Taxa de fiscalização de anúncio** - Exercícios de 2010 a 2013. 1) Recurso da Municipalidade embargada - **Base de cálculo - É vedado ao Município adotar como base de cálculo da taxa do poder de polícia a metragem do anúncio - Não correspondência ao custo da atividade exercida pelo Poder Público - Precedentes do STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça.** (...). 3) Sucumbência recursal da Municipalidade - Majoração dos honorários para 11% na primeira faixa (art. 85, §3º, I, do CPC) - Inteligência do § 11º do art. 85 do CPC. Sentença parcialmente reformada em relação à limitação dos honorários advocatícios de sucumbência - Recurso da Municipalidade improvido e Recurso dos patronos do embargante provido.²

APELAÇÃO – **Taxa de Fiscalização de Anúncio** – Periodicidade anual – **Taxa que utiliza a metragem e**

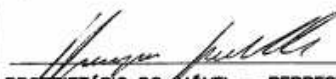
¹ TJSP; Apelação Cível 1040488-54.2019.8.26.0053; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 18/06/2021**; Data de Registro: 18/06/2021.

² TJSP; Apelação Cível 1001029-02.2017.8.26.0090; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; **Data do Julgamento: 11/03/2021**; Data de Registro: 01/04/2021.

o tipo do anúncio (se luminoso ou não) **para compor a base de cálculo do tributo – Ilegalidade – Critério que não guarda relação com a atividade fiscalizatória do ente tributante – RECURSO DESPROVIDO.**³

- b) **lançamentos feitos com base em norma ilegal:** a Lei Orgânica de Nova Odessa (Fls. 366/417) exige que alterações em leis complementares sejam realizadas por igual veículo legislativo, contudo a alteração do CTM (lei municipal complementar) para instituição da taxa decorre da edição das Leis Ordinárias nº 1.790/00 e 1.840/01);
- c) **ausência de fundamental legal para o lançamento da TLP/TFA:** o artigo 127 do CTM de Nova Odessa estabelece que a taxa deve ser lançada de acordo com a Tabela V anexa ao Código; no entanto, a Apelante provou que o CTM de Nova Odessa não possui a referida Tabela V, faltando assim a base legal necessário para o lançamento da TLP/TFA em discussão;
- d) **excesso de cobrança nos lançamentos:** a Apelada utiliza como base de cálculo a instalação de 8 painéis outdoors (fl. 304), ao passo que a Apelante comprovou ter instalado apenas 4 painéis outdoors, como se verifica no processo administrativo de solicitação de licença para instalação dos outdoors (fls. 25/59):

³ TJSP; Apelação Cível 1512617-37.2018.8.26.0114; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; **Data do Julgamento: 28/11/2019;** Data de Registro: 05/12/2019.

<p>ÁREAS EM m²</p> <p>ÁREA DO PAINEL (02 FACES): $2x (12.00m \times 6.00m) = 144.00m^2$</p> <p>ÁREA TOTAL DOS 04 PAINÉIS: $4 \times 144.00m^2 = 576.00m^2$</p>	<p>DECLARO QUE A PROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL.</p> <p></p> <p>PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL – REPRESENTANTE LEGAL HENRIQUE SCHIEFFERDECKER RG: 7.325.275 CPF: 157.338.018-08</p>
--	---

e) **inconstitucionalidade dos encargos de mora:** os débitos lançados a título de TLP/TFA sofreram a incidência de acréscimos de mora em índices superiores ao utilizado pela União (SELIC) na cobrança de seus créditos tributários, o que é considerando inconstitucional por este E. Tribunal.

17. É possível observar que os argumentos da Apelante são convincentes e estão baseados em precedentes jurisprudenciais e provas incontestáveis. Portanto, não há razão para que a ação seja considerada improcedente, com todo o respeito ao juiz sentenciante.

III.2. O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

18. Com a revogação da tutela de urgência concedida pelo D. Juiz *a quo*, a Apelada está autorizada a exigir a malsinada taxa da Apelante, o que pode provocar o protesto extrajudicial, a execução dos débitos, o bloqueio das contas bancárias e a penhora dos bens da Apelante.

19. Os prejuízos decorrentes da constrição patrimonial para a satisfação de um crédito tributário eivado de ilegalidades podem ser significativos, tais como atraso no pagamento de fornecedores, redução da competitividade da empresa, dificuldades em arcar com obrigações trabalhistas e tributárias, dentre outras.
20. Sendo assim, é de rigor que se reconheça o risco de dano irreparável a que a Requerente está sujeita com a exigibilidade das taxas cobradas indevidamente pela Requerida.

IV. PEDIDO

21. Por todo o exposto, restando demonstrada a probabilidade do direito da Apelante, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação acaso não seja acatado o presente pedido, requer-se a concessão da presente tutela provisória em favor da Apelante, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da taxa cobrada pela Requerida, até o julgamento do recurso de apelação.
22. Por fim, requer-se que as intimações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, OAB/SP nº 107.950.

P. deferimento.

São Paulo, 9 de maio de 2023.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237

ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 01	Cópia dos Autos em 1º Grau
Doc. 02	Procuração
Doc. 03	Contrato Social

DOC. 01 – CÓPIA DOS AUTOS EM PRIMEIRO GRAU**SUMÁRIO DOS ATOS PROCESSUAIS**

ATO PROCESSUAL	FLS.
Petição Inicial: Tutela Cautelar Antecedente	Fls. 1/11
Instrução Petição Inicial	Fls. 12/238
Decisão de Deferimento da Tutela Cautelar Antecedente	Fls. 240/241
Embargos de Declaração Autora	Fls. 244/245
Decisão que deu Provimento aos Embargos de Declaração	Fls. 246
Contestação Apelada	Fls. 251/327
Réplica Apelante	Fls. 332/339
Interposição da Ação Anulatória	Fls. 340/365
Instrução Ação Anulatória	Fls. 366/495
Manifestação Apelante: Guia TLP	Fls. 496/548
Manifestação Apelada	Fls. 552/556
Decisão: admissão de provas e documentos acostados	Fls. 557/561
Manifestações Partes: provas e prosseguimento do feito	Fls. 574/599
Sentença	Fls. 601/603
Apelação	Fls. 610/635
Ciência/Intimação para contrarrazões Apelada 16/11/2022	Fls. 640

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
 Marcelo Augusto de Barros
 Orlando Quintino Martins Neto
 Patricia Costa Agi Couto
 Eduardo Galvão Rosado
 Denis Andreetta Mesquita
 Maria Claudia Ribeiro Xavier
 Mayara Mendes de Carvalho
 Marsella Medeiros Araujo Bernardes
 João Jorge Vieira Demetrio
 Roberto Caldeira Brant Tomaz
 Déborah Joia
 Victor Gimenes Tanchella Godoy
 Viviane Ramos Nogueira

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
 Vinicius de Barros
 Mohamad Fahad Hassan
 Thaís de Souza França
 Rosana da Silva Antunes Ignacio
 Thiago Albertin Gutierre
 Gabriela Rodrigues Ferreira
 Romário Almeida Andrade
 Antonio Carlos Magro Junior
 Lara Grama Soares
 Fernanda Allan Salgado
 Bianca Corrêa de Lima
 Alice Mendes de Carvalho

**TEIXEIRA
 FORTES
 ADVOGADOS
 ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA - SP

Tutela cautelar requerida em caráter antecedente

PHOTO AND COMMERCE LTDA. (antiga denominação Nmedia Serviços de Comunicação Visual Ltda.), sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.946.609/0001-05, estabelecida na Rua Quintana, nº 887, Conjunto 23, Sala A, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04569-011, endereço eletrônico prazos@fortes.adv.br, por seus advogados, vem, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), requerer a concessão da presente **TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE**, em face da **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA/SP**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida João Pessoa, nº 777, Centro, Nova Odessa - SP – CEP: 13380-017, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DOS FATOS

1. Em novembro de 2006, a Autora protocolou perante a Ré um requerimento de autorização para instalação de 4 painéis publicitários do tipo "Outdoor" em área particular localizada no Município de Nova Odessa – SP (Doc. 01).

2. Desde então, a Autora vem sendo compelida ao recolhimento da denominada Taxa de Licença para Publicidade (“TLP”), cobrança essa decorrente da instalação dos painéis publicitários. A tabela abaixo sintetiza os valores de TLP que foram lançados pela Ré contra a Autora nos últimos anos:

LANÇAMENTOS DE TLP REALIZADOS PELA RÉ	
Exercício	Valor do Lançamento
2015	R\$ 7.578,56
2016	R\$ 8.388,48
2017	R\$ 8.084,34
2018	R\$ 9.208,72
2019	R\$ 9.554,08
2020	R\$ 3.986,40
Total	R\$ 46.800,58

3. Sem saber como a Ré chegava ao valor dos lançamentos da Taxa em questão, a Autora procurou descobrir na legislação municipal qual era o fundamento legal que estava sendo utilizado pela Ré para exigir anualmente as quantias acima.
4. O que a Autora conseguiu constatar nessa pesquisa é que, no Município de Nova Odessa, a Taxa de Licença de Publicidade é regulamentada pelos artigos 122 a 129 da Lei nº 914/1984 (Código Tributário Municipal).
5. O artigo 127 da referida legislação dispõe o seguinte:

“Art. 127. **A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V**, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.”

6. Na versão online do Código Tributário Municipal¹ (Doc. 02), a tabela mencionada no artigo 127 possui as seguintes alíquotas para o cálculo da Taxa de Licença para Publicidade exigida pelo Município de Nova Odessa:

¹ Disponível em <http://www.camaranovaodessa.lawsystem.com.br/paginas/lei.php?id=928>

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS SOBRE VALOR REFERÊNCIA		
	diário	mensal	anual
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade			
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade		10%	60%
3. Publicidade			
3.1 no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		2%	10%
3.2 em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	5%	20%	50%
3.3 em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - qualquer quantidade, por anunciante		10%	40%
3.4 em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo da atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		5%	30%
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes e letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas andaimos, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais - por anunciante	0,5%	10%	50%
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos e similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante	10%	40%	80%
6. Propaganda escrita através de folhetos para distribuição externa em vias ou logradouros públicos	10%	40%	80%

7. Em pesquisa no site da Câmara Municipal de Nova Odessa, a Autora verificou que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.284/1991 (Doc. 03), e que a Taxa de Licença para Publicidade passou a ser cobrada por valores fixos mensais ou anuais, e não mais por alíquota, conforme abaixo:



TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS TAXAS (Cr\$)	
	MENSAL	ANUAL
1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade	1.133,00	2.266,00
2 - Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	3.399,00	4.532,00
3 Publicidade		
3.1 - No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.2 - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.3 - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.4 - Em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
4 - publicidade em placas, painéis, cartazes letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e campinhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante	566,00	3.399,00

8. A Autora constatou ainda que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.840/2001 (Doc. 04), sendo que a cobrança da TLP relativamente à publicidade em *outdoors*

passou a ser cobrada por mês, conforme a metragem do *outdoor*, com os seguintes valores de referência:

“Art. 5º Fica acrescido à “TABELA III – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE”, anexa à Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984, (Código Tributário Municipal) o item número “6”, abaixo especificado:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

a) **outdoors com área de até 5m².....R\$ 10,00 por mês** ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

b) **outdoors com área de até 10m².....R\$ 15,00 por mês** ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

c) **outdoors com área superior a 10m².....R\$ 30,00 por mês** ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.”

9. Portanto, a tabela vigente para o cálculo da Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela instalação de *outdoors* seria a prevista na Lei nº 1.840/2001, nos valores demonstrados acima, que a rigor não explicam como a Ré teria chegado ao montante que está sendo exigido da Autora.
10. Na tentativa de esclarecer de que forma a Ré chegou aos valores exigidos, a Autora entrou em contato com o Setor de Tributação da Ré. Nessa oportunidade, a Autora obteve a informação (informal) de um funcionário da prefeitura de que a Taxa de Licença para Publicidade estaria sendo exigida por meio de um valor fixo anual, que seria atualizado pelo índice IPCA, independentemente da metragem do *outdoor*.

11. A informação prestada pelo Setor de Tributação causou estranheza, pois, como visto, não há previsão legal para a cobrança da Taxa de Licença para Publicidade com base em valor fixo anual, independentemente da metragem do *outdoor*. A **informação é contraditória**, pois o texto do Código Tributário Municipal vigente diz que a Taxa é calculada conforme a metragem do *outdoor*.
12. Na ausência de informações seguras sobre o cálculo da Taxa em questão, a Autora entendeu por bem protocolar um pedido perante a Ré (Doc. 05) com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), na intenção de que a Ré pudesse esclarecer o fundamento legal do lançamento dos valores cobrados da Autora.
13. Contudo, passados mais de 90 dias desde a data do protocolo do pedido, nenhuma resposta foi formulada pela Ré. A informação que consta nos andamentos do processo administrativo (Doc. 06) é que o pedido passou por inúmeros setores da Ré, sem que houvesse uma resposta ao requerimento.
14. A omissão da Ré tem severas implicações, pois, sem as informações requeridas, a Autora não tem sequer condições de fazer qualquer tipo de avaliação sobre a exatidão dos valores exigidos pela Ré a título de TLP. O efeito disso é que a Ré continua a promover inúmeras cobranças contra a Autora, sem que ela (Autora) consiga avaliar se os valores exigidos são realmente devidos ou não.
15. Está claro, portanto, que a omissão da Ré em fornecer as informações que lhe foram solicitadas pela Autora na via administrativa é a causa fundamental para o ajuizamento da presente demanda, pois, sem essas informações, a Autora não tem condições de fazer qualquer análise sobre a legalidade dos valores exigidos.
16. É bom que se diga que a Autora não se nega ao pagamento dos valores, caso sejam devidos, desde que lhe sejam fornecidos subsídios mínimos à verificação da legalidade da cobrança e do cálculo realizado, o que por ora não é possível, pois as contradições e valores cobrados pela Ré não permitem que, com a devida segurança jurídica, a Autora faça o pagamento dos débitos pendentes.
17. É de rigor, portanto, a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, na forma do artigo 305 do CPC, para que Ré seja compelida a:

- a) Informar o fundamento legal para a cobrança da Taxa de Licença para Publicidade, no período compreendido de 2010 até hoje;
- b) Informar o método de cálculo da Taxa de Licença para Publicidade para a instalação de *outdoors*, informando a base de cálculo e alíquota aplicáveis;
- c) Fornecer cópia dos lançamentos da Taxa de Licença para Publicidade realizados contra a Autora de 2010 até hoje.

II. DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

II. 1. PROBABILIDADE DO DIREITO

18. Como demonstrado, o fundamento da Taxa de Licença para Publicidade estabelece um método de cálculo totalmente incompatível com o que vem sendo utilizado pela Ré na cobrança da referida taxa. A Lei prevê a cobrança mensal da TLP, considerando a metragem do *outdoor*, porém, a própria Ré afirmou cobrar essa Taxa por meio de um valor fixo anual, sem levar em conta a metragem do *outdoor*.
19. Não obstante a incompatibilidade do método de cálculo utilizado pela Ré, o fato é que nem mesmo os valores dos créditos exigidos no caso da Autora guardam qualquer correspondência com o que está previsto na Lei, o que torna ainda mais obscura a forma como ela chegou aos valores lançados.
20. Foi justamente por não compreender a forma como a Ré promove o lançamento da referida Taxa que a Autora protocolou o pedido de informações perante a Ré, de modo a permitir que a Autora possa avaliar se os créditos constituídos estão respaldados pela Lei ou se foram aleatoriamente lançados pela Ré.
21. Tal pretensão, Exa., tem respaldo constitucional, pois a Carta Magna assegura, no artigo 5º, inciso XXXIII, no artigo 37, §3º, inciso II e no artigo 216, §2º, a possibilidade de o particular obter dos órgãos públicos informações de caráter público que sejam de interesse da parte.

22. Esse direito constitucional está regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que garante o acesso de qualquer interessado a informações de caráter público mantidas por autoridades administrativas.
23. Trata-se, portanto, de uma garantia assegurada legalmente, que está sendo reiteradamente violada pela Ré, pois ela insiste em não atender o requerimento de informações formulado pela Autora, providência que daria à Autora o mínimo de amparo para aferir a validade da exação em discussão.
24. Como se vê, é legítima a pretensão da Autora de obter as informações sobre os lançamentos de TLP, informações essas que, embora formalmente requeridas, não foram fornecidas pela Ré, do que se verifica estar presente a probabilidade do direito, requisito para a concessão da tutela de urgência ora requerida.

II. 2. PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL

25. A Autora teve constituído contra si, ao longo dos anos, inúmeros créditos de Taxa de Licença para Publicidade pela Ré (Doc. 07), todos eles lançados com base em critérios obscuros e contraditórios que a Autora desconhece, e sobre os quais a Autora não tem, nesse momento, condições de avaliar se são legítimos ou não.
26. E o motivo do desconhecimento da Autora sobre o método de cálculo utilizado passa pela insistência da Ré em não atender o pedido administrativo formulado pela Autora para ter acesso às informações relacionadas aos débitos exigidos.
27. Como já explicado, essa situação faz com que não haja segurança para que a Autora possa realizar regularmente o pagamento dos créditos constituídos, pois as contraditórias informações fornecidas sobre o cálculo da taxa, inclusive pela própria Ré, suscitam dúvidas pertinentes sobre a legalidade da exação.
28. Com efeito, essa insegurança imposta à Autora em relação ao pagamento dos créditos certamente abre espaço para que a Ré dê continuidade à exigência da TLP contra a Autora, seja por meio da inscrição dos créditos em dívida ativa, seja promovendo novas execuções fiscais contra a Autora.

29. Ou seja, não bastasse não ter seu pedido de informações atendido, a Autora continuará a ser compelida a pagar os alegados créditos tributários lançados pela Ré, dos quais não se tem qualquer informação sobre o método de cálculo.
30. O fato é que, enquanto a Ré não esclarecer o método de cálculo utilizado para promover as cobranças da TLP contra a Autora, apresentando os respectivos lançamentos, a Autora não terá condições de avaliar se essas cobranças são legítimas ou não. Daí a urgência em se conceder a tutela ora requerida.
31. Portanto, considerando que enquanto a Autora não tiver assegurado o seu direito de saber o que exatamente está sendo cobrado dela (fundamento legal, fato gerador, base de cálculo etc.), ela continuará sendo submetida a cobranças obscuras e contraditórias, é de rigor a concessão da tutela ora requerida.

III. DOS PEDIDOS

32. Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência:
-
- a. seja concedida a tutela cautelar antecedente para que a Ré seja compelida a (i) informar o fundamento legal para a exigência da Taxa de Licença para Publicidade, no período de 2010 até hoje; (ii) informar o método de cálculo utilizado para a cobrança da taxa, especificando a base de cálculo e a alíquota incidente; e (iii) fornecer cópia dos lançamentos dos alegados créditos;
-
- b. a citação da Ré para, querendo, recorrer e contestar;
-
- c. deferida a tutela, a concessão do prazo de 30 dias para formulação do pedido principal, contado de sua efetivação;
-
- d. a condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
-
33. Pleiteia-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito.
34. Requer, por fim, que as intimações e publicações dos atos judiciais sejam realizadas **exclusivamente** em nome do advogado Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, inscrito na OAB/SP sob o nº 107.950.



35. Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 46.800,58.

P. deferimento.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

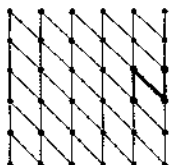
Romário Almeida Andrade
OAB/SP 408.129

ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 1	Pedido de licença para instalação dos <i>outdoors</i>
Doc. 2	Código Tributário Municipal de Nova Odessa (Lei 914/1984)
Doc. 3	Lei nº 1.284/1991
Doc. 4	Lei nº 1.840/2001
Doc. 5	Requerimento de Acesso à Informações protocolado perante a Ré
Doc. 6	Andamentos do requerimento de informações
Doc. 7	Lançamentos de TLP promovidos contra a Autora



Pedido de licença para instalação dos *outdoors*



NMEDIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Nº Protocolo.: **2006/6846** Data **24/11/2006** Horas **09:37:12**
 Requerente.: **NMEDIA SERVIÇOS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**
 Assunto: **AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE OUTDOOR**
 Ons Assunto:

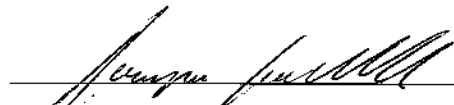
DECRETO Nº 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2005

REQUERIMENTO

ILMO Sr. MANOEL SAMARTIN
 PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ODESSA – SP

Eu, Henrique Schiefferdecker, portador do RG nº 7.325.275 SSP/SP, CPF nº 157.338.018-08, representante legal pela empresa NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., situada na Rua Rocio nº 423 conj. 203 sala A Vila Olímpia no município de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 07.946.609/0001-05 e Inscrição Estadual ., venho através deste requerer de V. Exa., autorização para instalação de painéis publicitários, tipo front-light, medindo cada um 6,00metros por 12,00metros, o uso do espaço em área particular, sito a Rodovia Anhanguera Km 119 SP -330.

Portanto segue anexo termo de responsabilidade civil e técnica e projeto completo, dando toda segurança e garantia ao painel publicitário a ser instalado, obedecendo a Lei nº 2084 de 12 de Setembro de 2005.

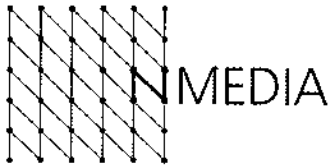

 Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO
 Cadastro Municipal nº: C.C.M. - S.P. 3.533.744-3
 Telefone para contato: (11) 6345 7322 / 7886

Neste termo
 P. Deferimento

Nova Odessa, 14 de Novembro de 2006.

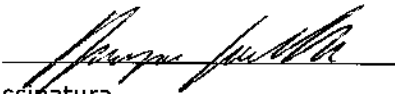
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/11/2006 às 15:17, sob o número 01/001999-55.2020.8.26.0394 e código B4888BD. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4888BD.



03

AUTORIZAÇÃO EM ÁREAS PARTICULARES

Sr.(a) Henrique Schiefferdecker Filho, portador(a) do RG nº 1.184.959 e CPF nº 004.941.358-91 Proprietário do imóvel, cadastrado neste município sob nº 6241362828391 no CCRI, situado a Rodovia Anhanguera Km 119 SP -330, Bairro neste município de Nova Odessa - SP , neste ato representado pelo Sr Henrique Schiefferdecker, portador do RG nº 7.325.275 SSP/SP, CPF nº 157.338.018-08, vem por meio desta autorizar a empresa NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., portadora do CNPJ nº 07.946.609/0001-05, Inscrição Estadual Isenta, com sede a Rua Rocio.nº 423, bairro Vila Olímpia cidade de São Paulo, CEP 04.552-000 telefone 3846 3221 a efetuar a instalação dos Painéis Publicitários no imóvel de minha propriedade. Segue em anexo cópia de Certidão Negativa de Débitos de minha propriedade com esta municipalidade.


Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO
Cadastro Municipal nº: C.C.M. - S.P. 3.533.744-3
Telefone para contato: (11) 6345 7322 / 7886

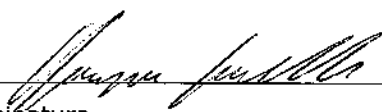
Nova Odessa, 14 de Novembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:17, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4888BD. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4888BD.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Henrique Schiefferdecker, nesse ato representado do corpo jurídico da NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., declaro para todos os fins de direito, inclusive na esfera penal que todo e qualquer dano causado pelos anúncios de propaganda instalados, bem como a manutenção dos mesmos (limpeza, estrutura, materiais e acessórios), são de responsabilidade de nossa empresa isentado todas as responsabilidades do LOCADOR, e da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA - SP.

O conteúdo da propaganda veiculada nos painéis publicitários não terão dizeres ou alegorias ofensivas à moral, às pessoas, contrarias as Leis vigentes, propaganda de cigarro nem bebidas alcoólicas.

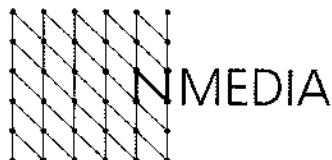

Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO

Cadastro Municipal nº: C.C.M. - S.P. 3.533.744-3

Telefone para contato: (11) 6345 7322 / 7886

Nova Odessa, 14 de Novembro de 2006.



05

TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Atesto condições de segurança quanto à estabilidade da estrutura do anúncio e a resistência dos materiais utilizados.

Declaro estar atendendo as normas técnicas da **A.B.N.T.** (Associação Brasileira de Normas Técnicas) nos painéis publicitários instalados à Rodovia Anhanguera Km 119 SP - 330,

Neste município.



 Assinatura

Nome do Técnico: Ana Maria de Lima Forli
 CREA / SP: 5061002878/D

Nome do Proprietário do Imóvel: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO
 Cadastro Municipal nº: C.C.M. - S.P. 3.533.744-3
 Telefone para contato: (11) 6345 7322 / 7886

Nova Odessa, 14 de Novembro de 2006.

TITULO ARQUITETA E URBANISTA

ATRIBUICAO ANUAL ALAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL
VALIDO COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICACAO E TEM FE PUBLICA
DEB Nº 6.206 DE 7/5/1975
TIPO SANITARIO
EXIBIR PE

CEI 033.582.278-90

RG 14.737.051-SP



ASSINATURA DO PROFISSIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
CREA - SÃO PAULO

CART. PROF. Nº 5061002878/D REG. 5061002878
NOME: ANA MARIA DE LIMA FORLI

PAT: Espiridiano de Queiroz Lima
MÃE: Wilma Rodrigues de Lima
NACIONALIDADE: SAO PAULO - SP
NASCIDA: 12/05/1962 NAC: BRASILEIRA
SAO PAULO, 19 de agosto de 1999.

PRESIDENTE: ANDRE M. DE FAZIO
VICE-PRESIDENTE: CARLA CORREA BORGES
SECRETARIO: CARLOS ALBERTO DE MOURA
SUPERVISOR: CARLOS ALBERTO DE MOURA

SÃO PAULO, 20 NOV. 2000

SERVO DE AUTENTICACAO

ASSINATURA DO PROFISSIONAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - SP

Nome do Profissional ANA MARIA DE LIMA FORLI

Carteira 5061002878/D Registro CREA-SP 5061002878

Titulo Profissional: ARQUITETA E URBANISTA

Diploma exp. em 24/02/1999 Ano Letivo 1998
Pelo (a) UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

Nacionalidade BRASILEIRA
Naturalidade SAO PAULO-SP

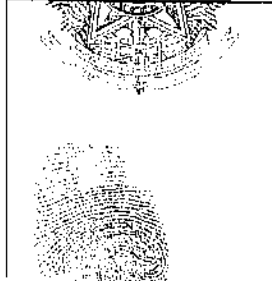
Filiação Espiridiano de Queiroz Lima
Wilma Rodrigues de Lima

Data do nascimento 12 de Maio de 1962
São Paulo 19 de Agosto de 1999

Eng. ANDRE M. DE FAZIO



POLEGADA DE DIREITO



5

2.03.010

Assinatura do titular da carteira

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/10/2022 às 14:56:00. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B48888B.

1º Traslado * Livro 591 * Página 173.-

PROCURAÇÃO

Pág. 01/03

Outorgante: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO.-

Outorgado: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER.-

Aos quatro (4) dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (2006), nesta Cidade e Estado de São Paulo, em diligência, na Rua Gabriel Silvestre Teixeira de Carvalho nº 152, Jardim Cordeiro, onde a chamado vim, perante mim, escrevente, no final nomeado e assinado, comparece como **OUTORGANTE: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO**, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador da carteira nacional de habilitação expedida pelo Detran de São Paulo sob nº 502600075 (RG.SSP.SP. nº 1.184.959, CPF.MF. nº 004.941.358-91, extraídos da referida CNH), residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Gabriel Silvestre Teixeira de Carvalho nº 152, Jardim Cordeiro; reconhecido como o próprio, através da verificação dos documentos apresentados nos originais, do que dou fé.- **PROCURADOR:** Então, por ele outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER**, brasileiro, solteiro, maior, técnico em computação gráfica, portador da cédula de identidade RG.SSP.SP. nº 7.325.275, inscrito no CPF.MF. sob nº 157.338.018-08, residente e domiciliado nesta capital, na Rua Bandeira Paulista nº 300, apartamento 124. **PODERES:** A quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de todos os seus negócios, direitos e interesses, podendo se apresentar com esta onde preciso for, junto à pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas de direito privado, independentemente do seu objeto ou forma de constituição, ou de direito público, tanto da Administração Direta, União, seus Ministérios, Secretarias e órgãos, Estados e Municípios, suas respectivas secretarias e órgãos, como também da Administração Indireta, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, inclusive junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); empresas concessionárias de serviços públicos, como a Telefonica, Embratel, entre outras; Tabeliões de Notas e de Protestos, Oficiais de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Naturais e Pessoas Jurídicas; representá-lo também perante Bancos de crédito, financiamento ou investimento, privados ou públicos, sejam federais como o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, ou



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO em 20/10/2006 às 15:51:57, sob o número de processo 1001999-55-2020.8.26.0394 e código B48888BD. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55-2020.8.26.0394 e código B48888BD.

Pág. 02/03

estaduais, como o Banco Nossa Caixa S.A., entre outros, **inclusive junto ao Banco Bradesco S.A. e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**, bem como os integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, ou junto a quaisquer outras instituições financeiras; organismos internacionais, como embaixadas e consulados, e ainda junto a organizações não-governamentais; podendo para tanto, dito procurador, gerir e administrar seus bens, com poderes especiais para vender, prometer vender, comprar, prometer comprar, ceder, prometer ceder, transferir, alugar, dar em pagamento, permutar, compromissar, arrendar, distratar, anuir, segurar, gravar, hipotecar, dividir, demarcar ou por qualquer forma alienar e adquirir bens e direitos de qualquer natureza, sejam móveis, imóveis, títulos, ações, quotas, veículos, telefones, semoventes; contratar e assinar financiamentos em geral, refinanciamentos ou parcelamento de débito junto a qualquer instituição do sistema financeiro da habitação, ficando também autorizadas a celebrar quaisquer contratos bancários; ajustar, pagar e receber preços, juros, aluguéis, rendas, dividendos, vencimentos, proventos de aposentadoria, pensão, seguros, bonificações e quaisquer outras importâncias, inclusive as relativas à PIS/PASEP e restituição de imposto de renda; regularizar, instituir e especificar condomínios, regularizar loteamentos; caucionar, endossar e assinar duplicatas ou qualquer título de crédito; protestar e cancelar protestos; realizar aplicações no mercado financeiro; participar de assembleias e reuniões, podendo votar e serem votado; discutir, deliberar; aprovar, acordar, assinar quaisquer documentos particulares, como livros, atas, títulos de crédito, recibos, quitações, guias, petições, requerimentos, declarações de bens, contratos ou propostas de aberturas de contas bancárias; podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes ou poupança; assinar, emitir e endossar cheques; sustar pagamentos de cheques; fazer retiradas mediante recibos; autorizar emissão de ordens de pagamento mediante débito em conta; autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas; solicitar saldos e extratos; requisitar e retirar talões de cheques e cartões magnéticos; programar, alterar e recadastrar senhas; realizar aplicações e resgates, autorizar emissão de ordem de pagamento, autorizar débitos, transferências e pagamento por meio de cartas; dar entrada e receber toda e qualquer importância relativa ao seguro desemprego; assinar documentos públicos, como escrituras de qualquer natureza; imitar e transmitir posse, domínio, direitos e ações; obrigar à evicção; podendo ainda, dito procurador, representá-lo em juízo, instância ou tribunal, ficando autorizados a constituir advogados com a cláusula "ad judicia", podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber notificações, citações e intimações, apresentar

29º T
FABIAN29º T
FABIAN



29º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO: PRISCILA DE CASTRO TEIXEIRA PINTO LOPES AGAPITO

Pág. 03

FABIANNE FERRETTI DE OLIVEIRA
Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FABIANNE FERRETTI DE OLIVEIRA
Substituta

provas, juntar e retirar papéis e documentos; interpor recursos, fazer acordos, acompanhar processos até final decisão; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao cumprimento do presente mandato, **vedado o substabelecimento. ENCERRAMENTO:** nome e qualificação do procurador foram fornecidos pelo outorgante, responsabilizando-se por qualquer equívoco.- Assim o disse, dou fé.- Pediu-me e eu lhe lavrei o presente instrumento, qual depois de feito e lhe sendo lido em voz alta, por estar tudo conforme, aceita, outorga e assina.- Eu, **FABIO OLIVEIRA ROCHA**, escrevente a escrevi.- Eu, **FABIANNE FERRETTI DE OLIVEIRA**, Substituta da Tabeliã, a escrevi e subscrevo.- (a.a.) /// **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO** /// .- (Devidamente selada).- Ao Tabelião R\$ 141,70, ao IPESP R\$ 29,84, a Santa Casa R\$ 1,42 Tribunal de Justiça R\$ 7,46, ao Registro Civil R\$ 7,46; ao Estado R\$ 40,28 - Total R\$ 228,16; Guia 190/2006.- Nada mais; dou fé.- Este primeiro traslado que é cópia fiel do original, compõe-se de três páginas, com a rubrica seguinte numeradas de 1 a 3, o qual foi expedido nesta data.- Eu, **FABIANNE FERRETTI DE OLIVEIRA** (FABIANN) Substituta da Tabeliã, a conferi, dou fé e assino em público raso.-

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

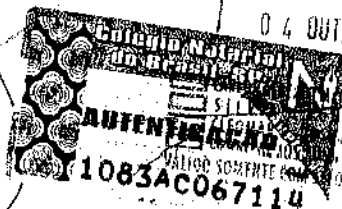
FABIANNE FERRETTI DE OLIVEIRA

Substituta da Tabeliã

29º TABELIÃO DE NOTAS
FABIANNE FERRETTI DE OLIVEIRA
Tabeliã Substituta

29º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
PR. RS. SR. APARECIDA 87 - MOEMA - SP - P. 2102-013
Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito - Tabeliã
AUTENTICAÇÃO: APLICADA A PRESENTE
COPIA - NEPRONAL - ENTREGA
NESSAS NOTAS CONFERIDAS ORIGINAL
APRESENTANDO DATA DE

04 OUT. 2006



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/10/2022 às 15:57, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 848888B. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 848888B.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR
EMIÇÃO 2003 / 2004 / 2005

2ª VIA - PÁG.: 1/1

DADOS DO IMÓVEL RURAL

CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL 6241362828391	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL FAZENDA SANTO ANGELO		
ÁREA TOTAL (ha) 303,9000	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA GRANDE PROPRIEDADE PRODUTIVA	DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO 13/03/2006	Nº CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL VIA ANHANGUERA KM 119		MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL NOVA ODESSA	UF SP
MÓDULO RURAL (ha) 22,4446	N. MÓDULOS RURAIS 13,54	MÓDULO FISCAL (ha) 10,0	N. MÓDULOS FISCAIS 30,3900
FMP (ha) 2.0000			
SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)			
MUNICÍPIO DO CARTÓRIO AMERICANA	DATA REGISTRO 13/03/2001	OFÍCIO U	MATRÍCULA 67674
			REGISTRO R5
			LIVRO OU FICHA 2
			ÁREA (ha) 303,9000

ÁREAS DO IMÓVEL RURAL (ha)			
REGISTRADA 303,9000	POSSE A JUSTO TÍTULO 0,0000	POSSE POR SIMPLES OCUPAÇÃO 0,0000	ÁREA MEDIDA: *****

DADOS DO DETENTOR (DECLARANTE)

NOME HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO	CPF/CNPJ 004.941.358-91
NACIONALIDADE BRASILEIRA	CÓDIGO DA PESSOA 004335600
% DE DETENÇÃO DO IMÓVEL 100	TOTAL DE CÔNDOMÍNIOS DESTES IMÓVELS 0

DADOS DE CONTROLE

DATA DE EMISSÃO 07/12/2005	NÚMERO DO CCIR 06025848053	DATA DE VENCIMENTO: 23/01/2006
-------------------------------	-------------------------------	--------------------------------

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)

DÉBITOS ANTERIORES 43,89	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS 34,33	VALOR COBRADO 78,22	MULTA 3,12	JUROS 7,82	VALOR TOTAL 89,16
-----------------------------	--------------------------------------	------------------------	---------------	---------------	----------------------

OBSERVAÇÕES

ESCLARECIMENTOS GERAIS

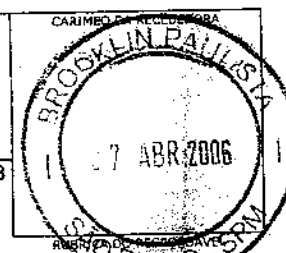
1. ESTE CERTIFICADO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA DESMEMBRAR, ARRENDAR, HIPOTECAR, VENDER OU PROMETER EM VENDA O IMÓVEL RURAL E PARA HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL OU JUDICIAL "SUCESSÃO CAUSA MORTIS", DE ACORDO COM OS PARÁGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 22 DA LEI 4.947/66.
2. PROCURE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA OU A UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC, PARA ATUALIZAR O SEU CADASTRO RURAL, SEMPRE QUE OCORREREM ALTERAÇÕES NO SEU IMÓVEL, SEJA POR COMPRA, VENDA, PERMUTA, DOAÇÃO, ETC. OU NAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO.
3. AS INFORMAÇÕES DESTES CERTIFICADOS SÃO EXCLUSIVAMENTE CADASTRAIS, NÃO LEGITIMANDO DIREITO DE DOMÍNIO OU POSSE, CONFORME PRECEITUADA O ARTIGO 3º DA LEI 5.866/72.
4. A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS FOI LANÇADA COM BASE NA LEI 8.947/94 E DECRETO LEI 1989/82.
5. OS ASTERISCOS NO CAMPO "CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA" INDICAM QUE O IMÓVEL RURAL NÃO ATINGIU OS ÍNDICES QUE O CLASSIFICARIAM COMO PRODUTIVO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ARTIGO 6º DA LEI 8.529/93.
6. FMP - FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º DA LEI 5.866/72.
7. Nº CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL CONFORME DISPOSTO NO ART. 9º DO DEC. 4449/01.

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

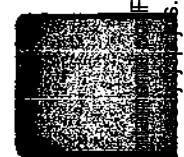
1. O PRESENTE DOCUMENTO SÓ PODE SER PAGO NAS AGÊNCIAS OU POSTOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.
2. O VALOR PAGO APÓS A DATA DE VENCIMENTO IMPLICA EM MULTA DE 10% E JUROS DE 1% AO MÊS OU FRAÇÃO DE MÊS - LEI 8383/91.
3. O VALOR PAGO EM CHEQUE SOMENTE QUITARÁ O DOCUMENTO, APÓS A SUA COMPENSAÇÃO.
4. O CCIR SÓ É VÁLIDO COM A QUITAÇÃO DA TAXA.
5. PARA OS IMÓVEIS CONSTANTES NA BASE DO SNCR ANTES DE 31/12/2002 E PARA OS INCLUIDOS A PARTIR DE 01/01/2003, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2003/2004/2005.
6. PARA OS IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2004, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2004/2005, E SOMENTE REFERE-SE A 2005 PARA IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2005.
7. O VALOR DE DÉBITOS ANTERIORES REFERE-SE ÀS TAXAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2003/2004/2005, CUJA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO FOI REGISTRADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTES CERTIFICADOS.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

10080.24030.04523.04318



VIA DO DETENTOR



Este documento é cópia do original, assinado por [nome] e [nome] em [data]. Para conferir o original, acesse o site https://www.incra.gov.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B48888BD.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS
DECLARAÇÃO CADASTRAL - PRODUTOR
(DECAP)

MICROFILME (PARA USO DA REPARAÇÃO)

A - PARA USO DA REPARTIÇÃO

02 Nº DECL. ANTERIOR: 027/92
03 Nº DESTA DECLARAÇÃO: 018/96
04 VALIDADE DA INSCRIÇÃO: 31.03.97
05 LUGAR DO PRODUTOR: 010
06 Nº DE INSCRIÇÃO DO PRODUTOR: P-0182.0090.5/00

B - DADOS RELATIVOS AO PRODUTOR

07 NOME DO PRODUTOR: Henrique Schiefferdecker Filho
08 ENDEREÇO PARA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA: Rua Desembargador Sylos Cintra, 278, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04040-000

C - DADOS RELATIVOS AO IMÓVEL

09 DENOMINAÇÃO: Paz, Nome: Santo Angelo
10 LOCALIZAÇÃO: Praia Azul, Município: Nova Odessa, Via Anhanguera Km. 119
11 INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DA SEDE DO IMÓVEL: Via de Comunicação: 13.636/7
12 REGISTROS: 13.636/7, 20.103/47, 210 Tabela de Imóveis, 624.130.232059.1
13 SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL: 30 Proprietário, 31 Possuidor, 32 Usufrutuário, 33 Arrendatário, 34 Parceiro, 35 Outras

COPIA
CONFERE COM O ORIGINAL
ARRECADADOR DA TAXA DE REGISTRO
T. MARINHO

D - DADOS RELATIVOS AS ÁREAS E AOS PRINCIPAIS PRODUTOS

DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS QUE COMPOEM O IMÓVEL	DISCRIMINAÇÃO		DISCRIMINAÇÃO	
	DISCRIMINAÇÃO	ÁREA EM HECTARES	DISCRIMINAÇÃO	ÁREA EM HECTARES
	CULTURAS HORTIGIANJEIRAS	36	APROVEITÁVEIS, MAS NÃO EXPLORADAS	43
	CULTURAS PERMANENTES	37	INAPROVEITÁVEIS	44
	CULTURAS TEMPORÁRIAS	38	FLORESTAS (RESERVA LEGAL)	45
	PASTAGENS	39	OUTRAS INEXPLORADAS	46
	PASTOREIO TEMPORÁRIO	40	TOTAL DA ÁREA INEXPLORADA (B)	47
	EXTRAÇÃO VEGETAL E/OU MINERAL	41		48
	TOTAL DA ÁREA EXPLORADA (A)	42	ÁREA TOTAL (A + B)	48
		354,8		459,5

PRINCIPAIS PRODUTOS	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS		ÁREA EM HECTARES		PARA USO DA REPARTIÇÃO
	Nº PRODUTO	DISCRIMINAÇÃO	Nº PRODUTO	ÁREA EM HECTARES	
	29	Pecuária	52	268,1	56
	30	Exploração de lençóis	53	10,8	57
	31	Reflorestamento Eucalipto	54	25,7	58
		TOTAL	55		

E - FINALIDADE DESTA DECLARAÇÃO

ESTA DECLARAÇÃO DESTINA-SE A	OCORRÊNCIA		OCORRÊNCIA	
	OCORRÊNCIA	A PARTIR DE	OCORRÊNCIA	A PARTIR DE
<input type="checkbox"/> ABERTURA	59		<input type="checkbox"/> REVALIDAÇÃO DA INSCRIÇÃO	63
<input checked="" type="checkbox"/> ALTERAÇÃO DO NOME DO PRODUTOR	60	06/02/95	<input type="checkbox"/> ENQUADRAMENTO - MICROEMPRESA	64
<input type="checkbox"/> CANCELAMENTO	61		<input type="checkbox"/> DESENQUADRAMENTO - MICROEMPRESA	65
<input checked="" type="checkbox"/> TRANSFERÊNCIA	62	06/02/95	<input type="checkbox"/> ALTERAÇÕES CADASTRAIS SIMPLIFICADAS E OUTRAS COMUNICAÇÕES	66

ALTERAÇÕES CADASTRAIS SIMPLIFICADAS

060 De ESPOLIO DE IRMINGARD SCHIEFFERDECKER para HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO

HISTÓRICO DAS OCORRÊNCIAS INDICADAS NOS CAMPOS 59 A 66

Transferência do imóvel por encerramento de inventário de Espólio de Irmgard Schiefferdecker para Henrique Chiefferdecker Filho - Comunica ainda o extravio da FICP.

Este documento e cópia do original, assinado digitalmente por Henrique Schiefferdecker Filho, em 06/02/2025 às 14:09:55, foram publicados no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 8788855.

F - DADOS RELATIVOS AS PESSOAS DOS PRODUTORES INSCRITOS

INICIAR COM O NOME DO PRODUTOR INDICADO NO CAMPO 071

071	LOGRA DOURO	072	NO	073	COM- PLEMENTO	074	CEP
071	Rua Desembargador Sylos Cintra	072	Henrique Schiefferdecker Filho	073	278	074	04640-50
075	CIDADE	076	U.F.	077	RG	078	CPF
075	São Paulo	076	SP	077	1.184.959	078	004.041.358-01
079	LOGRA DOURO	080	NO	081	COM- PLEMENTO	082	CEP
079		080		081		082	
083	CIDADE	084	U.F.	085	RG	086	CPF
083		084		085		086	
089	LOGRA DOURO	090	NO	091	COM- PLEMENTO	092	CEP
089		090		091		092	
093	CIDADE	094	U.F.	095	RG	096	CPF
093		094		095		096	
101	LOGRA DOURO	102	NO	103	COM- PLEMENTO	104	CEP
101		102		103		104	
105	CIDADE	106	U.F.	107	RG	108	CPF
105		106		107		108	
111	LOGRA DOURO	112	NO	113	COM- PLEMENTO	114	CEP
111		112		113		114	
115	CIDADE	116	U.F.	117	RG	118	CPF
115		116		117		118	
121	LOGRA DOURO	122	NO	123	COM- PLEMENTO	124	CEP
121		122		123		124	
125	CIDADE	126	U.F.	127	RG	128	CPF
125		126		127		128	
131	LOGRA DOURO	132	NO	133	COM- PLEMENTO	134	CEP
131		132		133		134	
135	CIDADE	136	U.F.	137	RG	138	CPF
135		136		137		138	
141	LOGRA DOURO	142	NO	143	COM- PLEMENTO	144	CEP
141		142		143		144	
145	CIDADE	146	U.F.	147	RG	148	CPF
145		146		147		148	
151	LOGRA DOURO	152	NO	153	COM- PLEMENTO	154	CEP
151		152		153		154	
155	CIDADE	156	U.F.	157	RG	158	CPF
155		156		157		158	
161	LOGRA DOURO	162	NO	163	COM- PLEMENTO	164	CEP
161		162		163		164	
165	CIDADE	166	U.F.	167	RG	168	CPF
165		166		167		168	

CÓPIA
 NÃO TEM VALOR ORIGINAL
 J. MARIA DELLA GRACIA
 AGENTE FISCAL DE RENDAS
 Nº 7.102.017

G - DADOS RELATIVOS AO SIGNATARIO DESTA DECLARAÇÃO

169	LOGRA DOURO	170	NO	171	COM- PLEMENTO	172	CEP
169	Rua Desembargador Sylos Cintra	170	Henrique Schiefferdecker Filho	171	278	172	04640-50
173	CIDADE	174	U.F.	175	RG	176	CPF
173	São Paulo	174	SP	175	1.181.959	176	004.041.358-01
177	LOGRA DOURO	178	NO	179	COM- PLEMENTO	180	CEP
177	São Paulo	178		179		180	
181	CIDADE	182	U.F.	183	RG	184	CPF
181	São Paulo	182		183		184	
185	CIDADE	186	U.F.	187	RG	188	CPF
185		186		187		188	
191	LOGRA DOURO	192	NO	193	COM- PLEMENTO	194	CEP
191		192		193		194	
195	CIDADE	196	U.F.	197	RG	198	CPF
195		196		197		198	

Henrique Schiefferdecker
Henrique Schiefferdecker
 Inventariante

H - DADOS RELATIVOS AO TRANSMITENTE

199	LOGRA DOURO	200	NO	201	COM- PLEMENTO	202	CEP
199		200		201		202	
203	CIDADE	204	U.F.	205	RG	206	CPF
203		204		205		206	
209	LOGRA DOURO	210	NO	211	COM- PLEMENTO	212	CEP
209		210		211		212	
213	CIDADE	214	U.F.	215	RG	216	CPF
213		214		215		216	

I - CANCELAMENTO

217	LOGRA DOURO	218	NO	219	COM- PLEMENTO	220	CEP
217		218		219		220	
221	CIDADE	222	U.F.	223	RG	224	CPF
221		222		223		224	

J - OBSERVAÇÕES

L - PARA USO DA REPARTIÇÃO

DT 05 - IF 01
 F. 482 NOVA ODESSA
 CO. REP. 010.05.482
 24 JUN 1996
 J. MARIA DELLA GRACIA
 AGENTE FISCAL DE RENDAS
 Nº 7.102.017

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/01/2022 às 15:51:57, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B48888B. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B48888B.

53

ACORDO ESTABELECENDO AS CONDIÇÕES PARA OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DO SISTEMA
RODOVIÁRIO ANHANGÜERA-BANDEIRANTES ACTUA-AB-5921/06

Pelo presente instrumento particular, que entre si fazem:

- (1) de um lado, CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nO. 02.451.848/0001-62, com sede na Avenida Professora Maria do Carmo Guimarães Pellegrini, 200, Bairro Retiro, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, neste ato representada na forma prevista em seu Estatuto Social, denominada simplesmente CEDENTE, e,
- (2) de outro lado, NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL L TDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rocio, 423, Cj. 203 - Sala A, Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nO 07.946.609/0001-05, representada na forma prevista por seu Instrumento de Constituição, doravante denominada CESSIONÁRIA;

CONSIDERANDO que:

- . a CEDENTE detém a Concessão para a exploração do Sistema Rodoviário Anhangüera-Bandeirantes;
- . a lei 8.900/94 dispõe sobre autorização para cobrança de painéis em terrenos adjacentes à área *non aedificandi*;

têm, entre si, justo e acordado celebrar o presente Termo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA I - DO OBJETO

1.1 O presente Termo tem por objeto a cessão de direito de uso de espaço de terreno adjacente à área *non aedificandi* a faixa de domínio do Sistema Anhangüera-Bandeirantes, a título precário e oneroso, mediante autorização da CEDENTE em favor da CESSIONÁRIA, para implantação de 04 (quatro) painéis publicitários, no km 119+300 da Rodovia Anhangüera.

CLÁUSULA II - DAS CONDIÇÕES PARA A OCUPAÇÃO DE TERRENO ADJACENTE À ÁREA *NON AEDIFICANDI* A FAIXA DE DOMÍNIO

- 2.1 A efetivação dos procedimentos elencados na Cláusula I dependerá de autorização prévia do Poder Concedente, cuja obtenção será de responsabilidade exclusiva da CEDENTE, sendo certo que em caso de não obtenção da referida autorização, a CEDENTE não estará obrigada a cumprir o disposto neste instrumento e o presente acordo estará automaticamente rescindido de pleno direito, sem qualquer ônus para as partes.
- 2.2 A CESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação da CEDENTE e do Poder Concedente, todas as mensagens que serão veiculadas nos painéis, antes de sua implantação.
- 2.2 A cessão de direito de uso de espaço de terreno adjacente à área *non aedificandi* a faixa de domínio, tem caráter precário, de maneira que a sua revogação ou o seu cancelamento pelo Poder Concedente, por qualquer motivo, ou a rescisão unilateral deste Contrato pela CEDENTE por motivo justificado, não implicará em obrigações indenizatórias ou qualquer espécie de medida compensatória em favor da CEDENTE e/ou da CESSIONÁRIA.
- 2.3 É absolutamente vedada a transferência ou cessão dos direitos e obrigações deste Instrumento, pela CESSIONÁRIA a terceiros.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:51:57, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4888BD. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4888BD.

14

13/11/21

2.4 A cessão de direito de uso de espaço de terreno adjacente à área *non aedificandi* a faixa de domínio, objeto deste Instrumento será onerosa, devendo a CESSIONÁRIA efetuar os pagamentos conforme disposto nos respectivos itens deste Instrumento.

CLÁUSULA 111. DA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTOS E PENALIDADE

3.1. Como pagamento pela utilização do espaço destinado a implantação de 04 painéis, a CESSIONÁRIA pagará o valor anual de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

3.2. O valor mencionado no item 3.1 retro será pago pela CESSIONÁRIA por meio de boleto bancário.

3.3. Em caso de atraso ou não pagamento do valor descrito no item 3.1, supra, na data do vencimento, sujeitar-se-á a CESSIONÁRIA ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além dos honorários advocatícios e despesas havidas com eventual cobrança administrativa ou judicial.

3.4 Em se verificando a renovação do presente instrumento, o valor relativo à utilização dos espaços será reajustado pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM) - mês Julho, conforme definido para aplicações de reajustes das tarifas de pedágio.

CLÁUSULA IV - DAS OBRIGAÇÕES

4.1. Da CEDENTE:

a) garantir e inspecionar a veiculação da publicidade da CESSIONÁRIA nos painéis publicitários implantados; 4.2. Da

CESSIONÁRIA:

- b) manter o painel publicitário em perfeitas condições de iluminação e pintura, arcando com todos os custos de materiais, mão-de-obra e transporte das equipes;
- c) prestar os serviços de manutenção corretiva necessária no painel publicitário, inclusive quando se tratar de danificação da tela vinílica (lona) que motive a sua substituição;
- d) caso o adesivo publicitário seja danificado, a CESSIONÁRIA deverá fornecer e instalar novo adesivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- e) manter equipe de vistoria do painel na rodovia, fazendo um mínimo de 02 (duas) inspeções mensais, executando os serviços de manutenção preventiva necessários;
- f) quando o painel estiver situado em município cuja legislação estabeleça o pagamento, pelo anunciante, de taxa de licenciamento de anúncio, a CESSIONÁRIA se obriga a fazer este licenciamento e apresentar a guia de recolhimento paga à CEDENTE;
- g) Assumir neste ato, de maneira irrevogável e irretroatável, total e integral responsabilidade por quaisquer perdas e danos, pessoais ou materiais, que vierem a ser sofridos pela CEDENTE ou terceiros em razão do cumprimento das obrigações ora avençadas e que decorram de culpa exclusiva da CESSIONÁRIA, de seus funcionários ou de seus prepostos;
- h) Assumir integral e exclusiva responsabilidade por toda e qualquer reclamação trabalhista que vier a ser proposta contra a CEDENTE, por seus funcionários ou prepostos, em função dos serviços prestados;
- i) Responsabilizar-se única e exclusivamente por todo e qualquer tributo que incida ou venha incidir, em razão dos serviços aqui convencionados, inclusive quanto ao ISS;
- j) Arcar com os custos de energia elétrica consumida pelo painel publicitário;
- k) Caso a CESSIONÁRIA deseje novos dizeres no painel, ou altere o layout, a CEDENTE cobrará em separado o custo de tais modificações;



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:01:57, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4888BD. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4888BD.

15

- l) Pagar pontualmente o preço pactuado no item 3.1, supra;
- m) Responsabilizar-se pela legitimidade dos direitos de propriedade intelectual, notadamente pelas marcas que vier a veicular no painel, garantindo que as mesmas não violem quaisquer direitos de terceiros. Não obstante, se terceiros, eventualmente, vierem a questionar tais direitos, a CESSIONÁRIA compromete-se a assumir os custos e a condução da defesa do caso, bem como a ressarcir imediata e integralmente a CEDENTE na hipótese destas virem a sofrer qualquer tipo de dano;
- n) Apresentar, previamente para aprovação da CEDENTE, os dizeres a serem veiculados nos painéis publicitários.

CLÁUSULA V - TÉRMINO ANTECIPADO

5.1. Este instrumento poderá ser rescindido, a critério da parte inocente, em caso de inadimplemento de obrigação contratual.

5.1.1. Para os fins do item 5.1 retro, a parte inocente deverá dar um aviso à parte inadimplente, com prazo de 15 (quinze) dias para saneamento da irregularidade. Sendo a mesma sanada no prazo estabelecido, não se aplicará qualquer penalidade prevista neste instrumento. Caso contrário, este instrumento estará automaticamente resolvido, respondendo a parte inadimplente por perdas e danos, se for o caso, bem como pelo pagamento de multa e demais penalidades estabelecidas neste instrumento.

5.1.2 Considera-se inadimplemento:

- a) O descumprimento de qualquer cláusula ou condição deste instrumento;
- b) Pedido ou proposição de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento, decretação ou homologação de falência, convalidação de recuperação judicial em falência, ou, ainda legítimo protesto de título de emissão, sem sustação no prazo legal;
- c) A transformação, fusão ou incorporação, sem comunicação imediata e por escrito à outra parte, exceto se comprovado que a reorganização societária não afetará o cumprimento deste instrumento;
- d) A transferência deste instrumento a terceiros, no todo ou em parte, sem a prévia e expressa anuência, da outra parte.

5.2 Este instrumento também será considerado terminado antecipadamente em qualquer hipótese de término antecipado do Contrato de Concessão ou outro ato sob o Contrato de Concessão que direta ou indiretamente afete o presente instrumento.

5.2.1. Na hipótese prevista no item 5.2, supra, a rescisão se operará na data em que o Sistema Rodoviário for devolvido ao Poder Concedente. Nesta mesma hipótese não haverá incidência de qualquer penalidade à CEDENTE, excluída também a responsabilidade por perdas e danos.

CLÁUSULA VI- FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO

6.1. Considera-se caso fortuito ou de força maior o evento além do controle razoável da parte afetada, incluindo, furto, guerra, insurreições, atos de terrorismo, comoção civil, sabotagem, atos de vandalismo, risco de extremo perigo ao pessoal e que não seja previsível, fogo, enchente, explosão, epidemias, quarentena, distúrbios graves no fornecimento a partir de fontes normalmente confiáveis, incluindo, mas, não se restringindo, a fornecimento de eletricidade, água, combustível ou similar, greve, lockout, que ocorra a qualquer tempo durante a execução do instrumento e que impeça ou retarde a execução de qualquer obrigação contratual.

6.2. Na ocorrência de qualquer evento de caso fortuito ou de força maior, a parte afetada deverá notificar a outra parte, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ocorrência do evento ou da data em que a parte afetada dele tomou conhecimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/10/2020 às 15:51:57, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B48888D. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B48888D.

16

7.1 O presente Acordo tem prazo indeterminado, estando em vigor enquanto vigerem a concessão rodoviária do SAB e a autorização do Poder Concedente para ocupação da faixa de domínio, respeitando-se as hipóteses de rescisão previstas neste Termo.

CLÁUSULA VIII - FORO

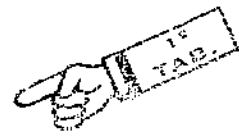
8.1 Elegem as partes o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, prevalecendo sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir controvérsias ou dúvidas oriundas do presente instrumento.

Por estarem assim justas e contratadas, na presença das testemunhas abaixo, as partes assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor, para os mesmos fins e efeitos de direito.

Jundiaí, 31 de maio de 2006.

Hamilton Barbosa Duarte
HAMILTON BARBOSA DUARTE
 CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A
 CEDENTE

[Assinatura]
INTERMÉDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL L
 TDA CESSIONÁRIA



TESTEMUNHAS:

Elisabete Alves Moreira

Nome: *[Assinatura]*
RG. 24.781.229-8

Nome: *[Assinatura]*
RG. W20162-W

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel. AVELINO LUIS MARQUES
 RUA PRINCESA ISABEL, 707 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04401-001 - TEL/FAX: (11) 3041-7512

Reconheço, por Semelhança, CAV Econômico, a(s) firma(s) de **LUIZ RONALDO SUARES (211934)**

São Paulo, 09 de junho de 2006. Em Test. da verdade.

NORIVALDO GOIS DA LUZ - ESCRIVENTE AUTORIZADO Nº 0006/090606

Válida somente com o Selo de Autenticidade - Valor: R\$4,20.

1098A256907

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
FINMA VALOR ECONÔMICO

Valor pago por verba

Reconheço a(s) firma(s) de *[Assinatura]*

Jundiaí, 31 de maio de 2006, de *[Assinatura]* da verdade.

Em Testemunho *[Assinatura]* da verdade.

Thais Antonio Weberson de Souza
 Luiz Roberto Costa Ivana de Vito
 Viviane Sousa Carneiro
 Amador Compagnoni
 Marcos Vinicius Pigatani Gaviglia
 Patrícia Silveira Moraes

Válido somente com o selo de autenticidade

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel. AVELINO LUIS MARQUES
 RUA PRINCESA ISABEL, 707 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04401-001 - TEL/FAX: (11) 3041-7512

Reconheço, por Semelhança, CAV Econômico, a(s) firma(s) de **LUIZ RONALDO SUARES (211934)**

São Paulo, 09 de junho de 2006. Em Test. da verdade.

NORIVALDO GOIS DA LUZ - ESCRIVENTE AUTORIZADO Nº 0006/090606

Válida somente com o Selo de Autenticidade - Valor: R\$4,20.

1098A256907


COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
FINMA VALOR ECONÔMICO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/06/2020 às 15:17, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B48888D. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B48888D.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

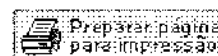
Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.946.609/0001-05	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/04/2006
NOME EMPRESARIAL NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.40-3-99 - Outros serviços de publicidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO R ROCIO	NÚMERO 423	COMPLEMENTO CJ 203 SALA A	
CEP 04.552-000	BAIRRO/DISTRITO VILA OLIMPIA	MUNICÍPIO SÃO PAULO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/04/2006	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

Emitido no dia 10/11/2006 às 13:44:36 (data e hora de Brasília).

Voltar



A SRF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
Atualize sua página



Prefeitura do Município de São Paulo

Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Rendas Mobiliárias

FDC - Ficha de dados cadastrais

Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM

C.C.M. : **3.533.744-3**
 Contribuinte : NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 Pessoa Jurídica : Não Consta
 Endereço : R DO ROCIO 423 CJ. 203 SALA A
 Bairro : VILA OLIMPIA
 Cep : 04552-000
 Telefone : 3846-3221
 CNPJ / CPF : 07.946.609/0001-05
 Início de Funcionamento : 12/04/2006
 Data de Inscrição : 30/06/2006
 CCM Centralizador : Não Consta
 Nro. Ordem Endereço : 001 / Endereço Comercial
 Código do Estabelecimento : 32409
 Data início Estab. : 12/04/2006
 Taxa : TFE
 Última Atualização Cadastral : Não Consta

Código(s) de serviço(s) / Anúncio(s)					
Código	Data de Início	Imposto	Alíquota do Imposto	Livros	Documentos
02500	12/04/2006	ISS	5,00 %	51-57	NFS

As informações prestadas pelo sujeito passivo para fins de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM são de sua exclusiva responsabilidade, podendo se retificadas de ofício pelo Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças.

Expedida em 29/08/2006 **via Internet** com base na Portaria SF nº 018/2004, de 25 de março de 2004.

18

19

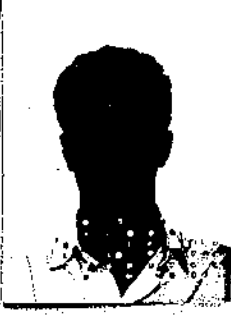
INSTITUTO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL


ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBERTON



ASSINATURA DO TITULAR



CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7.325.275-X DATA DE EXPEDIÇÃO 24/MAR/98

NOME HENRIQUE SCHIEFFERDECKER

FILHO HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO

E CHRISTA LISE BRIGITTE SCHIEFFERDECKER

NATURALIDADE S. PAULO - SP DATA DE NASCIMENTO 02/AGO/1970

DOC ORIGEM SMO PAULO SP

ANTERIOR S. 12 / N. 041456

CPF 15738801

DELEGADO DELEGADO DELEGADO DELEGADO

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 116 DE 29/08/83

139 Tabelião de Notas

AUTENTICAÇÃO

ESTA CÓPIA NÃO TEM VALOR JURÍDICO

EXPEDIDA POR [] COM O ORIGINAL []

S.P. 04 MAR 2003

Onofre Sérgio

Rua 0460

Gr. 1

AUTENTICAÇÃO

1098AJ365333

20

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSCRIÇÃO Nº 157338018-08

157338018-08

Henrique Schiefferdecker

02.08.70

Henrique Schiefferdecker

ALVARÁ SIMPLES PARA A PRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE

1098AJ365329
AUTENTICAÇÃO
M. 1 - São Paulo - SP - 1970

139 Tabelião de Notas
AUTENTICAÇÃO:
ESTA COPIA VERSO E AVERSO,
EXIBIDA EM CARTÃO, CONFERE
COM O ORIGINAL.

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

BRASIL
27/109/90
157338018-08

AVULSO ORIGINAL - Emissão em 27/10/90

N.I.R.E.
SINGULAR
MATRIZ.
FILIAL



**CONTRATO SOCIAL DE
 NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
 VISUAL LIMITADA.**

Entre partes, **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER**, brasileiro, solteiro, maior, técnico em computação gráfica, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.323.275-SSP/SP, e do CIC/MF nº 157.338.018-08, domiciliado e residente nesta Capital à Rua Bandeira Paulista nº 300, aptº nº 124; **CHRISTA ILSE BRIGITTE SCHIEFFERDECKER**, alemã, casada, proprietária, portadora da Cédula de Identidade RNE nº W 607.217 - C, expedida pela Polícia Federal - SP e do CIC/MF nº 026.191.728-53, domiciliada e residente em São Paulo-SP, à Rua Gabriel Silvestre Teixeira de. Carvalho nº 152 - Jardim Cordeiro; fica justa e contratada a constituição de uma sociedade empresária limitada, a qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

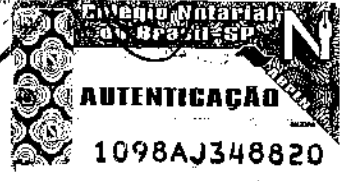
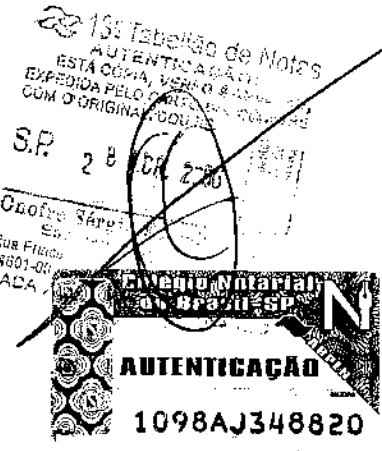
**CAPÍTULO I
 DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO SOCIAL**

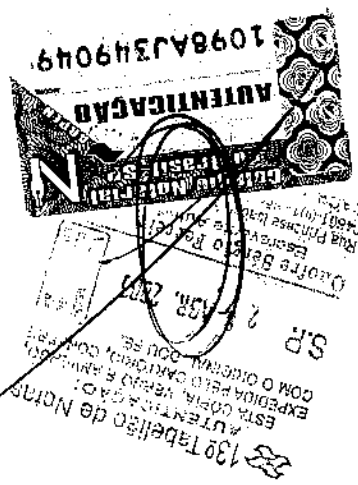
Artigo 1º - A sociedade que operará sob a denominação empresarial **NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.** é uma sociedade empresária limitada, regendo-se pelo presente contrato e pelas disposições legais aplicáveis, notadamente pelo disposto nos artigos 966, 982, 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002).

Artigo 2º - A Sociedade tem sua sede social a Rua do Rocio 423 cj. 203, Sala A - CEP 04552-000 São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objeto as atividades decorrentes dos serviços de comunicação visual, consistentes na exposição de cartazes comerciais, fixados em estruturas especiais, com ou sem iluminação interna ou externa, com imagens estáticas, ou com movimentação, bem como veiculação de anúncios em veículos de divulgação, tais como jornais, revistas, rede mundial de computadores e, ainda, a prestação de serviços de comunicação correlatos.

Artigo 4º - A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais; sucursais, agências, depósitos ou escritórios, por deliberação majoritária dos sócios.





PROCESSO Nº 35 220594979 4
REG. SOB Nº 2006

APR 12 2006

SECRETARIA DA JUSTIÇA
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 CERTIDÃO - Certifico que este documento foi registrado
 sob número e data estampados mecanicamente.



E. R. ACOPYB, FUNDA. CRISTINE S. F. CORREIA - SECRETÁRIA GERM.

22

Artigo 5º – O presente contrato surtirá seus efeitos a partir do seu arquivamento na Junta Comercial, sendo que o prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**CAPITULO II
DO CAPITAL SOCIAL**

Artigo 6º– O capital social subscrito e realizado neste ato, em moeda corrente nacional é, de R\$ 10.000,00, (dez mil reais) dividido em 10.000 quotas do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuído entre os sócios:

A - o sócio **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER** subscrive e realiza neste ato 9900 (nove mil e novecentas) quotas, no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais);

VALOR DAS QUOTAS SUBSCRITAS R\$ 9.900,00

B - A sócia **CHRISTA ILSE BRIGITTE SCHIEFFERDECKER** subscrive e realiza 100 (cem) quotas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais),

VALOR DAS QUOTAS SUBSCRITAS R\$ 100,00

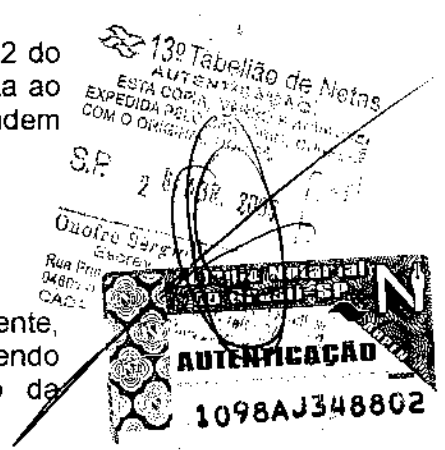
VALOR TOTAL DAS QUOTAS SUBSCRITAS R\$10.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 7º - A sociedade será administrada, isoladamente, pelo sócio **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER**, recebendo a denominação de Diretor, ficando dispensado da prestação de caução para o exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedada a utilização da denominação social em aval, fiança, abono, ou outras





Handwritten signature and scribbles at the bottom right of the page.

Processo Nº 35.2.20594979-4

APR 12 2006

SECRETARIA DA JUSTIÇA
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 CERTIDÃO - Certidão que este documento foi registrado
 sob número e data estampados mecanicamente.

E. R. ACOSTA FUMIDA CRISTIANE S. F. CORRÊA - SECRETÁRIA GERAL

139 Tabelão de Notas
 AUTENTICADO
 ESTA CÔPIA VERBO E AMPLIADO
 EXPEDIDA EM CANTO Nº 1 DANF Nº
 COM O ORIGINAL DOU FE.
 S.P. 18.138/2003
 Onotre São Paulo
 Rua Pinassa
 02001-907 - SP
 AUTENTICADO
 10984349048

23

obrigações de mero favor, em negócios estranhos ao objeto social.

Artigo 8º - Quaisquer retiradas, a título de "pró-labore", obedecerão às restrições fiscais pertinentes, sendo os valores lançados na correspondente conta de despesas da sociedade.

**CAPÍTULO IV
DAS DELIBERAÇÕES**

Artigo 9º - As deliberações tomadas em conformidade com a lei e o contrato social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As deliberações sociais, inclusive as alterações do presente contrato social, serão tomadas por maioria absoluta no capital, cabendo a cada quota, um voto

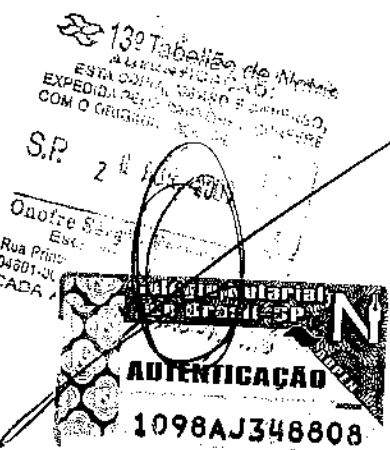
**CAPÍTULO V
DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

Artigo 10ª - Na cessão ou transferência de quotas, a qualquer título que seja, serão obedecidas às disposições constantes dos parágrafos deste artigo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O sócio pretendente à cessão ou transferência de quotas deverá notificar a sociedade e o outro sócio, por meio de cartas protocoladas junto à administração da sociedade, para que exerçam, no prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo, o direito de preferência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O direito de preferência será, primeiramente, exercido pela sociedade e, subsequente, no caso de esta não fazê-lo, pelo sócio, na proporção de suas respectivas participações no capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Findo o prazo referido no parágrafo primeiro desta cláusula, sem que seja manifestado o interesse da sociedade ou do sócio na aquisição das quotas oferecidas; fica assegurado ao sócio notificante o direito de ceder livremente suas quotas a terceiro.



[Handwritten signatures and initials]

APR 12 2006

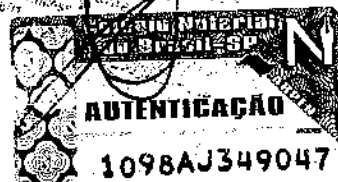
PROCESSO Nº 35 2.20594979 *

SECRETARIA DA JUSTIÇA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO - Certifico que este documento foi registrado
sob número e data estampados mecanicamente.



E. R. ACS P/S. FUNDA  CRISTIANE S. F. CORRÊA - SECRETÁRIO GERAL.

22 13ª Tabelião de Notas
AUTENTICAÇÃO:
ESTA CÓPIA, VERSO E ANVERSO
EXPEDIDA PELO CARTÃO DE CONFIRMAÇÃO
COM O ORIGINAL DO RE
S.P.
6 ABR 2006
Ofic. de Registro
Escrit. de Registro
Rua Pinacal, 100
Jardim Paulista
São Paulo, SP



211

PARÁGRAFO QUARTO - O valor das quotas objeto da cessão ou transferência será aferido com base no balancete mensal relativo ao mês anterior à datada notificação.

PARÁGRAFO QUINTO - O valor apurado em conformidade com o parágrafo anterior prevalecerá, para todos os efeitos legais, como base para o exercício do direito de preferência, independentemente da existência de proposta mais favorável de terceiro.

PARÁGRAFO SEXTO - O pagamento do preço será efetuado em seis parcelas mensais e sucessivas, corrigidas de acordo com a variação positiva do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), ou outro índice de medição de inflação aplicável à espécie, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou congêneres. O primeiro pagamento se dará a trinta dias contados da data do exercício da opção.

PARÁGRAFO SÉTIMO - É vedado aos sócios onerar ou gravar, de qualquer forma, as suas quotas, em benefício de terceiro.

**CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL**

Artigo 11 - O exercício social inicia-se em 01 de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, podendo, no entanto, ser determinado, a qualquer tempo, o levantamento de balanços especiais, distribuindo os lucros que vierem a ser apurados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os lucros ou prejuízos apurados, após as deduções previstas em lei, serão atribuídos aos sócios, proporcionalmente às suas quotas sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas sociais, nos termos do artigo 1.078 do Código Civil.



[Handwritten signatures and scribbles]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/01/2020 às 15:01:57, sob o número em 01/0011989255720121838380394. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4888BD.




139 Tabellão de Notas
 AUTENTICAÇÃO
 ESTA COPIA, VERBO E AMPLIADA
 EXPEDIDA PELA COMISSÃO
 COM O ORIGINAL, POR SE
 S.P. 21.08.2006
 Quatro Santos
 Rua Pinheiro
 04011-011, São Paulo

Processo Nº 35.2.20504/979-4

APR 12 2006

SECRETARIA DA JUSTIÇA
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 REGISTRO - Certificado que este documento foi registrado
 sob número e data estampados no cartão em anexo.


 F. R. ASSIS, FUNDA, CRISTIANO S. E. CORRÊA - SECRETÁRIO GERAL.

25

**CAPÍTULO VII
DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

Artigo 12 - O impedimento ou o falecimento de qualquer dos sócios não importará na extinção da Sociedade, que poderá continuar sob a responsabilidade do sócio remanescente, podendo os sucessores ou herdeiros do sócio impedido ou falecido ingressar na Sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os herdeiros ou sucessores, desejando continuar na Sociedade, deverão notifica-la desta intenção, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato gerador de seu direito. O sócio remanescente terá 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação pela Sociedade, para atender ao pedido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de não desejarem os herdeiros ou sucessores participar da sociedade, proceder-se-á na forma prevista nos Parágrafos Quarto a Sexto do artigo 11.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A retirada de qualquer dos sócios não importará na dissolução da Sociedade. O sócio que desejar retirar-se deverá comunicar por escrito ao outro da sua intenção, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sendo pago dos seus haveres na forma dos Parágrafos Quarto a Sexto do artigo 10º.

PARÁGRAFO QUARTO - Em caso de dissolução ou liquidação da Sociedade, o liquidante será escolhido de comum acordo, podendo ser estranho a ela.

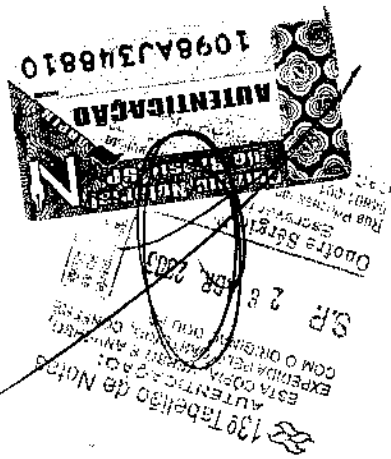
**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 13 - Os casos omissos neste contrato serão regidos pelas normas legais em vigor, aplicáveis à matéria, especialmente o disposto nos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil.

Declaram as partes signatárias, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.011 do Código Civil, que não existem contra elas quaisquer impedimentos previstos em lei especial, não tendo



[Handwritten signature]



PROCESSO Nº 33 220594979 *

APR 12 2006

E. R. ACOSTA, FUNDA
CHRISTIANE S. F. CORREA - SECRETÁRIA GERAL



SECRETARIA DA JUSTIÇA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO - Certidão que este documento foi registrado
sob número e data estampados mecanicamente.

26

sido condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade, não havendo, pois impedimento algum, de qualquer natureza, que impeça a investidura ou o exercício das funções previstas neste instrumento ou na legislação pertinente, ou ainda, o exercício das atividades mercantis.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas.

São Paulo, 1º de março de 2006.

Henrique Schiefferdecker
HENRIQUE SCHIEFFERDECKER

Christa Ilse Brigitte Schiefferdecker
CHRISTA ILSE BRIGITTE SCHIEFFERDECKER

TESTEMUNHAS:

VISTO
Luiz Ronaldo Soares
LUIZ RONALDO SOARES
OAB/SP 27.251

Takeo Isuma
TAKEO ISUMA
RG: W201.162W DF-DF

Gustava de França e Soares
GUSTAVA DE FRANÇA E SOARES
RG: 36.319.521-X SSP-SP

CONTRATO SOCIAL DE

NMEDIA COMUNICAÇÃO LIMITADA.

13º Tabelião de Notas
AUTENTICAÇÃO
ESTA CÓPIA, VERSO E AVISO,
EXPEDIDA PELO CARTÓRIO, CONFERE
COM O ORIGINAL.
S.P. 2º ASB 2003
Ondine Sarmento Pereira
Escritório
Rua Pribonês
04301-001
C.A.D.
AUTENTICAÇÃO
1098AJ348804


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/03/2020 às 15:17, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B48888D. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B48888D.

7440399


SP 20594979

APR 12 2006

SECRETARIA DA JUSTIÇA
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 CERTIDÃO - Certifico que este documento foi registrado
 sob número e data estampados mecanicamente.


 L. R. ACOSTA JUNIOR CRISTIANO E. F. CORREA - SECRETÁRIO GERAL

1098AJ348805
 AUTENTICACAO
 SP 20594979
 DOUTOR SERGIO
 ESTÁ COMPLETO O PROCESSO E NÃO É NECESSÁRIO O PAGAMENTO DE TAXAS
 PARA A EMITIDAÇÃO DO CERTIFICADO
 ESTE DOCUMENTO NÃO É VALIDO SEM A ASSINATURA DO TITULAR DO REGISTRO

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA Secretaria Municipal de Finanças</p>		<p>24/11/2006 09:47:01</p>	<p>Visto</p>
<p>Guia de Recolhimento</p>		<p>macamargo</p>	
<p>Crc 93809 Razao Social/Nome NMEIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05 Inscrição Endereco 04652908 - RUA DO ROCIO, 423 Bairro VILA OLIMPIA Cidade SÃO PAULO Estado SP</p>		<p>REF. AO PROTOCOLO 2006/6848.</p>	
<p>Descrição</p>			
<p>Protocolo de requerimento</p>			
	<p>Valor Tabela</p>	<p>Quantidade</p>	<p>Valor Total</p>
	8,90	1,00	8,90
<p>8,90R 20/53</p>			
<p>82570595 006 24112006 0175</p>			
<p>IdTaxa/Diversa 18981</p>	<p>IdGuia 324817</p>	<p>IdParcela 3865028</p>	<p>Data de Validade 24/11/2006</p>
<p>SMARapd Informatica LTDA - (016) 610 9898</p>			<p>Valor a Pagar 8,90</p>
<p>Autenticação Mecânica</p>			<p>Via Protocolo</p>

INSTALAÇÃO DE ANÚNCIO (TIPO FRONT-LIGHT)

290

NMEDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
PROPRIETÁRIO DO PAINEL

RODOVIA ANHANGUERA, Km 119 – SP 330 – NOVA ODESSA
LOCAL

HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO
PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

6241362828391
CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL

ÁREAS EM m²

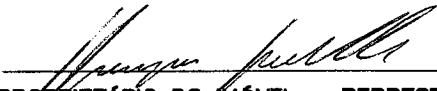
ÁREA DO PAINEL (02 FACES):


$$2x (12.00m \times 6.00m) = 144.00m^2$$

ÁREA TOTAL DOS 04 PAINÉIS:

$$4 \times 144.00m^2 = 576.00m^2$$

DECLARO QUE A PROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL.

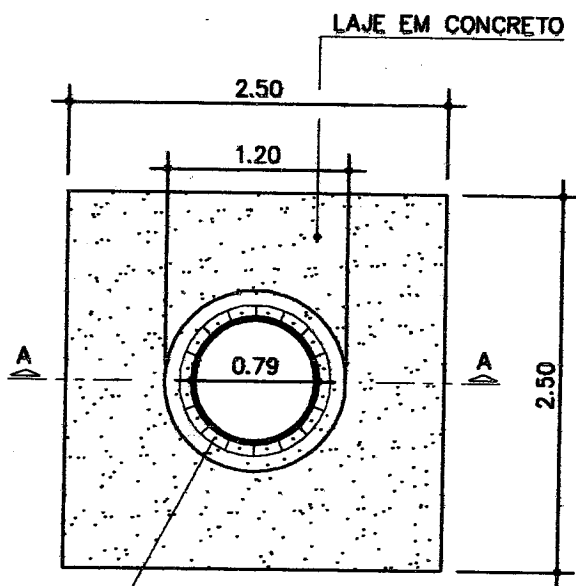
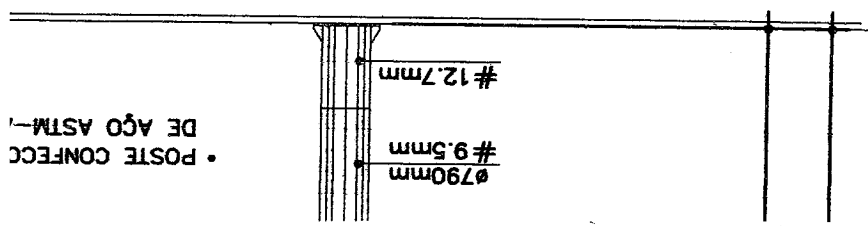

PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL – REPRESENTANTE LEGAL
HENRIQUE SCHIEFFERDECKER
RG: 7.325.275
CPF: 157.338.018-08


ANA MARIA DE LIMA FORLI – ARQUITETA
RESP. TÉCNICO PELA EXECUÇÃO
CREA/SP: 5061002878/D
RG: 14.737.051
CPF: 033.582.278-98

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:17, sob o número 01/0001999-55.2020.8.26.0394 e código B4888BD. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4888BD.

ESCALA 1:125

ESTRUTURA - VISTA FRONTAL E LATERAL



24 CHUMBADORES EM AÇO SAE 1030
DE Ø1 1/2" x 1000mm DE COMPRIMENTO

PLANTA DA FUNDAÇÃO
ESCALA 1:50

• FUNDAÇÃO EM CONCRETO ARMADO FCK150,
MEDINDO 2.50mx2.50m DE LAJE INCLUINDO
UMA GAIOLA DE Ø1.20m REFORÇADA POR
CABOS DE Ø1/2" E DE Ø5/8" TOTALIZANDO
4.75m DE PROFUNDIDADE.

68

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:51:57, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4888BD. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4888BD.



Código Tributário Municipal de Nova Odessa (Lei 914/1984)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/10/2020 às 15:17, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4B88B0.



LEI Nº 914, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1984

Institui o Código Tributário Municipal de Nova Odessa.

SIMÃO WELSH, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispendo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção e a administração tributária.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes de normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do [Código Tributário Nacional](#).

Art. 3º Compõe o Sistema Tributário do Município:

I – Imposto:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

administrativa:

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços, específicos e divisíveis, prestado aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) conservação de vias e logradouros públicos;
- c) iluminação pública;
- d) conservação de estradas municipais.

IV - Contribuição de Melhoria.

Art. 4º Para serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 5º O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 7º O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 8º As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem poste amento para distribuição domiciliar;
- V - Escolas primárias ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 9º Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competente, destinados à habitação, ao comércio ou a indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10. Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificações, e o terreno que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - Construção que autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a alíquota deste imposto, para as áreas superiores à 24.200m². (Revogado pela [Lei nº 994 de 1986](#))

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica alíquota de 3,5% (três e meio por cento). (Redação dada pela [Lei nº 994 de 1986](#))

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 0,6% (zero vírgula seis por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 1,2% (um vírgula dois por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento). (Redação dada pela [Lei 1285 de 1991](#))

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela [Lei 1579 de 1997](#))

Parágrafo único. Fica reduzida em 20% (vinte por cento) a alíquota deste imposto para os terrenos que possuírem muro e calçada, sendo a redução aplicada em 10% (dez por cento) quando o imóvel possuir apenas uma das benfeitorias citadas. (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:51:57, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 848888D. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 848888D.

Art. 12. O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- I - Preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- II - localização e característica do terreno;
- III - Existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);
- IV - Índices de desvalorização da moeda;
- V - Índices médicos de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;
- VI - Outros elementos informativos obtidos por uma comissão que será nomeada pelo Poder Executivo para elaboração do Mapa de Valores Imobiliários, que deverá ser constituída por cinco elementos, que deverá ter obrigatoriamente dois elementos indicados pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - O valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 10.

Art. 13. O valor venal para efeito do lançamento deste imposto será indicado em Mapa de Valores Imobiliários e editado pelo Poder Executivo, o qual conterá plantas das zonas urbanas, urbanizáveis e de expansão urbana.

Art. 13. O valor venal para efeito de lançamento do imposto será fixado em BTN's (Bônus do Tesouro Nacional) o índice que vier a substituí-lo e, editado pelo Poder Público através de Mapa de Valores Imobiliário. (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Art. 13. Os valores venais para efeito do lançamento do IPTU e o IPPU, serão os constantes do Mapa de Valores do Município, elaborado Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 793/91. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

Art. 14. Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Seção III Da Inscrição

Art. 15. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - As glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - As quadras indivisas das áreas arruadas;

Art. 16. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - Seu nome e qualificação;
- II - Número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensão, área e confrontações do terreno;
- IV - Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - Informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e de número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;

existir;
notificações.

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se

IX - Endereço para entrega de avisos de lançamento e

do prazo de trinta (30) dias, contados da:

Art. 17. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro

I- Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II- Demolição ou perecimento das edificações ou construções

existentes no terreno;

III- aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV- Aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não

construída, desmembrada ou ideal;

V- Posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 18. Os responsáveis pelo parcelamento do selo ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

disposto no art. 30.

Art. 19. O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulários de inscrição, com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV Do Lançamento

Art. 20. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “habite-se”, em que seja obtido o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam definitivamente ocupadas.

Art. 21. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 22. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 23. O lançamento do imposto será distinto, uma para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 24. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 188.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25. O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 26. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V Da Arrecadação

Art. 27. O pagamento do imposto será feito em 10 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Art. 27. O pagamento do imposto será efetuado em (08) parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, com intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1052 de 1987](#))

Art. 27. O valor do imposto, expresso em BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), será pago em oito (08) parcelas mensais, convertidas em cruzados novos a data do vencimento. (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Art. 27. O valor do imposto, expresso em BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), será pago em oito (08) parcelas mensais, convertidas em cruzeiros na data do vencimento. (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma ou outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Art. 27. O imposto será pago em oito (08) parcelas mensais, reajustadas a época do vencimento pelo IGPM ou outro índice equivalente. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

§ 1º Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento), aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Predial e Territorial Urbano e as taxas nele consignadas, até a data do vencimento da primeira parcela. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

§ 2º Os pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

Art. 27. O imposto será pago em dez (10) parcelas mensais, reajustadas a época do vencimento pela unidade fiscal de referência (UFIR). (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 1º Os pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Transformado pela [Lei nº 1780 de 2000](#))

§ 2º Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Territorial Urbano, até a data de vencimento da primeira parcela. (Acrescentado pela [Lei nº 1780 de 2000](#))

Art. 28. Conceder-se-á um abatimento de 40% (quarenta por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Territorial Urbano, até o dia 28 de fevereiro do respectivo exercício.

Art. 28. Conceder-se-á um abatimento de 20% (vinte por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Territorial Urbano, até o dia 28 de fevereiro respectivo exercício. (Redação dada pela [Lei nº 1000 de 1986](#)) (Revogado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 29. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 30. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 31. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 18 que cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercício, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 32. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - À correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento;

III - À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento exclusivamente para débitos vencidos, para débitos a partir de 1º de janeiro de 1998; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário devidamente atualizado. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 33. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

Seção VII Da Isenção

Art. 34. São isentos do pagamento do imposto:

I - Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que tenham decido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido;

II - Os terrenos de propriedade da União, Estado e suas autarquias;

III - Os terrenos de templos de qualquer culto, de partidos políticos

e de instituições de educação e assistência social;

IV - Os terrenos cedidos gratuitamente pelos proprietários a instituições que visam à prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;

V - Os terrenos pertencentes à sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social.

Art. 34-A. São parcialmente isentos do pagamento do imposto, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno, de qualquer dimensão, que contenha mata de preservação permanente, nas seguintes proporções: (Acrescentado pela [Lei nº 2042 de 2004](#))

a) Isenção de 60% (sessenta por cento) do imposto, quando o total da mata de preservação permanente existente ocupar mais da metade do terreno;

b) Isenção de 40% (quarenta por cento) do imposto, quando o total da mata de preservação permanente existente ocupar mais de 30% (trinta por cento) ou 1/3 (um terço) do terreno;

c) Isenção de 30% (trinta por cento) do imposto, quando o total da mata de preservação permanente existente ocupar mais de 20% (vinte por cento) ou 1/5 (um quinto) do terreno;

d) Isenção de 20% (vinte por cento) do imposto, quando o total da mata de preservação permanente existente ocupar, no mínimo, mais de 10% (dez por cento) ou um 1/10 (um décimo) do terreno; (Incluído pela [Lei nº 2042 de 2004](#))

§ 1º A isenção parcial nos limites estabelecidos pelo “caput” aplica-se aos terrenos efetivamente ocupados por matas e ou vegetação nativa de preservação permanente existente sobre o terreno, incluindo-se no percentual os “olhos d’água” e nascentes existentes. (Incluído pela [Lei nº 2042 de 2004](#))

§ 2º O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o artigo, terá início a partir do exercício seguinte ao que for concedido, e será condicionado:

I - À comprovação da existência de mata ou vegetação nativa, atestada por inspeção "in loco" pelo Setor Obras e Urbanismo do Município ou àquele que vier a ser instituído, mediante requerimento do interessado e ou, ainda, através de certidão de órgão oficial competente;

II - À manifestação do Setor de Cadastro e ao deferimento do pedido pelo Chefe do Executivo. (Incluído pela [Lei nº 2042 de 2004](#))

§ 3º A eliminação, por qualquer motivo, da mata de preservação permanente dos terrenos beneficiados pelo artigo, incidirá na imediata cessação da isenção concedida, sem prejuízo das sanções administrativas e penais, se cabíveis. (Incluído pela [Lei nº 2042 de 2004](#))

§ 4º Os débitos de imposto territorial preexistentes sobre terrenos que se enquadrarem nas disposições acima, poderão ser abatidos proporcionalmente, mediante remissão parcial nos termos do art. 209, desta Lei. (Incluído pela [Lei nº 2042 de 2004](#))

Art. 35. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I Dos Fatos Gerados e do Contribuinte

Art. 36. Posto sobre a propriedade predial tem com fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos arts. 38 e 39.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que serviam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado ressalvadas as construções a que se refere o art. 10, incisos I a IV.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 37. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 38. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído do que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 39. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio do recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 40. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 0,6% (zero vírgula seis por cento).

Art. 41. A base de cálculo do imposto e o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 1,0% (um vírgula zero por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1001 de 1986](#))

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, a qual se aplica a alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído ao qual se aplica a alíquota de 0,8% (zero vírgula oito por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído ao qual se aplica a alíquota de 0,88% (zero vírgula oitenta e oito por cento). (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 42. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - Para o terreno, na forma do disposto no art. 12;

II - Para a construção, multiplicam-se a área construída pelos valores unitários médios correspondentes ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 43. O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - Valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II - Fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 44. Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Art. 45. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 10.

Seção III Da Descrição

Art. 46. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 47. Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - Área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - Data de conclusão da construção;

V - Informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos.

Parágrafo único. Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 48. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

I - Convicção eventualmente feita pela Prefeitura;

II - Conclusão ou ocupação da construção;

III - término da reconstrução reforma e acréscimos;

IV - Aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

V - Aquisição ou programa de parte de imóvel construído,

desmembrado ou ideal;

VI - Posse do imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 49. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 54.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

**Seção IV
Do Lançamento**

Art. 50. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

§ 1º Tratando-se de construção durante o exercício, o imposto lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", O "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º Tratando-se de construção demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º Aplicando-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

**Seção V
Da Arrecadação**

Art. 51. O pagamento do imposto será feito em 10 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Art. 51. O pagamento do imposto será efetuado em oito (08) parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento observando, entre o pagamento de uma ou outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1052 de 1987](#))

Art. 51. O valor do imposto expresso em BTN's (Bônus do Tesouro Nacional) será pago em oito (08) parcelas mensais, convertidas em cruzados novos na data do vencimento. (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos nos vencimentos em locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma ou outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1181 de 1989](#))

Art. 51. O valor do imposto, expresso em BTN's (Bônus do Tesouro Nacional) será pago em oito (08) parcelas, convertidas em cruzeiros na data do vencimento. (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos nos vencimentos em locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma ou outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1224 de 1990](#))

Art. 51. O imposto será pago em oito (08) parcelas mensais, reajustadas a época do vencimento, pelo IGPM (FGV), ou outro índice que vier a substituí-lo, sempre representativa da inflação. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

Art. 51. O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestação, o intervalo trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos nos locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre um e outro pagamento, o prazo de trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Predial Urbano, até a data de vencimento da primeira parcela. (Redação dada pela [Lei nº 1780 de 2000](#))

Art. 52. Conceder-se-á um abatimento de 40% (quarenta por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Predial, até o dia 28 de fevereiro do respectivo exercício.

Art. 52. Conceder-se-á um abastecimento de 20% (vinte por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Predial, até o dia 28 de fevereiro do respectivo exercício. (Redação dada pela [Lei nº 1000 de 1986](#)) (Revogado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 53. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI Das Penalidades

Art. 54. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 55. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

I - À correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização dos créditos tributários; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 1º dia do vencimento;

II - À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 1º dia do vencimento exclusivamente para débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 1998; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário devidamente atualizado. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 56. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

Seção VII Da Isenção

Art. 57. São isentos do pagamento do imposto:

I - Os proprietários, titulares de domicílio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;

II - Os prédios de propriedade da União, Estados e suas autarquias;

III - os prédios de templos de quaisquer cultos, de partidos políticos e de instituições de educação e assistência social;

IV - Os prédios cedidos gratuitamente pelos proprietários a instituições que visam à prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;

V - Os prédios pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

VI - Os prédios residenciais de propriedade de participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, e da Força Expedicionária Brasileira – FEB, desde que constituam única propriedade do interessado e sirva de sua residência.

Art. 58. As isenções condicionais serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Operador e do Contribuinte

Art. 59. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:

01. Médicos, dentistas e veterinários;
02. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
03. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
04. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
05. Advogados ou provisionados;
06. Agentes da propriedade industrial;
07. Agentes da propriedade artística ou literária;
08. Peritos e avaliadores;
09. Tradutores e intérpretes;
10. Despachantes;
11. Economistas;
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. Engenheiros, arquitetos e urbanistas;
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
21. Limpeza de imóveis;
22. Raspagem e lustração de assoalhos;
23. Desinfecção e higienização;
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço dor prestado a usuária final do objeto lustrado);
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços e de salões de beleza;
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
27. Transportes e comunicação, de natureza estritamente municipal;
28. Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "táxi-dancings" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, receitas e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

- alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
- (exceto os serviços mencionados nos itens 58/59);
- incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- bancos ou outras instituições financeiras);
- alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41);
- qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM);
- fornecimento pelo prestador dos serviços fica sujeito ao ICM);
- objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- avandamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com materiais por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção e energia elétrica;
- usuário final dos serviços;
- ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- qualquer processo não incluído no item anterior;
- fotolitografia;
- execução, que fica sujeito ao ICM);
- seguros;
- quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizado a funcionar);
- usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Incluído pela [Lei nº 1711 de 2000](#))
29. Organização de festas, "Buffet" (exceto o fornecimento de
 30. Agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;
 31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis
 32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não
 33. Análise técnicas;
 34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
 35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de
 36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga,
 37. Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em
 38. Guarda e estacionamento de veículos;
 39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da
 40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e
 41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em
 42. Recondicionamento de motores (o valor das peças
 43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de
 44. Ensino de qualquer grau ou natureza;
 45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados aos usuários finais,
 46. Tinturaria e lavanderia;
 47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,
 48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e
 49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo
 50. Estúdio fotográfico e cinematográfico, inclusive revelação,
 51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenho por
 52. Locação de bens móveis;
 53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e
 54. Guarda tratamento e amestramento de animais;
 55. Florestamento e reflorestamento;
 56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para
 57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
 58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e
 59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos
 60. Encadernação de livros e revistas;
 61. Aerofotogrametria;
 62. Cobranças, inclusive de direitos autorais;
 63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeos-tapes";
 64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
 65. Empresas funerárias;
 66. Taxidermistas;
 67. Profissionais de relação pública;
 101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos

§ 1º Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

§ 3º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 59. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência deste Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende a denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas de sua identificação com os serviços descritos. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 5º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 6º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de Lei, faz incluir situação análogas, não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 7º Consideram-se tributáveis para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem a utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 60. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço específico na lista constante do artigo 59.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 60. O contribuinte do imposto é o prestador de serviços especificado na lista de serviços constante desta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como os sócios-gerentes e os gerentes-delegados; (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 61. Considera-se local de prestação de serviços, para a determinação da competência do Município:

Art. 61. Serão considerados como prestados no município, para fins de incidência do ISSQN: (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

I- O local do estabelecimento prestador do serviço ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

I- Os serviços prestados por estabelecimento localizado no município, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador; (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

II- No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

II- Os serviços de construção civil prestados no Município, independentemente do local onde estiver situado o estabelecimento; (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

III – Os serviços prestados na realização de eventos seja de que natureza forem; (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

IV – Os serviços prestados com habitualidades, realizados mais de uma vez, de forma continua inclusive aqueles prestados ao próprio município de Nova Odessa. (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

Parágrafo único. Os serviços prestados fora do município de Nova Odessa, deverão ter sua execução comprovada através de um dos seguintes documentos: (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

I – Nota fiscal de remessa para conserto, manutenção, beneficiamento ou outro se sujeito ao imposto, combinado com o documento fiscal do serviço; (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

II – Contrato de prestação de serviço ou qualquer outro documento que apresente elementos e características inequívocas da execução do serviço em outro município. (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

Art. 61. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 61. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do artigo 59 desta Lei;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Acrescentado pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Acrescentado pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Acrescentado pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º Os serviços prestados fora do município de Nova Odessa, deverão ter sua execução comprovada através de um contrato de prestação de serviço ou qualquer outro documento que apresente elementos e características inequívocas da execução do serviço em outro município.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos incisos abaixo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado: (Acrescentado pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

I- A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e de 2% (dois por cento);

II- O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima acima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Acrescentado pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

Art. 62. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação, ou a sua categoria, bem como a circunstância de serviço a ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I- Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

I- Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários para execução do serviço; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

II- Estrutura organizacional ou administrativa;

II - Inscrição nos órgãos previdenciários; (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))

II- Estrutura organizacional ou administrativa; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

III - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais; (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))

III- inscrição nos órgãos previdenciários; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

IV- Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

IV- Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante. (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))

IV- Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

V – Utilização de mais de um funcionário empregado ou não, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ela prestado, não se considerando para esse fim os filhos e cônjuge. (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))

V – Permanência ou animo de permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizadas através da indicação do endereço e impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

VI – Utilização demais de um funcionário, empregado ou não a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ela prestados, não se considerando para esse fim os filhos e o cônjuge. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

VII – utilize para si ou forneça para terceiros documentos fiscais para fins de redução ou abatimento de tributos; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

VIII – no exercício de sua atividade, remunerar outros profissionais autônomos com atividade idêntica. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 62. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Parágrafo único. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição dos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - Permanência ou animo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

VI - Utilização de mais de um funcionário, empregado ou não, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestado, não se considerando para esse fim os filhos e o cônjuge;

VII - utilize para si ou forneça para terceiros documentos fiscais para fins de redução ou abatimento de tributos;

VIII - no exercício de sua atividade, remunerar outros profissionais autônomos com atividade idêntica. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 63. A incidência do imposto independe:

I- Da existência de estabelecimento fixo;

II- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

Art. 63. A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 64. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas específicas constantes da coluna I da Tabela nº 1, anexa a esta Lei, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes

Art. 64. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas específicas. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 1º Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18 da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação das

respectivas alíquotas indicadas na coluna II, da Tabela nº 1, anexa a esta Lei.

§ 1º Os prestadores de serviços específicos nos itens 1, 4, 8, 11, 12, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação das respectivas alíquotas indicadas na coluna II, da Tabela nº 01, anexa a esta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 1º Os prestadores de serviços específicos nos itens 1, 4, 8, 10, 11, 12, 25, 26, 27, 29, 30, 40, 45 a 54, 58, 59, 60, 78, 83, 88 a 94 e 100 da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação das respectivas alíquotas indicadas na lista de serviços, anexa à presente Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1690 de 1999](#))

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 2º Quando os serviços a que se referem aos itens 1, 4, 8, 11, 12, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 3º Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônomo, é imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor de referência vigente no Município, conforme Tabela I, Coluna II.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades que exista:

aos serviços prestados pela sociedade;

a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente

b) sócio pessoa jurídica. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 4º Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 4º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo terceiro, supra, a sociedade pagará o imposto tomando por base o preço cobrado pela execução dos serviços. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 5º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

§ 5º Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação das respectivas alíquotas indicadas na coluna II e da Tabela nº 01, anexa a esta Lei: (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

I- Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

I- Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo as atividades compreendidas no parágrafo primeiro deste artigo; (Redação dada pela [Lei nº 1690 de 1999](#))

II- Ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;

II – Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte, o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito as normas do tomador, ainda que trabalhadores autônomos; (Redação dada pela [Lei nº 1690 de 1999](#))

III- ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 6º Na prestação dos serviços a que se refere o item 39, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou mensalidade.

§ 6º Procedendo ao pedido de solicitação de autorização para exibição Nota Fiscal, o imposto passará a ser calculado com base nos serviços prestados, tendo como valor mínimo mensal, o correspondente a 1/12 (um doze avos) da alíquota constante da Coluna II, da Tabela nº 01, anexa a esta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 6º Procedendo ao pedido de solicitação de autorização para expedição de Nota Fiscal, o imposto passará a ser calculado com base nos serviços prestados, tendo como valor mínimo mensal, o correspondente a 4,80 UFIR's. (Redação dada pela [Lei nº 1690 de 1999](#))

§ 6º Procedendo ao pedido de solicitação de autorização para expedição de Nota Fiscal, o imposto passará a ser calculado com base nos serviços prestados, tendo como valor mínimo mensal, o correspondente a 4,80 UFIR's exceto para o serviço de que tratam os parágrafos 1º e 2º, deste artigo, cujo pagamento do imposto deverá ser efetuado anualmente, conforme valores previstos na tabela anexa. (Redação dada pela [Lei nº 1747 de 2000](#)) (Revogado pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

§ 7º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 40, 41 e 42, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 7º Quando a prestação de serviço pelo profissional autônomo não ocorre sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese dos incisos 6, 7 e 8, do artigo 62 da Lei 914/84, o imposto terá como base de cálculo o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista para atividade exercida. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 8º O contribuinte enquadrado no parágrafo quinto do artigo 64 da Lei 914/84 poderá proceder ao pedido de solicitação de nota fiscal de, no mínimo um talão por vez e assim, sucessivamente, desde que o anterior esteja totalmente preenchido e fiscalizado pela fazenda municipal, ficando também desobrigado da escrituração do livro de prestação de serviços. (Acrescentado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 64. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, entendido como a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a título de sub empreitada de serviço não tributada pelo Imposto, frete, despesa ou imposto ao qual se aplicam as alíquotas previstas na Tabela I, exceto os casos a que se refere o parágrafo 7º deste artigo.

§ 1º Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Nos casos de demolições, reparações e reformas, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes dessa atividade. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º Constitui parte integrante e indissociável do preço do serviço:

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

- I - Os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - Os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas e espécies.

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, a base de cálculo será proporcional, à extensão da rodovia no território do Município. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 6º Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, por meio de valores fixos indicados na coluna I, da Tabela número 01, anexa a esta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

I - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho;

II - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte, o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhadores autônomos.

§ 7º Procedendo ao pedido de solicitação de autorização para expedição de nota fiscal, o imposto passará a ser calculado com base nos serviços prestados, tendo como valor mínimo mensal, o correspondente a R\$ 8,00 (oito reais), exceto para os serviços de que trata o § 6º, deste artigo, cujo pagamento do imposto deverá ser efetuado anualmente, conforme valores previstos na Tabela anexa. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 8º Quando a prestação de serviço pelo profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese dos incisos VI, VII e VIII, do artigo 62, o imposto terá como base de cálculo o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 9º O contribuinte enquadrado no § 6º, poderá proceder ao pedido de solicitação de Nota Fiscal de, no mínimo, um talão por vez e assim, sucessivamente, desde que o anterior esteja totalmente preenchido e fiscalizado pela Fazenda Municipal, ficando também desobrigado da escrituração do Livro de Prestação de Serviços. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 10. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 65. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I- Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II- Quando o contribuinte não apresentar na guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 69;

IV- Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte e seus salários.

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes constantes da coluna I da Tabela I, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I- Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II- Total dos salários pagos;

III- total da remuneração dos diretores, proprietários sócios ou

gerentes;

IV- Total das despesas de água, luz, força e telefone;

V- Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados

para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º A efetivação do preço do serviço relativo a obras de construção civil será baseada nos valores constantes nas revistas especializadas.

Art. 65. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que refere o artigo 69;

IV - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes constantes da Coluna II da Tabela I, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - Total dos salários pagos;

gerentes;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários sócios ou

IV - Total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - Aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º A aferição do preço do serviço relativo a obras de construção civil, será baseada nos valores constantes nas revistas especializadas. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Seção III Da Inscrição

Art. 66. O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Seção III Da Inscrição

Art. 66. O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 1º Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 67. Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do art. 64, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 68. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 69. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único. Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 64.

§ 1º Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 64. (Modificado pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

§ 2º Em casos especiais e para facilitar ou compelir a observância da legislação tributária, a autoridade fiscal poderá determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais, principais e acessórias. (Acrescentado pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

Art. 67. Os contribuintes a que se refere o § 7º do artigo 64, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 68. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, as alterações ou cessação de atividades, para fins de atualização cadastral ou baixa de sua inscrição, a qual será concedida após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 69. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Parágrafo único. As informações individualizadas sobre os serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação de fatos geradores citados nos subitens do item 15 da Lista de Serviços, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prevista no inciso II, do artigo 197, da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), Código Tributário Nacional. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Seção IV Do Lançamento

Art. 70. O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos previsto no “caput” do art. 64.

Art. 70. O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos previstos no “caput” do art. 64. (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))

§ 1º Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28 da Lista de Serviços, ao art. 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 1º Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28 da Lista de Serviços, ao art. 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente. (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))

§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 64.

§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 64. (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))

§ 3º Nos casos de batimento de material previstos nos itens 32, 33, 34 e 35 do artigo 59, deverá constar da nota fiscal expedida pelo fornecedor do material, o endereço do material utilizado, para fins do recolhimento do tributo. (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))

§ 3º Nas hipóteses de abatimento de material previstas nos itens 32, 33, 34, 35 e 37 do artigo 59, sob os códigos números 2032, 2037, 2132, 2232, 2233 e 2234 ([Lei nº 1690/99](#)), considerar-se-á como receita bruta, para fins de incidência do ISSQN, a remuneração decorrente dos serviços de empreitada deduzida das seguintes parcelas:

I – Dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidas pelo prestador de serviço e desde que conste da nota fiscal expedida, o endereço da obra onde o mesmo será aplicado;

I – Dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidas pelo prestador de serviço e desde que conste da nota fiscal expedida, o endereço da obra onde o mesmo será aplicado, sendo exigido os documentos fiscais originais; (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

II – Das subempreitadas, já tributadas na conformidade da Lei. (Redação dada pela [Lei nº 1836 de 2001](#))

II – Os valores pagos por empreiteira a subempreiteiras, desde que, apresentados nos originais e comprovados, mediante guia, o reconhecimento do imposto devido pela subempreiteira ao Município de Nova Odessa. (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

§ 4º Os contribuintes de que trata o parágrafo anterior que esteja estabelecido no município de Nova Odessa, deverão fazer constar na nota fiscal de serviços o endereço e a cidade onde está sendo desenvolvida a obra. A não observância deste dispositivo sujeitará o infrator a penalidade prevista no artigo 84, parágrafo 3º da Lei 914/84. (Acrescentado pela [Lei nº 1836 de 2001](#))

Seção IV

Do Lançamento

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 70. O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos previstos no “caput” do artigo 64. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 1º Nos casos de diversões públicas, previsto nos subitens do item 12 da lista de serviços, se o prestador não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Nos casos de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado pela Fazenda Municipal para pagamento anual com desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento em Cota Única ou em até 04 (quatro) parcelas sem desconto nos vencimentos indicados no aviso de lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º Os contribuintes de que trata o parágrafo anterior que estejam estabelecidos no Município de Nova Odessa, deverão fazer constar da nota fiscal de serviços o endereço e a cidade onde está sendo desenvolvida a obra. A não observância deste dispositivo sujeitará o infrator à penalidade prevista no § terceiro do artigo 84. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 71. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 72. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentos hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultados econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Art. 73. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do art. 64, “caput”, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 71. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa se houver ou por edital. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 72. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 73. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 64, “caput”, é de cinco (05) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 74. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I- Informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II- Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

gerentes;

para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez à estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I- Recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;

II- Restituída, mediante requerimento do contribuinte a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individualmente ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 74. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - Informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - Total da remuneração dos diretores, proprietários sócios ou gerentes;

V - Total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez à estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

I - Recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;

II - Restituída, mediante requerimento do contribuinte a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 6º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 75. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 76. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção V Da Arrecadação

Art. 77. Nos casos do art. 64, “caput”, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de prévio exame da autoridade administrativa, até o último dia útil subsequente ao vencido.

Art. 77. Nos casos do art. 64, “caput”, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a que se referir o lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 77. Nas hipóteses de que trata o “caput” do artigo 64, desta Lei, o imposto será recolhido até o dia 10 de cada mês subsequente ao que se referir a prestação do serviço, mediante o preenchimento de guia especial, no artigo 8, Anexo 4, do Decreto nº 1448/00, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa. (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas previstas no item 28 do art. 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente dentro das 24 horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Seção V Da Arrecadação

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 77. Nos casos do artigo 64, “caput”, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a que se referir o lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 78. Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente em uma única parcela, com vencimento em 31 de março.

Art. 78. Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas de no mínimo 40 UFIR's por parcela, vencendo-se a primeira parcela em 31 de março. (Redação dada pela [Lei nº 1690 de 1999](#))

Art. 79. As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 78. Nos casos do § 7º do artigo 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimentos indicados nos avisos de lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 79. As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Seção VI

Das Penalidades

Art. 80. Ao contribuinte a que se refere o artigo 64 “caput” que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposto multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referência.

Art. 80. Ao contribuinte a que se refere o artigo 64 “caput” que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposto multa equivalente a 20 (vinte) UFIRS, vigente a época da aplicação da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 80. Ao contribuinte a que se refere o artigo 64 “caput” que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º será imposto multa equivalente a 50 (cinquenta) UFINOS, vigente a época da aplicação da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1440 de 1994](#))

Seção VI

Das Penalidades

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 80. Ao contribuinte a que se refere o artigo 64 “caput” que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposto multa equivalente a R\$ 100,00. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 81. Ao contribuinte ao que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência.

Art. 81. Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º ao 5º do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 20 (vinte) UFIRS, vigente a época da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 81. Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º ao 5º do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposto multa equivalente a 50 (cinquenta) UFINOS, vigente a época da aplicação da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1440 de 1994](#))

Art. 81. Ao contribuinte a que se refere o parágrafo 7º do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a R\$ 100,00. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 82. Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 67, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntário ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 82. Ao contribuinte a que se refere o parágrafo 7º do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 67, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 83. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor referência.

Art. 83. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposto multa equivalente a 20 (vinte) UFIRS, vigente a época da aplicação da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 83. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposta a multa de R\$ 50,00. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 84. Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referência.

Art. 84. Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, será imposta a multa equivalente a 20 (vinte) UFIRS, vigente a época da aplicação da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 84. Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, será imposto multa equivalente a 50 (cinquenta) UFINOS, vigente a época da aplicação da penalidade. (Redação dada pela [Lei nº 1440 de 1994](#))

Art. 84. Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, ou não atender no prazo previsto a notificação ou a intimação para apresentação de documentos fiscais ou informações ou ainda proceder a emissão de notas fiscais de serviço de forma irregular, incompleta, com rasuras ou ilegíveis, será imposta multa equivalente a 50 (cinquenta) UFINOS, vigente a época da aplicação da penalidade, por cada infração cometida. (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))

Art. 84. Ao contribuinte que deixar de emitir nota fiscal relativa a prestação do serviço, considerando-se também como tal a não exibição da mesma ao agente fiscal no ato da solicitação, será imposta multa equivalente a 300 (trezentas) UFIR's. (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))

§ 1º Quanto aos livros fiscais, serão impostas as seguintes penalidades em razão das infrações cometidas:

- a) pela falta de escrituração de livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFIR's por livro;
- b) pela falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFIR's por livro;
- c) pela adulteração, vício ou adulteração de livros fiscais: multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFIR's por infração cometida;
- d) em caso de perda ou extravio dos livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFIR's por livro. (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))

§ 2º Pelas demais infrações cometidas em relação a utilização da utilização de notas fiscais serão impostas as seguintes penalidades:

- a) pela utilização de notas fiscais de serviços sem a devida autorização de impressão pelo órgão competente: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR's por talão;
- b) pela perda ou extravio de talonários de notas fiscais de serviços: multa de valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UFIR's por talão ou extraviado;
- c) pela perda ou extravio de notas fiscais de serviços: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR's por nota perdida ou extraviada;
- d) por mandar imprimir ou imprimir para si ou para terceiros, nota fiscal em duplicidade: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR's por nota acumulada e apreensão dos documentos;
- e) pela emissão de nota fiscal de serviço impresso sem a devida autorização ou em duplicidade: multa de valor correspondente a 50% do valor da prestação do serviço quando o imposto tiver sido recolhido ou 100% do valor da prestação do serviço quando o imposto não tiver sido recolhido, cumulada com a apreensão dos documentos. (Redação dada pela [Lei nº 1537 de 1997](#))
- f) emissão de nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade cadastrada. (Acrescentada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))
- f) emissão de nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade cadastrada: multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por nota emitida. (Redação dada pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

§ 3º Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69 desta Lei, ou não atender o prazo previsto a notificação ou intimação para apresentação de documentos fiscais ou informações ou ainda proceder à emissão de nota fiscal de serviço de forma irregular, incompleta com rasuras ou ilegíveis, será imposta multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR's vigente a época da aplicação da penalidade por infração cometida. (Acrescentado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 4º Quando o contribuinte for encontrado sem a documentação fiscal de que trata o artigo 69: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração. (Acrescentado pela [Lei nº 1891 de 2002](#))

Art. 84. Ao contribuinte que deixar de emitir nota fiscal relativa à prestação do serviço, considerando-se também como tal a não exibição da mesma ao agente fiscal no ato da solicitação, será imposta multa equivalente a R\$ 500,00. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 1º Quanto aos livros fiscais, serão impostas as seguintes penalidades em razão de infrações cometidas: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

- a) pela falta de escrituração de livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente a R\$ 50,00 por livro;
- b) pela falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente a R\$ 50,00 por livro;
- c) por adulteração, vício ou falsificação de livros fiscais: multa de valor correspondente de R\$ 50,00 por infração cometida;
- d) em caso de perda ou extravio dos livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente de R\$ 50,00 por livro.

§ 2º Pelas demais infrações cometidas em relação à utilização de notas fiscais serão impostas as seguintes penalidades: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

- a) pela utilização de notas fiscais de serviços sem a devida autorização de impressão pelo órgão competente: multa de valor correspondente a R\$ 100,00 por talão;
- b) pela perda ou extravio de talonários de notas fiscais de serviço: multa de valor correspondente a R\$ 500,00 por talão perdido ou extraviado;
- c) pela perda ou extravio de notas fiscais de serviço: multa de valor correspondente a R\$ 100,00 por nota perdida ou extraviada;
- d) por mandar imprimir para si ou para terceiros, nota fiscal em duplicidade: multa de valor correspondente a R\$ 100,00 por nota, cumulada com a apreensão dos documentos;
- e) pela emissão de nota fiscal de serviço impressa sem a devida autorização ou em duplicidade: multa de valor correspondente a 50% do valor da prestação de serviço quando o imposto tiver sido recolhido ou 100% do valor da prestação de serviço quando o imposto não estiver sido recolhido, cumulada com a apreensão dos documentos;
- f) emissão de nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade cadastrada: multa de R\$ 50,00 por nota fiscal emitida. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, desta Lei, ou não atender no prazo previsto a notificação ou intimação para apresentação de documentos fiscais ou informações ou ainda proceder à emissão de nota fiscal de serviço de forma irregular, incompleta, com rasuras e ilegível, será imposta multa equivalente a R\$ 100,00 por infração cometida. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 85. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 77 e seu parágrafo único ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78, sujeitará o contribuinte:

- I - À correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;
- III - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 85. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado pelo artigo 77 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78, sujeitará o contribuinte: (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))

- I - À correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários; (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))
- II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento; (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))
- II - À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento exclusivamente para débitos vencidos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1998; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;
- III - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido; (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido; (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))
- IV - Ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do débito, quando se apurar fraude através do levantamento fiscal. (Redação dada pela [Lei nº 1482 de 1995](#))
- IV - Ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do débito calculado, sobre o valor fraudado, apurado através de levantamento fiscal. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Art. 85. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 77 e seu parágrafo único ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78, sujeitará o contribuinte:

- I - À correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento, exclusivamente para débitos vencidos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1998;

ao mês, incidente sobre o valor corrigido;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento)

débito, calculada sobre o valor fraudado, apurado através de levantamento fiscal. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

IV - Ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do

Art. 86. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

Seção VII Da Responsabilidade

Art. 87. São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 do art. 59, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção VII Da Responsabilidade (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 87. Fica instituído, no Município de Nova Odessa, o regime de responsabilidade tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio da atribuição a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de tomador, fonte pagadora ou intermediária, ainda que isenta ou imune, pela retenção do imposto correspondente aos serviços a eles prestados por: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

artigo 61, independentemente de seu domicílio;

I – Prestadores de serviços, constantes dos incisos I a XX, do

II – Prestadores de serviços, estabelecidos no Município.

e da Prefeitura Municipal de Nova Odessa deverão reter e recolher, como fontes pagadoras, o imposto correspondente aos serviços a eles prestados, observando-se o disposto nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita

mediante o pagamento:

a) do imposto retido das pessoas físicas, sobre o preço do serviço;

b) do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do

serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, de acordo com a Tabela da Lista de Serviços anexa. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 3º O regulamento definirá os responsáveis, os prazos, os critérios

e a forma de:

I - Implementação da atribuição de responsabilidade tributária;

II - Suspensão da aplicação do regime da responsabilidade

tributária. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 87-A Os tomadores do serviço, na condição de responsáveis tributários deverão recolher junto aos cofres municipais o imposto retido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à emissão da nota fiscal ou documento equivalente, através de guia especial prevista em regulamento. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Parágrafo único. Ainda que não haja a retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.

Art. 87-B. O regime de retenção do ISS adotado pelo Município de Nova Odessa não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Parágrafo único. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 87-C. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o contribuinte ou responsável ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório, sob pena de denúncia ao Poder Público (apropriação indébita). (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo os prestadores de serviços sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, bem como os que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Para efeito da exclusão de que trata o parágrafo anterior, os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa ou fixa, deverão comprovar a sua condição mediante apresentação de comprovante de quitação da tributação estimada ou fixa. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Seção VIII Da Isenção

Art. 88. São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - Os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultivo, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos; (Revogado pela [Lei nº 1228 de 1990](#))

II - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, as Autarquias e as Empresas Concessionárias de produção de energia elétrica; (Revogado pela [Lei nº 1228 de 1990](#))

III - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

IV - As associações culturais, recreativas e desportivas sem finalidade lucrativa;

V - As pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

VI - A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

VII - O proprietário do imóvel pelos serviços de construção de prédios residenciais, desde que a área de construção não ultrapasse a 70,00m² (setenta metros quadrados). (Acrescentado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Parágrafo único. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere ao inciso I deste artigo, são os seguintes: (Revogado pela [Lei nº 1228 de 1990](#))

I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização de supervisão de obras e serviços de engenharia.

Seção VIII Da Isenção

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

Art. 88. São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

II - As pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

III - a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

IV - O proprietário do imóvel, pelos serviços de construção de prédios residenciais, desde que a área de construção não ultrapasse a 70,00m² (setenta metros quadrados). (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#)).

Art. 89. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser aproveitado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob a pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte:

§ 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º Esse artigo não se aplica as isenções a que se refere o art. 88, incisos I e II, deste Código. (Revogado pela [Lei nº 1228 de 1990](#))

§ 3º Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Art. 89. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser aproveitado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob a pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte: (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se àquela documentação. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

§ 2º Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização. (Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 90. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular de poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 91. Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercício em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 92. As taxas de licença são devidas para:

- I - Localização;
- II- Fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III- exercício de atividade de comércio ambulante;
- IV- Execução de obras particulares;

V- Publicidade.

Art. 93. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 90.

**Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 94. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 95. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

**Seção III
Da Inscrição**

Art. 96. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

**Seção IV
Do Lançamento**

Art. 97. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Seção V
Da Arrecadação**

Art. 98. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

**Seção VI
Das Penalidades**

Art. 99. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município, e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 91, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

III - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

**Seção VII
Da Isenção**

Art. 100. As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas em Lei.

Art. 101. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

**Seção VIII
Da Taxa de Licença para Localização**

Art. 102. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Art. 102. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade em caráter permanente ou temporário, somente poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da taxa de licença para localização. (Redação dada pela [Lei nº 1747 de 2000](#))

Art. 102. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e Funcionamento, originária do Poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento do estabelecimento extrativistas, produtores, indústria, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância a legislação de uso e ocupação do solo urbano e as normas municipais de posturas relativas a ordem pública. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 1º Considera-se temporária atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 1º A taxa de que trata este artigo, será devida por qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique, em caráter permanente ou temporário as atividades referidas no caput ou qualquer outra, inclusive depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações em instalações precárias ou removíveis, balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 3º Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 102 caberá a imposição da multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIR's vigente a época da aplicação da penalidade, calculada em dobro se após decorrido o prazo da segunda notificação, o contribuinte ainda não tiver regularizado a sua situação. (Acrescentado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 3º Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, ficará sujeito ao pagamento de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR's, mensais, aplicada desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição. (Redação dada pela [Lei nº 1747 de 2000](#))

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a quaisquer das atividades de que trata este artigo, somente poderão instalar-se mediante a obtenção da prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da taxa de licença de fiscalização de localização, instalação e funcionamento respectiva. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 4º O contribuinte que tiver o seu estabelecimento lacrado e sem autorização proceder a violação do lacre ficará sujeito ao pagamento de uma multa em valor correspondente 1000 (mil) UFIR's. (Acrescentado pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 4º Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

- I – Contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- II – Contrato de locação do imóvel;
- III – Declaração cadastral (DECA). (Redação dada pela [Lei nº 1747 de 2000](#))

§ 4º Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 50,00 reais mensais, atualizados anualmente pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição: (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 5º Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo 4º supra, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal. (Redação dada pela [Lei nº 1747 de 2000](#))

§ 5º Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

I – Contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
II – Contrato de locação do imóvel;
III – Declaração cadastral (DECA). (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 6º O contribuinte que tiver o seu estabelecimento lacrado e, sem autorização, proceder a violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de uma multa em valor correspondente a 1000 (mil) UFIR's. (Redação dada pela [Lei nº 1747 de 2000](#))

§ 6º Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 7º O contribuinte que tiver seu estabelecimento lacrado e, sem autorização, proceder a violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de multa em valor correspondente a R\$ 1.000,00 reais. O valor da multa será atualizado anualmente, através do IGPM (FGV) acumulado no período. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 8º O fato gerador da taxa de que trata este artigo, considera-se ocorrido:

I – Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício, observando o disposto nos parágrafos anteriores;
II – No dia primeiro de janeiro de cada exercício nos anos subsequentes;
III – Na data de alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 9º A taxa será recolhida em três (3) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 10. Quando o valor de cada parcela da taxa for inferior a R\$ 20,00 reais, o pagamento deverá ser efetuado de uma só vez, de acordo com o vencimento local indicado no aviso de lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Art. 103. A licença de localização, de instalação e de funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividades a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas do município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrer:

I- Alteração de atividade;
II- Mudança de endereço;
III- acréscimo substancial da área utilizada pelo estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Art. 104. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela II, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

Art. 104. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública especificada. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 1º A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II anexa a esta Lei, cujos valores serão atualizados anualmente mediante aplicação da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM (FGV) ou outro índice que vier a substituí-lo. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 2º A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 3º Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I – No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II – No mês de fevereiro, nos anos subsequentes;
III – No ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Seção IX **Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal**

Art. 105. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, a indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento. (Revogado pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

§ 1º Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente a taxa de renovação de licença para funcionamento, de acordo com os vencimentos apostos recibos.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 106. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queira manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante autorização da Prefeitura. (Revogado pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Art. 107. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas às condições constantes do poder de polícia administrativa do Município. (Revogado pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Parágrafo único. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

Art. 108. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento. (Revogado pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Art. 109. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 110. A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, na seguinte conformidade: (Revogado pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

- I- Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II- Pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 111. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 111. Nos casos de atividades múltiplas, exploradas por pessoas jurídica no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização, de localização e de instalação e de funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal. (Redação dada pela [Lei nº 1840 de 2001](#))

Art. 112. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentária.

§ 2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 113. Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 114. Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 115. Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Art. 116. A taxa de licença de funcionamento de comércio ambulante e feirante, item 20 da Tabela III, é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 118.

Parágrafo único. A taxa de licença de Funcionamento de Comércio Ambulante, quando anual, será recolhida, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, na seguinte conformidade:

- I - Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - Pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 116. A taxa de licença de funcionamento de comércio ambulante será diária ou mensal, devendo ser recolhida antes do início das atividades ou da prática dos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município. (Redação dada pela [Lei nº 1284 de 1991](#))

Parágrafo único. A taxa de licença de Funcionamento de Comércio Ambulante será recolhida mensal ou trimestralmente, observando-se os locais e vencimentos indicados nos avisos de lançamentos. (Redação dada pela [Lei nº 1284 de 1991](#))

Art. 117. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada à proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 118. A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela III, anexa a este Código, e com períodos nela indicados devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, do Capítulo I do Título III.

Seção X

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 119. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 120. Estão isentas dessa taxa:

I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - Construção de muros de arrimo de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI - A construção de templos de quaisquer cultos;

VII - a construção destinada a entidades beneficentes sem fins lucrativos.

Art. 121. A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela IV anexa a este Código, com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.

Seção XI Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 122. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, sigla dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 123. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 124. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 125. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 126. Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral ou desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças, ficando sujeitos à revisão de repartição competente.

Art. 127. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.

Art. 128. São isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - A tabuletas indicadas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto- socorros;

IV - Placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas nome e a profissão do interessado;

V - Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 129. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 130. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I - Utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 131. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 132. As taxas de serviços serão devidas para:

I - Limpeza pública;

II - Conservação de vias e logradouros públicos;

III - iluminação pública;

IV - Conservação de estradas municipais.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 133. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo de serviço.

Art. 134. O custo de prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção III Do Lançamento

Art. 135. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 136. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos.

Seção V Das Penalidades

Art. 137. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I- À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II- À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento;

II- À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento exclusivamente para débitos vencidos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1998. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

III- à cobrança de juros moratórios razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

III- à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

III- à cobrança de juros moratórios razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário devidamente atualizado. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

Seção VI Da Isenção

Art. 138. Aplicam-se no que couber, às taxas de serviços, as disposições dos artigos 100 e 101.

Seção VII Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 139. A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único. Considera-se serviço de limpeza:

I- A coleta e remoção de lixo domiciliar;

II- A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III- a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 140. A taxa será calculada em função da área e da localização do imóvel, e devida anualmente, de acordo com a seguinte tabela:

025% do v.r.;

1,25% do V.r.

I- Remoção de lixo, por metro quadrado de construção principal,

II- Limpeza de vias públicas, por metro linear de testada principal,

Art. 140. A taxa incidirá sobre cada um dos imóveis do Município e será devida anualmente, de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÕES	VALOR Cr\$
1. Remoção de lixo, por prédio residencial, comercial ou industrial	8.800,00 (oito mil e oitocentos cruzeiros)
2. Limpeza de vias públicas, por metro linear de testada principal	250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros)

(Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

§ 1º A taxa de limpeza de vias públicas, quando incidente sobre imóvel localizado em esquina de quadra, será calculada sobre a menor face do imóvel. (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

§ 2º Os valores constantes dos itens "I e II", deste artigo, serão devidamente atualizados a partir de outubro de 1991, até a data do efeito do pagamento, mediante a aplicação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado). (Redação dada pela [Lei nº 1285 de 1991](#))

Art. 141. As remoções de lixo ou entulho que excedam a 1m³ (um metro cúbico) serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção VIII Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 142. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - Pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.

Art. 143. O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Seção IX **Da Taxa de Iluminação Pública**

Art. 144. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 145. A taxa será devida de acordo com a tabela seguinte:

MODALIDADE DE COBRANÇA	PORCENTAGEM
Por imóvel beneficiado e por metro linear de testada principal	2,0% do v. r.

Art. 146. Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a vinte (20) metros além da iluminação postada no sentido da via pública.

Seção X **Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais**

Art. 147. A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais. (Revogado pela [Lei Complementar nº 57 de 2018](#))

Art. 148. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais. (Revogado pela [Lei Complementar nº 57 de 2018](#))

Art. 149. Esta taxa será devida anualmente à razão de 1,05% (um vírgula cinco por cento) do valor de referência por hectare.

Art. 149. Esta taxa será devida anualmente à razão de 0,4 (quatro) valores de referência, por propriedade de até 10,00 (dez) hectares, mais $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor de referência por hectare a que exceda a dez (10) hectare. (Redação dada pela [Lei nº 1234 de 1990](#))

Art. 149. Esta taxa será devida anualmente à razão de 3.136,00 (três mil, cento e trinta e seis cruzeiros), por metro linear de testada. (Redação dada pela [Lei nº 1330 de 1992](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 57 de 2018](#))

§ 1º O valor por metro linear será corrigido anualmente mediante a aplicação do índice geral de preço de mercado (IGPM) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que vier a substituí-lo, acumulado no período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela [Lei nº 1330 de 1992](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 57 de 2018](#))

§ 2º Fica limitado a até 200ml (duzentos metros lineares) de testada, por proprietário, o valor Máximo a ser cobrado de cada contribuinte. (Redação dada pela [Lei nº 1330 de 1992](#)) (Revogado pela [Lei Complementar nº 57 de 2018](#))

TÍTULO IV **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 150. A Contribuição de Melhoria será devida nos termos da Legislação específica que observará os requisitos exigidos nas normas gerais de direito financeiro editadas pela União.

LIVRO II **DAS NORMAS GERAIS**

TÍTULO I **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 152. Somente a Lei pode estabelecer:

- I- A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II- A majoração de tributos ou a sua redução;
- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do

seu sujeito passivo;

IV- A fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;

contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI- As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos

tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 153. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 154. São normas complementares das Leis e decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição

administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades

Estado.

IV - Os convênios celebrados entre o Município, a União e o

Art. 155. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de Lei:

I - Que instituem ou majorem tributos;

II - Que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de

maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 156. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, dispositivos interpretados;

excluída a aplicação de penalidade à infração dos

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de

ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na

Lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 158. Fato gerador da obrigação principal é sua situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 159. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

Art. 160. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 161. Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 162. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como de natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 163. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis e serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 164. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constituída o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Art. 165. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objetivo.

Art. 166. Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade de pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 167. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 168. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 169. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domínio Tributário

Art. 170. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta e desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da Disposição Geral

Art. 171. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 171. Poderá o Município atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I- O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7. 10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 constantes da lista de serviços vigente;

III- a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º constante do artigo 61. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15. 09, o valor do imposto e devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 53 de 2017](#))

Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 172. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 173. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo 'de cujos' até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo 'de cujos' até a data da abertura da sucessão.

Art. 174. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 175. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 176. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 177. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da Responsabilidade por Infrações

Art. 178. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 179. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
 - II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
 - III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
- a) das pessoas referidas no art. 176, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 180. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 182. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 183. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma de Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantidas.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única Do Lançamento

Art.184. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 185. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 186. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos

previstos no artigo 188.

Art. 187. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta a autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - Lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros,

visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na graduação.

§ 3º É de cinco (05) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 188. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - Quando a Lei assim o determine;
- II - Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 189. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I - Moratória;
- II - O depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 282, 291 e 294;
- IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Da Moratória

Art. 190. A moratória somente pode ser concedida por Lei:

- I - Em caráter geral;
- II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 191. A Lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - O prazo de duração do favor;
- II - As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 192. Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 193. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades de Extinção

Art. 194. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - a transação;
- IV - A remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 187, inciso III, e seu parágrafo 3º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

Seção II Do Pagamento

Art. 195. O pagamento será em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 196. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se desacompanha;

outros tributos.

Art. 197. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 198. Os juros moratórios resultantes da impontualidade no pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Art. 198. Os juros moratórios resultantes da impontualidade no pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao vencimento à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e calculados sobre o valor atualizado monetariamente. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

§ 1º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito de tributos, excluídos as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 199. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

Art. 200. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculados em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III Do Pagamento Indevido

Art. 201. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 202. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência de respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 203. A restituição parcial ou total do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 204. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (05) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 201, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III, do art. 201, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 205. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao

representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 206. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - De recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;
- II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 207. A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 208. A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 209. A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - À situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - A consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - As condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 193.

Art. 210. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (05) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 211. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (05) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição interrompe-se:

- I - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito.

§ 2º Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 212. Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II Da Isenção

Art. 213. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função das condições a ela peculiares.

Art. 214. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 155.

Art. 215. A isenção, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 193.

Seção III Da Anistia

Art. 216. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceda, não se aplicando:

I - Aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 217. A anistia pode ser concedida:

- I - Em caráter geral;
- II - Limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que o conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 218. A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 193.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 219. São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - Os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, o de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do art. 221.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se entende aos serviços públicos concedidos, nem onera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em Lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 220. A Imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 221. O disposto no inciso III, do art. 219, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo 2º, do artigo 219, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 219, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 222. Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de recebimento da imunidade, as disposições do art. 35.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 223. Compete a unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 224. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 225. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses para de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 226. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

financeiras;

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, Leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 227. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuem-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 228. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Art. 229. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 230. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 2º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 3º A fluência de juros de mora e a aplicação do índice de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 231. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - A indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - O número do processo administrativo ou de auto de infração,

se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 232. Serão cancelados, mediante despacho do Sr. Chefe da Tributação, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor suficiente para liquidação de débitos;

III - os considerados administrativamente ou judicialmente incobráveis.

Parágrafo único. Nos casos mencionados no item II, deste artigo o cancelamento será solicitado de ofício ou a de requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 233. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

administrativos competentes;

I - Por via amigável – quando processada pelos órgãos

II - Por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 234. Aplicam-se essas disposições a dívida ativa não tributária, na forma da legislação procedente.

Art. 235. O débito da dívida ativa poderá ser parcelado em até doze pagamentos mensais, a requerimento do interessado.

§ 1º A dívida ativa objeto de parcelamento, será corrigida monetariamente nos termos da Lei que dispõe sobre critérios para aplicação de juros, multa moratória e correção monetária dos débitos fiscais.

Art. 235. Os débitos fiscais das dívidas ativas ajuizadas ou não, poderão ser parceladas em 12 (doze) pagamentos mensais, mediante requerimento do interessado e autorização do Chefe do Executivo: (Redação dada pela [Lei nº 924 de 1985](#))

Art. 235. Os débitos fiscais escritos e, dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parceladas em até 06 (seis) pagamentos mensais, mediante requerimento do interessado e autorização do Chefe do Executivo: (Redação dada pela [Lei nº 1380 de 1993](#))

Art. 235. Os débitos fiscais escritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parceladas em até 18 (dezoito) meses, mediante requerimento do interessado e autorização do Chefe do Setor de Tributação: (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

I – Para efeito de parcelamento em até 5 (cinco) vezes, o débito da dívida ativa será consolidado até a data da assinatura do termo de Parcelamento, mediante a atualização de juros, multa monetária e correção monetária de débitos fiscais, dividindo-se o valor encontrado, (principal e acessórios, em até (05) parcelas iguais, sendo a primeira paga no ato da lavratura do termo e as restantes no mesmo dia nos meses subsequentes; (Redação dada pela [Lei nº 924 de 1985](#))

II – Para efeito de parcelamento em prazo superior a 5 (cinco) parcelas, o débito fiscal será corrigido monetariamente nos termos da lei que dispõe sobre critérios para a aplicação de juros, multa monetária e correção monetária, na data do efetivo pagamento da parcela. (Redação dada pela [Lei nº 924 de 1985](#))

§ 1º Fica autorizado o Chefe do Executivo a conceder maior prazo de parcelamento que o estabelecimento “caput” deste artigo, assim como aumentar o número de parcelas determinadas no inciso I, desde que, justificadamente, seja necessário para o recebimento do débito. (Redação dada pela [Lei nº 924 de 1985](#))

§ 1º Para fins de parcelamento em até 2 (dois) pagamentos, a dívida será devidamente atualizada, mediante a aplicação de correção monetária pela UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA-UFINO, juros e multas na data da assinatura do Termo de Parcelamento, efetuando-se o primeiro pagamento no ato e o segundo a trinta (30) dias dessa data. (Redação dada pela [Lei nº 1380 de 1993](#))

§ 1º Para fins de parcelamento dos débitos de que trata o “caput” deste artigo, o mesmo deverá ser devidamente atualizado, com incidência de juros e multas e as parcelas igualmente atualizadas na data do efetivo pagamento. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 2º O pedido de parcelamento, implica em confissão definitiva e irretratável do débito, e em expressa renúncia à apresentação de qualquer defesa ou recurso, bem como, desiste dos já interpostos.

§ 2º Para efeito de pagamento em mais de duas (2) parcelas até o máximo de seis (6) parcelas, o débito fiscal será igualmente atualizado mediante aplicação da correção monetária pela UNIDADE FISCAL DIÁRIA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA-UFINO, juros e multas até a data da assinatura do Termo de Parcelamento e as parcelas mensais corrigidas pelo mesmo indexador até a data do efetivo pagamento. (Redação dada pela [Lei nº 1380 de 1993](#))

§ 2º Para parcelamento dos débitos de que trata este artigo, em prazo superior a dezoito (18) meses, o interessado deverá formular requerimento devidamente justificado, o qual será deferido ou não pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 3º Quando o débito estiver ajuizado, o interessado deverá apresentar junto com o pedido de parcelamento o comprovante de pagamento das despesas e custas processuais devidas.

§ 3º Fica ainda o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder maior prazo de parcelamento que o estabelecimento no parágrafo segundo supra, desde que preceda o ato a devida justificativa. (Redação dada pela [Lei nº 1380 de 1993](#))

§ 3º Não serão autorizados parcelamento de débitos inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais). (Redação dada pela [Lei nº 1579 de 1997](#))

§ 4º A declaração da dívida constante do pedido é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento em reconhecimento do declarado, nem em renúncia ao Poder Executivo do direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 236. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 237. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 238. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da existência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhorias, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I Dos Prazos

Art. 240. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 241. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 242. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - Pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - Por carta registrada com aviso do recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 243. A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recebimento;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 244. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III Da Notificação de Lançamento

Art. 245. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

quando for o caso;

recolhimento e impugnação;

penalidade;

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 246. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 242 e 243.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 247. O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - A lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - A lavratura de ato de infração e imposição de multa;
- V - Qualquer ato da Administração que caracterize o início de

apuração de crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 248. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 249. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do Termo de Fiscalização

Art. 250. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º E sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 251. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 252. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 260.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detento, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 253. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que

deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 254. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a Leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o Leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

Seção I Da Notificação Preliminar

Art. 255. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º Lavrar-se-á imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 256. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I- Quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II- Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III- quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV- Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II Do Auto de Infração de Imposição de Multa

Art. 257. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 258. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - Contar o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - Indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - Fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- VIII - assinatura do atuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - Assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de

assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alienação do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 259. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 260. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 258, aplica-se o disposto no art. 242.

Art. 261. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 262. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 263. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 264. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 265. O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 266. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - Em desacordo com o art. 263;
- II - Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - Quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei tributária;
- VI - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 267. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte (20) dias.

Art. 268. O consultente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 269. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 270. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando anotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Normas Gerais

Art. 271. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 272. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 273. O julgamento dos atos e defesas competente:

I - Em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - Em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 274. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independente de garantia de instância.

Art. 275. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 276. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (05) dias.

Art. 277. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 278. Quando, no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da Impugnação

Art. 279. A impugnação da exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 280. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 281. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças que deverá conter:

I - A qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - Matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;

IV - O pedido formulado de modo claro e preciso.

recibo ao apresentante.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará

Art. 282. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 283. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 284. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo de o fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 285. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 286. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de (30) trinta dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º No caso de autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 287. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 242 e 243.

Art. 288. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de (30) trinta dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 289. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

Art. 289. A autoridade julgadora recorrerá de ofício no próprio despacho sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa cujos valores originários somados sejam superiores a 100 (cem) UFINOS vigente à época da decisão. (Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

Art. 289. A autoridade julgadora recorrerá de ofício no próprio despacho sempre que a decisão exonerar a contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa cujos valores originários somados sejam superiores a 200 (duzentas) UFINOS vigente à época da decisão. (Redação dada pela [Lei nº 1440 de 1994](#))

Seção III Do Recurso

Art. 290. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda decisão ou parte dela.

Art. 291. O recurso voluntário terá efeito suspensivo de cobrança.

Art. 292. O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou de que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 293. A intimação será feita na forma dos artigos 242 e 243.

Art. 294. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da intimação da decisão.

Seção IV

Da Execução das Decisões

Art. 295. São definitivas:

I - As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para o recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - As decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 296. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - Intimação ao contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;

II - Conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para inscrição e cobrança de dívida;

IV - Liberação de bens, mercadorias, livros ou documentos

apreendidos ou depositados.

Art. 297. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 298. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco (05) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES FISCAIS

Art. 299. O agente fiscal, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração de legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º Iguamente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 300. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de

remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará do recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 301. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão de praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 302. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 303. Serão desprezadas as frações de até Cr\$ 1,00 no cálculo de qualquer tributo.

Art. 304. O valor adotado como base de cálculo dos tributos constantes deste Código, é o valor referência (v.r.) determinado pelo Governo Federal, vigente a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se processar o lançamento.

Art. 304. O valor adotado como base de cálculo dos tributos constantes deste Código, é o valor referência (v.r.) determinado pelo Governo Federal, vigente a 30 de novembro do ano anterior aquele em que se processar o lançamento. (Redação dada pela [Lei nº 1053 de 1987](#))

Art. 304. Todos os valores constantes das Tabelas II, III, IV, deste código, expressos em moeda corrente nacional, serão reajustados, todo dia 1, de cada mês aplicando-se o Índice Geral de Preços de Mercado, editado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro fator correcional equivalente, representativo da inflação tomando-se como base o mês de novembro de 1991. (Redação dada pela [Lei nº 1284 de 1991](#))

Art. 305. Os tributos municipais constantes deste Código, que não forem pagos até 31 de dezembro de cada exercício, serão inscritos na Dívida Ativa Municipal, na mesma data, logo após o encerramento do expediente.

Art. 306. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa aos 17 de dezembro de 1984.

SIMÃO WELSH
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria desta Prefeitura na mesma data.

PAULO F. ALVARENGA CAMPOS
Secretário

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.

TABELA Nº I IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS

	COLUNA I	COLUNA II
	% sobre o preço do serviço	% sobre o valor de referência
Serviços de:		
1. Médicos, dentistas e veterinários		60
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos		50
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica		60
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	2	
5. Advogados ou provisionados		60
6. Agentes da propriedade industrial		50
7. Agentes da propriedade artística, ou literária		50
8. Peritos e avaliadores		50
9. Tradutores e intérpretes		40
10. Despachantes	3	60
11. Economistas		
12. Contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade		50
13. Organização. Programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço)	3	
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	3	50
15. Administrativa de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	3	
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregado do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3	40
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas		60
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos		50
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviço auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM)	2	50
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM)	2	50
21. Limpeza de imóveis	3	50
22. Raspagem e lustração de assoalhos	2	50
23. Desinfecção e higienização	3	40
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado à usuário final do objeto lustrado)	4	50
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza		50
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	4	50
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal	4	50
28. Diversões públicas:		
a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi dancings e congêneres	10	
b) exposições com cobrança de ingressos	10	
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos	10	
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	10	

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão	8	
f) execução de música individualmente ou por conjunto	6	
g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	8	
29. Organização de festas, "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM)	3	
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismos	3	
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	3	50
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58/59	4	50
33. Análises técnicas	4	
34. Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres		3
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5	60
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis, e serviços correlatos	4	
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	3	
38. Guarda e estacionamento de veículos	5	
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluídos no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao ISS)	5	
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	5	
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)	5	50
42. Recondicionamento de setores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM)	4	
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização)	4	
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário	3	50
46. Tinturaria e lavanderia	3	50
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando se a prestação dos serviços ao Poder Público, autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	3	
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	3	40
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora	3	40
51. Cópia de documentos e outros papéis, planta e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.	4	
52. Locação de bens móveis	5	
53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia	4	
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais	5	60
55. Florestamento e reflorestamento	3	
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)	3	50
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	4	

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	3	50
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regulamente autorizadas a funcionar)	3	
60. Encadernação de livrões e revistas		50
61. Aerofotogrametria	3	
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais	3	
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo tape"	5	
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria	3	50
65. Empresas funerárias	4	50
66. Taxidermistas	4	50
67. Profissionais de Relações Públicas		60

TABELA Nº 01
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	(Base de Cálculo - UFIR)
	Coluna I	Coluna II
	% Sobre o Preço	% Anual do Serviço UFIR
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, e congêneres.		180
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	2%	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2%	
4. Enfermeiros, Obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos(próteses dentárias).	3%	120 UFIR
5. Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%	
6. Planos de saúde prestados por empresas que não esteja incluída no item 5, desta lista e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante pagos de beneficiários do plano.	5%	
7. Asilos, creches e congêneres.		
8. Médicos Veterinários.		150 UFIR
9. Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	5%	60 UFIR
11. Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	60 UFIR
12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	5%	60 UFIR
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3%	
14. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	3%	
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5%	60 UFIR

16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5%	60 UFIR
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3%	
18. Incineração de resíduos quaisquer.	3%	
19. limpeza de Chaminés.	3%	
20. Saneamento ambiental e congêneres.	10%	
21. Assistência técnica.	5%	60 UFIR
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens, desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5%	180 UFIR
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.	5%	180 UFIR
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5%	
25. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5%	150 UFIR
26. Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	150 UFIR
27. Traduções e Interpretações.	5%	60 UFIR
28. Diversões Públicas:		
a) "táxi dancing" e congêneres;	10%	
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	10%	
c) exposição em cobrança de ingresso;	10%	
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	10%	
e) jogos eletrônicos;	10%	
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio e pela televisão;	10%	
g) execução de música, individualmente ou por conjunto;	10%	
h) cinemas;	10%	
29. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3%	
30. Projetos, cálculos, desenhos técnicos de qualquer natureza.	3%	60 UFIR
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.	5%	
32. Execução por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	2%	60 UFIR
33. Demolição.	2%	
34. Reparação, conservação e reforma de edificações, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo próprio prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	2%	60 UFIR
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5%	
36. Florestamento e reflorestamento.	2%	
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	60 UFIR
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias sujeitas ao ICMS).	5%	60 UFIR

39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	2%	60 UFIR
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	60 UFIR
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	10%	
42. Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	10%	180 UFIR
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	5%	
44. Administração de fundos mútuos(exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de plano de previdências privada.	5%	150 UFIR
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	150 UFIR
47. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	150 UFIR
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias ("franchise"), e de faturação ("factoring"). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	150 UFIR
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5%	150 UFIR
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48.	5%	150 UFIR
51. Despachantes.	5%	150 UFIR
52. Agentes da propriedade industrial.	5%	150 UFIR
53. Agentes da propriedade artística ou literária.	5%	60 UFIR
54. Leilão.	5%	120 UFIR
55. Regulação de sinistros, cobertos por contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos segurados, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	5%	60 UFIR
56. Armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5%	
58. Vigilância ou seguranças de pessoas e bens.	5%	
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	5%	
60. Avaliação de bens.	5%	
61. distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5%	
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5%	60 UFIR
63. Gravação e distribuição de filmes e vídeos taipes.	5%	60 UFIR
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5%	60 UFIR
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5%	60 UFIR
66. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	10%	
67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5%	

		fls. 1281
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)	5%	60 UFIR
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)	5%	60 UFIR
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços, fica sujeito ao ICMS)	5%	
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final	5%	
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados e industrialização ou comercialização	5%	
73. Lustração de bens móveis, quando o serviços for prestado para usuário final do objeto lustrado	5%	60 UFIR
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5%	60 UFIR
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5%	60 UFIR
76. Cópia, ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5%	
77. Composição, gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	5%	
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%	60 UFIR
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	5%	
80. Funerais	5%	
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%	60 UFIR
82. Tinturaria e lavanderia	3%	60 UFIR
83. Taxidermia	5%	
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5%	
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	5%	150 UFIR
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)	5%	60 UFIR
87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto e aeroporto; alteração; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços, acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais	5%	
88. Advogados	3%	180 UFIR
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	3%	180 UFIR
90. Dentistas	3%	180 UFIR
91. Economistas		180 UFIR
92. Psicólogos		120 UFIR
93. Assistentes sociais		120 UFIR
94. Relações públicas		120 UFIR
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos,	5%	120 UFIR

manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobranças ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança e recebimentos (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central		
96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento; extrato de contas; emissão de carnês (nesse item não está abrangido o ressarcimento às instituições financeiras de gastos com partes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços	5%	
97. transporte de natureza estritamente municipal	5%	
98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	5%	
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço)	5%	
100. Distribuição de bens de terceiros, em representação de qualquer natureza	5%	150 UFIR

(Redação dada pela [Lei nº 1378 de 1993](#))

TABELA Nº I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	BASE DE CÁLCULO UFIR	
	Coluna I	Coluna II
	% Sobre o preço do serviço	% anual (UFIR)
1. Médicos. Inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.		147,38
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatório, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2%	57,67
3. Bancos de sangue, Leite pele, olhos e congêneres.	2%	57,67
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos (próteses dentárias).	3%	57,67
5. Assistência médica a congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo convênios, inclusive com empresas para a assistência a empregados.	3%	147,38
6. Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5, desta lista a que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta. Mediante indicação de beneficiário do plano	3%	147,38
7. Asilos, creches e congêneres		
8. Médicos veterinários		115,84
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%	57,67
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos e animais.	3%	57,67
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	57,67
12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	3%	57,67
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3%	57,67
14. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	3%	57,67
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3%	57,67

16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	57,67
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3%	57,67
18. Incineração de resíduos quaisquer	3%	57,67
19. Limpeza de chaminés	3%	57,67
20. Saneamento ambiental e congêneres	10%	57,67
20. Saneamento ambiental e congêneres (Redação dada pela Lei nº 1579 de 1997)	2%	57,67
21. Assistência técnica	3%	57,67
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens, desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3%	147,38
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.	3%	147,38
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3%	115,34
25. Contabilidade, auditoria, guarda livro, técnicos em contabilidade e congêneres.	3%	115,34
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	115,34
27. Traduções e interpretações	3%	57,67
28. Diversões Públicas:		
a) "taxi dancing" e congêneres	3%	
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros.	5%	
c) exposição com cobrança de ingresso	5%	
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	5%	
e) Jogos eletrônicos	5%	
f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de expectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.	5%	
g) execução de música, individualmente ou por conjunto.	5%	
h) Cinemas	5%	
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3%	57,67
30. Projetos, cálculos, desenhos técnicos de qualquer natureza.	3%	57,67
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia	3%	57,67
32. Execução por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadoria, produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	2%	57,67
33. Demolição	2%	57,67
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo próprio prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	2%	57,67
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outro serviço relacionado de petróleo e gás natural.	3%	57,67
36. Florestamento e reflorestamento	2%	57,67
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2%	57,67
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias sujeitas ao ICMS).		
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias	2%	57,67
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	57,67

41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	115,34
42. Organização de festas e recepções "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	5%	147,38
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	3%	115,34
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%	115,34
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de plano de previdência privada.	3%	115,34
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central.	3%	115,34
47. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	115,34
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"). Excetuam se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	3%	115,34
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3%	115,34
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos Itens 45, 46, 47 e 48.	3%	115,34
51. Despachante	3%	115,34
52. Agentes de propriedade industrial	3%	115,34
53. Agentes de propriedade artística ou literária	3%	115,34
54. Leilão	3%	57,67
55. Regulação de sinistros, cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos segurados, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	3%	57,67
56. Armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%	57,67
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	3%	57,67
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens	3%	57,67
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.	3%	57,67
60. Avaliação de bens	3%	57,67
61. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5%	57,67
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		
63. Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes	3%	57,67
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3%	57,67
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	3%	57,67
66. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3%	37,67
67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%	57,67
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	3%	57,67
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	3%	57,67
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS)	3%	57,67

71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final	3%	57,67
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	3%	57,67
73. Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3%	57,67
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	57,67
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	57,67
76. Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3%	57,67
77. Composição gráfica, clichêria, litografia, fotoligrafia	3%	57,67
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	57,67
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	3%	57,67
80. Funerais	3%	57,67
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%	57,67
82. Tinturaria e lavanderia	3%	57,67
83. Taxidermia	3%	57,67
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3%	57,67
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3%	115,34
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros matérias de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	3%	115,34
87. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto e aeroporto: atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial;		
Suprimento de água, serviços acessórios, movimentação das mercadorias fora do país.	3%	57,67
88. Advogados	3%	147,38
89. Engenheiros, arquitetos urbanistas e agrônomos.	3%	147,38
90. Dentistas	3%	147,38
91. Economistas		147,38
92. Psicólogos		57,94
93. Assistentes sociais		57,67
94. Relações públicas		57,67
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança e recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%	57,67
96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meios emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastra, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos extras, de contas; emissão de contas (nesse item não está abrangido o ressarcimento as instituições financeiras de gastos com partes do correio, telegramas, teles, a teleprocessamentos necessários à prestação de serviços	5%	57,67
97. Transporte de natureza estritamente municipal	3%	57,67
98. Comunicações telefônicas de um para o outro aparelho dentro do mesmo	3%	57,67

município		
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres: o valor de alimentação quando incluindo no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).	3%	57,67
100. Distribuição de bens de terceiros, em representação de qualquer natureza.	3%	115,34
101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Incluído pela Lei nº 1711 de 2000)	5%	

(Redação dada pela [Lei nº 1518 de 1996](#))**TABELA I – LISTA DE SERVIÇOS**

ITEM	SERVIÇO	ALÍQUOTAS	
		FIXO	VARIÁVEL
		VALOR EM REAIS	% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1	Serviços de informática e congêneres:		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	202,07	3%
1.02	Programação	202,07	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres	202,07	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres		2% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	202,07	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres		2% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	202,07	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	202,07	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	202,07	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	202,07	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS)		5% (Acrescentado pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:	202,07	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	202,07	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:		
3.01	(VETADO)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda		3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza		5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. (Obs.: No território do município)		4%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso		5%

	temporário		
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:		
4.01	Medicina e biomedicina	258,22	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radio terapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres		3%
4.03	Hospitais, clinicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres		3%
4.04	Instrumentação cirúrgica	101,02	3%
4.05	Acupuntura	101,02	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	101,02	3%
4.07	Serviços farmacêuticos	101,02	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	101,02	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	101,02	3%
4.10	Nutrição	101,02	3%
4.11	Obstetrícia	258,22	3%
4.12	Odontologia	258,22	3%
4.13	Ortóptica	101,02	3%
4.14	Próteses sob encomenda	101,02	3%
4.15	Psicanálise	101,02	3%
4.16	Psicologia	101,02	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres		3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres		3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres		3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres		3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres		3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário		3%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	202,07	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres		3% (Acrescentado pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	258,22	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	101,02	2%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	258,22	2%

7.04	Demolição	101,02	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	101,02	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	101,02	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	101,02	3%
7.08	Calafetação	101,02	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de fixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	101,02	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	101,02	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	101,02	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	202,07	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	101,02	3%
7.14	(VETADO)		
7.15	(VETADO)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	101,02	2%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios		3% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	101,02	2%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	101,02	2%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	258,22	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	202,07	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 23 de 2009)
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	101,02	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 23 de 2009)
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres		3%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, Instrução, treinamento e avaliação pessoal do qualquer grau ou natureza:		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	101,02	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	101,02	3%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence-service, suite servisse, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)		2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	202,07	2%

9.03	Guias de turismo	202,07	2%
10	Serviços de Intermediação e congêneres:		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	202,07	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 54 de 2017)
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	202,07	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 54 de 2017)
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	202,07	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 54 de 2017)
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	202,07	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 54 de 2017)
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	202,07	3%
10.06	Agenciamento marítimo	202,07	3%
10.07	Agenciamento de notícias	202,07	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	202,07	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	101,02	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	101,02	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações		3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	101,02	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes		5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	101,02	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	101,02	2%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:		
12.01	Espectáculos teatrais		2%
12.02	Exibições cinematográficas		2%
12.03	Espectáculos circenses		2%
12.04	Programas de auditório		2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres		2%
12.06	Boates, taxi dancing e congêneres		2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres		2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres		2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não		2%
12.10	Corridas e competições de animais		2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador		2%

12.12	Execução de música	101,02	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	101,02	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	101,02	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres		2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres		2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	101,02	2%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:		
13.01	(VETADO)		
13.02	Fonografia ou gravação de soas, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	101,02	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem a congêneres	101,02	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	101,02	3%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	101,02	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS		3% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
14	Serviços relativos a bens de terceiros:		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	101,02	3%
14.02	Assistência técnica	101,02	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	101,02	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	101,02	3% 2% (Redação dada pela Lei Complementar nº 23 de 2009)
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	101,02	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer		3% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	101,02	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	101,02	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	101,02	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	101,02	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia	101,02	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	101,02	3%

14.12	Funilaria e lanternagem	101,02	3%
14.13	Carpintaria e serralheria	101,02	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento		3% (Acrescentado pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres		5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas		5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral		5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres		5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais		5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos: transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia		5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo		5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins		5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)		5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral		5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados		5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários		5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio		5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão		5%

	magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres		
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento		5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral		5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão		5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário		5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal:		
16.01	Serviços de transporte de natureza	101,02	3%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros		3% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal		3% (Acrescentado pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	258,22	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres	101,02	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	258,22	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra	101,02	5%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	101,02	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	202,07	5%
17.07	(VETADO)		
17.08	Franquia (franchising)		3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	202,07	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	202,07	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	258,22	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	202,07	5%
17.13	Leilão e congêneres	101,02	5%
17.14	Advocacia	258,22	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	101,02	5%
17.16	Auditoria	202,07	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos	202,07	3%

17.18	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza	202,07	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	202,07	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 54 de 2017)
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	258,22	5%
17.21	Estatística	202,07	3%
17.22	Cobrança em geral	101,02	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	258,00	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	101,02	2%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)		3% (Acrescentado pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	101,02	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	101,02	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	101,02	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	101,02	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	101,02	2%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	258,22	5%
22	Serviços de exploração de rodovia		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Obs: No território do município)		5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	101,02	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:		

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	101,02	2%
25	Serviços funerários:		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	101,02	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	101,02	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos		5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
25.03	Planos ou convênio funerários		5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	101,02	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento		5% (Acrescentado pela Lei Complementar nº 53 de 2017)
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas: courier e congêneres	101,02	5%
27	Serviços de assistência social:		
27.01	Serviços de assistência social	101,02	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	101,02	5%
29	Serviços de biblioteconomia:		
29.01	Serviços de biblioteconomia	202,07	2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química:		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	202,07	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	202,07	3%
32	Serviços de desenhos técnicos:		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	101,02	3%
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:		
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	202,07	3%
34	Serviços de Investigações particulares, detetives e congêneres:		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	101,02	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 23 de 2009)
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	101,02	3%
36	Serviços de meteorologia:		
36.01	Serviços de meteorologia	101,02	3% 5% (Redação dada pela Lei

			Complementar nº 11 de 2006
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	101,02	2%
38	Serviços de museologia:		
38.01	Serviços de museologia	101,02	2% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 11 de 2006)
39	Serviços de ourivesaria e lapidação:		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	101,02	3% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 11 de 2006)
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
40.01	Obras de arte sob encomenda	101,02	2% 5% (Redação dada pela Lei Complementar nº 23 de 2009)

(Redação dada pela [Lei nº 1961 de 2003](#))

TABELA II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTADORES DE SERVIÇOS E AGROPECUÁRIAS

POR METRO LINEAR DE TESTADA PRINCIPAL	PERCENTUAL SOBRE VALOR REFERÊNCIA
ITENS	
I Até 50 metros lineares	20%
II Mais de 50 metros lineares até 100 metros lineares	40%
III Mais de 100 metros lineares	80%

OBSERVAÇÃO: A Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta da situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas cobertas ou não, destinadas a armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Ambulantes III Percentual S/VR. de referência	Por dia	Trimestral
a) gêneros alimentícios.	20%	150%
b) outros produtos.	25%	200%
Feirantes IV:		
a) produtos alimentícios	30%	220%
b) outros produtos.	40%	230%

(Redação dada pela [Lei nº 1234 de 1990](#))

NOTA: Em caso de atividade que envolva mais de um item da presente tabela, será tomado por base a alíquota maior.

TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES

DISCRIMINAÇÃO	VALOR Cr\$

I	COMÉRCIO EM GERAL, ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E OUTRAS ATIVIDADES	Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.
II	POSTOS E SERVIÇOS PARAVEICULSO, DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.
III	AMBULANTES	
	Gêneros alimentícios	1.133,00
	Por trimestre	4.532,00
	Outros Produtos	
	Por mês	2.266,00
	Por trimestre	6.798,00
IV	FEIRANTES	
	GENEROS ALIMENTICIOS (POR BOX)	
	Por dia	966,00
	Por mês	4.532,00
	OUTROS PRODUTOS (POR BOX)	
	Por dia	1.133,00
	Por mês	5.665,00
	Nota: Em caso da atividade que envolva mais de um item da presente tabela, será tomado por base a alíquota maior.	
V	COMÉRCIO EVENTUAL	Cr\$ 16.995,00 por período não superior a 90 dias para quaisquer atividades.
VI	INDÚSTRIAS	Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.

(Redação dada pela [Lei nº 1284 de 1991](#))

**TABELA III
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO**

NATUREZA DA ATIVIDADE		ALÍQUOTAS SOBRE VALOR REFERÊNCIA	PERÍODO
01.	INDÚSTRIA		
a)	até 10 empregados	50%	anual
b)	de 11 a 20 empregados	1.v.r.	anual
c)	de 21 a 50 empregados	1 v.r.	anual
d)	de 51 a 100 empregados	5 v.r.	anual
e)	de 101 a 200 empregados	8 v.r.	anual
f)	de 201 a 300 empregados	12 v.r.	anual
g)	acima de 300 empregados	15 v.r.	anual
02.	PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
a)	até 10 empregados	50%	anual
b)	de 11 a 20 empregados	1.v.r.	anual
c)	de 21 a 50 empregados	1 v.r.	anual
d)	de 51 a 100 empregados	5 v.r.	anual
e)	de 101 a 200 empregados	8 v.r.	anual

f)	de 201 a 300 empregados	12 v.r.	anual
g)	acima de 300 empregados	15 v.r.	anual
03.	COMÉRCIO		
a)	venda de gêneros alimentícios em geral:		
1.	empórios, mercearias, quitandas e açougues, por metro de testada	7%	anual
2.	supermercados, por metro de testada	20%	anual
b)	bares e restaurantes, por metro de testada	9%	anual
c)	quaisquer outros ramos de atividades comerciais, por metro de testada	7%	anual
04.	ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTE E INVESTIMENTO	6 v.r.	anual
05.	HOTÉIS E MOTÉIS	7 v.r.	anual
06.	PENSÕES OU SIMILARES	2 v.r.	anual
6.	PUBLICIDADE POR MEIO DE OUTDOORS: (Acréscitado pela Lei nº 1840 de 2001)		
a)	outdoors com área de até 5m² R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;		
b)	outdoors com área de até 10m² R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;		
c)	outdoors com área superior a 10m² R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade		
07.	DIVERSÕES PÚBLICAS		
I	bailes e festas	10%	diário
II	cinemas e teatros	30%	anual
III	Restaurantes dançantes, boates e similares	2 v.r.	anual
IV	bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	10%	mensal
IV	bilhares e quaisquer outros jogos da mesa, sobre a UVF por mesa, cobrados de uma só vez (Redação dada pela Lei nº 953 de 1985)	15%	anual
V	boliches, bochas e malhas, por pista	5%	mensal
VI	tiro ao alvo, por arma	2%	mensal
VII	exposições, feiras e quermesses	1%	diário
VIII	circos e parques de diversões	50%	mensal
IX	competições esportivas	5%	diário
X	quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores	7%	diário
08.	PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO	30%	anual
09.	REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PROPOSTOS EM GERAL E MEDIADORES DE NEGÓCIOS	30%	anual
10.	Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital	30%	anual
11.	Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital	30%	anual
12.	Casas de loterias	3 v.r.	anual
13.	Oficinas de concerto em geral e depósitos	20%	anual
14.	Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	3 v.r.	anual
15.	Tinturarias e lavanderias	20%	anual
16.	Salões de engraxates	10%	anual
17.	Barbeiros, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	30%	anual
18.	Estabelecimento de ensino de qualquer grau ou natureza e sociedades civis	20%	anual
19.	Laboratórios de análises clínicas	30%	anual
20.	AMBULANTES E FEIRANTES		
I	venda de produtos alimentícios em geral	3%	diário
II	venda de produtos alimentícios em geral	10%	mensal

III	venda de produtos de limpeza e higiene	3%	diário
IV	venda de produtos de limpeza e higiene	10%	mensal
V	venda de outros produtos	3%	diário
VI	venda de outros produtos	10%	mensal
VII	venda ambulante com auxílio de alto falante elétrico	50%	mensal
VIII	ambulante não eventual com inscrição municipal	50%	anual
21.	Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que, de modo permanente ou eventual, prestem serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços do art. 59, deste código, e não incluídas nesta tabela	20%	anual
22.	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, LOCALIZAÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS, QUIOSQUES E SIMILARES E UTILIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE BEM PÚBLICO		
I	estacionamento de veículos em via pública	20%	anual
II	localização de bancas de jornais	20%	anual
III	localização de quiosques em lugares públicos	30%	anual
IV	utilização extraordinária de bem público	5%	diário

SIMÃO WELSH
Prefeito Municipal

TABELA IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DA OBRA		ALÍQUOTAS
		% sobre valor referência
I	Construção, reconstrução, ampliação e demolição de prédios	
	1. por metro quadrado de construção residencial	0,25%
	2. por metro quadrado de construção industrial e comercial	0,15%
II	Reforma de prédios	
	1. por imóvel Reforma de prédios	0,20%
III	Construção de coberturas e marquises	
	1. por metro quadrado	0,5%
V	Construção de túmulos	
	1. por unidade	10%
VI	Alinhamentos	
	1. por unidade	0,7%
VIII	Cancelamento de plantas	
	1. por projeto	10%
VIII	Loteamentos	
	1. diretrizes, por m ² de área total loteada	0,006%
	2. plantas de arruamentos e loteamentos, por m ² da área total de lotes	0,20%
IX	Alteração de medidas e áreas de imóveis	
	1. por metro quadrado de lote	0,25%
X	"Habite-se" de prédios novos, reformados e ampliados	
	1. por metro quadrado	0,15%
XI	Transferência de proprietário em projetos	
	1. por projeto	10%

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

DISCRIMINAÇÃO		VALOR DAS TAXAS Cr\$
I	Construção, reconstrução, ampliação e demolição de prédios por m ² de construção residencial	45,32
	Por m ² de construção industrial e comercial	45,32
II	Reforma de prédios por imóvel, por m ²	45,32
III	Construção de coberturas e marquises por m ²	22,66
IV	Construção de tapumes e muros por metro linear	22,66
V	Construção de túmulos por unidade	1.133,00
VI	cancelamento de planta por projeto	1.133,00
VII	Loteamentos diretrizes por m ² de área loteada.	22,66
	Arruamento e loteamento por m ² da área total dos lotes	22,66
VIII	Alteração de medidas e áreas de Imóveis por m ² de lotes	22,66
IX	Transferências de proprietário em projeto por projeto	1.133,00

(Redação dada pela Lei nº [1284 de 1991](#))

SIMÃO WELSH
Prefeito Municipal

**TABELA Nº V
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS SOBRE VALOR REFERÊNCIA		
	diário	mensal	anual
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros qualquer espécie ou quantidade		5%	3%
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade		10%	60%
3. Publicidade:			
3.1 no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		2%	10%
3.2 em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	5%	20%	50%
3.3 em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos qualquer quantidade, por anunciante		10%	40%
3.4 em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo da atividade do contribuinte qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		5%	30%
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes e letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais por anunciante	0,5%	10%	50%
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos e similares, em vias ou logradouros públicos qualquer quantidade, por anunciante	10%	40%	80%
6. Propaganda escrita através de folhetos para distribuição externa em vias ou logradouros públicos	10%	40%	80%

**TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS TAXAS (Cr\$)	
	MENSAL	ANUAL
1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade	1.133,00	2.266,00
2 - Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	3.399,00	4.532,00
3 - Publicidade:		
3.1 - No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.2 - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.3 - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.4 - Em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e campinhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante	566,00	3.399,00

(Redação dada pela [Lei nº 1284 de 1991](#))

SIMÃO WELSH
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria desta Prefeitura na mesma data.

PAULO F. ALVARENGA CAMPOS
Secretário

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.

TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Lei municipal nº 1.284/1991



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. 1.284 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.991

"ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS E AS TABELAS II, III, IV, TODOS DA LEI N. 914 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.984 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MANOEL SAMARTIN, Prefeito Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1.) - O art. 116, da Lei n. 914, de 17 de Dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 116.) - A taxa de licença de funcionamento de comércio feirante, será diária ou mensal, devendo ser recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município."

PARAG. UNICO:- A Taxa de Licença de Funcionamento de Comércio Ambulante, será recolhida mensal ou trimestralmente, observando-se os locais e vencimentos indicados nos avisos de lançamentos.

ART. 2.) - O artigo 304, da lei n. 914, de 17 de Dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 304.) - Todos os valores constantes das Tabelas "II, III, IV", deste Código, expressos em moeda corrente nacional, serão reajustados, todo dia 1. de cada mês, aplicando-se o Índice Geral de Preços de Mercado, editado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro fator correlacional equivalente, representativo da inflação, tomando-se como base o mês de Novembro de 1.991."

ART. 3.) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....segue.....



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, AOS 18
DE DEZEMBRO DE 1.991



MANOEL B. MARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DESTA PREFEITURA NA MESMA DATA.



José Pereira de Araujo
Respondendo a Secretária

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/10/2020 às 15:17, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B488895. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B488895.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

"T A B E L A I I"

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES

I - COMÉRCIO EM GERAL, ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E OUTRAS ATIVIDADES

- Cr\$-50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.

II - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPOSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES

- Cr\$-200,00 (duzentos cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.

III - AMBULANTES

- Gêneros Alimentícios

Por mêsCr\$-1.133,00

Por Trimestre.....Cr\$-4.532,00

- Outros Produtos

Por mês.....Cr\$-2.266,00

Por Trimestre.....Cr\$-6.798,00

IV - FEIRANTES

- GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (POR BOX)

Por diaCr\$- 966,00

Por mêsCr\$-4.532,00

- OUTROS PRODUTOS (POR BOX)

Por dia.....Cr\$-1.133,00

Por mês.....Cr\$-5.665,00

Nota: Em caso de atividade que envolva mais de um item da presente tabela, será tomado por base a alíquota maior.

V - COMÉRCIO EVENTUAL

- Cr\$-16.995,00 por período não superior a 90 dias, paraSEGUE.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/10/2020 às 15:51:57, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B488895. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B488895.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

quaisquer atividades.

VI - INDUSTRIAS

- Cr\$-50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, AOS 18 DE DEZEMBRO DE 1.991



MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DESTA PREFEITURA NA MESMA DATA



Jose Pereira de Araujo
Responsável pela Secretaria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:01:57, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B488895. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B488895.



Prefeitura Municipal da Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A I I I

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS TAXAS	
	MENSAL	ANUAL
1 - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade.....	1.133,00	2.266,00
2 - Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.....	3.399,00	4.532,00
3 - Publicidade:		
3.1 - no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	566,00	1.133,00
3.2 - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	566,00	1.133,00
3.3 - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante.....	566,00	1.133,00
3.4 - em vitrines, "stands", vesti-SEGUE.....		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/10/2020 às 15:17, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B488895. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B488895.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

bulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuarios, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....566,00.....1.133,00

- .. - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante.....366,00.....3.399,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, 18 de Dezembro de 1991

[Handwritten Signature]
 M. NOEL G. MARTIN
 PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DESTA PREFEITURA NA MESMA DATA

[Handwritten Signature]
 José Pereira de Faria
 Secretário Municipal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/10/2020 às 15:17, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B488895. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B488895.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A I V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

	Valor das taxas
I - Construção, reconstrução, ampliação e demolição de prédios por m2 de construção residencial.....Cr\$-	45,32
por m2 de construção industrial e comercial.....Cr\$-	45,32
II - Reforma de prédios por imóvel, por m2.....Cr\$-	45,32
III - Construção de coberturas e marquises - por m2.....Cr\$-	22,66
IV - Construção de tapumes e muros por metro linear.....Cr\$-	22,66
V - Construção de túmulos por unidade.....Cr\$-	1.133,00
VI - Cancelamento de planta por projeto.....Cr\$-	1.133,00
VII - Loteamentos diretriz por m2 de área loteada.....Cr\$-	22,66
arruamento e loteamento por m2 da área total dos lotes.....Cr\$-	22,66
VIII - Alteração de medidas e áreas de imóveis por m2 de lote.....Cr\$-	22,66
IX - Transferências de proprietário em projeto - por projeto.....Cr\$-	1.133,00

PREFEITURA MUNICIPAL, 18 de Dezembro de 1.991

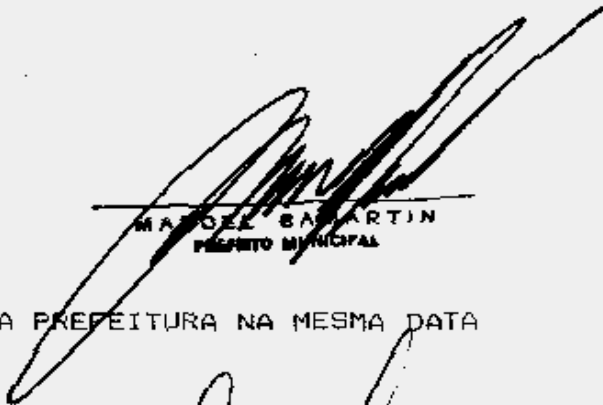
.....SEGUE.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/10/2020 às 15:17, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B488895. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B488895.



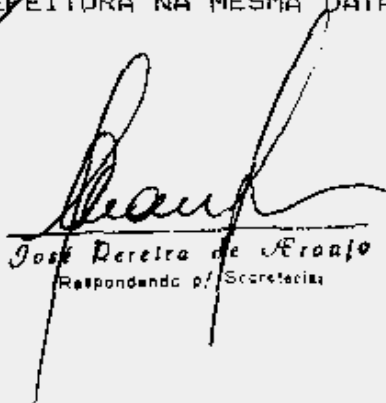
Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO



 MANOEL SABARTIM
 PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DESTA PREFEITURA NA MESMA DATA



 José Deriva de Araujo
 Respondendo p/ Secretaria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/10/2020 às 15:17, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B488895. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B488895.



Lei municipal nº 1.840/2001



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

LEI N. 1840/01, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

“Altera os artigos 102, 103, 104 e 111, e as Tabelas II e III, da Lei 914/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências”.

SIMÃO WELSH, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 102, da Lei nº 914, de 17 de Dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Art. 102. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, originária do poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

§ 1º. A taxa de que trata este artigo, será devida por qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique, em caráter permanente ou temporário às atividades referidas no *caput* ou qualquer outra, inclusive depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a quaisquer das atividades de que trata este artigo, somente poderão instalar-se mediante a obtenção da prévia licença da Prefeitura Municipal e o pagamento da taxa de licença de fiscalização de localização, instalação e funcionamento respectiva.

§ 4º. Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 50,00 mensais, atualizados anualmente pelo IGPM (FGV) acumulado no período, ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição.

§ 5º. Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

I – contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

II – contrato de locação do imóvel;

III – declaração cadastral (DECA).

§ 6º. Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal.

§ 7º. O contribuinte que tiver o seu estabelecimento lacrado e, sem autorização, proceder à violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento

Este documento é cópia de edição impressa e assinada eletronicamente por: www.novaodessa.sp.gov.br/portal/portal.jspx. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007999-56.2020.8.26.0394 e código BA8888E.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

de multa em valor correspondente a RS 1000,00. O valor da multa será atualizado anualmente, através do IGPM (FGV) acumulado no período.

§ 8º. O fato gerador da taxa de que trata este artigo, considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício, observado o disposto nos parágrafos anteriores;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III- na data de alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício;

§ 9º. A taxa será recolhida em três (3) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos.

§ 10. Quando o valor de cada parcela da taxa for inferior a RS 20,00, o pagamento deverá ser efetuado de uma só vez, de acordo com o vencimento e local indicado no aviso de lançamento.”

Art. 2º. O artigo 103, da Lei nº 914, de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. A licença de localização, de instalação e de funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas do município.

Parágrafo Único: A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o

Este documento é cópia de edição impressa e não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007999-56.2020.8.26.0394 e código BA8888E.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.”

Art. 3º. O artigo 104, da Lei 914, de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II anexa a esta Lei, cujos valores serão atualizados anualmente mediante aplicação da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM (FGV) ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 3º. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – no mês de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III – no ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício.”

Art. 4º. O artigo 111, da Lei n. 914, de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Nos casos de atividades múltiplas, exploradas por pessoa jurídica no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização, de localização e

Este documento é cópia de edição de sistema. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007999-56.2020.8.26.0394 e código BA8888E.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

de instalação e de funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.”

Art. 5º. Fica acrescido à “TABELA III – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE”, anexa à Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984, (Código Tributário Municipal) o item número “6”, abaixo especificado:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

- a) Out-doors com área de até 5m2RS 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;
- b) Out-doors com área de até 10m2.....RS 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;
- c) Out-doors com área superior a 10m2.....RS 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM(FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 105, 106, 107, 108 e 110, da Lei n. 914, de 17 de dezembro de 1.984.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Aos 18 de Dezembro de 2001.


SIMÃO WELSH
Prefeito Municipal

Este documento é cópia de edição e impressão realizada pelo setor de informática da Prefeitura Municipal de Nova Odessa. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007999-56.2020.8.26.0394 e código BA8888E.

TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Requerimento de acesso às informações protocolado perante a Ré

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA/SP

Ref.: Pedido de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)

PHOTO AND COMMERCE LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Quintana, nº 887, conjunto 23, sala A, Cidade Monções, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.946.609/0001-05, e-mail vinicius@fortes.adv.br, por seu advogado signatário (procuração anexa), vem apresentar o presente **PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**, com fulcro no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e nos artigos 7º e 10 da Lei Federal nº 12.527/2011, pelos motivos que passa a expor:

1. Em consulta à legislação deste município disponibilizada na página eletrônica da Câmara Municipal, a Requerente verificou que a Taxa de Licença para Publicidade é regulamentada pelos artigos 122 a 129 da Lei nº 914/1984 (Código Tributário Municipal). O artigo 127 da referida lei dispõe sobre a cobrança da taxa nos seguintes termos:

“Art. 127. **A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V**, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.”

2. Na versão online do Código Tributário Municipal¹ (Doc. 1), a tabela mencionada pelo artigo 127 possui as seguintes alíquotas para o cálculo da Taxa de Licença para Publicidade:

**TABELA Nº V
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS SOBRE VALOR REFERÊNCIA		
	diário	mensal	anual
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade			
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade		10%	60%
3. Publicidade			
3.1 no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		2%	10%
3.2 em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	5%	20%	50%
3.3 em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - qualquer quantidade, por anunciante		10%	40%
3.4 em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo da atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		5%	30%
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes e letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais - por anunciante	0,5%	10%	50%
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos e similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante	10%	40%	80%
6. Propaganda escrita através de folhetos para distribuição externa em vias ou logradouros públicos	10%	40%	80%

¹ Disponível em <http://www.camaranovaodessa.lawsystem.com.br/paginas/lei.php?id=928>

3. Em pesquisa no site da Câmara Municipal, a Requerente verificou que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.284/1991 (Doc. 2), e que a Taxa de Licença para Publicidade passou a ser cobrada por valores fixos mensais ou anuais, conforme abaixo:

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS TAXAS (Cr\$)	
	MENSAL	ANUAL
1-Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade	1.133,00	2.266,00
2-Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	3.399,00	4.532,00
3 Publicidade		
3.1-No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.2-Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.3-Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.4-Em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
-publicidade em placas, painéis, cartazes letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e campinhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante	566,00	3.399,00

4. A Requerente verificou ainda que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.840/2001 (Doc. 3), sendo que a cobrança da Taxa relativamente à publicidade em *outdoors* passou a ser cobrada por mês, conforme a metragem do *outdoor*, com os seguintes valores de referência:

"Art. 5º Fica acrescido à "TABELA III – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE", anexa à Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984, (Código Tributário Municipal) o item número "6", abaixo especificado:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

a) **outdoors com área de até 5m².....R\$ 10,00**
por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

b) **outdoors com área de até 10m².....R\$ 15,00**
por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

c) **outdoors com área superior a 10m².....R\$ 30,00**
por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo."

5. Portanto, a tabela vigente para o cálculo da Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela instalação de *outdoors* seria a prevista na Lei nº 1.840/2001, conforme item anterior.
6. Ocorre que, em contato com o Setor de Tributação desta Prefeitura, a Requerente foi informada de que a Taxa de Licença para Publicidade seria cobrada conforme um valor fixo anual, atualizado pelo índice IPCA, independentemente da metragem do *outdoor*.
7. Ainda de acordo com o Setor de Tributação, essa forma de cálculo estaria prevista em uma das tabelas do Código Tributário Municipal.

8. A informação prestada pelo Setor de Tributação causa estranheza, pois como se viu acima, não há previsão legal para a cobrança da Taxa de Licença para Publicidade com base em valor fixo anual, independentemente da metragem do *outdoor*. A **informação é contraditória**, pois o texto do Código Tributário Municipal vigente diz que a Taxa é calculada conforme a metragem do outdoor.
9. Como contribuinte da referida taxa, a Requerente tem o direito de conhecer o fundamento legal do tributo e a forma do seu cálculo, inclusive para conferir se os valores cobrados estão em harmonia com a legislação. Porém, conforme demonstrado, as divergências apresentadas impedem a Requerente de chegar a qualquer conclusão sobre a Taxa de Licença para Publicidade.
10. Diante do exposto, é o presente para requerer a V. Exa., no prazo legal de 10 dias:
 - (a) que informe para a Requerente qual é o fundamento legal da Taxa de Licença para Publicidade vigente de 2010 até hoje, fornecendo cópia da respectiva legislação;
 - (b) que esclareça para a Requerente como é calculada a Taxa de Licença para Publicidade exigida para a instalação de *outdoors*, informando a base de cálculo e alíquota aplicáveis;
 - (c) que forneça cópia dos lançamentos da Taxa de Licença para Publicidade realizados contra a Requerente de 2010 até hoje, de modo que a Requerente compreenda como a prefeitura chegou aos valores cobrados.
11. Por fim, pede-se que a resposta a este requerimento seja encaminhada preferencialmente ao e-mail indicado no preâmbulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237

MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Processo:

6532 / 2020

CAI: 357880

Data:

10/08/2020 13:06

Requerente: MARIA DE NAZARÉ ABREU DE MOURA

Assunto: REQUERIMENTO

REF. SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE PHOTO AND COMERCE LTDA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARRVALHO ANANDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2020 às 15:51:57, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B48B88A.

Andamentos do requerimento de informações

Visualização de Processo

A - A + 

Dados Básicos

Demanda

6532/2020

Status

Em Análise

Data de Abertura

10/08/2020

Previsão de Encerramento

09/09/2020

Data de Encerramento

Assunto

REQUERIMENTO 

Órgão Responsável

SETOR DE PROTOCOLO 

Requerente

PHOTO AND COMMERCE LTDA

Tipo

Serviço

Prioridade

Normal

Dias em Atraso

51

Órgão Atual

SETOR DE PROTOCOLO



Arquivado





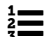
NÃO

Data de Arquivamento

Local do Atendimento



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/11/2020 às 15:57, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4B8B80. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4B8B80.

-  **Beneficiários** ∨
-  **Providências** ∨
-  **Arquivos Digitais** ∨
-  **Pendências** ∨
-  **Trâmites** ∧

Sequência do Trâmite

5

Data

02/09/2020 14:41:11

Órgão de Origem

PROCURADORIA JURÍDICA

Órgão de Destino

SETOR DE PROTOCOLO

Sequência do Trâmite

4



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, produzido pelo sistema do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, desenvolvido em 2017 pelo Núcleo de Informática do TJSP, sob o número de processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4F8B8E0. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4F8B8E0.

Data

02/09/2020 14:14:23

Órgão de Origem

SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Órgão de Destino

PROCURADORIA JURÍDICA

Sequência do Trâmite

3

Data

14/08/2020 12:08:03

Órgão de Origem

PROCURADORIA JURÍDICA

Órgão de Destino

SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Sequência do Trâmite

2



Data

13/08/2020 09:49:16

Órgão de Origem

SETOR DE PROTOCOLO

Órgão de Destino

PROCURADORIA JURÍDICA

Sequência do Trâmite

1

Data

10/08/2020 16:13:04

Órgão de Origem

CENTRAL DE ATENDIMENTO

Órgão de Destino

SETOR DE PROTOCOLO

Sequência do Trâmite

0



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO ANANDA de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/08/2020 às 15:57, sob o número 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B48B8E0. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B48B8E0.

Data10/08/2020 13:06:10

Órgão de OrigemCENTRAL DE ATENDIMENTO

Órgão de DestinoCENTRAL DE ATENDIMENTO

 Respostas Enviadas VOLTAR

© Copyright 2015-2020 SMARAPD Informática (<http://www.smarapd.com.br/>). Todos os direitos reservados.



Lançamentos de TLP promovidos contra a Autora



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato de Débito Agrupado por Exercício

Origem da Pesquisa: Contribuinte **259514** **Data Correção:** 27/08/2020 **Data Emissão:** 27/08/2020 11:37:42 BFPcosta Página 1

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo

Plano - PAGAMENTO A PRAZO

Tributo	IdOrigem	Exerc	NroGuia Rep	Situação	Base	Livro	Folha	Certidão	Original	Correção	Juros	Multa	Honorários	Desconto	Total
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2020	1035479	Normal					3.986,40						3.986,40
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2019	920431	DividaAtiva		2020	5	51	9.554,08	411,70	1.345,38	199,30			11.510,46
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE	259514	2018	805815	DividaAtiva		2018	28	307	9.208,72	756,60	2.541,16	199,30			12.705,78
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2012	116051	Ajuizada	2012	20120	8	109	6.374,40	3.595,68	9.720,83	199,44	1.989,04		21.879,39
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2010	116052	Ajuizada	2010	20100	4	43	5.495,04	4.455,48	12.089,88	198,96	2.223,94		24.463,30
									34.618,64	9.219,46	25.697,25	797,00	4.212,98	0,00	74.545,33



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato de Parcelamento

Dados do Contribuinte				Dados do Parcelamento			
Nome	NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO	CRC	259514	IdParcelamento	15978	Saldo Parcelamento	29.203,78
CNPJ / CPF	07.946.609/0001-05	RG / IE		Processo	2380/2019	Saldo Origem	32.038,26
Endereço	04756-050 - Rua José de Sá, 153			Total Parcelado	30.921,65	Data Parcelamento	14/03/2019
Bairro	Santo Amaro			Observações	COM PROCURAÇÃO - CHRISTIAN ROIHA DE OLIVEIRA	Situação	Aberto
Cidade	São Paulo	Estado	SP	Qtd. Parcelas	18	Usuário	LALima
				Setor			

Exercício	Parcela	Data Vencimento	Situação	Vlr Lançado	Data Baixa	Vlr Pago	Vlr Original	Vlr Correção	Vlr Juros	Vlr Multa	Vlr Total	Tipo Baixa
2019	1	20/03/2019	Normal	1.717,87	20/03/2019	1.717,87	1.717,87	0,00	0,00	0,00		Pgto em Banco
2019	2	20/04/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	3	20/05/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	4	20/06/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	5	20/07/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	6	20/08/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	7	20/09/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	8	20/10/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	9	20/11/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	10	20/12/2019	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	11	20/01/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	12	20/02/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	13	20/03/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	14	20/04/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	15	20/05/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	16	20/06/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	17	20/07/2020	Normal	1.717,87		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	18	20/08/2020	Normal	1.717,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
											Valor Total em Aberto	29.203,78

Classificação	Valor do Evento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	30.921,65
	Valor Total dos Eventos
	30.921,65

Dados das parcelas de Origem do Parcelamento

SetorOrigem	IdOrigem	Tributo	Parcela	Exercício	Situação	Vlr Original	Vlr Correção	Vlr Juros	Vlr Multa	Vlr Honorarios	Vlr Total
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	1	2011	Ajuizada	496,80	298,24	771,19	15,90	158,21	1.740,34
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	2	2011	Ajuizada	496,80	298,24	763,24	15,90	157,42	1.731,60

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PERPANDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO em 14/03/2019 às 15:55:55. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pagAbrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 163079399-667.2019.08.266.0394 e código do documento 849394.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato de Parcelamento

Dados das parcelas de Origem do Parcelamento

SetorOrigem	IdOrigem	Tributo	Parcela	Exercício	Situação	Vlr Original	Vlr Correção	Vlr Juros	Vlr Multa	Vlr Honorarios	Vlr Total
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	3	2011	Ajuizada	496,80	298,24	755,29	15,90	156,62	1.722,85
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	4	2011	Ajuizada	496,80	298,24	747,34	15,90	155,83	1.714,11
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	5	2011	Ajuizada	496,80	298,24	739,39	15,90	155,03	1.705,36
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	6	2011	Ajuizada	496,80	298,24	731,44	15,90	154,24	1.696,62
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	7	2011	Ajuizada	496,80	298,24	723,49	15,90	153,44	1.687,87
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	8	2011	Ajuizada	496,80	298,24	715,54	15,90	152,65	1.679,13
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	9	2011	Ajuizada	496,80	298,24	707,59	15,90	151,85	1.670,38
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	10	2011	Ajuizada	496,80	298,24	699,64	15,90	151,06	1.661,64
Contribuinte	259514	TAXA DE PUBLICIDADE	11	2011	Ajuizada	496,80	298,24	691,68	15,90	150,26	1.652,88
Contribuinte	259514	ISS Exercício	1	2015	Ajuizada	688,96	180,00	425,79	17,38	131,21	1.443,34
Contribuinte	259514	ISS Exercício	2	2015	Ajuizada	688,96	180,00	417,10	17,38	130,34	1.433,78
Contribuinte	259514	ISS Exercício	3	2015	Ajuizada	688,96	180,00	408,41	17,38	129,48	1.424,23
Contribuinte	259514	ISS Exercício	4	2015	Ajuizada	688,96	180,00	399,72	17,38	128,61	1.414,67
Contribuinte	259514	ISS Exercício	5	2015	Ajuizada	688,96	180,00	391,03	17,38	127,74	1.405,11
Contribuinte	259514	ISS Exercício	6	2015	Ajuizada	688,96	180,00	382,34	17,38	126,87	1.395,55
Contribuinte	259514	ISS Exercício	7	2015	Ajuizada	688,96	180,00	373,65	17,38	126,00	1.385,99
Contribuinte	259514	ISS Exercício	8	2015	Ajuizada	688,96	180,00	364,96	17,38	125,13	1.376,43
Contribuinte	259514	ISS Exercício	9	2015	Ajuizada	688,96	180,00	356,27	17,38	124,26	1.366,87
Contribuinte	259514	ISS Exercício	10	2015	Ajuizada	688,96	180,00	347,58	17,38	123,39	1.357,31
Contribuinte	259514	ISS Exercício	11	2015	Ajuizada	688,96	180,00	338,89	17,38	122,52	1.347,75
Valor Total das Parcelas de Origem										34.013,81	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIANA DE OLIVEIRA DE FREITAS DE CARVALHO, CNPJ nº 06.308.530/0001-03, inscrita no RFB nº 94.555.600.000-00, em 22/08/2024 às 08:26:03. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pagAbrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 16079399-6/2024 e crie o código de verificação 638934.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato de Parcelamento

Dados do Contribuinte				Dados do Parcelamento			
Nome	NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL	CRC	319789	IdParcelamento	15977	Saldo Parcelamento	20.737,53
CNPJ / CPF	07.946.609/0001-05	RG / IE		Processo	2379/2019	Saldo Origem	21.902,88
Endereço	03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118			Total Parcelado	21.957,39	Data Parcelamento	14/03/2019
Bairro	VILA PRUDENTE			Observações	COM PROCURAÇÃO - CHRISTIAN ROIHA DE OLIVEIRA	Situação	Aberto
Cidade	São Paulo	Estado	SP	Qtd. Parcelas	18	Usuário	LALima
				Setor			

Exercício	Parcela	Data Vencimento	Situação	Vlr Lançado	Data Baixa	Vlr Pago	Vlr Original	Vlr Correção	Vlr Juros	Vlr Multa	Vlr Total	Tipo Baixa
2019	1	20/03/2019	Normal	1.219,86	20/03/2019	1.219,86	1.219,86	0,00	0,00	0,00		Pgto em Banco
2019	2	20/04/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	3	20/05/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	4	20/06/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	5	20/07/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	6	20/08/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	7	20/09/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	8	20/10/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	9	20/11/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	10	20/12/2019	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	11	20/01/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	12	20/02/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	13	20/03/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	14	20/04/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	15	20/05/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	16	20/06/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	17	20/07/2020	Normal	1.219,86		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2019	18	20/08/2020	Normal	1.219,77		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
											Valor Total em Aberto	20.737,53

Classificação	Valor do Evento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	21.957,39
	Valor Total dos Eventos
	21.957,39

Dados das parcelas de Origem do Parcelamento

SetorOrigem	IdOrigem	Tributo	Parcela	Exercício	Situação	Vlr Original	Vlr Correção	Vlr Juros	Vlr Multa	Vlr Honorarios	Vlr Total
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	1	2016	Ajuizada	932,05	130,00	371,72	21,24	145,50	1.600,51
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	2	2016	Ajuizada	932,05	130,00	361,10	21,24	144,44	1.588,83

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDA PERES AZEVEDO, CPF: 031.550.202-88, em 20/08/2020 às 15:55:55. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 15007392-55.2020.8.26.03994 e código 544161698.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato de Parcelamento

Dados das parcelas de Origem do Parcelamento

SetorOrigem	IdOrigem	Tributo	Parcela	Exercício	Situação	Vlr Original	Vlr Correção	Vlr Juros	Vlr Multa	Vlr Honorarios	Vlr Total
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	3	2016	Ajuizada	932,05	130,00	350,48	21,24	143,38	1.577,15
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	4	2016	Ajuizada	932,05	130,00	339,86	21,24	142,32	1.565,47
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	5	2016	Ajuizada	932,05	130,00	329,24	21,24	141,25	1.553,78
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	6	2016	Ajuizada	932,05	130,00	318,62	21,24	140,19	1.542,10
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	7	2016	Ajuizada	932,05	130,00	307,99	21,24	139,13	1.530,41
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	8	2016	Ajuizada	932,05	130,00	297,37	21,24	138,07	1.518,73
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	9	2016	Ajuizada	932,08	130,00	286,76	21,24	137,01	1.507,09
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	2	2017	DividaAtiva	26,16	1,66	6,40	0,56	0,00	34,78
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	3	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	210,18	19,11	0,00	1.184,66
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	4	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	200,63	19,11	0,00	1.175,11
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	5	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	191,07	19,11	0,00	1.165,55
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	6	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	181,52	19,11	0,00	1.156,00
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	7	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	171,97	19,11	0,00	1.146,45
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	8	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	162,41	19,11	0,00	1.136,89
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	9	2017	DividaAtiva	898,26	57,11	152,86	19,11	0,00	1.127,34
Contribuinte	319789	TAXA DE PUBLICIDADE	10	2017	DividaAtiva	898,30	57,11	143,31	19,11	0,00	1.117,83
Valor Total das Parcelas de Origem										23.228,68	

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agi Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreetta Mesquita
Maria Claudia Ribeiro Xavier
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Natalia Grama Lima
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Déborah Joia
Victor Gimenes Tanchella Godoy
Viviane Ramos Nogueira

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thais de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierre
Gabriela Rodrigues Ferreira
Romário Almeida Andrade
Antonio Carlos Magro Junior
Bianca Castello Novaes
Lara Grama Soares
Fernanda Allan Salgado
Bianca Corrêa de Lima

**TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA - SP

Autos n. 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA., já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos da **TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** em face da **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA - SP**, vem informar e requerer o que segue.

1. A Autora pretende obter medida cautelar para que a Ré seja compelida a prestar informações a respeito da cobrança da Taxa de Licença para Publicidade (TLP) feita pela Ré, pois a Autora não tem a mínima ideia de qual o fundamento legal usado pela Ré para chegar nos valores exigidos.
2. A presente ação foi motivada pelo fato de a Autora ter protocolado há 90 dias um requerimento com base na Lei de Acesso à Informação, solicitando que a Ré prestasse informações a respeito da referida cobrança (fls. 163/169), pedido esse que a Ré não respondeu até o ajuizamento da presente demanda.

3. Ocorre que, como se observa dos documentos anexos, a Autora foi notificada pela Ré em 25.11.2020 (ou seja, após o ajuizamento da demanda) acerca da resposta ao seu pedido, o que a Autora, de boa-fé, traz ao conhecimento de V. Exa. É preciso destacar, no entanto, **que a aludida resposta não atende ao que foi requerido pela Autora**, o que torna ainda mais necessária a concessão da tutela aqui pleiteada.
4. O requerimento apresentado pela Autora pedia que a Ré informasse o seguinte:
 - (a) o fundamento legal para a cobrança da TLP desde 2010;
 - (b) o método de cálculo utilizado nos lançamentos contra a Autora; e
 - (c) cópias dos lançamentos de TLP promovidos contra a Autora de 2010 até hoje.
5. Na resposta ora trazida ao conhecimento de V. Exa., **a Ré se limitou a dizer que segue o mesmo procedimento para a cobrança da TLP que vem sendo praticado há muito tempo** (como se isso fosse argumento válido para justificar uma exigência tributária), sem especificar como seria tal procedimento ou qual seria o fundamento legal que sustentaria essa cobrança.
6. A resposta ainda menciona, de forma genérica, que a cobrança da TLP "*sempre foi calculado e lançado por placa*", mas em nenhum momento a Ré indica em qual norma essa metodologia estaria prevista, qual seria o valor exigido por cada painel, se o valor seria diferente dependendo da metragem do painel, tampouco qual seria a periodicidade dessa cobrança (diário, mensal, anual, etc.).
7. Na resposta, a Ré informa ainda que nunca houve qualquer tipo de questionamento acerca desse método de lançamento da TLP – frise-se, a resposta não esclarece qual seria esse método – além de afirmar que o valor da TLP seria atualizado por meio de decretos, os quais estariam anexados à resposta.
8. Ocorre que os referidos decretos não têm absolutamente nenhuma relação com a TLP discutida nos autos. Quase todas as normas anexadas se referem ao reajuste

anual da Tabela de Valor Venal promovido pela Prefeitura para fins de cálculo do IPTU e do ITBI, **medidas essas que em nada se relacionam com a TLP.**

9. O fato é que agora, depois da resposta apresentada pela Ré, **a obscuridade do procedimento adotado para o lançamento da TLP ficou ainda maior**, pois além de a Autora continuar sem saber o fundamento legal ou o método de cálculo aplicado pela Ré no lançamento da TLP, os elementos trazidos na aludida resposta são indícios de que a Ré não segue procedimento legal algum nessa cobrança.
10. Portanto, considerando que mesmo após a resposta da Ré, a Autora não teve assegurado o seu direito de saber exatamente o que está sendo cobrado nos lançamentos de TLP (fundamento legal, fato gerador, base de cálculo etc.), revela-se indispensável a concessão da tutela cautelar requerida.
11. Assim, requer seja concedida a tutela cautelar antecedente para que a Ré seja compelida a (i) informar o fundamento legal para a exigência da Taxa de Licença para Publicidade, no período de 2010 até hoje; (ii) informar o método de cálculo utilizado para a cobrança da taxa, especificando a base de cálculo e a alíquota incidente; e (iii) fornecer cópia de todos os lançamentos dos alegados créditos.

P. deferimento.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Romário Almeida Andrade
OAB/SP 408.129



Município de Nova Odessa

Seção de Expediente, Protocolo e Arquivo

MUNICIPIO DE NOVA ODESSA	
Processo: 6532 / 2020	CAI: 181102
	Data: 10/08/2020 13:06
Requerente: PHOTO AND COMMERCE LTDA	
Assunto: REQUERIMENTO	
REF. SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE PHOTO AND COMERCE LTDA	

Ano

2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA/SP

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Processo: <div style="border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px; text-align: center; font-weight: bold; font-size: 1.2em;">6532 / 2020</div>	CAI: 181102 Data: 10/08/2020 13:06
--	--

Requerente: PHOTO AND COMMERCE LTDA
Assunto: REQUERIMENTO
 REF. SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE PHOTO AND COMERCE LTDA

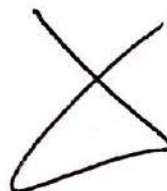
Ref.: Pedido de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)

PHOTO AND COMMERCE LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Quintana, nº 887, conjunto 23, sala A, Cidade Monções, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.946.609/0001-05, e-mail vinicius@fortes.adv.br, por seu advogado signatário (procuração anexa), vem apresentar o presente **PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**, com fulcro no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e nos artigos 7º e 10 da Lei Federal nº 12.527/2011, pelos motivos que passa a expor:

1. Em consulta à legislação deste município disponibilizada na página eletrônica da Câmara Municipal, a Requerente verificou que a Taxa de Licença para Publicidade é regulamentada pelos artigos 122 a 129 da Lei nº 914/1984 (Código Tributário Municipal). O artigo 127 da referida lei dispõe sobre a cobrança da taxa nos seguintes termos:

"Art. 127. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III."

CRC. } 259514.
 } 319789
 6846/2020.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2020 às 13:32, sob o número WNDSD207002880388. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B688888B.

2. Na versão online do Código Tributário Municipal¹ (Doc. 1), a tabela mencionada pelo artigo 127 possui as seguintes alíquotas para o cálculo da Taxa de Licença para Publicidade:

TABELA Nº V
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS SOBRE VALOR REFERÊNCIA		
	diário	mensal	anual
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade			
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade		10%	60%
3. Publicidade			
3.1 no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		2%	10%
3.2 em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	5%	20%	50%
3.3 em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - qualquer quantidade, por anunciante		10%	40%
3.4 em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo da atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		5%	30%
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes e letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas andaimos, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais - por anunciante	0,5%	10%	50%
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos e similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante	10%	40%	80%
6. Propaganda escrita através de folhetos para distribuição externa em vias ou logradouros públicos	10%	40%	80%

¹ Disponível em <http://www.camaranovaodessa.lawsystem.com.br/paginas/lei.php?id=928>

3. Em pesquisa no site da Câmara Municipal, a Requerente verificou que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.284/1991 (Doc. 2), e que a Taxa de Licença para Publicidade passou a ser cobrada por valores fixos mensais ou anuais, conforme abaixo:

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS TAXAS (Cr\$)	
	MENSAL	ANUAL
1-Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade	1.133,00	2.266,00
2-Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	3.399,00	4.532,00
3 Publicidade		
3.1-No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.2-Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.3-Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.4-Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
-publicidade em placas, painéis, cartazes letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e campinhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante	566,00	3.399,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2020 às 13:32, sob o número WNDSD207002880788. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B68B88B.

3. Em pesquisa no site da Câmara Municipal, a Requerente verificou que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.284/1991 (Doc. 2), e que a Taxa de Licença para Publicidade passou a ser cobrada por valores fixos mensais ou anuais, conforme abaixo:

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR DAS TAXAS (Cr\$)	
	MENSAL	ANUAL
1-Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade	1.133,00	2.266,00
2-Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	3.399,00	4.532,00
3 Publicidade		
3.1-No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.2-Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.3-Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
3.4-Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	566,00	1.133,00
-publicidade em placas, painéis, cartazes letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e campinhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante	566,00	3.399,00

4. A Requerente verificou ainda que a tabela acima foi alterada pela Lei nº 1.840/2001 (Doc. 3), sendo que a cobrança da Taxa relativamente à publicidade em *outdoors* passou a ser cobrada por mês, conforme a metragem do *outdoor*, com os seguintes valores de referência:

"Art. 5º Fica acrescido à "TABELA III – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE", anexa à Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984, (Código Tributário Municipal) o item número "6", abaixo especificado:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

a) **outdoors com área de até 5m².....R\$ 10,00 por mês** ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

b) **outdoors com área de até 10m².....R\$ 15,00 por mês** ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

c) **outdoors com área superior a 10m².....R\$ 30,00 por mês** ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

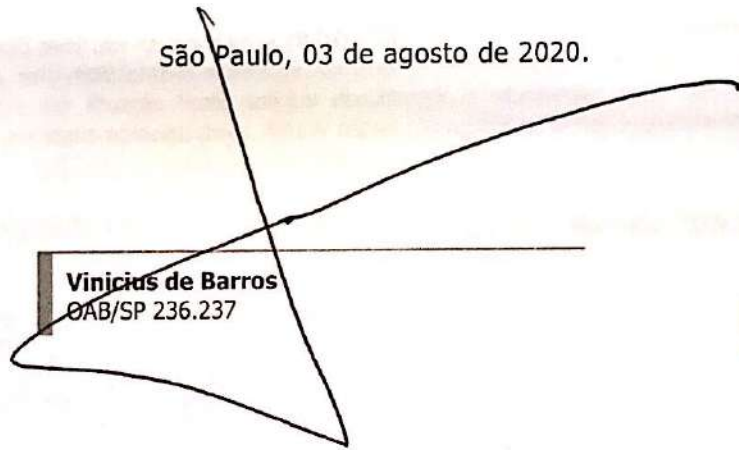
Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo."

5. Portanto, a tabela vigente para o cálculo da Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela instalação de *outdoors* seria a prevista na Lei nº 1.840/2001, conforme item anterior.
6. Ocorre que, em contato com o Setor de Tributação desta Prefeitura, a Requerente foi informada de que a Taxa de Licença para Publicidade seria cobrada conforme um valor fixo anual, atualizado pelo índice IPCA, independentemente da metragem do *outdoor*.
7. Ainda de acordo com o Setor de Tributação, essa forma de cálculo estaria prevista em uma das tabelas do Código Tributário Municipal.

8. A informação prestada pelo Setor de Tributação causa estranheza, pois como se viu acima, não há previsão legal para a cobrança da Taxa de Licença para Publicidade com base em valor fixo anual, independentemente da metragem do *outdoor*. A **informação é contraditória**, pois o texto do Código Tributário Municipal vigente diz que a Taxa é calculada conforme a metragem do *outdoor*.
9. Como contribuinte da referida taxa, a Requerente tem o direito de conhecer o fundamento legal do tributo e a forma do seu cálculo, inclusive para conferir se os valores cobrados estão em harmonia com a legislação. Porém, conforme demonstrado, as divergências apresentadas impedem a Requerente de chegar a qualquer conclusão sobre a Taxa de Licença para Publicidade.
10. Diante do exposto, é o presente para requerer a V. Exa., no prazo legal de 10 dias:
 - (a) que informe para a Requerente qual é o fundamento legal da Taxa de Licença para Publicidade vigente de 2010 até hoje, fornecendo cópia da respectiva legislação;
 - (b) que esclareça para a Requerente como é calculada a Taxa de Licença para Publicidade exigida para a instalação de *outdoors*, informando a base de cálculo e alíquota aplicáveis;
 - (c) que forneça cópia dos lançamentos da Taxa de Licença para Publicidade realizados contra a Requerente de 2010 até hoje, de modo que a Requerente compreenda como a prefeitura chegou aos valores cobrados.
11. Por fim, pede-se que a resposta a este requerimento seja encaminhada preferencialmente ao e-mail indicado no preâmbulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 03 de agosto de 2020.



Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Processo nº 65321 2020

Fls. nº 77

Rubrica [Handwritten Signature]

Ao: Jurídico

PI/Conhecimento e Providências

SEPA 13/08/2020

[Handwritten Signature]



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

fls. 1037

Fl. 78

PMNO 6532/2020

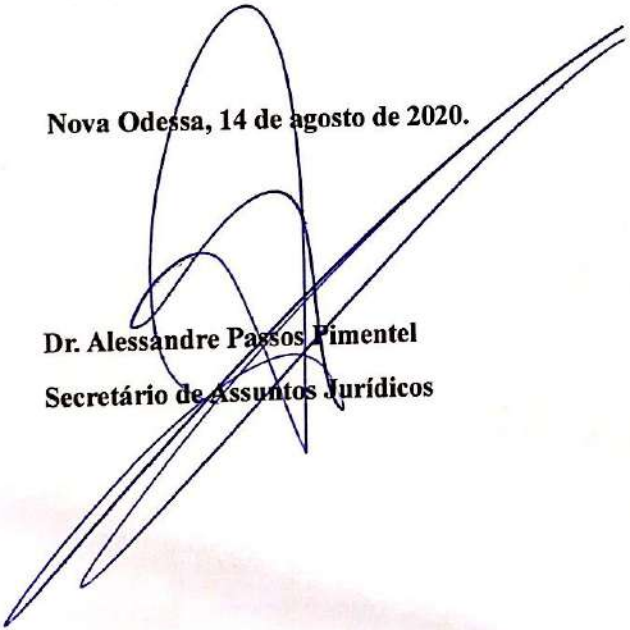
À Sra. Cátia Sirlene de Oliveira,

DD. Encarregada do Setor de Tributação:

Considerando o contido no requerimento de fl. 02 e seguintes, que solicita informações acerca dos lançamentos da taxa de licença para publicidade, encaminho o presente expediente para providências privativas dessa pasta, no sentido de informar quanto aos itens elencados (fls. 06).

Após, remeter os autos a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Nova Odessa, 14 de agosto de 2020.


Dr. Alexandre Passos Fimentel
Secretário de Assuntos Jurídicos



Município de Nova Odessa

Secretaria de Finanças

ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa, 02 de Setembro de 2020

Ao
Secretário de Assuntos Jurídicos
Dr. Alessandro Passos

PMNO Nº 6532/2020

Em atenção ao despacho de fls. 65, bem como, requerimento de fls. 02/06, informamos que esta servidora segue o mesmo procedimento anteriormente já desenvolvido pela antiga encarregada da tributação, cuja substituição ocorrera no ano de 2013.

O procedimento de cobrança de taxa de licença de publicidade sempre foi calculado e lançado por placa e até então nunca houvera nenhum questionamento ou orientação em sentido diverso, seja da Secretaria de Finanças ou da Procuradoria Jurídica.

Como os valores originalmente foram criados no Código Tributário Municipal (Lei nº 924/84) e neste período até a presente data nossa moeda sofrera diversas mudanças, a saber:

Histórico das Alterações das Moedas Nacionais

Moeda Vigente	Símbolo	Plano Econômico
Cruzado Novo	NCz\$	Versão I Janeiro 1989
Cruzeiro	Cr\$	Collor Março 1990
Cruzeiro Real	CR\$	Transição para Real Agosto 1993

Após a conversão para a atual moeda, o Município passou a corrigir os valores das taxas pelo mesmo índice de correção de todos os tributos municipais, pelos decretos nº 2528/2009 – 2645/2010 – 2740/2011 – 2829/2012 – 2960/2013 – 3235/2014 – 3484/2015 – 3607/2016 – 3720/2017 – 3949/2019 – 4149/2020, desde a data do requerente, conforme determinado pela Lei Municipal 179/2019, segue cópia anexa da referida legislação.

Atenciosamente,

Cátia Sirena
Resp. p...

VBN

(11) 2087-4303

(11) 2087-4303



Município de Nova Odessa

Secretaria de Finanças

ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa, 02 de Setembro de 2020

Ao
Secretário de Assuntos Jurídicos
Dr. Alessandro Passos

PMNO Nº 6532/2020

Em atenção ao despacho de fls. 65, bem como, requerimento de fls. 02/06, informamos que esta servidora segue o mesmo procedimento anteriormente já desenvolvido pela antiga encarregada da tributação, cuja substituição ocorrera no ano de 2013.

O procedimento de cobrança de taxa de licença de publicidade sempre foi calculado e lançado por placa e até então nunca houvera nenhum questionamento ou orientação em sentido diverso, seja da Secretaria de Finanças ou da Procuradoria Jurídica.

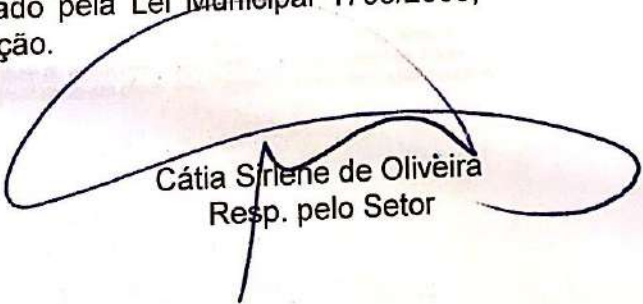
Como os valores originalmente foram criados no Código Tributário Municipal (Lei nº 924/84) e neste período até a presente data nossa moeda sofrera diversas mudanças, a saber:

Histórico das Alterações das Moedas Nacionais

Moeda Vigente	Símbolo	Plano Econômico
Cruzado Novo	NCz\$	Versão I Janeiro 1989
Cruzeiro	Cr\$	Collor Março 1990
Cruzeiro Real	CR\$	Transição para Real Agosto 1993

Após a conversão para a atual moeda, o Município passou a corrigir os valores das taxas pelo mesmo índice de correção de todos os tributos municipais, pelos decretos nº 2528/2009 – 2645/2010 – 2740/2011 – 2829/2012 – 2960/2013 – 3235/2014 – 3484/2015 – 3607/2016 – 3720/2017 – 3949/2019 – 4149/2020, desde a data solicitada pelo requerente, conforme determinado pela Lei Municipal 1790/2000, segue cópia anexa da referida legislação.

Atenciosamente,


Cátia Sirlene de Oliveira
Resp. pelo Setor



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

LEI Nº 1790, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - TEXTO COMPILADO PELA LEI 2112, DE 19.12.2005

"Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências".

JOSÉ MÁRIO MORAES, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o melhor índice oficial de atualização monetária, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município (INPC (IBGE), IPCA (IBGE), ETC...), que será fixado por Decreto, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado

Parágrafo 1º- Todos os débitos para com o Município, relativos a tributos, multas, preços públicos e outros, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, deverão ser corrigidos monetariamente em janeiro de 2.001, mediante aplicação do IGPM - FGV acumulado no período de janeiro a Dezembro de 2000.

Parágrafo 2º- Os débitos para com o município, expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, serão convertidos em reais e atualizados monetariamente em janeiro de 2001, de acordo com a variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, ocorrida no período de Janeiro a Dezembro de 2000.

Art. 2º- Ficam os setores da Prefeitura Municipal autorizados a adotar as providências necessárias à aplicação da presente lei.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa,
Aos 19 de Dezembro de 2000 .

JOSÉ MÁRIO MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2.528, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

“Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos.”

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, à partir de 01 de janeiro de 2010, em 4,09% (quatro inteiros e nove décimos por cento) de conformidade com o índice IPCA (IBGE) encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único - Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01- TERRENOS
SETORES VALORES PARA 2010

UM (01) R\$ 155,32
DOIS (02) R\$ 124,28
TRES (03) R\$ 93,19
QUATRO (04) R\$ 74,49
CINCO (05) R\$ 62,12
SEIS (06) R\$ 49,71
SETE (07) R\$ 43,42
OITO (08) R\$ 37,24
NOVE (09) R\$ 31,02
DEZ (10) R\$ 24,73
ONZE (11) R\$ 18,61
DOZE (12) R\$ 12,44
TREZE (13) R\$ 6,18
QUATORZE (14) R\$ 24,92
QUINZE (15) R\$ 17,24
DEZESSEIS (16) R\$ 15,34
DEZESSETE (17) R\$ 25,46

II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS
SETORES VALORES PARA 2010

01- Residencial R\$ 48,01
02- Residencial Simples R\$ 101,39
03- Residencial Regular R\$ 159,76
04- Residencial Média R\$ 222,81
05- Residencial Boa R\$ 287,51
06- Residencial Sofisticada R\$ 382,80
07- Comercial Precária R\$ 63,01
08- Comercial Simples R\$ 95,25
09- Comercial Regular R\$ 190,51
10- Comercial Média R\$ 255,24
11- Comercial Boa R\$ 352,11

- 12- Comercial Sofisticada R\$ 414,80
- 13- Industrial Precária R\$ 48,01
- 14- Industrial Simples R\$ 101,39
- 15- Industrial Regular R\$ 159,76
- 16- Industrial Média R\$ 222,81
- 17- Industrial Boa R\$ 287,51
- 18- Industrial Sofisticada R\$ 382,80
- 19- Público Precária R\$ 63,01
- 20- Público Simples R\$ 95,25
- 21- Público Regular R\$ 190,51
- 22- Público Média R\$ 255,24
- 23- Público Boa R\$ 352,11
- 24- Público Sofisticada R\$ 414,80

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2010
Preço por metro quadrado R\$ 1,44

IV-TABELA Nº 04 – TAXAS
Limpeza de vias públicas
Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,37
Remoção de lixo
Valor por imóvel R\$ 61,69

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA,
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2.645, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

“Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos.”

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2011, em 8,48% (oito inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) de conformidade com o índice IGPM (IBGE) encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único - Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01- TERRENOS

SETORES VALORES PARA 2010

- UM (01) R\$ 168,49
- DOIS (02) R\$ 134,81
- TRES (03) R\$ 101,09
- QUATRO (04) R\$ 80,80
- CINCO (05) R\$ 67,38
- SEIS (06) R\$ 53,92
- SETE (07) R\$ 47,10
- OITO (08) R\$ 40,39
- NOVE (09) R\$ 33,65
- DEZ (10) R\$ 26,82
- ONZE (11) R\$ 20,18
- DOZE (12) R\$ 13,49
- TREZE (13) R\$ 6,70
- QUATORZE (14) R\$ 27,03
- QUINZE (15) R\$ 18,70
- DEZESSEIS (16) R\$ 16,64
- DEZESSETE (17) R\$ 27,61

II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS

SETORES VALORES PARA 2010

- 01- Residencial R\$ 52,08
- 02- Residencial Simples R\$ 109,98
- 03- Residencial Regular R\$ 173,30
- 04- Residencial Média R\$ 241,70
- 05- Residencial Boa R\$ 311,89
- 06- Residencial Sofisticada R\$ 415,26
- 07- Comercial Precária R\$ 68,35
- 08- Comercial Simples R\$ 103,32
- 09- Comercial Regular R\$ 206,66
- 10- Comercial Média R\$ 276,88
- 11- Comercial Boa R\$ 381,96
- 12- Comercial Sofisticada R\$ 449,97

- 13- Industrial Precária R\$ 52,08
- 14- Industrial Simples R\$ 109,98
- 15- Industrial Regular R\$ 173,30
- 16- Industrial Média R\$ 241,70
- 17- Industrial Boa R\$ 311,89
- 18- Industrial Sofisticada R\$ 415,26
- 19- Público Precária R\$ 68,35
- 20- Público Simples R\$ 103,32
- 21- Público Regular R\$ 206,66
- 22- Público Média R\$ 276,88
- 23- Público Boa R\$ 381,96
- 24- Público Sofisticada R\$ 449,97

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2010
Preço por metro quadrado R\$ 1,56

IV-TABELA Nº 04 – TAXAS

Limpeza de vias públicas

Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,48

Remoção de lixo

Valor por imóvel R\$ 66,92

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único – Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA,
EM 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2740, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos.

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2012, em 6,90% (seis inteiros e noventa centésimos por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único - Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01- TERRENOS

SETORES

VALORES PARA 2012

UM (01)

R\$ 180,11

DOIS (02)

R\$ 144,11

TRES (03)

R\$ 108,06

QUATRO (04)

R\$ 86,37

CINCO (05)

R\$ 72,02

SEIS (06)

R\$ 57,64

SETE (07)

R\$ 50,34

OITO (08)

R\$ 43,17

NOVE (09)

R\$ 35,97

DEZ (10)

R\$ 28,67

ONZE (11)

R\$ 21,57

DOZE (12)

R\$ 14,42

TREZE (13)

R\$ 7,16

QUATORZE (14)

R\$ 28,89

QUINZE (15)

RS 19,99
DEZESSEIS (16)
RS 17,78
DEZESSETE (17)
RS 29,51

II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS

SETORES

VALORES PARA 2012

01-Residencial

RS 55,67

02-Residencial Simples

RS 117,56

03-Residencial Regular

RS 185,25

04-Residencial Média

RS 258,37

05-Residencial Boa

RS 333,41

06-Residencial Sofisticada

RS 443,91

07-Comercial Precaria

RS 73,06

08-Comercial Simples

RS 110,44

09-Comercial Regular

RS 220,91

10-Comercial Média

RS 295,98

11-Comercial Boa

RS 408,31

12-Comercial Sofisticada

RS 481,01

13-Industrial Precaria

RS 55,67

14-Industrial Simples

RS 117,56

15-Industrial Regular

RS 185,25

16-Industrial Média

RS 258,37

17-Industrial Boa

RS 333,41

18-Industrial Sofisticada

RS 443,91

19-Publico Precaria

RS 73,06

20-Publico Simples

RS 110,44

21-Publico Regular

RS 220,91

22-Publico Media

RS 295,98

23-Publico Boa

RS 408,31

24-Publico Sofisticada

RS 481,01

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2012

Preço por metro quadrado

RS

1,66

IV-TABELA Nº 04 - TAXAS

Limpeza de vias públicas
Valor por metro da testada do imóvel

RS

1,58

Remoção de lixo
Valor por imóvel

RS

RS 71,53

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único – Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA,
EM 10 DE NOVEMBRO DE 2011.

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2020 às 13:32, sob o número WNDS20700280008. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B68886B.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2829, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos".

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I; e

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2013, em 5,42% (cinco inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE, encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único. Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01 - TERRENOS

SETORES VALORES PARA 2013

UM (01) R\$ 189,88
DOIS (02) R\$ 151,92
TRES (03) R\$ 113,92
QUATRO (04) R\$ 91,06
CINCO (05) R\$ 75,93
SEIS (06) R\$ 60,77
SETE (07) R\$ 53,07
OITO (08) R\$ 45,51
NOVE (09) R\$ 37,92
DEZ (10) R\$ 30,23
ONZE (11) R\$ 22,74
DOZE (12) R\$ 15,21
TREZE (13) R\$ 7,55
QUATORZE (14) R\$ 30,46
QUINZE (15) R\$ 21,08
DEZESSEIS (16) R\$ 18,75
DEZESSETE (17) R\$ 31,11

II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS

SETORES VALORES PARA 2013

01-Residencial R\$ 58,69
02-Residencial Simples R\$ 123,94
03-Residencial Regular R\$ 195,29
04-Residencial Média R\$ 272,38
05-Residencial Boa R\$ 351,48
06-Residencial Sofisticada R\$ 467,97
07-Comercial Precaria R\$ 77,02

- 08-Comercial Simples R\$ 116,43
- 09-Comercial Regular R\$ 232,89
- 10-Comercial Média R\$ 312,03
- 11-Comercial Boa R\$ 430,44
- 12-Comercial Sofisticada R\$ 507,08
- 13-Industrial Precaria R\$ 58,69
- 14-Industrial Simples R\$ 123,94
- 15-Industrial Regular R\$ 195,29
- 16-Industrial Média R\$ 272,38
- 17-Industrial Boa R\$ 351,48
- 18-Industrial Sofisticada R\$ 467,97
- 19-Publico Precaria R\$ 77,02
- 20-Publico Simples R\$ 116,43
- 21-Publico Regular R\$ 232,89
- 22-Publico Media R\$ 312,03
- 23-Publico Boa R\$ 430,44
- 24-Publico Sofisticada R\$ 507,08

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2013
Preço por metro quadrado R\$ 1,75

IV-TABELA Nº 04 – TAXAS
Limpeza de vias públicas
Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,67

Remoção de lixo
Valor por imóvel R\$ 75,41

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DE NOVA ODESSA
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2012

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2020 às 13:52, sob o número WNDS20700280008. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B68888B.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2960, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2014, em 5,8375% (cinco inteiros e oito mil trezentos e setenta e cinco milésimo por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE, encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único. Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA I - TERRENOS

SETOR Valor do m²

- 1 200,96
- 2 160,79
- 3 120,55
- 4 96,38
- 5 80,36
- 6 64,32
- 7 56,17
- 8 48,17
- 9 40,13
- 10 31,99
- 11 24,07

TABELA II - PRÉDIOS

SETOR Valor do m²

- 1 62,12
- 2 131,17
- 3 206,69
- 4 288,28
- 5 372,00
- 6 495,29
- 7 81,52
- 8 123,23
- 9 246,48
- 10 330,24
- 11 455,57
- 12 536,68
- 13 62,12
- 14 131,17
- 15 206,69
- 16 288,28
- 17 372,00
- 18 495,29
- 19 81,52
- 20 123,23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2020 às 13:32, sob o número WNDS20700280038 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B68888B

21 246,48
22 330,24
23 455,57
24 536,68

TABELA III - ÁREAS RURAIS
SETOR Valor do m²
1 1,85

TABELA IV - TAXAS
SETOR Valor do m² por testada
1 1,77

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO
SETOR Valor por Imóvel
1 79,81

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 07 DE NOVEMBRO DE 2013

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2020 às 13:32, sob o número WNDS20700280038. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B68888B.

2015**DECRETO Nº 3235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.**

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos".

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

CONSIDERANDO também o teor da a Lei Municipal Complementar 40 de 01 de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, à partir de 01 de janeiro de 2015, em 6,5554% (seis inteiros e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro milésimo por cento) de conformidade com o Índice IPCA/IBGE, encontrado para o período de 12 meses.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:

2015

TABELA I - TERRENO	
SETOR	Valor do m ²
1	214,13
2	171,32
3	128,45
4	102,69
5	85,63
6	68,53
7	59,85
8	51,32
9	42,76
10	34,09
11	28,24

68,53

68,53

64,32

422

1,88

TABELA II - CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	95,90
Residencial	Simplex	213,11
Residencial	Média	383,60
Residencial	Boa	532,78
Residencial	Sofisticada	745,89
Comercial	Simplex	159,83
Comercial	Média	351,63
Comercial	Boa	490,15
Industrial	Simplex	143,85
Industrial	Média	309,01
Industrial	Boa	404,91

TABELA III - ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	1,97

TABELA IV - TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testada
1	1,88

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO	
SETOR	Valor por Imóvel
1	85,04

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

2015 94

95 fls. 2454

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

**MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014**

**BENJAMIM BILL VEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL**

Nova Odessa, Estado de São Paulo, em 16 de dezembro de 2014, às 13:32, sob o número WNDS207002880368

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação de...

DETERMINANDO que o Sr. Benjamim Bill Veira de Souza...

Art. 1º Fica nomeado para o cargo de...

Art. 2º Aplica-se o disposto no...

Art. 3º Aplica-se o disposto no...



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2020 às 13:32, sob o número WNDS207002880368. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B68B86B.



2016

DECRETO Nº 3484, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos".

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar 40 de 01 de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, à partir de 01 de janeiro de 2016, em 10,6873% (dez inteiros e seis mil oitocentos e setenta e três milésimo por cento) de conformidade com o índice IGPM, encontrado para o período de 12 meses.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

2016

TABELA I - TERRENO	
SETOR	Valor do m ²
1	237,01
2	180,43
3	142,18
4	113,86
5	94,78
6	75,85
7	60,25
8	50,80
9	47,33
10	37,73
11	34,03

4.112,15

- 0 - 35 -
- 36 - 45 -
- 46 - 95 -
- 96 - 179 -
- 190 +
- R - 45 -
- 46 - 95 -
- 96 +
- 0 - 45 -
- 46 - 95 -
- 96 +

TABELA II - CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	106,15
Residencial	Simples	235,89
Residencial	Média	424,60
Residencial	Boa	589,72
Residencial	Sofisticada	825,61
Comercial	Simples	176,91
Comercial	Média	389,21
Comercial	Boa	542,53
Industrial	Simples	159,22
Industrial	Média	342,03
Industrial	Boa	448,18

TABELA III - ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	2,18

TABELA IV - TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testada
1	2,08

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO	
SETOR	Valor por Imóvel
1	94,13

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.




Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2020 às 13:52, sob o número WNDS20700280038. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B68B88B.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

2017

DECRETO Nº 3.607, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 01 de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2017, em 7,1374% (sete inteiros e um mil, trezentos e setenta e quatro milésimo por cento) de conformidade com o índice IGPM, encontrado para o período de 12 meses.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA I - TERRENOS

SETOR Valor do m²

- 1 253,93
- 2 203,16
- 3 152,33
- 4 121,77
- 5 101,54
- 6 81,26
- 7 70,98
- 8 60,85
- 9 50,71
- 10 40,42
- 11 ~~30,16~~ - 39,53

TABELA II - CONSTRUÇÕES

TIPO CLASSIFICAÇÃO Valor do m²

- Residencial Precária 113,73
- Residencial Simples 252,73
- Residencial Média 454,91
- Residencial Boa 631,81
- Residencial Sofisticada 884,54
- Comercial Simples 189,54
- Comercial Média 416,99
- Comercial Boa 581,25
- Industrial Simples 170,58
- Industrial Média 366,44
- Industrial Boa 480,17

TABELA III - ÁREAS RURAIS

SETOR Valor do m²

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2023 às 13:32, sob o número WNDS207002880088. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B688888B.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

fls. 2458

TABELA I - TERRENOS

SETOR	Valor do m ²
1	260,32
2	208,27
3	156,16
4	124,83
5	104,10
6	83,31
7	72,77
8	62,38
9	51,99
10	43,09

TABELA II - CONSTRUÇÕES

TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	116,59
Residencial	Simples	259,09
Residencial	Média	466,36
Residencial	Boa	647,71
Residencial	Sofisticada	906,80
Comercial	Simples	194,31
Comercial	Média	427,48
Comercial	Boa	595,88
Industrial	Simples	174,87
Industrial	Média	375,66
Industrial	Boa	492,25

TABELA III - ÁREAS RURAIS

SETOR	Valor do m ²
1	2,40

TABELA IV - TAXAS

SETOR	Valor do m ² por testada
1	2,29

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO

SETOR	Valor por Imóvel
1	103,39

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

DECRETO N.º 3.720, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2020 às 13:32, sob o número WNDS20700280088 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B68888B



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

fls. 2469

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2020 às 13:32, sob o número WNDSD20700280008. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B68B8B8B.

TABELA I - TERRENOS	
SETOR	Valor do m ²
1	260,32
2	208,27
3	156,16
4	124,83
5	104,10
6	83,31
7	72,77
8	62,38
9	51,99
10	43,09

TABELA II - CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	116,59
Residencial	Simples	259,09
Residencial	Média	466,36
Residencial	Boa	647,71
Residencial	Sofisticada	906,80
Comercial	Simples	194,31
Comercial	Média	427,48
Comercial	Boa	595,88
Industrial	Simples	174,87
Industrial	Média	375,66
Industrial	Boa	492,25

TABELA III - ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	2,40

TABELA IV - TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testada
1	2,29

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO	
SETOR	Valor por Imóvel
1	103,39

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

DECRETO N.º 3.720, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

1.2.34

TABELA IV - TAXAS
SETOR Valor do m² por testada

1.2.23

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO
SETOR Valor por Imóvel

1100,85

2017

99

fls. 2460

8¹⁰¹

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2016

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

í
e a
osto
nais
usta
s do

ova
ca,

lor
e
is
s,

1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2020 às 13:32, sob o número WNDS207002800088. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B688888B.



18/01

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

início
obre a
nposto
lemais
ajusta
os do

Nova
nica,

alor
al e
iais
os,

n.

DECRETO N.º 3.720, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2023 às 13:52, sob o número WNDS28700288088. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B68888B.



DECRETO Nº 3.720, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de direitos a eles relativos. Reajusta ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos, reajustando ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 1º de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município e todos os créditos tributários e não tributários do Município ficam reajustados, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2018, em 2,5168% (dois inteiros e cinco mil, cento e sessenta e oito milésimo por cento) de conformidade com o índice IPCA.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 16 DE JANEIRO DE 2019



BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 16 DE JANEIRO DE 2019


BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N.º 3.949, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2020 às 13:52, sob o número WNDS20700280038. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B68B86B.

DECRETO Nº 3.949, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de direitos a eles relativos. Reajusta ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos, reajustando ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 1º de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município e todos os créditos tributários e não tributários do Município ficam reajustados, nos termos da legislação em vigor, a partir de 02 de janeiro de 2019, em 3,75%, em conformidade com o índice IPCA (IBGE).

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:

DECRETO N.º 3.949, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

TABELA I - TERRENOS	
SETOR	Valor do m ²
1	270,08
2	216,08
3	162,02
4	129,52
5	108,00
6	86,43
7	75,50
8	64,72
9	53,94
10	47,30

TABELA II - CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	120,96
Residencial	Simplex	268,81
Residencial	Média	483,85
Residencial	Boa	672,00
Residencial	Sofisticada	940,81
Comercial	Simplex	201,60
Comercial	Média	443,52
Comercial	Boa	618,22
Industrial	Simplex	181,43
Industrial	Média	389,75
Industrial	Boa	510,71

TABELA III - ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	2,49

TABELA IV - TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testada
1	2,38

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO	
SETOR	Valor por Imóvel
1	107,27

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em parcela única ou em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de março.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2020 às 13:52, sob o número WNDS207002880088. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B68B86B.



DECRETO Nº 4.149, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de direitos a eles relativos. Reajusta ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos, reajustando ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 1º de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município e todos os créditos tributários e não tributários do Município ficam reajustados, nos termos da legislação em vigor, a partir de 02 de janeiro de 2020, em 4,31%, em conformidade com o índice IPCA (IBGE).

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

115. 2268

TABELA I - TERRENOS	
SETOR	Valor do m ²
1	R\$ 281,72
2	R\$ 225,40
3	R\$ 169,00
4	R\$ 135,10
5	R\$ 112,65
6	R\$ 90,15
7	R\$ 78,75
8	R\$ 67,51
9	R\$ 56,26
10	R\$ 51,95

TABELA II - CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	R\$ 126,18
Residencial	Simples	R\$ 280,39
Residencial	Média	R\$ 504,70
Residencial	Boa	R\$ 700,96
Residencial	Sofisticada	R\$ 981,36
Comercial	Simples	R\$ 210,29
Comercial	Média	R\$ 462,63
Comercial	Boa	R\$ 644,87
Industrial	Simples	R\$ 189,25
Industrial	Média	R\$ 406,55
Industrial	Boa	R\$ 532,73

TABELA III - ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	R\$ 2,60

TABELA IV - TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testada
1	R\$ 2,48

Art. 3º O pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) será feito em parcela única ou em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de março.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

107
fls. 2269

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 13 DE JANEIRO DE 2020

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

Exercício Lanco 2010 Ano Base 2013
 Moeda REAL Livro Origem 20100001
 Vir Total 5.495,04 Folha Origem 4
 Qtd Parcelas 12 Certidão/Ida Origem 43
 IdOrigem 259514 Data Inscrição 04/01/2010
 Status da Guia Aberto Execução Fiscal 3002401-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	28/02/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						5.495,04	5.495,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	5.495,04	0,00
Total Lançado	5.495,04	0,00

Histórico

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

Usuário emissor: CSoliveira

Página 1

19/08/2020 11:13:17

fls. 2270
308

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
Extrato Guia

Usuário emissor: CSoliveira

19/08/2020 11:13:17

Página 2

109 2281

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 116053 Exercício Lancio 2011 Ano Base 2013
 Dt Cálculo 01/01/2011 Livro Origem 20110001
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Moeda REAL
 Situação da Guia Ativa Vlr Total 5.464,80
 Seta Origem Contribuinte Qtd Parcelas 11
 Situação da Parcela Ajuizada IdOrigem 259514 Data Inscrição 11/10/2011
 Execução Fiscal 0536016-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	Virtenscao	VirtCorrecao	VirtJuros	VirtMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	25/02/2011	20/09/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.898,55	655,01	0,00	0,00	298,24	771,19	15,90	0,00	158,21
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	25/03/2011	20/09/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.889,02	654,22	0,00	0,00	298,24	763,24	15,90	0,00	157,42
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	25/04/2011	18/10/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.879,47	653,42	0,00	0,00	298,24	755,29	15,90	0,00	156,62
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	25/05/2011	18/10/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.869,94	652,63	0,00	0,00	298,24	747,34	15,90	0,00	155,83
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	25/06/2011	19/11/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.860,39	651,83	0,00	0,00	298,24	739,39	15,90	0,00	155,03
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	25/07/2011	20/12/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.850,86	651,04	0,00	0,00	298,24	731,44	15,90	0,00	154,24
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	25/08/2011	20/12/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.841,31	650,24	0,00	0,00	298,24	723,49	15,90	0,00	153,44
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	25/09/2011	20/01/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.905,82	649,45	0,00	0,00	372,28	715,54	15,90	0,00	152,65
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	25/10/2011	20/01/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.822,23	648,65	0,00	0,00	298,24	707,59	15,90	0,00	151,85
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	25/11/2011	20/02/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.886,74	647,86	0,00	0,00	372,28	699,64	15,90	0,00	151,06
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	25/12/2011	20/02/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.803,14	647,06	0,00	0,00	298,24	691,68	15,90	0,00	150,26
Totais						5.464,80	0,00	20.507,4	7.161,41	0,00	0,00	3.428,72	8.045,83	174,90	0,00	1.696,61

Eventos

Eventos	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	5.464,80	0,00
Total Lançado	5.464,80	0,00

Histórico

21/01/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

Usuário emissor: cbarbosa

ExtratoGuia

19/08/2020 11:22:47

Página 1

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG

Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

Exercício Lanco 2012 Ano Base 2016
 Moeda REAL Livro Origem 20120006
 Vlr Total 6.374,40 Folha Origem 8
 Qtd Parcelas 12 Certidão/da Origem 109
 IdOrigem 259514 Data Inscrição 03/01/2013
 Status da Guia Aberto Execução Fiscal 1002207-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	29/02/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totals						6.374,40	6.374,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	6.374,40	0,00
Total Lançado	6.374,40	0,00

Histórico

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
 ExtratoGuia

19/08/2020 11:23:27

Usuário emissor: cbarbosa

Página1

Extrato da Guia

21/07/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO **

Table with multiple columns and rows, containing financial or administrative data. The content is mostly illegible due to blurring and low resolution.

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
ExtratoGuia

Usuário emissor: cobarbosa

19/08/2020 11:23:27

Página 2

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG

Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 805815 Exercício Lancto 2018 Ano Base
 Livro Origem 2018
 DI Cálculo 31/01/2018 Moeda REAL
 Padrão de Cálculo TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PUBLICOS Vir Total 9.208,72
 Folha Origem 28
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10 Certidão/Ida Origem 307
 IdOrigem 259514 Data Inscrição 31/12/2018
 Status da Guia Aberto Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	DI Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	Virfiscacao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	1	28/02/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	2	28/03/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	3	28/04/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	4	28/05/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	5	28/06/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	6	28/07/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	7	28/08/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	8	28/09/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	9	28/10/2018		DividaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	10	28/11/2018		DividaAtiva	920,89	920,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.208,72	9.208,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos
 1576 TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS
 Total Lançado

Valor Calculado 9.208,72
 Valor Isento 0,00

Histórico

31/01/2018 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 6846/2006

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
 ExtratoGuia

19/08/2020 11:24:18

Página 1

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
Inscrição Estadual/RG
Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
Bairro Santo Amaro
Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 920431 Exercício Lancto 2019
Dt Cálculo 18/02/2019 Moeda REAL
Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 9.554,08
Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10
Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514
Situação da Parcela DividaAtiva Status da Guia Aberto

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Balca	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	15/03/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	15/04/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	15/05/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	15/06/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	15/07/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	15/08/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	15/09/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	15/10/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	15/11/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	15/12/2019		DividaAtiva	955,39	955,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.554,08	9.554,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos		Valor Calculado	Valor Isento
1049	TAXA DE PUBLICIDADE	9.554,08	0,00
Total Lançado		9.554,08	0,00

Histórico

18/02/2019 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 6846/2006

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
ExtratoGuia

19/08/2020 11:24:33

Página 1



Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NIMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 1035479 Exercício Lanccto 2020 Ano Base
 Dt Cálculo 12/02/2020 Livro Origem
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Moeda REAL
 Situação da Guia Ativa Vlr Total 9.966,00
 IdOrigem 259514 Folha Origem
 Status da Guia Aberto Qtd Parcelas 10 Certidão/Ida Origem
 Data Inscrição
 Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VlrIsencao	VlrCorrecao	VlrJuros	VirMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	10/03/2020	10/03/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	10/04/2020	13/04/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	10/05/2020	11/05/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	10/06/2020	10/06/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	10/07/2020	10/07/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	10/08/2020	10/08/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	10/09/2020		Normal	996,60	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	10/10/2020		Normal	996,60	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	10/11/2020		Normal	996,60	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	10/12/2020		Normal	996,60	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.966,00	3.986,40	5.979,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	9.966,00	0,00
Total Lançado	9.966,00	0,00

Histórico

12/02/2020 REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - PLACAS 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 E 56 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6846/2006.

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
 ExtratoGuia

Usuário emissor: ccbarbosa

19/08/2020 11:24:51

Página 1

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
 Razao Social/Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG

Endereco 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
 Bairro VILA PRUDENTE
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 116721 Exercício Lancio 2013 Ano Base 2016
 Dt Cálculo 01/01/2013 Moeda REAL Livro Origem 20130005
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 6.720,00 Folha Origem 15
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 12 Certidão/Ida Origem 206
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 319789 Data Inscrição 31/12/2013
 Situação da Parcela Ajuizada Status da Guia Aberto Execução Fiscal 1002206-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	28/01/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	28/02/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	28/03/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	28/04/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	28/05/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	28/06/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	28/07/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	28/08/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	28/09/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	10	28/10/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	11	28/11/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	12	28/12/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						6.720,00	6.720,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos		Valor Calculado	Valor Isento
1049	TAXA DE PUBLICIDADE	6.720,00	0,00
	Total Lançado	6.720,00	0,00

Histórico

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
 ExtratoGuia

19/08/2020 11:25:45

Página 1

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
 Razao Social/Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG

Endereco 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
 Bairro VILA PRUDENTE
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 190446 Exercício Lanco 2016 Ano Base 2018
 DI Cálculo 14/03/2016 Livro Origem 211
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Moeda REAL
 Situação da Guia Ativa Vir Total 8.388,48 Folha Origem 36
 Setor Origem Contribuinte Qtd Parcelas 9 Certidão/Ida Origem 386
 Situação da Parcela Ajuizada Status da Guia Quitada IdOrigem 319789 Data Inscrição 31/12/2016
 Execução Fiscal 1507737-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Beixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	30/04/2016	18/04/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.746,01	1.077,55	0,00	0,00	130,00	371,72	21,24	0,00	145,50
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	30/05/2016	20/05/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.733,27	1.076,49	0,00	0,00	130,00	361,10	21,24	0,00	144,44
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	30/06/2016	19/07/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.720,53	1.075,43	0,00	0,00	130,00	350,48	21,24	0,00	143,38
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	30/07/2016	20/08/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.707,79	1.074,37	0,00	0,00	130,00	339,86	21,24	0,00	142,32
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	30/08/2016	20/09/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.695,03	1.073,30	0,00	0,00	130,00	329,24	21,24	0,00	141,25
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	30/09/2016	19/11/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.682,29	1.072,24	0,00	0,00	130,00	318,62	21,24	0,00	140,19
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	30/10/2016	20/12/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.669,54	1.071,18	0,00	0,00	130,00	307,99	21,24	0,00	139,13
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	30/11/2016	20/01/2020	Ajuizada	932,05	0,00	1.709,38	1.070,12	0,00	0,00	182,58	297,37	21,24	0,00	138,07
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	30/12/2016	20/02/2020	Ajuizada	932,08	0,00	1.696,68	1.069,06	0,00	0,00	182,58	286,76	21,24	0,00	137,01
Totais						8.388,48	0,00	15.360,5	9.659,77	0,00	0,00	1.275,16	2.963,14	191,16	0,00	1.271,29

Eventos	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	8.388,48	0,00
Total Lançado	8.388,48	0,00

Histórico

14/03/2016 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTO 49 E 56 - PROCESSO Nº 6846/2006 - EXERCICIO 2016.

Legenda: * Possui cancelamentos parciais
 ExtratoGuia

19/08/2020 11:25:59

Página 1

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
 Razao Social/Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
 Bairro VILA PRUDENTE
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 712380 Exercício Lanco 2017 Ano Base 2018
 Dt Cálculo 27/01/2017 Livro Origem 23
 Moeda REAL Folha Origem 23
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 8.982,64
 Situação da Guia Ativa Certidão/da Origem 251
 IdOrigem 319789 Data Inscrição 01/01/2018
 Status da Guia Parcelado Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A. Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	30/03/2017	30/03/2017	Normal	898,26	0,00	898,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	30/04/2017	20/01/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	933,04	26,16	0,00	0,00	1,66	15,11	18,01	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	30/05/2017	20/02/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.184,66	898,26	0,00	0,00	57,11	210,18	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	30/06/2017	20/03/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.227,69	898,26	0,00	0,00	109,69	200,63	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	30/07/2017	20/04/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.218,13	898,26	0,00	0,00	109,69	191,07	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	30/08/2017	20/05/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.208,58	898,26	0,00	0,00	109,69	181,52	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	30/09/2017	19/06/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.199,03	898,26	0,00	0,00	109,69	171,97	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	30/10/2017	20/07/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.189,47	898,26	0,00	0,00	109,69	162,41	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	30/11/2017	20/07/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.025,40	898,26	0,00	0,00	51,95	139,04	17,38	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	10	30/12/2017		DividaAtiva	898,30	0,00	0,00	898,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						8.982,64	0,00	10.084,2	7.212,28	0,00	0,00	659,17	1.271,93	150,05	0,00	0,00

Eventos	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	8.982,64	0,00
Total Lançado	8.982,64	0,00

Histórico

27/01/2017 TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - 08 PLACAS - PONTOS 49 A 56 PROCESSO Nº 6846/2006

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

Extrato Guia

19/08/2020 11:26:17

Usuário emissor: ccbarbosa

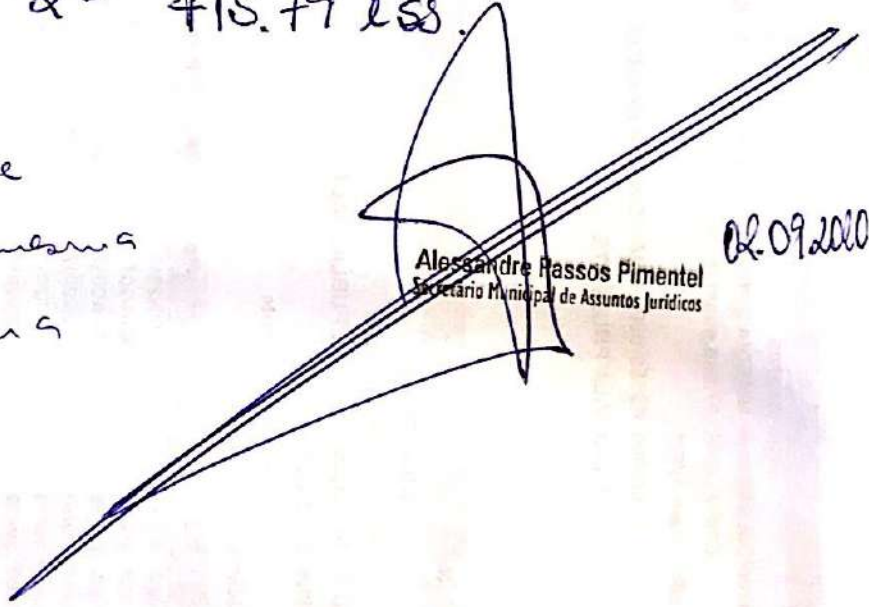
Página 1

A
SEPA

1- Dê ciência ao interessado,

2- Fls. 79 e ss.

Falei com Liliâne
em 23/11/20, e a mesma
dará recado para
Dr.º Vinicius


Alexandre Passos Pimentel
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

02.09.2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
2ª VARA JUDICIAL
 Avenida João Pessoa, nº 1300 - Nova Odessa-SP - CEP 13380-094
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman**

Vistos.

Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente na qual pleiteia a parte autora que a ré seja compelida a informar o fundamento legal para a exigência da taxa de licença para publicidade, no período compreendido entre 2010 até hoje, informando, ainda, o método de cálculo utilizado para cobrança da taxa, base de cálculo e alíquota.

DECIDO.

O direito da parte autora em obter informações acerca dos tributos é evidente, inclusive, com essência constitucional.

Há também urgência no pedido, consistente em excessivas cobranças sem que a parte autora possa aferir sua legitimidade ou, ainda, apresentar sua defesa.

Por fim, extrai-se dos autos que a parte autora já pleiteou as informações solicitadas pela via administrativa, sem sucesso (fls. 163/176).

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória. **DETERMINO** que o réu apresente as informações solicitadas no item 32, "a", a fls. 9, no prazo de 15 (quinze) dias.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300 - Nova Odessa-SP - CEP 13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nos termos do artigo 313, § 1º, o autor tem prazo de 30 dias para aditar a sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 313, § 2º, do CPC).

Em caso de recurso, nos termos do artigo 6º, 378 e 1.018 do CPC, o réu deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304, "caput", do mesmo código adjetivo.

Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, §1º - caso não haja a emenda pelo autor, ou artigo 304, § 1º, caso não haja recurso pelo réu).

Int.

Nova Odessa, 03 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agi Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreetta Mesquita
Maria Claudia Ribeiro Xavier
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
João Jorge Vieira Demetrio
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Déborah Joia
Victor Gimenes Tanchella Godoy
Viviane Ramos Nogueira

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierre
Gabriela Rodrigues Ferreira
Romário Almeida Andrade
Antonio Carlos Magro Junior
Lara Grama Soares
Fernanda Allan Salgado
Bianca Corrêa de Lima
Alice Mendes de Carvalho



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA - SP

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA., já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos da **TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** que promove em face da **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA - SP**, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil ("CPC"), vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões expostas a seguir:

1. A Embargante ajuizou a presente para obter **medida cautelar** que compelisse a Embargada a prestar informações sobre a cobrança da Taxa de Licença para Publicidade ("TLP"), pois a Embargante não tem ideia sobre como a Embargada apura os valores que estão sendo exigidos a esse título.
2. O motivo de a Embargante ter escolhido a tutela cautelar em caráter antecedente, prevista no art. 305 do CPC, foi que a Embargante não tem como avaliar, nesse momento, se as taxas exigidas pela Embargada são legítimas ou não, cerceando o seu direito de defesa. Essa avaliação apenas se revelará possível após a Embargada fornecer as informações requeridas na petição inicial.



3. Segundo as regras da tutela cautelar (art. 305 do CPC), **o prazo para a Embargante apresentar seu pedido principal deve começar a correr quando a tutela cautelar for efetivada**, ou seja, quando a Embargada apresentar as informações requeridas. Aliás, somente a partir da obtenção das informações solicitadas à Embargada é que a Embargante terá condições de precisar o seu pedido principal, daí a escolha pela tutela cautelar.
4. Na r. decisão liminar, V. Exa. reconheceu o direito da Embargante e determinou que a Embargada forneça as informações, bem como que a Embargante adite a petição inicial no prazo de 30 dias, com base no art. 313, §1º do CPC. Sucede que o referido dispositivo legal não tem relação com o prazo para aditamento da petição inicial da tutela cautelar em caráter antecedente. O fundamento legal do prazo para aditamento da petição inicial da tutela cautelar em caráter antecedente é o art. 305 do CPC, conforme demonstrado acima.
5. Diante do exposto, a Embargante deduz os presentes Embargos de Declaração para que V. Exa. se pronuncie sobre a aplicação do art. 305 do CPC no caso concreto, para efeito da contagem do prazo para a Embargante aditar a petição inicial da tutela cautelar em caráter antecedente, de modo que a Embargante cumpra tal providência a partir da efetivação da tutela cautelar pela Embargada, que ocorrerá quando a Embargada apresentar as informações requisitadas a ela.

P. deferimento.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Romário Almeida Andrade
OAB/SP 408.129


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >>

- Bosque dos Cedros

CEP: 13380-094 - Nova Odessa - SP

Telefone: (19) 3466-5996 - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman

Vistos.

CONHEÇO dos embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO**, porquanto equivocada parte do fundamento da decisão inicial, precisamente o conteúdo a fls. 241 dos autos.

Desta forma, fica mantido o comando judicial relativamente a fls. 240, passando a fls. 241 figurar com o seguinte teor: "Cite-se e intime-se o réu para contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme regramento previsto no art. 306 do CPC, observando a parte autora o teor e prazo do art. 308 do mesmo código".

No mais, a decisão como lançada.

Intime-se.

Nova Odessa, 08 de abril de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º 1001999-55.2020.8.26.0394

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE, ajuizado por **PHOTO AND COMMERCE LTDA.**, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, dentro do prazo que estabelece o artigo 183, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Em sede de inicial, alega a requerente que vem sendo compelida ao recolhimento da Taxa de Licença para Publicidade - TLP em decorrência da instalação de painéis publicitários do tipo "outdoor" cujo montante representa o valor de R\$ 46.800,58 (quarenta e seis mil, oitocentos reais e cinquenta e oito centavos).

Contudo, afirma que não sabe como o requerido obteve o valor dos lançamentos, uma vez que a lei municipal nº 1.840/2001, teria estabelecido que a cobrança da TLP teria sido passado a ser cobrada mensalmente, conforme a metragem do *outdoor*.

Sendo assim, alega que a tabela vigente para o cálculo da referida taxa de licença para publicidade cobrada pela instalação de *outdoors*, não explicaria como a municipalidade teria chegado ao valor que está sendo exigido para a requerente.

Outrossim, alega que obteve a informação (informal) de um funcionário da municipalidade, de que a Taxa de Licença para Publicidade estaria sendo exigida por meio de um valor fixo anual, atualizado pelo índice IPCA, independentemente da metragem do *outdoor*.

Ademais, em face da ausência de informações, a requerente protocolou um pedido perante a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FÉLIX VIANEIS DE LIMA, em 22/02/2020 às 12:13:05, sob o número WVNDS927000381680. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A388B22F.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

municipalidade visando esclarecer o fundamento legal dos lançamentos cobrados, porém, até o presente momento, nenhuma informação lhe teria sido prestada.

Desta forma, requereu a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para que a municipalidade informasse o fundamento legal para a cobrança da taxa de Licença para Publicidade, bem como informasse o método de cálculo do referido tributo para a instalação de *outdoors*.

Em que pese os argumentos da requerente, com o devido respeito, as referidas alegações não merecem amparo por esse juízo, conforme será demonstrado a seguir.

II - DA CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE PUBLICIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei Municipal nº 1.840/2001 (doc. I), alterou o Código Tributário Municipal, passando a figurar a Taxa de Licença para Publicidade na Tabela III, no caso específico aqui tratado (publicidade por meio de *outdoors*, item 6 da referida tabela), senão vejamos:

"Art. 5º - Fica acrescido à 'TABELA III - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE', anexa à Lei n. 914/84 de 17 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) o item número '6', abaixo especificado:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FÉLIX VILHELO DE ALMEIDA e autenticado pelo sistema de validação de documentos assinados. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A388B2F.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUTDOORS:

a) *Outdoors com área de até 5m².....R\$10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;*

b) *Outdoors com área de até 10 m²..... R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;*

c) *Outdoors com área superior a 10 m².....R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;*

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo."

Com efeito, através de uma singela leitura, pode-se aferir que foi prevista uma alíquota fixa de acordo com a área do *outdoor*, sendo que os valores previstos são reajustados anualmente pelo IGPM (FGV).

Ora Excelência, logo não há que se falar em ausência de base de cálculo, uma vez que a alíquota é



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

fixa, aliás, em que pese alegar que possua informação prestada pelo Setor de Tributação de que o valor da Taxa de Licença para Publicidade é fixada em valor anual, independentemente da metragem do *outdoor*, o fato é que não anexa um único documento aos autos que de azo ao seu infundado argumento.

Outrossim, no que tange à correção monetária, cumpre salientar que esta é disciplinada pela Lei Municipal nº 1.790/2000 (doc. II), que dispõe sobre o índice de correção monetária dos créditos tributários, atualizada pelo melhor índice oficial de atualização monetária, conforme atestam os decretos em anexo (doc. III).

A mais disso, a taxa, segundo dispõe o artigo 145, §2º da Constituição Federal, não pode ter base de cálculo ou fato gerador, idênticos aos que correspondam aos dos impostos.

É evidente que, apesar de que na maioria dos casos não seja possível apurar com exatidão o custo do serviço público prestado a cada contribuinte, é necessário que exista correlação razoável entre esses valores, não podendo/devendo ocorrer uma total desvinculação entre o custo do serviço prestado e o valor cobrado.

Por conseguinte, **o valor da taxa deverá guardar relação com o fato gerador (prestação de serviço ou exercício do poder de polícia)**, aliás, verifica-se que o Ente Público Municipal buscou uma forma de aferir a publicidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

exercida por cada um dos contribuintes e cobrar a taxa **em razão da quantidade e tamanho da publicidade exercida.**

Logo, quanto maior a publicidade maior é o seu potencial fiscalizatório, não havendo que se falar em ilegalidade, na medida em que o valor não foi aferido por uma base dissociada do fato gerador, aliás, pelo contrário, vez que há íntima relação entre o tamanho da publicidade e o exercício do poder de polícia para fiscalizar a publicidade realizada, de acordo com os lançamentos da taxa de publicidade efetuados em face da requerente (doc. IV).

É evidente que por ter como parâmetro de base de cálculo o tamanho de anúncio publicitário, considera-se o exercício regular do poder de polícia e o dispêndio público estimado para efetivar essa fiscalização.

O tamanho do anúncio publicitário nos atos fiscalizatórios do poder de polícia em razão da segurança na colocação do anúncio e à periodicidade na fiscalização de grandes *outdoors*, de forma vinculada a prestação do serviço.

Destarte, a hipótese de incidência da taxa se refere ao poder de polícia exercido pelo Ente Público Municipal quanto ao controle da publicidade exercida na cidade, além disso, a taxa tem como fato gerador a atividade exercida pela Administração Pública, no que concerne à verificação do cumprimento, pela requerente, da legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Ademais, em que pese sequer seja alegado pela requerente em sede de inicial, cumpre salientar que é constitucional **a instituição de taxa cuja base de cálculo contemple a metragem do imóvel**, um dos elementos do Imposto Predial e Territorial Urbano, não implicando sua inconstitucionalidade ante o disposto no artigo 145, §2º da Constituição Federal, quando não haja integral identidade entre uma base e outra por isso, **sendo a matéria inclusive objeto da Súmula Vinculante nº 29:**

"Súmula Vinculante 29: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."

Na espécie, a taxa de publicidade prevista na tabela III, item "6" anexa à Lei nº 914/1984 pela Lei nº 1.840/2001, tomou como **parâmetro o tamanho da publicidade**, como critério para sua delimitação.

Portanto, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na base de cálculo definida pela municipalidade, uma vez que a alíquota é fixa, de acordo com a área do *outdoor*, além disso, referido tributo se sujeita ao princípio da retributividade, nada obstando que se cobre a taxa de acordo com o montante das despesas realizadas para a efetivação do ato de poder de polícia, que poderá variar



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

conforme o tamanho do veículo de comunicação.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que a presente ação seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** por não estarem presentes os requisitos necessários a autorizar a sua procedência, condenando-se o requerente nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios nos termos estabelecidos no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROTESTA E REQUER provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, juntada de documentos, prova pericial e outras mais que se fizerem necessárias para o perfeito deslinde do feito.

Termos em que,
pede e deferimento.

Nova Odessa, 27 de abril de 2021.

WILSON SCATOLINI FILHO
Procurador do Município
OAB/SP 286.405



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

LEI Nº 1840, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

“Altera os artigos 102, 103, 104 e 111, e as Tabelas II e III, da Lei 914/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências”.

SIMÃO WELSH, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

. 1º. O artigo 102, da Lei nº 914, de 17 de Dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ SEÇÃO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE INSTALAÇÃO E DE
FUNCIONAMENTO

Art. 102. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, originária do poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§ 1º. A taxa de que trata este artigo, será devida por qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique, em caráter permanente ou temporário às atividades referidas no caput ou qualquer outra, inclusive depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a quaisquer das atividades de que trata este artigo, somente poderão instalar-se mediante a obtenção da prévia licença da Prefeitura Municipal e o pagamento da taxa de licença de fiscalização de localização, instalação e funcionamento respectiva.

§ 4º. Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 50,00 mensais, atualizados anualmente pelo IGPM (FGV) acumulado no período, ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição.

§ 5º. Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

I – contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

II – contrato de locação do imóvel;

III- declaração cadastral (DECA).

§ 6º. Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal.

§ 7º. O contribuinte que tiver o seu estabelecimento lacrado e, sem autorização, proceder à violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de multa em valor correspondente a R\$ 1000,00. O valor da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIMÃO WELSH, Prefeito Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo, em 18/12/2020 às 17:13:05, sob o número WVNINSD927000381680. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A38BB82.

multa será atualizado anualmente, através do IGPM (FGV) acumulado no período.

§ 8º. O fato gerador da taxa de que trata este artigo, considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício, observado o disposto nos parágrafos anteriores;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III- na data de alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício;

§ 9º. A taxa será recolhida em três (3) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos.

§ 10. Quando o valor de cada parcela da taxa for inferior a R\$ 20,00, o pagamento deverá ser efetuado de uma só vez, de acordo com o vencimento e local indicado no aviso de lançamento.”

Art. 2º. O artigo 103, da Lei nº 914, de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. A licença de localização, de instalação e de funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas do município.

Parágrafo Único: A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.”

Art. 3º. O artigo 104, da Lei 914, de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II anexa a esta Lei, cujos valores serão atualizados anualmente mediante aplicação da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM (FGV) ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 3º. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no mês de fevereiro, nos anos subsequentes;

III – no ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício.”

Art. 4º. O artigo 111, da Lei n. 914, de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Nos casos de atividades múltiplas, exploradas por pessoa jurídica no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização, de localização e de instalação e de funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.”

Art. 5º. Fica acrescido à “TABELA III – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE”, anexa à Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984, (Código Tributário Municipal) o item número “6”, abaixo especificado:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

- a) Out-doors com área de até 5m2R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;
- b) Out-doors com área de até 10m2.....R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;
- c) Out-doors com área superior a 10m2.....R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM(FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 105, 106, 107, 108 e 110, da Lei n. 914, de 17 de dezembro de 1.984.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa,
Aos 18 de dezembro de 2001

SIMÃO WELSH
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

LEI Nº 1790, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - TEXTO COMPILADO PELA LEI 2112, DE 19.12.2005

"Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências".

JOSÉ MÁRIO MORAES, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o melhor índice oficial de atualização monetária, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município (INPC(IBGE), IPCA (IBGE), ETC...), que será fixado por Decreto, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado

Parágrafo 1º- Todos os débitos para com o Município, relativos a tributos, multas, preços públicos e outros, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, deverão ser corrigidos monetariamente em janeiro de 2.001, mediante aplicação do IGPM - FGV acumulado no período de janeiro a Dezembro de 2000.

Parágrafo 2º- Os débitos para com o município, expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, serão convertidos em reais e atualizados monetariamente em janeiro de 2001, de acordo com a variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, ocorrida no período de Janeiro a Dezembro de 2000.

Art. 2º- Ficam os setores da Prefeitura Municipal autorizados a adotar as providências necessárias à aplicação da presente lei.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa,
Aos 19 de Dezembro de 2000 .

JOSÉ MÁRIO MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

LEI Nº 1790, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - TEXTO COMPILADO PELA LEI 2112, DE 19.12.2005

"Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências".

JOSÉ MÁRIO MORAES, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o melhor índice oficial de atualização monetária, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município (INPC (IBGE), IPCA (IBGE), ETC...), que será fixado por Decreto, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado

Parágrafo 1º- Todos os débitos para com o Município, relativos a tributos, multas, preços públicos e outros, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, deverão ser corrigidos monetariamente em janeiro de 2.001, mediante aplicação do IGPM - FGV acumulado no período de janeiro a Dezembro de 2000.

Parágrafo 2º- Os débitos para com o município, expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, serão convertidos em reais e atualizados monetariamente em janeiro de 2001, de acordo com a variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, ocorrida no período de Janeiro a Dezembro de 2000.

Art. 2º- Ficam os setores da Prefeitura Municipal autorizados a adotar as providências necessárias à aplicação da presente lei.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa,
Aos 19 de Dezembro de 2000 .

JOSÉ MÁRIO MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2.528, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

“Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos.”

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, à partir de 01 de janeiro de 2010, em 4,09% (quatro inteiros e nove décimos por cento) de conformidade com o índice IPCA (IBGE) encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único - Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01- TERRENOS
SETORES VALORES PARA 2010

UM (01) R\$ 155,32
DOIS (02) R\$ 124,28
TRES (03) R\$ 93,19
QUATRO (04) R\$ 74,49
CINCO (05) R\$ 62,12
SEIS (06) R\$ 49,71
SETE (07) R\$ 43,42
OITO (08) R\$ 37,24
NOVE (09) R\$ 31,02
DEZ (10) R\$ 24,73
ONZE (11) R\$ 18,61
DOZE (12) R\$ 12,44
TREZE (13) R\$ 6,18
QUATORZE (14) R\$ 24,92
QUINZE (15) R\$ 17,24
DEZESSEIS (16) R\$ 15,34
DEZESSETE (17) R\$ 25,46

II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS
SETORES VALORES PARA 2010

01- Residencial R\$ 48,01
02- Residencial Simples R\$ 101,39
03- Residencial Regular R\$ 159,76
04- Residencial Média R\$ 222,81
05- Residencial Boa R\$ 287,51
06- Residencial Sofisticada R\$ 382,80
07- Comercial Precária R\$ 63,01
08- Comercial Simples R\$ 95,25
09- Comercial Regular R\$ 190,51
10- Comercial Média R\$ 255,24
11- Comercial Boa R\$ 352,11
12- Comercial Sofisticada R\$ 414,80
13- Industrial Precária R\$ 48,01

2010

- 14- Industrial Simples R\$ 101,39
- 15- Industrial Regular R\$ 159,76
- 16- Industrial Média R\$ 222,81
- 17- Industrial Boa R\$ 287,51
- 18- Industrial Sofisticada R\$ 382,80
- 19- Público Precária R\$ 63,01
- 20- Público Simples R\$ 95,25
- 21- Público Regular R\$ 190,51
- 22- Público Média R\$ 255,24
- 23- Público Boa R\$ 352,11
- 24- Público Sofisticada R\$ 414,80

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2010
 Preço por metro quadrado R\$ 1,44

IV-TABELA Nº 04 – TAXAS
 Limpeza de vias públicas
 Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,37
 Remoção de lixo
 Valor por imóvel R\$ 61,69

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA,
 EM 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

MANOEL SAMARTIN
 PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MANOEL SAMARTIN, CPF nº 020.212.063-08, 172, 130, do município de Nova Odessa, SP. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R09BBB22.

2011



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2.645, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

“Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos.”

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2011, em 8,48% (oito inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) de conformidade com o índice IGPM (IBGE) encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único - Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01- TERRENOS
SETORES VALORES PARA 2010
UM (01) R\$ 168,49
DOIS (02) R\$ 134,81
TRES (03) R\$ 101,09
QUATRO (04) R\$ 80,80
CINCO (05) R\$ 67,38
SEIS (06) R\$ 53,92
SETE (07) R\$ 47,10
OITO (08) R\$ 40,39
NOVE (09) R\$ 33,65
DEZ (10) R\$ 26,82
ONZE (11) R\$ 20,18
DOZE (12) R\$ 13,49
TREZE (13) R\$ 6,70
QUATORZE (14) R\$ 27,03
QUINZE (15) R\$ 18,70
DEZESSEIS (16) R\$ 16,64
DEZESSETE (17) R\$ 27,61

II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS
SETORES VALORES PARA 2010
01- Residencial R\$ 52,08
02- Residencial Simples R\$ 109,98
03- Residencial Regular R\$ 173,30
04- Residencial Média R\$ 241,70
05- Residencial Boa R\$ 311,89
06- Residencial Sofisticada R\$ 415,26
07- Comercial Precária R\$ 68,35
08- Comercial Simples R\$ 103,32
09- Comercial Regular R\$ 206,66
10- Comercial Média R\$ 276,88
11- Comercial Boa R\$ 381,96
12- Comercial Sofisticada R\$ 449,97
13- Industrial Precária R\$ 52,08
14- Industrial Simples R\$ 109,98

2011

- 15- Industrial Regular R\$ 173,30
- 16- Industrial Média R\$ 241,70
- 17- Industrial Boa R\$ 311,89
- 18- Industrial Sofisticada R\$ 415,26
- 19- Público Precária R\$ 68,35
- 20- Público Simples R\$ 103,32
- 21- Público Regular R\$ 206,66
- 22- Público Média R\$ 276,88
- 23- Público Boa R\$ 381,96
- 24- Público Sofisticada R\$ 449,97

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2010
Preço por metro quadrado R\$ 1,56

IV-TABELA Nº 04 – TAXAS
Limpeza de vias públicas
Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,48
Remoção de lixo
Valor por imóvel R\$ 66,92

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único – Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA,
EM 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

2012



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2740, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos.

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2012, em 6,90% (seis inteiros e noventa centésimos por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único - Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01- TERRENOS

SETORES

VALORES PARA 2012

UM (01)

R\$ 180,11

DOIS (02)

R\$ 144,11

TRES (03)

R\$ 108,06

QUATRO (04)

R\$ 86,37

CINCO (05)

R\$ 72,02

SEIS (06)

R\$ 57,64

SETE (07)

R\$ 50,34

OITO (08)

R\$ 43,17

NOVE (09)

R\$ 35,97

DEZ (10)

R\$ 28,67

ONZE (11)

R\$ 21,57

DOZE (12)

R\$ 14,42

TREZE (13)

R\$ 7,16

QUATORZE (14)

R\$ 28,89

QUINZE (15)

R\$ 19,99

DEZESSEIS (16)

2012

R\$ 17,78
 DEZESSETE (17)
 R\$ 29,51

**II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS
 SETORES**

VALORES PARA 2012

01-Residencial
 R\$ 55,67
 02-Residencial Simples
 R\$ 117,56
 03-Residencial Regular
 R\$ 185,25
 04-Residencial Média
 R\$ 258,37
 05-Residencial Boa
 R\$ 333,41
 06-Residencial Sofisticada
 R\$ 443,91
 07-Comercial Precaria
 R\$ 73,06
 08-Comercial Simples
 R\$ 110,44
 09-Comercial Regular
 R\$ 220,91
 10-Comercial Média
 R\$ 295,98
 11-Comercial Boa
 R\$ 408,31
 12-Comercial Sofisticada
 R\$ 481,01
 13-Industrial Precaria
 R\$ 55,67
 14-Industrial Simples
 R\$ 117,56
 15-Industrial Regular
 R\$ 185,25
 16-Industrial Média
 R\$ 258,37
 17-Industrial Boa
 R\$ 333,41
 18-Industrial Sofisticada
 R\$ 443,91
 19-Publico Precaria
 R\$ 73,06
 20-Publico Simples
 R\$ 110,44
 21-Publico Regular
 R\$ 220,91
 22-Publico Media
 R\$ 295,98
 23-Publico Boa
 R\$ 408,31
 24-Publico Sofisticada
 R\$ 481,01

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2012

Preço por metro quadrado

R\$
 1,66

IV-TABELA Nº 04 – TAXAS

Limpeza de vias públicas

Valor por metro da testada do imóvel

R\$
 1,58

Remoção de lixo
Valor por imóvel
R\$
R\$ 71,53

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único – Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA,
EM 10 DE NOVEMBRO DE 2011.

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

2011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MANOEL SAMARTIN, CPF nº 027.420.212-03, em 10/11/2011, às 17:13:03. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R09BBB2.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2829, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos".

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I; e

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2013, em 5,42% (cinco inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE, encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único. Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA Nº 01 - TERRENOS

SETORES VALORES PARA 2013

UM (01) R\$ 189,88
DOIS (02) R\$ 151,92
TRES (03) R\$ 113,92
QUATRO (04) R\$ 91,06
CINCO (05) R\$ 75,93
SEIS (06) R\$ 60,77
SETE (07) R\$ 53,07
OITO (08) R\$ 45,51
NOVE (09) R\$ 37,92
DEZ (10) R\$ 30,23
ONZE (11) R\$ 22,74
DOZE (12) R\$ 15,21
TREZE (13) R\$ 7,55
QUATORZE (14) R\$ 30,46
QUINZE (15) R\$ 21,08
DEZESSEIS (16) R\$ 18,75
DEZESSETE (17) R\$ 31,11

II-TABELA Nº 02- PRÉDIOS

SETORES VALORES PARA 2013

01-Residencial R\$ 58,69
02-Residencial Simples R\$ 123,94
03-Residencial Regular R\$ 195,29
04-Residencial Média R\$ 272,38
05-Residencial Boa R\$ 351,48
06-Residencial Sofisticada R\$ 467,97
07-Comercial Precaria R\$ 77,02
08-Comercial Simples R\$ 116,43
09-Comercial Regular R\$ 232,80

2013

- 10-Comercial Média R\$ 312,03
- 11-Comercial Boa R\$ 430,44
- 12-Comercial Sofisticada R\$ 507,08
- 13-Industrial Precaria R\$ 58,69
- 14-Industrial Simples R\$ 123,94
- 15-Industrial Regular R\$ 195,29
- 16-Industrial Média R\$ 272,38
- 17-Industrial Boa R\$ 351,48
- 18-Industrial Sofisticada R\$ 467,97
- 19-Publico Precaria R\$ 77,02
- 20-Publico Simples R\$ 116,43
- 21-Publico Regular R\$ 232,89
- 22-Publico Média R\$ 312,03
- 23-Publico Boa R\$ 430,44
- 24-Publico Sofisticada R\$ 507,08

III- TABELA Nº 03- AREAS RURAIS / 2013
Preço por metro quadrado R\$ 1,75

IV-TABELA Nº 04 – TAXAS

Limpeza de vias públicas

Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,67

Remoção de lixo

Valor por imóvel R\$ 75,41

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DE NOVA ODESSA
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2012

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

2014 004



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2960, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2014, em 5,8375% (cinco inteiros e oito mil trezentos e setenta e cinco milésimo por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE, encontrado para o período de 12 meses.

Parágrafo único. Aplicado o reajuste descrito no caput, as tabelas de valores passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA I - TERRENOS

SETOR Valor do m²

- 1 200,96
- 2 160,79
- 3 120,55
- 4 96,38
- 5 80,36
- 6 64,32
- 7 56,17
- 8 48,17
- 9 40,13
- 10 31,99
- 11 24,07

TABELA II - PRÉDIOS

SETOR Valor do m²

- 1 62,12 - R. Precária
- 2 131,17 - R. Simples
- 3 206,69 - R. Regular
- 4 288,28 - R. Média
- 5 372,00 - R. Boa
- 6 495,29 - R. Sofisticada
- 7 81,52 - C. Precária
- 8 123,23 - C. Simples
- 9 246,48 - C. Regular
- 10 330,24 - C. Média
- 11 455,57 - C. Boa
- 12 536,68 - C. Sofisticada
- 13 62,12 - I. Precária
- 14 131,17 - I. Simples
- 15 206,69 - I. Regular
- 16 288,28 - I. Média
- 17 372,00 - I. Boa
- 18 495,29 - I. Sofisticada
- 19 81,52 - P. Precária
- 20 123,23 - P. Simples
- 21 246,48 - P. Regular
- 22 330,24 - P. Média

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 020.212.063-08, RG nº 42.029.206-3, inscrita no RGF nº 020.212.063-08, em 07/11/2013 às 14:00:00. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R39BBB82.

201

23 455,57
24 536,68

TABELA III - ÁREAS RURAIS
SETOR Valor do m²
1 1,85

TABELA IV - TAXAS
SETOR Valor do m² por testada
1 1,77

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO
SETOR Valor por Imóvel
1 79,81

Art. 2º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 07 DE NOVEMBRO DE 2013

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

2015

DECRETO Nº 3235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos".

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

CONSIDERANDO também o teor da a Lei Municipal Complementar 40 de 01 de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, à partir de 01 de janeiro de 2015, em 6,5554% (seis inteiros e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro milésimo por cento) de conformidade com o índice IPCA/IBGE, encontrado para o período de 12 meses.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

2015

SETOR	Valor do m ²
1	214,13
2	171,32
3	128,45
4	102,69
5	85,63
6	68,53
7	59,85
8	51,32
9	42,76
10	34,09
11	28,24

68,53
68,53
64,32
422

TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	95,90
Residencial	Simplex	213,11
Residencial	Média	383,60
Residencial	Boa	532,78
Residencial	Sofisticada	745,89
Comercial	Simplex	159,83
Comercial	Média	351,63
Comercial	Boa	490,15
Industrial	Simplex	143,85
Industrial	Média	309,01
Industrial	Boa	404,91

SETOR	Valor do m ²
1	1,97

SETOR	Valor do m ² por testada
1	1,88

SETOR	Valor por Imóvel
1	85,04

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.



Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A39BB82.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014


BENJAMIM BILL VEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BENJAMIM BILL VEIRA DE SOUZA, CPF nº 42021208308-1, e assinado digitalmente por BENJAMIM BILL VEIRA DE SOUZA, CPF nº 42021208308-1. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R39BBB2.





MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
 CNPJ: 45.781.184/0001-02
 Inscr. Est.: Isento

2016

DECRETO Nº 3484, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos".

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

CONSIDERANDO também o teor da a Lei Municipal Complementar 40 de 01 de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, à partir de 01 de janeiro de 2016, em 10,6873% (dez inteiros e seis mil oitocentos e setenta e três milésimo por cento) de conformidade com o índice IGPM, encontrado para o período de 12 meses.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 027.120.212-08, em 08/12/2015 às 17:13:05. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R39BBB82.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 46.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

2016

TERRENOS	
SETOR	Valor do m ²
1	237,01
2	189,63
3	142,18
4	113,66
5	94,78
6	75,65
7	66,25
8	56,60
9	47,33
10	37,73
11	34,03

CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
0-35- 36-45- 46-95- 96-139- 190+	Residencial Precária	106,15
	Residencial Simples	235,89
	Residencial Média	424,60
	Residencial Boa	589,72
	Residencial Sofisticada	825,61
2-45- 46-95- 96+	Comercial Simples	176,91
	Comercial Média	389,21
	Comercial Boa	542,53
0-95- 46-95- 96+	Industrial Simples	159,22
	Industrial Média	342,03
	Industrial Boa	448,18

ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	2,18

TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testada
1	2,08

COLETA DE LIXO	
SETOR	Valor por Imóvel
1	94,13

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO DE ASSIS JUNIOR, Diretor de Administração, em 12/02/2016 às 17:13:05. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A39BB82.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

2017

DECRETO Nº 3.607, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 01 de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município fica reajustada, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2017, em 7,1374% (sete inteiros e um mil, trezentos e setenta e quatro milésimo por cento) de conformidade com o índice IGPM, encontrado para o período de 12 meses.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA I - TERRENOS

SETOR Valor do m²

- 1 253,93
- 2 203,16
- 3 152,33
- 4 121,77
- 5 101,54
- 6 81,26
- 7 70,98
- 8 60,85
- 9 50,71
- 10 40,42
- 11 ~~30,76~~ — 39,53

TABELA II - CONSTRUÇÕES

TIPO CLASSIFICAÇÃO Valor do m²

- Residencial Precária 113,73
- Residencial Simples 252,73
- Residencial Média 454,91
- Residencial Boa 631,81
- Residencial Sofisticada 884,54
- Comercial Simples 189,54
- Comercial Média 416,99
- Comercial Boa 581,25
- Industrial Simples 170,58
- Industrial Média 366,44
- Industrial Boa 480,17

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 042.029.263-08, RG nº 42.029.263-08, em 14/12/2016 às 17:13:05. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A39BBB32.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 42.029.206-308, 172, 13015 do município de Nova Odessa/SP. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A388832.

2017

01/2017

1 2 34
TABELA IV - TAXAS
 SETOR Valor do m² por testada
 1 2,23

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO
 SETOR Valor por Imóvel
 1 100,85

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2016

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
 CNPJ: 45.781.184/0001-02
 Inscr. Est.: Isento

2018

DECRETO Nº 3.720, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de direitos a eles relativos. Reajusta ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos reajustando ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar nº 40 de 1º de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município e todos os créditos tributários e não tributários do Município ficam reajustados, nos termos da legislação em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2018, em 2,5168% (dois inteiros e cinco mil, cento e sessenta e oito milésimo por cento) de conformidade com o índice IPCA.

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 027.041.701-13, inscrita no RFB nº 12.230.000/336680. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2017.8.26.0894 e código R39BB82.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

TABELA I - TERRENOS	
SETOR	Valor do m ²
1	260,32
2	208,27
3	156,16
4	124,83
5	104,10
6	83,31
7	72,77
8	62,38
9	51,99
10	43,09

TABELA II - CONSTRUÇÕES		
TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	116,59
Residencial	Simplex	259,09
Residencial	Média	466,36
Residencial	Boa	647,71
Residencial	Sofisticada	906,80
Comercial	Simplex	194,31
Comercial	Média	427,48
Comercial	Boa	595,88
Industrial	Simplex	174,87
Industrial	Média	375,66
Industrial	Boa	492,25

TABELA III - ÁREAS RURAIS	
SETOR	Valor do m ²
1	2,40

TABELA IV - TAXAS	
SETOR	Valor do m ² por testada
1	2,29

TABELA V - REMOÇÃO DE LIXO	
SETOR	Valor por Imóvel
1	103,39

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de fevereiro.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Este documento é uma cópia digitalizada e não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R39BBB82.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 12.022.233-00, em 13/12/2017. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 10044882.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

118

DECRETO Nº 3.949, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de direitos a eles relativos. Reajusta ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos, reajustando ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 1º de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município e todos os créditos tributários e não tributários do Município ficam reajustados, nos termos da legislação em vigor, a partir de 02 de janeiro de 2019, em 3,75%, em conformidade com o índice IPCA (IBGE).

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 027.000.888-00. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R39BBB82.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

SETOR	Valor do m ²
1	270,08
2	216,08
3	162,02
4	129,52
5	108,00
6	86,43
7	75,50
8	64,72
9	53,94
10	47,30

TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	120,96
Residencial	Simplex	268,81
Residencial	Média	483,85
Residencial	Boa	672,00
Residencial	Sofisticada	940,81
Comercial	Simplex	201,60
Comercial	Média	443,52
Comercial	Boa	618,22
Industrial	Simplex	181,43
Industrial	Média	389,75
Industrial	Boa	510,71

SETOR	Valor do m ²
1	2,49

SETOR	Valor do m ² por testada
1	2,38

SETOR	Valor por Imóvel
1	107,27

Art. 3º O pagamento do imposto será feito em parcela única ou em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de março.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Este documento é cópia não autêntica. Para obter o documento original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R39BB82.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 16 DE JANEIRO DE 2019

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, CPF/RG: 02.020.202/2003-17. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R09BB82.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02
Inscr. Est.: Isento

DECRETO Nº 4.149, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

"Reajusta a Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de direitos a eles relativos. Reajusta ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste da Tabela de Valor Venal do Município para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de demais tributos/taxas e de Direitos a eles relativos, bem como, a outros fins públicos, reajustando ainda todos os créditos tributários/não tributários do Município;

CONSIDERANDO também o teor da Lei Municipal Complementar n. 40 de 1º de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Valor Venal do Município e todos os créditos tributários e não tributários do Município ficam reajustados, nos termos da legislação em vigor, a partir de 02 de janeiro de 2020, em 4,31%, em conformidade com o índice IPCA (IBGE).

Art. 2º Aplicados os reajustes previstos em Lei, as tabelas passam a vigorar com os seguintes valores:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

122

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 13 DE JANEIRO DE 2020

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, CPF: 042.022.206-308, T12, 3015 do município de Nova Odessa, inscrita no CNPJ nº 45.781.184/0001-02. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código F09BB82.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

123

SETOR	Valor do m ²
1	R\$ 281,72
2	R\$ 225,40
3	R\$ 169,00
4	R\$ 135,10
5	R\$ 112,65
6	R\$ 90,15
7	R\$ 78,75
8	R\$ 67,51
9	R\$ 56,26
10	R\$ 51,95

TIPO	CLASSIFICAÇÃO	Valor do m ²
Residencial	Precária	R\$ 126,18
Residencial	Simplex	R\$ 280,39
Residencial	Média	R\$ 504,70
Residencial	Boa	R\$ 700,96
Residencial	Sofisticada	R\$ 981,36
Comercial	Simplex	R\$ 210,29
Comercial	Média	R\$ 462,63
Comercial	Boa	R\$ 644,87
Industrial	Simplex	R\$ 189,25
Industrial	Média	R\$ 406,55
Industrial	Boa	R\$ 532,73

SETOR	Valor do m ²
1	R\$ 2,60

SETOR	Valor do m ² por testada
1	R\$ 2,48

Art. 3º O pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) será feito em parcela única ou em dez (10) prestações iguais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês com início no mês de março.

Parágrafo único. Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o imposto, até a data de vencimento da primeira parcela.

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R39BBB82.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 116052 Exercício Lancto 2010
 Dt Cálculo 01/01/2010 Moeda REAL Ano Base 2013
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vlr Total 5.495,04 Livro Origem 20100001
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 12 Folha Origem 4
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514 Certidão/Ida Origem 43
 Situação da Parcela Ajuizada Status da Guia Aberto Data Inscrição 04/01/2010
 Execução Fiscal 3002401-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMultas	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	28/02/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						5.495,04	5.495,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1049 TAXA DE PUBLICIDADE		
Total Lançado	5.495,04	5.495,04

Histórico

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSOliveira

24/11/2020 11:53:24

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada eletronicamente pelo Município de Nova Odessa. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pagAbrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A388822.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco **04756-050 - Rua José de Sá, 153**
 Bairro **Santo Amaro** Cidade **São Paulo**

Dados da Guia

IdGuia **116053** Exercício Lancto **2011** Ano Base **2013**
 Dt Cálculo **01/01/2011** Moeda **REAL** Livro Origem **20110001**
 Padrão de Cálculo **TAXA DE PUBLICIDADE** Vir Total **5.464,80** Folha Origem **4**
 Situação da Guia **Ativa** Qtd Parcelas **11** Certidão/Ida Origem **37**
 Setor Origem **Contribuinte** IdOrigem **259514** Data Inscrição **11/10/2011**
 Situação da Parcela **Ajuizada** Status da Guia **Quitado** Execução Fiscal **0536016-**

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMultas	Dir A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	25/02/2011	20/09/2019	Ajuizada										
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	25/03/2011	20/09/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.898,55	655,01	0,00	0,00	298,24	771,19	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	25/04/2011	18/10/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.889,02	654,22	0,00	0,00	298,24	763,24	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	25/05/2011	18/10/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.879,47	653,42	0,00	0,00	298,24	755,29	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	25/06/2011	19/11/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.869,94	652,63	0,00	0,00	298,24	747,34	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	25/07/2011	20/12/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.860,39	651,83	0,00	0,00	298,24	739,39	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	25/08/2011	20/12/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.850,86	651,04	0,00	0,00	298,24	731,44	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	25/09/2011	20/01/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.841,31	650,24	0,00	0,00	298,24	723,49	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	25/10/2011	20/01/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.905,82	649,45	0,00	0,00	298,24	723,49	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	25/11/2011	20/02/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.822,23	648,65	0,00	0,00	298,24	715,54	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	25/12/2011	20/02/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.886,74	647,86	0,00	0,00	298,24	707,59	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514				Ajuizada	496,80	0,00	1.803,14	647,06	0,00	0,00	298,24	699,64	15,90	0,00
Totais						5.464,80	0,00	20.507,4	7.161,41	0,00	0,00	3.428,72	8.045,83	174,90	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1049 TAXA DE PUBLICIDADE		
Total Lançado	5.464,80	
	5.464,80	

Histórico

21/01/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSoliveira

24/11/2020 11:53:34



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 116051 Exercício Lancto 2012 Ano Base 2016
 Dt Cálculo 01/01/2012 Moeda REAL Livro Origem 20120006
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 6.374,40 Folha Origem 8
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 12 Certidão/Ida Origem 109
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514 Data Inscrição 03/01/2013
 Situação da Parcela Ajuizada Status da Guia Aberto Execução Fiscal 1002207-

Tributac	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMultas	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	29/02/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						6.374,40	6.374,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1049 TAXA DE PUBLICIDADE		
Total Lançado	6.374,40	6.374,40

Histórico

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSOliveira

24/11/2020 11:53:45

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada digitalmente em nome do Município de Nova OdeSS. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pag/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A38BB92.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço **03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118**
 Bairro **VILA PRUDENTE** Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia **116721** Exercício Lancto **2013** Ano Base **2016**
 Dt Cálculo **01/01/2013** Moeda **REAL** Livro Origem **20130005**
 Padrão de Cálculo **TAXA DE PUBLICIDADE** Vir Total **6.720,00** Folha Origem **15**
 Situação da Guia **Ativa** Qtd Parcelas **12** Certidão/Ida Origem **206**
 Setor Origem **Contribuinte** IdOrigem **319789** Data Inscrição **31/12/2013**
 Situação da Parcela **Ajuizada** Status da Guia **Aberto** Execução Fiscal **1002206-**

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	Vinscencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	28/01/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	28/02/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	28/03/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	28/04/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	28/05/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	28/06/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	28/07/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	28/08/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	28/09/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	10	28/10/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	11	28/11/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	12	28/12/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						6.720,00	6.720,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1049 TAXA DE PUBLICIDADE		
Total Lançado	6.720,00	6.720,00

Histórico

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSOliveira

24/11/2020 14:09:09



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc **259514** CrcOriginal **900093809**
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF **07.946.609/0001-05**
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco **04756-050 - Rua José de Sá, 153**
 Bairro **Santo Amaro** Cidade **São Paulo**

Dados da Guia

IdGuia **56976** Exercício Lancto **2015** Ano Base **2018**
 Dt Cálculo **11/02/2015** Moeda **REAL** Livro Origem **209**
 Padrão de Cálculo **ISS Exercício** Vir Total **7.578,56** Folha Origem **8**
 Situação da Guia **Ativa** Qtd Parcelas **11** Certidão/Ida Origem **86**
 Setor Origem **Contribuinte** IdOrigem **259514** Data Inscrição **31/12/2015**
 Situação da Parcela **Ajuizada** Status da Guia **Quitado** Execução Fiscal **1507709-**

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Parcelamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	Viriscenca	VirCorrecao	VirJuros	VirMultas	Dif A Maior
ISS Exercício	259514	1	28/02/2015	20/01/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.574,55	820,17	0,00	0,00	180,00	425,79	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	2	28/03/2015	20/02/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.564,12	819,30	0,00	0,00	180,00	417,10	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	3	28/04/2015	20/03/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.627,75	818,44	0,00	0,00	254,04	408,41	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	4	28/05/2015	20/03/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.543,28	817,57	0,00	0,00	180,00	399,72	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	5	28/06/2015	20/04/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.606,89	816,70	0,00	0,00	180,00	391,03	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	6	28/07/2015	20/05/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.596,46	815,83	0,00	0,00	254,04	382,34	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	7	28/08/2015	19/06/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.586,03	814,96	0,00	0,00	254,04	373,65	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	8	28/09/2015	19/06/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.501,56	814,09	0,00	0,00	180,00	364,96	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	9	28/10/2015	20/07/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.565,17	813,22	0,00	0,00	254,04	356,27	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	10	28/11/2015	20/08/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.554,74	812,35	0,00	0,00	254,04	347,58	17,38	0,00
ISS Exercício	259514	11	28/12/2015	20/08/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.470,27	811,48	0,00	0,00	254,04	338,89	17,38	0,00
Totais						7.578,56	0,00	17.190,8	8.974,11	0,00	0,00	2.424,24	4.205,74	191,18	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1049 TAXA DE PUBLICIDADE		
Total Lançado	7.578,56	
	7.578,56	

Histórico

11/02/2015 REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTOS 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 E 56 - PROCESSO Nº 6846/2006 -

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSOliveira

24/11/2020 14:18:57



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco **03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118**
 Bairro **VILA PRUDENTE**
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia **190446** Exercício Lancto **2016** Ano Base **2018**
 Dt Cálculo **14/03/2016** Moeda **REAL** Livro Origem **211**
 Padrão de Cálculo **TAXA DE PUBLICIDADE** Vir Total **8.388,48** Folha Origem **36**
 Situação da Guia **Ativa** Qtd Parcelas **9** Certidão/Lda Origem **386**
 Setor Origem **Contribuinte** IdOrigem **319789** Data Inscrição **31/12/2016**
 Situação da Parcela **Ajuizada** Status da Guia **Quitado** Execução Fiscal **1507737-**

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMultas	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	30/04/2016	18/04/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.746,01	1.077,55	0,00	0,00	130,00	371,72	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	30/05/2016	20/05/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.733,27	1.076,49	0,00	0,00	130,00	361,10	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	30/06/2016	19/07/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.720,53	1.075,43	0,00	0,00	130,00	350,48	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	30/07/2016	20/08/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.707,79	1.074,37	0,00	0,00	130,00	339,86	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	30/08/2016	20/09/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.695,03	1.073,30	0,00	0,00	130,00	329,24	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	30/09/2016	19/11/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.682,29	1.072,24	0,00	0,00	130,00	318,62	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	30/10/2016	20/12/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.669,54	1.071,18	0,00	0,00	130,00	307,99	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	30/11/2016	20/01/2020	Ajuizada	932,05	0,00	1.709,38	1.070,12	0,00	0,00	182,58	297,37	21,24	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	30/12/2016	20/02/2020	Ajuizada	932,08	0,00	1.696,68	1.069,09	0,00	0,00	182,58	286,76	21,24	0,00
Totais						8.388,48	0,00	15.360,5	9.659,77	0,00	0,00	1.275,16	2.963,14	191,16	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1049 TAXA DE PUBLICIDADE		
Total Lançado	8.388,48	8.388,48

Histórico

14/03/2016 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTO 49 E 56 - PROCESSO Nº 6846/2006 - EXERCÍCIO 2016.

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSOliveira

24/11/2020 14:10:11

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada eletronicamente pelo Município de Nova Odessa. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pag/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A388892E. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pag/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A388892E.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
 Bairro VILA PRUDENTE
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 712380 Exercício Lancto 2017
 Dt Cálculo 27/01/2017 Moeda REAL Ano Base
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 8.982,64 Livro Origem 2018
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10 Folha Origem 23
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 319789 Certidão/Ida Origem 251
 Situação da Parcela Normal Status da Guia Quitado Data Inscrição 01/01/2018
 Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	Virisencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMultas	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	30/03/2017	30/03/2017	Normal	898,26	0,00	898,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	30/04/2017	20/01/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	933,04	26,16	0,00	0,00	1,66	15,11	18,01	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	30/05/2017	20/02/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.184,66	898,26	0,00	0,00	57,11	210,18	19,11	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	30/06/2017	20/03/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.227,69	898,26	0,00	0,00	109,69	200,63	19,11	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	30/07/2017	20/04/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.218,13	898,26	0,00	0,00	109,69	191,07	19,11	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	30/08/2017	19/08/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.208,58	898,26	0,00	0,00	109,69	181,52	19,11	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	30/09/2017	20/07/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.199,03	898,26	0,00	0,00	109,69	171,97	19,11	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	30/10/2017	20/08/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.189,47	898,26	0,00	0,00	109,69	162,41	19,11	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	30/11/2017	20/08/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.179,91	898,26	0,00	0,00	109,68	152,86	19,11	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	10	30/12/2017	20/08/2020	DividaAtiva	898,30	0,00	1.117,83	898,30	0,00	0,00	109,68	143,31	19,11	0,00
Totais						8.982,64	0,00	11.356,6	7.212,28	0,00	0,00	774,01	1.429,06	170,89	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1049 TAXA DE PUBLICIDADE		
Total Lançado	8.982,64	
	8.982,64	

Histórico

27/01/2017 TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - 08 PLACAS - PONTOS 49 A 56 PROCESSO Nº 6846/2006

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSOliveira

24/11/2020 14:10:51

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada eletronicamente pelo Município de Nova OdeSSA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pag/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A388892E.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 805815 Exercício Lanceto 2018 Ano Base
 Dt Cálculo 31/01/2018 Moeda REAL Livro Origem 2018
 Padrão de Cálculo TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PUBLICOS Vir Total 9.208,72 Folha Origem 28
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10 Certidão/Ida Origem 307
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514 Data Inscrição 31/12/2018
 Situação da Parcela DívidaAtiva Status da Guia Aberto Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parcela	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMultas	Dif A Maior
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	1	28/02/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	2	28/03/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	3	28/04/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	4	28/05/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	5	28/06/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	6	28/07/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	7	28/08/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	8	28/09/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	9	28/10/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	10	28/11/2018		DívidaAtiva	920,89	920,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.208,72	9.208,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1576 TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS		
Total Lançado	9.208,72	
	9.208,72	

Histórico

31/01/2018 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 6846/2006

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSOliveira

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada eletronicamente pelo Município de Nova OdeSS. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pag/abrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A3888882.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 920431 Exercício Lancto 2019 Ano Base
 Dt Cálculo 18/02/2019 Moeda REAL Livro Origem 2020
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 9.554,08 Folha Origem 5
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10 Certidão/Ida Origem 51
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514 Data Inscrição 06/01/2020
 Situação da Parcela DividaAtiva Status da Guia Aberto Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMultas	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	15/03/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	15/04/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	15/05/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	15/06/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	15/07/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	15/08/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	15/09/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	15/10/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	15/11/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	15/12/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.554,08	9.554,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1049 TAXA DE PUBLICIDADE		
Total Lançado	9.554,08	
	9.554,08	

Histórico

18/02/2019 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 6846/2006

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSoliveira

24/11/2020 11:54:45



MUNICÍPIO DE NOVA ODES

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF **07.946.609/0001-05**
 Inscrição Estadual/RG
 Endereço **04756-050 - Rua José de Sá, 153**
 Bairro **Santo Amaro** Cidade **São Paulo**

Dados da Guia

IdGuia **1035479** Exercício Lancto **2020** Ano Base
 Dt Cálculo **12/02/2020** Moeda **REAL** Livro Origem
 Padrão de Cálculo **TAXA DE PUBLICIDADE** Vlr Total **9.966,00** Folha Origem
 Situação da Guia **Ativa** Qtd Parcelas **10** Certidão/Ida Origem
 Setor Origem **Contribuinte** IdOrigem **259514** Data Inscrição
 Situação da Parcela **Normal** Status da Guia **Aberto** Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	Vilissencao	VlrCorrecao	VlrJuros	VlrMulta	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	10/03/2020	10/03/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	10/04/2020	13/04/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	10/05/2020	11/05/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	10/06/2020	10/06/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	10/07/2020	10/07/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	10/08/2020	10/08/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	10/09/2020	10/09/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	10/10/2020	09/10/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	10/11/2020	10/11/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	10/12/2020		Normal	996,60	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.966,00	996,60	8.969,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor
1049 TAXA DE PUBLICIDADE		
Total Lançado	9.966,00	
	9.966,00	

Histórico

12/02/2020 REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - PLACAS 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 E 56 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6846/2006.

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSOliveira

24/11/2020 11:54:56

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada eletronicamente pelo Município de Nova Odes. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A38BB9A2.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

De: Procurador do Município

Para: Responsável pelo Setor de Tributação e Dívida Ativa

A autora vem sendo compelida ao recolhimento da Taxa de Licença para Publicidade (TLP), decorrente da instalação dos painéis publicitários no valor de R\$ 46.800,58 (quarenta e seis mil, oitocentos reais e cinquenta e oito centavos).

Alega a autora que na versão *online* do Código Tributário Municipal, a tabela menciona que o artigo 127, do referido dispositivo possuiria alíquotas para o cálculo da Taxa de Licença para publicidade, conforme tabela acostada aos autos (fls. 05).

Todavia, através de pesquisa no *site* da Câmara Municipal de Nova Odessa, a tabela mencionada teria sido alterada pela Lei nº 1.284/1991, e que a Taxa de Licença para Publicidade passou a ser cobrada por valores fixos mensais e anuais, e não mais por alíquota, conforme tabela juntada nos autos (fls. 06).

Como se não bastasse, a autora ainda afirma que a tabela acima teria sido alterada pela Lei nº 1.840/2001, que teria estabelecido que a Taxa de Licença para Publicidade (TLP) teria sido cobrada de forma mensal, com os valores de referência discriminados no corpo da inicial (fls. 07).

Diante das informações, indaga-se:

- a) Qual a fundamentação legal para a cobrança da Taxa de Licença para Publicidade, atualmente?
- b) Qual o método de cálculo da taxa de licença para Publicidade para a instalação de *outdoors*?



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

- c) É possível aferir a metragem dos painéis publicitários do tipo *outdoor* da empresa autora?
- d) Solicito que sejam juntados aos autos, cópia dos lançamentos da Taxa de Licença para Publicidade realizados contra a autora de 2010 até o presente momento.
- e) Solicito que seja juntado aos autos, cópia da legislação que dispõe sobre o índice de correção monetária dos créditos tributários que fixou o IGPM para a correção dos débitos.
- f) Solicito que sejam juntados os decretos que reajustaram a tabela do valor venal do município para fins de lançamento do tributo.

Logo após o integral cumprimento, favor remeter os autos à Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos cuidados da Procuradora Dra. Graciele Demarchi Pontes, uma vez que este subscritor estará em goze de férias a partir de 30 de novembro de 2020.

Certo de contar com a colaboração de Vossa Senhoria.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30/11/2020

Nova Odessa, 24 de novembro de 2020.


Wilson Scatolini Filho
Procurador do Município
OAB/SP 286405



Município de Nova Odessa

Secretaria de Finanças

ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa, 25 de novembro de 2020

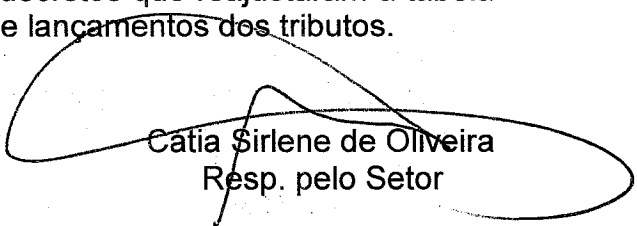
A
Procuradoria Jurídica
Dr. Wilson

PMNO Nº 11526/2020

Considerando a solicitação do Procurador do Município através de fls. 03/04, envio as considerações necessárias:

- a) A fundamentação Legal para a cobrança da taxa de Publicidade é a Lei nº 1284/1991, que altera a redação de artigos e as tabelas III, III e IV do código tributário Municipal, conforme segue anexo fls. 73 a 75.
- b) Como mencionado no item a) o cálculo é feito baseado na Lei 1284/1991. O agente fiscal de Obras envia ao setor de tributação no início do ano todos os processos de placas de Outdoor instaladas no Município, para o lançamento da cobrança, a mesma é feita por placa instalada, corrigido anualmente pelo índice aplicado pelo Município através de Decreto. No caso da empresa autora, a mesma possui oito (08) placas de OUTDOOR instaladas no Município, e a cobrança é determinada anualmente pelo fiscal de obras, através do processo administrativo nº 6846/2006.
- c) A metragem dos painéis publicitários do tipo outdoor, são regulamentadas através do Decreto nº 2135/2006, Art. 3º, incisos I, II, III. Caso persista dúvidas neste assunto, peço que solicite maiores esclarecimentos ao fiscal de Obras Sr. Rogério Granzotti. Segue cópia do Decreto anexo fls. 76 a 85.
- d) Segue anexo fls. 86 a 95, cópia de todos os lançamentos da taxa de Publicidade realizados contra a autora.
- e) Segue anexo fls. 96, cópia da Legislação que dispõe sobre o índice de correção monetária, Lei nº 1790/2.000.
- f) Segue anexo fls. 97 a 123, cópia dos decretos que reajustaram a tabela do valor venal do município para fins de lançamentos dos tributos.

Atenciosamente,


Catia Sirlene de Oliveira
Resp. pelo Setor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Catia Sirlene de Oliveira, em 25/11/2020 às 14:02:42. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R39BB82.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

LEI Nº 1284, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

"Altera a redação de artigos e as tabelas II, III, IV, todos da Lei Nº 914 de 17 de Dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências".

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições eu lhe são conferidos por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º) O art.116, da Lei nº 914, de 17 de Dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.116) A taxa de licença de funcionamento de Comércio Ambulante, será diária ou mensal, devendo ser recolhida antes do início das atividades ou da prática dos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município.

Parágrafo Único: A Taxa de licença de Funcionamento de comércio Ambulante, será recolhida mensal ou trimestralmente, observando-se os locais e vencimentos indicados nos avisos de lançamentos.

Art.2º) O art.304, da Lei nº 914, de 17 de Dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.304) Todos os valores constantes das Tabelas II, III, IV, deste Código, expressos em moeda corrente nacional, serão reajustados, todo dia 1, de cada mês, aplicando-se o Índice Geral de Preços de Mercado, editado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro fator correlacional equivalente, representativo da inflação, tomando-se como base o Mês de Novembro de 1991.

Art.3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES

I- COMERCIO EM GERAL, ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E OUTRAS ATIVIDADES
- Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.

II- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEICULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES
-Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.

III- AMBULANTES

-Gêneros Alimentícios

Por Mês.....Cr\$ 1.133,00

Por Trimestre.....Cr\$ 4.532,00

-Outros Produtos

Por Mês.....Cr\$ 2.266,00

Por Trimestre.....Cr\$ 6.798,00

IV- FEIRANTES

- GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (POR BOX)

Por dia.....Cr\$ 966,00

Por mês.....Cr\$ 4.532,00

-OUTROS PRODUTOS (POR BOX)

Por dia.....Cr\$ 1.133,00

Por mês.....Cr\$ 5.665,00

Nota: Em caso de atividade que envolva mais de um item da presente tabela, será tomado por base a alíquota maior.

V-COMÉRCIO EVENTUAL

- Cr\$ 16.995,00 por período não superior a 90 dias, para quaisquer atividades.

- Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado de construção ou área ocupada.

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO VALOR DAS TAXAS MENSAL ANUAL

1-Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade.....	1.133,00.....	2.266,00
2-Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.....	3.399,00.....	4.532,00
3-Publicidade:		
3.1-No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....		
	566,00.....	1.133,00
3.2-Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....		
	566,00.....	1.133,00
3.3-Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante.....		
	566,00.....	1.133,00
3.4-Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....		
	566,00.....	1.133,00
4-publicidade em placas, painéis, cartazes letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e campinhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante.....		
	566,00.....	3.399,00

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Valor das Taxas

I- Construção, reconstrução, ampliação e Demolição de prédios por m² de construção Residencial.....		Cr\$ 45,32
Por m² de construção industrial e comercial.....		Cr\$ 45,32
II- Reforma de prédios por imóvel, por m².....		Cr\$ 45,32
III- Construção de Coberturas e marquises por m².....		Cr\$ 22,66
IV- Construção de tapumes e muros por Metro linear.....		Cr\$ 22,66
V- Construção de túmulos por unidade.....		Cr\$ 1.133,00
VI- cancelamento de planta por projeto.....		Cr\$ 1.133,00
VII- Loteamentos diretrizes por m² de área loteada.....		Cr\$ 22,66
arruamento e loteamento por m² da área total dos lotes.....		Cr\$ 22,66
VIII- Alteração de medidas e áreas de Imóveis por m² de lotes.....		Cr\$ 22,66
IX- Transferências de proprietário em Projeto- por projeto.....		Cr\$ 1.133,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO VIANEZA DE ALMEIDA e autenticado pelo sistema de validação de documentos assinados. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A39BB42.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
AOS 18 DE DEZEMBRO DE 1991

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

As informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP não têm efeito legal. O texto legal somente é válido a partir da publicação na imprensa contratada para a publicação dos atos oficiais do município e de acordo com o texto original. Estas informações têm caráter meramente informativo. Cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MANOEL SAMARTIN, em 18/12/2020 às 14:21:30. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A39BB32.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2006

“Regulamenta a concessão, instalação e manutenção de Outdoors, Front-Lights, Painéis Publicitários e Assemelhados, e dá outras providências”.

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto na lei municipal 2084/05 de 12 de setembro de 2005, que autoriza a prefeitura municipal de Nova Odessa a ceder espaços públicos para a colocação de outdoors e painéis.

DECRETA:

Art. 1º) - A autorização municipal para a cessão de espaços públicos e cobrança em áreas particulares para a colocação de outdoors, front-lights ou painéis publicitários ou assemelhados, instituída pela Lei Municipal 2.084 de 12 de Setembro de 2.005 seguirá o rito definido neste decreto.

Parágrafo Único - Fica o Setor de Obras responsável pela fiscalização e controle e aplicação das multas, o Setor de tributação o controle das arrecadações dos valores correspondentes e a Assessoria de Indústria, Comércio e Abastecimento a avaliação e apreciações das autorizações.

Art. 2º) - O controle discricionário da cessão de espaços públicos para a colocação de outdoors ou painéis publicitários visa:

- I – organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;
- II – contribuir para o bem estar físico e mental da população;
- III – garantir a segurança dos equipamentos e da população;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

IV – garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

DECRETO Nº 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2005

V – garantir os padrões estéticos da cidade;

VI – em rodovias e avenidas obedecer distanciamento de 100 (cem) metros de uma para outra.

Art. 3º) - Para os efeitos das normas administrativas previstas neste Decreto os outdoors e painéis publicitários autorizáveis em espaços públicos ou particulares ficam denominados “equipamentos”, possuindo as seguintes características:

I – outdoor, no fomento padrão de 27 m² (vinte e sete metros quadrados), sendo 09 m (nove metros) de comprimento e 03 m (três metros) de altura:

II – estrutura: construída com materiais como metal, madeira, PVC, eucatex, ou outros que apresentem resistência semelhante a estes, com a finalidade de fixar o equipamento no solo, atuando como fundação do conjunto;

III – os equipamentos devem conter o numero do cadastro da Prefeitura, o nome e o número de telefone do responsável.

Art. 4º) - Todo equipamento deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I – oferecer condições de segurança ao público;

II – ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais, acessórios e no aspecto visual.

III – atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

IV – atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou parecer técnico emitido pelo órgão público estadual responsável pela distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - A instalação de qualquer equipamento de divulgação de propagandas publicitárias, em logradouros públicos ou particulares no Município de Nova Odessa dependerá de prévia autorização do Poder Público Municipal (modelo em anexo), sendo proibida a sua execução antes da expedição da respectiva autorização.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2005

Art. 5º) - Para a delimitação do espaço público físico, onde serão instalados os equipamentos, serão considerados critérios como rodovias, avenidas, ruas, logradouros, bairros, regiões e outros mais, levando-se em consideração o fluxo de pessoas e as características da área.

Art. 6º) - A cessão será concedida a título precário mediante requerimento e pagamento do preço público devido, e poderá ser cancelada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, desde que atendido o interesse público, não cabendo ao cessionário o direito a qualquer indenização.

Parágrafo Único - Cancelada a licença por qualquer motivo, o permissionário retirará seu equipamento em 05 (cinco) dias após a devida notificação. Caso a remoção seja realizada pela Administração Pública, a mesma cobrará do cessionário o custeio de seus serviços, bem como aplicará a pena de multa.

Art. 7º) - Ficará o uso das áreas cedido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: A ausência de anunciante nos Outdoors, Front-Lights, Painéis Publicitários e Assemelhados, não eximira o cessionário dos pagamentos das taxas, durante a vigência da cessão.

Art. 8º) - Para a expedição do termo de autorização os interessados apresentarão os seguintes documentos:

- I – cópia do contrato social da empresa, acompanhado da última alteração que comprove a sua atividade no ramo;
- II – carteira de identidade;
- III – CPF;
- IV – tratando-se de bens particulares, autorização do proprietário do imóvel onde se pretende instalar o outdoor ou painel publicitário (modelo em anexo);
- V – cópia da certidão negativa de débito do IPTU do imóvel onde será instalado o outdoor ou obra publicitária, caso seja imóvel particular;
- VI – requerimento (modelo em anexo);
- VII – termo de responsabilidade (modelo em anexo);
- VIII – termo de responsabilidade técnica (modelo em anexo);



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2005

IX – projeto completo, assistido pelo engenheiro civil, acompanhada de ART's.

X – comprovante de pagamento adiantado do valor referente a 3 (três) meses do respectivo preço público.

Art. 9º) - Findo o prazo de cessão, ou a falta de pagamento os interessados terão um prazo de 05 (cinco) dias para a retirada do equipamento, após o que os mesmos serão removidos e apreendidos pela Prefeitura.

Art. 10) - Os valores cobrados pela cessão, pela multa e pela remoção serão reajustados uma vez por ano, sempre no 1º de janeiro, pelo índice – IPCA / IBGE. Acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11) - Fica isento das taxas a Associação Comercial Empresarial (ACE), Associação Filantrópicas devidamente regulamentas juridicamente, cuja finalidade seja de interesse público e não comercial privado.

Art. 12) - Qualquer outra forma de divulgação que não se enquadre nas especificações dos artigos 2º, 3º, 4º ou que não tenha regulamentação legal específica, será punida com multa, aos responsáveis pela divulgação e apreensão do instrumento utilizado.

Parágrafo Único: O valor da multa é de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), podendo ser aplicado ao valor dobrado em caso de reincidência

Art. 13) - Fica a Segam – Serviço da Guarda Municipal, autorizada ao constatar irregularidades, fazer apreensão do material.

Art. 14) - Todos os outdoors instalados no município, que não preenchem os requisitos e padrões exigidos neste decreto, que encontram-se instalados dentro de áreas APP (Área de Preservação Permanente), ruas, avenidas e rodovias, serão notificados pelo Setor de Obras, para se adequarem as exigências contidas neste decreto, tendo um prazo de 60 (sessenta) dias para a remoção, caso não efetuem a remoção, a Administração Pública efetuará a remoção dos equipamentos.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2005

Parágrafo Primeiro - Ao ser notificado, a empresa ou o responsável pelo Outdoors, Front-Lights, Painéis Publicitários e Assemelhados, deverão efetuar um requerimento solicitando um novo local para a instalação dos equipamentos.

Parágrafo Segundo - Durante o prazo de 60 (sessenta) dias para remoção e instalação dos equipamentos em novo local, ficarão suspensos às cobranças das taxas mensais exigidos por Lei.

Art. 15) - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
AOS 20 DE JANEIRO DE 2006

MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2135, DE 20 DE JANEIRO DE 2005



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA

REQUERIMENTO

ILMO Sr.

DD PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ODESSA – SP

Eu, portador do RG nº.....CPF nº, proprietário (responsável) pela empresa, situada na Rua (Av)nº....., inscrita no CNPJ sob nºe Inscrição Estadual, venho através deste requerer de V. Exa., autorização para instalação de painel publicitário, tipo outdoor, na medida de 3,00 m por 9,00 m, o uso do espaço em área(s) publica(s) ou particulares, sito a (Rua, Av, ou estrada).....

Com a finalidade de, com os seguintes textos e inscrições segue anexo, termo de responsabilidade civil e técnica e projeto completo, dando toda segurança e garantia ao painel publicitário a ser instalado, obedecendo a Lei nº 2084 de 12 de Setembro de 2005.

Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel:

Cadastro Municipal nº:

Telefone para contato:

Neste termo

P. Deferimento

Nova Odessa,de.....de.....

AUTORIZAÇÃO EM ÁREAS PARTICULARES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO DE ASSIS TOLDI DA SILVA e publicado no Diário Oficial de Nova Odessa em 12/09/2020 às 17:13. Os dados de autenticação digital são: 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R38BB82. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R38BB82.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Estado de São Paulo

Sr.(a)....., portador(a) do RG nº
 CPF nº Proprietário do imóvel, cadastrado neste município sob nº....., situado a (Rua, Av, Estrada).....
 N°.....Bairro, neste município de Nova Odessa – SP , telefonevem por meio desta autorizar a empresa....., portadora do CNPJ nº
 Inscrição Estadual nº com sede a Rua ou Av.....nº....., bairro.....cidade.....
 CEP.....telefone..... A efetuar a instalação de um Outdoor ou Painel Publicitário no imóvel de minha propriedade. Segue em anexo cópia de Certidão Negativa de Débitos de minha propriedade com esta municipalidade.

Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel:

Cadastro Municipal nº:

Telefone para contato:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FÉLIX VIANA DE ALMEIDA e autenticado pelo sistema de validação de documentos assinados. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R39BBB2.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

(Nome do Representante), nesse ato representado do corpo jurídico da....., declaro para todos os fins de direito, inclusive na esfera penal que todo e qualquer dano causado pelos anúncios de propaganda instalados, bem como a manutenção dos mesmos (limpeza, estrutura, materiais e acessórios), são de responsabilidade de nossa empresa isentado todas as responsabilidades do LOCADOR, e da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA – SP.

O conteúdo da propaganda veiculada nos painéis publicitários não terão dizeres ou alegorias ofensivas à moral, às pessoas, contrarias as Leis vigentes, propaganda de cigarro nem bebidas alcoólicas.

Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel:

Cadastro Municipal nº:

Telefone para contato:

Nova Odessa,de.....de.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FÉLIX VIANA DE OLIVEIRA, em 12/04/2020 às 12:13:05, conforme o art. 1º, III, b, V do Lei nº 13.105/2016, e o código de verificação é 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R39BB82.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo

Atesto condições de segurança quanto à estabilidade da estrutura do anúncio e a resistência dos materiais utilizados.

Declaro estar atendendo as normas técnicas da **A.B.N.T.** (Associação Brasileira de Normas Técnicas) no outdoor ou painel publicitário instalado à, Neste município.

Assinatura

Nome do Proprietário do Imóvel:
Cadastro Municipal nº:
Telefone para contato:

Nova Odessa,de.....de.....

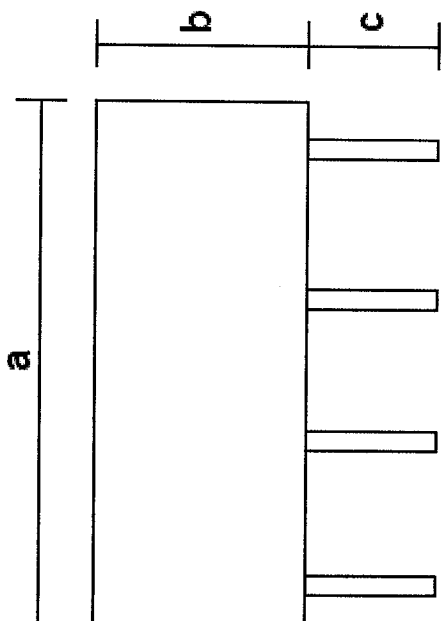
Nome do Técnico:
CREAA / SP:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FÉLIX VIANEZA DE ALBUQUERQUE e enviado para a plataforma de assinatura eletrônica. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R388882.

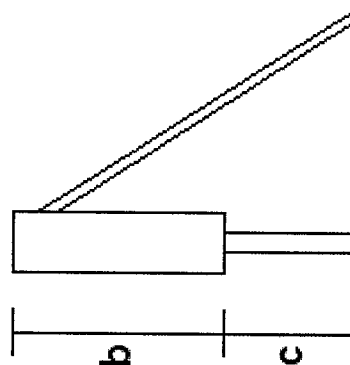


Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Estado de São Paulo



VISTA FRONTAL



VISTA LATERAL

PROJETO COMPLETO		FOLHA ÚNICA
INSTALAÇÃO DE ANÚNCIO (TIPO OUTDOOR) NOME DA EMPRESA INSTALADORA _____ LOCAL DO ANÚNCIO _____ PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL _____		
Áreas em m² Outdoor: _____ Total: _____	DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL RG _____ CPF _____ RESP. TÉCNICO PELA EXECUÇÃO CREA/SP _____ RG _____ CPF _____	
OBS: _____		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO DE ASSIS TOLDI DA SILVA e autenticado em 02/04/2020 às 17:13:05 do sistema de autenticação de documentos. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código R39BBB32.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG

Endereço 04756-050 - Rua José de Sá, 153

Bairro Santo Amaro

Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 116052 Exercício Lancto 2010 Ano Base 2013
 Dt Cálculo 01/01/2010 Moeda REAL Livro Origem 20100001
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vlr Total 5.495,04 Folha Origem 4
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 12 Certidão/Ida Origem 43
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514 Data Inscrição 04/01/2010
 Situação da Parcela Ajuizada Status da Guia Aberto Execução Fiscal 3002401-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirSencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMultas	Dt A Maior Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	28/02/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2010		Ajuizada	457,92	457,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						5.495,04	5.495,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

Evento	TAXA DE PUBLICIDADE	Valor Calculado	Valor Iseto
1049	TAXA DE PUBLICIDADE	5.495,04	0,00
	Total Lançado	5.495,04	0,00

Histórico

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSOliveira

24/11/2020 11:53:24

Página 1



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809

Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA

CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05

Inscrição Estadual/RG

Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153

Bairro Santo Amaro

Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 116053

Exercício Lancio 2011

Ano Base 2013

Moeda REAL

Livro Origem 20110001

Dt Cálculo 01/01/2011

Vir Total 5.464,80

Folha Origem 4

Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE

Qtd Parcelas 11

Certidão/Ida Origem 37

Data Inscrição 11/10/2011

Situação da Guia Ativa

Sector Origem Contribuinte

IdOrigem 259514

Execução Fiscal 0536016-

Situação da Parcela Ajuizada

Status da Guia Quitado

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	Vinscencao	VirCorrecao	VinJuros	VirMulta	Dir A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	25/02/2011	20/09/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.898,55	655,01	0,00	0,00	298,24	771,19	15,90	0,00	158,21
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	25/03/2011	20/09/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.889,02	654,22	0,00	0,00	298,24	763,24	15,90	0,00	157,42
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	25/04/2011	18/10/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.879,47	653,42	0,00	0,00	298,24	755,29	15,90	0,00	156,62
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	25/05/2011	18/10/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.869,94	652,63	0,00	0,00	298,24	747,34	15,90	0,00	155,83
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	25/06/2011	19/11/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.860,39	651,83	0,00	0,00	298,24	739,39	15,90	0,00	155,03
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	25/07/2011	20/12/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.850,86	651,04	0,00	0,00	298,24	731,44	15,90	0,00	154,24
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	25/08/2011	20/12/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.841,31	650,24	0,00	0,00	298,24	723,49	15,90	0,00	153,44
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	25/09/2011	20/01/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.905,82	649,45	0,00	0,00	372,28	715,54	15,90	0,00	152,65
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	25/10/2011	20/01/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.822,23	648,65	0,00	0,00	298,24	707,59	15,90	0,00	151,85
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	25/11/2011	20/02/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.886,74	647,86	0,00	0,00	372,28	699,64	15,90	0,00	151,06
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	25/12/2011	20/02/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.803,14	647,06	0,00	0,00	298,24	691,68	15,90	0,00	150,26
Totais						5.464,80	0,00	20.507,4	7.161,41	0,00	0,00	3.428,72	8.045,83	174,90	0,00	1.696,61

Eventos	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	5.464,80	0,00
Total Lançado	5.464,80	0,00

Histórico

21/01/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSoliveira

24/11/2020 11:53:34

Página 1



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 116051 Ano Base 2016
 Exercício Lanceto 2012 Livro Origem 20120006
 Dt Cálculo 01/01/2012 Moeda REAL
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vlr Total 6.374,40
 Situação da Guia Ativa Folha Origem 8
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514 Certidão/Ida Origem 109
 Situação da Parcela Ajuizada Status da Guia Aberto Data Inscrição 03/01/2013
 Execução Fiscal 1002207-

Evento	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lancamento	Saldo	Baixas	Parcelado	CANCELADO	Vinscencao	VlrCorrecao	VlrJuros	VlrMultas	Dif A. Maior	Motivos
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	29/02/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2012		Ajuizada	531,20	531,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						6.374,40	6.374,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

Evento	TAXA DE PUBLICIDADE	Valor Calculado	Valor Isento
1049	TAXA DE PUBLICIDADE	6.374,40	0,00
	Total Lancado	6.374,40	0,00

Histórico

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia
 Usuário emissor: CSoliveira
 24/11/2020 11:53:45



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
 Razao Social/Nome **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
 Bairro VILA PRUDENTE
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 116721 Exercício Lancto 2013 Ano Base 2016
 Dt Cálculo 01/01/2013 Moeda REAL Livro Origem 20130005
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 6.720,00 Folha Origem 15
 Situação da Guia **Ativa** Qtd Parcelas 12 Certidão/Ida Origem 206
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 319789 Data Inscrição 31/12/2013
 Situação da Parcela Ajuizada Status da Guia **Aberto** Execução Fiscal 1002206-

Tributo	Crc	Partc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	CANCELADO	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif/A Maior Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	28/01/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	28/02/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	28/03/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	28/04/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	28/05/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	28/06/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	28/07/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	28/08/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	28/09/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	10	28/10/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	11	28/11/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	12	28/12/2013		Ajuizada	560,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						6.720,00	6.720,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

1049 TAXA DE PUBLICIDADE
 Total Lançado

Valor Calculado

6.720,00
 6.720,00

Valor Isento

0,00
 0,00

Histórico

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSOliveira

24/11/2020 14:09:09

Página 1



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS.

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG

Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 56976 Ano Base 2018
 Dt Cálculo 11/02/2015 Exercício Lanco 2015
 Moeda REAL
 Padrão de Cálculo ISS Exercício Livro Origem 209
 Situação da Guia Ativa Folha Origem 8
 Setor Origem Contribuinte Certidão/Ida Origem 86
 Situação da Parcela Ajuizada IdOrigem 259514 Data Inscrição 31/12/2015
 Status da Guia Quitado Execução Fiscal 1507709-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	Vinsanco	VirCorrecao	VirJuuros	VirMulta	Dif A. Maior	Honorarios
ISS Exercício	259514	1	28/02/2015	20/01/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.574,55	820,17	0,00	0,00	180,00	425,79	17,38	0,00	131,21
ISS Exercício	259514	2	28/03/2015	20/02/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.564,12	819,30	0,00	0,00	180,00	417,10	17,38	0,00	130,34
ISS Exercício	259514	3	28/04/2015	20/03/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.627,75	818,44	0,00	0,00	254,04	408,41	17,38	0,00	129,48
ISS Exercício	259514	4	28/05/2015	20/03/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.543,28	817,57	0,00	0,00	180,00	399,72	17,38	0,00	128,61
ISS Exercício	259514	5	28/06/2015	20/04/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.506,89	816,70	0,00	0,00	254,04	391,03	17,38	0,00	127,74
ISS Exercício	259514	6	28/07/2015	20/05/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.596,46	815,83	0,00	0,00	254,04	382,34	17,38	0,00	126,87
ISS Exercício	259514	7	28/08/2015	19/06/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.586,03	814,96	0,00	0,00	254,04	373,65	17,38	0,00	126,00
ISS Exercício	259514	8	28/09/2015	19/06/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.501,56	814,09	0,00	0,00	180,00	364,96	17,38	0,00	125,13
ISS Exercício	259514	9	28/10/2015	20/07/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.565,17	813,22	0,00	0,00	254,04	356,27	17,38	0,00	124,26
ISS Exercício	259514	10	28/11/2015	20/08/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.554,74	812,35	0,00	0,00	254,04	347,58	17,38	0,00	123,39
ISS Exercício	259514	11	28/12/2015	20/08/2020	Ajuizada	688,96	0,00	1.470,27	811,48	0,00	0,00	180,00	338,89	17,38	0,00	122,52
Totais						7.578,56	0,00	17.190,8	8.974,11	0,00	0,00	2.424,24	4.205,74	191,18	0,00	1.395,55

Eventos

1049 TAXA DE PUBLICIDADE
 Total Lançado

Valor Calculado 7.578,56
 Valor Isento 0,00

Histórico

11/02/2015 REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTOS 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 E 56 - PROCESSO Nº 6846/2006 -

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSoliveira

24/11/2020 14:18:57

Página 1



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
 Razao Social/Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
 Bairro VILA PRUDENTE
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 190446 Exercício Lanco 2016 Ano Base 2018
 Dt Cálculo 14/03/2016 Moeda REAL Livro Origem 211
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 8.388,48 Folha Origem 36
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 9 Certidão/Ida Origem 386
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 319789 Data Inscrição 31/12/2016
 Situação da Parcela Ajuizada Status da Guia Quitado Execução Fiscal 1507737-

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Salto	Baixas	Parcelado	CANCELADO	Vinscricao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dit A. Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	30/04/2016	18/04/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.746,01	1.077,55	0,00	0,00	130,00	371,72	21,24	0,00	145,50
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	30/05/2016	20/05/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.733,27	1.076,49	0,00	0,00	130,00	361,10	21,24	0,00	144,44
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	30/06/2016	19/07/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.720,53	1.075,43	0,00	0,00	130,00	350,48	21,24	0,00	143,38
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	30/07/2016	20/08/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.707,79	1.074,37	0,00	0,00	130,00	339,86	21,24	0,00	142,32
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	30/08/2016	20/09/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.695,03	1.073,30	0,00	0,00	130,00	329,24	21,24	0,00	141,25
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	30/09/2016	19/11/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.682,29	1.072,24	0,00	0,00	130,00	318,62	21,24	0,00	140,19
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	30/10/2016	20/12/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.669,54	1.071,18	0,00	0,00	130,00	307,99	21,24	0,00	139,13
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	30/11/2016	20/01/2020	Ajuizada	932,05	0,00	1.709,38	1.070,12	0,00	0,00	182,58	297,37	21,24	0,00	138,07
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	30/12/2016	20/02/2020	Ajuizada	932,08	0,00	1.696,68	1.069,09	0,00	0,00	182,58	286,76	21,24	0,00	137,01
Totais						8.388,48	0,00	15.360,5	9.659,77	0,00	0,00	1.275,16	2.963,14	191,16	0,00	1.271,29

Eventos

Evento	TAXA DE PUBLICIDADE	Valor Calculado	Valor Isento
1049	TAXA DE PUBLICIDADE	8.388,48	0,00
	Total Lançado	8.388,48	0,00

Histórico

14/03/2016 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTO 49 E 56 - PROCESSO Nº 6846/2006 - EXERCÍCIO 2016.

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

Extrato Guia Usuário emissor: CSoliveira



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS.

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 319789 CrcOriginal 900181102
Razao Social/Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
Inscrição Estadual/RG
Endereco 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
Bairro VILA PRUDENTE
Cidade São Paulo

Dados da Guia

Id Guia 712380 Exercício Lanco 2017
Dt Cálculo 27/01/2017 Moeda REAL
Pádrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vlr Total 8.982,64
Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10
Setor Origem Contribuinte Id Origem 319789
Situação da Parcela Normal Status da Guia Quitado

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VlrCorrecao	VlrJuros	VlrMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	1	30/03/2017	30/03/2017	Normal	898,26	0,00	898,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	2	30/04/2017	20/01/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	933,04	26,16	0,00	0,00	1,66	15,11	18,01	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	3	30/05/2017	20/02/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.184,66	898,26	0,00	0,00	57,11	210,18	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	4	30/06/2017	20/03/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.227,69	898,26	0,00	0,00	109,69	200,63	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	5	30/07/2017	20/04/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.218,13	898,26	0,00	0,00	109,69	191,07	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	6	30/08/2017	20/05/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.208,58	898,26	0,00	0,00	109,69	181,52	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	7	30/09/2017	19/06/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.199,03	898,26	0,00	0,00	109,69	171,97	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	8	30/10/2017	20/07/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.189,47	898,26	0,00	0,00	109,69	162,41	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	9	30/11/2017	20/08/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.179,91	898,26	0,00	0,00	109,68	152,86	19,11	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	319789	10	30/12/2017	20/08/2020	DividaAtiva	898,30	0,00	1.117,83	898,30	0,00	0,00	57,11	143,31	19,11	0,00	0,00
Totais						8.982,64	0,00	11.356,6	7.212,28	0,00	0,00	774,01	1.429,06	170,89	0,00	0,00

Eventos

Evento	TAXA DE PUBLICIDADE	Valor Calculado	Valor Isento
1049	TAXA DE PUBLICIDADE	8.982,64	0,00
	Total Lançado	8.982,64	0,00

Histórico

27/01/2017 TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - 08 PLACAS - PONTOS 49 A 56 PROCESSO Nº 6846/2006

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

Extrato Guia

Usuário emissor: CSoliveira

24/11/2020 14:10:51

Página 1



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS.

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/IRG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 805815 Exercício Lancto 2018
 Dt Cálculo 31/01/2018 Moeda REAL
 Padrão de Cálculo TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS Vir Total 9.208,72
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514
 Situação da Parcela DívidaAtiva Status da Guia: Aberto
 Execução Fiscal

Víbuto	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	1	28/02/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	2	28/03/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	3	28/04/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	4	28/05/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	5	28/06/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	6	28/07/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	7	28/08/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	8	28/09/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	9	28/10/2018		DívidaAtiva	920,87	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO	259514	10	28/11/2018		DívidaAtiva	920,89	920,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.208,72	9.208,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

Evento	Valor Calculado	Valor Isento
1576 TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS	9.208,72	0,00
Total Lançado	9.208,72	0,00

Histórico

31/01/2018 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 6846/2006

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia Usuário emissor: CSoliveira

Este documento é original digitalizado e assinado eletronicamente pelo Poder Judiciário do Brasil. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código AB8BBAD.

24/11/2020 11:54:36

Página 1



MUNICÍPIO DE NOVA ODESS

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809

Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA

CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05

Inscrição Estadual/RG

Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153

Bairro Santo Amaro

Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 920431

Exercício Lancio 2019

Dt Cálculo 18/02/2019

Moeda REAL

Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE

Vir Total 9.554,08

Situação da Guia Ativa

Qtd Parcelas 10

Sector Origem Contribuinte

IdOrigem 259514

Situação da Parcela DividaAtiva

Status da Guia Aberto

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lancamento	Saiço	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	15/03/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	15/04/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	15/05/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	15/06/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	15/07/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	15/08/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	15/09/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	15/10/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	15/11/2019		DividaAtiva	955,41	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	15/12/2019		DividaAtiva	955,39	955,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.554,08	9.554,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

Evento	TAXA DE PUBLICIDADE	Valor Calculado	Valor Isento
1049	TAXA DE PUBLICIDADE	9.554,08	0,00
	Total Lançado	9.554,08	0,00

Histórico

18/02/2019 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 6846/2006

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia

Usuário emissor: CSoliveira

24/11/2020 11:54:45

Página 1



MUNICÍPIO DE NOVA ODEBREITE

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514 CrcOriginal 900093809
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro
 Cidade São Paulo

Dados da Guia

IdGuia 1035479 Exercício Lancto 2020
 Dt Cálculo 12/02/2020 Moeda REAL
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 9.966,00
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514
 Situação da Parcela Normal Status da Guia Aberto

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Cancelado	Virtenscao	VirtCorrecao	VirtJuros	VirtMulta	Dif A Maior	Honorarios
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	10/03/2020	10/03/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	10/04/2020	13/04/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	10/05/2020	11/05/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	10/06/2020	10/06/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	10/07/2020	10/07/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	10/08/2020	10/08/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	10/09/2020	10/09/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	10/10/2020	09/10/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	10/11/2020	10/11/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	10/12/2020	10/12/2020	Normal	996,60	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.966,00	996,60	8.969,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos	Valor Calculado	Valor Isento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	9.966,00	0,00
Total Lançado	9.966,00	0,00

Histórico

12/02/2020 REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - PLACAS 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 E 56 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6846/2006.

Legenda: * Possui cancelamentos parciais

ExtratoGuia Usuário emissor: CSOliveira

24/11/2020 11:54:56

Página 1

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agui Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreeta Mesquita
Maria Claudia Ribeiro Xavier
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Viviane Ramos Nogueira
Isabela Almeida Rodrigues
Davi Gonçalves
Vitória Barbosa Bonfim

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierrez
Gabriela Rodrigues Ferreira
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Alice Mendes de Carvalho
Henrique Velloso Papis
André Felipe Paludetto de Andrade
Camilla Cavalcanti de Albuquerque

**TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA. (antiga denominação Nmedia Serviços de Comunicação Visual Ltda.), já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos da **TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE** promovida contra a **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA/SP**, em atenção ao ato ordinatório de fl. 329, vem apresentar-**RÉPLICA**, consoante as razões expostas a seguir:

I. INTROITO

1. A Autora formulou pedido de concessão de tutela cautelar de caráter antecedente, cujos objetivos são, resumidamente, compelir a Ré a (i) informar o fundamento legal para a exigência da Taxa de Licença para Publicidade ("TLP"), no período de 2010 até hoje; (ii) informar o método de cálculo utilizado para a cobrança da taxa, especificando a base de cálculo e a alíquota incidente; e (iii) fornecer cópia dos lançamentos dos alegados créditos.

2. Demonstrou-se o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão da tutela requerida com base no artigo 305 do Código de Processo Civil ("CPC"), quais sejam, (i) a probabilidade do direito, que encontra respaldo constitucional; e o (ii) perigo de dano irreversível, caracterizado pela demora de mais de 90 (noventa) dias da Ré em responder as dúvidas acima descritas, as quais haviam sido suscitadas anteriormente em sede de requerimento administrativo, e cobrança recorrente da TLP por ela perpetrada.
3. Logo após a distribuição do pedido, a Autora informou a este MM. Juízo que a Ré havia respondido o requerimento administrativo, mas que a resposta não era satisfatória, pois não trazia os esclarecimentos solicitados, razão pela qual subsistia seu interesse de agir.
4. Em seguida, V. Exa. acertadamente decidiu pelo deferimento da tutela, e determinou à Ré a apresentação das informações solicitadas no prazo de 15 (dias).
5. Regularmente citada, a Ré apresentou sua contestação. É relevante mencionar, desde logo, que a Municipalidade não contestou, de fato, os argumentos do pedido de concessão de tutela cautelar, e se limitou a discorrer sobre a suposta legalidade e constitucionalidade da TLP, o que não foi sequer questionado pela Autora até o momento.
6. Nesse sentido, a Autora demonstrará a seguir que os argumentos da Ré não merecem prosperar, pois (i) não impugnam especificamente os fatos que embasam o pedido de tutela cautelar; (ii) são desprovidos de fundamento legal; e (iii) não guardam relação com a temática tratada nos autos.

II. PRELIMINARMENTE: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS NARRADOS PELA AUTORA

7. De acordo com o disposto no artigo 336 do CPC, a contestação é o meio pelo qual o réu deve alegar toda a matéria de defesa, impugnar o pedido de autor por meio de razões de fato e de direito, e especificar as provas que pretende produzir.

8. Adicionalmente, a Legislação é assertiva ao determinar que a contestação deve abordar precisamente as alegações de fato constantes da inicial, de modo que se presumem verdadeiras aquelas que não forem impugnadas¹.
9. No caso em apreço, por se tratar de pedido de tutela cautelar antecedente, cuja concessão depende basicamente da demonstração da probabilidade de direito e do perigo de dano irreversível, os fatos narrados pela Autora em sua peça inaugural se limitam a justificar e ilustrar o preenchimento dos citados requisitos, sem adentrar em minúcias relativas à legalidade/constitucionalidade da TLP ou do crédito tributário exigido pela Ré.
10. Nesse sentido, a Autora relatou a demora da Ré em responder o requerimento administrativo, a confusão e obscuridade da legislação municipal quanto a TLP, a consequente impossibilidade de apurar a legitimidade das cobranças, a falta de segurança em realizar o pagamento das exações, e o receio em sofrer novas cobranças sem antes sanar suas dúvidas.
11. Basta verificar o teor da contestação para perceber que a Ré não impugna especificamente os únicos elementos que compõem o arcabouço fático do pedido de concessão da tutela cautelar, e apenas se debruça sobre diversos aspectos legais e constitucionais da TLP.
12. Desse modo, a Autora entende que está preclusa a possibilidade de a Ré impugnar tais fatos, os quais deverão ser admitidos como verdadeiros nos termos do artigo 341 do CPC, sobretudo porque a relação jurídico-tributária e o crédito tributário cobrado pela Municipalidade não serão afetados ao fazê-lo, e, portanto, não há preterição do interesse público.

¹ Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:
I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;
II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

III. AS ALEGAÇÕES FEITAS NA CONTESTAÇÃO

13. Os argumentos da contestação apresentada pela Ré não versam sobre os pedidos formulados na cautelar, mas sim sobre o mérito da TLP, o qual sequer foi trazido à apreciação do Juízo pela Autora até o momento. Entretanto, a Autora adianta que, no momento oportuno, demonstrará que as cobranças feitas pela Ré não poderão prosperar, com base nos seguintes argumentos:
- a. ilegalidade da TLP em razão de os critérios utilizados para determinação de sua base de cálculo não guardarem relação com o custo da atividade fiscalizatória municipal;
 - b. impossibilidade de alteração do Código Tributário Municipal de Nova Odessa por lei ordinária;
 - c. ausência de fundamentação legal no CTM quanto a base de cálculo e alíquotas da TLP;
 - d. erro do lançamento quanto ao número de anúncios mantidos pela Autora;
e
 - e. inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa de juros e do índice de correção monetária adotados pela municipalidade na atualização de créditos tributários.
14. Em relação ao que foi alegado na contestação, a Ré afirma que, a partir de “singela leitura” da tabela constante do Código Tributário Municipal (“CTM”), com as alterações promovidas pela Lei Municipal n. 1.840/2001, seria possível aferir que há previsão de alíquota fixa para a TLP, de acordo com a área (tamanho) do *outdoor*, e que os valores previstos na tabela são reajustados anualmente pelo IGPM (FGV).
15. Destaca ainda que a Autora não anexa documento que comprove que o Setor de Tributação do Município informou que o valor da TLP é fixado anualmente, independentemente da metragem do *outdoor*.

16. Com relação à correção monetária, salienta que esta seria disciplinada pela Lei Municipal n. 1.790/2000, a qual dispõe que o índice de correção monetária a ser adotado deverá ser "*o melhor índice oficial de atualização monetária*", e decretos anexos.
17. Enfatize-se, primeiramente, que o CTM disponibilizado no site da Prefeitura, e anexado aos autos às fls. 60/147, não permite que seja feita uma "singela leitura". Há vários dispositivos que se repetem ao longo do texto, mas não há mensagem de revogação ou de alteração da redação dos artigos, e não há indicação visual de quais normas e quais tabelas estão em vigência e quais não estão.
18. Com relação ao que a Ré menciona sobre a inexistência de documento que comprobatório da informação fornecida pelo Setor de Tributação do Município, a Autora deixou claro que seu representante teve uma conversa informal com um funcionário do Setor de Tributação. O teor dessa conversa apenas ilustra que nem mesmo os próprios funcionários do Município sabem dizer como é feito o cálculo da TLP.
19. No que diz respeito ao afirmado pela Ré sobre a correção monetária, é necessário questionar o que se deve entender por "*melhor índice oficial de atualização monetária*". O termo "melhor" é extremamente subjetivo, mas no caso em destaque dá a entender que é sinônimo de "mais elevado", ou seja, é o melhor índice para aumentar a arrecadação municipal.
20. Além disso, pela leitura dos decretos municipais anexados às fls. 264/291 dos autos, resta cristalino que eles não dizem respeito à atualização da TLP, e sim à correção da Tabela de Valor Venal do Município, IPTU, ITBI e demais cobranças relacionadas a imóveis. Não há sequer menção à TLP na tabela destinada às taxas. Veja-se:

<p>IV-TABELA Nº 04 – TAXAS Limpeza de vias públicas Valor por metro da testada do imóvel R\$ 1,37 Remoção de lixo Valor por imóvel R\$ 61,69</p>
--



21. Além disso, ao verificar todos os decretos, é possível perceber que a cada ano, o Município muda o índice de correção monetária a ser aplicado sobre a Tabela de Valor Venal, o que acrescenta à confusão, uma vez que a tabela aplicável à TLP, anteriormente indicada pela própria Ré, dispõe o quanto segue:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

ssa.sp.gov.br/App_Restrito/Juridico/LeisImprimir.aspx?IDLei=1832

Untitled Page

a) Out-doors com área de até 5m2R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

b) Out-doors com área de até 10m2.....R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

c) Out-doors com área superior a 10m2.....R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM(FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.

22. É evidente que se nem mesmo a Ré consegue explicar qual o índice de correção monetária que deve ser aplicado à TLP, não há como defender a clareza da legislação local. Por isso, não se pode admitir que a Autora seria capaz de responder suas próprias dúvidas somente pela “singela leitura” das leis e decretos municipais.
23. Em ato contínuo, a Ré afirma que não se pode falar em ausência de base de cálculo da TLP, ou em sua inconstitucionalidade, posto que se trata de alíquota específica, cujo parâmetro de fixação é a área do *outdoor* e o tempo que a publicidade permanece instalada no local.
24. Salaria ainda que, muito embora sequer tenha sido alegado pela Autora em sua inicial, seria constitucional a instituição de taxa cuja base de cálculo contemple a metragem do imóvel, um dos elementos do IPTU, quando não há integral identidade entre uma base e outra, conforme súmula vinculante 29 do Supremo Tribunal Federal (STF).

25. Ocorre que a Autora não alegou, em momento algum, que inexistia base de cálculo para a TLP, ou que esta é inconstitucional. O único objetivo do pedido de tutela cautelar era justamente compreender quais são as alíquotas e base de cálculo da TLP, e qual a metodologia de atualização dos créditos desta natureza lançados em face da Autora.
26. Com relação ao enunciado da Súmula Vinculante n. 29, causa espécie que a Ré sequer o mencione, uma vez que não tem absolutamente nenhuma relação com o caso em destaque. Não há sequer menção à identidade da base de cálculo da TLP com a de algum imposto. Isso pois, como já destacado inúmeras vezes, a Autora não sabia qual é a base de cálculo da TLP, e por não ter ciência disso, não seria capaz de alegar a identidade da base de cálculo da taxa com a de impostos.
27. Enfim, ao invés de enfrentar as questões que ensejaram o pedido de tutela da Autora, a Ré usou sua contestação para tratar de questões que nem sequer foram alegadas pela Autora.

IV. PEDIDO

28. Por todo o exposto, requer-se:
-
- a. o reconhecimento da preclusão da possibilidade de impugnação dos fatos narrados na inicial por parte da Ré, sobretudo no que diz respeito a demora da Ré em responder o requerimento administrativo, a confusão e obscuridade da legislação municipal quanto a TLP, a consequente impossibilidade de apurar a legitimidade das cobranças, a falta de segurança em realizar o pagamento das exações, e o receio em sofrer novas cobranças sem antes sanar suas dúvidas; e
-
- b. a procedência total dos pedidos da Autora, para que seja o pedido de concessão de tutela cautelar de caráter antecedente julgado integralmente procedente, de modo a conservar seus efeitos até ulterior aditamento da petição, nos termos do artigo 304 do CPC, e condenar a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
-

29. Requer-se, por fim, que as intimações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, OAB/SP 107.950, a fim de evitar-se eventual nulidade.

P. deferimento.

São Paulo, 5 de julho de 2021.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agi Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreeta Mesquita
Maria Claudia Ribeiro Xavier
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Viviane Ramos Nogueira
Isabela Almeida Rodrigues
Davi Gonçalves
Viktória Barbosa Bonfim

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierre
Gabriela Rodrigues Ferreira
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Alice Mendes de Carvalho
Henrique Velloso Papis
André Felipe Paludetto de Andrade
Camilla Cavalcanti de Albuquerque

**TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL
DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA. (antiga denominação Nmedia Serviços de Comunicação Visual Ltda.), já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos do processo em epígrafe, vem aditar a sua inicial para apresentar seu **PEDIDO PRINCIPAL**, o qual consiste em **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO E CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 38 da Lei n. 6.830/80 ("LEF"), nos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional ("CTN"), e nos artigos 294, 296 e 300 do Código de Processo Civil ("CPC"), consoante as razões expostas a seguir.

I. INTROITO

1. A Autora formulou pedido de concessão de tutela cautelar de caráter antecedente, cujos objetivos eram, resumidamente, compelir a Ré a (i) informar o fundamento legal para a exigência da Taxa de Licença para Publicidade (“TLP”), no período de 2010 até hoje; (ii) informar o método de cálculo utilizado para a cobrança da taxa, especificando a base de cálculo e a alíquota incidente; e (iii) fornecer cópia dos lançamentos dos alegados créditos.
2. Demonstrou-se o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão da tutela requerida com base no artigo 305 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito, que encontra respaldo constitucional, e o perigo de dano irreversível, caracterizado pela demora de mais de 90 (noventa) dias da Ré em responder as dúvidas acima descritas, as quais haviam sido suscitadas anteriormente em sede de requerimento administrativo, e cobrança recorrente da TLP por ela perpetrada.
3. A Autora informou a este MM. Juízo que, logo após a distribuição da ação, a Ré havia respondido o requerimento administrativo, mas que, no entanto, a resposta não era satisfatória, pois não trazia os esclarecimentos solicitados, razão pela qual subsistia seu interesse de agir. Em seguida, V. Exa. acertadamente decidiu pelo deferimento da tutela, e determinou à Ré a apresentação das informações solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias.
4. A Ré apresentou contestação e juntou documentos, sobre os quais a Autora se manifestou em réplica. Após analisar as informações prestadas pela Ré a respeito da cobrança da TLP, a Autora entendeu que:
 - a. A Lei Municipal ordinária n. 1.840 de 2001 acrescentou o item 6 à tabela III anexa ao Código Tributário Municipal (“CTM”), e nele estão previstas base de cálculo e alíquotas da TLP cobrada pela Ré; e,
 - b. O valor da TLP varia de acordo com o tamanho do outdoor e o tempo que ele fica instalado no local.

5. Sucede que as cobranças feitas pela Ré à título de TLP não poderão prosperar, com base nos seguintes argumentos:
- a. ilegalidade da TLP em razão de os critérios utilizados para determinação de sua base de cálculo não guardarem relação com o custo da atividade fiscalizatória municipal, conforme jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do C. Superior Tribunal de Justiça;
 - b. impossibilidade de alteração do Código Tributário Municipal de Nova Odessa por lei ordinária;
 - c. ausência de fundamentação legal no CTM quanto a base de cálculo e alíquotas da TLP;
 - d. erro do lançamento quanto ao número de anúncios mantidos pela Autora; e
 - e. inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa de juros e do índice de correção monetária adotados pela municipalidade na atualização de créditos tributários.
6. A Autora apresenta agora seus pedidos principais, os quais consistem na declaração de nulidade dos lançamentos da TLP e no reconhecimento do direito à repetição do indébito de valores indevidamente pagos, nos termos que passará a expor.

II. MÉRITO

II.1 ILEGALIDADE DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

7. A Ré alegou que a TLP seria calculada em razão do tamanho do anúncio e tempo que a publicidade permanece instalada. Veja-se:

6.	PUBLICIDADE POR MEIO DE OUTDOORS: (Acrescentado pela Lei nº 1840 de 2001)
a)	outdoors com área de até 5m² R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade ;
b)	outdoors com área de até 10m² R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade ;
c)	outdoors com área superior a 10m² R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade

8. Ocorre que essa forma de cálculo da TLP é ilegal, pois o custo da atividade fiscalizatória municipal não guarda qualquer relação de causalidade com o tamanho do anúncio, e nem mesmo com o período que sua instalação é mantida. A metragem quadrada da publicidade não tem vínculo nenhum com o poder de polícia da Municipalidade, em nada informa a composição dos custos da fiscalização, e, por isso, percebe-se verdadeira ausência de referibilidade para o cálculo da TLP.
9. A exigência da TLP viola os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:

Art. 77. **As taxas cobradas** pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou **pelos Municípios**, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia**, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato** ou abstenção de fato, em razão de

interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. **Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado** pelo órgão competente **nos limites da lei aplicável**, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, **sem abuso ou desvio de poder**.

-
-
10. Ora, o Poder Público não pode tomar o tamanho do anúncio, e o tempo de sua instalação, como critérios para mensurar o custo de sua atividade de fiscalização. É o que nos ensina ALIOMAR BALEEIRO, ao destacar que a taxa "*deve mensurar o custo da atividade estatal, ou seja, a sua intensidade em relação ao contribuinte, refletindo o caráter sinalagmático, que lhe é inerente*"¹.
 11. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, têm se solidificado no sentido de que a taxa, seja ela decorrente do exercício do poder de polícia ou da prestação de um serviço, deve ter como base de cálculo o valor da contraprestação da atividade, sendo vedada a cobrança de forma aleatória, utilizando outros fundamentos para determinação do montante devido.
 12. É o que demonstra a ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, que considerou ilegal a cobrança de TLP calculada com base no tamanho da placa de publicidade, mesma situação do caso dos autos:

¹ Direito Tributário Brasileiro, p. 552, Editora Forense, 11ª edição.

TRIBUTARIO. TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE. BASE DE CALCULO. **A TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE NÃO PODE TER COMO BASE DE CALCULO "O ESPAÇO OCUPADO PELO ANUNCIO NA FACHADA EXTERNA DO ESTABELECIMENTO", PORQUE O TRABALHO DA FISCALIZAÇÃO INDEPENDE DO TAMANHO DA PLACA DE PUBLICIDADE** (CTN, ART. 78). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.²

13. O entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífico no mesmo sentido. Abaixo seguem apenas alguns exemplos de ementas de julgados da referida Corte:

APELAÇÃO – Município de São Paulo – Anulatória de Débito Fiscal – **Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA)**, relativos a junho/2018 e junho a outubro de 2019 – Procedência da demanda – Decisão mantida - **Base de cálculo – Dimensões do anúncio - Inadmissibilidade – Ausência de correlação com a atividade fiscalizatória** – Precedentes jurisprudenciais - RECURSO DESPROVIDO.³

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - **Taxa de fiscalização de anúncio** - Exercícios de 2010 a 2013. 1) Recurso da Municipalidade embargada - **Base de cálculo - É vedado ao Município adotar como base de cálculo da taxa do poder de polícia a metragem do anúncio - Não correspondência ao custo da atividade exercida pelo Poder Público - Precedentes do STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça. (...).** 3) Sucumbência recursal da Municipalidade - Majoração dos honorários para 11% na primeira faixa (art. 85, §3º, I, do CPC) - Inteligência do § 11º do art. 85 do CPC. Sentença parcialmente reformada em relação à limitação dos

² Resp 78.048/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/1997, DJ 09/12/1997, p. 64657.

³ TJSP; Apelação Cível 1040488-54.2019.8.26.0053; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 18/06/2021**; Data de Registro: 18/06/2021.

honorários advocatícios de sucumbência - Recurso da Municipalidade improvido e Recurso dos patronos do embargante provido.⁴

APELAÇÃO – Taxa de Fiscalização de Anúncio – Periodicidade anual – Taxa que utiliza a metragem e o tipo do anúncio (se luminoso ou não) para compor a base de cálculo do tributo – Ilegalidade – Critério que não guarda relação com a atividade fiscalizatória do ente tributante – RECURSO DESPROVIDO.⁵

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA) – Exercícios de 2014 a 2017 – Município de São Paulo – Ação anulatória julgada improcedente – Base de cálculo da exação – Metragem do anúncio fiscalizado – Lei Municipal nº 13.474/02 – Inadmissibilidade – Critério não relacionado à atividade fiscalizadora – Ofensa aos arts. 145 e 146 da CF e aos arts. 77 e 78 do CTN – Cobrança que deve ser afastada – Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público – Procedência da demanda que se decreta nesta Instância – Sentença reformada. Recurso provido. (...).⁶

Apelação. Mandado de segurança. **Taxa de licença para publicidade e propaganda. Alegação de ilegitimidade da cobrança. Procedência.** Colocação de placa em local visível da via pública (fachada de estabelecimento). **Base de cálculo fundada na metragem da placa. Critério que não guarda relação com o custo da atividade estatal de fiscalização.** Sentença mantida. Recurso denegado.⁷

⁴ TJSP; Apelação Cível 1001029-02.2017.8.26.0090; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; **Data do Julgamento: 11/03/2021**; Data de Registro: 01/04/2021.

⁵ TJSP; Apelação Cível 1512617-37.2018.8.26.0114; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; **Data do Julgamento: 28/11/2019**; Data de Registro: 05/12/2019.

⁶ TJSP; Apelação Cível 1029097-73.2017.8.26.0053; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 12/09/2019**; Data de Registro: 16/09/2019

⁷ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000726-90.2016.8.26.0229; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; **Data do Julgamento: 13/12/2018**; Data de Registro: 19/12/2018.

APELAÇÃO. TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE. Base de cálculo que leva em conta as dimensões do anúncio. Ausência de correlação entre o custo da atividade realizada pela Administração Pública. A fiscalização independe do tamanho do anúncio. Precedentes do STJ e desta Colenda 15ª Câmara de Direito Público. RECURSO PROVIDO.⁸

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução fiscal. Município de Sorocaba. Taxa de Licença para Publicidade do exercício de 2004. Nulidade da sentença e do título executivo não verificadas. Adoção da metragem do anúncio fiscalizado como base de cálculo da exação. Ilegalidade - Parâmetro não relacionado à atividade fiscalizadora. Renovação periódica da taxa. Inexigibilidade por ausência de previsão legal. Honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Condenação mantida a cargo da municipalidade apelada, ante a sucumbência em grau recursal, acrescida de um ponto percentual em razão da aplicação do §11, do art. 85 do CPC/2015. Sentença reformada. Recurso provido.⁹

14. Assim, é de rigor a declaração de nulidade dos lançamentos de TLP, porquanto a taxa é ilegal, uma vez que o critério eleito pelo legislador municipal, de calcular a taxa com base no tamanho do anúncio publicitário, conflita com os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

⁸ TJSP; Apelação Cível 3032713-63.2013.8.26.0602; Relator (a): Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 03/09/2018.

⁹ TJSP; Apelação Cível 0016770-57.2013.8.26.0602; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018.

II.2 LANÇAMENTO FEITO COM BASE EM NORMA ILEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL POR LEI ORDINÁRIA: MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR, CONFORME LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

15. De acordo com o caput do artigo 29 da Constituição Federal (“CF”)¹⁰, a lei orgânica é a lei de regência do Município, funcionando como uma espécie de “Constituição Municipal”, de modo que todas as leis editadas localmente deverão buscar fundamento na Lei Orgânica do Município (“LOM”), bem como na Constituição Estadual e na Constituição Federal.
16. No caso do Município de Nova Odesa, a LOM (**Doc. 01**) dispõe que o CTM é considerado lei materialmente complementar desde sua promulgação, razão pela qual as matérias nele tratadas só podem ser alteradas, revogadas ou acrescidas de novas previsões por lei complementar. É o que se extrai do seguinte dispositivo:

Art. 43. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas as demais normas aplicáveis da legislação ordinária.

Parágrafo único. **São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:**


I – Código Tributário;

(...)


17. Sucede que as leis que fundamentam a TLP exigida da Autora foram criadas em desacordo com o disposto na LOM, o que torna a cobrança da taxa nula.

¹⁰ “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)”

18. A alteração do CTM que reformulou as alíquotas e base de cálculo da TLP, acrescentando o item 6 à Tabela III, foi promovida por lei ordinária, qual seja, a Lei Municipal n. 1.840/2001 (Doc. 02). Veja-se a seguir a informação extraída do site da Câmara Municipal de Nova Odessa:

Número:	1840 / 2001	
Data:	18/12/2001	
Dispositivo:	LEI - Lei Ordinária	
Autor:	SIMÃO WELSH	
Assunto:	Impostos, Taxas e Contribuições	
Ementa:	Altera os artigos 102, 103, 104 e 111, e as Tabelas II e III, da Lei 914/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.	
		[1]

19. O mesmo ocorre com relação à atualização dos créditos tributários municipais, cujas regras foram implementadas pela edição da Lei Municipal n. 1.790/2000, promulgada posteriormente à edição da LOM (Doc. 03):

Número:	1790 / 2000	
Data:	19/12/2000	
Dispositivo:	LEI - Lei Ordinária	
Autor:	JOSÉ MÁRIO MORAES	
Assunto:	Impostos, Taxas e Contribuições	
Ementa:	Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências.	
		[1]

20. Consequentemente, conclui-se que, ao promoverem alterações à forma de atualização de créditos tributários e aos elementos da hipótese de incidência de tributo, matérias tributárias cujo tratamento é reservado à lei complementar pela LOM, as Leis Municipais n. 1.790/2000 e n. 1.840/2001 são ilegais, o que afeta os lançamentos da TLP efetuados com base nelas, que devem ser considerados nulos.
21. Importante ressaltar que o entendimento do **Plenário do E. Supremo Tribunal Federal** ("STF") em caso análogo ao aqui debatido, **fixado em sede de Repercussão Geral**, é no sentido de que é impossível lei ordinária dispor sobre matéria reservada à Lei Complementar. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. **MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.** ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária,** especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. **2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar.** 3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.¹¹

22. Em vistas do exposto, a Autora requer seja reconhecida a ilegalidade das Leis Municipais n. 1.790 e n. 1.840/2001, por tratarem de matéria reservada à lei complementar, nos termos da LOM, e, nesse sentido, sejam declarados nulos os lançamentos de TLP efetuados com base nos dispositivos do CTM alterados por leis ordinárias.

¹¹ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0003746-90.2011.8.26.0097; Relator (a): Carlos Giarusso Santos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama - Vara Única; Data do Julgamento: 11/04/2013; Data de Registro: 16/04/2013.

II.3 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUANTO A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS DA TLP

23. A manifestação da Ré em sede de contestação ao pedido de tutela cautelar informa que o cálculo da TLP deve observar o disposto no item 6 da Tabela III do CTM, anteriormente reproduzido.
24. O artigo 127 do CTM de Nova Odessa, que versa especificamente sobre a TLP, curiosamente prevê o quanto segue:

Art. 127. **A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V**, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.

25. Ocorre que **não há Tabela V anexa ao CTM**, e ao longo do texto do referido diploma legal, não se localiza qualquer outra referência aos critérios de cobrança da TLP afora o dispositivo supra, ou qualquer modificação na redação da Lei que mencione a inclusão do item 6 da Tabela III, indicado pela Ré.
26. Em outras palavras, é forçoso concluir que não existe previsão na legislação local para o cálculo da TLP, apenas a indicação de uma tabela inexistente. Deste modo, deverão ser declarados nulos os lançamentos, por visível ausência de previsão legal a respeito da sua base de cálculo e alíquota da taxa.

II.4 ERRO DO LANÇAMENTO QUANTO AO NÚMERO DE ANÚNCIOS MANTIDOS PELA AUTORA


27. Por tudo o que foi exposto até aqui, a Autora acredita fortemente na declaração de nulidade dos lançamentos feitos pela Ré, pois a TLP é absolutamente ilegal.

No entanto, ainda que por absurda hipótese a TLP não seja considerada ilegal, os lançamentos feitos pela Ré não devem prosperar, conforme demonstrado a seguir.

28. De acordo com documento juntado pela Ré (fl. 304), a Autora supostamente teria 8 (oito) outdoors instalados no município e, em que pese não ter a Ré apresentado cópia dos lançamentos, deduz-se que são feitos 8 (oito) lançamentos mensais de TLP:

- a) A fundamentação Legal para a cobrança da taxa de Publicidade é a Lei nº 1284/1991, que altera a redação de artigos e as tabelas III, III e IV do código tributário Municipal, conforme segue anexo fls. 73 a 75.
- b) Como mencionado no item a) o cálculo é feito baseado na Lei 1284/1991. O agente fiscal de Obras envia ao setor de tributação no início do ano todos os processos de placas de Outdoor instaladas no Município, para o lançamento da cobrança, a mesma é feita por placa instalada, corrigido anualmente pelo índice aplicado pelo Município através de Decreto. No caso da empresa autora a mesma possui oito (08) placas de OUTDOOR instaladas no Município e a cobrança é determinada anualmente pelo fiscal de obras, através do processo administrativo nº 6846/2006.

29. Ocorre que a Autora tem apenas 4 (quatro) outdoors instalados, como se verifica no processo administrativo de solicitação de licença para instalação dos outdoors (fls. 25/59):

<p>ÁREAS EM m²</p> <p>ÁREA DO PAINEL (02 FACES): 2x (12.00m x 6.00m) = 144.00m²</p> <p>ÁREA TOTAL DOS 04 PAINÉIS: 4 x 144.00m² = 576.00m²</p>	<p>DECLARO QUE A PROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL.</p> <p></p> <p>PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL – REPRESENTANTE LEGAL HENRIQUE SCHEFFERDECKER RG: 7.325.275 CPF: 157.338.018-08</p>
---	---

30. Sendo assim, é inegável o excesso no lançamento da TLP pela Ré, pois o tributo, ainda que fosse devido, deveria ser calculado com base em 4 (quatro) outdoors, e não 8 (oito) como faz a Ré.

II.5 INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA DE JUROS E DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADOS PELA MUNICIPALIDADE

31. Ainda que, por absurda hipótese, não se reconheça as ilegalidades apontadas nos tópicos anteriores, o mesmo não pode ocorrer com relação às ilegalidades cometidas pela Ré na atualização da suposta dívida.
32. O E. STF julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ("ADI") n. 442 para dar interpretação conforme a Constituição ao artigo da Lei do Estado de São Paulo que dispunha sobre a aplicação de taxa de juros adotada para a correção de débitos tributários, e sua cumulação com índice de correção monetária. Assim, determinou-se que a taxa não excedesse o valor do índice de correção dos tributos federais, como se aduz da ementa do julgado, a seguir transcrita:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR - IPC.** UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUZALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. **INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.** 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, **embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores** --- incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção

monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. **3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União.** 4. Pedido julgado parcialmente procedente para **conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais.**¹²

33. O entendimento pacífico do E. STF sobre o tema é de que os Estados e Distrito Federal são incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos adotados pela União para o mesmo fim, podendo, contudo, fixá-los em patamar menor (à exemplo de incentivos fiscais). Pela mesma lógica, não é possível assumir, principalmente à luz do princípio Federativo, que a competência de qualquer Município possa exorbitar a conferida aos Estados e ao Distrito Federal.
34. Cumpre esclarecer que a despeito de o artigo 30 da Constituição Federal ("CF") conferir aos Municípios certa autonomia legislativa, em momento algum os autoriza a exercer suas competências ultrapassando os limites que são estabelecidos em Lei Federal ou Estadual. Pelo contrário: de acordo com o inciso II do mencionado artigo, a Lei Municipal só poderá **suplementar** a Federal e a Estadual no que couber.
35. À época do julgamento da ADI n. 442, não existia Lei Estadual que previsse especificamente a aplicação da taxa SELIC, mas a partir de então, e após ter sido condenado em diversos outros processos sobre a mesma matéria, o Estado de

¹² ADI 442, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00013 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 135-140.

São Paulo foi compelido a adequar sua taxa de juros aos patamares determinados em Lei Federal, sem que ainda houvesse Lei nesse sentido.

36. No caso em destaque, cite-se que o artigo 99 do CTM prevê o quanto segue a respeito dos valores acrescidos ao crédito tributário não pago:

Art. 99. **O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município**, e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 91, § 2º, e **sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:**

I - **À correção monetária do débito**, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - **À multa de 10%** (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento;

III - **à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.** (Redação dada pela Lei nº 1378 de 1993)

Parágrafo único. Ao **contribuinte reincidente** será imposta a **multa equivalente a 50%** (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

37. A Lei Municipal n. 1.790, por sua vez, determina qual o índice de correção monetária a ser adotado pela Municipalidade de Nova Odessa na atualização de créditos tributários:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o **melhor índice oficial de atualização monetária**, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município (**INPC (IBGE), IPCA (IBGE), ETC...**), **que será fixado por Decreto**, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado. (Redação dada pela Lei nº 2.112 de 2005)

38. Sem adentrar no mérito da subjetividade da expressão “melhor índice de correção monetária”, de acordo com informação prestada pela Municipalidade às fls. 255, e 265 a 291 dos autos, os índices e os decretos que os fixaram constam da tabela a seguir:

Decreto Nº	Índice de correção monetária previsto no Decreto
2.528/2009	IGPM (FGV)
2.645/2010	IGPM (IBGE) ¹³
2.740/2011	IPCA (IBGE)
2.829/2012	IPCA (IBGE)
2.960/2013	IPCA (IBGE)
3.235/2014	IPCA (IBGE)
3.484/2015	IGPM (FGV)

¹³ Conforme redação exata do Decreto Municipal n. 2.645/2010.

3.607/2016	IGPM (FGV)
3.720/2017	IPCA (IBGE)
3.949/2019	IPCA (IBGE)
4.149/2020	IPCA (IBGE)

39. Ainda que se repute legítima a utilização destes índices para atualização dos créditos tributários em geral, apesar de os decretos acima expressamente os fixarem para a atualização da Tabela de Valor Venal do Município, é de se ressaltar que, quando cumulados com os juros de mora de 1% ao mês, os índices superam o valor da taxa Selic (Doc. 04).
40. Nesse sentido, o Egrégio TJSP reiteradamente profere decisões reafirmando a inconstitucionalidade da taxa de juros cumulada com índice de correção monetária aplicados por outros municípios, por ultrapassarem os limites da legislação federal:

Agravo de Instrumento – Exceção de Preexecutividade rejeitada – Inadmissibilidade – **Questões voltadas aos critérios de atualização monetária e aplicação dos juros utilizados pela Municipalidade de São Paulo** – Cabimento da discussão pela via eleita – **Aplicação de índices de recomposição dos débitos superior à taxa SELIC – Impossibilidade - Inobservância de competência legislativa da União** – Decisão reformada – Recurso Provido.¹⁴

APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – **ISS** – Competência – Princípio da territorialidade – O ISS é devido no local do fato gerador – A ficção jurídica que privilegia a competência do local do estabelecimento prestador não deve subsistir

¹⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2132689-47.2018.8.26.0000; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/08/2018; Data de Registro: 22/10/2018.

quando for incontroverso ou possível a identificação do local da prestação do serviço – Multa por inadimplemento – Recapitulação conforme o art. 81, III, a, da Lei Municipal nº 3.750/71 – Caráter confiscatório não configurado – **Aplicação de índices de recomposição dos débitos superior à taxa SELIC – Impossibilidade – Inobservância de competência legislativa da União – RECURSO PROVIDO.**¹⁵

CRÉDITOS FISCAIS – CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO – **Município de Votorantim** – Execução fiscal – Insurgência contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, para **afastar a incidência dos juros e da correção monetária** calculados pela exequente, e **substituí-los pela aplicação da taxa SELIC - Estipulação que supera o índice utilizado pela União para atualização de seus créditos (SELIC) – Violação à competência legislativa** prevista no artigo 22, VI, da CR – Reconhecimento da inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Colendo Órgão Especial desta Corte – Decisão que determinou seja dada a esses artigos interpretação conforme à Constituição, de maneira a se extirpar do rol de sentidos normativos possíveis qualquer critério de atualização que resulte em índices superiores à SELIC – Acolhimento parcial da "exceptio", para esse fim. Agravo provido em parte.¹⁶

41. Essa questão foi submetida também ao crivo do Órgão Especial do TJSP em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Decidiu-se pela aplicação da taxa SELIC em detrimento daquela fixada pelo Município de Itu:

¹⁵ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002227-50.2016.8.26.0562; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018.

¹⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2207483-73.2017.8.26.0000; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2018; Data de Registro: 16/01/2018.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 198, CAPUT E SEUS INCISOS I, II E III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 710/20.12.2005, DO **MUNICÍPIO DE ITU – INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS QUE SUPERA O ÍNDICE UTILIZADO PELA UNIÃO PARA A ATUALIZAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS (SELIC)** – ALEGADA OFENSA AO ART. 22, VI, DA CARTA MAGNA - NORMA QUE NÃO DEVE SER EXCLUÍDA DO ORDENAMENTO JURÍDICO – **ACOLHIMENTO PARCIAL DA ARGUIÇÃO PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, PARA QUE O MÉTODO DE ATUALIZAÇÃO DAS DÍVIDAS FISCAIS E JUROS DE MORA SEJA IGUAL OU INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA UNIÃO** – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO C. STF.¹⁷

42. Adicionalmente, é relevante mencionar que a taxa Selic é índice híbrido, pois na sua formação já estão embutidos juros e correção monetária, motivo pelo qual deve ser aplicada isoladamente, sem incidência de outros índices. É este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. **SELIC**. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. **NOVA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (...). 3. **A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002**, segundo precedente da Corte Especial (REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008), **é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação.** 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos

¹⁷ TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0005646-98.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017.

para determinar a **atualização do valor exclusivamente pela SELIC** (desde a citação até o efetivo pagamento) e **afastar a incidência de nova correção monetária** a partir da conversão da obrigação em indenização.¹⁸

43. Pelo exposto, é de rigor que se reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas municipais que embasam a cobrança de juros acima do índice federal (SELIC), devendo este prevalecer na atualização do tributo supostamente devido pela Autora, de modo que o valor seja integralmente recalculado caso não se entenda pela nulidade dos lançamentos.

II.6 A REPETIÇÃO DE INDÉBITO

44. Em virtude do risco de dano a seu patrimônio, a Autora realizou o pagamento dos lançamentos referentes aos anos 2011, 2015, 2016, 2017 e 2020, parte por meio de acordo de parcelamento, e parte por meio de guia de recolhimento regular (Doc. 05).
45. Ao longo da presente, demonstrou-a ilegalidade da cobrança da TLP, de modo que a Autora faz jus à restituição dos valores indevidamente pagos, nos termos do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional:

Art. 165. **O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:**

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação

¹⁸ EDcl no REsp 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 01/02/2013.

tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

-
46. Enfatize-se ainda que não há óbice à revisão judicial da confissão da dívida exigida para celebração de acordos de parcelamento de crédito tributário, e, portanto, não há óbice a restituição dos valores indevidamente pagos em parcelamento, conforme orientação do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. REVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. LIMITES. 1. Considerando a natureza institucional (e não contratual) da obrigação tributária - insuscetível, por isso mesmo, de criação por simples ato de vontade -, é cabível o controle da legitimidade das fontes normativas que disciplinam a sua instituição, mesmo quando há confissão de dívida. O que fica colhido pela força vinculante da confissão e da cláusula de irretratabilidade são as circunstâncias fáticas sobre as quais incidem as normas tributárias. **2. No caso, a revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade da norma que instituiu o tributo, e nesses limites é viável o controle jurisdicional.** 3. Recurso especial a que se dá provimento.¹⁹

47. Uma vez comprovada a extinção do crédito tributário por pagamento e parcelamento, é mister que se reconheça o direito à restituição integral dos valores pagos indevidamente pela Autora, que totaliza, a princípio, o valor de R\$ 63.645,73 (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e

¹⁹ REsp 948.094/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 207.

três centavos), sujeito ao acréscimo de juros de mora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, conforme inciso I do artigo 168 do CTN²⁰.

III. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

48. A Autora faz jus à tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que estão presentes os requisitos para sua concessão.²¹
49. A **probabilidade do direito** alegado pela Autora é manifesta, pois restou demonstrado que os lançamentos de TLP se valem de base de cálculo e alíquota incluídos no CTM (lei materialmente complementar) por alteração legislativa ilegítima, promovida por lei ordinária.
50. Ademais, na remota hipótese de se considerarem legítimas as alterações do CTM por meio de lei ordinária, é de se rememorar que se exige da Autora o pagamento do crédito tributário a maior do que o devido, haja vista que a legislação municipal se vale da soma da taxa de juros e de índice de correção monetária que supera o valor da taxa fixada em legislação federal, qual seja, a taxa Selic.
51. Já o **perigo de dano** reside na possibilidade da continuidade da cobrança do alegado crédito tributário, sendo que a Autora pode sofrer consequências nefastas, como por exemplo, protesto, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e penhora nas suas contas bancárias. A realização desses atos pela Ré é completamente injusta e desarrazoada.
52. Portanto, a concessão da tutela provisória de urgência é medida que se impõe, a fim de se suspender a exigibilidade do alegado débito cobrado indevidamente pela Ré.

²⁰ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)

²¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

IV. PEDIDO

53. Por todo o exposto, requer-se:

- a. seja concedida a tutela provisória de urgência, ante a clara probabilidade do direito e o evidente perigo de dano, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário relativo à Taxa de Licença para Publicidade ("TLP") lançados pela Municipalidade de Nova Odessa em face da Autora, bem como o prazo prescricional para exercício do direito à restituição do indébito, nos termos dos artigos 294, 296 e 300 do CPC e do artigo 151, inciso V, do CTN;
- b. sejam julgados integralmente procedentes os pedidos para:
 - b.1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela Ré;
 - b.2) declarar inexigível a Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela Ré, de modo a desobrigar a Autora do seu recolhimento;
 - b.3.) declarar nulos os lançamentos dos créditos tributários da Taxa de Licença para Publicidade cobrados da Autora; e
 - b.4) condenar a Ré à repetição do indébito tributário, por restituição ou compensação administrativa, respeitado o prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 38 da Lei n. 6.830/80, e artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN;
- c. subsidiariamente, caso os pedidos acima não sejam julgados procedentes, que seja reconhecida:
 - c.1.) a nulidade dos lançamentos da Taxa de Licença para Publicidade em razão do erro no fato gerador da obrigação, pois a Ré lançou o tributo sobre um número maior do que os 4 (quatro) outdoors da Autora;
 - c.2.) a nulidade dos encargos moratórios cobrados pela Ré, determinando-se a aplicação da taxa Selic como juros e correção monetária dos alegados créditos tributos, condenando-se a Ré na repetição de indébito relativo aos valores pagos a maior pela Autora; e

d. a condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, calculados na forma do artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

54. Requer-se a produção de todas as provas admitidas pela legislação processual.
55. Requer-se, por fim, que as intimações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, OAB/SP 107.950, a fim de evitar-se eventual nulidade.

P. deferimento.

São Paulo, 16 de julho de 2021.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237

ROL DE DOCUMENTOS

Documento	Descrição
1	Lei Orgânica do Município de Nova Odessa
2	Lei Municipal n. 1.840/2001
3	Lei Municipal n. 1.790/2000
4	Planilha de cálculos
5	Guias e comprovantes de recolhimento de TLP

Acessibilidade

Exibições por página

Você está buscando Dispositivo: LOM - Lei Orgânica do Município,| Assunto: todos

Foram listados 1 lei(s).

Número: [0 / 2000](#)



Data: 21/11/2000

Dispositivo: LOM - Lei Orgânica do Município

Autor: DIMAS ANTONIO STARNINI

Assunto: Organização Administrativa

Ementa: Lei Orgânica do Município de Nova Odessa



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de NOVA ODESSA, entidade político-administrativa autônoma, integrante do Estado de São Paulo e da República Federativa do Brasil, rege-se por esta LEI ORGÂNICA atendida os princípios constitucionais e aos a seguir instituídos.

Art. 2º Cabe ao Município de Nova Odessa, em benefício de sua população, respeitar, valorizar e promover a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, fundamentos da República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito.

Art. 3º São objetivos fundamentais do Município de Nova Odessa, em cooperação com a União e o Estado:

- I** – constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II** – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III** – erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV** – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- V** – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Art. 4º São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura histórica.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º A administração municipal exercerá seus atos, suplementando a legislação federal e estadual no que couberem respeitados os princípios da transparência das ações, da participação popular e da descentralização administrativa.

Art. 8º O território do município poderá ser dividido em distritos, mediante lei municipal, atendidos os requisitos previstos na Legislação Estadual, garantidos a participação popular.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Município de Nova Odessa exerce as competências que não lhe são vedadas pelas normas constitucionais, cabendo-lhe prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

SEÇÃO II COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Compete privativamente ao Município:

I – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

II – elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III – criar, organizar e suprimir distritos, observadas as normas da legislação estadual;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, ensino fundamental, supletivo, profissionalizante, especial e telecursos;

VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII – promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

VIII – promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX – promover a defesa da ecologia, mediante a celebração de convênios regionais, com a União e com o Estado, nos termos da legislação superior, complementando-a no que couber;

X – criar e manter guarda municipal armada, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações públicas, inclusive das pessoas, em caráter preventivo;

XI – instituir um regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XII – dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;

XIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XIV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de obras e serviços, incluídos os permitidos ou concedidos;

XV – regulamentar a utilização de logradouros públicos, vias urbanas e estradas municipais, promovendo, inclusive, a sinalização;

XVI – prover, sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII – estabelecer e impor penalidades por infração de sua legislação;

XVIII – integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;

XIX – fiscalizar os serviços e demais atividades de interesse público, bem como de natureza privada, no que couber;

XX – criar órgãos de cooperação no âmbito da administração municipal, visando o aperfeiçoamento da fiscalização, do planejamento e do desenvolvimento pleno de suas atividades.

SEÇÃO III COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 11. Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e higiene e assistência pública, da proteção das pessoas com deficiência; [Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016](#)

III – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV – fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária, o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

V – promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;

VI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

IX – dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

X – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XI – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XII – estimular a educação física e a prática do esporte.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedado a qualquer dos poderes delegarem atribuições.

§ 2º O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta lei e nas normas constitucionais.

Art. 13. Todo o poder municipal emana de sua população, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, observados os princípios constitucionais e os seguintes preceitos:

I – pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos;

II – pelo plebiscito;

III – pela iniciativa popular no processo legislativo;

IV – pela participação popular nas decisões de interesse geral, visando o aperfeiçoamento democrático das instituições;

V – pela ação fiscalizadora sobre administração direta, indireta ou fundacional, que obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, motivação e interesse público.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre os cidadãos habilitados, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º A Câmara Municipal terá nove vereadores. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 29/2016)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções da administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;

XI - criar, dar estrutura e atribuições aos órgãos da administração municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor e o zoneamento urbano ou para fins urbanos; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/2007).

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos;

XV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 16. Competem à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias, conceder-lhes licença e afastá-los definitivamente dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução do Plano de Governo;

VIII - autorizar o Prefeito a efetuar ou contrair empréstimos;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

X - convocar, por si ou qualquer de suas Comissões, diretores de departamento, chefes de serviço, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, dentro do prazo

de trinta (30) dias, importando em crime de responsabilidade ou desobediência a ausência sem justificativa;

XI – requisitar informações dos órgãos da Prefeitura sobre assuntos relacionados com o respectivo setor, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, bem como o fornecimento de informações falsas;

XII – movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XIII – autorizar e convocar plebiscito;

XIV – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal e Estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou particulares, de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro Poder;

XVI – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, nos termos do Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

XVII – julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII – conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, quatro quintos dos seus membros.

Parágrafo único. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 17. No primeiro ano de cada legislatura, dia 1º de Janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será arquivada em pasta própria. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 18. O mandato do Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, através de lei municipal, observadas as regras e vedações dos [artigos 29, VI e 39, § 4º, da Constituição Federal](#).

§ 1º É assegurada, na forma do art. [37, X, da Constituição Federal](#), a revisão anual dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º O Poder Legislativo publicará anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, de acordo com o disposto no [art. 39, § 6º, da Constituição Federal](#).

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 19. O vereador poderá licenciar-se somente:

I – para desempenhar missão de caráter transitório;

II – por moléstia ou acidente devidamente comprovados;

III – em razão de adoção, maternidade ou paternidade,

conforme dispuser a lei;

IV – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

V – para ser investido na função de Secretário Municipal.

§ 1º O pedido de licença deverá ser fundamentado e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º A licença prevista no inciso I, depende de aprovação do Plenário, observado o quorum de maioria absoluta, uma vez que o vereador estará representando a Câmara, nos demais caso será concedido pelo presidente.

§ 3º O vereador licenciado nos termos do inciso I, recebe os subsídios; no caso dos incisos II e III, observar-se-ão as regras previstas na legislação pertinente; no caso do inciso IV, nada recebe e, na hipótese do inciso V, observar-se-á a opção a que aduz o § 3º, do art. 23.

SUBSEÇÃO IV DA INVIOLABILIDADE

Art. 20. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 21. O vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista ou empresas

concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica Municipal.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a administração pública, direta ou indireta, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum", na administração pública municipal direta ou indireta, exceto quando investido nas funções de Secretário ou Diretor de Departamento;

c) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DO MANDATO

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada ano legislativo, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante comprovante de recebimento, para apreciação de matéria urgente (Decreto-Lei nº201/67), assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal pela maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Secretário Municipal;

II – licenciado pela Câmara;
III – por motivo de doença ou licença-gestante;
IV – para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de:
I – vaga;
II – de investidura do titular na função de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento;
III – de licença do titular por período superior a trinta dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do seu mandato.

Art. 24. Nos casos previstos no § 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SUBSEÇÃO VII DO TESTEMUNHO

Art. 25. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 26. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Serão eleitos, na mesma oportunidade, o 1º e o 2º Vice-Presidentes, que substituirão o Presidente, pela ordem, nas suas ausências e impedimentos.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 27. A Mesa da Câmara será composta pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa e dos Vice-
Presidentes, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 28. Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 29. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, sempre, logo após o encerramento da última sessão ordinária do ano legislativo, independentemente de convocação, considerando-se automaticamente empossado os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

SUBSEÇÃO IV DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA

Art. 30. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 31. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II – baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e, ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III – propor projeto de lei que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

IV – elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V – apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

VI – solicitar ao Chefe do Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII – devolver à Prefeitura, no último dia útil de cada ano, o saldo de caixa existente;

VIII – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de Março, as contas do exercício anterior;

IX – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, no art. 22 desta lei, assegurada ampla defesa;

X – propor ação direta de inconstitucionalidade;

XI – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

XII – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

XIII - contratar pessoal, na forma de lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pela maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO VI DO PRESIDENTE

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto rejeitado pelo Plenário, não tenha sido promulgado em tempo hábil pelo Prefeito;

V – fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgados;

VI – conceder licença ao Vereador nos casos previstos nos incisos II, III e IV do art. 19;

VII – declarar a perda do mandato de Vereador, do Prefeito, e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo hipóteses nos incisos III a V do art. 22;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais em estabelecimentos oficiais;

IX – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X – manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

XII – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XIII – expedir certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito Municipal.

Art. 33. O presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante voltado a preservar o decoro parlamentar. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007\)](#)

§ 1º As sessões somente serão abertas mediante a presença de um terço dos membros da Câmara.

§ 2º A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, somente poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º A aprovação da matéria posta em discussão dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

§ 4º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 5º O voto será sempre publico nas deliberações da Câmara.

SUBSEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 35. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 14 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 22/2010)

Parágrafo único. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 36. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§ 1º A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo prefeito, durante o recesso legislativo, sempre que o mesmo entender necessário;

II – pelo presidente da Câmara, em sessão ou fora dela;

III – a requerimento da maioria absoluta de seus membros, em sessão ou fora dela. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

§ 2º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

SUBSEÇÃO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 37. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, com finalidade específica.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 38. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato que resultar da sua criação. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

§ 1º Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I – elaborar, discutir e votar pareceres, na forma do Regimento Interno.

II – convocar Secretário Municipal, Diretor de Departamento, Chefe de Serviço, dirigente de autarquia, empresa pública, empresa de economia mista e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assunto de sua área de atuação, caracterizando a recusa ou o não atendimento infração administrativo;

III – acompanhar a execução orçamentária;

IV – realizar audiências públicas;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VII – fiscalizar e apreciar programa de obra e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

VIII – tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão.

Art. 39. As entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, poderão solicitar ao Presidente da Câmara, que lhes permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara remeterá o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou não o mesmo, mediante despacho justificado, designando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.

Art. 40. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas segundo as disposições constantes do art. 77 do mesmo para a apuração de irregularidades ou fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para a apuração de responsabilidades de ordem civil e criminal de quem de direito. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

Parágrafo único. As comissões a que alude o caput deste artigo, além das atribuições previstas no art. 38, § 2º, II, poderão:

I – promover vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades da administração descentralizada, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se para os lugares onde se fizer necessário, objetivando a prática de atos que lhes competir.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

de:

Art. 41. O processo legislativo compreende a elaboração

- I** – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II** – leis complementares;
- III** – leis ordinárias;
- IV** – decretos legislativos;
- V** – resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

mediante proposta:

Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada

Municipal;

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara

II – do Chefe do Executivo;

III – de cidadãos, através de iniciativa popular, assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores, na forma da lei.

§ 1º A proposta de emenda da Lei Orgânica do Município será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de novo projeto no mesmo ano legislativo.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 43. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas as demais normas aplicáveis da legislação ordinária.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I** – Código Tributário;
- II** – Código de Obras e Edificações;
- III** – Regime Jurídico dos Servidores;
- IV** – Plano Diretor;
- V** – Organização Administrativa;
- VI** – Zoneamento Urbano e Parcelamento do Solo.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 44. As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros presentes na sessão.

SUBSEÇÃO V DA INICIATIVA

Art. 45. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I** – ao Vereador;
- II** – às Comissões da Câmara;
- III** – ao Prefeito Municipal;
- IV** – aos cidadãos.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação e majoração dos vencimentos;

II – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;

III – regime jurídico, provimento de cargos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 47. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Parágrafo único. O projeto originário da iniciativa popular deverá conter a identificação dos subscritores, mediante a indicação do número dos respectivos títulos eleitorais.

Art. 48. Os projetos de lei originários de iniciativa popular serão incluídos prioritariamente na ordem do dia e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa da matéria em Plenário por um dos signatários.

Art. 49. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 50. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 135, § 1º e 2º.

Art. 51. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data de recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º Se a Câmara não deliberar no prazo fixado, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão imediatamente posterior ao vencimento do mesmo, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

§ 3º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 52. O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

I – sanciona-o e promulga-o no prazo de quinze dias úteis;
II – deixa decorrer o mencionado prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III – veta-o total ou parcialmente.

Art. 53. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do autógrafo, comunicando dentro daquele prazo ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º O veto será apreciado dentro do prazo de trinta (30) dias contados de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposituras, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º A manutenção do veto parcial não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2007)

§ 7º A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I – sanção tácita pelo Prefeito prevista no inciso I do art. 52, ou rejeição de veto total, tornará um número em sequência às existentes;

II – veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

§ 8º Os prazos de discussão e votação de projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 54. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Em se tratando de proposições de iniciativa do Chefe do Executivo, as mesmas somente serão submetidas à deliberação plenária, caso haja aquiescência da maioria absoluta dos membros da Câmara, manifestada por escrito, antes de iniciada a regular tramitação nas comissões”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 21/2007)

SUBSEÇÃO VI DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 55. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

I – decreto legislativo de efeito externo;

II – resolução de efeito interno.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 56. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

SUBSEÇÃO VII DO PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 57. A Câmara terá seu quadro de pessoal criado por lei, cujos cargos serão providos em comissão ou mediante concurso público, conforme a natureza de cada um.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada poder.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas relativas às subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo de fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 4º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Art. 59. Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do [art. 37 da Constituição Federal](#), dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

§ 3º Os poderes Legislativo e Executivo indicarão, cada um deles, dois representantes responsáveis pelo seu sistema central de controle interno, para compor comissão encarregada de promover a integração prevista neste artigo.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 60. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela [Constituição Federal](#).

Art. 61. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á na forma fixada no [art. 29, II, da Constituição Federal](#).

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como a legislação em geral.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido cargo, este será declarado vago.

Art. 63. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração pública de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando da ata o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração pública de seus bens, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo de Prefeito, assim como quando deixá-lo.

SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E IMPEDIMENTOS

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo, firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão, desde a posse, manter cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, sob pena de perda do cargo, salvo em virtude de concurso público.

§ 2º É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito:

I – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

II – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no caput;

III – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 65. O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 66. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 67. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 68. Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA

Art. 69. O Prefeito ou o Vice-Prefeito em exercício não poderá, sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 70. O Prefeito ou o Vice-Prefeito em exercício poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;

III – quando requerer licença para tratar de assuntos particulares.

§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º O Prefeito ou o Vice-Prefeito em exercício, licenciados nos casos dos incisos I e II, receberão remuneração integral, vedada na hipótese do inciso III.

SUBSEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 71. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada exclusivamente por subsídio, em parcela única, através de lei municipal, observadas as regras e vedações dos [artigos 29, VI e 39, § 4º, da Constituição Federal](#).

§ 1º É assegurada, na forma do [art. 37, X, da Constituição Federal](#), a revisão anual dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

§ 2º O Poder Executivo publicará anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, de conformidade com o disposto no [artigo 39, § 6º, da Constituição Federal](#).

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

III – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

IV – prover os cargos públicos, observadas as restrições constantes da [Constituição Federal](#), a do Estado e desta Lei Orgânica, obedecidas as normas que a lei ordinária fixar, bem como expedir todos os atos referentes à situação funcional dos servidores do Município, salvo os de competência da Câmara;

V – nomear e exonerar seus assessores, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI – decretar desapropriações;

VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII – prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações requeridas, salvo prorrogação a seu pedido, deferida pelo Presidente da Câmara, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

IX – apresentar à Câmara Municipal, na sessão inaugural da Legislatura, mensagem sobre a situação do Município, sugerindo medidas de interesse do Governo;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII – praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

XIII – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis em orçamento;

XIV – delegar, por decreto, às autoridades do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XV – enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e operações de crédito;

XVI – enviar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre a concessão de serviços públicos;

XVII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de Março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias solicitadas;

XX – aprovar projetos de edificações;

XXI – decretar estado de calamidade pública;

XXII – solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos, na forma da lei;

XXIII – propor ação direta de inconstitucionalidade;

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 73. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são aqueles definidos na legislação federal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 74. As infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito, definidas em lei, serão julgadas pela Câmara Municipal.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 75. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, participação popular e interesse público e, no que couber, ao disposto no [Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal](#).

Art. 76. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, dentre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal e, especialmente, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 77. A publicação das leis e demais atos far-se-á através de órgão da imprensa local e na sua inexistência, em jornal regional que circule no Município e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 23 de 2010\)](#)

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para dar publicidade às leis e atos administrativos far-se-á mediante processo licitatório, no qual serão considerados não só o preço, como também as condições de frequência, horário, tiragem e distribuição no Município.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 78. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;
b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;
d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

n) medidas executórias do Plano Diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II – mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individuais relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e de processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II, deste artigo.

Art. 79. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, inclusive das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município.

Art. 80. A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tais diligências.

Art. 81. A lei deverá fixar prazo para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão.

SUBSEÇÃO III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 82. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, independentemente do recolhimento das taxas, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDACIONAL

Art. 83. As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município dependem de lei para:

I – sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II – criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 84. É obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.

SUBSEÇÃO V DA PUBLICIDADE

Art. 85. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 86. É vedado ao Poder Público, direta ou indiretamente, realizar publicidade de qualquer natureza fora do território do Município, para fim de propaganda governamental, exceto no caso de empresas que enfrentem concorrência de mercado.

Art. 87. O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no prazo máximo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da lei.

Art. 88. Verificada a violação das disposições previstas nos artigos anteriores, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta de votos, determinar a suspensão imediata da publicidade.

Art. 89. O não cumprimento das disposições contidas nos artigos anteriores implicará crime de responsabilidade, sem prejuízo de suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para a sua apuração.

SUBSEÇÃO VI DOS LIVROS E REGISTROS

Art. 90. Os Poderes Municipais manterão os livros que forem necessários aos registros de seus atos.

SUBSEÇÃO VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 91. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou

parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 92. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SUBSEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 93. Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados a prestar contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 94. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 95. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas localizadas dentro de seus limites.

Art. 96. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 97. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, salvo quando o donatário for o Estado ou a União. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 26/2014)

b) permuta;

~~**e)** concessão do direito de superfície, devendo constar obrigatoriamente da escritura de concessão os encargos do superficiário, prazo de duração, e as formas de cessação do direito e a incorporação ou não das benfeitorias. ADIN N. 2252429-96.2018.8.26.0000~~

II – quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 2º O Município poderá, ainda, outorgar concessão do direito de superfície mediante avaliação prévia e autorização legislativa.

Art. 98. A aquisição de bens imóveis por compra, recebimento em doação com encargo ou permuta depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99. O uso de bens municipais por terceiros somente poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades e usos específicos ou transitórios.

§ 5º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

Art. 100. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 101. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, as competentes ações civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias referentes ao extravio ou a danos de bens municipais.

Art. 102. A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art. 104. Nenhuma obra pública poderá ter início, salvo no caso de extrema urgência, devidamente justificada, sem prévia elaboração de:

- I** – projeto, memorial descritivo e memória de cálculo;
- II** – orçamento de seu custo;
- III** – demonstrativo dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV** – estudo de viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V** – previsão de prazos para o seu início e término.

Parágrafo único. O Poder Público poderá instituir concurso para a elaboração de projetos arquitetônicos, cujas normas serão fixadas através de lei.

Art. 105. A permissão para a prestação de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º A licitação para a concessão de serviços públicos deverá ser precedida de ampla publicidade em jornais e rádios, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 106. As tarifas dos serviços públicos, para preservação da justa remuneração, serão fixadas pelo Executivo na forma que a lei estabelecer.

Art. 107. As compras, serviços e obras contratados com terceiros serão precedidos de licitação na forma da lei.

Art. 108. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante a celebração de convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcios com outros Municípios.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I** – propor planos de expansão dos serviços públicos;
- II** – propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 109. As entidades contratadas para prestar serviços públicos ao Município são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 110. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, dentre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, de modo adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 111. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista interesse econômico e social da população.

Parágrafo único. Na composição do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 112. A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 113. Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 114. Aplicam-se aos servidores da administração direta, indireta e fundacional do Município os princípios constantes do [Capítulo VII, da Constituição Federal](#).

Art. 115. Ficam assegurados aos servidores estatutários, ativos ou inativos, os direitos contidos na legislação em vigor.

Art. 116. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices ([art. 37, X, Constituição Federal](#)).

Art. 117. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as regras do [art. 38 da Constituição Federal](#).

Art. 118. A remuneração paga com atraso será corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie ([art. 116, Constituição Estadual](#)).

Art. 119. Anualmente, no final de cada exercício, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão relação completa dos servidores da administração direta e indireta, com menção de funções, regime jurídicos de trabalho e respectivos vencimentos. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 20/2007](#))

Art. 120. É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, indireta e fundacional.

Art. 121. Fica assegurado aos servidores municipais e as suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, desde que não inviabilize a prestação de serviços ao público, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 122. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 123. Compete ao Município instituir:

I – os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º Os projetos de lei que disponham sobre matéria tributária deverão ser encaminhados para a apreciação do Poder Legislativo até o dia 30 de outubro do exercício anterior a sua publicação.

§ 4º Excetuam-se das disposições do parágrafo anterior as proposições que concedam benefícios fiscais ou decorrentes de exigência contida na legislação federal ou estadual, que venha a vigorar após aquela data.

SUBSEÇÃO I DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 124. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado-se o disposto na alínea b, bem como a exceção prevista no art. 150, § 1º, in fine, da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 21/2007\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 125. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 126. É vedada a cobrança de taxas:

I – pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SUBSEÇÃO II DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 127. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no [art. 155, II, da Constituição Federal](#), definidos em lei complementar;

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município quando o bem estiver situado em seu território.

Art. 128. Fica assegurada a criação de um órgão colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 129. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II DAS FINANÇAS

Art. 130. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 131. Para cumprimento dos limites estabelecidos com base no artigo anterior, durante o prazo fixado na referida lei complementar o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 1º Se as medidas adotadas com base neste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida no art. 130, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, de acordo com as normas gerais estabelecidas na legislação federal.

§ 2º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 132. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 133. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Município.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 134. O Poder Executivo constituirá, através de lei, o Conselho Municipal Orçamentário, composto por membros indicados por entidades representativas de classe e pelo Poder Legislativo, que, juntamente com a Administração Municipal, discutirá sugestões e propostas para a fixação das diretrizes orçamentárias.

Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município; ou,

III - sejam relacionadas:

- 1.** Com a correção de erros ou omissões; ou
- 2.** Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão competente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 136. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa, ressalvada as permissões previstas no [art. 167, IV, da Constituição Federal](#), a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo [art. 212, da Constituição Federal](#) e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 137. O Município, no âmbito de sua competência, organizará a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;
III – função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V – defesa do consumidor;
VI – defesa do meio ambiente;
VII – redução das desigualdades sociais;
VIII – busca do pleno emprego;
IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 138. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 139. Pertence ao Município o produto da arrecadação dos tributos referidos nos [arts. 158 e 159, II, § 3º, da Constituição Federal](#).

Art. 140. Poderá o Município taxar os ganhos de capital, bem como reivindicar participação nos recursos auferidos pela União e pelo Estado, na forma da lei.

Art. 141. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação e redução destas, por meio de lei.

Art. 142. O Município reduzirá, ao máximo, os trâmites burocráticos para a instalação de empresas, assim como para autorizar a permissão voltada à prestação de serviços.

Art. 143. É assegurada ao Município, na forma da lei, a implantação de infraestrutura pública para fins comerciais, visando estimular a comercialização de produtos essenciais à população, bem como criar espaços para a venda de produtos artesanais e outros, que tenha por finalidade fomentar novos empregos e ocupação às pessoas com deficiência e pessoas carentes. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016\)](#)

Art. 144. As empresas instaladas no Município serão priorizadas sempre que elaborada legislação visando estimular a atividade produtiva.

Art. 145. O Município poderá consorciar-se com outros, assim como a iniciativa privada, para a solução de problemas de transporte de trabalhadores, formação de mão de obra, atividades esportivas e criação e manutenção de creches.

Art. 146. O Município, em caráter precário, por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que respeitadas as normas que disponham sobre meio ambiente, segurança, silêncio, trânsito e saúde pública.

Art. 147. Caberá ao Município, em cooperação com o Estado, implementar medidas destinadas a atender ao disposto no [art. 184, da Constituição Estadual](#).

Art. 148. O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes de pequenas propriedades rurais.

Art. 149. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 150. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 151. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará os objetivos contidos no artigo anterior, observando, ainda, o seguinte:

I – a participação de entidades comunitárias legalmente constituídas para o estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

II – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

III – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

V – a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VI – as áreas definidas em projeto de loteamento como verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados;

VII – a restrição e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo, de forma a preservar efetivamente o interesse da população no que se refere ao abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e demais serviços públicos;

VIII - as áreas definidas em projetos de loteamento como ruas, praças e áreas de recreação, poderão ter alterada sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, nos seguintes casos e mediante lei aprovada pela Câmara, por quorum qualificado:

a) existência de comprovado interesse social predominante sobre a destinação inicial;

b) necessidade de melhor adequação de seu uso no interesse do município ou da coletividade;

c) atendimento de projetos de lotes urbanizados, moradias populares ou atendimento a pequenas e médias empresas.

Parágrafo único. No caso de alienação das áreas de que trata o inciso VI, serão observadas as disposições do art. 97 desta lei.

Art. 152. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deve abranger a totalidade do território municipal.

§ 1º O plano diretor será revisto no ano 2001, medida que se efetivará, a partir de então, a cada quinquênio, objetivando adequá-lo ao real desenvolvimento do Município.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento, a ser integrado por membros indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como por entidades de classe do Município, cuja instituição, organização, competência e outros princípios de interesse respectivo a lei ordinária fixará.

Art. 153. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – estabelecer os critérios para regularização e urbanização de assentamentos;

II - estabelecer normas e prazos, no âmbito de sua competência, destinados a equacionar de maneira efetiva os loteamentos implantados de forma irregular;

III - fixar, no plano diretor, critérios que definam a função social da propriedade imobiliária urbana;

IV – estabelecer, com base nas diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral.

Art. 154. O Município poderá solicitar o apoio do Estado na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território.

Art. 155. Incumbe ao Município, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 156. É facultado ao Município mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 157. Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas às normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 158. O Município elaborará o seu plano diretor em função da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando, conjuntamente, os aspectos físicos, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I – no aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II – no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III – no referente ao aspecto social, o plano deverá conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV – no que respeita ao aspecto administrativo, o plano deverá consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 159. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 160. O direito sobre a propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 161. As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento da população de baixa renda.

Art. 162. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurar-se-á:

I – a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, mediante consulta obrigatória aos envolvidos, salvo em áreas de risco;

II – a preservação das áreas destinadas à exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades;

III – às pessoas com deficiência, o livre acesso a edifícios e logradouros públicos e aos particulares abertos ao público, assim como ao transporte coletivo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016)

SEÇÃO II DOS TRANSPORTES

Art. 163. O transporte público tem caráter essencial, cabendo ao Poder Público Municipal o planejamento e a fiscalização das várias modalidades.

Art. 164. É assegurado à população o acesso às informações relativas ao planejamento, operação e fixação das tarifas do transporte coletivo.

Art. 165. Os meios de transporte alternativos ou resultantes de inovações tecnológicas poderão ser incorporados ao sistema de transporte municipal, através da administração direta ou de concessão, mediante autorização legislativa.

Art. 166. A entrada em circulação de novos veículos destinados ao transporte coletivo somente será admitida se adaptados para o livre acesso e circulação às pessoas com deficiência. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016)

Art. 166-A. É assegurado transporte coletivo urbano gratuito às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e às pessoas com deficiência, na forma definida em Lei”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016)

SEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 167. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, pondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 168. O Município, mediante lei, criará sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

I – adotar medidas nas diferentes áreas da atividade pública e junto ao setor privado, visando manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

II – definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos em todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluídos os já existentes, permitidas somente em virtude de lei;

III - informar a população quanto à utilização da água e dos alimentos, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde;

IV – incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre suas questões;

V – estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;

VI – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IX – promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

X – disciplinar a restrição quanto à participação em licitações e acesso a benefícios e créditos oficiais das pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

XI – promover medidas judiciais e administrativas voltadas a responsabilizar os causadores de poluição ou da degradação ambiental;

XII – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como efetivar o reflorestamento, em especial, às margens de rios e lagos, visando a sua perenidade;

XIV – estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, mediante o plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando, especialmente, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XV – incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XVI – instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XVII – controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XVIII – realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características locais e articular os respectivos planos, programas e ações.

Art. 169. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 170. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação quanto aos danos causados.

Art. 171. São espaços territoriais especialmente protegidos, cuja utilização far-se-á na norma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, as seguintes áreas:

- I** – as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;
- II** – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, bem como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratório;
- III** – as paisagens notáveis;
- IV** – as margens dos rios e córregos;
- V** – as áreas públicas existentes no município.

Art. 172. O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas voltadas à preservação do meio ambiente.

Art. 173. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o território do Município.

Art. 174. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

SEÇÃO IV DO SANEAMENTO

Art. 175. O Município terá, progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte da União e do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento básico à população urbana e rural.

Parágrafo único. Os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário serão realizados diretamente pelo Município, através de autarquia ou por empresa de economia mista, vedada a transferência sob qualquer forma a empresas particulares ou públicas controladas pelo Estado ou pela União.

Art. 176. As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a melhoria da saúde pública, do meio ambiente e dos serviços públicos no setor.

Art. 177. O Poder Executivo deverá integrar as atividades de expansão, infraestrutura e serviços de saneamento ao Sistema Único de Saúde e ao plano plurianual do Estado, utilizando-se de todos os subsídios técnicos e financeiros disponíveis, bem como estabelecendo consórcios e convênios com outros municípios, o Estado e a União.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 179. Cumpre ao Município assegurar o bem-estar social, garantido o pleno acesso da população aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, bem como criar condições para que se processem continuamente transformações na sociedade, objetivando a justiça social e a fraternidade.

Art. 180. Fica assegurada a criação, através de lei ordinária, do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 181. O Município promoverá o planejamento e desenvolverá ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, a aplicação dos princípios de seguridade social previstos nos [artigos 194 e 195 da Constituição Federal](#).

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 182. A saúde é direito de todos, cabendo ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à população.

Art. 183. O Poder Público Municipal garantirá o direito à saúde mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis;

III – o direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a prevenção, tratamento e reabilitação de sua saúde.

Art. 184. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponha sobre regulamentação, fiscalização e controle dos mesmos, que constituem um sistema único.

Art. 185. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde do Município, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, firmado, preferencialmente, com as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 186. O Município desenvolverá, no âmbito de sua competência, atividades voltadas à formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, objetivando o combate ao uso de tóxicos.

Art. 187. O Poder Público poderá intervir nos serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema único, observadas as restrições legais.

Art. 188. É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades, bem como que tenha participação direta ou indireta em lucros de empresas que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

Art. 189. Compete à autoridade municipal, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, acionar os órgãos competentes para procederem a avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho, com a finalidade de ser determinada a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

Art. 190. É garantido a todos os médicos com funções no serviço público de saúde e que prestem serviços ao Município o acesso ao Hospital Municipal para atendimento médico, internações e procedimentos cirúrgicos observados as normas da instituição.

Art. 191. Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privado, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente por ministro de culto religioso.

Art. 192. É vedada a cessão de uso de próprios municipais para funcionamento de instituição de saúde privada de qualquer natureza, salvo em situações especiais, mediante deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 193. O Município promoverá a educação infantil e o ensino fundamental, ambos gratuitos, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 194. O Município desenvolverá políticas educacionais no sentido de proporcionar:

I – ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

com deficiência; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016)

III – atendimento em creche e escola infantil às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

VI – parcerias com Municípios e instituições educacionais da região, voltadas à profissionalização do educando.

Art. 195. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 196. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência do educando na escola;

II – garantia de padrão de qualidade;

III – gestão democrática do ensino;

IV – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 197. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 198. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização de sua cultura, patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 199. O Município não manterá escolas para o ensino médio, enquanto não atendidos todos os alunos até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 200. É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de próprios municipais, para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 201. O plano municipal de educação plurianual referir-se-á ao ensino fundamental, infantil e especial, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público municipais.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo será elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação vigente.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 202. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante as seguintes iniciativas:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV – incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

V – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e países;

VI – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII – promoção, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos, na forma da lei.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, na forma de lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;

c) produzir livros, discos, vídeos e revistas, visando a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade.

Art. 203. Cabe à administração pública a gestão da documentação oficial do Município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da lei.

Art. 204. Ficam isentos do pagamento do imposto territorial e predial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

SEÇÃO V DO ESPORTE E LAZER

Art. 205. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas desportivas.

Art. 206. As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor terão como prioridade:

I – a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas;

II – a adequação dos locais já existentes e a previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esporte por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016\)](#)

Art. 207. É vedado ao Município destinar subvenção a entidades desportivas profissionais.

Art. 208. O Município incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 209. O Município proporcionará meios de lazer saudios e construtivos à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;

II - construção de equipamentos para parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais para passeio e distração.

Art. 210. Fica assegurada a criação, através de lei ordinária, do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

SEÇÃO VI

DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016\)](#)

Art. 211. Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016\)](#)

Art. 212. O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não governamentais, tendo como propósito:

I – concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016\)](#)

II – garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

III – integração social das pessoas com deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016\)](#)

IV – prestação de orientação e de informação sobre a

sexualidade humana e conceitos básicos da instituição família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V – incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool, drogas e afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 213. O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016)

Art. 213-A. A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência Nova Odessa, do Conselho Municipal do Idoso e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2016)

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. Os instrumentos do planejamento municipal deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 215. Entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar os membros que o integram, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 216. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação voltadas à segurança do trânsito, em articulação com a União e o Estado.

Art. 217. O Município comemorará, anualmente, as seguintes datas: 24 de Maio - Fundação do Núcleo Colonial Nova Odessa; 15 de Setembro - Dia de Nossa Senhora das Dores, padroeira da cidade, e 31 de Dezembro - Emancipação Política do Município.

Art. 218. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 219. Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Odessa, 21 de Novembro de 2000.

DIMAS ANTONIO STARNINI
PRESIDENTE

VALDIR GONÇALVES DO PRADO
1º VICE-PRESIDENTE

ADOLFO CAETANO DA SILVA
2º VICE-PRESIDENTE

LOURIVAL LEITE DA SILVA
1º Secretário

ANTONIA BARBOSA DA SILVA MENESES
2ª Secretária

VERADORES (AS)

ANTONIO JOSÉ RESENDE SILVA
ANTONIO MARCO PIGATO
AUREO NASCIMENTO LEITE
FRANCISCO MAURO RAMALHO
JOEL BELMONTE DE LIMA
JOSÉ ANTONIO M. MERENDA
NEURELIZA BOSCARO KOKOL
PEDRO PICONI
SALETE DE OLIVEIRA SILVA
VALDIR VIANA

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.



PARAÍSO DO VERDE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Legislação

Leis Municipais

Leis Diversas

Nova
Pesquisa

Imprimir



Sair

Você está buscando lei número 1840 | Dispositivo: LEI - Lei Ordinária, LC - Lei Complementar, LOM - Lei Orgânica do Município.
| Assunto: todos

Foram listados 1 lei(s).**Número:** 1840 / 2001**Data:** 18/12/2001**Dispositivo:** LEI - Lei Ordinária**Autor:** SIMÃO WELSH**Assunto:** Impostos, Taxas e Contribuições**Ementa:** Altera os artigos 102, 103, 104 e 111, e as Tabelas II e III, da Lei 914/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

[1]

Acessibilidade Exibições por página

Banco de dados em processo de atualização.



Todos direitos reservados - © 2013 Copyright | AUDIPAM - Auditoria e Processamento em Administração Municipal S/S Ltda.





LEI Nº 1.840, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera os artigos 102, 103, 104 e 111, e as Tabelas II e III, da Lei 914/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

SIMÃO WELSH, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O [artigo 102, da Lei nº 914, de 17 de Dezembro de 1.984](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Art. 102. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, originária do poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§ 1º A taxa de que trata este artigo, será devida por qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique, em caráter permanente ou temporário às atividades referidas no caput ou qualquer outra, inclusive depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a quaisquer das atividades de que trata este artigo, somente poderão instalar-se mediante a obtenção da prévia licença da Prefeitura Municipal e o pagamento da taxa de licença de fiscalização de localização, instalação e funcionamento respectiva.

§ 4º Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 50,00 mensais, atualizados anualmente pelo IGPM (FGV) acumulado no período, ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição.

§ 5º Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

- I – contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- II – contrato de locação do imóvel;
- III - declaração cadastral (DECA).

§ 6º Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal.

§ 7º O contribuinte que tiver o seu estabelecimento lacrado e, sem autorização, proceder à violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de multa em valor correspondente a R\$ 1000,00. O valor da multa será atualizado anualmente, através do IGPM (FGV) acumulado no período.

§ 8º O fato gerador da taxa de que trata este artigo, considera-se ocorrido:

- I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício, observado o disposto nos parágrafos anteriores;
- II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III- na data de alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício;

§ 9º A taxa será recolhida em três (3) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos.

§ 10. Quando o valor de cada parcela da taxa for inferior a R\$ 20,00, o pagamento deverá ser efetuado de uma só vez, de acordo com o vencimento e local indicado no aviso de lançamento.”

Art. 2º O [artigo 103, da Lei nº 914, de 17 de dezembro de 1.984](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. A licença de localização, de instalação e de funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas do município.

Parágrafo único. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.”

Art. 3º O [artigo 104, da Lei 914, de 17 de dezembro de 1.984](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º A referida taxa será cobrado conforme a Tabela II anexa a esta Lei, cujos valores serão atualizados anualmente mediante aplicação da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM (FGV) ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 3º Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – no mês de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III – no ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício.”

Art. 4º O [artigo 111, da Lei nº 914, de 17 de dezembro de 1.984](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Nos casos de atividades múltiplas, exploradas por pessoa jurídica no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização, de localização e de instalação e de funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.”

Art. 5º Fica acrescido à “TABELA III – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE”, anexa à [Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984, \(Código Tributário Municipal\)](#), o item número “6”, abaixo especificado:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

- a) outdoors com área de até 5m².....R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;
- b) outdoors com área de até 10m².....R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;
- c) outdoors com área superior a 10m².....R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.

[Lei nº 914, de 17 de dezembro de 1.984.](#)

Art. 6º. Ficam revogados os [artigos 105, 106, 107, 108 e 110, da](#)

revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

2001.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa, aos 18 de Dezembro de

SIMÃO WELSH
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

PARAÍSO DO VERDE

Legislação

Leis Municipais

Leis Diversas

Nova
Pesquisa

Imprimir



Sair

Você está buscando lei número 1790 | Dispositivo: LEI - Lei Ordinária, LC - Lei Complementar, LOM - Lei Orgânica do Município.
| Assunto: todos

Foram listados 1 lei(s).**Número:** 1790 / 2000**Data:** 19/12/2000**Dispositivo:** LEI - Lei Ordinária**Autor:** JOSÉ MÁRIO MORAES**Assunto:** Impostos, Taxas e Contribuições**Ementa:** Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências.

[1]

Banco de dados em processo de atualização.



Todos direitos reservados - © 2013 Copyright | AUDIPAM - Auditoria e Processamento em Administração Municipal S/S Ltda.





LEI Nº 1.790, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências.

JOSÉ MÁRIO MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

~~**Art. 1º** Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o melhor índice oficial de atualização monetária, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município INPC (IBGE), IPCA (IBGE), ETC...), que será fixado por Decreto, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado.~~

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o melhor índice oficial de atualização monetária, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município (INPC (IBGE), IPCA (IBGE), ETC...), que será fixado por Decreto, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado. (Redação dada pela [Lei nº 2.112 de 2005](#))

§ 1º Todos os débitos para com o Município, relativos a tributos, multas, preços públicos e outros, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, deverão ser corrigidos monetariamente em janeiro de 2001, mediante aplicação do IGPM - FGV acumulado no período de janeiro a Dezembro de 2000.

§ 2º Os débitos para com o município, expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, vencidos e não pagos até 31 de Dezembro de 2000, serão convertidos em reais e atualizados monetariamente em janeiro de 2001, de acordo com a variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, ocorrida no período de Janeiro a Dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam os setores da Prefeitura Municipal autorizados a adotar as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa aos 19 de Dezembro de 2000.

JOSÉ MÁRIO MORAES
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.

COMPARATIVO: IGPM-FGV+1% VERSUS SELIC

IGPM-FGV												
MÊS/ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JAN	0,63%	0,79%	0,25%	0,34%	0,48%	0,76%	1,14%	0,64%	0,76%	0,01%	0,48%	2,58%
FEV	1,18%	1,00%	-0,06%	0,29%	0,38%	0,27%	1,29%	0,08%	0,07%	0,88%	-0,04%	2,53%
MAR	0,94%	0,62%	0,43%	0,21%	1,67%	0,98%	0,51%	0,01%	0,64%	1,26%	1,24%	2,94%
ABR	0,77%	0,45%	0,85%	0,15%	0,78%	1,17%	0,33%	-1,10%	0,57%	0,92%	0,80%	1,51%
MAI	1,19%	0,43%	1,02%	0%	-0,13%	0,41%	0,82%	-0,93%	1,38%	0,45%	0,28%	4,10%
JUN	0,85%	-0,18%	0,66%	0,75%	-0,74%	0,67%	1,69%	-0,67%	1,87%	0,80%	1,56%	0,60%
JUL	0,15%	-0,12%	1,34%	0,26%	-0,61%	0,69%	0,18%	-0,72%	0,51%	0,40%	2,23%	
AGO	0,77%	0,44%	1,43%	0,15%	-0,27%	0,28%	0,15%	0,10%	0,70%	-0,67%	2,74%	
SET	1,15%	0,65%	0,97%	1,50%	0,20%	0,95%	0,20%	0,47%	1,52%	-0,01%	4,34%	
OUT	1,01%	0,53%	0,02%	0,86%	0,28%	1,89%	0,16%	0,20%	0,89%	0,68%	3,23%	
NOV	1,45%	0,50%	-0,03%	0,29%	0,98%	1,52%	-0,03%	0,52%	-0,49%	0,30%	3,28%	
DEZ	0,69%	-0,12%	0,68%	0,60%	0,62%	0,49%	0,54%	0,89%	-1,08%	2,09%	0,96%	

IGPM-FGV + JUROS 1% A.M.												
MÊS/ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JAN	1,63%	1,79%	1,25%	1,34%	1,48%	1,76%	2,14%	1,64%	1,76%	1,01%	1,48%	3,58%
FEV	2,18%	2,00%	0,94%	1,29%	1,38%	1,27%	2,29%	1,08%	1,07%	1,88%	0,96%	3,53%
MAR	1,94%	1,62%	1,43%	1,21%	2,67%	1,98%	1,51%	1,01%	1,64%	2,26%	2,24%	3,94%
ABR	1,77%	1,45%	1,85%	1,15%	1,78%	2,17%	1,33%	-0,10%	1,57%	1,92%	1,80%	2,51%
MAI	2,19%	1,43%	2,02%	1,00%	0,87%	1,41%	1,82%	0,07%	2,38%	1,45%	1,28%	5,10%
JUN	1,85%	0,82%	1,66%	1,75%	0,26%	1,67%	2,69%	0,33%	2,87%	1,80%	2,56%	1,60%
JUL	1,15%	0,88%	2,34%	1,26%	0,39%	1,69%	1,18%	0,28%	1,51%	1,40%	3,23%	
AGO	1,77%	1,44%	2,43%	1,15%	0,73%	1,28%	1,15%	1,10%	1,70%	0,33%	3,74%	
SET	2,15%	1,65%	1,97%	2,50%	1,20%	1,95%	1,20%	1,47%	2,52%	0,99%	5,34%	
OUT	2,01%	1,53%	1,02%	1,86%	1,28%	2,89%	1,16%	1,20%	1,89%	1,68%	4,23%	
NOV	2,45%	1,50%	0,97%	1,29%	1,98%	2,52%	0,97%	1,52%	0,51%	1,30%	4,28%	
DEZ	1,69%	0,88%	1,68%	1,60%	1,62%	1,49%	1,54%	1,89%	-0,08%	3,09%	1,96%	
ACUM.	22,78%	16,99%	19,56%	17,40%	15,64%	22,08%	18,98%	11,49%	19,34%	19,11%	33,10%	20,26%

SELIC												
MÊS/ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JAN	0,66%	0,86%	0,89%	0,60%	0,85%	0,94%	1,06%	1,09%	0,58%	0,54%	0,38%	0,15%
FEV	0,59%	0,84%	0,75%	0,49%	0,79%	0,82%	1,00%	0,87%	0,47%	0,49%	0,29%	0,13%
MAR	0,76%	0,92%	0,82%	0,55%	0,77%	1,04%	1,16%	1,05%	0,53%	0,47%	0,34%	0,20%
ABR	0,67%	0,84%	0,71%	0,61%	0,82%	0,95%	1,06%	0,79%	0,52%	0,52%	0,28%	0,21%
MAI	0,75%	0,99%	0,74%	0,60%	0,87%	0,99%	1,11%	0,93%	0,52%	0,54%	0,24%	0,27%
JUN	0,79%	0,96%	0,64%	0,61%	0,82%	1,07%	1,16%	0,81%	0,52%	0,47%	0,21%	0,31%
JUL	0,86%	0,97%	0,68%	0,72%	0,95%	1,18%	1,11%	0,80%	0,54%	0,57%	0,19%	
AGO	0,89%	1,07%	0,69%	0,71%	0,87%	1,11%	1,22%	0,80%	0,57%	0,50%	0,16%	
SET	0,85%	0,94%	0,54%	0,71%	0,91%	1,11%	1,11%	0,64%	0,47%	0,46%	0,16%	
OUT	0,81%	0,88%	0,61%	0,81%	0,95%	1,11%	1,05%	0,64%	0,54%	0,48%	0,16%	
NOV	0,81%	0,86%	0,55%	0,72%	0,84%	1,06%	1,04%	0,57%	0,49%	0,38%	0,15%	
DEZ	0,93%	0,91%	0,55%	0,79%	0,96%	1,16%	1,12%	0,54%	0,49%	0,37%	0,16%	
ACUM.	9,37%	11,04%	8,17%	7,92%	10,40%	12,54%	13,20%	9,53%	6,24%	5,79%	2,72%	1,27%

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADÁ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/08/2023 às 19:33, sob o número WNDS23700132080. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55-2020-8.26.0394 e código A000056.

PARA USO DO CORREIO

1º 2º Comprovante de Não Entrega

- Ausente
- Desconhecido
- Endereço Insuficiente
- Mudou-se
- Não procurado
- Não foi atendido
- Número Inexistente
- Recusou-se a receber
- Outros / Especificar no verso

Data 1ª tentativa: _____ Entregador: _____

Data 2ª tentativa: _____ Entregador: _____



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Central de Atendimento ao Contribuinte

13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro

Nova Odessa SP Telefone (019) 3478-8600

CONTRA
ETCOR:
X
PREFEITUR

COMPROVANTE DE ENTREGA E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Crc	Processo	IdGula
259514		931367



Destinatário: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA

Endereço: 04756-050 - Rua José de Sá, 153

Bairro: Santo Amaro

Cidade: São Paulo

SP

Receb. em: _____

RG: _____

Assinatura do Recebedor: _____

SMARAPD - R. Aurélio, 446 - Vila Teófilo - Ribeirão Preto - SP



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Central de Atendimento ao Contribuinte

13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (019) 3478-8600

EXERCÍCIO

2019

Contribuinte - Responsável pelo parcelamento

Nome: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA

Endereço: 04756-050 - Rua José de Sá, 153

Bairro: Santo Amaro

Cidade: São Paulo

Estado SP

Origem dos valores parcelados

Tributo	Exercício	Valor
TAXA DE PUBLICIDADE	2011	16.966,17
ISS Exercício	2015	13.955,46

Cadastro - Origem dos Débitos

Crc: 259514 CrcOriginal: 900093808 IdParcelamento: 15978

Razão Social/Nome: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA

CNPJ / CPF: 07.948.609/0001-05

Inscrição Estadual RG:

Endereço: 04756-050 - Rua José de Sá, 153

Bairro: Santo Amaro

Cidade: São Paulo

Qtd Parcelas no Ex. 08	Débito Parcelado	30.921,65
Total Qtd Parcelas: 18	Acrescimos	592,32
	Total Parcelado	31.513,97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/09/2023 às 13:37, sob o número WNDSD23700132008. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1080355.

PARA USO DO CORREIO

1ª 2ª Comprovante de Não Entrega

- Ausente
- Desconhecido
- Endereço Insuficiente
- Mudou-se
- Não procurado
- Não foi atendido
- Número Inexistente
- Recusou-se a receber
- Outros: Especificar no verso

Data 1ª tentativa _____ Entregador _____
 Data 2ª tentativa _____ Entregador _____



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Central de Atendimento ao Contribuinte

13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro

Nova Odessa SP Telefone (019) 3476-8600

CONATO
ETC
PREFEITURA

COMPROVANTE DE ENTREGA E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Crc	Processo	IdGuia
319789		931361



Destinatário: NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

Endereço: 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118

Bairro: VILA PRUDENTE

Cidade: São Paulo

SP

Recebi em _____

RG _____

Assinatura do Recebedor _____

SMARAPD - R. Aurora, 446 - Vila Tibério - Ribeirão Preto - SP



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Central de Atendimento ao Contribuinte

13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (019) 3476-8600

EXERCÍCIO

2019

Contribuinte - Responsável pelo parcelamento

Nome: NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
 Endereço: 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
 Bairro: VILA PRUDENTE
 Cidade: São Paulo Estado SP

Origem dos valores parcelados

Tributo	Exercício	Valor
TAXA DE PUBLICIDADE	2016	12.712,79
TAXA DE PUBLICIDADE	2017	9.244,61

Cadastro - Origem dos Débitos

Crc: 319789 CrcOriginal: 900181102
 Razão Social/Nome: NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
 CNPJ - CPF: 07.946.809/0001-05
 Inscrição Estadual/RG: _____
 Endereço: 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
 Bairro: VILA PRUDENTE Cidade: São Paulo

Qtd Parcelas no Ex. 08	Débito Parcelado	21.957,39
Total Qtd Parcelas: 18	Acréscimos	420,53
	Total Parcelado	22.378,02

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/03/2023 às 13:33, sob o número WNDSD237001320080. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A080835A

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/03/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 056.052.230

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81740000001-1 05942922201-7 90320019000-2 51424870000-7**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4870000**Data de débito: **20/03/2019**Data do vencimento: **20/03/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **20/03/2019**.**Autenticação**

JpJHk1L2 6Q94*xUn RzHCKYzF 5OfopHBS 6ieaVWR5 iY*L4PE* vhXE4Zfv Aeevku7N
 IE2EpFS* h8*r#w*7 ldGmwue8 8JgaeRpd E8oLJKwN V7B7P04E yf4JMn@b xeiAQTI@
 CJt9CEE8 C?4hddGC q#QPyKQe DL9cofqu r?aJ#9G5 HtUSBfd4 00102029 00150005

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/03/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 056.052.232

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81780000002-5 57682922201-6 90320019000-2 51425210000-3**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5210000**Data de débito: **20/03/2019**Data do vencimento: **20/03/2019**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **20/03/2019**.**Autenticação**

tP4nhrcw XAWtbMzk @aE#73tR edR9kb2j 6kZ8XMSt eATn@nNx pIBEWf2N Rwx6GRgB
 TjCUMha4 bdowTb1v 5?B3QPs6 yJgvQ62? hjjRuogv F6@gdcTv 84f*w*f3 GfT2wyTK
 AZWozUEN O9uCz3iY EkrPsQ24 weC4lTKs YWBBtYVK F*YSGQA7 00102029 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/03/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 056.052.231

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81730000012-9 19862922201-1 90320019000-2 51424690000-5**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4690000**Data de débito: **20/03/2019**Data do vencimento: **20/03/2019**Valor principal: **R\$ 1.219,86**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.219,86**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **20/03/2019**.**Autenticação**

W?a#oFmI hqBDnF7T hxXN?8x* aRunx@JX ZQJtXdLY 6lx@UNqB L8a8S8Io QEkHN9P6
 nAAcaC6K NJ3HEwX* La6srQ35 doECYgIP Wh82s53e wOEozI@r AB**nq3R A*rh5iy@
 ko2tgFTy 8KRleloX A?MPTPkJ XpIgugFS o9DmvrRH BR2S4ACC 00102029 00.10021

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/03/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 056.052.243

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81750000017-6 17872922201-2 90320019000-2 51425030000-1**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5030000**Data de débito: **20/03/2019**Data do vencimento: **20/03/2019**Valor principal: **R\$ 1.717,87**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **20/03/2019**.**Autenticação**

Wh?rPuxd lWH#wrkp fs8RaMdu c2axih9G yEhP8*PU Xfj82Pw@ ONvsVRu9 iLvvrFet
 ZKKFJZp6 xpgG5pkb 36Ma17AL WJThKFgP GGo7SQFT CzBVnu16 9RCX63@q yvYkUEy1
 oDav25eg Nbti5BZk VktYL*Yr jHzjXkKM k2s*62#7 aLgS4wIB 00102029 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/04/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 071.855.649

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81700000001-5 05942922201-7 90420029000-8 51424880000-5**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4880000**Data de débito: **18/04/2019**Data do vencimento: **20/04/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **18/04/2019**.**Autenticação**

U@sMViJg k4osmrMm 56c5o07E qbv#HDh7 SELg@qui wjCY4Xkx 7svjNiw9 FRMFIPFM
 xkkT*LU4 o*eRPrqs wcdKBQKl MddBM2n# P*Vtl*Wa @Qy6bL6# xPb?hkd3 kDXhKFoy
 eqlK9ApH 7nTpyR6? LGmX64eP *?og?ccT 6IAuAlDa MngSDACi 00101829 00150005

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/04/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 071.855.598

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **8174000002-9 57682922201-6 90420029000-8 51425220000-1**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5220000**Data de débito: **18/04/2019**Data do vencimento: **20/04/2019**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **18/04/2019**.**Autenticação**

y?UanHPT YDFjTnJP 4#w*L4nW JQeIT*cu zbQLPX2o Psa8BoBd wUpyPVFv E*gyW3Sp
 HRhN3Z9O Hbb2QJGg j1Eyzv@W 9vJr8DMj V#*jV8GP Y2w8?FnH I8m72sfs XgBrY6kk
 TiPxGxqm e2CYUROp ?z2gjrxhd HTgtOofH HepV794x mLwSIAXX 00101829 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Faça Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/03/2023 às 19:33, sob o número WNDSD23700132008. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgfabritConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1000356.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/04/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 071.855.610

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81790000012-3 19862922201-1 90420029000-8 51424700000-3**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4700000**Data de débito: **18/04/2019**Data do vencimento: **20/04/2019**Valor principal: **R\$ 1.219,86**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.219,86**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **18/04/2019**.**Autenticação**

xK#ZQy7? wSlcm5cb 5a@T295a BKuvPSCb QZRA47NN mm#B8bSx q2JuUvxO 8LAMt@IO
 fVaMOVDm ZKOyf@gM 7RJpRoVk HORutxQj IIIRMNDd EFfO6qz2 dPN8yQIs riCrZyNg
 MtQiBteF BwhU186L AitypXc3 @AiH2qF@ wrQaLg93 VRgS6AFU 00101829 00.10021

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria** 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/04/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 071.855.611

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81710000017-0 17872922201-2 90420029000-8 51425040000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5040000**Data de débito: **18/04/2019**Data do vencimento: **20/04/2019**Valor principal: **R\$ 1.717,87**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **18/04/2019**.**Autenticação**

hzOKsNf3 Fmu@Svtu Uqcpwonw kCCCVkew 3zWM*qH3 GmYETgm# HmdXj5dE jAlu6PcQ
 p2e@6lQv Wee7BHJu p#Y3ont5 t@QaEBIp Z@P2de77 o7*WmeQR EPV98r6e rZSk*lmX
 OctX?@JV e#UamjHz n3kqUakT xfn9h5Qh oHuNBaan TKYS6gDP 00101829 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/05/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 094.434.318

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **8176000001-9 05942922201-7 90520039000-3 51424890000-3**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4890000**Data de débito: **20/05/2019**Data do vencimento: **20/05/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **20/05/2019**.**Autenticação**

bMUZeRmy KTGt6qrb 3YwXa9Kl dpDvx6ul HBwBS4bu EN23BgIC 8m4mHNmW MIEe2poW
 NHjrsQ#s Wb4rgrse kkLLnqE? bp@PTx@B @B?82S@U SRV9JR8c jiTXmcUh JBz5PE2s
 wES#7fYI AyeC48@c ?7ZhLSRd jInS9i7H wyHebnN5 yEwSD@8# 00102029 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/05/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 094.434.315

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81700000002-3 57682922201-6 90520039000-3 51425230000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5230000**Data de débito: **20/05/2019**Data do vencimento: **20/05/2019**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.


O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **20/05/2019**.**Autenticação**

V*csGGNJ Q2Dsvk@? qaiESixk QFUSphzi PV63N9S# FeWJ@eRN @14UuzG4 8Yt3HF1L
 HVKw7e?D #bREf4B7 8CcJIHTN 7Ab5#2pK K8PCGtnF luoalqSb vIj3uUUY yJkoW*G#
 xoIRXKB@ DST8ITRh KYu5kYW# jNmky*9d FlRWYSI FwkSGf#k 00102029 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

 <p>Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 20/05/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 094.434.317</p>	
<p>Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00</p>	
<p>Código de barras: 81750000012-7 19862922201-1 90520039000-3 51424710000-1 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 4710000 Data de débito: 20/05/2019 Data do vencimento: 20/05/2019 Valor principal: R\$ 1.219,86 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 1.219,86</p>	
<p>A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878, da data de pagamento 20/05/2019.</p>	
<p style="text-align: center;">Autenticação</p> <p>skpoj1xL OW?e*p6E p?j1GOSC CPju456Y 6vlka2Tk HtYkSjP2 hgFJ53wq QR9nGG6y 6Z#YaBsx y3lmeSA5 NojRaXTB xa4a#Lf* lXSD*Jzt NlybB2CL f*S#wY72 iTYNpoBn 12rQiEQT YfSc58ai dKFq@SSx e7Pu3k7R mWZ@AUpA iWcS4QMV 00102029 00.10021</p>	
<p>SAC - Serviço de Apoio ao Cliente 0800 704 8383</p>	<p>Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099</p>
<p>Ouvidoria 0800 727 9933</p>	<p>Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.</p>
<p>Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.</p>	
<p>Demais telefones consulte o site www.bradesco.com.br Fale Conosco</p>	

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/05/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 094.434.316

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81760000017-5 17872922201-2 90520039000-3 51425050000-6**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5050000**Data de débito: **20/05/2019**Data do vencimento: **20/05/2019**Valor principal: **R\$ 1.717,87**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **20/05/2019**.**Autenticação**

sVZ?5w#M Fj#qwues Mv3D#Qqk lekS9#mP aZQfauHH b2KHfx2v QU75yQdx mjMmzSct
 Wh4#pRpv mi@94izi tZC8zDSf J8GfOjLS YU*i6A8W #ox7P#p9 L@P?oYiq wqEabx7N
 8puLp?Q# jRb@Spkk x9dghHdE Mv7URS?w PLAWqD*4 GUcS7ACr 00102029 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 21/06/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 012.025.226


Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81720000001-3 05942922201-7 90620049000-9 51424900000-1**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4900000**Data de débito: **21/06/2019**Data do vencimento: **20/06/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **21/06/2019**.**Autenticação**bOi@1*NU BCFCIOct R4hBACKz 7xsJaXDJ inrL7Oi2 bthiTA9# um*86SSp RuT@jRVd
rjhQWbpA ILftkXI3 979C*gBb MhwgRpoP YO6A@dbv pbtc6o9c OJjiL6bZ UMQMliAe
isd9sqft YGfNakC5 N3Q3*DQs ijmpuw57 IZ*WB5Pi aB2SBwFm 00102129 00150005**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

 bradesco net empresa	Comprovante de Transação Bancária			
IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 21/06/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 012.025.225				
Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00				
Código de barras: 8176000002-7 57682922201-6 90620049000-9 51425240000-7 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 5240000 Data de débito: 21/06/2019 Data do vencimento: 20/06/2019 Valor principal: R\$ 257,68 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 257,68				
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878 , da data de pagamento 21/06/2019 .				
Autenticação				
f7D02vC9 Bm99uDda p9AjdVmx XQ6TU33j sG2eOSWO 8okns?SO wTkiU#w5 DO?zfdzu lKzm*tpo LgYPyta@ KmPwjRf1 8LEjzkHZ fs4vKUsR BDdm66Kf JLXmtzrb d2kGGbaX 9I#Nxu0A wEmLgez f tS7Rrk4? ye@ntGhM 4zeJZ4oG DqQSJP@T 00102129 00270057				
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.			

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 21/06/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 012.025.227

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81710000012-1 19862922201-1 90620049000-9 51424720000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4720000**Data de débito: **21/06/2019**Data do vencimento: **20/06/2019**Valor principal: **R\$ 1.219,86**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.219,86**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **21/06/2019**.**Autenticação**

EmbD#xiu rkXG8PNe ZDxUxsCV JkhrYbgf SUwuGqxx SZYKGBAY hxTdMHeM *hp3pT#p
 f?yjuAg6 zi2yz?zj pYyuYHte iHdyb9or u9wmilF3 hvYoWjbn SBtGbjEr a#XSObtg
 o4rGMvFB CxmB7@F? mQ5dW8dM 1A7nK?r3 4ZVb6gPQ HRIS4gQb 00102129 00.10021

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 21/06/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 012.025.224

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81720000017-9 17872922201-2 90620049000-9 51425060000-4**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5060000**Data de débito: **21/06/2019**Data do vencimento: **20/06/2019**Valor principal: **R\$ 1.717,87**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **21/06/2019**.**Autenticação**

xjJet#Bk uVzUfSq5 i#sf2IGV BLb?zfHa 2iqRLIoM nv6PpSFo 2@f4StXb y2U*4cn?
 ?rdKhUsY CYfwcb*I TaV59oVh IbMJecAu Gqph?S3x uyiG3Lco gMgiinAm ztNCIgti
 i4cOeeQ2 NnZANpwt j@AYJwGz BZIVkiV9 XggOsjRs x2ws7f#z 00102129 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/07/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 028.661.956

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81780000001-7 05942922201-7 90720059000-4 51424910000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4910000**Data de débito: **19/07/2019**Data do vencimento: **20/07/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **19/07/2019**.**Autenticação**

R7d8Wb@b unHZdidf BGPALJEC YzgssbCz h4eVpa38 QAkaAtql qsP?tgRi iT#rINk@
 pv6lRvgq JiZxBu9X FW3Ham6b knS1ScFY iLGO3zFb d5YJs4wH YdM5Ygin i5yeVvR7
 ekleyR5j HWlRLv@? dNpVsGc2 ul4wX@q0 9OTcUtS3 9jISGAbE 00101929 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/07/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 028.661.959

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81710000002-2 57682922201-6 90720059000-4 51425250000-4**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5250000**Data de débito: **19/07/2019**Data do vencimento: **20/07/2019**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **19/07/2019**.**Autenticação**

yFvH7#QW n6RilmYE q#wRPp?R pUkSYO3? xF7N?7M9 ET3eMXys rTN#mW?Z G2N1bg@F
 6kEu2DJS 3z?yueB? VGTuK*TV COFuJi2w mf@ORBL1 4ZpMPSKu E3Pk1FJm tk59g6hL
 rJXXuQMu IlQ#Fash CW2bKB9W rIqKCenj V1ChGle 2oISKgJT 00101929 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/07/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 028.661.957

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **8177000012-5 19862922201-1 90720059000-4 51424730000-7**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4730000**Data de débito: **19/07/2019**Data do vencimento: **20/07/2019**Valor principal: **R\$ 1.219,86**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.219,86**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **19/07/2019**.**Autenticação**

WuvZy6lH GvW42CYd ChHM7@FL fdf?6MYF arZHnnsG cTt9RJIA 4EVVp#1s WzUFXMSQ
 9zODgcI? axj9spP* Cada5rkY MvI2?stV tVY4MxYp e8aXcnjr YYuWXDRQ R#Yjn9XH
 TNT6ZPrW UC?6fId2 fT?vXoC7 a4hn@@Gn 2drSVxe* VBAS8wTP 00101929 00.10021

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/07/2019

Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 | Autenticação Bancária: 028.661.958

Conta de débito: **Agência: 2878 | Conta: 10849-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **8178000017-3 17872922201-2 90720059000-4 51425070000-2**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5070000**Data de débito: **19/07/2019**Data do vencimento: **20/07/2019**Valor principal: **R\$ 1.717,87**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.


O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2878**, da data de pagamento **19/07/2019**.**Autenticação**


VVosWdjW kJmQAeA6 WemCrrRB GN5UTSEN AaoXeE*e 45zyZWkS O3kT9ycT BqVY8kJR
 EAMyDdaO keXnXVw2 5hVCUVo# 4E#aKus? ZVcx2eNi mJAQSSb# gdg6CoKG ?nri2uHI
 6iyfWnT# 8whgTKJ# Az5UOe?s y7psbbsM HLso0@jX PScS#gQd 00101929 00.10071


SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**


0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

 bradesco net empresa	Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 20/08/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 049.716.197			
Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00				
Código de barras: 8177000002-6 57682922201-6 90820069000-0 51425260000-2 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 5260000 Data de débito: 20/08/2019 Data do vencimento: 20/08/2019 Valor principal: R\$ 257,68 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 257,68				
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878 , da data de pagamento 20/08/2019 .				
Autenticação				
IOeCq63a dCQ*C5pz cQuitrsW o@x6m6@N gACmRadn y#as2n9k sKJ?B7nS ae5SIble gNuWTzBG shWCQE5p yjc4s81F 8fKdmvid NMTkPDit 861b2T3w gwYOYjxC O6eyTzUz dwDf9zEQ iA*zMD39 eNQSZKvV eTU97SPY wFtmjVUK dAUSLAA6 00102029 00270057				
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.			

 <p>Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 20/08/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 049.716.124</p>	
<p>Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00</p>	
<p>Código de barras: 81740000001-1 05942922201-7 90820069000-0 51424920000-7 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 4920000 Data de débito: 20/08/2019 Data do vencimento: 20/08/2019 Valor principal: R\$ 105,94 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 105,94</p>	
<p>A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878, da data de pagamento 20/08/2019.</p>	
<p align="center">Autenticação</p> <p>vN?IXAGk FyLXQfPh Cn#KCF9L Yro?CPnW P4EmfEI9 mTcTi@tn Ov3i62Pv HnSfos#G qCRNRwMB pyN?DHd8 rwcMbVPv jFF7#Day XvdIhl7N t6qTDEtA hnKjkaom @J9V5NGX gPDaefvS Whw9IH#C z7eiYlHx UwdJhse6 6JagY9AR qHsSEALa 00102029 00150005</p>	
<p>SAC - Serviço de Apoio ao Cliente Alô Bradesco 0800 704 8383</p>	<p>Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099</p>
<p>Ouvidoria 0800 727 9933</p>	<p>Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.</p>
<p>Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.</p>	
<p>Demais telefones consulte o site Fale Conosco</p>	

 <p>Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 20/08/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 049.716.165</p>	
<p>Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00</p>	
<p>Código de barras: 81730000012-9 19862922201-1 90820069000-0 51424740000-5 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 4740000 Data de débito: 20/08/2019 Data do vencimento: 20/08/2019 Valor principal: R\$ 1.219,86 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 1.219,86</p>	
<p>A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878, da data de pagamento 20/08/2019.</p>	
<p style="text-align: center;">Autenticação</p> <p>gFCFokI@ kYxD@WqH yTKz?uAn uZME?PRm BZKEZcm8 ORP@#R7k @LojUG4w 5npwIoLn NTJ?2A5U NsrGM1#P 6vWdmbCl E@F?NZNP bPRO7*?x Ks7jcCae 44ITFgFD ZnxEuJrJ @efThSHs 6agP3Ek6 @EwleZge HAFb13VU @hUdek9Z RB2S6wKr 00102029 00.10021</p>	
<p>SAC - Serviço de Apoio ao Cliente Alô Bradesco 0800 704 8383</p>	<p>Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099</p>
<p>Ouvidoria 0800 727 9933</p>	<p>Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.</p>
<p>Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.</p>	
<p>Demais telefones consulte o site Fale Conosco</p>	

 bradesco net empresa	Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 20/08/2019 Nº Controle: 649.251.650.788.794.937 Autenticação Bancária: 049.716.196			
Conta de débito: Agência: 2878 Conta: 10849-9 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00				
Código de barras: 81740000017-7 17872922201-2 90820069000-0 51425080000-0 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 5080000 Data de débito: 20/08/2019 Data do vencimento: 20/08/2019 Valor principal: R\$ 1.717,87 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 1.717,87				
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 2878 , da data de pagamento 20/08/2019 .				
Autenticação				
rUySChWl VIIdTN7hK tB44?S7D EsHgEFVr btBKk#aA aUbjluql fRECxtBS kQAsVJMH NSzsdXlg nT9jx?VF cn?h6ldP 7DLEBixx kFNbQ?xK Qi4LMEE# B9aej3Li vRbDAz9L b?qeDpuh wYdUmYJZ 7GsDwUI# QZBaGfCW lo@K3hso pOgS9v@# 00102029 00.10071				
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.			

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/09/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 068.930.754

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81700000001-5 05942922201-7 90920079000-6 51424930000-5**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4930000**Data de débito: **20/09/2019**Data do vencimento: **20/09/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/09/2019**.**Autenticação**

OaTGjZsk m?PbwCnI Ei*suUkI ftV7Xx2S C6BuEv#U eIgwndsG 7rSN8CtL XzDasweX
 o#GYAWx4 DTJMT2Fi PgHfTRY# #mNhlPmk ToyHaGc# OMV8Yw@* D8mkTxq@ rIBpKaFv
 XT8OFtRT 2iD#f7UX sTh?hf1N DfMKkj*2 Wgv2lrZe 7lQSEAGs 00102029 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/09/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 068.930.729

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81730000002-0 57682922201-6 90920079000-6 51425270000-0**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5270000**Data de débito: **20/09/2019**Data do vencimento: **20/09/2019**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/09/2019**.**Autenticação**

CthL34QB UmR5#F@3 G132zqqV M7rlcNeW o7kPNOxX 3E*VX5In C4eJxi@u USw#aWIM
 Dkfn@vyg 38myODS9 uVBDn7Cc IqYyJew@ Nje7CAdj pJx8t07b ?zD6CWMN TSPVUNjh
 cDMDgXKC s9mVWVTm 9MZv?PIId dmDIbxp2 9GwaPfgL YbgSLAU? 00102029 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/10/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 088.209.830

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81720000012-0 19862922201-1 91020089000-2 51424760000-0**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4760000**Data de débito: **18/10/2019**Data do vencimento: **20/10/2019**Valor principal: **R\$ 1.219,86**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.219,86**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **18/10/2019**.**Autenticação**

b#4yNB#k 35eaphI@ yf9XqJXr q?@DQF5p bsfv9Ccx hCmX8CqZ 39asLw?2 zTry5eHJ
 @Dk?BnHo 6e7x*L9N 4rJ5SYhA 3FVpF6G* K4m*f2s4 CcuhNLew 1C@E2A6Z 79RjT*7E
 a@iRAkGX 81FaxOyv @Vq?RJqz 2NySjcm8 zyM9YsSo LdYS5@2@ 00101829 00.10021

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/09/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 068.930.618

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81700000017-1 17872922201-2 90920079000-6 51425090000-8**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5090000**Data de débito: **20/09/2019**Data do vencimento: **20/09/2019**Valor principal: **R\$ 1.717,87**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/09/2019**.**Autenticação**

PYQdVCjr vuhCfw4b kJEPtrTj u7SohfLC 2q59d4n5 qzYUNWzb amAyFwwt ZXTq1XqD
 F?K?4lbO IrDirg49 *a4xq8jr MH6l3wCR N3*pcSC6 OMN78KW? rKTDdU#w 7v8HaBfc
 IEy4VGZ8 a7Ni63K8 QcFdpe8f QIM*h#qo nyJ8kXbt IDES9gAE 00102029 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/10/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 088.209.775

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81740000001-1 05942922201-7 91020089000-2 51424940000-3**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4940000**Data de débito: **18/10/2019**Data do vencimento: **20/10/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **18/10/2019**.**Autenticação**

mAs6DwZH BiNvoqTv #ra4R@Ut 9TmNJvbu Q273f2Pf Xu8SAo2z p98EW9hm dkkFEM3w
 XUj?bpKR LAKkmZ4A XAZb7SEa CYmc3Iru 21WLCofu lhNYC*DZ InIRVKJz YpXdewlP
 HsZzRIya pYqEUHjA JT2NM7IG MIHvh*3B uXvt7Kmm vkISDf#B 00101829 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/10/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 088.209.773

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81770000002-6 57682922201-6 91020089000-2 51425280000-8**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5280000**Data de débito: **18/10/2019**Data do vencimento: **20/10/2019**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **18/10/2019**.**Autenticação**

o1ImH4y@ iCdc24*D nqsyFa23 9@3@ucUp jG?9#Udc ui@rNoWC Eat?26By aJzuDutj
6qocLtYc #Wpgr7A* hSXpi#@0 pD3QCVTi UtWqbKan LgaPszu TP3#Zaj5 6pp4?Lcn
XYSqPGWz HfY6eAOD JiTdcGjV BEkISoz5 QHDYILzA FLcSKQAY 00101829 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/03/2023 às 13:33, sob o número WNDSD23700132039. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgfabritConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1000356.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 18/10/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 088.209.826

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81740000017-7 17872922201-2 91020089000-2 51425100000-6**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5100000**Data de débito: **18/10/2019**Data do vencimento: **20/10/2019**Valor principal: **R\$ 1.717,87**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **18/10/2019**.**Autenticação**

n963QIC? fRkrFI33 AodH1Nue qC9uZpaN y3RET2tu G7aCKTub cB26H4PG ??kXeb7E
 DoYO11#4 NFOwtSaQ B7unLhU3 DkMC9GQt 4pW1@3OU yuC6ei?E cHHP3vb5 kb4WZtol
 wqNkzcmS ytdR4AVa Jgbzbsi7 CfICDFI@ 9of@05GT dBIS6v@t 00101829 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/11/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 009.654.281

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81790000001-6 05942922201-7 91120099000-8 51424950000-0**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4950000**Data de débito: **19/11/2019**Data do vencimento: **20/11/2019**Valor principal: **R\$ 105,94**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **19/11/2019**.**Autenticação**Iw9piJR4 AkTfrPDL xNHTSuHT wZHac@gA dc7@Ybbu 8sRl2yu7 fNpGSrQ@ aIVVAnFp
pYIAVOPS WLH5JX#C @QzCojM* b2OzcXpV NnwaGgq# RT7@ioRE 9?VgqS*A KQStWDDD
32OYDFkl FYj@rBWF 6US9Fne6 OHj4YvKp ZBbEC889 swsSFwFZ 00101929 00150005**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Faça Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/11/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 009.654.278

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81730000002-0 57682922201-6 91120099000-8 51425290000-6**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5290000**Data de débito: **19/11/2019**Data do vencimento: **20/11/2019**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **19/11/2019**.**Autenticação**

HOSYdUDK RbTnXJcK VyI93oEW ElvXFI#h @pgB#T3@ v9rM6?K# Q*XwLJe9 vuwh5eq2
 CGJ#5@wy 9*JRfjIr uuQc*OLd tGsZW682 aqK6aKyY 42tb37Fv wOEO#brr VIQgvdze
 2FWQ5GJF 8tqI7g@N 43@UQsES XUA9XAMG ?jIX*p5y rYsSKv8B 00101929 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/11/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 009.654.285

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81780000012-4 19862922201-1 91120099000-8 51424770000-8**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4770000**Data de débito: **19/11/2019**Data do vencimento: **20/11/2019**Valor principal: **R\$ 1.219,86**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.219,86**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **19/11/2019**.**Autenticação**

gks8eymw Qb5TsdgB nXGS?Rp3 UB85WCND VFOoPII@ W7G?92yW fS#B5NRO jtV84vK3
 Pk45haDK 98oM2xFL IQ9uhVOn @wTmh2cM h*nm2675 fT?fevdx j5eTT8e3 v7?vdGs5
 xapCqii@ kBrkQwfi wES7JPi4 EWIN3ynZ @tQ3CqaT THIS8gC9 00101929 00.10021

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria** 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/11/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 009.654.235

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81700000017-1 17872922201-2 91120099000-8 51425110000-4**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5110000**Data de débito: **19/11/2019**Data do vencimento: **20/11/2019**Valor principal: **R\$ 1.717,87**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.


O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **19/11/2019**.**Autenticação**

BMJ6GD?d QOIff3VN GKy2rsG1 Rez075qG xnCGjrxY x4Re?SYJ 8IKSCKwz t#CLg*ke
 io*BBCca s3E19t*k sHS25@fu xoi85NLZ YU28bWLZ XTIKTd*D CrtJqiXz nc47tVst
 qkcepM8p RyIvSc7F 6imCt+nZ bNFbwUuy 81CkPpCb GZQS6@sm 00101929 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

 bradesco net empresa	
Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 20/12/2019 Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 Autenticação Bancária: 028.543.289	
Conta de débito: Agência: 7864 Conta: 80849-0 Tipo: Conta-Corrente Empresa: GHG PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 030.234.205/0001-00	
Código de barras: 81770000002-6 57682922201-6 91220109000-4 51425300000-4 Empresa / Órgão: P.M NOVA ODESSA/SP Descrição: IMPOSTO/TAXAS REFERENCIA: 5300000 Data de débito: 20/12/2019 Data do vencimento: 20/12/2019 Valor principal: R\$ 257,68 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 257,68	
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Langamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 7864 , da data de pagamento 20/12/2019.	
Autenticação zyVnzrz kSPuapu hG24IB2W 4*BarsEe r316yV4 jasGhyxs KTXBhJsv fxsdnz1c z5n#v1Rp cbnkneq n3y1AKj OMz2gdwx wJdyVyh1 ZUSRzXQf waFvbyxd WleK0#cu U168269R d321AWYL 22vw#dft dxby5AZH nu5P@NTC yS@GAIR 00102029 00270057	
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente Alô Bradesco 0800 704 8383 Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidora 0800 727 9933	



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS
Data da operação: 20/12/2019
Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 028.543.491

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81720000012-0 19862922201-1 91220109000-4 51424780000-6**
Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

REFERENCIA: **4780000**

Data de débito: **20/12/2019**

Data do vencimento: **20/12/2019**

Valor principal: **R\$ 1.219,86**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 1.219,86**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/12/2019**.

Autenticação

m8xV?ffFf ZWkcQkgI 9vZgWykL A7Y2ZIXq uLUDJwT3 ITUrHlPi I@BAZQfA UhxMoaLB
1r2mN4r3 6bP@xX4J HE8CAA8j RY69IApI khQ*uo2V 7GJKAJLs w4W4S#Wk LQdZNTVR
44pxjJpW f@?L7PGh XUqch4x@ RyWSMxuX *a7o6Lff htMS3wKg 00102029 00.10021

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/03/2023 às 13:33, sob o número WNDS23700132038. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgfabritConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1088354.



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/12/2019

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 028.543.492

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81740000017-7 17872922201-2 91220109000-4 51425120000-2**

Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

REFERENCIA: **5120000**

Data de débito: **20/12/2019**

Data do vencimento: **20/12/2019**

Valor principal: **R\$ 1.717,87**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 1.717,87**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/12/2019**.

Autenticação

jnWTKzDA MxcSDeXH 6z9wbv3m 7J48NVcR cA?NpTat Luxb3aeG ##F4KZz# d6xCqf02
AD6YDWWJ HEzU7Z90 27ezSbc* LHD?I1Qe m5hBABGy V3n9WpOk bBDbLk1 gbtuKF8y
oUjLBDT9 vSaIrHzQ XnPBRqVA ubKxDNde TLEzCq8v 5FoS4gDs 00102029 00.10071

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/01/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 052.977.108

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81700000001-5 05942922202-5 00120119000-4 51424970000-6**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **4970000**
 Data de débito: **20/01/2020**
 Data do vencimento: **20/01/2020**
 Valor principal: **R\$ 105,94**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 105,94**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
 O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/01/2020**.

Autenticação

bKUomU6T SmSkX#?P MND8wYkC Vbgf3j?V 6l7nemsV QEpXKrtO H?eXYVyG #LmH9yt1
 ur9Oq5vR DH99jwbp pZTo3erw CMhccdu3 TGLYEnIp 9JyDS?Yf rjRFql?2 @o4tzkGj
 ZyVF4j5s jhNh8Xgz VahBo1GI 5?4ERqwV uu8YGpdO nX2R9wAo 00102020 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/03/2023 às 13:33, sob o número WNDSD23700132086. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgfabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A138856.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/01/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 052.977.184

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81740000002-9 57682922202-4 00120119000-4 51425310000-2**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **5310000**
 Data de débito: **20/01/2020**
 Data do vencimento: **20/01/2020**
 Valor principal: **R\$ 257,68**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
 O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/01/2020**.

Autenticação

fsPRWPzU 3a3ddsEz p?Tc7?nf x4?UoXaD PG?R42eN l6yBbWWb kcf07SqX LEibRION
 dBsKVEVy TcZ2Snwy BfHI4Q6V *E2mxHE7 KaN*wA7h y15cerCz uF*TONML HQXb2LVM
 9g#ngEqq zcGsT*PR h381GM*X 36BnATuU IhxmTI#? ?aASA@*? 00102020 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.		

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/01/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 053.085.691

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81740000012-8 72442922202-4 00120119000-4 51424790000-4**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **4790000**
 Data de débito: **20/01/2020**
 Data do vencimento: **20/01/2020**
 Valor principal: **R\$ 1.272,44**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
 O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/01/2020**.

Autenticação

WoZ9VGd# #C@e67VA QqG9?sux vuTQgAUv 7gGrvt?9 NIPKLdRl 3z*zK6LU SHq5xtNW
 CZms6BR2 QG889Y@* oAWCKFJS yKIoxboZ pQBbOmyx C?@wcMqt AcxzYdpy xuyB#4Ao
 DvqcNJci *@*EaF#v ?AauGgS* c*6yWXAm ColRLGHR fK6SsgAJ 00102020 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/01/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 053.085.688

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81740000017-7 91912922202-3 00120119000-4 51425130000-0**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **5130000**
 Data de débito: **20/01/2020**
 Data do vencimento: **20/01/2020**
 Valor principal: **R\$ 1.791,91**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
 O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/01/2020**.

Autenticação

RhQH0Qsb Qj3InJBZ YaIMMJFc ?iL4KReW fR9zAUeE M6Wsfjyc zq2WY1jM mYH@?9v2
 cMCoY33x mXQe8Jf6 iVsT#i?z RfLYLO#d ?RGKKKXI w86JpVsg Ce8W?#9w GF73ihM1
 5wKYzC45 vjc#JqWF HBQ#kaDW 5?CFDvQU wwvHLFJP JHsSv@7w 00102020 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/02/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 073.826.738

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81750000001-0 05952922202-4 00220129000-0 51424980000-4**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4980000**Data de débito: **20/02/2020**Data do vencimento: **20/02/2020**Valor principal: **R\$ 105,95**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 105,95**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/02/2020**.**Autenticação**

dYNZouyK PvUIthuK jxN9jeqq S9Joe#zi u8ctFvTX Qo7W9L9X CE6BDa9* d7Mzkr3n
dLF6gwcy fIIsmNHY WlhUF@dl XrirIAae LE79sTcJ MLhEnPP4 ZpIw#*1M Hv4q13r3
xfBJWD80 sGPeVEqM NbAEtG18 *tzyLNwV TGom3KXT O@wR*wDH 00102020 00150005

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/02/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 073.826.806

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81700000002-3 57682922202-4 00220129000-0 51425320000-0**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5320000**Data de débito: **20/02/2020**Data do vencimento: **20/02/2020**Valor principal: **R\$ 257,68**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 257,68**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/02/2020**.**Autenticação**

cSYO4HbY bXQme6cm alzQeYBf TRBjWQnW S415p5?6 c83LgUB2 CSsoJ7@L @sOte@2q
 pbTljyKB jpBbYtNY kxqTn6q4 xLRVitrR 3HXzcY17 Q86Aot9U tTorNaeQ jAyRz8Zz
 kDEAJp6V lO@8H3y8 N?UtmDzs XiMkPirz AztZO5?K w*MSAwI9 00102020 00270057

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/02/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 073.826.735

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81700000012-2 72442922202-4 00220129000-0 51424800000-2**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4800000**Data de débito: **20/02/2020**Data do vencimento: **20/02/2020**Valor principal: **R\$ 1.272,44**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/02/2020**.**Autenticação**

tODnNQ#i SXGX*AK4 otwVrYa8 4aq96ear BxJiiDnj YxSDCXo6 XK8wcUwu kOZWREmK
 LIFFQLB8 Uu7ioU*n kpnv?IXa s?nT9mdK o9YSDZfc Sk5zUZ8N oQBFUe#j eJgK6kjP
 8CiWXPf5 dM#p9IQb aFirZ4la WaTIM#Te ?iqBm7hL m9ESqf7u 00102020 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/02/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 073.826.714

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81700000017-1 91912922202-3 00220129000-0 51425140000-8**
 Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 REFERENCIA: **5140000**
 Data de débito: **20/02/2020**
 Data do vencimento: **20/02/2020**
 Valor principal: **R\$ 1.791,91**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/02/2020**.

Autenticação

sCMeWRCH Silo6Nlv eG6i#Jn9 dYi42LCq oajMFLbj RI5aolfW zxlookg3 ?GQidxqj
 hefuvKNF A4B9mHcw F@XFlxrV Dro?JVsf BjrLfJuJ N4DwpVpm KohzyqKB otA9UKlL
 RUICJolz *vxGyLRT SAUTdwo6 #CDPYLRZ SOz#RAvT gcwSvwBl 00102020 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria** 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/03/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 096.181.574

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81760000012-6 72442922202-4 00320139000-6 51424810000-0**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4810000**Data de débito: **20/03/2020**Data do vencimento: **20/03/2020**Valor principal: **R\$ 1.272,44**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/03/2020**.**Autenticação**

QANy?9Xk BhdXdsjp Wub5*T53 rb4Nd7?3 ?TzE7nDA n86S8SxB n?mCRZfd kk#pB3#f
 DVsjC9TL L5V?iInG 96GlvN25 EkCVEPcT 4SBtWxB7 PLOzhCT9 o97AWCeh ju#xolIs
 K*94c2iy Vo*PP4eD #Rj2yip* Aq5rAV7F EEUpdjQX VbwSswDf 00102020 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/03/2023 às 19:33, sob o número WNDSD237001320000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1088356.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/03/2020

Nº Controle: 982.102.658.325.380.148 | Autenticação Bancária: 096.181.570

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **8175000017-6 91912922202-3 00320139000-6 51425150000-5**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5150000**Data de débito: **20/03/2020**Data do vencimento: **20/03/2020**Valor principal: **R\$ 1.791,91**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/03/2020**.**Autenticação**

yejR6xuZ @kIDB7EV kEwzItjE HMTEo5ic g5NvuX2f q?S*C3kg Xm7yvj8@ QM@NHf1D
 tKyaxZa4 15G#g biv oeXGzvzs T5m9hKXv 4WCieGPQ 7hDYxgeG *VSUisf6 QxR3o6Dn
 L9g@czhg F33uoQo@ 33I2aJIm CdY62Wl6 JZY1236# deISyP8u 00102020 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/03/2023 às 13:33, sob o número WNDSD237001320098. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgfabritConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1388356.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/04/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 017.116.368

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81720000012-0 72442922202-4 00420149000-2 51424820000-8**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4820000**Data de débito: **20/04/2020**Data do vencimento: **20/04/2020**Valor principal: **R\$ 1.272,44**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/04/2020**.**Autenticação**

hATAvKNJ oUnfjYxb @Hmt*7C1 EZFwuRXB cp2Dz*1c qVAkV91X 6FAPajRb BPN6p8z6
 mt*OugC? XTW9Elbc XrXwkXYr nV1B357D gA#fUhsK C5C2zXC7 ?Ic8s5mh t8dt6IET
 snEmDJ7n 8RgNR1#E eIAVjaXZ 551HR*U6 ND*s8jOy OqoSswBT 00102020 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/04/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 017.116.365

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81710000017-0 91912922202-3 00420149000-2 51425160000-3**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5160000**Data de débito: **20/04/2020**Data do vencimento: **20/04/2020**Valor principal: **R\$ 1.791,91**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/04/2020**.**Autenticação**

I65FzFln iQofpY5P gfVzXfe5 6x3gmok5 Ki5#S22X bqsKwXxC 9FHM9NXM neQnGjOB
 NCeXDPqQ 2@IAAgtk 25QwA4tK OM*8Gb5a K5*W?cdG y9auLXqj 4KDMKva7 kJ6nCQjh
 XGnkxQrV BMxb2WpN NX3Q4yVE Izl3nsnT zPz5ZFFW 5j6SyABJ 00102020 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/05/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 041.547.000

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81780000012-4 72442922202-4 00520159000-6 51424830000-6**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4830000**Data de débito: **20/05/2020**Data do vencimento: **20/05/2020**Valor principal: **R\$ 1.272,44**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/05/2020**.**Autenticação**

COofBeD3 uagpABT? r7PQTIY# ZTkzGZ#s XXqssaX# *TDks6CI uJQzvVgk er?4QLfi
 dyYsSNLj xCchWbJ? 64g6W2nO zSBqaC65 TpZudwdP H2wtGpZw icvZXTys Qc9n*J8E
 dGW2LhTf dXcthJ*j ?8*@?fjh Ty9Crqj8 #eAUTDgc UIUSvQGp 00102020 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria** 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/05/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 041.546.931

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81770000017-4 91912922202-3 00520159000-6 51425170000-1**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5170000**Data de débito: **20/05/2020**Data do vencimento: **20/05/2020**Valor principal: **R\$ 1.791,91**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/05/2020**.**Autenticação**

ORpYhn6v qGGf9PZi ?pSPfErf PPddSuNd TTiNCgk5 hu3gkv?H qngzXBru MAaQXdiI
 5vCRX83e 9C4pF*Mu SMHKYNkb bpKIRxhm 8#Idsw2Z W4BsD*s3 r4SbB4zI JrScBvq2
 ANUHbfPh kxDGaIgm Hn*bYdzO 7jNG@Y8d rEb5vrnr RxIS2gDU 00102020 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/06/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 055.401.402

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81740000012-8 72442922202-4 00620169000-2 51424840000-4**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4840000**Data de débito: **19/06/2020**Data do vencimento: **20/06/2020**Valor principal: **R\$ 1.272,44**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **19/06/2020**.**Autenticação**

ChV7FRST bVTtY7DS ?fk8CLn6 eBy3m*EY #ZOydAPx 3SVGryUN 25hRs8nQ wp*rvWjx
 eYaB*YuZ vAK34ND3 nUmAqm2S JgDV*a2h @DsOTCVD ?gmXVeo7 ldi7uBf# 09B@PDJV
 wNp17MOW R@watLjT Tq3oFgL8 EsmpevdJ KavTvJH* 3GMSxfyV 00101920 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 19/06/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 055.401.353

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81730000017-8 91912922202-3 00620169000-2 51425180000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5180000**Data de débito: **19/06/2020**Data do vencimento: **20/06/2020**Valor principal: **R\$ 1.791,91**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **19/06/2020**.**Autenticação**

vujRpEvF 58BtYpEx fv28Jukq mrsPryH9 hfNrEUD9 XlaoHQ1Q LgdbSeuJ LVbBwVnH
 4*XiM6Ls 727je64m p*fVY*2a wz5yrpUt KqeXpr#X lUmFTuRP lFwqlBIz NRpXr6we
 Ab5Q1jtA #FpHXTaz yb3ZQIDF TzZxlja7 bxsdwpdZ *hAS4gBT 00101920 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/07/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 069.739.313

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81790000012-3 72442922202-4 00720179000-8 51424850000-1**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4850000**Data de débito: **20/07/2020**Data do vencimento: **20/07/2020**Valor principal: **R\$ 1.272,44**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.272,44**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/07/2020**.**Autenticação**

HWJaKzwh jhI3ySfX 71zAY735 tRqE6Q6t *aTIm*84 Wa?BnFFK aFQJ7nmO Ydlh6Fx9
 A2MRu5WL JbI#fw4x G?wCVip2 X2ke8dCT vu?3Wedp YHvSD3Ky eJ*DNuWd dGXAaccBC
 b9r@PYzw Oe@67GGG n45T?7HE n38d3eYh AZBf@RvX #36SxgR@ 00102020 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/07/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 069.739.357

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81790000017-2 91912922202-3 00720179000-8 51425190000-7**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5190000**Data de débito: **20/07/2020**Data do vencimento: **20/07/2020**Valor principal: **R\$ 1.791,91**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.791,91**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/07/2020**.**Autenticação**

H14RT9M8 py#ecqrj iJMB08qP ZpQ4zP#9 B#bBO4tP xENTs9EX 3xN?EMw@ rPQLTLuT
 e05NXwA4 8Hibs4Qs 2YdB4LRx nDoVFntj iTzyCU2x 8XFNALib TQHXrFh* 1*h7ZLWc
 jxGbddtA oFnEBYSE HDespZM3 cGJ6az?5 KoT8?NrT EpcS5ABH 00102020 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/08/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 010.803.574

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81770000012-5 72342922202-6 00820189000-4 51424860000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4860000**Data de débito: **20/08/2020**Data do vencimento: **20/08/2020**Valor principal: **R\$ 1.272,34**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.272,34**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/08/2020**.**Autenticação**

RrnNqss? g?FcWpKj BUNwIh4D ZR2NWGqD 3FbcClT9 IdO?7POZ fyv2gkMf BPLxPPhi
 LGq4PEl@ 3byp7mCo VZ?WyJRc JQszSpzF UYZKrf@b gePH?O9R wVONb6kC ii2u7hcJ
 D#dzLOxp x5auOLtT GkjwZkXa d6lKl@Vd hogbKqIV QokSxQA7 00102020 00.70027

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Faça o Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 20/08/2020

Nº Controle: 750.238.438.846.985.168 | Autenticação Bancária: 010.803.511

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **8176000017-5 91902922202-4 00820189000-4 51425200000-5**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **5200000**Data de débito: **20/08/2020**Data do vencimento: **20/08/2020**Valor principal: **R\$ 1.791,90**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multas: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.791,90**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **20/08/2020**.**Autenticação**

N3tft3Cv jTrhXYPu OIHLAoDA iUxQoZGx KfP?Nz17 NnPARKgx tkKF4abQ f3PpTuOq
 @n9PpHS8 1OFHPHYf EvejkbET skgcpKLe Pr4En8@# OjaDLyZ4 KNWL68R4 cDHq*H9I
 4u#9JU8E *LpEgea8 dqKj@QrH #zOqFq1S PALpXbF? w5gS2f#3 00102020 00.90079

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/08/2023 às 19:33, sob o número WNDSD237001320085. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgfabritConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1000356.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 10/09/2020

Nº Controle: 920.426.893.476.558.463 | Autenticação Bancária: 018.568.514

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81770000009-1 96602922202-5 00910079000-6 57173980000-1**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **3980000**Data de débito: **10/09/2020**Data do vencimento: **10/09/2020**Valor principal: **R\$ 996,60**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 996,60**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **10/09/2020**.**Autenticação**

L*iMCBsi PJ9Sr62N #6iYw984 iW8EdDD@ IVB6jyXk 93hotNcW ty5ZlXQy wnki*Bcp
 ADeIkAvY oE4INcZL 2ow9b3Ue z?zp*ytC kmxGt3n* ZhLSetL? YZ?Nyik# OvazLUwC
 6fkosYgZ aGDH7x?Q RME4d92i k4grmZ3J t#s*OK1B AvESMgCr 00101020 00960096

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 09/10/2020

Nº Controle: 198.936.744.703.555.483 | Autenticação Bancária: 042.495.500

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81710000009-7 96602922202-5 01010089000-2 57173990000-9**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **3990000**Data de débito: **09/10/2020**Data do vencimento: **10/10/2020**Valor principal: **R\$ 996,60**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 996,60**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **09/10/2020**.**Autenticação**

LHbm48FI SXuXtZ6f ohwtOpOV QA9bENS? @bnv8t8I LxAsgL4C J2tA@a*x MWy3jSvd
 Qnkryk9g #*2rivC8 OvzbyA9a f4sHcAbb uHrBebhT keQcG@98 Mer6Nynj LRgI387s
 IDKqvinA vugGKQUd hDhEuqCZ Vbu2JnJz eUUIw#Xa jKksJv9g 00100920 00960096

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 10/11/2020

Nº Controle: 198.936.744.703.555.483 | Autenticação Bancária: 065.909.320

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **8175000009-3 96602922202-5 01110099000-8 57174000000-5**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **4000000**Data de débito: **10/11/2020**Data do vencimento: **10/11/2020**Valor principal: **R\$ 996,60**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 996,60**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **10/11/2020**.**Autenticação**

TBUml4XI g4ed4vr# JC#mZzgx j4ZOdAyS #xcuMZVo BexcfGX# zafWQCjE fNJlUxqf
 t8jBGS Lm Dhn2BZzR CiYqbBzn 6mXeHcEL 8ytgMi?u cwUNr?AK kCfXihcP S2Rqa*6x
 H?ulYtkQ lbSMtT93 Xxx*5WW4 QdcmWxeM ZoFvWpsR ZnoSFAW2 00101020 00960096

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 10/12/2020

Nº Controle: 198.936.744.703.555.483 | Autenticação Bancária: 085.631.860

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**

Código de barras: **81790000009-9 96602922202-5 01210109000-4 57174010000-3**

Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

REFERENCIA: **4010000**

Data de débito: **10/12/2020**

Data do vencimento: **10/12/2020**

Valor principal: **R\$ 996,60**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 996,60**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **10/12/2020**.

Autenticação

ODWZBotu aRm6#o7s #aasCbPY RzG#wBZE Cx9PUjxs #e18QGbg seIkvMTY 5UR9aZ7A
jnpWMMJ22 4nH@DgQC NX7NdVrO eFOJnwbE d#r6@kfp 97?I99Ho *LOU@oAS EoIffqeV
CWDij4@p 9poyr5Ha fZ1oI@7f 5M3WS@PW eH4Y7sCX FAISEwGm 00101020 00960096

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Pagamento com código de barras**

2922 - PM NOVA ODESSA

Identificação no extrato: **iptu**

Dados da conta debitada:

Nome: **CYRO MINORU PEREIRA**

Agência: **7063** Conta: **13546-6**

Dados do pagamento:

Código de barras: **81740000060 510329222028 103300190008 670884300005**

Valor do documento: **R\$ 651,03**

Pagamento efetuado em 30/03/2021 às 18:32:18 via CELULAR, CTRL 202103304849844

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

0C95E7704A61614D871C6A4550F660B401E50F4A

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse www.itaubr.com/personnalite ou ligue 3003 7377 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 724 7377 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou fale com seu gerente. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 722 7377, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.



30
horas

fls. 4925

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Municipais

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: **ESTRATEGIA CONTABIL**
Agência: **3186** Conta: **13830 - 5**

Dados do pagamento:

Código de barras: **817000000064 510329222028 104300290004 670884400003**

Valor do documento: **R\$ 651,03**

Informações fornecidas pelo
pagador: **TAXANOVAODESSA**

Operação efetuada em 30/04/2021 às 14:33:08 via Sispag, CTRL 961577169000019.

Autenticação:

2D6E0D4037F373D2EC871C2F2EAE48DB4CEBCA75

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 25/06/2021

Nº Controle: 198.936.744.703.555.483 | Autenticação Bancária: 059.331.128

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81620000006-4 70562922202-1 10625019000-1 67866810000-4**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **6810000**Data de débito: **25/06/2021**Data do vencimento: **25/06/2021**Valor principal: **R\$ 670,56**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 670,56**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **25/06/2021**.**Autenticação**

lacsZrQB ktZaf#L4 Zqj*IrNB oa5UweTi 8#6WVAwc 5mGtK3ID B9T59gSP jm8xd61M
 qlrQTKPL GvRhXzuv JkY1*g8U SZrRLnYV I37ShFDn RxZE?TbP oXovUCTZ HSh?QAn2
 nLboL@qH N@PTJJPU ?YH4Yn6F Cm3yj@kq N4FJe5BZ XvkSHgJV 00102521 00600070

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 30/06/2021

Nº Controle: 198.936.744.703.555.483 | Autenticação Bancária: 048.600.265

Conta de débito: **Agência: 7864 | Conta: 80849-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GHG PARTICIPACOES LTDA | CNPJ: 030.234.205/0001-00**Código de barras: **81710000006-3 51032922202-8 10630049000-5 67088460000-8**Empresa / Órgão: **P.M NOVA ODESSA/SP**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**REFERENCIA: **8460000**Data de débito: **30/06/2021**Data do vencimento: **30/06/2021**Valor principal: **R\$ 651,03**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 651,03**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **7864**, da data de pagamento **30/06/2021**.**Autenticação**

BpX@zNt9 gFySI#7Z FtE4iB8c *RKDAoK oxnYPX6? yE4tY3yq CHYu?C6? 4c6Gzu85
 zSU@oyh? fQ6Xyc5S Yt1rNqVu tILonER@ 9MpDaeva @bEFqm58 qVzzExZF FOaeqCaB
 ZKjzjjs* UhmE@aqO X?eK5UiE n*ex44Px K?sf5kTe FVkr*@7n 00103021 00610051

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
 Marcelo Augusto de Barros
 Orlando Quintino Martins Neto
 Patricia Costa Agui Couto
 Eduardo Galvão Rosado
 Denis Andreeta Mesquita
 Maria Claudia Ribeiro Xavier
 Mayara Mendes de Carvalho
 Marsella Medeiros Araujo Bernardes
 Fernanda Allan Salgado
 Viviane Ramos Nogueira
 Isabela Almeida Rodrigues
 Davi Gonçalves
 Victória Barbosa Bonfim
 Letícia Nunes dos Santos

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
 Vinicius de Barros
 Mohamad Fahad Hassan
 Thaís de Souza França
 Rosana da Silva Antunes Ignacio
 Thiago Albertin Gutierrez
 Gabriela Rodrigues Ferreira
 Romário Almeida Andrade
 Roberto Caldeira Brant Tomaz
 Alice Mendes de Carvalho
 Henrique Velloso Papis
 André Felipe Paludetto de Andrade
 Camilla Cavalcanti de Albuquerque
 Ariana Yasmin de Lacqua



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL
 DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394


PHOTO AND COMMERCE LTDA. (antiga denominação Nmedia Serviços de Comunicação Visual Ltda.), já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos do processo em epígrafe, vem, em complemento à manifestação sobre o seu **PEDIDO PRINCIPAL**, o qual consiste em **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO E CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, requerer a juntada das guias de recolhimento da taxa de licença para publicidade, posto que não foram anexadas no momento do protocolo da referida manifestação.

P. deferimento.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649


Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237

		MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA Secretaria Municipal de Finanças - Divisão de Dívida Ativa 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 - Centro Nova Odessa-SP Telefones (19) 3476-8600	
CRC 319789 Razão Social / Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 Bairro VILA PRUDENTE Cidade São Paulo SP CGC / CPF 07.946.609/0001-05 Inscrição Estadual/RG		Processo Valores do Parcelamento e Custas do Processo	
		Total Parcelado	23.228,68
		Honorários	1.271,29
		Despesas	0,00
		Diligencias	
		TOTAL A PAGAR	1.271,29

AUTENTICAÇÃO

Contribuinte

Recortar aqui

		MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA Secretaria Municipal de Finanças - Divisão de Dívida Ativa 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 - Centro Nova Odessa-SP Telefones (19) 3476-8600	
CRC 319789 Razão Social / Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 Bairro VILA PRUDENTE Cidade São Paulo SP CGC / CPF 07.946.609/0001-05 Inscrição Estadual/RG		Processo Valores do Parcelamento e Custas do Processo	
		Total Parcelado	23.228,68
		Honorários	1.271,29
		Despesas	0,00
		Diligencias	
		TOTAL A PAGAR	1.271,29

AUTENTICAÇÃO

Retornar ao processo

Recortar aqui


Local de Pagamento				Data de Validade 20/03/2019	
Cedente / Sacador NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA					
Data de Documento 14/03/2019	Número de Documento Contribuinte Contribuin	Espécie Documento	Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142487	
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	Valor X	(*) Valor do Documento 105,94
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					(-) Desconto / Abatimento
					(*) Outras Deduções
					(*) Mora / Multa
					(*) Outros Acréscimos
					(*) Valor Cobrado
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 VILA PRUDENTE		São Paulo		Origem	Parcelamento Custas

81740000011 059429222017 903200190002 514248700007


Autenticação Mecânica



Correntista 9HG	Centro de Custo Santos Angelo	Conta Bancária 10849
Data	Tipo - Descrição l	

PARA USO DO CORREIO 1ª 2ª Comprovante de Não Entrega <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não foi atendido <input type="checkbox"/> Número Inexistente <input type="checkbox"/> Recusou-se a receber <input type="checkbox"/> Outros / Especificar no verso Data 1ª tentativa _____ Entregador _____ Data 2ª tentativa _____ Entregador _____	 MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Central de Atendimento ao Contribuinte 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (019) 3476-8600	CONTRATO ETC/DR/SP X PREFEITURA	
		COMPROVANTE DE ENTREGA E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	
		Crc 319789	Processo _____
Destinatário NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 Bairro VILA PRUDENTE Cidade São Paulo SP			
Recebi em _____ RG _____		Assinatura do Recebedor _____	

SMARAPD - R. Aurora, 446 - Vila Tibério - Ribeirão Preto - SP

 MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Central de Atendimento ao Contribuinte 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (019) 3476-8600	EXERCÍCIO 2019	
	Contribuinte - Responsável pelo parcelamento	
Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 Bairro VILA PRUDENTE Cidade São Paulo Estado SP	Origem dos valores parcelados	
Cadastro - Origem dos Débitos IdParcelamento 15977 Crc 319789 CrcOriginal 900181102 Razao Social/Nome NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05 Inscrição Estadual/RG _____ Endereço 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 Bairro VILA PRUDENTE Cidade São Paulo	Tributo TAXA DE PUBLICIDADE TAXA DE PUBLICIDADE	Exercício 2016 2017
	Valor 12.712,78 9.244,51	Débito Parcelado 21.957,39
	Acréscimos 0,00	Total Parcelado 21.957,39

Vencimento 20/03/2019	Id Parcela 5142469	Quantidade 0,0000
Id Parcelamento 15977	Exercício 2019	(*) Valor do Documento 1.219,86
Data Parcela 1/18	Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTD	(*) Valor Cobrado 1.219,86
	(*) Acréscimos _____	(*) Deduções _____

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento	20/03/2019
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Data Processamento	Nosso Número	
14/03/2019	Contribuinte 319789		14/03/2019	5142469	
Use do Banco	Espécie	Quantidade	Valor	(*) Valor do Documento	
	R\$		X	1.219,86	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cliente Parcelamento de Débitos					
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					
Sacado		Origem			
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		15977		Parcelamento	
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118				1/18	
VILA PRUDENTE		São Paulo		SP	

81730000129 198629222011 903200190002 514246900005

Autenticação Mecânica



		MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA Secretaria Municipal de Finanças - Divisão de Dívida Ativa 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 - Centro Nova Odessa-SP Telefones (19) 3476-8600													
CRC 259514 Razão Social / Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Endereço 04552-906 - DO ROCIO, 423 Bairro VILA OLIMPIA Cidade São Paulo SP CGC / CPF 07.946.609/0001-05 Inscrição Estadual/RG		Processo <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <th colspan="2">Valores do Parcelamento e Custas do Processo</th> </tr> <tr> <td>Total Parcelado</td> <td style="text-align: right;">34.013,81</td> </tr> <tr> <td>Honorários</td> <td style="text-align: right;">3.092,16</td> </tr> <tr> <td>Despesas</td> <td style="text-align: right;">0,00</td> </tr> <tr> <td>Diligencias</td> <td></td> </tr> <tr> <td>TOTAL A PAGAR</td> <td style="text-align: right;">3.092,16</td> </tr> </table>		Valores do Parcelamento e Custas do Processo		Total Parcelado	34.013,81	Honorários	3.092,16	Despesas	0,00	Diligencias		TOTAL A PAGAR	3.092,16
Valores do Parcelamento e Custas do Processo															
Total Parcelado	34.013,81														
Honorários	3.092,16														
Despesas	0,00														
Diligencias															
TOTAL A PAGAR	3.092,16														

AUTENTICAÇÃO

Contribuinte

Recortar aqui

		MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA Secretaria Municipal de Finanças - Divisão de Dívida Ativa 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 - Centro Nova Odessa-SP Telefones (19) 3476-8600													
CRC 259514 Razão Social / Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Endereço 04552-906 - DO ROCIO, 423 Bairro VILA OLIMPIA Cidade São Paulo SP CGC / CPF 07.946.609/0001-05 Inscrição Estadual/RG		Processo <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <th colspan="2">Valores do Parcelamento e Custas do Processo</th> </tr> <tr> <td>Total Parcelado</td> <td style="text-align: right;">34.013,81</td> </tr> <tr> <td>Honorários</td> <td style="text-align: right;">3.092,16</td> </tr> <tr> <td>Despesas</td> <td style="text-align: right;">0,00</td> </tr> <tr> <td>Diligencias</td> <td></td> </tr> <tr> <td>TOTAL A PAGAR</td> <td style="text-align: right;">3.092,16</td> </tr> </table>		Valores do Parcelamento e Custas do Processo		Total Parcelado	34.013,81	Honorários	3.092,16	Despesas	0,00	Diligencias		TOTAL A PAGAR	3.092,16
Valores do Parcelamento e Custas do Processo															
Total Parcelado	34.013,81														
Honorários	3.092,16														
Despesas	0,00														
Diligencias															
TOTAL A PAGAR	3.092,16														

AUTENTICAÇÃO

Retornar ao processo

Recortar aqui


Local de Pagamento				Data de Validade 20/03/2019	
Cedente / Sacador NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA					
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte Contribuin	Espécie Documento	Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142521	
Uso do Banco	Espécie REAL	Quantidade	Valor X	(*) Valor do Documento 257,68	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				(-) Desconto / Abatimento	
				(*) Outras Deduções	
				(**) Mora / Multa	
				(***) Outros Acréscimos	
				(***) Valor Cobrado	
Sacado NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA 04552-906 - DO ROCIO, 423 VILA OLIMPIA São Paulo SP			Origem	Parcelamento	Custas

81780000025 576829222016 903200190002 514252100003


Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 13:19, sob o número WNDSD23700136680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A100000000.

PARA USO DO CORREIO 1ª 2ª Comprovante de Não Entrega <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não foi atendido <input type="checkbox"/> Número Inexistente <input type="checkbox"/> Recusou-se a receber <input type="checkbox"/> Outros / Especificar no verso _____ Data 1ª tentativa Entregador _____ Data 2ª tentativa Entregador	 MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Central de Atendimento ao Contribuinte 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (019) 3476-8600	CONTRATO ETC/DR/SP X PREFEITURA	
		COMPROVANTE DE ENTREGA E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	
		Crc 259514	Processo
Destinatário NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Endereço 04552-906 - DO ROCIO, 423 Bairro VILA OLIMPIA Cidade São Paulo SP Recebi em _____ RG _____ Assinatura do Recabedor _____			

SMARAPD - R. Aurora, 446 - Vila Tibério - Ribeirão Preto - SP

 MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Central de Atendimento ao Contribuinte 13380-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP Telefone (019) 3476-8600	EXERCÍCIO 2019	
	Contribuinte - Responsável pelo parcelamento	
Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Endereço 04552-906 - DO ROCIO, 423 Bairro VILA OLIMPIA Cidade São Paulo Estado SP	Origem dos valores parcelados	
Cadastro - Origem dos Débitos IdParcelamento 15978 Crc 259514 CrcOriginal 900093809 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05 Inscrição Estadual/RG Endereço 04552-906 - DO ROCIO, 423 Bairro VILA OLIMPIA Cidade São Paulo	Tributo TAXA DE PUBLICIDADE ISS Exercício	Exercício Valor 2011 16.965,17 2015 13.955,48
	Qtd Parcelas no Ex. 10 Total Qtd Parcelas 18	Débito Parcelado 30.921,65 Acréscimos 0,00 Total Parcelado 30.921,65

Id Parcelamento 15978	Id Guia 931367	Id Parcela 1/18	Vencimento 20/03/2019	Quantidade 0,0000	Valor do Documento 1.717,87
Sacado NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL			Valor Cobrado 1.717,87		

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento	20/03/2019
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Data Processamento	Nossa Número	
14/03/2019	Contribuinte 259514		14/03/2019	5142503	
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	Valor	Valor do Documento	
	RS		X	1.717,87	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					
Parcelamento de Débitos					
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					
Sacado	NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA 04552-906 - DO ROCIO, 423 VILA OLIMPIA		Origem	15978	Parcelamento
	São Paulo				1/18
					SP

81750000176 178729222012 903200190002 514250300001

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 19:19, sob o número WNDS23700136880. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A10333268.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2023 às 13:19, sob o número WNDS23700136680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 10383268.

Local de Pagamento				Data de Validade 20/04/2019	
Cedente / Sacador NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA					
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte Contribuin	Espécie Documento		Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142488
Use do Banco		Espécie REAL	Quantidade	Valor X	(=) Valor do Documento 105,94
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					(-) Desconto / Abatimento
					(=) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA			Origem	Parcelamento	Custas
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118					
VILA PRUDENTE São Paulo SP					

81700000015 059429222017 904200290008 514248800005

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2023 às 19:19, sob o número WNDS23700136680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1033266.

Id Parcelamento 15977	Id Guia 931361	Id Parcela 5142470	Vencimento 20/04/2019
Descr Parcela 2/18	Exercício 2019		Quantidade 0,0000
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA			(*) Valor do Documento 1.219,86
(-) Deduções			(*) Valor Cobrado

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento			Vencimento 20/04/2019	
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02				
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte 319789	Espécie Documento	Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142470
Uso do Banco	Espécie R\$	Quantidade	X Valor	(*) Valor do Documento 1.219,86
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente Parcelamento de Débitos				(-) Desconto / Abatimento
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ				(-) Outras Deduções
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO				(+) Mora / Multa
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura				(+) Outros Acréscimos
www.novaodessa.sp.gov.br				(=) Valor Cobrado
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA	Origem 15977 Parcelamento		2/18	
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118	São Paulo		SP	
VILA PRUDENTE				

817900000123 198629222011 904200290008 514247000003

Autenticação Mecânica



Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15978	931367	5142504	20/04/2019
Dieta Parcela	Exercício	Quantidade	
2/18	2019	0,0000	
Sacado	(*) Valor do Documento		(*) Valor Cobrado
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL			1.717,87
(-) Deduções	(*) Acréscimos		

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento	
				20/04/2019	
Cedente / Sacador					
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Data Processamento	Nosso Número	
14/03/2019	Contribuinte 259514		14/03/2019	5142504	
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	Valor	(*) Valor do Documento	
	R\$		X	1.717,87	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					
Parcelamento de Débitos					
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura					
www.novaodessa.sp.gov.br					
Sacado					
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA			Origem	15978	Parcelamento
04552-906 - DO ROCIO, 423					2/18
VILA OLIMPIA			São Paulo	SP	

817100000170 178729222012 904200290008 514250400009

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2023 às 19:19, sob o número WNDS23700136680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A100000000.

Local de Pagamento				Data de Validade 20/04/2019	
Cedente / Sacador NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA					
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte Contribuin	Espécie Documento	Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142522	
Uso do Banco	Espécie REAL	Quantidade	Valor X	(=) Valor do Documento 257,68	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				(-) Desconto / Abatimento	
				(-) Outras Deduções	
				(+/-) Mora / Multa	
				(+/-) Outros Acréscimos	
				(+/-) Valor Cobrado	

Sacado	NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA	Origem	Parcelamento	Custas
	04552-906 - DO ROCIO, 423			
	VILA OLIMPIA	São Paulo		SP

817400000029 576829222016 904200290008 514252200001

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2023 às 13:19, sob o número WNDS23700136680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1388273.

Local de Pagamento				Data de Validade	
				20/05/2019	
Cedente / Sacador					
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA					
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento		Data Processamento	Nosso Número
14/03/2019	Contribuinte Contribuin			14/03/2019	5142523
Uso do Banco		Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
		REAL		X	257,68
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO. Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado	NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA			Origem	Parcelamento
	04552-906 - DO ROCIO, 423				Custas
	VILA OLIMPIA			São Paulo	
				SP	

81700000023 576829222016 905200390003 514252300009 Autenticação Mecânica



Vencimento		20/05/2019	
Quantidade		0,0000	
(e) Valor do Documento		1.717,87	
(e) Valor Cobrado		1.717,87	
Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	
15978	931367	5142506	
Descr Parcela	Exercício		
3/18	2019		
Sacado			
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL			
(+) Deduções		(+) Acréscimos	

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento	20/05/2019
Cedente / Sacador						
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02						
Data do Documento	Número do Documento	Especie Documento	Data Processamento	Nosso Número		
14/03/2019	Contribuinte 259514		14/03/2019	5142505		
Uso do Banco	ESPECIE	R\$	Quantidade	X	Valor	(=) Valor do Documento
						1.717,87
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente						
Parcelamento de Débitos						
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU						
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO						
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura						
www.novaodessa.sp.gov.br						
Sacado				Origem	15978	Parcelamento
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA						3/18
04552-906 - DO ROCIO, 423						
VILA OLIMPIA				São Paulo		
				SP		

81760000175 178729222012 905200390003 514250500006

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2023 às 13:19, sob o número WNDSD23700136680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1033323.

Id Parcelamento 15977	Id Guia 931361	Id Parcela 5142471	Vencimento 20/05/2019
Deser Parcela 3/18	Exercício 2019	Quantidade	0,0000
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA/		(*) Valor do Documento	1.219,86
(*) Deduções		(*) Valor Cobrado	
		(*) Acréscimos	

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento 20/05/2019	
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte 319789	Espécie Documento	Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142471	
Uso do Banco	Espécie R\$	Quantidade	<input checked="" type="checkbox"/> Valor	(=) Valor do Documento 1.219,86	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente Parcelamento de Débitos				(-) Desconto / Abatimento	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU				(-) Outras Deduções	
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO				(+) Mora / Multa	
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura				(+) Outros Acréscimos	
www.novaodessa.sp.gov.br				(=) Valor Cobrado	
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		Origem 15977 Parcelamento		3/18	
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118		São Paulo		SP	
VILA PRUDENTE					

817500000127 198629222011 905200390003 514247100001

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2019 às 13:19, sob o número WNDSD23700136680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A10333273.

Local de Pagamento				Data de Validade 20/05/2019	
Cedente / Sacador NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA					
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte Contribuin	Espécie Documento		Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142489
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	Valor X	(=) Valor do Documento 105,94
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					(-) Desconto / Abatimento
					(=) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA			Origem	Parcelamento	Custas
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118					
VILA PRUDENTE São Paulo SP					

81760000019 059429222017 905200390003 514248900003

Autenticação Mecânica



Vencimento		20/11/2019	
Quantidade		0,0000	
[e] Valor do Documento		1.219,86	
[e] Valor Cobrado		1.219,86	
Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	
15977	931361	5142477	
Descr Parcela	Exercício		
9/18	2019		
Sacado	NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		
(-) Deduções	(*) Acréscimos		

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento	
				20/11/2019	
Cedente / Sacador					
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento		Número do Documento		Data Processamento	
14/03/2019		Contribuinte 319789		14/03/2019	
Espécie Documento		Nosso Número		5142477	
Espécie		Quantidade		Valor	
R\$				X	
				[e] Valor do Documento	
				1.219,86	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					
Parcelamento de Débitos					
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura					
www.novaodessa.sp.gov.br					
Sacado		Origem		Parcelamento	
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		15977		9/18	
03155-050 - RUA CORREIA BARRÓS, 118					
VILA PRUDENTE		São Paulo		SP	

817800000124 198629222011 911200990008 514247700008

Autenticação Mecânica



Id Parcelamento	15977	Id Guia	931361	Id Parcela	6142478	Vencimento	20/12/2019
Discr Parcela	10/18	Exercício	2019	Quantidade	0,0000	(=) Valor do Documento	1.219,86
Sacado	NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA			(+) Acréscimos		(=) Valor Cobrado	1.219,86
(-) Deduções							

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento						Vencimento		20/12/2019	
Cedente / Sacador									
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02									
Data do Documento		Número do Documento		Espécie Documento		Data Processamento		Nosso Número	
14/03/2019		Contribuinte 319789				14/03/2019		5142478	
Use do Banco			Espécie		Quantidade		Valor		(=) Valor do Documento
			R\$				X		1.219,86
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente									
Parcelamento de Débitos									
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br									
Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Origem 15977 Parcelamento 10/18 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 VILA PRUDENTE São Paulo SP									
(-) Desconto / Abatimento (=) Outras Deduções (+) Mora / Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado									

817200000120 198629222011 912201090004 514247800006

Autenticação Mecânica



Local de Pagamento				Data de Validade		20/12/2019	
Cedente / Sacador NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA							
Data do Documento		Número do Documento		Espécie Documento		Data Processamento	
14/03/2019		Contribuinte Contribuin				14/03/2019	
Uso do Banco				Espécie		Valor	
				REAL		X	
						(-) Valor do Documento	
						105,94	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ.						(-) Desconto / Abatimento	
						(-) Outras Deduções	
						(+/-) Mora / Multa	
						(+/-) Outros Acréscimos	
						(-) Valor Cobrado	
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br							
Sacado				Origem		Parcelamento	
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 VILA PRUDENTE São Paulo SP							
817300000012				059429222017		912201090004	
						514249600008	
						Autenticação Mecânica	



Id Parcelamento 15978	Id Guia 931367	Id Parcela 5142512	Vencimento 20/12/2019
Descr Parcela 10/18	Exercício 2019	Quantidade	0,0000
Sacado NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL	(-) Deduções	(*) Valor do Documento	1.717,87
(-) Deduções	(+) Acréscimos	(=) Valor Cobrado	

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento			Vencimento 20/12/2019	
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02				
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte 259514	Espécie Documento	Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142512
Uso do Banco	Espécie R\$	Quantidade	Valor X	(=) Valor do Documento 1.717,87
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente Parcelamento de Débitos				(-) Desconto / Abatimento
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				(=) Outras Deduções
				(+) Mora / Multa
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Cobrado
Sacado NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA 04552-906 - DO ROCIO, 423 VILA OLIMPIA	Origem 15978		Parcelamento	10/18
São Paulo		SP		

817400000177 178729222012 912201090004 514251200002

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2023 às 13:19, sob o número WNDSD23700136680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55-2020.8.26.0394 e código A1033323B.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2023 às 13:19, sob o número WNDS23700136680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1333333.

Local de Pagamento				Data de Validade		
Cedente / Sacador				20/12/2019		
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA						
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento		Data Processamento	Nosso Número	
14/03/2019	Contribuinte Contribuin			14/03/2019	5142530	
Uso do Banco		Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento	
		REAL		X	257,68	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					(-) Desconto / Abatimento	
					(=) Outras Deduções	
					(+) Mora / Multa	
					(+) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	
Sacado	NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA			Origem	Parcelamento	Custas
	04552-906 - DO ROCIO, 423					
	VILA OLIMPIA			São Paulo		
				SP		

817700000026 576829222016 912201090004 514253000004

Autenticação Mecânica





PARA USO DO CORREIO
1º - 2º Comprovante de Não Entrega

Acusante
 Não conforme
 Endereço insuficiente
 Mudança
 Não procurado
 Não habilitado
 Número de telefone
 Reduziu-se a receber
 Outros / Especificar no verso

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Central de Atendimento ao Contribuinte
13385-017 - Avenida João Pessoa, 777 - Centro
Nova Odessa SP Telefone (019) 4733-3300

COMPROVANTE DE ENTREGA E NOTIFICAÇÃO DE LANCAMENTO

CNPJ: 259514 PIS/PASEP: 931307

Destinatário: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
Endereço: 04756-850 - Rua José de Sá, 153
Bairro: Santo Amaro
Cidade: São Paulo SP

MARFAP - R. Amm 440 - Vila Leoni - Ribeirão Preto - SP

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Central de Atendimento ao Contribuinte
13385-017 - Avenida João Pessoa, 777 - Centro Nova Odessa SP Telefone (019) 4733-3300

EXERCÍCIO 2019

Contribuinte	Responsável pelo parcelamento	Origem dos valores parcelados
Nome: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Endereço: 04756-850 - Rua José de Sá, 153 Bairro: Santo Amaro Cidade: São Paulo		Tributo: IMA DE PROPOSTA 2019 18.506,17 ISS E ICMS 2019 13.202,49
Cadastro	Origem dos Débitos	
CNPJ: 259514 - Cotação: 92011330	CNPJ: 259514 - Cotação: 92011330	
Nome: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA CNPJ: 259514 - 07.541.050/0001-02	Nome: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA CNPJ: 259514 - 07.541.050/0001-02	
Endereço: 04756-850 - Rua José de Sá, 153 Bairro: Santo Amaro Cidade: São Paulo	Endereço: 04756-850 - Rua José de Sá, 153 Bairro: Santo Amaro Cidade: São Paulo	
		Débito Parcelado: 30.211,86 Dif. Parcelas no Ex. 2019: 852,33 Total Dif. Parcelas 19: 31.511,97

DATA DE PAGAMENTO: 20/01/2020

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02

Valor	Descrição	Valor
14032019	Contribuinte 252514	5142513
	Parcelamento de Débitos	1.791,91
	PAGAMENTO NOS BANCOS - BRASESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTO AMARO - SP	
	NÃO RECEBER APOS O VENCIMENTO	
	Após o vencimento atenda o boleto no nome da Prefeitura ou no site da Prefeitura: www.novaodessa.sp.gov.br	
	Nome: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Endereço: 04756-850 - Rua José de Sá, 153 Bairro: Santo Amaro Cidade: São Paulo SP	

RECIBO DO PAGAMENTO

817400000177 918129222023 001201190004 5142513,0000 Autenticação Matrícula

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2023 às 19:19, sob o número WNDS23700136880. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A10BEE282.



PARA USO DO CORREIO
1º 2º Comprovante de Não Entrega

Ausente
 Desconhecido
 Endereço incorreto
 Maladresse
 Não entregue
 Não há endereço
 Nome incorreto
 Recusado a receber
 Outros (especificar no verso)

MUNICIPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Central de Atendimento ao Contribuinte
13350-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro
Nova Odessa SP - Telefone (011) 3476-5900

COMPROVANTE DE ENTREGA E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Cód.	Processo	Índice
319789		931361

Destinatário: **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**
Endereço: **03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118**
Bairro: **VILA PRUDENTE**
Cidade: **São Paulo** - **SP**

MUNICIPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Central de Atendimento ao Contribuinte
13350-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP - Telefone (011) 3476-5900

EXERCÍCIO 2019

Contribuinte - Responsável pelo parcelamento		Origem dos valores parcelados	
Nome: NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Endereço: 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 Bairro: VILA PRUDENTE Cidade: SÃO PAULO - Estado: SP		Parcela	Exercício
Cadastro - Origem dos Débitos Origem: 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 Bairro: VILA PRUDENTE Cidade: SÃO PAULO		12/19	2019
		Valor Parcelado	Valor
		21.957,39	21.957,39
		Outras Parcelas no Ex. 2019	429,63
		Total Qtd Parcelas em 2019	22.387,02

MUNICIPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Central de Atendimento ao Contribuinte
13350-017 - Avenida João Pessoa, 777 Centro Nova Odessa SP - Telefone (011) 3476-5900

20/01/2020

Contribuinte	14633019	Contribuinte	319789	Parcela	1403/2019	Valor Parcelado	5142,479
				Parcelamento do Débito			1.272,44

PAGAMENTO NOS BARCOS - BRADESCO - GRABIS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO
Após o vencimento atualizar o débito somente na Prefeitura de Nova Odessa
www.novaoedessa.sp.gov.br

Nome: **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**
Endereço: **03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118**
Bairro: **VILA PRUDENTE**
Cidade: **São Paulo** - **SP**

317400000128 724429722024 001201190004 514247900004 Autenticação Mecânica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2023 às 19:19, sob o número WNDS23700136680. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A10333322.

Local de Pagamento

Data de Validade **20/01/2020**

fls. 5749

Cedente / Sacador
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA

Data do Documento
14/03/2019

Número do Documento
Contribuinte Contribuin

Espécie Documento

Data Processamento
14/03/2019

Nosso Número
5142531

Uso do Banco

Espécie
REAL

Quantidade

Valor
X

(=) Valor do Documento
257,68

PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ.

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

**Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura
www.novaodessa.sp.gov.br**

(-) Desconto / Abatimento

(=) Outras Deduções

(-) Mora / Multa

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Sacado **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**

04552-906 - DO ROCIO, 423

VILA OLIMPIA

São Paulo

SP

Origem

Parcelamento

Custas

81740000029

576829222024

001201190004

514253100002

Autenticação Mecânica



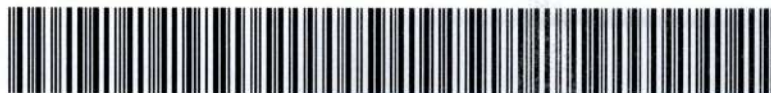
Recortar aqui

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2023 às 13:19, sob o número WNDS23700136880. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1333332.

Local de Pagamento				Data de Validade		20/01/2020
Cedente / Sacador NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA						
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Data Processamento	Nosso Número		
14/03/2019	Contribuinte Contribuin	REAL	14/03/2019	5142497		
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	Valor	(-) Valor do Documento		
	REAL		X	105,94		
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				(-) Desconto / Abatimento		
				(=) Outras Deduções		
				(+/-) Mora / Multa		
				(+/-) Outros Acréscimos		
				(-) Valor Cobrado		

Sacado **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** Origem Parcelamento Custas
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
VILA PRUDENTE São Paulo SP

81700000015 059429222025 001201190004 51424970006 Autenticação Mecânica



Recortar aqui

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2023 às 13:19, sob o número WNDSD23700136880. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1333332.

Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15978	931367	5142514	20/02/2020
Descr Parcela	Exercicio	Quantidade	
12/18	2019	0,0000	
Sacado	(+/-) Valor do Documento		(=) Valor Cobrado
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL	1.791,91		
(-) Deduções	(+/-) Acréscimos		

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento
					20/02/2020
Cedente / Sacador					
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número
14/03/2019	Contribuinte 259514		N	14/03/2019	5142514
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	X	Valor	(=) Valor do Documento
	R\$				1.791,91
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					(-) Desconto / Abatimento
Parcelamento de Débitos PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					(=) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Sacado **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA** Origem 15978 Parcelamento 12/18
 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Santo Amaro São Paulo SP

817000000171 919129222023 002201290000 514251400008

Autenticação Mecânica



Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15977	931361	5142480	20/02/2020
Descr Parcela	Exercício	Quantidade	
12/18	2019	0,0000	
Sacado	(-) Deduções		(+) Valor do Documento
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA	(-) Deduções		1.272,44
	(+*) Acréscimos		(*) Valor Cobrado

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento
					20/02/2020
Cedente / Sacador					
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número
14/03/2019	Contribuinte 319789		N	14/03/2019	5142480
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	Valor	(*) Valor do Documento	
	R\$		X	1.272,44	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					
Parcelamento de Débitos					
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura					
www.novaodessa.sp.gov.br					
Sacado			Origem	Parcelamento	
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA			15977	12/18	
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118					
VILA PRUDENTE			SP		

817000000122 724429222024 002201290000 514248000002 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 13:19, sob o número WNDSD23700136080. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1033322.

Local de Pagamento				Data de Validade 20/02/2020	
Cedente / Sacador NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA					
Data do Documento 14/03/2019		Número do Documento Contribuinte Contribuin		Data Processamento 14/03/2019	
Espécie REAL		Quantidade		Valor X	
Uso do Banco				Nosso Número 5142532	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				(-) Desconto / Abatimento	
				(=) Outras Deduções	
				(+/-) Mora / Multa	
				(+/-) Outros Acréscimos	
				(=) Valor Cobrado	
Sacado NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA				Origem Parcelamento Custas	
04552-906 - DO ROCIO, 423					
VILA OLIMPIA					
São Paulo				SP	

817000000023 576829222024 002201290000 514253200000

Autenticação Mecânica



fls. 5253

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 19:19, sob o número WNDS23700136880. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A136882.

Local de Pagamento				Data de Validade	
				20/02/2020	
Cedente / Sacador					
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA					
Data do Documento		Número do Documento		Data Processamento	
14/03/2019		Contribuinte Contribuin		14/03/2019	
Use do Banco				Nosso Número	
				5142498	
Espécie		Quantidade		Valor	
REAL				X	
				(-) Valor do Documento	
				105,95	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				(-) Desconto / Abatimento	
				(=) Outras Deduções	
				(+/-) Mora / Multa	
				(+/-) Outros Acréscimos	
				(-) Valor Cobrado	

fls. 5284

Sacado			Origem	Parcelamento	Custas
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA					
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118					
VILA PRUDENTE			São Paulo		SP

81750000010 059529222024 002201290000 514249800004

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 13:19, sob o número WNDS23700136680. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1033322.

Mensagem				Vencimento 10/03/2020 fls. 5295	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc	Data Processamento 12/02/2020	Nosso Número/Código Documento 5717392	
Uso do Banco	Espécie REAL	Quantidade	X	Valor	Valor até o vencimento 996,60
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020				Multa	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				Juros	
				Correção Monetária	
				(=) Valor Cobrado	

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro São Paulo

Pago Origem 259514 Contribuinte
9149 10.03.2020
 SP

817200000096 966029222025 003100190002 571739200004 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 13:19, sob o número WNDSD23700136880. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1033332.



Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15978	931367	5142515	20/03/2020
Descr Parcela	Exercicio		Quantidade
13/18	2019		0,0000
Sacado	NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL		(=) Valor do Documento
(-) Deduções			1.791,91
(*) Acréscimos			(=) Valor Cobrado

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento	
				20/03/2020	
Cedente / Sacador					
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número
14/03/2019	Contribuinte 259514		N	14/03/2019	5142515
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	X	Valor	(=) Valor do Documento
	R\$				1.791,91
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					(-) Desconto / Abatimento
Parcelamento de Débitos					(-) Outras Deduções
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					(+) Mora / Multa
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					(+) Outros Acréscimos
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura					(=) Valor Cobrado
www.novaodessa.sp.gov.br					

Sacado: NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 15978 Parcelamento 13/18
 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Santo Amaro São Paulo SP

C 10849

817500000176 919129222023 003201390006 514251500005

Autenticação Mecânica



Assinado dia 19/03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 19:19, sob o número WNDSD23700136680. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1088882.



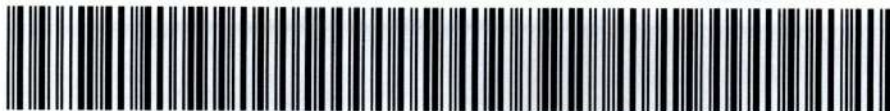
Vencimento	20/03/2020
Id Parcelamento	15977
Id Guia	931361
Id Parcela	5142481
Exercício	2019
Descr Parcela	13/18
Sacado	NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
(-) Deduções	
(+) Acréscimos	
Quantidade	0,0000
(=) Valor do Documento	1.272,44
(=) Valor Cobrado	

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento	20/03/2020
Cedente / Sacador					ns. 3257	
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02						
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número	
14/03/2019	Contribuinte 319789		N	14/03/2019	5142481	
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	Valor		(=) Valor do Documento	
	R\$		X		1.272,44	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					(-) Desconto / Abatimento	
Parcelamento de Débitos					(-) Outras Deduções	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					(+) Mora / Multa	
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					(+) Outros Acréscimos	
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura					(=) Valor Cobrado	
www.novoadessa.sp.gov.br						
Sacado	NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA			Origem	15977	Parcelamento
	03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118					13/18
	VILA PRUDENTE					
	São Paulo					
						SP

81760000126 724429222024 003201390006 514248100000

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 13:19, sob o número WNDSD23700136880. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1368822.

Mensagem				Vencimento <i>fls. 5268</i> 10/04/2020	
Contribuinte MUNICIPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc	Data Processamento 12/02/2020	Nosso Número/Código Documento 5717393	
Uso do Banco	Espécie REAL	Quantidade	<input checked="" type="checkbox"/> Valor	Valor até o vencimento 996,60	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020				Multa	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITA NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				Juros	
				Correção Monetária	
				(-) Valor Cobrado	
				<i>cod. 103</i>	
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA			Origem 259514 Contribuinte		
04756-050 - Rua José de Sá, 153					
Santo Amaro		São Paulo	SP		
817800000090		966029222025	004100290008	571739300002	Autenticação Mecânica
					
<i>949 assinado em 20.03.2020</i>					

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2020 às 19:19, sob o número WNDS23700130880. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 1038888.

Vencimento	20/04/2020	Id Guia	931361	Id Parcela	5142482
Quantidade	0,0000	Exercício	2019		
(=) Valor do Documento	1.272,44	Sacado	NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		
(=) Valor Cobrado		(-) Deduções			

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento						Vencimento	20/04/2020
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02							
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número		
14/03/2019	Contribuinte 319789		N	14/03/2019	5142482		
Uso do Banco		Espécie	Quantidade	X	Valor	(=) Valor do Documento	
		R\$				1.272,44	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente							
Parcelamento de Débitos							
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU							
<p>NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br</p>							
<p>Sacado NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Origem 15977 Parcelamento 14/18 03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118 VILA PRUDENTE São Paulo SP</p>							

817200000120 724429222024 004201490002 514248200008 Autenticação Mecânica



949 assinado em 19.04.2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2023 às 13:19, sob o número WNDS23700136880. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 10888888.

Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15978	931367	5142516	20/04/2020
Desor Parcela	Exercicio		Quantidade
14/18	2019		0,0000
Sacado	NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL		(=) Valor do Documento
(-) Deduções			1.791,91
			(=) Valor Cobrado

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento						Vencimento	20/04/2020
Cedente / Sacador						fls. 5260	
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02							
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número		
14/03/2019	Contribuinte 259514		N	14/03/2019	5142516		
Uso do Banco		Espécie	Quantidade	X	Valor	(=) Valor do Documento	
		R\$				1.791,91	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente						(-) Desconto / Abatimento	
Parcelamento de Débitos							
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU						(-) Outras Deduções	
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO						(+) Mora / Multa	
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura						(+) Outros Acréscimos	
www.novaodessa.sp.gov.br						(=) Valor Cobrado	
Sacado						Origem	Parcelamento
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA						15978	14/18
04756-050 - Rua José de Sá, 153							
Santo Amaro						São Paulo	
						SP	

81710000170 919129222023 004201490002 514251600003

Autenticação Mecânica



949 afundado dia 19.04.2020

Pagamento dia 29.04.2020

Mensagem				Vencimento 10/05/2020 fls. 5201	
Contribuinte MUNICIPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc		Data Processamento 12/02/2020	Nosso Número/Código Documento 5717394
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	X Valor	Valor até o vencimento 996,60
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020					Multa
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					Juros
					Correção Monetária
					(=) Valor Cobrado

004.103

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 259514 Contribuinte

04756-050 - Rua José de Sá, 153

Santo Amaro São Paulo SP

81740000094 966029222025 005100390003 571739400000 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2023 às 13:19, sob o número WNDSD23700136080. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 10388888.

Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15977	931361	5142483	20/05/2020
Descr Parcela	Exercício	Quantidade	
15/18	2019	0,0000	
Sacado	(*) Valor do Documento		(*) Valor Cobrado
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA	1.272,44		
(-) Deduções	(+) Acréscimos		

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento	20/05/2020
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02						
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número	
14/03/2019	Contribuinte 319789		N	14/03/2019	5142483	
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	X	Valor	(*) Valor do Documento	
	R\$				1.272,44	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente						
Parcelamento de Débitos						
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU						
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO						
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br						
<i>0500.204</i>						
Sacado	NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA			Origem	15977	Parcelamento 15/18
	03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118					
	VILA PRUDENTE			São Paulo	SP	

81780000124 724429222024 005201590006 514248300006

Autenticação Mecânica



Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15978	931367	5142517	20/05/2020
Descr Parcela	Exercício	Quantidade	
15/18	2019	0,0000	
Sacado	(*) Valor do Documento		(*) Valor Cobrado
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL			1.791,91
(-) Deduções	(*) Acréscimos		

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento
					20/05/2020
Cedente / Sacador					
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número
14/03/2019	Contribuinte 259514		N	14/03/2019	5142517
Uso do Banco	Espécie	Quantidade	Valor		(=) Valor do Documento
	R\$		X		1.791,91
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente					(-) Desconto / Abatimento
<p align="center">Parcelamento de Débitos</p> <p>PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU</p> <p>NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO</p> <p>Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura</p> <p>www.novaodessa.sp.gov.br</p>					(=) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Sacado **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA** Origem 15978 Parcelamento 15/18
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro São Paulo SP

817700000174 919129222023 005201590006 514251700001

Autenticação Mecânica



Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Quantidade	0,0000
15977	931361	5142484	(=) Valor do Documento	1.272,44
Descr Parcela	Exercício		(-) Valor Cobrado	
16/18	2019			
Sacado	NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		(+) Acréscimos	
(-) Deduções				

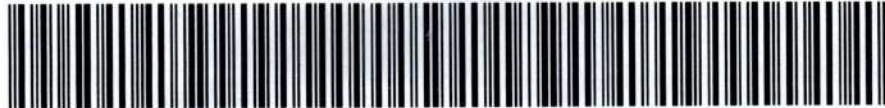
RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento						Vencimento	20/06/2020
Cedente / Sacador						fls. 5365	
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02							
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número		
14/03/2019	Contribuinte 319789		N	14/03/2019	5142484		
Uso do Banco		Espécie	Quantidade	X Valor	(=) Valor do Documento		
		R\$			1.272,44		
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente						(-) Desconto / Abatimento	
Parcelamento de Débitos						(-) Outras Deduções	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU						(-) Mora / Multa	
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO						(+/-) Outros Acréscimos	
Após o vencimento atualizar o boleto somente no site da Prefeitura						(-) Valor Cobrado	
www.novaodessa.sp.gov.br							

Sacado **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** Origem 15977 Parcelamento 16/18
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
VILA PRUDENTE São Paulo **SP**

817400000128 724429222024 006201690002 514248400004 Autenticação Mecânica



*Pago 9/19
agradado sic*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/06/2023 às 13:19, sob o número WNDS23700136880. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0364 e código A1088286.

Payo GAG acordado dia 26.06.2020

fls. 5367

Vencimento 10/07/2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/07/2023 às 13:19, sob o número WNDSD23700130880. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A10888888.

Mensagem

Contribuinte
MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Data do Documento 12/02/2020 Número do Documento Espécie Doc Data Processamento 12/02/2020 Nosso Número/Código Documento 5717396

Uso do Banco Espécie REAL Quantidade X Valor Valor até o vencimento 996,60

Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020

PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura
www.novaodessa.sp.gov.br

COD 103
PQ PARCS.

Multa
Juros
Correção Monetária
(=) Valor Cobrado

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro São Paulo SP

Origem 259514 Contribuinte

81750000093 966029222025 007100590004 571739600005 Autenticação Mecânica



Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15977	931361	5142485	20/07/2020
Descr Parcela	Exercício	Quantidade	
17/18	2019	0,0000	
Sacado	(+/-) Valor do Documento		(=) Valor Cobrado
NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA	1.272,44		
(-) Deduções	(+/-) Acréscimos		

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento	20/07/2020
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02						
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data Processamento	Nosso Número	
14/03/2019	Contribuinte 319789		N	14/03/2019	5142485	
Uso do Banco		Espécie	Quantidade	X	Valor	(=) Valor do Documento
		R\$				1.272,44
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente						
Parcelamento de Débitos						
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU						
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO						
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br						
<i>CÓD. 204.</i>						
Sacado	NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA			Origem	15977	Parcelamento
	03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118					17/18
	VILA PRUDENTE					
	São Paulo					
						SP

(-) Desconto / Abatimento	
(=) Outras Deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	

817900000123 724429222024 007201790008 514248500001 Autenticação Mecânica



Pago 949 assinado dia 26.06.2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/07/2020 às 19:19, sob o número WNDS23700136880. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 103333333333.

Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15978	931367	5142519	20/07/2020
Descr Parcela	Exercício	Quantidade	
17/18	2019	0,0000	
Sacado	(+/-) Valor do Documento		(=) Valor Cobrado
NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL	1.791,91		
(-) Deduções	(+/-) Acréscimos		

RECIBO DO SACADO
Autenticação no Verso

Local de Pagamento				Vencimento 20/07/2020 fls. 5369	
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02					
Data do Documento 14/03/2019	Número do Documento Contribuinte 259514	Espécie Documento	Aceite N	Data Processamento 14/03/2019	Nosso Número 5142519
Uso do Banco	Espécie R\$	Quantidade	X	Valor	(=) Valor do Documento 1.791,91
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente Parcelamento de Débitos					(-) Desconto / Abatimento
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU					(=) Outras Deduções
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					(-) Mora / Multa
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura					(+) Outros Acréscimos
www.novaodessa.sp.gov.br					(=) Valor Cobrado

COD. 204.

Sacado	NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA	Origem	15978	Parcelamento	17/18
	04756-050 - Rua José de Sá, 153				
	Santo Amaro				
	São Paulo				
					SP

817900000172 919129222023 007201790008 514251900007 Autenticação Mecânica



Pago GNC agendada dia 26 de 2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/07/2020 às 19:19, sob o número WNDS23700136880. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 10388888.

Mensagem				Vencimento ^{fls. 5380} 10/08/2020	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc		Data Processamento 12/02/2020	Nosso Número/Código Documento 5717397
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	X Valor	Valor até o vencimento 996,60
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020					Multa
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					Juros
					Correção Monetária
					(=) Valor Cobrado

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 259514 Contribuinte
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro **São Paulo** **SP**

817100000097 966029222025 008100690000 571739700003 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/08/2020 às 13:19, sob o número WNDSD23700136680. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A10388286.

Id Parcelamento	Id Guia	Id Parcela	Vencimento
15977	931361	5142486	20/08/2020
Descr Parcela	Exercicio		Quantidade
18/18	2019		0,0000
Sacado	NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		(*) Valor do Documento
(-) Deduções			1.272,34
			(*) Acréscimos
			(*) Valor Cobrado

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento					Vencimento	20/08/2020
Cedente / Sacador						
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02						
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Acerte	Data Processamento	Nosso Número	
14/03/2019	Contribuinte 319789		N	14/03/2019	5142486	
Uso do Banco		Espécie	Quantidade	X	Valor	(*) Valor do Documento
		R\$				1.272,34
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente						
Parcelamento de Débitos						
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU						
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO						
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura						
www.novaodessa.sp.gov.br						
(-) Desconto / Abatimento						
(=) Outras Deduções						
(+*) Mora / Multa						
(+*) Outros Acréscimos						
(-) Valor Cobrado						

Sacado **NMEDIA SERV. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** Origem 15977 Parcelamento 18/18
03155-050 - RUA CORREIA BARROS, 118
VILA PRUDENTE São Paulo **SP**

81770000125 723429222026 008201890004 514248600009

Autenticação Mecânica



Vencimento	20/08/2020	Id Parcela	5142520	Id Guia	931367	Exercício	2019	Quantidade	0,0000	(=) Valor do Documento	1.791,90
Id Parcelamento	15978	Descr Parcela	18/18	Sacado	NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL						
(-) Deduções											
(+*) Acréscimos											

RECIBO DO SACADO

Autenticação no Verso

Local de Pagamento							Vencimento		20/08/2020	
Cedente / Sacador MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA - CNPJ: 45.781.184/0001-02										
Data do Documento		Número do Documento		Espécie Documento		Aceite	Data Processamento		Nosso Número	
14/03/2019		Contribuinte 259514				N	14/03/2019		5142520	
Uso do Banco			Espécie		Quantidade		Valor		(=) Valor do Documento	
			R\$				X		1.791,90	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente										
Parcelamento de Débitos										
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAU										
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO										
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br										
Sacado NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 15978 Parcelamento 18/18										
04756-050 - Rua José de Sá, 153										
Santo Amaro São Paulo SP										

817600000175 919029222024 008201890004 514252000005

Autenticação Mecânica



Mensagem				Vencimento 10/09/2020 fls. 5473	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc	Data Processamento 12/02/2020	Nosso Número/Código Documento 5717398	
Uso do Banco	Espécie REAL	Quantidade	<input checked="" type="checkbox"/> Valor	Valor até o vencimento 996,60	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020				Multa	
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br				Juros	
				Correção Monetária	
				(=) Valor Cobrado	

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 259514 Contribuinte
 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Santo Amaro São Paulo SP

817700000091 966029222025 009100790006 571739800001 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2023 às 13:19, sob o número WNDSD23700136880. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1088286.

Mensagem				Vencimento 10/10/2020 fls. 5424	
Contribuinte MUNICIPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc	Data Processamento 12/02/2020		Nosso Número/Código Documento 5717399
Uso do Banco	Espécie REAL	Quantidade	X	Valor	Valor até o vencimento 996,60
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020					Multa
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					Juros
					Correção Monetária
					(=) Valor Cobrado

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 259514 Contribuinte
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro São Paulo SP

81710000097 966029222025 010100890002 57173990009 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/02/2023 às 19:17, sob o número WNDSD23700130680. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A10333286.

Mensagem				Vencimento 10/11/2020	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA					
Data do Documento 12/02/2020	Número do Documento	Espécie Doc		Data Processamento 12/02/2020	Nosso Número/Código Documento 5717400
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	X Valor	Valor até o vencimento 996,60
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente TAXA DE PUBLICIDADE - 2020					Multa
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					Juros
					Correção Monetária
					(=) Valor Cobrado

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 259514 Contribuinte
04756-050 - Rua José de Sá, 153
Santo Amaro São Paulo SP

817500000093 966029222025 011100990008 571740000005 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/02/2023 às 13:19, sob o número WNDSD23700136880. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A10333286.

Mensagem				Vencimento		10/12/2020	
Contribuinte MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA							
Data do Documento 12/02/2020		Número do Documento		Espécie Doc		Data Processamento 12/02/2020	
Nosso Número/Código Documento 5717401							
Uso do Banco		Espécie REAL		Quantidade		X Valor	
Valor até o vencimento		996,60					
Instruções - Texto de Responsabilidade do Cedente							
TAXA DE PUBLICIDADE - 2020							
Multa							
Juros							
Correção Monetária							
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ							
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO							
Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura							
www.novaodessa.sp.gov.br							
(-) Valor Cobrado							

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 259514 Contribuinte
 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Santo Amaro São Paulo SP

817900000099 966029222025 012101090004 571740100003 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 13:19, sob o número WNDSDS237001366980. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A10333286.

Número do Documento	
1234834	
IdGuia	IdParcela
1234834	6708843
Exercício	
2021	
Vencimento	
30/03/2021	
Pagador	
IMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA	
*) Valor do Documento	
651,03	
*) Valor Cobrado	
*) Acréscimos	
-) Deduções	
RECIBO DO PAGADOR	
Autenticação no Verso	

Número do Documento	
1234834	
IdGuita	IdParcela
1234834	6708844
Exercício	
2021	
Vencimento	
30/04/2021	
Pagador	
IMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA	
(*) Valor do Documento	
651,03	
(**) Valor Cobrado	
(*) Acréscimos	
(-) Deduções	
RECIBO DO PAGADOR	
Autenticação no Verso	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2023 às 13:19, sob o número WNDSD23700136680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A1033332.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2023 às 13:19, sob o número WNDSD23700136680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código A10333322.

Número do Documento 296911	Controle 259514	Data Vencimento 25/06/2021	Id Guia 1297162	Id Parcela 6786681
Vir Débitos 670,56	Vir Honorários 0,00	Vir Custas 0,00	Valor 670,56	

Autenticação Mecânica

Recibo do Sacado

Recortar aqui

Beneficiário Município de Nova Odessa					Vencimento 25/06/2021
Data do Documento 18/06/2021	Número do Documento 1297162	SetorDevedor Contribuinte	IdDevedor 259514	Data Processamento 18/06/2021	Identificação da Parcela 6786681
Uso do Banco Nova Odessa		Espécie Real	Quantidade	Valor X	(=) Valor do Documento 670,56
Instruções: Texto de responsabilidade do cedente					(-) Desconto / Abatimento
Exercício 2021					(=) Outras Deduções
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO- BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - E ITAÚ					(+) Mora / Multa
					(+) Outras Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Pagador **NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA**

04756-050 - Rua José de Sá, 153

Santo Amaro

São Paulo

SP

Origem 296911

CobrançaAcumulada

Documento de Arrecadação

Autenticação Mecânica

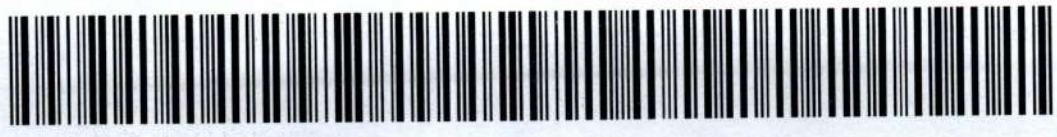
8162000006-4 70562922202-1 10625019000-1 67866810000-4



Mensagem				Vencimento 30/06/2021	
Contribuinte= Município de Nova Odessa					
Data do Documento 16/02/2021	Número do Documento 1234834	Espécie Doc		Data Processamento 16/02/2021	Nosso Número/Código Documento 6708846
Uso do Banco		Espécie REAL	Quantidade	<input checked="" type="checkbox"/> Valor	Valor até o vencimento 651,03
Instruções - Texto de Responsabilidade do Beneficiário TAXA DE PUBLICIDADE					Multa
PAGAMENTO NOS BANCOS : BRADESCO - BRASIL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SANTANDER E ITAÚ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO Após o vencimento atualizar o boleto somente na Prefeitura ou no site da Prefeitura www.novaodessa.sp.gov.br					Juros
					Correção Monetária
					(=) Valor Cobrado

NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA Origem 259514 Contribuinte 4/10
 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Santo Amaro São Paulo SP Padrão Febraban

81710000006-3 51032922202-8 10630049000-5 67088460000-8 Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/02/2023 às 13:19, sob o número WNDSD237001366880. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 10333332.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1001999-55.2020.8.26.0394

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, já qualificado nos autos, por seu procurador que esta subscreve, vem à elevada presença de Vossa Excelência, atendendo ao r. despacho de fl. 549, expor e requerer o que segue:

Analisando-se os autos, pode-se aferir que a requerente ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal c/c repetição de indébito tributário em **23 de novembro de 2020**, ao passo que a municipalidade foi citada pelo Portal Eletrônico em **27 de abril de 2021**, conforme atestado por certidão exarada pelo serventuário do Tribunal (fls. 328).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Entretanto, após a citação do Ente Público Municipal, respectivamente, em **16 de julho de 2021 (fls. 340/365)** e **21 de julho de 2021 (fl. 496)**, a empresa requerente requereu o aditamento à sua inicial, adicionando a causa de pedir e o pedido, através da inovação em relação aos fatos e fundamentos jurídicos formulados em sua petição inicial.

Ora Excelência, é facultado ao advogado da autora adicionar uma ou mais causa de pedir, sendo que esse procedimento poderá acontecer livremente até o momento da citação do réu.

Contudo, após essa etapa, o autor terá a possibilidade de efetuar o aditamento até a fase de saneamento do processo, desde que haja a concordância do réu.

Nesse sentido, dispõe o artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 329. O autor poderá:

(...)

***II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu,** assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação desde no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar."*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

E não é só.

Com efeito, em relação aos documentos de fls. 366/495 e 497/548, cumpre salientar que estes já existiam ao tempo da distribuição da demanda, motivo pelo qual deveriam ter sido anexados em sede de inicial.

Nesta senda, dispõe o artigo 434 do Código de Processo Civil o momento processual adequado para a apresentação de documentos:

"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações".

Nesta esteira, o artigo 435 do mesmo *codex* é taxativo ao afirmar que:

"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formulados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º." (g.n.)

Ressalte-se que a regra prevista no artigo 435 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente poderá ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, o que repisa-se, não é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, analisando-se os autos, pode-se aferir que os documentos anexados já existiam quando do ingresso da presente ação, além disso, estes não se prestam a comprovar fato novo, tampouco, contrapor às provas produzidas nos autos, razão pela qual, requer sejam desentranhados dos presentes autos os documentos a petição, bem como os documentos de fls. 340/548.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Nova Odessa, 18 de agosto de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

WILSON SCATOLINI FILHO

Procurador do Município

OAB/SP 286.405

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >>

- Bosque dos Cedros

CEP: 13380-094 - Nova Odessa - SP

Telefone: (19) 3466-5996 - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

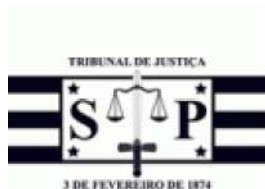
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente ajuizado por PHOTO AND COMMERCE LTDA em face de MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. Aduz, em síntese, que vem sendo compelida ao recolhimento de Taxa de Licença para Publicidade decorrente da instalação de painéis publicitários. Sem saber como a ré chegava ao valor dos lançamentos, constatou que os valores passaram a ser cobrados fixamente e não mais por alíquotas, e que não explicam como resultaram nos montantes exigidos. Afirma que protocolou pedido para obter informações sobre a cobrança da taxa em questão, entretanto, não obteve resposta. Requer, desta forma, a concessão da tutela cautelar antecipada para que a municipalidade informe o fundamento legal para a cobrança da taxa, no período de 2010 até os dias de hoje, o método de cálculo e forneça os lançamentos realizados contra a autora no mesmo período.

A tutela cautelar antecedente foi deferida a fls. 240/241 e fls. 246.

A ré, regularmente citada, apresentou contestação. Defende a legalidade da base de cálculo da taxa de publicidade, não havendo o que se falar em ausência de base de cálculo. Sustenta que o valor da taxa deverá guardar relação com o fato gerador e que é constitucional a instituição de taxa cuja base de cálculo contemple a metragem do imóvel. Requer, portanto, a improcedência

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >>

- Bosque dos Cedros

CEP: 13380-094 - Nova Odessa - SP

Telefone: (19) 3466-5996 - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br

do pedido.

Houve réplica (fls. 332/339).

A parte autora apresentou o pedido principal como sendo "ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de repetição de indébito e concessão de tutela de urgência" (fls. 340/365), acompanhada dos documentos de fls. 366/495 e fls. 497/548.

O Município de Nova Odessa apresentou nova manifestação a fls. 552/556, requerendo o desentranhamento do pedido de aditamento da inicial.

DECIDO.

Como é cediço, a tutela cautelar tem como finalidade conservar e/ou assegurar o direito, prevenindo dano ou garantindo o resultado útil do processo.

Com o advento do novo CPC, a vetusta ação cautelar perdeu sua autonomia, cabendo pedidos antecedente ou incidental ao pedido principal, sem configurar nova demanda.

No caso do pedido antecedente, a petição inicial que veicula a formulação do pedido de tutela cautelar antecedente deverá indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito e a demonstração do perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo (THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Volume 1, p. 661).

Insta constar que não se mostra necessário expor de modo percuciente ou exaustivamente o objeto do pedido principal e a causa de pedir. Basta simplesmente a alusão ou mera indicação do objeto do pedido principal. A


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >>

- Bosque dos Cedros

CEP: 13380-094 - Nova Odessa - SP

Telefone: (19) 3466-5996 - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br

causa de pedir poderá ser aditada por ocasião da formulação do pedido principal (art. 308, § 2º).

Desta forma, não há o que se falar em desentranhamento da petição e documentos juntados pela parte autora, porquanto se trata justamente do aditamento previsto no art. 308 do CPC, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de fls. 552/556.

Tendo em linha de conta o referido raciocínio já tecido, a ré não enfrentou o pedido da tutela cautelar antecedente em sua manifestação de fls. 251/258, limitando-se a defender a legalidade da taxa e da sua cobrança, que sequer foi objeto de questionamento pela parte autora.

Deste modo, mister se mostra tornar efetiva a tutela cautelar concedida, nos termos da decisão de fls. 240/241, mantendo-se a sua eficácia.

Em prosseguimento, **RECEBO** o aditamento e documentos.

Entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com efeito, restou demonstrado que houve alteração no Código Tributário Municipal no tocante à forma de apuração da referida taxa, antes, fixada por alíquota, mas que passou a ser cobrada por valores fixos mensais e anuais (fls. 302 e fls. 304), sem fundamentar sua base de cálculo e alíquotas, o que, em tese, pode dar azo à nulidade dos lançamentos.

Desta forma, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a **SUSPENSÃO** da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >>

- Bosque dos Cedros

CEP: 13380-094 - Nova Odessa - SP

Telefone: (19) 3466-5996 - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br

para Publicidade (TLP), relativamente aos exercícios questionados (2010 a 2020).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Intime-se o réu para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).

Decorrido o prazo legal sem que este(s) tenha(m) ofertado contestação, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir ou informe se deseja o julgamento antecipado da lide.

Caso a contestação não contemple hipótese de denunciação da lide ou de chamamento ao processo nem tenha sido interposta reconvenção, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, inclusive para se contrapor e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Com a vinda da réplica, intinem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a necessidade, pertinência e relevância, ficando advertidas de que, havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar suas respectivas testemunhas nesse mesma oportunidade, qualificando-as conforme o disposto no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão, bem como de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento no estado em que o processo se encontra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >>

- Bosque dos Cedros

CEP: 13380-094 - Nova Odessa - SP

Telefone: (19) 3466-5996 - E-mail: novaodessa2@tjsp.jus.br

Não havendo manifestação de interesse na produção de outras provas, tornem-se os autos conclusos para sentença, ressalvada eventual conversão do julgamento em diligência para produção de prova de ofício, se necessário for (art. 370, caput, CPC).

De outro modo, se houver especificação de provas, tornem-se os autos conclusos para saneador.

Intime-se.

Nova Odessa, 27 de outubro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 1001999-55.2020.8.26.0394

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, já qualificado nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seu procurador abaixo-assinado, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Pedido de Repetição de Indébito proposta por **PHOTO AND COMMERCE LTDA.**, atendendo ao r. decisão de fls. 557/561, informar o que segue:

O Ente Público Municipal foi intimado da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença para Publicidade (TLP), relativamente aos exercícios questionados (2010 a 2020).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FÉLIX VIANEIS DE SISSA TOLEDO e ARVALDO A. B. FERREIRA JUNIOR, em 12/02/2020 às 13:03:53. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B78EE776.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

De acordo com as informações prestadas pela Coordenadora do Setor de Dívida Ativa e Tributação (doc. em anexo), esta informou que as taxas de publicidade referentes aos exercícios de 2011, 2016, 2017 e 2020, estão devidamente quitadas, conforme extratos em anexo.

Ademais, o Ente Público Municipal procedeu à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes aos exercícios de 2010, 2012, 2013, 2018 e 2019, de acordo com o que atestam os extratos juntados nestes autos.

Por fim, ressaltou que não houve lançamento referente aos exercícios de 2014 e 2015.

Nova Odessa, 10 de novembro de 2021.

WILSON SCATOLINI FILHO

Procurador do Município

OAB/SP 286.405



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

De: Procurador do Município

Para: Responsável pelo Setor de Dívida Ativa e Tributação

Em atendimento à decisão proferida pela Nobre Magistrada (fls. 182/186), solicito a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença para Publicidade (TLP), relativamente aos exercícios questionados (2010 a 2020).

Logo após o cumprimento, favor remeter estes autos ao Procurador responsável.

Certo de contar com a colaboração de Vossa Senhoria.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 11/11/2021

Nova Odessa, 09 de setembro de 2021.


Wilson Scatolini Filho
Procurador do Município
OAB/SP 286405



Município de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS


Ao
Procurador do Município
Dr. Wilson

Considerando a solicitação de fls. 187, informo que os débitos, referente as taxas de publicidade dos exercícios de 2011, 2016, 2017 e 2020, estão devidamente quitadas, conforme extrato de fls. 189 a 192.

Sendo assim, houve a suspensão da exigibilidade dos créditos referente aos exercícios de 2010, 2012, 2013, 2018 e 2019, conforme extratos de fls. 193 a 197.

Informo ainda que, não houve lançamento para os exercícios de 2014 e 2015

Nova Odessa, terça-feira, 9 de novembro de 2021.



Cátia Sirlene de Oliveira
Encarregada da Tributação
E Dívida Ativa



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 116053 Exercício Lancto 2011 Ano Base 2013
 Dt Cálculo 01/01/2011 Status da Guia Quitado Livro Origem 20110001
 Moeda REAL Folha Origem 4
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 5.464,80 Certidão/Ida Origem 37
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 11 Data Inscrição 11/10/2011
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514 Execução Fiscal 0536016-24.2013.8.26.0394
 Observação da Guia

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	25/02/2011	20/09/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.740,34	0,00	0,00	0,00	298,24	771,19	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	25/03/2011	20/09/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.731,60	0,00	0,00	0,00	298,24	763,24	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	25/04/2011	18/10/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.722,85	0,00	0,00	0,00	298,24	755,29	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	25/05/2011	18/10/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.714,11	0,00	0,00	0,00	298,24	747,34	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	25/06/2011	19/11/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.705,36	0,00	0,00	0,00	298,24	739,39	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	25/07/2011	20/12/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.696,62	0,00	0,00	0,00	298,24	731,44	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	25/08/2011	20/12/2019	Ajuizada	496,80	0,00	1.687,87	0,00	0,00	0,00	298,24	723,49	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	25/09/2011	20/01/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.753,17	0,00	0,00	0,00	372,28	715,54	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	25/10/2011	20/01/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.670,38	0,00	0,00	0,00	298,24	707,59	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	25/11/2011	20/02/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.735,68	0,00	0,00	0,00	372,28	699,64	15,90	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	25/12/2011	20/02/2020	Ajuizada	496,80	0,00	1.652,88	0,00	0,00	0,00	298,24	691,68	15,90	0,00
Totais								18.810,86	0,00	0,00	0,00	3.428,72	8.045,83	174,90	0,00

Valor Evento

5.464,80
 5.464,80

Eventos

1049 TAXA DE PUBLICIDADE
 Total do Evento

Histórico

21/01/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razao Social/Nome NMEIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 190446 Exercício Lancto 2016 Ano Base 2018
 Dt Cálculo 14/03/2016 Status da Guia Quitado Livro Origem 211
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 8.388,48 Folha Origem 36
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 9 Certidão/Ida Origem 386
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514 Data Inscrição 31/12/2016 Execução Fiscal 1507737-35.2018.8.26.0394
 Observação da Guia TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTO 49 E 56 - PROCESSO Nº 6846/2006 - EXERCÍCIO 2016.

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencaio	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior	
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	30/04/2016	18/04/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.600,51	0,00	0,00	0,00	130,00	371,72	21,24	0,00	
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	30/05/2016	20/05/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.588,83	0,00	0,00	0,00	130,00	361,10	21,24	0,00	
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	30/06/2016	19/07/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.577,15	0,00	0,00	0,00	130,00	350,48	21,24	0,00	
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/07/2016	20/08/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.565,47	0,00	0,00	0,00	130,00	339,86	21,24	0,00	
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	30/08/2016	20/09/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.553,78	0,00	0,00	0,00	130,00	329,24	21,24	0,00	
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/09/2016	19/11/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.542,10	0,00	0,00	0,00	130,00	318,62	21,24	0,00	
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	30/10/2016	20/12/2019	Ajuizada	932,05	0,00	1.530,41	0,00	0,00	0,00	130,00	307,99	21,24	0,00	
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	30/11/2016	20/01/2020	Ajuizada	932,05	0,00	1.571,31	0,00	0,00	0,00	182,58	297,37	21,24	0,00	
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/12/2016	20/02/2020	Ajuizada	932,08	0,00	1.559,67	0,00	0,00	0,00	182,58	286,76	21,24	0,00	
Totais								8.388,48	0,00	14.089,23	0,00	0,00	1.275,16	2.963,14	191,16	0,00

Eventos

1049 TAXA DE PUBLICIDADE
 Total do Eventos 8.388,48

Histórico

14/03/2016 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - PONTO 49 E 56 - PROCESSO Nº 6846/2006 - EXERCÍCIO 2016.

Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514

Razao Social/Nome NMEIDA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA

CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05

Inscrição Estadual/RG

Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153

Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 712380

Exercício Lancio 2017

Ano Base

Dt Cálculo 27/01/2017 Status da Guia Quitado

Livro Origem 2018

Moeda REAL

Folha Origem 23

Vir Total 8.982,64

Certidão/Ida Origem 251

Situação da Guia Ativa

Data Inscricao 01/01/2018

Setor Origem Contribuinte

Execução Fiscal

Observação da Guia TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - 08 PLACAS - PONTOS 49 A 56 PROCESSO Nº 6846/2006

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsenscao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif. A. Maior				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	30/03/2017	30/03/2017	Normal	898,26	0,00	898,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	30/04/2017	02/05/2017	DividaAtiva	898,26	0,00	933,04	0,00	0,00	0,00	1,66	15,11	18,01	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	30/05/2017	20/02/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.184,66	0,00	0,00	0,00	57,11	210,18	19,11	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/06/2017	20/03/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.227,69	0,00	0,00	0,00	109,69	200,63	19,11	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	30/07/2017	20/04/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.218,13	0,00	0,00	0,00	109,69	191,07	19,11	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/08/2017	20/05/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.208,58	0,00	0,00	0,00	109,69	181,52	19,11	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	30/09/2017	19/06/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.199,03	0,00	0,00	0,00	109,69	171,97	19,11	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	30/10/2017	20/07/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.189,47	0,00	0,00	0,00	109,69	162,41	19,11	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/11/2017	20/08/2020	DividaAtiva	898,26	0,00	1.179,91	0,00	0,00	0,00	109,68	152,86	19,11	0,00				
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	30/12/2017	20/08/2020	DividaAtiva	898,30	0,00	1.117,83	0,00	0,00	0,00	57,11	143,31	19,11	0,00				
Totais											8.982,64	11.356,60	0,00	0,00	0,00	774,01	1.429,06	170,89	0,00

Eventos

1049 TAXA DE PUBLICIDADE

Total do Eventos

Valor Evento

8.982,64

8.982,64

Histórico

27/01/2017 TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - 08 PLACAS - PONTOS 49 A 56 PROCESSO Nº 6846/2006



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 1035479 Exercício Lanco 2020 Ano Base
 Dt Cálculo 12/02/2020 Status da Guia Quitado Livro Origem
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 9.966,00 Moeda REAL
 Situação da Guia Ativa Qtd Parcelas 10 Folha Origem
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514 Data Inscrição
 Observação da Guia REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - PLACAS 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 E 56 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6846/2006. Execução Fiscal

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif A Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	10/03/2020	10/03/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	10/04/2020	13/04/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	10/05/2020	11/05/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	10/06/2020	10/06/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	10/07/2020	10/07/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	10/08/2020	10/08/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	10/09/2020	10/09/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	10/10/2020	09/10/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	10/11/2020	10/11/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	10/12/2020	10/12/2020	Normal	996,60	0,00	996,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais						9.966,00	0,00	9.966,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos

Evento	Valor Evento
1049 TAXA DE PUBLICIDADE	9.966,00
Total do Eventos	9.966,00

Histórico

12/02/2020 REFERENTE A TAXA DE PUBLICIDADE (OUT DOOR) - PLACAS 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 E 56 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6846/2006.



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 116052 Exercício Lanco 2010
 Moeda REAL
 Dt Cálculo 01/01/2010 Vir Total 5.495,04
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Qtd Parcelas 12
 Status da Guia Suspenso IdOrigem 259514
 Setor Origem Contribuinte

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsencao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif Amator
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	211,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	28/02/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	210,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	209,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	208,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	208,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	207,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	206,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	205,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	204,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	203,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	202,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2010	09/11/2021	Ajuizada	457,92	0,00	201,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Calculado												Valor Calculado	5.495,04	0,00	
Eventos												Valor Isento	0,00	0,00	
1049 TAXA DE PUBLICIDADE												5.495,04	0,00		
Total Lançado												5.495,04	0,00		

Histórico

Data	Evento	Origem
21/01/2014	DA - TX FISCALIZAÇÃO ***	
09/11/2021	SUSPENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS À TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TLP) RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS QUESTIONADOS (2010 A 2020) POR DECISÃO JUDICIAL AS FLS. 182/186 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PARECER DO PROCURADOR FLS.187	Baixa por Processo



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 116051 Exercício Lancto 2012
 Moeda REAL
 Dt Cálculo 01/01/2012
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE
 Status da Guia Suspense
 Setor Origem Contribuinte
 Vir Total 6.374,40
 Qtd Parcelas 12
 IdOrigem 259514

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Langamento	Saldo	Baixas	Parcelado	CANCELADO	VirIsenscao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif. Maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	31/01/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	191,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	29/02/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	190,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	31/03/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	189,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	30/04/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	188,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	31/05/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	187,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	30/06/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	186,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	31/07/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	185,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	31/08/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	184,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	30/09/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	184,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	31/10/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	183,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	30/11/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	182,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	31/12/2012	09/11/2021	Ajuizada	531,20	0,00	181,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Eventos													Valor Calculado	Valor Isento	
1049 TAXA DE PUBLICIDADE													6.374,40	0,00	
Total Lançado													6.374,40	0,00	

Histórico

21/01/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***
 09/11/2021 11526/2020 SUSPENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS À TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TLP) RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS QUESTIONADOS (2010 A 2020) POR DECISÃO JUDICIAL AS FLS. 182/186 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PARECER DO PROCURADOR FLS.187
 Baixa por Processo



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 116721 Exercício Lanco 2013
 Moeda REAL
 Dt Cálculo 01/01/2013
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE
 Status da Guia Suspenso
 Setor Origem Contribuinte
 Vir Total 6.720,00
 Qtd Parcelas 12
 IdOrigem 259514

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsenca	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif. maior
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	28/01/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	180,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	28/02/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	179,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	28/03/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	178,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	28/04/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	178,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	28/05/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	177,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	28/06/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	176,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	28/07/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	175,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	28/08/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	174,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	28/09/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	173,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	28/10/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	172,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	11	28/11/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	171,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	12	28/12/2013	09/11/2021	Ajuizada	560,00	0,00	171,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Eventos												Valor Calculado	Valor Isento		
1049 TAXA DE PUBLICIDADE												6.720,00	0,00		
Total Lançado												6.720,00	0,00		

Origem

Historico	Origem
21/01/2014 DA - TX FISCALIZAÇÃO ***	
09/11/2021 11526/2020 SUSPENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS À TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TLP) RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS QUESTIONADOS (2010 A 2020) POR DECISÃO JUDICIAL AS FLS. 182/186 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PARECER DO PROCURADOR FLS.187	Baixa por Processo



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 805815 Exercício Lanco 2018
 Dt Cálculo 31/01/2018 Moeda REAL
 Padrão de Cálculo TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS Vir Total 9.208,72
 Status da Guia Suspense Qtd Parcelas 10
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saldo	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsenciao	VirCorrecao	Vir-Juros	VirMulta	Vir: Amador
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		1	28/02/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		2	28/03/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		3	28/04/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		4	28/05/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		5	28/06/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		6	28/07/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		7	28/08/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		8	28/09/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		9	28/10/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE 259514		10	28/11/2018	09/11/2021	DividaAtiva	920,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Eventos												Valor Calculado	Valor Isento		
1576 TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS												9.208,72	0,00		
Total Lançado												9.208,72	0,00		

Histórico

31/01/2018 6846/2006 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 6846/2006
 09/11/2021 11526/2020 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS À TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TLP) RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS QUESTIONADOS (2010 A 2020) POR DECISÃO JUDICIAL AS FLS. 182/186 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PARECER DO PROCURADOR FLS.187

Origem

Baixa por Processo



Município de Nova Odessa

Extrato da Guia

Dados da Origem

Crc 259514
 Razao Social/Nome NMEDIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 CNPJ / CPF 07.946.609/0001-05
 Inscrição Estadual/RG
 Endereco 04756-050 - Rua José de Sá, 153
 Bairro Santo Amaro Cidade São Paulo Estado SP

Dados da Guia

IdGuia 920431 Exercício Lancito 2019
 Moeda REAL
 Dt Cálculo 18/02/2019
 Padrão de Cálculo TAXA DE PUBLICIDADE Vir Total 9.554,08
 Status da Guia Suspensão Qtd Parcelas 10
 Setor Origem Contribuinte IdOrigem 259514

Tributo	Crc	Parc	Vencimento	Dt Baixa	Parcela	Lançamento	Saído	Baixas	Parcelado	Cancelado	VirIsenscao	VirCorrecao	VirJuros	VirMulta	Dif Amador
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	1	15/03/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	2	15/04/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	3	15/05/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	4	15/06/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	5	15/07/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	6	15/08/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	7	15/09/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	8	15/10/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	9	15/11/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE	259514	10	15/12/2019	09/11/2021	DividaAtiva	955,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Eventos															
1049 TAXA DE PUBLICIDADE												Valor Calculado		9.554,08	0,00
Total Lançado												Valor Calculado		9.554,08	0,00

Histórico

18/02/2019 6846/2006 TAXA DE PUBLICIDADE - OUT DOOR - 08 PLACAS - PROCESSO 6846/2006
 09/11/2021 11526/2020 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS À TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TLP) RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS QUESTIONADOS (2010 A 2020) POR DECISÃO JUDICIAL AS FLS. 182/186 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PARECER DO PROCURADOR FLS.187
 Baixa por Processo

ExtratoGuia

Usuario emissor: csoliveira

09/11/2021 14:53:16

Página1

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agi Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreeta Mesquita
Maria Claudia Ribeiro Xavier
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Viviane Ramos Nogueira
Isabela Almeida Rodrigues
Camilla Cavalcanti de Albuquerque
Camila Almeida Gilbertoni

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierre
Gabriela Rodrigues Ferreira
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Alice Mendes de Carvalho
André Felipe Paludetto de Andrade
Victória Barbosa Bonfim
Letícia Nunes dos Santos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA. (antiga denominação Nmedia Serviços de Comunicação Visual Ltda.), já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA** promovida em face da **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA**, vem, em atenção ao ato ordinatório de fls. 587, informar a V. Exa. que está ciente dos documentos juntados pela Ré às fls. 576/586, acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos de TLP relativos aos exercícios de 2010, 2012, 2013, 2018 e 2019, requerendo, por conseguinte, o regular prosseguimento do feito.

P. deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2022.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Romário Almeida Andrade
OAB/SP 408.129



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5996, Nova Odessa-SP - E-mail:

novaodessa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

Tramitação prioritária

CERTIDÃO- Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Nos termos da decisão inicial, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a necessidade, pertinência e relevância, ficando advertidas de que, havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar suas respectivas testemunhas nessa mesma oportunidade, qualificando-as conforme o disposto no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão, bem como de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento no estado em que o processo se encontra.

Nada Mais. Nova Odessa, 24 de março de 2022. Eu, ____,
 Jhepherson Bié da Silva, Assistente Judiciário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1001999-55.2020.8.26.0394

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, já qualificado nos autos, por seu advogado e procurador que esta subscreve, vem à elevada presença de Vossa Excelência, nos autos do processo supramencionado, ajuizado por **PHOTO AND COMMERCE LTDA.**, atendendo ao r. despacho de fl. 591, informar que não tem mais prova a produzir, razão pela qual, requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando o direito de acompanhar as provas de interesse da requerente, bem como produzir contraprova.

Nesses termos,
pede deferimento.

Nova Odessa, 25 de março de 2022.

WILSON SCATOLINI FILHO

Procurador do Município

OAB/SP 286.405

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1001999-55.2020.8.26.0394

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, já qualificado nos autos, por seu advogado e procurador que esta subscreve, vem à elevada presença de Vossa Excelência, nos autos do processo supramencionado, ajuizado por **PHOTO AND COMMERCE LTDA.**, atendendo ao r. despacho de fl. 591, informar que não tem mais prova a produzir, razão pela qual, requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando o direito de acompanhar as provas de interesse da requerente, bem como produzir contraprova.

Nesses termos,
pede deferimento.

Nova Odessa, 25 de março de 2022.

WILSON SCATOLINI FILHO

Procurador do Município

OAB/SP 286.405

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agui Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreeta Mesquita
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Viviane Ramos Nogueira
Isabela Almeida Rodrigues
Camilla Cavalcanti de Albuquerque
Daniela de Sousa Franco Coimbra
Bruno Alves Naletto

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierre
Gabriela Rodrigues Ferreira
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Alice Mendes de Carvalho
Vitória Barbosa Bonfim
Letícia Nunes dos Santos
Camila Almeida Gilbertoni
Débora Guedes Schlaucher

**TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO
FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA., já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO** promovida contra a **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA**, em atenção ao ato ordinatório de fl. 591, vem se manifestar nos seguintes termos:

1. A Autora ingressou com a presente demanda questionando os débitos de Taxa de Licença para Publicidade (TLP) exigidos pela Ré. A Autora baseou a sua pretensão nos seguintes argumentos e respectivas provas:
 - a) **Base de cálculo inconstitucional**: Segundo informação trazida aos autos pela Ré, a TLP é lançada com base no tamanho do anúncio e no período de instalação, o que torna o lançamento inconstitucional, pois esses critérios não guardam relação com o custo da fiscalização exercida pela Ré;
 - b) **Lançamentos feitos com base em norma ilegal**: O CTM é considerado uma Lei Complementar pela Lei Orgânica de Nova Odessa (fls. 366/417), de modo que sua alteração somente pode ocorrer por outra Lei Complementar. Porém, os valores de TLP exigidos pela Ré foram instituídos por alterações no CTM promovidas por Leis Ordinárias (Leis 1.790/2000 e 1.840/2001);

- c) **Ausência de fundamento legal para o lançamento da TLP:** O art. 127 do CTM de Nova Odessa estabelece que a TLP deve ser lançada de acordo com a Tabela V anexa ao código. No entanto, a Autora provou que o CTM de Nova Odessa não possui a referida Tabela V, faltando assim a base legal necessária ao lançamento da TLP em discussão;
- d) **Excesso de cobrança nos lançamentos:** Ao fazer os lançamentos de TLP, a Ré considerou que a Autora teria 8 *outdoors* instalados no município de Nova Odessa (informação extraída do documento de fls. 304). Acontece que a Autora tem apenas 4 *outdoors* instalados na cidade, como comprova a licença de instalação juntada aos autos pela Autora (fls. 25/59);
- e) **Inconstitucionalidade dos encargos de mora:** Os débitos de TLP lançados pela Ré sofreram a incidência de acréscimos de mora em índices superiores ao utilizado pela União na cobrança dos seus créditos (Taxa SELIC), o que é considerado inconstitucional pelo E. TJSP.
2. Uma vez reconhecidas as ilegalidades acima destacadas, a Autora pediu que a Ré seja condenada à restituir todos os pagamentos indevidamente realizados a título de TLP, observando o prazo prescricional de 5 anos, cujos comprovantes foram devidamente apresentados na presente demanda (fls. 425/548).
3. Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, a Autora comprovou documentalmente todos os fatos constitutivos do seu direito, devidamente sintetizados acima. Cabia, portanto, à Ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, conforme inciso II do artigo 373 do CPC.
4. Acontece que a Ré não se desincumbiu desse ônus, por uma razão bem simples: embora tenha sido devidamente intimada para apresentar contestação ao pedido principal da Autora (conforme certidão de fls. 571/573), **a Ré não apresentou defesa quanto aos pedidos indicados acima.**

5. De fato, após a decisão de fls. 557/561, por meio da qual V. Exa. deferiu o pedido de tutela de urgência feito pela Autora e intimou a Ré para que ela apresentasse sua contestação, a Ré só compareceu aos autos para informar que havia cumprido a decisão que concedeu a tutela provisória (fls. 574/575) e para informar que não tem provas a produzir no caso concreto (fls. 596).
6. O silêncio absoluto da Ré em relação aos robustos argumentos e provas trazidos pela Autora revela que **a Ré não tem fundamento para legitimar os lançamentos de TLP realizados contra a Autora**, cuja ilegalidade e inconstitucionalidade restou devidamente demonstrada e comprovada na presente demanda, sendo de rigor a total procedência dos pedidos.
7. Nesse cenário, tendo em vista que a Autora apresentou prova documental dos fatos por si alegados e a Ré não apresentou contraprova capaz de infirmar o direito da Autora, a Autora entende que o feito pode comportar julgamento no estado em que se encontra, pois não haveria mais provas a produzir, sendo de rigor a procedência dos seus pedidos.
8. Entretanto, caso V. Exa. entenda necessária a produção de qualquer prova para o deslinde da causa, nos termos do art. 370 do CPC, requer-se sejam delimitados os pontos que V. Exa. entende controvertidos e os meios de prova que sobre eles recairão, nos termos do art. 357 do CPC, para garantir que, em atendimento ao princípio da não surpresa e para que não haja cerceamento de defesa, a Autora possa se manifestar se necessário for, como permite o §1º do art. 357 do CPC.

P. deferimento.

São Paulo, 4 de abril de 2022.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Romário Almeida Andrade
OAB/SP 408.129

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa - SP - CEP 13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
Requerido: **Município de Nova Odessa**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Peres Servidone Nagase**

Vistos.

PHOTO AND COMMERCE LTDA promoveu AÇÃO ANULATÓRIA em face do **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**, visando a declaração de nulidade dos lançamentos tributários e a inexistência da taxa de licença de publicidade cobrada pelo requerido.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 240/241).

O requerido foi citado (fls. 250) e apresentou contestação (fls. 251/327).

Réplica (fls. 332/339).

A parte autora aditou a petição inicial (fls. 340/548).

Manifestação do Município de Nova Odessa (fls. 552/556).

O aditamento da petição inicial foi recebido e o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (fls. 557/561).

O feito foi saneado (fls. 591).

As partes postularam o julgamento antecipado (fls. 597/599).

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa - SP - CEP 13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fundamento e decido.

Não há preliminares arguidas pelas partes a serem analisadas pelo juízo.

No mais, estão presentes todas as condições da ação e todos os pressupostos processuais.

No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade alguma a macular a instituição da taxa de licença de publicidade impugnada na presente ação anulatória tributária.

O tamanho da *outdoor* e o período de exposição da publicidade são os critérios minimamente necessários para aferição da base de cálculo do tributo – não havendo nenhum outro que possa ser utilizado para tal escopo.

Aplicável, ademais, a Súmula Vinculante nº 29 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ao contrário do que afirma a parte autora, o tributo em questão é calculado e cobrado mensalmente e não de forma anual, segundo se infere dos documentos juntados às fls. 292/301 dos autos pela municipalidade.

Há fundamento legal para exação tributária discutida nos presentes autos, segundo se infere da Lei Municipal nº 1.840, de 18 de dezembro de 2021 (fls. 260/262).

Necessário ressaltar também que *"O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister"* (STF - RE 198.904/RS - rel. Min. Ilmar Galvão - DJ de 27.09.96).

Quanto ao acréscimo moratório ou correção monetária não há prova alguma de que o índice aplicado seja superior ao da Selic, tão somente alegações.

Destarte, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a AÇÃO ANULATÓRIA que PHOTO AND COMMERCE LTDA promoveu em face do MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, e, por consequência, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Revogo as liminares anteriormente concedidas às fls. 240/241 e 557/561 dos autos.

Face a sucumbência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa - SP - CEP 13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

P.I.

Nova Odessa, 13 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agi Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreetta Mesquita
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Viviane Ramos Nogueira
Isabela Almeida Rodrigues
Camilla Cavalcanti de Albuquerque
Daniela de Sousa Franco Coimbra
Bruno Alves Naletto
Talita Silva de Medeiros
Bianca Moreira da Silva

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierre
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Alice Mendes de Carvalho
Viktória Barbosa Bonfim
Letícia Nunes dos Santos
Camila Almeida Gilbertoni
Débora Guedes Schlaucher
Paulo Ernesto Mariano Schwarz
Antônio Carlos Magro Júnior
Débora Cristina de Vasconcelos Machado

**TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP

Processo nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA., já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO** que move em face da **MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA**, não se conformando com a r. sentença proferida, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, segundo as razões consubstanciadas em anexo, juntando-se, para tanto, a inclusa guia comprobatória do recolhimento do preparo recursal.

São Paulo, 08 de agosto de 2022.

P. deferimento.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237

RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: PHOTO AND COMMERCE LTDA.

APELADA: MUNICIPALIDADE DE NOVA ODESSA

Egrégio Tribunal,

I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

1. Em novembro de 2006, a Apelante protocolou perante a Apelada um requerimento de autorização para instalação de 4 painéis publicitários do tipo "Outdoor" em área particular localizada no Município de Nova Odessa – SP (fls. 25-29).
2. Desde então, a Apelante tem sido compelida ao pagamento da denominada Taxa de Licença para Publicidade ("TLP"). Contudo, os critérios utilizados pela Apelada para constituir tais créditos são obscuros e contraditórios, o que levou a Apelante a formular pedido administrativo junto à Apelada, em busca de esclarecimentos sobre a cobrança da referida taxa.
3. Ante a inércia da Apelada em apresentar resposta, a Apelante formulou pedido de concessão de tutela cautelar de caráter antecedente, com o objetivo de, resumidamente, compelir a Apelada a
 - (i) informar o fundamento legal para a exigência da Taxa de Licença para Publicidade ("TLP"), no período de 2010 até hoje;
 - (ii) informar o método de cálculo utilizado para a cobrança da taxa, especificando a base de cálculo e a alíquota incidente; e

(iii) fornecer cópia dos lançamentos dos alegados créditos.

4. O pedido foi deferido e a Apelada apresentou as informações solicitadas. Da análise dos esclarecimentos verificou-se que as cobranças feitas pela Apelada à título de TLP não podem prosperar.
5. Assim, a Apelante apresentou os pedidos principais, os quais consistem na declaração de nulidade dos lançamentos da TLP e no reconhecimento do direito à repetição das cobranças. A Apelante baseia sua pretensão nos seguintes argumentos e respectivas provas:
- a) **base de cálculo inconstitucional**: segundo informação trazida aos autos pela Apelada, a TLP é lançada com base no tamanho do anúncio e no período de instalação, o que torna o lançamento inconstitucional, pois esses critérios não guardam relação com o custo da fiscalização exercida pela Ré;
- b) **lançamentos feitos com base em norma ilegal**: o CTM é Lei Complementar, nos termos da Lei Orgânica de Nova Odessa (fls. 366/417), de modo que sua alteração somente pode ocorrer por Lei Complementar; porém, os valores de TLP exigidos pela Apelada foram instituídos por alterações no CTM promovidas por Leis Ordinárias (Leis 1.790/2000 e 1.840/2001);
- c) **ausência de fundamento legal para o lançamento da TLP**: o art. 127 do CTM de Nova Odessa estabelece que a TLP deve ser lançada de acordo com a Tabela V anexa ao código; no entanto, a Apelante provou que o CTM de Nova Odessa não possui a referida Tabela V, faltando assim a base legal necessária ao lançamento da TLP em discussão;
- d) **excesso de cobrança nos lançamentos**: ao fazer os lançamentos de TLP, a Apelada considerou que a Apelante teria 8 *outdoors* instalados no município de Nova Odessa (informação extraída do documento de fls. 304); acontece que

a Apelante tem apenas 4 *outdoors* instalados na cidade, como comprova a licença de instalação juntada aos autos pela Apelante (fls. 25/59);

e) **inconstitucionalidade dos encargos de mora**: os débitos de TLP lançados pela Apelada sofreram a incidência de acréscimos de mora em índices superiores ao utilizado pela União na cobrança dos seus créditos (Taxa SELIC), o que é considerado inconstitucional pelo E. TJSP.

6. A r. decisão que recebeu o aditamento deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença de Publicidade, em relação aos exercícios questionados.
7. A r. sentença apelada julgou improcedente a ação e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Com o costumeiro respeito e acatamento, a r. sentença não pode prevalecer, conforme se passa a demonstrar.

II. AS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

II.1 ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE COBRADA PELA APELADA

8. Consigna a r. sentença que não haveria ilegalidade alguma a macular a instituição da Taxa de Licença de Publicidade pela Apelada, pois os critérios utilizados para aferição da base de cálculo (tamanho e período de exposição) seriam os minimamente necessários, não existindo nenhum outro que pudesse ser utilizado para tal escopo.
9. Tal entendimento, com a devida vênia, é claramente equivocado e não pode prevalecer, pois os critérios utilizados para aferição da base de cálculo **não possuem relação alguma com o custo da atividade fiscalizatória municipal**, o que é vedado pela legislação e jurisprudência.

10. A r. decisão faz, ainda, menção à Súmula 29 do STF, segundo a qual:

É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

11. Ocorre que, diversamente do que constou da r. decisão, a Apelante não está a defender a inconstitucionalidade da TLP pela inclusão de um ou mais elementos da base de cálculo de determinado imposto no cálculo do valor da taxa.
12. Com efeito, a ilegalidade observada consiste, especificamente, no fato de que o custo da atividade fiscalizatória municipal não possui relação de causalidade com o tamanho do anúncio, e nem mesmo com o período que sua instalação é mantida. A metragem quadrada da publicidade não tem vínculo nenhum com o poder de polícia da Municipalidade, em nada informa a composição dos custos da fiscalização, evidenciando-se a verdadeira ausência de referibilidade para o cálculo da TLP.
13. É por essa razão que a exigência da TLP viola os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:

Art. 77. **As taxas cobradas** pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou **pelos Municípios**, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia**, ou a utilização, efetiva ou potencial, de

serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato** ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. **Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado** pelo órgão competente **nos limites da lei aplicável**, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, **sem abuso ou desvio de poder**.

-
-
14. Ora, o Poder Público não pode tomar o tamanho do anúncio, e o tempo de sua instalação, como critérios para mensurar o custo de sua atividade de fiscalização. É o que nos ensina ALIOMAR BALEEIRO, ao destacar que a taxa “*deve mensurar*”

o custo da atividade estatal, ou seja, a sua intensidade em relação ao contribuinte, refletindo o caráter sinalagmático, que lhe é inerente”¹.

15. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, têm se solidificado no sentido de que a taxa, seja ela decorrente do exercício do poder de polícia ou da prestação de um serviço, deve ter como base de cálculo o valor da contraprestação da atividade, sendo vedada a cobrança de forma aleatória, utilizando outros fundamentos para determinação do montante devido.
16. É o que demonstra a ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, que considerou ilegal a cobrança de TLP calculada com base no tamanho da placa de publicidade, mesma situação do caso dos autos:

TRIBUTARIO. TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE. BASE DE CÁLCULO. **A TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE NÃO PODE TER COMO BASE DE CÁLCULO "O ESPAÇO OCUPADO PELO ANÚNCIO NA FACHADA EXTERNA DO ESTABELECIMENTO", PORQUE O TRABALHO DA FISCALIZAÇÃO INDEPENDE DO TAMANHO DA PLACA DE PUBLICIDADE** (CTN, ART. 78). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.²

17. O entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífico no mesmo sentido. Abaixo seguem apenas alguns exemplos de ementas de julgados da referida Corte:

¹ Direito Tributário Brasileiro, p. 552, Editora Forense, 11ª edição.

² REsp 78.048/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/1997, DJ 09/12/1997, p. 64657.

APELAÇÃO – Município de São Paulo – Anulatória de Débito Fiscal – **Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA)**, relativos a junho/2018 e junho a outubro de 2019 – Procedência da demanda – Decisão mantida - **Base de cálculo – Dimensões do anúncio - Inadmissibilidade – Ausência de correlação com a atividade fiscalizatória** – Precedentes jurisprudenciais - RECURSO DESPROVIDO.³

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - **Taxa de fiscalização de anúncio** - Exercícios de 2010 a 2013. 1) Recurso da Municipalidade embargada - **Base de cálculo - É vedado ao Município adotar como base de cálculo da taxa do poder de polícia a metragem do anúncio - Não correspondência ao custo da atividade exercida pelo Poder Público - Precedentes do STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça.** (...). 3) Sucumbência recursal da Municipalidade - Majoração dos honorários para 11% na primeira faixa (art. 85, §3º, I, do CPC) - Inteligência do § 11º do art. 85 do CPC. Sentença parcialmente reformada em relação à limitação dos honorários advocatícios de sucumbência - Recurso da Municipalidade improvido e Recurso dos patronos do embargante provido.⁴

APELAÇÃO – **Taxa de Fiscalização de Anúncio** – Periodicidade anual – **Taxa que utiliza a metragem e o tipo do anúncio (se luminoso ou não) para compor a**

³ TJSP; Apelação Cível 1040488-54.2019.8.26.0053; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 18/06/2021**; Data de Registro: 18/06/2021.

⁴ TJSP; Apelação Cível 1001029-02.2017.8.26.0090; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; **Data do Julgamento: 11/03/2021**; Data de Registro: 01/04/2021.

base de cálculo do tributo – Ilegalidade – Critério que não guarda relação com a atividade fiscalizatória do ente tributante – RECURSO DESPROVIDO.⁵

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA) – Exercícios de 2014 a 2017 – Município de São Paulo – Ação anulatória julgada improcedente – Base de cálculo da exação – Metragem do anúncio fiscalizado – Lei Municipal nº 13.474/02 – Inadmissibilidade – Critério não relacionado à atividade fiscalizadora – Ofensa aos arts. 145 e 146 da CF e aos arts. 77 e 78 do CTN – Cobrança que deve ser afastada – Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público – Procedência da demanda que se decreta nesta Instância – Sentença reformada. Recurso provido. (...).⁶

Apelação. Mandado de segurança. **Taxa de licença para publicidade e propaganda. Alegação de ilegitimidade da cobrança. Procedência.** Colocação de placa em local visível da via pública (fachada de estabelecimento). **Base de cálculo fundada na metragem da placa. Critério que não guarda relação com o custo da atividade estatal de fiscalização.** Sentença mantida. Recurso denegado.⁷

⁵ TJSP; Apelação Cível 1512617-37.2018.8.26.0114; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; **Data do Julgamento: 28/11/2019**; Data de Registro: 05/12/2019.

⁶ TJSP; Apelação Cível 1029097-73.2017.8.26.0053; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 12/09/2019**; Data de Registro: 16/09/2019

⁷ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000726-90.2016.8.26.0229; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; **Data do Julgamento: 13/12/2018**; Data de Registro: 19/12/2018.

APELAÇÃO. TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE. Base de cálculo que leva em conta as dimensões do anúncio. Ausência de correlação entre o custo da atividade realizada pela Administração Pública. A fiscalização independe do tamanho do anúncio.

Precedentes do STJ e desta Colenda 15ª Câmara de Direito Público. RECURSO PROVIDO.⁸

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução fiscal. Município de Sorocaba. **Taxa de Licença para Publicidade** do exercício de 2004. Nulidade da sentença e do título executivo não verificadas. **Adoção da metragem do anúncio fiscalizado como base de cálculo da exação. Ilegalidade - Parâmetro não relacionado à atividade fiscalizadora.** Renovação periódica da taxa. Inexigibilidade por ausência de previsão legal. Honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Condenação mantida a cargo da municipalidade apelada, ante a sucumbência em grau recursal, acrescida de um ponto percentual em razão da aplicação do §11, do art. 85 do CPC/2015. Sentença reformada. Recurso provido.⁹

18. Assim, é de rigor a reforma da r. sentença para que seja declarada a nulidade dos lançamentos de TLP, porquanto a taxa é ilegal, uma vez que o critério eleito pelo legislador municipal, de calcular a taxa com base no tamanho do anúncio publicitário, conflita com os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

⁸ TJSP; Apelação Cível 3032713-63.2013.8.26.0602; Relator (a): Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 03/09/2018.

⁹ TJSP; Apelação Cível 0016770-57.2013.8.26.0602; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018.

II.2. LANÇAMENTO FEITO COM BASE EM NORMA ILEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL POR LEI ORDINÁRIA: MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR, CONFORME LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

19. Registra, ainda, a r. sentença, que a Lei Municipal nº 1.840, de 18 de dezembro de 2021 (fls. 260/262) seria fundamento legal para a exação tributária.
20. Ocorre que, como exaustivamente demonstrado nos autos, a lei em comento é ordinária e, por isso, não poderia alterar o CTM, que é Lei Complementar (fls. 366/417), sendo certo que sua alteração somente seria válida se tivesse por instrumento outra Lei Complementar.
21. De acordo com o caput do artigo 29 da Constituição Federal (“CF”)¹⁰, a lei orgânica é a lei de regência do Município, funcionando como uma espécie de “Constituição Municipal”, de modo que todas as leis editadas localmente deverão buscar fundamento na Lei Orgânica do Município (“LOM”), bem como na Constituição Estadual e na Constituição Federal.
22. No caso do Município de Nova Odesa, a LOM (fls. 366-417) dispõe que o CTM é considerado lei materialmente complementar desde sua promulgação, razão pela qual as matérias nele tratadas só podem ser alteradas, revogadas ou acrescidas de novas previsões por lei complementar. É o que se extrai do seguinte dispositivo:

Art. 43. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas as demais normas aplicáveis da legislação ordinária.


¹⁰ “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)”

Parágrafo único. **São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:**

I – Código Tributário;


(...)

23. No caso dos autos, a **Lei Ordinária Municipal nº 1.840**, de 18 de dezembro de 2021 (fls. 260/262) reformulou as alíquotas e base de cálculo da TLP, acrescentando o item 6 à Tabela III (fls. 418/421), conforme registra o site da Câmara Municipal de Nova Odessa:

Número:	1840 / 2001	
Data:	18/12/2001	
Dispositivo:	LEI - Lei Ordinária	
Autor:	SIMÃO WELSH	
Assunto:	Impostos, Taxas e Contribuições	
Ementa:	Altera os artigos 102, 103, 104 e 111, e as Tabelas II e III, da Lei 914/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.	

[1]

24. O mesmo ocorre com relação à atualização dos créditos tributários municipais, cujas regras foram implementadas pela edição da Lei Municipal n. 1.790/2000, promulgada posteriormente à edição da LOM (Doc. 03):

Número:	1790 / 2000	
Data:	19/12/2000	
Dispositivo:	LEI - Lei Ordinária	
Autor:	JOSÉ MÁRIO MORAES	
Assunto:	Impostos, Taxas e Contribuições	
Ementa:	Dispõe sobre o índice que servirá de referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal e dá outras providências.	

[1]

25. Consequentemente, ao promoverem alterações à forma de atualização de créditos tributários e aos elementos da hipótese de incidência de tributo, matérias tributárias cujo tratamento é reservado à lei complementar pela LOM, as Leis

Municipais n. 1.790/2000 e n. 1.840/2001 são ilegais, o que afeta os lançamentos da TLP efetuados com base nelas, que devem ser considerados nulos.

26. Importante ressaltar que o entendimento do **Plenário do E. Supremo Tribunal Federal** ("STF") em caso análogo ao aqui debatido, **fixado em sede de Repercussão Geral**, é no sentido de que é impossível lei ordinária dispor sobre matéria reservada à Lei Complementar. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. **MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.** ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária**, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. **2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar.** 3. Recepçoados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.

8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.¹¹

27. Em vistas do exposto, é de rigor seja reconhecida a ilegalidade das Leis Municipais n. 1.790 e n. 1.840/2001, por tratarem de matéria reservada à lei complementar, nos termos da LOM, e, nesse sentido, sejam declarados nulos os lançamentos de TLP efetuados com base nos dispositivos do CTM alterados por leis ordinárias.

III.3 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUANTO A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS DA TLP

28. Além disso, como visto acima, a Apelada informou que o cálculo da TLP deve observar o disposto no item 6 da **Tabela III** do CTM:

6.	PUBLICIDADE POR MEIO DE OUTDOORS: (Acréscitado pela Lei nº 1840 de 2001)
a)	outdoors com área de até 5m ² R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade ;
b)	outdoors com área de até 10m ² R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade ;
c)	outdoors com área superior a 10m ² R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade

29. No entanto, o artigo 127 do CTM de Nova Odessa, que versa especificamente sobre a TLP, curiosamente prevê o quanto segue:

Art. 127. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se,

¹¹ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0003746-90.2011.8.26.0097; Relator (a): Carlos Giarusso Santos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama - Vara Única; Data do Julgamento: 11/04/2013; Data de Registro: 16/04/2013.

quando nela cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.

-
-
30. Ocorre que **não há Tabela V anexa ao CTM**, e ao longo do texto do referido diploma legal, não se localiza qualquer outra referência aos critérios de cobrança da TLP afora o dispositivo supra, ou qualquer modificação na redação da Lei que mencione a inclusão do item 6 da Tabela III, indicado pela Ré.
 31. Em outras palavras, é forçoso concluir que não existe previsão na legislação local para o cálculo da TLP, apenas a indicação de uma tabela inexistente. Deste modo, é também de rigor sejam declarados nulos os lançamentos, por visível ausência de previsão legal a respeito da sua base de cálculo e alíquota da taxa.
 32. Assim, impende seja reformada a r. decisão, para que, reconhecendo-se as ilegalidades e inconstitucionalidades acima apontadas, sejam declarados nulos os lançamentos de TLP, seja porque o critério eleito pelo legislador municipal conflita com os artigos 77 e 78 do CTM, seja porque alterados por leis ordinárias quando é certo que a matéria é reservada à lei complementar, seja pela ausência de fundamentação legal quanto à base de cálculo e alíquotas da TLP.

II.4. ERRO DO LANÇAMENTO QUANTO AO NÚMERO DE ANÚNCIOS MANTIDOS PELA APELANTE

33. Por tudo o que foi exposto até aqui, a Apelante acredita fortemente na declaração de nulidade dos lançamentos feitos pela Ré, pois a TLP é absolutamente ilegal. No entanto, ainda que por absurda hipótese a TLP não seja considerada ilegal, os lançamentos feitos pela Apelada não devem prosperar, conforme demonstrado a seguir.
34. De acordo com documento juntado pela Apelada (fl. 304), a Apelante supostamente teria 8 (oito) outdoors instalados no município e, em que pese não

ter a Apelada apresentado cópia dos lançamentos, deduz-se que são feitos 8 (oito) lançamentos mensais de TLP:

- a) A fundamentação Legal para a cobrança da taxa de Publicidade é a Lei nº 1284/1991, que altera a redação de artigos e as tabelas III, III e IV do código tributário Municipal, conforme segue anexo fls. 73 a 75.
- b) Como mencionado no item a) o cálculo é feito baseado na Lei 1284/1991. O agente fiscal de Obras envia ao setor de tributação no início do ano todos os processos de placas de Outdoor instaladas no Município, para o lançamento da cobrança, a mesma é feita por placa instalada, corrigido anualmente pelo índice aplicado pelo Município através de Decreto. No caso da empresa autora a mesma possui oito (08) placas de OUTDOOR instaladas no Município e a cobrança é determinada anualmente pelo fiscal de obras, através do processo administrativo nº 6846/2006.

35. Ocorre que a Apelante tem apenas 4 (quatro) outdoors instalados, como se verifica no processo administrativo de solicitação de licença para instalação dos outdoors (fls. 25/59):

<p>ÁREAS EM m²</p> <p>ÁREA DO PAINEL (02 FACES): 2x (12.00m x 6.00m) = 144.00m²</p> <p>ÁREA TOTAL DOS 04 PAINÉIS: 4 x 144.00m² = 576.00m²</p>	<p>DECLARO QUE A PROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL.</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL – REPRESENTANTE LEGAL HENRIQUE SCHEFFERDECKER RG: 7.325.275 CPF: 157.338.018-08</p>
---	--

36. Sendo assim, é inegável o excesso no lançamento da TLP pela Apelada, pois o tributo, ainda que fosse devido, deveria ser calculado com base em 4 (quatro) outdoors, e não 8 (oito) como faz a Ré.

II. 5. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA DE JUROS E DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADOS PELA MUNICIPALIDADE

37. Quanto aos acréscimos moratórios, consigna a r. sentença que não haveria prova de que o índice fosse superior à SELIC, somente alegações, o que, com a devida vênia, não é verdade.
38. Conforme se pode verificar do quadro comparativo de fls. 424, restou devidamente comprovado nos autos que todos os índices de atualização utilizados pela municipalidade, reputem-se eles legítimos ou ilegítimos, quando cumulados com a os juros de mora de 1% ao mês, superam o valor da à taxa SELIC.
39. No caso em destaque, cite-se que o artigo 99 do CTM prevê o quanto segue a respeito dos valores acrescidos ao crédito tributário não pago:

Art. 99. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município, e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 91, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento;

III - à cobrança de juros monetários à razão de **1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.** (Redação dada pela Lei nº 1378 de 1993)

Parágrafo único. Ao **contribuinte reincidente** será imposta a **multa equivalente a 50%** (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

-
-
40. A Lei Municipal n. 1.790, por sua vez, determina qual o índice de correção monetária a ser adotado pela Municipalidade de Nova Odessa na atualização de créditos tributários:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar o **melhor índice oficial de atualização monetária**, o qual servirá como referencial para aplicação geral na legislação tributária municipal, principalmente para atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de tributos, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município **(INPC (IBGE), IPCA (IBGE), ETC...), que será fixado por Decreto**, sempre quando ocorrer alteração do índice adotado. (Redação dada pela Lei nº 2.112 de 2005)

41. Sem adentrar no mérito da subjetividade da expressão “melhor índice de correção monetária”, de acordo com informação prestada pela Municipalidade às fls. 255, e 265 a 291 dos autos, os índices e os decretos que os fixaram constam da tabela a seguir:

Decreto Nº	Índice de correção monetária previsto no Decreto
2.528/2009	IGPM (FGV)
2.645/2010	IGPM (IBGE) ¹²
2.740/2011	IPCA (IBGE)
2.829/2012	IPCA (IBGE)
2.960/2013	IPCA (IBGE)
3.235/2014	IPCA (IBGE)
3.484/2015	IGPM (FGV)
3.607/2016	IGPM (FGV)
3.720/2017	IPCA (IBGE)
3.949/2019	IPCA (IBGE)
4.149/2020	IPCA (IBGE)

42. Desta feita, ainda que se repute legítima a utilização destes índices para atualização dos créditos tributários em geral, apesar de os decretos acima expressamente os fixarem para a atualização da Tabela de Valor Venal do

¹² Conforme redação exata do Decreto Municipal n. 2.645/2010.

Município, é de se ressaltar que, quando cumulados com os juros de mora de 1% ao mês, os índices superam o valor da taxa Selic (fls. 424).

43. Nesse sentido, o Egrégio TJSP reiteradamente profere decisões reafirmando a inconstitucionalidade da taxa de juros cumulada com índice de correção monetária aplicados por outros municípios, por ultrapassarem os limites da legislação federal:

Agravo de Instrumento – Exceção de Preexecutividade rejeitada – Inadmissibilidade – **Questões voltadas aos critérios de atualização monetária e aplicação dos juros utilizados pela Municipalidade de São Paulo** – Cabimento da discussão pela via eleita – **Aplicação de índices de recomposição dos débitos superior à taxa SELIC – Impossibilidade - Inobservância de competência legislativa da União** – Decisão reformada – Recurso Provido.¹³

APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – **ISS** – Competência – Princípio da territorialidade – O ISS é devido no local do fato gerador – A ficção jurídica que privilegia a competência do local do estabelecimento prestador não deve subsistir quando for incontroverso ou possível a identificação do local da prestação do serviço – Multa por inadimplemento – Recapitulação conforme o art. 81, III, a, da Lei Municipal nº 3.750/71 – Caráter confiscatório não configurado – **Aplicação de índices de recomposição dos débitos superior à taxa SELIC – Impossibilidade – Inobservância de**

¹³ TJSP; Agravo de Instrumento 2132689-47.2018.8.26.0000; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/08/2018; Data de Registro: 22/10/2018.

competência legislativa da União – RECURSO PROVIDO.¹⁴

CRÉDITOS FISCAIS – CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO – **Município de Votorantim** – Execução fiscal – Insurgência contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, para **afastar a incidência dos juros e da correção monetária** calculados pela exequente, e **substituí-los pela aplicação da taxa SELIC - Estipulação que supera o índice utilizado pela União para atualização de seus créditos (SELIC) – Violação à competência legislativa** prevista no artigo 22, VI, da CR – Reconhecimento da inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Colendo Órgão Especial desta Corte – Decisão que determinou seja dada a esses artigos interpretação conforme à Constituição, de maneira a se extirpar do rol de sentidos normativos possíveis qualquer critério de atualização que resulte em índices superiores à SELIC – Acolhimento parcial da "exceptio", para esse fim. Agravo provido em parte.¹⁵

44. Essa questão foi submetida também ao crivo do Órgão Especial do TJSP em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Decidiu-se pela aplicação da taxa SELIC em detrimento daquela fixada pelo Município de Itu:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 198, CAPUT E SEUS INCISOS I, II E III DA LEI

¹⁴ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002227-50.2016.8.26.0562; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018.

¹⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2207483-73.2017.8.26.0000; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2018; Data de Registro: 16/01/2018.

COMPLEMENTAR Nº 710/20.12.2005, DO **MUNICÍPIO DE ITU – INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS QUE SUPERA O ÍNDICE UTILIZADO PELA UNIÃO PARA A ATUALIZAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS (SELIC) – ALEGADA OFENSA AO ART. 22, VI, DA CARTA MAGNA - NORMA QUE NÃO DEVE SER EXCLUÍDA DO ORDENAMENTO JURÍDICO – ACOLHIMENTO PARCIAL DA ARGUIÇÃO PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, PARA QUE O MÉTODO DE ATUALIZAÇÃO DAS DÍVIDAS FISCAIS E JUROS DE MORA SEJA IGUAL OU INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA UNIÃO** – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO C. STF.¹⁶

45. Adicionalmente, é relevante mencionar que a taxa Selic é índice híbrido, pois na sua formação já estão embutidos juros e correção monetária, motivo pelo qual deve ser aplicada isoladamente, sem incidência de outros índices. É este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. **SELIC**. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. **NOVA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE**. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (...). 3. **A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código**

¹⁶ TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0005646-98.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017.

Civil de 2002, segundo precedente da Corte Especial (EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008), é **a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação**. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a **atualização do valor exclusivamente pela SELIC** (desde a citação até o efetivo pagamento) **e afastar a incidência de nova correção monetária** a partir da conversão da obrigação em indenização.¹⁷

46. Pelo exposto, é de rigor a reforma da r. decisão, para que se reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas municipais que embasam a cobrança de juros acima do índice federal (SELIC), devendo este prevalecer na atualização do tributo supostamente devido pela Apelante, de modo que o valor seja integralmente recalculado caso não se entenda pela nulidade dos lançamentos.

II. 4. A REPETIÇÃO DE INDÉBITO

47. Em virtude do risco de dano a seu patrimônio, a Apelante realizou o pagamento dos lançamentos referentes aos anos 2011, 2015, 2016, 2017 e 2020, parte por meio de acordo de parcelamento, e parte por meio de guia de recolhimento regular (Doc. 05).

¹⁷ EDcl no REsp 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 01/02/2013.

48. Ao longo da presente, demonstrou-a ilegalidade da cobrança da TLP, de modo que a Apelante faz jus à restituição dos valores indevidamente pagos, nos termos do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional:

Art. 165. **O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:**

I - **cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido** ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

49. Enfatize-se ainda que não há óbice à revisão judicial da confissão da dívida exigida para celebração de acordos de parcelamento de crédito tributário, e, portanto, não há óbice a restituição dos valores indevidamente pagos em parcelamento, conforme orientação do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.	CONFISSÃO REVISÃO	DE JUDICIAL.	DÍVIDA.
LIMITES. 1. Considerando a natureza institucional (e não contratual) da obrigação tributária - insuscetível, por isso mesmo, de criação por simples ato			

de vontade -, é cabível o controle da legitimidade das fontes normativas que disciplinam a sua instituição, mesmo quando há confissão de dívida. O que fica colhido pela força vinculante da confissão e da cláusula de irretratabilidade são as circunstâncias fáticas sobre as quais incidem as normas tributárias. **2. No caso, a revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade da norma que instituiu o tributo, e nesses limites é viável o controle jurisdicional.** 3. Recurso especial a que se dá provimento.¹⁸

50. Uma vez comprovada a extinção do crédito tributário por pagamento e parcelamento, é mister que se reconheça o direito à restituição integral dos valores pagos indevidamente pela Apelante, que totaliza, a princípio, o valor de R\$ 63.645,73 (sessenta e três mil, seiscientos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), sujeito ao acréscimo de juros de mora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, conforme inciso I do artigo 168 do CTN¹⁹.

III. PEDIDO

51. Por todo o exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, reformando-se a sentença recorrida, para que:

a. sejam julgados integralmente procedentes os pedidos para:

a.1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela Apelada;

¹⁸ REsp 948.094/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 207.

¹⁹ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)

-
- a.2) declarar inexigível a Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela Apelada, de modo a desobrigar a Apelante do seu recolhimento;
-
- a.3.) declarar nulos os lançamentos dos créditos tributários da Taxa de Licença para Publicidade cobrados da Apelante;
-
- a.4) condenar a Apelada à repetição do indébito tributário, por restituição ou compensação administrativa, respeitado o prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 38 da Lei n. 6.830/80, e artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN;
-
- b. subsidiariamente, caso os pedidos acima não sejam julgados procedentes, o que se admite para argumentar:
-
- b.1.) a nulidade dos lançamentos da Taxa de Licença para Publicidade em razão do erro no fato gerador da obrigação, pois a Apelada lançou o tributo sobre um número maior do que os 4 (quatro) outdoors da Apelante;
-
- b.2.) a nulidade dos encargos moratórios cobrados pela Apelada, determinando-se a aplicação da taxa Selic como juros e correção monetária dos alegados créditos tributos, condenando-se a Apelada na repetição de indébito relativo aos valores pagos a maior pela Apelante; e
-
- c. em qualquer hipótese, a condenação da Apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, calculados na forma do artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.
-

São Paulo, 08 de agosto de 2022.

P. deferimento.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**

Foro: **Foro de Nova Odessa**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **16/11/2022 07:10**

Prazo: **30 dias**

Intimado: **MUNICIPIO DE NOVA ODESSA**

Teor do Ato: **Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias.**

Nova Odessa, 16 de Novembro de 2022

DOC. 02 – PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **PHOTO AND COMMERCE LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.946.609/0001-05, estabelecida na Rua Quintana, nº 887, conjunto 23, sala A, Cidade Monções, São Paulo/SP, por seu representante legal signatário.

OUTORGADOS: **CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 107.950; **FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 132.649; **MARCELO AUGUSTO DE BARROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 198.248; **ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 227.702; **MOHAMAD FAHAD HASSAN**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 228.151; **VINICIUS DE BARROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 236.237; **PATRICIA COSTA AGI COUTO**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP nº 130.673; **THAIS DE SOUZA FRANÇA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 311.978; **EDUARDO GALVÃO ROSADO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 244.127; **ROSANA DA SILVA ANTUNES IGNACIO**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 331.963; **DENIS ANDREETA MESQUITA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 254.879; **THIAGO ALBERTIN GUTIERRE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 368.026; **MARIA CLAUDIA RIBEIRO XAVIER**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 344.808; **MAYARA MENDES DE CARVALHO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 391.705; **GABRIELA RODRIGUES FERREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 407.940; **ROMARIO ALMEIDA ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 408.129; **MARSELLA MEDEIROS ARAUJO BERNARDES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 415.658-A; **NATALIA GRAMA LIMA**, brasileira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 358.796; **ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 189.471; **BIANCA CASTELLO NOVAES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 430.877; **LARA GRAMA SOARES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 370.395; **ROBERTO CALDEIRA BRANT TOMAZ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 430.877; **DÉBORAH JOIA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 435.702; **FERNANDA ALLAN SALGADO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 435.734; **BIANCA CORRÊA DE LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 393.167; **VICTOR GIMENES TANCHELLA GODOY**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 413.334; **VIVIANE RAMOS NOGUEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 446.458, todos integrantes da sociedade de advogados **TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 2.991, e no CNPJ/MF sob o nº 00.869.226/0001-23, com sede na Avenida Indianópolis nº 867, Moema, CEP: 04063-001, São Paulo-SP, e endereço eletrônico prazos@fortes.adv.br.

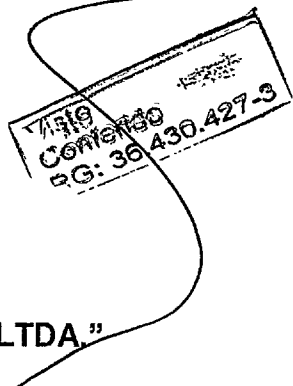
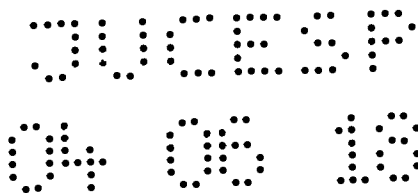
Pelo presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui os **OUTORGADOS** seus bastantes procuradores, com o fim específico de promoverem a defesa de seus interesses em ações judiciais contra a Prefeitura Municipal de Nova Odessa - SP. Confere-lhes, para tanto, os poderes para o foro em geral, da cláusula "ad iudicia et extra", e mais o de transigir em audiência e substabelecer com reservas de poderes, exclusivamente. Ficam, todavia, restritos aos advogados Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, Fernanda Elissa de Carvalho Awada e Marcelo Augusto de Barros os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir fora de audiência, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, substabelecer sem reservas, e firmar termos e compromissos, podendo, estes últimos, exercê-los isoladamente.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.


PHOTO AND COMMERCE LTDA.


Henrique Schiefferdecker

DOC. 03 – CONTRATO SOCIAL



**CONTRATO SOCIAL
"PHOTO AND COMMERCE LTDA."**

Sétima Alteração
CNPJ/MF Nº. 07.946.609/0001-05
NIRE 35.220.594.979

FOUPATEMPO/SANTO AMARO

MERCIAL

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

- **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 7.325.275-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. 157.338.018-08, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Pedrosa Alvarenga, nº. 750, Apto. 41 – CEP 04531-002, bairro Itaim Bibi e ;

- **CLAUDIA SILVA DA CUNHA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 27.430.150- e inscrita no CPF/MF sob nº. 189.773.028-46, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Doutor José de Sá, nº. 153 – CEP 04756-050, bairro Jardim Internacional;

Únicos sócios-quotistas da sociedade empresária, **PHOTO AND COMMERCE LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, a Rua Quintana, 887 – Cj. 23 - Sala A - CEP 04569-011, bairro Cidade Monções – São Paulo – SP, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.220.594.979 em sessão de 12 de abril de 2006, e última alteração contratual arquivada sob número 100.298/18-7 em 27 de Fevereiro de 2018 têm entre si, justos e avençados alterar e consolidar o contrato social, fazendo-o de acordo com o seguinte:

ITEM Nº. 1º

Resolvem os sócios alterar o objeto social para: atividades de serviços fotográficos, produção fotográfica e comércio de artigos fotográficos; edição, divulgação, distribuição e comercialização de livros, revistas, jornais e periódicos; produção, gravação, distribuição e comercialização cinematográfica de vídeos e áudios; palestras, seminários e cursos intensivos ou de curta duração, locação de espaço publicitário, comunicação visual e marketing;

- Em razão da alteração do objeto social, o Artigo 3º. Do Capítulo I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO**

Artigo 3º. - A Sociedade tem como objeto social as atividades decorrentes dos serviços de fotografia, produção fotográfica e comércio de artigos fotográficos; edição, divulgação, distribuição e comercialização de livros, revistas, jornais e periódicos; produção, gravação, distribuição e comercialização cinematográfica de áudios e vídeos; palestras, seminários e cursos intensivos ou de curta duração, locação de espaço publicitário, comunicação visual e marketing;

Handwritten signature/initials.

Este documento é cópia eletrônica assinada digitalmente por BNA PEREIRA ANSA DE CARVALHO JUNIOR em 19/09/2020 às 10:05:55. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jusp.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4888880.

DUCESP
04 05 10

Visto
Conferido
36.430.427-3

ITEM Nº. 2º

Em razão das alterações supra, fica consolidado o Contrato Social da Sociedade, ratificadas as disposições não expressamente alteradas, de acordo com o seguinte:

**CONTRATO SOCIAL
"PHOTO AND COMMERCE LTDA."**

CONSOLIDAÇÃO
CNPJ/MF Nº. 07.946.609/0001-05
NIRE 35.220.594.979
12.04.2006

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

- **HENRIQUE SCHIEFFERDECKER**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 7.325.275-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. 157.338.018-08, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Pedroso Alvarenga, nº. 750, Apto. 41 – CEP 04531-002, bairro Itaim Bibi e;

- **CLAUDIA SILVA DA CUNHA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 27.430.150- e inscrita no CPF/MF sob nº. 189.773.028-46, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Doutor José de Sá, nº. 153 – CEP 04756-050, bairro Jardim Internacional; constituem, como de fato constituído têm, uma sociedade limitada que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO.**

Artigo 1º. – A sociedade que opera sob a denominação social de **PHOTO AND COMMERCE LTDA.**, é uma sociedade empresária limitada, regendo-se pelo presente contrato e pelas disposições legais aplicáveis, notadamente pelo disposto nos artigos 966, 982, 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei no. 10.406, de 10/01/2002).

Artigo 2º. – A sociedade tem sua sede na cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, a Rua Quintana, 887 – Cj. 23 - Sala A - CEP 04569-011, bairro Cidade Monções – São Paulo – SP.

Artigo 3º. - A Sociedade tem como objeto social as atividades decorrentes dos serviços de fotografia, produção fotográfica e comércio de artigos fotográficos; edição, divulgação, distribuição e comercialização de livros, revistas, jornais e periódicos; produção, gravação, distribuição e comercialização cinematográfica de áudios e vídeos; palestras, seminários e cursos intensivos ou de curta duração, locação de espaço publicitário; comunicação visual e marketing;

Artigo 4º. – A Sociedade poderá abrir e fechar filiais, agências, sucursais e escritórios, por deliberação majoritária dos sócios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Handwritten signature

Este documento é cópia eletrônica assinada digitalmente por BNA PEREIRA ANANDA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF nº 189.773.028-46, residente e domiciliada em São Paulo, SP, Rua Doutor José de Sá, nº 153, CEP 04756-050, bairro Jardim Internacional. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4B888B7. WINDS23700150040

DUCEP
 04 05 10

1/3to
 Conferido
 RG. 36.430.427-3

Artigo 5º. - O prazo de duração da sociedade é indeterminado, encerrando suas atividades com a observância das disposições contratuais e legais aplicáveis.

**CAPÍTULO II
 DO CAPITAL SOCIAL**

Artigo 6º. - O capital social, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios

Nome	Quotas	Valor R\$
HENRIQUE SCHIEFFERDECKER	9.900	9.900,00
CLAUDIA SILVA DA CUNHA	100	100,00
Total	10.000	10.000,00

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CAPÍTULO III
 DA ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 7º. - A sociedade será administrada isoladamente, pelo sócio HENRIQUE SCHIEFFERDECKER, recebendo a denominação de Diretor, ficando dispensado da prestação de caução para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Fica vedada a utilização da denominação social em aval, fiança, abono, ou outras obrigações de mero favor, em negócios estranhos ao objeto social.

Artigo 8º. - Quaisquer retiradas, a título de pró-labore, obedecerão às restrições fiscais pertinentes, sendo os valores lançados na correspondente conta de despesas da sociedade.

**CAPÍTULO IV
 DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

Artigo 9º. - As deliberações tomadas em conformidade com a lei e o contrato social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Parágrafo Único - As deliberações sociais, inclusive as alterações do presente contrato social, serão tomadas por maioria absoluta no capital, cabendo a cada quota, um voto.

**CAPÍTULO V
 DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

Artigo 10º. - Na cessão ou transferência de quotas, a qualquer título que seja, serão obedecidas às disposições constantes dos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Primeiro - o sócio pretendente à cessão ou transferência de quotas deverá notificar a sociedade e o outro sócio, por meio de cartas

SEM VALOR CERTIDÃO

Handwritten signature/initials

Este documento é cópia e não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código B4888880.

DUCESP
de 08 de 10

Visto
Conferido
RG: 36.430.427-3

protocoladas junto à administração da sociedade, para que exerçam, no prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo, o direito de preferência.

Parágrafo Segundo – O direito de preferência será, primeiramente, exercido pela sociedade e, subsequentemente, no caso de esta não fazê-lo, pelo sócio, na proporção de suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Terceiro – Findo o prazo referido no parágrafo primeiro desta cláusula, sem que seja manifestado o interesse da sociedade ou do sócio na aquisição das quotas oferecidas; fica assegurado ao sócio notificante o direito de ceder livremente suas quotas a terceiro.

Parágrafo Quarto – O valor das quotas objeto da cessão ou transferência será aferido com base no balancete mensal relativo ao mês anterior à datada notificação.

Parágrafo Quinto – O valor apurado em conformidade com o parágrafo anterior prevalecerá, para todos os efeitos legais, como base para o exercício do direito de preferência, independentemente da existência de proposta mais favorável de terceiro.

Parágrafo Sexto – O pagamento do preço será efetuado em seis parcelas mensais e sucessivas, corrigidas de acordo com a variação positiva do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), ou outro índice de medição de inflação aplicável à espécie, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou congêneres. O primeiro pagamento se dará a trinta dias contados da data do exercício da opção.

Parágrafo Sétimo – É vedado aos sócios onerar ou gravar, de qualquer forma, as suas quotas, em benefício de terceiro.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 11º. – O exercício social inicia-se em 01 de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano calendário, podendo, no entanto, ser deferido, a qualquer tempo, o levantamento de balanços especiais, distribuindo os lucros que vierem a ser apurados.

Parágrafo Primeiro – Os lucros e prejuízos apurados, após as deduções previstas em lei, serão atribuídos aos sócios, proporcionalmente às suas quotas sociais.

Parágrafo Segundo – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas sociais, nos termos do artigo 1.078 do Código Civil.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 12º. – O impedimento ou o falecimento de qualquer dos sócios não importará na extinção da Sociedade, que poderá continuar sob a responsabilidade do sócio remanescente, podendo os sucessores ou herdeiros do sócio impedido ou falecido ingressar na Sociedade.

Parágrafo Primeiro – Os herdeiros ou sucessores, desejando continuar na Sociedade, deverão notificá-la desta intenção, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato gerador de seu direito. O sócio remanescente terá 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação pela Sociedade, para atender ao pedido.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de não desejarem os herdeiros ou sucessores participar da sociedade, proceder-se-á na forma prevista nos parágrafos Quarto à Sexto do artigo 11º.

Parágrafo Terceiro – A retirada de qualquer dos sócios não importará na dissolução da Sociedade. O sócio que desejar retirar-se deverá comunicar por escrito ao outro da sua intenção, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sendo pago dos seus haveres na forma dos parágrafos Quarto à Sexto do artigo 10º.

OK

Visto Conferido RG: 36.430.427-3

JUCESP
04 05 18

Parágrafo Quarto – Em caso de dissolução ou liquidação da Sociedade, o liquidante será escolhido de comum acordo, podendo ser estranho a ela.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 13º. – Os casos omissos neste contrato serão regidos pelas normas legais em vigor, aplicáveis à matéria, especialmente o disposto nos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil.

Declaram as partes signatárias, em cumprimento ao disposto nos parágrafo 1º. e 2º. do artigo 1.011 do Código Civil, que não existem contra elas quaisquer impedimentos previstos em lei especial, não tendo sido condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade, não havendo, pois impedimento algum, de qualquer natureza, que impeça a investidura ou o exercício das funções previstas neste instrumento ou na legislação pertinente, ou ainda, o exercício das atividades mercantis

Artigo 14º. – Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo para dirimir eventuais questões emergentes do presente instrumento.

E, por assim estarem certas e ajustadas, assinam as partes o presente em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas, tudo para os mesmos fins e efeitos de direito.

São Paulo, 17 de Maio 2018

Henrique Schiefferdecker
HENRIQUE SCHIEFFERDECKER
Sócio – Administrador

Claudia Silva da Cunha
CLAUDIA SILVA DA CUNHA
Sócia

Testemunhas:

Francisco Eziquiel Pereira
Nome: FRANCISCO EZIQUIEL PEREIRA
RG.: 6.249.293 SSP/SP

Alexander Hideki Pereira
Nome: ALEXANDER HIDEKI PEREIRA
RG.: 25.335.776-7 SSP/SP

SEM VALOR DE CERTIDÃO

JUCESP
04 JUN 2018

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CENTRO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
257.258/18-8
FLAVIA H. BELTRÃO DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA GERAL



JUCESP

Este documento é cópia e não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jusp.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 64888887.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5996, Nova Odessa-SP - E-mail:

novaodessa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

Tramitação prioritária

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que verificando os presentes autos, constatei o decurso do prazo sem apresentação de contrarrazões. Nada Mais. Nova Odessa, 26 de maio de 2023. Eu, ____, GUILHERME MACIEL CESAR, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5996, Nova Odessa-SP - E-mail:

novaodessa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Photo And Commerce Ltda.**
 Requerido: **Município de Nova Odessa**

Tramitação prioritária

CERTIDÃO - REMESSA DOS AUTOS À 2ª INSTÂNCIA

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 102 das NSCGJ, que verificando os presentes autos constatei o que segue:

Houve Suspensão de Expediente:

() Não.

(**X**) Sim. Data 16/06/2023 Motivo: Feriado Corpus Christi (Prov. CSM 2641/2021)

Há Arquivos de Mídia que integram os autos:

(**X**) Não.

() Sim, disponibilizados no seguinte endereço: *

Há Valor do Preparo de Apelação:

() Não.

(**X**) Sim. O valor atualizado é de R\$2.279,61 (dois mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos). Foi integralmente recolhido o valor de R\$1.872,02 (mil oitocentos e setenta e dois reais e dois centavos), conforme guia sob nº 220590088792809, às fls.636/637, e que efetuei a vinculação da referida guia a este processo, no sistema do Portal de Custas, no acesso "Recolhimentos e Depósitos".

Nada Mais. Nova Odessa, 26 de maio de 2023, GUILHERME MACIEL CESAR, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Esta planilha é de uso facultativo, para auxiliar na apuração da Taxa Judiciária devida.

ROTEIRO: CLIQUE AQUI

<https://www.suportesistemastjsp.com.br/>

Processo nº: 1001999-55.2020.8.26.0394

Unidade: 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA ODESSA-SP

TAXA JUDICIÁRIA - PREPARO

(conforme Lei nº 11.608 de 29/12/2003 e demais dispositivos vigentes)

Valor da Causa (art. 4º, II): 46.800,58

Data da Distribuição:	23/11/2020
Índice (Tab.Prática T.J.).....:	75,163517
Data da Atualização.....:	30/04/2023
Índice (Tab.Prática T.J.).....:	91,528538
Base de Cálculo Atualizada:	56.990,26
Ufesp quando do pagamento:	31,97
mínimo, 5 UFESPs:	159,85
máximo, 3.000 UFESPs:	95.910,00

Percentual cabível:
4% sobre valor da causa 2.279,61
 (Apelação, recurso adesivo ou quando competência originária for de segunda instância)

Litisconsórcio Ativo: 2 autor(es) 0,00
1-Valor da Taxa Judiciária (R\$), atualizado: **2.279,61**

Dedução:

Data do Recolhimento.....:	29/07/2022	
Índice (Tab.Prática T.J.).....:	89,566487	
Valor da Taxa Recolhida.....:	1.872,02	
à(s) fl(s): 636/637		-Litisconsórcio
Data da Atualização.....:	30/04/2023	
Índice (Tab.Prática T.J.).....:	91,528538	
2-VI. da Taxa Recolhida, atualizado:	1.913,03	

T O T A L (1 - 2):	366,58
---------------------------	---------------

Nova Odessa, 26 de maio de 2023.

 GUILHERME MACIEL CESAR
 M375.239-6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 2.1.9 - Serviço de Distribuição de Direito Público
 Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 33 - Fone: 2711.7627 -
 CEP: 04205-050

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO



Processo nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**
 Apelante: **Photo And Commerce Ltda.**
 Apelado: **Município de Nova Odessa**
 Relator(a): **TANIA MARA AHUALLI**
 Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Apelação Cível nº 1001999-55.2020.8.26.0394 .

Entrado em: **26/05/2023**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Prevenção: Processo Prevento Não informado

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Desª. Tania Mara Ahualli

ÓRGÃO JULGADOR: 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

São Paulo, 07/06/2023 10:21:53.

Luciana Fernandes De Siqueira
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. TANIA MARA AHUALLI.
 São Paulo, 7 de junho de 2023.

Luciana Fernandes De Siqueira
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**
Apelante: **Photo And Commerce Ltda.**
Apelado: **Município de Nova Odessa**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 13 de junho de 2023.

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agi Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreetta Mesquita
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Isabela Almeida Rodrigues
Viktória Barbosa Bonfim
Letícia Nunes dos Santos
Talita Silva de Medeiros
Bianca Moreira da Silva
João Paulo Ribeiro Cucatto
Beatriz Ito Reimberg
Jaqueline Calixto dos Santos
Luciana Machado da Silva

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thaís de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierre
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Viviane Ramos Nogueira
Camilla Cavalcanti de Albuquerque
Camila Almeida Gilbertoni
Daniela de Sousa Franco Coimbra
Antônio Carlos Magro Júnior
Pedro Henrique Fernandes de Souza
Mariana Martinelli de Sordi Caratin
Arnaldo Kaio Gomes da Costa

**TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA RELATORA - TANIA MARA AHUALLI - DA 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n. 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA., já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto com objetivo de reformar a r. sentença proferida na **AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**, vem, respeitosamente e em atenção ao r. despacho de fls., apresentar

sua oposição ao julgamento virtual, haja vista o interesse na realização de sustentação oral na sessão de julgamento.

Por derradeiro, reitera que as intimações dos atos processuais sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, inscrito na OAB/SP sob o nº 107.950, sob pena de nulidade.

P. deferimento.

São Paulo, 13 de junho de 2023.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação Cível Processo nº **1001999-55.2020.8.26.0394**

Relator(a): **TANIA MARA AHUALLI**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo formulado por PHOTO AND COMMERCE LTDA à apelação interposta.

Sustenta a apelante a inconstitucionalidade da base de cálculo, haja vista que a taxa é lançada com base no tamanho do anúncio e no período de instalação, os lançamentos são feitos com fundamento em norma ilegal, ausência de fundamentação legal para o lançamento da taxa de publicidade ou taxa de fiscalização de anúncio, excesso de cobrança nos lançamentos e inconstitucionalidade nos encargos de mora, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ante a probabilidade de sofrer protesto, bloqueio nas contas e penhora de bens, sendo que com a revogação da tutela provisória pela r.sentença, a ação executiva nº 1002206-93.2016.8.26.0394, que tramita perante o Setor de Execuções Fiscais do Foro de Nova Odessa, terá consequente prosseguimento.

É o relatório. Decido.

Conheço do pedido, dada a previsão do art. 1.012, §4º do CPC, que permite ao relator suspender a eficácia das sentenças que, entre outras hipóteses, "confirma, concede ou revoga tutela provisória" (§1º, V, do mesmo artigo).

O diploma processual prevê como requisitos para a concessão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito suspensivo "a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação."

Na presente hipótese, entendo presentes estes requisitos, sendo certo que a discussão processual será aprofundada quando do julgamento da apelação.

Feitas estas considerações **defiro o efeito suspensivo** pleiteado até o julgamento da apelação.

Comunique-se, com brevidade, ao MM, Juízo *a quo*, desta decisão.

Após, torne os autos conclusos para apreciação do recurso interposto.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2023.

TANIA AHUALLI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível - nº 1001999-55.2020.8.26.0394

CERTIDÃO

Certifico que expedi e-mail à vara de origem com cópia da r. Decisão.



São Paulo, 6 de julho de 2023 .

LUCIANA HIROMI MIZOBUCHI - Matrícula: M358483
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 4.7.2 - Serv. de Proces. da 15ª Câmara de Dir. Público
Praça Almeida Júnior, 72 - 3º andar - Sala 32 - Liberdade - CEP:
01510-010 - São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

CERTIDÃO

Processo nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**
Apelante: **Photo And Commerce Ltda.**
Apelado: **Município de Nova Odessa**
Relator(a): **TANIA MARA AHUALLI**
Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Alexandre Azenha Barilon (OAB: 374695/SP) - Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB: 107950/SP) - Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB: 132649/SP) - Vinicius de Barros (OAB: 236237/SP)

São Paulo, 7 de julho de 2023

LUCIANA HIROMI MIZOBUCHI – Matrícula M358483
Escrevente Técnico Judiciário

ENC: LIMINAR Apelação Cível Nº 1001999-55.2020.8.26.0394

NOVA ODESSA - 2 OFICIO JUDICIAL <novaodessa2@tjsp.jus.br>

Qui, 06/07/2023 14:54

Para:GUILHERME MACIEL CESAR <gcesar@tjsp.jus.br>

📎 1 anexos (156 KB)

LIMINAR APEL 1001999-55.2020.pdf;

De: LUCIANA HIROMI MIZOBUCHI <lh Mizobuchi@tjsp.jus.br>**Enviado:** quinta-feira, 6 de julho de 2023 13:54**Para:** NOVA ODESSA - 2 OFICIO JUDICIAL <novaodessa2@tjsp.jus.br>**Assunto:** LIMINAR Apelação Cível Nº 1001999-55.2020.8.26.0394

Por determinação do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) encaminho cópia do r. despacho/Monocrática proferido nos autos do Apelação Cível Nº 1001999-55.2020.8.26.0394 para ciência e eventuais providências que se fizerem necessárias.

Dados do processo:

Apelação Cível Nº 1001999-55.2020.8.26.0394

Comarca de Nova Odessa Foro de Nova Odessa - 2ª Vara Judicial

Procedimento Comum Cível nº. 1001999-55.2020.8.26.0394

Apelante: Photo And Commerce Ltda.

Apelado: Município de Nova Odessa

TRATA-SE DE PROCESSO ELETRÔNICO, SOLICITA-SE QUE EVENTUAIS INFORMAÇÕES SEJAM ENCAMINHADAS, APENAS, VIA E-MAIL.

RESPOSTA NO E-MAIL DO REMETENTE:

Att.

**LUCIANA HIROMI
MIZOBUCHI**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 4.7-Serviço de Processamento do 7º Grupo de Câmaras de Direito Público

Praça Almeida Junior, 72 - 3º andar , sala 32 A - São Paulo/SP -

Tel: (11) 3546-8105

E-mail: lh Mizobuchi@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.
Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação Cível Processo nº 1001999-55.2020.8.26.0394

Relator(a): **TANIA MARA AHUALLI**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de **apelação** interposta por **Photo and Commerce LTDA**, contra a r.sentença de fls.601/603, que nos autos da **ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito**, julgou improcedente a ação sob o argumento de que *"O tamanho do outdoor e o período de exposição da publicidade são os critérios minimamente necessários para aferição da base de cálculo do tributo – não havendo nenhum outro que possa ser utilizado para tal escopo. Quanto ao acréscimo moratório ou correção monetária não há prova alguma de que o índice aplicado seja superior ao da Selic, tão somente alegações."* Por fim, condenou o apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Insurge-se a autora alegando a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de licença para publicidade, pois os critérios utilizados para aferição da base de cálculo (tamanho do anúncio e período de manutenção da instalação) não possuem relação alguma com o custo da atividade fiscalizatória municipal. Aduz que a metragem quadrada da publicidade não tem vínculo com o poder de polícia da Municipalidade, bem como não há informação da composição dos custos da fiscalização, violando os artigos 77 e 78 do CTN. Ressalta que o lançamento é feito com base em norma ilegal, vez que a atualização dos créditos tributários foi realizada por Leis Municipais nºs. 1.790/2000 e. 1.840/2001, todavia, tal matéria é reservada a Lei Ordinária. Saliencia a ausência de fundamentação legal quanto à base de cálculo e alíquota da taxa de publicidade, pois de acordo com o art.127 do CTM, referida taxa é devida de acordo com a Tabela V, ocorre que não existe esta tabela no CTM, apenas a Tabela III, item 6, o que constitui nulidade pela ausência de fundamentação legal. Afirma que os lançamentos feitos pela apelada não devem prosperar, pois de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo com o documento juntado a recorrente teria supostamente 8 outdoors instalados, pressupondo 8 lançamentos mensais da taxa, ora cobrada. Informa que tem apenas 4 outdoors, conforme verifica-se no processo administrativo de solicitação de licença para instalação. Por fim, assevera ser inconstitucional e ilegal a taxa de juros e índice de correção monetária adotados pela Municipalidade, que superam a taxa SELIC. Pugna pela declaração incidental da inconstitucionalidade da Taxa de Licença para Publicidade, nulidade dos lançamentos dos créditos tributários, condenação da apelada à repetição do indébito tributário por restituição ou compensação administrativa ou subsidiariamente, a nulidade dos lançamentos da taxa de licença para publicidade em razão do erro no fato gerador, tendo em vista que houve o lançamento sobre um número maior do que 4 outdoors, nulidade dos encargos moratórios, determinando-se a aplicação da taxa SELIC como juros e correção monetária, condenando a apelada em repetição de indébito relativo aos valores pagos a maior. Por fim, requer a condenação da apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art.85, § 3º do CPC.

Recurso tempestivo e custas recursal recolhida às fls.636/637.

Sem contrarrazões (certidão – fl.1850).

Oposição ao julgamento virtual às fls.1855/1856.

É o relatório.

Nos termos do art.4º da Lei nº 11.608/03, com redação dada pela Lei nº 15.855/205, o valor do preparo da apelação deve corresponder a 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa.

Levando-se em consideração que as custas recursais recolhidas pela apelante, às fls.636/637, não correspondem à integralidade do devido, deverá a recorrente, nos termos do art.1007, § 2º do CPC, realizar a comprovação da complementação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após, tornem os conclusos para análise.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2023.

TANIA AHUALLI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.7.2 - Serv. de Proces. da 15ª Câmara de Dir. Público
 Praça Almeida Júnior, 72 - 3º andar - Sala 32 - Liberdade - CEP:
 01510-010 - São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

CERTIDÃO

Processo nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**
 Apelante: **Photo And Commerce Ltda.**
 Apelado: **Município de Nova Odessa**
 Relator(a): **TANIA MARA AHUALLI**
 Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Alexandre Azenha Barilon (OAB: 374695/SP) - Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB: 107950/SP) - Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB: 132649/SP) - Vinicius de Barros (OAB: 236237/SP)

São Paulo, 2 de agosto de 2023

Paula Mello Cerchiari – Matrícula M356477
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**
Apelante: **Photo And Commerce Ltda.**
Apelado: **Município de Nova Odessa**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 9 de agosto de 2023.

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agui Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreetta Mesquita
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Isabela Almeida Rodrigues
Viktória Barbosa Bonfim
Letícia Nunes dos Santos
Talita Silva de Medeiros
Bianca Moreira da Silva
João Paulo Ribeiro Cucatto
Jaqueline Calixto dos Santos
Arnaldo Kaio Gomes da Costa

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thais de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierre
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Viviane Ramos Nogueira
Camilla Cavalcanti de Albuquerque
Camila Almeida Gilbertoni
Daniela de Sousa Franco Coimbra
Antônio Carlos Magro Júnior
Pedro Henrique Fernandes de Souza
Luciana Machado da Silva
Mateus Matias Santos

**TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA TANIA MARA AHUALLI,
DA 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 1001999-55.2020.8.26.0394

PHOTO AND COMMERCE LTDA., já qualificada, por seus advogados signatários, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto em face do **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**, em atenção ao despacho de fls. 1863/1865, vem à presença de V. Exa. comprovar o recolhimento da complementação do preparo recursal, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

P. deferimento.

São Paulo, 9 de agosto de 2023.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP 132.649

Vinicius de Barros
OAB/SP 236.237

Exequente: Photo and Commerce Ltda. - CNPJ nº 07.946.609/0001-05

Executada: Municipalidade de Nova Odessa – CNPJ nº 45.781.184/0001-02

Memória de Cálculo	
Valor histórico da causa	R\$ 46.800,58
Valor atualizado da causa (índice TJ/SP) ¹	R\$ 57.441,06
Valor das custas de preparo da apelação: 4% (A)	R\$ 2.297,64
Custas recolhidas em 29/07/2022 - 4% sobre o valor histórico da causa (B)	R\$ 1.872,02
Diferença (A -B)	R\$ 425,62

¹ Índice inicial: 75,163517 (Novembro 2020)

Índice final: 92,252543 (Julho 2023)

Fonte: <https://www.aasp.org.br/suporte-profissional/indices-economicos/indices-judiciais/tabela-depre-tabela-pratica-para-calculo-de-atualizacao-monetaria-dos-debitos-judiciais/>



TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS
(Tabela editada em face da Jurisprudência ora predominante)

2013	49,768770	50,226642	50,487820	50,790746	51,090411	51,269227	51,412780	51,345943	51,428096	51,566951	51,881509	52,161666
2014	52,537233	52,868217	53,206573	53,642866	54,061280	54,385647	54,527049	54,597934	54,696210	54,964221	55,173085	55,465555
2015	55,809388	56,635366	57,292336	58,157450	58,570367	59,150213	59,605669	59,951381	60,101259	60,407775	60,872914	61,548666
2016	62,102540	63,040288	63,639170	63,919182	64,328264	64,958680	65,263985	65,681674	65,885287	65,937995	66,050089	66,096333
2017	66,188858	66,466851	66,626371	66,839575	66,893046	67,133860	66,932458	67,046243	67,026129	67,012723	67,260670	67,381777
2018	67,556931	67,712311	67,834193	67,881676	68,024227	68,316731	69,293660	69,466894	69,466894	69,675294	69,953995	69,779111
2019	69,876800	70,128356	70,507049	71,049953	71,476252	71,583466	71,590624	71,662214	71,748208	71,712333	71,741017	72,128444
2020	73,008384	73,147099	73,271449	73,403337	73,234509	73,051422	73,270576	73,592966	73,857900	74,500463	75,163517	75,877511
2021	76,985382	77,193242	77,826226	78,495531	78,793814	79,550234	80,027535	80,843815	81,555240	82,533902	83,491295	84,192666
2022	84,807227	85,375435	86,229189	87,703708	88,615826	89,014597	89,566487	89,029088	88,753097	88,469087	88,884891	89,222666
2023	89,838289	90,251545	90,946481	91,528538	92,013639	92,344888	92,252543					

Observação I: Dividir o valor a atualizar (observar o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas a correção monetária.



8581000003-0 27090185112-8 30590116469-0 10620230804-4

fls. 1871



Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Photo And Commerce Ltda		07 - Data de Vencimento 04/08/2023		
02 - Endereço Rua Quintana, nº 887, Conjunto 23, Sala A, Cidade Monções - CEP 04569-011 Sao Paulo SP		08 - Valor Total R\$ 327,09		
03 - CNPJ Base / CPF 07.946.609	04 - Telefone (11)3147-1800	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 230590116469106	
06 - Observações Recolhimento Complementar referente ao documento número: 2205900887928090001		Emissão: 04/08/2023		
10 - Autenticação Mecânica		Via do Banco		

230590116469106-0001 		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	DARE-SP	01 - Código de Receita – Descrição Documento Detalhe 230-6 Custas - judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais		02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123007 - PREPARO DA APELAÇÃO	19 - Qtde Serviços: 1
		15 - Nome do Contribuinte Photo And Commerce Ltda		03 - Data de Vencimento 04/08/2023	06 -	09 - Valor da Receita R\$ 327,09	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00
		16 - Endereço Rua Quintana, nº 887, Conjunto 23, Sala A, Cidade Monções - CEP 04569-011 Sao Paulo SP		04 - Cnpj ou Cpf 07.946.609/0001-05	05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00
18 - Nº do Documento Detalhe 230590116469106-0001 Emissão: 04/08/2023	17 - Observações Recolhimento Complementar referente ao documento número: 2205900887928090001		08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 327,09		

8581000003-0 27090185112-8 30590116469-0 10620230804-4

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Photo And Commerce Ltda		07 - Data de Vencimento 04/08/2023		
02 - Endereço Rua Quintana, nº 887, Conjunto 23, Sala A, Cidade Monções - CEP 04569-011 Sao Paulo SP		08 - Valor Total R\$ 327,09		
03 - CNPJ Base / CPF 07.946.609	04 - Telefone (11)3147-1800	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 230590116469106	
06 - Observações Recolhimento Complementar referente ao documento número: 2205900887928090001		Emissão: 04/08/2023		
10 - Autenticação Mecânica		Via do Contribuinte		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/08/2023 às 16:13, sob o número WPRO23009924895. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 21CD715D.

Comprovante de pagamento - SEFAZ-SP/DARE - SEFAZ/SP - Via contribuinte

agente arrecadador: **CNC:341 Banco Itaú S/A**

número de controle do DARE: **230590116469106**

valor: **R\$ 327,09**

código de barras: **85810000003-0 27090185112-8 30590116469-0 10620230804-4**

identificação no extrato: **SISPAG TRIBUTOS**

identificação do comprovante: **BRNZ0104 32709 DARE 230590116469106**

autenticação: **34104082310000156818891**

comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT 126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo 13840-1112955-2016

Dados da conta debitada

agência e conta: **3128 / 0000662-8**

nome: **TEIXEIRA FORTES ADV ASSOCIADOS**

CNPJ: **00.869.226/0001-23**

operação efetuada em 04/08/2023 às 12:33:35h via Sispag na internet.

autenticação digital Itaú:

5EBD6ED9579250824B30E AAC5438090476ABF3EA



8585000001-0 00000185112-8 30590118868-9 54620230809-0

fls. 1873



Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Photo And Commerce Ltda		07 - Data de Vencimento 09/08/2023		
02 - Endereço Rua Quintana, nº 887, Conjunto 23, Sala A, Cidade Monções - CEP 04569-011 Sao Paulo SP		08 - Valor Total R\$ 100,00		
03 - CNPJ Base / CPF 07.946.609	04 - Telefone (11)3147-1800	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 230590118868546	
06 - Observações Recolhimento Complementar referente ao documento número: 2205900887928090001		Emissão: 09/08/2023		
10 - Autenticação Mecânica			Via do Banco	

230590118868546-0001 		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	DARE-SP	01 - Código de Receita – Descrição Documento Detalhe 230-6		02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123007 - PREPARO DA APELAÇÃO		19 - Qtde Serviços: 1			
		15 - Nome do Contribuinte Photo And Commerce Ltda		03 - Data de Vencimento 09/08/2023		06 -		09 - Valor da Receita R\$ 100,00		12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00	
		16 - Endereço Rua Quintana, nº 887, Conjunto 23, Sala A, Cidade Monções - CEP 04569-011 Sao Paulo SP		04 - Cnpj ou Cpf 07.946.609/0001-05		07 - Referência		10 - Juros de Mora R\$ 0,00		13 - Honorários Advocaticios R\$ 0,00	
18 - Nº do Documento Detalhe 230590118868546-0001 Emissão: 09/08/2023		17 - Observações Recolhimento Complementar referente ao documento número: 2205900887928090001		08 -		11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00		14 - Valor Total R\$ 100,00			

8585000001-0 00000185112-8 30590118868-9 54620230809-0

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Photo And Commerce Ltda		07 - Data de Vencimento 09/08/2023		
02 - Endereço Rua Quintana, nº 887, Conjunto 23, Sala A, Cidade Monções - CEP 04569-011 Sao Paulo SP		08 - Valor Total R\$ 100,00		
03 - CNPJ Base / CPF 07.946.609	04 - Telefone (11)3147-1800	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 230590118868546	
06 - Observações Recolhimento Complementar referente ao documento número: 2205900887928090001		Emissão: 09/08/2023		
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/08/2023 às 16:13, sob o número WPRO23009924895. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001999-55.2020.8.26.0394 e código 21CD7171.

Comprovante de pagamento - SEFAZ-SP/DARE - SEFAZ/SP - Via contribuinte

agente arrecadador: **CNC:341 Banco Itaú S/A**

número de controle do DARE: **230590118868546**

valor: **R\$ 100,00**

código de barras: **85850000001-0 00000185112-8 30590118868-9 54620230809-0**

identificação no extrato: **SISPAG TRIBUTOS**

identificação do comprovante: **BRNZ0104 10000 DARE 230590118868546**

autenticação: **34109082310000157163629**

comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT 126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo 13840-1112955-2016

Dados da conta debitada

agência e conta: **3128 / 0000662-8**

nome: **TEIXEIRA FORTES ADV ASSOCIADOS**

CNPJ: **00.869.226/0001-23**

operação efetuada em 09/08/2023 às 14:52:22h via Sispag na internet.

autenticação digital Itaú:

A9631537C43E31944AC17F73EF7414077E48EA8E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação Cível Processo nº 1001999-55.2020.8.26.0394

Relator(a): **TANIA MARA AHUALLI**

Órgão Julgador: **15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Voto nº 07222

Vistos.

À Mesa.

São Paulo, 4 de setembro de 2023.

TANIA AHUALLI

Relatora

15ª Câmara de Direito Público

Nº do processo		Número de ordem
1001999-55.2020.8.26.0394		2
Pauta		
Publicado em	Julgado em	Retificado em
	26 de outubro de 2023	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a)		
Eutálio Porto		

**Apelação Cível
Comarca**

Nova Odessa

Turma Julgadora

Relator(a): Tania Mara Ahualli Voto: 07222
2º juiz(a): Eutálio José Porto Oliveira
3º juiz(a): Amaro José Thomé Filho

Juiz de 1ª Instância

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Partes e advogados

Apelante : Photo And Commerce Ltda..
Advogados : Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB: 107950/SP) e outros.
Apelado : Município de Nova Odessa.
Advogado : Alexandre Azenha Barilon (OAB: 374695/SP) (Procurador)
(Fls: 259).

Súmula

DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.



Sustentou oralmente o advogado: Procuradora Judicial do recorrente/recorrido Dra. Luciana Machado da Silva pediu preferência e sustentou oralmente suas alegações.

Usou a palavra o Procurador: Procurador da sessão atual do processo Não informado

Impedido(s): Magistrados impedidos Não informado

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000931712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001999-55.2020.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante PHOTO AND COMMERCE LTDA., é apelado MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EUTÁLIO PORTO (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 26 de outubro de 2023.

TANIA MARA AHUALLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001999-55.2020.8.26.0394

Apelante: Photo And Commerce Ltda.

Apelado: Município de Nova Odessa

Comarca: Nova Odessa

Juiz de Direito: Dr. Rodrigo Peres Servidone Nagase

Voto nº 07222

***APELAÇÃO** – Município de Nova Odessa - **Taxa de licença para publicidade** – Ação anulatória de débito fiscal – Base de cálculo de acordo com a dimensão e quantidade de anúncios – Inadmissibilidade - Taxas decorrem do exercício do poder de polícia, ou então, da prestação de um serviço (divisível) pelo Estado – Taxa de fiscalização que decorre do poder de polícia - Inadmissível que tenha por base a dimensão e quantidade de anúncios – Precedente do c.STJ e desta c.Câmara*

***Taxa SELIC** - Promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021 que passou a prever, para as discussões que envolvam as Fazendas Públicas em geral, a incidência da Taxa SELIC para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora – Norma de cunho constitucional, logo, com aplicação imediata, porém, a contar da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, em 09.12.2021, ainda que o débito fiscal seja anterior à sua vigência, o que se justifica uma vez que o débito é objeto de discussão judicial ainda não definitivamente encerrada – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte nesse sentido.*

REPETIÇÃO DE INDÉBITO** - Prazo para repetição de indébito nos casos de pagamento indevido do tributo, que é de cinco anos, contados do efetivo pagamento, à luz do art.168, I, cc art. 165, I do CTN. - Sentença reformada – **Recurso parcialmente provido.

Trata-se de **apelação** interposta por **Photo and Commerce LTDA**, contra a r. sentença de fls. 601/603, que nos autos da **ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito**, julgou improcedente a ação sob o argumento de que *"O tamanho do outdoor e o período de exposição da publicidade são os critérios minimamente necessários para aferição da base de cálculo do tributo – não havendo nenhum outro que possa ser utilizado para tal escopo. Quanto ao acréscimo moratório ou correção monetária não há prova alguma de que o índice aplicado seja superior ao da Selic, tão somente alegações."* Por fim, condenou o apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Insurge-se a autora alegando a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de licença para publicidade, pois os critérios utilizados para aferição da base de cálculo (tamanho do anúncio e período de manutenção da instalação) não possuem relação alguma com o custo da atividade fiscalizatória municipal. Aduz que a metragem quadrada da publicidade não tem vínculo com o poder de polícia da Municipalidade, bem como não há informação da composição dos custos da fiscalização, violando os artigos 77 e 78 do CTN. Ressalta que o lançamento é feito com base em norma ilegal, vez que a atualização dos créditos tributários foi realizada por Leis Municipal n.ºs. 1.790/2000 e 1.840/2001, todavia, tal matéria é reservada a Lei Ordinária. Salieta a ausência de fundamentação legal quanto à base de cálculo e alíquota da taxa de publicidade, pois de acordo com o art. 127 do CTM, referida taxa é devida de acordo com a Tabela V, ocorre que não existe esta tabela no CTM, apenas a Tabela III, item 6, o que constitui nulidade pela ausência de fundamentação legal. Afirma que os lançamentos feitos pela apelada não devem prosperar, pois de acordo com o documento juntado a recorrente teria supostamente 8 outdoors instalados, pressupondo 8 lançamentos mensais da taxa, ora cobrada. Informa que tem apenas 4 outdoors, conforme apontado no processo administrativo de solicitação de licença para instalação. Por fim, assevera ser inconstitucional e ilegal as taxas de juros e índice de correção monetária adotados pela Municipalidade, que superam a taxa SELIC. Pugna pela declaração incidental da inconstitucionalidade da Taxa de Licença para Publicidade, nulidade dos lançamentos dos créditos tributários, condenação da apelada à repetição do indébito tributário por restituição ou compensação administrativa ou subsidiariamente, a nulidade dos lançamentos da taxa de licença para publicidade em razão do erro no fato gerador, tendo em vista que houve o lançamento sobre um número maior do que 4 outdoors, nulidade dos encargos moratórios, determinando-se a aplicação da taxa SELIC como juros e correção monetária, condenando a apelada em repetição de indébito relativo aos valores pagos a maior. Por fim, requer a condenação da apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 3º do CPC.

Recurso tempestivo e custas recursais recolhidas às fls. 636/637, complementadas às fls. 1871/1874.

Sem contrarrazões (certidão – fl. 1850).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual às fls. 1855/1856.

É o relatório.

Cuida-se a principio de ação de tutela cautelar antecedente, na qual a contribuinte pleiteou compelir a Municipalidade a informar o fundamento legal para a exigência da Taxa de Licença para Publicidade (“TLP”), no período de 2010 até os dias atuais, informar o método de cálculo utilizado para a cobrança da taxa, especificando a base de cálculo e a alíquota incidente, bem como fornecer cópia dos lançamentos dos alegados créditos.

Após a prestação de informações pelo ente municipal, foi ajuizada a ação principal, denominada de "ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito" ajuizada pela contribuinte em face da Municipalidade de Nova Odessa, pleiteando a nulidade dos lançamentos da Taxa de Licença para Publicidade (TLP), no período de 2010 até os dias atuais, bem como reconhecimento do direito à repetição do indébito de valores que entende indevidamente pagos.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que *"o tamanho do outdoor e o período de exposição da publicidade são os critérios minimamente necessários para aferição da base de cálculo do tributo – não havendo nenhum outro que possa ser utilizado para tal escopo. Ao contrário do que afirma a parte autora, o tributo em questão é calculado e cobrado mensalmente e não de forma anual, segundo se infere dos documentos juntados às fls. 292/301 dos autos pela municipalidade."* Por fim, *"quanto ao acréscimo moratório ou correção monetária não há prova alguma de que o índice aplicado seja superior ao da Selic, tão somente alegações."*

É contra esta deliberação que se volta o recurso.

Como é cediço, as taxas são espécie de tributo vinculado a uma atividade estatal, seja ela efetivamente prestada ou apenas colocada à disposição do particular.

A teor do que estabelecem os artigos 145, II, da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional, as taxas decorrem ou bem do exercício do poder de polícia, ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

então, da prestação de um serviço (divisível) pelo Estado.

Acerca do tema, preleciona Luís Eduardo Shoueri:

“Se a taxa é cobrada 'em razão' da atividade do Estado, tem-se nítida a ideia do sinalagma: a taxa é a contraprestação que o contribuinte paga ao Estado em razão de (por causa de) sua atuação em função daquele.

Assim, o constituinte informa o fenômeno que poderá motivar o legislador a exigir o tributo (prestação estatal), donde se pode extrair que o Estado está justificado em sua cobrança na medida em que oferece ao particular algo em troca, ou em que tem uma despesa provocada pelo último.

A justificação da cobrança aparece, então, no sinalagma. Neste sentido, as palavras de Hamilton Dias de Souza e Marco Aurélio Greco: 'Destinação intrínseca se tem na taxa pois a razão de ser desta exação está na necessidade de gerar recursos financeiros para atender à despesa pública relativa à prestação do serviço. Vale dizer, a taxa existe para essa finalidade; ela é instituída com este objetivo apresentando-se a prestação do serviço como a sua causa’”. destacamos (Direito Tributário. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 199/200)

Na hipótese em análise, a discussão travada recai nos critérios estipulados para a base de cálculo da Taxa de Licença e Publicidade, instituída pela Lei Municipal nº 1.840/2001, que alterou os artigos 102, 103, 104 e 111, bem como as tabelas II e III da Lei nº 914/84 (Código Tributário Municipal de Nova Odessa), estabelecendo:

"art.1º: O artigo 102, da Lei nº [914](#), de 17 de Dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, originária do poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância à legislação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública."

"art.3º: O artigo 104, da Lei [914](#), de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

...

§ 2º A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 3º Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício."

"art.5º: Fica acrescido à "TABELA III - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE", anexa à Lei n. [914/84](#), de 17 de dezembro de 1.984, (Código Tributário Municipal) o item número "6", abaixo especificado:

6. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUT-DOORS:

a) Out-doors com área de até 5m2R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

b) Out-doors com área de até 10m2.....R\$ 15,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;

c) Out-doors com área superior a 10m2....R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade;"

De acordo com os mencionados dispositivos, a Taxa de Licença para Publicidade decorre do poder de polícia e seu valor é estabelecido de acordo com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

metragem, número de dias de exposição e quantidade de anúncios, o que não se admite.

Acerca da questão é o posicionamento do c. STJ:

"TRIBUTARIO. TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE. BASE DE CALCULO. A TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE NÃO PODE TER COMO BASE DE CALCULO "O ESPAÇO OCUPADO PELO ANUNCIO NA FACHADA EXTERNA DO ESTABELECIMENTO", PORQUE O TRABALHO DA FISCALIZAÇÃO INDEPENDE DO TAMANHO DA PLACA DE PUBLICIDADE (CTN, ART. 78). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. (REsp n. 78.048/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 18/11/1997, DJ de 9/12/1997, p. 64657.)"

A corroborar tal entendimento, é o recente julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2295636/SP, da lavra do Ministro Francisco Falcão, j. 16/06/2023, que concluiu no julgado:

"...

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença que concedeu a ordem, declarando a inexigibilidade da taxa de licença de publicidade calculada pela metragem do anúncio."

Neste sentido é o posicionamento desta c. Câmara:

"TAXA DE PUBLICIDADE – Estabelecimento - Exercício de 2017 – Município de Guarulhos – Ação anulatória julgada procedente – Base de cálculo da exação – Metragem do anúncio fiscalizado – Lei Municipal nº 5.784/2002– Inadmissibilidade – Critério não relacionado à atividade fiscalizadora – Ofensa aos arts. 145 e 146 da CF e aos arts. 77 e 78 do CTN – Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público – Sentença mantida - Recurso não provido. TAXA DE PUBLICIDADE – Veículos – Obrigação acessória - Exercício de 2017 – Município de Guarulhos – Ação anulatória julgada procedente – Hipótese de divulgação propagandística da atividade da autora por meio da sua frota veicular – Obrigatoriedade de inscrição prévia dos veículos junto ao Cadastro Fiscal de Propriedade, independentemente"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de notificação preliminar – Anulação de autos de infração lavrados em duplicidade - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, AP nº 1008468-45.2020.8.26.0224, Rel: Erbeta Filho, j. 06/10/2022).

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação anulatória de lançamento tributário c.c repetição de indébito - Taxas de Fiscalização e de Publicidade do exercício de 2019 - Ilegalidade dos critérios adotados para definição das bases de cálculo - Critérios "natureza da atividade", "localização do estabelecimento" e "quantidade de letreiros" que não guardam correspondência com custo da atividade estatal e nem com o exercício do poder de polícia que as Taxas de Fiscalização e de Publicidade visam remunerar - Precedentes deste E. Tribunal - Pedido inicial integralmente acolhido - Municipalidade condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 500,00 a título de honorários sucumbenciais - Inteligência do disposto no art. 85, caput e § 8º, do CPC - Sentença parcialmente reformada - Recurso provido." (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, AP. 1002400-22.2019.8.26.0028, Rel: Eutálio Porto, j. 12/01/2022)

Neste contexto, levando-se em consideração que os critérios utilizados para cobrança do tributo violam os preceitos normativos do CTN, a análise das questões referentes a ausência da Tabela V do Código Tributário Municipal e cobrança em relação a 8 outdoors, quando na realidade foram instalados 4 outdoors, restam prejudicadas. Ressalta-se ainda que, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei Municipal nº 1.840/2001, a taxa de publicidade é devida integral e anualmente e não de forma mensal ou com valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade, como cobrada.

No mais, a questão relativa ao limitador da Taxa SELIC sobre os débitos fiscais de titularidade das Fazendas Municipais gera, há muito, polêmica no âmbito jurisprudencial.

Inicialmente, inclusive, posicionava-se esta relatoria no sentido de que não haveria ilicitude alguma quanto à correção monetária de débitos fiscais por índices diversos à SELIC, desde que se tratassem de índices oficiais e fossem previstos na legislação municipal. Da mesma forma, não haveria óbice quanto à incidência juros de mora de 1% ao mês, o que encontra respaldo no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ocorre que, em 08.12.2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 113, que assim prevê no seu artigo 3º:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Diante desse novo regramento, vem esta C. Câmara se posicionando no seguinte sentido: *i)* a incidência da Emenda Constitucional nº 113/21 é imediata, aplicando-se aos casos que embora se refiram a débitos anteriores à sua promulgação, ainda estejam sob discussão judicial não definitivamente encerrada; e *ii)* o limitador da taxa Selic deve ser aplicado a todas as Fazendas Públicas, inclusive as Municipais.

Nesse cenário, a fim de que o entendimento sobre o tema seja uniformizado perante este D. Colegiado, pertinente seja adotada a posição da D. maioria, com aplicação do limitador da Taxa SELIC ao caso concreto, o que deverá ser feito a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21, isto é, 09.12.2021, conforme previsão contida no artigo 7º da própria Emenda.

Relevante consignar, sobre a possibilidade de observância imediata da Emenda Constitucional nº 113/21, que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu: *“a lei superveniente que altera o regime de juros e correção deve ser aplicada imediatamente a todos os processos”* (AgInt no AREsp nº 1.944981/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 14/2/2022, DJe 17/2/2022).

Da mesma forma, como acima referido, são os precedentes mais recentes deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de revisão do lançamento do IPTU cumulada com repetição do indébito – Município de São Paulo – Sentença de procedência da ação – Valor de mercado apurado por perícia judicial inferior ao valor atribuído pelo Fisco -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Cabimento da revisão dos lançamentos – Autores que fazem jus à repetição de indébito dos valores comprovadamente recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença, respeitado o prazo prescricional (artigo 168 do Código Tributário Nacional) - Juros e correção monetária – Aplicação dos índices de juros e correção monetária de acordo com a legislação municipal - Observância ao julgamento do Tema nº 810 do STF, atrelado ao RE nº 870.947/SE – **Regularidade dos encargos juros de mora e correção monetária até a publicação da EC nº 113/21, em 9/12/2021, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic** – Sentença parcialmente reformada – Recursos dos autores não provido e da municipalidade parcialmente provido.” – destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1028783-25.2020.8.26.0053; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE NA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO COM BASE NO IPCA E APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS DE 1% AO MÊS – MUNICÍPIO DETÉM AUTONOMIA PARA ELEGER ÍNDICES DE CORREÇÃO – TAXA SELIC LIMITA SOMENTE A CRIAÇÃO DE ÍNDICES PELOS ENTES FEDERATIVOS, e não a adoção de índices já existentes – INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 442 E Da TESE FIXADA NO TEMA 1.062 DO STF – TAXA SELIC, ADEMAIS, QUE NÃO RECOMPÕE ADEQUADAMENTE AS PERDAS INFLACIONÁRIAS, EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO TEMA 810 DO STF – **APLICAÇÃO DA TAXA SELIC APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA EC 113/2021** – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”- destacamos - (TJSP; Agravo de Instrumento 2116530-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU e taxa de coleta de lixo do exercício de 2015 - Exceção de pré-executividade acolhida - Insurgência contra decisão que determinou a aplicação da taxa Selic para os juros e correção monetária do débito a partir da vigência da EC nº 113/2021 - Não cabimento - **Superveniência da EC nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, que prevê a aplicação da taxa Selic para fins de***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza - *Decisão mantida - Recurso improvido.*”- destacamos - (TJSP; Agravo de Instrumento 2142205-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)
 “**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU e TAXA (de remoção de lixo domiciliar) - Exercício de 2018 - Exceção de pré-executividade - Município de Santos - Alegação de inconstitucionalidade da incidência de juros de mora e de correção monetária em patamares superiores ao fixado pela União (SELIC) - Acolhimento em parte da exceção de pré-executividade - Cabimento - Aplicação do Código Tributário Municipal, artigo 216, §§ 3º e 4º, as quais preveem a atualização monetária, por meio do IPCA, com incidência de juros de mora, de forma cumulativa - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Inaplicabilidade do Tema nº 1062, do E. STF - Aplicação do fenômeno jurídico da distinção (distinguishing) - Situação alterada, contudo, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113, conforme seu artigo 3º, que prevê a adoção da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora em questões que envolvam a Fazenda Pública - Aplicação imediata para as situações em curso, a partir de 09 de dezembro de 2021** - *Decisão mantida - Agravo não provido.*” - destacamos - (TJSP; Agravo de Instrumento 2141961-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022)

Até a edição da Emenda Constitucional nº 113/21, correta a incidência de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês. Contudo, a partir de 09.12.2021, os acréscimos incidentes sobre os débitos fiscais ficarão adstritos aos limites da Taxa Selic.

Assim, é o caso de parcial procedência do pedido da exequente, devendo ser aplicada a taxa SELIC somente a partir da EC nº 113/21.

Por fim, no que concerne a repetição de indébito, comprovado os pagamentos a maior (fls. 429/495), devem ser restituídos os valores pagos pela apelante, sob pena de enriquecimento sem causa do poder público. Vale ressaltar que o prazo para repetição de indébito nos casos de pagamento indevido do tributo, é de cinco anos, contados do efetivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento, à luz do art. 168, I, cc art. 165, I do CTN.

Diante do parcial acolhimento do pedido da contribuinte, e da sucumbência mínima em relação aos pedidos, condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico, a ser calculado em fase de liquidação de sentença, acrescido de 1% (um ponto percentual) em sede recursal, nos termos do art. 85, § § 2º, 3º e 11 do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da apelante, nos termos deste voto.

Tânia Ahualli
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.7.2 - Serv. de Proces. da 15ª Câmara de Dir. Público
 Praça Almeida Júnior, 72 - 3º andar - Sala 32 - Liberdade - CEP:
 01510-010 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1001999-55.2020.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**
 Apelante: **Photo And Commerce Ltda.**
 Apelado: **Município de Nova Odessa**
 Relator(a): **TANIA MARA AHUALLI**
 Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Alexandre Azenha Barilon (OAB: 374695/SP) - Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB: 107950/SP) - Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB: 132649/SP) - Vinicius de Barros (OAB: 236237/SP)

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

 Natália Corveloni Monteiro - Matrícula M370569
 Escrevente Técnico Judiciário